I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) Nº 1734/96 DA COMISSÃO

de 9 de Setembro de 1996

que altera o Anexo I do Regulamento (CEE) nº 2658/87 do Conselho relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2658/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum [1] e, nomeadamente, os seus artigos 9º e 12º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2658/87 criou uma nomenclatura de mercadorias, a seguir denominada « Nomenclatura Combinada », destinada a satisfazer simultaneamente as exigências da pauta aduaneira comum e das estatísticas do comércio externo da Comunidade;

Considerando que é necessário alterar a Nomenclatura Combinada a fim de ter em conta :

— alterações nos requisitos relativos às estatísticas e à política comercial, nomeadamente por força da Decisão 94/800/CE do Conselho, de 22 de Dezembro de 1994, relativa à conclusão em nome da Comunidade Europeia, no que respeita às matérias da sua competência, dos acordos alcançados no âmbito das negociações multilaterais do Uruguay Round (1986-1994) [2] e do Regulamento (CE) nº 3093/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece as taxas dos direitos a aplicar pela Comunidade em resultado das negociações no âmbito do nº 6 do artigo XXIV do GATT, na sequência da adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia à União Europeia [3];

— a necessidade de alinhar ou clarificar textos, nomeadamente a fim de ter em conta a adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia;

Considerando que este regulamento inclui as taxas dos direitos convencionais aplicáveis a partir de 1 de Julho de 1997;

Considerando que é conveniente que a Comissão adopte, através de regulamento a aplicar a partir de 1 de Janeiro de 1997, uma versão completa da Nomenclatura Combinada que inclua as taxas dos direitos autónomos e convencionais da pauta aduaneira comum, tal como resultam da Decisão 94/800/CE e do Regulamento (CE) nº 3231/94 bem como outras disposições adoptadas pelo Conselho ou pela Comissão [4];

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer da Secção da Nomenclatura Pautal e Estatística do Comité do Código Aduaneiro,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

O anexo I do Regulamento (CEE) nº 2658/87 é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1997.

---

(1) JO nº L 256 de 7. 9. 1987, p. 1.

(2) JO nº L 336 de 23. 12. 1994, p. 1.

(3) JO nº L 334 de 30. 12. 1995, p. 1.

(4) Integradas no anexo I do presente regulamento figuram as alterações resultantes da adopção da seguinte medida :

— Regulamento (CE) nº 344/96 do Conselho de 26 de Fevereiro de 1996 (JO nº L 49 de 28. 2. 1996, p. 1).

— Regulamento (CE) nº 586/96 da Comissão de 1 de Abril de 1996 (JO nº L 84 de 3. 4. 1996, p. 18).

— Regulamento (CE) nº 1035/96 da Comissão de 8 de Maio de 1996 (JO nº L 152 de 26. 6. 1996, p. 1).

— Regulamento (CE) nº 1191/96 do Conselho de 26 de Junho de 1996 (JO nº L 156 de 26. 6. 1996, p. 11).

— Regulamento (CE) nº 1192/96 do Conselho de 26 de Junho de 1996 (JO nº L 156 de 26. 6. 1996, p. 15).

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de Setembro de 1996.

Pela Comissão
Mario MONTI
Membro da Comissão

ANEXO I

NOMENCLATURA COMBINADA

SUMÁRIO

Página

PRIMEIRA PARTE — DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Título I — Regras gerais

A. Regras gerais para a interpretação da Nomenclatura Combinada 11
B. Regras gerais relativas aos direitos 12
C. Regras gerais comuns à nomenclatura e aos direitos . 13

Título II — Disposições especiais

A. Produtos destinados a certas categorias de embarcações e de plataformas de perfuração ou de exploração 13
B. Aeronaves civis e produtos destinados a aeronaves civis 15
C. Produtos farmacêuticos 15
D. Tributação forfetária 16
E. Receptáculos e embalagens 17
Lista dos sinais, abreviaturas e símbolos 18
Lista das unidades suplementares 19

SEGUNDA PARTE — TABELA DE DIREITOS

Secção I

Animais vivos e produtos do reino animal

Capítulo

1 Animais vivos 23
2 Carnes e miudezas, comestíveis 27
3 Peixes e crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos 48
4 Leite e lacticínios; ovos de aves; mel natural; produtos comestíveis de origem animal, não especificados nem compreendidos em outros capítulos 64
5 Outros produtos de origem animal, não especificados nem compreendidos em outros capítulos 82

Secção II

Produtos do reino vegetal

6 Plantas vivas e produtos de floricultura 85
7 Produtos hortícolas, plantas, raízes e tubérculos, comestíveis 88
8 Frutas; cascas de citrinos e de melões 96
9 Café, chá, mate e especiarias 107
10 Cereais 111

Capítulo Página

11 Produtos da indústria de moagem; malte; amidos e féculas; inulina; glúten de trigo 116
12 Sementes e frutos oleaginosos; grãos, sementes e frutos diversos; plantas industriais ou medicinais; palhas e forragens 122
13 Gomas, resinas e outros sucos e extractos vegetais .. 127
14 Matérias para entrançar e outros produtos de origem vegetal, não especificados nem compreendidos noutros capítulos 129

Secção III

Gorduras e óleos animais ou vegetais; produtos da sua dissociação; gorduras alimentares elaboradas; ceras de origem animal ou vegetal

15 Gorduras e óleos animais ou vegetais; produtos da sua dissociação; gorduras alimentares elaboradas; ceras de origem animal ou vegetal 131

Secção IV

Produtos das indústrias alimentares; bebidas, líquidos alcoólicos e vinagres; tabaco e seus sucedâneos manufacturados

16 Preparações de carnes, de peixes ou de crustáceos, de moluscos ou de outros invertebrados aquáticos 144
17 Açúcares e produtos de confeitaria 151
18 Cacau e suas preparações 156
19 Preparações à base de cereais, farinhas, amidos, féculas ou leite; produtos de pastelaria 159
20 Preparações de produtos hortícolas, de frutas ou de outras partes de plantas 165
21 Preparações alimentícias diversas 186
22 Bebidas, líquidos alcoólicos e vinagres 191
23 Resíduos e desperdícios das indústrias alimentares; alimentos preparados para animais 204
24 Tabaco e seus sucedâneos manufacturados 210

Secção V

Produtos minerais

25 Sal; enxofre; terras e pedras; gesso, cal e cimento ... 213
26 Minérios, escórias e cinzas 220
27 Combustíveis minerais, óleos minerais e produtos da sua destilação; matérias betuminosas; ceras minerais 223

Capítulo Página

Secção VI

Produtos das indústrias químicas ou das indústrias conexas

28 Produtos químicos inorgânicos; compostos inorgânicos ou orgânicos de metais preciosos, de elementos radioactivos, de metais das terras raras ou de isótopos ... 234
29 Produtos químicos orgânicos ... 250
30 Produtos farmacêuticos ... 278
31 Adubos (fertilizantes) ... 283
32 Extractos tanantes e tintoriais; taninos e seus derivados; pigmentos e outras matérias corantes; tintas e vernizes; mástiques; tintas de escrever ... 288
33 Óleos essenciais e resinóides; produtos de perfumaria ou de toucador preparados e preparações cosméticas ... 294
34 Sabões, agentes orgânicos de superfície, preparações para lavagem, preparações lubrificantes, ceras artificiais, ceras preparadas, produtos de conservação e limpeza, velas e artigos semelhantes, massas ou pastas para modelar, ceras para dentistas e composições para dentistas à base de gesso ... 299
35 Matérias albuminóides; produtos à base de amidos ou de féculas modificados; colas; enzimas ... 303
36 Pólvoras e explosivos; artigos de pirotecnia; fósforos; ligas pirofóricas; matérias inflamáveis ... 307
37 Produtos para fotografia e cinematografia ... 309
38 Produtos diversos das indústrias químicas ... 314

Secção VII

Plástico e suas obras; borracha e suas obras

39 Plástico e suas obras ... 324
40 Borracha e suas obras ... 344

Secção VIII

Peles, couros, peles com pêlo e obras destas matérias; artigos de correeiro ou de seleiro; artigos de viagem, bolsas e artefactos semelhantes; obras de tripa

41 Peles, excepto peles com pêlo, e couros ... 353
42 Obras de couro; artigos de correeiro ou de seleiro; artigos de viagem, bolsas e artefactos semelhantes; obras de tripa ... 358
43 Peles com pêlo e suas obras; peles com pêlo, artificiais ... 362

Secção IX

Madeira, carvão vegetal e obras de madeira; cortiça e suas obras; obras de espartaria ou de cestaria

44 Madeira, carvão vegetal e obras de madeira ... 365
45 Cortiça e suas obras ... 379
46 Obras de espartaria ou de cestaria ... 381

Capítulo Página

Secção X

Pastas de madeira ou de outras matérias fibrosas; papel ou cartão para reciclar (desperdícios e aparas); papel e suas obras

47 Pastas de madeira ou de outras matérias fibrosas celulósicas; papel ou cartão para reciclar (desperdícios e aparas) ... 383
48 Papel e cartão; obras de pasta de celulose, de papel ou de cartão ... 385
49 Livros, jornais, gravuras e outros produtos das indústrias gráficas; textos manuscritos ou dactilografados, planos e plantas ... 403

Secção XI

Matérias têxteis e suas obras

50 Seda ... 406
51 Lã, pêlos finos ou grosseiros; fios e tecidos de crina ... 414
52 Algodão ... 419
53 Outras fibras têxteis vegetais; fios de papel e tecidos de fios de papel ... 430
54 Filamentos sintéticos ou artificiais ... 434
55 Fibras sintéticas ou artificiais descontínuas ... 440
56 Pastas *(ouates)*, feltros e falsos tecidos; fios especiais, cordéis, cordas e cabos; artigos de cordoaria ... 449
57 Tapetes e outros revestimentos para pavimentos, de matérias têxteis ... 454
58 Tecidos especiais; tecidos tufados; rendas; tapeçarias; passamanarias; bordados ... 457
59 Tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados; artigos para usos técnicos de matérias têxteis ... 461
60 Tecidos de malha ... 467
61 Vestuário e seus acessórios, de malha ... 470
62 Vestuário e seus acessórios, excepto de malha ... 482
63 Outros artefactos têxteis confeccionados; sortidos; artefactos de matérias têxteis, calçado, chapéus e artefactos de uso semelhante, usados; trapos ... 495

Secção XII

Calçado, chapéus e artefactos de uso semelhante, guarda-chuvas, guarda-sóis, bengalas, chicotes e suas partes; penas preparadas e suas obras; flores artificiais; obras de cabelo

64 Calçado, polainas e artefactos semelhantes, e suas partes ... 501
65 Chapéus e artefactos de uso semelhante, e suas partes ... 507
66 Guarda-chuvas, sombrinhas, guarda-sóis, bengalas, bengalas-assentos, chicotes e suas partes ... 509
67 Penas e penugem preparadas e suas obras; flores artificiais; obras de cabelo ... 510

Capítulo Página

Secção XIII

Obras de pedra, gesso, cimento, amianto, mica ou de matérias semelhantes; produtos cerâmicos; vidro e suas obras

68 Obras de pedra, gesso, cimento, amianto, mica ou de matérias semelhantes 512
69 Produtos cerâmicos 518
70 Vidro e suas obras 524

Secção XIV

Pérolas naturais ou cultivadas, pedras preciosas ou semipreciosas e semelhantes, metais preciosos, metais folheados ou chapeados de metais preciosos, e suas obras; bijutaria; moedas

71 Pérolas naturais ou cultivadas, pedras preciosas ou semipreciosas e semelhantes, metais preciosos, metais folheados ou chapeados de metais preciosos, e suas obras; bijutaria; moedas 535

Secção XV

Metais comuns e suas obras

72 Ferro fundido, ferro e aço 543
73 Obras de ferro fundido, ferro ou aço 572
74 Cobre e suas obras 587
75 Níquel e suas obras 594
76 Alumínio e suas obras 597
77 *(Reservado para uma eventual utilização futura do sistema harmonizado)*
78 Chumbo e suas obras 603
79 Zinco e suas obras 606
80 Estanho e suas obras 609
81 Outros metais comuns; ceramais *(cermets)*; obras dessas matérias 612
82 Ferramentas, artefactos de cutelaria e talheres, e suas partes, de metais comuns 616
83 Obras diversas de metais comuns 622

Secção XVI

Máquinas e aparelhos, material eléctrico e suas partes; aparelhos de gravação ou de reprodução de som, aparelhos de gravação ou de reprodução de imagens e de som em televisão, e suas partes e acessórios

84 Reactores nucleares, caldeiras, máquinas, aparelhos e instrumentos mecânicos, e suas partes 626
85 Máquinas, aparelhos e materiais eléctricos e suas partes; aparelhos de gravação ou de reprodução de som, aparelhos de gravação ou de reprodução de imagens e de som em televisão e suas partes e acessórios 687

Capítulo Página

Secção XVII

Material de transporte

86 Veículos e material para vias férreas ou semelhantes, e suas partes; aparelhos mecânicos (incluídos os electromecânicos) de sinalização para vias de comunicação 728
87 Veículos automóveis, tractores, ciclos e outros veículos terrestres, suas partes e acessórios 733
88 Aeronaves e outros aparelhos aéreos ou espaciais, e suas partes 748
89 Embarcações e estruturas flutuantes 751

Secção XVIII

Instrumentos e aparelhos de óptica, fotografia ou cinematografia, medida, controlo ou de precisão; instrumentos e aparelhos médico-cirúrgicos; relógios e aparelhos semelhantes; instrumentos musicais; suas partes e acessórios

90 Instrumentos e aparelhos de óptica, fotografia ou cinematografia, de medida, de controlo ou de precisão; instrumentos e aparelhos médico-cirúrgicos; suas partes e acessórios 754
91 Artigos de relojoaria 773
92 Instrumentos musicais, suas partes e acessórios 779

Secção XIX

Armas e munições; suas partes e acessórios

93 Armas e munições; suas partes e acessórios 782

Secção XX

Mercadorias e produtos diversos

94 Móveis; mobiliário médico-cirúrgico; colchões, almofadas e semelhantes; aparelhos de iluminação não especificados nem compreendidos em outros capítulos; anúncios, cartazes ou tabuletas e placas indicadoras, luminosos e artigos semelhantes; construções pré-fabricadas 785
95 Brinquedos, jogos, artigos para divertimento ou para desporto; suas partes e acessórios 792
96 Obras diversas 797

Capítulo Página

Secção XXI

Objectos de arte, de colecção ou antiguidades

97 Objectos de arte, de colecção ou antiguidades 803

98 Conjuntos industriais exportados de acordo com o Regulamento (CEE) nº 518/79 da Comissão 805

99 (Reservado para certos usos particulares determinados pelas autoridades comunitárias competentes)

TERCEIRA PARTE — ANEXOS

Secção I — Anexos relativos à agricultura

Anexo 1 Elementos agrícolas (EA), direitos adicionais para o açúcar (AD S/Z) e direitos adicionais para a farinha (AD F/M) 813

Anexo 2 Produtos aos quais se aplica o preço de entrada 837

Capítulo Página

Secção II — Lista de substâncias farmacêuticas elegíveis para beneficiarem da isenção de direitos

Anexo 3 Lista de denominações comuns internacionais (DCI) estabelecida pela Organização Mundial de Saúde para as substâncias farmacêuticas que estão isentas de direitos 885

Anexo 4 Lista de prefixos e sufixos que, articulada com a DCI do anexo 3, descreve os sais, ésteres ou hidratos da DCI; estes sais, ésteres e hidratos estão isentos de direitos sob condição de poderem ser classificados na mesma posição SH de seis dígitos da DCI correspondente 979

Anexo 5 Sais, ésteres e hidratos da DCI que não estão classificados na mesma posição SH da DCI correspondente e que estão isentos de direitos 983

Anexo 6 Lista de produtos farmacêuticos intermédios, ou seja, compostos utilizados no fabrico de produtos farmacêuticos acabados, que estão isentos de direitos 985

Secção III — Contingentes

Anexo 7 Contingentes pautais OMC a abrir pelas autoridades comunitárias competentes 995

PRIMEIRA PARTE

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

TÍTULO I

REGRAS GERAIS

A. Regras gerais para interpretação da Nomenclatura Combinada

A classificação das mercadorias na Nomenclatura Combinada rege-se pelas seguintes regras :

1. Os títulos das secções, capítulos e subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das notas de secção e de capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e notas, pelas regras seguintes.

2. a) Qualquer referência a um artigo em determinada posição abrange esse artigo mesmo incompleto ou inacabado, desde que apresente, no estado em que se encontra, as características essenciais do artigo completo ou acabado. Abrange igualmente o artigo completo ou acabado, ou como tal considerado nos termos das disposições precedentes, mesmo que se apresente desmontado ou por montar;

   b) Qualquer referência a uma matéria em determinada posição diz respeito a essa matéria, quer em estado puro, quer misturada ou associada a outras matérias. Da mesma forma, qualquer referência a obras de uma matéria determinada abrange as obras constituídas inteira ou parcialmente por essa matéria. A classificação destes produtos misturados ou artigos compostos efectua-se conforme os princípios enunciados na regra 3.

3. Quando pareça que a mercadoria pode classificar-se em duas ou mais posições por aplicação da regra 2, alínea b) ou por qualquer outra razão, a classificação deve efectuar-se da forma seguinte :

   a) A posição mais específica prevalece sobre as mais genéricas. Todavia, quando duas ou mais posições se refiram, cada uma delas, a apenas uma parte das matérias constitutivas de um produto misturado ou de um artigo composto, ou a apenas um dos componentes de sortidos acondicionados para venda a retalho, tais posições devem considerar-se, em relação e esses produtos ou artigos, como igualmente específicas, ainda que uma delas apresente uma descrição mais precisa ou completa da mercadoria;

   b) Os produtos misturados, as obras compostas de matérias diferentes ou constituídas pela reunião de artigos diferentes e as mercadorias apresentadas em sortidos acondicionados para venda a retalho, cuja classificação não se possa efectuar pela aplicação da regra 3, alínea a), classificam-se pela matéria ou artigo que lhes confira a característica essencial, quando for possível realizar esta determinação;

   c) Nos casos em que a regra 3, alínea a) e alínea b) não permita efectuar a classificação, a mercadoria classifica-se na posição situada em último lugar na ordem numérica dentre as susceptíveis de validamente se tomarem em consideração.

4. As mercadorias que não possam ser classificadas por aplicação das regras acima enunciadas, classificam-se na posição correspondente aos artigos mais semelhantes.

5. Além das disposições precedentes, as mercadorias abaixo mencionadas estão sujeitas às regras seguintes :

   a) Os estojos para aparelhos fotográficos, para instrumentos musicais, para armas, para instrumentos de desenho, para jóias e receptáculos semelhantes, especialmente fabricados para conterem um artigo determinado ou um sortido, e susceptíveis de um uso prolongado, quando apresentados com os artigos a que se destinam, classificam-se com estes últimos, desde que sejam do tipo normalmente vendido com tais artigos. Esta regra, todavia, não diz respeito aos receptáculos que confiram ao conjunto a sua característica essencial;

b) Sem prejuízo do disposto na regra 5, alínea a), as embalagens (1) contendo mercadorias classificam-se com estas últimas quando sejam do tipo normalmente utilizado para o seu acondicionamento. Todavia, esta disposição não é obrigatória quando as embalagens sejam claramente susceptíveis de utilização repetida.

6. A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das notas de subposição respectivas, assim como, *mutatis mutandis*, pelas regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Para os fins da presente regra, as notas de secção e de capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.

B. Regras gerais relativas aos direitos

1. Os direitos aduaneiros aplicados, na importação, às mercadorias originárias dos países que são Partes Contratantes do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio ou com os quais a Comunidade Europeia concluiu acordos que contêm a cláusula da nação mais favorecida em matéria pautal são os direitos convencionais mencionados na coluna 4 da tabela dos direitos.

   Sem prejuízo de disposições em contrário, os direitos convencionais aplicam-se igualmente às mercadorias diferentes das acima referidas importadas de qualquer país terceiro.

   As taxas dos direitos convencionais mencionadas, conforme o caso, nas colunas 4 ou 4a são aplicáveis a partir de 1 de Janeiro de 1997. As taxas dos direitos convencionais indicadas na coluna 4b são aplicáveis a partir de 1 de Julho de 1997.

   Os direitos aduaneiros autónomos, mencionados na coluna 3, aplicam-se quando são inferiores aos direitos convencionais.

2. As disposições do nº 1 não se aplicam quando estão previstos direitos aduaneiros autónomos especiais em relação a mercadorias originárias de certos países, ou quando se aplicam direitos aduaneiros preferenciais por força de acordos.

3. As disposições dos nºs 1 e 2 não obstam a que os Estados-membros apliquem direitos aduaneiros diferentes dos da pauta aduaneira comum sempre que uma disposição do direito comunitário justifique essa aplicação.

4. Quando, nas colunas 3 e 4, os direitos são expressos em percentagem, tal significa que se trata de direitos aduaneiros *ad valorem*.

5. A menção « EA » que figura nas colunas 3 e 4 significa que os produtos visados estão sujeitos à cobrança de um elemento agrícola fixado em conformidade com as disposições do anexo 1.

6. As menção « AD S/Z » ou « AD F/M » que figura nas colunas 3 e 4 dos capítulos 17 a 19 significa que a taxa máxima do direito é constituída por um direito *ad valorem* e por um direito adicional aplicável a certos tipos de açúcares ou às farinhas. Este direito adicional é fixado em conformidade com as disposições do anexo 1.

7. A menção « Ecu/% vol/hl » que figura nas colunas 3 e 4 do capítulo 22 significa que deverá ser calculado um direito específico, expresso em ECU por cada percentagem de volume de álcool por hectolitro. Assim, uma bebida alcoólica com um teor alcoólico, em volume, de 40 % deverá ser tributada da seguinte forma :

   — « 1 Ecu/% vol/hl » = 1 ecu × 40, o que equivale a um direito de 40 ecus por hectolitro

   ou

   — « 1 Ecu/% vol/hl + 5 Ecu/hl » = 1 ecu × 40 + 5 ecus, o que equivale a um direito de 45 ecus por hectolitro.

   Quando esta menção for seguida da indicação « MIN » (valor mínimo) — por exemplo, « 1,6 Ecu/% vol/hl MIN 9 Ecus/hl » — significa que o direito calculado segundo o método acima descrito deverá ser comparado com o valor mínimo de direitos indicado (por exemplo « 9 Ecu/hl »), sendo aplicado o que for mais elevado.

(1) Entendem-se por « embalagens » os recipientes exteriores e interiores, acondicionamentos, invólucros e suportes, com exclusão dos utensílios de transporte – contentores por exemplo –, encerados, aparelhos e material acessório de transporte. Este conceito não cobre os receptáculos visados na regra geral 5, alínea a).

C. Regras gerais comuns à nomenclatura e aos direitos

1. Salvo disposições especiais, as normas relativas ao valor aduaneiro aplicam-se para determinar, além do valor tributável para aplicação dos direitos aduaneiros *ad valorem*, o valor utilizado como critério de delimitação de determinadas posições ou subposições.

2. O peso tributável, para as mercadorias tributadas em função do seu peso, e o peso utilizado como critério de delimitação de determinadas posições ou subposições, consideram-se :

   a) Quanto ao « peso bruto », o peso da mercadoria adicionado do peso de todos os seus receptáculos e embalagens;

   b) Quanto ao « peso líquido » ou « peso » simplesmente, o peso da mercadoria desprovida de todos os seus receptáculos e embalagens.

3. Para aplicação do primeiro parágrafo do nº 1 do artigo 18º do Regulamento (CEE) nº 2913/92 (1), e sem prejuízo de disposições especiais fixadas noutros domínios, nomeadamente na agricultura (2), o contravalor do ECU em moedas nacionais, a que se faz referência para certos direitos aduaneiros específicos ou como critério de delimitação de certas posições ou subposições, é o do primeiro dia útil do mês de Outubro de 1996, publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C.

   Contudo, se se verificar uma alteração das cotações-base bilaterais duma ou várias moedas nacionais, aplicam-se as disposições previstas no nº 2 do artigo 18º do regulamento acima mencionado.

TÍTULO II

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

A. Produtos destinados a certas categorias de embarcações e de plataformas de perfuração ou de exploração

1. É suspensa a cobrança dos direitos aduaneiros em relação aos produtos destinados a ser incorporados nas embarcações designadas no quadro seguinte, para a sua construção, reparação, manutenção ou transformação, assim como em relação aos produtos destinados ao armamento ou ao equipamento dessas embarcações.

2. É suspensa a cobrança dos direitos aduaneiros relativamente a :

   a) Produtos destinados a ser incorporados nas plataformas de perfuração ou de exploração :

      1) Fixas, da subposição ex 8430 49, instaladas nas águas territoriais dos Estados-membros,

      2) Flutuantes ou submersíveis, da subposição 8905 20

      para a sua construção, reparação, manutenção, transformação, bem como em relação aos produtos destinados ao equipamento dessas plataformas.

      Consideram-se igualmente destinados a ser incorporados nas plataformas de perfuração ou de exploração, os produtos tais como carburantes, lubrificantes e gases, necessários ao funcionamento das máquinas e aparelhos que não estão permanentemente afectados a essas plataformas e de que não são parte integrante, e que são utilizados a bordo dessas plataformas para a sua construção, reparação, manutenção, transformação ou equipamento;

   b) Tubos, cabos e suas peças de união, que ligam as plataformas de perfuração ou de exploração ao continente.

---

(1) JO nº L 302 de 13. 10. 1992, p. 1.

(2) Em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 3813/92 (JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1), os contravalores em moedas nacionais dos montantes fixados em ECU por um acto relativo à política agrícola comum obtêm-se com a taxa de conversão agrícola; para os montantes fixados em ECU por outros actos, o Regulamento (CE) nº 1482/95 (JO nº L 145 de 29. 6. 1995, p. 43) estipula que para a maior parte os produtos agrícolas o contravalor do ECU em moedas nacionais é fixado uma vez por mês.

Código NC	Designação das mercadorias
8901	**Transatlânticos, barcos de cruzeiro, *ferry-boats*, cargueiros, chatas e embarcações semelhantes, para o transporte de pessoas ou de mercadorias :**
8901 10	– **Transatlânticos, barcos de cruzeiro e embarcações semelhantes principalmente concebidas para o transporte de pessoas; *ferry-boats* :**
8901 10 10	– – Para navegação marítima
8901 20	– **Barcos tanques :**
8901 20 10	– – Para navegação marítima
8901 30	– **Barcos frigoríficos, excepto os da subposição 8901 20 :**
8901 30 10	– – Para navegação marítima
8901 90	– **Outras embarcações para o transporte de mercadorias ou para o transporte de pessoas e de mercadorias :**
8901 90 10	– – Para navegação marítima
8902 00	**Barcos de pesca; navios-fábricas e outras embarcações para o tratamento ou conservação de produtos de pesca :**
	– Para navegação marítima :
8902 00 11	– – De arqueação superior a 250 toneladas brutas (BRT)
8902 00 19	– – De arqueação não superior a 250 toneladas brutas (BRT)
8903	**Iates e outros barcos e embarcações de recreio ou de desporto; barcos a remos e canoas :**
	– **Outros :**
8903 91	– – **Barcos à vela, mesmo com motor auxiliar :**
8903 91 10	– – – Para navegação marítima
8903 92	– – **Barcos a motor, excepto de motor fora-de-borda (tipo *out board*) :**
8903 92 10	– – – Para navegação marítima
8904 00	**Rebocadores e barcos concebidos para empurrar outras embarcações :**
8904 00 10	– Rebocadores
	– Barcos concebidos para empurrar outras embarcações :
8904 00 91	– – Para navegação marítima
8905	**Barcos-faróis, barcos-bombas, dragas, guindastes ou gruas flutuantes e outras embarcações em que a navegação é acessória da função principal; docas flutuantes; plataformas de perfuração ou de exploração, flutuantes ou submersíveis :**
8905 10	– **Dragas :**
8905 10 10	– – Para navegação marítima
8905 90	– **Outros :**
8905 90 10	– – Para navegação marítima
8906 00	**Outras embarcações, incluídos os navios de guerra e os barcos salva-vidas, excepto os barcos a remos :**
8906 00 10	– Navios de guerra
	– Outros :
8906 00 91	– – Para navegação marítima

3. O benefício destas suspensões está sujeito às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria com vista ao controlo aduaneiro do destino desses produtos.

B. Aeronaves civis e produtos destinados a aeronaves civis

1. Está prevista a isenção dos direitos aduaneiros para :

   – aeronaves civis,

   – certos produtos destinados a serem utilizados em aeronaves civis e nelas incorporados no decurso da sua construção, reparação, manutenção, reconstrução, modificação ou transformação,

   – aparelhos para treino de voo, em terra, respectivas partes e peças separadas, destinados a usos civis.

   Estes produtos estão compreendidos em subposições (1) e referenciados por uma nota de pé-de-página com a seguinte redacção :

   « A admissão nesta subposição está sujeita às condições comunitárias em vigor na matéria. Ver igualmente o ponto B do título II das disposições preliminares. »

2. Para efeitos de aplicação do nº 1, entende-se por « aeronaves civis » as aeronaves que não sejam utilizadas nos Estados-membros pelos serviços militares ou similares e que não tenham um registo militar ou equiparado.

3. Para efeitos de aplicação do segundo travessão do nº 1, a expressão « destinados a aeronaves civis », usada nas subposições em causa (1), abrange igualmente os produtos destinados aos aparelhos de treino de voo, em terra, para usos civis.

C. Produtos farmacêuticos

1. Estarão isentos de direitos aduaneiros, os produtos farmacêuticos das seguintes categorias :

   i) As substâncias farmacêuticas que figuram no anexo 3 e que são conhecidas pelas denominações comuns internacionais (DCI) atribuídas pela Organização Mundial de Saúde;

   ii) Sais, ésteres e hidratos de DCI, que são descritos pela combinação de DCI do anexo 3 com prefixos ou sufixos do anexo 4, na condição de tais produtos poderem ser classificados nas mesmas posições pautais de seis algarismos do SH que as DCI correspondentes;

   iii) Sais, ésteres e hidratos de DCI, que figuram no anexo 5 e que não podem ser classificados na mesma posição pautal de seis algarismos do SH que as DCI correspondentes;

   iv) Os produtos que figuram no anexo 6 e que são utilizados no fabrico de produtos farmacêuticos.

---

(1) Essas subposições são as seguintes : 3917 21, 3917 22, 3917 23, 3917 29, 3917 31, 3917 33, 3917 39, 3917 40, 3926 90, 4008 29, 4009 50, 4011 30, 4012 10, 4012 20, 4016 10, 4016 93, 4016 99, 4017 00, 4504 90, 4823 90, 6812 90, 6813 10, 6813 90, 7007 21, 7304 31, 7304 39, 7304 41, 7304 49, 7304 51, 7304 59, 7304 90, 7306 30, 7306 40, 7306 50, 7306 60, 7312 10, 7312 90, 7322 90, 7324 10, 7324 90, 7326 20, 7413 00, 7608 10, 7608 20, 8108 90, 8302 10, 8302 20, 8302 42, 8302 49, 8302 60, 8307 10, 8307 90, 8407 10, 8408 90, 8409 10, 8411 11, 8411 12, 8411 21, 8411 22, 8411 81, 8411 82, 8411 91, 8411 99, 8412 10, 8412 21, 8412 29, 8412 31, 8412 39, 8412 80, 8412 90, 8413 19, 8413 20, 8413 30, 8413 50, 8413 60, 8413 70, 8413 81, 8413 91, 8414 10, 8414 20, 8414 30, 8414 51, 8414 59, 8414 80, 8414 90, 8415 81, 8415 82, 8415 83, 8415 90, 8418 10, 8418 30, 8418 40, 8418 61, 8418 69, 8419 50, 8419 81, 8419 90, 8421 19, 8421 21, 8421 23, 8421 29, 8421 31, 8421 39, 8424 10, 8425 11, 8425 19, 8425 31, 8425 39, 8425 42, 8425 49, 8426 99, 8428 10, 8428 20, 8428 33, 8428 39, 8428 90, 8471 10, 8471 41, 8471 49, 8471 50, 8471 60, 8471 70, 8479 89, 8479 90, 8483 10, 8483 30, 8483 40, 8483 50, 8483 60, 8483 90, 8484 10, 8484 90, 8501 20, 8501 31, 8501 32, 8501 33, 8501 34, 8501 40, 8501 51, 8501 52, 8501 53, 8501 61, 8501 62, 8501 63, 8502 11, 8502 12, 8502 13, 8502 20, 8502 39, 8502 40, 8504 10, 8504 31, 8504 32, 8504 33, 8504 40, 8504 50, 8507 10, 8507 20, 8507 30, 8507 40, 8507 80, 8507 90, 8511 10, 8511 20, 8511 30, 8511 40, 8511 50, 8511 80, 8516 80, 8518 10, 8518 21, 8518 22, 8518 29, 8518 30, 8518 40, 8518 50, 8520 90, 8521 10, 8522 90, 8525 10, 8525 20, 8526 10, 8526 91, 8526 92, 8527 90, 8529 10, 8529 90, 8531 10, 8531 20, 8531 80, 8539 10, 8543 89, 8543 90, 8544 30, 8801 10, 8801 90, 8802 11, 8802 12, 8802 20, 8802 30, 8802 40, 8803 10, 8803 20, 8803 30, 8803 90, 8805 20, 9001 90, 9002 90, 9014 10, 9014 20, 9014 90, 9020 00, 9025 11, 9025 19, 9025 80, 9025 90, 9026 10, 9026 20, 9026 80, 9026 90, 9029 10, 9029 20, 9029 90, 9030 10, 9030 20, 9030 31, 9030 39, 9030 40, 9030 81, 9030 83, 9030 89, 9030 90, 9031 80, 9031 90, 9032 10, 9032 20, 9032 81, 9032 89, 9032 90, 9104 00, 9109 19, 9109 90, 9401 10, 9403 20, 9403 70, 9405 10, 9405 60, 9405 92 e 9405 99.

As subposições em questão dizem respeito às seguintes posições:

2818 30, 2833 22, 2841 10, 2842 10, 2842 90, 2843 30, 2843 90, 2844 40, 2845 90, 2846 90, 2902 19, 2902 90, 2903 22, 2903 30, 2903 44, 2903 47, 2903 49, 2903 51, 2903 59, 2903 62, 2903 69, 2904 10, 2904 90, 2905 22, 2905 29, 2905 39, 2905 49, 2905 50, 2906 11, 2906 19, 2906 21, 2906 29, 2907 19, 2907 29, 2908 10, 2908 20, 2908 90, 2909 19, 2909 20, 2909 30, 2909 49, 2909 50, 2910 90, 2911 00, 2912 19, 2912 29, 2912 49, 2914 19, 2914 29, 2914 39, 2914 40, 2914 50, 2914 69, 2914 70, 2915 29, 2915 39, 2915 50, 2915 60, 2915 70, 2915 90, 2916 15, 2916 19, 2916 20, 2916 39, 2917 13, 2917 19, 2917 20, 2917 34, 2917 39, 2918 11, 2918 16, 2918 17, 2918 19, 2918 22, 2918 23, 2918 29, 2918 30, 2918 90, 2919 00, 2920 10, 2920 90, 2921 12, 2921 19, 2921 29, 2921 30, 2921 42, 2921 45, 2921 49, 2921 59, 2922 11, 2922 19, 2922 29, 2922 30, 2922 41, 2922 42, 2922 49, 2922 50, 2923 10, 2923 20, 2923 90, 2924 10, 2924 21, 2924 29, 2925 19, 2925 20, 2926 90, 2927 00, 2928 00, 2929 90, 2930 20, 2930 30, 2930 40, 2930 90, 2931 00, 2932 19, 2932 29, 2932 99, 2933 11, 2933 19, 2933 21, 2933 29, 2933 39, 2933 40, 2933 51, 2933 59, 2933 69, 2933 79, 2933 90, 2934 10, 2934 20, 2934 30, 2934 90, 2935 00, 2936 10, 2936 21, 2936 22, 2936 23, 2936 24, 2936 25, 2936 26, 2936 27, 2936 28, 2936 29, 2937 10, 2937 21, 2937 22, 2937 29, 2937 91, 2937 92, 2937 99, 2938 10, 2938 90, 2939 10, 2939 29, 2939 41, 2939 42, 2939 49, 2939 50, 2939 61, 2939 62, 2939 69, 2939 90, 2940 00, 2941 10, 2941 20, 2941 30, 2941 40, 2941 50, 2941 90, 2942 00, 3001 20, 3001 90, 3002 10, 3002 90, 3003 31, 3003 40, 3003 90, 3004 31, 3102 70, 3203 00, 3204 12, 3204 13, 3204 19, 3204 90, 3402 12, 3402 13, 3507 90, 3808 40, 3824 90, 3901 90, 3902 90, 3904 61, 3905 99, 3906 90, 3907 10, 3907 20, 3907 30, 3907 60, 3907 99, 3908 10, 3909 10, 3909 40, 3910 00, 3911 90, 3912 20, 3912 31, 3912 39, 3912 90, 3913 90 e 3914 00.

D. **Tributação forfetária**

1. Aplica-se um direito aduaneiro forfetário de 10 % *ad valorem* às mercadorias:

   — contidas nas remessas enviadas de particular a particular, ou

   — contidas nas bagagens pessoais de viajantes,

   desde que se trate de importações sem carácter comercial.

   Este direito aduaneiro forfetário de 10 % aplica-se desde que o valor das mercadorias sujeitas a direitos de importação não exceda, por remessa ou por viajante, 200 ecus.

   Excluem-se da aplicação do direito aduaneiro forfetário as mercadorias incluídas no capítulo 24 que estejam contidas numa remessa ou nas bagagens pessoais de viajantes, em quantidades que excedam os limites fixados, consoante o caso, no artigo 31º ou no artigo 46º do Regulamento (CEE) nº 918/83 do Conselho (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 355/94 (2).

2. Consideram-se sem carácter comercial:

   a) Tratando-se de mercadorias contidas em remessas enviadas de particular a particular, as importações de remessas que, simultaneamente:

      — apresentem carácter ocasional,

      — contenham exclusivamente mercadorias reservadas ao uso pessoal ou familiar dos destinatários, não devendo a sua natureza ou quantidade traduzir qualquer preocupação de ordem comercial,

      — sejam enviadas, sem qualquer espécie de pagamento, pelo expeditor ao destinatário;

   b) Tratando-se de mercadorias contidas nas bagagens pessoais de viajantes, as importações que, simultaneamente:

      — respeitem exclusivamente a mercadorias reservadas ao uso pessoal ou familiar de viajantes, ou se destinem a ser oferecidas como presentes, não devendo a sua natureza ou quantidade traduzir qualquer preocupação de ordem comercial.

3. O direito aduaneiro forfetário não se aplica às mercadorias importadas nas condições definidas nos nºs 1 e 2, relativamente as quais o interessado, antes da imposição do referido direito, tenha pedido a aplicação dos direitos de importação que lhes dizem respeito. Nesse caso, a todas as mercadorias que constituem a importação serão aplicados os direitos de importação que lhes dizem respeito, sem prejuízo das franquias previstas nos artigos 29º a 31º e 45º a 49º do Regulamento (CEE) nº 918/83.

(1) JO nº L 105 de 23. 4. 1983, p. 1.

(2) JO nº L 46 de 18. 2. 1994, p. 5.

Para efeitos de aplicação do primeiro parágrafo, consideram-se « direitos de importação », tanto os direitos aduaneiros e encargos de efeito equivalente, como as imposições à importação previstas no âmbito da política agrícola comum ou no dos regimes específicos aplicáveis a determinadas mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas.

4. Os Estados-membros podem arrendondar o valor que resulta da conversão nas moedas nacionais do montante de 200 ecus.

5. Os Estados-membros podem manter inalterado o contravalor em moeda nacional do montante de 200 ecus se, aquando da adaptação anual prevista no nº 1 do artigo 18º do Regulamento (CEE) nº 2913/92, a conversão desse montante resultar, antes do arredondamento previsto no nº 4, numa alteração do contravalor expresso em moeda nacional de menos de 5 % ou numa redução deste contravalor.

E. **Receptáculos e embalagens**

As disposições abaixo indicadas aplicam-se aos receptáculos e embalagens referidos respectivamente nas alíneas a) e b) da regra geral interpretativa nº 5, introduzidos em livre prática ao mesmo tempo que as mercadorias com as quais se apresentam ou que acondicionam.

1. Quando os receptáculos e embalagens se classificam com as mercadorias com as quais se apresentam ou que acondicionam, em conformidade com as disposições da regra geral interpretativa nº 5 :

   a) Estão sujeitos aos mesmos direitos aduaneiros que a mercadoria :

      – quando sobre ela incidir um direito aduaneiro *ad valorem,*

        ou

      – quando estejam compreendidos no peso tributável da mercadoria;

   b) Beneficiam da isenção de direitos aduaneiros :

      – quando a mercadoria for isenta de direitos aduaneiros,

        ou

      – quando a unidade tributável não for o peso nem o valor,

        ou

      – quando o peso destes receptáculos e embalagens não deva ser incluído no peso tributável da mercadoria.

2. Quando os receptáculos e embalagens, sujeitos às disposições das alíneas a) e b) do nº 1, acondicionem ou apresentem mercadorias de diferentes espécies, o seu peso e valor serão repartidos por todas as mercadorias, proporcionalmente ao peso ou ao valor de cada uma delas, a fim de se determinar o peso ou o valor tributáveis.

Nota :

A colocação entre parêntesis do número de uma posição na coluna 1 da tabela dos direitos significa que essa posição foi suprimida (exemplo : posição [1519]).

LISTA DOS SINAIS, ABREVIATURAS E SÍMBOLOS

★	Designa novos números de código
■	Designa os números de código utilizados durante o ano precedente, mas com um conteúdo diferente
AD F/M	Direito adicional sobre a farinha
AD S/Z	Direito adicional sobre o açúcar
b/f	Botija
DCI	Denominação comum internacional
DCIM	Denominação comum internacional modificada
EA	Elemento agrícola
ISO	Organização Internacional de Normalização
Kbit	1 024 bits
kg/br	Quilograma — peso bruto
kg/net	Quilograma — peso líquido
kg/net eda	Quilograma — peso líquido escorrido
100 kg/net mas	100 quilogramas líquidos de matéria seca
MAX	Máximo
Mbit	1 048 576 bits
MIN	Mínimo

LISTA DAS UNIDADES SUPLEMENTARES

c/k	Número de quilates (1 quilate métrico = 2×10^{-4} kg)
ce/el	Número de elementos
ct/l	Capacidade de carga útil em toneladas métricas (1)
g	Grama
gi F/S	Grama isótopos cindíveis
GT	Arqueação bruta
kg $C_5H_{14}ClNO$	Quilograma de clorteto de colina
kg H_2O_2	Quilograma de peróxido de hidrogénio
kg K_2O	Quilograma de óxido de potássio
kg KOH	Quilograma de hidróxido de potássio (potassa cáustica)
kg met.am.	Quilograma de metilamina
kg N	Quilograma de azoto
kg NaOH	Quilograma de hidróxido de sódio (soda cáustica)
kg/net eda	Quilograma — peso líquido escorrido
kg P_2O_5	Quilograma de pentóxido de difósforo
kg 90 % sdt	Quilograma de matéria seca a 90 %
kg U	Quilograma de urânio
1 000 kWh	1 000 kilowatts-hora
l	Litro
1 000 l	1 000 litros
l alc. 100 %	Litro de álcool puro (100 %)
m	Metro
m^2	Metro quadrado
m^3	Metro cúbico
1 000 m^3	1 000 metros cúbicos
pa	Número de pares
p/st	Número de unidades
100 p/st	100 unidades
1 000 p/st	1 000 unidades
TJ	Terajoule (poder calorífico superior)

(1) Por capacidade de carga útil em toneladas métricas (ct/l), entende-se a capacidade de carga de uma embarcação expressa em toneladas métricas, com abstracção das mercadorias transportadas a título de provisões de bordo (carburantes, ferramentas, víveres, etc.). Da mesma forma, as pessoas transportadas (pessoal e passageiros), bem como as respectivas bagagens, não entram do cálculo da capacidade de carga útil.

SEGUNDA PARTE

TABELA DE DIREITOS

SECÇÃO I

ANIMAIS VIVOS E PRODUTOS DO REINO ANIMAL

Notas

1. Na presente secção, qualquer referência a um género particular ou a uma espécie particular de animal aplica-se também, salvo disposições em contrário, aos animais jovens desse género ou dessa espécie.

2. Ressalvadas as disposições em contrário, qualquer menção na nomenclatura a produtos « secos ou dessecados » compreende também os produtos desidratados, evaporados ou liofilizados.

CAPÍTULO 1

ANIMAIS VIVOS

Nota

1. O presente capítulo compreende todos os animais vivos, excepto :

   a) Peixes e crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos, das posições 0301, 0306 ou 0307;

   b) Culturas de microrganismos e outros produtos da posição 3002;

   c) Animais da posição 9508.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos			Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)		
			1/1 - 30/6	1/7 - 31/12	
1	2	3	4a	4b	5
0101	**Animais vivos das espécies cavalar, asinina e muar :**				
	– Cavalos :				
0101 11 00	– – **Reprodutores de raça pura** (1)	Isenção	Isenção	Isenção	p/st
0101 19	– – **Outros :**				
0101 19 10	– – – Destinados a abate (1)	11	2,7	2	p/st
0101 19 90	– – – Outros	23	15,8	14,8	p/st
0101 20	– **Asininos e muares :**				
0101 20 10	– – Asininos.	12	10,6	9,8	p/st
0101 20 90	– – Muares	17	15	13,9	p/st
0102	**Animais vivos da espécie bovina :**				
0102 10	– **Reprodutores de raça pura** (1) **:**				
0102 10 10	– – Novilhas (bovinos fêmeas que nunca tenham parido). . . .	Isenção	Isenção	Isenção	p/st
0102 10 30	– – Vacas	Isenção	Isenção	Isenção	p/st
0102 10 90	– – Outros.	Isenção	Isenção	Isenção	p/st

(1) A admissão nesta subposição está sujeita às condições nas disposições comunitárias em vigor na matéria.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos			Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)		
			1/1 - 30/6	1/7 - 31/12	
1	2	3	4a	4b	5
0102 90	**– Outros :**				
	– – Das espécies domésticas :				
0102 90 05	– – – De peso não superior a 80 kg	16 + 145,4 Ecu/ 100 kg/net	14,1 + 128 Ecu/ 100 kg/net (1)	13,1 + 119,3 Ecu/ 100 kg/net (1)	p/st
	– – – De peso superior a 80 kg mas não superior a 160 kg :				
0102 90 21	– – – – Destinados a abate	16 + 145,4 Ecu/ 100 kg/net	14,1 + 128 Ecu/ 100 kg/net	13,1 + 119,3 Ecu/ 100 kg/net	p/st
0102 90 29	– – – – Outros	16 + 145,4 Ecu/ 100 kg/net	14,1 + 128 Ecu/ 100 kg/net (1)	13,1 + 119,3 Ecu/ 100 kg/net (1)	p/st
	– – – De peso superior a 160 kg mas não superior a 300 kg :				
0102 90 41	– – – – Destinados a abate	16 + 145,4 Ecu/ 100 kg/net	14,1 + 128 Ecu/ 100 kg/net	13,1 + 119,3 Ecu/ 100 kg/net	p/st
0102 90 49	– – – – Outros	16 + 145,4 Ecu/ 100 kg/net	14,1 + 128 Ecu/ 100 kg/net (1)	13,1 + 119,3 Ecu/ 100 kg/net (1)	p/st
	– – – De peso superior a 300 kg :				
	– – – – Novilhas (bovinos fêmeas que nunca tenham parido) :				
0102 90 51	– – – – – Destinadas a abate	16 + 145,4 Ecu/ 100 kg/net	14,1 + 128 Ecu/ 100 kg/net	13,1 + 119,3 Ecu/ 100 kg/net	p/st
0102 90 59	– – – – – Outras	16 + 145,4 Ecu/ 100 kg/net	14,1 + 128 Ecu/ 100 kg/net (1)	13,1 + 119,3 Ecu/ 100 kg/net (1)	p/st
	– – – – Vacas :				
0102 90 61	– – – – – Destinadas a abate	16 + 145,4 Ecu/ 100 kg/net	14,1 + 128 Ecu/ 100 kg/net	13,1 + 119,3 Ecu/ 100 kg/net	p/st
0102 90 69	– – – – – Outras	16 + 145,4 Ecu/ 100 kg/net	14,1 + 128 Ecu/ 100 kg/net (1)	13,1 + 119,3 Ecu/ 100 kg/net (1)	p/st
	– – – – Outros :				
0102 90 71	– – – – – Destinados a abate	16 + 145,4 Ecu/ 100 kg/net	14,1 + 128 Ecu/ 100 kg/net	13,1 + 119,3 Ecu/ 100 kg/net	p/st
0102 90 79	– – – – – Outros	16 + 145,4 Ecu/ 100 kg/net	14,1 + 128 Ecu/ 100 kg/net (1)	13,1 + 119,3 Ecu/ 100 kg/net (1)	p/st
0102 90 90	– – Outros	Isenção	Isenção	Isenção	p/st
0103	**Animais vivos da espécie suína :**				
0103 10 00	**– Reprodutores de raça pura (2)**	Isenção	Isenção	Isenção	p/st

(1) Contingente pautal OMC : ver anexo 7.

(2) A admissão nesta subposição está sujeita às condições nas disposições comunitárias em vigor na matéria.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos			Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)		
			1/1 - 30/6	1/7 - 31/12	
1	2	3	4a	4b	5
	– **Outros :**				
0103 91	– – **De peso inferior a 50 kg :**				
0103 91 10	– – – Das espécies domésticas	64,4 Ecu/ 100 kg/net	56,7 Ecu/ 100 kg/net	52,8 Ecu/ 100 kg/net	p/st
0103 91 90	– – – Outros	Isenção	Isenção	Isenção	p/st
0103 92	– – **De peso igual ou superior a 50 kg :**				
	– – – Das espécies domésticas :				
0103 92 11	– – – – Bácoras que tenham parido pelo menos uma vez e com peso mínimo de 160 kg	54,8 Ecu/ 100 kg/net	48,2 Ecu/ 100 kg/net	45 Ecu/ 100 kg/net	p/st
0103 92 19	– – – – Outros	64,4 Ecu/ 100 kg/net	56,7 Ecu/ 100 kg/net	52,8 Ecu/ 100 kg/net	p/st
0103 92 90	– – – Outros	Isenção	Isenção	Isenção	p/st
0104	**Animais vivos das espécies ovina e caprina :**				
0104 10	– **Ovinos :**				
0104 10 10	– – Reprodutores de raça pura (1)	Isenção	Isenção	Isenção	p/st
	– – Outros :				
0104 10 30	– – – Borregos (até um ano de idade)	125,8 Ecu/ 100 kg/net	110,7 Ecu/ 100 kg/net (2)	103,2 Ecu/ 100 kg/net (2)	p/st
0104 10 80	– – – Outros	125,8 Ecu/ 100 kg/net	110,7 Ecu/ 100 kg/net (2)	103,2 Ecu/ 100 kg/net (2)	p/st
0104 20	– **Caprinos :**				
0104 20 10	– – Reprodutores de raça pura (1)	5	4,4	4,1	p/st
0104 20 90	– – Outros	125,8 Ecu/ 100 kg/net	110,7 Ecu/ 100 kg/net (2)	103,2 Ecu/ 100 kg/net (2)	p/st
0105	**Galos, galinhas, patos, gansos, perus, peruas e pintadas, das espécies domésticas, vivos :**				
	– **De peso não superior a 185 g :**				
0105 11	– – **Galos e galinhas :**				
	– – – Pintos-fêmeas para selecção e multiplicação :				
0105 11 11	– – – – Raças poedeiras	81 Ecu/ 1 000 p/st	71 Ecu/ 1 000 p/st	67 Ecu/ 1 000 p/st	p/st
0105 11 19	– – – – Outros	81 Ecu/ 1 000 p/st	71 Ecu/ 1 000 p/st	67 Ecu/ 1 000 p/st	p/st
	– – – Outros :				
0105 11 91	– – – – Raças poedeiras	81 Ecu/ 1 000 p/st	71 Ecu/ 1 000 p/st	67 Ecu/ 1 000 p/st	p/st
0105 11 99	– – – – Outros	81 Ecu/ 1 000 p/st	71 Ecu/ 1 000 p/st	67 Ecu/ 1 000 p/st	p/st
0105 12 00	– – **Perus e peruas**	237 Ecu/ 1 000 p/st	209 Ecu/ 1 000 p/st	195 Ecu/ 1 000 p/st	p/st

(1) A admissão nesta subposição está sujeita às condições nas disposições comunitárias em vigor na matéria.
(2) Contingente pautal OMC : ver anexo 7.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos			Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)		
			1/1 - 30/6	1/7 - 31/12	
1	2	3	4a	4b	5
0105 19	– – **Outros :**				
0105 19 20	– – – Gansos	237 Ecu/ 1 000 p/st	209 Ecu/ 1 000 p/st	195 Ecu/ 1 000 p/st	p/st
0105 19 90	– – – Patos e pintadas	81 Ecu/ 1 000 p/st	71 Ecu/ 1 000 p/st	67 Ecu/ 1 000 p/st	p/st
	– **Outros :**				
0105 92 00	– – **Galos e galinhas de peso não superior a 2 000 g**	32,7 Ecu/ 100 kg/net	28,8 Ecu/ 100 kg/net	26,8 Ecu/ 100 kg/net	p/st
0105 93 00	– – **Galos e galinhas de peso superior a 2 000 g**	32,7 Ecu/ 100 kg/net	28,8 Ecu/ 100 kg/net	26,8 Ecu/ 100 kg/net	p/st
0105 99	– – **Outros :**				
0105 99 10	– – – Patos	50,5 Ecu/ 100 kg/net	44,4 Ecu/ 100 kg/net	41,4 Ecu/ 100 kg/net	p/st
0105 99 20	– – – Gansos	49,4 Ecu/ 100 kg/net	43,5 Ecu/ 100 kg/net	40,5 Ecu/ 100 kg/net	p/st
0105 99 30	– – – Perus e peruas	37,2 Ecu/ 100 kg/net	32,7 Ecu/ 100 kg/net	30,5 Ecu/ 100 kg/net	p/st
0105 99 50	– – – Pintadas	53,9 Ecu/ 100 kg/net	47,4 Ecu/ 100 kg/net	44,2 Ecu/ 100 kg/net	p/st
0106 00	**Outros animais vivos :**				
0106 00 10	– Coelhos domésticos	10	5,3	4,9	p/st
0106 00 20	– Pombos	12	8,8	8,2	p/st
0106 00 90	– Outros	Isenção	Isenção	Isenção	—

CAPÍTULO 2

CARNES E MIUDEZAS, COMESTÍVEIS

Nota

1. O presente capítulo não compreende :

   a) No que diz respeito às posições 0201 a 0208 ou 0210, os produtos impróprios para a alimentação humana;

   b) As tripas, bexigas e buchos de animais (posição 0504), nem o sangue animal (posições 0511 ou 3002);

   c) As gorduras animais, excepto os produtos da posição 0209 (Capítulo 15).

Notas complementares

1. A) Considera-se como :

a) « Carcaça da espécie bovina », na acepção das subposições 0201 10 e 0202 10 00, o corpo inteiro do animal abatido, tal como se apresenta depois das operações de sangria, evisceração e esfola, com ou sem cabeça, com ou sem pés ou com ou sem outras miudezas não separadas. Quando as carcaças se apresentam sem cabeça, esta deve encontrar-se separada da carcaça ao nível da articulação atloido-occipital. Quando se apresentem sem pés, estes devem estar seccionados ao nível das articulações carpo-metacárpicas ou tarso-metatársicas; deve considerar-se como carcaça a parte anterior da carcaça com todos os ossos, cachaço e pás, mas com mais de dez pares de costelas;

b) « Meia carcaça da espécie bovina », na acepção das subposições 0201 10 e 0202 10 00, o produto obtido por separação da carcaça inteira segundo um plano de simetria que passa pelo meio de cada vértebra cervical, dorsal, lombar e sagrada e pelo meio do esterno e da sínfise isquio-púbica; considera-se como meia carcaça a parte anterior da meia carcaça com todos os ossos, cachaço e pá, mas com mais de dez costelas;

c) « Quarto compensado », na acepção das subposições 0201 20 20 e 0202 20 10, o conjunto constituído :

— *quer pelos quartos dianteiros com todos os ossos, o cachaço e a pá, com dez costelas e pelos quartos traseiros com todos os ossos, a coxa e o lombo, com três costelas,*

— *quer pelos quartos dianteiros com todos os ossos, o cachaço e a pá, com cinco costelas, a aba descarregada contígua e pelos quartos traseiros com todos os ossos, a coxa e o lombo, com oito costelas.*

Os quartos dianteiros e os quartos traseiros, que constituem os quartos compensados, devem ser presentes à alfândega simultaneamente e em número igual, devendo o peso total dos quartos dianteiros ser igual ao dos quartos traseiros; todavia, é permitida uma diferença entre os pesos das duas partes da remessa, desde que essa diferença não seja superior a 5 % do peso da parte mais pesada (quartos dianteiros ou quartos traseiros);

d) « Quarto dianteiro não separado », na acepção das subposições 0201 20 30 e 0202 20 30, a parte anterior da carcaça com todos os ossos, o cachaço e as pás, com um mínimo de quatro e um máximo de dez pares de costelas (os quatro primeiros pares devem ser inteiros, podendo os outros apresentar-se cortados), com ou sem aba descarregada;

e) « Quarto dianteiro separado », na acepção das subposições 0201 20 30 e 0202 20 30, a parte anterior da meia carcaça com todos os ossos, o cachaço e a pá, com um mínimo de quatro e um máximo de dez costelas (as quatro primeiras costelas devem ser inteiras, podendo as outras apresentar-se cortadas), com ou sem aba descarregada;

f) « Quarto traseiro não separado », na acepção das subposições 0201 20 50 e 0202 20 50, a parte posterior da carcaça com todos os ossos, as coxas e os lombos, com um mínimo de três pares de costelas, inteiras ou cortadas, com ou sem jarretes e com ou sem aba descarregada;

g) « Quarto traseiro separado », na acepção das subposições 0201 20 50 e 0202 20 50, a parte posterior da meia carcaça com todos os ossos, a coxa e o lombo, com um mínimo de três costelas inteiras ou cortadas, com ou sem jarrete e com ou sem aba descarregada;

h) 11. « Cortes de quartos dianteiros », denominados australianos, na acepção da subposição 0202 30 50, as partes dorsais do quarto dianteiro, compreendendo a parte superior da pá, obtidos a partir de um quarto dianteiro com um mínimo de quatro e um máximo de dez costelas por meio de um corte rectilíneo, segundo um plano que passe pelo ponto de junção da primeira costela com o primeiro segmento do osso do peito e no ponto de incidência do diafragma sobre a décima costela;

22. « Corte do peito », denominado australiano, na acepção da subposição 0202 30 50, a parte inferior do quarto dianteiro com a ponta do peito, o meio do peito e a cartilagem.

B. Para determinar o número de costelas, inteiras ou cortadas, mencionadas em 1 A, apenas se consideram as costelas, inteiras ou cortadas, não separadas da coluna vertebral.

2. A. Consideram-se como :

a) « Carcaças inteiras ou meias carcaças », na acepção das subposições 0203 11 10 e 0203 21 10, os porcos abatidos, sob a forma de carcaças de animais da espécie suína doméstica, sangrados e eviscerados a que se tenham tirado as cerdas e unhas. As meias carcaças obtêm-se por corte da carcaça inteira passando por cada vértebra cervical, dorsal, lombar e sagrada e pelo ou ao lango do esterno e da sínfise isquio-púbica. Estas carcaças inteiras ou meias carcaças podem apresentar-se com ou sem cabeça, pés, banhas, rins, rabo ou diafragma. As meias carcaças podem apresentar-se com ou sem espinal medula, mioleira e língua. As carcaças inteiras e meias carcaças de porcas podem apresentar-se com ou sem mamilos;

b) « Perna », na acepção das subposições 0203 12 11, 0203 22 11, 0210 11 11 e 0210 11 31, a parte posterior (caudal) da meia carcaça, com os ossos, com ou sem pé, pernil, courato ou toucinho.

A perna está separada do resto da meia carcaça de modo a incluir no máximo a última vértebra lombar;

c) « Parte dianteira », na acepção das subposições 0203 19 11, 0203 29 11, 0210 19 30 e 0210 19 60, a parte anterior (cranial) da meia carcaça sem cabeça, com os ossos, com ou sem pé, pernil, courato ou toucinho.

A parte dianteira é separada do resto da meia carcaça de modo a incluir no máximo a quinta vértebra dorsal.

A parte superior (dorsal) da parte dianteira (espinhaço), mesmo com o escápulo e músculos aferentes, é considerada como pedaço de lombo, desde que separada da parte inferior (ventral) da parte dianteira por um corte localizado, no máximo, imediatamente abaixo da coluna vértebral;

d) « Pá », na acepção das subposições 0203 12 19, 0203 22 19, 0210 11 19 e 0210 11 39, a parte inferior da parte dianteira, mesmo com o escápulo e músculos aferentes, com ossos, com ou sem pé, pernil, courato ou toucinho.

O escápulo com os músculos aferentes, apresentado isoladamente, considera-se como pedaço da pá, nesta subposição;

e) « Lombo », na acepção das subposições 0203 19 13, 0203 29 13, 0210 19 40 e 0210 19 70, a parte superior da meia carcaça, desde a primeira vértebra cervical até às vértebras caudais, com ossos, com ou sem lombinho, escápulo, courato ou toucinho.

O lombo está separado da parte inferior da meia carcaça por um corte localizado imediatamente abaixo da coluna vertebral;

f) « Barriga », na acepção das subposições 0203 19 15, 0203 29 15, 0210 12 11 e 0210 12 19, a parte inferior da meia carcaça, denominada « entremeada », situada entre a perna e a pá, com ou sem ossos, mas com courato e toucinho;

g) « Meia carcaça bacon », na acepção da subposição 0210 19 10, a meia carcaça de porco que se apresente sem cabeça, faceira, goela, pés, rabo, banhas, rim, lombinho, escápulo, esterno, coluna vertebral, osso ilíaco e diafragma;

h) « Três quartos dianteiros », na acepção da subposição 0210 19 10, a meia carcaça bacon *sem perna, desossada ou não;*

ij) « Três quartos traseiros », na acepção da subposição 0210 19 20, a meia carcaça bacon *sem parte dianteira, desossada ou não;*

k) « Vão », na acepção da subposição 0210 19 20, a meia carcaça bacon sem perna nem parte dianteira, desossada ou não.

A subposição inclui igualmente os pedaços do « vão » contendo lombo e peito nas proporções naturais dos « vãos » inteiros.

B. Os pedaços provenientes dos cortes referidos na nota complementar 2 A alínea f) só se classificam pelas mesmas subposições se contiverem o courato e o toucinho.

Se as peças classificadas nas subposições 0210 11 11, 0210 11 19, 0210 11 31, 0210 11 39, 0210 19 30 e 0210 19 60 forem obtidas a partir de meias carcaças bacon, às quais já se retiraram os ossos indicados em 2 A alínea g), o corte deverá seguir os mesmos planos definidos respectivamente em 2 A alíneas b), c) e d); em qualquer caso, estas peças ou os seus pedaços devem conter ossos.

C. Incluem-se nomeadamente nas subposições 0206 30 31, 0206 49 91 e 0210 90 39 as cabeças ou metades de cabeças de porcos domésticos, com ou sem mioleira, faceira ou língua, compreendendo os pedaços.

A cabeça está separada do resto da meia carcaça por um corte rectilíneo paralelo ao crânio.

Consideram-se como « pedaços de cabeça », entre outras, a faceira, a focinheira, as orelhas e a carne aderente à cabeça, etc., nomeadamente, a carne da parte posterior do crânio e a parte do pescoço denominada « faceira baixa ». Todavia, a carne sem osso do espinhaço (compreendendo o pescoço, parte da pá) classifica-se nas subposições 0203 19 55, 0203 29 55, 0210 19 51 ou 0210 19 81, conforme o caso.

D. Considera-se como « toucinho » na acepção das subposições 0209 00 11 e 0209 00 19, o tecido adiposo subjacente ao courato e a ele ligado, qualquer que seja a parte do porco donde provenha; em qualquer caso, o peso do tecido adiposo deve ser superior ao peso do courato.

Estas subposições incluem igualmente o toucinho a que se retirou o courato.

E. Consideram-se como « secos ou fumados », na acepção das subposições 0210 11 31, 0210 11 39, 0210 12 19 e 0210 19 60 a 0210 19 89, os produtos em que a relação água-proteína (teor em azoto ×6,25) na carne é igual ou inferior a 2,8. O teor em azoto deve ser determinado pelo método ISO 937-1978.

3. A. Considera-se como :

a) « Carcaça », na acepção das subposições 0204 10, 0204 21, 0204 30, 0204 41, 0204 50 11 e 0204 50 51, o corpo inteiro do animal abatido, tal como se apresenta depois das operações de sangria, evisceração e esfola, com ou sem cabeça, com ou sem pés e com ou sem outras miudezas não separadas. Quando as carcaças se apresentem sem a cabeça, esta deve ter sido separada da carcaça ao nível da articulação atloido-occipital. Quando se apresentem sem os pés, estes devem ter sido seccionados ao nível das articulações carpo-metacárpicas ou tarso-metatársicas;

b) « Meia carcaça », na acepção das subposições 0204 10, 0204 21, 0204 30, 0204 41, 0204 50 11 e 0204 50 51, o produto obtido por divisão da carcaça inteira segundo um plano de simetria que passe pelo meio de cada vértebra cervical, dorsal, lombar e sagrada e pelo meio do esterno e da sínfise isquio-púbica;

c) « Cofre », na acepção das subposições 0204 22 10, 0204 42 10, 0204 50 13 e 0204 50 53, a parte anterior da carcaça, com ou sem o peito, com todos os ossos, pás, cachaço e costelas descobertas, cortada perpendicularmente à coluna vertebral e com um mínimo de cinco e um máximo de sete pares de costelas, inteiras ou cortadas;

d) « Meio-cofre », na acepção das subposições 0204 22 10, 0204 42 10, 0204 50 13 e 0204 50 53, a parte anterior da meia carcaça, com ou sem peito, com todos os ossos, pá, cachaço e costelas descobertas, cortada perpendicularmente à coluna vertebral e com um mínimo de cinco e um máximo de sete costelas, inteiras ou cortadas;

e) « Lombo » e « sela », na acepção das subposições 0204 22 30, 0204 42 30, 0204 50 15 e 0204 50 55, a parte restante da carcaça depois de retirado o quarto traseiro não separado e o cofre, com ou sem rins; a sela, separada do lombo, deve ter um mínimo de cinco vértebras lombares; o lombo, separado da sela, deve ter um mínimo de cinco pares de costelas, inteiras ou cortadas;

f) « Meio lombo » e « meia sela », na acepção das subposições 0204 22 30, 0204 42 30, 0204 50 15 e 0204 50 55, a parte restante da meia carcaça depois de retirado o quarto traseiro separado e o meio cofre, com ou sem rins; a meia sela, separada do meio lombo, deve ter um mínimo de cinco vértebras lombares; o meio lombo, separado da meia sela, deve ter um mínimo de cinco costelas, inteiras ou cortadas;

g) « Quarto traseiro não separado », na acepção das subposições 0204 22 50, 0204 42 50, 0204 50 19 e 0204 50 59, a parte posterior da carcaça, com todos os ossos e massas musculares, cortada perpendicularmente à coluna vertebral ao nível da sexta vértebra lombar, ligeiramente abaixo do ílio ou ao nível da quarta vértebra sagrada, através do ílio, antes da sínfise ísquio-púbica;

h) « Quarto traseiro separado », na acepção das subposições 0204 22 50, 0204 42 50, 0204 50 19 e 0204 50 59, a parte posterior da meia carcaça, com todos os ossos e massas musculares, cortada perpendicularmente à coluna vertebral ao nível da sexta vértebra lombar, ligeiramente abaixo do ílio, ou ao nível da quarta vértebra sagrada, através do ílio, antes da sínfise ísquio-púbica.

B. Para a determinação do número de costelas, inteiras ou cortadas, mencionadas em 3 A, apenas se consideram as costelas, inteiras ou cortadas, ligadas à coluna vertebral.

4. Considera-se como :

a) « Pedaços de aves, não desossados », na acepção das subposições 0207 13 20 a 0207 13 60, 0207 26 20 a 0207 26 70, 0207 35 21 a 0207 35 63, 0207 14 20 a 0207 14 60, 0207 27 20 a 0207 27 70, 0207 36 21 a 0207 36 63, os pedaços nelas referidos, com todos os ossos.

Os pedaços de aves referidos no primeiro parágrafo que tenham sido parcialmente desossados classificam-se nas subposições 0207 13 70, 0207 26 80, 0207 35 79, 0207 14 70 ou 0207 36 79;

b) « Metades », na acepção das subposições 0207 13 20, 0207 26 20, 0207 35 21, 0207 35 23, 0207 35 25, 0207 14 20, 0207 27 20, 0207 36 21, 0207 36 23 e 0207 36 25, as metades de carcaças de aves, obtidas por um corte longitudinal segundo o plano definido pelo esterno e pela coluna vertebral;

c) « Quartos », na acepção das subposições 0207 13 20, 0207 26 20, 0207 35 21, 0207 35 23, 0207 35 25, 0207 14 20, 0207 27 20, 0207 36 21, 0207 36 23 e 0207 36 25, os quartos anteriores ou posteriores, obtidos por um corte transversal de uma metade;

d) « Asas inteiras mesmo sem a ponta », na acepção das subposições 0207 13 30, 0207 36 30, 0207 35 31, 0207 14 30, 0207 27 30 e 0207 36 31, os pedaços de aves constituídos pelo úmero, rádio e cúbito com a massa muscular envolvente. A extremidade, incluindo os ossos cárpicos, pode ter sido ou não retirada. Os cortes devem ser feitos nas articulações;

e) « Peitos », na acepção das subposições 0207 13 50, 0207 26 50, 0207 35 51, 0207 35 53, 0207 14 50, 0207 27 50, 0207 36 51 e 0207 36 53, os pedaços de aves constituídos pelo esterno e costelas de ambos os lados com a massa muscular envolvente;

f) « Pernas », na acepção das subposições 0207 13 60, 0207 35 61, 0207 35 63, 0207 14 60, 0207 36 61 e 0207 36 63, os pedaços de aves constituídos pelo fémur, tíbia e perónio com a massa muscular envolvente. Os dois cortes devem ser feitos nas articulações;

g) « Partes inferiores de pernas de perus ou de peruas », na acepção das subposições 0207 26 60 e 0207 27 60, os pedaços de perus ou de peruas constituídos pela tíbia e perónio com a massa muscular envolvente. Os dois cortes devem ser feitos nas articulações;

h) « Pernas de perus ou de peruas, à excepção das partes inferiores », na acepção das subposições 0207 26 70 e 0207 27 70, pedaços de perus ou de peruas constituídos pelo fémur com a massa muscular envolvente ou pelo fémur, tíbia e perónio com a massa muscular envolvente. Os dois cortes devem ser feitos nas articulações;

ij) Partes denominadas « paletós de ganso ou de pato », na acepção das subposições 0207 35 71 e 0207 36 71, os produtos constituídos por gansos ou patos depenados, completamente esvaziados, sem cabeça nem patas, e em que os ossos da carcaça (esterno, costelas, coluna vertebral e sacro) foram retirados, mas apresentando ainda os fémures, tíbias e úmeros.

5. A taxa de direito aplicável às misturas incluídas no presente capítulo é como segue :

a) Quando um dos componentes representa pelo menos 90 %, em peso, da mistura, a taxa do direito aplicável ao conjunto é a do direito aplicável a esse componente;

b) Nos outros casos, essa taxa é a do direito aplicável ao componente sujeito à imposição mais elevada.

6. a) As carnes não cozidas e temperadas classificam-se no capítulo 16. Consideram-se como « carnes temperadas », as carnes não cozidas cujo tempero se fez em profundidade ou em toda a superfície do produto e seja perceptível a olho nu ou perfeitamente perceptível ao gosto.

b) Os produtos da posição 0210, a que foram adicionados temperos durante o seu fabrico, continuam a classificar-se nesta posição, desde que tal não altere a sua característica de produto da posição 0210.

7. São consideradas como « salgadas ou em salmoura », na acepção da posição 0210, as carnes e miudezas comestíveis que foram objecto de um processo de salga com impregnação profunda homogénea em todas as suas partes, com um teor global de sal igual ou superior a 1,2 %, em peso.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos			Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)		
			1/1 - 30/6	1/7 - 31/12	
1	2	3	4a	4b	5
0201	**Carnes de animais da espécie bovina, frescas ou refrigeradas :**				
0201 10 00	– **Carcaças e meias carcaças**	20 + 276,3 Ecu/ 100 kg/net	17,6 + 243,1 Ecu/ 100 kg/net (1)	16,4 + 226,6 Ecu/ 100 kg/net (1)	—
0201 20	– **Outras peças não desossadas :**				
0201 20 20	– – Quartos denominados « compensados »	20 + 276,3 Ecu/ 100 kg/net	17,6 + 243,1 Ecu/ 100 kg/net (1)	16,4 + 226,6 Ecu/ 100 kg/net (1)	—
0201 20 30	– – Quartos dianteiros separados ou não.	20 + 221,0 Ecu/ 100 kg/net	17,6 + 194,5 Ecu/ 100 kg/net (1)	16,4 + 181,2 Ecu/ 100 kg/net (1)	—

(1) Contingente pautal OMC : ver anexo 7.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos			Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)		
			1/1 - 30/6	1/7 - 31/12	
1	2	3	4a	4b	5
0201 20 50	– – Quartos traseiros separados ou não	20 + 331,5 Ecu/ 100 kg/net	17,6 + 291,7 Ecu/ 100 kg/net (1)	16,4 + 271,9 Ecu/ 100 kg/net (1)	—
0201 20 90	– – Outros	20 + 414,4 Ecu/ 100 kg/net	17,6 + 364,7 Ecu/ 100 kg/net (1)	16,4 + 339,8 Ecu/ 100 kg/net (1)	—
0201 30 00	– **Desossadas**	20 + 474,0 Ecu/ 100 kg/net	17,6 + 417,1 Ecu/ 100 kg/net (1)	16,4 + 388,7 Ecu/ 100 kg/net (1)	—
0202	**Carnes de animais da espécie bovina, congeladas :**				
0202 10 00	– **Carcaças e meias carcaças**	20 + 276,3 Ecu/ 100 kg/net	17,6 + 243,1 Ecu/ 100 kg/net (1)	16,4 + 226,6 Ecu/ 100 kg/net (1)	—
0202 20	– **Outras peças não desossadas :**				
0202 20 10	– – Quartos denominados « compensados »	20 + 276,3 Ecu/ 100 kg/net	17,6 + 243,1 Ecu/ 100 kg/net (1)	16,4 + 226,6 Ecu/ 100 kg/net (1)	—
0202 20 30	– – Quartos dianteiros separados ou não	20 + 221,0 Ecu/ 100 kg/net	17,6 + 194,5 Ecu/ 100 kg/net (1)	16,4 + 181,2 Ecu/ 100 kg/net (1)	—
0202 20 50	– – Quartos traseiros separados ou não	20 + 345,4 Ecu/ 100 kg/net	17,6 + 304 Ecu/ 100 kg/net (1)	16,4 + 283,3 Ecu/ 100 kg/net (1)	—
0202 20 90	– – Outras	20 + 414,5 Ecu/ 100 kg/net	17,6 + 364,8 Ecu/ 100 kg/net (1)	16,4 + 339,9 Ecu/ 100 kg/net (1)	—
0202 30	– **Desossadas :**				
0202 30 10	– – Quartos dianteiros, inteiros ou cortados em cinco pedaços no máximo, sendo cada quarto dianteiro apresentado num único bloco de congelação; quartos denominados « compensados » apresentados em dois blocos de congelação contendo, um deles, o quarto dianteiro inteiro ou cortado em cinco pedaços no máximo e o outro, o quarto traseiro, com exclusão do lombo, num só pedaço	20 + 345,4 Ecu/ 100 kg/net	17,6 + 304 Ecu/ 100 kg/net (1)	16,4 + 283,3 Ecu/ 100 kg/net (1)	—
0202 30 50	– – Cortes de quartos dianteiros e de peitos denominados « australianos » (2)	20 + 345,4 Ecu/ 100 kg/net	17,6 + 304 Ecu/ 100 kg/net (1)	16,4 + 283,3 Ecu/ 100 kg/net (1)	—
0202 30 90	– – Outras	20 + 475,2 Ecu/ 100 kg/net	17,6 + 418,2 Ecu/ 100 kg/net (1)	16,4 + 389,7 Ecu/ 100 kg/net (1)	—

(1) Contingente pautal OMC : ver anexo 7.

(2) A admissão nesta subposição está sujeita à apresentação de um certificado emitido nas condições previstas pelas disposições comunitárias em vigor na matéria.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos			Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)		
			1/1 - 30/6	1/7 - 31/12	
1	2	3	4a	4b	5
0203	**Carnes de animais da espécie suína, frescas, refrigeradas ou congeladas :**				
	– Frescas ou refrigeradas :				
0203 11	– – **Carcaças e meias carcaças :**				
0203 11 10	– – – Dos animais da espécie suína doméstica	83,8 Ecu/ 100 kg/net	73,7 Ecu/ 100 kg/net (1)	68,7 Ecu/ 100 kg/net (1)	—
0203 11 90	– – – Outras	7	2	1,5	—
0203 12	– – **Pernas, pás e respectivos pedaços, não desossados :**				
	– – – Dos animais da espécie suína doméstica :				
0203 12 11	– – – – Pernas e pedaços de pernas.	121,5 Ecu/ 100 kg/net	106,9 Ecu/ 100 kg/net (1)	99,7 Ecu/ 100 kg/net (1)	—
0203 12 19	– – – – Pás e pedaços de pás	93,9 Ecu/ 100 kg/net	82,6 Ecu/ 100 kg/net (1)	77 Ecu/ 100 kg/net (1)	—
0203 12 90	– – – Outras	7	2	1,5	—
0203 19	– – **Outras :**				
	– – – Dos animais da espécie suína doméstica :				
0203 19 11	– – – – Partes dianteiras e pedaços de partes dianteiras	93,9 Ecu/ 100 kg/net	82,6 Ecu/ 100 kg/net (1)	77 Ecu/ 100 kg/net (1)	—
0203 19 13	– – – – Lombos e pedaços de lombos	135,8 Ecu/ 100 kg/net	119,5 Ecu/ 100 kg/net (1)	111,4 Ecu/ 100 kg/net (1)	—
0203 19 15	– – – – Barrigas entremeadas, e seus pedaços	72,9 Ecu/ 100 kg/net	64,2 Ecu/ 100 kg/net (1)	59,8 Ecu/ 100 kg/net (1)	—
	– – – – Outras :				
0203 19 55	– – – – – Desossadas	135,8 Ecu/ 100 kg/net	119,5 Ecu/ 100 kg/net (1)	111,4 Ecu/ 100 kg/net (1)	—
0203 19 59	– – – – – Outras.	135,8 Ecu/ 100 kg/net	119,5 Ecu/ 100 kg/net (1)	111,4 Ecu/ 100 kg/net (1)	—
0203 19 90	– – – Outras	7	2	1,5	—
	– **Congeladas :**				
0203 21	– – **Carcaças e meias carcaças :**				
0203 21 10	– – – Dos animais da espécie suína doméstica	83,8 Ecu/ 100 kg/net	73,7 Ecu/ 100 kg/net (1)	68,7 Ecu/ 100 kg/net (1)	—
0203 21 90	– – – Outras	7	2	1,5	—

(1) Contingente pautal OMC : ver anexo 7.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos			Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)		
			1/1 - 30/6	1/7 - 31/12	
1	2	3	4a	4b	5
0203 22	**– – Pernas, pás e respectivos pedaços, não desossados :**				
	– – – Dos animais da espécie suína doméstica :				
0203 22 11	– – – – Pernas e pedaços de pernas	121,5 Ecu/ 100 kg/net	106,9 Ecu/ 100 kg/net (1)	99,7 Ecu/ 100 kg/net (1)	—
0203 22 19	– – – – Pás e pedaços de pás	93,9 Ecu/ 100 kg/net	82,6 Ecu/ 100 kg/net (1)	77 Ecu/ 100 kg/net (1)	—
0203 22 90	– – – Outras	7	2	1,5	—
0203 29	**– – Outras :**				
	– – – Dos animais da espécie suína doméstica :				
0203 29 11	– – – – Partes dianteiras e pedaços de partes dianteiras	93,9 Ecu/ 100 kg/net	82,6 Ecu/ 100 kg/net (1)	77 Ecu/ 100 kg/net (1)	—
0203 29 13	– – – – Lombos e pedaços de lombos	135,8 Ecu/ 100 kg/net	119,5 Ecu/ 100 kg/net (1)	111,4 Ecu/ 100 kg/net (1)	—
0203 29 15	– – – – Barrigas entremeadas, e seus pedaços	72,9 Ecu/ 100 kg/net	64,2 Ecu/ 100 kg/net (1)	59,8 Ecu/ 100 kg/net (1)	—
	– – – – Outras :				
0203 29 55	– – – – – Desossadas	135,8 Ecu/ 100 kg/net	119,5 Ecu/ 100 kg/net (1)	111,4 Ecu/ 100 kg/net (1)	—
0203 29 59	– – – – – Outras	135,8 Ecu/ 100 kg/net	119,5 Ecu/ 100 kg/net (1)	111,4 Ecu/ 100 kg/net (1)	—
0203 29 90	– – – Outras	7	2	1,5	—
0204	**Carnes de animais das espécies ovina ou caprina, frescas, refrigeradas ou congeladas :**				
0204 10 00	**– Carcaças e meias carcaças de borrego, frescas ou refrigeradas**	20 + 267,7 Ecu/ 100 kg/net	17,6 + 235,6 Ecu/ 100 kg/net (1)	16,4 + 219,5 Ecu/ 100 kg/net (1)	—
	– Outras carnes de animais da espécie ovina, frescas ou refrigeradas :				
0204 21 00	**– – Carcaças e meias carcaças**	20 + 267,7 Ecu/ 100 kg/net	17,6 + 235,6 Ecu/ 100 kg/net (1)	16,4 + 219,5 Ecu/ 100 kg/net (1)	—
0204 22	**– – Outras peças não desossadas :**				
0204 22 10	– – – Cofre ou meio cofre	20 + 187,4 Ecu/ 100 kg/net	17,6 + 164,9 Ecu/ 100 kg/net (1)	16,4 + 153,7 Ecu/ 100 kg/net (1)	—
0204 22 30	– – – Lombo e/ou sela ou meio lombo e/ou meia sela	20 + 294,5 Ecu/ 100 kg/net	17,6 + 259,2 Ecu/ 100 kg/net (1)	16,4 + 241,5 Ecu/ 100 kg/net (1)	—

(1) Contingente pautal OMC : ver anexo 7.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos			Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)		
			1/1 - 30/6	1/7 - 31/12	
1	2	3	4a	4b	5
0204 22 50	– – – Quartos traseiros	20 + 348 Ecu/ 100 kg/net	17,6 + 306,2 Ecu/ 100 kg/net (1)	16,4 + 285,4 Ecu/ 100 kg/net (1)	—
0204 22 90	– – – Outras	20 + 348 Ecu/ 100 kg/net	17,6 + 306,2 Ecu/ 100 kg/net (1)	16,4 + 285,4 Ecu/ 100 kg/net (1)	—
0204 23 00	– – **Desossadas**	20 + 487,2 Ecu/ 100 kg/net	17,6 + 428,7 Ecu/ 100 kg/net (1)	16,4 + 399,5 Ecu/ 100 kg/net (1)	—
0204 30 00	– **Carcaças e meias carcaças de borrego, congeladas**	20 + 201,3 Ecu/ 100 kg/net	17,6 + 177,1 Ecu/ 100 kg/net (1)	16,4 + 165,1 Ecu/ 100 kg/net (1)	—
	– **Outras carnes de animais da espécie ovina, congeladas :**				
0204 41 00	– – **Carcaças e meias carcaças**	20 + 201,3 Ecu/ 100 kg/net	17,6 + 177,1 Ecu/ 100 kg/net (1)	16,4 + 165,1 Ecu/ 100 kg/net (1)	—
0204 42	– – **Outras peças não desossadas :**				
0204 42 10	– – – Cofre ou meio cofre	20 + 140,9 Ecu/ 100 kg/net	17,6 + 124 Ecu/ 100 kg/net (1)	16,4 + 115,6 Ecu/ 100 kg/net (1)	—
0204 42 30	– – – Lombo e/ou sela ou meio lombo e/ou meia sela	20 + 221,4 Ecu/ 100 kg/net	17,6 + 194,8 Ecu/ 100 kg/net (1)	16,4 + 181,6 Ecu/ 100 kg/net (1)	—
0204 42 50	– – – Quartos traseiros	20 + 261,7 Ecu/ 100 kg/net	17,6 + 230,3 Ecu/ 100 kg/net (1)	16,4 + 214,6 Ecu/ 100 kg/net (1)	—
0204 42 90	– – – Outras	20 + 261,7 Ecu/ 100 kg/net	17,6 + 230,3 Ecu/ 100 kg/net (1)	16,4 + 214,6 Ecu/ 100 kg/net (1)	—
0204 43	– – **Desossadas :**				
0204 43 10	– – – De borrego	20 + 366,4 Ecu/ 100 kg/net	17,6 + 322,4 Ecu/ 100 kg/net (1)	16,4 + 300,5 Ecu/ 100 kg/net (1)	—
0204 43 90	– – – Outras	20 + 366,4 Ecu/ 100 kg/net	17,6 + 322,4 Ecu/ 100 kg/net (1)	16,4 + 300,5 Ecu/ 100 kg/net (1)	—
0204 50	– **Carnes de animais da espécie caprina :**				
	– – Frescas ou refrigeradas :				
0204 50 11	– – – Carcaças ou meias carcaças	20 + 267,7 Ecu/ 100 kg/net	17,6 + 235,6 Ecu/ 100 kg/net (1)	16,4 + 219,5 Ecu/ 100 kg/net (1)	—
0204 50 13	– – – Cofre ou meio cofre	20 + 187,4 Ecu/ 100 kg/net	17,6 + 164,9 Ecu/ 100 kg/net (1)	16,4 + 153,7 Ecu/ 100 kg/net (1)	—
0204 50 15	– – – Lombo e/ou sela ou meio lombo e/ou meia sela	20 + 294,5 Ecu/ 100 kg/net	17,6 + 259,2 Ecu/ 100 kg/net (1)	16,4 + 241,5 Ecu/ 100 kg/net (1)	—

(1) Contingente pautal OMC : ver anexo 7.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos			Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)		
			1/1 - 30/6	1/7 - 31/12	
1	2	3	4a	4b	5
0204 50 19	– – – Quartos traseiros	20 + 348 Ecu/ 100 kg/net	17,6 + 306,2 Ecu/ 100 kg/net (1)	16,4 + 285,4 Ecu/ 100 kg/net (1)	—
	– – – Outras :				
0204 50 31	– – – – Pedaços não desossados	20 + 348 Ecu/ 100 kg/net	17,6 + 306,2 Ecu/ 100 kg/net (1)	16,4 + 285,4 Ecu/ 100 kg/net (1)	—
0204 50 39	– – – – Pedaços desossados	20 + 487,2 Ecu/ 100 kg/net	17,6 + 428,7 Ecu/ 100 kg/net (1)	16,4 + 399,5 Ecu/ 100 kg/net (1)	—
	– – Congeladas :				
0204 50 51	– – – Carcaças ou meias carcaças	20 + 201,3 Ecu/ 100 kg/net	17,6 + 177,1 Ecu/ 100 kg/net (1)	16,4 + 165,1 Ecu/ 100 kg/net (1)	—
0204 50 53	– – – Cofre ou meio cofre	20 + 140,9 Ecu/ 100 kg/net	17,6 + 124 Ecu/ 100 kg/net (1)	16,4 + 115,6 Ecu/ 100 kg/net (1)	—
0204 50 55	– – – Lombo e/ou sela ou meio lombo e/ou meia sela	20 + 221,4 Ecu/ 100 kg/net	17,6 + 194,8 Ecu/ 100 kg/net (1)	16,4 + 181,6 Ecu/ 100 kg/net (1)	—
0204 50 59	– – – Quartos traseiros	20 + 261,7 Ecu/ 100 kg/net	17,6 + 230,3 Ecu/ 100 kg/net (1)	16,4 + 214,6 Ecu/ 100 kg/net (1)	—
	– – – Outras :				
0204 50 71	– – – – Pedaços não desossados	20 + 261,7 Ecu/ 100 kg/net	17,6 + 230,3 Ecu/ 100 kg/net (1)	16,4 + 214,6 Ecu/ 100 kg/net (1)	—
0204 50 79	– – – – Pedaços desossados	20 + 366,4 Ecu/ 100 kg/net	17,6 + 322,4 Ecu/ 100 kg/net (1)	16,4 + 300,5 Ecu/ 100 kg/net (1)	—
0205 00	**Carnes de animais das espécies cavalar, asinina e muar, frescas, refrigeradas ou congeladas :**				
	– Da espécie cavalar :				
0205 00 11	– – Frescas ou refrigeradas	16	7	6,6	—
0205 00 19	– – Congeladas	16	7	6,6	—
0205 00 90	– Das espécies asinina e muar	16	7	6,6	—
0206	**Miudezas comestíveis de animais das espécies bovina, suína, ovina, caprina, cavalar, asinina e muar, frescas, refrigeradas ou congeladas :**				
0206 10	**– Da espécie bovina, frescas ou refrigeradas :**				
0206 10 10	– – Destinadas à fabricação de produtos farmacêuticos (2)	Isenção	Isenção	Isenção	—
	– – Outras :				
0206 10 91	– – – Fígados	20	4,7	3,5	—

(1) Contingente pautal OMC : ver anexo 7.

(2) A admissão nesta subposição está sujeita às condições nas disposições comunitárias em vigor na matéria.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos			Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)		
			1/1 - 30/6	1/7 - 31/12	
1	2	3	4a	4b	5
0206 10 95	– – – Pilares do diafragma e diafragmas	20 + 474 Ecu/ 100 kg/net	17,6 + 417,1 Ecu/ 100 kg/net (1)	16,4 + 388,7 Ecu/ 100 kg/net (1)	—
0206 10 99	– – – Outras	20	2,7	2	—
	– Da espécie bovina, congeladas :				
0206 21 00	– – **Línguas**	20	2,7	2	—
0206 22	– – **Fígados :**				
0206 22 10	– – – Destinados à fabricação de produtos farmacêuticos (2). .	Isenção	Isenção	Isenção	—
0206 22 90	– – – Outros	20	4,7	3,5	—
0206 29	– – **Outras :**				
0206 29 10	– – – Destinadas à fabricação de produtos farmacêuticos (2). .	Isenção	Isenção	Isenção	—
	– – – Outras :				
0206 29 91	– – – – Pilares do diafragma e diafragmas	20 + 475,2 Ecu/ 100 kg/net	17,6 + 418,2 Ecu/ 100 kg/net (1)	16,4 + 389,7 Ecu/ 100 kg/net (1)	—
0206 29 99	– – – – Outras	20	2,7	2	—
0206 30	**– Da espécie suína, frescas ou refrigeradas :**				
0206 30 10	– – Destinadas à fabricação de produtos farmacêuticos (2) . . .	Isenção	Isenção	Isenção	—
	– – Outras :				
	– – – Da espécie suína doméstica :				
0206 30 21	– – – – Fígados	7	4,7	3,5	—
0206 30 31	– – – – Outras	4	2,7	2	—
0206 30 90	– – – Outras	12	2	1,5	—
	– Da espécie suína, congeladas :				
0206 41	– – **Fígados :**				
0206 41 10	– – – Destinados à fabricação de produtos farmacêuticos (2). .	Isenção	Isenção	Isenção	—
	– – – Outros :				
0206 41 91	– – – – Da espécie suína doméstica.	7	4,7	3,5	—
0206 41 99	– – – – Outros	12	2	1,5	—
0206 49	– – **Outras :**				
0206 49 10	– – – Destinadas à fabricação de produtos farmacêuticos (2). .	Isenção	Isenção	Isenção	—
	– – – Outras :				
0206 49 91	– – – – Da espécie suína doméstica.	4	2,7	2	—
0206 49 99	– – – – Outras	12	2	1,5	—
0206 80	**– Outras, frescas ou refrigeradas :**				
0206 80 10	– – Destinadas à fabricação de produtos farmacêuticos (2) . . .	Isenção	Isenção	Isenção	—

(1) Contingente pautal OMC : ver anexo 7.

(2) A admissão nesta subposição está sujeita às condições nas disposições comunitárias em vigor na matéria.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos			Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)		
			1/1 - 30/6	1/7 - 31/12	
1	2	3	4a	4b	5
	– – Outras :				
0206 80 91	– – – Das espécies cavalar, asinina ou muar	16	8,8	8,2	—
0206 80 99	– – – Das espécies ovina ou caprina	12	2	1,5	—
0206 90	**– Outras, congeladas :**				
0206 90 10	– – Destinadas à fabricação de produtos farmacêuticos (1) . . .	Isenção	Isenção	Isenção	—
	– – Outras :				
0206 90 91	– – – Das espécies cavalar, asinina ou muar	16	8,8	8,2	—
0206 90 99	– – – Das espécies ovina ou caprina	12	2	1,5	—
0207	**Carnes e miudezas comestíveis, frescas, refrigeradas ou congeladas, das aves da posição 0105 :**				
	– De galos ou de galinhas :				
0207 11	**– – Não cortadas em pedaços, frescas ou refrigeradas :**				
0207 11 10	– – – Depenados, sem tripas, com cabeça e patas, denominados « frangos 83 % »	41 Ecu/ 100 kg/net	36,1 Ecu/ 100 kg/net (2)	33,6 Ecu/ 100 kg/net (2)	—
0207 11 30	– – – Depenados, eviscerados, sem cabeça nem patas, mas com pescoço, coração, fígado e moela, denominados « frangos 70 % »	46,7 Ecu/ 100 kg/net	41,1 Ecu/ 100 kg/net (2)	38,3 Ecu/ 100 kg/net (2)	—
0207 11 90	– – – Depenados, eviscerados, sem cabeça nem patas e sem pescoço, coração, fígado e moela, denominados « frangos 65 % », ou apresentados de outro modo	50,8 Ecu/ 100 kg/net	44,7 Ecu/ 100 kg/net (2)	41,7 Ecu/ 100 kg/net (2)	
0207 12	**– – Não cortadas em pedaços, congeladas :**				
0207 12 10	– – – Depenados, eviscerados, sem cabeça nem patas, mas com pescoço, coração, fígado e moela, denominados « frangos 70 % »	46,7 Ecu/ 100 kg/net	41,1 Ecu/ 100 kg/net (2)	38,3 Ecu/ 100 kg/net (2)	—
0207 12 90	– – – Depenados, eviscerados, sem cabeça nem patas e sem pescoço, coração, fígado e moela, denominados « frangos 65 % », ou apresentados de outro modo	50,8 Ecu/ 100 kg/net	44,7 Ecu/ 100 kg/net (2)	41,7 Ecu/ 100 kg/net (2)	—
0207 13	**– – Pedaços e miudezas, frescos ou refrigerados :**				
	– – – Pedaços :				
0207 13 10	– – – – Desossados	160 Ecu/ 100 kg/net	140,8 Ecu/ 100 kg/net (2)	131,2 Ecu/ 100 kg/net (2)	—

(1) A admissão nesta subposição está sujeita às condições nas disposições comunitárias em vigor na matéria.
(2) Contingente pautal OMC : ver anexo 7.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos			Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)		
			1/1 - 30/6	1/7 - 31/12	
1	2	3	4a	4b	5
	- - - - Não desossados :				
0207 13 20	- - - - - Metades ou quartos	55,9 Ecu/ 100 kg/net	49,2 Ecu/ 100 kg/net (1)	45,9 Ecu/ 100 kg/net (1)	—
0207 13 30	- - - - - Asas inteiras, mesmo sem a ponta	42,1 Ecu/ 100 kg/net	37 Ecu/ 100 kg/net (1)	34,5 Ecu/ 100 kg/net (1)	—
0207 13 40	- - - - - Dorsos, pescoços, dorsos com pescoço, uropígios, pontas de asas	29,2 Ecu/ 100 kg/net	25,7 Ecu/ 100 kg/net (1)	24 Ecu/ 100 kg/net (1)	—
0207 13 50	- - - - - Peitos e pedaços de peitos	94 Ecu/ 100 kg/net	82,7 Ecu/ 100 kg/net (1)	77,1 Ecu/ 100 kg/net (1)	—
0207 13 60	- - - - - Coxas e pedaços de coxas	72,4 Ecu/ 100 kg/net	63,7 Ecu/ 100 kg/net (1)	59,4 Ecu/ 100 kg/net (1)	—
0207 13 70	- - - - - Outros	157,5 Ecu/ 100 kg/net	138,6 Ecu/ 100 kg/net (1)	129,2 Ecu/ 100 kg/net (1)	—
	- - - Miudezas :				
0207 13 91	- - - - Fígados	10	8,8	8,2	—
0207 13 99	- - - - Outros	29,2 Ecu/ 100 kg/net	25,7 Ecu/ 100 kg/net	24 Ecu/ 100 kg/net	—
0207 14	- - **Pedaços e miudezas, congelados :**				
	- - - Pedaços :				
0207 14 10	- - - - Desossados	160 Ecu/ 100 kg/net	140,8 Ecu/ 100 kg/net (1)	131,2 Ecu/ 100 kg/net (1)	—
	- - - - Não desossados :				
0207 14 20	- - - - - Metades ou quartos	55,9 Ecu/ 100 kg/net	49,2 Ecu/ 100 kg/net (1)	45,9 Ecu/ 100 kg/net (1)	—
0207 14 30	- - - - - Asas inteiras, mesmo sem a ponta	42,1 Ecu/ 100 kg/net	37 Ecu/ 100 kg/net (1)	34,5 Ecu/ 100 kg/net (1)	—
0207 14 40	- - - - - Dorsos, pescoços, dorsos com pescoço, uropígios, pontas de asas	29,2 Ecu/ 100 kg/net	25,7 Ecu/ 100 kg/net (1)	24 Ecu/ 100 kg/net (1)	—
0207 14 50	- - - - - Peitos e pedaços de peitos	94 Ecu/ 100 kg/net	82,7 Ecu/ 100 kg/net (1)	77,1 Ecu/ 100 kg/net (1)	—
0207 14 60	- - - - - Coxas e pedaços de coxas	72,4 Ecu/ 100 kg/net	63,7 Ecu/ 100 kg/net (1)	59,4 Ecu/ 100 kg/net (1)	—
0207 14 70	- - - - - Outros	157,5 Ecu/ 100 kg/net	138,6 Ecu/ 100 kg/net (1)	129,2 Ecu/ 100 kg/net (1)	—
	- - - Miudezas :				
0207 14 91	- - - - Fígados	10	8,8	8,2	—

(1) Contingente pautal OMC : ver anexo 7.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos			Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)		
			1/1 - 30/6	1/7 - 31/12	
1	2	3	4a	4b	5
0207 14 99	– – – – Outros	29,2 Ecu/ 100 kg/net	25,7 Ecu/ 100 kg/net	24 Ecu/ 100 kg/net	—
	– De perus ou de peruas :				
0207 24	**– – Não cortados em pedaços, frescos ou refrigerados :**				
0207 24 10	– – – Depenados, eviscerados, sem cabeça nem patas, com pescoço, coração, fígado e moela, denominados « perus 80 % »	53,2 Ecu/ 100 kg/net	46,8 Ecu/ 100 kg/net (1)	43,6 Ecu/ 100 kg/net (1)	—
0207 24 90	– – – Depenados, eviscerados, sem cabeça nem pescoço, sem patas, coração, fígado e moela, denominados « perus 73 % », ou apresentados de outro modo	58,3 Ecu/ 100 kg/net	51,3 Ecu/ 100 kg/net (1)	47,8 Ecu/ 100 kg/net (1)	—
0207 25	**– – Não cortados em pedaços, congelados :**				
0207 25 10	– – – Depenados, eviscerados, sem cabeça nem patas, com pescoço, coração, fígado e moela, denominados « perus 80 % »	53,2 Ecu/ 100 kg/net	46,8 Ecu/ 100 kg/net (1)	43,6 Ecu/ 100 kg/net (1)	—
0207 25 90	– – – Depenados, eviscerados, sem cabeça nem pescoço, sem patas, coração, fígado e moela, denominados « perus 73 % », ou apresentados de outro modo	58,3 Ecu/ 100 kg/net	51,3 Ecu/ 100 kg/net (1)	47,8 Ecu/ 100 kg/net (1)	—
0207 26	**– – Pedaços e miudezas, frescos ou refrigerados :**				
	– – – Pedaços :				
0207 26 10	– – – – Desossados	132,9 Ecu/ 100 kg/net	117 Ecu/ 100 kg/net (1)	109 Ecu/ 100 kg/net (1)	—
	– – – – Não desossados :				
0207 26 20	– – – – – Metades ou quartos	64,1 Ecu/ 100 kg/net	56,4 Ecu/ 100 kg/net (1)	52,6 Ecu/ 100 kg/net (1)	—
0207 26 30	– – – – – Asas inteiras, mesmo sem a ponta	42,1 Ecu/ 100 kg/net	37 Ecu/ 100 kg/net (1)	34,5 Ecu/ 100 kg/net (1)	—
0207 26 40	– – – – – Dorsos, pescoços, dorsos com pescoço, uropígios, pontas de asas	29,2 Ecu/ 100 kg/net	25,7 Ecu/ 100 kg/net (1)	24 Ecu/ 100 kg/net (1)	—
0207 26 50	– – – – – Peitos e pedaços de peitos	106,1 Ecu/ 100 kg/net	93,4 Ecu/ 100 kg/net (1)	87 Ecu/ 100 kg/net (1)	—
	– – – – – Coxas e pedaços de coxas :				
0207 26 60	– – – – – – Partes inferiores das coxas e seus pedaços	39,9 Ecu/ 100 kg/net	35,1 Ecu/ 100 kg/net (1)	32,7 Ecu/ 100 kg/net (1)	—
0207 26 70	– – – – – – Outros	71,8 Ecu/ 100 kg/net	63,2 Ecu/ 100 kg/net (1)	58,9 Ecu/ 100 kg/net (1)	—

(1) Contingente pautal OMC : ver anexo 7.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos			Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)		
			1/1 - 30/6	1/7 - 31/12	
1	2	3	4a	4b	5
0207 26 80	– – – – – Outros	129,7 Ecu/ 100 kg/net	114,1 Ecu/ 100 kg/net (1)	106,4 Ecu/ 100 kg/net (1)	—
	– – – Miudezas :				
0207 26 91	– – – – Fígados	10	8,8	8,2	—
0207 26 99	– – – – Outros	29,2 Ecu/ 100 kg/net	25,7 Ecu/ 100 kg/net	24 Ecu/ 100 kg/net	—
0207 27	**– – Pedaços e miudezas, congelados :**				
	– – – Pedaços :				
0207 27 10	– – – – Desossados	132,9 Ecu/ 100 kg/net	117 Ecu/ 100 kg/net (1)	109 Ecu/ 100 kg/net (1)	—
	– – – – Não desossados :				
0207 27 20	– – – – – Metades ou quartos	64,1 Ecu/ 100 kg/net	56,4 Ecu/ 100 kg/net (1)	52,6 Ecu/ 100 kg/net (1)	—
0207 27 30	– – – – – Asas inteiras, mesmo sem a ponta	42,1 Ecu/ 100 kg/net	37 Ecu/ 100 kg/net (1)	34,5 Ecu/ 100 kg/net (1)	—
0207 27 40	– – – – – Dorsos, pescoços, dorsos com pescoço, uropígios, pontas de asas	29,2 Ecu/ 100 kg/net	25,7 Ecu/ 100 kg/net (1)	24 Ecu/ 100 kg/net (1)	—
0207 27 50	– – – – – Peitos e pedaços de peitos	106,1 Ecu/ 100 kg/net	93,4 Ecu/ 100 kg/net (1)	87 Ecu/ 100 kg/net (1)	—
	– – – – – Coxas e pedaços de coxas :				
0207 27 60	– – – – – – Partes inferiores das coxas e seus pedaços	39,9 Ecu/ 100 kg/net	35,1 Ecu/ 100 kg/net (1)	32,7 Ecu/ 100 kg/net (1)	—
0207 27 70	– – – – – – Outros	71,8 Ecu/ 100 kg/net	63,2 Ecu/ 100 kg/net (1)	58,9 Ecu/ 100 kg/net (1)	—
0207 27 80	– – – – – Outros	129,7 Ecu/ 100 kg/net	114,1 Ecu/ 100 kg/net (1)	106,4 Ecu/ 100 kg/net (1)	—
	– – – Miudezas :				
0207 27 91	– – – – Fígados	10	8,8	8,2	—
0207 27 99	– – – – Outros	29,2 Ecu/ 100 kg/net	25,7 Ecu/ 100 kg/net	24 Ecu/ 100 kg/net	—
	– De patos, de gansos ou de pintadas :				
0207 32	**– – Não cortadas em pedaços, frescas ou refrigeradas :**				
	– – – De patos :				
0207 32 11	– – – – Depenados, sangrados, não eviscerados ou sem tripas, com cabeça e patas, denominados « patos 85 % »	59,4 Ecu/ 100 kg/net	52,3 Ecu/ 100 kg/net	48,7 Ecu/ 100 kg/net	—

(1) Contingente pautal OMC : ver anexo 7.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos			Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)		
			1/1 - 30/6	1/7 - 31/12	
1	2	3	4a	4b	5
0207 32 15	– – – – Depenados, eviscerados, sem cabeça nem patas, com pescoço, coração, fígado e moela, denominados « patos 70 % »	72,2 Ecu/ 100 kg/net	63,5 Ecu/ 100 kg/net	59,2 Ecu/ 100 kg/net	—
0207 32 19	– – – – Depenados, eviscerados, sem cabeça nem patas e sem pescoço, coração, fígado e moela, denominados « patos 63 % », ou apresentados de outro modo	80,2 Ecu/ 100 kg/net	70,6 Ecu/ 100 kg/net	65,8 Ecu/ 100 kg/net	—
	– – – De gansos :				
0207 32 51	– – – – Depenados, sangrados, não eviscerados, com cabeça e patas, denominados « gansos 82 % »	70,5 Ecu/ 100 kg/net	62 Ecu/ 100 kg/net	57,8 Ecu/ 100 kg/net	—
0207 32 59	– – – – Depenados, eviscerados, sem cabeça nem patas, com ou sem coração e moela, denominados « gansos 75 % », ou apresentados de outro modo	75,1 Ecu/ 100 kg/net	66,1 Ecu/ 100 kg/net	61,6 Ecu/ 100 kg/net	—
0207 32 90	– – – De pintadas	77 Ecu/ 100 kg/net	67,8 Ecu/ 100 kg/net	63,2 Ecu/ 100 kg/net	—
0207 33	– – **Não cortadas em pedaços, congeladas :**				
	– – – De patos :				
0207 33 11	– – – – Depenados, eviscerados, sem cabeça nem patas, com pescoço, coração, fígado e moela, denominados « patos 70 % »	72,2 Ecu/ 100 kg/net	63,5 Ecu/ 100 kg/net	59,2 Ecu/ 100 kg/net	—
0207 33 19	– – – – Depenados, eviscerados, sem cabeça nem patas e sem pescoço, coração, fígado e moela, denominados « patos 63 % », ou apresentados de outro modo	80,2 Ecu/ 100 kg/net	70,6 Ecu/ 100 kg/net	65,8 Ecu/ 100 kg/net	—
	– – – De gansos :				
0207 33 51	– – – – Depenados, sangrados, não eviscerados, com cabeça e patas, denominados « gansos 82 % »	70,5 Ecu/ 100 kg/net	62 Ecu/ 100 kg/net	57,8 Ecu/ 100 kg/net	—
0207 33 59	– – – – Depenados, eviscerados, sem cabeça nem patas, com ou sem coração e moela, denominados « gansos 75 % », ou apresentados de outro modo	75,1 Ecu/ 100 kg/net	66,1 Ecu/ 100 kg/net	61,6 Ecu/ 100 kg/net	—
0207 33 90	– – – De pintadas	77 Ecu/ 100 kg/net	67,8 Ecu/ 100 kg/net	63,2 Ecu/ 100 kg/net	—
0207 34	– – **Fígados gordos (« foies gras »), frescos ou refrigerados :**				
0207 34 10	– – – De gansos	3	2	1,5	—
0207 34 90	– – – De patos	3	2	1,5	—
0207 35	– – **Outras, frescas ou refrigeradas :**				
	– – – Pedaços :				
	– – – – Desossados :				
0207 35 11	– – – – – De gansos	172,7 Ecu/ 100 kg/net	152 Ecu/ 100 kg/net	141,6 Ecu/ 100 kg/net	—
0207 35 15	– – – – – De patos ou de pintadas	200,5 Ecu/ 100 kg/net	176,4 Ecu/ 100 kg/net	164,4 Ecu/ 100 kg/net	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos			Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)		
			1/1 - 30/6	1/7 - 31/12	
1	2	3	4a	4b	5
	- - - - Não desossados :				
	- - - - - Metades ou quartos :				
0207 35 21	- - - - - - De patos	88,2 Ecu/ 100 kg/net	77,6 Ecu/ 100 kg/net	72,3 Ecu/ 100 kg/net	—
0207 35 23	- - - - - - De gansos	82,6 Ecu/ 100 kg/net	72,7 Ecu/ 100 kg/net	67,8 Ecu/ 100 kg/net	—
0207 35 25	- - - - - - De pintadas	84,7 Ecu/ 100 kg/net	74,5 Ecu/ 100 kg/net	69,5 Ecu/ 100 kg/net	—
0207 35 31	- - - - - Asas inteiras, mesmo sem a ponta	42,1 Ecu/ 100 kg/net	37 Ecu/ 100 kg/net	34,5 Ecu/ 100 kg/net	—
0207 35 41	- - - - - Dorsos, pescoços, dorsos com pescoço, uropígios, pontas de asas	29,2 Ecu/ 100 kg/net	25,7 Ecu/ 100 kg/net	24 Ecu/ 100 kg/net	—
	- - - - - Peitos e pedaços de peitos :				
0207 35 51	- - - - - - De gansos	135,2 Ecu/ 100 kg/net	119 Ecu/ 100 kg/net	110,9 Ecu/ 100 kg/net	—
0207 35 53	- - - - - - De patos ou de pintadas	180,5 Ecu/ 100 kg/net	158,8 Ecu/ 100 kg/net	148 Ecu/ 100 kg/net	—
	- - - - - Coxas e pedaços de coxas :				
0207 35 61	- - - - - - De gansos	108,9 Ecu/ 100 kg/net	95,8 Ecu/ 100 kg/net	89,3 Ecu/ 100 kg/net	—
0207 35 63	- - - - - - De patos ou de pintadas	72,4 Ecu/ 100 kg/net	63,7 Ecu/ 100 kg/net	59,4 Ecu/ 100 kg/net	—
0207 35 71	- - - - - Partes denominadas « paletós de ganso ou de pato »	103,1 Ecu/ 100 kg/net	90,7 Ecu/ 100 kg/net	84,6 Ecu/ 100 kg/net	—
0207 35 79	- - - - - Outros	192,5 Ecu/ 100 kg/net	169,4 Ecu/ 100 kg/net	157,9 Ecu/ 100 kg/net	—
	- - - Miudezas :				
0207 35 91	- - - - Fígados, excepto fígados gordos (« foies gras »)	10	8,8	8,2	—
0207 35 99	- - - - Outros	29,2 Ecu/ 100 kg/net	25,7 Ecu/ 100 kg/net	24 Ecu/ 100 kg/net	—
0207 36	- - **Outras, congeladas :**				
	- - - Pedaços :				
	- - - - Desossados :				
0207 36 11	- - - - - De gansos	172,7 Ecu/ 100 kg/net	152 Ecu/ 100 kg/net	141,6 Ecu/ 100 kg/net	—
0207 36 15	- - - - - De patos ou de pintadas	200,5 Ecu/ 100 kg/net	176,4 Ecu/ 100 kg/net	164,4 Ecu/ 100 kg/net	—
	- - - - Não desossados :				
	- - - - - Metades ou quartos :				
0207 36 21	- - - - - - De patos	88,2 Ecu/ 100 kg/net	77,6 Ecu/ 100 kg/net	72,3 Ecu/ 100 kg/net	—
0207 36 23	- - - - - - De gansos	82,6 Ecu/ 100 kg/net	72,7 Ecu/ 100 kg/net	67,8 Ecu/ 100 kg/net	—
0207 36 25	- - - - - - De pintadas	84,7 Ecu/ 100 kg/net	74,5 Ecu/ 100 kg/net	69,5 Ecu/ 100 kg/net	—
0207 36 31	- - - - - Asas inteiras, mesmo sem a ponta	42,1 Ecu/ 100 kg/net	37 Ecu/ 100 kg/net	34,5 Ecu/ 100 kg/net	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos			Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)		
			1/1 - 30/6	1/7 - 31/12	
1	2	3	4a	4b	5
0207 36 41	– – – – – Dorsos, pescoços, dorsos com pescoço, uropígios, pontas de asas	29,2 Ecu/ 100 kg/net	25,7 Ecu/ 100 kg/net	24 Ecu/ 100 kg/net	—
	– – – – – Peitos e pedaços de peitos :				
0207 36 51	– – – – – – De gansos	135,2 Ecu/ 100 kg/net	119 Ecu/ 100 kg/net	110,9 Ecu/ 100 kg/net	—
0207 36 53	– – – – – – De patos ou de pintadas	180,5 Ecu/ 100 kg/net	158,8 Ecu/ 100 kg/net	148 Ecu/ 100 kg/net	—
	– – – – – Coxas e pedaços de coxas :				
0207 36 61	– – – – – – De gansos	108,9 Ecu/ 100 kg/net	95,8 Ecu/ 100 kg/net	89,3 Ecu/ 100 kg/net	—
0207 36 63	– – – – – – De patos ou de pintadas	72,4 Ecu/ 100 kg/net	63,7 Ecu/ 100 kg/net	59,4 Ecu/ 100 kg/net	—
0207 36 71	– – – – – Partes denominadas « paletós de ganso ou de pato »	103,1 Ecu/ 100 kg/net	90,7 Ecu/ 100 kg/net	84,6 Ecu/ 100 kg/net	—
0207 36 79	– – – – – Outros	192,5 Ecu/ 100 kg/net	169,4 Ecu/ 100 kg/net	157,9 Ecu/ 100 kg/net	—
	– – – Miudezas :				
	– – – – Fígados :				
0207 36 81	– – – – – Fígados gordos (« foies gras ») de gansos	3	2	1,5	—
0207 36 85	– – – – – Fígados gordos (« foies gras ») de patos	3	2	1,5	—
0207 36 89	– – – – – Outros	10	8,8	8,2	—
0207 36 90	– – – – Outros	29,2 Ecu/ 100 kg/net	25,7 Ecu/ 100 kg/net	24 Ecu/ 100 kg/net	—
0208	**Outras carnes e miudezas comestíveis, frescas, refrigeradas ou congeladas :**				
0208 10	**– De coelhos ou de lebres :**				
	– – De coelhos domésticos :				
0208 10 11	– – – Frescas ou refrigeradas	13	8,8	8,2	—
0208 10 19	– – – Congeladas	13	8,8	8,2	—
0208 10 90	– – Outras	7	2	1,5	—
0208 20 00	**– Coxas de rã**	19	8,8	8,2	—
0208 90	**– Outras :**				
0208 90 10	– – De pombos domésticos	13	8,8	8,2	—
	– – De caça, excepto de coelhos ou de lebres :				
0208 90 20	– – – De codornizes	7	2	1,5	—
0208 90 40	– – – Outras	7	2	1,5	—
0208 90 50	– – Carnes de baleia e de foca	19	8,8	8,2	—
0208 90 60	– – De renas	19	12,3	11,5	—
0208 90 80	– – Outras	19	12,3	11,5	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos			Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)		
			1/1 - 30/6	1/7 - 31/12	
1	2	3	4a	4b	5
0209 00	**Toucinho sem partes magras, gorduras de porco e de aves, não fundidas nem extradas de outro modo, frescos, refrigerados, congelados, salgados ou em salmoura, secos ou fumados :**				
	– Toucinho :				
0209 00 11	– – Fresco, refrigerado, congelado, salgado ou em salmoura . .	33,5 Ecu/ 100 kg/net	29,5 Ecu/ 100 kg/net	27,5 Ecu/ 100 kg/net	—
0209 00 19	– – Seco ou fumado	36,9 Ecu/ 100 kg/net	32,5 Ecu/ 100 kg/net	30,3 Ecu/ 100 kg/net	—
0209 00 30	– Gorduras de porco.	20,1 Ecu/ 100 kg/net	17,7 Ecu/ 100 kg/net	16,5 Ecu/ 100 kg/net	—
0209 00 90	– Gorduras de aves domésticas	64,8 Ecu/ 100 kg/net	57 Ecu/ 100 kg/net	53,2 Ecu/ 100 kg/net	—
0210	**Carnes e miudezas comestíveis, salgadas ou em salmoura, secas ou fumadas; farinhas e pós comestíveis, de carnes ou de miudezas :**				
	– **Carnes da espécie suína :**				
0210 11	– – **Pernas, pás e respectivos pedaços, não desossados :**				
	– – – Da espécie suína doméstica :				
	– – – – Salgados ou em salmoura :				
0210 11 11	– – – – – Pernas e pedaços de pernas	121,5 Ecu/ 100 kg/net	106,9 Ecu/ 100 kg/net	99,7 Ecu/ 100 kg/net	—
0210 11 19	– – – – – Pás e pedaços de pás.	93,9 Ecu/ 100 kg/net	82,6 Ecu/ 100 kg/net	77 Ecu/ 100 kg/net	—
	– – – – Secos ou fumados :				
0210 11 31	– – – – – Pernas e pedaços de pernas	236,3 Ecu/ 100 kg/net	207,9 Ecu/ 100 kg/net	193,8 Ecu/ 100 kg/net	—
0210 11 39	– – – – – Pás e pedaços de pás.	186 Ecu/ 100 kg/net	163,7 Ecu/ 100 kg/net	152,5 Ecu/ 100 kg/net	—
0210 11 90	– – – Outros	24	21,1	19,7	—
0210 12	– – **Barrigas entremeadas e seus pedaços :**				
	– – – Da espécie suína doméstica :				
0210 12 11	– – – – Salgados ou em salmoura.	72,9 Ecu/ 100 kg/net	64,2 Ecu/ 100 kg/net	59,8 Ecu/ 100 kg/net	—
0210 12 19	– – – – Secos ou fumados.	121,5 Ecu/ 100 kg/net	106,9 Ecu/ 100 kg/net	99,7 Ecu/ 100 kg/net	—
0210 12 90	– – – Outros	24	21,1	19,7	—
0210 19	– – **Outras :**				
	– – – Da espécie suína doméstica :				
	– – – – Salgadas ou em salmoura :				
0210 19 10	– – – – – Meias carcaças *bacon* ou três-quartos dianteiros . .	107,3 Ecu/ 100 kg/net	94,4 Ecu/ 100 kg/net	88 Ecu/ 100 kg/net	—
0210 19 20	– – – – – Três-quartos traseiros ou meios (vãos)	117,3 Ecu/ 100 kg/net	103,2 Ecu/ 100 kg/net	96,2 Ecu/ 100 kg/net	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos			Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)		
			1/1 - 30/6	1/7 - 31/12	
1	2	3	4a	4b	5
0210 19 30	– – – – – Partes dianteiras e pedaços de partes dianteiras. . .	93,9 Ecu/ 100 kg/net	82,6 Ecu/ 100 kg/net	77 Ecu/ 100 kg/net	—
0210 19 40	– – – – – Lombos e pedaços de lombos	135,8 Ecu/ 100 kg/net	119,5 Ecu/ 100 kg/net	111,4 Ecu/ 100 kg/net	—
	– – – – – Outras :				
0210 19 51	– – – – – – Desossadas.	135,8 Ecu/ 100 kg/net	119,5 Ecu/ 100 kg/net	111,4 Ecu/ 100 kg/net	—
0210 19 59	– – – – – – Outras	135,8 Ecu/ 100 kg/net	119,5 Ecu/ 100 kg/net	111,4 Ecu/ 100 kg/net	—
	– – – – Secas ou fumadas :				
0210 19 60	– – – – – Partes dianteiras e pedaços de partes dianteiras. . .	186 Ecu/ 100 kg/net	163,7 Ecu/ 100 kg/net	152,5 Ecu/ 100 kg/net	—
0210 19 70	– – – – – Lombos e pedaços de lombos	233,8 Ecu/ 100 kg/net	205,7 Ecu/ 100 kg/net	191,7 Ecu/ 100 kg/net	—
	– – – – – Outras :				
0210 19 81	– – – – – – Desossadas.	236,3 Ecu/ 100 kg/net	207,9 Ecu/ 100 kg/net	193,8 Ecu/ 100 kg/net	—
0210 19 89	– – – – – – Outras	236,3 Ecu/ 100 kg/net	207,9 Ecu/ 100 kg/net	193,8 Ecu/ 100 kg/net	—
0210 19 90	– – – Outras	24	21,1	19,7	—
0210 20	– **Carnes da espécie bovina :**				
0210 20 10	– – Não desossadas	24 + 414,4 Ecu/ 100 kg/net	21,1 + 364,7 Ecu/ 100 kg/net	19,7 + 339,8 Ecu/ 100 kg/net	—
0210 20 90	– – Desossadas	24 + 474 Ecu/ 100 kg/net	21,1 + 417,1 Ecu/ 100 kg/net	19,7 + 388,7 Ecu/ 100 kg/net	—
0210 90	– **Outras, incluídas as farinhas e pós comestíveis, de carnes ou de miudezas :**				
	– – Carnes :				
0210 90 10	– – – De cavalo, salgadas, em salmoura ou secas	16	8,8	8,2	—
	– – – Das espécies ovina e caprina :				
0210 90 11	– – – – Não desossadas	348 Ecu/ 100 kg/net	306,2 Ecu/ 100 kg/net	285,4 Ecu/ 100 kg/net	—
0210 90 19	– – – – Desossadas	487,2 Ecu/ 100 kg/net	428,7 Ecu/ 100 kg/net	399,5 Ecu/ 100 kg/net	—
0210 90 21	– – – De renas	24	21,1	19,7	—
0210 90 29	– – – Outras	24	21,1	19,7	—
	– – Miudezas :				
	– – – Da espécie suína doméstica :				
0210 90 31	– – – – Fígados	101,4 Ecu/ 100 kg/net	89,2 Ecu/ 100 kg/net	83,2 Ecu/ 100 kg/net	—
0210 90 39	– – – – Outras	73,7 Ecu/ 100 kg/net	64,9 Ecu/ 100 kg/net	60,5 Ecu/ 100 kg/net	—
	– – – Da espécie bovina :				
0210 90 41	– – – – Pilares do diafragma e diafragmas	24 + 474 Ecu/ 100 kg/net	21,1 + 417,1 Ecu/ 100 kg/net	19,7 + 388,7 Ecu/ 100 kg/net	—
0210 90 49	– – – – Outras	24	17,6	16,4	—
0210 90 60	– – – Das espécies ovina e caprina	24	21,1	19,7	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos			Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)		
			1/1 - 30/6	1/7 - 31/12	
1	2	3	4a	4b	5
	– – – Outras :				
	– – – – Fígados de aves domésticas :				
0210 90 71	– – – – – Fígados gordos, de gansos ou de patos, salgados ou em salmoura	3	2	1,5	—
0210 90 79	– – – – – Outros.	10	8,8	8,2	—
0210 90 80	– – – – Outras	24	21,1	19,7	—
0210 90 90	– – Farinhas e pós comestíveis, de carnes ou de miudezas . . .	24 + 474 Ecu/ 100 kg/net	21,1 + 417,1 Ecu/ 100 kg/net	19,7 + 388,7 Ecu/ 100 kg/net	—

CAPÍTULO 3

PEIXES E CRUSTÁCEOS, MOLUSCOS E OUTROS INVERTEBRADOS AQUÁTICOS

Notas

1. O presente capítulo não compreende :

   a) Os mamíferos marinhos (posição 0106) e suas carnes (posições 0208 ou 0210);

   b) Os peixes (incluídos os seus fígados, ovas e sémen) e crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos, mortos e impróprios para a alimentação humana, seja pela sua natureza, seja pelo seu estado de apresentação (Capítulo 5); as farinhas, pó e *pellets* de peixes ou crustáceos, moluscos ou de outros invertebrados aquáticos, impróprios para a alimentação humana (posição 2301);

   c) O caviar e seus sucedâneos preparados a partir de ovas de peixe (posição 1604).

2. No presente capítulo o termo « *pellets* » designa os produtos apresentados sob a forma de cilindros, bolas, etc., aglomerados quer por simples pressão, quer pela adição de um aglutinante em pequena quantidade.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos			Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)		
			1/1 - 30/6	1/7 - 31/12	
1	2	3	4a	4b	5
0301	**Peixes vivos :**				
0301 10	**– Peixes ornamentais :**				
0301 10 10	– – De água doce	10	Isenção	Isenção	—
0301 10 90	– – Do mar	15	10,5	10,5	—
	– Outros peixes vivos :				
0301 91	– – **Trutas *(Salmo trutta, Oncorhynchus mykiss, Oncorhynchus clarki, Oncorhynchus aguabonita, Oncorhynchus gilae, Oncorhynchus apache e Oncorhynchus chrysogaster)* :**				
0301 91 10	– – – Das espécies *Oncorhynchus apache* e *Oncorhynchus chrysogaster*	10	8	8	—
0301 91 90	– – – Outros	16	12	12	—
0301 92 00	– – **Enguias *(Anguilla spp.)***	10	1,2	1,2	—
0301 93 00	– – **Carpas**	10	8	8	—
0301 99	– – **Outros :**				
	– – – De água doce :				
0301 99 11	– – – – Salmões-do-pacífico *(Oncorhynchus nerka, Oncorhynchus gorbuscha, Oncorhynchus keta, Oncorhynchus tschawytscha, Oncorhynchus kisutch, Oncorhynchus masou e Oncorhynchus rhodurus)*, salmões-do-atlântico *(Salmo salar)* e salmões-do-danúbio *(Hucho hucho)*	16	2	2	—
0301 99 19	– – – – Outros	10	8	8	—
0301 99 90	– – – Do mar	17	16	16	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos			Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)		
			1/1 - 30/6	1/7 - 31/12	
1	2	3	4a	4b	5
0302	**Peixes frescos ou refrigerados, excepto filetes de peixes e outra carne de peixes da posição 0304 :**				
	– Salmonídeos, excepto fígados, ovas e sémen :				
0302 11	– – **Trutas (*Salmo trutta, Oncorhynchus mykiss, Oncorhynchus clarki, Oncorhynchus aguabonita, Oncorhynchus gilae, Oncorhynchus apache* e *Oncorhynchus chrysogaster*) :**				
0302 11 10	– – – Das espécies *Oncorhynchus apache* e *Oncorhynchus chrysogaster*	16	8	8	—
0302 11 90	– – – Outros	16	12	12	—
0302 12 00	– – **Salmões-do-pacífico (*Oncorhynchus nerka, Oncorhynchus gorbuscha, Oncorhynchus keta, Oncorhynchus tschawytscha, Oncorhynchus kisutch, Oncorhynchus masou* e *Oncorhynchus rhodurus*), salmões-do-atlântico (*Salmo salar*) e salmões-do-danúbio (*Hucho hucho*) . . .**	16	2	2	—
0302 19 00	– – **Outros**	16	8	8	—
	– Peixes chatos (*Pleuronectidae, Bothidae, Cynoglossidae, Soleidae, Scophthalmidae* e *Citharidae*), excepto fígados, ovas e sémen :				
0302 21	– – **Alabotes (*Reinhardtius hippoglossoides, Hippoglossus hippoglossus, Hippoglossus stenolepis*) :**				
0302 21 10	– – – Alabote negro (*Reinhardtius hippoglossoides*)	15	8	8	—
0302 21 30	– – – Alabote-do-atlântico (*Hippoglossus hippoglossus*)	15	8	8	—
0302 21 90	– – – Alabote-do-pacífico (*Hippoglossus stenolepis*)	15	15	15	—
0302 22 00	– – **Solhas ou patruças (*Pleuronectes platessa*)**	15	10,5	10,5	—
0302 23 00	– – **Linguados (*Solea spp.*)**	15	15	15	—
0302 29	– – **Outros :**				
0302 29 10	– – – Areiros (*Lepidorhombus spp.*)	15	15	15	—
0302 29 90	– – – Outros	15	15	15	—
	– Atuns (do género *Thunnus*), bonitos listados ou bonitos de ventre raiado *[Euthynnus (Katsuwonus) pelamis]*, excepto fígados, ovas e sémen :				
0302 31	– – **Atuns brancos ou germões (*Thunnus alalunga*) :**				
0302 31 10	– – – Destinados à fabricação industrial dos produtos classificáveis pela posição 1604 (1)	25 (2)	22 (3)	22 (3)	—
0302 31 90	– – – Outros	25	22 (3)	22 (3)	—
0302 32	– – **Albacoras ou atuns de barbatanas amarelas (*Thunnus albacares*) :**				
0302 32 10	– – – Destinados à fabricação industrial dos produtos classificáveis pela posição 1604 (1)	25 (2)	22 (3)	22 (3)	—
0302 32 90	– – – Outros	25	22 (3)	22 (3)	—
0302 33	– – **Bonitos listados ou bonitos de ventre raiado :**				
0302 33 10	– – – Destinados à fabricação industrial dos produtos classificáveis pela posição 1604 (1)	25 (2)	22 (3)	22 (3)	—

(1) A admissão nesta subposição está sujeita às condições nas disposições comunitárias em vigor na matéria.
(2) A cobrança deste direito está suspensa por um período indeterminado.
(3) Contingente pautal OMC : ver anexo 7.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos			Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)		
			1/1 - 30/6	1/7 - 31/12	
1	2	3	4a	4b	5
0302 33 90	– – – Outros	25	22 (1)	22 (1)	—
0302 39	– – **Outros :**				
	– – – Destinados à fabricação industrial dos produtos classificáveis pela posição 1604 (2) :				
0302 39 11	– – – – Atuns rabilhos *(Thunnus thynnus)*	25 (3)	22 (1)	22 (1)	—
0302 39 19	– – – – Outros	25 (3)	22 (1)	22 (1)	—
	– – – Outros :				
0302 39 91	– – – – Atuns rabilhos *(Thunnus thynnus)*	25	22 (1)	22 (1)	—
0302 39 99	– – – – Outros	25	22 (1)	22 (1)	—
0302 40	– **Arenques *(Clupea harengus, Clupea pallasii)*, excepto fígados, ovas e sémen :**				
0302 40 05	– – De 1 de Janeiro a 14 de Fevereiro	20	15 (1)	15 (1)	—
0302 40 10	– – De 15 de Fevereiro a 15 de Junho	Isenção	Isenção	Isenção	—
0302 40 98	– – De 16 de Junho a 31 de Dezembro	20	15 (1)	15 (1)	—
0302 50	– **Bacalhaus *(Gadus morhua, Gadus ogac, Gadus macrocephalus)*, excepto fígados, ovas e sémen :**				
0302 50 10	– – Da espécie *Gadus morhua*	15	12	12	—
0302 50 90	– – Outros	15	13,2	13,2	—
	– **Outros peixes, excepto fígados, ovas e sémen :**				
0302 61	– – **Sardinhas *(Sardina pilchardus, Sardinops spp.)*, sardinelas *(Sardinella spp.)* e espadilhas *(Sprattus sprattus)* :**				
0302 61 10	– – – Sardinhas da espécie *Sardina pilchardus*	25	23	23	—
0302 61 30	– – – Sardinhas do género *Sardinops*; sardinelas *(Sardinella spp.)*	15	15	15	—
	– – – Espadilhas *(Sprattus sprattus)* :				
0302 61 90	– – – – De 1 de Janeiro a 14 de Fevereiro	20	13	13	—
0302 61 91	– – – – De 15 de Fevereiro a 15 de Junho	Isenção	Isenção	Isenção	—
0302 61 98	– – – – De 16 de Junho a 31 de Dezembro	20	13	13	—
0302 62 00	– – **Eglefinos ou arincas *(Melanogrammus aeglefinus)***	15	10,5	10,5	—
0302 63 00	– – **Escamudos negros *(Pollachius virens)***	15	10,5	10,5	—
0302 64	– – **Cavalas, cavalinhas e sardas *(Scomber scombrus, Scomber australasicus, Scomber japonicus)* :**				
0302 64 05	– – – De 1 de Janeiro a 14 de Fevereiro	20	20	20	—
0302 64 10	– – – De 15 de Fevereiro a 15 de Junho	Isenção	Isenção	Isenção	—
0302 64 98	– – – De 16 de Junho a 31 de Dezembro	20	20	20	—
0302 65	– – **Esqualos :**				
0302 65 20	– – – Cães-do-mar ou tubarões espinhosos *(Squalus acanthias)*	15	6,8 (1)	6,8 (1)	—
0302 65 50	– – – Pata-roxas *(Scyliorhinus spp.)*	15	6,8	6,8	—

(1) Contingente pautal OMC : ver anexo 7.

(2) A admissão nesta subposição está sujeita às condições nas disposições comunitárias em vigor na matéria.

(3) A cobrança deste direito está suspensa por um período indeterminado.

	Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos			Unidade suplementar
			autónomos (%)	convencionais (%)		
				1/1 - 30/6	1/7 - 31/12	
	1	2	3	4a	4b	5
	0302 65 90	– – – Outros	15	8	8	—
	0302 66 00	– – **Enguias** ***(Anguilla spp.)***	10	1,2	1,2	—
	0302 69	– – **Outros :**				
		– – – De água doce :				
	0302 69 11	– – – – Carpas	10	8	8	—
	0302 69 19	– – – – Outros	10	8	8	—
		– – – Do mar :				
		– – – – Peixes do género *Euthynnus*, excepto os bonitos listados ou bonitos de ventre raiado *[Euthynnus (Katsuwonus) pelamis]* referidos na subposição 0302 33 acima :				
	0302 69 21	– – – – – Destinados à fabricação industrial dos produtos classificáveis pela posição 1604 (1)	25 (2)	22 (3)	22 (3)	—
	0302 69 25	– – – – – Outros	25	22 (3)	22 (3)	—
		– – – – Cantarilhos *(Sebastes spp.)* :				
	0302 69 31	– – – – – Da espécie *Sebastes marinus*	15	7,7	7,7	—
	0302 69 33	– – – – – Outros	15	10,5	10,5	—
	0302 69 35	– – – – Peixes da espécie *Boreogadus* saida	15	12	12	—
	0302 69 41	– – – – Badejos *(Merlangius merlangus)*	15	10,5	10,5	—
	0302 69 45	– – – – Lingues *(Molva spp.)*	15	10,5	10,5	—
	0302 69 51	– – – – Escamudo do Alasca *(Theragra chalcogramma)* e escamudo amarelo *(Pollachius pollachius)*	15	10,5	10,5	—
	0302 69 55	– – – – Anchovas *(Engraulis spp.)*	15	15	15	—
	0302 69 61	– – – – Douradas do mar das espécies *Dentex dentex* e *Pagellus spp.*	15	15	15	—
		– – – – Pescadas *(Merluccius spp., Urophycis spp.)* :				
		– – – – – Pescadas do género *Merluccius* :				
★	**0302 69 66**	– – – – – – Pescadas da Africa do Sul *(Merluccius capensis)* e pescadas do Sudoeste Africano *(Merluccius paradoxus)*	15	15	15	—
★	**0302 69 67**	– – – – – – Pescadas da Nova Zelândia *(Merluccius australis)*	15	15	15	—
★	**0302 69 68**	– – – – – – Outros	15	15 (3)	15 (3)	—
★	**0302 69 69**	– – – – – Pescadas do género *Urophycis*	15	15	15	—
	0302 69 75	– – – – Xaputa *(Brama spp.)*	15	15	15	—
	0302 69 81	– – – – Tamboril *(Lophius spp.)*	15	15	15	—
	0302 69 85	– – – – Pichelim ou verdinho *(Micromesistius poutassou* ou *Gadus poutassou)*	15	10,5	10,5	—
	0302 69 86	– – – – Verdinhos austrais *(Micromesistius australis)*	15	10,5	10,5	—
	0302 69 87	– – – – Espadarte *(Xiphias gladius)*	15	15	15	—
	0302 69 91	– – – – Carapaus e chicharros *(Caranx trachurus, Trachurus trachurus)*	15	15	15	—

(1) A admissão nesta subposição está sujeita às condições nas disposições comunitárias em vigor na matéria.
(2) A cobrança deste direito está suspensa por um período indeterminado.
(3) Contingente pautal OMC : ver anexo 7.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos			Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)		
			1/1 - 30/6	1/7 - 31/12	
1	2	3	4a	4b	5
0302 69 92	– – – – Abadejos rosados *(Genypterus blacodes)*	15	10,5	10,5	—
0302 69 93	– – – – Peixes da espécie *Kathetostoma giganteum*	15	15	15	—
0302 69 94	– – – – Robalos e bailas *(Dicentrarchus labrax)*	15	15	15	—
0302 69 95	– – – – Douradas *(Sparus aurata)*	15	15	15	—
0302 69 99	– – – – Outros	15	15	15	—
0302 70 00	**– Fígados, ovas e sémen**	14	10	10	—
0303	**Peixes congelados, excepto os filetes de peixes e outra carne de peixes da posição 0304 :**				
0303 10 00	**– Salmões-do-pacífico *(Oncorhynchus nerka, Oncorhynchus gorbuscha, Oncorhynchus keta, Oncorhynchus tschawytscha, Oncorhynchus kisutch, Oncorhynchus masou* e *Oncorhynchus rhodurus*), excepto fígados, ovas e sémen . .**	16	2	2	—
	– Outros salmonídeos, excepto fígados, ovas e sémen :				
0303 21	**– – Trutas *(Salmo trutta, Oncorhynchus mykiss, Oncorhynchus clarki, Oncorhynchus aguabonita, Oncorhynchus gilae, Oncorhynchus apache* e *Oncorhynchus chrysogaster*) :**				
0303 21 10	– – – Das espécies *Oncorhynchus apache* e *Oncorhynchus chrysogaster*	16	9	9	—
0303 21 90	– – – Outros	16	12	12	—
0303 22 00	**– – Salmões-do-atlântico *(Salmo salar)* e salmões-do-danúbio *(Hucho hucho)***	16	2	2	—
0303 29 00	**– – Outros**	16	9 (1)	9 (1)	—
	– Peixes chatos *(Pleuronectidae, Bothidae, Cynoglossidae, Soleidae, Scophtalmidae* e *Citharidae*), excepto fígados, ovas e sémen :				
0303 31	**– – Alabotes *(Reinhardtius hippoglossoides, Hippoglossus hippoglossus, Hippoglossus stenolepis*) :**				
0303 31 10	– – – Alabotes negros *(Reinhardtius hippoglossoides)*	15	7,7	7,7	—
0303 31 30	– – – Alabotes-do-atlântico *(Hippoglossus hippoglossus)* . . .	15	7,7	7,7	—
0303 31 90	– – – Alabotes-do-pacífico *(Hippoglossus stenolepis)*	15	15	15	—
0303 32 00	**– – Solhas ou patruças *(Pleuronectes platessa)***	15	15	15	—
0303 33 00	**– – Linguados *(Solea spp.)***	15	10,5	10,5	—
0303 39	**– – Outros :**				
0303 39 10	– – – Azevias *(Platichthys flesus)*	15	10,5	10,5	—
0303 39 20	– – – Areiros *(Lepidorhombus spp.)*	15	15	15	—
0303 39 30	– – – Peixes do género *Rhombosolea*	15	10,5	10,5	—
0303 39 80	– – – Outros	15	15	15	—

(1) Contingente pautal OMC : ver anexo 7.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos			Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)		
			1/1 - 30/6	1/7 - 31/12	
1	2	3	4a	4b	5
	– **Atuns (do género *Thunnus*), bonitos listados ou bonitos de ventre raiado *[Euthynnus (Katsuwonus) pelamis]*, excepto fígados, ovas e sémen :**				
0303 41	– – **Atuns brancos ou germões *(Thunnus alalunga)* :**				
	– – – Destinados à fabricação industrial dos produtos classificáveis pela posição 1604 (1) :				
0303 41 11	– – – – Inteiros	25 (2)	22 (3)	22 (3)	—
0303 41 13	– – – – Eviscerados, sem guelras	25 (2)	22 (3)	22 (3)	—
0303 41 19	– – – – Outros (por exemplo descabeçados)	25 (2)	22 (3)	22 (3)	—
0303 41 90	– – – Outros	25	22 (3)	22 (3)	—
0303 42	– – **Albacoras ou atuns de barbatanas amarelas *(Thunnus albacares)* :**				
	– – – Destinados à fabricação industrial dos produtos classificáveis pela posição 1604 (1) :				
	– – – – Inteiros :				
0303 42 12	– – – – – Pesando mais de 10 kg cada um	25 (2)	20 (3)	20 (3)	—
0303 42 18	– – – – – Outros	25 (2)	20 (3)	20 (3)	—
	– – – – Eviscerados, sem guelras :				
0303 42 32	– – – – – Pesando mais de 10 kg cada um	25 (2)	22 (3)	22 (3)	—
0303 42 38	– – – – – Outros	25 (2)	22 (3)	22 (3)	—
	– – – – Outros (por exemplo descabeçados) :				
0303 42 52	– – – – – Pesando mais de 10 kg cada um	25 (2)	22 (3)	22 (3)	—
0303 42 58	– – – – – Outros	25 (2)	22 (3)	22 (3)	—
0303 42 90	– – – Outros	25	22 (3)	22 (3)	—
0303 43	– – **Bonitos listados ou bonitos de ventre raiado :**				
	– – – Destinados à fabricação industrial dos produtos classificáveis pela posição 1604 (1) :				
0303 43 11	– – – – Inteiros	25 (2)	22 (3)	22 (3)	—
0303 43 13	– – – – Eviscerados, sem guelras	25 (2)	22 (3)	22 (3)	—
0303 43 19	– – – – Outros (por exemplo descabeçados)	25 (2)	22 (3)	22 (3)	—
0303 43 90	– – – Outros	25	22 (3)	22 (3)	—
0303 49	– – **Outros :**				
	– – – Destinados à fabricação industrial dos produtos classificáveis pela posição 1604 (1) :				
	– – – – Atuns rabilhos *(Thunnus thynnus)* :				
0303 49 21	– – – – – Inteiros	25 (2)	22 (3)	22 (3)	—
0303 49 23	– – – – – Eviscerados, sem guelras	25 (2)	22 (3)	22 (3)	—
0303 49 29	– – – – – Outros (por exemplo descabeçados)	25 (2)	22 (3)	22 (3)	—

(1) A admissão nesta subposição está sujeita às condições nas disposições comunitárias em vigor na matéria.
(2) A cobrança deste direito está suspensa por um período indeterminado.
(3) Contingente pautal OMC : ver anexo 7.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos			Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)		
			1/1 - 30/6	1/7 - 31/12	
1	2	3	4a	4b	5
	– – – – Outros :				
0303 49 41	– – – – – Inteiros	25 (1)	22 (2)	22 (2)	—
0303 49 43	– – – – – Eviscerados, sem guelras	25 (1)	22 (2)	22 (2)	—
0303 49 49	– – – – – Outros (por exemplo descabeçados)	25 (1)	22 (2)	22 (2)	—
0303 49 90	– – – Outros	25	22 (2)	22 (2)	—
0303 50	– **Arenques *(Clupea harengus, Clupea pallasii)*, excepto fígados, ovas e sémen :**				
0303 50 05	– – De 1 de Janeiro a 14 de Fevereiro	20	15 (2)	15 (2)	—
0303 50 10	– – De 15 de Fevereiro a 15 de Junho	Isenção	Isenção	Isenção	—
0303 50 98	– – De 16 de Junho a 31 de Dezembro	20	15 (2)	15 (2)	—
0303 60	– **Bacalhaus *(Gadus morhua, Gadus ogac, Gadus macrocephalus)*, excepto fígados, ovas e sémen :**				
0303 60 11	– – Da espécie *Gadus morhua*	15	12	12	—
0303 60 19	– – Da espécie *Gadus ogac*	15	13,2	13,2	—
0303 60 90	– – Da espécie *Gadus macrocephalus*	15	13,2	13,2	—
	– **Outros peixes, excepto fígados, ovas e sémen :**				
0303 71	– – **Sardinhas *(Sardina pilchardus, Sardinops spp.)*, sardinelas *(Sardinella spp.)* e espadilhas *(Sprattus sprattus)* :**				
0303 71 10	– – – Sardinhas da espécie *Sardina pilchardus*	25	23	23	—
0303 71 30	– – – Sardinhas do género *Sardinops*; sardinelas *(Sardinella spp.)*	15	15	15	—
	– – – Espadilhas *(Sprattus sprattus)* :				
0303 71 90	– – – – De 1 de Janeiro a 14 de Fevereiro	20	13	13	—
0303 71 91	– – – – De 15 de Fevereiro a 15 de Junho	Isenção	Isenção	Isenção	—
0303 71 98	– – – – De 16 de Junho a 31 de Dezembro	20	13	13	—
0303 72 00	– – **Eglefinos ou arincas *(Melanogrammus aeglefinus)***	15	10,5	10,5	—
0303 73 00	– – **Escamudos negros *(Pollachius virens)***	15	10,5	10,5	—
0303 74	– – **Cavalas, cavalinhas e sardas *(Scomber scombrus, Scomber australasicus, Scomber japonicus)* :**				
	– – – Das espécies *Scomber scombrus* e *Scomber japonicus* :				
0303 74 10	– – – – De 1 de Janeiro a 14 de Fevereiro	20	20	20	—
0303 74 11	– – – – De 15 de Fevereiro a 15 de Junho	Isenção	Isenção	Isenção	—
0303 74 20	– – – – De 16 de Junho a 31 de Dezembro	20	20	20	—
0303 74 90	– – – Da espécie *Scomber australasicus*	15	15	15	—
0303 75	– – **Esqualos :**				
0303 75 20	– – – Cães-do-mar ou tubarões espinhosos *(Squalus acanthias)*	15	6,8 (2)	6,8 (2)	—
0303 75 50	– – – Pata-roxas *(Scyliorhinus spp.)*	15	6,8	6,8	—
0303 75 90	– – – Outros	15	8	8	—
0303 76 00	– – **Enguias *(Anguilla spp.)***	10	1,2	1,2	—

(1) A cobrança deste direito está suspensa por um período indeterminado.
(2) Contingente pautal OMC : ver anexo 7.

	Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos			Unidade suplementar
			autónomos (%)	convencionais (%)		
				1/1 - 30/6	1/7 - 31/12	
	1	2	3	4a	4b	5
	0303 77 00	– – **Robalos e bailas** *(Dicentrarchus labrax, Dicentrarchus punctatus)*	15	15	15	—
	0303 78	– – **Pescadas** *(Merluccius spp., Urophycis spp.)* **:**				
		– – – Pescadas do género *Merluccius* :				
★	**0303 78 11**	– – – – Pescadas da Africa do Sul *(Merluccius capensis)* e pescadas do Sudoeste Africano *(Merluccius paradoxus)*	15	15	15	—
★	**0303 78 12**	– – – – Pescadas argentina *(Merluccius hubbsi)*	15	15	15	—
★	**0303 78 13**	– – – – Pescadas da Nova Zelândia *(Merluccius australis)*	15	15	15	—
★	**0303 78 19**	– – – – Outros	15	15 (1)	15 (1)	—
	0303 78 90	– – – Pescadas do género *Urophycis*	15	15	15	—
	0303 79	– – **Outros :**				
		– – – De água doce :				
	0303 79 11	– – – – Carpas	10	8	8	—
	0303 79 19	– – – – Outros	10	8	8	—
		– – – Do mar :				
		– – – – Peixes do género *Euthynnus*, excepto os bonitos listados ou bonitos de ventre raiado *[Euthynnus (Katsuwonus) pelamis]* referidos na subposição 0303 43 acima :				
		– – – – – Destinados à fabricação industrial dos produtos classificáveis pela posição 1604 (2) :				
	0303 79 21	– – – – – – Inteiros	25 (3)	22 (1)	22 (1)	—
	0303 79 23	– – – – – – Eviscerados, sem guelras	25 (3)	22 (1)	22 (1)	—
	0303 79 29	– – – – – – Outros (por exemplo descabeçados)	25 (3)	22 (1)	22 (1)	—
	0303 79 31	– – – – – Outros	25	22 (1)	22 (1)	—
		– – – – Cantarilhos *(Sebastes spp.)* :				
	0303 79 35	– – – – – Da espécie *Sebastes marinus*	15	7,7	7,7	—
	0303 79 37	– – – – – Outros	15	10,5	10,5	—
	0303 79 41	– – – – Peixes da espécie *Boreogadus saida*	15	12	12	—
	0303 79 45	– – – – Badejos *(Merlangius merlangus)*	15	10,5	10,5	—
	0303 79 51	– – – – Lingues *(Molva spp.)*	15	10,5	10,5	—
	0303 79 55	– – – – Escamudo do Alasca *(Theragra chalcogramma)* e escamudo amarelo *(Pollachius pollachius)*	15	15	15	—
		– – – – Peixes da espécie *Orcynopsis unicolor* :				
	0303 79 60	– – – – – De 1 de Janeiro a 14 de Fevereiro	20	14	14	—
	0303 79 61	– – – – – De 15 de Fevereiro a 15 de Junho	Isenção	Isenção	Isenção	—
	0303 79 62	– – – – – De 16 de Junho a 31 de Dezembro	20	14	14	—
	0303 79 65	– – – – Anchovas *(Engraulis spp.)*	15	15	15	—
	0303 79 71	– – – – Douradas do mar das espécies *Dentex dentex* e *Pagellus spp.*	15	15	15	—

(1) Contingente pautal OMC : ver anexo 7.

(2) A admissão nesta subposição está sujeita às condições nas disposições comunitárias em vigor na matéria.

(3) A cobrança deste direito está suspensa por um período indeterminado.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos			Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)		
			1/1 - 30/6	1/7 - 31/12	
1	2	3	4a	4b	5
0303 79 75	– – – – Xaputas *(Brama spp.)*	15	15	15	—
0303 79 81	– – – – Tamboril *(Lophius spp.)*	15	15	15	—
0303 79 83	– – – – Pichelim ou verdinho *(Micromesistius poutassou* ou *Gadus poutassou)*	15	10,5	10,5	—
0303 79 85	– – – – Verdinhos austrais *(Micromesistius australis)*	15	10,5	10,5	—
0303 79 87	– – – – Espadarte *(Xiphias gladius)*	15	10,5	10,5	—
0303 79 91	– – – – Carapaus e chicharros *(Caranx trachurus, Trachurus trachurus)*	15	15	15	—
0303 79 92	– – – – Granadeiros azuis *(Macruronus novaezealandiae)*	15	10,5	10,5	—
0303 79 93	– – – – Abadejos rosados *(Genypterus blacodes)*	15	10,5	10,5	—
0303 79 94	– – – – Peixes das espécies *Pelotreis flavilatus* e *Peltorhamphus novaezealandiae*	15	10,5	10,5	—
0303 79 95	– – – – Peixes da espécie *Kathetostoma giganteum*	15	15	15	—
0303 79 96	– – – – Outros	15	15	15	—
0303 80	– **Fígados, ovas e sémen :**				
★ **0303 80 10**	– – Ovas e sémen de peixe, destinado à produção de ácido desoxiribonucleico ou de sulfato de protamina (1)	14	0	0	—
★ **0303 80 90**	– – Outros	14	10	10	—
0304	**Filetes de peixes e outra carne de peixes (mesmo picada), frescos, refrigerados ou congelados :**				
0304 10	– **Frescos ou refrigerados :**				
	– – Filetes :				
	– – – De peixes de água doce :				
0304 10 11	– – – – De trutas das espécies *Salmo trutta, Oncorhynchus mykiss, Oncorhynchus clarki, Oncorhynchus aguabonita* e *Oncorhynchus gilae*	16	12	12	—
0304 10 13	– – – – Salmões-do-pacífico (*Oncorhynchus nerka, Oncorhynchus gorbuscha, Oncorhynchus keta, Oncorhynchus tschawytscha, Oncorhynchus kisutch, Oncorhynchus masou* e *Oncorhynchus rhodurus*), salmões-do-atlântico *(Salmo salar)* e salmões-do-danúbio *(Hucho hucho)*	16	2	2	—
0304 10 19	– – – – De outros peixes de água doce	13	9	9	—
	– – – Outros :				
0304 10 31	– – – – De bacalhaus *(Gadus morhua, Gadus ogac, Gadus macrocephalus)* e de peixes da espécie *Boreogadus saida*	18	18	18	—
0304 10 33	– – – – De escamudos negros *(Pollachius virens)*	18	18	18	—
0304 10 35	– – – – De cantarilhos *(Sebastes spp.)*	18	18	18	—
0304 10 38	– – – – Outros	18	18	18	—
	– – Outra carne de peixes (mesmo picada) :				
0304 10 91	– – – De peixes de água doce	8	8	8	—

(1) A admissão nesta subposição está sujeita às condições nas disposições comunitárias em vigor na matéria.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos			Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)		
			1/1 - 30/6	1/7 - 31/12	
1	2	3	4a	4b	5
	– – – Outros :				
	– – – – Lombos de arenques :				
0304 10 94	– – – – – De 1 de Janeiro a 14 de Fevereiro	20	15 (1)	15 (1)	—
0304 10 95	– – – – – De 15 de Fevereiro a 15 de Junho	Isenção	Isenção	Isenção	—
0304 10 96	– – – – – De 16 de Junho a 31 de Dezembro	20	15 (1)	15 (1)	
0304 10 98	– – – – Outros	18	15 (1)	15 (1)	—
0304 20	**– Filetes congelados :**				
	– – De peixes de água doce :				
0304 20 11	– – – De trutas das espécies *Salmo trutta, Oncorhynchus mykiss, Oncorhynchus clarki, Oncorhynchus aguabonita* e *Oncorhynchus gilae*	16	12	12	—
0304 20 13	– – – De salmões-do-pacífico (*Oncorhynchus nerka, Oncorhynchus gorbuscha, Oncorhynchus keta, Oncorhynchus tschawytscha, Oncorhynchus kisutch, Oncorhynchus masou* e *Oncorhynchus rhodurus*), salmões-do-atlântico *(Salmo salar)* e salmões-do-danúbio *(Hucho hucho)*	16	2	2	—
0304 20 19	– – – De outros peixes de água doce	13	9	9	—
	– – De bacalhaus *(Gadus morhua, Gadus ogac, Gadus macrocephalus)* e de peixes da espécie *Boreogadus saida* :				
0304 20 21	– – – De bacalhau da espécie *Gadus macrocephalus*	18	10,5	10,5	—
0304 20 29	– – – Outros	18	10,5 (1)	10,5 (1)	—
0304 20 31	– – De escamudos negros *(Pollachius virens)*	18	10,5	10,5	—
0304 20 33	– – De eglefinos ou arincas *(Melanogrammus aeglefinus)*	18	10,5	10,5	—
	– – De cantarilhos *(Sebastes spp.)* :				
0304 20 35	– – – Da espécie *Sebastes marinus*	18	9,3	9,3	—
0304 20 37	– – – Outros	18	10,5	10,5	—
0304 20 41	– – De badejos *(Merlangius merlangus)*	18	10,5	10,5	—
0304 20 43	– – De lingues *(Molva spp.)*	18	10,5	10,5	—
0304 20 45	– – De atum (do género *Thunnus*), e peixes do género *Euthynnus*	18	18	18	—
	– – De cavalas, cavalinhas e sardas *(Scomber scombrus, Scomber australasicus, Scomber japonicus)* e da espécie *Orcynopsis unicolor* :				
0304 20 51	– – – Da espécie *Scomber autralasicus*	18	15	15	—
0304 20 53	– – – Outros	18	15	15	—
	– – De pescada *(Merluccius spp., Urophycis spp.)* :				
	– – – Pescada do género *Merluccius* :				
★ **0304 20 55**	– – – – Pescada da Africa do Sul *(Merluccius capensis)* e pescada do Sudoeste Africano *(Merluccius paradoxus)*	18	10,5 (1)	10,5 (1)	—
★ **0304 20 56**	– – – – Pescada argentina *(Merluccius hubbsi)*	18	10,5 (1)	10,5 (1)	—
★ **0304 20 58**	– – – – Outros	18	10,5 (1)	10,5 (1)	—
0304 20 59	– – – Pescada do género *Urophycis*	18	10,5	10,5	—

(1) Contingente pautal OMC : ver anexo 7.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos			Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)		
			1/1 - 30/6	1/7 - 31/12	
1	2	3	4a	4b	5
	– – De esqualos :				
0304 20 61	– – – Cães-do-mar ou tubarões espinhosos e pata-roxas *(Squalus acanthias* e *Scyliorhinus spp.)*	18	10,5	10,5	—
0304 20 69	– – – De outros esqualos	18	10,5	10,5	—
0304 20 71	– – De solhas ou patruças *(Pleuronectes platessa)*	18	10,5	10,5	—
0304 20 73	– – De azevia *(Platichthys flesus)*	18	10,5	10,5	—
0304 20 75	– – De arenques *(Clupea harengus, Clupea pallasii)*	18	15	15	—
0304 20 79	– – De areiros *(Lepidorhombus spp.)*	18	15	15	—
0304 20 81	– – De xaputa *(Brama spp.)*	18	15	15	—
0304 20 83	– – De tamboril *(Lophius spp.)*	18	15	15	—
0304 20 85	– – De escamudo do Alasca *(Theragra chalcogramma)*	18	15	15	—
0304 20 87	– – De espadarte *(Xiphias gladius)*	18	10,5	10,5	—
0304 20 91	– – De granadeiros azuis *(Macruronus novaezealandiae)*	18	10,5	10,5	—
0304 20 96	– – Outros	18	15 (1)	15 (1)	—
0304 90	**– Outros :**				
0304 90 05	– – Surimi	15	15	15	—
	– – Outros :				
0304 90 10	– – – De peixes de água doce	8	8	8	—
	– – – Outros :				
	– – – – De arenques *(Clupea harengus, Clupea pallasii)* :				
0304 90 20	– – – – – De 1 de Janeiro a 14 de Fevereiro	20	15 (1)	15 (1)	—
0304 90 21	– – – – – De 15 de Fevereiro a 15 de Junho	Isenção	Isenção	Isenção	—
0304 90 27	– – – – – De 16 de Junho a 31 de Dezembro	20	15 (1)	15 (1)	—
0304 90 31	– – – – De cantarilhos *(Sebastes spp.)*	15	8	8	—
	– – – – De bacalhaus *(Gadus morhua, Gadus ogac, Gadus macrocephalus)* e de peixes da espécie *Boreogadus saida* :				
0304 90 35	– – – – – De bacalhau da espécie *Gadus macrocephalus*	15	10,5	10,5	—
0304 90 38	– – – – – De bacalhau da espécie *Gadus morhua*	15	10,5	10,5	—
0304 90 39	– – – – – Outros	15	10,5	10,5	—
0304 90 41	– – – – De escamudos negros *(Pollachius virens)*	15	10,5	10,5	—
0304 90 45	– – – – De eglefinos ou arincas *(Melanogrammus aeglefinus)*	15	10,5	10,5	—
	– – – – De pescada *(Merluccius spp., Urophycis spp.)* :				
0304 90 47	– – – – – Pescada do género *Merluccius*	15	10,5 (1)	10,5 (1)	—
0304 90 49	– – – – – Pescada do género *Urophycis*	15	10,5	10,5	—
0304 90 51	– – – – De areiros *(Lepidorhombus spp.)*	15	15	15	—
0304 90 55	– – – – De xaputa *(Brama spp.)*	15	15	15	—
0304 90 57	– – – – De tamboril *(Lophius spp.)*	15	10,5	10,5	—

(1) Contingente pautal OMC : ver anexo 7.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos			Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)		
			1/1 - 30/6	1/7 - 31/12	
1	2	3	4a	4b	5
0304 90 59	– – – – De pichelim ou verdinho *(Micromesistius poutassou* ou *Gadus poutassou)*	15	10,5	10,5	—
0304 90 61	– – – – De escamudo do Alasca *(Theragra chalcogramma)*	15	10,5	10,5	—
0304 90 65	– – – – De espadarte *(Xiphias gladius)*	15	10,5	10,5	—
0304 90 97	– – – – Outros	15	10,5	10,5	—
0305	**Peixes secos, salgados ou em salmoura; peixes fumados, mesmo cozidos antes ou durante a defumação; farinhas, pó e *pellets* de peixe, próprios para a alimentação humana :**				
0305 10 00	**– Farinhas, pó e *pellets* de peixe, próprios para a alimentação humana**	15	13	13	—
0305 20 00	**– Fígados, ovas e sémen, de peixes, secos, fumados, salgados ou em salmoura**	15	11	11	—
0305 30	**– Filetes de peixes, secos, salgados ou em salmoura, mas não fumados :**				
	– – De bacalhaus *(Gadus morhua, Gadus ogac, Gadus macrocephalus)* e de peixes da espécie *Boreogadus saida* :				
0305 30 11	– – – De bacalhau da espécie *Gadus macrocephalus*	18	16	16	—
0305 30 19	– – – Outros	20	20	20	—
0305 30 30	– – De salmões-do-pacífico (*Oncorhynchus nerka, Oncorhynchus gorbuscha, Oncorhynchus keta, Oncorhynchus tschawytscha, Oncorhynchus masou* e *Oncorhynchus rhodurus*), salmões-do-atlântico *(Salmo salar)* e salmões-do-danúbio *(Hucho hucho)*, salgados ou em salmoura	18	15	15	—
0305 30 50	– – De alabote negro *(Reinhardtius hippoglossoides)*, salgados ou em salmoura	18	15	15	—
0305 30 90	– – Outros	18	16	16	—
	– Peixes fumados, mesmo em filetes :				
0305 41 00	**– – Salmões-do-pacífico (*Oncorhynchus nerka, Oncorhynchus gorbuscha, Oncorhynchus keta, Oncorhynchus tschawytscha, Oncorhynchus kisutch, Oncorhynchus masou* e *Oncorhynchus rhodurus*), salmões-do-atlântico *(Salmo salar)* e salmões-do-danúbio *(Hucho hucho)***	16	13	13	—
0305 42 00	**– – Arenques *(Clupea harengus, Clupea pallasii)***	16	10	10	—
0305 49	**– – Outros :**				
0305 49 10	– – – Alabote negro *(Reinhardtius hippoglossoides)*	16	15	15	—
0305 49 20	– – – Alabote-do-atlântico *(Hippoglossus hippoglossus)*	16	16	16	—
0305 49 30	– – – Cavalas, cavalinhas e sardas *(Scomber scombrus, Scomber australasicus, Scomber japonicus)*	16	14	14	—
0305 49 45	– – – Trutas (*Salmo trutta, Oncorhynchus mykiss, Oncorhynchus clarki, Oncorhynchus aguabonita, Oncorhynchus gilae, Oncorhynchus apache* e *Oncorhynchus chrysogaster*)	16	14	14	—
0305 49 50	– – – Enguias *(Anguilla spp.)*	16	14	14	—
0305 49 80	– – – Outros	16	14	14	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos			Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)		
			1/1 - 30/6	1/7 - 31/12	
1	2	3	4a	4b	5
	– Peixes secos, mesmo salgados mas não fumados :				
0305 51	– – **Bacalhaus *(Gadus morhua, Gadus ogac, Gadus macrocephalus)* :**				
0305 51 10	– – – Secos, não salgados	13	13 (1)	13 (1)	—
0305 51 90	– – – Secos e salgados	13	13 (1)	13 (1)	—
0305 59	– – **Outros :**				
	– – – Peixes da espécie *Boreogadus saida* :				
0305 59 11	– – – – Secos, não salgados	13	13 (1)	13 (1)	—
0305 59 19	– – – – Secos e salgados	13	13 (1)	13 (1)	—
0305 59 30	– – – Arenques *(Clupea harengus, Clupea pallasii)*	12	12	12	—
0305 59 50	– – – Anchovas *(Engraulis spp.)*	15	10	10	—
0305 59 60	– – – Alabote negro *(Reinhardtius hippoglossoides)*, e alabote-do-pacífico *(Hippoglossus stenolepis)*	15	12	12	—
0305 59 70	– – – Alabote-do-atlântico *(Hippoglossus hippoglossus)*	15	15	15	—
0305 59 90	– – – Outros	15	12	12	—
	– Peixes salgados, não secos nem fumados, e peixes em salmoura :				
0305 61 00	– – **Arenques *(Clupea harengus, Clupea pallasii)***	12	12	12	—
0305 62 00	– – **Bacalhaus *(Gadus morhua, Gadus ogac, Gadus macrocephalus)***	13	13 (1)	13 (1)	—
0305 63 00	– – **Anchovas *(Engraulis spp.)***	15	10	10	—
0305 69	– – **Outros :**				
0305 69 10	– – – Peixes da espécie *Boreogadus saida*	13	13 (1)	13 (1)	—
0305 69 20	– – – Alabote negro *(Reinhardtius hippoglossoides)* e alabote-do-pacífico *(Hippoglossus stenolepis)*	15	12	12	—
0305 69 30	– – – Alabote-do-atlântico *(Hippoglossus hippoglossus)*	15	15	15	—
0305 69 50	– – – Salmões-do-pacífico (*Oncorhynchus nerka, Oncorhynchus gorbuscha, Oncorhynchus keta, Oncorhynchus tschawytscha, Oncorhynchus kisutch, Oncorhynchus masou* e *Oncorhynchus rhodurus*), salmões-do-atlântico *(Salmo salar)* e salmões-do-danúbio *(Hucho hucho)*	15	11	11	—
0305 69 90	– – – Outros	15	12	12	—
0306	**Crustáceos, mesmo sem casca, vivos, frescos, refrigerados, congelados, secos, salgados ou em salmoura; crustáceos com casca, cozidos em água ou vapor, mesmo refrigerados, congelados, secos, salgados ou em salmoura; farinhas, pó e *pellets* de crustáceos, próprios para a alimentação humana :**				
	– Congelados :				
0306 11	– – **Lagostas *(Palinurus spp., Panulirus spp., Jasus spp.)* :**				
0306 11 10	– – – Caudas de lagostas	25	17,5	17,5	—
0306 11 90	– – – Outras	25	17,5	17,5	—

(1) Contingente pautal OMC : ver anexo 7.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos			Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)		
			1/1 - 30/6	1/7 - 31/12	
1	2	3	4a	4b	5
0306 12	– – **Lavagantes *(Homarus spp.)* :**				
0306 12 10	– – – Inteiros	25	6	6	—
0306 12 90	– – – Outros	25	16	16	—
0306 13	– – **Camarões :**				
0306 13 10	– – – Camarões da família *Pandalidae*	18	12	12	—
0306 13 30	– – – Camarões negros do género *Crangon*	18	18	18	—
★ 0306 13 40	– – – Gambas brancas *(Parapenaeus longirostris)*	18	14,4	14,4	—
★ 0306 13 50	– – – Camarões do género *Penaeus*	18	14,4	14,4	—
★ 0306 13 80	– – – Outros	18	14,4	14,4	—
0306 14	– – **Caranguejos :**				
0306 14 10	– – – Caranguejos das espécies *Paralithodes camchaticus, Chionoecetes spp.* e *Callinectes sapidus*	18	7,7	7,7	—
0306 14 30	– – – Sapateiras *(Cancer pagurus)*	18	10,5	10,5	—
0306 14 90	– – – Outros	18	10,5	10,5	—
0306 19	– – **Outros, incluindo as farinhas, pó e *pellets* de crustáceos, próprios para a alimentação humana :**				
0306 19 10	– – – Lagostins de água doce	18	10,5 (1)	10,5 (1)	—
0306 19 30	– – – Lagostins *(Nephrops norvegicus)*	14	12	12	—
0306 19 90	– – – Outros	14	12	12	—
	– **Não congelados :**				
0306 21 00	– – **Lagostas *(Palinurus spp., Panulirus spp., Jasus spp.)***	25	17,5	17,5	—
0306 22	– – **Lavagantes *(Homarus spp.)* :**				
0306 22 10	– – – Vivos	25	8	8	—
	– – – Outros :				
0306 22 91	– – – – Inteiros	25	8	8	—
0306 22 99	– – – – Outros	25	14	14	—
0306 23	– – **Camarões :**				
0306 23 10	– – – Camarões da família *Pandalidae*	18	12	12	—
	– – – Camarões negros do género *Crangon* :				
0306 23 31	– – – – Frescos, refrigerados ou cozidos em água ou a vapor	18	18	18	—
0306 23 39	– – – – Outros	18	18	18	—
0306 23 90	– – – Outros	18	14,4	14,4	—
0306 24	– – **Caranguejos :**				
0306 24 10	– – – Caranguejos das espécies *Paralithodes camchaticus, Chionoecetes spp.* e *Callinectes sapidus*	18	7,7	7,7	—
0306 24 30	– – – Sapateiras *(Cancer pagurus)*	18	10,5	10,5	—
0306 24 90	– – – Outros	18	10,5	10,5	—

(1) Contingente pautal OMC : ver anexo 7.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos			Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)		
			1/1 - 30/6	1/7 - 31/12	
1	2	3	4a	4b	5
0306 29	– – **Outros, incluindo as farinhas, pó e *pellets* de crustáceos, próprios para a alimentação humana :**				
0306 29 10	– – – Lagostins de água doce	18	10,5	10,5	—
0306 29 30	– – – Lagostins *(Nephrops norvegicus)*	14	12	12	—
0306 29 90	– – – Outros	14	12	12	—
0307	**Moluscos, com ou sem concha, vivos, frescos, refrigerados, congelados, secos, salgados ou em salmoura; invertebrados aquáticos, excepto crustáceos e moluscos, vivos, frescos, refrigerados, congelados, secos, salgados ou em salmoura; farinhas, pó e *pellets* de invertebrados aquáticos, excepto crustáceos, próprios para a alimentação humana :**				
0307 10	– **Ostras :**				
0307 10 10	– – Ostras planas *(Ostrea spp.)* vivas, pesando, com casca, até 40 g por unidade	Isenção	Isenção	Isenção	—
0307 10 90	– – Outras	18	12,6	12,6	—
	– **Vieiras e outros mariscos dos géneros *Pecten, Chlamys* ou *Placopecten* :**				
0307 21 00	– – **Vivos, frescos ou refrigerados**	8	8	8	—
0307 29	– – **Outros :**				
0307 29 10	– – – Vieiras *(Pecten maximus)*, congeladas	8	8	8	—
0307 29 90	– – – Outros	8	8	8	—
	– **Mexilhões *(Mytilus spp., Perna spp.)* :**				
0307 31	– – **Vivos, frescos ou refrigerados :**				
0307 31 10	– – – *Mytilus spp.*	10	10	10	—
0307 31 90	– – – *Perna spp.*	8	8	8	—
0307 39	– – **Outros :**				
0307 39 10	– – – *Mytilus spp.*	10	10	10	—
0307 39 90	– – – *Perna spp.*	8	8	8	—
	– **Chocos *(Sepia officinalis, Rossia macrosoma)* e sepiolas *(Sepiola spp.)*; potas e lulas *(Ommastrephes spp., Loligo spp., Nototodarus spp., Sepioteuthis spp.)* :**				
0307 41	– – **Vivos, frescos ou refrigerados :**				
0307 41 10	– – – Chocos *(Sepia officinalis, Rossia macrosoma)* e sepiolas *(Sepiola spp.)*	8	8	8	—
	– – – Potas e lulas *(Ommastrephes spp., Loligo spp., Nototodarus spp., Sepioteuthis spp.)* :				
0307 41 91	– – – – *Loligo spp., Ommastrephes sagittatus*	8	6	6	—
0307 41 99	– – – – Outras	8	8	8	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos			Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)		
			1/1 - 30/6	1/7 - 31/12	
1	2	3	4a	4b	5
0307 49	– – **Outros :**				
	– – – Congelados :				
	– – – – Chocos *(Sepia officinalis, Rossia macrosoma)* e sepiolas *(Sepiola spp.)* :				
	– – – – – Do género *Sepiola* :				
0307 49 01	– – – – – – Choco anão *(Sepiola rondeleti)*	8	6,8	6,8	—
0307 49 11	– – – – – – Outros	8	8	8	—
0307 49 18	– – – – – Outros.	8	8	8	—
	– – – – Potas e lulas *(Ommastrephes spp., Loligo spp., Nototodarus spp., Sepioteuthis spp.)* :				
	– – – – – *Loligo spp.* :				
0307 49 31	– – – – – – *Loligo vulgaris*	8	6	6	—
0307 49 33	– – – – – – *Loligo pealei*.	8	6	6	—
0307 49 35	– – – – – – *Loligo patagonica*	8	6	6	—
0307 49 38	– – – – – – Outras	8	6	6	—
0307 49 51	– – – – – *Ommastrephes sagitattus*.	8	6	6	—
0307 49 59	– – – – – Outras.	8	8	8	—
	– – – Outros :				
0307 49 71	– – – – Chocos *(Sepia officinalis, Rossia macrosoma)* e sepiolas *(Sepiola spp.)*	8	8	8	—
	– – – – Potas e lulas *(Ommastrephes spp., Loligo spp., Nototodarus spp., Sepioteuthis spp.)* :				
0307 49 91	– – – – – *Loligo spp., Ommastrephes sagittatus*.	8	6	6	—
0307 49 99	– – – – – Outras.	8	8	8	—
	– **Polvos *(Octopus spp.)* :**				
0307 51 00	– – **Vivos, frescos ou refrigerados**	8	8	8	—
0307 59	– – **Outros :**				
0307 59 10	– – – Congelados.	8	8	8	—
0307 59 90	– – – Outros	8	8	8	—
0307 60 00	– **Caracóis, excepto do mar**	6	Isenção	Isenção	—
	– **Outros, incluindo as farinhas, pó e *pellets* de invertebrados aquáticos, excepto crustáceos, próprios para a alimentação humana :**				
0307 91 00	– – **Vivos, frescos ou refrigerados**	11	11	11	—
0307 99	– – **Outros :**				
	– – – Congelados :				
0307 99 11	– – – – *Illex spp.*.	8	8	8	—
0307 99 13	– – – – Palurdes ou amêijoas e outras espécies da família *Veneridae*	8	8	8	—
0307 99 15	– – – – Medusas *(Rhopilema spp.)*	14	4,4	4,4	—
0307 99 18	– – – – Outros invertebrados aquáticos.	14	11	11	—
0307 99 90	– – – Outros	16	11	11	—

CAPÍTULO 4

LEITE E LACTICÍNIOS; OVOS DE AVES; MEL NATURAL; PRODUTOS COMESTÍVEIS DE ORIGEM ANIMAL, NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTROS CAPÍTULOS

Notas

1. Considera-se « leite » o leite integral (completo) e o leite total ou parcialmente desnatado.
2. Para os efeitos da posição 0405 :
   a) Considera-se « manteiga » a manteiga natural, a manteiga de soro de leite e a manteiga « recombinada » (fresca, salgada ou rançosa mesmo em recipientes hermeticamente fechados) proveniente exclusivamente do leite, cujo teor, de matérias gordas do leite, é igual ou superior a 80 %, mas não superior a 95 %, em peso, um teor máximo de matérias sólidas não gordas do leite de 2 %, em peso, e um teor máximo de água de 16 % em peso. A manteiga não contém emulsificantes, mas pode conter cloreto de sódio, corantes alimentícios, sais de neutralização e culturas de bactérias lácticas inofensivas;
   b) A expressão « pastas de barrar (espalhar) de produtos provenientes do leite » significa emulsões de barrar (espalhar) do tipo água em óleo, que contêm, como únicas matérias gordas, matérias gordas do leite e cujo teor dessas matérias é igual ou superior a 39 %, mas inferior a 80 % em peso.
3. Os produtos obtidos por concentração do soro de leite, com adição de leite ou de matérias gordas provenientes do leite, classificam-se pela posição 0406 como queijos, desde que apresentem as três características seguintes :
   a) Terem um teor de matérias gordas provenientes do leite, calculado em peso, sobre o extracto seco, igual ou superior a 5 %;
   b) Terem um teor de extracto seco, calculado em peso, igual ou superior a 70 % mas não superior a 85 %;
   c) Apresentarem-se moldados ou serem susceptíveis de moldação.
4. O presente capítulo não compreende :
   a) Os produtos obtidos a partir do soro de leite, que contenham em peso, mais de 95 % de lactose, expressa em lactose anidra calculada sobre matéria seca (posição 1702); nem
   b) As albuminas (incluindo os concentrados de várias proteínas de soro de leite, contendo, em peso, calculado sobre matéria seca, mais de 80 % de proteínas do soro de leite) (posição 3502), bem como as globulinas (posição 3504).

Notas de subposições

1. Para os fins da subposição 0404 10, entende-se por soro de leite modificado os produtos que consistem em constituintes do soro de leite, isto é, do soro de leite do qual se eliminou total ou parcialmente a lactose, as proteínas ou os sais minerais, ou ao qual se adicionaram constituintes naturais do soro de leite, bem como os produtos obtidos pela mistura dos constituintes naturais do soro de leite.
2. Para efeitos da subposição 0405 10, o termo « manteiga » não abrange a manteiga desidratada e o « ghee » (subposição 0405 90).

Notas complementares

1. A taxa de direito aplicável às misturas das posições n°s 0401 a 0406 é a seguinte :

a) Às misturas em que um dos componentes representa pelo menos 90 %, em peso, o direito aplicável é o direito que se aplica a esse componente;

b) Nos outros casos, essa taxa é a do direito aplicável ao componente sujeito à imposição mais elevada.

2. Consideram-se como « mós normalizadas », na acepção das subposições 0406 90 02 e 0406 90 03, os queijos em forma de mó com os pesos líquidos seguintes :

— emmental : de 60 kg ou mais mas não superior a 130 kg,

— gruyère e sbrinz : de 20 kg ou mais mas não superior a 45 kg,

— bergkäse : de 20 kg ou mais mas não superior a 60 kg,

— *appenzell : de 6 kg ou mais mas não superior a 8 kg.*

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos			Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)		
			1/1 - 30/6	1/7 - 31/12	
1	2	3	4a	4b	5
0401	**Leite e nata, não concentrados nem adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes :**				
0401 10	**– Com um teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 1 % :**				
0401 10 10	– – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2 l	21,5 Ecu/ 100 kg/net	18,9 Ecu/ 100 kg/net	17,7 Ecu/ 100 kg/net	—
0401 10 90	– – Outros	20,1 Ecu/ 100 kg/net	17,7 Ecu/ 100 kg/net	16,5 Ecu/ 100 kg/net	—
0401 20	**– Com um teor, em peso, de matérias gordas, superior a 1 % mas não superior a 6 % :**				
	– – Não superior a 3 % :				
0401 20 11	– – – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2 l	29,4 Ecu/ 100 kg/net	25,9 Ecu/ 100 kg/net	24,1 Ecu/ 100 kg/net	—
0401 20 19	– – – Outros	28 Ecu/ 100 kg/net	24,6 Ecu/ 100 kg/net	23 Ecu/ 100 kg/net	—
	– – Superior a 3 % :				
0401 20 91	– – – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2 l	35,4 Ecu/ 100 kg/net	31,2 Ecu/ 100 kg/net	29,1 Ecu/ 100 kg/net	—
0401 20 99	– – – Outros	34 Ecu/ 100 kg/net	29,9 Ecu/ 100 kg/net	27,9 Ecu/ 100 kg/net	—
0401 30	**– Com um teor, em peso, de matérias gordas, superior a 6 % :**				
	– – Não superior a 21 % :				
0401 30 11	– – – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2 l	89,8 Ecu/ 100 kg/net	79 Ecu/ 100 kg/net	73,7 Ecu/ 100 kg/net	—
0401 30 19	– – – Outros	88,4 Ecu/ 100 kg/net	77,8 Ecu/ 100 kg/net	72,5 Ecu/ 100 kg/net	—
	– – Superior a 21 % mas não superior a 45 % :				
0401 30 31	– – – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2 l	171,8 Ecu/ 100 kg/net	151,2 Ecu/ 100 kg/net	140,9 Ecu/ 100 kg/net	—
0401 30 39	– – – Outros	170,4 Ecu/ 100 kg/net	150 Ecu/ 100 kg/net	139,8 Ecu/ 100 kg/net	—
	– – Superior a 45 % :				
0401 30 91	– – – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2 l	287,1 Ecu/ 100 kg/net	252,6 Ecu/ 100 kg/net	235,4 Ecu/ 100 kg/net	—
0401 30 99	– – – Outros	285,7 Ecu/ 100 kg/net	251,4 Ecu/ 100 kg/net	234,3 Ecu/ 100 kg/net	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos			Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)		
			1/1 - 30/6	1/7 - 31/12	
1	2	3	4a	4b	5
0402	**Leite e nata, concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes :**				
0402 10	**– Em pó, grânulos ou outras formas sólidas, com um teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 1,5 % :**				
	– – Sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes :				
0402 10 11	– – – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg	156,8 Ecu/ 100 kg/net	146,3 Ecu/ 100 kg/net	141,1 Ecu/ 100 kg/net	—
0402 10 19	– – – Outros	148,5 Ecu/ 100 kg/net	138,6 Ecu/ 100 kg/net (1)	133,7 Ecu/ 100 kg/net (1)	—
	– – Outros :				
0402 10 91	– – – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg	1,49 Ecu/kg + 34,4 Ecu/ 100 kg/net (2)	1,39 Ecu/kg + 32,1 Ecu/ 100 kg/net (2)	1,34 Ecu/kg + 31 Ecu/ 100 kg/net (2)	—
0402 10 99	– – – Outros	1,49 Ecu/kg + 26,2 Ecu/ 100 kg/net (2)	1,39 Ecu/kg + 24,5 Ecu/ 100 kg/net (2)	1,34 Ecu/kg + 23,6 Ecu/ 100 kg/net (2)	—
	– Em pó, grânulos ou outras formas sólidas, com um teor, em peso, de matérias gordas, superior a 1,5 % :				
0402 21	**– – Sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes :**				
	– – – De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 27 % :				
0402 21 11	– – – – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg	212,1 Ecu/ 100 kg/net	186,6 Ecu/ 100 kg/net	173,9 Ecu/ 100 kg/net	—
	– – – – Outros :				
0402 21 17	– – – – – De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 11 %	203,8 Ecu/ 100 kg/net	179,3 Ecu/ 100 kg/net	167,1 Ecu/ 100 kg/net	—
0402 21 19	– – – – – De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 11 % mas não superior a 27 %	203,8 Ecu/ 100 kg/net	179,3 Ecu/ 100 kg/net	167,1 Ecu/ 100 kg/net	—
	– – – De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 27% :				
0402 21 91	– – – – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg	261,2 Ecu/ 100 kg/net	229,9 Ecu/ 100 kg/net	214,2 Ecu/ 100 kg/net	—
0402 21 99	– – – – Outros	252,9 Ecu/ 100 kg/net	222,6 Ecu/ 100 kg/net	207,4 Ecu/ 100 kg/net	—

(1) Contingente pautal OMC : ver anexo 7.

(2) O direito sobre 100 kg de produto é igual à soma do seguinte :
a) o montante por quilo apresentado, multiplicado pelo peso de matéria láctica contida em 100 kg de produto;
b) o outro montante indicado.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos			Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)		
			1/1 - 30/6	1/7 - 31/12	
1	2	3	4a	4b	5
0402 29	– – **Outros :**				
	– – – De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 27 % :				
0402 29 11	– – – – Leites especiais, denominados « para lactentes », em recipientes hermeticamente fechados, de conteúdo líquido não superior a 500 g, de teor, em peso, de matérias gordas, superior a 10 %	2,04 Ecu/kg + 34,4 Ecu/ 100 kg/net (1)	1,80 Ecu/kg + 30,3 Ecu/ 100 kg/net (1)	1,68 Ecu/kg + 28,2 Ecu/ 100 kg/net (1)	—
	– – – – Outros :				
0402 29 15	– – – – – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg	2,04 Ecu/kg + 34,4 Ecu/ 100 kg/net (1)	1,80 Ecu/kg + 30,3 Ecu/ 100 kg/net (1)	1,68 Ecu/kg + 28,2 Ecu/ 100 kg/net (1)	—
0402 29 19	– – – – – Outros	2,04 Ecu/kg + 26,2 Ecu/ 100 kg/net (1)	1,80 Ecu/kg + 23,1 Ecu/ 100 kg/net (1)	1,68 Ecu/kg + 21,5 Ecu/ 100 kg/net (1)	—
	– – – De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 27 % :				
0402 29 91	– – – – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg	2,53 Ecu/kg + 34,4 Ecu/ 100 kg/net (1)	2,23 Ecu/kg + 30,3 Ecu/ 100 kg/net (1)	2,08 Ecu/kg + 28,2 Ecu/ 100 kg/net (1)	—
0402 29 99	– – – – Outros	2,53 Ecu/kg + 26,2 Ecu/ 100 kg/net (1)	2,23 Ecu/kg + 23,1 Ecu/ 100 kg/net (1)	2,08 Ecu/kg + 21,5 Ecu/ 100 kg/net (1)	—
	– **Outros :**				
0402 91	– – **Sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes :**				
	– – – De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 8 % :				
0402 91 11	– – – – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg	54,2 Ecu/ 100 kg/net	47,7 Ecu/ 100 kg/net	44,5 Ecu/ 100 kg/net	—
0402 91 19	– – – – Outros	54,2 Ecu/ 100 kg/net	47,7 Ecu/ 100 kg/net	44,5 Ecu/ 100 kg/net	—
	– – – De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 8 % mas não superior a 10 % :				
0402 91 31	– – – – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg	67,8 Ecu/ 100 kg/net	59,7 Ecu/ 100 kg/net	55,6 Ecu/ 100 kg/net	—
0402 91 39	– – – – Outros	67,8 Ecu/ 100 kg/net	59,7 Ecu/ 100 kg/net	55,6 Ecu/ 100 kg/net	—

(1) O direito sobre 100 kg de produto é igual à soma do seguinte :
a) o montante por quilo apresentado, multiplicado pelo peso de matéria láctica contida em 100 kg de produto;
b) o outro montante indicado.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos			Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)		
			1/1 - 30/6	1/7 - 31/12	
1	2	3	4a	4b	5
	– – – De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 10 % mas não superior a 45 % :				
0402 91 51	– – – – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg	171,8 Ecu/ 100 kg/net	151,2 Ecu/ 100 kg/net	140,9 Ecu/ 100 kg/net	—
0402 91 59	– – – – Outros	170,4 Ecu/ 100 kg/net	150 Ecu/ 100 kg/net	139,8 Ecu/ 100 kg/net	—
	– – – De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 45 % :				
0402 91 91	– – – – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg	287,1 Ecu/ 100 kg/net	252,6 Ecu/ 100 kg/net	235,4 Ecu/ 100 kg/net	—
0402 91 99	– – – – Outros	285,7 Ecu/ 100 kg/net	251,4 Ecu/ 100 kg/net	234,3 Ecu/ 100 kg/net	—
0402 99	– – **Outros :**				
	– – – De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 9,5 % :				
0402 99 11	– – – – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg	89,4 Ecu/ 100 kg/net	78,7 Ecu/ 100 kg/net	73,3 Ecu/ 100 kg/net	—
0402 99 19	– – – – Outros	89,4 Ecu/ 100 kg/net	78,7 Ecu/ 100 kg/net	73,3 Ecu/ 100 kg/net	—
	– – – De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 9,5 % mas não superior a 45 % :				
0402 99 31	– – – – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg	1,68 Ecu/kg + 30,3 Ecu/ 100 kg/net (1)	1,48 Ecu/kg + 26,7 Ecu/ 100 kg/net (1)	1,38 Ecu/kg + 24,9 Ecu/ 100 kg/net (1)	—
0402 99 39	– – – – Outros	1,68 Ecu/kg + 28,9 Ecu/ 100 kg/net (1)	1,48 Ecu/kg + 25,4 Ecu/ 100 kg/net (1)	1,38 Ecu/kg + 23,7 Ecu/ 100 kg/net (1)	—
	– – – De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 45 % :				
0402 99 91	– – – – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg	2,83 Ecu/kg + 30,3 Ecu/ 100 kg/net (1)	2,49 Ecu/kg + 26,7 Ecu/ 100 kg/net (1)	2,32 Ecu/kg + 24,9 Ecu/ 100 kg/net (1)	—
0402 99 99	– – – – Outros	2,83 Ecu/kg + 28,9 Ecu/ 100 kg/net (1)	2,49 Ecu/kg + 25,4 Ecu/ 100 kg/net (1)	2,32 Ecu/kg + 23,7 Ecu/ 100 kg/net (1)	—

(1) O direito sobre 100 kg de produto é igual à soma do seguinte :
a) o montante por quilo apresentado, multiplicado pelo peso de matéria láctica contida em 100 kg de produto;
b) o outro montante indicado.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos			Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)		
			1/1 - 30/6	1/7 - 31/12	
1	2	3	4a	4b	5
0403	**Leitelho, leite e nata coalhados, iogurte, *kefir* e outros leites e natas fermentados ou acidificados, mesmo concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, ou aromatizados ou adicionados de frutas ou de cacau :**				
0403 10	**– Iogurte :**				
	– – Não aromatizado, nem adicionado de frutas ou de cacau :				
	– – – Sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes e de teor, em peso, de matérias gordas :				
0403 10 11	– – – – Não superior a 3 %	32,1 Ecu/ 100 kg/net	28,2 Ecu/ 100 kg/net	26,3 Ecu/ 100 kg/net	—
0403 10 13	– – – – Superior a 3 % mas não superior a 6 %	38,1 Ecu/ 100 kg/net	33,5 Ecu/ 100 kg/net	31,3 Ecu/ 100 kg/net	—
0403 10 19	– – – – Superior a 6 %	92,5 Ecu/ 100 kg/net	81,4 Ecu/ 100 kg/net	75,9 Ecu/ 100 kg/net	—
	– – – Outros, de teor, em peso, de matérias gordas :				
0403 10 31	– – – – Não superior a 3 %	0,26 Ecu/kg + 33 Ecu/ 100 kg/net (1)	0,23 Ecu/kg + 29 Ecu/ 100 kg/net (1)	0,22 Ecu/kg + 27,1 Ecu/ 100 kg/net (1)	—
0403 10 33	– – – – Superior a 3 % mas não superior a 6 %	0,31 Ecu/kg + 33 Ecu/ 100 kg/net (1)	0,27 Ecu/kg + 29 Ecu/ 100 kg/net (1)	0,26 Ecu/kg + 27,1 Ecu/ 100 kg/net (1)	—
0403 10 39	– – – – Superior a 6 %	0,85 Ecu/kg + 33 Ecu/ 100 kg/net (1)	0,75 Ecu/kg + 29 Ecu/ 100 kg/net (1)	0,69 Ecu/kg + 27,1 Ecu/ 100 kg/net (1)	—
	– – Aromatizado ou adicionado de frutas ou de cacau :				
	– – – Em pó, grânulos ou outras formas sólidas, de teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite :				
0403 10 51	– – – – Não superior a 1,5 %	13 + 148,5 Ecu/ 100 kg/net	11,4 + 130,7 Ecu/ 100 kg/net	10,7 + 121,8 Ecu/ 100 kg/net	—
0403 10 53	– – – – Superior a 1,5 % mas não superior a 27 %	13 + 203,8 Ecu/ 100 kg/net	11,4 + 179,3 Ecu/ 100 kg/net	10,7 + 167,1 Ecu/ 100 kg/net	—
0403 10 59	– – – – Superior a 27 %	13 + 263,8 Ecu/ 100 kg/net	11,4 + 232,1 Ecu/ 100 kg/net	10,7 + 216,3 Ecu/ 100 kg/net	—
	– – – Outros, de teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite :				
0403 10 91	– – – – Não superior a 3 %	13 + 19,3 Ecu/ 100 kg/net	11,4 + 17 Ecu/ 100 kg/net	10,7 + 15,9 Ecu/ 100 kg/net	—
0403 10 93	– – – – Superior a 3 % mas não superior a 6 %	13 + 26,7 Ecu/ 100 kg/net	11,4 + 23,5 Ecu/ 100 kg/net	10,7 + 21,9 Ecu/ 100 kg/net	—
0403 10 99	– – – – Superior a 6 %	13 + 41,5 Ecu/ 100 kg/net	11,4 + 36,5 Ecu/ 100 kg/net	10,7 + 34,1 Ecu/ 100 kg/net	—

(1) O direito sobre 100 kg de produto é igual à soma do seguinte :
a) o montante por quilo apresentado, multiplicado pelo peso de matéria láctica contida em 100 kg de produto;
b) o outro montante indicado.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos			Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)		
			1/1 - 30/6	1/7 - 31/12	
1	2	3	4a	4b	5
0403 90	**- Outros :**				
	- - Não aromatizados, nem adicionados de frutas ou de cacau :				
	- - - Em pó, grânulos ou outras formas sólidas :				
	- - - - Sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes e de teor, em peso, de matérias gordas :				
0403 90 11	- - - - - Não superior a 1,5 %	156,8 Ecu/ 100 kg/net	138 Ecu/ 100 kg/net	128,6 Ecu/ 100 kg/net	—
0403 90 13	- - - - - Superior a 1,5 % mas não superior a 27 %	212,1 Ecu/ 100 kg/net	186,6 Ecu/ 100 kg/net	173,9 Ecu/ 100 kg/net	—
0403 90 19	- - - - - Superior a 27 %	261,2 Ecu/ 100 kg/net	229,9 Ecu/ 100 kg/net	214,2 Ecu/ 100 kg/net	—
	- - - - Outros, de teor, em peso, de matérias gordas :				
0403 90 31	- - - - - Não superior a 1,5 %	1,49 Ecu/kg + 34,4 Ecu/ 100 kg/net (1)	1,31 Ecu/kg + 30,3 Ecu/ 100 kg/net (1)	1,22 Ecu/kg + 28,2 Ecu/ 100 kg/net (1)	—
0403 90 33	- - - - - Superior a 1,5 % mas não superior a 27 %	2,04 Ecu/kg + 34,4 Ecu/ 100 kg/net (1)	1,80 Ecu/kg + 30,3 Ecu/ 100 kg/net (1)	1,68 Ecu/kg + 28,2 Ecu/ 100 kg/net (1)	—
0403 90 39	- - - - - Superior a 27 %	2,53 Ecu/kg + 34,4 Ecu/ 100 kg/net (1)	2,23 Ecu/kg + 30,3 Ecu/ 100 kg/net (1)	2,08 Ecu/kg + 28,2 Ecu/ 100 kg/net (1)	—
	- - - Outros :				
	- - - - Sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes e de teor, em peso, de matérias gordas :				
0403 90 51	- - - - - Não superior a 3 %	32,1 Ecu/ 100 kg/net	28,2 Ecu/ 100 kg/net	26,3 Ecu/ 100 kg/net	—
0403 90 53	- - - - - Superior a 3 % mas não superior a 6 %	38,1 Ecu/ 100 kg/net	33,5 Ecu/ 100 kg/net	31,3 Ecu/ 100 kg/net	—
0403 90 59	- - - - - Superior a 6 %	92,5 Ecu/ 100 kg/net	81,4 Ecu/ 100 kg/net	75,9 Ecu/ 100 kg/net	—
	- - - - Outros, de teor, em peso, de matérias gordas :				
0403 90 61	- - - - - Não superior a 3 %	0,26 Ecu/kg + 33 Ecu/ 100 kg/net (1)	0,23 Ecu/kg + 29 Ecu/ 100 kg/net (1)	0,22 Ecu/kg + 27,1 Ecu/ 100 kg/net (1)	—
0403 90 63	- - - - - Superior a 3 % mas não superior a 6 %	0,31 Ecu/kg + 33 Ecu/ 100 kg/net (1)	0,27 Ecu/kg + 29 Ecu/ 100 kg/net (1)	0,26 Ecu/kg + 27,1 Ecu/ 100 kg/net (1)	—
0403 90 69	- - - - - Superior a 6 %	0,85 Ecu/kg + 33 Ecu/ 100 kg/net (1)	0,75 Ecu/kg + 29 Ecu/ 100 kg/net (1)	0,69 Ecu/kg + 27,1 Ecu/ 100 kg/net (1)	—

(1) O direito sobre 100 kg de produto é igual à soma do seguinte :
a) o montante por quilo apresentado, multiplicado pelo peso de matéria láctica contida em 100 kg de produto;
b) o outro montante indicado.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos			Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)		
			1/1 - 30/6	1/7 - 31/12	
1	2	3	4a	4b	5
	– – Aromatizados ou adicionados de frutas ou de cacau :				
	– – – Em pó, grânulos ou outras formas sólidas, de teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite :				
0403 90 71	– – – – Não superior a 1,5 %	13 + 148,5 Ecu/ 100 kg/net	11,4 + 130,7 Ecu/ 100 kg/net	10,7 + 121,8 Ecu/ 100 kg/net	—
0403 90 73	– – – – Superior a 1,5 % mas não superior a 27 %	13 + 203,8 Ecu/ 100 kg/net	11,4 + 179,3 Ecu/ 100 kg/net	10,7 + 167,1 Ecu/ 100 kg/net	—
0403 90 79	– – – – Superior a 27 %	13 + 263,8 Ecu/ 100 kg/net	11,4 + 232,1 Ecu/ 100 kg/net	10,7 + 216,3 Ecu/ 100 kg/net	—
	– – – Outros, de teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite :				
0403 90 91	– – – – Não superior a 3 %	13 + 19,3 Ecu/ 100 kg/net	11,4 + 17 Ecu/ 100 kg/net	10,7 + 15,9 Ecu/ 100 kg/net	—
0403 90 93	– – – – Superior a 3 % mas não superior a 6 %	13 + 26,7 Ecu/ 100 kg/net	11,4 + 23,5 Ecu/ 100 kg/net	10,7 + 21,9 Ecu/ 100 kg/net	—
0403 90 99	– – – – Superior a 6 %	13 + 41,5 Ecu/ 100 kg/net	11,4 + 36,5 Ecu/ 100 kg/net	10,7 + 34,1 Ecu/ 100 kg/net	—
0404	**Soro de leite, mesmo concentrado ou adicionado de açúcar ou de outros edulcorantes; produtos constituídos por componentes naturais do leite, mesmo adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, não especificados nem compreendidos em outras posições :**				
0404 10	**– Soro de leite, modificado ou não, mesmo concentrado ou adicionado de açúcar ou de outros edulcorantes :**				
	– – Em pó, grânulos ou outras formas sólidas :				
	– – – Sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes e de teor, em peso, de proteínas (teor em azoto × 6,38) :				
	– – – – Não superior a 15 % e de teor, em peso, de matérias gordas :				
0404 10 02	– – – – – Não superior a 1,5 %	10,9 Ecu/ 100 kg/net	9,6 Ecu/ 100 kg/net	9 Ecu/ 100 kg/net	—
0404 10 04	– – – – – Superior a 1,5 % mas não superior a 27 %	212,1 Ecu/ 100 kg/net	186,6 Ecu/ 100 kg/net	173,9 Ecu/ 100 kg/net	—
0404 10 06	– – – – – Superior a 27 %	261,2 Ecu/ 100 kg/net	229,9 Ecu/ 100 kg/net	214,2 Ecu/ 100 kg/net	—
	– – – – Superior a 15 % e de teor, em peso, de matérias gordas :				
0404 10 12	– – – – – Não superior a 1,5 %	156,8 Ecu/ 100 kg/net	138 Ecu/ 100 kg/net	128,6 Ecu/ 100 kg/net	—
0404 10 14	– – – – – Superior a 1,5 % mas não superior a 27 %	212,1 Ecu/ 100 kg/net	186,6 Ecu/ 100 kg/net	173,9 Ecu/ 100 kg/net	—
0404 10 16	– – – – – Superior a 27 %	261,2 Ecu/ 100 kg/net	229,9 Ecu/ 100 kg/net	214,2 Ecu/ 100 kg/net	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos			Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)		
			1/1 - 30/6	1/7 - 31/12	
1	2	3	4a	4b	5
	– – – Outros, de teor, em peso, de proteínas (teor em azoto × 6,38) :				
	– – – – Não superior a 15 % e de teor, em peso, de matérias gordas :				
0404 10 26	– – – – – Não superior a 1,5 %	0,11 Ecu/ kg/net + 26,2 Ecu/ 100 kg/net (1)	0,10 Ecu/ kg/net + 23,1 Ecu/ 100 kg/net (1)	0,09 Ecu/ kg/net + 21,5 Ecu/ 100 kg/net (1)	—
0404 10 28	– – – – – Superior a 1,5 % mas não superior a 27 %	2,04 Ecu/ kg/net + 34,4 Ecu/ 100 kg/net (1)	1,80 Ecu/ kg/net + 30,3 Ecu/ 100 kg/net (1)	1,68 Ecu/ kg/net + 28,2 Ecu/ 100 kg/net (1)	—
0404 10 32	– – – – – Superior a 27 %	2,53 Ecu/ kg/net + 34,4/ 100 kg/net (1)	2,23 Ecu/ kg/net + 30,3 Ecu/ 100 kg/net (1)	2,08 Ecu/ kg/net + 28,2 Ecu/ 100 kg/net (1)	—
	– – – – Superior a 15 % e de teor, em peso, de matérias gordas :				
0404 10 34	– – – – – Não superior a 1,5 %	1,49 Ecu/ kg/net + 34,4 Ecu/ 100 kg/net (1)	1,31 Ecu/ kg/net + 30,3 Ecu/ 100 kg/net (1)	1,22 Ecu/ kg/net + 28,2 Ecu/ 100 kg/net (1)	—
0404 10 36	– – – – – Superior a 1,5 % mas não superior a 27 %	2,04 Ecu/ kg/net + 34,4 Ecu/ 100 kg/net (1)	1,80 Ecu/ kg/net + 30,3 Ecu/ 100 kg/net (1)	1,68 Ecu/ kg/net + 28,2 Ecu/ 100 kg/net (1)	—
0404 10 38	– – – – – Superior a 27 %	2,53 Ecu/ kg/net + 34,4 Ecu/ 100 kg/net (1)	2,23 Ecu/ kg/net + 30,3 Ecu/ 100 kg/net (1)	2,08 Ecu/ kg/net + 28,2 Ecu/ 100 kg/net (1)	—
	– – Outros :				
	– – – Sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes e de teor, em peso, de proteínas (teor em azoto × 6,38) :				
	– – – – Não superior a 15 % e de teor, em peso, de matérias gordas :				
0404 10 48	– – – – – Não superior a 1,5 %	0,11 Ecu/ kg/net (2)	0,10 Ecu/ kg/net (2)	0,09 Ecu/ kg/net (2)	—
0404 10 52	– – – – – Superior a 1,5 % mas não superior a 27 %	212,1 Ecu/ 100 kg/net	186,6 Ecu/ 100 kg/net	173,9 Ecu/ 100 kg/net	—
0404 10 54	– – – – – Superior a 27 %	261,2 Ecu/ 100 kg/net	229,9 Ecu/ 100 kg/net	214,2 Ecu/ 100 kg/net	—

(1) O direito sobre 100 kg de produto é igual à soma do seguinte :
a) o montante por quilo apresentado, multiplicado pelo peso de matéria láctica contida em 100 kg de produto;
b) o outro montante indicado.

(2) O direito sobre 100 kg de produto é igual ao montante por quilo apresentado, multiplicado pelo peso da matéria láctica seca contida em 100 kg de produto.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos			Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)		
			1/1 - 30/6	1/7 - 31/12	
1	2	3	4a	4b	5
	– – – – Superior a 15 % e de teor, em peso, de matérias gordas :				
0404 10 56	– – – – – Não superior a 1,5 %	156,8 Ecu/ 100 kg/net	138 Ecu/ 100 kg/net	128,6 Ecu/ 100 kg/net	—
0404 10 58	– – – – – Superior a 1,5 % mas não superior a 27 %	212,1 Ecu/ 100 kg/net	186,6 Ecu/ 100 kg/net	173,9 Ecu/ 100 kg/net	—
0404 10 62	– – – – – Superior a 27 %	261,2 Ecu/ 100 kg/net	229,9 Ecu/ 100 kg/net	214,2 Ecu/ 100 kg/net	—
	– – – Outros, de teor, em peso, de proteínas (teor em azoto × 6,38) :				
	– – – – Não superior a 15 % e de teor, em peso, de matérias gordas :				
0404 10 72	– – – – – Não superior a 1,5 %	0,11 Ecu/ kg/net + 26,2 Ecu/ 100 kg/net (1)	0,10 Ecu/ kg/net + 23,1 Ecu/ 100 kg/net (1)	0,09 Ecu/ kg/net + 21,5 Ecu/ 100 kg/net (1)	—
0404 10 74	– – – – – Superior a 1,5 % mas não superior a 27 %	2,04 Ecu/ kg/net + 34,4 Ecu/ 100 kg/net (2)	1,80 Ecu/ kg/net + 30,3 Ecu/ 100 kg/net (2)	1,68 Ecu/ kg/net + 28,2 Ecu/ 100 kg/net (2)	—
0404 10 76	– – – – – Superior a 27 %	2,53 Ecu/ kg/net + 34,4 Ecu/ 100 kg/net (2)	2,23 Ecu/ kg/net + 30,3 Ecu/ 100 kg/net (2)	2,08 Ecu/ kg/net + 28,2 Ecu/ 100 kg/net (2)	—
	– – – – Superior a 15 % e de teor, em peso, de matérias gordas :				
0404 10 78	– – – – – Não superior a 1,5 %	1,49 Ecu/ kg/net + 34,4 Ecu/ 100 kg/net (2)	1,31 Ecu/ kg/net + 30,3 Ecu/ 100 kg/net (2)	1,22 Ecu/ kg/net + 28,2 Ecu/ 100 kg/net (2)	—
0404 10 82	– – – – – Superior a 1,5 % mas não superior a 27 %	2,04 Ecu/ kg/net + 34,4 Ecu/ 100 kg/net (2)	1,80 Ecu/ kg/net + 30,3 Ecu/ 100 kg/net (2)	1,68 Ecu/ kg/net + 28,2 Ecu/ 100 kg/net (2)	—
0404 10 84	– – – – – Superior a 27 %	2,53 Ecu/ kg/net + 34,4 Ecu/ 100 kg/net (2)	2,23 Ecu/ kg/net + 30,3 Ecu/ 100 kg/net (2)	2,08 Ecu/ kg/net + 28,2 Ecu/ 100 kg/net (2)	—

(1) O direito sobre 100 kg de produto é igual à soma do seguinte :
a) o montante por quilo apresentado, multiplicado pelo peso de matéria láctica seca contida em 100 kg de produto;
b) o outro montante indicado.

(2) O direito sobre 100 kg de produto é igual à soma do seguinte :
a) o montante por quilo apresentado, multiplicado pelo peso de matéria láctica contida em 100 kg de produto;
b) o outro montante indicado.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos			Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)		
			1/1 - 30/6	1/7 - 31/12	
1	2	3	4a	4b	5
0404 90	**– Outros :**				
	– – Sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes e de teor, em peso, de matérias gordas :				
0404 90 21	– – – Não superior a 1,5 %	156,8 Ecu/ 100 kg/net	138 Ecu/ 100 kg/net	128,6 Ecu/ 100 kg/net	—
0404 90 23	– – – Superior a 1,5 % mas não superior a 27 %	212,1 Ecu/ 100 kg/net	186,6 Ecu/ 100 kg/net	173,9 Ecu/ 100 kg/net	—
0404 90 29	– – – Superior a 27 %	261,2 Ecu/ 100 kg/net	229,9 Ecu/ 100 kg/net	214,2 Ecu/ 100 kg/net	—
	– – Outros, de teor, em peso, de matérias gordas :				
0404 90 81	– – – Não superior a 1,5 %	1,49 Ecu/kg/ net + 34,4 Ecu/ 100 kg/net (1)	1,31 Ecu/ kg/net + 30,3 Ecu/ 100 kg/net (1)	1,22 Ecu/ kg/net + 28,2 Ecu/ 100 kg/net (1)	—
0404 90 83	– – – Superior a 1,5 % mas não superior a 27 %	2,04 Ecu/kg/ net + 34,4 Ecu/ 100 kg/net (1)	1,80 Ecu/ kg/net + 30,3 Ecu/ 100 kg/net (1)	1,68 Ecu/ kg/net + 28,2 Ecu/ 100 kg/net (1)	—
0404 90 89	– – – Superior a 27 %	2,53 Ecu/kg/ net + 34,4 Ecu/ 100 kg/net (1)	2,23 Ecu/ kg/net + 30,3 Ecu/ 100 kg/net (1)	2,08 Ecu/ kg/net + 28,2 Ecu/ 100 kg/net (1)	—
0405	**Manteiga e outras matérias gordas provenientes do leite; pastas de barrar (espalhar) de produtos provenientes do leite :**				
0405 10	**– Manteiga :**				
	– – De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 85 % :				
	– – – Manteiga natural :				
0405 10 11	– – – – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg	296,2 Ecu/ 100 kg/net	260,7 Ecu/ 100 kg/net (2)	242,9 Ecu/ 100 kg/net (2)	—
0405 10 19	– – – – Outro	296,2 Ecu/ 100 kg/net	260,7 Ecu/ 100 kg/net (2)	242,9 Ecu/ 100 kg/net (2)	—
0405 10 30	– – – Manteiga recombinada	296,2 Ecu/ 100 kg/net	260,7 Ecu/ 100 kg/net (2)	242,9 Ecu/ 100 kg/net (2)	—
0405 10 50	– – – Manteiga de soro de leite	296,2 Ecu/ 100 kg/net	260,7 Ecu/ 100 kg/net (2)	242,9 Ecu/ 100 kg/net (2)	—
0405 10 90	– – Outro	361,4 Ecu/ 100 kg/net	318 Ecu/ 100 kg/net (2)	296,4 Ecu/ 100 kg/net (2)	—

(1) O direito sobre 100 kg de produto é igual à soma do seguinte :
a) o montante por quilo apresentado, multiplicado pelo peso de matéria láctica contida em 100 kg de produto;
b) o outro montante indicado.

(2) Contingente pautal OMC : ver anexo 7.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos			Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)		
			1/1 - 30/6	1/7 - 31/12	
1	2	3	4a	4b	5
0405 20	**– Pastas de barrar (espalhar) de produtos provenientes do leite :**				
0405 20 10	– – De teor, em peso, de matérias gordas, igual ou superior a 39 % mas inferior a 60 %	13 + EA	11,7 + EA (1)	11 + EA (1)	—
0405 20 30	– – De teor, em peso, de matérias gordas, igual ou superior a 60 % mas não superior a 75 %	13 + EA	11,7 + EA (1)	11 + EA (1)	
0405 20 90	– – De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 75 % mas inferior a 80 %	296,2 Ecu/ 100 kg/net	260,7 Ecu/ 100 kg/net	242,9 Ecu/ 100 kg/net	—
0405 90	**– Outras :**				
0405 90 10	– – De teor, em peso, de matérias gordas, igual ou superior a 99,3 % e de teor, em peso de água, não superior a 0,5 %	361,4 Ecu/ 100 kg/net	318 Ecu/ 100 kg/net (2)	296,4 Ecu/ 100 kg/net (2)	—
0405 90 90	– – Outras	361,4 Ecu/ 100 kg/net	318 Ecu/ 100 kg/net (2)	296,4 Ecu/ 100 kg/net (2)	—
0406	**Queijos e requeijão :**				
0406 10	**– Queijos frescos (não curados), incluindo o queijo de soro de leite e o requeijão :**				
0406 10 20	– – De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 40 %	289,3 Ecu/ 100 kg/net	254,6 Ecu/ 100 kg/net (2)	237,3 Ecu/ 100 kg/net (2)	—
0406 10 80	– – Outros	345,6 Ecu/ 100 kg/net	304,1 Ecu/ 100 kg/net (2)	283,4 Ecu/ 100 kg/net (2)	—
0406 20	**– Queijos ralados ou em pó, de qualquer tipo :**				
0406 20 10	– – Queijos de Glaris com ervas (denominados « shabziger »), fabricados à base de leite desnatado e adicionados de ervas finamente moídas (3)	12	10,6	9,8	—
0406 20 90	– – Outros	294 Ecu/ 100 kg/net	258,7 Ecu/ 100 kg/net (2)	241,1 Ecu/ 100 kg/net (2)	—
0406 30	**– Queijos fundidos, excepto ralados ou em pó :**				
0406 30 10	– – Em cuja fabricação apenas entrem os queijos emmental, gruyére, appenzell e, eventualmente, a título adicional, Glaris com ervas (denominado « shabziger »), acondicionados para venda a retalho, de teor de matérias gordas, em peso da matéria seca, inferior ou igual a 56 %	226,4 Ecu/ 100 kg/net	199,2 Ecu/ 100 kg/net (2)	185,7 Ecu/ 100 kg/net (2)	—

(1) Ver anexo 1.
(2) Contingente pautal OMC : ver anexo 7.
(3) A admissão nesta subposição está sujeita às condições nas disposições comunitárias em vigor na matéria.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos			Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)		
			1/1 - 30/6	1/7 - 31/12	
1	2	3	4a	4b	5
	– – Outros :				
	– – – De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 36 % e de teor de matérias gordas, em peso da matéria seca :				
0406 30 31	– – – – Não superior a 48 %	217,3 Ecu/ 100 kg/net	191,2 Ecu/ 100 kg/net (1)	178,2 Ecu/ 100 kg/net (1)	—
0406 30 39	– – – – Superior a 48 %	226,4 Ecu/ 100 kg/net	199,2 Ecu/ 100 kg/net (1)	185,7 Ecu/ 100 kg/net (1)	—
0406 30 90	– – – De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 36 %	336 Ecu/ 100 kg/net	295,7 Ecu/ 100 kg/net (1)	275,5 Ecu/ 100 kg/net (1)	—
0406 40	**– Queijos de pasta azul :**				
0406 40 10	– – Roquefort	220,2 Ecu/ 100 kg/net	193,8 Ecu/ 100 kg/net (1)	180,6 Ecu/ 100 kg/net (1)	—
0406 40 50	– – Gorgonzola	220,2 Ecu/ 100 kg/net	193,8 Ecu/ 100 kg/net (1)	180,6 Ecu/ 100 kg/net (1)	—
0406 40 90	– – Outros	220,2 Ecu/ 100 kg/net	193,8 Ecu/ 100 kg/net (1)	180,6 Ecu/ 100 kg/net (1)	—
0406 90	**– Outros queijos :**				
0406 90 01	– – Destinados à transformação (2)	261,1 Ecu/ 100 kg/net	229,8 Ecu/ 100 kg/net (1)	214,1 Ecu/ 100 kg/net (1)	—
	– – Outros :				
	– – – Emmental, gruyère, sbrinz, bergkäse e appenzell :				
0406 90 02	– – – – Em mós normalizadas e com um valor franco-fronteira, por 100 kg de peso líquido, superior a 401,85 ecus mas inferior ou igual a 430,62 ecus, de teor de matérias gordas igual ou superior a 45 % em peso, da matéria seca, com uma maturação igual ou superior a três meses (2) (3)	27,41 Ecu/ 100 kg/net	24,12 Ecu/ 100 kg/net (4) (5)	22,48 Ecu/ 100 kg/net (4) (6)	—
0406 90 03	– – – – Em mós normalizadas e com um valor franco-fronteira, por 100 kg de peso líquido, superior a 430,62 ecus, de teor de matérias gordas igual ou superior a 45 % em peso, da matéria seca, com uma maturação igual ou superior a três meses (2) (3)	10,28 Ecu/ 100 kg/net	9,05 Ecu/ 100 kg/net	8,43 Ecu/ 100 kg/net	—

(1) Contingente pautal OMC : ver anexo 7.

(2) A admissão nesta subposição está sujeita às condições nas disposições comunitárias em vigor na matéria.

(3) A Comunidade reserva-se a faculdade de aplicar limites de valores inferiores aos indicados. A partir de 1 de Julho de 1970, os limites dos valores são automaticamente adaptados, tendo em conta as alterações nos factores que determinam a formação do preço de *emmental* na Comunidade. Sempre que se verifique uma alteração no sentido do acréscimo ou descréscimo do valor de 1,15 ecus por 100 kg do preço indicativo comum do leite na Comunidade, esta adaptação efectuar-se-á acrescentando-se ou diminuindo-se o valor mínimo em 16,03 ecus.

(4) A Comunidade reserva-se o direito de reduzir, de modo autónomo, os direitos aduaneiros de 27,41 ecus/100 kg líquidos para 20,55 ecus/100 kg líquidos sob reserva de um aumento dos limites no valor de 6,86 ecus/100 kg líquidos (os direitos aduaneiros são os direitos de base indicados na lista do GATT).

(5) A taxa de direito é reduzida para 18,08 ECU/100 kg líquidos.

(6) A taxa de direito é reduzida para 16,85 ECU/100 kg líquidos.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos			Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)		
			1/1 - 30/6	1/7 - 31/12	
1	2	3	4a	4b	5
0406 90 04	– – – – Em pedaços acondicionados no vácuo ou em gás inerte, com crosta pelo menos num lado, de peso líquido igual ou superior a 1 kg mas inferior a 5 kg e com um valor franco-fronteira superior a 430,62 ecus mas inferior ou igual a 459,39 ecus por 100 kg de peso líquido, de teor de matérias gordas igual ou superior a 45 % em peso, da matéria seca, com uma maturação igual ou superior a três meses (1) (2)	27,41 Ecu/ 100 kg/net	24,12 Ecu/ 100 kg/net (3) (4)	22,48 Ecu/ 100 kg/net (3) (5)	—
0406 90 05	– – – – Em pedaços acondicionados no vácuo ou em gás inerte, com crosta pelo menos num lado, de peso líquido igual ou superior a 1 kg e com um valor franco-fronteira superior a 459,39 ecus por 100 kg de peso líquido, de teor de matérias gordas igual ou superior a 45 % em peso, da matéria seca, com uma maturação igual ou superior a três meses (1) (2)	10,28 Ecu/ 100 kg/net	9,05 Ecu/ 100 kg/net	8,43 Ecu/ 100 kg/net	—
0406 90 06	– – – – Em pedaços, sem crosta, de peso líquido inferior a 450 g e com um valor franco-fronteira superior a 499,67 ecus por 100 kg de peso líquido, de teor de matérias gordas igual ou superior a 45 % em peso, da matéria seca, com uma maturação igual ou superior a três meses, acondicionados no vácuo ou em gás inerte, apresentando na embalagem pelo menos a denominação do queijo, o teor em matérias gordas, o nome do embalador responsável e o país de fabrico (1) (2)	10,28 Ecu/ 100 kg/net	9,05 Ecu/ 100 kg/net	8,43 Ecu/ 100 kg/net	—
	– – – – Outros :				
★ **0406 90 13**	– – – – – Emmental	268,3 Ecu/ 100 kg/net	236,1 Ecu/ 100 kg/net (6)	220 Ecu/ 100 kg/net (6)	—
★ **0406 90 15**	– – – – – Gruyère, sbrinz	268,3 Ecu/ 100 kg/net	236,1 Ecu/ 100 kg/net (6)	220 Ecu/ 100 kg/net (6)	—
★ **0406 90 17**	– – – – – Bergkäse, appenzell	268,3 Ecu/ 100 kg/net	236,1 Ecu/ 100 kg/net (6)	220 Ecu/ 100 kg/net (6)	—
0406 90 18	– – – Fromage fribourgeois, vacherin mont d'or e tête de moine	268,3 Ecu/ 100 kg/net	236,1 Ecu/ 100 kg/net (6)	220 Ecu/ 100 kg/net (6)	—
0406 90 19	– – – Queijos de Glaris com ervas (denominados « shabziger »), fabricados à base de leite desnatado e adicionados de ervas finamente moídas (1)	12	10,6	9,8	—
0406 90 21	– – – Cheddar	261,1 Ecu/ 100 kg/net	229,8 Ecu/ 100 kg/net (6)	214,1 Ecu/ 100 kg/net (6)	—

(1) A admissão nesta subposição está sujeita às condições nas disposições comunitárias em vigor na matéria.

(2) A Comunidade reserva-se a faculdade de aplicar limites de valores inferiores aos indicados. A partir de 1 de Julho de 1970, os limites dos valores são automaticamente adaptados, tendo em conta as alterações nos factores que determinam a formação do preço de *emmental* na Comunidade. Sempre que se verifique uma alteração no sentido do acréscimo ou descréscimo do valor de 1,15 ecus por 100 kg do preço indicativo comum do leite na Comunidade, esta adaptação efectuar-se-á acrescentando-se ou diminuindo-se o valor mínimo em 16,03 ecus.

(3) A Comunidade reserva-se o direito de reduzir, de modo autónomo, os direitos aduaneiros de 27,41 ecus/100 kg líquidos para 20,55 ecus/100 kg líquidos sob reserva de um aumento dos limites no valor de 6,86 ecus/100 kg líquidos (os direitos aduaneiros são os direitos de base indicados na lista do GATT).

(4) A taxa de direito é reduzida para 18,08 ECU/100 kg líquidos.

(5) A taxa de direito é reduzida para 16,85 ECU/100 kg líquidos.

(6) Contingente pautal OMC : ver anexo 7.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos			Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)		
			1/1 - 30/6	1/7 - 31/12	
1	2	3	4a	4b	5
0406 90 23	- - - Edam	236 Ecu/ 100 kg/net	207,7 Ecu/ 100 kg/net (1)	193,5 Ecu/ 100 kg/net (1)	—
0406 90 25	- - - Tilsit	236 Ecu/ 100 kg/net	207,7 Ecu/ 100 kg/net (1)	193,5 Ecu/ 100 kg/net (1)	—
0406 90 27	- - - Butterkäse	236 Ecu/ 100 kg/net	207,7 Ecu/ 100 kg/net (1)	193,5 Ecu/ 100 kg/net (1)	—
0406 90 29	- - - Kashkaval	236 Ecu/ 100 kg/net	207,7 Ecu/ 100 kg/net (1)	193,5 Ecu/ 100 kg/net (1)	—
	- - - Feta :				
0406 90 31	- - - - De ovelha ou búfala, em recipientes com salmoura ou noutros de pele de ovelha ou de cabra	236 Ecu/ 100 kg/net	207,7 Ecu/ 100 kg/net (1)	193,5 Ecu/ 100 kg/net (1)	—
0406 90 33	- - - - Outros	236 Ecu/ 100 kg/net	207,7 Ecu/ 100 kg/net (1)	193,5 Ecu/ 100 kg/net (1)	—
0406 90 35	- - - Kefalo-tyri	236 Ecu/ 100 kg/net	207,7 Ecu/ 100 kg/net (1)	193,5 Ecu/ 100 kg/net (1)	—
0406 90 37	- - - Finlandia	236 Ecu/ 100 kg/net	207,7 Ecu/ 100 kg/net (1)	193,5 Ecu/ 100 kg/net (1)	—
0406 90 39	- - - Jarlsberg	236 Ecu/ 100 kg/net	207,7 Ecu/ 100 kg/net (1)	193,5 Ecu/ 100 kg/net (1)	—
	- - - Outros :				
0406 90 50	- - - - Queijos de ovelha ou búfala, em recipientes com salmoura ou noutros de pele de ovelha ou de cabra	236 Ecu/ 100 kg/net	207,7 Ecu/ 100 kg/net (1)	193,5 Ecu/ 100 kg/net (1)	—
	- - - - Outros :				
	- - - - - De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 40 % e de teor, em peso de água, na matéria não gorda :				
	- - - - - - Não superior a 47 % :				
0406 90 61	- - - - - - - Grana padano, parmigiano reggiano	294 Ecu/ 100 kg/net	258,7 Ecu/ 100 kg/net (1)	241,1 Ecu/ 100 kg/net (1)	—
0406 90 63	- - - - - - - Fiore sardo, pecorino	294 Ecu/ 100 kg/net	258,7 Ecu/ 100 kg/net (1)	241,1 Ecu/ 100 kg/net (1)	—
0406 90 69	- - - - - - - Outros	294 Ecu/ 100 kg/net	258,7 Ecu/ 100 kg/net (1)	241,1 Ecu/ 100 kg/net (1)	—

(1) Contingente pautal OMC : ver anexo 7.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos			Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)		
			1/1 - 30/6	1/7 - 31/12	
1	2	3	4a	4b	5
	- - - - - - Superior a 47 % mas não superior a 72 % :				
0406 90 73	- - - - - - - Provolone	236 Ecu/ 100 kg/net	207,7 Ecu/ 100 kg/net (1)	193,5 Ecu/ 100 kg/net (1)	—
0406 90 75	- - - - - - - Asiago, caciocavallo, montasio, ragusano . . .	236 Ecu/ 100 kg/net	207,7 Ecu/ 100 kg/net (1)	193,5 Ecu/ 100 kg/net (1)	—
0406 90 76	- - - - - - - Danbo, fontal, fontina, fynbo, havarti, maribo, samsø	236 Ecu/ 100 kg/net	207,7 Ecu/ 100 kg/net (1)	193,5 Ecu/ 100 kg/net (1)	—
0406 90 78	- - - - - - - Gouda	236 Ecu/ 100 kg/net	207,7 Ecu/ 100 kg/net (1)	193,5 Ecu/ 100 kg/net (1)	—
0406 90 79	- - - - - - - Esrom, italico, kernhem, saint-nectaire, saint-paulin, taleggio.	236 Ecu/ 100 kg/net	207,7 Ecu/ 100 kg/net (1)	193,5 Ecu/ 100 kg/net (1)	—
0406 90 81	- - - - - - - Cantal, cheshire, wensleydale, lancashire, double glaucester, blarney, colby, monterey	236 Ecu/ 100 kg/net	207,7 Ecu/ 100 kg/net (1)	193,5 Ecu/ 100 kg/net (1)	—
0406 90 82	- - - - - - - Camembert	236 Ecu/ 100 kg/net	207,7 Ecu/ 100 kg/net (1)	193,5 Ecu/ 100 kg/net (1)	—
0406 90 84	- - - - - - - Brie	236 Ecu/ 100 kg/net	207,7 Ecu/ 100 kg/net (1)	193,5 Ecu/ 100 kg/net (1)	—
0406 90 85	- - - - - - - Kefalograviera, kasseri	236 Ecu/ 100 kg/net	207,7 Ecu/ 100 kg/net (1)	193,5 Ecu/ 100 kg/net (1)	—
	- - - - - - - Outros queijos, de teor, em peso, de água, na matéria não gorda :				
0406 90 86	- - - - - - - - Superior a 47 %, mas não superior a 52 % .	236 Ecu/ 100 kg/net	207,7 Ecu/ 100 kg/net (1)	193,5 Ecu/ 100 kg/net (1)	—
0406 90 87	- - - - - - - - Superior a 52 %, mas não superior a 62 % .	236 Ecu/ 100 kg/net	207,7 Ecu/ 100 kg/net (1)	193,5 Ecu/ 100 kg/net (1)	—
0406 90 88	- - - - - - - - Superior a 62 %, mas não superior a 72 % .	236 Ecu/ 100 kg/net	207,7 Ecu/ 100 kg/net (1)	193,5 Ecu/ 100 kg/net (1)	—
0406 90 93	- - - - - - Superior a 72 %	289,3 Ecu/ 100 kg/net	254,6 Ecu/ 100 kg/net (1)	237,3 Ecu/ 100 kg/net (1)	—
0406 90 99	- - - - - Outros.	345,6 Ecu/ 100 kg/net	304,1 Ecu/ 100 kg/net (1)	283,4 Ecu/ 100 kg/net (1)	—

(1) Contingente pautal OMC : ver anexo 7.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos			Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)		
			1/1 - 30/6	1/7 - 31/12	
1	2	3	4a	4b	5
0407 00	**Ovos de aves, com casca, frescos, conservados ou cozidos :**				
	– De aves domésticas :				
	– – Para incubação (1) :				
0407 00 11	– – – De peruas ou de gansas	164 Ecu/ 1 000 p/st	144 Ecu/ 1 000 p/st	135 Ecu/ 1 000 p/st	p/st
0407 00 19	– – – Outros	55 Ecu/ 1 000 p/st	48 Ecu/ 1 000 p/st	45 Ecu/ 1 000 p/st	p/st
0407 00 30	– – Outros	47,5 Ecu/ 100 kg/net	41,8 Ecu/ 100 kg/net (2)	39 Ecu/ 100 kg/net (2)	1 000 p/st
0407 00 90	– Outros	12	10,6	9,8	1 000 p/st
0408	**Ovos de aves, sem casca, e gemas de ovos, frescos, secos, cozidos em água ou vapor, moldados, congelados ou conservados de outro modo, mesmo adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes :**				
	– **Gemas de ovos :**				
0408 11	– – **Secas :**				
0408 11 20	– – – Impróprias para usos alimentares (1)	Isenção	Isenção	Isenção	—
0408 11 80	– – – Outras	222,3 Ecu/ 100 kg/net	195,6 Ecu/ 100 kg/net (2)	182,3 Ecu/ 100 kg/net (2)	—
0408 19	– – **Outras :**				
0408 19 20	– – – Impróprias para usos alimentares (1)	Isenção	Isenção	Isenção	—
	– – – Outras :				
0408 19 81	– – – – Líquidas	96,9 Ecu/ 100 kg/net	85,3 Ecu/ 100 kg/net (2)	79,5 Ecu/ 100 kg/net (2)	—
0408 19 89	– – – – Outras, incluindo congeladas	103,6 Ecu/ 100 kg/net	91,2 Ecu/ 100 kg/net (2)	85 Ecu/ 100 kg/net (2)	—
	– **Outros :**				
0408 91	– – **Secos :**				
0408 91 20	– – – Impróprias para usos alimentares (1)	Isenção	Isenção	Isenção	—
0408 91 80	– – – Outros	214,7 Ecu/ 100 kg/net	188,9 Ecu/ 100 kg/net (2)	176,1 Ecu/ 100 kg/net (2)	—
0408 99	– – **Outros :**				
0408 99 20	– – – Impróprios para usos alimentares (1)	Isenção	Isenção	Isenção	—
0408 99 80	– – – Outros	55,1 Ecu/ 100 kg/net	48,5 Ecu/ 100 kg/net (2)	45,2 Ecu/ 100 kg/net (2)	—
0409 00 00	**Mel natural**	30	23,8	22,1	—

(1) A admissão nesta subposição está sujeita às condições nas disposições comunitárias em vigor na matéria.
(2) Contingente pautal OMC : ver anexo 7.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos			Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)		
			1/1 - 30/6	1/7 - 31/12	
1	2	3	4a	4b	5
0410 00 00	**Produtos comestíveis de origem animal, não especificados nem compreendidos em outras posições**	12	10,6	9,8	—

CAPÍTULO 5

OUTROS PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL, NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTROS CAPÍTULOS

Notas

1. O presente capítulo não compreende :

   a) Os produtos comestíveis, excepto tripas, bexigas e estômagos, de animais, inteiros ou em pedaços e o sangue animal (líquido ou dessecado);

   b) Os couros, peles e peles com pêlo, excepto os produtos da posição 0505 e as aparas e desperdícios semelhantes de peles em bruto da posição 0511 (Capítulos 41 ou 43);

   c) As matérias-primas têxteis de origem animal, excepto a crina e seus desperdícios (Secção XI);

   d) As cabeças preparadas para escovas, pincéis e artefactos semelhantes (posição 9603).

2. Os cabelos estirados segundo o comprimento, mas não dispostos no mesmo sentido, consideram-se cabelos em bruto (posição 0501).

3. Na nomenclatura, considera-se como « marfim » a matéria fornecida pelas defesas de elefante, morsa, narval, javali, os chifres de rinoceronte, bem como os dentes de qualquer animal.

4. Na nomenclatura, consideram-se « crinas » os pêlos da crineira e da cauda dos equídeos e dos bovídeos.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos			Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)		
			1/1 - 30/6	1/7 - 31/12	
1	2	3	4a	4b	5
0501 00 00	**Cabelos em bruto, mesmo lavados ou desengordurados; desperdícios de cabelo**	Isenção	Isenção	Isenção	—
0502	**Cerdas de porco ou de javali; pêlos de texugo e outros pêlos para escovas, pincéis e artigos semelhantes; desperdícios destas cerdas e pêlos :**				
0502 10 00	**– Cerdas de porco ou de javali e seus desperdícios**	Isenção	Isenção	Isenção	—
0502 90 00	**– Outros**	Isenção	Isenção	Isenção	—
0503 00 00	**Crinas e seus desperdícios, mesmo em mantas, com ou sem suporte**	Isenção	Isenção	Isenção	—
0504 00 00	**Tripas, bexigas e estômagos de animais, inteiros ou em pedaços, excepto de peixes, frescos, refrigerados, congelados, salgados ou em salmoura, secos ou fumados** .	Isenção	Isenção	Isenção	—
0505	**Peles e outras partes de aves, com as suas penas ou penugem, penas e partes de penas (mesmo aparadas), penugem, em bruto ou simplesmente limpas, desinfectadas ou preparadas tendo em vista a sua conservação; pós e desperdícios de penas ou de partes de penas :**				
0505 10	**– Penas dos tipos utilizados para enchimento; penugem :**				
0505 10 10	– – Em bruto	Isenção	Isenção	Isenção	—
0505 10 90	– – Outras	4	2,3	1,8	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos			Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)		
			1/1 - 30/6	1/7 - 31/12	
1	2	3	4a	4b	5
0505 90 00	– **Outros**	3	1,3	1	—
0506	**Ossos e núcleos córneos, em bruto, desengordurados ou simplesmente preparados (mas não cortados sob forma determinada), acidulados ou degelatinados; pós e desperdícios destas matérias :**				
0506 10 00	– **Osseína e ossos acidulados**	Isenção	Isenção	Isenção	—
0506 90 00	– **Outros**	Isenção	Isenção	Isenção	—
0507	**Marfim, carapaças de tartaruga, barbas, incluídas as franjas, de baleia ou de outros mamíferos marinhos, chifres, galhadas, cascos, unhas, garras e bicos, em bruto ou simplesmente preparados, mas não cortados em forma determinada; pós e desperdícios destas matérias :**				
0507 10 00	– **Marfim e seus pós e desperdícios**	Isenção	Isenção	Isenção	—
0507 90 00	– **Outros**	Isenção	Isenção	Isenção	—
0508 00 00	**Coral e matérias semelhantes, em bruto ou simplesmente preparados, mas não trabalhados de outro modo; conchas e carapaças de moluscos, crustáceos ou de equinodermes e ossos de chocos, em bruto ou simplesmente preparados, mas não cortados em forma determinada, seus pós e desperdícios**	Isenção	Isenção	Isenção	—
0509 00	**Esponjas naturais de origem animal :**				
0509 00 10	– Em bruto	Isenção	Isenção	Isenção	—
0509 00 90	– Outras	8	7	6,6	—
★ 0510 00 00	**Âmbar-cinzento, castóreo, algália e almíscar; cantáridas; bílis, mesmo seca; glândulas e outras substâncias de origem animal utilizadas na preparação de produtos farmacêuticos, frescas, refrigeradas, congeladas ou provisoriamente conservadas de outro modo**	Isenção	Isenção	Isenção	—
0511	**Produtos de origem animal, não especificados nem compreendidos em outras posições; animais mortos dos Capítulos 1 ou 3, impróprios para alimentação humana :**				
0511 10 00	– **Sémen de bovino**	Isenção	Isenção	Isenção	—
	– **Outros :**				
0511 91	– – **Produtos de peixes ou de crustáceos, moluscos ou outros invertebrados aquáticos; animais mortos do Capítulo 3 :**				
0511 91 10	– – – Desperdícios de peixes	Isenção	Isenção	Isenção	—
0511 91 90	– – – Outros	Isenção	Isenção	Isenção	—
0511 99	– – **Outros :**				
0511 99 10	– – – Tendões e nervos, aparas e outros desperdícios semelhantes de peles em bruto	Isenção	Isenção	Isenção	—
0511 99 50	– – – Embriões de animais da espécie bovina	Isenção	Isenção	Isenção	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos			Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)		
			1/1 - 30/6	1/7 - 31/12	
1	2	3	4a	4b	5
0511 99 80	– – – Outros	Isenção	Isenção	Isenção	—

SECÇÃO II

PRODUTOS DO REINO VEGETAL

Nota

1. Na presente secção, o termo *pellets* designa os produtos apresentados sob forma cilíndrica, esférica, etc., aglomerados, quer por simples pressão, quer por adição de um aglutinante em proporção não superior a 3 % em peso.

CAPÍTULO 6

PLANTAS VIVAS E PRODUTOS DE FLORICULTURA

Notas

1. Sob reserva da segunda parte do texto da posição 0601, o presente capítulo compreende apenas os produtos fornecidos habitualmente pelos horticultores, viveiristas ou floristas, para plantio ou ornamentação. Excluem-se, todavia, deste capítulo, as batatas, cebolas comestíveis, chalotas, alhos comestíveis e os outros produtos do Capítulo 7.
2. Os ramos, corbelhas, coroas e artigos semelhantes, classificam-se como as flores ou folhagem das posições 0603 ou 0604, não se levando em conta os acessórios de outras matérias. Todavia, estas posições não compreendem as colagens e quadros decorativos semelhantes, da posição 9701.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos			Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)		
			1/1 - 30/6	1/7 - 31/12	
1	2	3	4a	4b	5
0601	**Bolbos, tubérculos, raízes tuberosas, rebentos e rizomas, em repouso vegetativo, em vegetação ou em flor; mudas, plantas e raízes de chicória, excepto as raízes da posição 1212 :**				
0601 10	**– Bolbos, tubérculos, raízes tuberosas, rebentos e rizomas, em repouso vegetativo :**				
0601 10 10	– – Jacintos	10	7	6,6	p/st
0601 10 20	– – Narcisos	10	7	6,6	p/st
0601 10 30	– – Túlipas	10	7	6,6	p/st
0601 10 40	– – Gladíolos	10	7	6,6	p/st
0601 10 90	– – Outros	10	7	6,6	—
0601 20	**– Bolbos, tubérculos, raízes tuberosas, rebentos e rizomas, em vegetação ou em flor; mudas, plantas e raízes de chicória :**				
0601 20 10	– – Mudas, plantas e raízes de chicória	2	1,3	1	—
0601 20 30	– – Orquídeas, jacintos, narcisos e túlipas	18	13,2	12,3	—
0601 20 90	– – Outros	15	8,8	8,2	—
0602	**Outras plantas vivas (incluídas as suas raízes), estacas e enxertos; micélios de cogumelos :**				
0602 10	**– Estacas não enraizadas e enxertos :**				
0602 10 10	– – De videira	Isenção	Isenção	Isenção	—
0602 10 90	– – Outros	12	6,7	6	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos			Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)		
			1/1 - 30/6	1/7 - 31/12	
1	2	3	4a	4b	5
0602 20	**– Árvores, arbustos e silvados, de frutos comestíveis, enxertados ou não :**				
0602 20 10	– – Mudas de videira, enxertadas ou enraizadas	3	2	1,5	—
0602 20 90	– – Outros	15	11,4	10,7	—
0602 30 00	**– Rododendros e azáleas, enxertados ou não**	15	11,4	10,7	—
0602 40	**– Roseiras, enxertadas ou não :**				
0602 40 10	– – Não enxertadas	15	11,4	10,7	p/st
0602 40 90	– – Enxertadas	15	11,4	10,7	p/st
0602 90	**– Outros :**				
0602 90 10	– – Micélios de cogumelos	15	11,4	10,7	—
0602 90 20	– – Mudas de ananás (abacaxi)	Isenção	Isenção	Isenção	—
0602 90 30	– – Mudas de produtos hortícolas e de morangueiros	15	11,4	10,7	—
	– – Outros :				
	– – – Plantas de ar livre :				
	– – – – Árvores e arbustos :				
0602 90 41	– – – – – Florestais	15	11,4	10,7	—
	– – – – – Outros :				
0602 90 45	– – – – – – Estacas enraizadas e mudas jovens	15	10,8	9,8	—
0602 90 49	– – – – – – Outros	15	11,4	10,7	—
	– – – – Outras plantas de ar livre :				
0602 90 51	– – – – – Plantas vivazes	15	11,4	10,7	—
0602 90 59	– – – – – Outros	15	11,4	10,7	—
	– – – Plantas de interior :				
0602 90 70	– – – – Estacas enraizadas e mudas jovens, excepto cactos	15	10,8	9,8	—
	– – – – Outros :				
0602 90 91	– – – – – Plantas de flores, em botão ou em flor, excepto cactos	15	10,8	9,8	—
0602 90 99	– – – – – Outros	15	10,8	9,8	—
0603	**Flores e seus botões, cortados para ramos ou para ornamentação, frescos, secos, branqueados, tingidos, impregnados ou preparados de outro modo :**				
0603 10	**– Frescos :**				
	– – De 1 de Junho a 31 de Outubro :				
0603 10 11	– – – Rosas	20	20	18	p/st
0603 10 13	– – – Cravos	20	20	18	p/st
0603 10 15	– – – Orquídeas	20	20	18	p/st
0603 10 21	– – – Gladíolos	20	20	18	p/st
0603 10 25	– – – Crisântemos	20	20	18	p/st
0603 10 29	– – – Outros	20	20	18	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos			Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)		
			1/1 - 30/6	1/7 - 31/12	
1	2	3	4a	4b	5
	– – De 1 de Novembro a 31 de Maio :				
0603 10 51	– – – Rosas	15	14,2	12,7	p/st
0603 10 53	– – – Cravos	15	14,2	12,7	p/st
0603 10 55	– – – Orquídeas	15	14,2	12,7	p/st
0603 10 61	– – – Gladíolos	15	14,2	12,7	p/st
0603 10 65	– – – Crisântemos	15	14,2	12,7	p/st
0603 10 69	– – – Outros	15	14,2	12,7	—
0603 90 00	– **Outros**	20	16,7	15	—
0604	**Folhagem, folhas, ramos e outras partes de plantas, sem flores nem botões de flores, e ervas, musgos e líquenes, para ramos ou para ornamentação, frescos, secos, branqueados, tingidos, impregnados ou preparados de outro modo :**				
0604 10	– **Musgos e líquenes :**				
0604 10 10	– – Líquenes das renas	10	Isenção	Isenção	—
0604 10 90	– – Outros	13	8,3	7,5	—
	– **Outros :**				
0604 91	– – **Frescos :**				
	– – – Árvores de Natal :				
0604 91 21	– – – – Abetos de Nordmann *[Abies nordmanniana (Stev.) Spach]* e abetos nobre *(Abies procera Rehd.)*	12	7,5	6,3	p/st
0604 91 29	– – – – Outros	12	7,5	6,3	p/st
	– – – Ramos de coníferas :				
0604 91 41	– – – – De abetos de Nordmann *[Abies nordmanniana (Stev.) Spach]* e de abetos nobre *(Abies procera Rehd.)*	12	7,5	6,3	—
0604 91 49	– – – – Outros	12	7,5	6,3	—
0604 91 90	– – – Outros	12	2	2	—
0604 99	– – **Outros :**				
0604 99 10	– – – Simplesmente secos	10	2,7	2	—
0604 99 90	– – – Outros	17	15	13,9	—

CAPÍTULO 7

PRODUTOS HORTÍCOLAS, PLANTAS, RAÍZES E TUBÉRCULOS, COMESTÍVEIS

Notas

1. O presente capítulo não compreende os produtos forrageiros da posição 1214.
2. Nas posições 0709, 0710, 0711 e 0712, a expressão « produtos hortícolas » compreende também os cogumelos comestíveis, as trufas, azeitonas, alcaparras, abobrinhas, abóboras, beringelas, o milho doce *(Zea mays var. saccharata),* os pimentos dos géneros *Capsicum* ou *Pimenta,* os funchos e as plantas hortícolas, como a salsa, o cerefólio, estragão, agrião e a manjerona de cultura (*Majorana hortensis* ou *Origanum majorana*).
3. A posição 0712 compreende todos os produtos hortícolas secos das espécies classificadas nas posições 0701 a 0711, excepto :
   a) Os legumes de vagem, secos, em grão (posição 0713);
   b) O milho doce nas formas especificadas nas posições 1102 a 1104;
   c) Farinha, sêmola, pós, flocos, grânulos e *pellets*, de batata (posição 1105);
   d) As farinhas, sêmolas e pós, dos legumes de vagem, secos, da posição 0713 (posição 1106).
4. Os pimentos dos géneros *Capsicum* ou *Pimenta,* secos, triturados ou em pó, excluem-se, porém, do presente capítulo (posição 0904).

Nota complementar

1. Consideram-se « pellets *obtidos a partir de farinhas e sêmolas » na acepção da subposição 0714 10 10, os* pellets *que passam, após dispersão em água, através de uma peneira de tela metálica com abertura de malha de 2 mm, no proporção de, pelo menos, 95 % em peso, da matéria seca.*

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos			Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)		
			1/1 - 30/6	1/7 - 31/12	
1	2	3	4a	4b	5
0701	**Batatas, frescas ou refrigeradas :**				
0701 10 00	– **Batata-semente** (1)	10	6,2	5,7	—
0701 90	– **Outras :**				
0701 90 10	– – Destinadas à fabricação de fécula (1)	9	7,9	7,4	—
	– – Outras :				
	– – – Temporãs :				
0701 90 51	– – – – De 1 de Janeiro a 15 de Maio	15	13,2 (2)	12,3 (2)	—
0701 90 59	– – – – De 16 de Maio a 30 de Junho	21	18,5	17,2	—
0701 90 90	– – – Outras	18	15,8	14,8	—
0702 00	**Tomates, frescos ou refrigerados :**				
0702 00 15	– De 1 de Janeiro a 31 de Março	(3)	(3)	(3)	—
0702 00 20	– De 1 de Abril a 30 de Abril	(3)	(3)	(3)	—
0702 00 25	– De 1 de Maio a 14 de Maio.	(3)	(3)	(3)	—

(1) A admissão nesta subposição está sujeita às condições nas disposições comunitárias em vigor na matéria.
(2) Contingente pautal OMC : ver anexo 7.
(3) Ver anexo 2.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos			Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)		
			1/1 - 30/6	1/7 - 31/12	
1	2	3	4a	4b	5
0702 00 30	– De 15 de Maio a 31 de Maio	(1)	(1)	(1)	—
0702 00 35	– De 1 de Junho a 30 de Setembro	(1)	(1)	(1)	—
0702 00 40	– De 1 de Outubro a 31 de Outubro	(1)	(1)	(1)	—
0702 00 45	– De 1 de Novembro a 20 de Dezembro	(1)	(1)	(1)	—
0702 00 50	– De 21 de Dezembro a 31 de Dezembro	(1)	(1)	(1)	—
0703	**Cebolas, chalotas, alho comum, alho-porro e outros produtos hortícolas aliáceos, frescos ou refrigerados:**				
0703 10	**– Cebolas e chalotas:**				
	– – Cebolas:				
0703 10 11	– – – De semente	12	11,2	10,8	—
0703 10 19	– – – Outras	12	11,2	10,8	—
0703 10 90	– – Chalotas	12	11,2	10,8	—
0703 20 00	**– Alho comum**	12	11,2	10,8	—
0703 90 00	**– Alho-porro e outros produtos hortícolas aliáceos**	13	12,1	11,7	—
0704	**Couves, couve-flor, repolho ou couve frisada, couve-rábano e produtos comestíveis semelhantes do género *Brassica*, frescos ou refrigerados:**				
0704 10	**– Couve-flor e brócolos:**				
0704 10 05	– – De 1 de Janeiro a 14 de Abril	12 MIN 1,4 Ecu/ 100 kg/net	11,2 MIN 1,3 Ecu/ 100 kg/net	10,8 MIN 1,3 Ecu/ 100 kg/net	—
0704 10 10	– – De 15 de Abril a 30 de Novembro	17 MIN 2 Ecu/ 100 kg/net	15,9 MIN 1,9 Ecu/ 100 kg/net	15,3 MIN 1,8 Ecu/ 100 kg/net	—
0704 10 80	– – De 1 de Dezembro a 31 de Dezembro	12 MIN 1,4 Ecu/ 100 kg/net	11,2 MIN 1,3 Ecu/ 100 kg/net	10,8 MIN 1,3 Ecu/ 100 kg/net	—
0704 20 00	**– Couve-de-bruxelas**	15	14	13,5	—
0704 90	**– Outros:**				
0704 90 10	– – Couve branca e couve roxa	15 MIN 0,5 Ecu/ 100 kg/net	14 MIN 0,5 Ecu/ 100 kg/net	13,5 MIN 0,5 Ecu/ 100 kg/net	—
0704 90 90	– – Outros	15	14	13,5	—
0705	**Alface *(Lactuca sativa)* e chicórias *(Cichorium spp.)*, frescas ou refrigeradas:**				
	– Alfaces:				
0705 11	**– – Repolhudas:**				
0705 11 05	– – – De 1 de Janeiro a 31 de Março	13 MIN 1,6 Ecu/ 100 kg/br	12,1 MIN 1,5 Ecu/ 100 kg/br	11,7 MIN 1,5 Ecu/ 100 kg/br	—

(1) Ver anexo 2.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos			Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)		
			1/1 - 30/6	1/7 - 31/12	
1	2	3	4a	4b	5
0705 11 10	– – – De 1 de Abril a 30 de Novembro	15 MIN 2,5 Ecu/ 100 kg/br	14 MIN 2,3 Ecu/ 100 kg/br	13,5 MIN 2,3 Ecu/ 100 kg/br	—
0705 11 80	– – – De 1 de Dezembro a 31 de Dezembro	13 MIN 1,6 Ecu/ 100 kg/br	12,1 MIN 1,5 Ecu/ 100 kg/br	11,7 MIN 1,5 Ecu/ 100 kg/br	—
0705 19 00	– – **Outras**	13	12,1	11,7	—
	– Chicórias :				
0705 21 00	– – **Witloof *(Cichorium intybus var. foliosum)***	13	12,1	11,7	—
0705 29 00	– – **Outras**	13	12,1	11,7	—
0706	**Cenouras, nabos, beterrabas para salada, cercefi, aipo-rábano, rabanetes e raízes comestíveis semelhantes, frescos ou refrigerados :**				
0706 10 00	**– Cenouras e nabos**	17	15,9 (1)	15,3 (1)	—
0706 90	**– Outros :**				
	– – Aipo-rábano :				
0706 90 05	– – – De 1 de Janeiro a 30 de Abril	17	15,9	15,3	—
0706 90 11	– – – De 1 de Maio a 30 de Setembro	13	12,1	11,7	—
0706 90 17	– – – De 1 de Outubro a 31 de Dezembro	17	15,9	15,3	—
0706 90 30	– – Rábanos *(Cochlearia armoracia)*	17	14	13,5	—
0706 90 90	– – Outros	17	15,9	15,3	—
0707 00	**Pepinos e pepininhos (cornichões), frescos ou refrigerados :**				
	– Pepinos :				
0707 00 10	– – De 1 de Janeiro ao fim de Fevereiro	(2)	(2)	(2)	—
0707 00 15	– – De 1 de Março a 30 de Abril	(2)	(2)	(2)	—
0707 00 20	– – De 1 de Maio a 15 de Maio	(2)	(2)	(2)	—
0707 00 25	– – De 16 de Maio a 30 de Setembro	(2)	(2)	(2)	—
0707 00 30	– – De 1 de Outubro a 31 de Outubro	(2)	(2)	(2)	—
0707 00 35	– – De 1 de Novembro a 10 de Novembro	(2)	(2)	(2)	—
0707 00 40	– – De 11 de Novembro a 31 de Dezembro	(2)	(2)	(2)	—
0707 00 90	– Pepininhos (cornichões)	16	14,9	14,4	—
0708	**Legumes de vagem, com ou sem vagem, frescos ou refrigerados :**				
0708 10	**– Ervilhas *(Pisum sativum)* :**				
0708 10 20	– – De 1 de Janeiro a 31 de Maio	12	9,3	9	—
0708 10 90	– – De 1 de Junho a 31 de Agosto	17	15,9	15,3	—
0708 10 95	– – De 1 de Setembro a 31 de Dezembro	12	9,3	9	—

(1) Contingente pautal OMC : ver anexo 7.
(2) Ver anexo 2.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos			Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)		
			1/1 - 30/6	1/7 - 31/12	
1	2	3	4a	4b	5
0708 20	**– Feijões *(Vigna spp., Phaseolus spp.)* :**				
0708 20 20	– – De 1 de Janeiro a 30 de Junho	13 MIN 2 Ecu/ 100 kg/net	12,1 MIN 1,9 Ecu/ 100 kg/net	11,7 MIN 1,8 Ecu/ 100 kg/net	—
0708 20 90	– – De 1 de Julho a 30 de Setembro	17 MIN 2 Ecu/ 100 kg/net	15,9 MIN 1,9 Ecu/ 100 kg/net	15,3 MIN 1,8 Ecu/ 100 kg/net	—
0708 20 95	– – De 1 de Outubro a 31 de Dezembro	13 MIN 2 Ecu/ 100 kg/net	12,1 MIN 1,9 Ecu/ 100 kg/net	11,7 MIN 1,8 Ecu/ 100 kg/net	—
0708 90 00	**– Outros legumes de vagem**	17	13,1	12,6	—
0709	**Outros produtos hortícolas, frescos ou refrigerados :**				
0709 10	**– Alcachofras :**				
0709 10 10	– – De 1 de Janeiro a 31 de Maio	(1)	(1)	(1)	—
0709 10 20	– – De 1 de Junho a 30 de Junho	(1)	(1)	(1)	—
0709 10 30	– – De 1 de Julho a 31 de Outubro	(1)	(1)	(1)	—
0709 10 40	– – De 1 de Novembro a 31 de Dezembro	(1)	(1)	(1)	—
0709 20 00	**– Espargos**	16	14,1	13,1	—
0709 30 00	**– Beringelas**	16	14,9	14,4	—
0709 40 00	**– Aipo, excepto aipo-rábano**	16	14,9	14,4	—
	– Cogumelos e trufas :				
0709 51	– – **Cogumelos :**				
0709 51 10	– – – Do género *Agaricus*	16	14,9	14,4	—
0709 51 30	– – – Cantarelos	10	3,7	3,6	—
0709 51 50	– – – Cepes	10	6,5	6,3	—
0709 51 90	– – – Outros	10	7,5	7,2	—
0709 52 00	– – **Trufas**	10	7,5	7,2	—
0709 60	**– Pimentos dos géneros *Capsicum* ou *Pimenta* :**				
0709 60 10	– – Pimentos doces ou pimentões	11	8,4 (2)	8,1 (2)	—
	– – Outros :				
0709 60 91	– – – Do género *Capsicum* destinados à fabricação de capsicina ou de tinturas de oleoresinas de *Capsicum* (3)	Isenção	Isenção	Isenção	—
0709 60 95	– – – Destinados à fabricação industrial de óleos essenciais ou de resinóides (3)	Isenção	Isenção	Isenção	—
0709 60 99	– – – Outros	20	8,8	8,2	—
0709 70 00	**– Espinafres, espinafres da Nova Zelândia e espinafres gigantes**	13	12,1	11,7	—
0709 90	**– Outros :**				
0709 90 10	– – Saladas, excepto alfaces *(Lactuca sativa)* e chicórias *(Cichorium spp.)*	13	12,1	11,7	—

(1) Ver anexo 2.
(2) Contingente pautal OMC : ver anexo 7.
(3) A admissão nesta subposição está sujeita às condições nas disposições comunitárias em vigor na matéria.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos			Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)		
			1/1 - 30/6	1/7 - 31/12	
1	2	3	4a	4b	5
0709 90 20	– – Acelgas e cardos	13	12,1	11,7	—
	– – Azeitonas :				
0709 90 31	– – – Não destinadas à produção de azeite (1)	7	6,2	5,7	—
0709 90 39	– – – Outras	16,4 Ecu/ 100 kg/net	15,3 Ecu/ 100 kg/net	14,8 Ecu/ 100 kg/net	—
0709 90 40	– – Alcaparras	7	6,5	6,3	—
0709 90 50	– – Funcho	12	9,3	9	—
0709 90 60	– – Milho doce	14,7 Ecu/ 100 kg/net	12,9 Ecu/ 100 kg/net	12,1 Ecu/ 100 kg/net	—
	– – Aboborinhas :				
0709 90 71	– – – De 1 de Janeiro a 31 de Janeiro	(2)	(2)	(2)	—
0709 90 73	– – – De 1 de Fevereiro a 31 de Março	(2)	(2)	(2)	—
0709 90 75	– – – De 1 de Abril a 31 de Maio	(2)	(2)	(2)	—
0709 90 77	– – – De 1 de Junho a 31 de Julho	(2)	(2)	(2)	—
0709 90 79	– – – De 1 de Agosto a 31 de Dezembro	(2)	(2)	(2)	—
0709 90 90	– – Outros	16	14,9	14,4	—
0710	**Produtos hortícolas, não cozidos ou cozidos em água ou vapor, congelados :**				
0710 10 00	– **Batatas**	19	16,8	16,2	—
	– **Legumes de vagem, com ou sem vagem :**				
0710 21 00	– – **Ervilhas *(Pisum sativum)***	19	16,8	16,2	—
0710 22 00	– – **Feijões *(Vigna spp., Phaseolus spp.)***	19	16,8	16,2	—
0710 29 00	– – **Outros**	19	16,8	16,2	—
0710 30 00	– **Espinafres, espinafres da Nova Zelândia e espinafres gigantes**	19	16,8	16,2	—
0710 40 00	– **Milho doce**	8 + 14,7 Ecu/ 100 kg/net	7 + 12,9 Ecu/ 100 kg/net	6,6 + 12,1 Ecu/ 100 kg/net	—
0710 80	– **Outros produtos hortícolas :**				
0710 80 10	– – Azeitonas	19	17,7	17,1	—
	– – Pimentos dos géneros *Capsicum* ou *Pimenta* :				
0710 80 51	– – – Pimentos doces ou pimentões	19	16,8	16,2	—
0710 80 59	– – – Outros	20	8,8	8,2	—
	– – Cogumelos :				
0710 80 61	– – – Do género *Agaricus*	19	16,8	16,2	—
0710 80 69	– – – Outros	19	16,8	16,2	—
0710 80 70	– – Tomates	19	16,8	16,2	—
0710 80 80	– – Alcachofras	19	16,8	16,2	—
0710 80 85	– – Espargos	19	16,8	16,2	—

(1) A admissão nesta subposição está sujeita às condições nas disposições comunitárias em vigor na matéria.
(2) Ver anexo 2.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos			Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)		
			1/1 - 30/6	1/7 - 31/12	
1	2	3	4a	4b	5
0710 80 95	– – Outros	19	16,8	16,2	—
0710 90 00	**– Misturas de produtos hortícolas**	19	16,8	16,2	—
0711	**Produtos hortícolas conservados transitoriamente (por exemplo: com gás sulfuroso ou água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação), mas impróprios para a alimentação nesse estado :**				
0711 10 00	**– Cebolas**	9	8,4	8,1	—
0711 20	**– Azeitonas :**				
0711 20 10	– – Não destinadas à produção de azeite (1)	8	7,5	7,2	—
0711 20 90	– – Outras	16,4 Ecu/ 100 kg/net	15,3 Ecu/ 100 kg/net	14,8 Ecu/ 100 kg/net	—
0711 30 00	**– Alcaparras**	8	5,6	5,4	—
0711 40 00	**– Pepinos e pepininhos (cornichões)**	15	14	13,5	—
0711 90	**– Outros produtos hortícolas; misturas de produtos hortícolas :**				
	– – Produtos hortícolas :				
0711 90 10	– – – Pimentos dos géneros *Capsicum* ou *Pimenta*, excepto pimentos doces ou pimentões	20	8,8	8,2	—
0711 90 30	– – – Milho doce	8 + 14,7 Ecu/ 100 kg/net	7 + 12,9 Ecu/ 100 kg/net	6,6 + 12,1 Ecu/ 100 kg/net	—
	– – – Cogumelos :				
0711 90 40	– – – – Do género *Agaricus*	12 + 239 Ecu/ 100 kg/net eda	11,2 + 223 Ecu/ 100 kg/net eda (2)	10,8 + 21,5 Ecu/ 100 kg/net eda (2)	kg/net eda
0711 90 60	– – – – Outros	12	11,2	10,8	—
0711 90 70	– – – Outros	12	11,2	10,8	—
0711 90 90	– – Misturas de produtos hortícolas	15	14	13,5	—
0712	**Produtos hortícolas secos, mesmo cortados em pedaços ou fatias, ou ainda triturados ou em pó, mas sem qualquer outro preparo :**				
0712 20 00	**– Cebolas**	20	14,9 (2)	14,4 (2)	—
0712 30 00	**– Cogumelos e trufas**	16	14,9	14,4	—
0712 90	**– Outros produtos hortícolas; misturas de produtos hortícolas :**				
0712 90 05	– – Batatas, mesmo cortadas em pedaços ou fatias, mas sem qualquer outro preparo	16	14,1	13,1	—
	– – Milho doce *(Zea mays var. saccharata)* :				
0712 90 11	– – – Híbrido, destinado a sementeira (1)	Isenção	2,7	2	—
0712 90 19	– – – Outro	14,7 Ecu/ 100 kg/net	12,9 Ecu/ 100 kg/net	12,1 Ecu/ 100 kg/net	—

(1) A admissão nesta subposição está sujeita às condições nas disposições comunitárias em vigor na matéria.
(2) Contingente pautal OMC : ver anexo 7.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos			Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)		
			1/1 - 30/6	1/7 - 31/12	
1	2	3	4a	4b	5
0712 90 30	– – Tomates	16	14,9	14,4	—
0712 90 50	– – Cenouras	16	14,9	14,4	—
0712 90 90	– – Outros	16	14,9	14,4	—
0713	**Legumes de vagem, secos, em grão, mesmo pelados ou partidos :**				
0713 10	– **Ervilhas *(Pisum sativum)* :**				
0713 10 10	– – Destinadas a sementeira	10	2	1,5	—
0713 10 90	– – Outras	10	2	1,5	—
★ **0713 20 00**	– **Grão-de-bico**	10	2	1,5	—
	– **Feijões *(Vigna spp., Phaseolus spp.)* :**				
★ **0713 31 00**	– – **Feijões das espécies *Vigna mungo* (L.) *Hepper* ou *Vigna radiata* (L.) *Wilczek***	10	2	1,5	—
★ **0713 32 00**	– – **Feijão Adzuki *(Phaseolus* ou *Vigna angularis)***	10	2	1,5	—
0713 33	– – **Feijão comum *(Phaseolus vulgaris)* :**				
0713 33 10	– – – Destinado a sementeira	10	2	1,5	—
0713 33 90	– – – Outro	10	2	1,5	—
★ **0713 39 00**	– – **Outros**	10	2	1,5	—
★ **0713 40 00**	– **Lentilhas**	7	1,3	1	—
★ **0713 50 00**	– **Favas *(Vicia faba var. major)* e fava forrageira *(Vicia faba var. equina, Vicia faba var. minor)***	7	4,4	4,1	—
0713 90	– **Outros :**				
0713 90 10	– – Destinados a sementeira	7	4,4	4,1	—
0713 90 90	– – Outros	7	4,4	4,1	—
0714	**Raízes de mandioca, de araruta e de salepo, topinambos, batatas-doces e raízes ou tubérculos semelhantes, com elevado teor de fécula ou de inulina, frescos, refrigerados, congelados ou secos, mesmo cortados em pedaços ou em *pellets*; medula de sagueiro :**				
0714 10	– **Raízes de mandioca :**				
0714 10 10	– – *Pellets* obtidos a partir de farinhas e sêmolas	14,8 Ecu/ 100 kg/net	13 Ecu/ 100 kg/net (1)	12,2 Ecu/ 100 kg/net (1)	—
	– – Outras :				
0714 10 91	– – – Dos tipos utilizados para o consumo humano, em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 28 kg, frescos e inteiros ou congelados sem pele, mesmo cortados em pedaços	14,8 Ecu/ 100 kg/net	13 Ecu/ 100 kg/net (1)	12,2 Ecu/ 100 kg/net (1)	—
0714 10 99	– – – Outras	14,8 Ecu/ 100 kg/net	13 Ecu/ 100 kg/net (1)	12,2 Ecu/ 100 kg/net (1)	—

(1) Contingente pautal OMC : ver anexo 7.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos			Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)		
			1/1 - 30/6	1/7 - 31/12	
1	2	3	4a	4b	5
0714 20	**- Batatas-doces :**				
0714 20 10	- - Frescas, inteiras, destinadas à alimentação humana (1) . . .	6 (2)	5,3	4,9	—
0714 20 90	- - Outras	10 Ecu/ 100 kg/net	8,8 Ecu/ 100 kg/net (3)	8,2 Ecu/ 100 kg/net (3)	—
0714 90	**- Outros :**				
	- - Raízes de araruta e de salepo e raízes ou tubérculos semelhantes com elevado teor de fécula :				
0714 90 11	- - - Dos tipos utilizados para o consumo humano, em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 28 kg, frescos e inteiros ou congelados sem pele, mesmo cortados em pedaços	14,8 Ecu/ 100 kg/net	13 Ecu/ 100 kg/net (3)	12,2 Ecu/ 100 kg/net (3)	—
0714 90 19	- - - Outras	14,8 Ecu/ 100 kg/net	13 Ecu/ 100 kg/net (3)	12,2 Ecu/ 100 kg/net (3)	—
0714 90 90	- - Outros	6 (2)	5,3	4,9	—

(1) A admissão nesta subposição está sujeita às condições nas disposições comunitárias em vigor na matéria.
(2) A cobrança deste direito é reduzida a 3 % (suspensão) por um período indeterminado.
(3) Contingente pautal OMC : ver anexo 7.

CAPÍTULO 8

FRUTAS; CASCAS DE CITRINOS E DE MELÕES

Notas

1. O presente capítulo não compreende os frutos não comestíveis.

2. As frutas refrigeradas classificam-se nas mesmas posições das frutas frescas correspondentes.

3. As frutas secas do presente capítulo podem estar parcialmente reidratadas ou tratadas para os fins seguintes:

   a) Melhorar a sua conservação ou estabilidade (por tratamento térmico moderado, sulfuração, adição de ácido sórbico ou de sorbato de potássio, por exemplo);

   b) Melhorar ou manter o seu aspecto (por meio de óleo vegetal ou por adição de pequenas quantidades de xarope de glicose, por exemplo),

   desde que conservem o carácter de frutas secas.

Notas complementares

1. O teor de açúcares diversos, expresso em sacarose (« teor de açúcares »), dos produtos referidos no presente capítulo corresponde à indicação numérica fornecida à temperatura de 20 graus Celsius pelo refractómetro — utilizado segundo o método previsto no anexo do Regulamento (CEE) nº 558/93 — e multiplicada pelo factor 0,95.

2. Na acepção das subposições 0811 90 11, 0811 90 31 e 0811 90 85 considera-se « frutas tropicais » as goiabas, as mangas, os mangostões, as papaias (mamões), os tamarindos, as maçãs de caju, as lechias, as jacas, as sapotilhas, os maracujás, as carambolas e os pitaiaiás.

3. Na acepção das subposições 0811 90 11, 0811 90 31, 0811 90 85, 0812 90 70 e 0813 50 31 considera-se « nozes tropicais » os cocos, as castanhas de caju, as castanhas do Brasil, as nozes de areca (ou de bétel), de cola e de macadâmia.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos			Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)		
			1/1 - 30/6	1/7 - 31/12	
1	2	3	4a	4b	5
0801	**Cocos, castanha do Brasil e castanha de caju, frescos ou secos, mesmo sem casca ou pelados :**				
	– Cocos :				
0801 11 00	**– – Secos**	Isenção	1,3	1	—
0801 19 00	**– – Outros**	Isenção	1,3	1	—
	– Castanha do Brasil :				
0801 21 00	**– – Com casca**	5	Isenção	Isenção	—
0801 22 00	**– – Sem casca**	5	Isenção	Isenção	—
	– Castanha de caju :				
0801 31 00	**– – Com casca**	5	Isenção	Isenção	—
0801 32 00	**– – Sem casca**	5	Isenção	Isenção	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos			Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)		
			1/1 - 30/6	1/7 - 31/12	
1	2	3	4a	4b	5
0802	**Outras frutas de casca rija, frescas ou secas, mesmo sem casca ou peladas :**				
	– Amêndoas :				
0802 11	**– – Com casca :**				
0802 11 10	– – – Amargas	Isenção	Isenção	Isenção	—
0802 11 90	– – – Outras	7	6,5 (1)	6,3 (1)	—
0802 12	**– – Sem casca :**				
0802 12 10	– – – Amargas	Isenção	Isenção	Isenção	—
0802 12 90	– – – Outras	7	5,8 (1)	5,3 (1)	—
	– Avelãs *(Corylus spp.)* :				
0802 21 00	**– – Com casca**	4	3,7	3,6	—
0802 22 00	**– – Sem casca**	4	3,7	3,6	—
	– Nozes :				
0802 31 00	**– – Com casca**	8	6,7	6	—
0802 32 00	**– – Sem casca**	8	7	6,6	—
0802 40 00	**– Castanhas *(Castanea spp.)***	7	6,5	6,3	—
0802 50 00	**– Pistácios**	2	1,9	1,8	—
0802 90	**– Outras :**				
0802 90 10	– – Nozes pécan	4	Isenção	Isenção	—
0802 90 30	– – Nozes de areca (ou de bétel) e nozes de cola	Isenção	1	0,8	—
0802 90 50	– – Pinhões	2	3,7	3,6	—
0802 90 60	– – Nozes de macadâmia	2	3,3	3	—
0802 90 85	– – Outras	2	3,7	3,6	—
0803 00	**Bananas, incluindo os plátanos *(plantains)*, frescas ou secas :**				
	– Frescas :				
0803 00 11	– – Plátanos	20	18,7	18	—
0803 00 19	– – Outras	850 Ecu/ 1 000 kg/net	793 Ecu/ 1 000 kg/net (1)	765 Ecu/ 1 000 kg/net (1)	—
0803 00 90	– Secas	20	18,7	18	—
0804	**Tâmaras, figos, ananases (abacaxis), abacates, goiabas, mangas e mangostões, frescos ou secos :**				
0804 10 00	**– Tâmaras**	12	10,6	9,8	—
0804 20	**– Figos :**				
0804 20 10	– – Frescos	7	6,5	6,3	—
0804 20 90	– – Secos	10	9,3	9	—
0804 30 00	**– Ananases (abacaxis)**	9	7,9	7,4	—

(1) Contingente pautal OMC : ver anexo 7.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos			Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)		
			1/1 - 30/6	1/7 - 31/12	
1	2	3	4a	4b	5
0804 40	**– Abacates :**				
0804 40 20	– – De 1 de Janeiro a 31 de Maio	8	4	4	—
0804 40 90	– – De 1 de Junho a 30 de Novembro	12	7	6,6	—
0804 40 95	– – De 1 de Dezembro a 31 de Dezembro	8	4	4	—
0804 50 00	**– Goiabas, mangas e mangostões**	4	4	3	—
0805	**Citrinos, frescos ou secos :**				
0805 10	**– Laranjas :**				
	– – Laranjas doces, frescas :				
	– – – De 1 de Janeiro a 31 de Março :				
0805 10 01	– – – – Sanguíneas e semi-sanguíneas	(1)	(1)	(1)	—
	– – – – Outras :				
0805 10 05	– – – – – Navels, Navelines, Navelates, Salustianas, Vernas, Valencia lates, Maltaises, Shamoutis, Ovalis, Trovita e Hamlins	(1)	(1)	(1)	—
0805 10 09	– – – – – Outras	(1)	(1)	(1)	—
	– – – De 1 de Abril a 30 de Abril :				
0805 10 11	– – – – Sanguíneas e semi-sanguíneas	(1)	(1)	(1)	—
	– – – – Outras :				
0805 10 15	– – – – – Navels, Navelines, Navelates, Salustianas, Vernas, Valencia lates, Maltaises, Shamoutis, Ovalis, Trovita e Hamlins	(1)	(1)	(1)	—
0805 10 19	– – – – – Outras	(1)	(1)	(1)	—
	– – – De 1 de Maio a 15 de Maio :				
0805 10 21	– – – – Sanguíneas e semi-sanguíneas	(1)	(1)	(1)	—
	– – – – Outras :				
0805 10 25	– – – – – Navels, Navelines, Navelates, Salustianas, Vernas, Valencia lates, Maltaises, Shamoutis, Ovalis, Trovita e Hamlins	(1)	(1)	(1)	—
0805 10 29	– – – – – Outras	(1)	(1)	(1)	—
	– – – De 16 de Maio a 31 de Maio :				
0805 10 31	– – – – Sanguíneas e semi-sanguíneas	(1)	(1)	(1)	—
	– – – – Outras :				
0805 10 33	– – – – – Navels, Navelines, Navelates, Salustianas, Vernas, Valencia lates, Maltaises, Shamoutis, Ovalis, Trovita e Hamlins	(1)	(1)	(1)	—
0805 10 35	– – – – – Outras	(1)	(1)	(1)	—
	– – – De 1 de Junho a 30 de Setembro :				
0805 10 37	– – – – Sanguíneas e semi-sanguíneas	(1)	(1)	(1)	—
	– – – – Outras :				
0805 10 38	– – – – – Navels, Navelines, Navelates, Salustianas, Vernas, Valencia lates, Maltaises, Shamoutis, Ovalis, Trovita e Hamlins	(1)	(1)	(1)	—

(1) Ver anexo 2.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos			Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)		
			1/1 - 30/6	1/7 - 31/12	
1	2	3	4a	4b	5
0805 10 39	– – – – – Outras	(1)	(1)	(1)	—
	– – – De 1 de Outubro a 15 de Outubro :				
0805 10 42	– – – – Sanguíneas e semi-sanguíneas	(1)	(1)	(1)	—
	– – – – Outras :				
0805 10 44	– – – – – Navels, Navelines, Navelates, Salustianas, Vernas, Valencia lates, Maltaises, Shamoutis, Ovalis, Trovita e Hamlins	(1)	(1)	(1)	—
0805 10 46	– – – – – Outras	(1)	(1)	(1)	—
	– – – De 16 de Outubro a 30 de Novembro :				
0805 10 51	– – – – Sanguíneas e semi-sanguíneas	(1)	(1)	(1)	—
	– – – – Outras :				
0805 10 55	– – – – – Navels, Navelines, Navelates, Salustianas, Vernas, Valencia lates, Maltaises, Shamoutis, Ovalis, Trovita e Hamlins	(1)	(1)	(1)	—
0805 10 59	– – – – – Outras	(1)	(1)	(1)	—
	– – – De 1 de Dezembro a 31 de Dezembro :				
0805 10 61	– – – – Sanguíneas e semi-sanguíneas	(1)	(1)	(1)	—
	– – – – Outras :				
0805 10 65	– – – – – Navels, Navelines, Navelates, Salustianas, Vernas, Valencia lates, Maltaises, Shamoutis, Ovalis, Trovita e Hamlins	(1)	(1)	(1)	—
0805 10 69	– – – – – Outras	(1)	(1)	(1)	—
	– – Outras :				
0805 10 82	– – – De 1 de Janeiro a 31 de Março	20	18,7	18	—
0805 10 84	– – – De 1 de Abril a 15 de Outubro	15	14	13,5	—
0805 10 86	– – – De 16 de Outubro a 31 de Dezembro	20	18,7	18	—
0805 20	– **Tangerinas, mandarinas e satsumas; clementinas, wilkings e outros citrinos híbridos semelhantes :**				
	– – De 1 de Janeiro ao fim de Fevereiro :				
0805 20 11	– – – Clementinas	(1)	(1)	(1)	—
0805 20 13	– – – Monreales e satsumas	(1)	(1)	(1)	—
0805 20 15	– – – Mandarinas e wilkings	(1)	(1)	(1)	—
0805 20 17	– – – Tangerinas	(1)	(1)	(1)	—
0805 20 19	– – – Outros	(1)	(1)	(1)	—
	– – De 1 de Março a 31 de Outubro :				
0805 20 21	– – – Clementinas	(1)	(1)	(1)	—
0805 20 23	– – – Monreales e satsumas	(1)	(1)	(1)	—
0805 20 25	– – – Mandarinas e wilkings	(1)	(1)	(1)	—
0805 20 27	– – – Tangerinas	(1)	(1)	(1)	—
0805 20 29	– – – Outros	(1)	(1)	(1)	—

(1) Ver anexo 2.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos			Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)		
			1/1 - 30/6	1/7 - 31/12	
1	2	3	4a	4b	5
	– – De 1 de Novembro a 31 de Dezembro :				
0805 20 31	– – – Clementinas	(1)	(1)	(1)	—
0805 20 33	– – – Monreales e satsumas	(1)	(1)	(1)	—
0805 20 35	– – – Mandarinas e wilkings	(1)	(1)	(1)	—
0805 20 37	– – – Tangerinas	(1)	(1)	(1)	—
0805 20 39	– – – Outros	(1)	(1)	(1)	—
0805 30	– **Limões *(Citrus limon, Citrus limonum)* e limas *(Citrus aurantifolia)* :**				
	– – Limões *(Citrus limon, Citrus limonum)* :				
0805 30 20	– – – De 1 de Janeiro a 31 de Maio	(1)	(1)	(1)	—
0805 30 30	– – – De 1 de Junho a 31 de Outubro	(1)	(1)	(1)	—
0805 30 40	– – – De 1 de Novembro a 31 de Dezembro	(1)	(1)	(1)	—
0805 30 90	– – Limas *(Citrus aurantifolia)*	16	14,9	14,4	—
0805 40	– **Toranjas *(grapefruit)* :**				
0805 40 20	– – De 1 de Janeiro a 30 de Abril	12	1,5	1,5	—
0805 40 90	– – De 1 de Maio a 31 de Outubro	12	2,8	2,7	—
0805 40 95	– – De 1 Novembro a 31 de Dezembro	12	1,5	1,5	—
0805 90 00	– **Outros**	16	14,9	14,4	—
0806	**Uvas frescas ou secas :**				
0806 10	– **Frescas :**				
	– – De mesa :				
	– – – De 1 de Janeiro a 14 de Julho :				
0806 10 21	– – – – Da variedade Imperador *(Vitis vinifera c.v.)*, de 1 de Janeiro a 31 de Janeiro (2)	(1)	(1)	(1)	—
0806 10 29	– – – – Outras	(1)	(1)	(1)	—
0806 10 30	– – – De 15 de Julho a 20 de Julho	(1)	(1)	(1)	—
0806 10 40	– – – De 21 de Julho a 31 de Outubro	(1)	(1)	(1)	—
0806 10 50	– – – De 1 de Novembro a 20 de Novembro	(1)	(1)	(1)	—
	– – – De 21 de Novembro a 31 de Dezembro :				
0806 10 61	– – – – Da variedade Imperador *(Vitis vinifera c.v.)*, de 1 de Dezembro a 31 de Dezembro (2)	(1)	(1)	(1)	—
0806 10 69	– – – – Outras	(1)	(1)	(1)	—
	– – Outras :				
0806 10 93	– – – De 1 de Janeiro a 14 de Julho	18	16,8	16,2	—
0806 10 95	– – – De 15 de Julho a 31 de Outubro	22	20,5	19,8	—
0806 10 97	– – – De 1 de Novembro a 31 de Dezembro	18	16,8	16,2	—

(1) Ver anexo 2.

(2) A admissão nesta subposição está sujeita às condições nas disposições comunitárias em vigor na matéria.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos			Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)		
			1/1 - 30/6	1/7 - 31/12	
1	2	3	4a	4b	5
0806 20	**- Secas :**				
	- - Apresentadas em embalagens imediatas de conteúdo líquido inferior ou igual a 2 kg :				
0806 20 11	- - - Uvas de Corinto	9	2,8	2,7	—
0806 20 12	- - - Sultanas	9	2,8	2,7	—
0806 20 18	- - - Outras	9	2,8	2,7	—
	- - Outras :				
0806 20 91	- - - Uvas de Corinto	9	2,8	2,7	—
0806 20 92	- - - Sultanas	9	2,8	2,7	—
0806 20 98	- - - Outras	9	2,8	2,7	—
0807	**Melões, melancias e papaias (mamões), frescos :**				
	- Melões e melancias :				
0807 11 00	- - **Melancias**	11	10,3	9,9	—
0807 19 00	- - **Outros**	11	10,3	9,9	—
0807 20 00	**- Papaias (mamões)**	2	4	3	—
0808	**Maçãs, peras e marmelos, frescos :**				
0808 10	**- Maçãs :**				
0808 10 10	- - Maçãs para sidra, a granel, de 16 de Setembro a 15 de Dezembro	(1)	(1)	(1)	—
	- - Outras :				
	- - - De 1 de Janeiro a 31 de Março :				
0808 10 51	- - - - Da variedade Golden Delicious	(1)	(1)	(1)	—
0808 10 53	- - - - Da variedade Granny Smith	(1)	(1)	(1)	—
0808 10 59	- - - - Outras	(1)	(1)	(1)	—
	- - - De 1 de Abril a 31 de Junho :				
0808 10 61	- - - - Da variedade Golden Delicious	(1)	(1)	(1)	—
0808 10 63	- - - - Da variedade Granny Smith	(1)	(1)	(1)	—
0808 10 69	- - - - Outras	(1)	(1)	(1)	—
	- - - De 1 de Julho a 31 de Julho :				
0808 10 71	- - - - Da variedade Golden Delicious	(1)	(1)	(1)	—
0808 10 73	- - - - Da variedade Granny Smith	(1)	(1)	(1)	—
0808 10 79	- - - - Outras	(1)	(1)	(1)	—
	- - - De 1 de Agosto a 31 de Dezembro :				
0808 10 92	- - - - Da variedade Golden Delicious	(1)	(1)	(1)	—
0808 10 94	- - - - Da variedade Granny Smith	(1)	(1)	(1)	—
0808 10 98	- - - - Outras	(1)	(1)	(1)	—

(1) Ver anexo 2.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos			Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)		
			1/1 - 30/6	1/7 - 31/12	
1	2	3	4a	4b	5
0808 20	**– Peras e marmelos :**				
	– – Peras :				
0808 20 10	– – – Peras para perada, a granel, de 1 de Agosto a 31 de Dezembro	(1)	(1)	(1)	—
	– – – Outras :				
0808 20 31	– – – – De 1 de Janeiro a 31 de Março	(1)	(1)	(1)	—
0808 20 37	– – – – De 1 de Abril a 30 de Abril	(1)	(1)	(1)	—
0808 20 41	– – – – De 1 de Maio a 30 de Junho	(1)	(1)	(1)	—
0808 20 47	– – – – De 1 de Julho a 15 de Julho	(1)	(1)	(1)	—
0808 20 51	– – – – De 16 de Julho a 31 de Julho	(1)	(1)	(1)	—
0808 20 57	– – – – De 1 de Agosto a 31 de Outubro	(1)	(1)	(1)	—
0808 20 67	– – – – De 1 de Novembro a 31 de Dezembro	(1)	(1)	(1)	—
0808 20 90	– – Marmelos	9	8,4	8,1	—
0809	**Damascos, cerejas, pêssegos (incluídas as nectarinas), ameixas e abrunhos, frescos :**				
0809 10	**– Damascos :**				
0809 10 10	– – De 1 de Janeiro a 31 de Maio	(1)	(1)	(1)	—
0809 10 20	– – De 1 de Junho a 20 de Junho	(1)	(1)	(1)	—
0809 10 30	– – De 21 de Junho a 30 de Junho	(1)	(1)	(1)	—
0809 10 40	– – De 1 de Julho a 31 de Julho	(1)	(1)	(1)	—
0809 10 50	– – De 1 de Agosto a 31 de Dezembro	(1)	(1)	(1)	—
0809 20	**– Cerejas :**				
	– – De 1 de Janeiro a 30 de Abril :				
0809 20 11	– – – Ginjas *(Prunus cerasus)*	(1)	(1)	(1)	—
0809 20 19	– – – Outras	(1)	(1)	(1)	—
	– – De 1 de Maio a 20 de Maio :				
0809 20 21	– – – Ginjas *(Prunus cerasus)*	(1)	(1)	(1)	—
0809 20 29	– – – Outras	(1)	(1)	(1)	—
	– – De 21 de Maio a 31 de Maio :				
0809 20 31	– – – Ginjas *(Prunus cerasus)*	(1)	(1)	(1)	
0809 20 39	– – – Outras	(1)	(1)	(1)	—
	– – De 1 de Junho a 15 de Julho :				
0809 20 41	– – – Ginjas *(Prunus cerasus)*	(1)	(1)	(1)	—
0809 20 49	– – – Outras	(1)	(1)	(1)	—
	– – De 16 de Julho a 31 de Julho :				
0809 20 51	– – – Ginjas *(Prunus cerasus)*	(1)	(1)	(1)	—
0809 20 59	– – – Outras	(1)	(1)	(1)	—

(1) Ver anexo 2.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos			Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)		
			1/1 - 30/6	1/7 - 31/12	
1	2	3	4a	4b	5
	– – De 1 de Agosto a 10 de Agosto :				
0809 20 61	– – – Ginjas *(Prunus cerasus)*	(1)	(1)	(1)	—
0809 20 69	– – – Outras	(1)	(1)	(1)	—
	– – De 11 de Agosto a 31 de Dezembro :				
0809 20 71	– – – Ginjas *(Prunus cerasus)*	(1)	(1)	(1)	—
0809 20 79	– – – Outras	(1)	(1)	(1)	—
0809 30	**– Pêssegos, incluídas as nectarinas :**				
	– – De 1 de Janeiro a 10 de Junho :				
0809 30 11	– – – Nectarinas	(1)	(1)	(1)	—
0809 30 19	– – – Outras	(1)	(1)	(1)	—
	– – De 11 de Junho a 20 de Junho :				
0809 30 21	– – – Nectarinas	(1)	(1)	(1)	—
0809 30 29	– – – Outras	(1)	(1)	(1)	—
	– – De 21 de Junho a 31 de Julho :				
0809 30 31	– – – Nectarinas	(1)	(1)	(1)	—
0809 30 39	– – – Outras	(1)	(1)	(1)	—
	– – De 1 de Agosto a 30 de Setembro :				
0809 30 41	– – – Nectarinas	(1)	(1)	(1)	—
0809 30 49	– – – Outras	(1)	(1)	(1)	—
	– – De 1 de Outubro a 31 de Dezembro :				
0809 30 51	– – – Nectarinas	(1)	(1)	(1)	—
0809 30 59	– – – Outras	(1)	(1)	(1)	—
0809 40	**– Ameixas e abrunhos :**				
	– – Ameixas :				
0809 40 10	– – – De 1 de Janeiro a 10 de Junho	(1)	(1)	(1)	—
0809 40 20	– – – De 11 de Junho a 30 de Junho	(1)	(1)	(1)	—
0809 40 30	– – – De 1 de Julho a 30 de Setembro	(1)	(1)	(1)	—
0809 40 40	– – – De 1 de Outubro a 31 de Dezembro	(1)	(1)	(1)	—
0809 40 90	– – Abrunhos	15	14	13,5	—
0810	**Outras frutas frescas :**				
0810 10	**– Morangos :**				
0810 10 05	– – De 1 de Janeiro a 30 de Abril	16	13,1	12,6	—
0810 10 10	– – De 1 de Maio a 31 de Julho	16 MIN 3 Ecu/ 100 kg/net	14,9 MIN 2,8 Ecu/ 100 kg/net	14,4 MIN 2,7 Ecu/ 100 kg/net	—
0810 10 80	– – De 1 de Agosto a 31 de Dezembro	16	13,1	12,6	—
0810 20	**– Framboesas, amoras, incluídas as silvestres, e amoras-framboesas :**				
0810 20 10	– – Framboesas	12	10,3	9,9	—

(1) Ver anexo 2.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos			Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)		
			1/1 - 30/6	1/7 - 31/12	
1	2	3	4a	4b	5
0810 20 90	– – Outras	12	11,2	10,8	—
0810 30	– **Groselhas, incluído o *cassis* :**				
0810 30 10	– – Groselhas de cachos negros *(cassis)*	12	10,3	9,9	—
0810 30 30	– – Groselhas de cachos vermelhos	12	10,3	9,9	—
0810 30 90	– – Outras	12	11,2	10,8	—
0810 40	– **Airelas, mirtilos e outras frutas do género *Vaccinium* :**				
0810 40 10	– – Airelas (frutos do *Vaccinium vitis-idaea*)	9	Isenção	Isenção	—
0810 40 30	– – Mirtilos (frutos do *Vaccinium myrtillus*)	9	3,7	3,6	—
0810 40 50	– – Frutos do *Vaccinium macrocarpon* e do *Vaccinium corymbosum*	12	3,7	3,6	—
0810 40 90	– – Outras	12	11,2	10,8	—
0810 50	– **Kiwis :**				
★ 0810 50 10	– – De 1 de Janeiro a 14 de Maio	11	10,3	9,9	—
★ 0810 50 20	– – De 15 de Maio a 15 de Novembro	11	9,5	9,1	—
★ 0810 50 30	– – De 16 de Novembro a 31 de Dezembro	11	10,3	9,9	—
0810 90	– **Outras :**				
0810 90 30	– – Tamarindos, maçãs de caju, jacas, lechias, sapotilhas	7,5	7,3	5,5	—
0810 90 40	– – Maracujás, carambolas e pitaiaiás	11	7,3	5,5	—
0810 90 85	– – Outras	11	10,3	9,9	—
0811	**Frutas, não cozidas ou cozidas em água ou vapor, congeladas, mesmo adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes :**				
0811 10	– **Morangos :**				
	– – Adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes :				
0811 10 11	– – – De teor de açúcares superior a 13%, em peso	26 + 10,5 Ecu/ 100 kg/net	24,3 + 9,8 Ecu/ 100 kg/net	23,4 + 9,5 Ecu/ 100 kg/net	—
0811 10 19	– – – Outros	26	24,3	23,4	—
0811 10 90	– – Outros	20	16,8	16,2	—
0811 20	– **Framboesas, amoras, incluídas as silvestres, amoras-framboesas e groselhas :**				
	– – Adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes :				
0811 20 11	– – – De teor de açúcares superior a 13%, em peso	26 + 10,5 Ecu/ 100 kg/net	24,3 + 9,8 Ecu/ 100 kg/net	23,4 + 9,5 Ecu/ 100 kg/net	—
0811 20 19	– – – Outras	26	24,3	23,4	—
	– – Outras :				
0811 20 31	– – – Framboesas	20	16,8	16,2	—
0811 20 39	– – – Groselhas de cachos negros *(cassis)*	20	16,8	16,2	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos			Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)		
			1/1 - 30/6	1/7 - 31/12	
1	2	3	4a	4b	5
0811 20 51	– – – Groselhas de cachos vermelhos	20	14	13,5	—
0811 20 59	– – – Amoras, incluídas as silvestres, e amoras-framboesas	20	14	13,5	—
0811 20 90	– – – Outras	20	16,8	16,2	—
0811 90	**– Outras :**				
	– – Adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes :				
	– – – De teor de açúcares superior a 13%, em peso :				
0811 90 11	– – – – Frutas e nozes, tropicais	26 + 10,5 Ecu/ 100 kg/net	21,7 + 8,8 Ecu/ 100 kg/net	19,5 + 7,9 Ecu/ 100 kg/net	—
0811 90 19	– – – – Outras	26 + 10,5 Ecu/ 100 kg/net	24,3 + 9,8 Ecu/ 100 kg/net	23,4 + 9,5 Ecu/ 100 kg/net	—
	– – – Outras :				
0811 90 31	– – – – Frutas e nozes, tropicais	26	21,7	19,5	—
0811 90 39	– – – – Outras	26	24,3	23,4	—
	– – Outras :				
0811 90 50	– – – Mirtilos (frutos do *Vaccinium myrtillus*)	20	14	13,5	—
0811 90 70	– – – Mirtilos das espécies *Vaccinium myrtilloides* e *Vaccinium angustifolium*	20	3,7	3,6	—
	– – – Cerejas :				
0811 90 75	– – – – Ginjas *(Prunus cerasus)*	20	16,8	16,2	—
0811 90 80	– – – – Outras	20	16,8	16,2	—
0811 90 85	– – – Frutas e nozes, tropicais	20	15	13,5	—
0811 90 95	– – – Outras	20	16,8	16,2	—
0812	**Frutas conservadas transitoriamente (por exemplo: com gás sulfuroso ou água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação), mas impróprias para alimentação nesse estado :**				
0812 10 00	**– Cerejas**	11	10,3	9,9	—
0812 20 00	**– Morangos**	11	10,3	9,9	—
0812 90	**– Outras :**				
0812 90 10	– – Damascos	16	14,9	14,4	—
0812 90 20	– – Laranjas	16	14,9	14,4	—
0812 90 30	– – Papaias (mamões)	3	4,4	3,9	—
0812 90 40	– – Mirtilos (frutos do *Vaccinium myrtillus*)	11	7,5	7,2	—
0812 90 50	– – Groselhas de cachos negros *(cassis)*	11	10,3	9,9	—
0812 90 60	– – Framboesas	11	10,3	9,9	—
0812 90 70	– – Goiabas, mangas, mangostões, tamarindos, maçãs de caju, lechias, jacas, sapotilhas, maracujás, carambolas, pitaiaiás e nozes tropicais	11	9,2	8,3	—
0812 90 95	– – Outras	11	10,3	9,9	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos			Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)		
			1/1 - 30/6	1/7 - 31/12	
1	2	3	4a	4b	5
0813	**Frutas secas, excepto das posições 0801 a 0806; misturas de frutas secas ou de frutas de casca rija, do presente capítulo :**				
0813 10 00	**– Damascos**	9	6,5	6,3	—
0813 20 00	**– Ameixas**	18	11,2	10,8	—
0813 30 00	**– Maçãs**	10	6,4	5,6	—
0813 40	**– Outras frutas :**				
0813 40 10	– – Pêssegos, incluídas as nectarinas	9	6,5	6,3	—
0813 40 30	– – Peras	10	7,5	7,2	—
0813 40 50	– – Papaias (mamões)	2	3,3	3	—
0813 40 60	– – Tamarindos	Isenção	4	3	—
0813 40 70	– – Maçãs de caju, lechias, jacas, sapotilhas, maracujás, carambolas e pitaiaiás	8	4	3	—
0813 40 95	– – Outras	8	4,8	4,2	—
0813 50	**– Misturas de frutas secas ou de frutas de casca rija, do presente capítulo :**				
	– – Macedónias de frutas secas, excepto das frutas incluídas nas posições 0801 a 0806 :				
	– – – Sem ameixas :				
0813 50 12	– – – – De papaias (mamões), tamarindos, maçãs de caju, lechias, jacas, sapotilhas, maracujás, carambolas e pitaiaiás	9	6,7	6	—
0813 50 15	– – – – Outras	9	7,5	7,2	—
0813 50 19	– – – Com ameixas	12	11,2	10,8	—
	– – Misturas constituídas exclusivamente de frutas de casca rija das posições 0801 e 0802 :				
0813 50 31	– – – De nozes tropicais	8	6,7	6	—
0813 50 39	– – – Outras	8	7,5	7,2	—
	– – Outras misturas de frutas secas :				
0813 50 91	– – – Sem ameixas nem figos	10	9,3	9	—
0813 50 99	– – – Outras	12	11,2	10,8	—
0814 00 00	**Cascas de citrinos, de melões ou de melancias, frescas, secas, congeladas ou apresentadas em água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação.**	2	1,9	1,8	—

CAPÍTULO 9

CAFÉ, CHÁ, MATE E ESPECIARIAS

Notas

1. As misturas, entre si, de produtos das posições 0904 a 0910 classificam-se da seguinte forma :

   a) As misturas de produtos incluídos numa mesma posição classificam-se nessa posição;

   b) As misturas de produtos incluídos em diferentes posições classificam-se na posição 0910.

   O facto de os produtos incluídos nas posições 0904 a 0910 [incluídas as misturas citadas nas alíneas a) ou b) antecedentes], terem sido adicionados de outras substâncias não altera a sua classificação, desde que tais misturas conservem a característica essencial dos produtos mencionados em cada uma dessas posições. Caso contrário, estas misturas são excluídas do presente capítulo, classificando-se na posição 2103, se constituírem condimentos ou temperos compostos.

2. O presente capítulo não compreende a pimenta de cúbeba *(Piper cubeba)* nem os demais produtos da posição 1211.

Nota complementar

1. O direito aplicável às misturas citadas na Nota 1 alínea a) antecedente, é o direito que for aplicável ao componente passível do direito mais elevado.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos			Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)		
			1/1 - 30/6	1/7 - 31/12	
1	2	3	4a	4b	5
0901	**Café, mesmo torrado ou descafeinado; cascas e películas de café; sucedâneos do café contendo café em qualquer proporção :**				
	– Café não torrado :				
0901 11 00	**– – Não descafeinado**	4	3,3	2,5	—
0901 12 00	**– – Descafeinado**	10	11,4	10,7	—
	– Café torrado :				
0901 21 00	**– – Não descafeinado**	12	12,5	11,3	—
0901 22 00	**– – Descafeinado**	15	15	13,5	—
0901 90	**– Outros :**				
0901 90 10	– – Cascas e películas de café	7	8,7	6,5	—
0901 90 90	– – Sucedâneos do café contendo café	30	15,8	14,8	—
0902	**Chá, mesmo aromatizado :**				
0902 10 00	**– Chá verde (não fermentado) em embalagens imediatas de conteúdo não superior a 3 kg**	23	4,4	4,1	—
0902 20 00	**– Chá verde (não fermentado) apresentado de qualquer outra forma**	10,8	Isenção	Isenção	—
0902 30 00	**– Chá preto (fermentado) e chá parcialmente fermentado, em embalagens imediatas de conteúdo não superior a 3 kg**	Isenção	3,3	2,5	—
0902 40 00	**– Chá preto (fermentado) e chá parcialmente fermentado, apresentados de qualquer outra forma**	10,8	Isenção	Isenção	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos			Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)		
			1/1 - 30/6	1/7 - 31/12	
1	2	3	4a	4b	5
0903 00 00	**Mate**	25	Isenção	Isenção	—
0904	**Pimenta (do género *Piper*); pimentos dos géneros *Capsicum* ou *Pimenta*, secos ou triturados ou em pó:**				
	– Pimenta (do género *Piper*):				
0904 11	**– – Não triturada nem em pó:**				
0904 11 10	– – – Destinada à fabricação industrial de óleos essenciais ou de resinóides (1)	Isenção	Isenção	Isenção	—
0904 11 90	– – – Outra	Isenção	6,7	5	—
0904 12 00	**– – Triturada ou em pó**	4	9,7	8,2	—
0904 20	**– Pimentos secos ou triturados ou em pó:**				
	– – Não triturados nem em pó:				
0904 20 10	– – – Pimentos doces ou pimentões	16	11,2	10,8	—
	– – – Outros:				
0904 20 31	– – – – Do género *Capsicum* destinados à fabricação de capsicina ou de tinturas de oleoresinas de *Capsicum* (1)	Isenção	Isenção	Isenção	—
0904 20 35	– – – – Destinados à fabricação industrial de óleos essenciais ou de resinóides (1)	Isenção	Isenção	Isenção	—
0904 20 39	– – – – Outros	5	6,7	5	—
0904 20 90	– – Triturados ou em pó	5	9,7	8,5	—
0905 00 00	**Baunilha**	11,5	9,7	8,8	—
0906	**Canela e flores de caneleira:**				
0906 10 00	**– Não trituradas nem em pó**	Isenção	5,3	4	—
0906 20 00	**– Trituradas ou em pó**	Isenção	5,3	4	—
0907 00 00	**Cravo-da-índia (frutos, flores e pedúnculos)**	10	12,7	11,5	—
0908	**Noz-moscada, macis, amomos e cardamomos:**				
0908 10	**– Noz-moscada:**				
0908 10 10	– – Não triturada nem em pó, destinada à fabricação industrial de óleos essenciais ou de resinóides (1)	Isenção	Isenção	Isenção	—
0908 10 90	– – Outra	5	6,7	5	—
0908 20	**– Macis:**				
0908 20 10	– – Não triturados nem em pó	20	Isenção	Isenção	—
0908 20 90	– – Triturados ou em pó	4	5,3	4	—
0908 30 00	**– Amomos e cardamomos**	20	Isenção	Isenção	—

(1) A admissão nesta subposição está sujeita às condições nas disposições comunitárias em vigor na matéria.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos			Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)		
			1/1 - 30/6	1/7 - 31/12	
1	2	3	4a	4b	5
0909	**Sementes de anis, badiana, funcho, coentro, cominho ou de alcaravia; bagas de zimbro :**				
0909 10	**– Sementes de anis ou de badiana :**				
0909 10 10	– – De anis	Isenção	6,7	5	—
0909 10 90	– – De badiana	10	15,3	11,5	—
0909 20 00	**– Sementes de coentro**	5	Isenção	Isenção	—
0909 30	**– Sementes de cominho :**				
	– – Não trituradas nem em pó :				
0909 30 11	– – – Destinadas à fabricação industrial de óleos essenciais ou de resinóides (1)	Isenção	Isenção	Isenção	—
0909 30 19	– – – Outras	Isenção	3,3	2,5	—
0909 30 90	– – Trituradas ou em pó	Isenção	6,7	5	—
0909 40	**– Sementes de alcaravia :**				
	– – Não trituradas nem em pó :				
0909 40 11	– – – Destinadas à fabricação industrial de óleos essenciais ou de resinóides (1)	Isenção	Isenção	Isenção	—
0909 40 19	– – – Outras	Isenção	3,3	2,5	—
0909 40 90	– – Trituradas ou em pó	Isenção	6,7	5	—
0909 50	**– Sementes de funcho; bagas de zimbro :**				
	– – Não trituradas nem em pó :				
0909 50 11	– – – Destinadas à fabricação industrial de óleos essenciais ou de resinóides (1)	Isenção	Isenção	Isenção	—
0909 50 19	– – – Outras	Isenção	3,3	2,5	—
0909 50 90	– – Trituradas ou em pó	Isenção	6,7	5	—
0910	**Gengibre, açafrão, curcuma, tomilho, louro, caril e outras especiarias :**				
0910 10	**– Gengibre :**				
	– – Em raízes inteiras, em pedaços ou em fatias :				
0910 10 11	– – – Destinado à fabricação industrial de óleos essenciais ou de resinóides (1)	Isenção	Isenção	Isenção	—
0910 10 19	– – – Outro	Isenção	11,3	8,5	—
0910 10 90	– – Outro	Isenção	Isenção	Isenção	—
0910 20	**– Açafrão :**				
0910 20 10	– – Não triturado nem em pó	10	10,7	8	—
0910 20 90	– – Triturado ou em pó	10	15,5	13,8	—
0910 30 00	**– Curcuma**	Isenção	Isenção	Isenção	—

(1) A admissão nesta subposição está sujeita às condições nas disposições comunitárias em vigor na matéria.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos			Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)		
			1/1 - 30/6	1/7 - 31/12	
1	2	3	4a	4b	5
0910 40	**– Tomilho; louro :**				
	– – Tomilho :				
	– – – Não triturado nem em pó :				
0910 40 11	– – – – Serpão *(Thymus serpyllum)*	Isenção	Isenção	Isenção	—
0910 40 13	– – – – Outro	7	11,7	10,5	—
0910 40 19	– – – Triturado ou em pó	8,5	14,2	12,7	—
0910 40 90	– – Louro	7	11,7	10,5	—
0910 50 00	**– Caril**	25	Isenção	Isenção	—
	– Outras especiarias :				
0910 91	**– – Misturas mencionadas na Nota 1 alínea b) do presente capítulo :**				
0910 91 10	– – – Não trituradas nem em pó	12,5	13,3	10	—
0910 91 90	– – – Trituradas ou em pó	12,5	20,8	18,8	—
0910 99	**– – Outras :**				
0910 99 10	– – – Sementes de feno-grego	Isenção	Isenção	Isenção	—
	– – – Outras :				
0910 99 91	– – – – Não trituradas nem em pó	12,5	13,3	10	—
0910 99 99	– – – – Trituradas ou em pó.	12,5	20,8	18,8	—

CAPÍTULO 10

CEREAIS

Notas

1. a) Os produtos mencionados nos textos das posições do presente capítulo só se incluem nessas posições quando se apresentem em grãos, mesmo nas espigas ou caules.

   b) O presente capítulo não compreende os grãos descascados (com ou sem película) ou trabalhados de outro modo. Todavia, o arroz descascado, branqueado, polido, glaceado, estufado *(parboiled)*, ou em trincas inclui-se na posição 1006.

2. A posição 1005 não compreende o milho doce (Capítulo 7).

Nota de subposição

1. Considera-se « trigo duro » o trigo da espécie *Triticum durum* e os híbridos derivados do cruzamento interespecífico do *Triticum durum* que apresentem o mesmo número (28) de cromossomas que este.

Notas complementares

1. Consideram-se como :

a) « Arroz de grãos redondos », na acepção das subposições 1006 10 21, 1006 10 92, 1006 20 11, 1006 20 92, 1006 30 21, 1006 30 42, 1006 30 61 e 1006 30 92, o arroz cujos grãos tenham um comprimento inferior ou igual a 5,2 mm e cuja relação comprimento/largura seja inferior a 2;

b) « Arroz de grãos médios », na acepção das subposições 1006 10 23, 1006 10 94, 1006 20 13, 1006 20 94, 1006 30 23, 1006 30 44, 1006 30 63 e 1006 30 94, o arroz cujos grãos tenham um comprimento superior a 5,2 mm e inferior ou igual a 6,0 mm e cuja relação comprimento/largura seja inferior a 3;

c) « Arroz de grãos longos », na acepção das subposições 1006 10 25, 1006 10 27, 1006 10 96, 1006 10 98, 1006 20 15, 1006 20 17, 1006 20 96, 1006 20 98, 1006 30 25, 1006 30 27, 1006 30 46, 1006 30 48, 1006 30 65, 1006 30 67, 1006 30 96 e 1006 30 98, o arroz cujos grãos tenham um comprimento superior a 6,0 mm;

d) « Arroz paddy » (arroz com casca), na acepção das subposições 1006 10 21, 1006 10 23, 1006 10 25, 1006 10 27, 1006 10 92, 1006 10 94, 1006 10 96 e 1006 10 98, o arroz provido da sua casca após a debulha;

e) « Arroz descascado », na acepção das subposições 1006 20 11, 1006 20 13, 1006 20 15, 1006 20 17, 1006 20 92, 1006 20 94, 1006 20 96 e 1006 20 98, o arroz a que apenas foi eliminada a casca. Esta designação abrange, nomeadamente, o arroz comercialmente denominado « arroz pardo » (integral), « arroz cargo », « arroz loonzain » e « arroz sbramato »;

f) « Arroz semibranqueado », na acepção das subposições 1006 30 21, 1006 30 23, 1006 30 25, 1006 30 27, 1006 30 42, 1006 30 44, 1006 30 46 e 1006 30 48, o arroz a que se eliminou a casca, uma parte do germe e a totalidade ou parte das camadas exteriores do pericarpo, mas não as camadas interiores;

g) « Arroz branqueado », na acepção das subposições 1006 30 61, 1006 30 63, 1006 30 65, 1006 30 67, 1006 30 92, 1006 30 94, 1006 30 96 e 1006 30 98, o arroz a que se eliminou a casca, a totalidade das camadas exteriores e interiores do pericarpo, a totalidade do germe, no caso do arroz longo e médio, e pelo menos uma parte, no caso do arroz redondo, mas em que podem subsistir estrias brancas longitudinais em 10 % dos grãos, no máximo;

h) « Trincas », na acepção da subposição 1006 40, os fragmentos de grãos cujo comprimento seja igual ou inferior a três quartos do comprimento médio do grão inteiro.

2. O direito aplicável às misturas citadas no presente capítulo é o seguinte :

a) Às misturas em que um dos componentes representa pelo menos 90 %, em peso, o direito aplicável a esse componente;

b) Nos outros casos, essa taxa é a do direito aplicável ao componente sujeito à imposição mais elevada.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos			Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)		
			1/1 - 30/6	1/7 - 31/12	
1	2	3	4a	4b	5
1001	**Trigo e mistura de trigo com centeio :**				
1001 10 00	**– Trigo duro**	231 Ecu/t	203,3 Ecu/t (1) (2)	189,5 Ecu/t (1) (2)	—
1001 90	**– Outros :**				
1001 90 10	– – Espelta, destinada a sementeira (3)	20	17,6	16,4	—
	– – Outra espelta, trigo mole e mistura de trigo com centeio :				
1001 90 91	– – – Trigo mole e mistura de trigo com centeio, para sementeira	149 Ecu/t	131 Ecu/t (2)	122 Ecu/t (2)	—
1001 90 99	– – – Outros	149 Ecu/t	131 Ecu/t (1) (2)	122 Ecu/t (1) (2)	—
1002 00 00	**Centeio**	145 Ecu/t	127,7 Ecu/t (2)	119 Ecu/t (2)	—
1003 00	**Cevada :**				
1003 00 10	– Para sementeira	145 Ecu/t	127,7 Ecu/t (2)	119 Ecu/t (2)	—
1003 00 90	– Outra	145 Ecu/t	127,7 Ecu/t (2)	119 Ecu/t (2)	—
1004 00 00	**Aveia**	139 Ecu/t	122,3 Ecu/t (1)	114 Ecu/t (1)	—
1005	**Milho :**				
1005 10	**– Para sementeira :**				
	– – Híbrido (3) :				
1005 10 11	– – – Híbrido duplo e híbrido *top-cross*	Isenção	2,7	2	—
1005 10 13	– – – Híbrido três vias	Isenção	2,7	2	—
1005 10 15	– – – Híbrido simples	Isenção	2,7	2	—
1005 10 19	– – – Outro	Isenção	2,7	2	—
1005 10 90	– – Outro	147 Ecu/t	129,3 Ecu/t (2)	120,5 Ecu/t (2)	—
1005 90 00	**– Outro**	147 Ecu/t	129,3 Ecu/t (1) (2)	120,5 Ecu/t (1) (2)	—

(1) Contingente pautal OMC : ver anexo 7.

(2) A Comunidade compromete-se, no que diz respeito aos cereais das seguintes posições :
— ex 1001 trigo,
— 1002 centeio,
— 1003 cevada,
— ex 1005 milho, excepto de sementes híbridas, e
— ex 1007 sorgo, excepto híbridos destinados a sementeira,
a aplicar um direito a um nível e de modo a que o preço de importação após pagamento do direito, no que diz respeito a estes cereais, não seja superior ao preço de intervenção efectivo (ou, no caso de uma modificação do actual sistema, do preço de apoio efectivo) aumentado de 55 %.
O direito aplicado não deverá, em caso algum, exceder o direito indicado na coluna 4.

(3) A admissão nesta subposição está sujeita às condições nas disposições comunitárias em vigor na matéria.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos			Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)		
			1/1 - 30/6	1/7 - 31/12	
1	2	3	4a	4b	5
1006	**Arroz :**				
1006 10	**– Arroz com casca (arroz *paddy*) :**				
1006 10 10	– – Destinado a sementeira (1)	12	10,6	9,8	—
	– – Outros :				
	– – – Estufado *(parboiled)* :				
1006 10 21	– – – – De grãos redondos	330 Ecu/t	290,3 Ecu/t	270,5 Ecu/t	—
1006 10 23	– – – – De grãos médios	330 Ecu/t	290,3 Ecu/t	270,5 Ecu/t	—
	– – – – De grãos longos :				
1006 10 25	– – – – – Com uma relação comprimento/largura superior a 2, mas inferior a 3	330 Ecu/t	290,3 Ecu/t	270,5 Ecu/t	—
1006 10 27	– – – – – Com uma relação comprimento/largura igual ou superior a 3	330 Ecu/t	290,3 Ecu/t	270,5 Ecu/t	—
	– – – Outro :				
1006 10 92	– – – – De grãos redondos	330 Ecu/t	290,3 Ecu/t	270,5 Ecu/t	—
1006 10 94	– – – – De grãos médios	330 Ecu/t	290,3 Ecu/t	270,5 Ecu/t	—
	– – – – De grãos longos :				
1006 10 96	– – – – – Com uma relação comprimento/largura superior a 2, mas inferior a 3	330 Ecu/t	290,3 Ecu/t	270,5 Ecu/t	—
1006 10 98	– – – – – Com uma relação comprimento/largura igual ou superior a 3	330 Ecu/t	290,3 Ecu/t	270,5 Ecu/t	—
1006 20	**– Arroz descascado (arroz cargo ou castanho) :**				
	– – Estufado *(parboiled)* :				
1006 20 11	– – – De grãos redondos	413 Ecu/t	363,3 Ecu/t (2) (3)	338,5 Ecu/t (2) (3)	—
1006 20 13	– – – De grãos médios	413 Ecu/t	363,3 Ecu/t (2) (3)	338,5 Ecu/t (2) (3)	—
	– – – De grãos longos :				
1006 20 15	– – – – Com uma relação comprimento/largura superior a 2, mas inferior a 3	413 Ecu/t	363,3 Ecu/t (2) (3)	338,5 Ecu/t (2) (3)	—
1006 20 17	– – – – Com uma relação comprimento/largura igual ou superior a 3	413 Ecu/t	363,3 Ecu/t (2) (3)	338,5 Ecu/t (2) (3)	—
	– – Outro :				
1006 20 92	– – – De grãos redondos	413 Ecu/t	363,3 Ecu/t (2) (3)	338,5 Ecu/t (2) (3)	—
1006 20 94	– – – De grãos médios	413 Ecu/t	363,3 Ecu/t (2) (3)	338,5 Ecu/t (2) (3)	—
	– – – De grãos longos :				
1006 20 96	– – – – Com uma relação comprimento/largura superior a 2, mas inferior a 3	413 Ecu/t	363,3 Ecu/t (2) (3)	338,5 Ecu/t (2) (3)	—
1006 20 98	– – – – Com uma relação comprimento/largura igual ou superior a 3	413 Ecu/t	363,3 Ecu/t (2) (3)	338,5 Ecu/t (2) (3)	—

(1) A admissão nesta subposição está sujeita às condições nas disposições comunitárias em vigor na matéria.

(2) A Comunidade compromete-se, no que diz respeito ao arroz descascado das subposições 1006 20 11 a 1006 20 98, a aplicar um direito a um nível e de modo a que o preço de importação após pagamento de direitos não seja superior ao preço de intervenção efectivo (ou, no caso de uma modificação do actual sistema, ao preço de apoio efectivo) aumentado de :
— 88 % para o arroz japónica, e
— 80 % para o arroz índica.
No que diz respeito ao arroz branqueado, as percentagens acima referidas serão aumentadas em conformidade com o método de cálculo existente do preço limiar para o arroz branqueado.
O direito aplicado não deverá, em caso algum, exceder o direito indicado na coluna 4.

(3) Contingente pautal OMC : ver anexo 7.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos			Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)		
			1/1 - 30/6	1/7 - 31/12	
1	2	3	4a	4b	5
1006 30	**– Arroz semibranqueado ou branqueado, mesmo polido ou glaceado :**				
	– – Arroz semibranqueado :				
	– – – Estufado *(parboiled)* :				
1006 30 21	– – – – De grãos redondos	650 Ecu/t	572 Ecu/t (1) (2)	533 Ecu/t (1) (2)	—
1006 30 23	– – – – De grãos médios	650 Ecu/t	572 Ecu/t (1) (2)	533 Ecu/t (1) (2)	—
	– – – – De grãos longos :				
1006 30 25	– – – – – Com uma relação comprimento/largura superior a 2, mas inferior a 3	650 Ecu/t	572 Ecu/t (1) (2)	533 Ecu/t (1) (2)	—
1006 30 27	– – – – – Com uma relação comprimento/largura igual ou superior a 3	650 Ecu/t	572 Ecu/t (1) (2)	533 Ecu/t (1) (2)	—
	– – – Outro :				
1006 30 42	– – – – De grãos redondos	650 Ecu/t	572 Ecu/t (1) (2)	533 Ecu/t (1) (2)	—
1006 30 44	– – – – De grãos médios	650 Ecu/t	572 Ecu/t (1) (2)	533 Ecu/t (1) (2)	—
	– – – – De grãos longos :				
1006 30 46	– – – – – Com uma relação comprimento/largura superior a 2, mas inferior a 3	650 Ecu/t	572 Ecu/t (1) (2)	533 Ecu/t (1) (2)	—
1006 30 48	– – – – – Com uma relação comprimento/largura igual ou superior a 3	650 Ecu/t	572 Ecu/t (1) (2)	533 Ecu/t (1) (2)	—
	– – Arroz branqueado :				
	– – – Estufado *(parboiled)* :				
1006 30 61	– – – – De grãos redondos	650 Ecu/t	572 Ecu/t (1) (2)	533 Ecu/t (1) (2)	—
1006 30 63	– – – – De grãos médios	650 Ecu/t	572 Ecu/t (1) (2)	533 Ecu/t (1) (2)	—
	– – – – De grãos longos :				
1006 30 65	– – – – – Com uma relação comprimento/largura superior a 2, mas inferior a 3	650 Ecu/t	572 Ecu/t (1) (2)	533 Ecu/t (1) (2)	—
1006 30 67	– – – – – Com uma relação comprimento/largura igual ou superior a 3	650 Ecu/t	572 Ecu/t (1) (2)	533 Ecu/t (1) (2)	—
	– – – Outro :				
1006 30 92	– – – – De grãos redondos	650 Ecu/t	572 Ecu/t (1) (2)	533 Ecu/t (1) (2)	—
1006 30 94	– – – – De grãos médios	650 Ecu/t	572 Ecu/t (1) (2)	533 Ecu/t (1) (2)	—
	– – – – De grãos longos :				
1006 30 96	– – – – – Com uma relação comprimento/largura superior a 2, mas inferior a 3	650 Ecu/t	572 Ecu/t (1) (2)	533 Ecu/t (1) (2)	—
1006 30 98	– – – – – Com uma relação comprimento/largura igual ou superior a 3	650 Ecu/t	572 Ecu/t (1) (2)	533 Ecu/t (1) (2)	—
1006 40 00	**– Trincas de arroz**	200 Ecu/t	176 Ecu/t (2)	164 Ecu/t (2)	—

(1) A Comunidade compromete-se, no que diz respeito ao arroz descascado das subposições 1006 20 11 a 1006 20 98, a aplicar um direito a um nível e de modo a que o preço de importação após pagamento de direitos não seja superior ao preço de intervenção efectivo (ou, no caso de uma modificação do actual sistema, ao preço de apoio efectivo) aumentado de :
— 88 % para o arroz japónica, e
— 80 % para o arroz índica.
No que diz respeito ao arroz branqueado, as percentagens acima referidas serão aumentadas em conformidade com o método de cálculo existente do preço limiar para o arroz branqueado.
O direito aplicado não deverá, em caso algum, exceder o direito indicado na coluna 4.

(2) Contingente pautal OMC : ver anexo 7.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos			Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)		
			1/1 - 30/6	1/7 - 31/12	
1	2	3	4a	4b	5
1007 00	**Sorgo de grão :**				
1007 00 10	– Híbrido, destinado a sementeira (1)	10	8,8	8,2	—
1007 00 90	– Outro	147 Ecu/t	129,3 Ecu/t (2) (3)	120,5 Ecu/t (2) (3)	—
1008	**Trigo mourisco, painço e alpista; outros cereais :**				
1008 10 00	– **Trigo mourisco**	58 Ecu/t	51 Ecu/t	47,5 Ecu/t	—
1008 20 00	– **Painço**	87 Ecu/t	76,7 Ecu/t (2)	71,5 Ecu/t (2)	—
1008 30 00	– **Alpista**	22 Ecu/t	Isenção	Isenção	—
1008 90	– **Outros cereais :**				
1008 90 10	– – Triticale	145 Ecu/t	127,7 Ecu/t	119 Ecu/t	—
1008 90 90	– – Outros	58 Ecu/t	51 Ecu/t	47,5 Ecu/t	—

(1) A admissão nesta subposição está sujeita às condições nas disposições comunitárias em vigor na matéria.

(2) Contingente pautal OMC : ver anexo 7.

(3) A Comunidade compromete-se, no que diz respeito aos cereais das seguintes posições :
— ex 1001 trigo,
— 1002 centeio,
— 1003 cevada,
— ex 1005 milho, excepto de sementes híbridas, e
— ex 1007 sorgo, excepto híbridos destinados a sementeira,
a aplicar um direito a um nível e de modo a que o preço de importação após pagamento do direito, no que diz respeito a estes cereais, não seja superior ao preço de intervenção efectivo (ou, no caso de uma modificação do actual sistema, do preço de apoio efectivo) aumentado de 55 %.
O direito aplicado não deverá, em caso algum, exceder o direito indicado na coluna 4.

CAPÍTULO 11

PRODUTOS DA INDÚSTRIA DE MOAGEM; MALTE; AMIDOS E FÉCULAS; INULINA; GLÚTEN DE TRIGO

Notas

1. Excluem-se do presente capítulo :

   a) O malte torrado, acondicionado para ser utilizado como sucedâneo do café (posições 0901 ou 2101, conforme o caso);

   b) As farinhas, sêmolas, amidos e féculas, preparados, da posição 1901;

   c) Os flocos de milho *(corn flakes)* e outros produtos da posição 1904;

   d) Os produtos hortícolas preparados ou conservados, das posições 2001, 2004 ou 2005;

   e) Os produtos farmacêuticos (Capítulo 30);

   f) Os amidos e féculas, com características de produtos de perfumaria ou de toucador preparados ou de preparações cosméticas (Capítulo 33).

2. A. Os produtos resultantes da moagem dos cereais, constantes do quadro seguinte, incluem-se no presente capítulo se contiverem, simultaneamente, em peso e sobre o produto seco :

   a) Um teor de amido (determinado pelo método polarimétrico de Ewers modificado) superior ao indicado na coluna 2;

   b) Um teor de cinzas (deduzidas as matérias minerais que possam ter sido adicionadas) não superior ao mencionado na coluna 3.

   Os produtos que não satisfaçam estas condições classificam-se na posição 2302. Todavia, os germes de cereais inteiros, esmagados, em flocos ou moídos, incluem-se sempre na posição 1104.

   B. Os produtos incluídos neste capítulo por força das disposições precedentes, classificam-se nas posições 1101 ou 1102 quando a percentagem, em peso, que passa através de uma peneira de tela metálica, com abertura de malha correspondente às indicadas nas colunas 4 ou 5, conforme o caso, seja igual ou superior à indicada para cada cereal.

   Caso contrário, classificam-se nas posições 1103 ou 1104.

Tipo de cereal	Teor de amido	Teor de cinzas	Percentagem de passagem através de peneira com as seguintes aberturas de malha	
			315 micrómetros (mícrons)	500 micrómetros (mícrons)
1	2	3	4	5
Trigo e centeio	45 %	2,5 %	80 %	—
Cevada	45 %	3 %	80 %	—
Aveia	45 %	5 %	80 %	—
Milho e sorgo de grão	45 %	2 %	—	90 %
Arroz	45 %	1,6 %	80 %	—
Trigo mourisco	45 %	4 %	80 %	—
Outros cereais	*45 %*	*2 %*	*50 %*	—

3. Para os efeitos da posição 1103, consideram-se « grumos » e « sêmolas » os produtos obtidos por fragmentação dos grãos de cereais que obedeçam à condição respectiva seguinte :

   a) Os produtos de milho devem passar através de uma peneira de tela metálica com abertura de malha de 2 mm, na proporção mínima de 95 %, em peso;

   b) Os produtos de outros cereais devem passar através de uma peneira de tela metálica com abertura de malha de 1,25 mm, na proporção mínima de 95 %, em peso.

Notas complementares

1. O direito aplicável às misturas citadas no presente capítulo é o seguinte :

a) Às misturas em que um dos componentes representa pelo menos 90 %, em peso, o direito aplicável é o direito aplicável a esse componente;

b) Nos outros casos, essa taxa é a do direito aplicável ao componente sujeito à imposição mais elevada.

2. Na acepção da posição 1106, consideram-se « farinhas », « sêmolas » e « pós », os produtos obtidos por moagem ou por outro processo de trituração dos legumes de vagem secos da posição 0713, de sagu ou das raízes ou tubérculos da posição 0714 ou dos produtos compreendidos no capítulo 8, que preencham a condição correspondente seguinte :

a) Os legumes de vagem secos do sagu, as raízes, os tubérculos e os produtos compreendidos no capítulo 8 (com excepção das frutas de casca rija das posições 0801 e 0802) devem passar através de uma peneira de tela metálica com uma abertura de malha de 2 milímetros, na proporção de 95 %, em peso;

b) As frutas de casca rija compreendidas nas posições 0801 e 0802 devem passar através de uma peneira de tela metálica com uma abertura de malha de 2,5 milímetros, na proporção mínima de 50 %, em peso.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos			Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)		
			1/1 - 30/6	1/7 - 31/12	
1	2	3	4a	4b	5
1101 00	**Farinhas de trigo ou de mistura de trigo com centeio :**				
	– De trigo :				
1101 00 11	– – De trigo duro	268 Ecu/t	236 Ecu/t	220 Ecu/t	—
1101 00 15	– – De trigo mole e de espelta	268 Ecu/t	236 Ecu/t	220 Ecu/t	—
1101 00 90	– De mistura de trigo com centeio	268 Ecu/t	236 Ecu/t	220 Ecu/t	—
1102	**Farinhas de cereais, excepto de trigo ou de mistura de trigo com centeio :**				
1102 10 00	**– Farinha de centeio**	263 Ecu/t	231,3 Ecu/t	215,5 Ecu/t	—
1102 20	**– Farinha de milho :**				
1102 20 10	– – De teor de matérias gordas inferior ou igual a 1,5 %, em peso	271 Ecu/t	238,3 Ecu/t	222 Ecu/t	—
1102 20 90	– – Outra	153 Ecu/t	134,7 Ecu/t	125 Ecu/t	—
1102 30 00	**– Farinha de arroz**	215 Ecu/t	189,3 Ecu/t	176,5 Ecu/t	—
1102 90	**– Outras :**				
1102 90 10	– – De cevada	267 Ecu/t	235 Ecu/t	219 Ecu/t	—
1102 90 30	– – De aveia	257 Ecu/t	226 Ecu/t	210,5 Ecu/t	—
1102 90 90	– – Outras	153 Ecu/t	134,7 Ecu/t	125,5 Ecu/t	—
1103	**Grumos, sêmolas e *pellets*, de cereais :**				
	– Grumos e sêmolas :				
1103 11	**– – De trigo :**				
1103 11 10	– – – De trigo duro	417 Ecu/t	367 Ecu/t	342 Ecu/t	—
1103 11 90	– – – De trigo mole e de espelta	290 Ecu/t	255,3 Ecu/t	238 Ecu/t	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos			Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)		
			1/1 - 30/6	1/7 - 31/12	
1	2	3	4a	4b	5
1103 12 00	– – **De aveia**	257 Ecu/t	226 Ecu/t	210,5 Ecu/t	—
1103 13	– – **De milho :**				
1103 13 10	– – – De teor de matérias gordas inferior ou igual a 1,5 %, em peso	271 Ecu/t	238,3 Ecu/t	222 Ecu/t	—
1103 13 90	– – – Outros	153 Ecu/t	134,7 Ecu/t	125,5 Ecu/t	—
1103 14 00	– – **De arroz**	215 Ecu/t	189,3 Ecu/t	176,5 Ecu/t	—
1103 19	– – **De outros cereais :**				
1103 19 10	– – – De centeio	267 Ecu/t	235 Ecu/t	219 Ecu/t	—
1103 19 30	– – – De cevada	267 Ecu/t	235 Ecu/t	219 Ecu/t	—
1103 19 90	– – – Outros	153 Ecu/t	134,7 Ecu/t	125,5 Ecu/t	—
	– ***Pellets*** **:**				
1103 21 00	– – **De trigo**	274 Ecu/t	241 Ecu/t	224,5 Ecu/t	—
1103 29	– – **De outros cereais :**				
1103 29 10	– – – De centeio	267 Ecu/t	235 Ecu/t	219 Ecu/t	—
1103 29 20	– – – De cevada	267 Ecu/t	235 Ecu/t	219 Ecu/t	—
1103 29 30	– – – De aveia	257 Ecu/t	226 Ecu/t	210,5 Ecu/t	—
1103 29 40	– – – De milho	271 Ecu/t	238,3 Ecu/t	222 Ecu/t	—
1103 29 50	– – – De arroz	215 Ecu/t	189,3 Ecu/t	176,5 Ecu/t	—
1103 29 90	– – – Outros	153 Ecu/t	134,7 Ecu/t	125,5 Ecu/t	—
1104	**Grãos de cereais trabalhados de outro modo (por exemplo: descascados, pelados, esmagados, em flocos, em pérolas, cortados ou partidos), com exclusão do arroz da posição 1006; germes de cereais, inteiros, esmagados, em flocos ou moídos :**				
	– **Grãos esmagados ou em flocos :**				
1104 11	– – **De cevada :**				
1104 11 10	– – – Grãos esmagados	151 Ecu/t	133 Ecu/t	124 Ecu/t	—
1104 11 90	– – – Flocos	296 Ecu/t	260,3 Ecu/t	242,5 Ecu/t	—
1104 12	– – **De aveia :**				
1104 12 10	– – – Grãos esmagados	145 Ecu/t	127,7 Ecu/t	119 Ecu/t	—
1104 12 90	– – – Flocos	285 Ecu/t	250,7 Ecu/t	233,5 Ecu/t	—
1104 19	– – **De outros cereais :**				
1104 19 10	– – – De trigo	274 Ecu/t	241 Ecu/t	224,5 Ecu/t	—
1104 19 30	– – – De centeio	267 Ecu/t	235 Ecu/t	219 Ecu/t	—
1104 19 50	– – – De milho	271 Ecu/t	238,3 Ecu/t	222 Ecu/t	—
	– – – Outros :				
1104 19 91	– – – – Flocos de arroz	366 Ecu/t	322 Ecu/t	300 Ecu/t	—
1104 19 99	– – – – Outros	271 Ecu/t	238,3 Ecu/t	222 Ecu/t	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos			Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)		
			1/1 - 30/6	1/7 - 31/12	
1	2	3	4a	4b	5
	– Outros grãos trabalhados (por exemplo: descascados, pelados, em pérolas, cortados ou partidos) :				
1104 21	**– – De cevada :**				
1104 21 10	– – – Descascados (em película ou pelados)	235 Ecu/t	206,7 Ecu/t	192,5 Ecu/t	—
1104 21 30	– – – Descascados e cortados ou partidos (denominados *Grütze* ou *grutten*)	235 Ecu/t	206,7 Ecu/t	192,5 Ecu/t	—
1104 21 50	– – – Em pérolas	369 Ecu/t	324,8 Ecu/t	302,5 Ecu/t	—
1104 21 90	– – – Apenas partidos	151 Ecu/t	133 Ecu/t	124 Ecu/t	—
1104 21 99	– – – Outros	151 Ecu/t	133 Ecu/t	124 Ecu/t	—
1104 22	**– – De aveia :**				
1104 22 20	– – – Descascados (em película ou pelados)	253 Ecu/t	222,7 Ecu/t	207,5 Ecu/t	—
1104 22 30	– – – Descascados e cortados ou partidos (denominados *Grütze* ou *grutten*)	253 Ecu/t	222,7 Ecu/t	207,5 Ecu/t	—
1104 22 50	– – – Em pérolas	226 Ecu/t	199 Ecu/t	185,5 Ecu/t	—
1104 22 90	– – – Apenas partidos	145 Ecu/t	127,7 Ecu/t	119 Ecu/t	—
★ **1104 22 98**	– – – Outros	145 Ecu/t	127,7 Ecu/t (1)	119 Ecu/t (1)	—
1104 23	**– – De milho :**				
1104 23 10	– – – Descascados (em película ou pelados), mesmo cortados ou partidos	238 Ecu/t	209,3 Ecu/t	195 Ecu/t	—
1104 23 30	– – – Em pérolas	238 Ecu/t	209,3 Ecu/t	195 Ecu/t	—
1104 23 90	– – – Apenas partidos	153 Ecu/t	134,7 Ecu/t	125,5 Ecu/t	—
1104 23 99	– – – Outros	153 Ecu/t	134,7 Ecu/t	125,5 Ecu/t	—
1104 29	**– – De outros cereais :**				
	– – – Descascados (em película ou pelados), mesmo cortados ou partidos :				
1104 29 11	– – – – De trigo	201 Ecu/t	177 Ecu/t	165 Ecu/t	—
1104 29 15	– – – – De centeio	201 Ecu/t	177 Ecu/t	165 Ecu/t	—
1104 29 19	– – – – Outros	201 Ecu/t	177 Ecu/t	165 Ecu/t	—
	– – – Em pérolas :				
1104 29 31	– – – – De trigo	241 Ecu/t	212 Ecu/t	197,5 Ecu/t	—
1104 29 35	– – – – De centeio	241 Ecu/t	212 Ecu/t	197,5 Ecu/t	—
1104 29 39	– – – – Outros	241 Ecu/t	212 Ecu/t	197,5 Ecu/t	—
	– – – Apenas partidos :				
1104 29 51	– – – – De trigo	155 Ecu/t	136,3 Ecu/t	127 Ecu/t	—
1104 29 55	– – – – De centeio	151 Ecu/t	133 Ecu/t	124 Ecu/t	—
1104 29 59	– – – – Outros	153 Ecu/t	134,7 Ecu/t	125,5 Ecu/t	—

(1) Contingente pautal OMC : ver anexo 7.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos			Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)		
			1/1 - 30/6	1/7 - 31/12	
1	2	3	4a	4b	5
	- - - Outros :				
1104 29 81	- - - - De trigo	155 Ecu/t	136,3 Ecu/t	127 Ecu/t	—
1104 29 85	- - - - De centeio	151 Ecu/t	133 Ecu/t	124 Ecu/t	—
1104 29 89	- - - - Outros	153 Ecu/t	134,7 Ecu/t	125,5 Ecu/t	—
1104 30	**- Germes de cereais, inteiros, esmagados, em flocos ou moídos :**				
1104 30 10	- - De trigo	118 Ecu/t	104 Ecu/t	97 Ecu/t	—
1104 30 90	- - Outros	117 Ecu/t	103 Ecu/t	96 Ecu/t	—
1105	**Farinha, sêmola, pó, flocos, grânulos e *pellets* de batata :**				
1105 10 00	**- Farinha, sêmola e pó**	19	16,7	15,6	—
1105 20 00	**- Flocos, grânulos e *pellets***	19	16,7	15,6	—
1106	**Farinhas, sêmolas e pós, de legumes de vagem secos da posição 0713, de sagu ou das raízes ou tubérculos da posição 0714 e dos produtos do Capítulo 8 :**				
1106 10 00	**- De legumes de vagem secos da posição 0713**	12	10,6	9,8	—
1106 20	**- De sagu ou de raízes ou tubérculos, da posição 0714 :**				
1106 20 10	- - Desnaturadas (1)	148 Ecu/t	130,3 Ecu/t	121,5 Ecu/t	—
1106 20 90	- - Outras	260 Ecu/t	228,7 Ecu/t	213 Ecu/t	—
1106 30	**- Dos produtos do Capítulo 8 :**				
1106 30 10	- - De bananas	17	15	13,9	—
1106 30 90	- - Outros	13	11,4	10,7	—
1107	**Malte, mesmo torrado :**				
1107 10	**- Não torrado :**				
	- - De trigo :				
1107 10 11	- - - Apresentado sob forma de farinha	277 Ecu/t	243,7 Ecu/t	227 Ecu/t	—
1107 10 19	- - - Outro	210 Ecu/t	184,7 Ecu/t	172 Ecu/t	—
	- - Outro :				
1107 10 91	- - - Apresentado sob forma de farinha	270 Ecu/t	237,7 Ecu/t	221,5 Ecu/t	—
1107 10 99	- - - Outro	205 Ecu/t	180,3 Ecu/t	168 Ecu/t	—
1107 20 00	**- Torrado**	237 Ecu/t	208,7 Ecu/t	194,5 Ecu/t	—
1108	**Amidos e féculas; inulina :**				
	- Amidos e féculas :				
1108 11 00	**- - Amido de trigo**	350 Ecu/t	308 Ecu/t	287 Ecu/t	—
1108 12 00	**- - Amido de milho**	260 Ecu/t	228,7 Ecu/t	213 Ecu/t	—

(1) A admissão nesta subposição está sujeita às condições nas disposições comunitárias em vigor na matéria.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos			Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)		
			1/1 - 30/6	1/7 - 31/12	
1	2	3	4a	4b	5
1108 13 00	– – **Fécula de batata**	260 Ecu/t	228,7 Ecu/t	213 Ecu/t	—
1108 14 00	– – **Fécula de mandioca**	260 Ecu/t	228,7 Ecu/t (1)	213 Ecu/t (1)	—
1108 19	– – **Outros amidos e féculas :**				
1108 19 10	– – – Amido de arroz	338 Ecu/t	297,3 Ecu/t	277 Ecu/t	—
1108 19 90	– – – Outros	260 Ecu/t	228,7 Ecu/t	213 Ecu/t	—
1108 20 00	– **Inulina**	30	26,4	24,6	—
1109 00 00	**Glúten de trigo, mesmo seco**	800 Ecu/t	704 Ecu/t	656 Ecu/t	—

(1) Contingente pautal OMC : ver anexo 7.

CAPÍTULO 12

SEMENTES E FRUTOS OLEAGINOSOS; GRÃOS, SEMENTES E FRUTOS DIVERSOS; PLANTAS INDUSTRIAIS OU MEDICINAIS; PALHAS E FORRAGENS

Notas

1. Consideram-se « sementes oleaginosas », na acepção da posição 1207, entre outras, as nozes e amêndoas de palmiste, as sementes de algodão, rícino, gergelim, mostarda, cártamo, dormideira ou papoula e de *karité*. Pelo contrário, excluem-se desta posição os produtos das posições 0801 ou 0802, bem como as azeitonas (Capítulos 7 ou 20).

2. A posição 1208 compreende as farinhas de que não tenham sido extraídos os óleos, as farinhas de que estes tenham sido parcialmente extraídos, bem como as que, após a extracção, tenham sido adicionadas, total ou parcialmente, dos seus óleos originais. Estão, pelo contrário, excluídos os resíduos abrangidos pelas posições 2304 a 2306.

3. Consideram-se « sementes para sementeira », na acepção da posição 1209, as sementes de beterraba, de pastagens, de flores ornamentais, de plantas hortícolas, de árvores florestais ou frutíferas, de ervilhaca (excepto da espécie *Vicia faba*) e de tremoço.

   Excluem-se, pelo contrário, desta posição, mesmo que se destinem a sementeira :

   a) Os legumes de vagem e o milho doce (Capítulo 7);

   b) As especiarias e outros produtos do Capítulo 9;

   c) Os cereais (Capítulo 10);

   d) Os produtos das posições 1201 a 1207 ou da posição 1211.

4. A posição 1211 compreende, entre outras, as plantas e partes de plantas das seguintes espécies : manjerico, borragem, *ginseng*, hissopo, alcaçuz, as diversas espécies de menta, alecrim, arruda, salva e absinto.

   Pelo contrário, excluem-se desta posição :

   a) Os produtos farmacêuticos do Capítulo 30;

   b) Os produtos de perfumaria ou de toucador, do Capítulo 33;

   c) Os insecticidas, fungicidas, herbicidas, desinfectantes e produtos semelhantes, da posição 3808.

5. Para aplicação da posição 1212, o termo « algas » não inclui :

   a) Os microrganismos monocelulares mortos da posição 2102;

   b) As culturas de microrganismos da posição 3002;

   c) Os adubos (fertilizantes) das posições 3101 ou 3105.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos			Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)		
			1/1 - 30/6	1/7 - 31/12	
1	2	3	4a	4b	5
1201 00	**Soja, mesmo triturada :**				
1201 00 10	– Destinada a sementeira (1)	Isenção	Isenção	Isenção	—
1201 00 90	– Outra	Isenção	Isenção	Isenção	—
1202	**Amendoins não torrados nem de outro modo cozidos, mesmo descascados ou triturados :**				
1202 10	**– Com casca :**				
1202 10 10	– – Destinados a sementeira (1).	Isenção	Isenção	Isenção	—

(1) A admissão nesta subposição está sujeita às condições nas disposições comunitárias em vigor na matéria.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos			Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)		
			1/1 - 30/6	1/7 - 31/12	
1	2	3	4a	4b	5
1202 10 90	– – Outros	Isenção	Isenção	Isenção	—
1202 20 00	– **Descascados, mesmo triturados**	Isenção	Isenção	Isenção	—
1203 00 00	**Copra**	Isenção	Isenção	Isenção	—
1204 00	**Sementes de linho (linhaça), mesmo trituradas :**				
1204 00 10	– Destinadas a sementeira (1)	Isenção	Isenção	Isenção	—
1204 00 90	– Outras	Isenção	Isenção	Isenção	—
1205 00	**Sementes de nabo silvestre ou de colza, mesmo trituradas :**				
1205 00 10	– Destinadas a sementeira (1)	Isenção	Isenção	Isenção	—
1205 00 90	– Outras	Isenção	Isenção	Isenção	—
1206 00	**Sementes de girassol, mesmo trituradas :**				
1206 00 10	– Destinadas a sementeira (1)	Isenção	Isenção	Isenção	—
	– Outras :				
1206 00 91	– – Descascadas; com casca estriada cinzento e branco	Isenção	Isenção	Isenção	—
1206 00 99	– – Outras	Isenção	Isenção	Isenção	—
1207	**Outras sementes e frutos oleaginosos, mesmo triturados :**				
1207 10	– **Nozes e amêndoas de palmiste :**				
1207 10 10	– – Destinadas a sementeira (1)	Isenção	Isenção	Isenção	—
1207 10 90	– – Outras	Isenção	Isenção	Isenção	—
1207 20	– **Sementes de algodão :**				
1207 20 10	– – Destinadas a sementeira (1)	Isenção	Isenção	Isenção	—
1207 20 90	– – Outras	Isenção	Isenção	Isenção	—
1207 30	– **Sementes de rícino :**				
1207 30 10	– – Destinadas a sementeira (1)	Isenção	Isenção	Isenção	—
1207 30 90	– – Outras	Isenção	Isenção	Isenção	—
1207 40	– **Sementes de gergelim :**				
1207 40 10	– – Destinadas a sementeira (1)	Isenção	Isenção	Isenção	—
1207 40 90	– – Outras	Isenção	Isenção	Isenção	—
1207 50	– **Sementes de mostarda :**				
1207 50 10	– – Destinadas a sementeira (1)	Isenção	Isenção	Isenção	—
1207 50 90	– – Outras	Isenção	Isenção	Isenção	—
1207 60	– **Sementes de cártamo :**				
1207 60 10	– – Destinadas a sementeira (1)	Isenção	Isenção	Isenção	—
1207 60 90	– – Outras	Isenção	Isenção	Isenção	—

(1) A admissão nesta subposição está sujeita às condições nas disposições comunitárias em vigor na matéria.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos			Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)		
			1/1 - 30/6	1/7 - 31/12	
1	2	3	4a	4b	5
	– Outros :				
1207 91	**– – Sementes de dormideira ou papoula :**				
1207 91 10	– – – Destinadas a sementeira (1)	Isenção	Isenção	Isenção	—
1207 91 90	– – – Outras	Isenção	Isenção	Isenção	—
1207 92	**– – Sementes de *karité* :**				
1207 92 10	– – – Destinadas a sementeira (1)	Isenção	Isenção	Isenção	—
1207 92 90	– – – Outras	Isenção	Isenção	Isenção	—
1207 99	**– – Outros :**				
1207 99 10	– – – Destinados a sementeira (1)	Isenção	Isenção	Isenção	—
	– – – Outros :				
1207 99 91	– – – – Sementes de cânhamo	Isenção	Isenção	Isenção	—
1207 99 99	– – – – Outros	Isenção	Isenção	Isenção	—
1208	**Farinhas de sementes ou de frutos oleaginosos, excepto farinha de mostarda :**				
1208 10 00	**– De soja**	10	6,2	5,7	—
1208 90 00	**– Outras**	Isenção	Isenção	Isenção	—
1209	**Sementes, frutos e esporos, para sementeira :**				
	– Sementes de beterraba :				
1209 11 00	**– – De beterraba sacarina**	15	11,4	10,7	—
1209 19 00	**– – Outras**	15	11,4	10,7	—
	– Sementes forrageiras, excepto sementes de beterraba :				
1209 21 00	**– – De luzerna**	5	2,5	2,5	—
1209 22	**– – De trevo (*Trifolium* spp.) :**				
1209 22 10	– – – Trevo violeta (*Trifolium pratense* L.)	4	2	2	—
1209 22 80	– – – Outros	4	2	2	—
1209 23	**– – De festuca :**				
1209 23 11	– – – Festuca dos prados (*Festuca pratensis* Huds.)	4	2	2	—
1209 23 15	– – – Festuca vermelha (*Festuca rubra* L.)	4	2	2	—
1209 23 80	– – – Outras	5	2,5	2,5	—
1209 24 00	**– – De pasto dos prados do Kentucky (*Poa pratensis* L.)**	4	2	2	—
1209 25	**– – De azevém (*Lolium multiflorum* Lam., *Lolium perenne* L.) :**				
1209 25 10	– – – Azevém anual ou erva castelhana (*Lolium multiflorum* Lam.)	4	2	2	—
1209 25 90	– – – Azevém perene (*Lolium perenne* L.)	4	2	2	—
1209 26 00	**– – De fléolo dos prados**	4	2	2	—

(1) A admissão nesta subposição está sujeita às condições nas disposições comunitárias em vigor na matéria.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos			Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)		
			1/1 - 30/6	1/7 - 31/12	
1	2	3	4a	4b	5
1209 29	**– – Outras :**				
1209 29 10	– – – Ervilhaca; sementes das espécies *Poa palustris* L. e *Poa trivialis* L.; dactilo (*Dactylis glomerata* L.); agrostis *(Agrostides)*	4	2	2	—
1209 29 50	– – – Sementes de tremoço	5	2,5	2,5	—
1209 29 80	– – – Outras	5	2,5	2,5	—
1209 30 00	**– Sementes de plantas herbáceas cultivadas especialmente pelas suas flores.**	6	3	3	—
	– Outros :				
1209 91	**– – Sementes de plantas hortícolas :**				
1209 91 10	– – – Sementes de couve-rábano (*Brassica oleracea, var. caulorapa e gongylodes* L.)	6	3	3	—
1209 91 90	– – – Outras	7	3	3	—
1209 99	**– – Outros :**				
1209 99 10	– – – Sementes florestais	10	Isenção	Isenção	—
	– – – Outros :				
1209 99 91	– – – – Sementes de plantas utilizadas principalmente pelas suas flores, excepto as referidas na subposição 1209 30	6	3	3	—
1209 99 99	– – – – Outros	7	4	4	—
1210	**Cones de lúpulo, frescos ou secos, mesmo triturados ou moídos ou em *pellets*; lupulina :**				
1210 10 00	**– Cones de lúpulo, não triturados nem moídos nem em *pellets***	12	7,9	7,4	—
1210 20	**– Cones de lúpulo, triturados ou moídos ou em *pellets*; lupulina :**				
1210 20 10	– – Cones de lúpulo, triturados ou moídos ou em *pellets*, enriquecidos em lupulina; lupulina	12	7,9	7,4	—
1210 20 90	– – Outros	12	7,9	7,4	—
1211	**Plantas, partes de plantas, sementes e frutos, das espécies utilizadas principalmente em perfumaria, medicina ou como insecticidas, parasiticidas e semelhantes, frescos ou secos, mesmo cortados, triturados ou em pó :**				
1211 10 00	**– Raízes de alcaçuz**	2	1,3	1	—
1211 20 00	**– Raízes de *ginseng***	Isenção	Isenção	Isenção	—
1211 90	**– Outros :**				
1211 90 10	– – Piretro (flores, folhas, caules, cascas e raízes)	Isenção	2	1,5	—
1211 90 30	– – Fava-tonca	3	6,3	5,5	—
1211 90 70	– – Manjerona vulgar ou orégão vulgar *(Origanum vulgare)* (ramos, caules e folhas)	Isenção	Isenção	Isenção	—
1211 90 75	– – Salva *(Salvia officinalis)* (flores e folhas)	Isenção	Isenção	Isenção	—
★ **1211 90 95**	– – Outros	Isenção	Isenção	Isenção	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos			Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)		
			1/1 - 30/6	1/7 - 31/12	
1	2	3	4a	4b	5
1212	**Alfarroba, algas, beterraba sacarina e cana-de-açúcar, frescas, refrigeradas, congeladas ou secas, mesmo em pó; caroços e amêndoas de frutos e outros produtos vegetais (incluídas as raízes de chicória não torradas, da variedade *Cichorium intybus sativum*) usados principalmente na alimentação humana, não especificados nem compreendidos em outras posições :**				
1212 10	**– Alfarroba, incluindo as sementes de alfarroba :**				
1212 10 10	– – Alfarroba	8	7	6,6	—
	– – Sementes de alfarroba :				
1212 10 91	– – – Não descascadas, nem partidas, nem moídas	2	1,3	1	—
1212 10 99	– – – Outras	9	7,9	7,4	—
1212 20 00	**– Algas**	Isenção	1,3	1	—
1212 30 00	**– Caroços e amêndoas de damascos, pêssegos e ameixas**	5	2,7	2	—
	– Outros :				
1212 91	**– – Beterraba sacarina :**				
1212 91 20	– – – Seca, mesmo em pó	28,8 Ecu/ 100 kg/net	26,9 Ecu/ 100 kg/net	25,9 Ecu/ 100 kg/net	—
1212 91 80	– – – Outros	8,4 Ecu/ 100 kg/net	7,8 Ecu/ 100 kg/net	7,6 Ecu/ 100 kg/net	—
1212 92 00	**– – Cana-de-açúcar**	5,8 Ecu/ 100 kg/net	5,4 Ecu/ 100 kg/net	5,2 Ecu/ 100 kg/net	—
1212 99	**– – Outros :**				
1212 99 10	– – – Raízes de chicória	2	1,3	1	—
1212 99 90	– – – Outros	Isenção	Isenção	Isenção	—
1213 00 00	**Palhas e cascas de cereais, em bruto, mesmo picadas, moídas, prensadas ou em *pellets***	Isenção	Isenção	Isenção	—
1214	**Rutabagas, beterrabas forrageiras, raízes forrageiras, feno, luzerna, trevo, sanfeno, couves forrageiras, tremoço, ervilhaca e produtos forrageiros semelhantes, mesmo em *pellets* :**				
1214 10 00	**– Farinha e *pellets*, de luzerna**	Isenção	Isenção	Isenção	—
1214 90	**– Outros :**				
1214 90 10	– – Beterraba forrageira, rutabagas e outras raízes forrageiras	9	7,9	7,4	—
	– – Outros :				
1214 90 91	– – – Em *pellets*	Isenção	Isenção	Isenção	—
1214 90 99	– – – Outros	Isenção	Isenção	Isenção	—

CAPÍTULO 13

GOMAS, RESINAS E OUTROS SUCOS E EXTRACTOS VEGETAIS

Nota

1. A posição 1302 compreende, entre outros, os extractos de alcaçuz, piretro, lúpulo, aloés e o ópio.

Excluem-se, pelo contrário, desta posição :

a) Os extractos de alcaçuz que contenham mais de 10 %, em peso, de sacarose ou que se apresentem como produtos de confeitaria (posição 1704);

b) Os extractos de malte (posição 1901);

c) Os extractos de café, chá ou mate (posição 2101);

d) Os sucos e extractos vegetais que constituam bebidas alcoólicas (Capítulo 22);

e) A cânfora natural, a glicirrizina e outros produtos das posições 2914 ou 2938;

f) Os medicamentos das posições 3003 ou 3004 e os reagentes destinados à determinação dos grupos ou factores sanguíneos (posição 3006);

g) Os extractos tanantes ou tintoriais (posições 3201 ou 3203);

h) Os óleos essenciais, líquidos ou concretos, e os resinóides e as oleorresinas de extracção, bem como as águas destiladas aromáticas e as soluções aquosas de óleos essenciais e as preparações à base de substâncias odoríferas dos tipos utilizados para a fabricação de bebidas (Capítulo 33);

ij) A borracha natural, a balata, a guta-percha, o guaiule, o chicle e as gomas naturais semelhantes (posição 4001).

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos			Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)		
			1/1 - 30/6	1/7 - 31/12	
1	2	3	4a	4b	5
1301	**Goma-laca; gomas, resinas, gomas-resinas e oleorresinas (bálsamos por exemplo), naturais :**				
1301 10 00	**– Goma-laca**	Isenção	Isenção	Isenção	—
1301 20 00	**– Goma-arábica**	Isenção	Isenção	Isenção	—
1301 90	**– Outros :**				
1301 90 10	– – « Mástique de chios » (resina mástique da árvore da espécie *Pistacia lentiscus*)	Isenção	Isenção	Isenção	—
1301 90 90	– – Outros	Isenção	Isenção	Isenção	—
1302	**Sucos e extractos vegetais; matérias pécticas, pectinatos e pectatos; ágar-ágar e outros produtos mucilaginosos e espessantes derivados dos vegetais, mesmo modificados :**				
	– Sucos e extractos vegetais :				
1302 11 00	– – **Ópio**	Isenção	Isenção	Isenção	—
1302 12 00	– – **De alcaçuz**	10	4,4	4,1	—
1302 13 00	– – **De lúpulo**	6	4,4	4,1	—
1302 14 00	– – **De piretro ou de raízes de plantas que contenham rotenona**	Isenção	3,3	2,5	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos			Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)		
			1/1 - 30/6	1/7 - 31/12	
1	2	3	4a	4b	5
1302 19	– – **Outros :**				
1302 19 05	– – – Oleorresinas de baunilha	3	5	4,5	—
1302 19 10	– – – De Quassia amara; aloés e maná	Isenção	Isenção	Isenção	—
1302 19 30	– – – Extractos vegetais misturados entre si, para fabricação de bebidas ou de preparações alimentícias	Isenção	3,3	2,5	—
	– – – Outros :				
1302 19 91	– – – – Medicinais	Isenção	1,7	1,3	—
1302 19 99	– – – – Outros	Isenção	Isenção	Isenção	—
1302 20	– **Matérias pécticas, pectinatos e pectatos :**				
1302 20 10	– – Secos	24	22,4	21,6	—
1302 20 90	– – Outros	14	13,1	12,6	—
	– **Produtos mucilaginosos e espessantes derivados dos vegetais, mesmo modificados :**				
1302 31 00	– – **Ágar-ágar**	4	1,7	1,3	—
1302 32	– – **Produtos mucilaginosos e espessantes, de alfarroba, de sementes de alfarroba ou de sementes de guaré, mesmo modificados :**				
1302 32 10	– – – De alfarroba ou de sementes de alfarroba	6	2	1,5	—
1302 32 90	– – – De sementes de guaré	Isenção	Isenção	Isenção	—
1302 39 00	– – **Outros**	Isenção	Isenção	Isenção	—

CAPÍTULO 14

MATÉRIAS PARA ENTRANÇAR E OUTROS PRODUTOS DE ORIGEM VEGETAL, NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS NOUTROS CAPÍTULOS

Notas

1. Excluem-se do presente capítulo e incluem-se na Secção XI, as matérias e fibras vegetais das espécies principalmente utilizadas na fabricação de têxteis, qualquer que seja o seu preparo, bem como as matérias vegetais que tenham sofrido um preparo especial com o fim de as tornar exclusivamente utilizáveis como matérias têxteis.

2. A posição 1401 compreende, entre outros, os bambus (mesmo fendidos, serrados longitudinalmente, cortados em tamanhos determinados, arredondados nas extremidades, branqueados, tornados ignífugos, polidos ou tingidos), as tiras de vime, de canas e semelhantes, as medulas e fibras de rotim. Não se incluem nesta posição as fasquias, lâminas ou fitas de madeira (posição 4404).

3. Não se inclui na posição 1402 a lã de madeira (posição 4405).

4. Não se incluem na posição 1403 as cabeças preparadas para escovas, pincéis e artefactos semelhantes (posição 9603).

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos			Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)		
			1/1 - 30/6	1/7 - 31/12	
1	2	3	4a	4b	5
1401	**Matérias vegetais das espécies principalmente utilizadas em cestaria ou espartaria (por exemplo: bambus, rotins, canas, juncos, vimes, ráfia, palha de cereais limpa, branqueada ou tingida, casca de tília) :**				
1401 10 00	**– Bambus**	Isenção	Isenção	Isenção	—
1401 20 00	**– Rotins**	Isenção	Isenção	Isenção	—
1401 90 00	**– Outras**	Isenção	Isenção	Isenção	—
1402	**Matérias vegetais das espécies principalmente utilizadas para enchimento [por exemplo: sumaúma (capoque), crina vegetal, zostera (crina marinha)] mesmo em mantas com ou sem suporte de outras matérias :**				
1402 10	**– Sumaúma (capoque) :**				
1402 10 10	– – Em bruto	Isenção	Isenção	Isenção	—
	– – Outra :				
1402 10 91	– – – Em mantas com suporte de outras matérias	Isenção	1	0,8	—
1402 10 99	– – – Outra	Isenção	0,7	0,5	—
1402 90 00	**– Outras**	Isenção	Isenção	Isenção	—
1403	**Matérias vegetais das espécies principalmente utilizadas na fabricação de vassouras ou de escovas (por exemplo: sorgo, piaçaba, raiz de grama, tampico), mesmo em torcidas ou em feixes :**				
1403 10 00	**– Sorgo para vassouras *(Sorghum vulgare var. technicum)***	Isenção	Isenção	Isenção	—
1403 90 00	**– Outras**	Isenção	Isenção	Isenção	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos			Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)		
			1/1 - 30/6	1/7 - 31/12	
1	2	3	4a	4b	5
1404	**Produtos vegetais não especificados nem compreendidos noutras posições :**				
1404 10 00	**– Matérias-primas vegetais das espécies principalmente utilizadas em tinturaria ou curtimenta**	Isenção	Isenção	Isenção	—
1404 20 00	**– Línters de algodão**	Isenção	Isenção	Isenção	—
1404 90 00	**– Outros**	Isenção	Isenção	Isenção	—

SECÇÃO III

GORDURAS E ÓLEOS ANIMAIS OU VEGETAIS; PRODUTOS DA SUA DISSOCIAÇÃO; GORDURAS ALIMENTARES ELABORADAS; CERAS DE ORIGEM ANIMAL OU VEGETAL

CAPÍTULO 15

GORDURAS E ÓLEOS ANIMAIS OU VEGETAIS; PRODUTOS DA SUA DISSOCIAÇÃO; GORDURAS ALIMENTARES ELABORADAS; CERAS DE ORIGEM ANIMAL OU VEGETAL

Notas

1. O presente capítulo não compreende :

   a) O toucinho e outras gorduras de porco e de aves domésticas, da posição 0209;

   b) A manteiga, a gordura e o óleo, de cacau (posição 1804);

   c) As preparações alimentícias que contenham, em peso, mais de 15 % de produtos da posição 0405 (geralmente, Capítulo 21);

   d) Os torresmos (posição 2301) e os resíduos das posições 2304 a 2306;

   e) Os ácidos gordos, as ceras preparadas, as matérias gordas transformadas em produtos farmacêuticos, em tintas, em vernizes, em sabões, em produtos de perfumaria ou de toucador preparados ou em preparações cosméticas, os óleos sulfonados e outros produtos da Secção VI;

   f) A borracha artificial derivada dos óleos (posição 4002).

2. A posição 1509 não compreende os óleos obtidos a partir de azeitonas por meio de solventes (posição 1510).

3. A posição 1518 não compreende as gorduras e óleos, simplesmente desnaturados, que se classificam na posição em que se incluem as gorduras e óleos, não desnaturados, correspondentes.

4. As pastas de neutralização *(soap-stocks)*, as borras de óleos, o breu esteárico, o breu de suarda e o pez de glicerol incluem-se na posição 1522.

Notas complementares

1. Para aplicação das posições e subposições 1507 10, 1508 10, 1510 00 10, 1511 10, 1512 11, 1512 21, 1513 11, 1513 21, 1514 10, 1515 11, 1515 21, 1515 50 11, 1515 50 19, 1515 60 10, 1515 90 21, 1515 90 29, 1515 90 40 a 1515 90 59 e 1518 00 31 :

a) Os óleos vegetais fixos, fluidos ou concretos, obtidos por pressão, consideram-se como « óleos em bruto » desde que apenas tenham sido submetidos aos seguintes tratamentos :

— decantação nos prazos normais,

— centrifugação ou filtração, desde que, para separar o óleo dos seus componentes sólidos, se recorra apenas à « força mecânica », como a gravidade, a pressão ou a força centrífuga, com exclusão de qualquer processo de filtração por absorção e de qualquer outro processo físico ou químico;

b) Os óleos vegetais fixos, fluidos ou concretos, obtidos por extracção consideram-se como « óleos em bruto » desde que não se distingam pela cor, cheiro ou gosto, nem por especiais propriedades analíticas reconhecidas, dos óleos e gorduras vegetais obtidos por pressão;

c) Também se consideram como « óleos em bruto » o óleo de soja a que se extraiu a goma e o óleo de algodão do qual se extraiu o gossipol.

2. A. Só se classifica nas posições 1509 e 1510 o azeite proveniente exclusivamente do tratamento de azeitonas a cujas características analíticas respeitantes aos teores de ácidos gordos e de esteróis são as seguintes :

Quadro I

Teor de ácidos gordos em percentagem dos ácidos gordos totais

Ácidos gordos	*Percentagens*
Ácido mirístico	*M 0,05*
Ácido linolénico	*M 0,9*
Ácido araquídico	*M 0,6*
Ácido eicosanóico	*M 0,4*
Ácido beénico (1)	*M 0,3*
Ácido lignocérico	*M 0,2*

M = máximo.
(1) M 0,2 para os azeites das posições 1509.

Quadro II

Teor de esteróis em percentagem dos esteróis totais

Esteróis	*Percentagens*
Colesterol	*M 0,5*
Brassicasterol	*M 0,1*
Campesterol	*M 4,0*
Estigmasterol (1)	*< Campesterol*
Beta-sitosterol (2)	*m 93,0*
Delta-7-estigmasterol	*M 0,5*

m = mínimo.
M = máximo.
(1) Condição não aplicável aos azeites virgens lampantes (subposição 1509 10 10) e aos óleos de bagaço de azeitona brutos (subposição 1510 00 10).
(2) Delta-5,23-estigmastadienol + clerosterol + Beta-sitosterol + sitostanol + Delta-5-avenasterol + Delta-5,24-estigmastadienol.

Excluem-se das posições 1509 e 1510 os azeites modificados quimicamente (nomeadamente os azeites reesterificados) e as misturas de azeites com óleos de outra natureza. A presença de azeite reesterificado ou de óleos de outra natureza é determinada segundo os métodos indicados nos anexos V, VII, X A e X B do Regulamento (CEE) n.º 2568/91.

B. Só se classifica na subposição 1509 10 o azeite definido nos pontos I e II infra *obtido unicamente por processos mecânicos ou por outros processos físicos, em condições, nomeadamente térmicas, que não alterem o óleo e que não tenha sido submetido a qualquer tratamento além da lavagem, decantação, centrifugação e filtração. Os óleos obtidos a partir de azeitonas através da utilização de solventes constam da posição 1510.*

I. Considera-se como « azeite virgem lampante », na acepção da subposição 1509 10 10, seja qual for a sua acidez, o azeite que apresente :

a) Um teor de ceras não superior a 350 mg/kg;

b) Um teor de eritrodiol e uvaol não superior a 4,5 %;

c) Um teor de ácidos gordos saturados na posição 2 dos triglicéridos não superior a 1,3 %;

d) Uma soma de isómeros transoleicos não superior a 0,10 % e uma soma de isómeros translinoleicos + translinolénicos não superior a 0,10 %;

e

e) Uma ou mais das seguintes características :

1. Um índice de peróxidos superior a 20 meq de oxigénio activo/kg;

2. Um teor de solventes halogenados voláteis totais igual ou superior a 0,20 mg/kg e igual ou superior a 0,10 mg/kg relativamente a, pelo menos, um deles;

3. Um coeficiente de extinção K_{270} igual ou superior a 0,25 e, após tratamento do óleo pela alumina activada, não superior a 0,11; com efeito, certos óleos com um teor de ácidos gordos livres, expressos em ácido oleico, superior a 3,3 g por 100 g podem ter, após passagem pela alumina activada, em conformidade com o método constante do anexo IX do Regulamento (CEE) n.º 2568/91, um coeficiente de extinção K_{270} superior a 0,10; neste caso, após neutralização e descoloração efectuadas no laboratório, em conformidade com o método constante do anexo XIII do regulamento supracitado, devem apresentar as seguintes características :

— um coeficiente de extinção K_{270} não superior a 1,20,

— uma variação (ΔK) do coeficiente de extinção na proximidade de 270 nm superior a 0,01 e não superior a 0,16, ou seja :

$\Delta K = K_m - 0{,}5\,(K_{m-4} + K_{m+4})$

K_m = designa o coeficiente de extinção do comprimento de onda máximo da curva de absorção na proximidade de 270 nm,

K_{m-4} e K_{m+4} = designam os coeficientes de extinção nos comprimentos de onda inferior e superior em 4 nm à de K_m;

4. Características organolépticas que revelem defeitos perceptíveis com uma intensidade superior ao limite de aceitação, com um resultado na análise sensorial inferior a 3,5 em conformidade com o anexo XII do Regulamento (CEE) n.º 2568/91;

5. Um teor de estigmastadienos não superior a 0,50 mg/kg.

II. Considera-se como « outro azeite virgem » na acepção da subposição 1509 10 90 o azeite que apresente as seguintes características :

a) Uma acidez, expressa em ácido oleico, não superior a 3,3 g/100 g;

b) Um índice de peróxidos não superior a 20 meq de oxigénio activo/kg;

c) Um teor de ceras não superior a 250 mg/kg;

d) Um teor de solventes halogenados voláteis totais não superior a 0,20 mg/kg e, relativamente a cada um destes, um teor não superior a 0,10 mg/kg;

e) Um coeficiente de extinção K_{270} não superior a 0,25 e, após passagem do azeite em alumina activada, a 0,10;

f) Uma variação do coeficiente de extinção (ΔK) na proximidade de 270 nm não superior a 0,01;

g) Características organolépticas que relevem defeitos perceptíveis com uma intensidade inferior ao limite de aceitação, com uma pontuação na análise sensorial igual ou superior a 3,5 em conformidade com o anexo XII do Regulamento (CEE) n.º 2568/91;

h) Um teor de eritrodiol e uvaol não superior a 4,5 %;

ij) Um teor de ácidos gordos saturados na posição 2 dos triglicéridos inferior ou igual a 1,3 %;

k) Uma soma dos isómeros transoleicos inferior a 0,05 % e uma soma de isómeros translinoleicos + translinolénicos não superior a 0,05 %;

l) Um teor de estigmastadienos não superior a 0,15 mg/kg.

C. Classifica-se na subposição 1509 90 o azeite obtido por tratamento dos azeites das subposições 1509 10 10 e/ou 1509 10 90, mesmo lotados com azeite virgem, e que apresentem as seguintes características :

a) Uma acidez, expressa em ácido oleico, não superior a 1,5 g/100 g;

b) Um teor de ceras não superior a 350 mg/kg;

c) Um coeficiente de extinção K_{270} não superior a 1,0;

d) Uma variação do coeficiente de extinção (ΔK) na proximidade de 270 nm não superior a 0,13;

e) Um teor de eritrodiol e uvaol não superior a 4,5 %;

f) Um teor de ácidos gordos saturados na posição 2 dos triglicéridos não superior a 1,5 %;

g) Uma soma dos isómeros transoleicos não superior a 0,20 % e uma soma de isómeros translinoleicos + translinolénicos não superior a 0,30 %.

D. Consideram-se como « óleos em bruto », na acepção da subposição 1510 00 10, os óleos, nomeadamente de bagaço de azeitona, que apresentem as seguintes características :

a) Uma acidez, expressa em ácido oleico, igual ou superior a 2 g/100 g;

b) Um teor de eritrodiol e uvaol igual ou superior a 12 %;

c) Um teor de ácidos gordos saturados na posição 2 dos triglicéridos não superior a 1,8 %;

d) Uma soma dos isómeros transoleicos não superior a 0,20 % e uma soma dos isómeros translinoleicos + translinolénicos não superior a 0,10 %.

E. Classificam-se na subposição 1510 00 90 os óleos obtidos por tratamento dos óleos da subposição 1510 00 10, mesmo lotados com azeite virgem, e os que não apresentem as características dos óleos referidos nas notas complementares 2 B, 2 C e 2 D. Os óleos da presente subposição devem apresentar um teor de ácidos gordos saturados na posição 2 dos triglicéridos não superior a 2,0 %, uma soma dos isómeros transoleicos inferior a 0,40 % e uma soma dos isómeros translinoleicos + translinolénicos inferior a 0,35 %.

3. Excluem-se das subposições 1522 00 31 e 1522 00 39 :

a) Os resíduos provenientes do tratamento de matérias gordas que contenham óleo cujo índice de iodo, determinado segundo o método constante no anexo XVI do Regulamento (CEE) nº 2568/91, seja inferior a 70 ou superior a 100;

b) Os resíduos provenientes do tratamento das matérias gordas que contenham óleo cujo índice de iodo esteja compreendido entre 70 e 100, mas cuja superfície do pico com um tempo de retenção do Beta-sitosterol [1], determinado em conformidade com o anexo V do Regulamento (CEE) nº 2568/91, represente menos de 93,0 % da superfície total dos picos dos esteróis.

4. Os métodos de análise na determinação das características dos produtos acima mencionados são os constantes dos anexos do Regulamento (CEE) nº 2568/91.

---

[1] *Delta-5,23-estigmastadienol + clerosterol + Beta-sitosterol + sitostanol + Delta-5-avenasterol + Delta-5,24-estigmastadienol.*

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos			Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)		
			1/1 - 30/6	1/7 - 31/12	
1	2	3	4a	4b	5
1501 00	**Gorduras de porco (incluída a banha) e gorduras de aves, excepto as das posições 0209 ou 1503 :**				
	– Gorduras de porco (incluída a banha) :				
1501 00 11	– – Destinadas a usos industriais, excepto fabricação de produtos para alimentação humana (1)	3	2	1,5	—
1501 00 19	– – Outras	26,8 Ecu/ 100 kg/net	23,6 Ecu/ 100 kg/net	22 Ecu/ 100 kg/net	—
1501 00 90	– Gorduras de aves domésticas	18	15,8	14,8	—
1502 00	**Gorduras de animais das espécies bovina, ovina ou caprina, excepto as da posição 1503 :**				
1502 00 10	– Destinadas a usos industriais, excepto fabricação de produtos para alimentação humana (1)	2	Isenção	Isenção	—
1502 00 90	– Outras	10	4,4	4,1	—
1503 00	**Estearina solar, óleo de banha de porco, óleo-estearina, óleo-margarina e óleo de sebo, não emulsionados nem misturados, nem preparados de outro modo :**				
	– Estearina solar e óleo-estearina :				
1503 00 11	– – Destinados a usos industriais (1)	Isenção	Isenção	Isenção	—
1503 00 19	– – Outros	8	7	6,6	—
1503 00 30	– Óleo de sebo, destinado a usos industriais, excepto fabricação de produtos para alimentação humana (1)	12	2,7	2	—
1503 00 90	– Outros	12	8,8	8,2	—
1504	**Gorduras, óleos e respectivas fracções, de peixes ou de mamíferos marinhos, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados :**				
1504 10	**– Óleos de fígados de peixe e respectivas fracções :**				
1504 10 10	– – De teor em vitamina A igual ou inferior a 2 500 unidades internacionais, por grama	6	5,3	4,9	—
	– – Outros :				
1504 10 91	– – – De alabotes	Isenção	Isenção	Isenção	—
1504 10 99	– – – Outros	Isenção	5,3	4,9	—
1504 20	**– Gorduras e óleos de peixes e respectivas fracções, excepto óleos de fígados :**				
1504 20 10	– – Fracções sólidas	17	15	13,9	—
1504 20 90	– – Outros	Isenção	Isenção	Isenção	—
1504 30	**– Gorduras e óleos de mamíferos marinhos e respectivas fracções :**				
	– – Fracções sólidas :				
1504 30 11	– – – De baleia ou de cachalote	17	15	13,9	—
1504 30 19	– – – Outras	17	15	13,9	—

(1) A admissão nesta subposição está sujeita às condições nas disposições comunitárias em vigor na matéria.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos			Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)		
			1/1 - 30/6	1/7 - 31/12	
1	2	3	4a	4b	5
1504 30 90	– – Outros	2	Isenção	Isenção	—
1505	**Suarda e substâncias gordas dela derivadas, incluída a lanolina :**				
1505 10 00	– **Suarda em bruto**	6	4,4	4,1	—
1505 90 00	– **Outras**	10	2,7	2	—
1506 00 00	**Outras gorduras e óleos animais e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados**	4	1,3	1	—
1507	**Óleo de soja e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados :**				
1507 10	– **Óleo em bruto, mesmo degomado :**				
1507 10 10	– – Destinado a usos técnicos ou industriais, excepto fabricação de produtos para alimentação humana (1)	5	4,4	4,1	—
1507 10 90	– – Outro	10	8,8	8,2	—
1507 90	– **Outros :**				
1507 90 10	– – Destinados a usos técnicos ou industriais, excepto fabricação de produtos para alimentação humana (1)	8	7	6,6	—
1507 90 90	– – Outros	15	13,2	12,3	—
1508	**Óleo de amendoim e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados :**				
1508 10	– **Óleo em bruto :**				
1508 10 10	– – Destinado a usos técnicos ou industriais, excepto fabricação de produtos para alimentação humana (1)	5	4,4	4,1	—
1508 10 90	– – Outro	10	8,8	8,2	—
1508 90	– **Outros :**				
1508 90 10	– – Destinados a usos técnicos ou industriais, excepto fabricação de produtos para alimentação humana (1)	8	7	6,6	—
1508 90 90	– – Outros	15	13,2	12,3	—
1509	**Azeite de oliveira e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados :**				
1509 10	– **Virgens :**				
1509 10 10	– – Azeite virgem lampante, de oliveira	153,2 Ecu/ 100 kg/net	143 Ecu/ 100 kg/net	137,9 Ecu/ 100 kg/net	—
1509 10 90	– – Outros	155,6 Ecu/ 100 kg/net	145,2 Ecu/ 100 kg/net	140,1 Ecu/ 100 kg/net	—
1509 90 00	– **Outros**	168,2 Ecu/ 100 kg/net	157 Ecu/ 100 kg/net	151,4 Ecu/ 100 kg/net	—

(1) A admissão nesta subposição está sujeita às condições nas disposições comunitárias em vigor na matéria.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos			Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)		
			1/1 - 30/6	1/7 - 31/12	
1	2	3	4a	4b	5
1510 00	**Outros óleos e respectivas fracções, obtidos exclusivamente a partir de azeitonas, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados, e misturas desses óleos ou fracções com óleos ou fracções da posição 1509 :**				
1510 00 10	– Óleos em bruto	137,8 Ecu/ 100 kg/net	128,6 Ecu/ 100 kg/net	124 Ecu/ 100 kg/net	—
1510 00 90	– Outros	200,4 Ecu/ 100 kg/net	187 Ecu/ 100 kg/net	180,4 Ecu/ 100 kg/net	—
1511	**Óleo de palma e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados :**				
1511 10	**– Óleo em bruto :**				
1511 10 10	– – Destinado a usos técnicos ou industriais, excepto fabricação de produtos para alimentação humana (1)	5	2,7	2	—
1511 10 90	– – Outro	9	5,3	4,9	—
1511 90	**– Outros :**				
	– – Fracções sólidas :				
1511 90 11	– – – Apresentadas em embalagens imediatas de conteúdo líquido de 1 kg ou menos	20	17,6	16,4	—
1511 90 19	– – – Apresentadas de outro modo	17	15	13,9	—
	– – Outros :				
1511 90 91	– – – Destinados a usos técnicos ou industriais, excepto fabricação de produtos para alimentação humana (1)	8	7	6,6	—
1511 90 99	– – – Outros	14	12,3	11,5	—
1512	**Óleos de girassol, de cártamo ou de algodão e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados :**				
	– Óleos de girassol ou de cártamo e respectivas fracções :				
1512 11	**– – Óleos em bruto :**				
1512 11 10	– – – Destinados a usos técnicos ou industriais, excepto fabricação de produtos para alimentação humana (1)	5	4,4	4,1	—
	– – – Outros :				
1512 11 91	– – – – De girassol	10	8,8	8,2	—
1512 11 99	– – – – De cártamo	10	8,8	8,2	—
1512 19	**– – Outros :**				
1512 19 10	– – – Destinados a usos técnicos ou industriais, excepto fabricação de produtos para alimentação humana (1)	8	7	6,6	—
	– – – Outros :				
1512 19 91	– – – – De girassol	15	13,2	12,3	—
1512 19 99	– – – – De cártamo	15	13,2	12,3	—

(1) A admissão nesta subposição está sujeita às condições nas disposições comunitárias em vigor na matéria.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos			Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)		
			1/1 - 30/6	1/7 - 31/12	
1	2	3	4a	4b	5
	– Óleo de algodão e respectivas fracções :				
1512 21	**– – Óleo em bruto, mesmo desprovido de gossipol :**				
1512 21 10	– – – Destinado a usos técnicos ou industriais, excepto fabricação de produtos para alimentação humana (1)	5	4,4	4,1	—
1512 21 90	– – – Outro	10	8,8	8,2	—
1512 29	**– – Outros :**				
1512 29 10	– – – Destinados a usos técnicos ou industriais, excepto fabricação de produtos para alimentação humana (1)	8	7	6,6	—
1512 29 90	– – – Outros	15	13,2	12,3	—
1513	**Óleos de coco (óleo de copra), de palmiste ou de babaçu e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados :**				
	– Óleo de coco (óleo de copra) e respectivas fracções :				
1513 11	**– – Óleo em bruto :**				
1513 11 10	– – – Destinado a usos técnicos ou industriais, excepto fabricação de produtos para alimentação humana (1)	4	4,2	3,8	—
	– – – Outro :				
1513 11 91	– – – – Apresentado em embalagens imediatas de conteúdo líquido de 1 kg ou menos.	20	17,6	16,4	—
1513 11 99	– – – – Apresentado de outro modo	10	8,8	8,2	—
1513 19	**– – Outros :**				
	– – – Fracções sólidas :				
1513 19 11	– – – – Apresentadas em embalagens imediatas de conteúdo líquido de 1 kg ou menos.	20	17,6	16,4	—
1513 19 19	– – – – Apresentadas de outro modo	17	15	13,9	—
	– – – Outros :				
1513 19 30	– – – – Destinados a usos técnicos ou industriais, excepto fabricação de produtos para alimentação humana (1) .	8	7	6,6	—
	– – – – Outros :				
1513 19 91	– – – – – Apresentados em embalagens imediatas de conteúdo líquido de 1 kg ou menos	20	17,6	16,4	—
1513 19 99	– – – – – Apresentados de outro modo	15	13,2	12,3	—
	– Óleos de palmiste ou de babaçu e respectivas fracções :				
1513 21	**– – Óleos em bruto :**				
	– – – Destinados a usos técnicos ou industriais, excepto fabricação de produtos para alimentação humana (1) :				
1513 21 11	– – – – De palmiste	5	4,4	4,1	—
1513 21 19	– – – – De babaçu	5	4,4	4,1	—

(1) A admissão nesta subposição está sujeita às condições nas disposições comunitárias em vigor na matéria.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos			Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)		
			1/1 - 30/6	1/7 - 31/12	
1	2	3	4a	4b	5
	– – – Outros :				
1513 21 30	– – – – Apresentados em embalagens imediatas de conteúdo líquido de 1 kg ou menos	20	17,6	16,4	—
1513 21 90	– – – – Apresentados de outro modo	10	8,8	8,2	—
1513 29	**– – Outros :**				
	– – – Fracções sólidas :				
1513 29 11	– – – – Apresentadas em embalagens imediatas de conteúdo líquido de 1 kg ou menos	20	17,6	16,4	—
1513 29 19	– – – – Apresentadas de outro modo	17	15	13,9	—
	– – – Outros :				
1513 29 30	– – – – Destinados a usos técnicos ou industriais, excepto fabricação de produtos para alimentação humana (1)	8	7	6,6	—
	– – – – Outros :				
1513 29 50	– – – – – Apresentados em embalagens imediatas de conteúdo líquido de 1 kg ou menos	20	17,6	16,4	—
	– – – – – Apresentados de outro modo :				
1513 29 91	– – – – – – De palmiste	15	13,2	12,3	—
1513 29 99	– – – – – – De babaçu	15	13,2	12,3	—
1514	**Óleos de nabo silvestre, de colza ou de mostarda, e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados :**				
1514 10	**– Óleos em bruto :**				
1514 10 10	– – Destinados a usos técnicos ou industriais, excepto fabricação de produtos para alimentação humana (1)	5	4,4	4,1	—
1514 10 90	– – Outros	10	8,8	8,2	—
1514 90	**– Outros :**				
1514 90 10	– – Destinados a usos técnicos ou industriais, excepto fabricação de produtos para alimentação humana (1)	8	7	6,6	—
1514 90 90	– – Outros	15	13,2	12,3	—
1515	**Outras gorduras e óleos vegetais (incluído o óleo de jojoba) e respectivas fracções, fixos, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados :**				
	– Óleo de linhaça e respectivas fracções :				
1515 11 00	**– – Óleo em bruto**	5	4,4	4,1	—
1515 19	**– – Outros :**				
1515 19 10	– – – Destinados a usos técnicos ou industriais, excepto fabricação de produtos para alimentação humana (1)	8	7	6,6	—
1515 19 90	– – – Outros	15	13,2	12,3	—

(1) A admissão nesta subposição está sujeita às condições nas disposições comunitárias em vigor na matéria.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos			Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)		
			1/1 - 30/6	1/7 - 31/12	
1	2	3	4a	4b	5
	– Óleo de milho e respectivas fracções :				
1515 21	**– – Óleo em bruto :**				
1515 21 10	– – – Destinado a usos técnicos ou industriais, excepto fabricação de produtos para alimentação humana (1)	5	4,4	4,1	—
1515 21 90	– – – Outro	10	8,8	8,2	—
1515 29	**– – Outros :**				
1515 29 10	– – – Destinados a usos técnicos ou industriais, excepto fabricação de produtos para alimentação humana (1)	8	7	6,6	—
1515 29 90	– – – Outros	15	13,2	12,3	—
1515 30	**– Óleo de rícino e respectivas fracções :**				
1515 30 10	– – Destinado à produção do ácido amino-undecanóico, para fabricação de fibras sintéticas ou de plásticos (1)	Isenção	Isenção	Isenção	—
1515 30 90	– – Outros	8	7	6,6	—
1515 40 00	**– Óleo de tungue e respectivas fracções**	3	2	1,5	—
1515 50	**– Óleo de gergelim e respectivas fracções :**				
	– – Óleo em bruto :				
1515 50 11	– – – Destinado a usos técnicos ou industriais, excepto fabricação de produtos para alimentação humana (1)	5	4,4	4,1	—
1515 50 19	– – – Outro	10	8,8	8,2	—
	– – Outros :				
1515 50 91	– – – Destinados a usos técnicos ou industriais, excepto fabricação de produtos para alimentação humana (1)	8	7	6,6	—
1515 50 99	– – – Outros	15	13,2	12,3	—
1515 60	**– Óleo de jojoba e respectivas fracções :**				
1515 60 10	– – Óleo em bruto	Isenção	Isenção	Isenção	—
1515 60 90	– – Outros	8	2,7	2	—
1515 90	**– Outros :**				
1515 90 10	– – Óleos de oleococa, de oiticica, cera de mirica e cera do Japão; respectivas fracções	3	2	1,5	—
	– – Óleo de sementes de tabaco e respectivas fracções :				
	– – – Óleo em bruto :				
1515 90 21	– – – – Destinado a usos técnicos ou industriais, excepto fabricação de produtos para alimentação humana (1)	5	Isenção	Isenção	—
1515 90 29	– – – – Outro	10	8,8	8,2	—
	– – – Outros :				
1515 90 31	– – – – Destinados a usos técnicos ou industriais, excepto fabricação de produtos para alimentação humana (1)	8	Isenção	Isenção	—
1515 90 39	– – – – Outros	15	13,2	12,3	—

(1) A admissão nesta subposição está sujeita às condições nas disposições comunitárias em vigor na matéria.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos			Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)		
			1/1 - 30/6	1/7 - 31/12	
1	2	3	4a	4b	5
	– – Outros óleos e respectivas fracções :				
	– – – Óleos em bruto :				
1515 90 40	– – – – Destinados a usos técnicos ou industriais, excepto fabricação de produtos para alimentação humana (1) .	5	4,4	4,1	—
	– – – – Outros :				
1515 90 51	– – – – – Concretos, apresentados em embalagens imediatas de conteúdo líquido de 1 kg ou menos	20	17,6	16,4	—
1515 90 59	– – – – – Concretos, apresentados de outro modo; fluidos . .	10	8,8	8,2	—
	– – – Outros :				
1515 90 60	– – – – Destinados a usos técnicos ou industriais, excepto fabricação de produtos para alimentação humana (1) .	8	7	6,6	—
	– – – – Outros :				
1515 90 91	– – – – – Concretos, apresentados em embalagens imediatas de conteúdo líquido de 1 kg ou menos	20	17,6	16,4	—
1515 90 99	– – – – – Concretos, apresentados de outro modo; fluidos . .	15	13,2	12,3	—
1516	**Gorduras e óleos animais ou vegetais, e respectivas fracções, parcial ou totalmente hidrogenados, interesterificados, reesterificados ou elaidinizados, mesmo refinados, mas não preparados de outro modo :**				
1516 10	**– Gorduras e óleos animais, e respectivas fracções :**				
1516 10 10	– – Apresentados em embalagens imediatas de conteúdo líquido de 1 kg ou menos.	20	17,6	16,4	—
1516 10 90	– – Apresentados de outro modo.	17	15	13,9	—
1516 20	**– Gorduras e óleos vegetais, e respectivas fracções :**				
1516 20 10	– – Óleos de rícino hidrogenados, denominados « opalwax ». .	12	4,7	4,3	—
	– – Outros :				
1516 20 91	– – – Apresentados em embalagens imediatas de conteúdo líquido de 1 kg ou menos	20	17,6	16,4	—
	– – – Apresentados de outro modo :				
1516 20 95	– – – – Óleos de nabo silvestre, de colza, de linhaça, de girassol, de *illipé*, de *karité*, de *makoré*, de touloucouná ou de babaçu, destinados a usos técnicos ou industriais, excepto fabricação de produtos para a alimentação humana (1).	17	7	6,6	—
	– – – – Outros :				
1516 20 96	– – – – – Óleos de amendoim, de algodão, de soja ou de girassol; outros óleos com um teor de ácidos gordos livres inferior a 50 %, em peso, e com exclusão dos óleos de palmiste, de *illipé*, de coco, de nabo silvestre, de colza e de copaíba	17	13,2	12,3	—
1516 20 98	– – – – – Outros.	17	15	13,9	—

(1) A admissão nesta subposição está sujeita às condições nas disposições comunitárias em vigor na matéria.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos			Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)		
			1/1 - 30/6	1/7 - 31/12	
1	2	3	4a	4b	5
1517	**Margarina; misturas ou preparações alimentícias de gorduras ou de óleos animais ou vegetais ou de fracções das diferentes gorduras ou óleos do presente capítulo, excepto as gorduras e óleos alimentícios, e respectivas fracções, da posição 1516 :**				
1517 10	**– Margarina, excepto a margarina líquida :**				
1517 10 10	– – De teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite, superior a 10 % mas não superior a 15 %	13 + 44,4 Ecu/ 100 kg/net	11,4 + 39,1 Ecu/ 100 kg/net	10,7 + 36,4 Ecu/ 100 kg/net	—
1517 10 90	– – Outra	25	22	20,5	—
1517 90	**– Outros :**				
1517 90 10	– – De teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite, superior a 10 % mas não superior a 15 %	13 + 44,4 Ecu/ 100 kg/net	11,4 + 39,1 Ecu/ 100 kg/net	10,7 + 36,4 Ecu/ 100 kg/net	—
	– – Outros :				
1517 90 91	– – – Óleos vegetais fixos, fluidos, simplesmente misturados	15	13,2	12,3	—
1517 90 93	– – – Misturas ou preparações culinárias utilizadas para desmoldagem	10	4	3,8	—
1517 90 99	– – – Outros	25	22	20,5	—
1518 00	**Gorduras e óleos animais ou vegetais, e respectivas fracções, cozidos, oxidados, desidratados, sulfurados, soprados, estandolizados ou modificados quimicamente por qualquer outro processo, com exclusão dos da posição 1516; misturas ou preparações não alimentícias, de gorduras ou de óleos animais ou vegetais ou de fracções de diferentes gorduras ou óleos do presente capítulo, não especificadas nem compreendidas noutras posições :**				
1518 00 10	– Linoxina	20	10,6	9,8	—
	– Óleos vegetais fixos, fluidos, simplesmente misturados, destinados a usos técnicos ou industriais, excepto fabricação de produtos para alimentação humana (1) :				
1518 00 31	– – Em bruto	5	4,4	4,1	—
1518 00 39	– – Outros	8	7	6,6	—
	– Outros :				
1518 00 91	– – Gorduras e óleos animais ou vegetais e respectivas fracções, cozidos, oxidados, desidratados, sulfurados, soprados, estandolizados ou modificados quimicamente por qualquer outro processo, com exclusão dos da posição 1516	15	10,6	9,8	—
	– – Outros :				
1518 00 95	– – – Misturas e preparações não alimentícias de gorduras e óleos animais ou de gorduras e óleos animais e vegetais e respectivas fracções	12	2	2	—
1518 00 99	– – – Outros	15	10,6	9,8	—

(1) A admissão nesta subposição está sujeita às condições nas disposições comunitárias em vigor na matéria.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos			Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)		
			1/1 - 30/6	1/7 - 31/12	
1	2	3	4a	4b	5
[1519]					
1520 00 00	– **Glicerol em bruto; águas e lixívias glicéricas**	3	1	0,8	—
1521	**Ceras vegetais (excepto triglicéridos), ceras de abelha ou de outros insectos e espermacete, mesmo refinados ou corados :**				
1521 10	– **Ceras vegetais :**				
1521 10 10	– – Em bruto	Isenção	Isenção	Isenção	—
1521 10 90	– – Outras	3	2,7	2	—
1521 90	– **Outros :**				
1521 90 10	– – Espermacete, mesmo refinado ou corado	Isenção	2,3	1,8	—
	– – Cera de abelhas e de outros insectos, mesmo refinada ou corada :				
1521 90 91	– – – Em bruto	Isenção	Isenção	Isenção	—
1521 90 99	– – – Outra	2,5	4,2	3,8	—
1522 00	***Dégras;* resíduos provenientes do tratamento das matérias gordas ou das ceras animais ou vegetais :**				
1522 00 10	– *Dégras*	9	5,3	4,9	—
	– Resíduos provenientes do tratamento das matérias gordas ou das ceras animais ou vegetais :				
	– – Contendo óleo com características de azeite de oliveira :				
1522 00 31	– – – Pastas de neutralização *(soapstocks)*	37,4 Ecu/ 100 kg/net	34,9 Ecu/ 100 kg/net	33,7 Ecu/ 100 kg/net	—
1522 00 39	– – – Outros	59,8 Ecu/ 100 kg/net	55,8 Ecu/ 100 kg/net	53,8 Ecu/ 100 kg/net	—
	– – Outros :				
1522 00 91	– – – Borras de óleos; pastas de neutralização *(soapstocks)* . .	7	4,4	4,1	—
1522 00 99	– – – Outros	2	1,3	1	—

SECÇÃO IV

PRODUTOS DAS INDÚSTRIAS ALIMENTARES; BEBIDAS, LÍQUIDOS ALCOÓLICOS E VINAGRES; TABACO E SEUS SUCEDÂNEOS MANUFACTURADOS

Nota

1. Na presente secção, o termo *pellets* designa os produtos apresentados sob forma cilíndrica, esférica, etc., aglomerados quer por simples pressão, quer por adição de um aglutinante em proporção não superior a 3 % em peso.

CAPÍTULO 16

PREPARAÇÕES DE CARNES, DE PEIXES OU DE CRUSTÁCEOS, DE MOLUSCOS OU DE OUTROS INVERTEBRADOS AQUÁTICOS

Notas

1. O presente capítulo não compreende as carnes, miudezas, peixes, crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos, preparados ou conservados pelos processos enumerados nos Capítulos 2 ou 3 ou na posição 0504.

2. As preparações alimentícias incluem-se no presente capítulo, desde que contenham mais de 20 % em peso, de enchidos, carne, miudezas, sangue, peixe ou crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos ou de uma combinação destes produtos. Quando essas preparações contiverem dois ou mais dos produtos acima mencionados, incluem-se na posição do Capítulo 16 correspondente ao componente predominante em peso. Estas disposições não se aplicam aos produtos recheados da posição 1902, nem às preparações das posições 2103 ou 2104.

Para as preparações contendo fígado, o disposto na segunda frase da presente nota não se aplica à determinação das subposições no interior das posições 1601 e 1602.

Notas de subposições

1. Para os efeitos da subposição 1602 10, consideram-se « preparações homogeneizadas » as preparações de carne, miudezas ou sangue, finamente homogeneizadas, acondicionadas para venda a retalho como alimentos para crianças ou para usos dietéticos, em recipientes de conteúdo não superior a 250 g. Para aplicação desta definição, não se consideram as pequenas quantidades de ingredientes que possam ter sido adicionados à preparação para tempero, conservação ou outros fins. Estas preparações podem conter, em pequenas quantidades, fragmentos visíveis de carne ou de miudezas. A subposição 1602 10 tem prioridade sobre todas as outras subposições da posição 1602.

2. Os peixes e crustáceos designados nas subposições das posições 1604 ou 1605 unicamente pelo nome vulgar, pertencem às mesmas espécies mencionadas no Capítulo 3 sob as mesmas denominações.

Notas complementares

1. Na acepção das subposições 1602 31 11, 1602 32 11, 1602 39 21, 1602 50 10, 1602 90 61, 1602 90 72 e 1602 90 74, consideram-se como « não cozidos » os produtos que não tenham sido submetidos a um tratamento térmico ou que tenham sido submetidos a um tratamento térmico insuficiente para assegurar a coagulação das proteínas das carnes na totalidade do produto e que, por esse facto, apresentem, no caso das subposições 1602 50 10, 1602 90 61, 1602 90 72 e 1602 90 74, vestígios de um líquido rosáceo na superfície de corte, quando cortados segundo um plano que passe pela sua parte mais espessa.

2. Na acepção das subposições 1602 41 10, 1602 42 10 e 1602 49 11 a 1602 49 15, a expressão « seus pedaços » aplica-se apenas aos preparados e conservas de carne que podem ser identificados, através das dimensões e das características do tecido muscular respectivo, como provenientes das pernas, lombos, espinhaços ou pás de porcos domésticos, conforme o caso.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos			Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)		
			1/1 - 30/6	1/7 - 31/12	
1	2	3	4a	4b	5
1601 00	**Enchidos e produtos semelhantes, de carne, miudezas ou sangue; preparações alimentícias à base de tais produtos :**				
1601 00 10	– De fígado	24	21,1	19,7	—
	– Outros (1) :				
1601 00 91	– – Enchidos, secos ou em pasta para barrar, não cozidos	233,4 Ecu/ 100 kg/net	205,4 Ecu/ 100 kg/net (2)	191,4 Ecu/ 100 kg/net (2)	—
1601 00 99	– – Outros	157 Ecu/ 100 kg/net	138,2 Ecu/ 100 kg/net (2)	122,8 Ecu/ 100 kg/net (2)	—
1602	**Outras preparações e conservas de carne, miudezas ou sangue :**				
1602 10 00	**– Preparações homogeneizadas**	26	22,9	21,3	—
1602 20	**– De fígados de quaisquer animais :**				
	– – De ganso ou de pato :				
1602 20 11	– – – Contendo, em peso, 75 % ou mais de fígados gordos	20	14,1	13,1	—
1602 20 19	– – – Outros	20	14,1	13,1	—
1602 20 90	– – Outros	25	22	20,5	—
	– De aves da posição 0105 :				
1602 31	**– – De peru :**				
	– – – Contendo, em peso, 57 % ou mais de carne ou de miudezas (3) :				
1602 31 11	– – – – Contendo exclusivamente carne de peru não cozida.	17	14,2	12,7	—
1602 31 19	– – – – Outras	17	14,2	12,7	—
1602 31 30	– – – Contendo, em peso, de 25 % inclusive, a 57 % exclusive, de carne ou de miudezas (3)	17	14,2	12,7	—
1602 31 90	– – – Outras	17	14,2	12,7	—
1602 32	**– – De galos ou de galinhas :**				
	– – – Contendo, em peso, 57 % ou mais de carne ou de miudezas (3) :				
1602 32 11	– – – – Não cozidas	135,5 Ecu/ 100 kg/net	119,2 Ecu/ 100 kg/net	111,1 Ecu/ 100 kg/net	—
1602 32 19	– – – – Outras	17	15	13,9	—
1602 32 30	– – – Contendo, em peso, de 25 % inclusive, a 57 % exclusive de carne ou de miudezas (3)	17	15	13,9	—
1602 32 90	– – – Outras	17	15	13,9	—

(1) O direito aplicável às salsichas importadas que se apresentem em recipientes que contenham igualmente um líquido de conservação é cobrado sobre o peso líquido, após dedução do peso do citado líquido.

(2) Contingente pautal OMC : ver anexo 7.

(3) Para a determinação da percentagem de carne de aves de capoeira, o peso dos ossos não é tomado em consideração.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos			Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)		
			1/1 - 30/6	1/7 - 31/12	
1	2	3	4a	4b	5
1602 39	– – **Outras :**				
	– – – Contendo, em peso, 57 % ou mais de carne ou de miudezas (1) :				
1602 39 21	– – – – Não cozidas	135,5 Ecu/ 100 kg/net	119,2 Ecu/ 100 kg/net	111,1 Ecu/ 100 kg/net	—
1602 39 29	– – – – Outras	17	15	13,9	—
1602 39 40	– – – Contendo, em peso, de 25 % inclusive, a 57 % exclusive, de carne ou de miudezas (1)	17	15	13,9	—
1602 39 80	– – – Outras	17	15	13,9	—
	– **Da espécie suína :**				
1602 41	– – **Pernas e respectivos pedaços :**				
1602 41 10	– – – Da espécie suína doméstica	245 Ecu/ 100 kg/net	215,6 Ecu/ 100 kg/net (2)	200,9 Ecu/ 100 kg/net (2)	—
1602 41 90	– – – Outros	21	15	13,9	—
1602 42	– – **Pás e respectivos pedaços :**				
1602 42 10	– – – Da espécie suína doméstica	202 Ecu/ 100 kg/net	177,8 Ecu/ 100 kg/net (2)	165,7 Ecu/ 100 kg/net (2)	—
1602 42 90	– – – Outros	21	15	13,9	—
1602 49	– – **Outras, incluídas as misturas :**				
	– – – Da espécie suína doméstica :				
	– – – – Contendo, em peso, 80 % ou mais de carne ou miudezas, de qualquer espécie, incluídos o toucinho e as gorduras de qualquer natureza ou origem :				
1602 49 11	– – – – – Lombos (excepto espinhaços) e respectivos pedaços, incluídas as misturas de lombos e pernas	245 Ecu/ 100 kg/net	215,6 Ecu/ 100 kg/net (2)	200,9 Ecu/ 100 kg/net (2)	—
1602 49 13	– – – – – Espinhaços e respectivos pedaços, incluídas as misturas de espinhaços e pás	202 Ecu/ 100 kg/net	177,8 Ecu/ 100 kg/net (2)	165,7 Ecu/ 100 kg/net (2)	—
1602 49 15	– – – – – Outras misturas contendo pernas, pás, lombos ou espinhaços e respectivos pedaços	202 Ecu/ 100 kg/net	177,8 Ecu/ 100 kg/net (2)	165,7 Ecu/ 100 kg/net (2)	—
1602 49 19	– – – – – Outros	133,9 Ecu/ 100 kg/net	117,8 Ecu/ 100 kg/net (2)	109,8 Ecu/ 100 kg/net (2)	—
1602 49 30	– – – – Contendo, em peso, 40 % ou mais e menos de 80 %, de carne ou miudezas, de qualquer espécie, incluídos o toucinho e as gorduras de qualquer natureza ou origem	117,2 Ecu/ 100 kg/net	103,1 Ecu/ 100 kg/net (2)	96,1 Ecu/ 100 kg/net (2)	—

(1) Para a determinação da percentagem de carne de aves de capoeira, o peso dos ossos não é tomado em consideração.

(2) Contingente pautal OMC : ver anexo 7.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos			Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)		
			1/1 - 30/6	1/7 - 31/12	
1	2	3	4a	4b	5
1602 49 50	– – – – Contendo, em peso, menos de 40 % de carne ou miudezas, de qualquer espécie, incluídos o toucinho e as gorduras de qualquer natureza ou origem	84,8 Ecu/ 100 kg/net	74,6 Ecu/ 100 kg/net (1)	69,6 Ecu/ 100 kg/net (1)	—
1602 49 90	– – – Outras	21	15	13,9	—
1602 50	– **Da espécie bovina :**				
1602 50 10	– – Não cozidas; misturas de carne ou de miudezas cozidas e de carne ou de miudezas não cozidas	474 Ecu/ 100 kg/net	417,1 Ecu/ 100 kg/net	388,7 Ecu/ 100 kg/net	—
	– – Outras :				
	– – – Em recipientes hermeticamente fechados :				
1602 50 31	– – – – Conservas de carne (« corned beef »)	26	22,9	21,3	—
1602 50 39	– – – – Outras	26	22,9	21,3	—
1602 50 80	– – – Outras	26	22,9	21,3	—
1602 90	– **Outras, incluídas as preparações de sangue de quaisquer animais :**				
1602 90 10	– – Preparações de sangue de quaisquer animais	26	22,9	21,3	—
	– – Outras :				
1602 90 31	– – – De caça ou de coelho	21	15	13,9	—
1602 90 41	– – – De renas	26	22,9	21,3	—
	– – – Outras :				
1602 90 51	– – – – Contendo carne ou miudezas da espécie suína doméstica	133,9 Ecu/ 100 kg/net	117,8 Ecu/ 100 kg/net	109,8 Ecu/ 100 kg/net	—
	– – – – Outras :				
	– – – – – Contendo carne ou miudezas da espécie bovina :				
1602 90 61	– – – – – – Não cozidas; misturas de carne ou de miudezas cozidas e de carne ou de miudezas não cozidas .	474 Ecu/ 100 kg/net	417,1 Ecu/ 100 kg/net	388,7 Ecu/ 100 kg/net	—
1602 90 69	– – – – – – Outras	26	22,9	21,3	—
	– – – – – Outras :				
	– – – – – – De ovinos ou de caprinos :				
	– – – – – – – Não cozidas; misturas de carne ou de miudezas cozidas e de carne ou de miudezas não cozidas :				
1602 90 72	– – – – – – – – De ovinos	20	17,6	16,4	—
1602 90 74	– – – – – – – – De caprinos	20	22,9	21,3	—
	– – – – – – – Outras :				
1602 90 76	– – – – – – – – De ovinos	20	17,6	16,4	—
1602 90 78	– – – – – – – – De caprinos	20	22,9	21,3	—

(1) Contingente pautal OMC : ver anexo 7.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos			Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)		
			1/1 - 30/6	1/7 - 31/12	
1	2	3	4a	4b	5
1602 90 98	– – – – – – Outras	26	22,9	21,3	—
1603 00	**Extractos e sucos de carne, peixes ou crustáceos, moluscos ou outros invertebrados aquáticos :**				
1603 00 10	– Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg	24	17,6	16,4	—
1603 00 30	– Em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg e inferior a 20 kg	9	2,7	2	—
1603 00 90	– Outros	Isenção	Isenção	Isenção	—
1604	**Preparações e conservas de peixes; caviar e seus sucedâneos preparados a partir de ovas de peixe :**				
	– Peixes inteiros ou em pedaços, excepto peixes picados :				
1604 11 00	– – **Salmões**	20	5,5	5,5	—
1604 12	– – **Arenques :**				
1604 12 10	– – – Filetes crus, simplesmente revestidos de pasta ou de pão ralado (panados), mesmo pré-cozidos em óleo, congelados	18	15	15	—
	– – – Outros :				
1604 12 91	– – – – Em recipientes hermeticamente fechados	23	20	20	—
1604 12 99	– – – – Outros	23	20	20	—
1604 13	– – **Sardinhas, sardinelas e espadilhas :**				
	– – – Sardinhas :				
1604 13 11	– – – – Em azeite de oliveira	25	17,5	17,5	—
1604 13 19	– – – – Outras	25	17,5	17,5	—
1604 13 90	– – – Outras	25	15,5	15,5	—
1604 14	– – **Atuns, bonitos-listados e bonitos *(Sarda spp.)* :**				
	– – – Atuns e bonitos-listados :				
★ **1604 14 11**	– – – – Em óleos vegetais	25	24	24	—
	– – – – Outros :				
1604 14 16	– – – – – Filetes denominados « loins »	25	24	24	—
1604 14 18	– – – – – Outros	25	24	24	—
1604 14 90	– – – Bonitos *(Sarda spp.)*	25	25	25	—
1604 15	– – **Cavalas, cavalinhas e sardas :**				
	– – – Das espécies *Scomber scombrus* e *Scomber japonicus* :				
1604 15 11	– – – – Filetes	25	25	25	—
1604 15 19	– – – – Outros	25	25	25	—
1604 15 90	– – – Da espécie *Scomber australasicus*	25	20	20	—
1604 16 00	– – **Anchovas**	25	25	25	—
1604 19	– – **Outros :**				
1604 19 10	– – – Salmonídeos, excepto salmões	20	7	7	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos			Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)		
			1/1 - 30/6	1/7 - 31/12	
1	2	3	4a	4b	5
	– – – Peixes do género *Euthynnus*, excepto os listados *[Euthynnus (Katsuwonus) pelamis]* :				
1604 19 31	– – – – Filetes denominados « loins »	25	24	24	—
1604 19 39	– – – – Outros	25	24	24	—
1604 19 50	– – – Peixes da espécie *Orcynopsis unicolor*	25	17,5	17,5	—
	– – – Outros :				
1604 19 91	– – – – Filetes crus, simplesmente revestidos de pasta ou de pão ralado (panados), mesmo pré-cozidos em óleo, congelados	18	10,5	10,5	—
	– – – – Outros :				
1604 19 92	– – – – – Bacalhaus *(Gadus morhua, Gadus ogac, Gadus macrocephalus)*	25	20	20	—
1604 19 93	– – – – – Escamudos negros *(Pollachius virens)*	25	20	20	—
1604 19 94	– – – – – Pescadas *(Merluccius spp., Urophycis spp.)*	25	20	20	—
1604 19 95	– – – – – Escamudo do Alasca *(Theragra chalcogramma)* e escamudo amarelo *(Pollachius pollachius)*	25	20	20	—
1604 19 98	– – – – – Outros	25	20	20	—
1604 20	**– Outras preparações e conservas de peixes :**				
1604 20 05	– – Preparações de surimi	25	20	20	—
	– – Outros :				
1604 20 10	– – – De salmões	20	5,5	5,5	—
1604 20 30	– – – De salmonídeos, excepto salmões	20	7	7	—
1604 20 40	– – – De anchovas	25	25	25	—
1604 20 50	– – – De sardinhas, de bonitos, de cavalas e cavalinhas das espécies *Scomber scombrus* e *Scomber japonicus* e peixes das espécies *Orcynopsis unicolor*	25	25	25	—
1604 20 70	– – – De atuns, bonitos-listados e outros peixes do género *Euthynnus*	25	24	24	—
1604 20 90	– – – De outros peixes	25	16,4	16,4	—
1604 30	**– Caviar e seus sucedâneos :**				
1604 30 10	– – Caviar (ovas de esturjão)	30	24	24	—
1604 30 90	– – Sucedâneos de caviar	30	24	24	—
1605	**Crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos, preparados ou em conservas :**				
1605 10 00	**– Caranguejos**	20	11,2	11,2	—
1605 20	**– Camarões :**				
1605 20 10	– – Em recipientes hermeticamente fechados	20	20 (1)	20 (1)	—
	– – Outros :				
1605 20 91	– – – Em embalagens imediatias de conteúdo líquido não superior a 2 kg	20	20 (1)	20 (1)	—
1605 20 99	– – – Outros	20	20 (1)	20 (1)	—

(1) Contingente pautal OMC : ver anexo 7.

	Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos			Unidade suplementar
			autónomos (%)	convencionais (%)		
				1/1 - 30/6	1/7 - 31/12	
	1	2	3	4a	4b	5
	1605 30	**– Lavagantes :**				
★	**1605 30 10**	– – Carne de lavagante, cozida, destinada à produção de manteiga de lavagante ou pastas, « pâtés », sopas ou molhos de lavagante (1)	20	0	0	—
★	**1605 30 90**	– – Outra	20	20	20	—
	1605 40 00	**– Outros crustáceos**	20	20	20	—
	1605 90	**– Outros :**				
		– – Moluscos :				
		– – – Mexilhões *(Mytilus spp., Perna spp.)* :				
	1605 90 11	– – – – Em recipientes hermeticamente fechados	20	20	20	—
	1605 90 19	– – – – Outros	20	20	20	—
	1605 90 30	– – – Outros	20	20	20	—
	1605 90 90	– – Outros invertebrados aquáticos.	26	26	26	—

(1) A admissão nesta subposição está sujeita às condições nas disposições comunitárias em vigor na matéria.

CAPÍTULO 17

AÇÚCARES E PRODUTOS DE CONFEITARIA

Nota

1. O presente capítulo não compreende :

   a) Os produtos de confeitaria que contenham cacau (posição 1806);

   b) Os açúcares quimicamente puros [excepto a sacarose, lactose, maltose, glicose e frutose (levulose)] e outros produtos da posição 2940;

   c) Os medicamentos e outros produtos do Capítulo 30.

Nota de subposições

1. Na acepção das subposições 1701 11 e 1701 12, considera-se « açúcar bruto » o açúcar que contenha, em peso, no estado seco, uma percentagem de sacarose que corresponda a uma leitura no polarímetro inferior a 99,5 %.

Notas complementares

1. Para aplicação das subposições 1701 11 10, 1701 11 90, 1701 12 10 e 1701 12 90, considera-se « açúcar bruto » o açúcar não aromatizado nem adicionado de corantes nem de outras substâncias, contendo, no estado seco, em peso, determinado segundo o método polarimétrico, menos de 99,5 % de sacarose.

2. O direito aplicável ao açúcar em bruto das subposições 1701 11 10 e 1701 12 10, para o qual o rendimento determinado em conformidade com o artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 431/68 é superior a 92 %, é calculado do seguinte modo :

A taxa indicada é multiplicada por um coeficiente de correcção obtido dividindo a percentagem do rendimento determinado em conformidade com a referida disposição por 92.

3. Para aplicação da subposição 1701 99 10, considera-se « açúcar branco » o açúcar não aromatizado nem adicionado de corantes nem de outras substâncias, contendo, no estado seco, em peso, determinado segundo o método polarimétrico, 99,5 % ou mais de sacarose.

4. Para o cálculo do direito aplicável aos produtos das subposições 1702 20 10, 1702 60 90, 1702 90 60, 1702 90 71, 1702 90 80 e 1702 90 99, o teor de sacarose, incluindo o teor de outros açúcares calculados em sacarose, é determinado segundo os métodos previstos nos n.os 2 e 4 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1423/95.

5. Considera-se « isoglicose », na acepção das subposições 1702 30 10, 1702 40 10, 1702 60 10 e 1702 90 30, o produto obtido a partir da glicose ou dos seus polímeros, com um teor, em peso, no estado seco, de, pelo menos, 10 % de frutose.

Para o cálculo do direito aplicável aos produtos das subposições referidas no parágrafo anterior, o teor de matéria seca é determinado em conformidade com o n.º 3 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1423/95.

6. Considera-se como « xarope de inulina », na acepção da subposição 1702 90 80, o produto, distinto do que se inclui na subposição 1702 60 90, obtido imediatamente após a hidrólise de inulina ou de oligofrutoses, e que contenha, em peso, no estado seco, pelo menos 10 % de frutose sob forma livre ou sob forma de sacarose.

7. As mercadorias da subposição 1704 90 que se apresentem sob a forma de sortidos estão sujeitas a um elemento agrícola (EA) estabelecido consoante o teor médio de matérias gordas provenientes do leite, de proteínas do leite, de sacarose, de isoglicose, de glicose e de amido ou fécula, da totalidade do sortido.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos			Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)		
			1/1 - 30/6	1/7 - 31/12	
1	2	3	4a	4b	5
1701	**Açúcares de cana ou de beterraba e sacarose quimicamente pura, no estado sólido :**				
	– Açúcares em bruto, sem adição de aromatizantes ou de corantes :				
1701 11	**– – De cana :**				
1701 11 10	– – – Destinados a refinação (1)	42,4 Ecu/ 100 kg/net (2)	39,6 Ecu/ 100 kg/net (2) (3)	38,2 Ecu/ 100 kg/net (2) (3)	—
1701 11 90	– – – Outros	52,4 Ecu/ 100 kg/net	48,9 Ecu/ 100 kg/net (3)	47,2 Ecu/ 100 kg/net (3)	—
1701 12	**– – De beterraba :**				
1701 12 10	– – – Destinados a refinação (1)	42,4 Ecu/ 100 kg/net (2)	39,6 Ecu/ 100 kg/net (2) (3)	38,2 Ecu/ 100 kg/net (2) (3)	—
1701 12 90	– – – Outros	52,4 Ecu/ 100 kg/net	48,9 Ecu/ 100 kg/net (3)	47,2 Ecu/ 100 kg/net (3)	—
	– Outros :				
1701 91 00	**– – Adicionados de aromatizantes ou de corantes**	52,4 Ecu/ 100 kg/net	48,9 Ecu/ 100 kg/net (3)	47,2 Ecu/ 100 kg/net (3)	—
1701 99	**– – Outros :**				
1701 99 10	– – – Açúcares brancos	52,4 Ecu/ 100 kg/net	48,9 Ecu/ 100 kg/net (3)	47,2 Ecu/ 100 kg/net (3)	—
1701 99 90	– – – Outros	52,4 Ecu/ 100 kg/net	48,9 Ecu/ 100 kg/net (3)	47,2 Ecu/ 100 kg/net (3)	—
1702	**Outros açúcares, incluídos a lactose, maltose, glicose e frutose (levulose), quimicamente puras, no estado sólido; xaropes de açúcares, sem adição de aromatizantes ou de corantes; sucedâneos do mel, mesmo misturados com mel natural; açúcares e melaços caramelizados :**				
	– Lactose e xarope de lactose :				
1702 11 00	**– – Contendo, em peso, 99 % ou mais de lactose, expressos em lactose anidra, calculado sobre a matéria seca**	21,8 Ecu/ 100 kg/net	19,2 Ecu/ 100 kg/net	17,9 Ecu/ 100 kg/net	—
1702 19 00	**– – Outros**	21,8 Ecu/ 100 kg/net	19,2 Ecu/ 100 kg/net	17,9 Ecu/ 100 kg/net	—
1702 20	**– Açúcar e xarope, de bordo (ácer) :**				
1702 20 10	– – Açúcar de bordo (ácer), no estado sólido, adicionado de aromatizantes ou de corantes	0,50 Ecu/ 100 kg/net (4)	0,47 Ecu/ 100 kg/net (4)	0,45 Ecu/ 100 kg/net (4)	—

(1) A admissão nesta subposição está sujeita às condições nas disposições comunitárias em vigor na matéria.
(2) Esta taxa aplica-se aos açúcares em bruto com um rendimento de 92 %.
(3) Contingente pautal OMC : ver anexo 7.
(4) Em 1 % por peso de sacarose.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos			Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)		
			1/1 - 30/6	1/7 - 31/12	
1	2	3	4a	4b	5
1702 20 90	– – Outros	10	9,3	9	—
1702 30	**– Glicose e xarope de glicose, não contendo frutose ou contendo em peso, no estado seco, menos de 20 % de frutose :**				
1702 30 10	– – Isoglicose	63,4 Ecu/ 100 kg/net mas	59,2 Ecu/ 100 kg/net mas	57,1 Ecu/ 100 kg/net mas	—
	– – Outros :				
	– – – Contendo, em peso, no estado seco, 99 % ou mais de glicose :				
1702 30 51	– – – – Em pó branco cristalino, mesmo aglomerado	41,8 Ecu/ 100 kg/net	36,8 Ecu/ 100 kg/net	34,3 Ecu/ 100 kg/net	—
1702 30 59	– – – – Outros	31,2 Ecu/ 100 kg/net	27,5 Ecu/ 100 kg/net	25,6 Ecu/ 100 kg/net	—
	– – – Outros :				
1702 30 91	– – – – Em pó branco cristalino, mesmo aglomerado	41,8 Ecu/ 100 kg/net	36,8 Ecu/ 100 kg/net	34,3 Ecu/ 100 kg/net	—
1702 30 99	– – – – Outros	31,2 Ecu/ 100 kg/net	27,5 Ecu/ 100 kg/net	25,6 Ecu/ 100 kg/net	—
1702 40	**– Glicose e xarope de glicose, contendo em peso, no estado seco, de 20 %, inclusive, a 50 %, exclusive, de frutose :**				
1702 40 10	– – Isoglicose	63,4 Ecu/ 100 kg/net mas	59,2 Ecu/ 100 kg/net mas	57,1 Ecu/ 100 kg/net mas	—
1702 40 90	– – Outros	31,2 Ecu/ 100 kg/net	27,5 Ecu/ 100 kg/net	25,6 Ecu/ 100 kg/net	—
1702 50 00	**– Frutose quimicamente pura**	20 + 63,4 Ecu/ 100 kg/net mas	18,7 + 59,2 Ecu/ 100 kg/net mas (1)	18 + 57,1 Ecu/ 100 kg/net mas (1)	—
1702 60	**– Outra frutose e xarope de frutose, contendo em peso, no estado seco, mais de 50 % de frutose :**				
1702 60 10	– – Isoglicose	63,4 Ecu/ 100 kg/net mas	59,2 Ecu/ 100 kg/net mas	57,1 Ecu/ 100 kg/net mas	—
1702 60 90	– – Outros	0,5 Ecu/ 100 kg/net (2)	0,47 Ecu/ 100 kg/net (2)	0,45 Ecu/ 100 kg/net (2)	—
1702 90	**– Outros, incluído o açúcar invertido :**				
1702 90 10	– – Maltose quimicamente pura	20	17,6	16,4	—
1702 90 30	– – Isoglicose	63,4 Ecu/ 100 kg/net mas	59,2 Ecu/ 100 kg/net mas	57,1 Ecu/ 100 kg/net mas	—
1702 90 50	– – Maltodextrina e xarope de maltodextrina	31,2 Ecu/ 100 kg/net	27,5 Ecu/ 100 kg/net	25,6 Ecu/ 100 kg/net	—

(1) Contingente pautal OMC : ver anexo 7.
(2) Em 1 % por peso de sacarose.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos			Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)		
			1/1 - 30/6	1/7 - 31/12	
1	2	3	4a	4b	5
1702 90 60	– – Sucedâneos do mel, mesmo misturados com mel natural. .	0,5 Ecu/ 100 kg/net (1)	0,47 Ecu/ 100 kg/net (1)	0,45 Ecu/ 100 kg/net (1)	—
	– – Açúcares e melaços, caramelizados :				
1702 90 71	– – – Contendo, em peso, no estado seco, 50 % ou mais de sacarose.	0,5 Ecu/ 100 kg/net (1)	0,47 Ecu/ 100 kg/net (1)	0,45 Ecu/ 100 kg/net (1)	—
	– – – Outros :				
1702 90 75	– – – – Em pó, mesmo aglomerado.	43,3 Ecu/ 100 kg/net	38,1 Ecu/ 100 kg/net	35,5 Ecu/ 100 kg/net	—
1702 90 79	– – – – Outros	30 Ecu/ 100 kg/net	26,4 Ecu/ 100 kg/net	24,6 Ecu/ 100 kg/net	—
1702 90 80	– – Xarope de inulina.	0,5 Ecu/ 100 kg/net (1)	0,47 Ecu/ 100 kg/net (1)	0,45 Ecu/ 100 kg/net (1)	—
1702 90 99	– – Outros.	0,5 Ecu/ 100 kg/net (1)	0,47 Ecu/ 100 kg/net (1)	0,45 Ecu/ 100 kg/net (1)	—
1703	**Melaços resultantes da extracção ou refinação do açúcar :**				
1703 10 00	– **Melaços de cana**	0,44 Ecu/ 100 kg/net	0,41 Ecu/ 100 kg/net	0,40 Ecu/ 100 kg/net	—
1703 90 00	– **Outros**.	0,44 Ecu/ 100 kg/net	0,41 Ecu/ 100 kg/net	0,40 Ecu/ 100 kg/net	—
1704	**Produtos de confeitaria sem cacau (incluído o chocolate branco) :**				
1704 10	– **Gomas de mascar, mesmo revestidas de açúcar :**				
	– – De teor, em peso de sacarose, inferior a 60 % (incluído o açúcar invertido expresso em sacarose) :				
1704 10 11	– – – Em forma de tira.	8 + 34,8 Ecu/ 100 kg/net MAX 23	7,4 + 32,2 Ecu/ 100 kg/net MAX 21,3	7,1 + 31 Ecu/ 100 kg/net MAX 20,5	—
1704 10 19	– – – Outras	8 + 34,8 Ecu/ 100 kg/net MAX 23	7,4 + 32,2 Ecu/ 100 kg/net MAX 21,3	7,1 + 31 Ecu/ 100 kg/net MAX 20,5	—
	– – De teor, em peso de sacarose, igual ou superior a 60 % (incluído o açúcar invertido expresso em sacarose) :				
1704 10 91	– – – Em forma de tira.	8 + 39,1 Ecu/ 100 kg/net MAX 23	7,4 + 36,4 Ecu/ 100 kg/net MAX 21,4	7,2 + 35 Ecu/ 100 kg/net MAX 20,6	—
1704 10 99	– – – Outras	8 + 39,1 Ecu/ 100 kg/net MAX 23	7,4 + 36,4 Ecu/ 100 kg/net MAX 21,4	7,2 + 35 Ecu/ 100 kg/net MAX 20,6	—
1704 90	– **Outros :**				
1704 90 10	– – Extractos de alcaçuz contendo, em peso, mais de 10 % de sacarose, sem adição de outras matérias.	21	18,5	17,2	—

(1) Em 1 % por peso de sacarose.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos			Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)		
			1/1 - 30/6	1/7 - 31/12	
1	2	3	4a	4b	5
1704 90 30	– – Chocolate branco	13 + 64,4 Ecu/ 100 kg/net MAX 27 + 23,6 Ecu/ 100 kg/net	11,7 + 58 Ecu/ 100 kg/net MAX 24,3 + 21,2 Ecu/ 100 kg/net	11,1 + 54,8 Ecu/ 100 kg/net MAX 23 + 20,1 Ecu/ 100 kg/net	—
	– – Outros :				
1704 90 51	– – – Pastas e massas, incluída a maçapão, em embalagens imediatas de conteúdo líquido igual ou superior a 1 kg	13 + EA MAX 27 + AD S/Z	11,7 + EA MAX 24,2 + AD S/Z (1)	11 + EA MAX 22,8 + AD S/Z (1)	—
1704 90 55	– – – Pastilhas para a garganta e rebuçados para a tosse	13 + EA MAX 27 + AD S/Z	11,7 + EA MAX 24,2 + AD S/Z (1)	11 + EA MAX 22,8 + AD S/Z (1)	—
1704 90 61	– – – Drageias e doçarias semelhantes em forma de drageia	13 + EA MAX 27 + AD S/Z	11,7 + EA MAX 24,2 + AD S/Z (1)	11 + EA MAX 22,8 + AD S/Z (1)	—
	– – – Outros :				
1704 90 65	– – – – Gomas e outras doçarias à base de gelificantes incluindo as pastas de frutas sob a forma de doçarias	13 + EA MAX 27 + AD S/Z	11,7 + EA MAX 24,2 + AD S/Z (1)	11 + EA MAX 22,8 + AD S/Z (1)	—
1704 90 71	– – – – Rebuçados de açúcar cozido, mesmo recheados	13 + EA MAX 27 + AD S/Z	11,7 + EA MAX 24,2 + AD S/Z (1)	11 + EA MAX 22,8 + AD S/Z (1)	—
1704 90 75	– – – – Caramelos	13 + EA MAX 27 + AD S/Z	11,7 + EA MAX 24,2 + AD S/Z (1)	11 + EA MAX 22,8 + AD S/Z (1)	—
	– – – – Outros :				
1704 90 81	– – – – – Obtidos por compressão	13 + EA MAX 27 + AD S/Z	11,7 + EA MAX 24,2 + AD S/Z (1)	11 + EA MAX 22,8 + AD S/Z (1)	—
1704 90 99	– – – – – Outros	13 + EA MAX 27 + AD S/Z	11,7 + EA MAX 24,2 + AD S/Z (1)	11 + EA MAX 22,8 + AD S/Z (1)	—

(1) Ver anexo 1.

CAPÍTULO 18

CACAU E SUAS PREPARAÇÕES

Notas

1. O presente capítulo não compreende as preparações das posições 0403, 1901, 1904, 1905, 2105, 2202, 2208, 3003 ou 3004.

2. A posição 1806 compreende os produtos de confeitaria contendo cacau, bem como, ressalvadas as disposições da Nota 1 do presente capítulo, outras preparações alimentícias contendo cacau.

Notas complementares

1. As mercadorias das subposições 1806 20, 1806 31, 1806 32 e 1806 90 que se apresentem em sortidos estão sujeitas a um elemento agrícola (EA) estabelecido consoante o teor médio de matérias gordas provenientes do leite, de proteínas do leite, de sacarose, de isoglicose, de glicose e de amido ou fécula, da totalidade do sortido.

2. As subposições 1806 90 11 e 1806 90 19 não compreendem os produtos constituídos exclusivamente por uma só espécie de chocolate.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos			Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)		
			1/1 - 30/6	1/7 - 31/12	
1	2	3	4a	4b	5
1801 00 00	**Cacau inteiro ou partido, em bruto ou torrado**	6,7	2	1,5	—
1802 00 00	**Cascas, películas e outros desperdícios de cacau**	Isenção	2	1,5	—
1803	**Pasta de cacau, mesmo desengordurada :**				
1803 10 00	**– Não desengordurada**	12	13,2	12,3	—
1803 20 00	**– Total ou parcialmente desengordurada**	12	13,2	12,3	—
1804 00 00	**Manteiga, gordura e óleo de cacau**	9	10,6	9,8	—
1805 00 00	**Cacau em pó, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes**	12	13,3	12	—
1806	**Chocolate e outras preparações alimentícias contendo cacau :**				
1806 10	**– Cacau em pó, com adição de açúcar ou de outros edulcorantes :**				
1806 10 15	– – Não contendo ou contendo menos de 5 %, em peso, de sacarose (incluído o açúcar invertido expresso em sacarose) ou de isoglicose, expresso igualmente em sacarose	29,6	9,3	9	—
1806 10 20	– – De teor, em peso, de sacarose (incluído o açúcar invertido expresso em sacarose) ou de isoglicose, expresso igualmente em sacarose, igual ou superior a 5 % e inferior a 65 % . .	10 + 31,5 Ecu/ 100 kg/net	9,3 + 29,4 Ecu/ 100 kg/net	9 + 28,4 Ecu/ 100 kg/net	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos			Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)		
			1/1 - 30/6	1/7 - 31/12	
1	2	3	4a	4b	5
1806 10 30	– – De teor, em peso, de sacarose (incluído o açúcar invertido expresso em sacarose) ou de isoglicose, expresso igualmente em sacarose, igual ou superior a 65 % e inferior a 80 % . .	10 + 39,3 Ecu/ 100 kg/net	9,3 + 36,7 Ecu/ 100 kg/net	9 + 35,4 Ecu/ 100 kg/net	—
1806 10 90	– – De teor, em peso, de sacarose (incluído o açúcar invertido expresso em sacarose) ou de isoglicose, expresso igualmente em sacarose, igual ou superior a 80 %	10 + 52,4 Ecu/ 100 kg/net	9,3 + 48,9 Ecu/ 100 kg/net	9 + 47,2 Ecu/ 100 kg/net	—
1806 20	**– Outras preparações em blocos ou em barras com peso superior a 2 kg, ou no estado líquido, em pasta, em pó, grânulos ou formas semelhantes, em recipientes ou embalagens imediatas de conteúdo superior a 2 kg :**				
1806 20 10	– – De teor, em peso, de manteiga de cacau, igual ou superior a 31 % ou de teor total, em peso, de manteiga de cacau e de matérias gordas provenientes do leite, igual ou superior a 31 %	12 + EA MAX 27 + AD S/Z	10,8 + EA MAX 24,2 + AD S/Z (1)	10,2 + EA MAX 22,8 + AD S/Z (1)	—
1806 20 30	– – De teor total, em peso, de manteiga de cacau e de matérias gordas provenientes do leite, igual ou superior a 25 % e inferior a 31 %	12 + EA MAX 27 + AD S/Z	10,8 + EA MAX 24,2 + AD S/Z (1)	10,2 + EA MAX 22,8 + AD S/Z (1)	—
	– – Outras :				
1806 20 50	– – – De teor, em peso, de manteiga de cacau, igual ou superior a 18 %	12 + EA MAX 27 + AD S/Z	10,8 + EA MAX 24,2 + AD S/Z (1)	10,2 + EA MAX 22,8 + AD S/Z (1)	—
1806 20 70	– – – Preparações denominadas « chocolate *milk crumb* » . . .	22,3 + EA (2)	20 + EA (1)	18,9 + EA (1)	—
1806 20 80	– – – Cobertura de cacau	12 + EA MAX 27 + AD S/Z	10,8 + EA MAX 24,2 + AD S/Z (1)	10,2 + EA MAX 22,8 + AD S/Z (1)	—
1806 20 95	– – – Outras	12 + EA MAX 27 + AD S/Z	10,8 + EA MAX 24,2 + AD S/Z (1)	10,2 + EA MAX 22,8 + AD S/Z (1)	—
	– Outros, em tabletes, barras e paus :				
1806 31 00	– – **Recheados**	12 + EA MAX 27 + AD S/Z	10,8 + EA MAX 24,2 + AD S/Z (1)	10,2 + EA MAX 22,8 + AD S/Z (1)	—
1806 32	– – **Não recheados :**				
1806 32 10	– – – Adicionados de cereais, nozes ou outras frutas.	12 + EA MAX 27 + AD S/Z	10,8 + EA MAX 24,2 + AD S/Z (1)	10,2 + EA MAX 22,8 + AD S/Z (1)	—
1806 32 90	– – – Outros	12 + EA MAX 27 + AD S/Z	10,8 + EA MAX 24,2 + AD S/Z (1)	10,2 + EA MAX 22,8 + AD S/Z (1)	—

(1) Ver anexo 1.

(2) Direito *ad valorem* reduzido para 19 % (suspensão) por um período indeterminado.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos			Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)		
			1/1 - 30/6	1/7 - 31/12	
1	2	3	4a	4b	5
1806 90	– **Outros :**				
	– – Chocolate e artigos de chocolate :				
	– – – Bombons de chocolate (denominados *pralines*), mesmo recheados :				
1806 90 11	– – – – Contendo álcool	12 + EA MAX 27 + AD S/Z	10,8 + EA MAX 24,2 + AD S/Z (1)	10,2 + EA MAX 22,8 + AD S/Z (1)	—
1806 90 19	– – – – Outros	12 + EA MAX 27 + AD S/Z	10,8 + EA MAX 24,2 + AD S/Z (1)	10,2 + EA MAX 22,8 + AD S/Z (1)	—
	– – – Outros :				
1806 90 31	– – – – Recheados	12 + EA MAX 27 + AD S/Z	10,8 + EA MAX 24,2 + AD S/Z (1)	10,2 + EA MAX 22,8 + AD S/Z (1)	—
1806 90 39	– – – – Não recheados	12 + EA MAX 27 + AD S/Z	10,8 + EA MAX 24,2 + AD S/Z (1)	10,2 + EA MAX 22,8 + AD S/Z (1)	—
1806 90 50	– – Produtos de confeitaria e respectivos sucedâneos fabricados a partir de substitutos do açúcar, contendo cacau	12 + EA MAX 27 + AD S/Z	10,8 + EA MAX 24,2 + AD S/Z (1)	10,2 + EA MAX 22,8 + AD S/Z (1)	—
1806 90 60	– – Pastas para barrar, contendo cacau	12 + EA MAX 27 + AD S/Z	10,8 + EA MAX 24,2 + AD S/Z (1)	10,2 + EA MAX 22,8 + AD S/Z (1)	—
1806 90 70	– – Preparações para bebidas, contendo cacau	12 + EA MAX 27 + AD S/Z	10,8 + EA MAX 24,2 + AD S/Z (1)	10,2 + EA MAX 22,8 + AD S/Z (1)	—
1806 90 90	– – Outros	12 + EA MAX 27 + AD S/Z	10,8 + EA MAX 24,2 + AD S/Z (1)	10,2 + EA MAX 22,8 + AD S/Z (1)	—

(1) Ver anexo 1.

CAPÍTULO 19

PREPARAÇÕES À BASE DE CEREAIS, FARINHAS, AMIDOS, FÉCULAS OU LEITE; PRODUTOS DE PASTELARIA

Notas

1. O presente capítulo não compreende :

   a) Com exclusão dos produtos recheados da posição 1902, as preparações alimentícias contendo mais de 20 %, em peso, de enchidos, carne, miudezas, sangue, peixe ou crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos ou de uma combinação destes produtos (Capítulo 16);

   b) Os produtos à base de farinhas, amidos ou féculas (biscoitos, etc.), especialmente preparados para a alimentação de animais (posição 2309);

   c) Os medicamentos e outros produtos do Capítulo 30.

2. Para os fins da posição 1901, entende-se por « farinhas » e « sêmolas » :

   a) As farinhas e sêmolas de cereais do Capítulo 11;

   b) As farinhas, sêmolas e pó de origem vegetal de qualquer Capítulo, excepto as farinhas, sêmolas e pó de produtos hortícolas secos (posição 0712), de batata (posição 1105) ou de legumes de vagem secos (posição 1106).

3. A posição 1904 não abrange as preparações contendo mais de 6 %, em peso, de cacau, calculado sob uma base totalmente desengordurada, nem as revestidas de chocolate ou de outras preparações alimentícias contendo cacau da posição 1806 (posição 1806).

4. Na acepção da posição 1904, a expressão « preparados de outro modo » significa que os cereais sofreram tratamento ou preparo mais adiantados do que os previstos nas posições ou nas notas dos Capítulos 10 e 11.

Notas complementares

1. *As mercadorias das posições 1905 30, 1905 40 e 1905 90 que se apresentem em sortidos, estão sujeitas a um elemento agrícola (EA) estabelecido consoante o teor médio de matérias gordas provenientes do leite, de proteinas do leite, de sacarose, de isoglicose, de glicose e de amido ou fécula, da totalidade do sortido.*

2. *Na acepção da posição 1905 30, só são considerados como « biscoitos adicionados de edulcorantes », os produtos que apresentem um teor, em peso, de água não superior a 12 % e um teor de matérias gordas não superior a 35 %, em peso (as substâncias utilizadas para envolver ou cobrir os biscoitos não são tomadas em consideração para cálculo destes teores).*

3. *A posição 1905 30 não compreende os* waffles *e* wafers *com um teor de água superior a 10 % (subposição 1905 90 40).*

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos			Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)		
			1/1 - 30/6	1/7 - 31/12	
1	2	3	4a	4b	5
1901	**Extractos de malte; preparações alimentícias de farinhas, sêmolas, amidos, féculas ou extractos de malte, não contendo cacau ou contendo-o numa proporção inferior a 40 %, em peso, não especificadas nem compreendidas noutras posições; preparações alimentícias de produtos das posições 0401 a 0404, não contendo cacau ou contendo-o numa proporção inferior a 5 %, em peso, calculado sob uma base totalmente desengordurada, não especificadas nem compreendidas noutras posições :**				
1901 10 00	**– Preparações para alimentação de crianças, acondicionadas para venda a retalho**	11 + EA	9,9 + EA (1)	9,3 + EA (1)	—
1901 20 00	**– Misturas e pastas para a preparação de produtos de padaria, pastelaria e da indústria de bolachas e biscoitos da posição 1905**	11 + EA	9,9 + EA (1)	9,3 + EA (1)	—
1901 90	**– Outros :**				
	– – Extractos de malte :				
1901 90 11	– – – De teor, em extracto seco, igual ou superior a 90 %, em peso	8 + 28,2 Ecu/ 100 kg/net	7 + 24,8 Ecu/ 100 kg/net	6,6 + 23,1 Ecu/ 100 kg/net	—
1901 90 19	– – – Outros	8 + 23 Ecu/ 100 kg/net	7 + 20,2 Ecu/ 100 kg/net	6,6 + 18,9 Ecu/ 100 kg/net	—
	– – Outros :				
1901 90 91	– – – Não contendo matérias gordas provenientes do leite, sacarose, isoglicose, glicose, amido ou fécula, ou contendo, em peso, menos de 1,5 % de matérias gordas provenientes do leite, menos de 5 % de sacarose (incluído o açúcar invertido) ou de isoglicose, menos de 5 % de glicose ou amido ou fécula, excluindo as preparações alimentícias em pó de produtos das posições 0401 a 0404	25	17,6	16,4	—
1901 90 99	– – – Outros	11 + EA	9,9 + EA (1)	9,3 + EA (1)	—
1902	**Massas alimentícias, mesmo cozidas ou recheadas (de carne ou de outras substâncias) ou preparadas de outro modo, tais como esparguete, macarrão, aletria, lasanha, nhoque, raviole e canelone; cuscuz, mesmo preparado :**				
	– Massas alimentícias não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo :				
1902 11 00	**– – Contendo ovos**	12 + 38,5 Ecu/ 100 kg/net	10,6 + 33,9 Ecu/ 100 kg/net	9,8 + 31,6 Ecu/ 100 kg/net	—
1902 19	**– – Outras :**				
1902 19 10	– – – Não contendo farinha nem sêmola de trigo mole	12 + 38,5 Ecu/ 100 kg/net	10,6 + 33,9 Ecu/ 100 kg/net	9,8 + 31,6 Ecu/ 100 kg/net	—
1902 19 90	– – – Outras	12 + 33 Ecu/ 100 kg/net	10,6 + 29 Ecu/ 100 kg/net	9,8 + 27,1 Ecu/ 100 kg/net	—

(1) Ver anexo 1.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos			Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)		
			1/1 - 30/6	1/7 - 31/12	
1	2	3	4a	4b	5
1902 20	**– Massas alimentícias recheadas (mesmo cozidas ou preparadas de outro modo) :**				
1902 20 10	– – Contendo, em peso, mais de 20 % de peixes e crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos	17	11,9	11,9	—
1902 20 30	– – Contendo, em peso, mais de 20 % de enchidos e produtos semelhantes, de carnes e miudezas de qualquer espécie, incluídas as gorduras de qualquer natureza ou origem . . .	84,8 Ecu/ 100 kg/net	74,6 Ecu/ 100 kg/net	69,6 Ecu/ 100 kg/net	—
	– – Outras :				
1902 20 91	– – – Cozidas	13 + 9,5 Ecu/ 100 kg/net	11,4 + 8,4 Ecu/ 100 kg/net	10,7 + 7,8 Ecu/ 100 kg/net	—
1902 20 99	– – – Outras	13 + 26,7 Ecu/ 100 kg/net	11,4 + 23,5 Ecu/ 100 kg/net	10,7 + 21,9 Ecu/ 100 kg/net	—
1902 30	**– Outras massas alimentícias :**				
1902 30 10	– – Secas	10 + 38,5 Ecu/ 100 kg/net	8,8 + 33,9 Ecu/ 100 kg/net	8,2 + 31,6 Ecu/ 100 kg/net	—
1902 30 90	– – Outras	10 + 15,2 Ecu/ 100 kg/net	8,8 + 13,4 Ecu/ 100 kg/net	8,2 + 12,5 Ecu/ 100 kg/net	—
1902 40	**– Cuscuz :**				
1902 40 10	– – Não preparado	12 + 38,5 Ecu/ 100 kg/net	10,6 + 33,9 Ecu/ 100 kg/net	9,8 + 31,6 Ecu/ 100 kg/net	—
1902 40 90	– – Outro	10 + 15,2 Ecu/ 100 kg/net	8,8 + 13,4 Ecu/ 100 kg/net	8,2 + 12,5 Ecu/ 100 kg/net	—
1903 00 00	**Tapioca e seus sucedâneos preparados a partir de féculas, em flocos, grumos, grãos, pérolas ou formas semelhantes**	10 + 23,6 Ecu/ 100 kg/net	8,8 + 20,8 Ecu/ 100 kg/net	8,2 + 19,4 Ecu/ 100 kg/net	—
1904	**Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefacção [por exemplo : flocos de milho *(corn flakes)*]; cereais (excepto milho) em grãos trabalhados (com excepção da farinha e da sêmola), pré-cozidos ou preparados de outro modo, não especificados nem compreendidos noutras posições :**				
1904 10	**– Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefacção :**				
1904 10 10	– – À base de milho	6 + 31,3 Ecu/ 100 kg/net	5,3 + 27,5 Ecu/ 100 kg/net	4,9 + 25,7 Ecu/ 100 kg/net	—
1904 10 30	– – À base de arroz	8 + 71,9 Ecu/ 100 kg/net	7 + 63,3 Ecu/ 100 kg/net	6,6 + 59 Ecu/ 100 kg/net	—
1904 10 90	– – Outros	8 + 52,5 Ecu/ 100 kg/net	7 + 46,2 Ecu/ 100 kg/net	6,6 + 43,1 Ecu/ 100 kg/net	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos			Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)		
			1/1 - 30/6	1/7 - 31/12	
1	2	3	4a	4b	5
1904 20	**– Preparações alimentícias obtidas a partir de flocos de cereais não torrados, de misturas de flocos de cereais não torrados com flocos de cereais torrados ou expandidos :**				
1904 20 10	– – Preparações de tipo *Müsli* à base de flocos de cereais não torrados	13 + EA	11,7 + EA (1)	11 + EA (1)	—
	– – Outros :				
1904 20 91	– – – À base de milho	6 + 31,3 Ecu/ 100 kg/net	5,3 + 27,5 Ecu/ 100 kg/net	4,9 + 25,7 Ecu/ 100 kg/net	—
1904 20 95	– – – À base de arroz	8 + 71,9 Ecu/ 100 kg/net	7 + 63,3 Ecu/ 100 kg/net	6,6 + 59 Ecu/ 100 kg/net	—
1904 20 99	– – – Outros	8 + 52,5 Ecu/ 100 kg/net	7 + 46,2 Ecu/ 100 kg/net	6,6 + 43,1 Ecu/ 100 kg/net	—
1904 90	**– Outros :**				
1904 90 10	– – Arroz	13 + 71,9 Ecu/ 100 kg/net	11,4 + 63,3 Ecu/ 100 kg/net	10,7 + 59 Ecu/ 100 kg/net	—
1904 90 90	– – Outros	13 + 40,1 Ecu/ 100 kg/net	11,4 + 35,3 Ecu/ 100 kg/net	10,7 + 32,9 Ecu/ 100 kg/net	—
1905	**Produtos de padaria, pastelaria ou da indústria de bolachas e biscoitos, mesmo adicionados de cacau; hóstias, cápsulas vazias para medicamentos, obreias, pastas secas de farinha, amido ou fécula em folhas e produtos semelhantes :**				
1905 10 00	**– Pão denominado *Knäckebröt***	9 + 20,3 Ecu/ 100 kg/net	7,9 + 17,9 Ecu/ 100 kg/net	7,4 + 16,7 Ecu/ 100 kg/net	—
1905 20	**– Pão de especiarias :**				
1905 20 10	– – De teor, em peso, de sacarose (incluído o açúcar invertido expresso em sacarose), inferior a 30 %	13 + 25,4 Ecu/ 100 kg/net	11,8 + 23 Ecu/ 100 kg/net	11,2 + 21,9 Ecu/ 100 kg/net	—
1905 20 30	– – De teor, em peso, de sacarose (incluído o açúcar invertido expresso em sacarose), igual ou superior a 30 % e inferior a 50 %	13 + 32,8 Ecu/ 100 kg/net	11,9 + 30,1 Ecu/ 100 kg/net	11,4 + 28,7 Ecu/ 100 kg/net	—
1905 20 90	– – De teor, em peso, de sacarose (incluído o açúcar invertido expresso em sacarose), igual ou superior a 50 %	13 + 40,2 Ecu/ 100 kg/net	12 + 37,3 Ecu/ 100 kg/net	11,6 + 35,8 Ecu/ 100 kg/net	—
1905 30	**– Bolachas e biscoitos adicionados de edulcorantes; *waffles* e *wafers* :**				
	– – Total ou parcialmente revestidos ou recobertos de chocolate ou de outras preparações contendo cacau :				
1905 30 11	– – – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 85 g	13 + EA MAX 35 + AD S/Z	11,7 + EA MAX 31,4 + AD S/Z (1)	11 + EA MAX 29,6 + AD S/Z (1)	—
1905 30 19	– – – Outros	13 + EA MAX 35 + AD S/Z	11,7 + EA MAX 31,4 + AD S/Z (1)	11 + EA MAX 29,6 + AD S/Z (1)	—

(1) Ver anexo 1.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos			Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)		
			1/1 - 30/6	1/7 - 31/12	
1	2	3	4a	4b	5
	– – Outros :				
	– – – Bolachas e biscoitos adicionados de edulcorantes :				
1905 30 30	– – – – De teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite, igual ou superior a 8 %	13 + EA MAX 35 + AD S/Z	11,7 + EA MAX 31,4 + AD S/Z (1)	11 + EA MAX 29,6 + AD S/Z (1)	—
	– – – – Outros :				
1905 30 51	– – – – – Bolachas e biscoitos, duplos, recheados	13 + EA MAX 35 + AD S/Z	11,7 + EA MAX 31,4 + AD S/Z (1)	11 + EA MAX 29,6 + AD S/Z (1)	—
1905 30 59	– – – – – Outros	13 + EA MAX 35 + AD S/Z	11,7 + EA MAX 31,4 + AD S/Z (1)	11 + EA MAX 29,6 + AD S/Z (1)	—
	– – – *Waffles* e *wafers* :				
1905 30 91	– – – – Salgados, mesmo recheados	13 + EA MAX 30 + AD F/M	11,7 + EA MAX 26,9 + AD F/M (1)	11 + EA MAX 25,4 + AD F/M (1)	—
1905 30 99	– – – – Outros	13 + EA MAX 35 + AD S/Z	11,7 + EA MAX 31,4 + AD S/Z (1)	11 + EA MAX 29,6 + AD S/Z (1)	—
1905 40	– **Tostas, pão torrado e produtos semelhantes torrados :**				
1905 40 10	– – Tostas	14 + EA	12,6 + EA (1)	11,8 + EA (1)	—
1905 40 90	– – Outros	14 + EA	12,6 + EA (1)	11,8 + EA (1)	—
1905 90	– **Outros :**				
1905 90 10	– – Pão ázimo *(mazoth)*	6 + 24,9 Ecu/ 100 kg/net	5,3 + 21,9 Ecu/ 100 kg/net	4,9 + 20,4 Ecu/ 100 kg/net	—
1905 90 20	– – Hóstias, cápsulas vazias para medicamentos, obreias, pastas secas de farinha, amido ou fécula em folhas e produtos semelhantes	7 + 94,5 Ecu/ 100 kg/net	6,2 + 83,2 Ecu/ 100 kg/net	5,7 + 77,5 Ecu/ 100 kg/net	—
	– – Outros :				
1905 90 30	– – – Pão sem adição de mel, ovos, queijo ou frutas, de teor de açúcares e de matérias gordas não superior, cada um, a 5 %, em peso, sobre a matéria seca	14 + EA	12,6 + EA (1)	11,8 + EA (1)	—
1905 90 40	– – – *Waffles* e *wafers*, de teor de água superior a 10 %	13 + EA MAX 30 + AD F/M	11,7 + EA MAX 26,9 + AD F/M (1)	11 + EA MAX 25,4 + AD F/M (1)	—
1905 90 45	– – – Bolachas e biscoitos	13 + EA MAX 30 + AD F/M	11,7 + EA MAX 26,9 + AD F/M (1)	11 + EA MAX 25,4 + AD F/M (1)	—
1905 90 55	– – – Produtos extrudidos ou expandidos, salgados ou aromatizados	13 + EA MAX 30 + AD F/M	11,7 + EA MAX 26,9 + AD F/M (1)	11 + EA MAX 25,4 + AD F/M (1)	—

(1) Ver anexo 1.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos			Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)		
			1/1 - 30/6	1/7 - 31/12	
1	2	3	4a	4b	5
	- - - Outros :				
1905 90 60	- - - - Adicionados de edulcorantes	13 + EA MAX 35 + AD S/Z	11,7 + EA MAX 31,4 + AD S/Z (1)	11 + EA MAX 29,6 + AD S/Z (1)	—
1905 90 90	- - - - Outros	13 + EA MAX 30 + AD F/M	11,7 + EA MAX 26,9 + AD F/M (1)	11 + EA MAX 25,4 + AD F/M (1)	—

(1) Ver anexo 1.

CAPÍTULO 20

PREPARAÇÕES DE PRODUTOS HORTÍCOLAS, DE FRUTAS OU DE OUTRAS PARTES DE PLANTAS

Notas

1. O presente capítulo não compreende :

   a) Os produtos hortícolas e frutas preparados ou conservados pelos processos referidos nos Capítulos 7, 8 ou 11;

   b) As preparações alimentícias contendo mais de 20 %, em peso, de enchidos, carnes, miudezas, sangue, peixe ou crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos ou de uma combinação destes produtos (Capítulo 16);

   c) As preparações alimentícias compostas homogeneizadas, da posição 2104.

2. Não se incluem nas posições 2007 e 2008 as geleias e pastas de frutas, as amêndoas confeitadas e produtos semelhantes, apresentados sob a forma de produtos de confeitaria (posição 1704), nem os produtos de chocolate (posição 1806).

3. Incluem-se nas posições 2001, 2004 e 2005, conforme o caso, apenas os produtos do Capítulo 7 ou das posições 1105 ou 1106 (excepto as farinhas, sêmolas e pós, dos produtos do Capítulo 8) que tenham sido preparados ou conservados por processos diferentes dos mencionados na Nota 1 a).

4. O sumo de tomate cujo teor de extracto seco, em peso, seja igual ou superior a 7 % está incluído na posição 2002.

5. Na acepção da posição 2009, consideram-se como « sumos não fermentados sem adição de álcool », os sumos cujo teor alcoólico, em volume (ver Nota 2 do Capítulo 22), não exceda 0,5 % vol.

Notas de subposições

1. Na acepção da subposição 2005 10, consideram-se como « produtos hortícolas homogeneizados », as preparações de produtos hortícolas finamente homogeneizadas, acondicionadas para venda a retalho como alimentos para crianças ou para usos dietéticos, em recipientes de conteúdo não superior a 250 g. Para aplicação desta definição, não se consideram as pequenas quantidades de ingredientes que possam ter sido adicionados à preparação para tempero, conservação ou outros fins. Estas preparações podem conter, em pequenas quantidades, fragmentos visíveis de produtos hortícolas. A subposição 2005 10 tem prioridade sobre todas as outras subposições da posição 2005.

2. Na acepção da subposição 2007 10, consideram-se como « preparações homogeneizadas » as preparações de frutas finamente homogeneizadas, acondicionadas para venda a retalho como alimentos para crianças ou para usos dietéticos, em recipientes de conteúdo não superior a 250 g. Para aplicação desta definição, não se consideram as pequenas quantidades de ingredientes que possam ter sido adicionados à preparação para tempero, conservação ou outros fins. Estas preparações podem conter, em pequenas quantidades, fragmentos visíveis de frutas. A subposição 2007 10 tem prioridade sobre todas as outras subposições da posição 2007.

Notas complementares

1. São considerados como produtos da posição 2001 unicamente os produtos hortícolas, frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético, contendo 0,5 % ou mais, em peso, de ácido volátil livre calculado como ácido acético.

2. O teor dos diversos açúcares, expresso em sacarose (« teor de açúcares »), dos produtos incluídos no presente capítulo, corresponde à indicação numérica fornecida à temperatura de 20 graus Celsius pelo refractómetro [utilizado segundo o método previsto no anexo do Regulamento (CEE) nº 558/93], e multiplicada pelo factor :

— 0,93 para os produtos das posições 2008 20 a 2008 80, 2008 92 e 2008 99,

— 0,95 para os produtos das outras posições.

3. *Os produtos das posições 2008 20 a 2008 80, 2008 92 e 2008 99 consideram-se como sendo « com adição de açúcar », quando o seu teor de açúcares for superior, em peso, a uma das percentagens indicadas seguidamente, consoante a espécie de frutas ou partes comestíveis de plantas :*

— *ananases (abacaxis), uvas : 13 %,*

— *outras frutas, compreendendo as misturas de frutas e outras partes comestíveis de plantas : 9 %.*

4. *Para aplicação das subposições 2008 30 11 a 2008 30 39, 2008 40 11 a 2008 40 39, 2008 50 11 a 2008 50 59, 2008 60 11 a 2008 60 39, 2008 70 11 a 2008 70 59, 2008 80 11 a 2008 80 39, 2008 92 12 a 2008 92 38 e 2008 99 11 a 2008 99 40, considera-se como :*

— *« teor alcoólico adquirido », em massa, o número de quilogramas de álcool puro contido em 100 quilogramas do produto,*

— *« % mas », o símbolo do teor alcoólico, em massa.*

5. *O teor de açúcares de adição dos produtos da posição 2009 corresponde ao teor de açúcares deduzido dos valores indicados seguidamente, consoante a espécie de sumo :*

— *sumo de limões ou de tomates : 3,*

— *sumo de maçãs : 11,*

— *sumo de uvas : 15,*

— *sumo de outras frutas ou de produtos hortícolas, compreendendo as misturas de sumos : 13.*

6. *Considera-se como « sumo de uvas (compreendendo o mosto de uvas) concentrado » (subposições 2009 60 51 e 2009 60 71), o sumo (compreendendo o mosto) de uvas cuja indicação numérica fornecida à temperatura de 20 ° C pelo refractómetro, segundo o método previsto no anexo do Regulamento (CEE) n.º 558/93, igual ou superior a 50,9 %.*

7. *Na acepção das subposições 2001 90 91, 2006 00 35, 2006 00 91, 2007 10 91, 2007 99 93, 2008 19 11, 2008 19 59, 2008 92 12, 2008 92 16, 2008 92 32, 2008 92 36, 2008 92 51, 2008 92 72, 2008 92 76, 2008 92 92, 2008 92 94, 2008 92 97, 2008 99 36, 2008 99 38, 2009 80 36, 2009 80 73, 2009 80 88, 2009 80 97, 2009 90 92, 2009 90 95 e 2009 90 97 considera-se « frutas tropicais » as goiabas, as mangas, os mangostões, as papaias (mamões), os tamarindos, as maçãs de caju, as lechias, as jacas, as sapotilhas, os maracujás, as carambolas e os pitaiaiás.*

8. *Na acepção das subposições 2001 90 91, 2006 00 35, 2006 00 91, 2007 99 93, 2008 19 11, 2008 19 51, 2008 19 59, 2008 92 12, 2008 92 16, 2008 92 32, 2008 92 36, 2008 92 51, 2008 92 72, 2008 92 76, 2008 92 92, 2008 92 94 e 2008 92 97 considera-se « nozes tropicais » os cocos, as castanhas de caju, as castanhas do Brasil, as nozes de areca (ou de bétel), de cola e de macadâmia.*

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos			Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)		
			1/1 - 30/6	1/7 - 31/12	
1	2	3	4a	4b	5
2001	**Produtos hortícolas, frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético :**				
2001 10 00	**– Pepinos e pepininhos (cornichões)**	22	20,5	19,8	kg/net eda
2001 20 00	**– Cebolas**	22	18,7	18	—
2001 90	**– Outros :**				
2001 90 10	– – *Chutney* de manga	22	Isenção	Isenção	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos			Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)		
			1/1 - 30/6	1/7 - 31/12	
1	2	3	4a	4b	5
2001 90 20	– – Frutos do género *Capsicum*, excepto pimentos doces ou pimentões	7,5	8,3	7,5	—
2001 90 30	– – Milho doce *(Zea mays var. saccharata)*	8 + 14,7 Ecu/ 100 kg/net	7 + 12,9 Ecu/ 100 kg/net	6,6 + 12,1 Ecu/ 100 kg/net	—
2001 90 40	– – Inhames, batatas-doces e partes comestíveis semelhantes de plantas, de teor, em peso, de amido ou de fécula, igual ou superior a 5 %	13 + 5,9 Ecu/ 100 kg/net	11,4 + 5,2 Ecu/ 100 kg/net	10,7 + 4,9 Ecu/ 100 kg/net	—
2001 90 50	– – Cogumelos	22	18,7	18	—
2001 90 60	– – Palmitos	15	16,7	15	—
2001 90 65	– – Azeitonas	22	18,7	18	—
2001 90 70	– – Pimentos doces ou pimentões	22	18,7	18	—
2001 90 75	– – Beterrabas vermelhas utilizadas em saladas *(Beta vulgaris var. conditiva)*	22	18,7	18	—
2001 90 85	– – Couve roxa	22	18,7	18	—
2001 90 91	– – Frutas e nozes, tropicais	22	16,7	15	—
2001 90 96	– – Outros	22	18,7	18	—
2002	**Tomates preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético :**				
2002 10	– **Tomates inteiros ou em pedaços :**				
2002 10 10	– – Pelados	18	16,8	16,2	—
2002 10 90	– – Outros	18	16,8	16,2	—
2002 90	– **Outros :**				
	– – De teor, em peso, de matéria seca, inferior a 12 % :				
2002 90 11	– – – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg	18	16,8	16,2	—
2002 90 19	– – – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg	18	16,8	16,2	—
	– – De teor, em peso, de matéria seca, igual ou superior a 12 %, mas inferior ou igual a 30 % :				
2002 90 31	– – – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg	18	16,8	16,2	—
2002 90 39	– – – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg	18	16,8	16,2	—
	– – De teor, em peso, de matéria seca, superior a 30 % :				
2002 90 91	– – – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg	18	16,8	16,2	—
2002 90 99	– – – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg	18	16,8	16,2	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos			Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)		
			1/1 - 30/6	1/7 - 31/12	
1	2	3	4a	4b	5
2003	**Cogumelos e trufas, preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético :**				
2003 10	**– Cogumelos :**				
	– – Do género *Agaricus* :				
2003 10 20	– – – Conservados provisoriamente, cozidos por inteiro	23 + 239 Ecu/ 100 kg/net eda	21,5 + 223 Ecu/ 100 kg/net eda (1)	20,7 + 215 Ecu/ 100 kg/net eda (1)	kg/net eda
2003 10 30	– – – Outros	23 + 278 Ecu/ 100 kg/net eda	21,5 + 259 Ecu/ 100 kg/net eda (1)	20,7 + 250 Ecu/ 100 kg/net eda (1)	kg/net eda
2003 10 80	– – Outros	23	21,5	20,7	—
2003 20 00	**– Trufas**	20	16,8	16,2	—
2004	**Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, congelados, com excepção dos produtos da posição 2006 :**				
2004 10	**– Batatas :**				
2004 10 10	– – Simplesmente cozidas	19	16,8	16,2	—
	– – Outras :				
2004 10 91	– – – Sob a forma de farinhas, sêmolas ou flocos	11 + EA	9,9 + EA (2)	9,3 + EA (2)	—
2004 10 99	– – – Outras	24	20,5	19,8	—
2004 90	**– Outros produtos hortícolas e misturas de produtos hortícolas :**				
2004 90 10	– – Milho doce *(Zea mays var. saccharata)*	8 + 14,7 Ecu/ 100 kg/net	7 + 12,9 Ecu/ 100 kg/net	6,6 + 12,1 Ecu/ 100 kg/net	—
2004 90 30	– – Chucrute, alcaparras e azeitonas	20	18,7	18	—
2004 90 50	– – Ervilhas *(Pisum sativum)* e feijão verde	24	22,4	21,6	—
	– – Outros, incluídas as misturas :				
2004 90 91	– – – Cebolas simplesmente cozidas	19	16,8	16,2	—
2004 90 98	– – – Outros	24	20,5	19,8	—
2005	**Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, não congelados, com excepção dos produtos da posição 2006 :**				
2005 10 00	**– Produtos hortícolas homogeneizados**	24	20,5	19,8	—
2005 20	**– Batatas :**				
2005 20 10	– – Sob a forma de farinhas, sêmolas ou flocos	11 + EA	10,3 + EA (2)	9,9 + EA (2)	—
	– – Outras :				
2005 20 20	– – – Em rodelas finas, fritas, mesmo salgadas ou aromatizadas, em embalagens hermeticamente fechadas, próprias para a alimentação nesse estado	24	19,4	18	—
2005 20 80	– – – Outras	24	19,4	18	—
2005 40 00	**– Ervilhas *(Pisum sativum)***	24	22,4	21,6	—

(1) Contingente pautal OMC : ver anexo 7.
(2) Ver anexo 1.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos			Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)		
			1/1 - 30/6	1/7 - 31/12	
1	2	3	4a	4b	5
	– **Feijões *(Vigna spp., Phaseolus spp.)*:**				
2005 51 00	– – **Feijão em grão**	24	20,5	19,8	—
2005 59 00	– – **Outros**	24	22,4	21,6	—
2005 60 00	– **Espargos**	22	20,5	19,8	—
2005 70	– **Azeitonas:**				
2005 70 10	– – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 5 kg	20	17,6	16,4	kg/net eda
2005 70 90	– – Outras	20	17,6	16,4	kg/net eda
2005 80 00	– **Milho doce *(Zea mays var. saccharata)***	8 + 14,7 Ecu/ 100 kg/net	7 + 12,9 Ecu/ 100 kg/net	6,6 + 12,1 Ecu/ 100 kg/net	—
2005 90	– **Outros produtos hortícolas e misturas de produtos hortícolas:**				
2005 90 10	– – Frutos do género *Capsicum*, excepto pimentos doces ou pimentões	20	8,8	8,2	—
2005 90 30	– – Alcaparras	20	18,7	18	—
2005 90 50	– – Alcachofras	24	20,5	19,8	—
2005 90 60	– – Cenouras	24	20,5	19,8	—
2005 90 70	– – Misturas de produtos hortícolas	24	20,5	19,8	—
2005 90 75	– – Chucrute	20	18,7	18	—
2005 90 80	– – Outros	24	20,5	19,8	—
2006 00	**Produtos hortícolas, frutas, cascas de frutas e outras partes de plantas, conservados em açúcar (passados por calda, glaceados ou cristalizados):**				
2006 00 10	– Gengibre	25	Isenção	Isenção	—
	– Outras:				
	– – De teor de açúcares superior a 13 %, em peso:				
2006 00 31	– – – Cerejas	25 + 29,9 Ecu/ 100 kg/net	23,3 + 27,9 Ecu/ 100 kg/net	22,5 + 26,9 Ecu/ 100 kg/net	—
2006 00 35	– – – Frutas e nozes, tropicais	25 + 29,9 Ecu/ 100 kg/net	20,8 + 24,9 Ecu/ 100 kg/net	18,8 + 22,5 Ecu/ 100 kg/net	—
2006 00 38	– – – Outras	25 + 29,9 Ecu/ 100 kg/net	23,3 + 27,9 Ecu/ 100 kg/net	22,5 + 26,9 Ecu/ 100 kg/net	—
	– – Outras:				
2006 00 91	– – – Frutas e nozes, tropicais	25	20,8	18,8	—
2006 00 99	– – – Outras	25	23,3	22,5	—
2007	**Doces, geleias, *marmelades*, purés e pastas de frutas, obtidos por cozimento, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes:**				
2007 10	– **Preparações homogeneizadas:**				
2007 10 10	– – De teor de açúcares superior a 13 %, em peso	30 + 5,2 Ecu/ 100 kg/net	28 + 4,9 Ecu/ 100 kg/net	27 + 4,7 Ecu/ 100 kg/net	—
	– – Outras:				
2007 10 91	– – – De frutas tropicais	30	25	22,5	—
2007 10 99	– – – Outras	30	28	27	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos			Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)		
			1/1 - 30/6	1/7 - 31/12	
1	2	3	4a	4b	5
	– **Outros :**				
2007 91	– – **De citrinos :**				
2007 91 10	– – – De teor de açúcares superior a 30 %, em peso	25 + 28,8 Ecu/ 100 kg/net	23,3 + 26,9 Ecu/ 100 kg/net	22,5 + 25,9 Ecu/ 100 kg/net	—
2007 91 30	– – – De teor de açúcares superior a 13 % e não superior a 30 %, em peso	25 + 5,2 Ecu/ 100 kg/net	23,3 + 4,9 Ecu/ 100 kg/net	22,5 + 4,7 Ecu/ 100 kg/net	—
2007 91 90	– – – Outros	30	25,2	24,3	—
2007 99	– – **Outros :**				
	– – – De teor de açúcares superior a 30 %, em peso :				
2007 99 10	– – – – Purés e pastas de ameixas, em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 100 kg, destinados a transformação industrial (1)	28	26,1	25,2	—
2007 99 20	– – – – Purés e pastas de castanhas	30 + 24,6 Ecu/ 100 kg/net	28 + 23 Ecu/ 100 kg/net	27 + 22,2 Ecu/ 100 kg/net	—
	– – – – Outros :				
2007 99 31	– – – – – De cerejas	30 + 28,8 Ecu/ 100 kg/net	28 + 26,9 Ecu/ 100 kg/net	27 + 25,9 Ecu/ 100 kg/net	—
2007 99 33	– – – – – De morangos	30 + 28,8 Ecu/ 100 kg/net	28 + 26,9 Ecu/ 100 kg/net	27 + 25,9 Ecu/ 100 kg/net	—
2007 99 35	– – – – – De framboesas	30 + 28,8 Ecu/ 100 kg/net	28 + 26,9 Ecu/ 100 kg/net	27 + 25,9 Ecu/ 100 kg/net	—
2007 99 39	– – – – – Outros	30 + 28,8 Ecu/ 100 kg/net	28 + 26,9 Ecu/ 100 kg/net	27 + 25,9 Ecu/ 100 kg/net	—
	– – – De teor de açúcares superior a 13 % e não superior a 30 %, em peso :				
2007 99 51	– – – – Purés e pastas de castanhas	30 + 5,2 Ecu/ 100 kg/net	28 + 4,9 Ecu/ 100 kg/net	27 + 4,7 Ecu/ 100 kg/net	—
2007 99 55	– – – – Purés e compotas de maçãs	30 + 5,2 Ecu/ 100 kg/net	28 + 4,9 Ecu/ 100 kg/net	27 + 4,7 Ecu/ 100 kg/net	—
2007 99 58	– – – – Outros	30 + 5,2 Ecu/ 100 kg/net	28 + 4,9 Ecu/ 100 kg/net	27 + 4,7 Ecu/ 100 kg/net	—
	– – – Outros :				
2007 99 91	– – – – Purés e compotas de maçãs	30	28	27	—
2007 99 93	– – – – De frutas e nozes, tropicais	30	25	22,5	—
2007 99 98	– – – – Outros	30	28	27	—
2008	**Frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas de outro modo, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes ou de álcool, não especificadas nem compreendidas noutras posições :**				
	– **Frutas de casca rija, amendoins e outras sementes, mesmo misturados entre si :**				
2008 11	– – **Amendoins :**				
2008 11 10	– – – Manteiga de amendoim	25	17,6	16,4	—

(1) A admissão nesta subposição está sujeita às condições nas disposições comunitárias em vigor na matéria.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos			Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)		
			1/1 - 30/6	1/7 - 31/12	
1	2	3	4a	4b	5
	- - - Outros, em embalagens imediatas de conteúdo líquido :				
	- - - - Superior a 1 kg :				
2008 11 92	- - - - - Torrados	14	12	12	—
2008 11 94	- - - - - Outros	14	13,1	12,6	—
	- - - - Não superior a 1 kg :				
2008 11 96	- - - - - Torrados	16	12	12	—
2008 11 98	- - - - - Outros	22	14,9	14,4	—
2008 19	- - **Outros, incluídas as misturas :**				
	- - - Em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg :				
2008 19 11	- - - - Nozes tropicais; misturas contendo, em peso, 50 % ou mais de nozes e de frutas, tropicais	17	11,7	10,5	—
	- - - - Outros :				
2008 19 13	- - - - - Amêndoas e pistácios, torrados	17	12,3	11,5	—
2008 19 19	- - - - - Outros	17	13,1	12,6	—
	- - - Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg :				
	- - - - Nozes tropicais; misturas contendo, em peso, 50 % ou mais de nozes e de frutas, tropicais :				
2008 19 51	- - - - - Nozes tropicais torradas	22	12	12	—
2008 19 59	- - - - - Outros	22	13,3	12	—
	- - - - Outros :				
	- - - - - Frutas de casca rija torradas :				
2008 19 93	- - - - - - Amêndoas e pistácios	16	12	12	—
2008 19 95	- - - - - - Outras	16	12	12	—
2008 19 99	- - - - - Outros	22	14,9	14,4	—
2008 20	- **Ananases (abacaxis) :**				
	- - Com adição de álcool :				
	- - - Em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg :				
2008 20 11	- - - - De teor de açúcares superior a 17 %, em peso	32 + 3,1 Ecu/ 100 kg/net	29,9 + 2,9 Ecu/ 100 kg/net	28,8 + 2,8 Ecu/ 100 kg/net	—
2008 20 19	- - - - Outros	32	29,9	28,8	—
	- - - Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg :				
2008 20 31	- - - - De teor de açúcares superior a 19 %, em peso	32 + 3,1 Ecu/ 100 kg/net	29,9 + 2,9 Ecu/ 100 kg/net	28,8 + 2,8 Ecu/ 100 kg/net	—
2008 20 39	- - - - Outros	32	29,9	28,8	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos			Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)		
			1/1 - 30/6	1/7 - 31/12	
1	2	3	4a	4b	5
	– – Sem adição de álcool :				
	– – – Com adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg :				
2008 20 51	– – – – De teor de açúcares superior a 17 %, em peso	24	22,4	21,6	—
2008 20 59	– – – – Outros	22	20,5	19,8	—
	– – – Com adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg :				
2008 20 71	– – – – De teor de açúcares superior a 19 %, em peso	26	24,3	23,4	—
2008 20 79	– – – – Outros	24	22,4	21,6	—
	– – – Sem adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido :				
2008 20 91	– – – – De 4,5 kg ou mais	23	21,5	20,7	—
2008 20 99	– – – – De menos de 4,5 kg.	23	21,5	20,7	—
2008 30	– **Citrinos :**				
	– – Com adição de álcool :				
	– – – De teor de açúcares superior a 9 %, em peso :				
2008 30 11	– – – – De teor alcoólico adquirido, em massa, não superior a 11,85 % mas	32	29,9	28,8	—
2008 30 19	– – – – Outros	32 + 5,2 Ecu/ 100 kg/net	29,9 + 4,9 Ecu/ 100 kg/net	28,8 + 4,7 Ecu/ 100 kg/net	—
	– – – Outros :				
2008 30 31	– – – – De teor alcoólico adquirido, em massa, não superior a 11,85 % mas	32	28	27	—
2008 30 39	– – – – Outros	32	29,9	28,8	—
	– – Sem adição de álcool :				
	– – – Com adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg :				
2008 30 51	– – – – Pedaços de toranjas *(grapefruit)*	19	17,7	17,1	—
2008 30 55	– – – – Tangerinas, mandarinas e satsumas; clementinas, wilkings e outros citrinos híbridos semelhantes	23	21,5	20,7	—
2008 30 59	– – – – Outros	22	20,5	19,8	—
	– – – Com adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg :				
2008 30 71	– – – – Pedaços de toranjas *(grapefruit)*	19	17,7	17,1	—
2008 30 75	– – – – Tangerinas, mandarinas e satsumas; clementinas, wilkings e outros citrinos híbridos semelhantes	22	20,5	19,8	—
2008 30 79	– – – – Outros	26	24,3	23,4	—
	– – – Sem adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido :				
2008 30 91	– – – – De 4,5 kg ou mais	23	21,5	20,7	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos			Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)		
			1/1 - 30/6	1/7 - 31/12	
1	2	3	4a	4b	5
2008 30 99	– – – – De menos de 4,5 kg	25	21,5	20,7	—
2008 40	– **Peras :**				
	– – Com adição de álcool :				
	– – – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg :				
	– – – – De teor de açúcares superior a 13 %, em peso :				
2008 40 11	– – – – – De teor alcoólico adquirido, em massa, não superior a 11,85 % mas	32	29,9	28,8	—
2008 40 19	– – – – – Outras	32 + 5,2 Ecu/ 100 kg/net	29,9 + 4,9 Ecu/ 100 kg/net	28,8 + 4,7 Ecu/ 100 kg/net	—
	– – – – Outras :				
2008 40 21	– – – – – De teor alcoólico adquirido, em massa, não superior a 11,85 % mas	32	28	27	—
2008 40 29	– – – – – Outras	32	29,9	28,8	—
	– – – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg :				
2008 40 31	– – – – De teor de açúcares superior a 15 %, em peso	32 + 5,2 Ecu/ 100 kg/net	29,9 + 4,9 Ecu/ 100 kg/net	28,8 + 4,7 Ecu/ 100 kg/net	—
2008 40 39	– – – – Outras	32	29,9	28,8	—
	– – Sem adição de álcool :				
	– – – Com adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg :				
2008 40 51	– – – – De teor de açúcares superior a 13 %, em peso	22	20,5	19,8	—
2008 40 59	– – – – Outras	23	18,7	18	—
	– – – Com adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg :				
2008 40 71	– – – – De teor de açúcares superior a 15 %, em peso	24	22,4	21,6	—
2008 40 79	– – – – Outras	27	20,5	19,8	—
	– – – Sem adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido :				
2008 40 91	– – – – De 4,5 kg ou mais	23	19,6	18,9	—
2008 40 99	– – – – De menos de 4,5 kg	25	19,6	18,9	—
2008 50	– **Damascos :**				
	– – Com adição de álcool :				
	– – – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg :				
	– – – – De teor de açúcares superior a 13 %, em peso :				
2008 50 11	– – – – – De teor alcoólico adquirido, em massa, não superior a 11,85 % mas	32	29,9	28,8	—
2008 50 19	– – – – – Outros	32 + 5,2 Ecu/ 100 kg/net	29,9 + 4,9 Ecu/ 100 kg/net	28,8 + 4,7 Ecu/ 100 kg/net	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos			Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)		
			1/1 - 30/6	1/7 - 31/12	
1	2	3	4a	4b	5
	– – – – Outros :				
2008 50 31	– – – – – De teor alcoólico adquirido, em massa, não superior a 11,85 % mas	32	28	27	—
2008 50 39	– – – – – Outros.	32	29,9	28,8	—
	– – – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg :				
2008 50 51	– – – – De teor de açúcares superior a 15 %, em peso	32 + 5,2 Ecu/ 100 kg/net	29,9 + 4,9 Ecu/ 100 kg/net	28,8 + 4,7 Ecu/ 100 kg/net	—
2008 50 59	– – – – Outros	32	29,9	28,8	—
	– – Sem adição de álcool :				
	– – – Com adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg :				
2008 50 61	– – – – De teor de açúcares superior a 13 %, em peso	24	22,4	21,6	—
2008 50 69	– – – – Outros	23	20,5	19,8	—
	– – – Com adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg :				
2008 50 71	– – – – De teor de açúcares superior a 15 %, em peso	26	24,3	23,4	—
2008 50 79	– – – – Outros	27	22,4	21,6	—
	– – – Sem adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido :				
2008 50 92	– – – – De 5 kg ou mais	17	15,9	15,3	—
2008 50 94	– – – – Com 4,5 kg ou mais, mas com menos de 5 kg	17	21,5	20,7	—
2008 50 99	– – – – De menos de 4,5 kg.	25	21,5	20,7	—
2008 60	– **Cerejas :**				
	– – Com adição de álcool :				
	– – – De teor de açúcares superior a 9 %, em peso :				
2008 60 11	– – – – De teor alcoólico adquirido, em massa, não superior a 11,85 % mas.	32	29,9	28,8	—
2008 60 19	– – – – Outras	32 + 5,2 Ecu/ 100 kg/net	29,9 + 4,9 Ecu/ 100 kg/net	28,8 + 4,7 Ecu/ 100 kg/net	—
	– – – Outras :				
2008 60 31	– – – – De teor alcoólico adquirido, em massa, não superior a 11,85 % mas.	32	28	27	—
2008 60 39	– – – – Outras	32	29,9	28,8	—
	– – Sem adição de álcool :				
	– – – Com adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg :				
2008 60 51	– – – – Ginjas *(Prunus cerasus)*	22	20,5	19,8	—
2008 60 59	– – – – Outras	22	20,5	19,8	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos			Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)		
			1/1 - 30/6	1/7 - 31/12	
1	2	3	4a	4b	5
	– – – Com adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg :				
2008 60 61	– – – – Ginjas *(Prunus cerasus)*	26	24,3	23,4	—
2008 60 69	– – – – Outras	26	24,3	23,4	—
	– – – Sem adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido :				
	– – – – De 4,5 kg ou mais :				
2008 60 71	– – – – – Ginjas *(Prunus cerasus)*	23	21,5	20,7	—
2008 60 79	– – – – – Outras	23	21,5	20,7	—
	– – – – De menos de 4,5 kg :				
2008 60 91	– – – – – Ginjas *(Prunus cerasus)*	25	21,5	20,7	—
2008 60 99	– – – – – Outras	25	21,5	20,7	—
2008 70	**– Pêssegos :**				
	– – Com adição de álcool :				
	– – – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg :				
	– – – – De teor de açúcares superior a 13 %, em peso :				
2008 70 11	– – – – – De teor alcoólico adquirido, em massa, não superior a 11,85 % mas	32	29,9	28,8	—
2008 70 19	– – – – – Outros	32 + 5,2 Ecu/ 100 kg/net	29,9 + 4,9 Ecu/ 100 kg/net	28,8 + 4,7 Ecu/ 100 kg/net	—
	– – – – Outros :				
2008 70 31	– – – – – De teor alcoólico adquirido, em massa, não superior a 11,85% mas	32	28	27	—
2008 70 39	– – – – – Outros	32	29,9	28,8	—
	– – – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg :				
2008 70 51	– – – – De teor de açúcares superior a 15 %, em peso	32 + 5,2 Ecu/ 100 kg/net	29,9 + 4,9 Ecu/ 100 kg/net	28,8 + 4,7 Ecu/ 100 kg/net	—
2008 70 59	– – – – Outros	32	29,9	28,8	—
	– – Sem adição de álcool :				
	– – – Com adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg :				
2008 70 61	– – – – De teor de açúcares superior a 13 %, em peso	24	22,4	21,6	—
2008 70 69	– – – – Outros	23	20,5	19,8	—
	– – – Com adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg :				
2008 70 71	– – – – De teor de açúcares superior a 15 %, em peso	24	22,4	21,6	—
2008 70 79	– – – – Outros	27	20,5	19,8	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos			Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)		
			1/1 - 30/6	1/7 - 31/12	
1	2	3	4a	4b	5
	– – – Sem adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido :				
2008 70 92	– – – – De 5 kg ou mais	19	17,7	17,1	—
2008 70 94	– – – – Com 4,5 kg ou mais, mas com menos de 5 kg	19	21,5	20,7	—
2008 70 99	– – – – De menos de 4,5 kg	25	21,5	20,7	—
2008 80	– **Morangos :**				
	– – Com adição de álcool :				
	– – – De teor de açúcares superior a 9 %, em peso :				
2008 80 11	– – – – De teor alcoólico adquirido, em massa, não superior a 11,85 % mas	32	29,9	28,8	—
2008 80 19	– – – – Outros	32 + 5,2 Ecu/ 100 kg/net	29,9 + 4,9 Ecu/ 100 kg/net	28,8 + 4,7 Ecu/ 100 kg/net	—
	– – – Outros :				
2008 80 31	– – – – De teor alcoólico adquirido, em massa, não superior a 11,85 % mas	32	28	27	—
2008 80 39	– – – – Outros	32	29,9	28,8	—
	– – Sem adição de álcool :				
2008 80 50	– – – Com adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg	22	20,5	19,8	—
2008 80 70	– – – Com adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg	26	24,3	23,4	—
	– – – Sem adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido :				
2008 80 91	– – – – De 4,5 kg ou mais	23	21,5	20,7	—
2008 80 99	– – – – De menos de 4,5 kg	25	21,5	20,7	—
	– **Outras, incluídas as misturas, com exclusão das da subposição 2008 19 :**				
2008 91 00	– – **Palmitos**	16	16,7	15	—
2008 92	– – **Misturas :**				
	– – – Com adição de álcool :				
	– – – – De teor de açúcares superior a 9 %, em peso :				
	– – – – – De teor alcoólico adquirido, em massa, não superior a 11,85 % mas :				
2008 92 12	– – – – – – De frutas tropicais (incluídas as misturas contendo, em peso, 50 % ou mais de frutas e de nozes, tropicais)	32	26,7	24	—
2008 92 14	– – – – – – Outras	32	29,9	28,8	—
	– – – – – Outras :				
2008 92 16	– – – – – – De frutas tropicais (incluídas as misturas contendo, em peso, 50 % ou mais de frutas e de nozes, tropicais)	32 + 5,2 Ecu/ 100 kg/net	26,7 + 4,3 Ecu/ 100 kg/net	24 + 3,9 Ecu/ 100 kg/net	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos			Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)		
			1/1 - 30/6	1/7 - 31/12	
1	2	3	4a	4b	5
2008 92 18	– – – – – – Outras	32 + 5,2 Ecu/ 100 kg/net	29,9 + 4,9 Ecu/ 100 kg/net	28,8 + 4,7 Ecu/ 100 kg/net	—
	– – – – Outras :				
	– – – – – De teor alcoólico adquirido, em massa, não superior a 11,85 % mas :				
2008 92 32	– – – – – – De frutas tropicais (incluídas as misturas contendo, em peso, 50 % ou mais de frutas e de nozes, tropicais)	32	25	22,5	—
2008 92 34	– – – – – – Outras	32	28	27	—
	– – – – – Outras :				
2008 92 36	– – – – – – De frutas tropicais (incluídas as misturas contendo, em peso, 50 % ou mais de frutas e de nozes, tropicais)	32	26,7	24	—
2008 92 38	– – – – – – Outras	32	29,9	28,8	—
	– – – Sem adição de álcool :				
	– – – – Com adição de açúcar :				
	– – – – – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg :				
2008 92 51	– – – – – – De frutas tropicais (incluídas as misturas contendo, em peso, 50 % ou mais de frutas e de nozes, tropicais)	22	18,3	16,5	—
2008 92 59	– – – – – – Outras	22	20,5	19,8	—
	– – – – – Outras :				
	– – – – – – Misturas nas quais nenhuma das frutas componentes ultrapasse 50 %, em peso, da totalidade das frutas :				
2008 92 72	– – – – – – – De frutas tropicais (incluídas as misturas contendo, em peso, 50 % ou mais de frutas e de nozes, tropicais)	17	14,2	12,7	—
2008 92 74	– – – – – – – Outras	17	15,9	15,3	—
	– – – – – – Outras :				
2008 92 76	– – – – – – – De frutas tropicais (incluídas as misturas contendo, em peso, 50 % ou mais de frutas e de nozes, tropicais)	24	20	18	—
2008 92 78	– – – – – – – Outras	24	22,4	21,6	—
	– – – – Sem adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido :				
	– – – – – De 5 kg ou mais :				
2008 92 92	– – – – – – De frutas tropicais (incluídas as misturas contendo, em peso, 50 % ou mais de frutas e de nozes, tropicais)	23	19,2	17,2	—
2008 92 93	– – – – – – Outras	23	21,5	20,7	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos			Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)		
			1/1 - 30/6	1/7 - 31/12	
1	2	3	4a	4b	5
	– – – – – Com 4,5 kg ou mais, mas com menos de 5 kg :				
2008 92 94	– – – – – – De frutas tropicais (incluídas as misturas contendo, em peso, 50 % ou mais de frutas tropicais e de nozes tropicais)	23	19,2	17,2	—
2008 92 96	– – – – – – Outras	23	21,5	20,7	—
	– – – – – De menos de 4,5 kg :				
2008 92 97	– – – – – – De frutas tropicais (incluídas as misturas contendo, em peso, 50 % ou mais de frutas e de nozes, tropicais)	25	19,2	17,2	—
2008 92 98	– – – – – – Outras	25	21,5	20,7	—
2008 99	– – **Outras :**				
	– – – Com adição de álcool :				
	– – – – Gengibre :				
2008 99 11	– – – – – De teor alcoólico adquirido, em massa, não superior a 11,85 % mas	16	16,7	15	—
2008 99 19	– – – – – Outro	24	26,7	24	—
	– – – – Uvas :				
2008 99 21	– – – – – De teor de açúcares superior a 13 %, em peso	32 + 4,7 Ecu/ 100 kg/net	29,9 + 4,4 Ecu/ 100 kg/net	28,8 + 4,3 Ecu/ 100 kg/net	—
2008 99 23	– – – – – Outras	32	29,9	28,8	—
	– – – – Outras :				
	– – – – – De teor de açúcares superior a 9 %, em peso :				
	– – – – – – De teor alcoólico adquirido, em massa, não superior a 11,85 % mas :				
2008 99 25	– – – – – – – Maracujás e goiabas	22	26,7	24	—
2008 99 26	– – – – – – – Mangas, mangostões, papaias (mamões), tamarindos, maçãs de caju, lechias, jacas, sapotilhas, carambolas e pitaiaiás	32	26,7	24	—
2008 99 28	– – – – – – – Outras	32	29,9	28,8	—
	– – – – – – Outras :				
2008 99 32	– – – – – – – Maracujás e goiabas	32 + 5,2 Ecu/ 100 kg/net	26,7 + 4,3 Ecu/ 100 kg/net (1)	24 + 3,9 Ecu/ 100 kg/net (1)	—
2008 99 33	– – – – – – – Mangas, mangostões, papaias (mamões), tamarindos, maçãs de caju, lechias, jacas, sapotilhas, carambolas e pitaiaiás	32 + 5,2 Ecu/ 100 kg/net	26,7 + 4,3 Ecu/ 100 kg/net	24 + 3,9 Ecu/ 100 kg/net	—
2008 99 34	– – – – – – – Outras	32 + 5,2 Ecu/ 100 kg/net	29,9 + 4,9 Ecu/ 100 kg/net	28,8 + 4,7 Ecu/ 100 kg/net	—

(1) Direito *ad valorem* reduzido a 20 % a título autónomo.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos			Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)		
			1/1 - 30/6	1/7 - 31/12	
1	2	3	4a	4b	5
	- - - - - Outras :				
	- - - - - - De teor alcoólico adquirido, em massa, não superior a 11,85 % mas :				
2008 99 36	- - - - - - - Frutas tropicais	32	25	22,5	—
2008 99 37	- - - - - - - Outras	32	28	27	—
	- - - - - - Outras :				
2008 99 38	- - - - - - - Frutas tropicais	32	26,7	24	—
2008 99 40	- - - - - - - Outras	32	29,9	28,8	—
	- - - Sem adição de álcool :				
	- - - - Com adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg :				
2008 99 41	- - - - - Gengibre	23	Isenção	Isenção	—
2008 99 43	- - - - - Uvas	24	22,4	21,6	—
2008 99 45	- - - - - Ameixas	22	20,5	19,8	—
2008 99 46	- - - - - Maracujás, goiabas e tamarindos	12	18,3	16,5	—
2008 99 47	- - - - - Mangas, mangostões, papaias (mamões), maçãs de caju, lechias, jacas, sapotilhas, carambolas e pitaiaiás	22	18,3	16,5	—
2008 99 49	- - - - - Outras	22	20,5	19,8	—
	- - - - Com adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg :				
2008 99 51	- - - - - Gengibre	27	Isenção	Isenção	—
2008 99 53	- - - - - Uvas	26	24,3	23,4	—
2008 99 55	- - - - - Ameixas	26	24,3	23,4	—
2008 99 61	- - - - - Maracujás e goiabas	14	21,7	19,5	—
2008 99 62	- - - - - Mangas, mangostões, papaias (mamões), tamarindos, maçãs de caju, lechias, jacas, sapotilhas, carambolas e pitaiaiás	26	21,7	19,5	—
2008 99 68	- - - - - Outras	26	24,3	23,4	—
	- - - - Sem adição de açúcar :				
	- - - - - Ameixas em embalagens imediatas de conteúdo líquido :				
2008 99 72	- - - - - - De 5 kg ou mais	19	17,7	17,1	—
2008 99 74	- - - - - - Com 4,5 kg ou mais, mas com menos de 5 kg.	19	21,5	20,7	—
2008 99 79	- - - - - - De menos de 4,5 kg	25	21,5	20,7	—
2008 99 85	- - - - - Milho com exclusão do milho doce *(Zea mays var. saccharata)*	8 + 14,7 Ecu/ 100 kg/net	7 + 12,9 Ecu/ 100 kg/net	6,6 + 12,1 Ecu/ 100 kg/net	—
2008 99 91	- - - - - Inhames, batatas-doces e partes comestíveis semelhantes de plantas, de teor, em peso, de amido ou de fécula, igual ou superior a 5 %	13 + 5,9 Ecu/ 100 kg/net	11,4 + 5,2 Ecu/ 100 kg/net	10,7 + 4,9 Ecu/ 100 kg/net	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos			Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)		
			1/1 - 30/6	1/7 - 31/12	
1	2	3	4a	4b	5
2008 99 99	– – – – – Outras	23	21,5	20,7	—
2009	**Sumos de frutas (incluídos os mostos de uvas) ou de produtos hortícolas, não fermentados, sem adição de álcool, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes :**				
	– Sumos de laranja :				
2009 11	– – **Congelados :**				
	– – – De massa volúmica superior a 1,33 g/cm^3 à temperatura de 20 ° C :				
2009 11 11	– – – – De valor não superior a 30 ecus por 100 kg de peso líquido	42 + 25,7 Ecu/ 100 kg/net	39,2 + 24 Ecu/ 100 kg/net	37,8 + 23,2 Ecu/ 100 kg/net	—
2009 11 19	– – – – Outros	42	39,2	37,8	—
	– – – De massa volúmica não superior a 1,33 g/cm^3 à temperatura de 20 ° C :				
2009 11 91	– – – – De valor não superior a 30 ecus por 100 kg de peso líquido e de teor de açúcares de adição superior a 30 %, em peso	19 + 25,7 Ecu/ 100 kg/net	17,7 + 24 Ecu/ 100 kg/net	17,1 + 23,2 Ecu/ 100 kg/net	—
2009 11 99	– – – – Outros	19	17,7 (1)	17,1 (1)	—
2009 19	– – **Outros :**				
	– – – De massa volúmica superior a 1,33 g/cm^3 à temperatura de 20 ° C :				
2009 19 11	– – – – De valor não superior a 30 ecus por 100 kg de peso líquido	42 + 25,7 Ecu/ 100 kg/net	39,2 + 24 Ecu/ 100 kg/net	37,8 + 23,2 Ecu/ 100 kg/net	—
2009 19 19	– – – – Outros	42	39,2	37,8	—
	– – – De massa volúmica não superior a 1,33 g/cm^3 à temperatura de 20 ° C :				
2009 19 91	– – – – De valor não superior a 30 ecus por 100 kg de peso líquido e de teor de açúcares de adição superior a 30 %, em peso	19 + 25,7 Ecu/ 100 kg/net	17,7 + 24 Ecu/ 100 kg/net	17,1 + 23,2 Ecu/ 100 kg/net	—
2009 19 99	– – – – Outros	19	16,7	15,6	—
2009 20	**– Sumo de toranja *(grapefruit)* :**				
	– – De massa volúmica superior a 1,33 g/cm^3 à temperatura de 20 ° C :				
2009 20 11	– – – De valor não superior a 30 ecus por 100 kg de peso líquido	42 + 25,7 Ecu/ 100 kg/net	39,2 + 24 Ecu/ 100 kg/net	37,8 + 23,2 Ecu/ 100 kg/net	—
2009 20 19	– – – Outro	42	39,2	37,8	—
	– – De massa volúmica não superior a 1,33 g/cm^3 à temperatura de 20 ° C :				
2009 20 91	– – – De valor não superior a 30 ecus por 100 kg de peso líquido e de teor de açúcares de adição superior a 30 %, em peso	15 + 25,7 Ecu/ 100 kg/net	14 + 24 Ecu/ 100 kg/net	13,5 + 23,2 Ecu/ 100 kg/net	—
2009 20 99	– – – Outro	15	12	12	—

(1) Contingente pautal OMC : ver anexo 7.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos			Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)		
			1/1 - 30/6	1/7 - 31/12	
1	2	3	4a	4b	5
2009 30	**– Sumo de qualquer outro citrino :**				
	– – De massa volúmica superior a 1,33 g/cm³ à temperatura de 20 ° C :				
2009 30 11	– – – De valor não superior a 30 ecus por 100 kg de peso líquido	42 + 25,7 Ecu/ 100 kg/net	39,2 + 24 Ecu/ 100 kg/net	37,8 + 23,2 Ecu/ 100 kg/net	—
2009 30 19	– – – Outro	42	39,2	37,8	—
	– – De massa volúmica não superior a 1,33 g/cm³ à temperatura de 20 ° C :				
	– – – De valor superior a 30 ecus por 100 kg de peso líquido :				
2009 30 31	– – – – Com açúcares de adição	18	16,8	16,2	—
2009 30 39	– – – – Outro	19	17,7	17,1	—
	– – – De valor não superior a 30 ecus por 100 kg de peso líquido :				
	– – – – De limões :				
2009 30 51	– – – – – De teor de açúcares de adição superior a 30 %, em peso	18 + 25,7 Ecu/ 100 kg/net	16,8 + 24 Ecu/ 100 kg/net	16,2 + 23,2 Ecu/ 100 kg/net	—
2009 30 55	– – – – – De teor de açúcares de adição não superior a 30 %, em peso	18	16,8	16,2	—
2009 30 59	– – – – – Sem açúcares de adição	19	17,7	17,1	—
	– – – – De outros citrinos :				
2009 30 91	– – – – – De teor de açúcares de adição superior a 30 %, em peso	18 + 25,7 Ecu/ 100 kg/net	16,8 + 24 Ecu/ 100 kg/net	16,2 + 23,2 Ecu/ 100 kg/net	—
2009 30 95	– – – – – De teor de açúcares de adição não superior a 30 %, em peso	18	16,8	16,2	—
2009 30 99	– – – – – Sem açúcares de adição	19	17,7	17,1	—
2009 40	**– Sumo de ananás (abacaxi) :**				
	– – De massa volúmica superior a 1,33 g/cm³ à temperatura de 20 ° C :				
2009 40 11	– – – De valor não superior a 30 ecus por 100 kg de peso líquido	42 + 25,7 Ecu/ 100 kg/net	39,2 + 24 Ecu/ 100 kg/net	37,8 + 23,2 Ecu/ 100 kg/net	—
2009 40 19	– – – Outro	42	39,2	37,8	—
	– – De massa volúmica não superior a 1,33 g/cm³ à temperatura de 20 ° C :				
2009 40 30	– – – De valor superior a 30 ecus por 100 kg de peso líquido, com açúcares de adição	19	17,7	17,1	—
	– – – Outro :				
2009 40 91	– – – – De teor de açúcares de adição superior a 30 %, em peso	19 + 25,7 Ecu/ 100 kg/net	17,7 + 24 Ecu/ 100 kg/net	17,1 + 23,2 Ecu/ 100 kg/net	—
2009 40 93	– – – – De teor de açúcares de adição não superior a 30 %, em peso	19	17,7	17,1	—
2009 40 99	– – – – Sem açúcares de adição.	20	18,7	18	—
2009 50	**– Sumo de tomate :**				
2009 50 10	– – Com açúcares de adição	20	18,7	18	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos			Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)		
			1/1 - 30/6	1/7 - 31/12	
1	2	3	4a	4b	5
2009 50 90	– – Outro	21	19,6	18,9	—
2009 60	**– Sumo de uva (incluídos os mostos de uvas) :**				
	– – De massa volúmica superior a 1,33 g/cm^3 à temperatura de 20 ° C :				
2009 60 11	– – – De valor não superior a 22 ecus por 100 kg de peso líquido	(1)	(1)	(1)	—
2009 60 19	– – – Outro	(1)	(1)	(1)	—
	– – De massa volúmica não superior a 1,33 g/cm^3 à temperatura de 20 ° C :				
	– – – De valor superior a 18 ecus por 100 kg de peso líquido :				
2009 60 51	– – – – Concentrado	(1)	(1)	(1)	—
2009 60 59	– – – – Outro	(1)	(1)	(1)	—
	– – – De valor não superior a 18 ecus por 100 kg de peso líquido :				
	– – – – De teor de açúcares de adição superior a 30 %, em peso :				
2009 60 71	– – – – – Concentrado	(1)	(1)	(1)	—
2009 60 79	– – – – – Outro	(1)	(1)	(1)	—
2009 60 90	– – – – Outro	(1)	(1)	(1)	—
2009 70	**– Sumo de maçã :**				
	– – De massa volúmica superior a 1,33 g/cm^3 à temperatura de 20 ° C :				
2009 70 11	– – – De valor não superior a 22 ecus por 100 kg de peso líquido	42 + 25,7 Ecu/ 100 kg/net	30 + 23,3 Ecu/ 100 kg/net	30 + 22,1 Ecu/ 100 kg/net	—
2009 70 19	– – – Outro	42	30	30	—
	– – De massa volúmica não superior a 1,33 g/cm^3 à temperatura de 20 ° C :				
2009 70 30	– – – De valor superior a 18 ecus por 100 kg de peso líquido, com açúcares de adição	24	18	18	—
	– – – Outro :				
2009 70 91	– – – – De teor de açúcares de adição superior a 30 %, em peso	24 + 25,7 Ecu/ 100 kg/net	18 + 23,6 Ecu/ 100 kg/net	18 + 22,5 Ecu/ 100 kg/net	—
2009 70 93	– – – – De teor de açúcares de adição não superior a 30 %, em peso	24	18	18	—
2009 70 99	– – – – Sem açúcares de adição	25	18	18	—
2009 80	**– Sumo de qualquer outra fruta ou produto hortícola :**				
	– – De massa volúmica superior a 1,33 g/cm^3 à temperatura de 20 ° C :				
	– – – Sumo de pêra :				
2009 80 11	– – – – De valor não superior a 22 ecus por 100 kg de peso líquido	42 + 25,7 Ecu/ 100 kg/net	39,2 + 24 Ecu/ 100 kg/net	37,8 + 23,2 Ecu/ 100 kg/net	—
2009 80 19	– – – – Outro	42	39,2	37,8	—

(1) Ver anexo 2.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos			Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)		
			1/1 - 30/6	1/7 - 31/12	
1	2	3	4a	4b	5
	– – – Outro :				
	– – – – De valor não superior a 30 ecus por 100 kg de peso líquido :				
2009 80 32	– – – – – Sumo de maracujás e goiabas	42 + 25,7 Ecu/ 100 kg/net	35 + 21,4 Ecu/ 100 kg/net (1)	31,5 + 19,3 Ecu/ 100 kg/net (1)	—
2009 80 33	– – – – – Sumo de mangas, mangostões, papaias (mamões), tamarindos, maçãs de caju, lechias, jacas, sapotilhas, carambolas e pitaiaiás	42 + 25,7 Ecu/ 100 kg/net	35 + 21,4 Ecu/ 100 kg/net	31,5 + 19,3 Ecu/ 100 kg/net	—
2009 80 35	– – – – – Outro	42 + 25,7 Ecu/ 100 kg/net	39,2 + 24 Ecu/ 100 kg/net	37,8 + 23,2 Ecu/ 100 kg/net	—
	– – – – Outro :				
2009 80 36	– – – – – Sumo de frutas tropicais	42	35	31,5	—
2009 80 38	– – – – – Outro	42	39,2	37,8	—
	– – De massa volúmica não superior a 1,33 g/cm^3 à temperatura de 20 ° C :				
	– – – Sumo de pêra :				
2009 80 50	– – – – De valor superior a 18 ecus por 100 kg de peso líquido, com açúcares de adição	24	22,4	21,6	—
	– – – – Outro :				
2009 80 61	– – – – – De teor de açúcares de adição superior a 30 %, em peso	24 + 25,7 Ecu/ 100 kg/net	22,4 + 24 Ecu/ 100 kg/net	21,6 + 23,2 Ecu/ 100 kg/net	—
2009 80 63	– – – – – De teor de açúcares de adição não superior a 30 %, em peso	24	22,4	21,6	—
2009 80 69	– – – – – Sem açúcares de adição	25	23,3	22,5	—
	– – – Outro :				
	– – – – De valor superior a 30 ecus por 100 kg de peso líquido, com açúcares de adição :				
2009 80 71	– – – – – Sumo de cereja	21	19,6	18,9	—
2009 80 73	– – – – – Sumo de frutas tropicais	21	17,5	15,8	—
2009 80 79	– – – – – Outro	21	19,6	18,9	—
	– – – – Outro :				
	– – – – – De teor de açúcares de adição superior a 30 %, em peso :				
2009 80 83	– – – – – – Sumo de maracujás e goiabas	21 + 25,7 Ecu/ 100 kg/net	17,5 + 21,4 Ecu/ 100 kg/net (2)	15,8 + 19,3 Ecu/ 100 kg/net (2)	—
2009 80 84	– – – – – – Sumo de mangas, mangostões, papaias (mamões), tamarindos, maçãs de caju, lechias, jacas, sapotilhas, carambolas e pitaiaiás	21 + 25,7 Ecu/ 100 kg/net	17,5 + 21,4 Ecu/ 100 kg/net	15,8 + 19,3 Ecu/ 100 kg/net	—

(1) Direito *ad valorem* reduzido a 21 % a título autónomo.
(2) Direito *ad valorem* reduzido a 15 % a título autónomo.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos			Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)		
			1/1 - 30/6	1/7 - 31/12	
1	2	3	4a	4b	5
2009 80 86	– – – – – – Outro	21 + 25,7 Ecu/ 100 kg/net	19,6 + 24 Ecu/ 100 kg/net	18,9 + 23,2 Ecu/ 100 kg/net	—
	– – – – – De teor de açúcares de adição não superior a 30 %, em peso :				
2009 80 88	– – – – – – Sumo de frutas tropicais	21	17,5	15,8	—
2009 80 89	– – – – – – Outro	21	19,6	18,9	—
	– – – – – Sem açúcares de adição :				
2009 80 95	– – – – – – Sumo de fruta da espécie *Vaccinium macrocarpon*	22	14	14	—
2009 80 96	– – – – – – Sumo de cereja	22	20,5	19,8	—
2009 80 97	– – – – – – Sumo de frutas tropicais	22	18,3	16,5	—
2009 80 99	– – – – – – Outro	22	20,5	19,8	—
2009 90	– **Misturas de sumos :**				
	– – De massa volúmica superior a 1,33 g/cm^3 à temperatura de 20 ° C :				
	– – – Misturas de sumo de maçã e de sumo de pêra :				
2009 90 11	– – – – De valor não superior a 22 ecus por 100 kg de peso líquido	42 + 25,7 Ecu/ 100 kg/net	39,2 + 24 Ecu/ 100 kg/net	37,8 + 23,2 Ecu/ 100 kg/net	—
2009 90 19	– – – – Outras	42	39,2	37,8	—
	– – – Outras :				
2009 90 21	– – – – De valor não superior a 30 ecus por 100 kg de peso líquido	42 + 25,7 Ecu/ 100 kg/net	39,2 + 24 Ecu/ 100 kg/net	37,8 + 23,2 Ecu/ 100 kg/net	—
2009 90 29	– – – – Outras	42	39,2	37,8	—
	– – De massa volúmica não superior a 1,33 g/cm^3 à temperatura de 20° C :				
	– – – Misturas de sumo de maçã e de sumo de pêra :				
2009 90 31	– – – – De valor não superior a 18 ecus por 100 kg de peso líquido e de teor de açúcares de adição superior a 30 %, em peso	25 + 25,7 Ecu/ 100 kg/net	23,3 + 24 Ecu/ 100 kg/net	22,5 + 23,2 Ecu/ 100 kg/net	—
2009 90 39	– – – – Outras	25	23,3	22,5	—
	– – – Outras :				
	– – – – De valor superior a 30 ecus por 100 kg de peso líquido :				
	– – – – – Misturas de sumo de citrinos e de sumo de ananás (abacaxi) :				
2009 90 41	– – – – – – Com açúcares de adição	19	17,7	17,1	—
2009 90 49	– – – – – – Outras	20	18,7	18	—
	– – – – – Outras :				
2009 90 51	– – – – – – Com açúcares de adição	21	19,6	18,9	—
2009 90 59	– – – – – – Outras	22	20,5	19,8	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos			Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)		
			1/1 - 30/6	1/7 - 31/12	
1	2	3	4a	4b	5
	– – – – De valor não superior a 30 ecus por 100 kg de peso líquido :				
	– – – – – Misturas de sumo de citrinos e de sumo de ananás (abacaxi) :				
2009 90 71	– – – – – – De teor de açúcares de adição superior a 30 %, em peso	19 + 25,7 Ecu/ 100 kg/net	17,7 + 24 Ecu/ 100 kg/net	17,1 + 23,2 Ecu/ 100 kg/net	—
2009 90 73	– – – – – – De teor de açúcares de adição não superior a 30 %, em peso	19	17,7	17,1	—
2009 90 79	– – – – – – Sem açúcares de adição	20	18,7	18	—
	– – – – – Outras :				
	– – – – – – De teor de açúcares de adição superior a 30 %, em peso :				
2009 90 92	– – – – – – – Misturas de sumo de frutas tropicais	21 + 25,7 Ecu/ 100 kg/net	17,5 + 21,4 Ecu/ 100 kg/net	15,8 + 19,3 Ecu/ 100 kg/net	—
2009 90 94	– – – – – – – Outras	21 + 25,7 Ecu/ 100 kg/net	19,6 + 24 Ecu/ 100 kg/net	18,9 + 23,2 Ecu/ 100 kg/net	—
	– – – – – – De teor de açúcares de adição não superior a 30 %, em peso :				
2009 90 95	– – – – – – – Misturas de sumo de frutas tropicais	21	17,5	15,8	—
2009 90 96	– – – – – – – Outras	21	19,6	18,9	—
	– – – – – – Sem açúcares de adição :				
2009 90 97	– – – – – – – Misturas de sumo de frutas tropicais	22	18,3	16,5	—
2009 90 98	– – – – – – – Outras	22	20,5	19,8	—

CAPÍTULO 21

PREPARAÇÕES ALIMENTÍCIAS DIVERSAS

Notas

1. O presente capítulo não compreende :

   a) As misturas de produtos hortícolas da posição 0712;

   b) Os sucedâneos torrados do café que contenham café em qualquer proporção (posição 0901);

   c) O chá aromatizado (posição 0902);

   d) As especiarias e outros produtos das posições 0904 a 0910;

   e) As preparações alimentícias, excepto os produtos descritos nas posições 2103 ou 2104, contendo, em peso, mais de 20 % de enchidos, carne, miudezas, sangue, peixe ou crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos ou de uma combinação destes produtos (Capítulo 16);

   f) As leveduras acondicionadas como medicamentos e os outros produtos das posições 3003 ou 3004;

   g) Os enzimas preparados da posição 3507.

2. Os extractos dos sucedâneos mencionados na Nota 1 b) acima, incluem-se na posição 2101.

3. Na acepção da posição 2104, consideram-se como « preparações alimentícias compostas homogeneizadas » as preparações constituídas por uma mistura finamente homogeneizada de diversas substâncias de base, como carne, peixe, produtos hortícolas ou frutas, acondicionadas para venda a retalho como alimentos para crianças ou para usos dietéticos, em recipientes de conteúdo não superior a 250 g. Para aplicação desta definição, não se consideram as pequenas quantidades de ingredientes que possam ter sido adicionados à mistura para tempero, conservação ou outros fins. Estas preparações podem conter, em pequenas quantidades, fragmentos visíveis.

Notas complementares

1. *Para aplicação das subposições 2106 10 20 e 2106 90 92 a expressão « amido ou fécula » inclui os produtos da degradação do amido ou da fécula.*

2. *Na acepção da subposição 2106 90 10, consideram-se como «* fondues *» os preparados, de teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite, igual ou superior a 12 % e inferior a 18 %, obtidos a partir de queijos fundidos, em cujo fabrico apenas se utilizam queijos* emmental *e* gruyère, *com adição de vinho branco, aguardente de cerejas* (kirsch), *fécula e especiarias, e que se apresentem em embalagens imediatas de conteúdo líquido inferior ou igual a 1 kg.*

   A classificação nesta subposição fica ainda sujeita à apresentação de um certificado emitido nas condições previstas pelas disposições cumunitárias em vigor na matéria.

3. *Considera-se como « isoglicose », na acepção da subposição 2106 90 30, o produto obtido a partir da glicose ou dos seus polímeros, com um teor, em peso, no estado seco, de pelo menos 10 % de frutose.*

   Para o cálculo do direito aplicável aos produtos da subposição 2106 90 30, o teor de matéria seca é determinado em conformidade com o n.º 3 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1423/95.

4. *Para o cálculo do direito aplicável aos produtos da subposição 2106 90 59, o teor de sacarose, incluindo o teor de outros açúcares calculados em sacarose, é determinado segundo o método previsto no n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1423/95.*

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos			Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)		
			1/1 - 30/6	1/7 - 31/12	
1	2	3	4a	4b	5
2101	**Extractos, essências e concentrados de café, chá ou de mate e preparações à base destes produtos ou à base de café, chá ou de mate; chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café e respectivos extractos, essências e concentrados :**				
	– Extractos, essências e concentrados de café e preparações à base destes extractos, essências ou concentrados ou à base de café :				
2101 11	**– – Extractos, essências e concentrados :**				
2101 11 11	– – – De teor, em peso, de matéria seca proveniente do café, igual ou superior a 95 %	30	15	13,5	—
2101 11 19	– – – Outros	30	15	13,5	—
2101 12	**– – Preparações à base de extractos, essências ou concentrados ou à base de café :**				
2101 12 92	– – – Preparações à base de extractos, essências ou concentrados de café	30	15,8	14,8	—
2101 12 98	– – – Outras	13 + EA	11,7 + EA (1)	11 + EA (1)	—
2101 20	**– Extractos, essências e concentrados de chá ou de mate e preparações à base destes extractos, essências ou concentrados ou à base de chá ou de mate :**				
2101 20 20	– – Extractos, essências e concentrados	6	10	9	—
	– – Preparações :				
2101 20 92	– – – À base de extractos, de essências ou de concentrados de chá ou de mate	6	10	9	—
2101 20 98	– – – Outros	13 + EA	10,8 + EA (1)	9,8 + EA (1)	—
2101 30	**– Chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café e respectivos extractos, essências e concentrados :**				
	– – Chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café :				
2101 30 11	– – – Chicória torrada	18	15,8	14,8	—
2101 30 19	– – – Outros	8 + 19,8 Ecu/ 100 kg/net	7 + 17,4 Ecu/ 100 kg/net	6,6 + 16,3 Ecu/ 100 kg/net	—
	– – Extractos, essências e concentrados de chicória torrada e de outros sucedâneos torrados do café :				
2101 30 91	– – – De chicória torrada	22	19,4	18	—
2101 30 99	– – – Outros	16,9 + 35,5 Ecu/ 100 kg/net (2)	14,9 + 31,2 Ecu/ 100 kg/net	13,9 + 29,1 Ecu/ 100 kg/net	—

(1) Ver anexo I.

(2) Direito *ad valorem* reduzido para 14 % (suspensão) por um período indeterminado.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos			Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)		
			1/1 - 30/6	1/7 - 31/12	
1	2	3	4a	4b	5
2102	**Leveduras (vivas ou mortas); outros microrganismos monocelulares mortos (excepto as vacinas da posição 3002); pós para levedar, preparados :**				
2102 10	**– Leveduras vivas :**				
2102 10 10	– – Leveduras-mães seleccionadas (leveduras de cultura). . . .	23	15	13,9	—
	– – Leveduras para panificação :				
2102 10 31	– – – Secas	15 + 61,5 Ecu/ 100 kg/net (1)	14 + 57,4 Ecu/ 100 kg/net	13,5 + 55,4 Ecu/ 100 kg/net	—
2102 10 39	– – – Outras	15 + 18,1 Ecu/ 100 kg/net (1)	14 + 16,9 Ecu/ 100 kg/net	13,5 + 16,3 Ecu/ 100 kg/net	—
2102 10 90	– – Outras	31	20,2	18,9	—
2102 20	**– Leveduras mortas; outros microrganismos monocelulares mortos :**				
	– – Leveduras mortas :				
2102 20 11	– – – Em tabletes, cubos ou formas semelhantes, ou em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg.	17	11,4	10,7	—
2102 20 19	– – – Outras	10	7	6,6	—
2102 20 90	– – Outros	4	1,3	1	—
2102 30 00	**– Pós para levedar, preparados**	19	8,4	7,8	—
2103	**Preparações para molhos e molhos preparados; condimentos e temperos compostos; farinha de mostarda e mostarda preparada :**				
2103 10 00	**– Molho de soja**	20	10,6	9,8	—
2103 20 00	**– *Ketchup* e outros molhos de tomate**	20	14,1	13,1	—
2103 30	**– Farinha de mostarda e mostarda preparada :**				
2103 30 10	– – Farinha de mostarda	5	2,7	2	—
2103 30 90	– – Mostarda preparada	17	12,3	11,5	—
2103 90	**– Outros :**				
2103 90 10	– – *Chutney* de manga, líquido	20	Isenção	Isenção	—
2103 90 30	– – Amargos aromáticos, de teor alcoólico, em volume, igual ou superior a 44,2 % vol e não superior a 49,2 % vol e contendo, em peso, de 1,5 % a 6 %, de genciana, de especiarias e de ingredientes diversos, e de 4 % a 10 % de açúcar, apresentados em recipientes de capacidade não superior a 0,50 l. .	30 MIN 1,6 Ecu/ % vol/hl	Isenção	Isenção	1 alc. 100 %
2103 90 90	– – Outros	20	10,6	9,8	—

(1) O montante específico não é cobrado.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos			Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)		
			1/1 - 30/6	1/7 - 31/12	
1	2	3	4a	4b	5
2104	**Preparações para caldos e sopas; caldos e sopas preparados; preparações alimentícias compostas homogeneizadas :**				
2104 10	**– Preparações para caldos e sopas; caldos e sopas preparados :**				
2104 10 10	– – Secos ou dessecados	22	15,8	14,8	—
2104 10 90	– – Outros	22	15,8	14,8	—
2104 20 00	**– Preparações alimentícias compostas homogeneizadas**	24	19,4	18	—
2105 00	**Sorvetes, mesmo contendo cacau :**				
2105 00 10	– Não contendo ou contendo, em peso, menos de 3 % de matérias gordas provenientes do leite	12 + 28 Ecu/ 100 kg/net MAX 27 + 13,1 Ecu/ 100 kg/net	10,9 + 25,4 Ecu/ 100 kg/net MAX 24,5 + 11,9 Ecu/ 100 kg/net	10,3 + 24,1 Ecu/ 100 kg/net MAX 23,2 + 11,3 Ecu/ 100 kg/net	—
	– De teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite :				
2105 00 91	– – Igual ou superior a 3 % mas inferior a 7 %	12 + 57,4 Ecu/ 100 kg/net MAX 27 + 10,5 Ecu/ 100 kg/net	10,7 + 51,1 Ecu/ 100 kg/net MAX 24 + 9,3 Ecu/ 100 kg/net	10 + 48 Ecu/ 100 kg/net MAX 22,5 + 8,8 Ecu/ 100 kg/net	—
2105 00 99	– – Igual ou superior a 7 %	12 + 81,8 Ecu/ 100 kg/net MAX 27 + 10,5 Ecu/ 100 kg/net	10,6 + 72,5 Ecu/ 100 kg/net MAX 23,9 + 9,3 Ecu/ 100 kg/net	10 + 67,9 Ecu/ 100 kg/net MAX 22,4 + 8,7 Ecu/ 100 kg/net	—
2106	**Preparações alimentícias não especificadas nem compreendidas noutras posições :**				
2106 10	**– Concentrados de proteínas e substâncias proteicas texturizadas :**				
2106 10 20	– – Não contendo matérias gordas provenientes do leite, sacarose, isoglicose, glicose, amido ou fécula, ou contendo, em peso, menos de 1,5 % de matérias gordas provenientes do leite, menos de 5 % de sacarose ou de isoglicose, menos de 5 % de glicose ou amido ou fécula	25	17,6	16,4	—
2106 10 80	– – Outros	13 + EA	11,7 + EA (1)	11 + EA (1)	—
2106 90	**– Outras :**				
2106 90 10	– – Preparações denominadas *fondues* (2)	13 + 122,3 Ecu/ 100 kg/net MAX 35 Ecu/ 100 kg/net	11,4 + 107,6 Ecu/ 100 kg/net	10,7 + 100,3 Ecu/ 100 kg/net	—
2106 90 20	– – Preparações alcoólicas compostas, dos tipos utilizados na fabricação de bebidas, excepto as preparações à base de substâncias odoríferas	27 MIN 1,6 Ecu/ % vol/hl	23,8 MIN 1,4 Ecu/ % vol/hl	22,1 MIN 1,3 Ecu/ % vol/hl	1 alc. 100 %

(1) Ver anexo 1.

(2) A admissão nesta subposição está sujeita às condições nas disposições comunitárias em vigor na matéria.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos			Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)		
			1/1 - 30/6	1/7 - 31/12	
1	2	3	4a	4b	5
	– – Xaropes de açúcar, aromatizados ou adicionados de corantes :				
2106 90 30	– – – De isoglicose	53,4 Ecu/ 100 kg/net mas	49,8 Ecu/ 100 kg/net mas	48,1 Ecu/ 100 kg/net mas	—
	– – – Outros :				
2106 90 51	– – – – De lactose	21,8 Ecu/ 100 kg/net	19,2 Ecu/ 100 kg/net	17,9 Ecu/ 100 kg/net	—
2106 90 55	– – – – De glicose ou de maltodextrina	31,2 Ecu/ 100 kg/net	27,5 Ecu/ 100 kg/net	25,6 Ecu/ 100 kg/net	—
2106 90 59	– – – – Outros	0,5 Ecu/ 100 kg/net (1)	0,47 Ecu/ 100 kg/net (1)	0,45 Ecu/ 100 kg/net (1)	—
	– – Outras :				
2106 90 92	– – – Não contendo matérias gordas provenientes do leite, sacarose, isoglicose, glicose, amido ou fécula, ou contendo, em peso, menos de 1,5 % de matérias gordas provenientes do leite, menos de 5 % de sacarose ou de isoglicose, menos de 5 % de glicose ou amido ou fécula	25	17,6	16,4	—
2106 90 98	– – – Outras	13 + EA	11,7 + EA (2)	16,4 + EA (2)	—

(1) Em 1 % por peso de sacarose.
(2) Ver anexo 1.

CAPÍTULO 22

BEBIDAS, LÍQUIDOS ALCOÓLICOS E VINAGRES

Notas

1. O presente capítulo não compreende :

   a) Os produtos deste capítulo (excepto os da posição 2209) preparados para fins culinários, tornados assim impróprios para consumo como bebida (posição 2103 geralmente);

   b) A água do mar (posição 2501);

   c) As águas destiladas, de condutibilidade ou de igual grau de pureza (posição 2851);

   d) As soluções aquosas contendo, em peso, mais de 10 % de ácido acético (posição 2915);

   e) Os medicamentos das posições 3003 ou 3004;

   f) Os produtos de perfumaria ou de toucador (Capítulo 33).

2. Na acepção do presente capítulo e dos Capítulos 20 e 21, o « teor alcoólico em volume » determina-se à temperatura de 20 ° C.

3. Na acepção da posição 2202, consideram-se como « bebidas não alcoólicas » as bebidas cujo teor alcoólico em volume não exceda 0,5 % vol. As bebidas alcoólicas classificam-se, conforme o caso, nas posições 2203 a 2206 ou na posição 2208.

Nota de subposição

1. Na acepção da subposição 2204 10, consideram-se como « vinhos espumantes e vinhos espumosos » os vinhos que apresentem, quando conservados à temperatura de 20 ° C em recipientes fechados, uma sobrepressão igual ou superior a 3 bares.

Notas complementares

1. Para aplicação das posições 2204 e 2205 e da subposição 2206 00 10, consoante o caso, considera-se como :

a) « Teor alcoólico, em volume », adquirido, o número de volumes de álcool puro, a uma temperatura de 20 ° C, contidos em 100 volumes do produto considerado a essa temperatura;

b) « Teor alcoólico, em volume, em potência », o número de volumes de álcool puro, a uma temparatura de 20 ° C, susceptíveis de serem produzidos por fermentação total dos açúcares contidos em 100 volumes do produto considerado a essa temperatura;

c) « Teor alcoólico, em volume, total », a soma dos teores alcoólicos, em volume, adquirido e em potência;

d) « Teor alcoólico em volume, natural », o teor alcoólico, em volume, total, do produto considerado, antes de qualquer enriquecimento;

e) « % vol », o símbolo do teor alcoólico, em volume.

2. Para aplicação da subposição 2204 30 10, considera-se como « mosto de uvas parcialmente fermentado » o produto proveniente da fermentação de um mosto de uvas e com teor alcoólico adquirido superior a 1 % vol e inferior a três quintos do seu teor alcoólico, em volume, total.

3. Para aplicação das posições 2204 21 e 2204 29 :

A. Considera-se como « extracto seco total » o teor, em gramas por litro, de todas as substâncias contidas no produto que, em determinadas condições físicas, não se volatilizam.

A determinação do extracto seco total deve efectuar-se a 20 ° C, pelo método densimétrico;

B. a) A presença, nos produtos classificáveis pelas subposições 2204 21 11 a 2204 21 99 e 2204 29 12 a 2204 29 99, das quantidades de extracto seco total por litro a seguir indicadas nas categorias pautais I, II, III e IV não influi na sua classificação :

I. Produtos de teor alcoólico adquirido inferior ou igual a 13 % vol : 90 gramas ou menos de extracto seco total por litro;

II. Produtos de teor alcoólico adquirido superior a 13 % vol e inferior ou igual a 15 % vol : 130 gramas ou menos de extracto seco total por litro;

III. Produtos de teor alcoólico adquirido superior a 15 % vol e inferior ou igual a 18 % vol : 130 gramas ou menos de extracto seco total por litro;

IV. Produtos de teor alcoólico adquirido superior a 18 % vol e inferior ou igual a 22 % vol : 330 gramas ou menos de extracto seco total por litro.

Os produtos que apresentem um extracto seco total que ultrapasse o máximo acima fixado em cada categoria devem classificar-se pela primeira categoria seguinte, considerando que, se o extracto seco total ultrapassa 330 gramas por litro, os produtos devem classificar-se pelas subposições 2204 21 99 e 2204 29 99;

b) As regras acima mencionadas não se aplicam aos produtos incluídos nas subposições 2204 21 93, 2204 21 97, 2204 29 93 e 2204 29 97.

4. As subposições 2204 21 11 a 2204 21 99 e 2204 29 12 a 2204 29 99 compreendem, designadamente :

a) O mosto de uvas frescas amuado com álcool, isto é, o produto :

— de teor alcoólico adquirido igual ou superior a 12 % vol e inferior a 15 % vol, e

— obtido por adição de um produto, proveniente da destilação de vinho, a um mosto de uvas não fermentado com um teor alcoólico natural não inferior a 8,5 % vol;

b) O vinho aguardentado, isto é, o produto :

— de teor alcoólico adquirido não inferior a 18 % vol e não superior a 24 % vol,

— obtido exclusivamente por adição de um produto não rectificado, proveniente da destilação do vinho e com um teor alcoólico adquirido máximo de 86 % vol, a um vinho que não contenha açúcar residual, e

— de acidez volátil máxima de 1,50 grama por litro, expressa em ácido acético;

c) O vinho licoroso, isto é, o produto :

— de teor alcoólico total não inferior a 17,5 % vol e de teor alcoólico adquirido não inferior a 15 % vol mas não superior a 22 % vol, e

— obtido a partir de mosto de uvas ou de vinho, devendo estes produtos provir de castas autorizadas no país de origem, para produção de vinho licoroso e de teor alcoólico natural não inferior a 12 % vol :

— *por congelação*

ou

— *por adição, durante ou depois da fermentação :*

— *quer de um produto proveniente da destilação do vinho,*

— *quer de um mosto de uvas concentrado ou, relativamente a alguns vinhos licorosos de qualidade, constantes de uma lista a fixar, para os quais essa prática seja tradicional, de um mosto de uvas cuja concentração tenha sido efectuada pela acção directa do fogo e que obedeça, excluindo esta operação, à definição de mosto de uvas concentrado,*

— *quer de uma mistura desses produtos.*

Todavia, alguns vinhos licorosos de qualidade, constantes de uma lista a fixar, poderão ser obtidos a partir de mosto de uvas frescas, não fermentado, ainda que este último não tenha um teor alcoólico natural mínimo de 12 % vol.

5. *Para aplicação das subposições 2204 21 11 a 2204 21 78, 2204 21 81, 2204 21 82, 2204 29 12 a 2204 29 58, 2204 29 81 e 2204 29 82, consideram-se como « vinhos de qualidade produzidos em regiões determinadas (v.q.p.r.d.) » os vinhos originários da Comunidade Europeia que obedeçam às prescrições do Regulamento (CEE) nº 823/87, do Conselho, de 16 de Março de 1987, que estabelece disposições especiais relativas aos vinhos de qualidade produzidos em regiões determinadas (JO nº L 84, de 16. 3. 1987, p. 59), bem como às prescrições adoptadas em aplicação do referido regulamento e definidas pelas regulamentações nacionais.*

6. *Considera-se como « mosto de uvas concentrado » (subposições 2204 30 92 e 2204 30 96), o mosto de uvas cuja indicação numérica fornecida à temperatura de 20 °C pelo refractómetro, segundo o método previsto no anexo do Regulamento (CEE) nº 558/93, seja igual ou superior a 50,9 %.*

7. *Consideram-se como produtos abrangidos pela posição 2205 unicamente os vermutes e outros vinhos de uvas frescas aromatizados por plantas ou substâncias aromáticas cujo teor alcoólico adquirido seja igual ou superior a 7 % vol.*

8. *Para aplicação da subposição 2206 00 10, considera-se como « água-pé » o produto obtido por fermentação dos bagaços doces de uvas maceradas em água, ou por esgotamento com água dos bagaços de uvas fermentados.*

9. *Para aplicação das subposições 2206 00 31 e 2206 00 39, consideram-se como « espumantes ou espumosas » :*

— *as bebidas fermentadas que se apresentem em garrafas fechadas por uma rolha em forma de cogumelo, fixa por açaimes ou grampos,*

— *as bebidas fermentadas, que se apresentem de qualquer outra forma, com uma sobrepressão igual ou superior a 1,5 bar, medida à temperatura de 20 °C.*

10. *Para aplicação das subposições 2209 00 11 e 2209 00 19, considera-se como « vinagre de vinho », o vinagre obtido exclusivamente por fermentação acética do vinho e teor de acidez total igual ou superior a 60 gramas por litro, expressa em ácido acético.*

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos			Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)		
			1/1 - 30/6	1/7 - 31/12	
1	2	3	4a	4b	5
2201	**Águas, incluídas as águas minerais, naturais ou artificiais, e as águas gaseificadas, não adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes nem aromatizadas; gelo e neve :**				
2201 10	**– Águas minerais e águas gaseificadas :**				
	– – Águas minerais naturais :				
2201 10 11	– – – Sem dióxido de carbono	8	2,7	2	1
2201 10 19	– – – Outras	8	2,7	2	1
	– – Outras :				
2201 10 91	– – – Sem dióxido de carbono	8	2,7	2	1
2201 10 99	– – – Outras	8	2,7	2	1
2201 90 00	**– Outros**	Isenção	Isenção	Isenção	—
2202	**Águas, incluídas as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas e outras bebidas não alcoólicas, excepto sumos de frutas ou de produtos hortícolas, da posição 2009 :**				
2202 10 00	**– Águas, incluídas as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas**	20	13,2	12,3	1
2202 90	**– Outras :**				
2202 90 10	– – Não contendo produtos das posições 0401 a 0404 ou matérias gordas provenientes de produtos das posições 0401 a 0404.	20	13,2	12,3	1
	– – Outras, de teor, em peso, de matérias gordas provenientes de produtos das posições 0401 a 0404 :				
2202 90 91	– – – Inferior a 0,2 %	8 + 17,1 Ecu/ 100 kg/net	7,5 + 16 Ecu/ 100 kg/net	7,2 + 15,4 Ecu/ 100 kg/net	1
2202 90 95	– – – Igual ou superior a 0,2 % e inferior a 2 %	8 + 17,5 Ecu/ 100 kg/net	7,2 + 15,7 Ecu/ 100 kg/net	6,8 + 14,8 Ecu/ 100 kg/net	1
2202 90 99	– – – Igual ou superior a 2 %	8 + 31,7 Ecu/ 100 kg/net	7,1 + 28,2 Ecu/ 100 kg/net	6,7 + 26,5 Ecu/ 100 kg/net	1
2203 00	**Cervejas de malte :**				
	– Em recipientes de capacidade não superior a 10 l :				
2203 00 01	– – Apresentadas em garrafas	30	18	15	1
2203 00 09	– – Outras	30	18	15	1
2203 00 10	– Em recipientes de capacidade superior a 10 l	30	18	15	1

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos			Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)		
			1/1 - 30/6	1/7 - 31/12	
1	2	3	4a	4b	5
2204	**Vinhos de uvas frescas, incluídos os vinhos enriquecidos com álcool; mostos de uvas, excluídos os da posição 2009 :**				
2204 10	**– Vinhos espumantes e vinhos espumosos :**				
	– – De teor alcoólico adquirido igual ou superior a 8,5 % vol :				
2204 10 11	– – – Champanhe	40 Ecu/hl	37,3 Ecu/hl	36 Ecu/hl	1
2204 10 19	– – – Outros	40 Ecu/hl	37,3 Ecu/hl	36 Ecu/hl	1
	– – Outros :				
2204 10 91	– – – Asti spumante	40 Ecu/hl	37,3 Ecu/hl	36 Ecu/hl	1
2204 10 99	– – – Outros	40 Ecu/hl	37,3 Ecu/hl	36 Ecu/hl	1
	– Outros vinhos; mostos de uvas cuja fermentação tenha sido impedida ou interrompida por adição de álcool :				
2204 21	**– – Em recipientes de capacidade não superior a 2 l :**				
2204 21 10	– – – Vinhos, excluídos os referidos na subposição 2204 10, apresentados em garrafas fechadas por uma rolha em forma de cogumelo, fixa por açaimes ou grampos apropriados; vinhos apresentados de outro modo com uma sobrepressão derivada do anidrido carbónico em solução, não inferior a 1 bar e inferior a 3 bar, medida à temperatura de 20 °C	40 Ecu/hl	37,3 Ecu/hl	36 Ecu/hl	1
	– – – Outros :				
	– – – – De teor alcoólico adquirido não superior a 13 % vol :				
	– – – – – Vinhos de qualidade produzidos em regiões determinadas (v.q.p.r.d.) :				
	– – – – – – Vinhos brancos :				
2204 21 11	– – – – – – – Alsace (Alsácia)	17,51 Ecu/hl	15,3 Ecu/hl	14,8 Ecu/hl	1
2204 21 12	– – – – – – – Bordeaux (Bordéus)	17,51 Ecu/hl	15,3 Ecu/hl	14,8 Ecu/hl	1
2204 21 13	– – – – – – – Bourgogne (Borgonha)	17,51 Ecu/hl	15,3 Ecu/hl	14,8 Ecu/hl	1
2204 21 17	– – – – – – – Val de Loire (Vale do Loire)	17,51 Ecu/hl	15,3 Ecu/hl	14,8 Ecu/hl	1
2204 21 18	– – – – – – – Mosel-Saar-Ruwer	17,51 Ecu/hl	15,3 Ecu/hl	14,8 Ecu/hl	1
2204 21 19	– – – – – – – Pfalz	17,51 Ecu/hl	15,3 Ecu/hl	14,8 Ecu/hl	1
2204 21 22	– – – – – – – Rheinhessen	17,51 Ecu/hl	15,3 Ecu/hl	14,8 Ecu/hl	1
2204 21 24	– – – – – – – Lazio (Lácio)	17,51 Ecu/hl	15,3 Ecu/hl	14,8 Ecu/hl	1
2204 21 26	– – – – – – – Toscana	17,51 Ecu/hl	15,3 Ecu/hl	14,8 Ecu/hl	1
2204 21 27	– – – – – – – Trentino, Alto Adige e Friuli	17,51 Ecu/hl	15,3 Ecu/hl	14,8 Ecu/hl	1
2204 21 28	– – – – – – – Veneto	17,51 Ecu/hl	15,3 Ecu/hl	14,8 Ecu/hl	1
2204 21 32	– – – – – – – Vinho Verde	17,51 Ecu/hl	15,3 Ecu/hl	14,8 Ecu/hl	1
2204 21 34	– – – – – – – Penedés	17,51 Ecu/hl	15,3 Ecu/hl	14,8 Ecu/hl	1
2204 21 36	– – – – – – – Rioja	17,51 Ecu/hl	15,3 Ecu/hl	14,8 Ecu/hl	1
2204 21 37	– – – – – – – Valencia	17,51 Ecu/hl	15,3 Ecu/hl	14,8 Ecu/hl	1
2204 21 38	– – – – – – – Outros	17,51 Ecu/hl	15,3 Ecu/hl	14,8 Ecu/hl	1
	– – – – – – Outros :				
2204 21 42	– – – – – – – Bordeaux (Bordéus)	17,51 Ecu/hl	15,3 Ecu/hl	14,8 Ecu/hl	1

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos			Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)		
			1/1 - 30/6	1/7 - 31/12	
1	2	3	4a	4b	5
2204 21 43	- - - - - - - Bourgogne (Borgonha)	17,51 Ecu/hl	15,3 Ecu/hl	14,8 Ecu/hl	1
2204 21 44	- - - - - - - Beaujolais	17,51 Ecu/hl	15,3 Ecu/hl	14,8 Ecu/hl	1
2204 21 46	- - - - - - - Côtes-du-Rhône (Encostas do Ródano)	17,51 Ecu/hl	15,3 Ecu/hl	14,8 Ecu/hl	1
2204 21 47	- - - - - - - Languedoc-Roussillon (Languedoc-Roussilhão)	17,51 Ecu/hl	15,3 Ecu/hl	14,8 Ecu/hl	1
2204 21 48	- - - - - - - Val de Loire (Vale do Loire)	17,51 Ecu/hl	15,3 Ecu/hl	14,8 Ecu/hl	1
2204 21 62	- - - - - - - Piemonte	17,51 Ecu/hl	15,3 Ecu/hl	14,8 Ecu/hl	1
2204 21 66	- - - - - - - Toscana	17,51 Ecu/hl	15,3 Ecu/hl	14,8 Ecu/hl	1
2204 21 67	- - - - - - - Trentino e Alto Adige	17,51 Ecu/hl	15,3 Ecu/hl	14,8 Ecu/hl	1
2204 21 68	- - - - - - - Veneto	17,51 Ecu/hl	15,3 Ecu/hl	14,8 Ecu/hl	1
2204 21 69	- - - - - - - Dão, Bairrada e Douro	17,51 Ecu/hl	15,3 Ecu/hl	14,8 Ecu/hl	1
2204 21 71	- - - - - - - Navarra	17,51 Ecu/hl	15,3 Ecu/hl	14,8 Ecu/hl	1
2204 21 74	- - - - - - - Penedés	17,51 Ecu/hl	15,3 Ecu/hl	14,8 Ecu/hl	1
2204 21 76	- - - - - - - Rioja	17,51 Ecu/hl	15,3 Ecu/hl	14,8 Ecu/hl	1
2204 21 77	- - - - - - - Valdepeñas	17,51 Ecu/hl	15,3 Ecu/hl	14,8 Ecu/hl	1
2204 21 78	- - - - - - - Outros	17,51 Ecu/hl	15,3 Ecu/hl	14,8 Ecu/hl	1
	- - - - - Outros :				
2204 21 79	- - - - - - Vinhos brancos	17,51 Ecu/hl	15,3 Ecu/hl	14,8 Ecu/hl	1
2204 21 80	- - - - - - Outros	17,51 Ecu/hl	15,3 Ecu/hl	14,8 Ecu/hl	1
	- - - - De teor alcoólico adquirido superior a 13 % vol e não superior a 15 % vol :				
	- - - - - Vinhos de qualidade produzidos em regiões determinadas (v.q.p.r.d.) :				
2204 21 81	- - - - - - Vinhos brancos	20,41 Ecu/hl	17,9 Ecu/hl	17,3 Ecu/hl	1
2204 21 82	- - - - - - Outros	20,41 Ecu/hl	17,9 Ecu/hl	17,3 Ecu/hl	1
	- - - - - Outros :				
2204 21 83	- - - - - - Vinhos brancos	20,41 Ecu/hl	17,9 Ecu/hl	17,3 Ecu/hl	1
2204 21 84	- - - - - - Outros	20,41 Ecu/hl	17,9 Ecu/hl	17,3 Ecu/hl	1
	- - - - De teor alcoólico adquirido superior a 15 % vol e não superior 18 % vol :				
2204 21 87	- - - - - Vinho de Marsala	24,87 Ecu/hl	17,3 Ecu/hl	21 Ecu/hl	1
2204 21 88	- - - - - Vinho de Samos e moscat de Lemnos	24,87 Ecu/hl	21,8 Ecu/hl	21 Ecu/hl	1
2204 21 89	- - - - - Vinho do Porto	21,86 Ecu/hl	17,3 Ecu/hl	16,7 Ecu/hl	1
2204 21 91	- - - - - Vinho da Madeira e moscatel de Setúbal	21,86 Ecu/hl	17,3 Ecu/hl	16,7 Ecu/hl	1
2204 21 92	- - - - - Vinho de Xerês	21,86 Ecu/hl	17,3 Ecu/hl	16,7 Ecu/hl	1
2204 21 93	- - - - - Vinho de Tokay (Aszu e Szamorodni) (1)	21,86 Ecu/hl	17,3 Ecu/hl	16,7 Ecu/hl	1
2204 21 94	- - - - - Outros	24,87 Ecu/hl	21,8 Ecu/hl	21 Ecu/hl	1
	- - - - De teor alcoólico adquirido superior a 18 % vol e não superior a 22 % vol :				
2204 21 95	- - - - - Vinhos do Porto	23,3 Ecu/hl	18,5 Ecu/hl	17,8 Ecu/hl	1

(1) A admissão nesta subposição está sujeita às condições nas disposições comunitárias em vigor na matéria.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos			Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)		
			1/1 - 30/6	1/7 - 31/12	
1	2	3	4a	4b	5
2204 21 96	– – – – – Vinhos da Madeira, de Xerês e moscatel de Setúbal	23,3 Ecu/hl	18,5 Ecu/hl	17,8 Ecu/hl	1
2204 21 97	– – – – – Vinhos de Tokay (Aszu e Szamorodni) (1)	23,3 Ecu/hl	18,5 Ecu/hl	17,8 Ecu/hl	1
2204 21 98	– – – – – Outros	27,77 Ecu/hl	24,4 Ecu/hl	23,5 Ecu/hl	1
2204 21 99	– – – – De teor alcoólico adquirido superior a 22 % vol	2,33 Ecu/ % vol/hl	2,04 Ecu/ % vol/hl	1,97 Ecu/ % vol/hl	1
2204 29	– – **Outros :**				
2204 29 10	– – – Vinhos, excluídos os referidos na subposição 2204 10, apresentados em garrafas fechadas por uma rolha em forma de cogumelo, fixa por açaimes ou grampos apropriados; vinhos apresentados de outro modo com uma sobrepressão derivada do anidrido carbónico em solução, não inferior a 1 bar e inferior a 3 bar, medida à temperatura de 20 °C	40 Ecu/hl	37,3 Ecu/hl	36 Ecu/hl	1
	– – – Outros :				
	– – – – De teor alcoólico adquirido não superior a 13 % vol :				
	– – – – – Vinhos de qualidade produzidos em regiões determinadas (v.q.p.r.d.) :				
	– – – – – – Vinhos brancos :				
2204 29 12	– – – – – – – Bordeaux (Bordéus)	13,16 Ecu/hl	11,6 Ecu/hl	11,2 Ecu/hl	1
2204 29 13	– – – – – – – Bourgogne (Borgonha)	13,16 Ecu/hl	11,6 Ecu/hl	11,2 Ecu/hl	1
2204 29 17	– – – – – – – Val de Loire (Vale do Loire)	13,16 Ecu/hl	11,6 Ecu/hl	11,2 Ecu/hl	1
2204 29 18	– – – – – – – Outros	13,16 Ecu/hl	11,6 Ecu/hl	11,2 Ecu/hl	1
	– – – – – – Outros :				
2204 29 42	– – – – – – – Bordeaux (Bordéus)	13,16 Ecu/hl	11,6 Ecu/hl	11,2 Ecu/hl	1
2204 29 43	– – – – – – – Bourgogne (Borgonha)	13,16 Ecu/hl	11,6 Ecu/hl	11,2 Ecu/hl	1
2204 29 44	– – – – – – – Beaujolais	13,16 Ecu/hl	11,6 Ecu/hl	11,2 Ecu/hl	1
2204 29 46	– – – – – – – Côtes-du-Rhône (Encostas do Ródano)	13,16 Ecu/hl	11,6 Ecu/hl	11,2 Ecu/hl	1
2204 29 47	– – – – – – – Languedoc-Roussillon (Languedoc-Roussilhão)	13,16 Ecu/hl	11,6 Ecu/hl	11,2 Ecu/hl	1
2204 29 48	– – – – – – – Val de Loire (Vale do Loire)	13,16 Ecu/hl	11,6 Ecu/hl	11,2 Ecu/hl	1
2204 29 58	– – – – – – – Outros	13,16 Ecu/hl	11,6 Ecu/hl	11,2 Ecu/hl	1
	– – – – – Outros :				
	– – – – – – Vinhos brancos :				
2204 29 62	– – – – – – – Sicilia (Sicília)	13,16 Ecu/hl	11,6 Ecu/hl	11,2 Ecu/hl	1
2204 29 64	– – – – – – – Veneto	13,16 Ecu/hl	11,6 Ecu/hl	11,2 Ecu/hl	1
2204 29 65	– – – – – – – Outros	13,16 Ecu/hl	11,6 Ecu/hl	11,2 Ecu/hl	1
	– – – – – – Outros :				
2204 29 71	– – – – – – – Puglia	13,16 Ecu/hl	11,6 Ecu/hl	11,2 Ecu/hl	1
2204 29 72	– – – – – – – Sicilia (Sicília)	13,16 Ecu/hl	11,6 Ecu/hl	11,2 Ecu/hl	1
2204 29 75	– – – – – – – Outros	13,16 Ecu/hl	11,6 Ecu/hl	11,2 Ecu/hl	1

(1) A admissão nesta subposição está sujeita às condições nas disposições comunitárias em vigor na matéria.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos			Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)		
			1/1 - 30/6	1/7 - 31/12	
1	2	3	4a	4b	5
	– – – – De teor alcoólico adquirido superior a 13 % vol e não superior a 15 % vol :				
	– – – – – Vinhos de qualidade produzidos em regiões determinadas (v.q.p.r.d.) :				
2204 29 81	– – – – – – Vinhos brancos	16,06 Ecu/hl	14,1 Ecu/hl	13,6 Ecu/hl	1
2204 29 82	– – – – – – Outros	16,06 Ecu/hl	14,1 Ecu/hl	13,6 Ecu/hl	1
	– – – – – Outros :				
2204 29 83	– – – – – – Vinhos brancos	16,06 Ecu/hl	14,1 Ecu/hl	13,6 Ecu/hl	1
2204 29 84	– – – – – – Outros	16,06 Ecu/hl	14,1 Ecu/hl	13,6 Ecu/hl	1
	– – – – De teor alcoólico adquirido superior a 15 % vol e não superior a 18 % vol :				
2204 29 87	– – – – – Vinho de Marsala	20,41 Ecu/hl	17,9 Ecu/hl	17,3 Ecu/hl	1
2204 29 88	– – – – – Vinho de Samos e moscat de Lemnos	20,41 Ecu/hl	17,9 Ecu/hl	17,3 Ecu/hl	1
2204 29 89	– – – – – Vinho do Porto	17,51 Ecu/hl	14,1 Ecu/hl	13,6 Ecu/hl	1
2204 29 91	– – – – – Vinho da Madeira e moscatel de Setúbal	17,51 Ecu/hl	14,1 Ecu/hl	13,6 Ecu/hl	1
2204 29 92	– – – – – Vinho de Xerês	17,51 Ecu/hl	14,1 Ecu/hl	13,6 Ecu/hl	1
2204 29 93	– – – – – Vinho de Tokay (Aszu e Szamorodni) (1)	17,51 Ecu/hl	15,3 Ecu/hl	14,8 Ecu/hl	1
2204 29 94	– – – – – Outros	20,41 Ecu/hl	17,9 Ecu/hl	17,3 Ecu/hl	1
	– – – – De teor alcoólico adquirido superior a 18 % vol e não superior a 22 % vol :				
2204 29 95	– – – – – Vinho do Porto	18,96 Ecu/hl	15,3 Ecu/hl	14,8 Ecu/hl	1
2204 29 96	– – – – – Vinhos da Madeira, de Xerês e moscatel de Setúbal	18,96 Ecu/hl	15,3 Ecu/hl	14,8 Ecu/hl	1
2204 29 97	– – – – – Vinho de Tokay (Aszu e Szamorodni) (1)	18,96 Ecu/hl	16,6 Ecu/hl	16 Ecu/hl	1
2204 29 98	– – – – – Outros	27,77 Ecu/hl	24,4 Ecu/hl	23,5 Ecu/hl	1
2204 29 99	– – – – De teor alcoólico adquirido superior a 22 % vol	2,33 Ecu/ % vol/hl	2,04 Ecu/ % vol/hl	1,97 Ecu/ % vol/hl	1
2204 30	– **Outros mostos de uvas :**				
2204 30 10	– – Parcialmente fermentados, mesmo amuados, excepto com álcool	40	37,3	36	1
	– – Outros :				
	– – – De massa volúmica não superior a 1,33 g/cm^3 à temperatura de 20 °C e de teor alcoólico adquirido de 1 % vol ou menos :				
2204 30 92	– – – – Concentrados	(2)	(2)	(2)	1
2204 30 94	– – – – Outros	(2)	(2)	(2)	1
	– – – Outros :				
2204 30 96	– – – – Concentrados	(2)	(2)	(2)	1
2204 30 98	– – – – Outros	(2)	(2)	(2)	1

(1) A admissão nesta subposição está sujeita às condições nas disposições comunitárias em vigor na matéria.
(2) Ver anexo 2.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos			Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)		
			1/1 - 30/6	1/7 - 31/12	
1	2	3	4a	4b	5
2205	**Vermutes e outros vinhos de uvas frescas aromatizados por plantas ou substâncias aromáticas :**				
2205 10	**– Em recipientes de capacidade não superior a 2 l :**				
2205 10 10	– – De teor alcoólico adquirido não superior a 18 % vol	17 Ecu/hl	15 Ecu/hl	14 Ecu/hl	1
2205 10 90	– – De teor alcoólico adquirido superior a 18 % vol	1,4 Ecu/ % vol/hl + 10 Ecu/hl	1,2 Ecu/ % vol/hl + 8,8 Ecu/hl	1,2 Ecu/ % vol/hl + 8,2 Ecu/hl	1
2205 90	**– Outros :**				
2205 90 10	– – De teor alcoólico adquirido não superior a 18 % vol	14 Ecu/hl	12,3 Ecu/hl	11,5 Ecu/hl	1
2205 90 90	– – De teor alcoólico adquirido superior a 18 % vol	1,4 Ecu/ % vol/hl	1,2 Ecu/ % vol/hl	1,2 Ecu/ % vol/hl	1
2206 00	**Outras bebidas fermentadas (sidra, perada, hidromel, por exemplo); misturas de bebidas fermentadas e misturas de bebidas fermentadas com bebidas não alcoólicas, não especificadas nem compreendidas noutras posições :**				
2206 00 10	– Água-pé	1,6 Ecu/ % vol/hl MIN 9 Ecu/hl	1,5 Ecu/ % vol/hl MIN 8,4 Ecu/hl	1,5 Ecu/ % vol/hl MIN 8,1 Ecu/hl	1
	– Outras :				
	– – Espumantes ou espumosas :				
2206 00 31	– – – Sidra e perada	30 Ecu/hl	26,4 Ecu/hl	24,6 Ecu/hl	1
2206 00 39	– – – Outras	30 Ecu/hl	26,4 Ecu/hl	24,6 Ecu/hl	1
	– – Não espumantes nem espumosas, apresentadas em recipientes de capacidade :				
	– – – Não superior a 2 l :				
2206 00 51	– – – – Sidra e perada	12 Ecu/hl	10,6 Ecu/hl	9,9 Ecu/hl	1
2206 00 59	– – – – Outras	12 Ecu/hl	10,6 Ecu/hl	9,9 Ecu/hl	1
	– – – Superior a 2 l :				
2206 00 81	– – – – Sidra e perada	9 Ecu/hl	7,92 Ecu/hl	7,38 Ecu/hl	1
2206 00 89	– – – – Outras	9 Ecu/hl	7,92 Ecu/hl	7,38 Ecu/hl	1
2207	**Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80 % vol; álcool etílico e aguardentes, desnaturados, com qualquer teor alcoólico :**				
2207 10 00	**– Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80 % vol**	30 Ecu/hl	26,4 Ecu/hl	24,6 Ecu/hl	1
2207 20 00	**– Álcool etílico e aguardentes, desnaturados, com qualquer teor alcoólico**	16 Ecu/hl	14,1 Ecu/hl	13,1 Ecu/hl	1

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos			Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)		
			1/1 - 30/6	1/7 - 31/12	
1	2	3	4a	4b	5
2208	**Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume inferior a 80 % vol; aguardentes, licores e outras bebidas espirituosas :**				
2208 20	**– Aguardentes de vinho ou de bagaço de uvas :**				
	– – Apresentadas em recipientes de capacidade não superior a 2 l :				
2208 20 12	– – – Conhaque	1,6 Ecu/ % vol/hl + 10 Ecu/hl	1,28 Ecu/ % vol/hl + 8 Ecu/hl	1,12 Ecu/ % vol/hl + 7 Ecu/hl	1 alc. 100 %
2208 20 14	– – – Armanhaque	1,6 Ecu/ % vol/hl + 10 Ecu/hl	1,28 Ecu/ % vol/hl + 8 Ecu/hl	1,12 Ecu/ % vol/hl + 7 Ecu/hl	1 alc. 100 %
2208 20 26	– – – Grappa	1,6 Ecu/ % vol/hl + 10 Ecu/hl	1,28 Ecu/ % vol/hl + 8 Ecu/hl	1,12 Ecu/ % vol/hl + 7 Ecu/hl	1 alc. 100 %
2208 20 27	– – – Brandy de Jerez	1,6 Ecu/ % vol/hl + 10 Ecu/hl	1,28 Ecu/ % vol/hl + 8 Ecu/hl	1,12 Ecu/ % vol/hl + 7 Ecu/hl	1 alc. 100 %
2208 20 29	– – – Outras	1,6 Ecu/ % vol/hl + 10 Ecu/hl	1,28 Ecu/ % vol/hl + 8 Ecu/hl	1,12 Ecu/ % vol/hl + 7 Ecu/hl	1 alc. 100 %
	– – Apresentadas em recipientes de capacidade superior a 2 l :				
2208 20 40	– – – Destilado em bruto	1,6 Ecu/ % vol/hl	1,28 Ecu/ % vol/hl	1,12 Ecu/ % vol/hl	1 alc. 100 %
	– – – Outras :				
2208 20 62	– – – – Conhaque	1,6 Ecu/ % vol/hl	1,28 Ecu/ % vol/hl	1,12 Ecu/ % vol/hl	1 alc. 100 %
2208 20 64	– – – – Armanhaque	1,6 Ecu/ % vol/hl	1,28 Ecu/ % vol/hl	1,12 Ecu/ % vol/hl	1 alc. 100 %
2208 20 86	– – – – Grappa	1,6 Ecu/ % vol/hl	1,28 Ecu/ % vol/hl	1,12 Ecu/ % vol/hl	1 alc. 100 %
2208 20 87	– – – – Brandy de Jerez	1,6 Ecu/ % vol/hl	1,28 Ecu/ % vol/hl	1,12 Ecu/ % vol/hl	1 alc. 100 %
2208 20 89	– – – – Outras	1,6 Ecu/ % vol/hl	1,28 Ecu/ % vol/hl	1,12 Ecu/ % vol/hl	1 alc. 100 %
2208 30	**– Uísques :**				
	– – Uísque « Bourbon », apresentado em recipientes de capacidade :				
2208 30 11	– – – Não superior a 2 l (1)	0,4 Ecu/ % vol/hl + 3 Ecu/hl	0,2 Ecu/ % vol/hl + 1,5 Ecu/hl	0,2 Ecu/ % vol/hl + 1,5 Ecu/hl	1 alc. 100 %
2208 30 19	– – – Superior a 2 l (1)	0,4 Ecu/ % vol/hl	0,2 Ecu/ % vol/hl	0,2 Ecu/ % vol/hl	1 alc. 100 %

(1) A admissão nesta subposição está sujeita às condições nas disposições comunitárias em vigor na matéria.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos			Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)		
			1/1 - 30/6	1/7 - 31/12	
1	2	3	4a	4b	5
	– – Uísque « Scotch » :				
	– – – Uísque « malt », apresentado em recipientes de capacidade :				
2208 30 32	– – – – Não superior a 2 l	0,4 Ecu/ % vol/hl + 3 Ecu/hl	0,32 Ecu/ % vol/hl + 2,4 Ecu/hl	0,28 Ecu/ % vol/hl + 2,1 Ecu/hl	1 alc. 100 %
2208 30 38	– – – – Superior a 2 l	0,4 Ecu/ % vol/hl	0,32 Ecu/ % vol/hl	0,28 Ecu/ % vol/hl	1 alc. 100 %
	– – – Uísque « blended », apresentado em recipientes de capacidade :				
2208 30 52	– – – – Não superior a 2 l	0,4 Ecu/ % vol/hl + 3 Ecu/hl	0,32 Ecu/ % vol/hl + 2,4 Ecu/hl	0,28 Ecu/ % vol/hl + 2,1 Ecu/hl	1 alc. 100 %
2208 30 58	– – – – Superior a 2 l	0,4 Ecu/ % vol/hl	0,32 Ecu/ % vol/hl	0,28 Ecu/ % vol/hl	1 alc. 100 %
	– – – Outro, apresentado em recipientes de capacidade :				
2208 30 72	– – – – Não superior a 2 l	0,4 Ecu/ % vol/hl + 3 Ecu/hl	0,32 Ecu/ % vol/hl + 2,4 Ecu/hl	0,28 Ecu/ % vol/hl + 2,1 Ecu/hl	1 alc. 100 %
2208 30 78	– – – – Superior a 2 l	0,4 Ecu/ % vol/hl	0,32 Ecu/ % vol/hl	0,28 Ecu/ % vol/hl	1 alc. 100 %
	– – Outros, apresentados em recipientes de capacidade :				
2208 30 82	– – – Não superior a 2 l	0,4 Ecu/ % vol/hl + 3 Ecu/hl	0,32 Ecu/ % vol/hl + 2,4 Ecu/hl	0,28 Ecu/ % vol/hl + 2,1 Ecu/hl	1 alc. 100 %
2208 30 88	– – – Superior a 2 l	0,4 Ecu/ % vol/hl	0,32 Ecu/ % vol/hl	0,28 Ecu/ % vol/hl	1 alc. 100 %
2208 40	– **Rum e tafiá :**				
2208 40 10	– – Apresentados em recipientes de capacidade não superior a 2 l	1 Ecu/ % vol/hl + 5 Ecu/hl	0,9 Ecu/ % vol/hl + 4,4 Ecu/hl	0,8 Ecu/ % vol/hl + 4,1 Ecu/hl	1 alc. 100 %
2208 40 90	– – Apresentados em recipientes de capacidade superior a 2 l	1 Ecu/ % vol/hl	0,9 Ecu/ % vol/hl	0,8 Ecu/ % vol/hl	1 alc. 100 %
2208 50	– **Gin e genebra :**				
	– – Gin, apresentado em recipientes de capacidade :				
2208 50 11	– – – Não superior a 2 l	1 Ecu/ % vol/hl + 5 Ecu/hl	0,9 Ecu/ % vol/hl + 4,4 Ecu/hl	0,8 Ecu/ % vol/hl + 4,1 Ecu/hl	1 alc. 100 %
2208 50 19	– – – Superior a 2 l	1 Ecu/ % vol/hl	0,9 Ecu/ % vol/hl	0,8 Ecu/ % vol/hl	1 alc. 100 %
	– – Genebra, apresentada em recipientes de capacidade :				
2208 50 91	– – – Não superior a 2 l	1,6 Ecu/ % vol/hl + 10 Ecu/hl	1,4 Ecu/ % vol/hl + 8,8 Ecu/hl	1,3 Ecu/ % vol/hl + 8,2 Ecu/hl	1 alc. 100 %
2208 50 99	– – – Superior a 2 l	1,6 Ecu/ % vol/hl	1,4 Ecu/ % vol/hl	1,3 Ecu/ % vol/hl	1 alc. 100 %

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos			Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)		
			1/1 - 30/6	1/7 - 31/12	
1	2	3	4a	4b	5
2208 60	**– Vodka :**				
	– – De teor alcoólico, em volume, de 45,4 % vol ou menos, apresentadas em recipientes de capacidade :				
2208 60 11	– – – Não superior a 2 l	1,3 Ecu/ % vol/hl + 5 Ecu/hl	1,1 Ecu/ % vol/hl + 4,4 Ecu/hl	1,1 Ecu/ % vol/hl + 4,1 Ecu/hl	1 alc. 100 %
2208 60 19	– – – Superior a 2 l	1,3 Ecu/ % vol/hl	1,1 Ecu/ % vol/hl	1,1 Ecu/ % vol/hl	1 alc. 100 %
	– – De teor alcoólico, em volume, superior a 45,4 % vol, apresentadas em recipientes de capacidade :				
2208 60 91	– – – Não superior a 2 l	1,6 Ecu/ % vol/hl + 10 Ecu/hl	1,4 Ecu/ % vol/hl + 8,8 Ecu/hl	1,3 Ecu/ % vol/hl + 8,2 Ecu/hl	1 alc. 100 %
2208 60 99	– – – Superior a 2 l	1,6 Ecu/ % vol/hl	1,4 Ecu/ % vol/hl	1,3 Ecu/ % vol/hl	1 alc. 100 %
2208 70	**– Licores :**				
2208 70 10	– – Apresentadas em recipientes de capacidade não superior a 2 l	1,6 Ecu/ % vol/hl + 10 Ecu/hl	1,4 Ecu/ % vol/hl + 8,8 Ecu/hl	1,3 Ecu/ % vol/hl + 8,2 Ecu/hl	1 alc. 100 %
2208 70 90	– – Apresentadas em recipientes de capacidade superior a 2 l	1,6 Ecu/ % vol/hl	1,4 Ecu/ % vol/hl	1,3 Ecu/ % vol/hl	1 alc. 100 %
2208 90	**– Outros :**				
	– – Araca, apresentada em recipientes de capacidade :				
2208 90 11	– – – Não superior a 2 l	1 Ecu/ % vol/hl + 5 Ecu/hl	0,9 Ecu/ % vol/hl + 4,4 Ecu/hl	0,8 Ecu/ % vol/hl + 4,1 Ecu/hl	1 alc. 100 %
2208 90 19	– – – Superior a 2 l	1 Ecu/ % vol/hl	0,9 Ecu/ % vol/hl	0,8 Ecu/ % vol/hl	1 alc. 100 %
	– – Aguardentes de ameixas, de peras ou de cerejas, apresentadas em recipientes de capacidade :				
2208 90 33	– – – Não superior a 2 l	1,3 Ecu/ % vol/hl + 5 Ecu/hl	1,04 Ecu/ % vol/hl + 4 Ecu/hl	0,91 Ecu/ % vol/hl + 3,5 Ecu/hl	1 alc. 100 %
2208 90 38	– – – Superior a 2 l	1,3 Ecu/ % vol/hl	1,1 Ecu/ % vol/hl	1,1 Ecu/ % vol/hl	1 alc. 100 %
	– – Outras aguardentes e outras bebidas espirituosas, apresentadas em recipientes de capacidade :				
	– – – Não superior a 2 l :				
2208 90 41	– – – – Ouzo	1,6 Ecu/ % vol/hl + 10 Ecu/hl	1,4 Ecu/ % vol/hl + 8,8 Ecu/hl	1,3 Ecu/ % vol/hl + 8,2 Ecu/hl	1 alc. 100 %
	– – – – Outras :				
	– – – – – Aguardentes :				
	– – – – – – De frutas :				
2208 90 45	– – – – – – – Calvados	1,6 Ecu/ % vol/hl + 10 Ecu/hl	1,28 Ecu/ % vol/hl + 8 Ecu/hl	1,12 Ecu/ % vol/hl + 7 Ecu/hl	1 alc. 100 %
2208 90 48	– – – – – – – Outras	1,6 Ecu/ % vol/hl + 10 Ecu/hl	1,28 Ecu/ % vol/hl + 8 Ecu/hl	1,12 Ecu/ % vol/hl + 7 Ecu/hl	1 alc. 100 %

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos			Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)		
			1/1 - 30/6	1/7 - 31/12	
1	2	3	4a	4b	5
	– – – – – – Outras :				
2208 90 52	– – – – – – – « Korn »	1,6 Ecu/ % vol/hl + 10 Ecu/hl	1,4 Ecu/ % vol/hl + 8,8 Ecu/hl	1,3 Ecu/ % vol/hl + 8,2 Ecu/hl	1 alc. 100 %
2208 90 57	– – – – – – – Outras	1,6 Ecu/ % vol/hl + 10 Ecu/hl	1,4 Ecu/ % vol/hl + 8,8 Ecu/hl	1,3 Ecu/ % vol/hl + 8,2 Ecu/hl	1 alc. 100 %
2208 90 69	– – – – – Outras bebidas espirituosas	1,6 Ecu/ % vol/hl + 10 Ecu/hl	1,4 Ecu/ % vol/hl + 8,8 Ecu/hl	1,3 Ecu/ % vol/hl + 8,2 Ecu/hl	1 alc. 100 %
	– – – Superior a 2 l :				
	– – – – Aguardentes :				
2208 90 71	– – – – – De frutas	1,6 Ecu/ % vol/hl	1,28 Ecu/ % vol/hl	1,12 Ecu/ % vol/hl	1 alc. 100 %
2208 90 74	– – – – – Outras	1,6 Ecu/ % vol/hl	1,4 Ecu/ % vol/hl	1,3 Ecu/ % vol/hl	1 alc. 100 %
2208 90 78	– – – – Outras bebidas espirituosas	1,6 Ecu/ % vol/hl	1,4 Ecu/ % vol/hl	1,3 Ecu/ % vol/hl	1 alc. 100 %
	– – Álcool etílico não desnaturado, de teor alcoólico, em volume, de menos de 80 % vol, apresentado em recipientes de capacidade :				
2208 90 91	– – – Não superior a 2 l	1,6 Ecu/ % vol/hl + 10 Ecu/hl	1,4 Ecu/ % vol/hl + 8,8 Ecu/hl	1,3 Ecu/ % vol/hl + 8,2 Ecu/hl	1 alc. 100 %
2208 90 99	– – – Superior a 2 l	1,6 Ecu/ % vol/hl	1,4 Ecu/ % vol/hl	1,3 Ecu/ % vol/hl	1 alc. 100 %
2209 00	**Vinagres e seus sucedâneos obtidos a partir do ácido acético :**				
	– Vinagres de vinho, apresentados em recipientes de capacidade :				
2209 00 11	– – Não superior a 2 l	8 Ecu/hl	7,47 Ecu/hl	7,20 Ecu/hl	1
2209 00 19	– – Superior a 2 l	6 Ecu/hl	5,60 Ecu/hl	5,40 Ecu/hl	1
	– Outros, apresentados em recipientes de capacidade :				
2209 00 91	– – Não superior a 2 l	8 Ecu/hl	7,04 Ecu/hl	6,56 Ecu/hl	1
2209 00 99	– – Superior a 2 l	6 Ecu/hl	5,28 Ecu/hl	4,92 Ecu/hl	1

CAPÍTULO 23

RESÍDUOS E DESPERDÍCIOS DAS INDÚSTRIAS ALIMENTARES; ALIMENTOS PREPARADOS PARA ANIMAIS

Nota

1. Incluem-se na posição 2309 os produtos dos tipos utilizados para alimentação de animais, não especificados nem compreendidos noutras posições, obtidos pelo tratamento de matérias vegetais ou animais de tal forma que perderam as características essenciais da matéria de origem, excluídos os desperdícios vegetais, resíduos e subprodutos vegetais resultantes desse tratamento.

Notas complementares

1. *São classificados nas subposições 2303 10 11 e 2303 10 19 apenas os resíduos da fabricação do amido de milho, à excepção das misturas de resíduos da fabricação do amido de milho com produtos extraídos de outras plantas ou extraídos do milho por outro processo que não o inerente à preparação do amido por via húmida. Todavia, estes produtos podem conter resíduos da extracção do óleo de germes de milho obtidos por via húmida.*

   O seu teor em amido deve ser inferior ou igual a 28 % no peso a seco consoante o método referido no anexo I, título 1, da Directiva 72/199/CEE da Comissão, e o teor de matérias gordas deve ser inferior ou igual a 4,5 % no peso a seco, consoante o método A referido no anexo I da Directiva 84/4/CEE da Comissão.

2. *Classificam-se na subposição 2306 70 00 somente os resíduos da extracção do óleo de gérmen de milho, com exclusão dos produtos contendo compostos provenientes de partes do grão de milho que não foram submetidos ao processo de extracção do óleo, e que foram adicionados fora deste.*

3. *Para aplicação das subposições 2307 00 11, 2307 00 19, 2308 90 11 e 2308 90 19, considera-se como :*

   — *« teor alcoólico adquirido, em massa », o número de quilogramas de álcool puro contidos em 100 quilogramas de produto,*

   — *« teor alcoólico em potência, em massa », o número de quilogramas de álcool puro susceptíveis de serem produzidos por fermentação total dos açúcares contidos em 100 quilogramas de produto,*

   — *« teor alcólico total, em massa », a soma dos teores alcoólicos adquirido e em potência, em massa,*

   — *« % mas », o símbolo do teor alcoólico, em massa.*

4. *Para aplicação das subposições 2309 10 11 a 2309 10 70 e 2309 90 31 a 2309 90 70, são considerados como « produtos lácteos » os produtos classificáveis pelos posições 0401, 0402, 0404, 0405 e 0406 e pelas subposições 0403 10 11 a 0403 10 39, 0403 90 11 a 0403 90 69, 1702 11 00, 1702 19 00 e 2106 90 51.*

5. *São classificados na subposição 2309 90 20 apenas os resíduos da fabricação do amido de milho, com excepção das misturas de resíduos da fabricação do amido de milho com produtos extraídos de outras plantas ou extraídos do milho por um processo que não seja o inerente à produção do amido por via húmida, que contenham:*

   — *resíduos da crivação do milho utilizados no processo por via húmida numa proporção que não exceda 15 % do peso,*

   e/ou

   — *resíduos provenientes da água de imersão do milho do processo por via húmida, utilizada na produção de álcool ou de outros derivados do amido.*

   Estes produtos podem, além do mais, conter resíduos da extracção de óleo de germes de milho obtidos por via húmida.

O teor de amido deve ser inferior ou igual a 28 % do peso a seco, consoante o método referido no anexo I, título 1, da Directiva 72/199/CEE da Comissão, o teor das matérias gordas deve ser inferior ou igual a 4,5 % do peso a seco, consoante o método A referido no anexo I da Directiva 84/4/CEE da Comissão e o teor de proteínas deve ser inferior ou igual a 40 % do peso a seco, consoante o método referido no anexo I, título 2, da Directiva 72/199/CEE da Comissão.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos			Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)		
			1/1 - 30/6	1/7 - 31/12	
1	2	3	4a	4b	5
2301	**Farinhas, pó e *pellets*, de carnes, miudezas, peixes ou crustáceos, moluscos ou outros invertebrados aquáticos, impróprios para a alimentação humana; torresmos :**				
2301 10 00	**– Farinhas, pó e *pellets*, de carnes ou de miudezas; torresmos**	4	Isenção	Isenção	—
2301 20 00	**– Farinhas, pó e *pellets*, de peixes ou crustáceos, moluscos ou outros invertebrados aquáticos**	5	Isenção	Isenção	—
2302	**Sêmeas, farelos e outros resíduos, mesmo em *pellets*, da peneiração, moagem ou de outros tratamentos de cereais ou de leguminosas :**				
2302 10	**– De milho :**				
2302 10 10	– – De teor de amido inferior ou igual a 35%, em peso	68 Ecu/t	60 Ecu/t	56 Ecu/t	—
2302 10 90	– – Outros	139 Ecu/t	122,3 Ecu/t	114 Ecu/t	—
2302 20	**– De arroz :**				
2302 20 10	– – De teor de amido inferior ou igual a 35%, em peso	68 Ecu/t	60 Ecu/t	56 Ecu/t	—
2302 20 90	– – Outros	139 Ecu/t	122,3 Ecu/t	114 Ecu/t	—
2302 30	**– De trigo :**				
2302 30 10	– – De teor de amido inferior ou igual a 28 %, em peso, e em que a proporção de produto que passa através de uma peneira com abertura de malha de 0,2 mm não exceda 10 %, em peso, ou, no caso contrário, em que o produto que passa através da peneira tenha um teor de cinzas, calculado sobre a matéria seca, igual ou superior a 1,5 %, em peso	68 Ecu/t	60 Ecu/t (1)	56 Ecu/t (1)	—
2302 30 90	– – Outros	139 Ecu/t	122,3 Ecu/t (1)	114 Ecu/t (1)	—
2302 40	**– De outros cereais :**				
2302 40 10	– – De teor de amido inferior ou igual a 28 %, em peso, e em que a proporção de produto que passa através de uma peneira com abertura de malha de 0,2 mm não exceda 10 %, em peso, ou, no caso contrário, em que o produto que passa através da peneira tenha um teor de cinzas, calculado sobre a matéria seca, igual ou superior a 1,5 %, em peso	68 Ecu/t	60 Ecu/t (1)	56 Ecu/t (1)	—
2302 40 90	– – Outros	139 Ecu/t	122,3 Ecu/t (1)	114 Ecu/t (1)	—
2302 50 00	**– De leguminosas**	8	7	6,6	—

(1) Contingente pautal OMC : ver anexo 7.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos			Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)		
			1/1 - 30/6	1/7 - 31/12	
1	2	3	4a	4b	5
2303	**Resíduos da fabricação do amido e resíduos semelhantes, polpas de beterraba, bagaço de cana-de-açúcar e outros desperdícios da indústria do açúcar, borras e desperdícios da indústria da cerveja e das destilarias, mesmo em *pellets* :**				
2303 10	**– Resíduos da fabricação do amido e resíduos semelhantes :**				
	– – Resíduos da fabricação do amido de milho (excepto águas de maceração concentradas) de teor em proteínas, calculado sobre a matéria seca :				
2303 10 11	– – – Superior a 40 %, em peso	500 Ecu/t	440 Ecu/t	410 Ecu/t	—
2303 10 19	– – – Inferior ou igual a 40 %, em peso	Isenção	Isenção	Isenção	—
2303 10 90	– – Outros	Isenção	Isenção	Isenção	—
2303 20	**– Polpas de beterraba, bagaço de cana-de-açúcar e outros desperdícios da indústria do açúcar :**				
	– – Polpas de beterraba, de teor, em peso, de matéria seca :				
2303 20 11	– – – Igual ou superior a 87 %	Isenção	Isenção	Isenção	—
2303 20 18	– – – Inferior a 87 %	Isenção	Isenção	Isenção	—
2303 20 90	– – Outros	Isenção	Isenção	Isenção	—
2303 30 00	**– Borras e desperdícios da indústria da cerveja e das destilarias**	Isenção	Isenção	Isenção	—
2304 00 00	**Bagaços e outros resíduos sólidos, mesmo triturados ou em *pellets*, da extracção do óleo de soja**	Isenção	Isenção	Isenção	—
2305 00 00	**Bagaços e outros resíduos sólidos, mesmo triturados ou em *pellets*, da extracção do óleo de amendoim**	Isenção	Isenção	Isenção	—
2306	**Bagaços e outros resíduos sólidos, mesmo triturados ou em *pellets*, da extracção de gorduras ou óleos vegetais, excepto das posições 2304 e 2305 :**				
2306 10 00	**– De algodão**	Isenção	Isenção	Isenção	—
2306 20 00	**– De linhaça**	Isenção	Isenção	Isenção	—
2306 30 00	**– De girassol**	Isenção	Isenção	Isenção	—
2306 40 00	**– De nabo silvestre ou de colza**	Isenção	Isenção	Isenção	—
2306 50 00	**– De coco ou de copra**	Isenção	Isenção	Isenção	—
2306 60 00	**– De nozes ou de amêndoas de palmiste**	Isenção	Isenção	Isenção	—
2306 70 00	**– De gérmen de milho**	Isenção	Isenção	Isenção	—
2306 90	**– Outros :**				
	– – Bagaço de azeitona e outros resíduos da extracção do azeite de oliveira :				
2306 90 11	– – – De teor, em peso, de azeite de oliveira, inferior ou igual a 3 %	Isenção	Isenção	Isenção	—
2306 90 19	– – – De teor, em peso, de azeite de oliveira, superior a 3 %	60 Ecu/t	56 Ecu/t	54 Ecu/t	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos			Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)		
			1/1 - 30/6	1/7 - 31/12	
1	2	3	4a	4b	5
★ **2306 90 90**	– – Outros	Isenção	Isenção	Isenção	—
2307 00	**Borras de vinho; tártaro em bruto :**				
	– Borras de vinho :				
2307 00 11	– – De teor alcoólico total inferior ou igual a 7,9 % mas e de teor de matéria seca igual ou superior a 25 %, em peso	Isenção	Isenção	Isenção	—
2307 00 19	– – Outras	2,03 Ecu/ kg/tot. alc.	1,89 Ecu/ kg/tot. alc.	1,83 Ecu/ kg/tot. alc.	—
2307 00 90	– Tártaro em bruto	Isenção	Isenção	Isenção	—
2308	**Matérias vegetais e desperdícios vegetais, resíduos e subprodutos vegetais, mesmo em *pellets*, dos tipos utilizados na alimentação de animais, não especificados nem compreendidos noutras posições :**				
2308 10 00	**– Bolotas de carvalho e castanhas da Índia**	Isenção	Isenção	Isenção	—
2308 90	**– Outros :**				
	– – Bagaço de uvas :				
2308 90 11	– – – De teor alcoólico total inferior ou igual a 4,3 % mas e de teor de matéria seca igual ou superior a 40 %, em peso	Isenção	Isenção	Isenção	—
2308 90 19	– – – Outros	2,03 Ecu/ kg/tot. alc.	1,89 Ecu/ kg/tot. alc.	1,83 Ecu/ kg/tot. alc.	—
2308 90 30	– – Bagaços de frutas, excepto de uvas	Isenção	Isenção	Isenção	—
2308 90 90	– – Outros	4	1,9	1,8	—
2309	**Preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais :**				
2309 10	**– Alimentos para cães e gatos, acondicionados para a venda a retalho :**				
	– – Contendo amido ou fécula, glicose ou xarope de glicose, maltodextrina ou xarope de maltodextrina, classificáveis pelas subposições 1702 30 51 a 1702 30 99, 1702 40 90, 1702 90 50 e 2106 90 55, ou produtos lácteos :				
	– – – Contendo amido ou fécula, glicose ou maltodextrina, xarope de glicose ou xarope de maltodextrina :				
	– – – – Não contendo nem amido nem fécula ou de teor, em peso, destas matérias inferior ou igual a 10 % :				
2309 10 11	– – – – – Não contendo produtos lácteos ou de teor, em peso, destes produtos inferior a 10 %	36 Ecu/t	Isenção	Isenção	—
2309 10 13	– – – – – De teor, em peso, de produtos lácteos igual ou superior a 10 % e inferior a 50 %	778 Ecu/t	684,7 Ecu/t	638 Ecu/t	—
2309 10 15	– – – – – De teor, em peso, de produtos lácteos igual ou superior a 50 % e inferior a 75 %	1 141 Ecu/t	1 004 Ecu/t	935,5 Ecu/t	—
2309 10 19	– – – – – De teor, em peso, de produtos lácteos igual ou superior 75 %	1 482 Ecu/t	1 304 Ecu/t	1 215 Ecu/t	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos			Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)		
			1/1 - 30/6	1/7 - 31/12	
1	2	3	4a	4b	5
	– – – – De teor, em peso, de amido ou de fécula superior a 10 % e inferior ou igual a 30 % :				
2309 10 31	– – – – – Não contendo produtos lácteos ou de teor, em peso, destes produtos inferior a 10 %	86 Ecu/t	Isenção	Isenção	—
2309 10 33	– – – – – De teor, em peso, de produtos lácteos igual ou superior a 10 % e inferior a 50 %	828 Ecu/t	728,7 Ecu/t	679 Ecu/t	—
2309 10 39	– – – – – De teor, em peso, de produtos lácteos igual ou superior a 50 %	1 387 Ecu/t	1 220,7 Ecu/t	1 137,5 Ecu/t	—
	– – – – De teor, em peso, de amido ou de fécula superior a 30 % :				
2309 10 51	– – – – – Não contendo produtos lácteos ou de teor, em peso, destes produtos inferior a 10 %	159 Ecu/t	140 Ecu/t	130,5 Ecu/t	—
2309 10 53	– – – – – De teor, em peso, de produtos lácteos igual ou superior a 10 % e inferior a 50 %	902 Ecu/t	793,7 Ecu/t	739,5 Ecu/t	—
2309 10 59	– – – – – De teor, em peso, de produtos lácteos igual ou superior a 50 %	1 140 Ecu/t	1 003,3 Ecu/t	935 Ecu/t	—
2309 10 70	– – – Não contendo amido, fécula, glicose ou xarope de glicose maltodextrina ou xarope de maltodextrina, mas contendo produtos lácteos	1 482 Ecu/t	1 304 Ecu/t	1 215 Ecu/t	—
2309 10 90	– – Outros	15	13,2	12,3	—
2309 90	**– Outras :**				
2309 90 10	– – Produtos denominados « solúveis » de peixe ou de mamíferos marinhos	6	5,3	4,9	—
★ **2309 90 20**	– – Produtos referidos na nota complementar nº 5 do presente Capítulo	Isenção	Isenção	Isenção	—
	– – Outras :				
	– – – Contendo amido ou fécula, glicose ou xarope de glicose, maltodextrina ou xarope de maltodextrina, classificáveis pelas subposições 1702 30 51 a 1702 30 99, 1702 40 90, 1702 90 50 e 2106 90 55, ou produtos lácteos :				
	– – – – Contendo amido ou fécula, glicose ou maltodextrina, xarope de glicose ou xarope de maltodextrina :				
	– – – – – Não contendo nem amido nem fécula ou de teor, em peso, destas matérias inferior ou igual a 10 % :				
2309 90 31	– – – – – – Não contendo produtos lácteos ou de teor, em peso, destes produtos inferior a 10 %	36 Ecu/t	31,7 Ecu/t (1)	29,5 Ecu/t (1)	—
2309 90 33	– – – – – – De teor, em peso, de produtos lácteos igual ou superior a 10 % e inferior a 50 %	778 Ecu/t	684,7 Ecu/t	638 Ecu/t	—
2309 90 35	– – – – – – De teor, em peso, de produtos lácteos igual ou superior a 50 % e inferior a 75 %	1 141 Ecu/t	1 004 Ecu/t	935,5 Ecu/t	—
2309 90 39	– – – – – – De teor, em peso, de produtos lácteos igual ou superior a 75 %	1 482 Ecu/t	1 304 Ecu/t	1 215 Ecu/t	—

(1) Contingente pautal OMC : ver anexo 7.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos			Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)		
			1/1 - 30/6	1/7 - 31/12	
1	2	3	4a	4b	5
	– – – – – De teor, em peso, de amido ou fécula superior a 10 % e inferior ou igual a 30 % :				
2309 90 41	– – – – – – Não contendo produtos lácteos ou de teor, em peso, destes produtos inferior a 10 %	86 Ecu/t	75,7 Ecu/t (1)	70,5 Ecu/t (1)	—
2309 90 43	– – – – – – De teor, em peso, de produtos lácteos igual ou superior a 10 % e inferior a 50 %	828 Ecu/t	728,7 Ecu/t	679 Ecu/t	—
2309 90 49	– – – – – – De teor, em peso, de produtos lácteos igual ou superior a 50 %	1 387 Ecu/t	1 220,7 Ecu/t	1 137,5 Ecu/t	—
	– – – – – De teor, em peso, de amido ou de fécula superior a 30 % :				
2309 90 51	– – – – – – Não contendo produtos lácteos ou de teor, em peso, destes produtos inferior a 10 %	159 Ecu/t	140 Ecu/t (1)	130,5 Ecu/t (1)	—
2309 90 53	– – – – – – De teor, em peso, de produtos lácteos igual ou superior a 10 % e inferior a 50 %	902 Ecu/t	793,7 Ecu/t	739,5 Ecu/t	—
2309 90 59	– – – – – – De teor, em peso, de produtos lácteos igual ou superior a 50 %	1 140 Ecu/t	1 003,3 Ecu/t	935 Ecu/t	—
2309 90 70	– – – – Não contendo amido, fécula, glicose ou xarope de glicose, maltodextrina ou xarope de maltodextrina, mas contendo produtos lácteos	1 482 Ecu/t	1 304 Ecu/t	1 215 Ecu/t	—
	– – – Outras :				
2309 90 91	– – – – Polpas de beterraba, melaçadas	15	14	13,5	—
2309 90 93	– – – – Pré-misturas	15	13,2	12,3	—
	– – – – Outras :				
★ **2309 90 95**	– – – – – De teor, em peso, de cloreto de colina igual ou superior a 49 %, em suporte orgânico ou inorgânico	15	13,2	12,3	kg $C_5H_{14}ClNO$
★ **2309 90 97**	– – – – – Outras	15	13,2	12,3	—

(1) Contingente pautal OMC : ver anexo 7.

CAPÍTULO 24

TABACO E SEUS SUCEDÂNEOS MANUFACTURADOS

Nota

1. O presente capítulo não compreende os cigarros medicamentosos (Capítulo 30).

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos			Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)		
			1/1 - 30/6	1/7 - 31/12	
1	2	3	4a	4b	5
2401	**Tabaco não manufacturado; desperdícios de tabaco :**				
2401 10	**– Tabaco não destalado :**				
	– – Tabaco *flue cured* do tipo Virginia e *light air cured* do tipo Burley, incluídos os híbridos de Burley; tabaco *light air cured* do tipo Maryland e tabaco *fire cured* (1) :				
2401 10 10	– – – Tabaco *flue cured* do tipo Virginia	23 MIN 28 Ecu MAX 30 Ecu/ 100 kg/net	21,5 MIN 26 Ecu MAX 28 Ecu/ 100 kg/net	20,7 MIN 25 Ecu MAX 27 Ecu/ 100 kg/net	—
2401 10 20	– – – Tabaco *light air cured* do tipo Burley, incluídos os híbridos de Burley	23 MIN 28 Ecu MAX 30 Ecu/ 100 kg/net	21,5 MIN 26 Ecu MAX 28 Ecu/ 100 kg/net	20,7 MIN 25 Ecu MAX 27 Ecu/ 100 kg/net	—
2401 10 30	– – – Tabaco *light air cured* do tipo Maryland	23 MIN 28 Ecu MAX 30 Ecu/ 100 kg/net	21,5 MIN 26 Ecu MAX 28 Ecu/ 100 kg/net	20,7 MIN 25 Ecu MAX 27 Ecu/ 100 kg/net	—
	– – – Tabaco *fire cured* :				
2401 10 41	– – – – Do tipo Kentucky	23 MIN 28 Ecu MAX 30 Ecu/ 100 kg/net	21,5 MIN 26 Ecu MAX 28 Ecu/ 100 kg/net	20,7 MIN 25 Ecu MAX 27 Ecu/ 100 kg/net	—
2401 10 49	– – – – Outro	23 MIN 28 Ecu MAX 30 Ecu/ 100 kg/net	21,5 MIN 26 Ecu MAX 28 Ecu/ 100 kg/net	20,7 MIN 25 Ecu MAX 27 Ecu/ 100 kg/net	—
	– – Outro :				
2401 10 50	– – – Tabaco *light air cured*	14 MIN 28 Ecu MAX 70 Ecu/ 100 kg/net	13,1 MIN 26 Ecu MAX 65 Ecu/ 100 kg/net	12,6 MIN 25 Ecu MAX 63 Ecu/ 100 kg/net	—
2401 10 60	– – – Tabaco *sun cured* do tipo oriental.	14 MIN 28 Ecu MAX 70 Ecu/ 100 kg/net	13,1 MIN 26 Ecu MAX 65 Ecu/ 100 kg/net	12,6 MIN 25 Ecu MAX 63 Ecu/ 100 kg/net	—
2401 10 70	– – – Tabaco *dark air cured*	14 MIN 28 Ecu MAX 70 Ecu/ 100 kg/net	13,1 MIN 26 Ecu MAX 65 Ecu/ 100 kg/net	12,6 MIN 25 Ecu MAX 63 Ecu/ 100 kg/net	—

(1) A admissão nesta subposição está sujeita às condições nas disposições comunitárias em vigor na matéria.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos			Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)		
			1/1 - 30/6	1/7 - 31/12	
1	2	3	4a	4b	5
2401 10 80	– – – Tabaco *flue cured*	14 MIN 28 Ecu MAX 70 Ecu/ 100 kg/net	13,1 MIN 26 Ecu MAX 65 Ecu/ 100 kg/net	12,6 MIN 25 Ecu MAX 63 Ecu/ 100 kg/net	—
2401 10 90	– – – Outro tabaco	14 MIN 28 Ecu MAX 70 Ecu/ 100 kg/net	13,1 MIN 26 Ecu MAX 65 Ecu/ 100 kg/net	12,6 MIN 25 Ecu MAX 63 Ecu/ 100 kg/net	—
2401 20	– **Tabaco total ou parcialmente destalado :**				
	– – Tabaco *flue cured* do tipo Virginia e *light air cured* do tipo Burley, incluídos os híbridos de Burley; tabaco *light air cured* do tipo Maryland e tabaco *fire cured* (1) :				
2401 20 10	– – – Tabaco *flue cured* do tipo Virginia	23 MIN 28 Ecu MAX 30 Ecu/ 100 kg/net	21,5 MIN 26 Ecu MAX 28 Ecu/ 100 kg/net	20,7 MIN 25 Ecu MAX 27 Ecu/ 100 kg/net	—
2401 20 20	– – – Tabaco *light air cured* do tipo Burley, incluídos os híbridos de Burley	23 MIN 28 Ecu MAX 30 Ecu/ 100 kg/net	21,5 MIN 26 Ecu MAX 28 Ecu/ 100 kg/net	20,7 MIN 25 Ecu MAX 27 Ecu/ 100 kg/net	—
2401 20 30	– – – Tabaco *light air cured* do tipo Maryland	23 MIN 28 Ecu MAX 30 Ecu/ 100 kg/net	21,5 MIN 26 Ecu MAX 28 Ecu/ 100 kg/net	20,7 MIN 25 Ecu MAX 27 Ecu/ 100 kg/net	—
	– – – Tabaco *fire cured* :				
2401 20 41	– – – – Do tipo Kentucky	23 MIN 28 Ecu MAX 30 Ecu/ 100 kg/net	21,5 MIN 26 Ecu MAX 28 Ecu/ 100 kg/net	20,7 MIN 25 Ecu MAX 27 Ecu/ 100 kg/net	—
2401 20 49	– – – – Outro	23 MIN 28 Ecu MAX 30 Ecu/ 100 kg/net	21,5 MIN 26 Ecu MAX 28 Ecu/ 100 kg/net	20,7 MIN 25 Ecu MAX 27 Ecu/ 100 kg/net	—
	– – Outro :				
2401 20 50	– – – Tabaco *light air cured*	14 MIN 28 Ecu MAX 70 Ecu/ 100 kg/net	13,1 MIN 26 Ecu MAX 65 Ecu/ 100 kg/net	12,6 MIN 25 Ecu MAX 63 Ecu/ 100 kg/net	—
2401 20 60	– – – Tabaco *sun cured* do tipo oriental	14 MIN 28 Ecu MAX 70 Ecu/ 100 kg/net	13,1 MIN 26 Ecu MAX 65 Ecu/ 100 kg/net	12,6 MIN 25 Ecu MAX 63 Ecu/ 100 kg/net	—
2401 20 70	– – – Tabaco *dark air cured*	14 MIN 28 Ecu MAX 70 Ecu/ 100 kg/net	13,1 MIN 26 Ecu MAX 65 Ecu/ 100 kg/net	12,6 MIN 25 Ecu MAX 63 Ecu/ 100 kg/net	—
2401 20 80	– – – Tabaco *flue cured*	14 MIN 28 Ecu MAX 70 Ecu/ 100 kg/net	13,1 MIN 26 Ecu MAX 65 Ecu/ 100 kg/net	12,6 MIN 25 Ecu MAX 63 Ecu/ 100 kg/net	—
2401 20 90	– – – Outro tabaco	14 MIN 28 Ecu MAX 70 Ecu/ 100 kg/net	13,1 MIN 26 Ecu MAX 65 Ecu/ 100 kg/net	12,6 MIN 25 Ecu MAX 63 Ecu/ 100 kg/net	—

(1) A admissão nesta subposição está sujeita às condições nas disposições comunitárias em vigor na matéria.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos			Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)		
			1/1 - 30/6	1/7 - 31/12	
1	2	3	4a	4b	5
2401 30 00	**– Desperdícios de tabaco**	14 MIN 28 Ecu MAX 70 Ecu/ 100 kg/net	13,1 MIN 26 Ecu MAX 65 Ecu/ 100 kg/net	12,6 MIN 25 Ecu MAX 63 Ecu/ 100 kg/net	—
2402	**Charutos, cigarrilhas e cigarros, de tabaco ou dos seus sucedâneos :**				
2402 10 00	**– Charutos e cigarrilhas, contendo tabaco**	52	43	39	1 000 p/st
2402 20	**– Cigarros contendo tabaco :**				
2402 20 10	– – Contendo cravo-da-índia	180	63,3	50	1 000 p/st
2402 20 90	– – Outros	180	79,2	73,8	1 000 p/st
2402 90 00	**– Outros**	180	79,2	73,8	—
2403	**Outros produtos de tabaco e seus sucedâneos, manufacturados; tabaco « homogeneizado » ou « reconstituído »; extractos e molhos de tabaco :**				
2403 10	**– Tabaco para fumar, mesmo contendo sucedâneos de tabaco, em qualquer proporção :**				
2403 10 10	– – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 500 g	180	103	95,9	—
2403 10 90	– – Outro	180	103	95,9	—
	– Outros :				
2403 91 00	**– – Tabaco « homogeneizado » ou « reconstituído »**	40	22,9	21,3	—
2403 99	**– – Outros :**				
2403 99 10	– – – Tabaco para mascar e rapé	100	57,2	53,3	—
2403 99 90	– – – Outros	40	22,9	21,3	—

SECÇÃO V

PRODUTOS MINERAIS

CAPÍTULO 25

SAL; ENXOFRE; TERRAS E PEDRAS; GESSO, CAL E CIMENTO

Notas

1. Salvo disposições em contrário e sob reserva da Nota 4 abaixo, apenas se incluem nas posições do presente capítulo os produtos em estado bruto ou os produtos lavados (mesmo por meio de substâncias químicas que eliminem as impurezas sem modificarem a estrutura do produto), partidos, triturados, pulverizados, submetidos a levigação, crivados, peneirados, enriquecidos por flotação, separação magnética ou outros processos mecânicos ou físicos (excepto cristalização). Não estão, porém, incluídos os produtos ustulados, calcinados, resultantes de uma mistura ou que tenham recebido tratamento mais adiantado do que os indicados em cada uma das posições.

   Os produtos do presente capítulo podem estar adicionados de uma substância antipoeira, desde que essa adição não torne o produto particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral.

2. O presente capítulo não compreende:

   a) O enxofre sublimado, precipitado e coloidal (posição 2802);

   b) As terras corantes contendo, em peso, 70 % ou mais de ferro combinado, expresso em Fe_2O_3 (posição 2821);

   c) Os medicamentos e outros produtos do Capítulo 30;

   d) Os produtos de perfumaria ou de toucador preparados e as preparações cosméticas (Capítulo 33);

   e) As pedras para calcetar, lancis e placas ou lajes para pavimentação (posição 6801); os cubos, pastilhas e artigos semelhantes, para mosaicos (posição 6802); as ardósias para telhados ou para revestimento de construções (posição 6803);

   f) As pedras preciosas e semipreciosas (posições 7102 ou 7103);

   g) Os cristais cultivados de cloreto de sódio ou de óxido de magnésio (excepto elementos de óptica) de peso unitário igual ou superior a 2,5 g, da posição 3824; os elementos de óptica de cloreto de sódio ou de óxido de magnésio (posição 9001);

   h) Os gizes de bilhar (posição 9504);

   ij) Os gizes para escrever ou desenhar e de alfaiate (posição 9609).

3. Qualquer produto susceptível de se incluir na posição 2517 e noutra posição deste capítulo, classifica-se na posição 2517.

4. A posição 2530 compreende, entre outros, os seguintes produtos: a vermiculite, a perlite e as clorites, não expandidas; as terras corantes, mesmo calcinadas ou misturadas entre si; os óxidos de ferro micáceos naturais; a espuma do mar natural, mesmo em pedaços polidos; o âmbar amarelo (sucino) natural; a espuma do mar e o âmbar reconstituídos, em plaquetas, varetas, barras e formas semelhantes, simplesmente moldados; o azeviche; o carbonato de estrôncio (estroncianite), mesmo calcinado, excepto o óxido de estrôncio; os resíduos e fragmentos de cerâmica.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
2501 00	**Sal (incluído o sal de mesa e o sal desnaturado) e cloreto de sódio puro, mesmo em solução aquosa ou adicionados de agentes antiaglomerantes ou de agentes que assegurem uma boa fluidez; água do mar :**			
2501 00 10	– Água do mar e águas-mães de salinas	Isenção	Isenção	—
	– Sal (incluído o sal de mesa e o sal desnaturado) e cloreto de sódio puro, mesmo em solução aquosa ou adicionados de agentes antiaglomerantes ou de agentes que assegurem uma boa fluidez :			
2501 00 31	– – Destinados à transformação química (separação Na de Cl) para fabricação de outros produtos (1)	1 Ecu/ 1 000 kg/net	0,4 Ecu/ 1 000 kg/net	—
	– – Outros :			
2501 00 51	– – – Desnaturados ou destinados a outros usos industriais (incluída a refinação), excepto à conservação ou à preparação de produtos destinados à alimentação humana ou animal (1)	5 Ecu/ 1 000 kg/net	2 Ecu/ 1 000 kg/net	—
	– – – Outros :			
2501 00 91	– – – – Sal próprio para alimentação humana	16 Ecu/ 1 000 kg/net	3,6 Ecu/ 1 000 kg/net	—
2501 00 99	– – – – Outros	16 Ecu/ 1 000 kg/net	3,6 Ecu/ 1 000 kg/net	—
2502 00 00	**Pirites de ferro não ustuladas**	Isenção	Isenção	—
2503 00	**Enxofre de qualquer espécie, excepto o enxofre sublimado, precipitado e coloidal :**			
2503 00 10	– Enxofre em bruto e enxofre não refinado	Isenção	Isenção	—
2503 00 90	– Outro	10	2,3	—
2504	**Grafite natural :**			
2504 10 00	– **Em pó ou em escamas**	Isenção	Isenção	—
2504 90 00	– **Outra**	Isenção	Isenção	—
2505	**Areias naturais de qualquer espécie, mesmo coradas, excepto areias metalíferas do Capítulo 26 :**			
2505 10 00	– **Areias siliciosas e areias quartzosas**	Isenção	Isenção	—
2505 90 00	– **Outras areias**	Isenção	Isenção	—

(1) A admissão nesta subposição está sujeita às condições nas disposições comunitárias em vigor na matéria.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
2506	**Quartzo (excepto areias naturais); quartzites, mesmo desbastadas ou simplesmente cortadas à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou rectangular :**			
2506 10 00	**– Quartzo**	1	Isenção	—
	– Quartzites :			
2506 21 00	**– – Em bruto ou desbastadas**	1	Isenção	—
2506 29 00	**– – Outras**	1	Isenção	—
2507 00	**Caulino e outras argilas caulínicas, mesmo calcinados :**			
2507 00 20	– Caulino	Isenção	Isenção	—
2507 00 80	– Outras argilas caulínicas	Isenção	Isenção	—
2508	**Outras argilas (excepto argilas expandidas da posição 6806), andaluzite, cianite, silimanite, mesmo calcinadas; mulita; barro cozido em pó (terra de *chamotte*) e terra de *dinas* :**			
2508 10 00	**– Bentonite**	Isenção	Isenção	—
2508 20 00	**– Terras descorantes e terras de pisão (terras de *fuller*)**	Isenção	Isenção	—
2508 30 00	**– Argilas refractárias**	Isenção	Isenção	—
2508 40 00	**– Outras argilas**	Isenção	Isenção	—
2508 50 00	**– Andaluzite, cianite e silimanite**	Isenção	Isenção	—
2508 60 00	**– Mulita**	Isenção	Isenção	—
2508 70	**– Barro cozido em pó (terra de *chamotte*) e terra de *dinas* :**			
2508 70 10	– – Barro cozido em pó (terra de *chamotte*)	Isenção	Isenção	—
2508 70 90	– – Terra de *dinas*	Isenção	Isenção	—
2509 00 00	**Cré**	Isenção	Isenção	—
2510	**Fosfatos de cálcio naturais, fosfatos aluminocálcicos naturais e cré fosfatado :**			
2510 10 00	**– Não moídos**	Isenção	Isenção	—
2510 20 00	**– Moídos**	Isenção	Isenção	—
2511	**Sulfato de bário natural (baritina); carbonato de bário natural *(witherite)*, mesmo calcinado, excepto o óxido de bário da posição 2816 :**			
2511 10 00	**– Sulfato de bário natural (baritina)**	Isenção	Isenção	—
2511 20 00	**– Carbonato de bário natural *(whiterite)***	3	Isenção	—
2512 00 00	**Farinhas siliciosas fósseis (por exemplo: *kieselguhr*, tripolite, diatomite) e outras terras siliciosas análogas de densidade aparente não superior a 1, mesmo calcinadas**	Isenção	Isenção	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
2513	**Pedra-pomes; esmeril; corindo natural, granada natural e outros abrasivos naturais, mesmo tratados termicamente :**			
	– Pedra-pomes :			
2513 11 00	**– – Em bruto ou em fragmentos irregulares, incluída a pedra-pomes triturada (cascalho de pedra-pomes ou *bimskies*)**	Isenção	Isenção	—
2513 19 00	**– – Outra**	3	Isenção	—
2513 20 00	**– Esmeril, corindo natural, granada natural e outros abrasivos naturais**	3	Isenção	—
2514 00 00	**Ardósia, mesmo desbastada ou simplesmente cortada à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou rectangular** . .	Isenção	Isenção	—
2515	**Mármores, travertinos, granitos belgas e outras pedras calcárias de cantaria ou de construção, de densidade aparente igual ou superior a 2,5, e alabastro, mesmo desbastados ou simplesmente cortados à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou rectangular :**			
	– Mármores e travertinos :			
2515 11 00	**– – Em bruto ou desbastados**	Isenção	Isenção	—
2515 12	**– – Simplesmente cortados à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou rectangular :**			
2515 12 20	– – – De espessura igual ou inferior a 4 cm	Isenção	Isenção	—
2515 12 50	– – – De espessura superior a 4 cm, mas igual ou inferior a 25 cm	Isenção	Isenção	—
2515 12 90	– – – Outros	Isenção	Isenção	—
2515 20 00	**– Granitos belgas e outras pedras calcárias de cantaria ou de construção; alabastro**	Isenção	Isenção	—
2516	**Granito, pórfiro, basalto, arenito e outras pedras de cantaria ou de construção, mesmo desbastados ou simplesmente cortados à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou rectangular :**			
	– Granito :			
2516 11 00	**– – Em bruto ou desbastado**	Isenção	Isenção	—
2516 12	**– – Simplesmente cortado à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou rectangular :**			
2516 12 10	– – – De espessura igual ou inferior a 25 cm	7	1,4	—
2516 12 90	– – – Outro	Isenção	Isenção	—
	– Arenito :			
2516 21 00	**– – Em bruto ou desbastado**	Isenção	Isenção	—
2516 22	**– – Simplesmente cortado à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou rectangular :**			
2516 22 10	– – – De espessura igual ou inferior a 25 cm	7	1,4	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
2516 22 90	– – – Outro	Isenção	Isenção	—
2516 90	**– Outras pedras de cantaria ou de construção :**			
2516 90 10	– – Pórfiro, cianite, lava, basalto, gneisse, traquite e outras rochas duras semelhantes, simplesmente cortadas à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou rectangular e de espessura igual ou inferior a 25 cm	7	1,4	—
2516 90 90	– – Outras	Isenção	Isenção	—
2517	**Calhaus, cascalho, pedras britadas, dos tipos geralmente usados em betão (concreto) ou para empedramento de estradas, de vias férreas ou outros balastros, seixos rolados e sílex, mesmo tratados termicamente; macadame de escórias de altos fornos, de outras escórias ou de resíduos industriais semelhantes, mesmo contendo matérias incluídas na primeira parte do texto desta posição; tarmacadame; grânulos, lascas e pó, das pedras das posições 2515 ou 2516, mesmo tratados termicamente :**			
2517 10	**– Calhaus, cascalho, pedras britadas, dos tipos geralmente usados em betão (concreto) ou para empedramento de estradas, de vias férreas ou outros balastros, seixos rolados e sílex, mesmo tratados termicamente :**			
2517 10 10	– – Calhaus, cascalho, sílex e seixos rolados	Isenção	Isenção	—
2517 10 20	– – Dolomite e pedras calcárias, britadas	Isenção	Isenção	—
2517 10 80	– – Outros	Isenção	Isenção	—
2517 20 00	**– Macadame de escórias de altos fornos, de outras escórias ou de resíduos industriais semelhantes, mesmo contendo matérias incluídas na subposição 2517 10**	Isenção	Isenção	—
2517 30 00	**– Tarmacadame**	Isenção	Isenção	—
	– Grânulos, lascas e pós, das pedras das posições 2515 ou 2516, mesmo tratados termicamente :			
2517 41 00	– – **De mármore**	Isenção	Isenção	—
2517 49 00	– – **Outros**	Isenção	Isenção	—
2518	**Dolomite, mesmo sinterizada ou calcinada; dolomite desbastada ou simplesmente cortada à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou rectangular; aglomerado de dolomite :**			
2518 10 00	**– Dolomite não calcinada nem sinterizada, denominada « crua »**	Isenção	Isenção	—
2518 20 00	**– Dolomite calcinada ou sinterizada**	4	0,7	—
2518 30 00	**– Aglomerado de dolomite**	5	0,9	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
2519	**Carbonato de magnésio natural (magnesite); magnésia electrofundida; magnésia calcinada a fundo (sinterizada), mesmo contendo pequenas quantidades de outros óxidos adicionados antes da sinterização; outro óxido de magnésio, mesmo puro :**			
2519 10 00	**– Carbonato de magnésio natural (magnesite)**	Isenção	Isenção	—
2519 90	**– Outros :**			
2519 90 10	– – Óxido de magnésio, excepto o carbonato de magnésio (magnesite) calcinado	9	2,7	—
2519 90 30	– – Magnésia calcinada a fundo (sinterizada)	Isenção	Isenção	—
2519 90 90	– – Outros	Isenção	Isenção	—
2520	**Gipsite; anidrite; gesso, mesmo corado ou adicionado de pequenas quantidades de aceleradores ou de retardadores :**			
2520 10 00	**– Gipsite; anidrite**	Isenção	Isenção	—
2520 20	**– Gesso :**			
2520 20 10	– – De construção	Isenção	Isenção	—
2520 20 90	– – Outro	Isenção	Isenção	—
2521 00 00	**Castinas; pedras calcárias utilizadas na fabricação de cal ou de cimento**	Isenção	Isenção	—
2522	**Cal viva, cal apagada e cal hidráulica, com exclusão do óxido e do hidróxido de cálcio da posição 2825 :**			
2522 10 00	**– Cal viva**	4	2,4	—
2522 20 00	**– Cal apagada**	4	2,4	—
2522 30 00	**– Cal hidráulica**	4	2,4	—
2523	**Cimentos hidráulicos (incluídos os cimentos não pulverizados, denominados *clinkers*), mesmo corados :**			
2523 10 00	**– Cimentos não pulverizados, denominados *clinkers***	8	2,3	—
	– Cimentos Portland :			
2523 21 00	**– – Cimentos brancos, mesmo corados artificialmente**	8	2,3	—
2523 29 00	**– – Outros**	8	2,3	—
2523 30 00	**– Cimentos aluminosos**	8	2,3	—
2523 90	**– Outros cimentos hidráulicos :**			
2523 90 10	– – Cimentos de altos fornos	8	2,3	—
2523 90 30	– – Cimentos pozolânicos	8	2,3	—
2523 90 90	– – Outros	8	2,3	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
2524 00	**Amianto (asbesto) :**			
2524 00 30	– Em fibras, flocos ou em pó	Isenção	Isenção	—
2524 00 80	– Outro	Isenção	Isenção	—
2525	**Mica, incluída a mica clivada em lamelas irregulares *(splittings)*; desperdícios de mica :**			
2525 10 00	– **Mica em bruto ou clivada em folhas ou lamelas irregulares**	Isenção	Isenção	—
2525 20 00	– **Mica em pó**	Isenção	Isenção	—
2525 30 00	– **Desperdícios de mica**	Isenção	Isenção	—
2526	**Esteatite natural, mesmo desbastada ou simplesmente cortada à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou rectangular; talco :**			
2526 10 00	– **Não triturados nem em pó**	Isenção	Isenção	—
2526 20 00	– **Triturados ou em pó**	3	Isenção	—
2527 00 00	**Criolite natural; quiolite natural**	Isenção	Isenção	—
2528	**Boratos naturais e seus concentrados (calcinados ou não), excepto boratos extraídos de salmouras naturais; ácido bórico natural com um teor máximo de 85 % de H_3BO_3, em produto seco :**			
2528 10 00	– **Boratos de sódio naturais e seus concentrados (mesmo calcinados)**	Isenção	Isenção	—
2528 90 00	– **Outros**	Isenção	Isenção	—
2529	**Feldspato; leucite; nefelina e nefelina-sienite; espatoflúor :**			
2529 10 00	– **Feldspato**	Isenção	Isenção	—
	– **Espatoflúor :**			
2529 21 00	– – **Contendo, em peso, 97 % ou menos de fluoreto de cálcio**	3	Isenção	—
2529 22 00	– – **Contendo, em peso, mais de 97 % de fluoreto de cálcio**	3	Isenção	—
2529 30 00	– **Leucite; nefelina e nefelina-sienite**	Isenção	Isenção	—
2530	**Matérias minerais não especificadas nem compreendidas em outras posições :**			
2530 10	– **Vermiculite, perlite e clorites, não expandidas :**			
2530 10 10	– – Perlite	Isenção	Isenção	—
2530 10 90	– – Vermiculite e clorites	Isenção	Isenção	—
2530 20 00	– **Quieserite, epsomite (sulfatos de magnésio naturais)**	Isenção	Isenção	—
2530 40 00	– **Óxidos de ferro micáceos naturais**	3	0,7	—
2530 90	– **Outras :**			
2530 90 20	– – Sepiolite	Isenção	Isenção	—
2530 90 95	– – Outras	Isenção	Isenção	—

CAPÍTULO 26

MINÉRIOS, ESCÓRIAS E CINZAS

Notas

1. O presente capítulo não compreende:

   a) As escórias de altos fornos e desperdícios industriais semelhantes, preparados sob a forma de macadame (posição 2517);

   b) O carbonato de magnésio natural (magnesite), mesmo calcinado (posição 2519);

   c) As escórias de desfosforação do Capítulo 31;

   d) As lãs de escória de altos fornos, de outras escórias, de rocha e as lãs minerais semelhantes (posição 6806);

   e) Os desperdícios e resíduos, de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos; os outros desperdícios e resíduos contendo metais preciosos ou compostos de metais preciosos do tipo dos utilizados principalmente para a recuperação de metais preciosos (posição 7112);

   f) Os mates de cobre, de níquel e de cobalto, obtidos por fusão dos minérios (Secção XV).

2. Na acepção das posições 2601 a 2617, consideram-se como « minérios », os minérios das espécies mineralógicas efectivamente utilizados em metalurgia, para a extracção de mercúrio, dos metais da posição 2844 ou dos metais das Secções XIV ou XV, mesmo que se destinem a fins não metalúrgicos, mas desde que não tenham sido submetidos a preparações diferentes das normalmente reservadas aos minérios da indústria metalúrgica.

3. Só se incluem na posição 2620 as cinzas e resíduos dos tipos utilizados na indústria para a extracção do metal ou fabricação de compostos metálicos.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
2601	**Minérios de ferro e seus concentrados, incluídas as pirites de ferro ustuladas (cinzas de pirites) :**			
	– Minérios de ferro e seus concentrados, excepto pirites de ferro ustuladas (cinzas de pirites) :			
2601 11 00	**– – Não aglomerados** *(CECA)*		Isenção	—
2601 12 00	**– – Aglomerados** *(CECA)*		Isenção	—
2601 20 00	**– Pirites de ferro ustuladas (cinzas de pirites)**	Isenção	Isenção	—
2602 00 00	**Minérios de manganés e seus concentrados, incluídos os minérios de manganés ferroginosos e seus concentrados de teor em manganés de 20 % ou mais, em peso, sobre o produto seco** *(CECA)*		Isenção	—
2603 00 00	**Minérios de cobre e seus concentrados**	Isenção	Isenção	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
2604 00 00	**Minérios de níquel e seus concentrados**	Isenção	Isenção	—
2605 00 00	**Minérios de cobalto e seus concentrados**	Isenção	Isenção	—
2606 00 00	**Minérios de alumínio e seus concentrados**	Isenção	Isenção	—
2607 00 00	**Minérios de chumbo e seus concentrados**	Isenção	Isenção	—
2608 00 00	**Minérios de zinco e seus concentrados**	Isenção	Isenção	—
2609 00 00	**Minérios de estanho e seus concentrados**	Isenção	Isenção	—
2610 00 00	**Minérios de crómio e seus concentrados**	Isenção	Isenção	—
2611 00 00	**Minérios de tungsténio e seus concentrados**	Isenção	Isenção	—
2612	**Minérios de urânio ou de tório, e seus concentrados :**			
2612 10	**– Minérios de urânio e seus concentrados :**			
2612 10 10	– – Minérios de urânio e pecheblenda, de teor de urânio superior a 5%, em peso *(Euratom)*	Isenção	Isenção	—
2612 10 90	– – Outros	Isenção	Isenção	—
2612 20	**– Minérios de tório e seus concentrados :**			
2612 20 10	– – Monasite; uranotorianite e outros minérios de tório, de teor de tório superior a 20%, em peso *(Euratom)*	Isenção	Isenção	—
2612 20 90	– – Outros	Isenção	Isenção	—
2613	**Minérios de molibdénio e seus concentrados :**			
2613 10 00	**– Ustulados**	Isenção	Isenção	—
2613 90 00	**– Outros**	Isenção	Isenção	—
2614 00	**Minérios de titânio e seus concentrados :**			
2614 00 10	– Ilmenite e seus concentrados	Isenção	Isenção	—
2614 00 90	– Outros	Isenção	Isenção	—
2615	**Minérios de nióbio, tântalo, vanádio ou de zircónio, e seus concentrados :**			
2615 10 00	**– Minérios de zircónio e seus concentrados**	Isenção	Isenção	—
2615 90	**– Outros :**			
2615 90 10	– – Minérios de nióbio ou de tântalo, e seus concentrados	Isenção	Isenção	—
2615 90 90	– – Minérios de vanádio e seus concentrados	Isenção	Isenção	—
2616	**Minérios de metais preciosos e seus concentrados :**			
2616 10 00	**– Minérios de prata e seus concentrados**	Isenção	Isenção	—
2616 90 00	**– Outros**	Isenção	Isenção	—
2617	**Outros minérios e seus concentrados :**			
2617 10 00	**– Minérios de antimónio e seus concentrados**	Isenção	Isenção	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
2617 90 00	**– Outros**	Isenção	Isenção	—
2618 00 00	**Escória de altos fornos granulada (areia de escória) proveniente da fabricação do ferro e do aço**	Isenção	Isenção	—
2619 00	**Escórias (excepto escória de altos fornos granulada) e outros desperdícios da fabricação do ferro e do aço :**			
2619 00 10	– Poeiras de altos fornos (pó de guela) *(CECA)*		Isenção	—
	– Outros :			
2619 00 91	– – Desperdícios próprios para a recuperação do ferro ou do manganés	Isenção	Isenção	—
2619 00 93	– – Escórias próprias para a extracção do óxido de titânio	Isenção	Isenção	—
2619 00 95	– – Desperdícios próprios para a extracção do vanádio	Isenção	Isenção	—
2619 00 99	– – Outros	Isenção	Isenção	—
2620	**Cinzas e resíduos (excepto da fabricação do ferro e do aço), contendo metal ou compostos de metais :**			
	– Contendo principalmente zinco :			
2620 11 00	– – **Mates de galvanização**	Isenção	Isenção	—
2620 19 00	– – **Outros**	Isenção	Isenção	—
2620 20 00	**– Contendo principalmente chumbo**	Isenção	Isenção	—
2620 30 00	**– Contendo principalmente cobre**	Isenção	Isenção	—
2620 40 00	**– Contendo principalmente alumínio**	Isenção	Isenção	—
2620 50 00	**– Contendo principalmente vanádio**	Isenção	Isenção	—
2620 90	**– Outros :**			
2620 90 10	– – Contendo principalmente níquel	Isenção	Isenção	—
2620 90 20	– – Contendo principalmente nióbio ou tântalo	Isenção	Isenção	—
2620 90 30	– – Contendo principalmente tungsténio	Isenção	Isenção	—
2620 90 40	– – Contendo principalmente estanho	Isenção	Isenção	—
2620 90 50	– – Contendo principalmente molibdénio	Isenção	Isenção	—
2620 90 60	– – Contendo principalmente titânio	Isenção	Isenção	—
2620 90 70	– – Contendo principalmente antimónio	Isenção	Isenção	—
2620 90 80	– – Contendo principalmente cobalto	Isenção	Isenção	—
2620 90 91	– – Contendo principalmente zircónio	Isenção	Isenção	—
2620 90 99	– – Outros	Isenção	Isenção	—
2621 00 00	**Outras escórias e cinzas, incluídas as cinzas de algas**	Isenção	Isenção	—

CAPÍTULO 27

COMBUSTÍVEIS MINERAIS, ÓLEOS MINERAIS E PRODUTOS DA SUA DESTILAÇÃO; MATÉRIAS BETUMINOSAS; CERAS MINERAIS

Notas

1. O presente capítulo não compreende:

   a) Os produtos orgânicos de constituição química definida apresentados isoladamente; esta exclusão não se aplica ao metano nem ao propano, puros, que se classificam pela posição 2711;

   b) Os medicamentos incluídos nas posições 3003 ou 3004;

   c) As misturas de hidrocarbonetos não saturados das posições 3301, 3302 ou 3805.

2. A expressão « óleos de petróleo ou de minerais betuminosos », empregada no texto da posição 2710, aplica-se, não só aos óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, mas também aos óleos análogos, bem como aos constituídos principalmente por misturas de hidrocarbonetos não saturados nos quais os constituintes não aromáticos predominem em peso, relativamente aos constituintes aromáticos, seja qual for o processo de obtenção.

   Todavia, a expressão não se aplica às poliolefinas sintéticas líquidas que destilem uma fracção inferior a 60 %, em volume, a 300° C e à pressão de 1 013 milibares, por aplicação de um método de destilação a baixa pressão (Capítulo 39).

Notas de subposições

1. Na acepção da subposição 2701 11, considera-se como « antracite » uma hulha de teor limite em matérias voláteis (calculado sobre o produto seco, sem matérias minerais) não superior a 14 %.

2. Na acepção da subposição 2701 12, considera-se como « hulha betuminosa » uma hulha de teor limite em matérias voláteis (calculado sobre o produto seco, sem matérias minerais) superior a 14 % e cujo valor calorífico limite (calculado sobre o produto húmido, sem matérias minerais) seja igual ou superior a 5 833 kcal/kg.

3. Na acepção das subposições 2707 10, 2707 20, 2707 30, 2707 40 e 2707 60, consideram-se como « benzóis », « toluóis », « xilóis », « naftaleno » e « fenóis » os produtos que contenham, respectivamente, mais de 50 %, em peso, de benzeno, tolueno, xileno, naftaleno e fenol.

Notas complementares (1)

1. Para aplicação da posição 2710, consideram-se como :

a) « Óleos leves » (subposições 2710 00 11 a 2710 00 39), os óleos e preparados que destilem, em volume, compreendendo as perdas, 90 % ou mais à temperatura de 210° C, segundo o método ASTM D 86;

b) « Essências especiais » (subposições 2710 00 21 e 2710 00 25), os óleos leves definidos na alínea a), que não contenham preparados antidetonantes e cuja variação de temperatura entre os pontos de destilação de 5 % e 90 %, em volume, compreendendo as perdas, for igual ou inferior a 60° C;

(1) *Salvo indicação em contrário, entende-se por métodos ASTM os métodos fixados pela American Society for Testing and Materials, publicados na edição de 1976, acerca das definições e especificações standard para os produtos petrolíferos e lubrificantes.*

c) « White-spirit » (subposição 2710 00 21), as essências especiais definidas na alínea b), cujo ponto de inflamação seja superior a 21° C, segundo o método Abel-Pensky (1);

d) « Óleos médios » (subposições 2710 00 41 a 2710 00 59), os óleos e preparados que destilem, em volume, compreendendo as perdas, menos de 90 % à temperatura de 210° C, e 65 % ou mais à temperatura de 250° C, segundo o método ASTM D 86;

e) « Óleos pesados » (subposições 2710 00 61 a 2710 00 98), os óleos e preparados que destilem, em volume, compreendendo as perdas, menos de 65 % à temperatura de 250° C, segundo o método ASTM D 86, ou relativamente aos quais a percentagem de destilação, à temperatura de 250° C, não se possa determinar por esse método;

f) « Gasóleo » (subposições 2710 00 61 a 2710 00 68), os óleos pesados definidos na alínea e), que destilem, em volume, compreendendo as perdas, 85 % ou mais à temperatura de 350° C, segundo o método ASTM D 86;

g) « Fuelóleos » (subposições 2710 00 71 a 2710 00 78), os óleos pesados, definidos na alínea e), com exclusão do gasóleo, definido na alínea f), que apresentem, relativamente à sua cor diluída C, uma viscosidade V :

— quer inferior ou igual aos valores da linha I do quadro seguinte, se o teor em cinzas sulfatadas for inferior a 1 %, segundo o método ASTM D 874, e o índice de saponificação for inferior a 4, segundo o método ASTM D 939-54,

— quer superior aos valores da linha II, se o ponto de fluidez (fluxão) for superior ou igual a 10° C, segundo o método ASTM D 97,

— quer compreendida entre os valores das linhas I e II ou igual aos valores da linha II, se destilarem 25 % ou mais, em volume, à temperatura de 300° C, segundo o método ASTM D 86, ou, quando destilarem menos de 25 %, em volume, à temperatura de 300° C, se o seu ponto de fluidez (fluxão) for superior a menos 10° C, segundo o método ASTM D 97. Estas disposições aplicam-se apenas aos óleos que apresentem uma cor diluída C inferior a 2.

Quadro de correspondência cor diluída C / viscosidade V

Cor C		*0*	*0,5*	*1*	*1,5*	*2*	*2,5*	*3*	*3,5*	*4*	*4,5*	*5*	*5,5*	*6*	*6,5*	*7*	*7,5 ou mais*
Viscosidade V	*I*	*4*	*4*	*4*	*5,4*	*9*	*15,1*	*25,3*	*42,4*	*71,1*	*119*	*200*	*335*	*562*	*943*	*1 580*	*2 650*
	II	*7*	*7*	*7*	*7*	*9*	*15,1*	*25,3*	*42,4*	*71,1*	*119*	*200*	*335*	*562*	*943*	*1 580*	*2 650*

Por « viscosidade V », deve entender-se a viscosidade cinemática à temperatura de 50° C, expressa em 10^{-6} m^2s^{-1} (centistokes), segundo o método ASTM D 445.

Por « cor diluída C » de um produto, entende-se a cor da solução obtida, juntando a uma unidade de volume desse produto, tetracloreto de carbono até completar 100 unidades de volume e medindo essa cor segundo o método ASTM D 1500. A cor deve determinar-se logo após a diluição do produto.

(1) *Por método Abel-Pensky, considera-se o método DIN 51755 (Deutsche Industrienorm), publicado em Março de 1974 pela Deutsche Normenausschuß (DNA). Berlim 15.*

A cor dos fuelóleos das subposições 2710 00 71 a 2710 00 78 deve ser natural.

Estas subposições não compreendem os óleos pesados definidos na alínea e), relativamente aos quais não seja possível determinar :

— *quer a percentagem (considerando-se zero como percentagem) de destilação à temperatura de 250° C, segundo o método ASTM D 86,*

— *quer a viscosidade cinemática à temperatura de 50° C, segundo o método ASTM D 445,*

— *quer a cor diluída C, segundo o método ASTM D 1500.*

Estes produtos incluem-se nas subposições 2710 00 81 a 2710 00 98.

2. *Para aplicação da posição 2712, considera-se como « vaselina em bruto » (subposição 2712 10 10), a vaselina que apresente uma coloração natural superior a 4,5, segundo o método ASTM D 1500.*

3. *Para aplicação das subposições 2712 90 31 a 2712 90 39, consideram-se como produtos em bruto os que apresentem :*

a) *Um teor de óleos igual ou superior a 3,5, segundo o método ASTM D 721, se a viscosidade à temperatura de 100° C, for inferior a* $9 \times 10^{-6}\ m^2\ s^{-1}$ *(centistokes), segundo o método ASTM D 445, ou*

b) *Uma coloração natural superior a 3, segundo o método ASTM D 1500, se a viscosidade à temperatura de 100° C, for igual ou superior a* $9 \times 10^{-6}\ m^2\ s^{-1}$ *(centistokes), segundo o método ASTM D 445.*

4. *Por « tratamento definido », na acepção das posições 2710, 2711 e 2712, consideram-se as seguintes operações :*

a) *Destilação no vácuo;*

b) *Redestilação por um processo de fraccionamento muito « apertado »;*

c) *Cracking;*

d) *Reforming;*

e) *Extracção por meio de solventes selectivos;*

f) *Tratamento compreendendo o conjunto das seguintes operações : tratamento por meio de ácido sulfúrico concentrado ou ácido sulfúrico fumante (oleum) ou anidrido sulfúrico; neutralização por meio de agentes alcalinos; descoloração e depuração por meio de terra activa natural, terra activada, carvão activo ou bauxite;*

g) *Polimerização;*

h) *Alquilação;*

ij) *Isomerização;*

k) *Dessulfuração, pela acção do hidrogénio, apenas no que respeita a produtos classificáveis pelas subposições 2710 00 61 a 2710 00 98, de que resulte uma redução de, pelo menos, 85 % do teor de enxofre dos produtos tratados (método ASTM D 1 266-59T);*

l) *Desparafinagem por um processo diferente da simples filtração, apenas no que respeita aos produtos classificáveis pela posição 2710;*

m) Tratamento pelo hidrogénio, diferente da dessulfuração, apenas no que respeita aos produtos classificáveis pelas subposições 2710 00 61 a 2710 00 98, no qual o hidrogénio participa activamente numa reacção química realizada a uma pressão a 20 bar e a uma temperatura superior a 250° C, com a intervenção de um catalizador. Os tratamentos de acabamento, pelo hidrogénio, dos óleos lubrificantes das subposições 2710 00 81 a 2710 00 98 que se destinem, designadamente, a melhorar a sua cor ou a sua estabilidade (por exemplo : hydrofinishing *ou descoloração) não são, pelo contrário, considerados como tratamentos definidos;*

n) Destilação atmosférica, apenas no que respeita aos produtos classificáveis pelas subposições 2710 00 71 a 2710 00 78, desde que estes produtos destilem, em volume, compreendendo as perdas, menos de 30 %, à temperatura de 300° C, segundo o método ASTM D 86. Se estes produtos destilarem, em volume, compreendendo as perdas, 30 % ou mais à temperatura de 300° C, segundo o método ASTM D 86, as quantidades de produtos eventualmente obtidos no decurso da destilação atmosférica que se classifiquem pelas subposições 2710 00 11 a 2710 00 39 ou 2710 00 41 a 2710 00 59, ficam sujeitas aos direitos aduaneiros previstos para a subposições 2710 00 74 a 2710 00 78 consoante a espécie e o valor dos produtos trabalhados e tomando por base o peso líquido dos produtos obtidos. Esta disposição não se aplica aos produtos obtidos que se destinem a sofrer posteriormente um tratamento definido ou uma transformação química mediante um tratamento diferente dos definidos, num prazo máximo de seis meses e nas demais condições a determinar pelas autoridades competentes;

o) Tratamento por descargas eléctricas de alta frequência, apenas no que respeita aos produtos classificáveis pelas subposições 2710 00 81 a 2710 00 98.

Em caso de uma preparação anterior aos tratamentos supramencionados ser tecnicamente requerida, a isenção apenas é aplicável às quantidades de produtos efectivamente submetidos aos tratamentos acima definidos e aos quais os referidos produtos são destinados; as perdas eventualmente ocorridas no decorrer da preparação prévia são, igualmente, isentas de direitos.

5. As quantidades de produtos eventualmente obtidos no decorrer da transformação química ou da preparação prévia quando a mesma for tecnicamente requerida, e incluídos nas posições ou subposições 2707 10 10, 2707 20 10, 2707 30 10, 2707 50 10, 2710, 2711, 2712 10, 2712 20, 2712 90 31 a 2712 90 99, 2713 90, 2901 10 10, 2902 20 10, 2902 30 10 e 2902 44 10, são passíveis dos direitos aduaneiros previstos para os produtos « destinados a outros usos » segundo a espécie e o valor dos produtos empregados e na base do peso líquido dos produtos obtidos. Esta disposição não se aplica àqueles destes produtos que sejam incluídos nas posições 2710, 2711 e 2712 quando estes se destinarem a sofrer ulteriormente um tratamento definido ou uma nova transformação química num prazo máximo de seis meses e nas outras condições a determinar pelas autoridades competentes.

6. Apenas são admitidos na subposição 2710 00 85 os óleos destinados a ser misturados com outros óleos ou com produtos da posição 3811 ou com espessantes, para obtenção de óleos, de gorduras ou de preparações lubrificantes, por empresas que, em face das instalações de que dispõem, não podem pretender beneficiar do regime de isenção aduaneira nos termos da Nota complementar 4 acima correspondente à posição 2710 e que tratam estes óleos tendo como objectivo a sua revenda em instalações que compreendam conjuntamente :

— no mínimo duas cubas de armazenagem para a recepção dos óleos de base a granel,

— no mínimo uma cuba de mistura com utilização de força motriz, eventualmente de meios de aquecimento e que permita a junção de aditivos,

— aparelhos de acondicionamento.

Quando as misturas forem efectuadas em instalações arrendadas ou por um empreiteiro, as três últimas condições, referentes ao equipamento das instalações, são igualmente exigidas.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
2701	**Hulhas; briquetes, bolas e combustíveis sólidos semelhantes, obtidos a partir da hulha :**			
	– **Hulhas, mesmo em pó, mas não aglomeradas :**			
2701 11	– – **Antracite :**			
2701 11 10	– – – De teor limite em matérias voláteis (calculado sobre o produto seco, sem matérias minerais) não superior a 10 % *(CECA)*		Isenção	—
2701 11 90	– – – Outra *(CECA)*		Isenção	—
2701 12	– – **Hulha betuminosa :**			
2701 12 10	– – – Hulha de coque *(CECA)*		Isenção	—
2701 12 90	– – – Outra *(CECA)*		Isenção	—
2701 19 00	– – **Outras hulhas** *(CECA)*		Isenção	—
2701 20 00	– **Briquetes, bolas e combustíveis sólidos semelhantes, obtidos a partir da hulha** *(CECA)*		Isenção	—
2702	**Linhites, mesmo aglomeradas, excepto azeviche :**			
2702 10 00	– **Linhites, mesmo em pó, mas não aglomeradas** *(CECA)*		Isenção	—
2702 20 00	– **Linhites aglomeradas** *(CECA)*		Isenção	—
2703 00 00	**Turfa (incluída a turfa para cama de animais), mesmo aglomerada** . .	Isenção	Isenção	—
2704 00	**Coques e semicoques, de hulha, de linhite ou de turfa, mesmo aglomerados; carvão de retorta :**			
	– Coques e semicoques, de hulha :			
2704 00 11	– – Para fabricação de eléctrodos	3	Isenção	—
2704 00 19	– – Outros *(CECA)*		Isenção	—
2704 00 30	– Coques e semicoques, de linhite *(CECA)*		Isenção	—
2704 00 90	– Outros	3	Isenção	—
2705 00 00	**Gás de hulha, gás de água, gás pobre (gás de ar) e gases semelhantes, excepto gases de petróleo e outros hidrocarbonetos gasosos**	Isenção	Isenção	1 000 m³
2706 00 00	**Alcatrões de hulha, de linhite ou de turfa e outros alcatrões minerais, mesmo desidratados ou parcialmente destilados, incluídos os alcatrões reconstituídos**	Isenção	Isenção	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
2707	**Óleos e outros produtos provenientes da destilação dos alcatrões de hulha a alta temperatura; produtos análogos em que os constituintes aromáticos predominem em peso relativamente aos constituintes não aromáticos :**			
2707 10	**– Benzóis :**			
2707 10 10	– – Destinados a ser utilizados como carburantes ou como combustíveis . .	10	3,8	—
2707 10 90	– – Destinados a outros usos (1)	Isenção	Isenção	—
2707 20	**– Toluóis :**			
2707 20 10	– – Destinados a ser utilizados como carburantes ou como combustíveis . .	10	3,8	—
2707 20 90	– – Destinados a outros usos (1)	Isenção	Isenção	—
2707 30	**– Xilóis :**			
2707 30 10	– – Destinados a ser utilizados como carburantes ou como combustíveis . .	10	3,8	—
2707 30 90	– – Destinados a outros usos (1)	Isenção	Isenção	—
2707 40 00	**– Naftaleno**	Isenção	0,6	—
2707 50	**– Outras misturas de hidrocarbonetos aromáticos que destilem 65 % ou mais do seu volume (incluídas as perdas) a 250 °C segundo o método ASTM D 86 :**			
2707 50 10	– – Destinadas a ser utilizadas como carburantes ou como combustíveis . .	10	3,8	—
	– – Destinadas a outros usos (1) :			
2707 50 91	– – – Solvente-nafta	Isenção	Isenção	—
2707 50 99	– – – Outras	Isenção	Isenção	—
2707 60 00	**– Fenóis**	3	1,7	—
	– Outros :			
2707 91 00	– – **Óleos de creosoto**	5	2,4	—
2707 99	– – **Outros :**			
	– – – Óleos brutos :			
2707 99 11	– – – – Óleos leves brutos que destilem 90 % ou mais do seu volume até 200 °C	10	2,3	—
2707 99 19	– – – – Outros	2	Isenção	—
2707 99 30	– – – Óleos de topo sulfurados	Isenção	Isenção	—
2707 99 50	– – – Produtos básicos	6	2,2	—
2707 99 70	– – – Antraceno	Isenção	Isenção	—
	– – – Outros :			
2707 99 91	– – – – Destinados à fabricação e produtos da posição 2803 (1)	Isenção	1,2	—
2707 99 99	– – – – Outros	5	2,4	—

(1) A admissão nesta subposição está sujeita às condições nas disposições comunitárias em vigor na matéria.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
2708	**Breu e coque de breu obtidos a partir do alcatrão de hulha ou de outros alcatrões minerais :**			
2708 10 00	– **Breu**	Isenção	Isenção	—
2708 20 00	– **Coque de breu**	Isenção	Isenção	—
2709 00	**Óleos brutos de petróleo ou de minerais betuminosos :**			
2709 00 10	– Condensados de gás natural	Isenção	Isenção	—
2709 00 90	– Outros	Isenção	Isenção	—
2710 00	**Óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, excepto óleos brutos; preparações não especificadas nem compreendidas em outras posições, contendo, em peso, 70 % ou mais de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, os quais devem constituir o seu elemento de base :**			
	– Óleos leves :			
2710 00 11	– – Destinados a sofrer um tratamento definido (1)	14 (2)	5,6	—
2710 00 15	– – Destinados a sofrer uma transformação química por um tratamento diferente dos definidos para a subposição 2710 00 11 (1)	14 (2) (3)	5,6 (3)	—
	– – Destinados a outros usos :			
	– – – Essências especiais :			
2710 00 21	– – – – *White spirit*	14	5,6	—
2710 00 25	– – – – Outras	14	5,6	—
	– – – Outros :			
	– – – – Gasolinas para motor :			
2710 00 26	– – – – – Gasolinas de aviação	14	5,6	—
	– – – – – Outras, de teor de chumbo :			
	– – – – – – Não superior a 0,013 g por l :			
2710 00 27	– – – – – – – Com índice de octanas inferior a 95	14	5,6	1 000 l (4)
2710 00 29	– – – – – – – Com índice de octanas igual ou superior a 95 mas inferior a 98	14	5,6	1 000 l (4)
2710 00 32	– – – – – – – Com índice de octanas igual ou superior a 98	14	5,6	1 000 l (4)
	– – – – – – Superior a 0,013 g por l :			
2710 00 34	– – – – – – – Com índice de octanas inferior a 98	14	5,6	1 000 l (4)
2710 00 36	– – – – – – – Com índice de octanas igual ou superior a 98	14	5,6	1 000 l (4)
2710 00 37	– – – – Carboreactores *(jet fuel)*, tipo gasolina	14	5,6	—
2710 00 39	– – – – Outros óleos leves	14	5,6	—

(1) A admissão nesta subposição está sujeita às condições nas disposições comunitárias em vigor na matéria.
(2) A cobrança deste direito é suspensa por um período indeterminado.
(3) Ver nota complementar 5 (NC).
(4) Medidos à temperatura de 15 °C.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
	– Óleos médios :			
2710 00 41	– – Destinados a sofrer um tratamento definido (1)	14 (2)	5,6	—
2710 00 45	– – Destinados a sofrer uma transformação química por um tratamento diferente dos definidos para a subposição 2710 00 41 (1)	14 (2) (3)	5,6 (3)	—
	– – Destinados a outros usos :			
	– – – Querosene :			
2710 00 51	– – – – Carboreactores *(jet fuel)*	14	5,6	—
2710 00 55	– – – – Outro	14	5,6	—
2710 00 59	– – – Outros	14	5,6	—
	– Óleos pesados :			
	– – Gasóleo :			
2710 00 61	– – – Destinado a sofrer um tratamento definido (1)	10 (2)	4,1	—
2710 00 65	– – – Destinado a sofrer uma transformação química por um tratamento diferente dos definidos para a subposição 2710 00 61 (1)	10 (2) (3)	4,1 (3)	—
	– – – Destinado a outros usos :			
★ **2710 00 66**	– – – – De teor de enxofre inferior ou igual a 0,05 %, em peso	10 (4)	4,1	—
★ **2710 00 67**	– – – – De teor de enxofre superior a 0,5 %, mas não superior a 0,2 %, em peso	10 (4)	4,1	—
★ **2710 00 68**	– – – – De teor de enxofre superior a 0,2 %, em peso	10 (5)	4,1	—
	– – Fuelóleos :			
2710 00 71	– – – Destinados a sofrer um tratamento definido (1)	10 (2)	4,1	—
2710 00 72	– – – Destinados a sofrer uma transformação química por um tratamento diferente dos definidos para a subposição 2710 00 71 (1)	10 (2) (3)	4,1 (3)	—
	– – – Destinados a outros usos :			
2710 00 74	– – – – De teor de enxofre inferior ou igual a 1 %, em peso	10 (6)	4,1	—
2710 00 76	– – – – De teor de enxofre superio a 1 % mas não superior a 2 %, em peso	10 (6)	4,1	—
2710 00 77	– – – – De teor de enxofre superior a 2 % mas não superior a 2,8 %, em peso	10 (6)	4,1	—
2710 00 78	– – – – De teor de enxofre superior a 2,8 %, em peso	10 (6)	4,1	—
	– – Óleos lubrificantes e outros :			
2710 00 81	– – – Destinados a sofrer um tratamento definido (1)	12 (2)	4,6	—

(1) A admissão nesta subposição está sujeita às condições nas disposições comunitárias em vigor na matéria.
(2) A cobrança deste direito é suspensa por um período indeterminado.
(3) Ver nota complementar 5 (NC).
(4) A cobrança deste direito é suspensa por um período indeterminado para o gasóleo com um teor de enxofre igual ou inferior a 0,2 % em peso.
(5) A cobrança do direito é reduzida para 3,5 % (suspensão) por um período indeterminado para o gasóleo com um teor de enxofre superior a 0,2 % em peso.
(6) A cobrança deste direito é reduzida para 3,5 % (suspensão) por um período indeterminado.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
2710 00 83	– – – Destinados a sofrer uma transformação química por um tratamento diferente dos definidos para a subposição 2710 00 81 (1)	12 (2) (3)	4,6 (3)	—
2710 00 85	– – – Destinados a ser misturados de acordo com as condições da nota complementar 6 do presente capítulo (1)	12 (4)	4,6	—
	– – – Destinados a outros usos :			
2710 00 87	– – – – Óleos para motores, compressores, turbinas	12	4,6	—
2710 00 88	– – – – Líquidos para transmissões hidráulicas	12	4,6	—
2710 00 89	– – – – Óleos brancos, líquido de parafina	12	4,6	—
2710 00 92	– – – – Óleos para transmissões	12	4,6	—
2710 00 94	– – – – Óleos para tratamento de metais, óleos desmoldantes, óleos anticorrosão	12	4,6	—
2710 00 96	– – – – Óleos para isolamento eléctrico	12	4,6	—
2710 00 98	– – – – Outros óleos lubrificantes e outros	12	4,6	—
2711	**Gás de petróleo e outros hidrocarbonetos gasosos :**			
	– Liquefeitos :			
2711 11 00	– – **Gás natural**	3,5 (2)	0,7	TJ
2711 12	– – **Propano :**			
	– – – Propano de pureza igual ou superior a 99 % :			
2711 12 11	– – – – Destinado a ser utilizado como carburante ou como combustível	25	11,2	—
2711 12 19	– – – – Destinado a outros usos (1)	Isenção	Isenção	—
	– – – Outro :			
2711 12 91	– – – – Destinado a sofrer um tratamento definido (1)	3,5 (2)	0,7	—
2711 12 93	– – – – Destinado a sofrer uma transformação química por um tratamento diferente dos definidos para a subposição 2711 12 91 (1)	3,5 (2) (3)	0,7 (3)	—
	– – – – Destinado a outros usos :			
2711 12 94	– – – – – De pureza superior a 90 % mas inferior a 99 %	3,5	0,7	—
★ **2711 12 97**	– – – – – Outros	3,5	0,7	—
2711 13	– – **Butanos :**			
2711 13 10	– – – Destinados a sofrer um tratamento definido (1)	3,5 (2)	0,7	—
2711 13 30	– – – Destinados a sofrer uma transformação química por um tratamento diferente dos definidos para a subposição 2711 13 10 (1)	3,5 (2) (3)	0,7 (3)	—

(1) A admissão nesta subposição está sujeita às condições nas disposições comunitárias em vigor na matéria.
(2) A cobrança deste direito é suspensa por um período indeterminado.
(3) Ver nota complementar 5 (NC).
(4) A cobrança deste direito é reduzida para 4 % (suspensão) por um período indeterminado.

	Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
			autónomos (%)	convencionais (%)	
	1	2	3	4	5
		– – – Destinados a outros usos :			
	2711 13 91	– – – – De pureza superior a 90 % mas inferior a 95 %	3,5	0,7	—
★	**2711 13 97**	– – – – Outros	3,5	0,7	—
	2711 14 00	– – **Etileno, propileno, butileno e butadieno**	3,5 (1)	0,7	—
	2711 19 00	– – **Outros**	3,5 (1)	0,7	—
		– **No estado gasoso :**			
	2711 21 00	– – **Gás natural**	3,5 (1)	0,7	TJ
	2711 29 00	– – **Outros**	3,5 (1)	0,7	—
	2712	**Vaselina; parafina, cera de petróleo microcristalina, *slack wax*, ozocerite, cera de linhite, cera de turfa, outras ceras minerais e produtos semelhantes obtidos por síntese ou por outros processos, mesmo corados :**			
	2712 10	– **Vaselina :**			
	2712 10 10	– – Bruta	2,5 (1) (2)	1,1 (2)	—
	2712 10 90	– – Outra	10	3,3	—
	2712 20	– **Parafina contendo, em peso, menos de 0,75 % de óleo :**			
★	**2712 20 10**	– – Parafina sintética de peso molecular igual ou superior a 460, mas não superior a 1 560	10	0	—
★	**2712 20 90**	– – Outra	10	3,1	—
	2712 90	– **Outros :**			
		– – Ozocerite, cera de linhite ou de turfa (produtos naturais) :			
	2712 90 11	– – – Brutas	3	0,7	—
	2712 90 19	– – – Outras	10	2,8	—
		– – Outros :			
		– – – Brutos :			
	2712 90 31	– – – – Destinados a sofrer um tratamento definido (3)	2,5 (1)	1,1	—
	2712 90 33	– – – – Destinados a sofrer uma transformação química por um tratamento diferente dos definidos para a subposição 2712 90 31 (3) .	2,5 (1) (2)	1,1 (2)	—
	2712 90 39	– – – – Destinados a outros usos	2,5	1,1	—
		– – – Outros :			
★	**2712 90 91**	– – – – Mistura de 1-alcenos, contendo, em peso, 80 % ou mais de 1-alcenos de comprimento de cadeia igual ou superior a 24 átomos de carbono, mas não superior a 28 átomos de carbono . . .	10	0	—
★	**2712 90 99**	– – – – Outros	10	3,1	—

(1) A cobrança deste direito é suspensa por um período indeterminado.
(2) Ver nota complementar 5 (NC).
(3) A admissão nesta subposição está sujeita às condições nas disposições comunitárias em vigor na matéria.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
2713	**Coque de petróleo, betume de petróleo e outros resíduos dos óleos de petróleo ou de minerais betuminosos :**			
	– Coque de petróleo :			
2713 11 00	**– – Não calcinado**	Isenção	Isenção	—
2713 12 00	**– – Calcinado**	Isenção	Isenção	—
2713 20 00	**– Betume de petróleo**	Isenção	Isenção	—
2713 90	**– Outros resíduos dos óleos de petróleo ou de minerais betuminosos :**			
2713 90 10	– – Destinados à fabricação de produtos da posição 2803 (1)	Isenção	1,1	—
2713 90 90	– – Outros	4	1,1	—
2714	**Betumes e asfaltos, naturais; xistos e areias betuminosos; asfaltites e rochas asfálticas :**			
2714 10 00	**– Xistos e areias betuminosos**	Isenção	Isenção	—
2714 90 00	**– Outros**	Isenção	Isenção	—
2715 00	**Misturas betuminosas à base de asfalto ou betume naturais, de betume de petróleo, de alcatrão mineral ou de breu de alcatrão mineral (por exemplo: mástiques betuminosos e *cut backs*) :**			
2715 00 10	– Mástiques betuminosos	0,9	1	—
2715 00 90	– Outras	0,9	Isenção	—
2716 00 00	**Energia eléctrica**	Isenção	Isenção	1 000 kWh

(1) A admissão nesta subposição está sujeita às condições nas disposições comunitárias em vigor na matéria.

SECÇÃO VI

PRODUTOS DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS OU DAS INDÚSTRIAS CONEXAS

Notas

1. a) Qualquer produto (excepto minérios de metais radioactivos) que corresponda às especificações dos textos de uma das posições 2844 ou 2845 deverá classificar-se por uma destas posições e não por qualquer outra posição da nomenclatura.

   b) Ressalvado o disposto na alínea a) acima, qualquer produto que corresponda às especificações dos textos de uma das posições 2843 ou 2846 deverá classificar-se por uma destas posições e não por qualquer outra posição da presente secção.

2. Ressalvadas as disposições da Nota 1 acima, qualquer produto que, em razão da sua apresentação em doses ou do seu acondicionamento para venda a retalho, se inclua numa das posições 3004, 3005, 3006, 3212, 3303, 3304, 3305, 3306, 3307, 3506, 3707 ou 3808, deverá classificar-se por uma destas posições e não por qualquer outra posição da nomenclatura.

3. Os produtos apresentados em sortidos compostos de diversos elementos constitutivos distintos, classificáveis, no todo ou em parte, pela presente secção e reconhecíveis como destinados, depois de misturados, a constituir um produto das Secções VI ou VII, devem classificar-se pela posição correspondente a este último produto, desde que esses elementos constitutivos sejam :

   a) Em razão do seu acondicionamento, nitidamente reconhecíveis como destinados a serem utilizados conjuntamente sem prévio reacondicionamento;

   b) Apresentados ao mesmo tempo;

   c) Reconhecíveis, dada a sua natureza ou quantidades respectivas, como complementares uns dos outros.

CAPÍTULO 28

PRODUTOS QUÍMICOS INORGÂNICOS; COMPOSTOS INORGÂNICOS OU ORGÂNICOS DE METAIS PRECIOSOS, DE ELEMENTOS RADIOACTIVOS, DE METAIS DAS TERRAS RARAS OU DE ISÓTOPOS

Notas

1. Ressalvadas as disposições em contrário, as posições do presente capítulo compreendem apenas :

   a) Os elementos químicos isolados ou os compostos de constituição química definida apresentados isoladamente, mesmo contendo impurezas;

   b) As soluções aquosas dos produtos da alínea a) acima;

   c) As outras soluções dos produtos da alínea a) acima, desde que essas soluções constituam um modo de acondicionamento usual e indispensável, determinado exclusivamente por razões de segurança ou por necessidades de transporte e que o solvente não torne o produto particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral;

   d) Os produtos das alíneas a), b) ou c) acima, adicionados de um estabilizante (incluído de um agente antiaglomerante) indispensável à sua conservação ou transporte;

e) Os produtos das alíneas a), b), c) ou d) acima, adicionados de uma substância antipoeira ou de um corante, com a finalidade de facilitar a sua identificação ou por razões de segurança, desde que essas adições não tornem o produto particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral.

2. Além das ditionites e dos sulfoxilatos, estabilizados por matérias orgânicas (posição 2831), dos carbonatos e peroxocarbonatos de bases inorgânicas (posição 2836), dos cianetos, oxicianetos e cianetos complexos de bases inorgânicas (posição 2837), dos fulminatos, cianatos e tiocianatos de bases inorgânicas (posição 2838), dos produtos orgânicos compreendidos nas posições 2843 a 2846 e dos carbonetos (posição 2849), apenas se classificam no presente capítulo os seguintes compostos de carbono :

a) Os óxidos de carbono, o cianeto de hidrogénio, os ácidos fulmínico, isociânico, tiociânico e outros ácidos cianogénicos simples ou complexos (posição 2811);

b) Os oxialogenetos de carbono (posição 2812);

c) O dissulfureto de carbono (posição 2813);

d) Os tiocarbonatos, os selenocarbonatos e telurocarbonatos, os selenocianatos e telurocianatos, os tetratiocianodiaminocromatos (reinecatos) e outros cianatos complexos de bases inorgânicas (posição 2842);

e) O peróxido de hidrogénio, solidificado com ureia (posição 2847), o oxissulfureto de carbono, os halogenetos de tiocarbonilo, cianogénio e seus halogenetos e a cianamida e seus derivados metálicos (posição 2851), excepto cianamida cálcica, mesmo pura (Capítulo 31).

3. Ressalvadas as disposições da Nota 1 da Secção VI, o presente capítulo não compreende :

a) O cloreto de sódio e o óxido de magnésio, mesmo puros, e os outros produtos da Secção V;

b) Os compostos organo-inorgânicos, excepto os indicados na Nota 2 acima;

c) Os produtos indicados nas Notas 2, 3, 4 ou 5, do Capítulo 31;

d) Os produtos inorgânicos do tipo dos utilizados como luminóforos, da posição 3206;

e) A grafite artificial (posição 3801), os produtos extintores apresentados como cargas para aparelhos extintores ou em granadas ou bombas extintoras da posição 3813; os produtos para apagar tintas de escrever, acondicionados em embalagens para venda a retalho, da posição 3824, os cristais cultivados (excepto elementos de óptica) de sais halogenados de metais alcalinos ou alcalino-terrosos, de peso unitário igual ou superior a 2,5 g, da posição 3824;

f) As pedras preciosas ou semipreciosas, as pedras sintéticas ou reconstituídas, os pós de pedras preciosas ou semipreciosas, ou de pedras sintéticas (posições 7102 a 7105), bem como os metais preciosos e suas ligas, do Capítulo 71;

g) Os metais, mesmo puros, as ligas metálicas ou os ceramais (cermets) (incluídos os carbonetos metálicos sinterizados, isto é, os carbonetos metálicos sinterizados com um metal) da Secção XV;

h) Os elementos de óptica, por exemplo, os de sais halogenados de metais alcalinos ou alcalino-terrosos (posição 9001).

4. Os ácidos complexos de constituição química definida, constituídos por um ácido de elementos não metálicos do Subcapítulo II e um ácido contendo um elemento metálico do Subcapítulo IV, classificam-se na posição 2811.

5. As posições 2826 a 2842 compreendem apenas os sais e peroxossais de metais e os de amónio.

Ressalvadas as disposições em contrário, os sais duplos ou complexos classificam-se na posição 2842.

6. A posição 2844 compreende apenas :

a) O tecnécio (número atómico 43), o promécio (número atómico 61), o polónio (número atómico 84) e todos os elementos de número atómico superior a 84;

b) Os isótopos radioactivos naturais ou artificiais (incluídos os de metais preciosos ou de metais comuns, das Secções XIV e XV), mesmo misturados entre si;

c) Os compostos, inorgânicos ou orgânicos, desses elementos ou isótopos, quer sejam ou não de constituição química definida, mesmo misturados entre si;

d) As ligas, as dispersões [incluídos os ceramais *(cermets)*], os produtos cerâmicos e as misturas que contenham esses elementos ou esses isótopos ou seus compostos inorgânicos ou orgânicos e com uma radioactividade específica superior a 74 B_q/g (0,002 μCi/g);

e) Os elementos combustíveis (cartuchos) usados (irradiados) de reactores nucleares;

f) Os produtos radioactivos residuais utilizáveis ou não.

Na acepção da presente nota e das posições 2844 e 2845, consideram-se como « isótopos » :

— os nuclídeos isolados, excepto, todavia, os elementos existentes na natureza no estado monoisotópico,

— as misturas de isótopos de um mesmo elemento, enriquecidas com um ou mais dos seus isótopos, isto é, os elementos cuja composição isotópica natural foi modificada artificialmente.

7. Incluem-se na posição 2848 as combinações de fósforo e de cobre (fosforetos de cobre) contendo mais de 15 %, em peso, de fósforo.

8. Os elementos químicos, tais como o silício e o selénio, impurificados *(dopés)*, para utilização em electrónica, incluem-se no presente capítulo desde que se apresentem nas formas brutas de fabricação, em cilindros ou em barras. Cortados em forma de discos, de plaquetas ou em formas análogas, classificam-se na posição 3818.

Nota complementar

1. Salvo disposições em contrário, os sais mencionados numa subposição compreendem também os sais ácidos e os sais básicos.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
	I. ELEMENTOS QUÍMICOS			
2801	**Flúor, cloro, bromo e iodo :**			
2801 10 00	**– Cloro**	14	9,4	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
2801 20 00	**– Iodo**	Isenção	Isenção	—
2801 30	**– Flúor; bromo :**			
2801 30 10	– – Flúor	9	5	—
2801 30 90	– – Bromo	15	5,5	—
2802 00 00	**Enxofre sublimado ou precipitado; enxofre coloidal**	10	4,6	—
2803 00	**Carbono (negros de carbono e outras formas de carbono não especificadas nem compreendidas em outras posições) :**			
2803 00 10	– Negro de gás de petróleo	5	Isenção	—
2803 00 30	– Negro de acetileno	5	Isenção	—
2803 00 90	– Outro	5	Isenção	—
2804	**Hidrogénio, gases raros e outros elementos não metálicos :**			
2804 10 00	**– Hidrogénio**	7	3,7	m^3 (1)
	– Gases raros :			
2804 21 00	**– – Árgon**	11	5	m^3 (1)
2804 29	**– – Outros :**			
★ **2804 29 10**	– – – Hélio	11	0	m^3 (1)
★ **2804 29 90**	– – – Outros	11	5	m^3 (1)
2804 30 00	**– Azoto (Nitrogénio)**	8	5,5	m^3 (1)
2804 40 00	**– Oxigénio**	9	5	m^3 (1)
2804 50	**– Boro; telúrio :**			
2804 50 10	– – Boro	8	5,5	—
2804 50 90	– – Telúrio	4	2,1	—
	– Silício :			
2804 61 00	**– – Contendo, em peso, pelo menos 99,99 % de silício**	8	2,4	—
2804 69 00	**– – Outro**	8	5,5	—
2804 70 00	**– Fósforo**	15	5,5	—
2804 80 00	**– Arsénio**	4	2,1	—
2804 90 00	**– Selénio**	Isenção	Isenção	—
2805	**Metais alcalinos ou alcalino-terrosos; metais de terras raras, escândio e ítrio, mesmo misturados ou ligados entre si; mercúrio :**			
	– Metais alcalinos :			
2805 11 00	**– – Sódio**	7	5	—
2805 19 00	**– – Outros**	9	4,1	—
	– Metais alcalino-terrosos :			
2805 21 00	**– – Cálcio**	11	5,5	—
2805 22 00	**– – Estrôncio e bário**	11	5,5	—

(1) A uma pressão de 1 013 milibares, medida a uma temperatura de 15 °C.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
2805 30	**– Metais de terras raras, escândio e ítrio, mesmo misturados ou ligados entre si :**			
2805 30 10	– – Misturados ou ligados entre si	18	10,1	—
2805 30 90	– – Outros	5	2,7	—
2805 40	**– Mercúrio :**			
2805 40 10	– – Apresentado em botijas de conteúdo líquido de 34,5 kg (peso standard) e cujo valor FOB, por botija, não seja superior a 224 ecus	8,4 Ecu b/f	3	—
2805 40 90	– – Outro	Isenção	Isenção	—
	II. ÁCIDOS INORGÂNICOS E COMPOSTOS OXIGENADOS INORGÂNICOS DOS ELEMENTOS NÃO METÁLICOS			
2806	**Cloreto de hidrogénio (ácido clorídrico); ácido clorossulfúrico :**			
2806 10 00	**– Cloreto de hidrogénio (ácido clorídrico)**	12	5,5	—
2806 20 00	**– Ácido clorossulfúrico**	12	5,5	—
2807 00	**Ácido sulfúrico; ácido sulfúrico fumante :**			
2807 00 10	– Ácido sulfúrico	4	3	—
2807 00 90	– Ácido sulfúrico fumante	4	3	—
2808 00 00	**Ácido nítrico; ácidos sulfonítricos**	15	5,5	—
2809	**Pentóxido de difósforo; ácido fosfórico e ácidos polifosfóricos :**			
2809 10 00	**– Pentóxido de difósforo**	14	9,4	kg P_2O_5
2809 20 00	**– Ácido fosfórico e ácidos polifosfóricos**	14	9,4	kg P_2O_5
2810 00	**Óxidos de boro; ácidos bóricos :**			
★ **2810 00 10**	– Trióxido de diboro	8	0	—
★ **2810 00 90**	– Outros	8	3,7	—
2811	**Outros ácidos inorgânicos e outros compostos oxigenados inorgânicos dos elementos não metálicos :**			
	– Outros ácidos inorgânicos :			
2811 11 00	**– – Fluoreto de hidrogénio (ácido fluorídrico)**	13	6,1	—
2811 19	**– – Outros :**			
2811 19 10	– – – Brometo de hidrogénio (ácido hidrobrómico)	12	2,1	—
2811 19 90	– – – Outros	12	5,3	—
	– Outros compostos oxigenados inorgânicos dos elementos não metálicos :			
2811 21 00	**– – Dióxido de carbono**	15	6,5	—
2811 22 00	**– – Dióxido de silício**	10	4,6	—
2811 23 00	**– – Dióxido de enxofre**	15	10,1	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
2811 29	**– – Outros :**			
2811 29 10	– – – Trióxido de enxofre (anidrido sulfúrico); trióxido de diarsénio (anidrido arsenioso)	8	4,6	—
2811 29 30	– – – Óxidos de azoto	11	5	—
2811 29 90	– – – Outros	12	5,3	—
	III. DERIVADOS HALOGENADOS, OXIALOGENADOS OU SULFURADOS DOS ELEMENTOS NÃO METÁLICOS			
2812	**Halogenetos e oxialogenetos dos elementos não metálicos :**			
2812 10	**– Cloretos e oxicloretos :**			
	– – De fósforo :			
2812 10 11	– – – Oxitricloreto de fósforo (tricloreto de fosforilo)	12	5,5	—
2812 10 15	– – – Tricloreto de fósforo	12	5,5	—
2812 10 19	– – – Outros	12	5,5	—
2812 10 90	– – Outros	12	5,5	—
2812 90 00	**– Outros**	14	5,5	—
2813	**Sulfuretos dos elementos não metálicos; trissulfureto de fósforo comercial :**			
2813 10 00	**– Dissulfureto de carbono**	8	5,5	—
2813 90	**– Outros :**			
2813 90 10	– – Sulfuretos de fósforo, incluído o trissulfureto de fósforo comercial	13	5,3	—
2813 90 90	– – Outros	8	3,7	—
	IV. BASES INORGÂNICAS E ÓXIDOS, HIDRÓXIDOS E PERÓXIDOS DE METAIS			
2814	**Amoníaco anidro ou em solução aquosa (amónia) :**			
2814 10 00	**– Amoníaco anidro**	15	9,4	—
2814 20 00	**– Amoníaco em solução aquosa (amónia)**	15	9,4	—
2815	**Hidróxido de sódio (soda cáustica); hidróxido de potássio (potassa cáustica); peróxidos de sódio ou de potássio :**			
	– Hidróxido de sódio (soda cáustica) :			
2815 11 00	**– – Sólido**	14	10,1	—
2815 12 00	**– – Em solução aquosa (lixívia de soda cáustica)**	14	10,1	kg NaOH
2815 20	**– Hidróxido de potássio (potassa cáustica) :**			
2815 20 10	– – Sólido	13	9,4	—
2815 20 90	– – Em solução aquosa (lixívia de potassa cáustica)	13	9,4	kg KOH
2815 30 00	**– Peróxidos de sódio ou de potássio**	13	6,5	—

	Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
			autónomos (%)	convencionais (%)	
	1	2	3	4	5
	2816	**Hidróxido e peróxido de magnésio; óxidos, hidróxidos e peróxidos, de estrôncio ou de bário :**			
	2816 10 00	**– Hidróxido e peróxido de magnésio**	9	4,1	—
	2816 20 00	**– Óxido, hidróxido e peróxido de estrôncio**	12	5,5	—
	2816 30 00	**– Óxido, hidróxido e peróxido de bário**	11	6,8	—
	2817 00 00	**Óxido de zinco; peróxido de zinco**	14	9,4	—
	2818	**Corindo artificial, quimicamente definido ou não; óxido de alumínio; hidróxido de alumínio :**			
	2818 10	**– Corindo artificial, quimicamente definido ou não :**			
★	**2818 10 10**	– – Branco, cor-de-rosa ou rubi, de teor em óxido de alumínio superior a 97,5 %, em peso	10	5,2	—
★	**2818 10 90**	– – Outro	10	5,2	—
	2818 20 00	**– Óxido de alumínio excepto o corindo artificial**	11	4,7	—
	2818 30 00	**– Hidróxido de alumínio**	11	5,5	—
	2819	**Óxidos e hidróxidos de crómio :**			
	2819 10 00	**– Trióxido de crómio**	15	11	—
	2819 90	**– Outros :**			
★	**2819 90 10**	– – Dióxido de crómo	15	3,7	—
★	**2819 90 90**	– – Outros	15	11	—
	2820	**Óxidos de manganés :**			
	2820 10 00	**– Dióxido de manganés**	12	5,3	—
	2820 90	**– Outros :**			
★	**2820 90 10**	– – Óxido de manganés, contendo, em peso, 77 % ou mais de manganés . .	15	0	—
★	**2820 90 90**	– – Outros	15	6,1	—
	2821	**Óxidos e hidróxidos de ferro; terras corantes contendo, em peso, 70 % ou mais de ferro combinado, expresso em Fe_2O_3 :**			
	2821 10 00	**– Óxidos e hidróxidos de ferro**	10	4,6	—
	2821 20 00	**– Terras corantes**	10	4,6	—
	2822 00 00	**Óxidos e hidróxidos de cobalto; óxidos de cobalto comerciais**	10	4,6	—
	2823 00 00	**Óxidos de titânio**	15	5,5	—
	2824	**Óxidos de chumbo; mínio (zarcão) e mínio-laranja *(mine-orange)* :**			
	2824 10 00	**– Monóxido de chumbo (litargírio, massicote)**	13	9	—
	2824 20 00	**– Mínio (zarcão) e mínio-laranja *(mine-orange)***	13	9	—
	2824 90 00	**– Outros**	13	9	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
2825	**Hidrazina e hidroxilamina, e seus sais inorgânicos; outras bases inorgânicas; outros óxidos, hidróxidos e peróxidos, de metais :**			
2825 10 00	**– Hidrazina e hidroxilamina, e seus sais inorgânicos**	15	5,5	—
2825 20 00	**– Óxido e hidróxido de lítio**	13	5,3	—
2825 30 00	**– Óxidos e hidróxidos de vanádio**	9	5,5	—
2825 40 00	**– Óxidos e hidróxidos de níquel**	Isenção	Isenção	—
2825 50 00	**– Óxidos e hidróxidos de cobre**	5	3,2	—
2825 60 00	**– Óxidos de germânio e dióxido de zircónio**	10	6,1	—
2825 70 00	**– Óxidos e hidróxidos de molibdénio**	13	5,3	—
2825 80 00	**– Óxidos de antimónio**	14	9,4	—
2825 90	**– Outros :**			
	– – Óxido, hidróxido e peróxido de cálcio :			
★ **2825 90 11**	– – – Hidróxido de cálcio, de pureza, em peso, igual ou superior a 98 %, em produto seco, em forma de partículas das quais: – 1 % ou menos, em peso, são de dimensão superior a 75 micrómetros e – 4 % ou menos, em peso, são de dimensão inferior a 1,3 micrómetros	10	0	—
★ **2825 90 19**	– – – Outros	10	4,6	—
2825 90 20	– – Óxido e hidróxido de berílio	10	5,3	—
2825 90 30	– – Óxidos de estanho	11	5,5	—
2825 90 40	– – Óxidos e hidróxidos de tungsténio	8	4,6	—
2825 90 50	– – Óxidos de mercúrio	7	4,1	—
2825 90 60	– – Óxido de cádmio	14	7,7	—
2825 90 80	– – Outros	14	9,4	—
	V. SAIS E PEROXOSSAIS, METÁLICOS DOS ÁCIDOS INORGÂNICOS			
2826	**Fluoretos; fluorossilicatos, fluoroaluminatos e outros sais complexos de flúor :**			
	– Fluoretos :			
2826 11 00	**– – De amónio ou de sódio**	14	7,3	—
2826 12 00	**– – De alumínio**	12	5,3	—
2826 19 00	**– – Outros**	12	5,3	—
2826 20 00	**– Fluorossilicatos de sódio ou de potássio**	15	10,1	—
2826 30 00	**– Hexafluoroaluminato de sódio (criolite sintética)**	11	6,5	—
2826 90	**– Outros :**			
2826 90 10	– – Hexafluorozirconato de dipotássio	9	5	—
2826 90 90	– – Outros	13	6,5	—
2827	**Cloretos, oxicloretos e hidroxicloretos; brometos e oxibrometos; iodetos e oxiiodetos :**			
2827 10 00	**– Cloreto de amónio**	14	5,9	—
2827 20 00	**– Cloreto de cálcio**	10	4,6	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
	– Outros cloretos :			
2827 31 00	**– – De magnésio**	10	4,6	—
2827 32 00	**– – De alumínio**	14	5,9	—
2827 33 00	**– – De ferro**	3	2,1	—
2827 34 00	**– – De cobalto**	13	8,9	—
2827 35 00	**– – De níquel**	13	8,9	—
2827 36 00	**– – De zinco**	12	5,5	—
2827 38 00	**– – De bário**	11	5,5	—
2827 39	**– – Outros :**			
2827 39 10	– – – De estanho	9	4,1	—
2827 39 90	– – – Outros	12	5,5	—
	– Oxicloretos e hidroxicloretos :			
2827 41 00	**– – De cobre**	5	3,2	—
2827 49	**– – Outros :**			
2827 49 10	– – – De chumbo	5	3,2	—
2827 49 90	– – – Outros	12	5,3	—
	– Brometos e oxibrometos :			
2827 51 00	**– – Brometos de sódio ou de potássio**	15	6,1	—
2827 59 00	**– – Outros**	15	6,1	—
2827 60 00	**– Iodetos e oxiiodetos**	15	6,1	—
2828	**Hipocloritos; hipoclorito de cálcio comercial; cloritos; hipobromitos :**			
2828 10 00	**– Hipoclorito de cálcio comercial e outros hipocloritos de cálcio**	15	6,1	—
2828 90 00	**– Outros**	14	5,9	—
2829	**Cloratos e percloratos; bromatos e perbromatos; iodatos e periodatos :**			
	– Cloratos :			
2829 11 00	**– – De sódio**	10	6,5	—
2829 19 00	**– – Outros**	10	6,5	—
2829 90	**– Outros :**			
2829 90 10	– – Percloratos	7	4,8	—
2829 90 50	– – Bromato de potássio	15	2,8	—
2829 90 60	– – Bromato de sódio	15	2,8	—
2829 90 80	– – Outros	15	6,1	—
2830	**Sulfuretos; polissulfuretos :**			
2830 10 00	**– Sulfuretos de sódio**	15	6,1	—
2830 20 00	**– Sulfureto de zinco**	15	6,1	—
2830 30 00	**– Sulfureto de cádmio**	15	6,1	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
2830 90	**– Outros :**			
	– – Sulfuretos :			
2830 90 11	– – – De cálcio, de antimónio, de ferro	8	4,6	—
2830 90 19	– – – Outros	15	6,1	—
2830 90 90	– – Polissulfuretos	15	6,1	—
2831	**Ditionites e sulfoxilatos :**			
2831 10 00	**– De sódio**	15	10,1	—
2831 90 00	**– Outros**	15	10,1	—
2832	**Sulfitos; tiosulfatos :**			
2832 10 00	**– Sulfitos de sódio**	12	6,5	—
2832 20 00	**– Outros sulfitos**	12	6,5	—
2832 30 00	**– Tiosulfatos**	12	6,5	—
2833	**Sulfatos; alúmenes; peroxosulfatos (persulfatos) :**			
	– Sulfatos de sódio :			
2833 11 00	**– – Sulfato dissódico**	11	6,2	—
2833 19 00	**– – Outros**	11	6,2	—
	– Outros sulfatos :			
2833 21 00	**– – De magnésio**	15	6,9	—
2833 22 00	**– – De alumínio**	15	6,9	—
2833 23 00	**– – De crómio**	15	6,9	—
2833 24 00	**– – De níquel**	9	5	—
2833 25 00	**– – De cobre**	5	3,2	—
2833 26 00	**– – De zinco**	14	6,9	—
2833 27 00	**– – De bário**	14	6,9	—
2833 29	**– – Outros :**			
2833 29 10	– – – De cádmio	11	6,2	—
2833 29 30	– – – De cobalto, de titânio	10	5,3	—
2833 29 50	– – – De ferro	9	5	—
2833 29 70	– – – De mercúrio, de chumbo	8	4,6	—
2833 29 90	– – – Outros	13	5	—
2833 30	**– Alúmenes :**			
2833 30 10	– – Bis(sulfato) de alumínio e de amónio	12	5,5	—
2833 30 90	– – Outros	13	7,3	—
2833 40 00	**– Peroxosulfatos (persulfatos)**	13	5,5	—
2834	**Nitritos; nitratos :**			
2834 10 00	**– Nitritos**	12	6,1	—
	– Nitratos :			
2834 21 00	**– – De potássio**	10	6,5	—
2834 22 00	**– – De bismuto**	14	3	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
2834 29	**– – Outros :**			
2834 29 10	– – – De bário, de berílio, de cádmio, de cobalto, de níquel	11	6,5	—
2834 29 30	– – – De cobre, de mercúrio	8	4,6	—
2834 29 50	– – – De chumbo	15	6,1	—
2834 29 90	– – – Outros	14	3	—
2835	**Fosfinatos (hipofosfitos), fosfonatos (fosfitos), fosfatos e polifosfatos :**			
2835 10 00	**– Fosfinatos (hipofosfitos) e fosfonatos (fosfitos)**	15	5,5	—
	– Fosfatos :			
2835 22 00	**– – De mono- ou dissódio**	15	7,3	—
2835 23 00	**– – De trissódio**	15	7,3	—
2835 24 00	**– – De potássio**	15	7,3	—
2835 25	**– – Hidrogeno-ortofosfato de cálcio (fosfato dicálcico) :**			
2835 25 10	– – – De teor em flúor inferior a 0,005 %, em peso do produto anidro no estado seco	15	7,3	—
2835 25 90	– – – De teor em flúor igual ou superior a 0,005 % e inferior a 0,2 %, em peso do produto anidro no estado seco	15	7,3	—
2835 26	**– – Outros fosfatos de cálcio :**			
2835 26 10	– – – De teor em flúor inferior a 0,005 %, em peso do produto anidro no estado seco	15	7,3	—
2835 26 90	– – – De teor em flúor igual ou superior a 0,005 %, em peso do produto anidro no estado seco	15	7,3	—
2835 29	**– – Outros :**			
2835 29 10	– – – De triamónio	12	5,3	—
2835 29 90	– – – Outros	15	7,3	—
	– Polifosfatos :			
2835 31 00	**– – Trifosfato de sódio (tripolifosfato de sódio)**	15	7,3	—
2835 39	**– – Outros :**			
2835 39 10	– – – De amónio	15	5,9	—
2835 39 30	– – – De sódio	15	7,3	—
2835 39 70	– – – Outros	15	7,3	—
2836	**Carbonatos; peroxocarbonatos (percarbonatos); carbonato de amónio comercial contendo carbamato de amónio :**			
2836 10 00	**– Carbonato de amónio comercial e outros carbonatos de amónio**	12	5,5	—
2836 20 00	**– Carbonato dissódico**	13	7,3	—
2836 30 00	**– Hidrogenocarbonato (bicarbonato) de sódio**	13	7,3	—
2836 40 00	**– Carbonatos de potássio**	14	6,5	—
2836 50 00	**– Carbonato de cálcio**	9	5	—
2836 60 00	**– Carbonato de bário**	14	6,5	—
2836 70 00	**– Carbonato de chumbo**	14	6,5	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
	– Outros :			
2836 91 00	**– – Carbonatos de lítio**	14	5,5	—
2836 92 00	**– – Carbonato de estrôncio**	14	6,5	—
2836 99	**– – Outros :**			
	– – – Carbonatos :			
2836 99 11	– – – – De magnésio, de cobre	6	3,7	—
2836 99 18	– – – – Outros	10	6,5	—
2836 99 90	– – – Peroxocarbonatos (percarbonatos)	14	5,9	—
2837	**Cianetos, oxicianetos e cianetos complexos :**			
	– Cianetos e oxicianetos :			
2837 11 00	**– – De sódio**	15	6,1	—
2837 19 00	**– – Outros**	13	5,5	—
2837 20 00	**– Cianetos complexos**	15	10,1	—
2838 00 00	**Fulminatos, cianatos e tiocianatos**	12	5,5	—
2839	**Silicatos; silicatos dos metais alcalinos comerciais :**			
	– De sódio :			
2839 11 00	**– – Metassilicatos**	15	5	—
2839 19 00	**– – Outros**	15	5	—
2839 20 00	**– De potássio**	15	5	—
2839 90 00	**– Outros**	15	5	—
2840	**Boratos; peroxoboratos (perboratos) :**			
	– Tetraborato dissódico (bórax refinado) :			
2840 11 00	**– – Anidro**	7	Isenção	—
2840 19	**– – Outro :**			
★ **2840 19 10**	– – – Tetraborato de dissódio pentaidratado	12	0	—
★ **2840 19 90**	– – – Outro	12	5,3	—
2840 20	**– Outros boratos :**			
2840 20 10	– – Boratos de sódio, anidros	7	Isenção	—
2840 20 90	– – Outros	12	5,3	—
2840 30 00	**– Peroxoboratos (perboratos)**	15	6,1	—
2841	**Sais dos ácidos oxometálicos ou peroxometálicos :**			
2841 10 00	**– Aluminatos**	15	6,1	—
2841 20 00	**– Cromatos de zinco ou de chumbo**	15	10,8	—
2841 30 00	**– Dicromato de sódio**	14	10,3	—
2841 40 00	**– Dicromato de potássio**	14	10,3	—
2841 50 00	**– Outros cromatos e dicromatos; peroxocromatos**	15	10,8	—
	– Manganitos, manganatos e permanganatos :			
2841 61 00	**– – Permanganato de potássio**	15	6,1	—
2841 69 00	**– – Outros**	15	6,1	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
2841 70 00	**– Molibdatos**	14	5,9	—
2841 80 00	**– Tungstatos (volframatos)**	13	5,5	—
2841 90	**– Outros :**			
2841 90 10	– – Antimoniatos	14	5,9	—
2841 90 30	– – Zincatos, vanadatos	10	4,6	—
2841 90 90	– – Outros	13	5,5	—
2842	**Outros sais dos ácidos ou peroxoácidos inorgânicos, excepto azidas :**			
2842 10 00	**– Silicatos duplos ou complexos**	14	5,5	—
2842 90	**– Outros :**			
2842 90 10	– – Sais simples, duplos ou complexos dos ácidos do selénio ou do telúrio	10	5,3	—
2842 90 90	– – Outros	12	5,5	—
	VI. **DIVERSOS**			
2843	**Metais preciosos no estado coloidal; compostos inorgânicos ou orgânicos de metais preciosos, de constituição química definida ou não; amálgamas de metais preciosos :**			
2843 10	**– Metais preciosos no estado coloidal :**			
2843 10 10	– – Prata	10	5,3	—
2843 10 90	– – Outros	8	3,7	—
	– Compostos de prata :			
2843 21 00	**– – Nitrato de prata**	12	5,5	—
2843 29 00	**– – Outros**	12	5,5	—
2843 30 00	**– Compostos de ouro**	5	3	g
2843 90	**– Outros compostos; amálgamas :**			
2843 90 10	– – Amálgamas	12	5,3	—
2843 90 90	– – Outros	5	3	g
2844	**Elementos químicos radioactivos e isótopos radioactivos (incluídos os elementos químicos e isótopos cindíveis ou férteis), e seus compostos; misturas e resíduos contendo esses produtos :**			
2844 10	**– Urânio natural e seus compostos; ligas, dispersões [incluídos os ceramais *(cermets)*], produtos cerâmicos e misturas contendo urânio natural ou compostos de urânio natural :**			
	– – Urânio natural :			
2844 10 10	– – – Em formas brutas; desperdícios, resíduos e sucata *(Euratom)*	Isenção	Isenção	kg U
	– – – Trabalhado :			
2844 10 31	– – – – Barras, perfis, fios, chapas, folhas e tiras *(Euratom)*	Isenção	Isenção	kg U
2844 10 39	– – – – Outros *(Euratom)*	Isenção	0,6	kg U

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
2844 10 50	– – Ferro-urânio	Isenção	2	kg U
2844 10 90	– – Outros *(Euratom)*	Isenção	Isenção	kg U
2844 20	**– Urânio enriquecido em U 235 e seus compostos; plutónio e seus compostos; ligas, dispersões [incluídos os ceramais *(cermets)*], produtos cerâmicos e misturas contendo urânio enriquecido em U 235, plutónio ou compostos destes produtos :**			
	– – Urânio enriquecido em U 235 e seus compostos; ligas, dispersões [incluídos os ceramais *(cermets)*], produtos cerâmicos e misturas contendo urânio enriquecido em U 235 ou compostos destes produtos, de teor em U 235 :			
	– – – Inferior a 20 %, em peso :			
2844 20 21	– – – – Ferro-urânio	Isenção	2	gi F/S
2844 20 29	– – – – Outros *(Euratom)*	Isenção	Isenção	gi F/S
	– – – Igual ou superior a 20 %, em peso :			
2844 20 31	– – – – Ferro-urânio	Isenção	2	gi F/S
2844 20 39	– – – – Outros *(Euratom)*	Isenção	Isenção	gi F/S
	– – Plutónio e seus compostos; ligas, dispersões [incluídos os ceramais *(cermets)*], produtos cerâmicos e misturas contendo plutónio ou compostos destes produtos :			
	– – – Misturas de urânio e de plutónio :			
2844 20 51	– – – – Ferro-urânio	Isenção	2	gi F/S
2844 20 59	– – – – Outros *(Euratom)*	Isenção	Isenção	gi F/S
	– – – Outros :			
2844 20 81	– – – – Ferro-urânio	Isenção	2	gi F/S
2844 20 89	– – – – Outros	Isenção	Isenção	gi F/S
2844 30	**– Urânio empobrecido em U 235 e seus compostos; tório e seus compostos; ligas, dispersões [incluídos os ceramais *(cermets)*], produtos cerâmicos e misturas contendo urânio empobrecido em U 235, tório ou compostos destes produtos :**			
	– – Urânio empobrecido em U 235; ligas, dispersões [incluídos os ceramais *(cermets)*], produtos cerâmicos e misturas contendo urânio empobrecido em U 235 ou compostos deste produto :			
2844 30 11	– – – Ceramais *(cermets)*	12	6,3	—
2844 30 19	– – – Outros	7	2,9	—
	– – Tório; ligas, dispersões [incluídos os ceramais *(cermets)*], produtos cerâmicos e misturas contendo tório ou compostos deste produto :			
2844 30 51	– – – Ceramais *(cermets)*	12	6,3	—
	– – – Outros :			
2844 30 55	– – – – Em formas brutas; desperdícios, resíduos e sucata *(Euratom)*	Isenção	Isenção	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
	– – – – Trabalhado :			
2844 30 61	– – – – – Barras, perfis, fios, chapas, folhas e tiras *(Euratom)*	Isenção	Isenção	—
2844 30 69	– – – – – Outros *(Euratom)*	Isenção	1,5	—
	– – Compostos de urânio empobrecido em U 235, compostos de tório, mesmo misturados entre si :			
2844 30 91	– – – De urânio empobrecido em U 235, de tório, mesmo misturados entre si *(Euratom)*, com exclusão dos sais de tório	Isenção	Isenção	—
2844 30 99	– – – Outros	Isenção	Isenção	—
2844 40	**– Elementos, isótopos e compostos, radioactivos, excepto os das subposições 2844 10, 2844 20 ou 2844 30; ligas, dispersões [incluídos os ceramais *(cermets)*], produtos cerâmicos e misturas contendo estes elementos, isótopos ou compostos; resíduos radioactivos :**			
	– – Urânio contento U 233 e seus compostos; ligas, dispersões [incluídos os ceramais *(cermets)*], produtos cerâmicos e misturas contendo U 233 ou compostos destes produtos :			
2844 40 11	– – – Ferro-urânio	Isenção	2	—
2844 40 19	– – – Outros	Isenção	Isenção	—
	– – Outros :			
2844 40 20	– – – Isótopos radioactivos artificiais *(Euratom)*	Isenção	Isenção	—
2844 40 30	– – – Compostos de isótopos radioactivos artificiais *(Euratom)*	Isenção	Isenção	—
2844 40 40	– – – Produtos inorgânicos do tipo dos utilizados como « luminóforos », activados por compostos radioactivos	Isenção	2,1	—
2844 40 90	– – – Outros	Isenção	Isenção	—
2844 50 00	**– Elementos combustíveis (cartuchos) usados (irradiados) de reactores nucleares *(Euratom)***	Isenção	Isenção	gi F/S
2845	**Isótopos não incluídos na posição 2844; seus compostos inorgânicos ou orgânicos, de constituição química definida ou não :**			
2845 10 00	**– Água pesada (óxido de deutério) *(Euratom)***	10	7,3	—
2845 90	**– Outros :**			
2845 90 10	– – Deutério e compostos de deutério; hidrogénio e seus compostos, enriquecidos em deutério; misturas e soluções contendo estes produtos *(Euratom)*	10	7,3	—
2845 90 90	– – Outros	15	5,5	—
2846	**Compostos, inorgânicos ou orgânicos, dos metais das terras raras, de ítrio ou de escândio ou das misturas destes metais :**			
2846 10 00	**– Compostos de cério**	6	3,2	—
2846 90 00	**– Outros**	6	3,2	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
2847 00 00	**Peróxido de hidrogénio (água oxigenada), mesmo solidificado com ureia**	15	6,1	kg H_2O_2
2848 00 00	**Fosforetos de constituição química definida ou não, excepto ferrofósforos**	14	5,9	—
2849	**Carbonetos de constituição química definida ou não :**			
2849 10 00	**– De cálcio**	15	11,5	—
2849 20 00	**– De silício**	9	6,5	—
2849 90	**– Outros :**			
2849 90 10	– – De boro	7	4,1	—
2849 90 30	– – De tungsténio	12	6,5	—
2849 90 50	– – De alumínio, de crómio, de molibdénio, de vanádio, de tântalo, de titânio	12	6,5	—
2849 90 90	– – Outros	13	5,3	—
2850 00	**Hidretos, nitretos, azidas, silicietos e boretos, de constituição química definida ou não, excepto os compostos que constituam igualmente carbonetos da posição 2849 :**			
2850 00 10	– Hidretos	10	4,6	—
2850 00 30	– Nitretos	10	4,6	—
2850 00 50	– Azidas	13	5,5	—
2850 00 70	– Silicietos	11	6,8	—
2850 00 90	– Boretos	13	5,3	—
2851 00	**Outros compostos inorgânicos (incluídas as águas destiladas, de condutibilidade ou de igual grau de pureza), ar líquido (incluído o ar líquido cujos gases raros foram eliminados); ar comprimido; amálgamas, excepto de metais preciosos :**			
2851 00 10	– Águas destiladas, de condutibilidade ou de igual grau de pureza	4	2,7	—
2851 00 30	– Ar líquido (incluído o ar líquido cujos gases raros foram eliminados); ar comprimido	7	4,1	—
2851 00 90	– Outros	15	5,5	—

CAPÍTULO 29

PRODUTOS QUÍMICOS ORGÂNICOS

Notas

1. Ressalvadas as disposições em contrário, as posições do presente capítulo apenas compreendem :

   a) Os compostos orgânicos de constituição química definida apresentados isoladamente, mesmo contendo impurezas;

   b) As misturas de isómeros de um mesmo composto orgânico (mesmo contendo impurezas), com exclusão das misturas de isómeros (excepto estereoisómeros) dos hidrocarbonetos acíclicos, saturados ou não (Capítulo 27);

   c) Os produtos das posições 2936 a 2939, os éteres e ésteres de açúcares e respectivos sais, da posição 2940 e os produtos da posição 2941, de constituição química definida ou não;

   d) As soluções aquosas dos produtos das alíneas a), b) ou c) acima;

   e) As outras soluções dos produtos das alíneas a), b) ou c) acima, desde que essas soluções constituam um modo de acondicionamento usual e indispensável, determinado exclusivamente por razões de segurança ou por necessidades de transporte, e que o solvente não torne o produto particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral;

   f) Os produtos das alíneas a), b), c), d) ou e) acima, adicionados de um estabilizante (incluído de um agente antiaglomerante) indispensável à sua conservação ou transporte;

   g) Os produtos das alíneas a), b), c), d), e) ou f) acima, adicionados de uma substância antipoeira, de um corante ou de uma substância aromática, com a finalidade de facilitar a sua identificação ou por razões de segurança, desde que essas adições não tornem o produto particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral;

   h) Os produtos seguintes, de concentração-tipo, destinados à produção de corantes azóicos : sais de diazónio, copulantes utilizados para estes sais e aminas diazotáveis e respectivos sais.

2. O presente capítulo não compreende :

   a) Os produtos da posição 1504, bem como o glicerol em bruto da posição 1520;

   b) O álcool etílico (posições 2207 ou 2208);

   c) O metano e o propano (posição 2711);

   d) Os compostos de carbono indicados na Nota 2 do Capítulo 28;

   e) A ureia (posições 3102 ou 3105);

   f) As matérias corantes de origem vegetal ou animal (posição 3203), as matérias corantes orgânicas sintéticas, os produtos orgânicos sintéticos dos tipos utilizados como agentes de avivamento fluorescente ou como luminóforos (posição 3204), bem como as tintas para tingir e outras matérias corantes apresentadas em formas próprias ou embalagens para venda a retalho (posição 3212);

   g) As enzimas (posição 3507);

h) O metaldeído, a hexametilenotetramina e os produtos semelhantes, apresentados em pastilhas, tabletes, bastonetes ou formas semelhantes que se destinem a ser utilizados como combustíveis, bem como os combustíveis líquidos e combustíveis gasosos liquefeitos, em recipientes dos tipos utilizados para carregar ou recarregar isqueiros ou acendedores, com uma capacidade não superior a 300 cm^3 (posição 3606);

ij) Os produtos extintores apresentados como cargas para aparelhos extintores ou em granadas ou bombas extintoras da posição 3813; os produtos para apagar tintas de escrever, acondicionados em embalagens para venda a retalho, incluídos na posição 3824;

k) Os elementos de óptica, tais como os de tartarato de etilenodiamina (posição 9001).

3. Qualquer produto susceptível de ser incluído em duas ou mais posições do presente capítulo deve classificar-se pela posição situada em último lugar na ordem numérica.

4. Nas posições 2904 a 2906, 2908 a 2911 e 2913 a 2920, qualquer referência aos derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados aplica-se também aos derivados mistos, tais como os sulfoalogenados, nitroalogenados, nitrossulfonados ou nitrossulfoalogenados.

Os grupos nitrados ou nitrosados não devem considerar-se como « funções azotadas (nitrogenadas) » na acepção da posição 2929.

Para aplicação das posições 2911, 2912, 2914, 2918 e 2922, consideram-se como « funções oxigenadas » apenas as funções (os grupos orgânicos característicos contendo oxigénio) mencionadas nos textos das posições 2905 ou 2920.

5. a) Os ésteres resultantes da combinação de compostos orgânicos de função ácida dos Subcapítulos I a VII com compostos orgânicos dos mesmos subcapítulos, classificam-se na mesma posição do composto situado em último lugar, na ordem numérica nesses subcapítulos;

b) Os ésteres formados pela combinação do álcool etílico com compostos orgânicos de função ácida, incluídos nos Subcapítulos I a VII, classificam-se na mesma posição que os compostos de função ácida correspondentes;

c) Ressalvadas as disposições da Nota 1 da Secção VI e da Nota 2 do Capítulo 28 :

1º Os sais inorgânicos dos compostos orgânicos, tais como os compostos de função ácida, de função fenol ou de função enol, ou as bases orgânicas dos Subcapítulos I a X ou da posição 2942, classificam-se na posição em que se inclui o composto orgânico correspondente.

2º Os sais formados pela reacção entre compostos orgânicos dos Subcapítulos I a X ou da posição 2942 classificam-se na posição em que se inclui a base ou o ácido (incluídos os compostos de função fenol ou de função enol) a partir do qual são formados e que esteja situada em último lugar, na ordem numérica, no capítulo;

d) Os alcoolatos metálicos devem classificar-se pela mesma posição que os álcoois correspondentes, salvo no caso do etanol (posição 2905);

e) Os halogenetos dos ácidos carboxílicos classificam-se na mesma posição que os ácidos correspondentes.

6. Os compostos das posições 2930 e 2931 são compostos orgânicos cuja molécula contém, além de átomos de hidrogénio, de oxigénio ou de azoto (nitrogénio), átomos de outros elementos não metálicos ou de metais, tais como enxofre, arsénio, mercúrio, chumbo, directamente ligados ao carbono.

As posições 2930 (tiocompostos orgânicos) e 2931 (outros compostos organo-inorgânicos) não compreendem os derivados sulfonados ou halogenados (incluídos os derivados mistos) que, excepção feita ao hidrogénio, ao oxigénio e ao azoto (nitrogénio), apenas possuam, em ligação directa com o carbono, os átomos de enxofre ou de halogénio que lhes conferem as características de derivados sulfonados ou halogenados (ou de derivados mistos).

7. As posições 2932, 2933 e 2934 não compreendem os epóxidos com três átomos no ciclo, os peróxidos de cetonas, os polímeros cíclicos dos aldeídos ou dos tioaldeídos, os anidridos de ácidos carboxílicos polibásicos, os ésteres cíclicos de poliálcoois ou de polifenóis com ácidos polibásicos e as imidas de ácidos polibásicos.

As disposições precedentes só se aplicam quando a estrutura heterocíclica resulte exclusivamente das funções ciclizantes acima enumeradas.

Nota de subposições

1. No âmbito de uma posição do presente capítulo, os derivados de um composto químico (ou de um grupo de compostos químicos) devem classificar-se na mesma subposição que esse composto (ou esse grupo de compostos), desde que não se incluam mais especificamente numa outra subposição e que não exista subposição residual denominada « Outros » na série de subposições que lhes digam respeito.

Nota complementar

1. Na acepção da subposição 2937 22 00, o termo « hormonas cortico-supra-renais » aplica-se às hormonas cortico-supra-renais naturais ou reproduzidas por síntese e seus derivados desde que mantenham a actividade de hormona.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
	I. HIDROCARBONETOS E SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONADOS, NITRADOS OU NITROSADOS			
2901	**Hidrocarbonetos acíclicos :**			
2901 10	**– Saturados :**			
2901 10 10	– – Destinados a ser utilizados como carburantes ou como combustíveis . .	25	8,4	—
2901 10 90	– – Destinados a outros usos (1)	Isenção	Isenção	—
	– Não saturados :			
2901 21	– – **Etileno :**			
2901 21 10	– – – Destinado a ser utilizado como carburante ou como combustível . .	Isenção	8,4	—
2901 21 90	– – – Destinado a outros usos (1)	Isenção	Isenção	—
2901 22	– – **Propeno (propileno) :**			
2901 22 10	– – – Destinado a ser utilizado como carburante ou como combustível . .	Isenção	8,4	—
2901 22 90	– – – Destinado a outros usos (1)	Isenção	Isenção	—

(1) A admissão nesta subposição está sujeita às condições nas disposições comunitárias em vigor na matéria.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
2901 23	– – **Buteno (butileno) e seus isómeros :**			
	– – – But-1-eno e but-2-eno :			
2901 23 11	– – – – Destinados a ser utilizados como carburantes ou como combustíveis	Isenção	8,4	—
2901 23 19	– – – – Destinados a outros usos (1)	Isenção	Isenção	—
	– – – Outros :			
2901 23 91	– – – – Destinados a ser utilizados como carburantes ou como combustíveis	Isenção	8,4	—
2901 23 99	– – – – Destinados a outros usos (1)	Isenção	Isenção	—
2901 24	– – **Buta-1,3-dieno e isopreno :**			
	– – – Buta-1,3-dieno :			
2901 24 11	– – – – Destinado a ser utilizado como carburante ou como combustível	Isenção	8,4	—
2901 24 19	– – – – Destinado a outros usos (1)	Isenção	Isenção	—
	– – – Isopreno :			
2901 24 91	– – – – Destinado a ser utilizado como carburante ou como combustível	Isenção	8,4	—
2901 24 99	– – – – Destinado a outros usos (1)	Isenção	Isenção	—
2901 29	– – **Outros :**			
2901 29 20	– – – Destinados a ser utilizados como carburantes ou como combustíveis	Isenção	8,4	—
2901 29 80	– – – Destinados a outros usos (1)	Isenção	Isenção	—
2902	**Hidrocarbonetos cíclicos :**			
	– **Ciclânicos, ciclénicos ou cicloterpénicos :**			
2902 11	– – **Cicloexano :**			
2902 11 10	– – – Destinado a ser utilizado como carburante ou como combustível	Isenção	3,4	—
2902 11 90	– – – Destinado a outros usos (1)	Isenção	Isenção	—
2902 19	– – **Outros :**			
2902 19 10	– – – Cicloterpénicos	13	2,4	—
2902 19 30	– – – Azuleno e seus derivados alquilados	16	2,8	—
	– – – Outros :			
2902 19 91	– – – – Destinados a ser utilizados como carburantes ou como combustíveis	Isenção	3,4	—
2902 19 99	– – – – Destinados a outros usos (1)	Isenção	Isenção	—
2902 20	– **Benzeno :**			
2902 20 10	– – Destinado a ser utilizado como carburante ou como combustível	25	3,2	—
2902 20 90	– – Destinado a outros usos (1)	Isenção	Isenção	—
2902 30	– **Tolueno :**			
2902 30 10	– – Destinado a ser utilizado como carburante ou como combustível	25	3,2	—
2902 30 90	– – Destinado a outros usos (1)	Isenção	Isenção	—

(1) A admissão nesta subposição está sujeita às condições nas disposições comunitárias em vigor na matéria.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
	– **Xilenos :**			
2902 41 00	– – **o-Xileno**	Isenção	Isenção	—
2902 42 00	– – **m-Xileno**	Isenção	Isenção	—
2902 43 00	– – **p-Xileno**	Isenção	Isenção	—
2902 44	– – **Mistura de isómeros do xileno :**			
2902 44 10	– – – Destinados a ser utilizados como carburantes ou como combustíveis	25	3,2	—
2902 44 90	– – – Destinados a outros usos (1)	Isenção	Isenção	—
2902 50 00	– **Estireno**	8	2,4	—
2902 60 00	– **Etilbenzeno**	8	1,8	—
2902 70 00	– **Cumeno**	8	3,2	—
2902 90	– **Outros :**			
2902 90 10	– – Naftaleno, antraceno	Isenção	1	—
2902 90 30	– – Bifenilo, terfenilos	15	2,8	—
★ **2902 90 50**	– – Viniltoluenos	16	0	—
★ **2902 90 60**	– – 1,3-Diisopropilbenzeno	16	0	—
★ **2902 90 80**	– – Outros	16	2,5	—
2903	**Derivados halogenados dos hidrocarbonetos :**			
	– **Derivados clorados saturados dos hidrocarbonetos acíclicos :**			
2903 11 00	– – **Clorometano (cloreto de metilo) e cloroetano (cloreto de etilo)**	18	10,1	—
2903 12 00	– – **Diclorometano (cloreto de metileno)**	16	10,1	—
2903 13 00	– – **Clorofórmio (triclorometano)**	16	10,1	—
2903 14 00	– – **Tetracloreto de carbono**	16	10,1	—
2903 15 00	– – **1,2-Dicloroetano (cloreto de etileno)**	16	10,1	—
2903 16 00	– – **1,2-Dicloropropano (cloreto de propileno) e diclorobutanos**	16	10,1	—
2903 19	– – **Outros :**			
2903 19 10	– – – 1,1,1-Tricloroetano (metilclorofórmio)	16	10,1	—
2903 19 90	– – – Outros	16	10,1	—
	– **Derivados clorados não saturados dos hidrocarbonetos acíclicos :**			
2903 21 00	– – **Cloreto de vinilo (cloroetileno)**	19	10,1	—
2903 22 00	– – **Tricloroetileno**	19	Isenção	—
2903 23 00	– – **Tetracloroetileno (percloroetileno)**	19	10,1	—
2903 29 00	– – **Outros**	19	10,1	—
2903 30	– **Derivados fluorados, bromados e iodados dos hidrocarbonetos acíclicos :**			
2903 30 10	– – Fluoretos	18	6,3	—
	– – Brometos :			
2903 30 31	– – – Dibromoetano, brometo de vinilo	23	5,5	—
2903 30 33	– – – Bromometano (brometo de metilo)	23	6,7	—

(1) A admissão nesta subposição está sujeita às condições nas disposições comunitárias em vigor na matéria.

	Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
			autónomos (%)	convencionais (%)	
	1	2	3	4	5
★	**2903 30 35**	– – – Dibromometano	23	0	—
★	**2903 30 37**	– – – Outros	23	6,7	—
	2903 30 90	– – Iodetos	25	6,7	—
		– Derivados halogenados dos hidrocarbonetos acíclicos contendo pelo menos dois halogéneos diferentes :			
	2903 41 00	– – **Triclorofluorometano**	17	6,3	—
	2903 42 00	– – **Diclorodifluorometano**	17	6,3	—
	2903 43 00	– – **Triclorotrifluoroetanos**	17	6,3	—
	2903 44	– – **Diclorotetrafluoroetanos e cloropentafluoroetano :**			
	2903 44 10	– – – Diclorotetrafluoroetanos	17	6,3	—
	2903 44 90	– – – Cloropentafluoroetano	17	6,3	—
	2903 45	– – **Outros derivados peralogenados unicamente com flúor e cloro :**			
	2903 45 10	– – – Clorotrifluorometano	17	6,3	—
	2903 45 15	– – – Pentaclorofluoroetano	17	6,3	—
	2903 45 20	– – – Tetraclorodifluoroetanos	17	6,3	—
	2903 45 25	– – – Heptaclorofluoropropanos	17	6,3	—
	2903 45 30	– – – Hexaclorodifluoropropanos	17	6,3	—
	2903 45 35	– – – Pentaclorotrifluoropropanos	17	6,3	—
	2903 45 40	– – – Tetraclorotetrafluoropromanos	17	6,3	—
	2903 45 45	– – – Tricloropentafluoropropanos	17	6,3	—
	2903 45 50	– – – Diclorohexafluoropropanos	17	6,3	—
	2903 45 55	– – – Cloroheptafluoropropanos	17	6,3	—
	2903 45 90	– – – Outros	17	6,3	—
	2903 46	– – **Bromoclorodifluorometano, bromotrifluorometano e dibromotetrafluoroetanos :**			
	2903 46 10	– – – Bromoclorodifluorometano	17	6,3	—
	2903 46 20	– – – Bromotrifluorometano	17	6,3	—
	2903 46 90	– – – Dibromotetrafluoroetanos	17	6,3	—
	2903 47 00	– – **Outros derivados peralogenados**	17	6,3	—
	2903 49	– – **Outros :**			
		– – – Halogenados unicamente com flúor e cloro :			
	2903 49 10	– – – – Do metano, etano ou propano	17	6,3	—
	2903 49 20	– – – – Outros	17	6,3	—
		– – – Halogenados unicamente com flúor e bromo :			
★	**2903 49 30**	– – – – Do metano, etano ou propano	17	6,3	—
★	**2903 49 40**	– – – – Outros	17	6,3	—
★	**2903 49 80**	– – – Outros	17	6,3	—
		– Derivados halogenados dos hidrocarbonetos ciclânicos, ciclénicos ou cicloterpénicos :			
	2903 51	– – **1, 2, 3, 4, 5, 6-Hexaclorocicloexano :**			
	2903 51 10	– – – Lindano (ISO)	17	Isenção	—
	2903 51 90	– – – Outros	17	6,3	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
2903 59	– – **Outros :**			
2903 59 10	– – – 1,2-Dibromo-4-(1,2-dibromoetil) cicloexano	17	3	—
2903 59 30	– – – Tetrabromociclooctanos	17	3	—
2903 59 90	– – – Outros	17	5,8	—
	– **Derivados halogenados dos hidrocarbonetos aromáticos :**			
2903 61 00	– – **Clorobenzeno, o-diclorobenzeno e p-diclorobenzeno**	18	6,3	—
2903 62 00	– – **Hexaclorobenzeno e DDT [1,1,1-tricloro-2,2-bis (p-clorofenil) etano]**	18	6,3	—
2903 69	– – **Outros :**			
2903 69 10	– – – 2,3,4,5,6-Pentabromoetilbenzeno	18	3	—
2903 69 90	– – – Outros	18	6,3	—
2904	**Derivados sulfonados, nitrados ou nitrosados dos hidrocarbonetos, mesmo halogenados :**			
2904 10 00	– **Derivados apenas sulfonados, seus sais e seus ésteres etílicos**	16	6,1	—
2904 20	– **Derivados apenas nitrados ou apenas nitrosados :**			
2904 20 10	– – Trinitrotoluenos, dinitronaftalenos	10	6,5	—
2904 20 90	– – Outros	16	6,1	—
2904 90	– **Outros :**			
2904 90 20	– – Derivados sulfoalogenados	14	5,9	—
2904 90 80	– – Outros	16	9,4	—
	II. ÁLCOOIS E SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONADOS, NITRADOS OU NITROSADOS			
2905	**Álcoois acíclicos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados :**			
	– **Monoálcoois saturados :**			
2905 11 00	– – **Metanol (álcool metílico)**	18	10,8	—
2905 12 00	– – **Propan-1-ol (álcool propílico) e propan-2-ol (álcool isopropílico)**	15	6,1	—
2905 13 00	– – **Butan-1-ol (álcool n-butílico)**	14	5,9	—
2905 14	– – **Outros butanóis :**			
2905 14 10	– – – 2-Metilpropan-2-ol (álcool ter-butílico)	8	4,6	—
2905 14 90	– – – Outros	14	5,9	—
2905 15 00	– – **Pentanol (álcool amílico) e seus isómeros**	20	6,5	—
2905 16	– – **Octanol (álcool octílico) e seus isómeros :**			
2905 16 10	– – – 2-Etilexan-1-ol	18	6,5	—
★ **2905 16 20**	– – – Octano-2-ol	18	0	—
★ **2905 16 80**	– – – Outros	18	6,5	—
2905 17 00	– – **Dodecan-1-ol (álcool laurílico), hexadecan-1-ol (álcool cetílico) e octadecan-1-ol (álcool esteárico)**	18	6,5	—
2905 19	– – **Outros :**			
2905 19 10	– – – Alcoolatos metálicos	20	7,3	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
2905 19 90	– – – Outros	18	6,5	—
	– Monoálcoois não saturados :			
2905 22	– – **Álcoois terpénicos acíclicos :**			
2905 22 10	– – – Geraniol, citronelol, linalol, rodinol e nerol	16	6,1	—
2905 22 90	– – – Outros	16	6,1	—
2905 29	– – **Outros :**			
2905 29 10	– – – Álcool alílico	14	5,9	—
2905 29 90	– – – Outros	16	6,1	—
	– Dióis :			
2905 31 00	– – **Etilenoglicol (etanodiol)**	19	10,8	—
2905 32 00	– – **Propilenoglicol (propan-1,2-diol)**	19	10,8	—
2905 39	– – **Outros :**			
2905 39 10	– – – 2-Metilpentan-2,4-diol (hexilenoglicol)	19	10,8	—
★ **2905 39 20**	– – – Butano-1,3-diol	19	0	—
★ **2905 39 30**	– – – 2,4,7,9-Tetrametildec-5-ino-4,7-diol	19	0	—
★ **2905 39 80**	– – – Outros	19	10,8	—
	– Outros poliálcoois :			
2905 41 00	– – **2-Etil-2-(hidroximetil) propan-1,3-diol (trimetilolpropano)**	19	10,8	—
2905 42 00	– – **Pentaeritritol (pentaeritrite)**	19	10,8	—
2905 43 00	– – **Manitol**	12 + 157,3 Ecu/ 100 kg/net	11,2 + 146,8 Ecu/ 100 kg/net (1)	—
2905 44	– – **D-glucitol (sorbitol) :**			
	– – – Em solução aquosa :			
2905 44 11	– – – – Contendo D-manitol numa proporção inferior ou igual a 2 %, em peso, calculada sobre o seu teor em D-glucitol	12 + 25,2 Ecu/ 100 kg/net	10,6 + 22,2 Ecu/ 100 kg/net (2)	—
2905 44 19	– – – – Outro	12 + 47,2 Ecu/ 100 kg/net (3)	11,2 + 44,1 Ecu/ 100 kg/net (4)	—
	– – – Outro :			
2905 44 91	– – – – Contendo D-manitol numa proporção inferior ou igual a 2 % em peso, calculada sobre o seu teor em D-glucitol	12 + 36 Ecu/ 100 kg/net	10,6 + 31,7 Ecu/ 100 kg/net (5)	—

(1) A partir de 1.7.1997 : 10,8 + 141,6 Ecu/100 kg/net.
(2) A partir de 1.7.1997 : 9,8 + 20,7 Ecu/100 kg/net.
(3) Direito reduzido para 9 % (suspensão) por um período indeterminado.
(4) A partir de 1.7.1997 : 10,8 + 42,5 Ecu/100 kg/net.
(5) A partir de 1.7.1997 : 9,8 + 29,5 Ecu/100 kg/net.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
2905 44 99	– – – – Outro	12 + 67,1 Ecu/ 100 kg/net (1)	11,2 + 62,6 Ecu/ 100 kg/net (2)	—
2905 45 00	– – **Glicerol**	10	5,3 (3)	—
2905 49	– – **Outros :**			
2905 49 10	– – – Trióis; tetróis	19	10,8	—
	– – – Outros :			
	– – – – Ésteres de glicerol com compostos de função ácida da posição 2904 :			
2905 49 51	– – – – – Com derivados sulfoalogenados	14	5,9	—
2905 49 59	– – – – – Outros	16	9,4	—
2905 49 90	– – – – Outros	14	5,9	—
2905 50	– **Derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados dos álcoois acíclicos :**			
2905 50 10	– – Dos monoálcoois saturados	18	6,5	—
2905 50 30	– – Dos monoálcoois não saturados	16	6,1	—
	– – Dos poliálcoois :			
2905 50 91	– – – 2,2-Bis (bromometil) propanodiol	18	Isenção	—
2905 50 99	– – – Outros	18	6,3	—
2906	**Álcoois cíclicos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados :**			
	– **Ciclânicos, ciclénicos ou cicloterpénicos :**			
2906 11 00	– – **Mentol**	11	6,7	—
2906 12 00	– – **Cicloexanol, metilcicloexanóis e dimetilcicloexanóis**	20	6,5	—
2906 13	– – **Esteróis e inositóis :**			
2906 13 10	– – – Esteróis	14	5,9	—
2906 13 90	– – – Inositóis	14	2,6	—
2906 14 00	– – **Terpineóis**	16	6,1	—
2906 19 00	– – **Outros**	16	6,1	—
	– **Aromáticos :**			
2906 21 00	– – **Álcool benzílico**	17	Isenção	—
2906 29	– – **Outros :**			
2906 29 10	– – – Álcool cinamílico	13	5,5	—
2906 29 90	– – – Outros	17	6,3	—

(1) Direito reduzido para 9 % (suspensão) por um período indeterminado.
(2) A partir de 1.7.1997 : 10,8 + 60,4 Ecu/100 kg/net.
(3) A partir de 1.7.1997 : 4,9

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
	III. FENÓIS E FENÓIS-ÁLCOOIS, E SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONADOS, NITRADOS OU NITROSADOS			
2907	**Fenóis; fenóis-álcoois :**			
	– Monofenóis :			
2907 11 00	**– – Fenol (hidroxibenzeno) e seus sais**	4	3	—
2907 12 00	**– – Cresóis e seus sais**	3	2,1	—
2907 13 00	**– – Octilfenol, nonilfenol, e seus isómeros; sais destes produtos**	17	6,3	—
2907 14 00	**– – Xilenóis e seus sais**	3	2,1	—
2907 15	**– – Naftóis e seus sais :**			
★ **2907 15 10**	– – – 1-Naftol	18	0	—
★ **2907 15 90**	– – – Outros	18	11,5	—
2907 19	**– – Outros :**			
2907 19 10	– – – p-ter-Butilfenol	17	6,3	—
2907 19 90	– – – Outros	17	6,3	—
	– Polifenóis :			
2907 21 00	**– – Resorcinol e seus sais**	17	6,3	—
2907 22	**– – Hidroquinona e seus sais :**			
2907 22 10	– – – Hidroquinona	18	6,3	—
2907 22 90	– – – Outros	15	6,1	—
2907 23	**– – 4,4'-Isopropilidenodifenol (bisfenol A, difenilolpropano) e seus sais :**			
2907 23 10	– – – 4,4'-Isopropilidenodifenol (bisfenol A, difenilolpropano)	15	5,5	—
2907 23 90	– – – Outros	15	6,1	—
2907 29	**– – Outros :**			
2907 29 10	– – – Diidroxinaftalenos e seus sais	17	6,3	—
2907 29 90	– – – Outros	15	6,1	—
2907 30 00	**– Fenóis-álcoois**	18	6,3	—
2908	**Derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados dos fenóis ou dos fenóis-álcoois :**			
2908 10	**– Derivados apenas halogenados e seus sais :**			
2908 10 10	– – Derivados bromados	15	5,5	—
2908 10 90	– – Outros	15	6,1	—
2908 20 00	**– Derivados apenas sulfonados, seus sais e seus ésteres**	18	6,3	—
2908 90 00	**– Outros**	18	6,3	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
	IV. ÉTERES, PERÓXIDOS DE ÁLCOOIS, PERÓXIDOS DE ÉTERES, PERÓXIDOS DE CETONAS, EPÓXIDOS COM TRÊS ÁTOMOS NO CICLO, ACETAIS E HEMIACETAIS, E SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONADOS, NITRADOS OU NITROSADOS			
2909	**Éteres, éteres-álcoois, éteres-fenóis, éteres-álcoois-fenóis, peróxidos de álcoois, peróxidos de éteres, peróxidos de cetonas (de constituição química definida ou não), e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados :**			
	– Éteres acíclicos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados :			
2909 11 00	– – **Éter dietílico (óxido de dietilo)**	25	6,7	—
2909 19 00	– – **Outros**	17	6,3	—
2909 20 00	**– Éteres ciclânicos, ciclénicos, cicloterpénicos, e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados**	17	6,3	—
2909 30	**– Éteres aromáticos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados :**			
2909 30 10	– – Éter difenílico (óxido de difenilo)	17	Isenção	—
	– – Derivados bromados :			
2909 30 31	– – – Éter pentabromodifenílico; 1,2,4,5-tetrabromo-3,6-bis (pentabromofenoxi) benzeno	16	2,8	—
★ **2909 30 35**	– – – 1,2-Bis(2,4,6-tribromofenoxi)etano, destinado ao fabrico de acrilonitrilo-butadieno-estireno (ABS) (1)	16	0	—
★ **2909 30 38**	– – – Outros	16	5,5	—
2909 30 90	– – Outros	16	6,1	—
	– Éteres-álcoois e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados :			
2909 41 00	– – **2,2'-Oxidietanol (dietilenoglicol)**	20	6,5	—
2909 42 00	– – **Éteres monometílicos do etilenoglicol ou do dietilenoglicol**	20	6,5	—
2909 43 00	– – **Éteres monobutílicos do etilenoglicol ou do dietilenoglicol**	20	6,5	—
2909 44 00	– – **Outros éteres monoalquílicos do etilenoglicol ou do dietilenoglicol**	20	6,5	—
2909 49	– – **Outros :**			
	– – – Acíclicos :			
★ **2909 49 11**	– – – – 2-(2-Cloroetoxi)etanol	20	0	—
★ **2909 49 19**	– – – – Outros	20	6,5	—
2909 49 90	– – – Cíclicos	14	5,9	—
2909 50	**– Éteres-fenóis, éteres-álcoois-fenóis, e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados :**			
2909 50 10	– – Gaiacol, gaiacolsulfonatos de potássio	19	9,4	—
2909 50 90	– – Outros	15	6,1	—
2909 60 00	**– Peróxidos de álcoois, peróxidos de éteres, peróxidos de cetonas, e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados**	17	5,9	—

(1) A admissão nesta subposição está sujeita às condições nas disposições comunitárias em vigor na matéria.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
2910	**Epóxidos, epoxi-álcoois, epoxi-fenóis e epoxi-éteres, com três átomos no ciclo, e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados :**			
2910 10 00	**– Oxirano (óxido de etileno)**	18	6,5	—
2910 20 00	**– Metiloxirano (óxido de propileno)**	18	6,5	—
2910 30 00	**– 1-Cloro-2,3-epoxipropano (epicloridrina)**	18	10,1	—
2910 90 00	**– Outros**	18	6,5	—
2911 00 00	**Acetais e hemiacetais, mesmo contendo outras funções oxigenadas, e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados**	18	5	—
	V. COMPOSTOS DE FUNÇÃO ALDEÍDO			
2912	**Aldeídos, mesmo contendo outras funções oxigenadas; polímeros cíclicos dos aldeídos; paraformaldeído :**			
	– Aldeídos acílicos não contendo outras funções oxigenadas :			
2912 11 00	**– – Metanal (formaldeído)**	18	6,3	—
2912 12 00	**– – Etanal (acetaldeído)**	24	15,1	—
2912 13 00	**– – Butanal (butiraldeído, isómero normal)**	19	6,4	—
2912 19 00	**– – Outros**	16	6,1	—
	– Aldeídos cíclicos não contendo outras funções oxigenadas :			
2912 21 00	**– – Benzaldeído (aldeído benzóico)**	16	6,1	—
2912 29 00	**– – Outros**	16	6,1	—
2912 30 00	**– Aldeídos-álcoois**	16	6,1	—
	– Aldeídos-éteres, aldeídos-fenóis e aldeídos contendo outras funções oxigenadas :			
2912 41 00	**– – Vanilina (aldeído metilprotocatéquico)**	20	6,5	—
2912 42 00	**– – Etilvanilina (aldeído etilprotocatéquico)**	20	6,5	—
2912 49 00	**– – Outros**	17	6,1	—
2912 50 00	**– Polímeros cíclicos dos aldeídos**	17	6,3	—
2912 60 00	**– Paraformaldeído**	18	6,3	—
2913 00 00	**Derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados dos produtos da posição 2912**	16	6,1	—
	VI. COMPOSTOS DE FUNÇÃO CETONA OU DE FUNÇÃO QUINONA			
2914	**Cetonas e quinonas, mesmo contendo outras funções oxigenadas, e seus derivados halogenados, sulfonados, nitratos ou nitrosados :**			
	– Cetonas acíclicas não contendo outras funções oxigenadas :			
2914 11 00	**– – Acetona**	15	5,9	—
2914 12 00	**– – Butanona (metiletilcetona)**	15	5,9	—
2914 13 00	**– – 4-Metilpentan-2-ona (metilisobutilcetona)**	15	5,9	—
2914 19	**– – Outras :**			
★ **2914 19 10**	– – – 5-Metilhexano-2-ona	15	0	—

	Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
			autónomos (%)	convencionais (%)	
	1	2	3	4	5
★	**2914 19 90**	– – – Outras	15	5,9	—
		– Cetonas ciclânicas, ciclénicas ou cicloterpénicas não contendo outras funções oxigenadas :			
	2914 21 00	**– – Cânfora**	16	6,1	—
	2914 22 00	**– – Cicloexanona e metilcicloexanonas**	15	6,1	—
	2914 23 00	**– – Iononas e metiliononas**	15	6,1	—
	2914 29 00	**– – Outras**	15	6,1	—
		– Cetonas aromáticas não contendo outras funções oxigenadas :			
	2914 31 00	**– – Fenilacetona (Fenilpropano-2-ona)**	18	6,3	—
	2914 39 00	**– – Outras**	18	6,3	—
	2914 40	**– Cetonas-alcoóis e cetonas-aldeídos :**			
	2914 40 10	– – 4-Hidroxi-4-metilpentan-2-ona (diacetona-álcool)	14	6,1	—
	2914 40 90	– – Outras	14	3	—
	2914 50 00	**– Cetonas-fenóis e cetonas contendo outras funções oxigenadas**	18	6,3	—
		– Quinonas :			
	2914 61 00	**– – Antraquinona**	17	6,3	—
	2914 69	**– – Outras :**			
★	**2914 69 10**	– – – 1,4-Naftoquinona	17	0	—
★	**2914 69 90**	– – – Outras	17	6,3	—
	2914 70	**– Derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados :**			
	2914 70 10	– – 4′-ter-Butil-2′,6′-dimetil-3′,5′-dinitroacetofenona (almíscar cetona)	14	9,5	—
	2914 70 90	– – Outros	16	6,1	—
		VII. ÁCIDOS CARBOXÍLICOS, SEUS ANIDRIDOS, HALOGENETOS, PERÓXIDOS E PEROXIÁCIDOS; SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONADOS, NITRADOS OU NITROSADOS			
	2915	**Ácidos monocarboxílicos acíclicos saturados e seus anidridos, halogenetos, peróxidos e peroxiácidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados :**			
		– Ácido fórmico, seus sais e seus ésteres :			
	2915 11 00	**– – Ácido fórmico**	19	6,4	—
	2915 12 00	**– – Sais do ácido fórmico**	19	6,4	—
	2915 13 00	**– – Ésteres do ácido fórmico**	19	6,4	—
		– Ácido acético e seus sais; anidrido acético :			
	2915 21 00	**– – Ácido acético**	21	13,4	—
	2915 22 00	**– – Acetato de sódio**	19	12,3	—
	2915 23 00	**– – Acetatos de cobalto**	14	9,4	—
	2915 24 00	**– – Anidrido acético**	20	6	—
	2915 29 00	**– – Outros**	17	6,3	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
	– Ésteres do ácido acético :			
2915 31 00	– – **Acetato de etilo**	20	9,7	—
2915 32 00	– – **Acetato de vinilo**	20	9,7	—
2915 33 00	– – **Acetato de n-butilo**	19	6,4	—
2915 34 00	– – **Acetato de isobutilo**	19	6,4	—
2915 35 00	– – **Acetato de 2-etoxietilo**	17	6,3	—
2915 39	– – **Outros :**			
2915 39 10	– – – Acetato de propilo, acetato de isopropilo	20	9,7	—
2915 39 30	– – – Acetato de metilo, acetato de pentilo (amilo), acetato de isopentilo (isoamilo), acetatos de glicerol	19	6,4	—
2915 39 50	– – – Acetato de p-tolilo, acetatos de fenilpropilo, acetato de benzilo, acetato de rodinilo, acetato de santalilo e acetatos de feniletan-1,2-diol	13	7,3	—
2915 39 90	– – – Outros	17	6,3	—
2915 40 00	– **Ácidos mono-, di- ou tricloroacéticos, seus sais e seus ésteres**	16	6,1	—
2915 50 00	– **Ácido propiónico, seus sais e seus ésteres**	14	4,2	—
2915 60	– **Ácidos butíricos, ácidos valéricos, seus sais e seus ésteres :**			
	– – Ácidos butíricos, seus sais e seus ésteres :			
★ **2915 60 11**	– – – Diisobutirato de 1-isopropil-2,2-dimetiltrimetileno	15	0	—
★ **2915 60 19**	– – – Outros	15	6,1	—
2915 60 90	– – Ácidos valéricos, seus sais e seus ésteres	13	5,5	—
2915 70	– **Ácido palmítico, ácido esteárico, seus sais e seus ésteres :**			
2915 70 15	– – Ácido palmítico	13	5,5	—
2915 70 20	– – Sais e ésteres do ácido palmítico	13	5,5	—
2915 70 25	– – Ácido esteárico	13	5,5	—
2915 70 30	– – Sais do ácido esteárico	13	5,5	—
2915 70 80	– – Ésteres do ácido esteárico	13	5,5	—
2915 90	– **Outros :**			
2915 90 10	– – Ácido láurico	16	6,1	—
2915 90 20	– – Cloroformiatos	16	6,1	—
2915 90 80	– – Outros	16	6,1	—
2916	**Ácidos monocarboxílicos acíclicos não saturados e ácidos monocarboxílicos cíclicos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos e peroxiácidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados :**			
	– Ácidos monocarboxílicos acíclicos não saturados, seus anidridos, halogenetos, peróxidos e peroxiácidos e seus derivados :			
2916 11	– – **Ácido acrílico e seus sais :**			
2916 11 10	– – – Ácido acrílico	15	7,1	—
2916 11 90	– – – Sais do ácido acrílico	15	7,9	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
2916 12	– – **Ésteres do ácido acrílico :**			
2916 12 10	– – – Acrilato de metilo	15	7,9	—
2916 12 20	– – – Acrilato de etilo	15	7,9	—
2916 12 90	– – – Outros	15	7,9	—
2916 13 00	– – **Ácido metacrílico e seus sais**	17	6,5	—
2916 14	– – **Ésteres do ácido metacrílico :**			
2916 14 10	– – – Metacrilato de metilo	17	6,5	—
2916 14 90	– – – Outros	17	6,5	—
2916 15 00	– – **Ácidos oleico, linoleico ou linolénico, seus sais e seus ésteres**	15	7,9	—
2916 19	– – **Outros :**			
2916 19 10	– – – Ácidos undecenóicos, seus sais e seus ésteres	15	5,9	—
2916 19 30	– – – Ácido hexa-2,4-dienóico (ácido sórbico)	15	7,1	—
★ **2916 19 40**	– – – Ácido crotónico	15	0	—
★ **2916 19 80**	– – – Outros	15	7,9	—
2916 20 00	– **Ácidos monocarboxílicos ciclânicos, ciclénicos ou cicloterpénicos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos, peroxiácidos e seus derivados**	17	6,5	—
	– **Ácidos monocarboxílicos aromáticos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos, peroxiácidos e seus derivados :**			
2916 31 00	– – **Ácido benzóico, seus sais e seus ésteres**	17	6,5	—
2916 32	– – **Peróxido de benzoílo e cloreto de benzoílo :**			
2916 32 10	– – – Peróxido de benzoílo	16	6,5	—
2916 32 90	– – – Cloreto de benzoílo	18	6,9	—
2916 34 00	– – **Ácido fenilacético e seus sais**	19	3,1	—
2916 35 00	– – **Ésteres do ácido fenilacético**	19	3,1	—
2916 39 00	– – **Outros**	16	6,5	—
2917	**Ácidos policarboxílicos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos e peroxiácidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados :**			
	– **Ácidos policarboxílicos acíclicos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos, peroxiácidos e seus derivados :**			
2917 11 00	– – **Ácido oxálico, seus sais e seus ésteres**	19	7	—
2917 12	– – **Ácido adípico, seus sais e seus ésteres :**			
2917 12 10	– – – Ácido adípico e seus sais	17	11,1	—
2917 12 90	– – – Ésteres do ácido adípico	17	11,1	—
2917 13	– – **Ácido azelaico, ácido sebácico, seus sais e seus ésteres :**			
★ **2917 13 10**	– – – Ácido sebácico	14	0	—
★ **2917 13 90**	– – – Outros	14	6	—
2917 14 00	– – – **Anidrido maleico**	15	6,5	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
2917 19	**– – – Outros :**			
2917 19 10	– – – – Ácido malónico, seus sais e seus ésteres	17	11,1	—
2917 19 90	– – – – Outros	16	6,3	—
2917 20 00	**– Ácidos policarboxílicos ciclânicos, ciclénicos ou cicloterpénicos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos, peroxiácidos e seus derivados**	17	6	—
	– Ácidos policarboxílicos aromáticos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos, peroxiácidos e seus derivados :			
2917 31 00	**– – Ortoftalatos de dibutilo**	18	11,1	—
2917 32 00	**– – Ortoftalatos de dioctilo**	18	11,1	—
2917 33 00	**– – Ortoftalatos de dinonilo ou de didecilo**	18	11,1	—
2917 34	**– – Outros ésteres do ácido ortoftálico :**			
2917 34 10	– – – Ortoftalatos de diisooctilo, de diisonolilo ou de diisodecilo	18	11,1	—
2917 34 90	– – – Outros	18	11,1	—
2917 35 00	**– – Anidrido ftálico**	18	11,1	—
2917 36 00	**– – Ácido tereftálico e seus sais**	18	7,9	—
2917 37 00	**– – Tereftalato de dimetilo**	18	7,9	—
2917 39	**– – Outros :**			
	– – – Derivados bromados :			
★ **2917 39 11**	– – – – Éster ou anidrido de ácido tetrabromoftálico	18	0	—
★ **2917 39 19**	– – – – Outros	18	8	—
	– – – Outros :			
★ **2917 39 30**	– – – – Ácido 1,2,4 - benzeno tricarboxílico	18	0	—
★ **2917 39 40**	– – – – Dicloreto de isoftaloilo, contendo, em peso 0,8 % ou menos de dicloreto de tereftaloilo	18	0	—
★ **2917 39 50**	– – – – Ácido naftaleno-1,4,5,8-tetracarboxílico	18	0	—
★ **2917 39 60**	– – – – Anidrido tetracloroftálico	18	0	—
★ **2917 39 70**	– – – – 3,5-Bis(metoxicarbonil)benzenosulfonato de sódio	18	0	—
★ **2917 39 80**	– – – – Outros	18	11,1	—
2918	**Ácidos carboxílicos contendo funções oxigenadas suplementares e seus anidridos, halogenetos, peróxidos e peroxiácidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados :**			
	– Ácidos carboxílicos de função álcool mas sem outra função oxigenada, seus anidridos, halogenetos, peróxidos, peroxiácidos e seus derivados :			
2918 11 00	**– – Ácido láctico, seus sais e seus ésteres**	17	6,5	—
2918 12 00	**– – Ácido tartárico**	18	6,9	—
2918 13 00	**– – Sais e ésteres do ácido tartárico**	18	6,9	—
2918 14 00	**– – Ácido cítrico**	19	11,1	—
2918 15 00	**– – Sais e ésteres do ácido cítrico**	20	7,1	—
2918 16 00	**– – Ácido glucónico, seus sais e seus ésteres**	23	7,3	—
2918 17 00	**– – Ácido fenilglicólico (ácido mandélico), seus sais e seus ésteres**	20	7,1	—

	Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
			autónomos (%)	convencionais (%)	
	1	2	3	4	5
	2918 19	– – **Outros :**			
	2918 19 10	– – – Ácido málico, seus sais e seus ésteres	15	6,5	—
	2918 19 30	– – – Ácido cólico, ácido 3 α, 12 α-diidroxi-5 ß - colan - 24 - oico (ácido desoxicólico), seus sais e seus ésteres	13	6,3	—
★	**2918 19 40**	– – – Ácido 2,2-bis(hidroximetil) propiónico	15	0	—
★	**2918 19 80**	– – – Outros	15	6,5	—
		– **Ácidos carboxílicos de função fenol mas sem outra função oxigenada, seus anidridos, halogenetos, peróxidos, peroxiácidos e seus derivados :**			
	2918 21 00	– – **Ácido salicílico e seus sais**	21	7,2	—
	2918 22 00	– – **Ácido o-acetilsalicílico, seus sais e seus ésteres**	21	10,4	—
	2918 23	– – **Outros ésteres do ácido salicílico e seus sais :**			
	2918 23 10	– – – Salicilatos de metilo, de fenilo (salol)	22	14,3	—
	2918 23 90	– – – Outros	18	6,9	—
	2918 29	– – **Outros :**			
	2918 29 10	– – – Ácidos sulfossalicílicos, ácidos hidroxinaftóicos, seus sais e seus ésteres	18	6,9	—
	2918 29 30	– – – Ácido 4-hidroxibenzóico, seus sais e seus ésteres	16	6,5	—
	2918 29 50	– – – Ácido gálhico (ácido 3, 4, 5 - triidroxibenzóico), seus sais e seus ésteres	14	6,5	—
	2918 29 90	– – – Outros	17	6,5	—
	2918 30 00	– **Ácidos carboxílicos de função aldeído ou cetona mas sem outra função oxigenada, seus anidridos, halogenetos, peróxidos, peroxiácidos e seus derivados**	19	6,5	—
	2918 90	– **Outros :**			
★	**2918 90 10**	– – Ácido 2,6-Dimetoxibenzóico	17	0	—
★	**2918 90 20**	– – Dicamba (ISO)	17	0	—
★	**2918 90 30**	– – Fenoxiacetato de sódio	17	0	—
★	**2918 90 90**	– – Outros	17	6,5	—
		VIII. ÉSTERES DOS ÁCIDOS INORGÂNICOS E SEUS SAIS, E SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONADOS, NITRADOS OU NITROSADOS			
	2919 00	**Ésteres fosfóricos e seus sais, incluídos os lactofosfatos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados :**			
	2919 00 10	– Fosfatos de tributilo, fosfato de trifenilo, fosfatos de tritolilo, fosfatos de trixililo, fosfato de tris(2-cloroetilo)	15	6,5	—
	2919 00 90	– Outros	17	6,5	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
2920	**Ésteres de outros ácidos inorgânicos (excepto os ésteres de halogenetos de hidrogénio) e seus sais; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados :**			
2920 10 00	**– Ésteres tiofosfóricos (fosforotioatos) e seus sais; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados**	17	6,5	—
2920 90	**– Outros :**			
2920 90 10	– – Ésteres sulfúricos e ésteres carbónicos; seus sais e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados	18	6,9	—
2920 90 20	– – Fosfonato de dimetilo (fosfito de dimetilo)	17	6,5	—
2920 90 30	– – Fosfito de trimetilo (trimetoxifosfina)	17	6,5	—
2920 90 80	– – Outros produtos	17	6,5	—
	IX. COMPOSTOS DE FUNÇÕES AZOTADAS			
2921	**Compostos de função amina :**			
	– Monoaminas acíclicas e seus derivados; sais destes produtos :			
2921 11	**– – Mono-, di- ou trimetilamina e seus sais :**			
2921 11 10	– – – Mono-, di- ou trimetilamina	16	10,4	kg met.am.
2921 11 90	– – – Sais	16	10,4	—
2921 12 00	**– – Dietilamina e seus sais**	11	5,7	—
2921 19	**– – Outros :**			
2921 19 10	– – – Trietilamina e seus sais	14	6,5	—
2921 19 30	– – – Isopropilamina e seus sais	14	6,5	—
★ **2921 19 40**	– – – 1,1,3,3-Tetrametilbutilamina	14	0	—
★ **2921 19 80**	– – – Outros	14	6,5	—
	– Poliaminas acíclicas e seus derivados; sais destes produtos :			
2921 21 00	**– – Etilenodiamina e seus sais**	15	6	—
2921 22 00	**– – Hexametilenodiamina e seus sais**	16	6,5	—
2921 29 00	**– – Outros**	15	6	—
2921 30	**– Monoaminas e poliaminas ciclânicas, ciclénicas ou cicloterpénicas, e seus derivados; sais destes produtos :**			
2921 30 10	– – Cicloexilamina, cicloexildimetilamina, e seus sais	13	6,3	—
★ **2921 30 91**	– – Cicloex-1,3-ilenodiamina (1,3-diaminocicloexano)	16	0	—
★ **2921 30 99**	– – Outros	16	6,5	—
	– Monoaminas aromáticas e seus derivados; sais destes produtos :			
2921 41 00	**– – Anilina e seus sais**	16	10,4	—

	Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
			autónomos (%)	convencionais (%)	
	1	2	3	4	5
	2921 42	– – **Derivados da anilina e seus sais :**			
	2921 42 10	– – – Derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados, e seus sais	16	10,4	—
	2921 42 90	– – – Outros	16	6,5	—
	2921 43	– – **Toluidinas e seus derivados; sais destes produtos :**			
	2921 43 10	– – – Toluidinas e seus sais	16	6,5	—
	2921 43 90	– – – Outros	16	6,5	—
	2921 44 00	– – **Difenilamina e seus derivados; sais destes produtos**	16	6,5	—
	2921 45 00	– – **1-Naftilamina (α-naftilamina), 2-naftilamina (6-naftilamina) e seus derivados; sais destes produtos**	16	6,5	—
	2921 49	– – **Outros :**			
	2921 49 10	– – – Xilidinas e seus derivados; sais destes produtos	15	6,5	—
	2921 49 90	– – – Outros	16	6,5	—
		– **Poliaminas aromáticas e seus derivados; sais destes produtos :**			
	2921 51	– – **o-, m-, p-Fenilenodiamina, diaminotoluenos, e seus derivados; sais destes produtos :**			
		– – – o-, m-, p-Fenilenodiamina, diaminotoluenos, e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados; sais destes produtos:			
★	**2921 51 11**	– – – – m-Fenilenodiamina, de pureza, em peso, igual ou superior a 99 % e contendo: – 1 % ou menos, em peso, de água, – 200 mg/kg ou menos de o-fenilenodiamina e – 450 mg/kg ou menos de p-fenilenodiamina	14	0	—
★	**2921 51 19**	– – – – Outros	14	6,5	—
	2921 51 90	– – – Outros	16	7,9	—
	2921 59	– – **Outros :**			
★	**2921 59 10**	– – – m-Fenilenobis(metilamina)	16	0	—
★	**2921 59 20**	– – – 2,2′-Dicloro-4,4′-metilenodianilina	16	0	—
★	**2921 59 30**	– – – 4,4′-Bi-o-toluidina	16	0	—
★	**2921 59 40**	– – – 1,8-Naftilenodiamina	16	0	—
★	**2921 59 90**	– – – Outros	16	7,9	—
	2922	**Compostos aminados de funções oxigenadas :**			
		– **Aminoálcoois, seus éteres e seus ésteres, excepto de funções oxigenadas diferentes; sais destes produtos :**			
	2922 11 00	– – **Monoetanolamina e seus sais**	14	6,5	—
	2922 12 00	– – **Dietanolamina e seus sais**	16	6,5	—
	2922 13 00	– – **Trietanolamina e seus sais**	16	6,5	—
	2922 19 00	– – **Outros**	16	6,5	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
	– Aminonaftóis e outros aminofenóis, seus éteres e ésteres, excepto de funções oxigenadas diferentes; sais destes produtos :			
2922 21 00	– – **Ácidos aminonaftolsulfónicos e seus sais**	16	7,9	—
2922 22 00	– – **Anisidinas, dianisidinas, fenetidinas, e seus sais**	18	6,9	—
2922 29 00	– – **Outros**	16	7,9	—
2922 30 00	– **Aminoaldeídos, aminocetonas e aminoquinonas, excepto de funções oxigenadas diferentes; sais destes produtos**	16	6,5	—
	– Aminoácidos e seus ésteres, excepto de funções oxigenadas diferentes; sais destes produtos :			
2922 41 00	– – **Lisina e seus ésteres; sais destes produtos**	13	6,3	—
2922 42	– – **Ácido glutâmico e seus sais :**			
2922 42 10	– – – Hidrogenoglutamato de sódio (glutamato de monossódio)	19	12,5	—
2922 42 90	– – – Outros	19	Isenção	—
2922 43 00	– – **Ácido antranílico e seus sais**	17	6,9	—
2922 49	– – **Outros :**			
2922 49 10	– – – Glicina	17	Isenção	—
★ **2922 49 20**	– – – ß-Alanino	17	0	—
★ **2922 49 70**	– – – Outros	17	6,5	—
2922 50 00	– **Aminoálcoois-fenóis, aminoácidos-fenóis e outros compostos aminados de funções oxigenadas**	17	6,5	—
2923	**Sais e hidróxidos de amónio quaternários; lecitinas e outros fosfoaminolípidos :**			
2923 10	– **Colina e seus sais :**			
2923 10 10	– – Cloreto de colina	17	Isenção	—
2923 10 90	– – Outros	17	6,5	—
2923 20 00	– **Lecitinas e outros fosfoaminolípidos**	14	5,7	—
2923 90 00	– **Outros**	17	6,5	—
2924	**Compostos de função carboxiamida; compostos de função amida do ácido carbónico :**			
2924 10 00	– **Amidas (incluídos os carbamatos) acíclicas e seus derivados; sais destes produtos**	18	6,9	—
	– Amidas (incluídos os carbamatos) cíclicas e seus derivados; sais destes produtos :			
2924 21	– – **Ureínas e seus derivados; sais destes produtos :**			
2924 21 10	– – – Isoproturon (ISO)	15	6,5	—
2924 21 90	– – – Outros	15	6,5	—
2924 22 00	– – **Ácido-2-acetamidobenzóico**	17	6,9	—
2924 29	– – **Outros :**			
2924 29 10	– – – Lidocaína (DCI)	17	Isenção	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
2924 29 30	– – – Paracetamol (DCI)	17	6,5	—
2924 29 90	– – – Outros	17	6,5	—
2925	**Compostos de função carboxiimida (incluindo a sacarina e seus sais) ou de função imina :**			
	– Imidas e seus derivados; sais destes produtos :			
2925 11 00	– – **Sacarina e seus sais**	15	6,5	—
2925 19	– – **Outros :**			
2925 19 10	– – – 3,3′,4,4′,5,5′,6,6′-Octabromo-N,N′-etilenodiftalimida	17	Isenção	—
2925 19 30	– – – N,N′-Etilenobis (4,5-dibromohexahidro-3,6-metanoftalimida)	17	2,8	—
2925 19 80	– – – Outros	17	6,7	—
2925 20 00	– **Iminas e seus derivados; sais destes produtos**	17	6,5	—
2926	**Compostos de função nitrilo :**			
2926 10 00	– **Acrilonitrilo**	17	11,1	—
2926 20 00	– **1-Cianoguanidina (diciandiamida)**	17	11,1	—
2926 90	– **Outros :**			
2926 90 10	– – 2-Hidroxi-2-metilpropiononitrilo (cianidrina de acetona)	17	11,1	—
★ 2926 90 20	– – Isoftalonitrilo	17	6	—
★ 2926 90 80	– – Outros	17	11,1	—
2927 00 00	**Compostos diazóicos, azóicos ou azóxicos**	16	6,5	—
2928 00	**Derivados orgânicos da hidrazina e da hidroxilamina :**			
★ 2928 00 10	– N,N-Bis(2-metoxietil)hidroxilamina	17	0	—
★ 2928 00 90	– Outros	17	6,5	—
2929	**Compostos de outras funções azotadas (nitrogenadas) :**			
2929 10	– **Isocianatos :**			
2929 10 10	– – Diisocianatos de metilfenileno (diisocianatos de tolueno)	17	11,1	—
2929 10 90	– – Outros	17	11,1	—
2929 90 00	– **Outros**	17	11,1	—
	X. COMPOSTOS ORGANO-INORGÂNICOS, COMPOSTOS HETEROCÍCLICOS, ÁCIDOS NUCLEICOS E SEUS SAIS, E SULFONAMIDAS			
2930	**Tiocompostos orgânicos :**			
2930 10 00	– **Ditiocarbonatos (xantatos, xantogenatos)**	14	6,5	—
2930 20 00	– **Tiocarbamatos e ditiocarbamatos**	18	6,9	—
2930 30 00	– **Mono-, di- ou tetrassulfuretos de tiourama**	18	6,9	—
2930 40 00	– **Metionina**	18	6,9	—

	Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
			autónomos (%)	convencionais (%)	
	1	2	3	4	5
	2930 90	**– Outros :**			
	2930 90 12	– – Cisteína	18	6,9	—
	2930 90 14	– – Cistina	18	6,9	—
	2930 90 16	– – Derivados de cisteína e cistina	18	6,9	—
	2930 90 20	– – Tiodiglicol (DCI) (2,2'-tiodietanol)	18	Isenção	—
	2930 90 30	– – Ácido DL-2-hidroxi-4-(metiltio)butírico	18	Isenção	—
★	**2930 90 40**	– – Bis[3-(3,5-di-terc-butil-4-hidroxifenil)propionato] de 2,2-tiodietilo	18	0	—
★	**2930 90 50**	– – Mistura de isómeros constituída por 4-metil-2,6-bis(metiltio)-m-fenilenodiamina e 2-metil-4,6-bis(metiltio)-m-fenilenodiamina	18	0	—
★	**2930 90 70**	– – Outros	18	6,9	—
	2931 00	**Outros compostos organo-inorgânicos :**			
	2931 00 10	– Metilfosfonato de dimetilo	18	6,9	—
	2931 00 20	– Difluoreto de metilfosfonoilo (difluoreto metilfosfónico)	18	6,9	—
	2931 00 30	– Dicloreto de metilfosfonoilo (dicloreto metilfosfónico)	18	6,9	—
	2931 00 40	– Ácido 2-cloroetilfosfónico	18	6,9	—
	2931 00 50	– Compostos organo-silícicos	18	6,9	—
	2931 00 80	– Outros	18	6,9	—
	2932	**Compostos heterocíclicos exclusivamente de hetero-átomo(s) de oxigénio :**			
		– Compostos cuja estrutura contém um ciclo furano (hidrogenado ou não) não condensado :			
	2932 11 00	– – **Tetraidrofurano**	16	7,1	—
	2932 12 00	– – **2-Furaldeído (furfural)**	14	6,5	—
	2932 13 00	– – **Álcool furfurílico e álcool tetraidrofurfurílico**	17	6,5	—
	2932 19 00	– – **Outros**	16	7,1	—
		– Lactonas :			
	2932 21 00	– – **Cumarina, metilcumarinas e etilcumarinas**	18	6,9	—
	2932 29	– – **Outras lactonas :**			
	2932 29 10	– – – Fenolftaleína	18	Isenção	—
★	**2932 29 20**	– – – Ácido 1-hidroxi-4-[1-(4-hidroxi-3-metoxicarbonil-1-naftil)-3-oxo-1H,3H-benzo[de]isocromene-1-ilo]-6-octadecicloxi-2-naftóico	16	0	—
★	**2932 29 30**	– – – 3'-Cloro-6'-cicloexilaminoespiro[isobenzofurano-1(3H), 9'-xantena]-3-ona	16	0	—
★	**2932 29 40**	– – – 6'-(N-etil-p-toluidino)-2'-metilspiro[isobenzofurano-1(3H), 9'xanteno]-3-ona	16	0	—
★	**2932 29 50**	– – – 6-Docosiloxi-1-hidroxi-4-[1-(4-hidroxi-3-metil-1-fenantrilo)-3-oxo-1H,3H-nafto[1,8-cd]piran-1-ilo]naftaleno-2-carboxílato de metilo	16	0	—
★	**2932 29 80**	– – – Outros	16	7,1	—
		– Outros :			
	2932 91 00	– – **Isosafrole**	17	6,5	—
	2932 92 00	– – **1-(1,3-benzodioxol-5-ilo)propan-2-ona**	17	6,5	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
2932 93 00	– – **Piperonal**	17	6,5	—
2932 94 00	– – **Safrole**	17	6,5	—
2932 99	– – **Outros :**			
2932 99 10	– – – Benzofurano (cumarona)	14	6,5	—
2932 99 30	– – – Éteres internos	17	6,5	—
2932 99 50	– – – Hepóxidos de quatro átomos no ciclo	18	7,1	—
2932 99 70	– – – Outros acetais cíclicos e hemiacetais internos mesmo contendo outras funções oxigenadas e seus derivados halogenados, sulfonados, nitratos ou nitrosados	17	6,5	—
2932 99 90	– – – Outros	16	7,1	—
2933	**Compostos heterocíclicos, exclusivamente de hetero-átomo(s) de azoto (nitrogénio) :**			
	– Compostos cuja estrutura contém um ciclo pirazol (hidrogenado ou não) não condensado :			
2933 11	– – **Fenazona (antipirina) e seus derivados :**			
2933 11 10	– – – Propifenazona (DCI)	15	Isenção	—
2933 11 90	– – – Outros	25	13,9	—
2933 19	– – **Outros :**			
2933 19 10	– – – Fenilbutazona (DCI)	16	Isenção	—
2933 19 90	– – – Outros	16	7,1	—
	– Compostos cuja estrutura contém um ciclo imidazol (hidrogenado ou não) não condensado :			
2933 21 00	– – **Hidantoína e seus derivados**	17	6,5	—
2933 29	– – **Outros :**			
2933 29 10	– – – Cloridrato de nafazolina (DCIM) e nitrato de nafazolina (DCIM); fentolamina (DCI); cloridrato de tolazolina (DCIM)	16	Isenção	—
2933 29 90	– – – Outros	16	7,1	—
	– Compostos cuja estrutura contém um ciclo piridina (hidrogenado ou não) não condensado :			
2933 31 00	– – **Piridina e seus sais**	10	5,3	—
2933 32 00	– – **Piperidina e seus sais**	16	7,1	—
2933 39	– – **Outros :**			
2933 39 10	– – – Iproniazida (DCI); cloridrato de cetobemidona (DCIM); brometo de piridostigmina (DCI)	16	Isenção	—
★ **2933 39 20**	– – – 2,3,5,6-Tetracloropiridina	16	0	—
★ **2933 39 25**	– – – Ácido 3,6-dicloropiridina-2-carboxílico	16	0	—
★ **2933 39 35**	– – – 3,6-Dicloropiridina-2-carboxilato de 2-hidroxietilamónio	16	0	—
★ **2933 39 40**	– – – 3,5,6-Tricloro-2-piridiloxiacetato de 2-butoxietilo	16	0	—
★ **2933 39 45**	– – – 3,5-Dicloro-2,4,6-trifluoropiridina	16	0	—
★ **2933 39 50**	– – – Éster metílico de fluroxipir (ISO)	16	4	—
★ **2933 39 55**	– – – 4-Metilpiridina	16	0	—
★ **2933 39 95**	– – – Outros	16	7,1	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
2933 40	**– Compostos com uma estrutura de ciclos quinoleína ou isoquinoleína (hidrogenados ou não) sem outras condensações :**			
2933 40 10	– – Derivados halogenados da quinoleína; derivados dos ácidos quinoleíno-carboxílicos	16	5,5	—
2933 40 30	– – Dextrometorfano (DCI) e seus sais	16	Isenção	—
2933 40 90	– – Outros	16	7,1	—
	– Compostos cuja estrutura contém um ciclo pirimidina (hidrogenado ou não) ou piperazina :			
2933 51	– – **Malonilureia (ácido barbitúrico) e seus derivados; sais destes produtos :**			
2933 51 10	– – – Fenobarbital (DCI) e seus sais	22	Isenção	—
2933 51 30	– – – Barbital (DCI) e seus sais	19	Isenção	—
2933 51 90	– – – Outros	17	6,5	—
2933 59	– – **Outros :**			
2933 59 10	– – – Diazinon (ISO)	16	Isenção	—
★ **2933 59 20**	– – – 1,4-Diazabiciclo[2.2.2]octano (trietilenodiamina)	18	0	—
★ **2933 59 70**	– – – Outros	18	6,9	—
	– Compostos cuja estrutura contém um ciclo triazina (hidrogenado ou não) não condensado :			
2933 61 00	– – **Melamina**	16	7,1	—
2933 69	– – **Outros :**			
2933 69 10	– – – Atrazina (ISO); propazina (ISO); simazina (ISO); hexaidro-1,3,5-trinitro-1,3,5-triazina (hexogéneo, trimetilenotrinitramina)	16	5,5	—
2933 69 20	– – – Metenamina (DCI) (hexametilenotetramina)	18	Isenção	—
★ **2933 69 30**	– – – 2,6-Di-terc-butil-4-[4,6-bis(octiltio)-1,3,5-triazina-2-ilamino]fenol	16	0	—
★ **2933 69 80**	– – – Outros	16	7,1	—
	– Lactamas :			
2933 71 00	– – **6-Hexanolactama (epsilon-caprolactama)**	16	7,1	—
2933 79 00	– – **Outras lactamas**	16	7,1	—
2933 90	**– Outros :**			
2933 90 20	– – Benzimidazol-2-tiol (mercaptobenzimidazol)	18	11,8	—
2933 90 40	– – Indol, 3-metilindol (escatol), 6-alil-6,7-diidro-5H-dibenzo [c,e] azepina (azapetina), clordiazepóxido (DCI), fenindamina (DCI) e seus sais; cloridrato de imipramina (DCIM)	16	5,5	—
2933 90 50	– – Monoazepinas	16	7,1	—
2933 90 60	– – Diazepinas	16	7,1	—
★ **2933 90 65**	– – 2,4-Di-terc-butil-6-(5-clorobenzotriazole-2-il)fenol	16	0	—
★ **2933 90 95**	– – Outros	16	7,1	—
2934	**Ácidos nucleicos e seus sais; outros compostos heterocíclicos :**			
2934 10 00	**– Compostos cuja estrutura contém um ciclo tiazol (hidrogenado ou não) não condensado**	16	7,1	—

	Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
			autónomos (%)	convencionais (%)	
	1	2	3	4	5
	2934 20	**– Compostos cuja estrutura contém ciclos benzotiazol (hidrogenados ou não) sem outras condensações :**			
	2934 20 20	– – Dissulfureto de di(benzotiazol-2-ilo); benzotiazol-2-tiol (mercaptobenzotiazol) e seus sais	18	11,8	—
	2934 20 50	– – Derivados do benzotiazol-2-tiol (mercaptobenzotiazol) (excepto sais do benzotiazol-2-tiol)	16	7,1	—
	2934 20 90	– – Outros	16	7,1	—
	2934 30	**– Compostos cuja estrutura contém ciclos fenotiazina (hidrogenados ou não) sem outras condensações :**			
	2934 30 10	– – Tietilperazina (DCI); tioridazina (DCI) e seus sais	16	Isenção	—
	2934 30 90	– – Outros	16	7,1	—
	2934 90	**– Outros :**			
	2934 90 10	– – Tiofeno	14	6,5	—
	2934 90 30	– – Clorprotixeno (DCI); tenalidina (DCI), seus tartaratos e maleatos	16	Isenção	—
	2934 90 40	– – Furazolidona (DCI)	16	Isenção	—
	2934 90 50	– – Monotiamonoazepinas, hidrogenadas ou não	16	7,1	—
	2934 90 60	– – Monotióis, hidrogenados ou não	16	7,1	—
	2934 90 70	– – Monooxamonoazinas, hidrogenadas ou não	16	7,1	—
	2934 90 80	– – Monotiinas	16	7,1	—
	2934 90 85	– – Ácido 7-aminocefalosporânico	16	Isenção	—
	2934 90 89	– – Ácidos nucleicos e seus sais	18	6,9	—
★	**2934 90 91**	– – Sais e ésteres de ácido (6R, 7R)-3-acetoximetil-7-[(R)-2-formiloxi-2-fenilacetamido]-8-oxo-5-tia-1-azaciciclo[4.2.0]octe-2-eno-2-carboxílico	16	0	—
★	**2934 90 93**	– – Brometo de 1-[2-(1,3-dioxan-2-ilo)etil]-2-metilpiridinio	16	0	—
★	**2934 90 98**	– – Outros	16	7,1	—
	2935 00	**Sulfonamidas :**			
★	**2935 00 10**	– 3-{1-[7-(Hexadecilsulfonilamino)-1H-indole-3-ilo]-3-oxo-1H, 3H-nafto[1,8-cd]piran-1-ilo}-N,N-dimetil-1H-indole-7-sulfonamida	18	0	—
★	**2935 00 20**	– Metosulam (ISO)	18	0	—
★	**2935 00 90**	– Outros	18	6,5	—
		XI. PROVITAMINAS, VITAMINAS E HORMONAS			
	2936	**Provitaminas e vitaminas, naturais ou sintéticas (incluídos os concentrados naturais), bem como os seus derivados utilizados principalmente como vitaminas, misturados ou não entre si, mesmo em quaisquer soluções :**			
	2936 10 00	**– Provitaminas, não misturadas**	14	Isenção	—
		– Vitaminas e seus derivados, não misturados :			
	2936 21 00	**– – Vitaminas A e seus derivados**	9	Isenção	—
	2936 22 00	**– – Vitamina B_1 e seus derivados**	14	Isenção	—
	2936 23 00	**– – Vitamina B_2 e seus derivados**	9	Isenção	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
2936 24 00	– – **Ácido D- ou DL-pantoténico (vitamina B_3 ou vitamina B_5) e seus derivados**	9	Isenção	—
2936 25 00	– – **Vitamina B_6 e seus derivados**	9	Isenção	—
2936 26 00	– – **Vitamina B_{12} e seus derivados**	9	Isenção	—
2936 27 00	– – **Vitamina C e seus derivados**	12	Isenção	—
2936 28 00	– – **Vitamina E e seus derivados**	14	Isenção	—
2936 29	– – **Outras vitaminas e seus derivados :**			
2936 29 10	– – – Vitamina B_9 e seus derivados	18	Isenção	—
2936 29 30	– – – Vitamina H e seus derivados	9	Isenção	—
2936 29 90	– – – Outros	14	Isenção	—
2936 90	– **Outras, incluídos os concentrados naturais :**			
	– – Concentrados naturais de vitaminas :			
2936 90 11	– – – Concentrados naturais de vitaminas A + D	9	Isenção	—
2936 90 19	– – – Outros	14	Isenção	—
2936 90 90	– – Misturas, mesmo em quaisquer soluções	18	Isenção	—
2937	**Hormonas, naturais ou sintéticas; seus derivados utilizados principalmente como hormonas; outros esteróides utilizados principalmente como hormonas :**			
2937 10	– **Hormonas do lobo anterior da hipófise e semelhantes, e seus derivados :**			
2937 10 10	– – Hormonas gonadotrópicas	11	Isenção	g
2937 10 90	– – Outros	15	Isenção	g
	– **Hormonas cortico-supra-renais e seus derivados :**			
2937 21 00	– – **Cortisona, hidrocortisona, prednisona (deidrocortisona) e prednisolona (deidroidrocortisona)**	11	Isenção	g
2937 22 00	– – **Derivados halogenados das hormonas cortico-supra-renais**	14	Isenção	g
2937 29	– – **Outros :**			
2937 29 10	– – – Acetatos de cortisona ou de hidrocortisona	11	Isenção	g
2937 29 90	– – – Outros	14	Isenção	g
	– **Outras hormonas e seus derivados; outros esteróides utilizados principalmente como hormonas :**			
2937 91 00	– – **Insulina e seus sais**	16	Isenção	g
2937 92 00	– – **Estrogéneos e progestogéneos**	14	Isenção	g
2937 99 00	– – **Outros**	14	Isenção	g

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
	XII. **HETERÓSIDOS E ALCALÓIDES VEGETAIS, NATURAIS OU SINTÉTICOS, SEUS SAIS, ÉTERES, ÉSTERES E OUTROS DERIVADOS**			
2938	**Heterósidos, naturais ou sintéticos, seus sais, éteres, ésteres e outros derivados :**			
2938 10 00	**– Rutósido (rutina) e seus derivados**	18	6,9	—
2938 90	**– Outros :**			
2938 90 10	– – Heterósidos das digitais	12	6	—
2938 90 30	– – Glicirrizina e glicirrizatos	11	5,7	—
2938 90 90	– – Outros	14	6,5	—
2939	**Alcalóides vegetais, naturais ou sintéticos, seus sais, éteres, ésteres e outros derivados :**			
2939 10 00	**– Alcalóides do ópio e seus derivados; sais destes produtos**	17	Isenção	g
	– Alcalóides da quina e seus derivados; sais destes produtos :			
2939 21	**– – Quinina e seus sais :**			
2939 21 10	– – – Quinina e sulfato de quinina	9	Isenção	—
2939 21 90	– – – Outros	12	Isenção	—
2939 29 00	**– – Outros**	12	Isenção	—
2939 30 00	**– Cafeína e seus sais**	13	Isenção	—
	– Efedrinas e seus sais :			
2939 41 00	**– – Efedrina e seus sais**	16	Isenção	—
2939 42 00	**– – Pseudoefedrina (DCI) e seus sais**	16	Isenção	—
2939 49 00	**– – Outras**	16	Isenção	—
2939 50	**– Teofilina e aminofilina (teofilina-etilenodiamina) e seus derivados; sais destes produtos :**			
2939 50 10	– – Teofilina e aminofilina; sais destes produtos	17	Isenção	—
2939 50 90	– – Outros	13	Isenção	—
	– Alcalóides da cravagem do centeio e seus derivados; sais destes produtos :			
2939 61 00	**– – Ergometrina (DCI) e seus sais**	13	Isenção	—
2939 62 00	**– – Ergotamina (DCI) e seus sais**	13	Isenção	—
2939 63 00	**– – Ácido lissérgico e seus sais**	13	Isenção	—
2939 69 00	**– – Outros**	13	Isenção	—
2939 70 00	**– Nicotina e seus sais**	13	Isenção	—
2939 90	**– Outros :**			
	– – Cocaína e seus sais :			
2939 90 11	– – – Cocaína em bruto	5	Isenção	g
2939 90 19	– – – Outros	17	Isenção	g

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
2939 90 30	– – Emetina e seus sais	10	Isenção	—
2939 90 90	– – Outros	13	Isenção	—
	XIII. **OUTROS COMPOSTOS ORGÂNICOS**			
2940 00	**Açúcares quimicamente puros, excepto sacarose, lactose, maltose, glicose e frutose (levulose); éteres e ésteres de açúcares, e seus sais, excepto os produtos das posições 2937, 2938 ou 2939 :**			
2940 00 10	– Ramnose, rafinose, manose	15	12,5	—
2940 00 90	– Outros	20	16	—
2941	**Antibióticos :**			
2941 10	– **Penicilinas e seus derivados, com estrutura de ácido penicilânico; sais destes produtos :**			
2941 10 10	– – Amoxicilina (DCI) e seus sais	21	Isenção	—
2941 10 20	– – Ampicilina (DCI), metampicilina (DCI), pivampicilina (DCI), e seus sais	21	Isenção	—
2941 10 90	– – Outros	21	Isenção	—
2941 20	– **Estreptomicinas e seus derivados; sais destes produtos :**			
2941 20 10	– – Diidroestreptomicina	9	5,3	—
2941 20 20	– – Sais, ésteres e hidratos de diidroestroptomicina	9	5,3	—
2941 20 80	– – Outros	9	Isenção	—
2941 30 00	– **Tetraciclinas e seus derivados; sais destes produtos**	9	Isenção	—
2941 40 00	– **Cloranfenicol e seus derivados; sais destes produtos**	13	Isenção	—
2941 50 00	– **Eritromicina e seus derivados; sais destes produtos**	9	Isenção	—
2941 90 00	– **Outros**	9	Isenção	—
2942 00 00	**Outros compostos orgânicos**	20	7,9	—

CAPÍTULO 30

PRODUTOS FARMACÊUTICOS

Notas

1. O presente capítulo não compreende:

   a) Os alimentos dietéticos, alimentos enriquecidos, alimentos para diabéticos, complementos alimentares, bebidas tónicas e águas minerais (Secção IV);

   b) Os gessos especialmente calcinados ou finamente triturados para dentistas (posição 2520);

   c) As águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais, medicinais (posição 3301);

   d) As preparações das posições 3303 a 3307, mesmo com propriedades terapêuticas ou profilácticas;

   e) Os sabões e outros produtos da posição 3401, adicionados de substâncias medicamentosas;

   f) As preparações à base de gesso para dentistas (posição 3407);

   g) A albumina do sangue não preparada com finalidades terapêuticas ou profilácticas (posição 3502).

2. Na acepção da posição 3002, consideram-se « produtos imunológicos modificados » apenas os anticorpos monoclonais (MAK, MAB), os fragmentos de anticorpos e os conjugados de anticorpos com fragmentos de anticorpos.

3. Na acepção das posições 3003 e 3004 e da Nota 4 alínea d) do presente capítulo, consideram-se:

   a) Produtos não misturados:

      1) As soluções aquosas de produtos não misturados;

      2) Todos os produtos dos Capítulos 28 ou 29;

      3) Os extractos vegetais simples da posição 1302, apenas titulados ou dissolvidos num solvente qualquer;

   b) Produtos misturados:

      1) As soluções e suspensões coloidais (excepto enxofre coloidal);

      2) Os extractos vegetais obtidos pelo tratamento de misturas de substâncias vegetais;

      3) Os sais e águas concentradas, obtidos por evaporação de águas minerais naturais.

4. A posição 3006 compreende apenas os produtos seguintes, que devem ser classificados nessa posição e não em qualquer outra da nomenclatura:

   a) Os *cat-guts* esterilizados, os materiais esterilizados semelhantes para suturas cirúrgicas e os adesivos esterilizados para tecidos orgânicos, utilizados em cirurgia para fechar ferimentos;

   b) As laminárias esterilizadas;

   c) Os hemostáticos esterilizados absorvíveis para cirurgia ou odontologia;

d) As preparações opacificantes para exames radiográficos, bem como os reagentes de diagnóstico concebidos para serem administrados ao paciente e que constituam produtos não misturados, apresentados em doses ou produtos misturados, constituídos por dois ou mais ingredientes, próprios para os mesmos usos;

e) Os reagentes destinados à determinação dos grupos ou dos factores sanguíneos;

f) Os cimentos e outros produtos para obturação dentária; os cimentos para a reconstituição óssea;

g) Os estojos e caixas de primeiros socorros, guarnecidos;

h) As preparações químicas contraceptivas à base de hormonas ou de espermicidas.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
3001	**Glândulas e outros órgãos para usos opoterápicos, dessecados, mesmo em pó; extractos de glândulas ou de outros órgãos ou das suas secreções, para usos opoterápicos; heparina e seus sais; outras substâncias humanas ou animais preparadas para fins terapêuticos ou profilácticos, não especificadas nem compreendidas em outras posições :**			
3001 10	**– Glândulas e outros órgãos, dessecados, mesmo em pó :**			
3001 10 10	– – Em pó	10	Isenção	—
3001 10 90	– – Outros	Isenção	Isenção	—
3001 20	**– Extractos de glândulas ou de outros orgãos ou das suas secreções :**			
3001 20 10	– – De origem humana	Isenção	Isenção	—
3001 20 90	– – Outros	11	Isenção	—
3001 90	**– Outros :**			
3001 90 10	– – De origem humana	Isenção	Isenção	—
	– – Outros :			
3001 90 91	– – – Heparina e seus sais	20	Isenção	—
3001 90 99	– – – Outros	11	Isenção	—
3002	**Sangue humano; sangue animal preparado para usos terapêuticos, profilácticos ou de diagnóstico; anti-soros, outras fracções do sangue, produtos imunológicos modificados, mesmo obtidos por via biotecnológica; vacinas, toxinas, culturas de microrganismos (excepto leveduras) e produtos semelhantes :**			
3002 10	**– Anti-soros, outras fracções do sangue, produtos imunológicos modificados, mesmo obtidos por via biotecnológica :**			
3002 10 10	– – Soros específicos de animais ou de pessoas imunizados	15	Isenção	—
	– – Outros :			
3002 10 91	– – – Hemoglobina, globulinas do sangue e soros-globulinas	12	Isenção	—
	– – – Outros :			
3002 10 95	– – – – De origem humana	Isenção	Isenção	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
3002 10 99	– – – – Outros	11	Isenção	—
3002 20 00	– **Vacinas para medicina humana**	15	Isenção	—
3002 30 00	– **Vacinas para medicina veterinária**	15	Isenção	—
3002 90	– **Outros :**			
3002 90 10	– – Sangue humano	Isenção	Isenção	—
3002 90 30	– – Sangue animal preparado para usos terapêuticos, profilácticos ou de diagnóstico	11	Isenção	—
3002 90 50	– – Culturas de microrganismos	17	Isenção	—
3002 90 90	– – Outros	14	Isenção	—
3003	**Medicamentos (excepto os produtos das posições 3002, 3005 ou 3006) constituídos por produtos misturados entre si, preparados para fins terapêuticos ou profilácticos, mas não apresentados em doses nem acondicionados para venda a retalho :**			
3003 10 00	– **Contendo penicilinas ou seus derivados, com estrutura de ácido penicilânico, ou estreptomicinas ou seus derivados**	17	Isenção	—
3003 20 00	– **Contendo outros antibióticos**	15	Isenção	—
	– **Contendo hormonas ou outros produtos da posição 2937, mas não contendo antibióticos :**			
3003 31 00	– – **Contendo insulina**	15	Isenção	—
3003 39 00	– – **Outros**	15	Isenção	—
3003 40 00	– **Contendo alcalóides ou seus derivados, mas não contendo hormonas nem outros produtos da posição 2937, nem antibióticos**	15	Isenção	—
3003 90	– **Outros :**			
3003 90 10	– – Contendo iodo ou compostos de iodo	29	Isenção	—
3003 90 90	– – Outros	15	Isenção	—
3004	**Medicamentos (excepto os produtos das posições 3002, 3005 ou 3006) constituídos por produtos misturados ou não misturados, preparados para fins terapêuticos ou profilácticos, apresentados em doses ou acondicionados para venda a retalho :**			
3004 10	– **Contendo penicilinas ou seus derivados, com estrutura de ácido penicilânico, ou estreptomicinas ou seus derivados :**			
3004 10 10	– – Contendo, como produtos activos, unicamente penicilinas ou seus derivados, com estrutura de ácido penicilânico	17	Isenção	—
3004 10 90	– – Outros	17	Isenção	—
3004 20	– **Contendo outros antibióticos :**			
3004 20 10	– – Acondicionados para venda a retalho	20	Isenção	—
3004 20 90	– – Outros	15	Isenção	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
	– Contendo hormonas ou outros produtos da posição 2937, mas não contendo antibióticos :			
3004 31	**– – Contendo insulina :**			
3004 31 10	– – – Acondicionados para venda a retalho	20	Isenção	—
3004 31 90	– – – Outros	15	Isenção	—
3004 32	**– – Contendo hormonas cortico-supra-renais :**			
3004 32 10	– – – Acondicionados para venda a retalho	20	Isenção	—
3004 32 90	– – – Outros	15	Isenção	—
3004 39	**– – Outros :**			
3004 39 10	– – – Acondicionados para venda a retalho	20	Isenção	—
3004 39 90	– – – Outros	15	Isenção	—
3004 40	**– Contendo alcalóides ou seus derivados, mas não contendo hormonas nem outros produtos da posição 2937, nem antibióticos :**			
3004 40 10	– – Acondicionados para venda a retalho	20	Isenção	—
3004 40 90	– – Outros	15	Isenção	—
3004 50	**– Outros medicamentos contendo vitaminas ou outros produtos da posição 2936 :**			
3004 50 10	– – Acondicionados para venda a retalho	20	Isenção	—
3004 50 90	– – Outros	15	Isenção	—
3004 90	**– Outros :**			
	– – Acondicionados para venda a retalho :			
3004 90 11	– – – Contendo iodo ou compostos de iodo	34	Isenção	—
3004 90 19	– – – Outros	20	Isenção	—
	– – Outros :			
3004 90 91	– – – Contendo iodo ou compostos de iodo	29	Isenção	—
3004 90 99	– – – Outros	15	Isenção	—
3005	**Pastas *(ouates)*, gazes, ataduras e artigos análogos (por exemplo: pensos, esparadrapos, sinapismos), impregnados ou recobertos de substâncias farmacêuticas ou acondicionados para venda a retalho para usos medicinais, cirúrgicos, dentários ou veterinários :**			
3005 10 00	**– Pensos adesivos e outros artigos com uma camada adesiva**	17	Isenção	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
3005 90	**– Outros :**			
3005 90 10	– – Pastas *(ouates)* e artigos de pasta *(ouate)*	17	Isenção	—
	– – Outros :			
	– – – De matérias têxteis :			
3005 90 31	– – – – Gazes e artigos de gaze	17	Isenção	—
	– – – – Outros :			
3005 90 51	– – – – – De falsos tecidos	17	Isenção	—
3005 90 55	– – – – – Outros	17	Isenção	—
3005 90 99	– – – Outros	17	Isenção	—
3006	**Preparações e artigos farmacêuticos indicados na Nota 4 do presente capítulo :**			
3006 10	**– Categutes esterilizados, materiais esterilizados semelhantes para suturas cirúrgicas e adesivos esterilizados para tecidos orgânicos, utilizados em cirurgia para fechar ferimentos; laminárias esterilizadas; hemostáticos esterilizados absorvíveis para cirurgia ou odontologia :**			
3006 10 10	– – Categutes esterilizados	15	Isenção	—
3006 10 90	– – Outros	15	Isenção	—
3006 20 00	**– Reagentes destinados à determinação dos grupos ou dos factores sanguíneos**	15	Isenção	—
3006 30 00	**– Preparações opacificantes para exames radiográficos; reagentes de diagnóstico concebidos para serem administrados ao paciente**	15	Isenção	—
3006 40 00	**– Cimentos e outros produtos para obturação dentária; cimentos para reconstituição óssea**	15	Isenção	—
3006 50 00	**– Estojos e caixas de primeiros socorros, guarnecidos**	15	Isenção	—
3006 60	**– Preparações químicas contraceptivas à base de hormonas ou de espermicidas :**			
	– – À base de hormonas :			
3006 60 11	– – – Acondicionadas para venda a retalho	20	Isenção	—
3006 60 19	– – – Outras	15	Isenção	—
3006 60 90	– – À base de espermicidas	18	Isenção	—

CAPÍTULO 31

ADUBOS (FERTILIZANTES)

Notas

1. O presente capítulo não compreende :

   a) O sangue animal da posição 0511;

   b) Os produtos de constituição química definida apresentados isoladamente, excepto os descritos nas Notas 2. A, 3. A, 4. A ou 5 abaixo;

   c) Os cristais cultivados de cloreto de potássio (excepto elementos de óptica), de peso unitário igual ou superior a 2,5 g, da posição 3824; os elementos de óptica de cloreto de potássio (posição 9001).

2. A posição 3102 compreende unicamente, desde que não apresentados sob as formas ou embalagens previstas na posição 3105 :

   A. Os produtos seguintes :

      1) O nitrato de sódio, mesmo puro;

      2) O nitrato de amónio, mesmo puro;

      3) Os sais duplos, mesmo puros, de sulfato de amónio e nitrato de amónio;

      4) O sulfato de amónio, mesmo puro;

      5) Os sais duplos, mesmo puros, ou as misturas de nitrato de cálcio e nitrato de amónio;

      6) Os sais duplos, mesmo puros, ou as misturas de nitrato de cálcio e nitrato de magnésio;

      7) A cianamida cálcica, mesmo pura, impregnada ou não de óleo;

      8) A ureia, mesmo pura;

   B. Os adubos (fertilizantes) que consistam em misturas entre si de produtos indicados na alínea A acima;

   C. Os adubos (fertilizantes) que consistam em misturas de cloreto de amónio ou de produtos indicados nas alíneas A ou B acima com cré, gipsita ou outras matérias inorgânicas desprovidas de poder fertilizante;

   D. Os adubos (fertilizantes) líquidos constituídos por soluções aquosas ou amoniacais de produtos indicados nas alíneas A. 2) ou A. 8) acima, ou de uma mistura desses produtos.

3. A posição 3103 compreende unicamente, desde que não apresentados sob as formas ou embalagens previstas na posição 3105 :

   A. Os produtos seguintes :

      1) As escórias de desfosforação;

      2) Os fosfatos naturais da posição 2510, ustulados, calcinados ou que tenham sofrido um tratamento térmico superior ao empregado para eliminar as impurezas;

      3) Os superfosfatos (simples, duplos ou triplos);

4) O hidrogeno-ortofosfato de cálcio contendo uma proporção de flúor igual ou superior a 0,2 %, calculada sobre o produto anidro no estado seco;

B. Os adubos (fertilizantes) que consistam em misturas entre si de produtos indicados na alínea A acima, considerando-se irrelevante o teor limite de flúor;

C. Os adubos (fertilizantes) que consistam em misturas de produtos indicados nas alíneas A ou B acima, considerando-se irrelevante o teor limite de flúor, com cré, gipsita ou outras matérias inorgânicas desprovidas de poder fertilizante.

4. A posição 3104 compreende unicamente, desde que não apresentados sob as formas ou embalagens previstas na posição 3105 :

A. Os produtos seguintes :

1) Os sais de potássio naturais, em bruto (carnalite, cainite, silvinite e outros);

2) O cloreto de potássio, mesmo puro, ressalvadas as disposições da Nota 1 alínea c) acima;

3) O sulfato de potássio, mesmo puro;

4) O sulfato de magnésio e potássio, mesmo puro;

B. Os adubos (fertilizantes) que consistam em misturas entre si de produtos indicados na alínea A acima.

5. O hidrogeno-ortofosfato de diamónio (fosfato diamónico ou diamonical) e o diidrogeno-ortofosfato de amónio (fosfato monoamónico ou monoamoniacal), mesmo puros, e as misturas destes produtos entre si, incluem-se na posição 3105.

6. Na acepção da posição 3105, a expressão « outros adubos (fertilizantes) » apenas inclui os produtos dos tipos utilizados como adubos (fertilizantes), contendo, como constituinte essencial, pelo menos um dos seguintes elementos fertilizantes : azoto (nitrogénio), fósforo ou potássio.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
3101 00 00	**Adubos (fertilizantes) de origem animal ou vegetal, mesmo misturados entre si ou tratados quimicamente; adubos (fertilizantes) resultantes da mistura ou do tratamento químico de produtos de origem animal ou vegetal**	Isenção	Isenção	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
3102	**Adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, azotados :**			
3102 10	**– Ureia, mesmo em solução aquosa :**			
3102 10 10	– – Ureia de teor em azoto superior a 45 %, em peso do produto anidro no estado seco	16	9,7	kg N
3102 10 90	– – Outra	10	7,1	kg N
	– Sulfato de amónio; sais duplos e misturas, de sulfato de amónio e nitrato de amónio :			
3102 21 00	– – **Sulfato de amónio**	10	7,1	kg N
3102 29 00	– – **Outros**	10	7,1	kg N
3102 30	**– Nitrato de amónio, mesmo em solução aquosa :**			
3102 30 10	– – Em solução aquosa	10	7,1	kg N
3102 30 90	– – Outro	10	7,1	kg N
3102 40	**– Misturas de nitrato de amónio com carbonato de cálcio ou com outras matérias inorgânicas desprovidas de poder fertilizante :**			
3102 40 10	– – De teor em azoto não superior a 28 %, em peso	10	7,1	kg N
3102 40 90	– – De teor em azoto superior a 28 %, em peso	10	7,1	kg N
3102 50	**– Nitrato de sódio :**			
3102 50 10	– – Nitrato de sódio natural (1)	Isenção	Isenção	—
3102 50 90	– – Outro	10	7,1	kg N
3102 60 00	**– Sais duplos e misturas de nitrato de cálcio e nitrato de amónio**	10	7,1	kg N
3102 70	**– Cianamida cálcica :**			
3102 70 10	– – Para a fabricação de produtos farmacêuticos (1)	10	Isenção	kg N
3102 70 90	– – Outro	10	7,1	kg N
3102 80 00	**– Misturas de ureia com nitrato de amónio em soluções aquosas ou amoniacais**	10	7,1	kg N
3102 90 00	**– Outros, incluídas as misturas não mencionadas nas precedentes subposições**	10	7,1	kg N
3103	**Adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, fosfatados :**			
3103 10	**– Superfosfatos :**			
3103 10 10	– – De teor em pentóxido de difósforo superior a 35 %, em peso	6	4,8	kg P_2O_5
3103 10 90	– – Outros	6	4,8	kg P_2O_5
3103 20 00	**– Escórias de desfosforação**	Isenção	Isenção	kg P_2O_5
3103 90 00	**– Outros**	Isenção	Isenção	kg P_2O_5

(1) A admissão nesta subposição está sujeita às condições nas disposições comunitárias em vigor na matéria.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
3104	**Adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, potássicos :**			
3104 10 00	**– Carnalite, silvinite e outros sais de potássio naturais, em bruto**	Isenção	Isenção	kg K_2O
3104 20	**– Cloreto de potássio :**			
3104 20 10	– – De teor em potássio expresso em K_2O não superior a 40 %, em peso do produto anidro no estado seco	Isenção	Isenção	kg K_2O
3104 20 50	– – De teor em potássio expresso em K_2O superior a 40 % mas não superior a 62 %, em peso do produto anidro no estado seco	Isenção	Isenção	kg K_2O
3104 20 90	– – De teor em potássio expresso em K_2O superior a 62 %, em peso do produto anidro no estado seco	Isenção	Isenção	kg K_2O
3104 30 00	**– Sulfato de potássio**	Isenção	Isenção	kg K_2O
3104 90 00	**– Outros**	Isenção	Isenção	kg K_2O
3105	**Adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, contendo dois ou três dos seguintes elementos fertilizantes : azoto (nitrogénio), fósforo e potássio; outros adubos (fertilizantes); produtos do presente capítulo apresentados em tabletes ou formas semelhantes, ou ainda em embalagens com peso bruto não superior a 10 kg :**			
3105 10 00	**– Produtos do presente capítulo apresentados em tabletes ou formas semelhantes, ou ainda em embalagens com peso bruto não superior a 10 kg** . . .	11	7,4	—
3105 20	**– Adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, contendo os três elementos fertilizantes : azoto (nitrogénio), fósforo e potássio :**			
3105 20 10	– – De teor em azoto (nitrogénio) superior a 10 %, em peso do produto anidro no estado seco	7	6,5	—
3105 20 90	– – Outros	7	6,5	—
3105 30	**– Hidrogeno-ortofosfato de diamónio (fosfato diamónico ou diamoniacal) :**			
3105 30 10	– – De teor em ferro não superior a 0,03 %, em peso do produto anidro no estado seco	7	6,5	—
3105 30 90	– – De teor em ferro superior a 0,03 %, em peso do produto anidro no estado seco	7	6,5	—
3105 40	**– Diidrogeno-ortofosfato de amónio (fosfato monoamónico ou monoamoniacal), mesmo misturado com hidrogeno-ortofosfato de diamónio (fosfato diamónico ou diamoniacal) :**			
3105 40 10	– – De teor em ferro não superior a 0,03 %, em peso do produto anidro no estado seco	7	6,5	—
3105 40 90	– – De teor em ferro superior a 0,03 %, em peso do produto anidro no estado seco	7	6,5	—
	– Outros adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, contendo os dois elementos fertilizantes : azoto (nitrogénio) e fósforo :			
3105 51 00	**– – Contendo nitratos e fosfatos**	7	6,5	—
3105 59 00	**– – Outros**	10	7,1	—
3105 60	**– Adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, contendo os dois elementos fertilizantes : fósforo e potássio :**			
3105 60 10	– – Superfosfatos potássicos	4	3,2	—
3105 60 90	– – Outros	4	3,2	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
3105 90	– **Outros :**			
3105 90 10	– – Nitrato de sódio potássico natural, consistindo numa mistura natural de nitrato de sódio e de nitrato de potássio (podendo a proporção de potássio atingir 44 %), de teor global em azoto não superior a 16,30 %, em peso do produto no estado seco (1)	10	Isenção	—
	– – Outros :			
3105 90 91	– – – De teor em azoto superior a 10 %, em peso do produto anidro no estado seco	10	7,1	—
3105 90 99	– – – Outros	4	3,2	—

(1) A admissão nesta subposição está sujeita às condições nas disposições comunitárias em vigor na matéria.

CAPÍTULO 32

EXTRACTOS TANANTES E TINTORIAIS; TANINOS E SEUS DERIVADOS; PIGMENTOS E OUTRAS MATÉRIAS CORANTES; TINTAS E VERNIZES; MÁSTIQUES; TINTAS DE ESCREVER

Notas

1. O presente capítulo não compreende:

   a) Os produtos de constituição química definida, apresentados isoladamente, excepto os que correspondam às especificações das posições 3203 ou 3204, os produtos inorgânicos dos tipos utilizados como luminóforos (posição 3206), os vidros obtidos a partir do quartzo ou de outras sílicas, fundidos sob as formas indicadas na posição 3207 e as tinturas e outras matérias corantes apresentadas em formas próprias ou em embalagens para venda a retalho, da posição 3212;

   b) Os tanatos e outros derivados tânicos dos produtos incluídos nas posições 2936 a 2939, 2941 ou 3501 a 3504;

   c) Os mástiques de asfalto e outros mástiques betuminosos (posição 2715).

2. As misturas de sais de diazónio estabilizados com copulantes utilizados para estes sais, para a produção de corantes azóicos, incluem-se na posição 3204.

3. Também se incluem nas posições 3203, 3204, 3205 e 3206, as preparações à base de matérias corantes (incluídos, no que respeita à posição 3206, os pigmentos da posição 2530 ou do Capítulo 28, as escamas e os pós metálicos), dos tipos utilizados para colorir qualquer matéria ou destinadas a entrar como ingredientes na fabricação de preparações corantes. Estas posições não compreendem, todavia, os pigmentos em dispersão em meios não aquosos, no estado líquido ou pastoso, dos tipos utilizados na fabricação de tintas (posição 3212), nem as outras preparações indicadas nas posições 3207, 3208, 3209, 3210, 3212, 3213 ou 3215.

4. As soluções (excluídos os colódios), em solventes orgânicos voláteis, dos produtos referidos nas posições 3901 a 3913 incluem-se na posição 3208 quando a proporção do solvente seja superior a 50 % do peso da solução.

5. Na acepção do presente capítulo, a expressão « matérias corantes » não abrange os produtos dos tipos utilizados como matérias de carga nas tintas de óleo, mesmo que possam também ser utilizados como pigmentos corantes nas tintas de água.

6. Na acepção da posição 3212, apenas se consideram « folhas para marcar a ferro » as folhas delgadas do tipo das utilizadas, por exemplo, para marcar encadernações, couros ou forros de chapéus e constituídas por:

   a) Pós metálicos impalpáveis (mesmo de metais preciosos) ou pigmentos, aglomerados por meio de cola, gelatina ou de outros aglutinantes;

   b) Metais (mesmo preciosos) ou pigmentos, depositados sobre uma folha de qualquer matéria, que lhes serve de suporte.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
3201	**Extractos tanantes de origem vegetal; taninos e seus sais, éteres, ésteres e outros derivados :**			
3201 10 00	**– Extracto de quebracho**	Isenção	Isenção	—
3201 20 00	**– Extracto de mimosa**	10 (1)	7,5	—
3201 90	**– Outros :**			
3201 90 20	– – Extractos de sumagre, de valonado, de carvalho ou de castanheiro	9	5,8	—
3201 90 90	– – Outros	9	5,3 (2)	—
3202	**Produtos tanantes orgânicos sintéticos; produtos tanantes inorgânicos; preparações tanantes, mesmo contendo produtos tanantes naturais; preparações enzimáticas para a pré-curtimenta :**			
3202 10 00	**– Produtos tanantes orgânicos sintéticos**	10	5,3	—
3202 90 00	**– Outros**	10	5,3	—
3203 00	**Matérias, corantes de origem vegetal ou animal (incluídos os extractos tintoriais mas excluídos os negros de origem animal), mesmo de constituição química definida; preparações indicadas na Nota 3 do presente capítulo, à base de matérias corantes de origem vegetal ou animal :**			
	– Matérias, corantes de origem vegetal e preparações à base destas matérias :			
3203 00 11	– – Cachu	Isenção	Isenção	—
3203 00 19	– – Outras	Isenção	1,6	—
3203 00 90	– Matérias corantes de origem animal e preparações à base destas matérias	2,5	3,6	—
3204	**Matérias corantes orgânicas sintéticas, mesmo de constituição química definida; preparações indicadas na Nota 3 do presente capítulo, à base de matérias corantes orgânicas sintéticas; produtos orgânicos sintéticos dos tipos utilizados como agentes de avivamento fluorescentes ou como luminóforos, mesmo de constituição química definida :**			
	– Matérias corantes orgânicas sintéticas e preparações indicadas na Nota 3 do presente capítulo, à base dessas matérias corantes :			
3204 11 00	**– – Corantes dispersos e preparações à base desses corantes**	17	7,9	—
3204 12 00	**– – Corantes ácidos, mesmo metalizados, e preparações à base desses corantes; corantes mordentes e preparações à base desses corantes**	17	7,9	—
3204 13 00	**– – Corantes básicos e preparações à base desses corantes**	17	7,9	—
3204 14 00	**– – Corantes directos e preparações à base desses corantes**	17	7,9	—

(1) A cobrança deste direito *ad valorem* é suspensa ao nível de 3 % por um período indeterminado.
(2) Contingente pautal OMC : ver anexo 7.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
3204 15 00	– – Corantes de cuba (incluídos os utilizáveis no estado em que se apresentam como pigmentos) e preparações à base desses corantes	17	7,9	—
3204 16 00	– – Corantes reagentes e preparações à base desses corantes	17	7,9	—
3204 17 00	– – Pigmentos e preparações à base desses pigmentos	17	7,9	—
3204 19 00	– – Outros, incluídas as misturas de matérias corantes de duas ou mais das subposições 3204 11 a 3204 19	17	7,9	—
3204 20 00	– Produtos orgânicos sintéticos dos tipos utilizados como agentes de avivamento fluorescentes	17	6	—
3204 90 00	– Outros	19	7,9	—
3205 00 00	**Lacas corantes; preparações indicadas na Nota 3 do presente capítulo, à base de lacas corantes**	16	7,9	—
3206	**Outras matérias corantes; preparações indicadas na Nota 3 do presente capítulo, excepto das posições 3203, 3204 ou 3205; produtos inorgânicos dos tipos utilizados como luminóforos, mesmo de constituição química definida :**			
	– Pigmentos e preparações à base de dióxido de titânio :			
3206 11 00	– – Contendo, em peso, 80 % ou mais de dióxido de titânio, calculado sobre matéria seca	15	6	—
3206 19 00	– – Outros	16	6,5	—
3206 20 00	– Pigmentos e preparações à base de compostos de crómio	15	6,5	—
3206 30 00	– Pigmentos e preparações à base de compostos de cádmio	15	6,5	—
	– Outras matérias corantes e outras preparações :			
3206 41 00	– – Azul ultramar e suas preparações	15	6,5	—
3206 42 00	– – Litópon, outros pigmentos e preparações à base de sulfureto de zinco	15	6,5	—
3206 43 00	– – Pigmentos e preparações à base de hexacianoferratos (ferrocianetos e ferricianetos)	15	6,5	—
3206 49	– – Outras :			
3206 49 10	– – – Magnetite	Isenção	4,9	—
3206 49 90	– – – Outras	15	6,5	—
3206 50 00	– Produtos inorgânicos dos tipos utilizados como luminóforos	12	5,3	—
3207	**Pigmentos, opacificantes e cores preparados, composições vitrificáveis, engobos, esmaltes metálicos líquidos e preparações semelhantes, dos tipos utilizados nas indústrias da cerâmica, do esmalte e do vidro; fritas de vidro e outros vidros, em pó, em grânulos, em lamelas ou em flocos :**			
3207 10 00	– Pigmentos, opacificantes e cores preparados e preparações semelhantes	15	6,5	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
3207 20	**– Composições vitrificáveis, engobos e preparações semelhantes :**			
3207 20 10	– – Engobos	13	5,3	—
3207 20 90	– – Outras	16	6,3	—
3207 30 00	**– Esmaltes metálicos líquidos e preparações semelhantes**	13	5,3	—
3207 40	**– Fritas e outros vidros, em pó, em grânulos, em lamelas ou em flocos :**			
3207 40 10	– – Vidro denominado « esmalte »	8	3,7	—
★ **3207 40 20**	– – Vidro em forma de flocos de comprimento igual ou superior a 0,1 mm, mas não superior a 3,5 mm e espessura igual ou superior a 2 micrómetros ou mais, mas não superior a 5 micrómetros	8	0	—
★ **3207 40 30**	– – Vidro em forma de pó ou de grânulos, contendo, em peso, 99 % ou mais de dióxido de silício	8	0	—
★ **3207 40 80**	– – Outros	8	3,7	—
3208	**Tintas e vernizes, à base de polímeros sintéticos ou de polímeros naturais modificados, dispersos ou dissolvidos em meio não aquoso; soluções definidas na Nota 4 do presente capítulo :**			
3208 10	**– À base de poliésteres :**			
3208 10 10	– – Soluções definidas na Nota 4 do presente capítulo	19	7,9	—
3208 10 90	– – Outros	19	7,9	—
3208 20	**– À base de polímeros acrílicos ou vinílicos :**			
3208 20 10	– – Soluções definidas na Nota 4 do presente capítulo	19	7,9	—
3208 20 90	– – Outros	19	7,9	—
3208 90	**– Outros :**			
	– – Soluções definidas na Nota 4 do presente Capítulo :			
★ **3208 90 11**	– – – Poliuretano obtido a partir de 2,2'-(terc-butilimino)dietanol e de 4,4'-metilenodicloroexilodiisocianato, em forma de solução em N,N-dimetilacetamida contendo, em peso, 48 % ou mais de polímero	19	0	—
★ **3208 90 13**	– – – Copolímero de p-cresol e divinilbenzeno, em forma de solução em N,N-dimetilacetamida, contendo, em peso, 48 % ou mais de polímero	19	0	—
★ **3208 90 19**	– – – Outros	19	7,9	—
	– – Outros :			
3208 90 91	– – – Á base de polímeros sintéticos	19	7,9	—
3208 90 99	– – – Á base de polímeros naturais modificados	19	7,9	—
3209	**Tintas e vernizes, à base de polímeros sintéticos ou de polímeros naturais modificados, dispersos ou dissolvidos num meio aquoso :**			
3209 10 00	**– À base de polímeros acrílicos ou vinílicos**	19	7,9	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
3209 90 00	**– Outros**	19	7,9	—
3210 00	**Outras tintas e vernizes; pigmentos de água preparados dos tipos utilizados para acabamento de couros :**			
3210 00 10	– Tintas e vernizes a óleo	19	7,9	—
3210 00 90	– Outros	19	7,9	—
3211 00 00	**Secantes preparados**	17	6,5	—
3212	**Pigmentos (incluídos os pós e flocos metálicos) dispersos em meios não aquosos, no estado líquido ou pastoso, dos tipos utilizados na fabricação de tintas; folhas para marcar a ferro; tinturas e outras matérias corantes apresentadas em formas próprias ou em embalagens para venda a retalho :**			
3212 10	**– Folhas para marcar a ferro :**			
3212 10 10	– – À base de metais comuns	17	6,5	—
3212 10 90	– – Outras	17	6,5	—
3212 90	**– Outros :**			
	– – Pigmentos (incluídos os pós e flocos metálicos) dispersos em meios não aquosos, no estado líquido ou pastoso, dos tipos utilizados na fabricação de tintas :			
3212 90 10	– – – Essência de pérola ou essência do Oriente	16	6,5	—
	– – – Outros :			
3212 90 31	– – – – À base de pó de alumínio	19	7,9	—
3212 90 39	– – – – Outros	19	7,9	—
3212 90 90	– – Tinturas e outras matérias corantes apresentadas em formas próprias ou em embalagens para venda a retalho	16	6,5	—
3213	**Cores para pintura artística, actividades educativas, pintura de tabuletas, modificação de tonalidades, recreação e cores semelhantes, em pastilhas, tubos, potes, frascos, godés ou acondicionamentos semelhantes :**			
3213 10 00	**– Cores em sortidos**	22	6,9	—
3213 90 00	**– Outras**	22	6,9	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
3214	**Mástique de vidraceiro, cimentos de resina e outros mástiques; indutos utilizados em pintura; indutos não refractários do tipo dos utilizados em alvenaria :**			
3214 10	**– Mástique de vidraceiro, cimentos de resina e outros mástiques; indutos utilizados em pintura :**			
3214 10 10	– – Mástique de vidraceiro, cimentos de resina e outros mástiques	11	5	—
3214 10 90	– – Indutos utilizados em pintura	11	5	—
3214 90 00	**– Outros**	11	5	—
3215	**Tintas de impressão, tintas de escrever ou de desenhar e outras tintas, mesmo concentradas ou no estado sólido :**			
	– Tintas de impressão :			
3215 11 00	– – **Pretas**	18	6,5	—
3215 19 00	– – **Outras**	18	6,5	—
3215 90	**– Outras :**			
3215 90 10	– – Tintas de escrever ou de desenhar	15	6,5	—
3215 90 80	– – Outras	16	6,5	—

CAPÍTULO 33

ÓLEOS ESSENCIAIS E RESINÓIDES; PRODUTOS DE PERFUMARIA OU DE TOUCADOR PREPARADOS E PREPARAÇÕES COSMÉTICAS

Notas

1. O presente capítulo não compreende :

   a) As oleorresinas naturais e os extractos vegetais das posições 1301 ou 1302;

   b) Os sabões e outros produtos da posição 3401;

   c) As essências de terebintina, de pinheiro ou provenientes da fabricação da pasta de papel ao sulfato e os outros produtos da posição 3805.

2. Para efeitos da posição 3302, a expressão « substâncias odoríferas » abrange unicamente as substâncias da posição 3301, os ingredientes odoríferos extraídos destas substâncias e os produtos aromáticos obtidos por síntese.

3. As posições 3303 a 3307 aplicam-se, entre outros, aos produtos, misturados ou não, próprios para serem utilizados como produtos daquelas posições e acondicionados para venda a retalho tendo em vista o seu emprego para aqueles usos, excepto as águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais.

4. Consideram-se « produtos de perfumaria ou de toucador preparados e preparações cosméticas », na acepção da posição 3307, entre outros, os seguintes produtos : saquinhos contendo parte de planta aromática; preparações odoríferas que actuem por combustão; papéis perfumados e papéis impregnados ou revestidos de cosméticos; soluções líquidas para lentes de contacto ou para olhos artificiais; pastas (*ouates*), feltros e falsos tecidos, impregnados ou revestidos de perfume ou de cosméticos; produtos de toucador preparados, para animais.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
3301	**Óleos essenciais (desterpenizados ou não), incluídos os chamados « concretos » ou « absolutos »; resinóides; oleorresinas de extracção; soluções concentradas de óleos essenciais em gorduras, em óleos fixos, em ceras ou em matérias análogas, obtidas por tratamento de flores através de substâncias gordas ou por maceração; subprodutos terpénicos residuais da desterpenização dos óleos essenciais; águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais :**			
	– Óleos essenciais de citrinos :			
3301 11	**– – De bergamota :**			
3301 11 10	– – – Não desterpenizados	12	9,7 (1)	—
3301 11 90	– – – Desterpenizados	12	6,1 (2)	—

(1) A partir de 1.7.1997 : 9.
(2) A partir de 1.7.1997 : 5,7.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
3301 12	– – **De laranja :**			
3301 12 10	– – – Não desterpenizados	12	9,7 (1)	—
3301 12 90	– – – Desterpenizados	12	6,1 (2)	—
3301 13	– – **De limão :**			
3301 13 10	– – – Não desterpenizados	12	9,7 (1)	—
3301 13 90	– – – Desterpenizados	12	6,1 (2)	—
3301 14	– – **De lima :**			
3301 14 10	– – – Não desterpenizados	12	9,7 (1)	—
3301 14 90	– – – Desterpenizados	12	6,1 (2)	—
3301 19	– – **Outros :**			
3301 19 10	– – – Não desterpenizados	12	9,7 (1)	—
3301 19 90	– – – Desterpenizados	12	6,1 (2)	—
	– **Óleos essenciais, excepto de citrinos :**			
3301 21	– – **De gerânio :**			
3301 21 10	– – – Não desterpenizados	Isenção	1,8 (3)	—
3301 21 90	– – – Desterpenizados	2,3	3,8 (4)	—
3301 22	– – **De jasmim :**			
3301 22 10	– – – Não desterpenizados	Isenção	Isenção	—
3301 22 90	– – – Desterpenizados	2,3	3,8 (4)	—
3301 23	– – **De alfazema ou de lavanda :**			
3301 23 10	– – – Não desterpenizados	Isenção	Isenção	—
3301 23 90	– – – Desterpenizados	10	4 (5)	—
3301 24	– – **De hortelã-pimenta *(Mentha piperita)* :**			
3301 24 10	– – – Não desterpenizados	Isenção	Isenção	—
3301 24 90	– – – Desterpenizados	10	4 (5)	—
3301 25	– – **De outras mentas :**			
3301 25 10	– – – Não desterpenizados	Isenção	Isenção	—
3301 25 90	– – – Desterpenizados	10	4 (5)	—
3301 26	– – **De vetiver :**			
3301 26 10	– – – Não desterpenizados	Isenção	Isenção	—
3301 26 90	– – – Desterpenizados	2,3	3,8 (4)	—
3301 29	– – **Outros :**			
	– – – De cravo-da-índia, de niaúli, de ilang-ilang :			
3301 29 11	– – – – Não desterpenizados	Isenção	1,8 (3)	—
3301 29 31	– – – – Desterpenizados	2,3	4 (5)	—
	– – – Outros :			
3301 29 61	– – – – Não desterpenizados	Isenção	Isenção	—

(1) A partir de 1.7.1997 : 9.
(2) A partir de 1.7.1997 : 5,7.
(3) A partir de 1.7.1997 : 1,4.
(4) A partir de 1.7.1997 : 3,5.
(5) A partir de 1.7.1997 : 3,8.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
3301 29 91	– – – – Desterpenizados	2,3	4 (1)	—
3301 30 00	– **Resinóides**	2	3,4 (2)	—
3301 90	– **Outros :**			
3301 90 10	– – Subprodutos terpénicos residuais da desterpenização dos óleos essenciais	2,3	3,8 (3)	—
	– – Oleorresinas de extracção :			
3301 90 21	– – – De alcaçuz e de lúpulo	10	4,4 (4)	—
3301 90 29	– – – De piretro ou de raízes de plantas que contenham rotenona; extractos vegetais misturados entre si, para fabricação de bebidas ou de preparações alimentícias	Isenção	3,3 (5)	—
	– – – Outras :			
3301 90 31	– – – – Medicinais	Isenção	1,7 (6)	—
3301 90 39	– – – – Outras	Isenção	Isenção	—
3301 90 90	– – Outros	3	5 (7)	—
3302	**Misturas de substâncias odoríferas e misturas (incluídas as soluções alcoólicas) à base de uma ou mais destas substâncias, dos tipos utilizados como matérias básicas para a indústria; outras preparações à base de substâncias odoríferas, dos tipos utilizados para a fabricação de bebidas :**			
3302 10	– **Dos tipos utilizados para as indústrias alimentares ou de bebidas :**			
	– – Dos tipos utilizados para as indústrias de bebidas :			
	– – – Preparações contendo todos os agentes aromatizantes que caracterizam uma bebida :			
3302 10 10	– – – – De teor alcoólico adquirido superior a 0,5 % vol	27 MIN 1,6 Ecu/% vol/hl	23,8 MIN 1,4 Ecu/% vol/hl (8)	—
	– – – – Outros :			
3302 10 21	– – – – – Não contendo matérias gordas provenientes do leite, sacarose, isoglicose, glicose, amido ou fécula, ou contendo, em peso, menos de 1,5 % de matérias gordas provenientes do leite, menos de 5 % de sacarose ou de isoglicose, menos de 5 % de glicose ou amido ou fécula	25	17,6 (9)	—

(1) A partir de 1.7.1997 : 3,8.
(2) A partir de 1.7.1997 : 3,1.
(3) A partir de 1.7.1997 : 3,5.
(4) A partir de 1.7.1997 : 4,1.
(5) A partir de 1.7.1997 : 2,5.
(6) A partir de 1.7.1997 : 1,3.
(7) A partir de 1.7.1997 : 4,5.
(8) A partir de 1.7.1997 : 22,1 MIN 1,3 Ecu/% vol/hl.
(9) A partir de 1.7.1997 : 16,4.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
3302 10 29	– – – – – Outras	13 + EA	11,7 + EA (1) (2)	—
3302 10 40	– – – Outras	10	2,1	—
3302 10 90	– – Dos tipos utilizados para as indústrias alimentares	10	2,1	—
3302 90	**– Outras :**			
3302 90 10	– – Soluções alcoólicas	10	2,1	—
3302 90 90	– – Outras	10	2,1	—
3303 00	**Perfumes e águas-de-colónia :**			
3303 00 10	– Perfumes	18	2,6	—
3303 00 90	– Águas-de-colónia	18	2,6	—
3304	**Produtos de beleza ou de maquilhagem preparados e preparações para conservação ou cuidados da pele (excepto medicamentos), incluídas as preparações anti-solares e os bronzeadores; preparações para manicuros e pedicuros :**			
3304 10 00	**– Produtos de maquilhagem para os lábios**	18	2,6	—
3304 20 00	**– Produtos de maquilhagem para os olhos**	18	2,6	—
3304 30 00	**– Preparações para manicuros e pedicuros**	18	2,6	—
	– Outros :			
3304 91 00	**– – Pós, incluídos os compactos**	18	2,6	—
3304 99 00	**– – Outros**	18	2,6	—
3305	**Preparações capilares :**			
3305 10 00	**– Champôs**	18	2,6	—
3305 20 00	**– Preparações para ondulação ou alisamento, permanentes, dos cabelos**	18	2,6	—
3305 30 00	**– Lacas para o cabelo**	18	2,6	—
3305 90	**– Outras :**			
3305 90 10	– – Loções capilares	18	2,6	—
3305 90 90	– – Outras	18	2,6	—
3306	**Preparações para higiene bucal ou dentária, incluídos os pós e cremes para facilitar a aderência das dentaduras; fios utilizados para limpar os espaços interdentais (fio dental), acondicionados para venda a particulares :**			
3306 10 00	**– Dentífricos**	18	2,6	—
3306 20 00	**– Fios utilizados para limpar os espaços interdentais (fio dental)**	15	7,5	—
3306 90 00	**– Outras**	18	2,6	—

(1) Ver anexo 1.
(2) A partir de 1.7.1997 : 11 + EA; ver anexo 1.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
3307	**Preparações para barbear (antes, durante ou após), desodorizantes corporais, preparações para banhos, depilatórios, outros produtos de perfumaria ou de toucador preparados e outras preparações cosméticas, não especificados nem compreendidos em outras posições; desodorizantes de ambiente, preparados, mesmo não perfumados, com ou sem propriedades desinfectantes :**			
3307 10 00	**– Preparações para barbear (antes, durante ou após)**	18	6,5	—
3307 20 00	**– Desodorizantes corporais e antiperspirantes**	18	6,5	—
3307 30 00	**– Sais perfumados e outras preparações para banhos**	18	6,5	—
	– Preparações para perfumar ou para desodorizar ambientes, incluídas as preparações odoríferas para cerimónias religiosas :			
3307 41 00	**– – Agarbate e outras preparações odoríferas que actuem por combustão** . . .	18	6,5	—
3307 49 00	**– – Outras**	18	6,5	—
3307 90 00	**– Outros**	18	6,5	—

CAPÍTULO 34

SABÕES, AGENTES ORGÂNICOS DE SUPERFÍCIE, PREPARAÇÕES PARA LAVAGEM, PREPARAÇÕES LUBRIFICANTES, CERAS ARTIFICIAIS, CERAS PREPARADAS, PRODUTOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA, VELAS E ARTIGOS SEMELHANTES, MASSAS OU PASTAS PARA MODELAR, CERAS PARA DENTISTAS E COMPOSIÇÕES PARA DENTISTAS À BASE DE GESSO

Notas

1. O presente capítulo não compreende :

   a) As misturas ou preparações alimentícias de gorduras ou de óleos animais ou vegetais dos tipos utilizados como preparações para desmoldagem (posição 1517);

   b) Os compostos isolados de constituição química definida;

   c) Os champôs, dentífricos, cremes e espumas de barbear e preparações para banho, contendo sabão ou outros agentes orgânicos de superfície (posições 3305, 3306 ou 3307).

2. Na acepção da posição 3401, o termo « sabões » apenas se aplica aos sabões solúveis em água. Os sabões e outros produtos daquela posição podem ter sido adicionados ou não de outras substâncias (por exemplo : desinfectantes, pós abrasivos, cargas, produtos medicamentosos). Todavia, os que contenham abrasivos só se incluem naquela posição se se apresentarem em barras, pedaços, figuras moldadas ou em pães. Apresentados sob outras formas, classificam-se na posição 3405, como pastas e pós para arear e preparações semelhantes.

3. Na acepção da posição 3402, os « agentes orgânicos de superfície » são produtos que quando misturados com água numa concentração de 0,5 %, a 20 °C, e deixados em repouso durante uma hora à mesma temperatura :

   a) Originam um líquido transparente ou translúcido ou uma emulsão estável sem separação da matéria insolúvel; e

   b) Reduzem a tensão superficial da água a $4{,}5 \times 10^{-2}$ N/m (45 dines/cm) ou menos.

4. A expressão « óleos de petróleo ou de minerais betuminosos » usada no texto da posição 3403 refere-se aos produtos definidos na Nota 2 do Capítulo 27.

5. Ressalvadas as exclusões abaixo indicadas, a expressão « ceras artificiais e ceras preparadas », utilizada no texto da posição 3404, aplica-se apenas :

   A. Aos produtos que apresentem as características de ceras, obtidos por um processo químico, mesmo solúveis em água;

   B. Aos produtos obtidos por mistura de diferentes ceras entre si;

   C. Aos produtos que apresentem as características de ceras, à base de ceras ou parafinas e contendo, além disso, gorduras, resinas, matérias minerais ou outras matérias.

   Pelo contrário, a posição 3404 não compreende :

   a) Os produtos das posições 1516, 3402 ou 3823, mesmo que apresentem as características de ceras;

b) As ceras animais ou vegetais, não misturadas, mesmo refinadas ou coradas, da posição 1521;

c) As ceras minerais e os produtos semelhantes da posição 2712, mesmo misturados entre si ou simplesmente corados;

d) As ceras misturadas, dispersas ou dissolvidas em meio líquido (posições 3405, 3809, etc.).

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
3401	**Sabões; produtos e preparações orgânicos tensoactivos utilizados como sabão, em barras, pães, pedaços ou figuras moldadas, mesmo contendo sabão; papel, pastas *(ouates)*, feltros e falsos tecidos, impregnados ou revestidos de sabão ou de detergentes :**			
	– Sabões, produtos e preparações orgânicos tensoactivos, em barras, pães, pedaços ou figuras moldadas, e papel, pastas *(ouates)*, feltros e falsos tecidos, impregnados ou revestidos de sabão ou de detergentes :			
3401 11 00	– – **De toucador (incluídos os de uso medicinal)**	19	2,8	—
3401 19 00	– – **Outros**	19	2,8	—
3401 20	**– Sabões sob outras formas :**			
3401 20 10	– – Flocos, palhetas, grânulos ou pós	19	2,8	—
3401 20 90	– – Outros	19	2,8	—
3402	**Agentes orgânicos de superfície (excepto sabões); preparações tensoactivas, preparações para lavagem (incluídas as preparações auxiliares de lavagem) e preparações para lavagem, mesmo contendo sabão, excepto as da posição 3401 :**			
	– Agentes orgânicos de superfície, mesmo acondicionados para venda a retalho :			
3402 11	– – **Aniónicos :**			
★ **3402 11 10**	– – – Solução aquosa contendo em peso, 30 % ou mais, mas não mais de 50 % de alquil[oxidi(benzenosulfonato)] de dissódio	17	0	—
★ **3402 11 90**	– – – Outros	17	5,2	—
3402 12 00	– – **Catiónicos**	17	5,2	—
3402 13 00	– – **Não iónicos**	17	5,2	—
3402 19 00	– – **Outros**	17	5,2	—
3402 20	**– Preparações acondicionadas para venda a retalho :**			
3402 20 10	– – Preparações tensoactivas	17	5,2	—
3402 20 90	– – Preparações para lavagem e preparações para limpeza	17	5,2	—
3402 90	**– Outros :**			
3402 90 10	– – Preparações tensoactivas	17	5,2	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
3402 90 90	– – Preparações para lavagem e preparações para limpeza	17	5,2	—
3403	**Preparações lubrificantes (incluídos os óleos de corte, as preparações antiaderentes de porcas e parafusos, as preparações antiferrugem ou anticorrosão e as preparações para desmoldagem, à base de lubrificantes) e preparações dos tipos utilizados para lubrificar e amaciar matérias têxteis, para untar couros, peles com pêlo e outras matérias, excepto as que contenham, como constituintes de base, 70 % ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos :**			
	– Contendo óleos de petróleo ou de minerais betuminosos :			
3403 11 00	– – **Preparações para tratamento de matérias têxteis, couros, peles com pêlo ou de outras matérias**	10	4,6	—
3403 19	– – **Outras :**			
3403 19 10	– – – Contendo, em peso, 70 % ou mais de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos não considerados como constituintes de base .	18	6,9	—
	– – – Outras :			
3403 19 91	– – – – Preparações para lubrificação de máquinas, aparelhos e veículos .	10	4,6	—
3403 19 99	– – – – Outras	10	4,6	—
	– Outras :			
3403 91 00	– – **Preparações para tratamento de matérias têxteis, couros, peles com pêlo ou de outras matérias**	10	4,6	—
3403 99	– – **Outras :**			
3403 99 10	– – – Preparações para lubrificação de máquinas, aparelhos e veículos . .	10	4,6	—
3403 99 90	– – – Outras	10	4,6	—
3404	**Ceras artificiais e ceras preparadas :**			
3404 10 00	**– De linhite modificada quimicamente**	12	2,1	—
3404 20 00	**– De polietileno-glicóis**	12	2,1	—
3404 90	**– Outras :**			
3404 90 10	– – Ceras preparadas, incluídos os lacres	12	2,1	—
3404 90 90	– – Outras	12	2,1	—
3405	**Pomadas e cremes para calçado, encáusticos, preparações para dar brilho a pinturas de carroçarias, vidros ou metais, pastas e pós para arear e preparações semelhantes [mesmo apresentados em papel, pastas *(ouates)*, feltros, falsos tecidos, plástico ou borracha alveolares, impregnados, revestidos ou recobertos daquelas preparações], com exclusão das ceras da posição 3404 :**			
3405 10 00	**– Pomadas, cremes e preparações semelhantes, para calçado ou para couros** .	15	2,4	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
3405 20 00	**– Encáusticos e preparações semelhantes para conservação e limpeza de móveis de madeira, soalhos e de outros artigos de madeira**	15	2,4	—
3405 30 00	**– Preparações para dar brilho a pinturas de carroçarias e produtos semelhantes, excepto preparações para dar brilho a metais**	15	2,4	—
3405 40 00	**– Pastas, pós e outras preparações para arear**	15	2,4	—
3405 90	**– Outros :**			
3405 90 10	– – Preparações para dar brilho a metais	15	2,4	—
3405 90 90	– – Outros	15	2,4	—
3406 00	**Velas, pavios, círios e artigos semelhantes :**			
	– Velas, pavios e círios :			
3406 00 11	– – Simples, não perfumados	16	2,8	—
3406 00 19	– – Outros	16	2,8	—
3406 00 90	– Outros	16	2,8	—
3407 00 00	**Massas ou pastas para modelar, incluídas as próprias para recreação de crianças; ceras para dentistas apresentadas em sortidos, em embalagens para venda a retalho ou em placas, ferraduras, varetas ou formas semelhantes, outras composições para dentistas à base de gesso**	16	2,8	—

CAPÍTULO 35

MATÉRIAS ALBUMINÓIDES; PRODUTOS À BASE DE AMIDOS OU DE FÉCULAS MODIFICADOS; COLAS; ENZIMAS

Notas

1. O presente capítulo não compreende :

   a) As leveduras (posição 2102);

   b) Os constituintes do sangue (excepto a albumina do sangue não preparada com finalidades terapêuticas ou profilácticas), os medicamentos e outros produtos do Capítulo 30;

   c) As preparações enzimáticas para a pré-curtimenta (posição 3202);

   d) As preparações enzimáticas para molhagem (pré-lavagem) ou para lavagem e outros produtos do Capítulo 34;

   e) As proteínas endurecidas (posição 3913);

   f) Os produtos das artes gráficas em suporte de gelatina (Capítulo 49).

2. O termo « dextrina », empregado no texto da posição 3505, aplica-se aos produtos provenientes da degradação dos amidos ou féculas, com um teor de açúcares redutores, expresso em dextrose, sobre matéria seca, não superior a 10 %.

   Estes produtos, com um teor superior a 10 %, incluem-se na posição 1702.

Nota complementar

1. Incluem-se designadamente na posição 3504 os concentrados de proteínas do leite contendo, em peso, calculado sobre a matéria seca, mais de 85 % de proteínas.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
3501	**Caseínas, caseinatos e outros derivados das caseínas; colas de caseína :**			
3501 10	**– Caseínas :**			
3501 10 10	– – Destinadas à fabricação de fibras têxteis artificiais (1)	2	1,3 (2)	—
3501 10 50	– – Destinadas a usos industriais, excepto fabricação de produtos alimentares ou forrageiros (1)	6	4,4 (3)	—
3501 10 90	– – Outras	14	12,3 (4)	—

(1) A admissão nesta subposição está sujeita às condições nas disposições comunitárias em vigor na matéria.
(2) A partir de 1.7.1997 : 1.
(3) A partir de 1.7.1997 : 4,1.
(4) A partir de 1.7.1997 : 11,5.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
3501 90	**– Outros :**			
3501 90 10	– – Colas de caseína	13	11,4 (1)	—
3501 90 90	– – Outros	10	8,8 (2)	—
3502	**Albuminas (incluídos os concentrados de várias proteínas de soro de leite, contendo, em peso calculado sobre matéria seca, mais de 80 % de proteínas do soro de leite), albuminatos e outros derivados das albuminas :**			
	– Ovalbumina :			
3502 11	– – **Seca :**			
3502 11 10	– – – Imprópria ou tornada imprópria para alimentação humana (3)	Isenção	Isenção	—
3502 11 90	– – – Outra	192,9 Ecu/ 100 kg/net	169,8 Ecu/ 100 kg/net (4) (5)	—
3502 19	– – **Outra :**			
3502 19 10	– – – Imprópria ou tornada imprópria para alimentação humana (3)	Isenção	Isenção	—
3502 19 90	– – – Outra	26,1 Ecu/ 100 kg/net	23 Ecu/ 100 kg/net (4) (6)	—
3502 20	**– Lactalbumina, incluídos os concentrados de duas ou mais proteínas de soro de leite :**			
3502 20 10	– – Imprópria ou tornada imprópria para alimentação humana (3)	Isenção	Isenção	—
	– – Outra :			
3502 20 91	– – – Seca (em folhas, escamas, cristais, pós, etc.)	192,9 Ecu/ 100 kg/net	169,8 Ecu/ 100 kg/net (5)	—
3502 20 99	– – – Outra	26,1 Ecu/ 100 kg/net	23 Ecu/ 100 kg/net (6)	—
3502 90	**– Outros :**			
	– – Albuminas, excepto ovalbumina e lactalbumina :			
3502 90 20	– – – Impróprias ou tornadas impróprias para alimentação humana (3)	Isenção	Isenção	—
3502 90 70	– – – Outras	10	8,8 (2)	—
3502 90 90	– – Albuminatos e outros derivados das albuminas	12	10,6 (7)	—

(1) A partir de 1.7.1997 : 10,7.
(2) A partir de 1.7.1997 : 8,2.
(3) A admissão nesta subposição das albuminas a tornar impróprias para a alimentação humana está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria.
(4) Contingente pautal OMC : ver anexo 7.
(5) A partir de 1.7.1997 : 158,2 Ecu/100 kg/net.
(6) A partir de 1.7.1997 : 21,4 Ecu/100 kg/net.
(7) A partir de 1.7.1997 : 9,8.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
3503 00	**Gelatinas (incluídas as apresentadas em folhas de forma quadrada ou rectangular, mesmo trabalhadas na superfície ou coradas) e seus derivados; ictiocola; outras colas de origem animal, excepto colas de caseína da posição nº 3501 :**			
3503 00 10	– Gelatinas e seus derivados	15	10,6 (1)	—
3503 00 80	– Outras	15	10,6 (1)	—
3504 00 00	**Peptonas e seus derivados; outras matérias proteicas e seus derivados, não especificados nem compreendidos em outras posições; pó de peles, tratado ou não pelo crómio**	12	4,7 (2)	—
3505	**Dextrina e outros amidos e féculas modificados (por exemplo: amidos e féculas pré-gelatinizados ou esterificados); colas à base de amidos ou de féculas, de dextrina ou de outros amidos ou féculas modificados :**			
3505 10	**– Dextrina e outros amidos e féculas modificados :**			
3505 10 10	– – Dextrina	14 + 27,7 Ecu/ 100 kg/net	12,3 + 24,4 Ecu/ 100 kg/net (3)	—
	– – Outros amidos e féculas modificados :			
3505 10 50	– – – Amidos e féculas esterificados ou eterificados	20	10,6 (1)	—
3505 10 90	– – – Outros	14 + 27,7 Ecu/ 100 kg/net	12,3 + 24,4 Ecu/ 100 kg/net (3)	—
3505 20	**– Colas :**			
3505 20 10	– – De teor, em peso, de amidos ou de féculas, de dextrina ou de outros amidos ou féculas modificados, inferior a 25 %	13 + 7 Ecu/ 100 kg/net MAX 18	11,4 + 6,2 Ecu/ 100 kg/net MAX 15,8 (4)	—
3505 20 30	– – De teor, em peso, de amidos ou de féculas, de dextrina ou de outros amidos ou féculas modificados, igual ou superior a 25 % e inferior a 55 %	13 + 13,9 Ecu/ 100 kg/net MAX 18	11,4 + 12,2 Ecu/ 100 kg/net MAX 15,8 (5)	—
3505 20 50	– – De teor, em peso, de amidos ou de féculas, de dextrina ou de outros amidos ou féculas modificados, igual ou superior a 55 % e inferior a 80 %	13 + 22,2 Ecu/ 100 kg/net MAX 18	11,4 + 19,5 Ecu/ 100 kg/net MAX 15,8 (6)	—

(1) A partir de 1.7.1997 : 9,8.
(2) A partir de 1.7.1997 : 4,3.
(3) A partir de 1.7.1997 : 11,5 + 22,7 Ecu/100 kg/net.
(4) A partir de 1.7.1997 : 10,7 + 5,8 Ecu/100 kg/net MAX 14,8.
(5) A partir de 1.7.1997 : 10,7 + 11,4 Ecu/100 kg/net MAX 14,8.
(6) A partir de 1.7.1997 : 10,7 + 18,2 Ecu/100 kg/net MAX 14,8.

	Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
			autónomos (%)	convencionais (%)	
	1	2	3	4	5
	3505 20 90	– – De teor, em peso, de amidos ou de féculas, de dextrina ou de outros amidos ou féculas modificados, igual ou superior a 80 %	13 + 27,7 Ecu/ 100 kg/net MAX 18	11,4 + 24,4 Ecu/ 100 kg/net MAX 15,8 (1)	—
	3506	**Colas e outros adesivos preparados, não especificados nem compreendidos em outras posições; produtos de qualquer espécie utilizados como colas ou adesivos, acondicionados para venda a retalho como colas ou adesivos, com peso líquido não superior a 1 kg :**			
	3506 10 00	**– Produtos de qualquer espécie utilizados como colas ou adesivos, acondicionados para venda a retalho como colas ou adesivos, com peso líquido não superior a 1 kg**	19	7	—
		– Outros :			
	3506 91 00	– – **Adesivos à base de borracha ou de plástico (incluídas as resinas artificiais)**	16	6,5	—
	3506 99 00	– – **Outros**	16	6,5	—
	3507	**Enzimas; enzimas preparadas não especificadas nem compreendidas em outras posições :**			
	3507 10 00	**– Coalho e seus concentrados**	13	6,3	—
	3507 90	**– Outras :**			
★	**3507 90 10**	– – Lipoproteína lipase	13	0	—
★	**3507 90 20**	– – Aspergilo alcalino protease	13	0	—
★	**3507 90 90**	– – Outras	13	6,3	—

(1) A partir de 1.7.1997 : 10,7 + 22,7 Ecu/100 kg/net MAX 14,8.

CAPÍTULO 36

PÓLVORAS E EXPLOSIVOS; ARTIGOS DE PIROTECNIA; FÓSFOROS; LIGAS PIROFÓRICAS; MATÉRIAS INFLAMÁVEIS

Notas

1. O presente capítulo não compreende os produtos de constituição química definida apresentados isoladamente, excepto, porém, os indicados nas Notas 2 a) ou 2 b) abaixo.

2. Na acepção da posição 3606, consideram-se « artigos de matérias inflamáveis », exclusivamente :

   a) O metaldeído, a hexametilenotetramina e os produtos semelhantes, apresentados em tabletes, pastilhas, bastonetes ou formas semelhantes, que se destinem a ser utilizados como combustíveis, bem como os combustíveis à base de álcool e os combustíveis preparados semelhantes, apresentados no estado sólido ou pastoso;

   b) Os combustíveis líquidos e combustíveis gasosos liquefeitos, em recipientes dos tipos utilizados para carregar ou recarregar isqueiros ou acendedores, com capacidade não superior a 300 cm^3;

   c) Os archotes e tochas de resina, as acendalhas e semelhantes.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
3601 00 00	**Pólvoras propulsivas**	11	5,7	—
3602 00 00	**Explosivos preparados, excepto pólvoras propulsivas**	16	6,5	—
3603 00	**Estopins e rastilhos de segurança; cordões detonantes; fulminantes e cápsulas fulminantes; escorvas; detonadores eléctricos :**			
3603 00 10	– Estopins e rastilhos de segurança; cordões detonantes	15	6	—
3603 00 90	– Outros	24	7,4	—
3604	**Fogos de artifício, foguetes de sinalização ou contra o granizo e semelhantes, bombas, petardos e outros artigos de pirotecnia :**			
3604 10 00	**– Fogos de artifício**	18	6,5	—
3604 90 00	**– Outros**	18	6,5	—
3605 00 00	**Fósforos, excepto artigos de pirotecnia da posição 3604**	14	7,9	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
3606	**Ferrocério e outras ligas pirofóricas, sob quaisquer formas; artigos de matérias inflamáveis indicados na Nota 2 do presente capítulo :**			
3606 10 00	**– Combustíveis líquidos e combustíveis gasosos liquefeitos, em recipientes dos tipos utilizados para carregar ou recarregar isqueiros ou acendedores, com capacidade não superior a 300 cm^3**	19	7	—
3606 90	**– Outros :**			
3606 90 10	– – Ferrocério e outras ligas pirofóricas, sob quaisquer formas	15	6	—
3606 90 90	– – Outros	19	7	—

CAPÍTULO 37

PRODUTOS PARA FOTOGRAFIA E CINEMATOGRAFIA

Notas

1. O presente capítulo não compreende os resíduos nem os artigos de refugo.

2. No presente capítulo, o termo « fotográfico » qualifica o processo pelo qual imagens visíveis são formadas, directa ou indirectamente, pela acção da luz ou de outras formas de radiação sobre superfícies fotossensíveis.

Notas complementares

1. Nos filmes sonoros com duas bandas (a que apenas comporta as imagens e a utilizada para registo de som), cada uma delas segue o seu regime próprio.

2. Por filmes de actualidades, na acepção da subposição 3706 90 51, entendem-se os filmes de metragem inferior a 330 metros, relativos a acontecimentos que apresentem uma característica de actualidade política, desportiva, militar, científica, literária, folclórica, turística, mundana, etc.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
3701	**Chapas e filmes planos, fotográficos, sensibilizados, não impressionados, de matérias diferentes do papel, do cartão ou dos têxteis; filmes fotográficos planos, de revelação e cópia instantâneas, sensibilizados, não impressionados, mesmo em cartuchos :**			
3701 10	**– Para raios X :**			
3701 10 10	– – Para uso médico, dentário ou veterinário	21	6,5	m^2
3701 10 90	– – Outros	21	6,5	m^2
3701 20 00	**– Filmes de revelação e cópia instantâneas**	23	6,9	p/st
3701 30 00	**– Outras chapas e filmes cuja dimensão de pelo menos um dos lados seja superior a 255 mm**	21	6,5	m^2
	– Outros :			
3701 91 00	**– – Para fotografia a cores (policromos)**	21	6,5	—
3701 99 00	**– – Outros**	21	6,5	—
3702	**Filmes fotográficos sensibilizados, não impressionados, em rolos, de matérias diferentes do papel, do cartão ou dos têxteis; filmes fotográficos de revelação e cópia instantâneas, em rolos, sensibilizados, não impressionados :**			
3702 10 00	**– Para raios X**	20	6,5	m^2

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
3702 20 00	**– Filmes de revelação e cópia instantâneas**	20	6,5	p/st
	– Outros filmes, não perfurados, de largura não superior a 105 mm :			
3702 31	**– – Para fotografia a cores (policromos) :**			
3702 31 10	– – – De comprimento não superior a 30 m	20	6,5	p/st
	– – – De comprimento superior a 30 m :			
★ **3702 31 91**	– – – – Negativos de películas a cores : – de largura igual ou superior a 75 mm, mas não superior a 105 mm e – de comprimento igual ou superior a 100 m destinados ao fabrico de películas para aparelhos fotográficos de revelação instantânea (1)	20	0	m
★ **3702 31 99**	– – – – Outras	20	6,5	m
3702 32	**– – Outros, contendo uma emulsão de halogenetos de prata :**			
	– – – De largura não superior a 35 mm :			
3702 32 11	– – – – Microfilmes; filmes para artes gráficas	20	6,5	—
3702 32 19	– – – – Outros	20	5,3	—
	– – – De largura superior a 35 mm :			
3702 32 31	– – – – Microfilmes	20	6,5	—
3702 32 51	– – – – Filmes para artes gráficas	20	6,5	—
3702 32 90	– – – – Outros	20	6,5	—
3702 39 00	**– – Outros**	20	6,5	—
	– Outros filmes, não perfurados, de largura superior a 105 mm :			
3702 41 00	**– – De largura superior a 610 mm e comprimento superior a 200 m, para fotografia a cores (policromos)**	20	6,5	m^2
3702 42 00	**– – De largura superior a 610 mm e comprimento superior a 200 m, excepto para fotografia a cores**	20	6,5	m^2
3702 43 00	**– – De largura superior a 610 mm e comprimento não superior a 200 m** . . .	20	6,5	m^2
3702 44 00	**– – De largura superior a 105 mm, mas não superior a 610 mm**	20	6,5	m^2
	– Outros filmes, para fotografia a cores (policromos) :			
3702 51 00	**– – De largura não superior a 16 mm e comprimento não superior a 14 m** . .	20	5,3	p/st
3702 52	**– – De largura não superior a 16 mm e comprimento superior a 14 m :**			
3702 52 10	– – – De comprimento não superior a 30 m	20	5,3	p/st
3702 52 90	– – – De comprimento superior a 30 m	20	5,3	m
3702 53 00	**– – De largura superior a 16 mm, mas não superior a 35 mm, e comprimento não superior a 30 m, para diapositivos**	20	5,3	p/st
3702 54 00	**– – De largura superior a 16 mm, mas não superior a 35 mm, e comprimento não superior a 30 m, excepto para diapositivos**	20	5	p/st

(1) A admissão nesta subposição está sujeita às condições nas disposições comunitárias em vigor na matéria.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
3702 55 00	– – **De largura superior a 16 mm, mas não superior a 35 mm, e comprimento superior a 30 m**	20	5,3	m
3702 56	– – **De largura superior a 35 mm :**			
3702 56 10	– – – De comprimento não superior a 30 m	20	6,5	p/st
3702 56 90	– – – De comprimento superior a 30 m	20	6,5	m
	– **Outros :**			
3702 91	– – **De largura não superior a 16 mm e comprimento não superior a 14 m :**			
3702 91 10	– – – Filmes para artes gráficas	20	6,5	—
3702 91 90	– – – Outros	20	5,3	p/st
3702 92	– – **De largura não superior a 16 mm e comprimento superior a 14 m :**			
3702 92 10	– – – Filmes para artes gráficas	20	6,5	—
3702 92 90	– – – Outros	20	5,3	m
3702 93	– – **De largura superior a 16 mm, mas não superior a 35 mm, e comprimento não superior a 30 m :**			
3702 93 10	– – – Microfilmes; filmes para artes gráficas	20	6,5	—
3702 93 90	– – – Outros	20	5,3	p/st
3702 94	– – **De largura superior a 16 mm, mas não superior a 35 mm, e comprimento superior a 30 m :**			
3702 94 10	– – – Microfilmes; filmes para artes gráficas	20	6,5	—
3702 94 90	– – – Outros	20	5,3	m
3702 95 00	– – **De largura superior a 35 mm**	20	6,5	—
3703	**Papéis, cartões e têxteis, fotográficos, sensibilizados, não impressionados :**			
3703 10 00	– **Em rolos de largura superior a 610 mm**	23	6,9	—
3703 20	– **Outros, para fotografia a cores (policromos) :**			
3703 20 10	– – Para imagens obtidas a partir de filmes inversíveis	23	6,5	—
3703 20 90	– – Outros	23	6,9	—
3703 90	– **Outros :**			
3703 90 10	– – Sensibilizados aos sais de prata ou de platina	23	6,9	—
3703 90 90	– – Outros	23	6,9	—
3704 00	**Chapas, filmes, papéis, cartões e têxteis, fotográficos, impressionados mas não revelados :**			
3704 00 10	– Chapas e filmes	Isenção	Isenção	—
3704 00 90	– Outros	23	6,9	—
3705	**Chapas e filmes, fotográficos, impressionados e revelados, excepto filmes cinematográficos :**			
3705 10 00	– **Para reprodução *offset***	12	5,3	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
3705 20 00	**– Microfilmes**	5	3,2	—
3705 90	**– Outros :**			
3705 90 10	– – Para artes gráficas	12	5,3	—
3705 90 90	– – Outros	12	5,3	—
3706	**Filmes cinematográficos impressionados e revelados, contendo ou não gravação de som ou contendo apenas gravação de som :**			
3706 10	**– De largura igual ou superior a 35 mm :**			
	– – Contendo apenas gravação de som :			
3706 10 11	– – – Negativos; positivos intermédios de trabalho	Isenção	Isenção	m
3706 10 19	– – – Outros positivos	Isenção	0,36 Ecu/ 100 m	m
	– – Outros :			
3706 10 91	– – – Negativos; positivos intermédios de trabalho	Isenção	Isenção	m
3706 10 99	– – – Outros positivos	5 Ecu/ 100 m	6,5	m
3706 90	**– Outros :**			
	– – Contendo apenas gravação de som :			
3706 90 11	– – – Negativos; positivos intermédios de trabalho	Isenção	Isenção	m
3706 90 19	– – – Outros positivos	Isenção	0,36 Ecu/ 100 m	m
	– – Outros :			
3706 90 31	– – – Negativos; positivos intermédios de trabalho	Isenção	Isenção	m
	– – – Outros positivos :			
3706 90 51	– – – – Filmes de actualidades	2,25 Ecu/ 100 m	Isenção	m
	– – – – Outros, de largura :			
3706 90 91	– – – – – Inferior a 10 mm	0,5 Ecu/ 100 m	0,11 Ecu/ 100 m	m
3706 90 99	– – – – – Igual ou superior a 10 mm	3,5 Ecu/ 100 m	5,4	m
3707	**Preparações químicas para usos fotográficos, excepto vernizes, colas, adesivos e preparações semelhantes; produtos não misturados, quer doseados tendo em vista usos fotográficos, quer acondicionados para venda a retalho para esses mesmos usos e prontos para utilização :**			
3707 10 00	**– Emulsões para a sensibilização de superfícies**	15	6	—
3707 90	**– Outros :**			
	– – Reveladores e fixadores :			
	– – – Para fotografia a cor (policroma) :			
3707 90 11	– – – – Para filmes e chapas fotográficos	15	6	—
3707 90 19	– – – – Outros	15	6	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
3707 90 30	– – – Outros	15	6	—
3707 90 90	– – Outros	15	6	—

CAPÍTULO 38

PRODUTOS DIVERSOS DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS

Notas

1. O presente capítulo não compreende :

   a) Os produtos de constituição química definida, apresentados isoladamente, excepto os seguintes :

      1) A grafite artificial (posição 3801);

      2) Os insecticidas, rodenticidas, fungicidas, herbicidas, inibidores de germinação e reguladores de crescimento para plantas, desinfectantes e produtos semelhantes, apresentados nas formas ou embalagens previstas na posição 3808;

      3) Os produtos extintores apresentados como cargas para aparelhos extintores ou em granadas ou bombas, extintoras (posição 3813);

      4) Os produtos especificados na Nota 2 alíneas a) ou c) abaixo;

   b) As misturas de produtos químicos e de substâncias alimentícias ou outras, possuindo valor nutritivo, dos tipos utilizados na preparação de alimentos próprios para consumo humano (em geral, posição 2106);

   c) Os medicamentos (posições 3003 ou 3004);

   d) Os catalizadores esgotados do tipo dos utilizados para a extracção de metais comuns ou para a fabricação de compostos químicos à base de metais comuns (posição 2620), os catalizadores esgotados do tipo dos utilizados principalmente para a recuperação de metais preciosos (posição 7112), bem como os catalizadores constituídos de metais ou de ligas metálicas que se apresentem, por exemplo, em pó muito fino ou em tela metálica (Secções XIV ou XV).

2. Incluem-se na posição 3824 e não em qualquer outra posição da nomenclatura :

   a) Os cristais cultivados (excepto elementos de óptica) de óxido de magnésio ou de sais halogenados de metais alcalinos ou alcalino-terrosos, de peso unitário igual ou superior a 2,5 g;

   b) Os óleos de fusel; o óleo de Dippel;

   c) Os produtos para apagar tintas de escrever, acondicionados em embalagens para venda a retalho;

   d) Os produtos para correcção de matrizes de duplicadores *(stencils)* e os outros líquidos correctores, acondicionados em embalagens para venda a retalho;

   e) Os indicadores fusíveis para verificação da temperatura dos fornos (por exemplo : cones de Seger).

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
3801	**Grafite artificial; grafite coloidal ou semicoloidal; preparações à base de grafite ou de outros carbonos, em pastas, blocos, lamelas ou outros produtos intermediários :**			
3801 10 00	**– Grafite artificial**	6	3,6	—
3801 20	**– Grafite coloidal ou semicoloidal :**			
3801 20 10	– – Grafite coloidal em suspensão oleosa; grafite semicoloidal	18	6,9	—
3801 20 90	– – Outra	9	4,1	—
3801 30 00	**– Pastas carbonadas para eléctrodos e pastas semelhantes para revestimento interior de fornos**	10	5,3	—
3801 90 00	**– Outras**	6	3,7	—
3802	**Carvões activados; matérias minerais naturais activadas; negros de origem animal, incluído o negro animal esgotado :**			
3802 10 00	**– Carvões activados**	5	4,4	—
3802 90 00	**– Outros**	14	5,7	—
3803 00	***Tall oil*, mesmo refinado :**			
3803 00 10	– Em bruto	4	Isenção	—
3803 00 90	– Outro	7	4,1	—
3804 00	**Lixívias residuais da fabricação das pastas de celulose, mesmo concentradas, desaçucaradas ou tratadas quimicamente, incluídos os linhossulfonatos, mas excluído o tall oil da posição 3803 :**			
3804 00 10	– Linhossulfitos	9	5	—
3804 00 90	– Outras	18	5	—
3805	**Essências de terebintina, de pinheiro ou provenientes da fabricação da pasta de papel ao sulfato e outras essências terpénicas provenientes da destilação ou de outros tratamentos das madeiras de coníferas; dipenteno em bruto; essência proveniente da fabricação da pasta de papel ao bissulfito e outros paracimenos em bruto; óleo de pinho contendo alfa-terpineol como constituinte principal :**			
3805 10	**– Essências de terebintina, de pinheiro ou provenientes da fabricação da pasta de papel ao sulfato :**			
3805 10 10	– – Essência de terebintina	5	4	—
3805 10 30	– – Essência de pinheiro	7	3,7	—
3805 10 90	– – Essência proveniente da fabricação da pasta de papel ao sulfato	7	3,2	—
3805 20 00	**– Óleo de pinho**	7	3,7	—
3805 90 00	**– Outros**	7	3,4	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
3806	**Colofónias e ácidos resínicos, e seus derivados; essência de colofónia e óleos de colofónia; gomas fundidas :**			
3806 10	**– Colofónias e ácidos resínicos :**			
3806 10 10	– – De gema (pez-louro)	6	5	—
3806 10 90	– – Outras	6	5	—
3806 20 00	**– Sais de colofónias, de ácidos resínicos ou de derivados de colofónias ou de ácidos resínicos, excepto os sais de *adducts* de colofónias**	10	4,2	—
3806 30 00	**– Gomas-ésteres**	17	6,5	—
3806 90 00	**– Outros**	10	4,2	—
3807 00	**Alcatrões vegetais; óleos de alcatrão vegetal; creosoto vegetal; metileno; breu (pez) vegetal; breu (pez) para a indústria da cerveja e preparações semelhantes à base de colofónias, ácidos resínicos ou de breu (pez) vegetal :**			
3807 00 10	– Alcatrões vegetais	4	2,1	—
3807 00 90	– Outros	6	4,6	—
3808	**Insecticidas, rodenticidas, fungicidas, herbicidas, inibidores de germinação e reguladores de crescimento para plantas, desinfectantes e produtos semelhantes, apresentados em formas ou embalagens para venda a retalho ou como preparações ou ainda sob a forma de artigos, tais como fitas, mechas e velas sulfuradas e papel mata-moscas :**			
3808 10	**– Insecticidas :**			
3808 10 10	– – À base de piretrinoides	15	6	—
3808 10 20	– – À base de hidrocarbonetos clorados	15	6	—
3808 10 30	– – À base de carbamatos	15	6	—
3808 10 40	– – À base de compostos organofosforados	15	6	—
3808 10 90	– – Outros	15	6	—
3808 20	**– Fungicidas :**			
	– – Inorgânicos :			
3808 20 10	– – – Preparações à base de compostos de cobre	8	4,6	—
3808 20 15	– – – Outros	15	6	—
	– – Outros :			
3808 20 30	– – – À base de ditiocarbamatos	15	6	—
3808 20 40	– – – À base de benzimidazoles	15	6	—
3808 20 50	– – – À base de diazoles ou triazoles	15	6	—
3808 20 60	– – – À base de diazinas ou morfolinas	15	6	—
3808 20 80	– – – Outros	15	6	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
3808 30	**– Herbicidas, inibidores de germinação e reguladores de crescimento para plantas :**			
	– – Herbicidas :			
3808 30 11	– – – À base de fenoxifitohormonas	15	6	—
3808 30 13	– – – À base de triazinas	15	6	—
3808 30 15	– – – À base de amidas	15	6	—
3808 30 17	– – – À base de carbamatos	15	6	—
3808 30 21	– – – À base de derivados de dinitroanilinas	15	6	—
3808 30 23	– – – À base de derivados de ureia, de uracilos ou de ureias sulfónicas	15	6	—
3808 30 27	– – – Outros	15	6	—
3808 30 30	– – Inibidores de germinação	15	6	—
3808 30 90	– – Reguladores de crescimento para plantas	18	6,9	—
3808 40	**– Desinfectantes :**			
3808 40 10	– – À base de sais de amónio quaternário	15	6	—
3808 40 20	– – À base de compostos halogenados	15	6	—
3808 40 90	– – Outros	15	6	—
3808 90	**– Outros :**			
3808 90 10	– – Rodenticidas	15	6	—
3808 90 90	– – Outros	15	6	—
3809	**Agentes de apresto ou de acabamento, aceleradores de tingimento ou de fixação de matérias corantes e outros produtos e preparações (por exemplo : aprestos preparados e preparações mordentes) dos tipos utilizados na indústria têxtil, na indústria do papel, na indústria do couro ou em indústrias semelhantes, não especificados nem compreendidos em outras posições :**			
3809 10	**– À base de matérias amiláceas :**			
3809 10 10	– – De teor, em peso, dessas matérias, inferior a 55 %	13 + 13,9 Ecu/ 100 kg/net MAX 20	11,4 + 12,2 Ecu/ 100 kg/net MAX 17,6 (1)	—
3809 10 30	– – De teor, em peso, dessas matérias, igual ou superior a 55 % e inferior a 70 %	13 + 19,4 Ecu/ 100 kg/net MAX 20	11,4 + 17,1 Ecu/ 100 kg/net MAX 17,6 (2)	—
3809 10 50	– – De teor, em peso, dessas matérias, igual ou superior a 70 % e inferior a 83 %	13 + 23,6 Ecu/ 100 kg/net MAX 20	11,4 + 20,8 Ecu/ 100 kg/net MAX 17,6 (3)	—

(1) A partir de 1.7.1997 : 10,7 + 11,4 Ecu/100 kg/net MAX 16,4.
(2) A partir de 1.7.1997 : 10,7 + 15,9 Ecu/100 kg/net MAX 16,4.
(3) A partir de 1.7.1997 : 10,7 + 19,4 Ecu/100 kg/net MAX 16,4.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
3809 10 90	– – De teor, em peso, dessas matérias, igual ou superior a 83 %	13 + 27,7 Ecu/ 100 kg/net MAX 20	11,4 + 24,4 Ecu/ 100 kg/net MAX 17,6 (1)	—
	– Outros :			
3809 91 00	– – **Dos tipos utilizados na indústria têxtil ou em indústrias semelhantes** . . .	16	6,3	—
3809 92 00	– – **Dos tipos utilizados na indústria do papel ou em indústrias semelhantes** .	16	6,3	—
3809 93 00	– – **Dos tipos utilizados na indústria do couro ou em indústrias semelhantes** .	16	6,3	—
3810	**Preparações para decapagem de metais; fluxos para soldar e outras preparações auxiliares para soldar metais; pastas e pós para soldar, compostos de metal e outras matérias; preparações dos tipos utilizados para enchimento ou revestimento de eléctrodos ou de varetas para soldar :**			
3810 10 00	– **Preparações para decapagem de metais; pastas e pós para soldar, compostos de metal e outras matérias**	14	6,5	—
3810 90	– **Outros :**			
3810 90 10	– – Preparações dos tipos utilizados para enchimento ou revestimento de eléctrodos ou de varetas para soldar	9	4,1	—
3810 90 90	– – Outros	9	5	—
3811	**Preparações antidetonantes, inibidores de oxidação, aditivos peptizantes, beneficiadores de viscosidade, aditivos anticorrosivos e outros aditivos preparados, para óleos minerais (incluída a gasolina) ou para outros líquidos utilizados para os mesmos fins que os óleos minerais :**			
	– Preparações antidetonantes :			
3811 11	– – **À base de compostos de chumbo :**			
3811 11 10	– – – À base de tetraetilo de chumbo	19	6,5	—
3811 11 90	– – – Outras	17	5,8	—
3811 19 00	– – **Outras**	17	5,8	—
	– Aditivos para óleos lubrificantes :			
3811 21 00	– – **Contendo óleos de petróleo ou de minerais betuminosos**	13	5,3	—
3811 29 00	– – **Outros**	16	5,8	—
3811 90 00	– **Outros**	17	5,8	—

(1) A partir de 1.7.1997 : 10,7 + 22,7 Ecu/100 kg/net MAX 16,4.

	Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
			autónomos (%)	convencionais (%)	
	1	2	3	4	5
	3812	**Preparações denominadas « aceleradores de vulcanização »; plastificantes compostos para borracha ou plástico, não especificados nem compreendidos em outras posições; preparações antioxidantes e outros estabilizadores compostos, para borracha ou plástico :**			
	3812 10 00	**– Preparações denominadas « aceleradores de vulcanização »**	16	6,3	—
	3812 20	**– Plastificantes compostos para borracha ou plástico :**			
★	**3812 20 10**	– – Mistura de reacção que contém ftalato de benzilo e de 3-isobutiriloxi-1-isopropil-2,2-dimetilpropilo e ftalato de benzilo e de 3-isobutiriloxi-2,2,4-trimetilpentilo	18	0	—
★	**3812 20 90**	– – Outros	18	6,9	—
	3812 30	**– Preparações antioxidantes e outros estabilizadores compostos para borracha ou plástico :**			
	3812 30 20	– – Preparações antioxidantes	18	6,9	—
	3812 30 80	– – Outras	18	6,9	—
	3813 00 00	**Composições e cargas para aparelhos extintores; granadas e bombas extintoras**	15	6,5	—
	3814 00	**Solventes e diluentes orgânicos compostos, não especificados nem compreendidos em outras posições; preparações concebidas para remover tintas ou vernizes :**			
	3814 00 10	– À base de acetato de butilo	18	6,5	—
	3814 00 90	– Outros	18	6,5	—
	3815	**Iniciadores de reacção, aceleradores de reacção e preparações catalíticas, não especificados nem compreendidos em outras posições :**			
		– Catalisadores em suporte :			
	3815 11 00	**– – Tendo como substância activa o níquel ou um composto de níquel**	14	6,5	—
	3815 12 00	**– – Tendo como substância activa um metal precioso ou um composto de metal precioso**	14	6,5	—
	3815 19	**– – Outros :**			
★	**3815 19 10**	– – – Catalisador, em forma de grânulos dos quais pelo menos 90 %, em peso, são de dimensão superior a 10 micrometros, constituído por uma mistura de óxidos fixada num suporte de silicato de magnésio e contendo, em peso : – 20 % ou mais, mas não mais de 35 % de cobre, e – 2 % ou mais, mas não mais de 3 % de bismuto, e de densidade aparente igual ou superior a 0,2 mas não superior a 1,0	14	0	—
★	**3815 19 90**	– – – Outros	14	6,5	—
	3815 90	**– Outros :**			
★	**3815 90 10**	– – Catalisador, constituído por acetato de etiltrifenilfosfónio, sob a forma de solução em metanol	14	0	—
★	**3815 90 90**	– – Outros	14	6,5	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
3816 00 00	**Cimentos, argamassas, betão (concreto) e composições semelhantes, refractários, excepto os produtos da posição 3801**	4	2,7	—
3817	**Misturas de alquilbenzenos ou de alquilnaftalenos, excepto das posições 2707 ou 2902 :**			
3817 10	– **Misturas de alquilbenzenos :**			
3817 10 10	– – Dodecilbenzeno	13	6,3	—
3817 10 50	– – Alquilbenzeno linear	13	6,3	—
3817 10 80	– – Outras	13	6,3	—
3817 20 00	– **Misturas de alquilnaftalenos**	13	6,3	—
3818 00	**Elementos químicos impurificados (dopés), próprios para utilização em electrónica, em forma de discos, plaquetas ou formas análogas; compostos químicos impurificados (dopés), próprios para utilização em electrónica :**			
3818 00 10	– Silício impurificado (dopé)	9	6,9	—
3818 00 90	– Outros	9	6,9	—
3819 00 00	**Líquidos para travões (freios) hidráulicos e outros líquidos preparados para transmissões hidráulicas, não contendo óleos de petróleo nem de minerais betuminosos, ou contendo-os em proporção inferior a 70 %, em peso**	18	6,5	—
3820 00 00	**Preparações anticongelantes e líquidos preparados para descongelação**	18	6,9	—
3821 00 00	**Meios de cultura preparados para o desenvolvimento de microrganismos**	11	5	—
3822 00 00	**Reagentes de diagnóstico ou de laboratório em qualquer suporte e reagentes de diagnóstico ou de laboratório preparados, mesmo apresentados num suporte, excepto os das posições 3002 ou 3006**	18	3	—
3823	**Ácidos gordos monocarboxílicos industriais; óleos ácidos de refinação; alcoóis gordos industriais :**			
	– **Ácidos gordos monocarboxílicos industriais; óleos ácidos de refinação :**			
3823 11 00	– – **Ácido esteárico**	12	7 (1)	—
3823 12 00	– – **Ácido oleico**	10	6,2 (2)	—
3823 13 00	– – **Ácidos gordos do *tall oil***	8	4 (3)	—

(1) A partir de 1.7.1997 : 6,6
(2) A partir de 1.7.1997 : 5,7.
(3) A partir de 1.7.1997 : 3,7

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
3823 19	– – **Outros :**			
3823 19 10	– – – Ácidos gordos destilados	8	4 (1)	—
3823 19 30	– – – Destilado de ácido gordo	8	4 (1)	—
3823 19 90	– – – Outros	8	4 (1)	—
3823 70 00	– **Alcoóis gordos industriais**	13	5,3 (2)	—
3824	**Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição; produtos químicos e preparações das indústrias químicas ou das indústrias conexas (incluídos os constituídos por misturas de produtos naturais), não especificados nem compreendidos em outras posições; produtos residuais das indústrias químicas ou das indústrias conexas, não especificados nem compreendidos em outras posições :**			
3824 10 00	– **Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição**	18	6,9	—
3824 20 00	– **Ácidos nafténicos, seus sais insolúveis em água e seus ésteres**	6	3,2	—
3824 30 00	– **Carbonetos metálicos não aglomerados, misturados entre si ou com aglutinantes metálicos**	12	5,3	—
3824 40 00	– **Aditivos preparados para cimentos, argamassas ou betão (concreto)**	18	6,9	—
3824 50	– **Argamassas e betão (concreto), não refractários :**			
3824 50 10	– – Betão (concreto) pronto a vazar	18	6,9	—
3824 50 90	– – Outro	18	6,9	—
3824 60	– **Sorbitol, excepto da subposição 2905 44 :**			
	– – Em solução aquosa :			
3824 60 11	– – – Contendo D-manitol numa proporção inferior ou igual a 2 %, em peso, calculada sobre o seu teor em D-glucitol	12 + 25,2 Ecu/ 100 kg/net	10,6 + 22,2 Ecu/ 100 kg/net (3)	—
3824 60 19	– – – Outro	12 + 47,2 Ecu/ 100 kg/net (4)	11,2 + 44,1 Ecu/ 100 kg/net (5)	—
	– – Outro :			
3824 60 91	– – – Contendo D-manitol numa proporção inferior ou igual a 2 %, em peso, calculada sobre o seu teor em D-glucitol	12 + 36 Ecu/ 100 kg/net	10,6 + 31,7 Ecu/ 100 kg/net (6)	—

(1) A partir de 1.7.1997 : 3,7
(2) A partir de 1.7.1997 : 4,9
(3) A partir de 1.7.1997 : 9,8 + 20,7 Ecu/100 kg/net.
(4) Direito reduzido para 9 % (suspensão) por um período indeterminado.
(5) A partir de 1.7.1997 : 10,8 + 42,5 Ecu/100 kg/net.
(6) A partir de 1.7.1997 : 9,8 + 29,5 Ecu/100 kg/net.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
3824 60 99	– – – Outro	12 + 67,1 Ecu/ 100 kg/net (1)	11,2 + 62,6 Ecu/ 100 kg/net (2)	—
	– **Misturas contendo derivados peralogenados dos hidrocarbonetos acíclicos com pelo menos dois halogéneos diferentes :**			
3824 71 00	– – **Contendo hidrocarbonetos acíclicos peralogenados unicamente com flúor e cloro**	18	6,9	—
3824 79 00	– – **Outros**	18	6,9	—
3824 90	– **Outros :**			
3824 90 10	– – Sulfonatos de petróleo, excepto sulfonatos de petróleo de metais alcalinos, de amónio ou de etanolaminas; ácidos sulfónicos de óleos minerais betuminosos, tiefenados, e seus sais	14	5,7	—
3824 90 15	– – Permutadores de iões	12	6,5	—
3824 90 20	– – Composições absorventes para obtenção de vácuo nos tubos ou válvulas eléctricos	12	6	—
3824 90 25	– – Pirolinhites (de cálcio, etc.); tartarato de cálcio em bruto; citrato de cálcio em bruto	7	5,1	—
3824 90 30	– – Óxidos de ferro alcalinizados, para depuração de gases	9	5	—
3824 90 35	– – Preparações antiferrugem contendo aminas como elementos activos	18	6,5	—
3824 90 40	– – Solventes e diluentes, compósitos, inorgânicos, para vernizes e produtos semelhantes	18	6,5	—
	– – Outros :			
3824 90 45	– – – Preparações desincrustantes e similares	18	6,9	—
3824 90 50	– – – Preparações para galvanoplastia	18	6,9	—
3824 90 55	– – – Misturas de mono-, di- e triésteres de ácidos gordos de glicerol (emulsionantes de corpos gordos)	18	6,9	—
	– – – Produtos e preparações para usos farmacêuticos ou cirúrgicos :			
★ **3824 90 61**	– – – – Produtos intermédios de fabrico de antibióticos, provenientes da fermentação de Streptomyces tenebrarius, mesmo secos, destinados ao fabrico de medicamentos da posição 3004 para a medicina humana (3)	18	0	—
★ **3824 90 62**	– – – – Produtos intermédios do fabrico dos sais de monensine	18	0	—
★ **3824 90 64**	– – – – Outros	18	6,9	—
3824 90 65	– – – Produtos auxiliares do tipo dos utilizados nas fundições (excepto os referidos na subposição 3824 10 00)	18	6,9	—
3824 90 70	– – – Preparações ignífugas, hidrófugas e outras, utilizadas para protecção das construções	18	6,9	—

(1) Direito reduzido para 9 % (suspensão) por um período indeterminado.
(2) A partir de 1.7.1997 : 10,8 + 60,4 Ecu/100 kg/net.
(3) A admissão nesta subposição está sujeita às condições nas disposições comunitárias em vigor na matéria.

	Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
			autónomos (%)	convencionais (%)	
	1	2	3	4	5
		– – – Outros:			
★	**3824 90 75**	– – – – Fatias de niobato de lítio, não dopadas	18	0	—
★	**3824 90 80**	– – – – Misturas de aminas derivadas de ácidos gordos dimerisados, de peso molecular médio igual ou superior a 520, mas não superior a 550	18	0	—
★	**3824 90 85**	– – – – 3-(1-Etil-1-metilpropil)isoxazol-5-ilamina, sob a forma de solução em tolueno	18	0	—
★	**3824 90 95**	– – – – Outros	18	6,9	—

SECÇÃO VII

PLÁSTICO E SUAS OBRAS; BORRACHA E SUAS OBRAS

Notas

1. Os produtos apresentados em sortidos formados por vários elementos constitutivos distintos, incluídos, na totalidade ou em parte, na presente secção, e que se reconheçam como destinados, após mistura, a constituir um produto das Secções VI ou VII, devem classificar-se na posição correspondente a este último produto, desde que tais elementos constitutivos sejam :

   a) Em face do seu modo de acondicionamento, claramente reconhecíveis como destinados a utilização conjunta sem prévio reacondicionamento;

   b) Apresentados ao mesmo tempo;

   c) Reconhecíveis, dada a sua natureza ou respectivas quantidades, como complementares uns dos outros.

2. Com excepção dos artigos das posições 3918 e 3919, classificam-se pelo Capítulo 49 os plásticos, a borracha e as obras destas matérias, com impressões ou ilustrações que não tenham carácter acessório relativamente à sua utilização original.

CAPÍTULO 39

PLÁSTICO E SUAS OBRAS

Notas

1. Na nomenclatura, consideram-se « plásticos » as matérias das posições 3901 a 3914 que, submetidas a uma influência exterior (em geral o calor e a pressão com a intervenção de um solvente ou de um plastificante), são susceptíveis ou foram susceptíveis, no momento da polimerização ou numa fase posterior, de adquirir por moldagem, vasamento, perfilagem, laminagem ou por qualquer outro processo, uma forma que conservam quando essa influência deixa de se exercer.

   Na nomenclatura, o termo « plástico » inclui também a fibra vulcanizada. Todavia, esse termo não se aplica às matérias consideradas como matérias têxteis da Secção XI.

2. O presente capítulo não compreende :

   a) As ceras das posições 2712 ou 3404;

   b) Os compostos orgânicos isolados de constituição química definida (Capítulo 29);

   c) A heparina e seus sais (posição 3001);

   d) As soluções (excepto colódios) em solventes orgânicos voláteis, dos produtos mencionados nos dizeres das posições 3901 a 3913, quando a proporção do solvente exceda 50 % do peso da solução (posição 3208); as folhas para marcar a ferro da posição 3212;

   e) Os agentes orgânicos de superfície e as preparações, da posição 3402;

f) As gomas fundidas e as gomas-ésteres (posição 3806);

g) Os reagentes de diagnóstico ou de laboratório num suporte de plástico (posição 3822);

h) A borracha sintética, conforme definida no Capítulo 40, e suas obras;

ij) Os artigos de seleiro ou de correeiro (posição 4201), as malas, maletas, bolsas e os outros artigos da posição 4202;

k) As obras de espartaria ou de cestaria do Capítulo 46;

l) Os revestimentos de parede da posição 4814;

m) Os produtos da Secção XI (matérias têxteis e suas obras);

n) Os artigos da Secção XII (por exemplo : calçado e suas partes, chapéus e artefactos de uso semelhante e suas partes, guarda-chuvas, guarda-sóis, bengalas, chicotes e suas partes);

o) Nos artigos de bijutaria da posição 7117;

p) Os artigos da Secção XVI (máquinas e aparelhos, material eléctrico);

q) As partes do material de transporte da Secção XVII;

r) Os artigos do Capítulo 90 (por exemplo : elementos de óptica, armações de óculos, instrumentos de desenho);

s) Os artigos do Capítulo 91 (por exemplo : caixas de relógios ou de outros aparelhos de relojoaria);

t) Os artigos do Capítulo 92 (por exemplo : instrumentos musicais e suas partes);

u) Os artigos do Capítulo 94 (por exemplo : móveis, aparelhos de iluminação, sinais luminosos, construções pré-fabricadas);

v) Os artigos do Capítulo 95 (por exemplo : brinquedos, jogos e material de desporto);

w) Os artigos do Capítulo 96 (por exemplo : escovas, botões, fechos de correr (fechos ecler), pentes, boquilhas de cachimbos, boquilhas ou semelhantes, partes de garrafas térmicas, canetas, lapiseiras).

3. Apenas se classificam pelas posições 3901 a 3911 os produtos obtidos mediante síntese química e que se incluam nas seguintes categorias :

a) As poliolefinas sintéticas líquidas que destilem uma fracção inferior a 60 % em volume, a 300 ° C e à pressão de 1 013 milibares, por aplicação de um método de destilação a baixa pressão (posições 3901 e 3902);

b) As resinas fracamente polimerizadas do tipo cumarona-indeno (posição 3911);

c) Os outros polímeros sintéticos contendo pelo menos 5 motivos monoméricos, em média;

d) Os silicones (posição 3910);

e) Os resóis (posição 3909) e os outros pré-polímeros.

4. Consideram-se « copolímeros » todos os polímeros em que nenhum motivo monomérico represente 95 % ou mais, em peso, do teor total do polímero.

   Ressalvadas as disposições em contrário, na acepção do presente capítulo, os copolímeros (incluídos os copolicondensados, os produtos de copoliadição, os copolímeros em bloco e os copolímeros enxertados) e as misturas de polímeros, classificam-se na posição que inclua os polímeros do motivo comonomérico que predomine, em peso, sobre qualquer outro motivo comonomérico simples. Na acepção da presente nota, os motivos comonoméricos constitutivos de polímeros que se classifiquem numa mesma posição devem ser tomados em conjunto.

   Se não predominar nenhum motivo comonomérico simples, os copolímeros ou misturas de polímeros classificam-se, conforme o caso, na posição situada em último lugar, na ordem numérica, entre as que se poderiam considerar para a sua classificação.

5. Os polímeros modificados quimicamente, nos quais apenas os apêndices da cadeia polimérica principal tenham sido modificados por reacção química, devem classificar-se pela posição referente ao polímero não modificado. Esta disposição não se aplica aos copolímeros enxertados.

6. Na acepção das posições 3901 a 3914, a expressão « formas primárias » aplica-se unicamente às seguintes formas :

   a) Líquidos e pastas, incluídas as dispersões (emulsões e suspensões) e as soluções;

   b) Blocos irregulares, pedaços, grumos, pós (incluídos os pós para moldagem), grânulos, flocos e massas não coerentes semelhantes.

7. A posição 3915 não compreende os desperdícios, resíduos e aparas de uma única matéria termoplástica, transformados em formas primárias (posições 3901 a 3914).

8. Na acepção da posição 3917, o termo « tubos » aplica-se a artigos ôcos, quer se trate de produtos intermediários quer de produtos acabados (por exemplo : as mangueiras de rega com nervuras e os tubos perfurados) dos tipos utilizados geralmente para conduzir ou distribuir gases ou líquidos. Esse termo aplica-se igualmente aos invólucros tubulares para enchidos e a outros tubos chatos. Todavia, com exclusão destes últimos, os tubos que apresentem uma secção transversal interna diferente da redonda, oval, rectangular (o comprimento não excedendo 1,5 vezes a lagura) ou em forma poligonal regular, não se consideram como tubos, mas sim como perfis.

9. Na acepção da posição 3918, a expressão « revestimentos de paredes ou de tectos, de plástico », aplica-se aos produtos que se apresentem em rolos com uma largura mínima de 45 cm, susceptíveis de serem utilizados para decoração de paredes ou de tectos, constituídos por plásticos fixados de forma permanente num suporte de matéria diferente do papel, apresentando-se a camada de plástico (da face aparente) granida, gofrada, colorida, com motivos impressos ou decorada de qualquer outra forma.

10. Na acepção das posições 3920 e 3921, os termos « chapas, folhas, películas, tiras e lâminas », aplicam-se exclusivamente às chapas, folhas, películas, tiras e lâminas (excepto as do Capítulo 54) e aos blocos de forma geométrica regular, mesmo impressos ou trabalhados de outro modo na superfície, não recortados ou simplesmente cortados em forma quadrada ou rectangular, mas não trabalhados de outra forma (mesmo que essa operação lhes dê a característica de artigos prontos para o uso).

11. A posição 3925 aplica-se exclusivamente aos seguintes artefactos, desde que não se incluam nas posições precedentes do Subcapítulo II :

   a) Reservatórios, cisternas (incluídas as fossas sépticas), cubas e recipientes análogos, de capacidade superior a 300 litros;

   b) Elementos estruturais utilizados, por exemplo, na construção de pavimentos, paredes, tabiques, tectos ou telhados;

c) Calhas e seus acessórios;

d) Portas, janelas e seus caixilhos, alizares e soleiras;

e) Gradis, balaustradas, corrimões e artigos semelhantes;

f) Postigos, estores (incluídas as venezianas) e artefactos semelhantes, suas partes e acessórios;

g) Estantes de grandes dimensões destinadas a serem montadas e fixadas permanentemente, por exemplo : em lojas, oficinas, armazéns;

h) Motivos decorativos arquitectónicos, tais como caneluras, cúpulas, etc.;

ij) Acessórios e guarnições, destinados a serem fixados permanentemente em portas, janelas, escadas, paredes ou em outras partes de construções, tais como puxadores, maçanetas, aldrabas, suportes, toalheiros, espelhos de interruptores e outras placas de protecção.

Nota de subposições

1. No âmbito de uma posição do presente capítulo, os polímeros (incluídos os copolímeros) e os polímeros modificados quimicamente classificam-se de acordo com as disposições seguintes:

a) Quando existir uma subposição « outros » na série de subposições em causa:

1. O prefixo « poli » precedendo o nome de um polímero específico no dizer de uma subposição (por exemplo: polietileno ou poliamida-6,6) significa que o ou os motivos monoméricos constitutivos do polímero designado, em conjunto, devem contribuir com 95 % ou mais, em peso, do teor total do polímero.

2. Os copolímeros referidos nas subposições 3901 30, 3903 20, 3903 30 e 3904 30 devem classificar-se nestas subposições, desde que os motivos comonoméricos dos copolímeros mencionados contribuam com 95 % ou mais, em peso, do teor total do polímero.

3. Os polímeros modificados quimicamente classificam-se na subposição « outros », desde que estes polímeros modificados quimicamente não sejam referidos mais especificamente noutra subposição.

4. Os polímeros que não satisfaçam as condições estipuladas em 1, 2 ou 3 acima classificam-se na subposição, entre as restantes subposições da série, que inclua os polímeros do motivo monomérico que predomine, em peso, sobre qualquer outro motivo comonomérico simples. Para este efeito, os motivos monoméricos constitutivos de polímeros que se incluam na mesma subposição devem ser tomados em conjunto. Só os motivos comonoméricos constitutivos de polímeros da série de subposições em causa devem ser comparados;

b) Quando não existir subposição « outros » na mesma série:

1. Os polímeros classificam-se na subposição que inclua os polímeros do motivo monomérico que predomine, em peso, sobre qualquer outro motivo comonomérico simples. Para este efeito, os motivos monoméricos constitutivos de polímeros que se incluem na mesma subposição devem ser tomados em conjunto. Só os motivos comonoméricos constitutivos de polímeros da série em causa devem ser comparados.

2. Os polímeros modificados quimicamente classificam-se na subposição respeitante ao polímero não modificado.

As misturas de polímeros classificam-se na mesma subposição que os polímeros obtidos a partir dos mesmos motivos monoméricos nas mesmas proporções.

	Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
			autónomos (%)	convencionais (%)	
	1	2	3	4	5
		I. FORMAS PRIMÁRIAS			
	3901	**Polímeros de etileno, em formas primárias :**			
	3901 10	**– Polietileno de densidade inferior a 0,94 :**			
	3901 10 10	– – Polietileno linear	20	10,7	—
	3901 10 90	– – Outro	20	10,7	—
	3901 20	**– Polietileno de densidade igual ou superior a 0,94 :**			
★	**3901 20 10**	– – Polietileno, em qualquer das formas referidas na Nota 6 alínea b) do presente Capítulo, de densidade igual ou superior a 0,950 a 23 °C, e contendo : – 50 mg/kg ou menos de alumínio, – 2 mg/kg ou menos de cálcio, – 2 mg/kg ou menos de crómio, – 2 mg/kg ou menos de ferro, – 2 mg/kg ou menos de níquel, – 2 mg/kg ou menos de titânio, e – 8 mg/kg ou menos de vanádio, destinado ao fabrico de polietileno clorossulfonado (1)	20	0	—
★	**3901 20 90**	– – Outros	20	10,7	—
	3901 30 00	**– Copolímeros de etileno e acetato de vinilo**	21	10,7	—
	3901 90	**– Outros :**			
★	**3901 90 10**	– – Resina ionomérica constituída por um sal de um copolímero ternário de etileno, de acrilato de isobutilo e de ácido metacrílico	21	0	—
★	**3901 90 20**	– – Copolimero em bloco do tipo A-B-A de poliestireno, de copolimero etileno-butileno e de poliestireno, contendo, em peso, 35 % ou menos de estireno, em qualquer das formas referidas na Nota 6 alínea b) do presente Capítulo	21	0	—
★	**3901 90 90**	– – Outros	21	10,7	—
	3902	**Polímeros de propileno ou de outras olefinas, em formas primárias :**			
	3902 10 00	**– Polipropileno**	23	10,7	—
	3902 20 00	**– Poliisobutileno**	23	10,7	—
	3902 30 00	**– Copolímeros de propileno**	21	10,7	—
	3902 90	**– Outros :**			
★	**3902 90 10**	– – Copolimero em bloco do tipo A-B-A de poliestireno, de copolimero etileno-butileno e de poliestireno, contendo, em peso, 35 % ou menos de estireno, em qualquer das formas referidas na Nota 6 alínea b) do presente Capítulo	21	0	—
★	**3902 90 20**	– – Polibuteno-1, copolímeros de buteno-1 e etileno contendo, em peso, 10 % ou menos de etileno, ou misturas de polibuteno-1, polietileno e/ou polipropileno contendo, em peso, 10 % ou menos de polietileno e/ou 25 % ou menos de polipropileno, sob qualquer das formas referidas da Nota 6 alínea b) do presente Capítulo	21	0	—
★	**3902 90 90**	– – Outros	21	10,7	—

(1) A admissão nesta subposição está sujeita às condições nas disposições comunitárias em vigor na matéria.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
3903	**Polímeros de estireno, em formas primárias :**			
	– Poliestireno :			
3903 11 00	– – **Expansível**	20	10,7	—
3903 19 00	– – **Outros**	20	10,7	—
3903 20 00	**– Copolímeros de estireno-acrilonitrilo (SAN)**	20	10,7	—
3903 30 00	**– Copolímeros de acrilonitrilo-butadieno-estireno (ABS)**	20	10,7	—
3903 90	**– Outros :**			
★ **3903 90 10**	– – Copolímeros apenas de estireno e álcool alílico, com um índice de acetilo igual ou superior a 175	20	0	—
★ **3903 90 20**	– – Poliestireno bromado, em qualquer das formas referidas na Nota 6, alínea b) do presente Capítulo, contendo, em peso, 58 % ou mais, mas não mais de 71 % de bromo	20	0	—
★ **3903 90 90**	– – Outros	20	10,7	—
3904	**Polímeros de cloreto de vinilo ou de outras olefinas halogenadas, em formas primárias :**			
3904 10 00	**– Policloreto de vinilo, não misturado com outras substâncias**	20	10,7	—
	– Outro policloreto de vinilo :			
3904 21 00	– – **Não plastificado**	20	10,7	—
3904 22 00	– – **Plastificado**	20	10,7	—
3904 30 00	**– Copolímeros de cloreto de vinilo e acetato de vinilo**	21	10,7	—
3904 40 00	**– Outros copolímeros de cloreto de vinilo**	20	10,7	—
3904 50	**– Polímeros de cloreto de vinilideno :**			
★ **3904 50 10**	– – Copolímero de cloreto de vinilideno e de acrilonitrilo em forma de berlindes expansíves de diâmetro igual ou superior a 4 micrómetros, mas não superior a 20 micrómetros	20	0	—
★ **3904 50 90**	– – Outros	20	10,7	—
	– Polímeros fluorados :			
3904 61	– – **Politetrafluoroetileno :**			
3904 61 10	– – – Para a fabricação de produtos farmacêuticos (1)	23	Isenção	—
3904 61 90	– – – Outro	23	10,7	—
3904 69	– – **Outros :**			
★ **3904 69 10**	– – – Polifluoreto de vinilo, em qualquer das formas referidas na Nota 6 alínea b) do presente Capítulo	22	0	—
★ **3904 69 90**	– – – Outros	22	10,7	—
3904 90 00	**– Outros**	22	10,7	—
3905	**Polímeros de acetato de vinilo ou de outros ésteres de vinilo, em formas primárias; outros polímeros de vinilo, em formas primárias :**			
	– Acetato de polivinilo :			
3905 12 00	– – **Em dispersão aquosa**	20	10,4	—
3905 19 00	– – **Outros**	20	10,4	—

(1) A admissão nesta subposição está sujeita às condições nas disposições comunitárias em vigor na matéria.

	Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
			autónomos (%)	convencionais (%)	
	1	2	3	4	5
		– Copolímeros de acetato de vinilo :			
	3905 21 00	**– – Em dispersão aquosa**	20	10,4	—
	3905 29 00	**– – Outros**	20	10,4	—
	3905 30 00	**– Álcool polivinílico, mesmo contendo grupos de acetato não hidrolizados** . . .	21	10,7	—
		– Outros :			
	3905 91 00	**– – Copolímeros**	21	10,7	—
	3905 99	**– – Outros :**			
★	**3905 99 10**	– – – Poli(vinilformal), em qualquer das formas referidas na Nota 6, alínea b) do presente Capítulo, com peso molecular igual ou superior a 10 000 e, mas não superior a 40 000 e contendo, em peso : – 9,5 % ou mais, mas não mais de 13 % de grupos acetilo, expressos em acetato de vinilo e – 5 % ou mais, mas não mais de 6,5 % de grupos hidróxi, expressos em álcool vinílico	21	0	—
★	**3905 99 90**	– – – Outros	21	10,7	—
	3906	**Polímeros acrílicos, em formas primárias :**			
	3906 10 00	**– Polimetacrilato de metilo**	21	10,7	—
	3906 90	**– Outros :**			
★	**3906 90 10**	– – Poli[N-(3-hidroxiimino-1,1-dimetilbutil)acrilamida]	21	0	—
★	**3906 90 20**	– – Copolímeros de 2-diisopropilaminoetilmetacrilato e de metacrilato de decilo, em forma de solução em N,N-dimetilacetamida, contendo, em peso, 55 % ou mais de copolímero	21	0	—
★	**3906 90 30**	– – Copolímero de ácido acrílico e de acrilato de 2-etilexilo, contendo, em peso, 10 % ou mais, mas não mais de 11 % de acrilato de 2-etilexilo . .	21	0	—
★	**3906 90 40**	– – Copolímero de acrilonitrilo e de acrilato de metilo, modificado por meio de polibutadieno-acrilonitrilo (NBR)	21	0	—
★	**3906 90 50**	– – Produtos de polimerização do ácido acrílico, com metacrilato de alquilo e pequenas quantidades de outros monómeros, destinado a ser utilizado como espessante no fabrico de pastas para estampagem de têxteis (1)	21	0	—
★	**3906 90 60**	– – Copolímero de acrilato de metilo, de etileno e de um monómero que contém um grupo carboxilo não terminal, substituível, contendo, em peso, 50 % ou mais de acrilato de metilo, em mistura ou não com sílica	21	5	—
★	**3906 90 90**	– – Outros	21	10,7	—
	3907	**Poliacetais, outros poliéteres e resinas epóxidas, em formas primárias; policarbonatos, resinas alquídicas, poliésteres alílicos e outros poliésteres, em formas primárias :**			
	3907 10 00	**– Poliacetais**	20	6,9	—

(1) A admissão nesta subposição está sujeita às condições nas disposições comunitárias em vigor na matéria.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
3907 20	**– Outros poliéteres :**			
	– – Poliéter-álcoois :			
	– – – Polietilenoglicóis :			
3907 20 12	– – – – Para a fabricação de produtos farmacêuticos (1)	20	Isenção	—
3907 20 19	– – – – Outros	20	6,9	—
	– – – Outros :			
3907 20 21	– – – – Com um índice de hidroxila inferior ou igual a 100	20	6,9	—
3907 20 29	– – – – Outros	20	6,9	—
	– – Outros :			
★ **3907 20 91**	– – – Copolímero de 1-cloro-2,3-epoxipropano e de óxido de etileno	20	0	—
★ **3907 20 99**	– – – Outros	20	6,9	—
3907 30 00	**– Resinas epóxidas**	20	6,9	—
3907 40 00	**– Policarbonatos**	20	7,1	—
3907 50 00	**– Resinas alquídicas**	20	7,1	—
3907 60	**– Tereftalato de polietileno :**			
3907 60 10	– – Para a fabricação de produtos farmacêuticos (1)	20	Isenção	—
3907 60 90	– – Outro	20	7,1	—
	– Outros poliésteres :			
3907 91	**– – Não saturados :**			
3907 91 10	– – – Líquidos	20	7,1	—
3907 91 90	– – – Outros	20	7,1	—
3907 99	**– – Outros :**			
	– – – Com um índice de hidroxila inferior ou igual a 100 :			
★ **3907 99 11**	– – – – Poli(etilenonaftaleno-2,6-dicarboxilato)	20	0	—
★ **3907 99 19**	– – – – Outros	20	7,1	—
	– – – Outros :			
★ **3907 99 91**	– – – – Poli(etilenonaftaleno-2,6-dicarboxilato)	20	0	—
★ **3907 99 99**	– – – – Outros	20	7,1	—
3908	**Poliamidas em formas primárias :**			
3908 10 00	**– Poliamida -6, -11, -12, -6,6, -6,9, -6,10 ou -6,12**	22	7,1	—
3908 90 00	**– Outras**	22	7,1	—
3909	**Resinas amínicas, resinas fenólicas e poliuretanos, em formas primárias :**			
3909 10 00	**– Resinas ureicas; resinas de tioureia**	15	6,5	—
3909 20 00	**– Resinas melamínicas**	15	6,5	—
3909 30 00	**– Outras resinas amínicas**	15	6,5	—

(1) A admissão nesta subposição está sujeita às condições nas disposições comunitárias em vigor na matéria.

	Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
			autónomos (%)	convencionais (%)	
	1	2	3	4	5
	3909 40 00	**– Resinas fenólicas**	15	6,5	—
	3909 50	**– Poliuretanos :**			
★	**3909 50 10**	– – Poliuretano obtido a partir de 2,2'-(terc-butiloimino) dietanol e de 4,4'-metilenodicicloexildiisocianato, em forma de solução em N,N-dimetilacetamida contendo, em peso, 50 % ou mais de polímero	20	0	—
★	**3909 50 90**	– – Outros	20	7,3	—
	3910 00 00	**Silicones em formas primárias**	20	7,3	—
	3911	**Resinas de petróleo, resinas de cumarona-indeno, politerpenos, polissulfuretos, polissulfonas e outros produtos mencionados na Nota 3 do presente capítulo, não especificados nem compreendidos em outras posições, em formas primárias :**			
	3911 10 00	**– Resinas de petróleo, resinas de cumarona, resinas de indeno, resinas de cumarona-indeno e politerpenos**	20	10,7	—
	3911 90	**– Outros :**			
		– – Produtos de polimerização de reorganização ou de condensação, mesmo modificados quimicamente :			
★	**3911 90 11**	– – – Poli(oxi-1,4-fenilenossulfonil-1,4-fenilenoxi-1,4-fenilenoisopropilideno-1,4-fenileno), em qualquer das formas referidas na Nota 6, alínea b) do presente Capítulo	20	3,5	—
★	**3911 90 13**	– – – Poli(tio-1,4-fenileno)	20	0	—
★	**3911 90 19**	– – – Outros	20	6,5	—
		– – Outros :			
★	**3911 90 91**	– – – Copolímero de p-cresol e divinilbenzeno, em forma de solução em N,N-dimetilacetamida, contendo, em peso, 50 % ou mais de polímero	21	0	—
★	**3911 90 93**	– – – Copolímero de viniltolueno e de alfa-metilestireno, hidrogenado	21	0	—
★	**3911 90 99**	– – – Outros	21	10,7	—
	3912	**Celulose e seus derivados químicos, não especificados nem compreendidos em outras posições, em formas primárias :**			
		– Acetatos de celulose :			
	3912 11 00	**– – Não plastificados**	19	7	—
	3912 12 00	**– – Plastificados**	16	6,5	—
	3912 20	**– Nitratos de celulose (incluídos os colódios) :**			
		– – Não plastificados :			
	3912 20 11	– – – Colódios e celóidina	20	13,2	—
	3912 20 19	– – – Outros	12	6	—
	3912 20 90	– – Plastificados	17	6,5	—
		– Éteres de celulose :			
	3912 31 00	**– – Carboximetilcelulose e seus sais**	19	7	—
	3912 39	**– – Outros :**			
	3912 39 10	– – – Etilcelulose	15	6,5	—
★	**3912 39 20**	– – – Hidroxipropilcelulose	19	0	—
★	**3912 39 80**	– – – Outros	19	6,5	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
3912 90	**– Outros :**			
3912 90 10	– – Ésteres de celulose	16	6,4	—
3912 90 90	– – Outros	19	7	—
3913	**Polímeros naturais (por exemplo: ácido algínico) e polímeros naturais modificados (por exemplo: proteínas endurecidas, derivados químicos da borracha natural), não especificados nem compreendidos em outras posições, em formas primárias :**			
3913 10 00	**– Ácido algínico, seus sais e seus ésteres**	11	5	—
3913 90	**– Outros :**			
3913 90 10	– – Derivados químicos da borracha natural	17	6,5	—
3913 90 20	– – Amilopectina	20	10,4	—
3913 90 30	– – Amilose	20	10,4	—
3913 90 80	– – Outros	20	10,4	—
3914 00 00	**Permutadores de iões à base de polímeros das posições 3901 a 3913, em formas primárias**	22	6,9	—
	II. **DESPERDÍCIOS, RESÍDUOS E APARAS; PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS; OBRAS**			
3915	**Desperdícios, resíduos e aparas, de plástico :**			
3915 10 00	**– De polímeros de etileno**	23	10,7	—
3915 20 00	**– De polímeros de estireno**	23	10,7	—
3915 30 00	**– De polímeros de cloreto de vinilo**	23	10,7	—
3915 90	**– De outros plásticos :**			
	– – De produtos de polimerização de adição :			
3915 90 11	– – – De polímeros de propileno	23	10,7	—
3915 90 13	– – – De polímeros acrílicos	23	10,7	—
3915 90 19	– – – Outros	23	10,7	—
	– – Outros :			
3915 90 91	– – – De resinas epóxidas	14	6,5	—
3915 90 93	– – – De celulose e seus derivados químicos	14	6,5	—
3915 90 99	– – – Outros	14	6,5	—
3916	**Monofilamentos cuja maior dimensão do corte transversal seja superior a 1 mm (monofios), varas, bastões e perfis, mesmo trabalhados à superfície mas sem qualquer outro trabalho, de plásticos :**			
3916 10 00	**– De polímeros de etileno**	23	10,7	—
3916 20	**– De polímeros de cloreto de vinilo :**			
3916 20 10	– – De policloreto de vinilo	23	10,7	—
3916 20 90	– – Outros	23	10,7	—
3916 90	**– De outros plásticos :**			
	– – De produtos de polimerização de reorganização ou de condensação, mesmo modificados quimicamente :			
3916 90 11	– – – De poliésteres	20	7,1	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
3916 90 13	– – – De poliamidas	20	7,1	—
3916 90 15	– – – De resinas epóxidas	20	7,1	—
3916 90 19	– – – Outros	20	7,1	—
	– – De produtos de polimerização de adição :			
3916 90 51	– – – De polímeros de propileno	21	10,7	—
3916 90 59	– – – Outros	21	10,7	—
3916 90 90	– – Outros	16	6,5	—
3917	**Tubos e seus acessórios (por exemplo: juntas, cotovelos, flanges, uniões), de plástico :**			
3917 10	**– Tripas artificiais de proteínas endurecidas ou de plásticos celulósicos :**			
3917 10 10	– – De proteínas endurecidas	10	5,3	—
3917 10 90	– – De plásticos celulósicos	21	7,3	—
	– Tubos rígidos :			
3917 21	– – **De polímeros de etileno :**			
3917 21 10	– – – Sem soldadura e de comprimento superior à maior dimensão do corte transversal, mesmo trabalhados na superfície, mas não trabalhados de outro modo	23	10,7	—
	– – – Outros :			
3917 21 91	– – – – Providos de acessórios, destinados a aeronaves civis (1)	22	Isenção	—
3917 21 99	– – – – Outros	22	7,3	—
3917 22	– – **De polímeros de propileno :**			
3917 22 10	– – – Sem soldadura e de comprimento superior à maior dimensão do corte transversal, mesmo trabalhados na superfície, mas não trabalhados de outro modo	23	10,7	—
	– – – Outros :			
3917 22 91	– – – – Providos de acessórios, destinados a aeronaves civis (1)	22	Isenção	—
3917 22 99	– – – – Outros	22	7,3	—
3917 23	– – **De polímeros de cloreto de vinilo :**			
3917 23 10	– – – Sem soldadura e de comprimento superior à maior dimensão do corte transversal, mesmo trabalhados na superfície, mas não trabalhados de outro modo	23	10,7	—
	– – – Outros :			
3917 23 91	– – – – Providos de acessórios, destinados a aeronaves civis (1)	22	Isenção	—

(1) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria. Ver igualmente o Título II alínea B das disposições preliminares (NC).

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
3917 23 99	– – – – Outros	22	7,3	—
3917 29	– – **De outros plásticos :**			
	– – – Sem soldadura e de comprimento superior à maior dimensão do corte transversal, mesmo trabalhados na superfície, mas não trabalhados de outro modo :			
	– – – – De produtos de polimerização de reorganização ou de condensação, mesmo modificados quimicamente :			
3917 29 11	– – – – – De resinas epóxidas	20	7,1	—
3917 29 13	– – – – – Outros	20	7,1	—
3917 29 15	– – – – De produtos de polimerização de adição	21	10,7	—
3917 29 19	– – – – Outros	16	6,5	—
	– – – Outros :			
3917 29 91	– – – – Providos de acessórios, destinados a aeronaves civis (1)	22	Isenção	—
3917 29 99	– – – – Outros	22	7,3	—
	– Outros tubos :			
3917 31	– – **Tubos flexíveis podendo suportar uma pressão mínima de 27,6 MPa :**			
3917 31 10	– – – Providos de acessórios, destinados a aeronaves civis (1)	22	Isenção	—
3917 31 90	– – – Outros	22	7,1	—
3917 32	– – **Outros, não reforçados com outras matérias, nem associados de outra forma com outras matérias, sem acessórios :**			
	– – – Sem soldadura e de comprimento superior à maior dimensão do corte transversal, mesmo trabalhados na superfície, mas não trabalhados de outro modo :			
	– – – – De produtos de polimerização de reorganização ou de condensação, mesmo modificados quimicamente :			
3917 32 11	– – – – – De resinas epóxidas	20	7,1	—
3917 32 19	– – – – – Outros	20	7,1	—
	– – – – De produtos de polimerização de adição :			
3917 32 31	– – – – – De polímeros de etileno	21	10,7	—
3917 32 35	– – – – – De polímeros de cloreto de vinilo	21	10,7	—
3917 32 39	– – – – – Outros	21	10,7	—
3917 32 51	– – – – Outros	16	6,5	—
	– – – Outros :			
3917 32 91	– – – – Tripas artificiais	22	7,3	—
3917 32 99	– – – – Outros	22	7,3	—

(1) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria. Ver igualmente o Título II alínea B das disposições preliminares (NC).

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
3917 33	**– – Outros, não reforçados com outras matérias, nem associados de outra forma com outras matérias, com acessórios :**			
3917 33 10	– – – Providos de acessórios, destinados a aeronaves civis (1)	22	Isenção	—
3917 33 90	– – – Outros	22	7,3	—
3917 39	**– – Outros :**			
	– – – Sem soldadura e de comprimento superior à maior dimensão do corte transversal, mesmo trabalhados na superfície, mas não trabalhados de outro modo :			
	– – – – De produtos de polimerização de reorganização ou de condensação, mesmo modificados quimicamente :			
3917 39 11	– – – – – De resinas epóxidas	20	7,1	—
3917 39 13	– – – – – Outros	20	7,1	—
3917 39 15	– – – – De produtos de polimerização de adição	21	10,7	—
3917 39 19	– – – – Outros	16	6,5	—
	– – – Outros :			
3917 39 91	– – – – Providos de acessórios, destinados a aeronaves civis (1)	22	Isenção	—
3917 39 99	– – – – Outros	22	7,3	—
3917 40	**– Acessórios :**			
3917 40 10	– – Destinados a aeronaves civis (1)	22	Isenção	—
3917 40 90	– – Outros	22	7,3	—
3918	**Revestimentos de pavimentos, de plástico, mesmo auto-adesivos, em rolos ou em forma de ladrilhos ou de mosaicos; revestimentos de paredes ou de tectos, de plásticos, definidos na Nota 9 do presente capítulo :**			
3918 10	**– De polímeros de cloreto de vinilo :**			
3918 10 10	– – Consistindo num suporte impregnado, revestido ou recoberto de policloreto de vinilo	23	10,7	m^2
3918 10 90	– – Outros	23	10,7	m^2
3918 90 00	**– De outros plásticos**	23	10,7	m^2

(1) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria. Ver igualmente o Título II alínea B das disposições preliminares (NC).

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
3919	**Chapas, folhas, tiras, fitas, películas e outras formas planas, auto-adesivas, de plástico, mesmo em rolos :**			
3919 10	**– Em rolos de largura não superior a 20 cm :**			
	– – Tiras, cujo revestimento seja de borracha, natural ou sintética, não vulcanizada :			
3919 10 11	– – – De policloreto de vinilo plastificado ou de polietileno	16	6,3	—
3919 10 13	– – – De policloreto de vinilo não plastificado	16	6,3	—
3919 10 15	– – – De polipropileno	16	6,3	—
3919 10 19	– – – Outras	16	6,3	—
	– – Outras :			
	– – – De produtos de polimerização de reorganização ou de condensação, mesmo modificados quimicamente :			
3919 10 31	– – – – De poliésteres	20	11,1	—
3919 10 35	– – – – De resinas epóxidas	20	7,1	—
3919 10 39	– – – – Outras	20	7,1	—
	– – – De produtos de polimerização de adição :			
3919 10 61	– – – – De policloreto de vinilo plastificado ou de polietileno	21	10,7	—
3919 10 69	– – – – Outras	21	10,7	—
3919 10 90	– – – Outras	16	6,5	—
3919 90	**– Outras :**			
3919 90 10	– – Trabalhadas, excepto à superfície, ou recortadas de forma diferente da quadrada ou rectangular	22	7,3	—
	– – Outras :			
	– – – De produtos de polimerização de reorganização ou de condensação, mesmo modificados quimicamente :			
3919 90 31	– – – – De policarbonatos, resinas alquídicas, poliésteres alílicos ou outros poliésteres	20	11,1	—
3919 90 35	– – – – De resinas epóxidas	20	7,1	—
3919 90 39	– – – – Outras	20	7,1	—
	– – – De produtos de polimerização de adição :			
3919 90 61	– – – – De policloreto de vinilo plastificado ou de polietileno	21	10,7	—
3919 90 69	– – – – Outras	21	10,7	—
3919 90 90	– – – Outras	16	6,5	—

	Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
			autónomos (%)	convencionais (%)	
	1	2	3	4	5
	3920	**Outras chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de plástico não alveolar, não reforçadas nem estratificadas, nem associadas a outras matérias, sem suporte :**			
	3920 10	**– De polímeros de etileno :**			
		– – De espessura não superior a 0,125 mm :			
		– – – De polietileno de densidade :			
		– – – – Inferior a 0,94 :			
★	**3920 10 23**	– – – – – Folha de polietileno, de espessura igual ou superior a 20 micrómetros, mas não superior a 40 micrómetros, destinada ao fabrico de filme fotoresistente para os semicondutores ou circuitos impressos (1)	23	0	—
★	**3920 10 25**	– – – – – Outros	23	10,7	—
	3920 10 28	– – – – Igual ou superior a 0,94	23	10,7	—
	3920 10 40	– – – Outros	23	10,7	—
		– – De espessura superior a 0,125 mm :			
★	**3920 10 81**	– – – Pasta sintética de papel, em forma de folhas húmidas, composta de fibrilas não coerentes de polietileno, misturadas ou não com fibras de celulose numa proporção não superior a 15 %, que contém, como agente humidificante, álcool polivinílico dissolvido em água	23	0	—
★	**3920 10 89**	– – – Outras	23	10,7	—
	3920 20	**– De polímeros de propileno :**			
		– – De espessura não superior a 0,10 mm :			
	3920 20 21	– – – De orientação biaxial	23	10,7	—
	3920 20 29	– – – Outras	23	10,7	—
		– – De espessura superior a 0,10 mm :			
		– – – Tiras de largura superior a 5 mm mas não superior a 20 mm, dos tipos utilizados para embalagem :			
	3920 20 71	– – – – Tiras decorativas	23	10,7	—
	3920 20 79	– – – – Outras	23	10,7	—
	3920 20 90	– – – Outras	23	10,7	—
	3920 30 00	**– De polímeros de estireno**	23	10,7	—
		– De polímeros de cloreto de vinilo :			
	3920 41	**– – Rígidas :**			
		– – – Não plastificadas :			
	3920 41 11	– – – – De espessura não superior a 1 mm	23	10,7	—
	3920 41 19	– – – – De espessura superior a 1 mm	23	10,7	—
		– – – Plastificadas :			
	3920 41 91	– – – – De espessura não superior a 1 mm	23	10,7	—
	3920 41 99	– – – – De espessura superior a 1 mm	23	10,7	—

(1) A admissão nesta subposição está sujeita às condições nas disposições comunitárias em vigor na matéria.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
3920 42	**– – Flexíveis :**			
	– – – Não plastificadas :			
3920 42 11	– – – – De espessura não superior a 1 mm	23	10,7	—
3920 42 19	– – – – De espessura superior a 1 mm	23	10,7	—
	– – – Plastificadas :			
3920 42 91	– – – – De espessura não superior a 1 mm	23	10,7	—
3920 42 99	– – – – De espessura superior a 1 mm	23	10,7	—
	– De polímeros acrílicos :			
3920 51 00	**– – De polimetacrilato de metilo**	21	10,7	—
3920 59	**– – Outras :**			
★ **3920 59 10**	– – – Copolímeros de ésteres acrílicos e metacrílicos em forma de película, de espessura não superior a 150 micrómetros	21	0	—
★ **3920 59 90**	– – – Outras	21	10,7	—
	– De policarbonatos, de resinas alquídicas, de poliésteres alílicos ou de outros poliésteres :			
3920 61 00	**– – De policarbonatos**	20	11,1	—
3920 62	**– – De tereftalato de polietileno :**			
	– – – De espessura não superior a 0,35 mm :			
★ **3920 62 11**	– – – – Películas de tereftalato de polietileno, de espessura igual ou superior a 72 micrómetros, mas não superior a 79 micrómetros, destinadas ao fabrico de discos magnéticos flexíveis (1)	20	0	—
★ **3920 62 13**	– – – – Folhas de tereftalato de polietileno, de espessura igual ou superior a 100 micrómetros, mas não superior a 150 micrómetros, destinadas ao fabrico de placas de impressão de fotopolímeros (1)	20	0	—
★ **3920 62 19**	– – – – Outros	20	11,1	—
3920 62 90	– – – De espessura superior a 0,35 mm	20	11,1	—
3920 63 00	**– – De poliésteres não saturados**	20	11,1	—
3920 69 00	**– – De outros poliésteres**	20	11,1	—
	– De celulose ou dos seus derivados químicos :			
3920 71	**– – De celulose regenerada :**			
	– – – Folhas, películas, tiras ou lâminas, enroladas ou não, de espessura inferior a 0,75 mm :			
3920 71 11	– – – – Não impressas	23	11,1	—
3920 71 19	– – – – Impressas	23	11,1	—
3920 71 90	– – – Outras	19	6,5	—
3920 72 00	**– – De fibra vulcanizada**	14	5,7	—
3920 73	**– – De acetato de celulose :**			
3920 73 10	– – – Películas em rolos ou em tiras, para cinematografia ou fotografia	13	6,3	—
3920 73 50	– – – Folhas, películas, tiras ou lâminas, enroladas ou não, de espessura inferior a 0,75 mm	19	11,1	—

(1) A admissão nesta subposição está sujeita às condições nas disposições comunitárias em vigor na matéria.

	Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
			autónomos (%)	convencionais (%)	
	1	2	3	4	5
	3920 73 90	– – – Outras	17	6,5	—
	3920 79 00	– – **De outros derivados da celulose**	16	6,5	—
		– **De outros plásticos :**			
	3920 91 00	– – **De butiral de polivinilo**	23	10,7	—
	3920 92 00	– – **De poliamidas**	22	7,1	—
	3920 93 00	– – **De resinas amínicas**	17	6,5	—
	3920 94 00	– – **De resinas fenólicas**	17	6,5	—
	3920 99	– – **De outros plásticos :**			
		– – – De produtos de polimerização de reorganização ou de condensação, mesmo modificados quimicamente :			
	3920 99 11	– – – – De resinas epóxidas	20	7,1	—
★	**3920 99 21**	– – – – Folhas e lâminas em poliimida, não revestidas, ou revestidas unicamente de matérias plásticas	20	0	—
★	**3920 99 29**	– – – – Outras	20	7,1	—
		– – – De produtos de polimerização de adição :			
★	**3920 99 51**	– – – – Folhas de polifluoreto de vinilo	21	0	—
★	**3920 99 53**	– – – – Membranas « permutadoras de iões », de matéria plástica fluorada, destinadas a serem utilizadas em células de electrólise cloro-alcalina (1)	21	0	—
★	**3920 99 55**	– – – – Folha de poli(álcool vinílico), de orientação biaxal, não revestida, de espessura não superior a 1 mm e de contendo, em peso, 97 % ou mais de álcool polivinílico	21	0	—
★	**3920 99 59**	– – – – Outros	21	10,7	—
	3920 99 90	– – – Outras	16	6,5	—
	3921	**Outras chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de plástico :**			
		– **Produtos alveolares :**			
	3921 11 00	– – **De polímeros de estireno**	23	10,7	—
	3921 12 00	– – **De polímeros de cloreto de vinilo**	23	10,7	—
	3921 13	– – **De poliuretanos :**			
	3921 13 10	– – – De espuma flexível	22	7,3	—
	3921 13 90	– – – Outras	22	7,3	—
	3921 14 00	– – **De celulose regenerada**	22	7,3	—
	3921 19	– – **De outros plásticos :**			
	3921 19 10	– – – De resinas epóxidas	21	10,7	—
	3921 19 90	– – – Outros	21	10,7	—
	3921 90	– **Outras :**			
		– – De produtos de polimerização de reorganização ou de condensação, mesmo modificados quimicamente :			
		– – – De poliésteres :			
	3921 90 11	– – – – Folhas e chapas, onduladas	20	11,1	—

(1) A admissão nesta subposição está sujeita às condições nas disposições comunitárias em vigor na matéria.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
3921 90 19	– – – – Outras	20	11,1	—
3921 90 20	– – – De resinas epóxidas	20	7,1	—
3921 90 30	– – – De resinas fenólicas	20	7,1	—
	– – – De resinas amínicas :			
	– – – – Estratificadas :			
3921 90 41	– – – – – Sob alta pressão, com camada decorativa numa ou em ambas as faces	20	7,1	—
3921 90 43	– – – – – Outras	20	7,1	—
3921 90 49	– – – – Outras	20	7,1	—
3921 90 50	– – – Outras	20	7,1	—
3921 90 60	– – De produtos de polimerização de adição	21	10,7	—
3921 90 90	– – Outras	16	6,5	—
3922	**Banheiras, « chuveiros », lavatórios, bidés, sanitários e seus assentos e tampas, caixas de descarga (autoclismos) e artigos semelhantes para usos sanitários ou higiénicos, de plástico :**			
3922 10 00	**– Banheiras, « chuveiros » e lavatórios**	22	7,3	—
3922 20 00	**– Assentos e tampas, de sanitários**	22	7,3	—
3922 90 00	**– Outros**	22	7,3	—
3923	**Artigos de transporte ou de embalagem, de plástico; rolhas, tampas, cápsulas e outros dispositivos destinados a fechar recipientes, de plástico :**			
3923 10 00	**– Caixas, caixotes, engradados e artigos semelhantes**	22	7,3	—
	– Sacos de quaisquer dimensões, bolsas e cartuchos :			
3923 21 00	**– – De polímeros de etileno**	22	7,3	—
3923 29	**– – De outros plásticos :**			
3923 29 10	– – – De policloreto de vinilo	22	7,3	—
3923 29 90	– – – Outros	22	7,3	—
3923 30	**– Garrafões, garrafas, frascos e artigos semelhantes :**			
3923 30 10	– – De capacidade não superior a 2 l	22	7,3	—
3923 30 90	– – De capacidade superior a 2 l	22	7,3	—
3923 40	**– Bobinas, carretéis e suportes semelhantes :**			
3923 40 10	– – Bobinas e suportes semelhantes, para enrolamento de filmes e películas fotográficos e cinematográficos ou de tiras, filmes, etc., referidos nas posições 8523 e 8524	16	5,3	—
3923 40 90	– – Outros	22	7,3	—
3923 50	**– Rolhas, tampas, cápsulas e outros dispositivos destinados a fechar recipientes :**			
3923 50 10	– – Cápsulas para rolhar ou sobrerrolhar	22	7,3	—
3923 50 90	– – Outros	22	7,3	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
3923 90	**– Outros :**			
3923 90 10	– – Redes extrusadas com forma tubular	22	7,3	—
3923 90 90	– – Outros	22	7,3	—
3924	**Serviços de mesa e outros artigos de uso doméstico, de higiene ou de toucador, de plástico :**			
3924 10 00	**– Serviços de mesa e outros utensílios de mesa ou de cozinha**	22	7,3	—
3924 90	**– Outros :**			
	– – De celulose regenerada :			
3924 90 11	– – – Esponjas	23	7,3	—
3924 90 19	– – – Outros	23	7,3	—
3924 90 90	– – Outros	22	7,3	—
3925	**Artefactos para apetrechamento de construções, de plástico, não especificados nem compreendidos em outras posições :**			
3925 10 00	**– Reservatórios, cisternas, cubas e recipientes análogos, de capacidade superior a 300 l**	22	7,3	—
3925 20 00	**– Portas, janelas e seus caixilhos, alizares e soleiras**	22	7,3	—
3925 30 00	**– Postigos, estores (incluídas as venezianas) e artefactos semelhantes, e suas partes**	22	7,3	—
3925 90	**– Outros :**			
3925 90 10	– – Acessórios e guarnições destinados a fixação permanente nas portas, janelas, escadas, paredes ou outras partes de edifícios	22	7,3	—
3925 90 20	– – Perfis e condutas de cabos para canalizações eléctricas	22	7,3	—
3925 90 80	– – Outros	22	7,3	—
3926	**Outras obras de plástico e obras de outras matérias das posições 3901 a 3914 :**			
3926 10 00	**– Artigos de escritório e artigos escolares**	22	7,3	—
3926 20 00	**– Vestuário e seus acessórios (incluídas as luvas)**	22	7,3	—
3926 30 00	**– Guarnições para móveis, carroçarias ou semelhantes**	22	7,3	—
3926 40 00	**– Estatuetas e outros objectos de ornamentação**	22	7,3	—
3926 90	**– Outras :**			
3926 90 10	– – Para usos técnicos, destinadas a aeronaves civis (1)	22	Isenção	—
	– – Outras :			
3926 90 50	– – – « Cestos » e artigos semelhantes para filtrar a água à entrada dos esgotos	22	7,3	—

(1) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria. Ver igualmente o Título II alínea B das disposições preliminares (NC).

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
	– – – Outras :			
3926 90 91	– – – – Fabricadas a partir de folhas	22	7,3	—
3926 90 99	– – – – Outras	22	7,3	—

CAPÍTULO 40

BORRACHA E SUAS OBRAS

Notas

1. Ressalvadas as disposições em contrário, a denominação « borracha », abrange, na nomenclatura, os produtos seguintes, mesmo vulcanizados, endurecidos ou não, ainda que regenerados : borracha natural, balata, guta-percha, guaiúle, chicle e gomas naturais análogas, borracha sintética e borracha artificial derivada dos óleos.

2. O presente capítulo não compreende :

   a) Os produtos da Secção XI (matérias têxteis e suas obras);

   b) O calçado e suas partes, do Capítulo 64;

   c) Os chapéus e artefactos de uso semelhante, e suas partes, incluídas as toucas de banho, do Capítulo 65;

   d) As partes de borracha endurecida, para máquinas e aparelhos mecânicos ou eléctricos, bem como todos os objectos ou partes de objectos de borracha endurecida, para usos electrotécnicos, da Secção XVI;

   e) Os artefactos dos Capítulos 90, 92, 94 ou 96;

   f) Os artefactos do Capítulo 95, excepto as luvas de desporto e os artigos indicados nas posições 4011 a 4013.

3. Nas posições 4001 a 4003 e 4005, a expressão « formas primárias » aplica-se apenas às seguintes formas :

   a) Líquidos e pastas (incluídos o látex, mesmo pré-vulcanizado, e outras dispersões e soluções);

   b) Blocos irregulares, pedaços, fardos, pós, grânulos, migalhas e massas não coerentes semelhantes.

4. Na Nota 1 do presente capítulo e no texto da posição 4002, a denominação « borracha sintética » aplica-se :

   a) Às matérias sintéticas não saturadas que possam transformar-se irreversivelmente, por vulcanização pelo enxofre, em substâncias não termoplásticas, as quais, a uma temperatura compreendida entre 18 ° C e 29 ° C, possam, sem se romper, sofrer uma distensão de três vezes o seu comprimento primitivo e que, depois de terem sofrido uma distensão de duas vezes o seu comprimento primitivo, voltem, em menos de 5 minutos, a medir, no máximo, uma vez e meia o seu comprimento primitivo. Para realização deste ensaio permite-se a adição de substâncias necessárias à rectificação, tais como activadores ou aceleradores de vulcanização; também se admite a presença de matérias indicadas na Nota 5 alínea b) 2º e 3º No entanto, não é admitida a presença de quaisquer substâncias não necessárias à rectificação, tais como diluentes, plastificantes e matérias de carga;

   b) Aos tioplásticos (TM);

   c) À borracha natural modificada por mistura ou por enxerto com plásticos, à borracha natural despolimerizada, às misturas de matérias sintéticas não saturadas e de altos polímeros sintéticos saturados, desde que estes produtos satisfaçam aos requisitos referentes à vulcanização, distensão e remanência, fixados na alínea a) acima.

5. a) As posições 4001 e 4002 não compreendem as borrachas ou misturas de borrachas adicionadas, antes ou após a coagulação, de :

1º) Aceleradores, retardadores, activadores ou outros agentes de vulcanização (excepto os adicionados para a preparação do látex pré-vulcanizado);

2º) Pigmentos ou outras matérias corantes, excepto os simplesmente destinados a facilitar a sua identificação;

3º) Plastificantes ou diluentes (excepto óleos minerais no caso de borrachas distendidas pelos óleos), matérias de carga, inertes ou activas, solventes orgânicos ou quaisquer outras substâncias, excepto as admitidas pela alínea b) abaixo;

b) As borrachas e misturas de borrachas contendo as substâncias indicadas a seguir permanecem classificadas nas posições 4001 ou 4002, conforme o caso, desde que essas borrachas e misturas de borrachas conservem as características essenciais de matéria em bruto :

1º) Emulsificantes e agentes antiaglutinantes;

2º) Pequenas quantidades de produtos de decomposição dos emulsificantes;

3º) Agentes termossensíveis (utilizados, em geral, para obter látices termossensíveis), agentes de superfície catiónicos (utilizados, em geral, para obter látices electropositivos), antioxidantes, coagulantes, agentes desagregadores, agentes anticongelantes, agentes peptizantes, conservadores, estabilizantes, agentes de controlo da viscosidade e outros aditivos especiais análogos, em quantidades muito reduzidas.

6. Na acepção da posição 4004, consideram-se « desperdícios, resíduos e aparas », os desperdícios, resíduos e aparas provenientes da fabricação ou do trabalho da borracha e as obras de borracha definitivamente inutilizadas devido a cortes, desgaste ou outros motivos.

7. Os fios nus de borracha vulcanizada, de qualquer perfil, cuja maior dimensão da secção transversal seja superior a 5 mm, incluem-se na posição 4008.

8. A posição 4010 compreende as correias transportadoras ou de transmissão, de tecido impregnado ou revestido de borracha ou estratificado com essa matéria, bem como as fabricadas com fios ou cordéis de matérias têxteis, impregnados, revestidos, recobertos ou embainhados de borracha.

9. Na acepção das posições 4001, 4002, 4003, 4005 e 4008, consideram-se « chapas, folhas e tiras » apenas as chapas, folhas e tiras, bem como os blocos de forma regular, não recortados ou simplesmente cortados em forma quadrada ou rectangular (mesmo que esta operação lhes dê a característica de artigos prontos para o uso), desde que não tenham sofrido outra operação senão um simples trabalho à superfície (impressão ou outro).

Na acepção da posição 4008, os termos « perfis » e « varetas » aplicam-se apenas a estes produtos, mesmo cortados em comprimentos determinados, desde que não tenham sofrido outra operação senão um simples trabalho à superfície.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
4001	**Borracha natural, balata, guta-percha, guaiúle, chicle e gomas naturais análogas, em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras :**			
4001 10 00	**– Látex de borracha natural, mesmo pré-vulcanizado**	Isenção	Isenção	—
	– Borracha natural em outras formas :			
4001 21 00	**– – Folhas fumadas**	Isenção	Isenção	—
4001 22 00	**– – Borracha natural tecnicamente especificada (TSNR)**	Isenção	Isenção	—
4001 29	**– – Outras :**			
4001 29 10	– – – Crepes	Isenção	Isenção	—
4001 29 90	– – – Outras	Isenção	Isenção	—
4001 30 00	**– Balata, guta-percha, guaiúle, chicle e gomas naturais análogas**	Isenção	Isenção	—
4002	**Borracha sintética e borracha artificial derivada dos óleos, em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras; misturas dos produtos da posição 4001 com produtos da presente posição, em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras :**			
	– Borracha de estireno-butadieno (SBR); borracha de estireno-butadieno carboxilada (XSBR) :			
4002 11 00	**– – Látex**	Isenção	Isenção	—
4002 19 00	**– – Outras**	Isenção	Isenção	—
4002 20 00	**– Borracha de butadieno (BR)**	Isenção	Isenção	—
	– Borracha de isobuteno-isopreno (butilo) (IIR); borracha de isobuteno-isopreno halogenada (CIIR ou BIIR) :			
4002 31 00	**– – Borracha de isobuteno-isopreno (butilo) (IIR)**	Isenção	Isenção	—
4002 39 00	**– – Outras**	Isenção	Isenção	—
	– Borracha de cloropreno (clorobutadieno) (CR) :			
4002 41 00	**– – Látex**	Isenção	Isenção	—
4002 49 00	**– – Outras**	Isenção	Isenção	—
	– Borracha de acrilonitrilo-butadieno (NBR) :			
4002 51 00	**– – Látex**	Isenção	Isenção	—
4002 59 00	**– – Outras**	Isenção	Isenção	—
4002 60 00	**– Borracha de isopreno (IR)**	Isenção	Isenção	—
4002 70 00	**– Borracha de etileno-propileno-dieno não conjugada (EPDM)**	Isenção	Isenção	—
4002 80 00	**– Misturas dos produtos da posição 4001 com produtos da presente posição** . .	Isenção	Isenção	—
	– Outras :			
4002 91 00	**– – Látex**	Isenção	Isenção	—
4002 99	**– – Outras :**			
4002 99 10	– – – Produtos modificados por incorporação de plástico	10	2,9	—
4002 99 90	– – – Outras	Isenção	Isenção	—
4003 00 00	**Borracha regenerada, em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras**	Isenção	Isenção	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
4004 00 00	**Desperdícios, resíduos e aparas, de borracha não endurecida, mesmo reduzidos a pó ou a grânulos**	Isenção	Isenção	—
4005	**Borracha misturada, não vulcanizada, em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras :**			
4005 10 00	**– Borracha adicionada de negro de fumo ou de sílica**	6,5	1	—
4005 20 00	**– Soluções; dispersões, excepto da subposição 4005 10**	18	1	—
	– Outras :			
4005 91 00	**– – Chapas, folhas e tiras**	10	1	—
4005 99 00	**– – Outras**	Isenção	Isenção	—
4006	**Outras formas (por exemplo: varetas, tubos, perfis) e artigos [por exemplo: discos e anilhas (arruelas)] de borracha não vulcanizada :**			
4006 10 00	**– Perfis para recauchutagem**	14	1	—
4006 90 00	**– Outros**	14	1	—
4007 00 00	**Fios e cordas, de borracha vulcanizada**	4	4,3	—
4008	**Chapas, folhas, tiras, varetas e perfis, de borracha vulcanizada não endurecida :**			
	– De borracha alveolar :			
4008 11 00	**– – Chapas, folhas e tiras**	18	4,1	—
4008 19 00	**– – Outros**	15	3,5	—
	– De borracha não alveolar :			
4008 21	**– – Chapas, folhas e tiras :**			
4008 21 10	– – – Revestimentos para pavimentos e capachos	17	3,8	m^2
4008 21 90	– – – Outras	17	3,8	—
4008 29	**– – Outros :**			
4008 29 10	– – – Perfis, cortados nas dimensões próprias, destinados a aeronaves civis (1)	15	Isenção	—
4008 29 90	– – – Outros	15	3,5	—
4009	**Tubos de borracha vulcanizada não endurecida, mesmo providos dos respectivos acessórios (por exemplo: juntas, cotovelos, flanges, uniões) :**			
4009 10 00	**– Não reforçados com outras matérias nem associados de outra forma com outras matérias, sem acessórios**	18	3,8	—

(1) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria. Ver igualmente o Título II alínea B das disposições preliminares (NC).

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
4009 20 00	**– Reforçados apenas com metal ou associados de outra forma apenas com metal, sem acessórios**	18	3,8	—
4009 30 00	**– Reforçados apenas com matérias têxteis ou associados de outra forma apenas com matérias têxteis, sem acessórios**	18	3,8	—
4009 40 00	**– Reforçados com outras matérias ou associados de outra forma com outras matérias, sem acessórios**	18	3,8	—
4009 50	**– Com acessórios :**			
4009 50 10	– – Para transporte de gases ou de líquidos, destinados a aeronaves civis (1)	18	Isenção	—
	– – Outros :			
4009 50 30	– – – Não reforçados com outras matérias nem associados de outra forma com outras matérias	18	3,8	—
4009 50 50	– – – Reforçados apenas com metal ou associados de outra forma apenas com metal	18	3,8	—
4009 50 70	– – – Reforçados apenas com matérias têxteis ou associados de outra forma apenas com matérias têxteis	18	3,8	—
4009 50 90	– – – Reforçados com outras matérias ou associados de outra forma com outras matérias	18	3,8	—
4010	**Correias transportadoras ou de transmissão, de borracha vulcanizada :**			
	– Correias transportadoras :			
4010 11 00	**– – Reforçadas apenas com metal**	15	7,9	—
4010 12 00	**– – Reforçadas apenas com matérias têxteis**	15	7,9	—
4010 13 00	**– – Reforçadas apenas com plástico**	15	7,9	—
4010 19 00	**– – Outras**	15	7,9	—
	– Correias de transmissão :			
4010 21 00	**– – Correias de transmissão sem fim de secção trapezoidal, mesmo estriadas, com uma circunferência superior a 60 cm, mas não superior a 180 cm**	15	7,9	—
4010 22 00	**– – Correias de transmissão sem fim de secção trapezoidal, mesmo estriadas, com uma circunferência superior a 180 cm, mas não superior a 240 cm**	15	7,9	—
4010 23 00	**– – Correias de transmissão síncronas, sem fim, com uma circunferência superior a 60 cm, mas não superior a 150 cm**	15	7,9	—
4010 24 00	**– – Correias de transmissão síncronas, sem fim, com uma circunferência superior a 150 cm, mas não superior a 198 cm**	15	7,9	—
4010 29 00	**– – Outras**	15	7,9	—

(1) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria. Ver igualmente o Título II alínea B das disposições preliminares (NC).

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
4011	**Pneumáticos novos, de borracha :**			
4011 10 00	**– Dos tipos utilizados em automóveis de passageiros (incluídos os veículos de uso misto e os automóveis de corrida)**	22	5	p/st
4011 20	**– Dos tipos utilizados em ónibus ou camiões :**			
4011 20 10	– – Com índice de carga inferior ou igual a 121	22	5	p/st
4011 20 90	– – Com índice de carga superior a 121	22	5	p/st
4011 30	**– Dos tipos utilizados em aviões :**			
4011 30 10	– – Destinados a aeronaves civis (1)	22	Isenção	p/st
4011 30 90	– – Outros	22	5	p/st
4011 40	**– Dos tipos utilizados em motocicletas :**			
4011 40 10	– – Para jantes de diâmetro inferior ou igual a 30,5 cm	22	5	p/st
	– – Outros, de peso :			
4011 40 91	– – – Não superior a 1,4 kg	22	5	p/st
4011 40 99	– – – Superior a 1,4 kg	22	5	p/st
4011 50	**– Dos tipos utilizados em bicicletas :**			
4011 50 10	– – *Boyaux*	22	4,7	p/st
4011 50 90	– – Outros	22	4,7	p/st
	– Outros :			
4011 91	**– – Com banda de rodagem em forma de espinha de peixe ou semelhantes :**			
4011 91 10	– – – Dos tipos utilizados em veículos e máquinas agrícolas e florestais . .	22	4,7	p/st
4011 91 30	– – – Dos tipos utilizados em veículos e máquinas para a construção civil	22	4,7	p/st
4011 91 90	– – – Outros	22	4,7	p/st
4011 99	**– – Outros :**			
4011 99 10	– – – Dos tipos utilizados em veículos e máquinas agrícolas e florestais . .	22	4,7	p/st
4011 99 30	– – – Dos tipos utilizados em veículos e máquinas para a construção civil	22	4,7	p/st
4011 99 90	– – – Outros	22	4,7	p/st
4012	**Pneumáticos recauchutados ou usados, de borracha; protectores, bandas de rodagem amovíveis para pneumáticos e *flaps*, de borracha :**			
4012 10	**– Pneumáticos recauchutados :**			
4012 10 10	– – Destinados a aeronaves civis (1)	22	Isenção	p/st

(1) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria. Ver igualmente o Título II alínea B das disposições preliminares (NC).

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
	– – Outros :			
4012 10 30	– – – Dos tipos utilizados em automóveis de passageiros (incluídos os veículos de uso misto e os automóveis de corrida)	22	5	p/st
4012 10 50	– – – Dos tipos utilizados em ónibus ou camiões	22	5	p/st
4012 10 80	– – – Outros	22	5	p/st
4012 20	**– Pneumáticos usados :**			
4012 20 10	– – Destinados a aeronaves civis (1)	22	Isenção	p/st
4012 20 90	– – Outros	22	5	p/st
4012 90	**– Outros :**			
4012 90 10	– – Protectores maciços ou ocos (semimaciços) e bandas de rodagem amovíveis para pneumáticos	19	3,5	—
4012 90 90	– – *Flaps*	22	4,7	—
4013	**Câmaras-de-ar de borracha :**			
4013 10	**– Dos tipos utilizados em automóveis de passageiros (incluídos os veículos de uso misto e os automóveis de corrida), ónibus ou camiões :**			
4013 10 10	– – Dos tipos utilizados em automóveis de passageiros (incluídos os veículos de uso misto e os automóveis de corrida)	22	4,7	p/st
4013 10 90	– – Dos tipos utilizados em ónibus ou camiões	22	4,7	p/st
4013 20 00	**– Dos tipos utilizados em bicicletas**	22	4,7	p/st
4013 90	**– Outras :**			
4013 90 10	– – Dos tipos utilizados em motocicletas	22	4,7	p/st
4013 90 90	– – Outras	22	4,7	p/st
4014	**Artigos de higiene ou de farmácia (incluídas as chupetas), de borracha vulcanizada não endurecida, mesmo com partes de borracha endurecida :**			
4014 10 00	**– Preservativos**	Isenção	1,2	—
4014 90	**– Outros :**			
4014 90 10	– – Tetinas, mamadeiras e artigos similares para bebés	Isenção	1,2	—
4014 90 90	– – Outros	Isenção	1,2	—
4015	**Vestuário e seus acessórios (incluídas as luvas), de borracha vulcanizada não endurecida, para quaisquer usos :**			
	– Luvas :			
4015 11 00	– – **Para cirurgia**	2,7	3,3	pa

(1) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria. Ver igualmente o Título II alínea B das disposições preliminares (NC).

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
4015 19	– – **Outras :**			
4015 19 10	– – – Para trabalhos domésticos	2,7	3,7	pa
4015 19 90	– – – Outras	2,7	3,7	pa
4015 90 00	– **Outros**	5	5,5	—
4016	**Outras obras de borracha vulcanizada não endurecida :**			
4016 10	– **De borracha alveolar :**			
4016 10 10	– – Para usos técnicos, destinadas a aeronaves civis (1)	20	Isenção	—
4016 10 90	– – Outras	20	4,2	—
	– **Outras :**			
4016 91 00	– – **Revestimentos para pavimentos e capachos**	15	3,3	—
4016 92 00	– – **Borrachas de apagar**	15	3,3	—
4016 93	– – **Juntas, gaxetas e semelhantes :**			
4016 93 10	– – – Para usos técnicos, destinadas a aeronaves civis (1)	20	Isenção	—
4016 93 90	– – – Outras	15	3,3	—
4016 94 00	– – **Defensas, mesmo infláveis, para atracação de embarcações**	15	3,3	—
4016 95 00	– – **Outros artigos infláveis**	15	3,3	—
4016 99	– – **Outras :**			
4016 99 10	– – – Para usos técnicos, destinadas a aeronaves civis (1)	20	Isenção	—
	– – – Outras :			
4016 99 30	– – – – Mangas de dilatação	15	3,3	—
	– – – – Outras :			
	– – – – – Para veículos :			
4016 99 52	– – – – – – Peças de borracha-metal	15	3,3	—
4016 99 58	– – – – – – Outras	15	3,3	—
	– – – – – Outros :			
4016 99 82	– – – – – – Peças de borracha-metal	15	3,3	—
4016 99 88	– – – – – – Outras	15	3,3	—
4017 00	**Borracha endurecida (por exemplo: ebonite) sob qualquer forma, incluídos os desperdícios e resíduos; obras de borracha endurecida :**			
	– Borracha endurecida (por exemplo: ebonite) sob qualquer forma, incluídos os desperdícios e resíduos :			
4017 00 11	– – Em massas ou blocos, chapas, folhas ou tiras, barras, perfis ou tubos	10	1,3	—

(1) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria. Ver igualmente o Título II alínea B das disposições preliminares (NC).

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
4017 00 19	– – Resíduos, pó e desperdícios, de borracha endurecida	Isenção	Isenção	—
	– Obras de borracha endurecida :			
4017 00 91	– – Tubos, providos de acessórios, para transporte de gases ou de líquidos, destinados a aeronaves civis (1)	19	Isenção	—
4017 00 99	– – Outras	19	1	—

(1) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria. Ver igualmente o Título II alínea B das disposições preliminares (NC).

SECÇÃO VIII

PELES, COUROS, PELES COM PÊLO E OBRAS DESTAS MATÉRIAS; ARTIGOS DE CORREEIRO OU DE SELEIRO; ARTIGOS DE VIAGEM, BOLSAS E ARTEFACTOS SEMELHANTES; OBRAS DE TRIPA

CAPÍTULO 41

PELES, EXCEPTO PELES COM PÊLO, E COUROS

Notas

1. O presente capítulo não compreende:

a) As aparas e desperdícios semelhantes, de peles em bruto (posição 0511);

b) As peles e partes de peles de aves, revestidas das suas penas ou penugem (posições 0505 ou 6701, conforme o caso);

c) As peles em bruto, curtidas ou preparadas, não depiladas, de animais de pêlo (Capítulo 43). Incluem-se, no entanto, no Capítulo 41, as peles em bruto não depiladas de bovinos (incluídos os búfalos), de equídeos, de ovinos (excepto os velos dos cordeiros denominados astracã, *Breitschwanz*, caracul, *persianer* ou semelhantes, e os velos dos cordeiros da Índia, da China, da Mongólia ou do Tibete), de caprinos (excepto as peles de cabras ou de cabritos do Iémen, da Mongólia ou do Tibete), de suínos (incluído o caititú), de camurça, de gazela, de rena, de alce, de veado, de cabrito-montês ou de cão.

2. Na nomenclatura, a expressão « couro reconstituído » refere-se exclusivamente às matérias incluídas na posição 4111.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
4101	**Peles em bruto de bovinos ou de equídeos (frescas, ou salgadas, secas, tratadas pela cal, « picladas » ou conservadas de outro modo, mas não curtidas, nem apergaminhadas, nem preparadas de outro modo), mesmo depiladas ou divididas :**			
4101 10	**– Peles inteiras de bovinos, de peso unitário não superior a 8 kg quando secas, 10 kg quando salgadas secas e a 14 kg quando frescas, salgadas, húmidas ou conservadas de outro modo :**			
4101 10 10	– – Frescas ou salgadas húmidas	Isenção	Isenção	—
4101 10 90	– – Outras	Isenção	Isenção	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
	– Outras peles de bovinos, frescas ou salgadas húmidas :			
4101 21 00	– – **Inteiras**	Isenção	Isenção	—
4101 22 00	– – **Crepões e meios-crepões**	Isenção	Isenção	—
4101 29 00	– – **Outras**	Isenção	Isenção	—
4101 30	**– Outras peles de bovinos, conservadas de outro modo :**			
4101 30 10	– – Secas ou salgadas secas	Isenção	Isenção	—
4101 30 90	– – Outras	Isenção	Isenção	—
4101 40 00	**– Peles de equídeos**	Isenção	Isenção	—
4102	**Peles em bruto de ovinos (frescas, ou salgadas, secas, tratadas pela cal, « picladas » ou conservadas de outro modo, mas não curtidas, nem apergaminhadas, nem preparadas de outro modo), mesmo depiladas ou divididas, com excepção das excluídas pela Nota 1 alínea c) do presente capítulo :**			
4102 10	**– Com lã (não depiladas) :**			
4102 10 10	– – De cordeiro	Isenção	Isenção	p/st
4102 10 90	– – De outros ovinos	Isenção	Isenção	p/st
	– Depiladas ou sem lã :			
4102 21 00	– – **« Picladas »**	Isenção	Isenção	p/st
4102 29 00	– – **Outras**	Isenção	Isenção	p/st
4103	**Outras peles em bruto (frescas, ou salgadas, secas, tratadas pela cal, « picladas » ou conservadas de outro modo, mas não curtidas, nem apergaminhadas, nem preparadas de outro modo), mesmo depiladas ou divididas, com excepção das excluídas pela Nota 1 alínea b) ou 1 alínea c) do presente capítulo :**			
4103 10	**– De caprinos :**			
4103 10 10	– – Frescas, salgadas ou secas	Isenção	Isenção	p/st
4103 10 90	– – Outras	Isenção	Isenção	p/st
4103 20 00	**– De répteis**	Isenção	Isenção	—
4103 90 00	**– Outras**	Isenção	Isenção	—
4104	**Couros e peles, depilados, de bovinos e de equídeos, preparados, excepto das posições 4108 ou 4109 :**			
4104 10	**– Couros e peles, inteiros, de bovinos, de superfície unitária não superior a 2,6 m² (28 pés quadrados) :**			
4104 10 10	– – De vitelas-das-índias *(kips)* inteiras ou sem a cabeça e as patas, de peso líquido, por unidade, inferior ou igual a 4,5 kg, simplesmente curtidas com substâncias vegetais, mesmo tendo sofrido outros tratamentos, mas manifestamente não utilizáveis, tal como se apresentam, para fabricação de obras de couro	Isenção	Isenção	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
4104 10 30	– – Outros couros e peles, simplesmente curtidos pelo crómio, no estado húmido *(wet blue)*	9	Isenção	—
	– – Outros :			
4104 10 91	– – – Simplesmente curtidos	9	6,7	—
	– – – Preparados de outro modo :			
4104 10 95	– – – – *Box-calf*	9	6,7	m²
4104 10 99	– – – – Outros	9	6,7	m²
	– Outros couros e peles de bovinos e peles de equídeos, curtidos ou recurtidos, mas sem outra preparação ulterior, mesmo divididos :			
4104 21 00	**– – Couros e peles de bovinos, com pré-curtimenta vegetal**	9	6,7	—
4104 22	**– – Couros e peles de bovinos, pré-curtidos de outro modo :**			
4104 22 10	– – – Simplesmente curtidos pelo crómio, no estado húmido *(wet blue)*	9	Isenção	—
4104 22 90	– – – Outros	9	6,7	—
4104 29 00	**– – Outros**	9	6,1	—
	– Outros couros e peles de bovinos e peles de equídeos, apergaminhados ou preparados após curtimenta :			
4104 31	**– – Plena flor e plena flor dividida :**			
	– – – De bovinos :			
	– – – – Não divididos :			
4104 31 11	– – – – – Para solas	9	6,7	—
4104 31 19	– – – – – Outros	9	6,7	—
4104 31 30	– – – – Plena flor dividida	9	6,1	m²
4104 31 90	– – – De equídeos	9	6,7	m²
4104 39	**– – Outros :**			
4104 39 10	– – – De bovinos	9	6,7	m²
4104 39 90	– – – De equídeos	9	6,7	m²
4105	**Peles depiladas de ovinos, preparadas, excepto das posições 4108 ou 4109 :**			
	– Curtidas ou recurtidas, mas sem outra preparação ulterior, mesmo divididas :			
4105 11	**– – Com pré-curtimenta vegetal :**			
4105 11 10	– – – De mestiços-das-índias mesmo tendo sofrido certos tratamentos, mas manifestamente não utilizáveis, tal como se apresentam, para fabricação de obras de couro	Isenção	Isenção	—
	– – – Outras peles :			
4105 11 91	– – – – Não divididas	6	2,2	—
4105 11 99	– – – – Divididas	6	2,2	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
4105 12	**– – Pré-curtidas de outro modo :**			
4105 12 10	– – – Não divididas	6	2,2	—
4105 12 90	– – – Divididas	6	2,2	—
4105 19	**– – Outras :**			
4105 19 10	– – – Não divididas	6	2,2	—
4105 19 90	– – – Divididas	6	2,2	—
4105 20 00	**– Apergaminhadas ou preparadas após curtimenta**	10	3,6	m²
4106	**Peles depiladas de caprinos, preparadas, excepto das posições 4108 ou 4109 :**			
	– Curtidas ou recurtidas, mas sem outra preparação ulterior, mesmo divididas :			
4106 11	**– – Com pré-curtimenta vegetal :**			
4106 11 10	– – – De cabras-das-índias, mesmo tendo sofrido certos tratamentos, mas manifestamente não utilizáveis, tal como se apresentam, para fabricação de obras de couro	Isenção	Isenção	—
4106 11 90	– – – Outras peles	7	2	—
4106 12 00	**– – Pré-curtidas de outro modo**	7	2	—
4106 19 00	**– – Outras**	7	2	—
4106 20 00	**– Apergaminhadas ou preparadas após curtimenta**	10	3,5	m²
4107	**Peles depiladas de outros animais, preparadas, e peles de animais desprovidos de pêlos, excepto das posições 4108 ou 4109 :**			
4107 10	**– De suínos :**			
4107 10 10	– – Simplesmente curtidas	8	2,5	—
4107 10 90	– – Outras	9	2,6	m²
	– De répteis :			
4107 21 00	**– – Com pré-curtimenta vegetal**	Isenção	Isenção	—
4107 29	**– – Outras :**			
4107 29 10	– – – Simplesmente curtidas	8	2,5	—
4107 29 90	– – – Outras	9	2,6	—
4107 90	**– De outros animais :**			
4107 90 10	– – Simplesmente curtidas	8	2,5	—
4107 90 90	– – Outras	9	2,6	m²
4108 00	**Couros e peles acamurçados (incluída a camurça combinada) :**			
4108 00 10	– De ovinos	10	3	—
4108 00 90	– De outros animais	10	3	—
4109 00 00	**Couros e peles envernizados ou revestidos; couros e peles metalizados**	12	3	m²

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
4110 00 00	**Aparas e outros desperdícios de couros ou de peles preparados ou de couro reconstituído, não utilizáveis para fabricação de obras de couro; serragem, pó e farinha de couro**	Isenção	Isenção	—
4111 00 00	**Couro reconstituído à base de couro ou de fibras de couro, em chapas, folhas ou tiras, mesmo enroladas**	10	3	—

CAPÍTULO 42

OBRAS DE COURO; ARTIGOS DE CORREEIRO OU DE SELEIRO; ARTIGOS DE VIAGEM, BOLSAS E ARTEFACTOS SEMELHANTES; OBRAS DE TRIPA

Notas

1. O presente capítulo não compreende:

   a) Os *cat-guts* esterilizados e materiais esterilizados semelhantes, para suturas cirúrgicas (posição 3006);

   b) O vestuário e seus acessórios (excepto luvas), de couro, forrados interiormente de peles com pêlo, naturais ou artificiais, assim como o vestuário e seus acessórios, de couro, apresentando partes exteriores de peles com pêlo, naturais ou artificiais, quando estas partes excedam a função de simples guarnições (posições 4303 ou 4304, conforme o caso);

   c) Os artefactos confeccionados com rede, da posição 5608;

   d) Os artefactos do Capítulo 64;

   e) Os chapéus e artefactos de uso semelhante, e suas partes, do Capítulo 65;

   f) Os chicotes e outros artigos da posição 6602;

   g) Os botões de punho, braceletes ou pulseiras e outros artigos de bijutaria (posição 7117);

   h) Os acessórios e guarnições para artigos de seleiro ou de correeiro (por exemplo: freios, estribos, fivelas), apresentados isoladamente (em geral, Secção XV);

   ij) As cordas, peles de tambores ou de instrumentos semelhantes, assim como as outras partes de instrumentos musicais (posição 9209);

   k) Os artefactos do Capítulo 94 (por exemplo: móveis, aparelhos de iluminação);

   l) Os artefactos do Capítulo 95 (por exemplo: brinquedos, jogos, artigos de desporto);

   m) Os botões, os botões de pressão, formas e outras partes de botões ou de botões de pressão, os esboços de botões, da posição 9606.

2. A. Além das disposições da Nota 1 acima, a posição 4202 não compreende:

      a) Os sacos fabricados com folhas de plástico, mesmo impressas, com pegas (alças), não concebidos para uso prolongado (posição 3923);

      b) Os artefactos fabricados com matérias para entrançar (posição 4602);

   B. Os artefactos das posições 4202 e 4203 que tenham partes de metais preciosos, de metais folheados ou chapeados de metais preciosos, de pérolas naturais ou cultivadas, de pedras preciosas ou semipreciosas, de pedras sintéticas ou reconstituídas, continuam a classificar-se nestas posições, mesmo que essas partes ultrapassem a condição de simples acessórios ou guarnições de mínima importância, desde que essas partes não confiram aos artefactos a sua característica essencial. Se, todavia, essas partes conferirem aos artefactos a sua característica essencial, estes classificam-se no Capítulo 71.

3. Na acepção da posição 4203, a expressão « vestuário e seus acessórios » aplica-se, entre outros, às luvas (incluídas as de desporto e de protecção), aos aventais e a outros equipamentos especiais de protecção individual para quaisquer profissões, aos suspensórios, cintos, cinturões, bandoleiras ou talabartes e pulseiras, excepto de relógios (posição 9113).

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
4201 00 00	**Artigos de seleiro ou de correeiro, para quaisquer animais (incluindo as trelas, joelheiras, focinheiras, mantas de sela, alforjes, agasalhos para cães e artigos semelhantes), de quaisquer matérias**	18	3,9	—
4202	**Malas e maletas, incluídas as de toucador e as maletas e pastas para documentos e de estudantes, os estojos para óculos, binóculos, máquinas fotográficas e de filmar, instrumentos musicais, armas, e artefactos semelhantes; sacos de viagem, bolsas de toucador, mochilas, bolsas, sacos para compras (sacolas), carteiras para dinheiro, carteiras para passes, cigarreiras, tabaqueiras, estojos para ferramentas, bolsas e sacos para artigos de desporto, estojos para frascos ou jóias, caixas para pó-de-arroz, estojos para ourivesaria, e artefactos semelhantes, de couro natural ou reconstituído, de folhas de plástico, de matérias têxteis, de fibra vulcanizada ou de cartão, ou recobertos, no todo ou na maior parte, dessas mesmas matérias ou de papel :**			
	– Malas e maletas, incluídas as de toucador e as maletas e pastas para documentos e de estudante, e artefactos semelhantes :			
4202 11	**– – Com a superfície exterior de couro natural ou reconstituído, ou de couro envernizado :**			
4202 11 10	– – – Maletas e pastas para documentos e de estudante, e artefactos semelhantes	19	3,8	p/st
4202 11 90	– – – Outros	19	3,8	—
4202 12	**– – Com a superfície exterior de plástico ou de matérias têxteis :**			
	– – – De folhas de plástico :			
4202 12 11	– – – – Maletas e pastas para documentos e de estudante, e artefactos semelhantes	21	10,6	p/st
4202 12 19	– – – – Outros	21	10,6	—
4202 12 50	– – – De plástico moldado	22	6,5	—
	– – – De outras matérias, incluída a fibra vulcanizada :			
4202 12 91	– – – – Maletas e pastas para documentos e de estudante, e artefactos semelhantes	19	4,3	p/st
4202 12 99	– – – – Outros	19	4,3	—
4202 19	**– – Outros :**			
4202 19 10	– – – De alumínio	19	6,2	—
4202 19 90	– – – De outras matérias	19	4,3	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
	– Bolsas, mesmo com tiracolo, incluídas as que não possuam pegas :			
4202 21 00	**– – Com a superfície exterior de couro natural ou reconstituído, ou de couro envernizado**	19	3,8	p/st
4202 22	**– – Com a superfície exterior de folhas de plástico ou de matérias têxteis :**			
4202 22 10	– – – De folhas de plástico	21	10,6	p/st
4202 22 90	– – – De matérias têxteis	19	4,3	p/st
4202 29 00	**– – Outras**	19	4,3	p/st
	– Artigos do tipo dos normalmente levados nos bolsos ou em bolsas :			
4202 31 00	**– – Com a superfície exterior de couro natural ou reconstituído, ou de couro envernizado**	19	3,8	—
4202 32	**– – Com a superfície exterior de folhas de plástico ou de matérias têxteis :**			
4202 32 10	– – – De folhas de plástico	21	10,6	—
4202 32 90	– – – De matérias têxteis	19	4,3	—
4202 39 00	**– – Outros**	19	4,3	—
	– Outros :			
4202 91	**– – Com a superfície exterior de couro natural ou reconstituído, ou de couro envernizado :**			
4202 91 10	– – – Sacos de viagem, bolsas de toucador, mochilas e sacos para artigos de desporto	19	3,8	—
4202 91 80	– – – Outros	19	3,8	—
4202 92	**– – Com a superfície exterior de folhas de plástico ou de matérias têxteis :**			
	– – – De folhas de plástico :			
4202 92 11	– – – – Sacos de viagem, bolsas de toucador, mochilas e sacos para artigos de desporto	21	10,6	—
4202 92 15	– – – – Estojos para instrumentos musicais	21	8,8	—
4202 92 19	– – – – Outros	21	10,6	—
	– – – De matérias têxteis :			
4202 92 91	– – – – Sacos de viagem, bolsas de toucador, mochilas e sacos para artigos de desporto	19	3,7	—
4202 92 98	– – – – Outros	19	3,7	—
4202 99 00	**– – Outros**	19	4,6	—
4203	**Vestuário e seus acessórios, de couro natural ou reconstituído :**			
4203 10 00	**– Vestuário**	20	5,2	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
	– Luvas, mitenes e semelhantes :			
4203 21 00	**– – Especialmente concebidas para a prática de desportos**	19	9,4	pa
4203 29	**– – Outras :**			
4203 29 10	– – – De protecção para todos os ofícios	17	9,4	pa
	– – – Outras :			
4203 29 91	– – – – Para homens e rapazes	19	8,2	pa
4203 29 99	– – – – Outras	19	8,2	pa
4203 30 00	**– Cintos, cinturões e bandoleiras ou talabartes**	19	5,8	—
4203 40 00	**– Outros acessórios de vestuário**	19	5,8	—
4204 00	**Artigos de couro natural ou reconstituído, para usos técnicos :**			
4204 00 10	– Correias transportadoras ou de transmissão	10	2,7	—
4204 00 90	– Outros	13	3,9	—
4205 00 00	**Outras obras de couro natural ou reconstituído**	17	3,1	—
4206	**Obras de tripa, de baudruches, de bexiga ou de tendões :**			
4206 10 00	**– Cordas de tripa**	8	2,8	—
4206 90 00	**– Outras**	8	2,8	—

CAPÍTULO 43

PELES COM PÊLO E SUAS OBRAS; PELES COM PÊLO, ARTIFICIAIS

Notas

1. Ressalvadas as peles em bruto da posição 4301, a expressão « peles com pêlo », na nomenclatura, refere-se às peles curtidas ou acabadas, não depiladas, de quaisquer animais.

2. O presente capítulo não compreende :

   a) As peles e partes de peles, de aves, com as suas penas ou penugem (posições 0505 ou 6701, conforme o caso);

   b) As peles em bruto, não depiladas, do Capítulo 41 [Ver Nota 1 alínea c) daquele capítulo];

   c) As luvas fabricadas cumulativamente com peles com pêlo, naturais ou artificais, e com couro (posição 4203);

   d) Os artefactos do Capítulo 64;

   e) Os chapéus e artefactos de uso semelhante, e suas partes, do Capítulo 65;

   f) Os artefactos do Capítulo 95 (por exemplo : brinquedos, jogos, material de desporto).

3. Incluem-se na posição 4303 as peles com pêlo e suas partes, reunidas (montadas) com adição de outras matérias, e as peles com pêlo e suas partes, costuradas sob a forma de vestuário, de suas partes e acessórios, ou de outros artefactos.

4. Incluem-se nas posições 4303 ou 4304, conforme o caso, o vestuário e seus acessórios de qualquer espécie (com excepção dos artigos excluídos do presente capítulo pela Nota 2, forrados interiormente de peles com pêlo, naturais ou artificiais, assim como o vestuário e seus acessórios apresentando partes exteriores de peles com pêlo, naturais ou artificiais, quando estas partes excedam a função de simples guarnições.

5. Na nomenclatura, consideram-se « peles com pêlo artificiais » as imitações obtidas a partir da lã, pêlos ou outras fibras aplicadas por colagem ou costura sobre couros, tecidos ou outras matérias, excepto as imitações obtidas por tecelagem ou por tricotagem (em geral, posições 5801 ou 6001).

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
4301	**Peles com pêlo em bruto (incluídas as cabeças, caudas, patas e outras partes, utilizáveis na indústria de peles), excepto as peles em bruto das posições 4101, 4102 ou 4103 :**			
4301 10 00	**– De vison, inteiras, mesmo sem cabeça, cauda ou patas**	Isenção	Isenção	p/st

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
4301 20 00	**– De coelho ou de lebre, inteiras, mesmo sem cabeça, cauda ou patas**	Isenção	Isenção	p/st
4301 30 00	**– De cordeiros denominados astracã, *breitschwanz*, caracul, *persianer* ou semelhantes, de cordeiros da Índia, da China, da Mongólia ou do Tibete, inteiras, mesmo sem cabeça, cauda ou patas**	Isenção	Isenção	p/st
4301 40 00	**– De castor, inteiras, mesmo sem cabeça, cauda ou patas**	Isenção	Isenção	p/st
4301 50 00	**– De rato almiscarado, inteiras, mesmo sem cabeça, cauda ou patas**	Isenção	Isenção	p/st
4301 60 00	**– De raposa, inteiras, mesmo sem cabeça, cauda ou patas**	Isenção	Isenção	p/st
4301 70	**– De foca ou de otária, inteiras, mesmo sem cabeça, cauda ou patas :**			
4301 70 10	– – De bebés-focas arpoados (« manto branco ») ou de bebés-focas de capuz (« lombo azul »)	Isenção	Isenção	p/st
4301 70 90	– – Outras	Isenção	Isenção	p/st
4301 80	**– De outros animais, inteiras, mesmo sem cabeça, cauda ou patas :**			
4301 80 10	– – De lontra marinha ou de nútria	Isenção	Isenção	p/st
4301 80 30	– – De marmota	Isenção	Isenção	p/st
4301 80 50	– – De felídeos selvagens	Isenção	Isenção	p/st
4301 80 90	– – Outras	Isenção	Isenção	—
4301 90 00	**– Cabeças, caudas, patas e outras partes, utilizáveis na indústria de peles** . . .	Isenção	Isenção	—
4302	**Peles com pêlo curtidas ou acabadas (incluídas as cabeças, caudas, patas e outras partes, desperdícios e aparas), não reunidas (não montadas) ou reunidas (montadas) sem adição de outras matérias, com excepção das da posição 4303 :**			
	– Peles com pêlo inteiras, mesmo sem cabeça, cauda ou patas, não reunidas (não montadas) :			
4302 11 00	**– – De vison**	9	1,4	p/st
4302 12 00	**– – De coelho ou de lebre**	9	1,4	p/st
4302 13 00	**– – De cordeiros denominados astracã, *breitschwanz*, caracul, *persianer* ou semelhantes, de cordeiros da Índia, da China, da Mongólia ou do Tibete**	9	1,4	p/st
4302 19	**– – Outras :**			
4302 19 10	– – – De castor	9	1,4	p/st
4302 19 20	– – – De rato almiscarado	9	1,4	p/st
4302 19 30	– – – De raposa	9	1,4	p/st
	– – – De foca ou de otária :			
4302 19 41	– – – – De bebés-focas arpoados (« manto branco ») ou de bebés-focas de capuz (« lombo azul »)	9	2,7	p/st
4302 19 49	– – – – Outras	9	2,7	p/st
4302 19 50	– – – De lontra marinha ou de nútria	9	2,7	p/st
4302 19 60	– – – De marmota	9	2,7	p/st
4302 19 70	– – – De felídeos selvagens	9	2,7	p/st

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
4302 19 80	– – – De ovinos	9	2,7	p/st
4302 19 95	– – – Outras	9	2,7	—
4302 20 00	– **Cabeças, caudas, patas e outras partes, desperdícios e aparas, não reunidos (não montados)**	Isenção	1,2	—
4302 30	– **Peles com pêlo inteiras, e suas partes e aparas, reunidas (montadas) :**			
4302 30 10	– – Peles denominadas « alongadas »	24	4	—
	– – Outras :			
4302 30 21	– – – De vison	9	2,7	p/st
4302 30 25	– – – De coelho ou de lebre	9	2,7	p/st
4302 30 31	– – – De cordeiros denominados astracã, *breitschwanz*, caracul, *persianer* ou semelhantes, de cordeiros da Índia, da China, da Mongólia ou do Tibete	9	2,7	p/st
4302 30 35	– – – De castor	9	2,7	p/st
4302 30 41	– – – De rato almiscarado	9	2,7	p/st
4302 30 45	– – – De raposa	9	2,7	p/st
	– – – De foca ou de otária :			
4302 30 51	– – – – De bebés-focas arpoados (« manto branco ») ou de bebés-focas de capuz (« lombo azul »)	9	2,7	p/st
4302 30 55	– – – – Outras	9	2,7	p/st
4302 30 61	– – – De lontra marinha ou de nútria	9	2,7	p/st
4302 30 65	– – – De marmota	9	2,7	p/st
4302 30 71	– – – De felídeos selvagens	9	2,7	p/st
4302 30 75	– – – Outras	9	2,7	—
4303	**Vestuário, seus acessórios e outros artefactos de peles com pêlo :**			
4303 10	– **Vestuário e seus acessórios :**			
4303 10 10	– – De peles com pêlo de bebés-focas arpoados (« manto branco ») ou de bebés-focas de capuz (« lombo azul »)	24	4,6	—
4303 10 90	– – Outros	24	4,6	—
4303 90 00	– **Outros**	24	4,6	—
4304 00 00	**Peles com pêlo, artificiais, e suas obras**	22	4,2	—

SECÇÃO IX

MADEIRA, CARVÃO VEGETAL E OBRAS DE MADEIRA; CORTIÇA E SUAS OBRAS; OBRAS DE ESPARTARIA OU DE CESTARIA

CAPÍTULO 44

MADEIRA, CARVÃO VEGETAL E OBRAS DE MADEIRA

Notas

1. O presente capítulo não compreende :

a) A madeira, em lascas, em aparas, triturada, moída ou pulverizada, das espécies utilizadas principalmente em perfumaria, em medicina ou como insecticidas, parasiticidas ou semelhantes (posição 1211);

b) O bambu ou outras matérias de natureza lenhosa das espécies utilizadas principalmente em cestaria ou espartaria, em bruto, mesmo fendidos, serrados longitudinalmente ou cortados em comprimentos determinados (posição 1401);

c) A madeira, em lascas, em aparas, moída ou pulverizada, das espécies utilizadas principalmente em tinturaria ou curtimenta (posição 1404);

d) Os carvões activados (posição 3802);

e) Os artefactos da posição 4202;

f) As obras do Capítulo 46;

g) O calçado e suas partes, do Capítulo 64;

h) Os artefactos do Capítulo 66 (por exemplo : guarda-chuvas, bengalas, e suas partes);

ij) As obras da posição 6808;

k) As bijutarias da posição 7117;

l) Os artigos da Secção XVI ou da Secção XVII (por exemplo : peças mecânicas, estojos, invólucros, móveis para máquinas e aparelhos, peças para carros);

m) Os artigos da Secção XVIII (por exemplo : caixas e semelhantes de relógios e aparelhos semelhantes, e instrumentos musicais e suas partes);

n) As partes de armas (posição 9305);

o) Os artefactos do Capítulo 94 (por exemplo : móveis, aparelhos de iluminação, construções pré-fabricadas);

p) Os artefactos do Capítulo 95 (por exemplo : brinquedos, jogos, material de desporto);

q) Os artefactos do Capítulo 96 (por exemplo : cachimbos e suas partes, botões, lápis), excepto cabos e armações, de madeira, para artigos da posição 9603;

r) Os objectos do Capítulo 97 (por exemplo : objectos de arte).

2. Na acepção do presente capítulo, considera-se « madeira densificada » a madeira maciça ou constituída por chapas ou placas, que tenha sofrido um tratamento químico ou físico (relativamente à madeira constituída por chapas ou placas, esse tratamento deve ser mais intenso que o necessário para assegurar a coesão) de forma a provocar um aumento sensível da densidade ou da dureza, bem como uma maior resistência aos efeitos mecânicos, químicos ou eléctricos.

3. Para aplicação das posições 4414 a 4421, os artefactos fabricados de painéis de partículas ou painéis semelhantes, de painéis de fibras, de madeira estratificada ou de madeira « densificada », são equiparados aos artefactos correspondentes de madeira.

4. Os artefactos das posições 4410, 4411 ou 4412 podem ser trabalhados, de forma a obterem-se os perfis da posição 4409, arqueados, ondulados, perfurados, cortados, ou obtidos com formas diferentes da quadrada ou rectangular ou ainda submetidos a qualquer outra operação, desde que esta não lhes confira o carácter de artefactos de outras posições.

5. A posição 4417 não inclui as ferramentas cuja lâmina, gume, superfície operante ou qualquer outra parte operante seja constituída por uma das matérias mencionadas na Nota 1 do Capítulo 82.

6. Ressalvada a Nota 1 acima e salvo disposições em contrário, o termo « madeira », num texto de posição do presente Capítulo, aplica-se também ao bambu e a outras matérias de natureza lenhosa.

Nota de subposições

1. Na acepção das subposições 4403 41 a 4403 49, 4407 24 a 4407 29, 4408 31 a 4408 39 e 4412 13 a 4412 99, consideram-se « madeiras tropicais » os tipos de madeiras seguintes : Abura, Acaju d'Afrique, Afrormosia, Ako, Alan, Andiroba, Aningré, Avodiré, Azobé, Balau, Balsa, Bossé clair, Bossé foncé, Cativo, Cedro, Dabema, Dark Red Meranti, Dibétou, Doussié, Framiré, Freijo, Fromager, Fuma, Geronggang, Ilomba Imbuia, Ipé, Iroko, Jaboty, Jelutong, Jequitiba, Jongkong, Kapur, Kempas, Keruing, Kosipo, Kotibé, Koto, Light Red Meranti, Limba, Louro, Maçaranduba, Mahogany, Makoré, Mansonia, Mengkulang, Meranti Bakau, Merawan, Merbau, Merpauh, Mersawa, Moabi, Niangon, Nyatoh, Obeche, Okoumé, Onzabili, Orey, Ovengkol, Ozigo, Padauk, Paldao, Palissandre de Guatemala, Palissandre de Para, Palissandre de Rio, Palissandre de Rose, Pau Marfim, Pulai, Punah, Ramin, Sapelli, Saqui-Saqui, Sepetir, Sipo, Sucupira, Suren, Teak, Tiama, Tola, Virola, White Lauan, White Meranti, White Seraya, Yellow Meranti.

Notas complementares

1. *Considera-se « farinha de madeira », na acepção da posição 4405, o pó de madeira que passe, com um máximo de 8 %, em peso de desperdícios, através de um peneiro com uma abertura de malhas de 0,63 milímetros.*

2. *Para aplicação das subposições 4414 00 10, 4418 10 10, 4418 20 10, 4419 00 10, 4420 10 11, 4420 90 11 e 4420 90 91, consideram-se como « madeiras tropicais », as madeiras tropicais seguintes :* Okoumé, Obéché, Sapelli, Sipo, Acajou d'Afrique, Makoré, Iroko, Tiama, Mansonia, Ilomba, Dibétou, Limba, Azobé, Dark Red Meranti, Light Red Meranti, Meranti Bakau, White Lauan, White Meranti, White Seraya, Yellow Meranti, Alan, Keruing, Ramin, Kapur, Teak, Jonkong, Merbau, Jelutong, Kempas, Virola, Mahogany (Swietenia spp.), Imbuia, Balsa, Palissandre de Rio, Palissandre de Para e Palissandre de Rose.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
4401	**Lenha em qualquer estado, madeira em estilhas ou em partículas; serradura, desperdícios e resíduos de madeira, mesmo aglomerados em bolas, briquetes, *pellets* ou em formas semelhantes :**			
4401 10 00	**– Lenha em qualquer estado**	Isenção	Isenção	—
	– Madeira em estilhas ou em partículas :			
4401 21 00	– – **De coníferas**	Isenção	1,3	—
4401 22 00	– – **De não coníferas**	Isenção	1,3	—
4401 30	**– Serradura (serragem), desperdícios, resíduos e obras inutilizadas, de madeira, mesmo aglomerados em bolas, briquetes, *pellets* ou em formas semelhantes :**			
4401 30 10	– – Serradura (serragem)	Isenção	Isenção	—
4401 30 90	– – Outros	Isenção	Isenção	—
4402 00 00	**Carvão vegetal (incluído o carvão de cascas ou caroços), mesmo aglomerado**	13	Isenção	—
4403	**Madeira em bruto, mesmo descascada, desalburnada ou esquadriada :**			
4403 10	**– Tratada com tinta, creosoto ou com outros agentes de conservação :**			
4403 10 10	– – Postes de coníferas, de comprimento de 6 m, inclusive, a 18 m, inclusive, e com uma circunferência, na extremidade mais grossa, de mais de 45 cm até 90 cm, inclusive, injectados ou impregnados de outro modo, em qualquer grau	8	1	m³
4403 10 90	– – Outra	Isenção	Isenção	m³
4403 20	**– Outras, de coníferas :**			
4403 20 10	– – De epícea da espécie *Picea abies Karst.* ou de abeto pectíneo (abeto prateado, abeto dos Vosges) (*Abies alba Mill.*)	Isenção	Isenção	m³
4403 20 30	– – De pinheiro da espécie *Pinus sylvestris L.*	Isenção	Isenção	m³
4403 20 90	– – Outras	Isenção	Isenção	m³
	– Outras, de madeiras tropicais mencionadas na Nota 1 de subposições do presente Capítulo :			
4403 41 00	– – **Dark Red Meranti, Light Red Meranti e Meranti Bakau**	Isenção	Isenção	m³
4403 49	– – **Outra :**			
4403 49 10	– – – Sapelli, Acaju d'Afrique e Iroko	Isenção	Isenção	m³
4403 49 20	– – – Okoumé	Isenção	Isenção	m³
4403 49 30	– – – Obéché	Isenção	Isenção	m³
4403 49 40	– – – Sipo	Isenção	Isenção	m³
4403 49 50	– – – Limba	Isenção	Isenção	m³
4403 49 60	– – – Tiama, Mansonia, Ilomba, Dibétou e Azobé	Isenção	Isenção	m³
4403 49 70	– – – Virola, Mahogany (*Swietenia spp.*), Imbuia, Balsa, Palissandre de Rio, Palissandre de Para e Palissandre de Rose	Isenção	Isenção	m³
4403 49 90	– – – Outras	Isenção	Isenção	m³

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
	– Outras :			
4403 91 00	– – **De carvalho *(Quercus spp.)***	Isenção	Isenção	m³
4403 92 00	– – **De faia *(Fagus spp.)***	Isenção	Isenção	m³
4403 99	– – **Outras :**			
4403 99 10	– – – De choupo	Isenção	Isenção	m³
4403 99 20	– – – De castanheiro	Isenção	Isenção	m³
4403 99 30	– – – De eucalipto	Isenção	Isenção	m³
4403 99 50	– – – De bétula	Isenção	Isenção	m³
4403 99 99	– – – Outras	Isenção	Isenção	m³
4404	**Arcos de madeira; estacas fendidas; estacas aguçadas, não serradas longitudinalmente; madeira simplesmente desbastada ou arredondada, não torneada, não recurvada nem trabalhada de qualquer outro modo, para fabricação de bengalas, guarda-chuvas, cabos de ferramentas e semelhantes; madeira em fasquias, lâminas, fitas e semelhantes :**			
4404 10 00	**– De coníferas**	7	1,2	—
4404 20 00	**– De não coníferas**	7	1,2	—
4405 00 00	**Lã de madeira; farinha de madeira**	10	1,5	—
4406	**Dormentes de madeira para vias férreas ou semelhantes :**			
4406 10 00	**– Não impregnados**	8	1,1	m³
4406 90 00	**– Outros**	10	1,5	m³
4407	**Madeira serrada ou endireitada longitudinalmente, cortada ou desenrolada, mesmo aplainada, polida ou unida por malhetes, de espessura superior a 6 mm :**			
4407 10	**– De coníferas :**			
4407 10 10	– – Unida por malhetes, mesmo aplainada ou polida	14	2	m³
	– – Outra :			
	– – – Aplainada :			
4407 10 31	– – – – De epícea da espécie *Picea abies Karst.* ou de abeto pectíneo (abeto prateado, abeto dos Vosges) (*Abies alba Mill.*)	10	1,6	m³
4407 10 39	– – – – Outra	10	1,6	m³
4407 10 50	– – – Polida	14	2	m³
	– – – Outra :			
4407 10 71	– – – – Pequenas tábuas destinadas à fabricação de lápis (1)	Isenção	Isenção	m³

(1) A admissão nesta subposição está sujeita às condições nas disposições comunitárias em vigor na matéria.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
4407 10 79	– – – – Madeira de comprimento igual ou inferior a 125 cm e espessura inferior a 12,5 mm	13	1,5	m^3
	– – – – Outra :			
4407 10 91	– – – – – De epícea da espécie *Picea abies Karst.* ou de abeto pectíneo (abeto prateado, abeto dos Vosges) *(Abies alba Mill.)*	Isenção	Isenção	m^3
4407 10 93	– – – – – De pinheiro da espécie *Pinus sylvestris L.*	Isenção	Isenção	m^3
4407 10 99	– – – – – Outra	Isenção	Isenção	m^3
	– De madeiras tropicais mencionadas na Nota de subposições do presente Capítulo :			
4407 24	**– – Virola, Mahogany (*Swietenia spp.*), Imbuia e Balsa :**			
4407 24 10	– – – Unida por malhetes, mesmo aplainada ou polida	2,5	4,9	—
	– – – Outra :			
4407 24 30	– – – – Aplainada	2	4	m^3
4407 24 50	– – – – Polida	2,5	4,9	—
4407 24 90	– – – – Outra	Isenção	Isenção	m^3
4407 25	**– – Dark Red Meranti, Light Red Meranti e Meranti Bakau :**			
4407 25 10	– – – Unida por malhetes, mesmo aplainada ou polida	2,5	4,9	—
	– – – Outra :			
	– – – – Aplainada :			
4407 25 31	– – – – – Tacos e frisos, não montados, para soalhos	2	4	m^2
4407 25 39	– – – – – Outra	2	4	m^3
4407 25 50	– – – – Polida	2,5	4,9	—
	– – – – Outra :			
4407 25 60	– – – – – Dark Red Meranti e Light Red Meranti	Isenção	Isenção	m^3
4407 25 80	– – – – – Meranti Bakau	Isenção	Isenção	m^3
4407 26	**– – White Lauan, White Meranti, White Seraya, Yellow Meranti e Alan :**			
4407 26 10	– – – Unida por malhetes, mesmo aplainada ou polida	2,5	4,9	—
	– – – Outra :			
	– – – – Aplainada :			
4407 26 31	– – – – – Tacos e frisos, não montados, para soalhos	2	4	m^2
4407 26 39	– – – – – Outra	2	4	m^3
4407 26 50	– – – – Polida	2,5	4,9	—
	– – – – Outra :			
4407 26 70	– – – – – White Lauan e White Meranti	Isenção	Isenção	m^3
4407 26 80	– – – – – White Seraya, Yellow Meranti e Alan	Isenção	Isenção	m^3

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
4407 29	– – **Outras :**			
	– – – Keruing, Ramin, Kapur, Teak, Jongkong, Merbau, Jelutong, Kempas, Okoumé, Obéché, Sapelli, Sipo, Acaju d'Afrique, Makoré, Iroko, Tiama, Mansonia, Ilomba, Dibétou, Limba, Azobé, Palissandre de Rio, Palissandre de Para e Palissandre de Rose :			
4407 29 10	– – – – Unida por malhetes, mesmo aplainada ou polida	2,5	4,9	—
	– – – – Outra :			
	– – – – – Aplainada :			
4407 29 20	– – – – – – Palissandre de Rio, Palissandre de Para e Palissandre de Rose	2	4,9	m³
	– – – – – – Outra :			
4407 29 31	– – – – – – – Tacos e frisos, não montados, para soalhos	2	4	m²
4407 29 39	– – – – – – – Outra	2	4	m³
4407 29 50	– – – – – Polida	2,5	4,9	—
	– – – – – Outra :			
4407 29 61	– – – – – – Azobé	Isenção	Isenção	m³
4407 29 69	– – – – – – Outra	Isenção	Isenção	m³
	– – – Outras :			
4407 29 70	– – – – Unida por malhetes, mesmo aplainada ou polida	2,5	4,9	—
	– – – – Outras :			
4407 29 83	– – – – – Aplainada	2	4	m³
4407 29 85	– – – – – Polida	2,5	4,9	—
4407 29 99	– – – – – Outras	Isenção	Isenção	m³
	– **Outras :**			
4407 91	– – **De carvalho** ***(Quercus spp.)*** **:**			
4407 91 10	– – – Unida por malhetes, mesmo aplainada ou polida	14	2	—
	– – – Outra :			
	– – – – Aplainada :			
4407 91 31	– – – – – Tacos e frisos, não montados, para soalhos	10	1,6	m²
4407 91 39	– – – – – Outra	10	1,6	m³
4407 91 50	– – – – Polida	14	2	—
4407 91 90	– – – – Outra	Isenção	Isenção	m³
4407 92	– – **De faia** ***(Fagus spp.)*** **:**			
4407 92 10	– – – Unida por malhetes, mesmo aplainada ou polida	14	2	—
	– – – Outra :			
4407 92 30	– – – – Aplainada	10	1,6	m³
4407 92 50	– – – – Polida	14	2	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
4407 92 90	– – – – Outra	Isenção	Isenção	m³
4407 99	– – **Outras :**			
4407 99 10	– – – Unida por malhetes, mesmo aplainada ou polida	14	2	—
	– – – Outra :			
4407 99 30	– – – – Aplainada	10	1,6	m³
4407 99 50	– – – – Polida	14	3,5	—
	– – – – Outras :			
4407 99 91	– – – – – De choupo	Isenção	Isenção	m³
4407 99 93	– – – – – De nogueira	Isenção	Isenção	m³
4407 99 98	– – – – – Outras	Isenção	Isenção	m³
4408	**Folhas para folheados e folhas para contraplacados ou compensados (mesmo unidas) e madeira serrada longitudinalmente, cortada ou desenrolada, mesmo aplainada, polida ou unida por malhetes, de espessura não superior a 6 mm :**			
4408 10	**– De coníferas :**			
4408 10 10	– – Unida por malhetes, mesmo aplainada ou polida	14	3,8	—
	– – Outra :			
4408 10 30	– – – Aplainada	10	3	m³
4408 10 50	– – – Polida	14	3,8	—
	– – – Outra :			
4408 10 91	– – – – Pequenas tábuas destinadas à fabricação de lápis (1)	Isenção	Isenção	—
	– – – – Outra :			
4408 10 93	– – – – – De espessura não superior a 1 mm	10	4,8	m³
4408 10 99	– – – – – De espessura superior a 1 mm	10	4,8	m³
	– De madeiras tropicais mencionadas na Nota 1 de subposições do presente Capítulo :			
4408 31	– – **Dark Red Meranti, Light Red Meranti e Meranti Bakau :**			
4408 31 11	– – – Unidas por malhetes, mesmo aplainadas ou polidas	14	4,9	—
	– – – Outras :			
4408 31 21	– – – – Aplainadas	10	4	m³
4408 31 25	– – – – Polidas	14	4,9	—
4408 31 30	– – – – Outras	10	6	m³

(1) A admissão nesta subposição está sujeita às condições nas disposições comunitárias em vigor na matéria.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
4408 39	– – **Outras :**			
	– – – White Lauan, Sipo, Limba, Okoumé, Obéché, Acaju d'Afrique, Sapelli, Virola, Mahogany (*Swietenia spp.*), Palissandre de Rio, Palissandre de Para e Palissandre de Rose :			
4408 39 11	– – – – Unidas por malhetes, mesmo aplainadas ou polidas	14	4,9	—
	– – – – Outras :			
4408 39 21	– – – – – Aplainadas	10	4	m³
4408 39 25	– – – – – Polidas	14	4,9	—
	– – – – – Outras :			
4408 39 31	– – – – – – De espessura não superior a 1 mm	10	6	m³
4408 39 35	– – – – – – De espessura superior a 1 mm	10	6	m³
	– – – Outras :			
4408 39 51	– – – – Unidas por malhetes, mesmo aplainadas ou polidas	14	3,8	—
	– – – – Outras :			
4408 39 61	– – – – – Aplainadas	10	3,4	m³
4408 39 65	– – – – – Polidas	14	3,8	—
	– – – – – Outras :			
4408 39 70	– – – – – – Pequenas tábuas destinadas à fabricação de lápis (1)	Isenção	Isenção	—
	– – – – – – Outras :			
	– – – – – – – De espessura não superior a 1 mm :			
4408 39 81	– – – – – – – – Makoré, Iroko, Tiama, Mansonia, Ilomba, Dibétou, Azobé, White Meranti, White Seraya, Yellow Meranti, Alan, Keruing, Ramin, Kapur, Teak, Jongkong, Merbau, Jelutong, Kempas, Imbuia e Balsa . .	10	4,8	m³
4408 39 89	– – – – – – – – Outras	10	4,8	m³
	– – – – – – – De espessura superior a 1 mm :			
4408 39 91	– – – – – – – – Makoré, Iroko, Tiama, Mansonia, Ilomba, Dibétou, Azobé, White Meranti, White Seraya, Yellow Meranti, Alan, Keruing, Ramin, Kapur, Teak, Jongkong, Merbau, Jelutong, Kempas, Imbuia e Balsa . .	10	4,8	m³
4408 39 99	– – – – – – – – Outras	10	4,8	m³
4408 90	– **Outras :**			
4408 90 11	– – Unidas por malhetes, mesmo aplainadas ou polidas	14	3,8	—
	– – Outras :			
4408 90 21	– – – Aplainadas	10	3	m³
4408 90 25	– – – Polidas	14	3,8	—

(1) A admissão nesta subposição está sujeita às condições nas disposições comunitárias em vigor na matéria.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
	– – – Outras :			
4408 90 35	– – – – Pequenas tábuas destinadas à fabricação de lápis (1)	Isenção	Isenção	—
	– – – – Outras :			
4408 90 81	– – – – – De espessura não superior a 1 mm	10	4,8	m^3
4408 90 89	– – – – – De espessura superior a 1 mm	10	4,8	m^3
4409	**Madeira (incluídos os tacos e frisos para soalhos, não montados) perfilada (com espigas, ranhuras, filetes, entalhes, chanfrada, com juntas em V, com cercadura, boleada ou semelhantes) ao longo de uma ou mais bordas ou faces, mesmo aplainada, polida ou unida por malhetes :**			
4409 10	**– De coníferas :**			
	– – Baquetes e cercaduras de madeira, para móveis, quadros, guarnição de interiores, condutas eléctricas e semelhantes :			
4409 10 11	– – – Para molduras para quadros, fotografias, espelhos ou objectos semelhantes	15	1,2	m
4409 10 19	– – – Outra	15	1,2	—
4409 10 90	– – Outra	10	1,6	—
4409 20	**– De não coníferas :**			
	– – Baquetes e cercaduras de madeira, para móveis, quadros, guarnição de interiores, condutas eléctricas e semelhantes :			
4409 20 11	– – – Para molduras para quadros, fotografias, espelhos ou objectos semelhantes	2,5	1,2	m
4409 20 19	– – – Outra	2,5	1,2	—
	– – Outra :			
4409 20 91	– – – Tacos e frisos, não montados, para soalhos	3	1,6	m^2
4409 20 99	– – – Outra	3	1,6	—
4410	**Painéis de partículas e painéis semelhantes, de madeira ou de outras matérias lenhosas, mesmo aglomeradas com resinas ou com outros aglutinantes orgânicos :**			
	– De madeira :			
4410 11	**– – Painéis denominados « *waferboard* » incluídos os painéis denominados « *oriented strand board* » :**			
★ **4410 11 10**	– – – Em bruto ou simplesmente polidos	13	8,2	m^3
★ **4410 11 90**	– – – Outros	13	8,2	m^3

(1) A admissão nesta subposição está sujeita às condições nas disposições comunitárias em vigor na matéria.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
4410 19	**– – Outros :**			
4410 19 10	– – – Em bruto ou simplesmente polidos	13	8,2	m^3
4410 19 30	– – – Revestidos de placas ou de folhas decorativas, estratificadas, obtidas a alta pressão	13	8,2	m^3
4410 19 50	– – – Revestidos de papel impregnado de melamina	13	8,2	m^3
4410 19 90	– – – Outros	13	8,2	m^3
4410 90 00	**– De outras matérias lenhosas**	13	8,2	m^3
4411	**Painéis de fibras de madeira ou de outras matérias lenhosas, mesmo aglomeradas com resinas ou com outros aglutinantes orgânicos :**			
	– Painéis de fibras, com densidade superior a 0,8 g/cm³ :			
4411 11 00	**– – Não trabalhados mecanicamente nem recobertos à superfície**	15	8,2	m^2
4411 19 00	**– – Outros**	15	8,2	m^2
	– Painéis de fibras, com densidade superior a 0,5 g/cm³, mas não superior a 0,8 g/cm³ :			
4411 21 00	**– – Não trabalhados mecanicamente nem recobertos à superfície**	15	8,2	m^2
4411 29 00	**– – Outros**	15	8,2	m^2
	– Painéis de fibras, com densidade superior a 0,35 g/cm³, mas não superior a 0,5 g/cm³ :			
4411 31 00	**– – Não trabalhados mecanicamente nem recobertos à superfície**	15	8,2	m^2
4411 39 00	**– – Outros**	15	8,2	m^2
	– Outros :			
4411 91 00	**– – Não trabalhados mecanicamente nem recobertos à superfície**	15	8,2	m^2
4411 99 00	**– – Outros**	15	8,2	m^2
4412	**Madeira contraplacada ou compensada, madeira folheada, e madeiras estratificadas semelhantes :**			
	– Madeira contraplacada ou compensada constituída exclusivamente por folhas de madeira cada uma das quais com espessura não superior a 6 mm :			
4412 13	**– – Com, pelo menos, uma face de madeiras tropicais mencionadas na Nota 1 de subposições do presente Capítulo :**			
4412 13 11	– – – De Okoumé	15	10	m^3
4412 13 19	– – – De Dark Red Meranti, Light Red Meranti, White Lauan, Sipo, Limba, Obéché, Acaju d'Afrique, Sapelli, Virola, Mahogany (*Swietenia spp.*), Palissandre de Rio, Palissandre de Para e Palissandre de Rose	15	10	m^3
4412 13 90	– – – Outras	15	8,2	m^3
4412 14 00	**– – Outras, com pelo menos uma face de madeira não conífera**	15	8,2	m^3
4412 19 00	**– – Outras**	15	8,2 (1)	m^3

(1) Contingente pautal OMC : ver anexo 7.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
	– Outras, com pelo menos uma face de madeira não conífera :			
4412 22	**– – Com, pelo menos, uma face de madeiras tropicais mencionadas na Nota 1 de subposições do presente Capítulo :**			
4412 22 10	– – – Contendo pelo menos um painel de partículas	15	7,6	m^3
	– – – Outras :			
4412 22 91	– – – – Com alma aglomerada, alveolada ou lamelada	15	10	m^3
4412 22 99	– – – – Outras	15	10	m^3
4412 23 00	**– – Outras, contendo, pelo menos, um painel de partículas**	15	7,6	m^3
4412 29	**– – Outras :**			
4412 29 20	– – – Com alma aglomerada, alveolada ou lamelada	15	10	m^3
4412 29 80	– – – Outras	15	10	m^3
	– Outras :			
4412 92	**– – Com, pelo menos, uma face de madeiras tropicais mencionadas na Nota 1 de subposições do presente Capítulo :**			
4412 92 10	– – – Contendo pelo menos um painel de partículas	15	7,6	m^3
	– – – Outras :			
4412 92 91	– – – – Com alma aglomerada, alveolada ou lamelada	15	7,6	m^3
4412 92 99	– – – – Outras	15	10 (1)	m^3
4412 93 00	**– – Outras, contendo, pelo menos, um painel de partículas**	15	7,6	m^3
4412 99	**– – Outras :**			
4412 99 20	– – – Com alma aglomerada, alveolada ou lamelada	15	7,6	m^3
4412 99 80	– – – Outras	15	10 (1)	m^3
4413 00 00	**Madeira « densificada », em blocos, pranchas, lâminas ou perfis** . . .	10	1,2	m^3
4414 00	**Molduras de madeira para quadros, fotografias, espelhos ou objectos semelhantes :**			
4414 00 10	– De madeiras tropicais referidas na Nota complementar 2 do Capítulo . .	2,5	5,1	—
4414 00 90	– De outras madeiras	15	2	—

(1) Contingente pautal OMC : ver anexo 7.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
4415	**Caixotes, caixas, engradados, barricas e embalagens semelhantes, de madeira; carretéis para cabos, de madeira; paletes simples, « paletes-caixas » e outros estrados para carga, de madeira; taipais de paletes, de madeira :**			
4415 10	**– Caixotes, caixas, engradados, barricas e embalagens semelhantes; carretéis para cabos :**			
4415 10 10	– – Caixotes, caixas, engradados, barricas e embalagens semelhantes	13	5,4	—
4415 10 90	– – Carretéis para cabos	14	3,8	—
4415 20	**– Paletes simples, « paletes-caixas » e outros estrados para carga; taipais de paletes :**			
4415 20 20	– – Paletes simples; taipais de paletes	14	3,8	p/st
4415 20 90	– – Outros	13	5,4	—
4416 00	**Barris, cubas, balsas, dornas, selhas e outras obras de tanoeiro e respectivas partes, incluídas as aduelas :**			
4416 00 10	– Aduelas, mesmo serradas nas duas faces principais, mas sem qualquer outro trabalho	7	1,2	—
4416 00 90	– Outros	14	1,6	—
4417 00	**Ferramentas, armações e cabos, de ferramentas, de escovas e de vassouras, de madeira; formas, alargadeiras e esticadores, para calçado, de madeira :**			
4417 00 20	– Cabos de artigos de cutelaria (excepto de facas de mesa); armações de escovas	16	1,8	—
4417 00 90	– Outros	12	2,4	—
4418	**Obras de carpintaria para construções, incluídos os painéis celulares, os painéis para soalhos e as fasquias para telhados (*shingles* e *shakes*), de madeira :**			
4418 10	**– Janelas, janelas de sacada e respectivos caixilhos e alizares :**			
4418 10 10	– – De madeiras tropicais referidas na Nota complementar 2 do Capítulo .	14	4,2	—
4418 10 50	– – De coníferas	14	4,2	—
4418 10 90	– – Outras	14	4,2	—
4418 20	**– Portas e respectivos caixilhos, alizares e soleiras :**			
4418 20 10	– – De madeiras tropicais referidas na Nota complementar 2 do Capítulo .	3	6	—
4418 20 50	– – De coníferas	14	2,4	—
4418 20 80	– – De outras madeiras	14	2,4	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
4418 30	**– Painéis para soalhos :**			
4418 30 10	– – Painéis tipo mosaicos, para soalhos	14	4,2	m²
	– – Outros :			
4418 30 91	– – – Compostos por várias camadas de madeira	14	2,4	m²
4418 30 99	– – – Outros	14	2,4	m²
4418 40 00	**– Cofragens (armações) para betão (concreto)**	14	1,6	—
4418 50 00	**– Fasquias para telhados (*shingles* e *shakes*)**	14	2	—
4418 90	**– Outras :**			
4418 90 10	– – De madeira estratificada	14	2,4	—
4418 90 90	– – Outras	14	2,4	—
4419 00	**Artefactos de madeira para mesa ou cozinha :**			
4419 00 10	– De madeiras tropicais referidas na Nota complementar 2 do Capítulo	Isenção	3	—
4419 00 90	– De outras madeiras	15	1,2	—
4420	**Madeira marchetada e madeira incrustada; estojos e guarda-jóias, para joalharia e ourivesaria, e obras semelhantes, de madeira; estatuetas e outros objectos de ornamentação, de madeira; artigos de mobiliário, de madeira, que não se incluam no Capítulo 94 :**			
4420 10	**– Estatuetas e outros objectos de ornamentação, de madeira :**			
4420 10 11	– – De madeiras tropicais referidas na Nota complementar 2 do Capítulo	3	6	—
4420 10 19	– – De outras madeiras	18	2,4	—
4420 90	**– Outros :**			
	– – Madeira marchetada e madeira incrustada :			
4420 90 11	– – – De madeiras tropicais referidas na Nota complementar 2 do Capítulo	5	6,4	m³
4420 90 19	– – – De outras madeiras	15	6,4	m³
	– – Outros :			
4420 90 91	– – – De madeiras tropicais referidas na Nota complementar 2 do Capítulo	3	6	—
4420 90 99	– – – Outros	18	2,4	—
4421	**Outras obras de madeira :**			
4421 10 00	**– Cabides para vestuário**	2,4	2	p/st
4421 90	**– Outras :**			
4421 90 10	– – Canelas e bobinas para fiação e tecelagem, para fio de coser e artefactos semelhantes, de madeira torneada	Isenção	1	—
4421 90 30	– – Rolos para estores, com ou sem molas	Isenção	1,8	—
4421 90 50	– – Madeira preparada para fósforos; cavilhas de madeira para calçado	Isenção	1,8	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
4421 90 70	– – Cabos de talheres	16	1,8	—
	– – Outras:			
4421 90 91	– – – De painéis de fibras	5	5,4	—
4421 90 99	– – – Outras	Isenção	2	—

CAPÍTULO 45

CORTIÇA E SUAS OBRAS

Nota

1. O presente capítulo não compreende :

a) O calçado e suas partes, do Capítulo 64;

b) Os chapéus e artefactos de uso semelhante, e suas partes, do Capítulo 65;

c) Os artefactos do Capítulo 95 (por exemplo : brinquedos, jogos, material de desporto).

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
4501	**Cortiça natural em bruto ou simplesmente preparada; desperdícios de cortiça; cortiça triturada, granulada ou pulverizada :**			
4501 10 00	**– Cortiça natural, em bruto ou simplesmente preparada**	7	1	—
4501 90 00	**– Outros**	7	1	—
4502 00 00	**Cortiça natural, sem a crosta ou simplesmente esquadriada, ou em cubos, chapas, folhas ou tiras, de forma quadrada ou rectangular (incluídos os esboços com arestas vivas, para rolhas)**	12	2,1	—
4503	**Obras de cortiça natural :**			
4503 10	**– Rolhas :**			
4503 10 10	– – Cilíndricas	20	6	—
4503 10 90	– – Outras	20	6	—
4503 90 00	**– Outras**	20	6	—
4504	**Cortiça aglomerada (com ou sem aglutinantes) e suas obras :**			
4504 10	**– Cubos, blocos, chapas, folhas e tiras; ladrilhos de qualquer formato; cilindros maciços, incluídos os discos :**			
	– – Rolhas :			
4504 10 11	– – – Para vinhos espumantes e vinhos espumosos, incluindo discos de cortiça natural	20	6	—
4504 10 19	– – – Outras	20	6	—
	– – Outras :			
4504 10 91	– – – Com aglutinantes	20	6	—
4504 10 99	– – – Outras	20	6	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
4504 90	**– Outras :**			
4504 90 10	– – Juntas destinadas a aeronaves civis (1)	20	Isenção	—
	– – Outras :			
4504 90 91	– – – Rolhas	20	6	—
4504 90 99	– – – Outras	20	6	—

(1) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria. Ver igualmente o Título II alínea B das disposições preliminares (NC).

CAPÍTULO 46

OBRAS DE ESPARTARIA OU DE CESTARIA

Notas

1. No presente capítulo, a expressão « matérias para entrançar » refere-se às matérias num estado ou numa forma tais que possam ser entrançadas, entrelaçadas ou submetidas a processos análogos. Consideram-se como tais, entre outros, a palha, as varas de vime ou de salgueiro, os bambus, os juncos, as canas, as fitas de madeira, as tiras de outros vegetais (por exemplo : tiras de cascas, folhas estreitas e ráfia ou outras tiras de folhelho), as fibras têxteis naturais não fiadas, os monofios e as lâminas e formas semelhantes, de plástico e as tiras de papel. Todavia, a expressão não abrange as tiras de couro, de peles preparadas ou de couro reconstituído, as tiras de feltro ou de falsos tecidos, os cabelos, a crina, as mechas e fios de matérias têxteis, os monofios e as lâminas ou formas semelhantes do Capítulo 54.

2. O presente capítulo não compreende :

   a) Os revestimentos para parede da posição 4814;

   b) Os cordéis, cordas e cabos, entrançados ou não (posição 5607);

   c) O calçado, os chapéus e artefactos de uso semelhante, e suas partes, dos Capítulos 64 e 65;

   d) Os veículos e carroçarias para veículos, de matérias utilizadas em obras de cestaria (Capítulo 87);

   e) Os artefactos do Capítulo 94 (por exemplo : móveis, aparelhos de iluminação).

3. Na acepção da posição 4601, consideram-se « matérias para entrançar, tranças e artigos semelhantes de matérias para entrançar, paralelizados », os artefactos constituídos por matérias para entrançar, tranças ou artigos semelhantes de matérias para entrançar, justapostos e reunidos em mantas por meio de materiais de ligação, mesmo que estes últimos sejam de matérias têxteis fiadas.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
4601	**Tranças e artigos semelhantes, de matérias para entrançar, mesmo reunidos em tiras; matérias para entrançar, tranças e artigos semelhantes, de matérias para entrançar, tecidos ou paralelizados, em formas planas, mesmo acabados (por exemplo: esteiras, capachos e divisórias) :**			
4601 10	**– Tranças e artigos semelhantes, de matérias para entrançar, mesmo reunidos em tiras :**			
4601 10 10	– – De matérias vegetais, não fiadas	3	Isenção	—
4601 10 90	– – Outros	3	2,9	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
4601 20	**– Esteiras, capachos e divisórias, de matérias vegetais :**			
4601 20 10	– – Confeccionados a partir de tranças e de artigos semelhantes da subposição 4601 10	4,5	4,7	—
4601 20 90	– – Outros	3	3	—
	– Outros :			
4601 91	– – **De matérias vegetais :**			
4601 91 10	– – – Confeccionados a partir de tranças e de artigos semelhantes da subposição 4601 10	4,5	4,7	—
4601 91 90	– – – Outros	3	3	—
4601 99	– – **Outros :**			
4601 99 10	– – – Confeccionados a partir de tranças e de artigos semelhantes da subposição 4601 10	18	5,3	—
4601 99 90	– – – Outros	9	3,3	—
4602	**Obras de cestaria obtidas directamente na sua forma a partir de matérias para entrançar ou fabricadas com os artigos da posição 4601; obras de lufa :**			
4602 10	**– De matérias vegetais :**			
4602 10 10	– – Invólucros de palha para garrafas, destinados a embalagem ou protecção	3	2,5	—
	– – Outras :			
4602 10 91	– – – Obras de cestaria obtidas directamente na sua forma	4,5	4,7	—
4602 10 99	– – – Outras	4,5	4,7	—
★ **4602 90 00**	**– Outras**	18	5,3	—

SECÇÃO X

PASTAS DE MADEIRA OU DE OUTRAS MATÉRIAS FIBROSAS CELULÓSICAS; PAPEL OU CARTÃO PARA RECICLAR (DESPERDÍCIOS E APARAS); PAPEL E SUAS OBRAS

CAPÍTULO 47

PASTAS DE MADEIRA OU DE OUTRAS MATÉRIAS FIBROSAS CELULÓSICAS; PAPEL OU CARTÃO PARA RECICLAR (DESPERDÍCIOS E APARAS)

Nota

1. Na acepção da posição 4702, consideram-se « pastas químicas de madeira », para dissolução, as pastas químicas cuja fracção de pasta insolúvel é de 92 %, em peso, ou mais, tratando-se de pastas de madeira à soda ou ao sulfato, ou de 88 %, em peso, ou mais tratando-se de pastas de madeira obtidas ao bissulfito, após uma hora numa solução de soda cáustica a 18 % de hidróxido de sódio (NaOH) a 20 °C e, no que respeita apenas às pastas de madeira ao bissulfito, o teor em cinzas não exceda 0,15 %, em peso.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
4701 00	**Pastas mecânicas de madeira :**			
4701 00 10	– Pastas termomecânicas de madeira	Isenção	Isenção	kg 90 % sdt
4701 00 90	– Outras	Isenção	Isenção	kg 90 % sdt
4702 00 00	**Pastas químicas de madeira, para dissolução**	Isenção	Isenção	kg 90 % sdt
4703	**Pastas químicas de madeira, à soda ou ao sulfato, excepto pastas para dissolução :**			
	– Cruas :			
4703 11 00	**– – De coníferas**	Isenção	Isenção	kg 90 % sdt
4703 19 00	**– – De não coníferas**	Isenção	Isenção	kg 90 % sdt
	– Semibranqueadas ou branqueadas :			
4703 21 00	**– – De coníferas**	Isenção	Isenção	kg 90 % sdt
4703 29 00	**– – De não coníferas**	Isenção	Isenção	kg 90 % sdt
4704	**Pastas químicas de madeira, ao bissulfito, excepto pastas para dissolução :**			
	– Cruas :			
4704 11 00	**– – De coníferas**	Isenção	Isenção	kg 90 % sdt
4704 19 00	**– – De não coníferas**	Isenção	Isenção	kg 90 % sdt
	– Semibranqueadas ou branqueadas :			
4704 21 00	**– – De coníferas**	Isenção	Isenção	kg 90 % sdt
4704 29 00	**– – De não coníferas**	Isenção	Isenção	kg 90 % sdt

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
4705 00 00	**Pastas semiquímicas de madeira**	Isenção	Isenção	kg 90 % sdt
4706	**Pastas de fibras obtidas a partir de papel ou de cartão reciclados (desperdícios e aparas) ou de outras matérias fibrosas celulósicas :**			
4706 10 00	– **Pastas de linters de algodão**	Isenção	Isenção	—
4706 20 00	– **Pastas de fibras obtidas a partir de papel ou de cartão reciclados (desperdícios e aparas)**	Isenção	Isenção	kg 90 % sdt
	– **Outras :**			
4706 91 00	– – **Mecânicas**	Isenção	Isenção	kg 90 % sdt
4706 92 00	– – **Químicas**	Isenção	Isenção	kg 90 % sdt
4706 93 00	– – **Semiquímicas**	Isenção	Isenção	kg 90 % sdt
4707	**Papel ou cartão para reciclar (desperdícios e aparas) :**			
4707 10 00	– **Papéis ou cartões *kraft*, crus, ou papéis ou cartões canelados**	Isenção	Isenção	—
4707 20 00	– **Outros papéis ou cartões, obtidos principalmente a partir de pasta química branqueada, não corada na massa**	Isenção	Isenção	—
4707 30	– **Papéis ou cartões, obtidos principalmente a partir de pasta mecânica (por exemplo : jornais, periódicos e impressos semelhantes) :**			
4707 30 10	– – Exemplares antigos e sobras, de jornais e revistas, listas telefónicas, brochuras e folhetos publicitários	Isenção	Isenção	—
4707 30 90	– – Outros	Isenção	Isenção	—
4707 90	– **Outros, incluídos os desperdícios e aparas não seleccionados :**			
4707 90 10	– – Não seleccionados	Isenção	Isenção	—
4707 90 90	– – Seleccionados	Isenção	Isenção	—

CAPÍTULO 48

PAPEL E CARTÃO; OBRAS DE PASTA DE CELULOSE, DE PAPEL OU DE CARTÃO

Notas

1. O presente capítulo não compreende:

   a) Os artefactos do Capítulo 30;

   b) As folhas para marcar a ferro, da posição 3212;

   c) O papel perfumado e o papel impregnado ou revestido de cosméticos (Capítulo 33);

   d) O papel e a pasta *(ouate)* de celulose impregnados, revestidos ou recobertos de sabão ou de detergentes (posição 3401), ou de cremes, encáusticos, preparações para polir ou semelhantes (posição 3405);

   e) O papel e o cartão sensibilizados, das posições 3701 a 3704;

   f) Os papéis impregnados de reagentes de diagnóstico ou de laboratório (posição 3822);

   g) Os plásticos estratificados que contenham papel ou cartão, os produtos constituídos por uma camada de papel ou de cartão, revestidos ou recobertos de plástico, quando a espessura desta última exceda a metade da espessura total, e as obras destas matérias, excepto os revestimentos de parede da posição 4814 (Capítulo 39);

   h) Os artefactos da posição 4202 (por exemplo: artigos de viagem);

   ij) Os artefactos do Capítulo 46 (obras de espartaria ou de cestaria);

   k) Os fios de papel e os artefactos têxteis de fios de papel (Secção XI);

   l) Os artefactos dos Capítulos 64 ou 65;

   m) Os abrasivos aplicados sobre papel ou cartão (posição 6805) e a mica aplicada sobre papel ou cartão (posição 6814); pelo contrário, o papel e cartão polvilhados de mica incluem-se no presente capítulo;

   n) As folhas e tiras delgadas de metal, sobre suporte de papel ou de cartão (Secção XV);

   o) Os artefactos da posição 9209;

   p) Os artefactos do Capítulo 95 (por exemplo: brinquedos, jogos e material de desporto) ou do Capítulo 96 (por exemplo: botões).

2. Ressalvado o disposto na Nota 6, consideram-se incluídos nas posições 4801 a 4805 o papel e cartão que, por calandragem ou por qualquer outro processo, se apresentem lisos, acetinados, lustrados, polidos ou com qualquer outro acabamento semelhante, ou ainda com falsa filigrana ou engomados e também o papel, cartão, pasta *(ouate)* de celulose e mantas de fibras de celulose, corados ou marmorizados na massa (isto é, não na superfície), por qualquer processo. Todavia, o papel, cartão, pasta *(ouate)* de celulose e mantas de fibras de celulose que tenham sofrido outro tratamento, não se incluem nessas posições, salvo disposições em contrário da posição 4803.

3. Neste capítulo, considera-se « papel de jornal » o papel não revestido nem impregnado, do tipo utilizado para impressão de jornais, em que 65 % ou mais, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras de madeira obtidas por um processo mecânico ou químico-mecânico, não gomado ou levemente gomado, cujo índice de rugosidade medido pelo aparelho « Parker Print Surf » (1MPa) em cada uma das faces, é superior a 2,5 micrómetros (microns), de peso por metro quadrado não inferior a 40 gramas nem superior a 65 gramas.

4. Além do papel e cartão feitos à mão (obtidos folha a folha), a posição 4802 compreende apenas o papel e cartão fabricados principalmente a partir de pasta branqueada ou obtida por um processo mecânico, desde que satisfaçam a uma das seguintes condições:

— Relativamente ao papel ou cartão de peso por metro quadrado não superior a 150 gramas:

a) Conter 10 % ou mais de fibras obtidas por um processo mecânico, e

1) Apresentar um peso por metro quadrado não superior a 80 gramas, ou

2) Ser corado na massa;

b) Conter mais de 8 % de cinzas, e

1) Apresentar um peso por metro quadrado não superior a 80 gramas, ou

2) Ser corado na massa;

c) Conter mais de 3 % de cinzas e possuir um índice de brancura (factor de reflexão) de 60 % ou mais;

d) Conter mais de 3 % mas não mais de 8 % de cinzas, possuir um índice de brancura (factor de reflexão) inferior a 60 % e um índice de resistência à ruptura não superior a 2,5 KPa.m^2/g;

e) Conter 3 % de cinzas ou menos, possuir um índice de brancura (factor de reflexão) de 60 % ou mais e um índice de resistência à ruptura não superior a 2,5 KPa.m^2/g;

— Relativamente ao papel ou cartão de peso por metro quadrado superior a 150 gramas:

a) Ser corado na massa;

b) Possuir um índice de brancura (factor de reflexão) de 60 % ou mais, e

1) Uma espessura não superior a 225 microns, ou

2) Uma espessura superior a 225 microns mas não superior a 508 microns e um teor em cinzas superior a 3 %;

c) Possuir um índice de brancura (factor de reflexão) inferior a 60 %, uma espessura não superior a 254 microns e um teor em cinzas superior a 8 %.

Todavia, a posição 4802 não compreende o papel-filtro (incluído o papel para saquinhos de chá), o cartão-filtro, o papel-feltro e o cartão-feltro.

5. Neste capítulo, consideram-se papel e « cartão *kraft* » o papel e o cartão, em que pelo menos 80 %, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras obtidas pelo processo do sulfato ou da soda.

6. Salvo disposições em contrário dos textos de posição, o papel, o cartão, a pasta *(ouate)* de celulose e as mantas de fibras de celulose que possam estar compreendidos simultaneamente em duas ou mais das posições 4801 a 4811 classificam-se pela posição situada em último lugar na ordem numérica da Nomenclatura.

7. A. Só se incluem nas posições 4801, 4802, 4804 a 4808, 4810 e 4811 o papel, o cartão, a pasta *(ouate)* de celulose e as mantas de fibras de celulose que se apresentem em qualquer das seguintes formas:

a) Em tiras ou rolos cuja largura ultrapasse 15 cm; ou

b) Em folhas de forma quadrada ou rectangular em que pelo menos um lado exceda 36 cm e o outro 15 cm, quando não dobrados.

Ressalvado o disposto na Nota 6, o papel e o cartão feitos à mão (folha a folha), de qualquer forma ou dimensões, que se apresentem tal como são obtidos, isto é, cujos bordos apresentem recortes provenientes da fabricação, classificam-se pela posição 4802.

B. Só se incluem nas posições 4803 e 4809 o papel, a pasta *(ouate)* de celulose e as mantas de fibras de celulose que se apresentem em qualquer das seguintes formas:

a) Em tiras ou rolos cuja largura ultrapasse 36 cm; ou

b) Em folhas de forma quadrada ou rectangular em que, pelo menos, um lado exceda 36 cm e o outro 15 cm, quando não dobrados.

8. Na acepção da posição 4814, consideram-se « papel de parede e revestimentos de parede semelhantes »:

a) O papel apresentado em rolos, com uma largura igual ou superior a 45 cm mas que não ultrapasse 160 cm, próprio para decoração de paredes ou de tectos:

1) Granido, gofrado, colorido, impresso com desenhos ou decorado de outro modo à superfície — por exemplo, com *tontisses* — mesmo revestido ou recoberto de plástico protector transparente;

2) Com a superfície granulada pela incorporação de partículas de madeira, de palha, etc.;

3) Revestido ou recorberto, no lado direito, de plásticos, apresentando-se a camada de plástico granida, gofrada, colorida, impressa com desenhos ou decorada de outra forma; ou

4) Recoberto, no lado direito, de matérias para entrançar, mesmo tecidas ou paralelizadas;

b) As bordaduras e frisos, de papel tratado por qualquer das formas acima indicadas, mesmo em rolos, próprios para decoração de paredes e tectos;

c) Os revestimentos de parede, de papel, formados por diversos painéis, em rolos ou em folhas, impressos de forma a constituirem uma paisagem, um quadro ou um desenho, uma vez aplicados.

As obras sobre um suporte de papel ou de cartão, susceptíveis de serem utilizadas como revestimentos, tanto de paredes quanto de pavimentos, incluem-se na posição 4815.

9. A posição 4820 não inclui as folhas soltas, cortadas em formato próprio, mesmo impressas, estampadas ou perfuradas.

10. Incluem-se, entre outros, na posição 4823 o papel e o cartão perfurados para maquinetas *Jacquard* ou semelhantes e o papel-renda.

11. Com exclusão dos artefactos das posiçãoes 4814 e 4821, o papel, o cartão, a pasta *(ouate)* de celulose e as obras destas matérias, impressos com dizeres ou ilustrações que não tenham carácter acessório, relativamente à sua utilização original, incluem-se no Capítulo 49.

Notas de subposições

1. Na acepção das subposições 4804 11 e 4804 19, consideram-se « papel a cartão para cobertura, denominados *kraftliner* », o papel e o cartão friccionados ou acetinados, apresentados em rolos, em que pelo menos 80 %, em peso, do conteúdo total de fibras, seja constituído por fibras de madeira obtidas pelo processo químico do sulfato ou da soda, de peso por metro quadrado superior a 115 gramas e com uma resistência mínima à ruptura Mullen igual aos valores indicados no quadro seguinte ou seus equivalentes interpolados ou extrapolados linearmente, quando se tratar de outros pesos por metro quadrado.

Gramagem (g/m^2)	Resistência mínima à ruptura Mullen (kPa)
115	393
125	417
200	637
300	824
400	961

2. Na acepção das subposições 4804 21 e 4804 29, considera-se « papel *kraft* para sacos de grande capacidade » o papel friccionado, apresentado em rolos, em que pelo menos 80 %, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras obtidas pelo processo químico do sulfato ou da soda, de peso por metro quadrado não inferior a 60 gramas nem superior a 115 gramas e que obedeçam a uma das seguintes condições :

a) Apresentar um índice de ruptura Mullen igual ou superior a 3,7 $KPa.m^2/g$ e um alongamento superior a 4,5 % no sentido transversal e a 2 % no sentido longitudinal;

b) Apresentar as resistências mínimas ao rasgamento e à ruptura por tracção indicadas no quadro seguinte ou seus equivalentes interpolados linearmente, quando se tratar de outros pesos por metro quadrado :

Gramagem (g/m^2)	Resistência mínima ao rasgamento (mN)		Resistência mínima à ruptura por tracção (kN/m)	
	sentido longitudinal	sentido longitudinal e transversal	sentido transversal	sentido longitudinal e transversal
60	700	1 510	1,9	6
70	830	1 790	2,3	7,2
80	965	2 070	2,8	8,3
100	1 230	2 635	3,7	10,6
115	1 425	3 060	4,4	12,3

3. Na acepção da subposição 4805 10, considera-se « papel semiquímico para canelar » o papel apresentado em rolos, em que pelo menos 65 % em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras cruas de madeira, obtidas por processo semiquímico, e cuja resistência à compressão, medida segundo o método CMT 60 (*Concora Medium Test* com 60 minutos de condicionamento) exceda 196 newtons sob uma humidade relativa de 50 % e à temperatura de 23 °C.

4. Na acepção da subposição 4805 30, considera-se « papel sulfito de embalagem » o papel acetinado, em que mais de 40 %, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras de madeira obtidas pelo processo químico de bissulfito, com um teor em cinzas não superior a 8 % e com um índice de ruptura Mullen igual ou superior a 1,47 KPa.m²/g.

5. Na acepção da subposição 4810 21, considera-se « papel *couché* leve (LWC — *light weight coated*) » o papel revestido em ambas as faces, de peso total por metro quadrado não superior a 72 gramas, em que o peso do revestimento não exceda 15 gramas por metro quadrado por face, devendo ainda a composição fibrosa do papel-suporte ser constituída por, pelo menos 50 %, em peso, de fibras de madeira obtidas por processo mecânico.

Nota complementar

1. Considera-se « papel de jornal » na acepção da subposição 4801 00 10, o papel branco ou ligeiramente corado na pasta, contendo 70 % ou mais de pasta mecânica (relativamente à quantidade total da composição fibrosa), cujo índice de lissura medido no aparelho de Bekk não ultrapasse 130 segundos, não engomado, com um peso por metro quadrado não inferior a 40 gramas nem superior a 57 gramas, marcado com linhas de água espaçadas de 4 cm no mínimo a 10 cm no máximo, apresentado em bobinas com uma largura de 31 cm ou mais, não contendo em peso mais de 8 % de carga e destinado à impressão de jornais, de hebdomadários ou de outras publicações periódicas da posição 4902, publicados pelo menos dez vezes por ano.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
4801 00	**Papel de jornal, em rolos ou em folhas :**			
4801 00 10	– Definido na nota complementar 1 do presente capítulo (1)	7	4 (2)	—
4801 00 90	– Outro	18	4,5	—
4802	**Papel e cartão, não revestidos, dos tipos utilizados para escrita, impressão ou outros fins gráficos, e papel e cartão para fabricar cartões ou tiras perfurados, em rolos ou em folhas, com exclusão do papel das posições 4801 e 4803; papel e cartão feitos à mão (folha a folha) :**			
4802 10 00	**– Papel e cartão feitos à mão (folha a folha)**	15	2	—
4802 20 00	**– Papel e cartão próprios para fabricação de papéis ou cartões fotossensíveis, termossensíveis ou electrossensíveis**	18	7,2	—
4802 30 00	**– Papel próprio para fabricação de papel químico**	18	3,6	—

(1) A admissão nesta subposição está sujeita às condições nas disposições comunitárias em vigor na matéria.
(2) Contingente pautal OMC : ver anexo 7.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
4802 40	**– Papel próprio para fabricação de papéis de parede :**			
4802 40 10	– – Sem fibras obtidas por processo mecânico ou em que a percentagem destas fibras não seja superior a 10 %, em peso, do conteúdo total de fibras	18	6	—
4802 40 90	– – Outros	18	6	—
	– Outros papéis e cartões, sem fibras obtidas por processo mecânico ou em que a percentagem destas fibras não seja superior a 10 %, em peso, do conteúdo total de fibras :			
4802 51	– – **De peso por metro quadrado inferior a 40 g :**			
4802 51 10	– – – Papéis de gramagem não superior a 15 e destinados à fabricação de papel *stencil* (1)	6	1,5	—
4802 51 90	– – – Outros	18	6	—
4802 52	– – **De peso por metro quadrado igual ou superior a 40 g mas não superior a 150 g :**			
4802 52 20	– – – Em rolos	18	6	—
4802 52 80	– – – Em folhas	18	6	—
4802 53	– – **De peso por metro quadrado superior a 150 g :**			
4802 53 20	– – – Em rolos	18	6	—
4802 53 80	– – – Em folhas	18	6	—
4802 60	**– Outros papéis e cartões, em que mais de 10 %, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras obtidas por processo mecânico :**			
	– – De peso por metro quadrado inferior a 72 g, em que mais de 50 %, em peso, do conteúdo total de fibras, seja constituído por fibras obtidas por processo mecânico :			
4802 60 11	– – – Em rolos	18	4,5	—
4802 60 19	– – – Em folhas	18	4,5	—
	– – Outros :			
4802 60 91	– – – Em rolos	18	6	—
4802 60 99	– – – Em folhas	18	6	—

(1) A admissão nesta subposição está sujeita às condições nas disposições comunitárias em vigor na matéria.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
4803 00	**Papel dos tipos utilizados para fabricação de papéis higiénicos e de toucador, toalhas, guardanapos e de outros artigos semelhantes para usos domésticos ou sanitários, pasta *(ouate)* de celulose e mantas de fibras de celulose, mesmo encrespados, plissados, gofrados, estampados, perfurados, coloridos à superfície, decorados à superfície ou impressos, em rolos ou em folhas :**			
4803 00 10	– Pasta *(ouate)* de celulose	18	6	—
	– Papel encrespado e mantas de fibras de celulose, denominados « tecidos », de peso, por dobra :			
4803 00 31	– – Não superior a 25 g/m²	18	6	—
4803 00 39	– – Superior a 25 g/m²	18	6	—
4803 00 90	– Outros	18	6	—
4804	**Papel e cartão *kraft*, não revestidos, em rolos ou em folhas, excepto das posições 4802 e 4803 :**			
	– Papel e cartão para cobertura, denominados *kraftliner* :			
4804 11	**– – Crus :**			
	– – – Cujo conteúdo total de fibras é constituído por pelo menos 80 %, em peso, de fibras de coníferas obtidas pelo processo do sulfato ou da soda :			
4804 11 11	– – – – De peso por metro quadrado inferior a 150 g	18	4,5	—
4804 11 15	– – – – De peso por metro quadrado igual ou superior a 150 g e inferior a 175 g	18	4,5	—
4804 11 19	– – – – De peso por metro igual ou superior a 175 g	18	4,5	—
4804 11 90	– – – Outros	18	5,7	—
4804 19	**– – Outros :**			
	– – – Cujo conteúdo total de fibras é constituído por pelo menos 80 %, em peso, de fibras de coníferas obtidas pelo processo do sulfato ou da soda :			
	– – – – Compostos por uma ou várias camadas cruas e por uma camada exterior branqueada, semibranqueada ou corada na massa, de peso por metro quadrado: :			
4804 19 11	– – – – – Inferior a 150 g	18	4,5	—
4804 19 15	– – – – – Igual ou superior a 150 g e inferior a 175 g	18	4,5	—
4804 19 19	– – – – – Igual ou superior a 175 g	18	4,5	—
	– – – – Outros, de peso por metro quadrado :			
4804 19 31	– – – – – Inferior a 150 g	18	4,5	—
4804 19 35	– – – – – Igual ou superior a 150 g e inferior a 175 g	18	4,5	—
4804 19 39	– – – – – Igual ou superior a 175 g	18	4,5	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
4804 19 90	– – – Outros	18	5,7	—
	– Papel *kraft* para sacos de grande capacidade :			
4804 21	– – **Crus :**			
4804 21 10	– – – Cujo conteúdo total de fibras é constituído por pelo menos 80 %, em peso, de fibras de coníferas obtidas pelo processo do sulfato ou da soda	18	5,6	—
4804 21 90	– – – Outros	18	5,7	—
4804 29	– – **Outros :**			
4804 29 10	– – – Cujo conteúdo total de fibras é constituído por pelo menos 80 %, em peso, de fibras de coníferas obtidas pelo processo do sulfato ou da soda	18	5,6	—
4804 29 90	– – – Outros	18	5,7	—
	– Outros papéis e cartões *kraft* de peso por metro quadrado não superior a 150 g :			
4804 31	– – **Crus :**			
4804 31 10	– – – Destinados à fabricação de fios de papel da posição 5308 ou de fios de papel armados de metal da posição 5607 (1)	6	1	—
	– – – Outros :			
	– – – – Cujo conteúdo total de fibras é constituído por pelo menos 80 %, em peso, de fibras de coníferas obtidas pelo processo do sulfato ou da soda :			
4804 31 51	– – – – – Utilizados como isolantes para usos electrotécnicos	18	4,5	—
4804 31 59	– – – – – Outros	18	4,5	—
4804 31 90	– – – – Outros	18	5,7	—
4804 39	– – **Outros :**			
4804 39 10	– – – Destinados à fabricação de fios de papel da posição 5308 ou de fios de papel armados de metal da posição 5607 (1)	6	1	—
	– – – Outros :			
	– – – – Cujo conteúdo total de fibras é constituído por pelo menos 80 %, em peso, de fibras de coníferas obtidas pelo processo do sulfato ou da soda :			
4804 39 51	– – – – – Branqueados uniformamente na massa	18	4,5	—
4804 39 59	– – – – – Outros	18	4,5	—
4804 39 90	– – – – Outros	18	5,7	—
	– Outros papéis e cartões *kraft* de peso por metro quadrado superior a 150 g e inferior a 225 g :			
4804 41	– – **Crus :**			
4804 41 10	– – – Cujo conteúdo total de fibras é constituído por pelo menos 80 %, em peso, de fibras de coníferas obtidas pelo processo do sulfato ou da soda	18	4,5	—
	– – – Outros :			
4804 41 91	– – – – Papel e cartão denominados *saturating kraft*	18	5,7	—
4804 41 99	– – – – Outros	18	5,7	—

(1) A admissão nesta subposição está sujeita às condições nas disposições comunitárias em vigor na matéria.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
4804 42	**– – Branqueados uniformemente na massa e em que mais de 95 %, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras de madeira obtidas por processo químico :**			
4804 42 10	– – – Cujo conteúdo total de fibras é constituído por pelo menos 80 %, em peso, de fibras de coníferas obtidas pelo processo do sulfato ou da soda	18	4,5	—
4804 42 90	– – – Outros	18	5,7	—
4804 49	**– – Outros :**			
4804 49 10	– – – Cujo conteúdo total de fibras é constituído por pelo menos 80 %, em peso, de fibras de coníferas obtidas pelo processo do sulfato ou da soda	18	4,5	—
4804 49 90	– – – Outros	18	5,7	—
	– Outros papéis e cartões *kraft* de peso por metro quadrado igual ou superior a 225 g :			
4804 51	**– – Crus :**			
4804 51 10	– – – Cujo conteúdo total de fibras é constituído por pelo menos 80 %, em peso, de fibras de coníferas obtidas pelo processo do sulfato ou da soda	18	4,5	—
4804 51 90	– – – Outros	18	5,7	—
4804 52	**– – Branqueados uniformemente na massa e em que mais de 95 %, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras de madeira obtidas por processo químico :**			
4804 52 10	– – – Cujo conteúdo total de fibras é constituído por pelo menos 80 %, em peso, de fibras de coníferas obtidas pelo processo do sulfato ou da soda	18	4,5	—
4804 52 90	– – – Outros	18	5,7	—
4804 59	**– – Outros :**			
4804 59 10	– – – Cujo conteúdo total de fibras é constituído por pelo menos 80 %, em peso, de fibras de coníferas obtidas pelo processo do sulfato ou da soda	18	4,5	—
4804 59 90	– – – Outros	18	5,7	—
4805	**Outros papéis e cartões, não revestidos nem impregnados, em rolos ou em folhas, não tendo sofrido trabalho complementar nem tratamento, excepto os especificados na Nota 2 do presente Capítulo :**			
4805 10 00	**– Papel semiquímico para canelar**	18	6	—
	– Papéis e cartões de camadas múltiplas :			
4805 21 00	**– – Com todas as camadas branqueadas**	18	6	—
4805 22	**– – Com apenas uma das camadas exteriores branqueada :**			
4805 22 10	– – – *Testliner*	18	6	—
4805 22 90	– – – Outros	18	6	—
4805 23 00	**– – Com três ou mais camadas, das quais apenas as duas exteriores se apresentam branqueadas**	18	6	—
4805 29	**– – Outros :**			
4805 29 10	– – – *Testliner*	18	6	—
4805 29 90	– – – Outros	18	6	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
4805 30	**– Papel sulfito para embalagem :**			
4805 30 10	– – De peso por metro quadrado inferior a 30 g	18	6	—
4805 30 90	– – De peso por metro quadrado igual ou superior a 30 g	18	7,2	—
4805 40 00	**– Papel-filtro e cartão-filtro**	18	6	—
4805 50 00	**– Papel-feltro, cartão-feltro e papel e cartão lanosos**	18	6	—
4805 60	**– Outros papéis e cartões de peso por metro quadrado não superior a 150 g :**			
4805 60 10	– – Papel-palha e cartão-palha	18	3,6	—
	– – Papel e cartão, para papel e cartão canelados :			
4805 60 20	– – – *Wellenstoff*	18	6	—
4805 60 40	– – – *Testliner*	18	6	—
4805 60 60	– – – Outros	18	6	—
4805 60 90	– – Outros	18	7,2	—
4805 70	**– Outros papéis e cartões de peso por metro quadrado superior a 150 g e inferior a 225 g :**			
	– – Papel e cartão, para papel e cartão canelados :			
4805 70 11	– – – *Testliner*	18	6	—
4805 70 19	– – – Outros	18	6	—
4805 70 90	– – Outros	18	6	—
4805 80	**– Outros papéis e cartões de peso por metro quadrado igual ou superior a 225 g :**			
	– – À base de papéis velhos :			
4805 80 11	– – – *Testliner*	18	6	—
4805 80 19	– – – Outros	18	6	—
4805 80 90	– – Outros	18	6	—
4806	**Papel-pergaminho e cartão-pergaminho (sulfurizados), papel impermeável a gorduras, papel vegetal, papel cristal e outros papéis calandrados transparentes ou translúcidos, em rolos ou em folhas :**			
4806 10 00	**– Papel-pergaminho e cartão-pergaminho (sulfurizados)**	18	7,6	—
4806 20 00	**– Papel impermeável a gorduras**	18	7,6	—
4806 30 00	**– Papel vegetal**	18	7,6	—
4806 40	**– Papel cristal e outros papéis calandrados transparentes ou translúcidos :**			
4806 40 10	– – Papel cristal	18	7,6	—
4806 40 90	– – Outros	18	7,6	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
4807	**Papel e cartão obtidos por colagem de folhas sobrepostas, não revestidos na superfície, nem impregnados, mesmo reforçados interiormente, em rolos ou em folhas :**			
4807 10 00	**– Papel e cartão estratificados com betume, alcatrão ou asfalto**	18	8,2	—
4807 90	**– Outros :**			
4807 90 10	– – Papel-palha e cartão-palha, mesmo recobertos de outros papéis, excepto de papel-palha	18	6,4	—
	– – Outros :			
4807 90 50	– – – À base de papéis velhos, mesmo recobertos de outros papéis	18	7,6	—
4807 90 90	– – – Outros	18	7,6	—
4808	**Papel e cartão canelados (ondulados) (mesmo recobertos por colagem), encrespados, plissados, gofrados, estampados ou perfurados, em rolos ou em folhas, excepto o papel dos tipos descritos no texto da posição 4803 :**			
4808 10 00	**– Papel e cartão canelados, mesmo perfurados**	21	8	—
4808 20 00	**– Papel *kraft* para sacos de grande capacidade, encrespado ou plissado, mesmo gofrado, estampado ou perfurado**	18	7,6	—
4808 30 00	**– Outros papéis *kraft*, encrespados ou plissados, mesmo gofrados, estampados ou perfurados**	18	6,4	—
4808 90 00	**– Outros**	18	6,4	—
4809	**Papel químico (papel carbono), papel autocopiativo e outros papéis para cópia ou duplicação (incluídos os papéis revestidos ou impregnados, para *stencils* ou para chapas *offset*), mesmo impressos, em rolos ou em folhas :**			
4809 10 00	**– Papel químico e semelhantes**	19	7,2	—
4809 20	**– Papel autocopiativo :**			
4809 20 10	– – Em rolos	19	7,2	—
4809 20 90	– – Em folhas	19	7,2	—
4809 90 00	**– Outros**	19	6	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
4810	**Papel e cartão revestidos de caulino ou de outras substâncias inorgânicas numa ou nas duas faces, com ou sem aglutinantes, sem qualquer outro revestimento, mesmo coloridos à superfície, decorados à superfície ou impressos, em rolos ou em folhas :**			
	– Papel e cartão dos tipos utilizados para escrita, impressão ou outras finalidades gráficas, sem fibras obtidas por processo mecânico ou em que a percentagem destas fibras não seja superior a 10 %, em peso, do conteúdo total de fibras :			
4810 11	**– – De peso por metro quadrado não superior a 150 g :**			
4810 11 10	– – – Papel e cartão próprios para fabricação de papéis e cartões fotossensíveis, termossensíveis ou electrossensíveis	19	7,2	—
	– – – Outros :			
4810 11 91	– – – – Em rolos	19	6	—
4810 11 99	– – – – Em folhas	19	6	—
4810 12 00	**– – De peso por metro quadrado superior a 150 g**	19	7,2	—
	– Papel e cartão dos tipos utilizados para escrita, impressão ou outras finalidades gráficas, em que mais de 10 %, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras obtidas por processo mecânico :			
4810 21 00	**– – Papel *couché* leve (L.W.C. - *light weight coated*)**	19	7,2	—
4810 29	**– – Outros :**			
	– – – Em rolos :			
4810 29 11	– – – – Papel próprio para fabricação de papéis de parede	19	7,2	—
4810 29 19	– – – – Outros	19	7,2	—
4810 29 90	– – – Em folhas	19	7,2	—
	– Papel e cartão *kraft*, excepto dos tipos utilizados para escrita, impressão ou outras finalidades gráficas :			
4810 31 00	**– – Branqueados uniformemente na massa e em que mais de 95 %, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras de madeira obtidas por processo químico, de peso por metro quadrado não superior a 150 g** .	19	7,2	—
4810 32	**– – Branqueados uniformenente na massa e em que mais de 95 %, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras de madeira obtidas por processo químico, de peso por metro quadrado superior a 150 g :**			
4810 32 10	– – – *Couchés* ou revestidos de caulino	19	6,2	—
4810 32 90	– – – Outros	19	7,2	—
4810 39 00	**– – Outros**	19	3,6	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
	– Outros papéis e cartões :			
4810 91	**– – De camadas múltiplas :**			
4810 91 10	– – – Em que cada camada seja branqueada	19	7,2	—
4810 91 30	– – – Em que apenas uma camada exterior seja branqueada	19	7,2	—
4810 91 90	– – – Outros	19	7,2	—
4810 99	**– – Outros :**			
4810 99 10	– – – De pasta branqueada, couchés ou revestidos de caulino	19	6,7	—
4810 99 30	– – – Recobertos com pó de mica	15	5,2	—
4810 99 90	– – – Outros	19	7,2	—
4811	**Papel, cartão, pasta *(ouate)* de celulose e mantas de fibras de celulose, revestidos, impregnados, recobertos, coloridos à superfície, decorados à superfície ou impressos, em rolos ou em folhas, excepto os produtos dos tipos descritos nos textos das posições 4803, 4809 ou 4810 :**			
4811 10 00	**– Papel e cartão alcatroados, betumados ou asfaltados**	19	7,2	—
	– Papel e cartão gomados ou adesivos :			
4811 21 00	**– – Auto-adesivos**	19	6	—
4811 29 00	**– – Outros**	19	7,2	—
	– Papel e cartão revestidos, impregnados ou recobertos de plástico (excepto os adesivos) :			
4811 31 00	**– – Branqueados, de peso por metro quadrado superior a 150 g**	19	6,7	—
4811 39 00	**– – Outros**	19	7,2	—
4811 40 00	**– Papel e cartão revestidos, impregnados ou recobertos de cera, parafina, estearina, óleo ou de glicerol**	19	7,2	—
4811 90	**– Outros papéis, cartões, pasta *(ouate)* de celulose e mantas de fibras de celulose :**			
4811 90 10	– – Formulários denominados « em contínuo »	19	7,2	—
4811 90 90	– – Outros	19	6	—
4812 00 00	**Blocos e chapas, filtrantes, de pasta de papel**	17	7,6	—
4813	**Papel para cigarros, mesmo cortado nas dimensões próprias, em livros ou em tubos :**			
4813 10 00	**– Em livros ou em tubos**	15	2	—
4813 20 00	**– Em rolos de largura não superior a 5 cm**	15	2	—
4813 90	**– Outro :**			
4813 90 10	– – Não impregnado, em rolos de largura superior a 15 cm ou em folhas de forma quadrada ou rectangular em que pelo menos um lado exceda 36 cm	14	2	—
4813 90 90	– – Outro	19	3,6	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
4814	**Papel de parede e revestimentos de parede semelhantes; papel para vitrais :**			
4814 10 00	**– Papel denominado « Ingrain »**	19	5,2	—
4814 20 00	**– Papel de parede e revestimentos de parede semelhantes, constituídos por papel revestido ou recoberto, do lado direito, por uma camada de plástico granida, gofrada, colorida, impressa com desenhos ou decorada de qualquer outra forma**	23	8,6	—
4814 30 00	**– Papel de parede e revestimentos de parede semelhantes, constituídos por papel recoberto, do lado direito, de matérias para entrançar, mesmo tecidas ou paralelizadas**	14	3,5	—
4814 90	**– Outros :**			
4814 90 10	– – Papel de parede e revestimentos de parede semelhantes, constituídos por papel granido, gofrado, colorido à superfície, impresso com desenhos ou decorado de qualquer outra forma à superfície, revestidos ou recobertos de plástico protector transparente	19	5,8	—
4814 90 90	– – Outros	19	5,8	—
4815 00 00	**Revestimentos para pavimentos com suporte de papel ou de cartão, mesmo recortados**	19	8	m^2
4816	**Papel químico, papel autocopiativo e outros papéis para cópia ou duplicação (excepto da posição 4809), stencils completos e chapas *offset*, de papel, mesmo acondicionados em caixas :**			
4816 10 00	**– Papel químico e semelhantes**	19	6	—
4816 20 00	**– Papel autocopiativo**	19	6	—
4816 30 00	**– *Stencils* completos**	19	6	—
4816 90 00	**– Outros**	19	6	—
4817	**Envelopes, aerogramas, bilhetes-postais não ilustrados, cartões e papéis para correspondência, de papel ou cartão; caixas, sacos e semelhantes, de papel ou cartão, contendo um sortido de artigos para correspondência :**			
4817 10 00	**– Envelopes**	20	8,4	—
4817 20 00	**– Aerogramas, bilhetes-postais não ilustrados, cartões e papéis para correspondência**	20	7,2	—
4817 30 00	**– Caixas, sacos e semelhantes, de papel ou cartão, contendo um sortido de artigos para correspondência**	20	8,4	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
4818	**Papel dos tipos utilizados para a fabricação de papéis higiénicos e de toucador e semelhantes, pasta *(ouate)* de celulose ou mantas de fibras de celulose, dos tipos utilizados para fins domésticos ou sanitários, em rolos de largura não superior a 36 cm, ou cortados em formas próprias; lenços (incluídos os de maquilhagem), toalhas de mão, toalhas e guardanapos, de mesa, fraldas para bebés, pensos (absorventes) e tampões higiénicos, lençóis e artigos semelhantes, para usos domésticos, de toucador, higiénicos ou hospitalares, vestuário e seus acessórios, de pasta de papel, papel, pasta *(ouate)* de celulose ou de mantas de fibras de celulose :**			
4818 10	**– Papel higiénico :**			
4818 10 10	– – De peso por metro quadrado, por dobra, não superior a 25 g	19	6	—
4818 10 90	– – De peso por metro quadrado, por dobra, superior a 25 g	19	6	—
4818 20	**– Lenços (incluídos os de maquilhagem) e toalhas de mão :**			
4818 20 10	– – Lenços (incluídos os de maquilhagem)	19	8	—
	– – Toalhas de mão :			
4818 20 91	– – – Em rolos	19	8	—
4818 20 99	– – – Outras	19	8	—
4818 30 00	**– Toalhas e guardanapos, de mesa**	19	8	—
4818 40	**– Pensos e tampões higiénicos, fraldas para bebés e artigos higiénicos semelhantes :**			
	– – Pensos, tampões higiénicos e artigos semelhantes :			
4818 40 11	– – – Pensos higiénicos	19	6,4	—
4818 40 13	– – – Tampões higiénicos	19	6,4	—
4818 40 19	– – – Outros	19	6,4	—
	– – Fraldas para bebés e artigos higiénicos semelhantes :			
4818 40 91	– – – Não acondicionados para venda a retalho	19	7,6	—
4818 40 99	– – – Outros	19	5,8	—
4818 50 00	**– Vestuário e seus acessórios**	19	8	—
4818 90	**– Outros :**			
4818 90 10	– – Artigos para uso cirúrgico, médico ou higiénico, não acondicionados para venda a retalho	19	7,6	—
4818 90 90	– – Outros	19	8	—
4819	**Caixas, sacos, bolsas, cartuchos e outras embalagens, de papel, cartão, pasta *(ouate)* de celulose ou de mantas de fibras de celulose; cartonagens para escritórios, lojas e estabelecimentos semelhantes :**			
4819 10 00	**– Caixas de papel ou cartão, canelados**	20	8,4	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
4819 20	**– Caixas e cartonagens, dobráveis, de papel ou cartão, não canelados :**			
4819 20 10	– – De peso por metro quadrado, do papel ou do cartão, inferior a 600 g .	20	8,4	—
4819 20 90	– – De peso por metro quadrado, do papel ou do cartão, igual ou superior a 600 g	20	7,2	—
4819 30 00	**– Sacos cuja base tenha largura igual ou superior a 40 cm**	20	8,4	—
4819 40 00	**– Outros sacos; bolsas e cartuchos**	20	7,2	—
4819 50 00	**– Outras embalagens, incluídas as capas para discos**	20	8,4	—
4819 60 00	**– Cartonagens para escritórios, lojas e estabelecimentos semelhantes**	20	8	—
4820	**Livros de registo e de contabilidade, blocos de notas, de encomendas, de recibos, de apontamentos, de papel para cartas, agendas e artigos semelhantes, cadernos, pastas para documentos, classificadores, capas para encadernação (de folhas soltas ou outras), capas de processos e outros artigos escolares, de escritório ou de papelaria, incluídos os formulários em blocos tipo *manifold*, mesmo com folhas intercaladas de papel químico, de papel ou cartão; álbuns para amostras ou para colecções e capas para livros, de papel ou cartão :**			
4820 10	**– Livros de registo e de contabilidade, blocos de notas, de encomendas, de recibos, de apontamentos, de papel para cartas, agendas e artigos semelhantes :**			
4820 10 10	– – Livros de registo e de contabilidade e blocos de encomendas ou de recibos	21	8,4	—
4820 10 30	– – Blocos de notas, de papel para cartas e de apontamentos	21	8,4	—
4820 10 50	– – Agendas	21	9,6	—
4820 10 90	– – Outros	21	8,4	—
4820 20 00	**– Cadernos**	21	9,6	—
4820 30 00	**– Classificadores, capas para encadernação (excepto capas para livros) e capas de processos**	21	8,4	—
4820 40	**– Formulários em blocos tipo *manifold*, mesmo com folhas intercaladas de papel químico :**			
4820 40 10	– – Formulários denominados « em contínuo »	21	7,2	—
4820 40 90	– – Outros	21	8,4	—
4820 50 00	**– Álbuns para amostras ou para colecções**	21	9,6	—
4820 90 00	**– Outros**	21	9,6	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
4821	**Etiquetas de qualquer espécie, de papel ou cartão, impressas ou não :**			
4821 10	**– Impressas :**			
4821 10 10	– – Auto-adesivas	20	6,4	—
4821 10 90	– – Outras	20	6,4	—
4821 90	**– Outras :**			
4821 90 10	– – Auto-adesivas	20	6,4	—
4821 90 90	– – Outras	20	6,4	—
4822	**Carretéis, bobinas, canelas e suportes semelhantes, de pasta de papel, papel ou cartão, mesmo perfurados ou endurecidos :**			
4822 10 00	**– Dos tipos utilizados para enrolamento de fios têxteis**	19	6,8	—
4822 90 00	**– Outros**	19	6,8	—
4823	**Outros papéis, cartões, pasta *(ouate)* de celulose e mantas de fibras de celulose, cortados em forma própria; outras obras de pasta de papel, papel, cartão, pasta *(ouate)* de celulose ou de mantas de fibras de celulose :**			
	– Papel gomado ou adesivo, em tiras ou em rolos :			
4823 11	– – **Auto-adesivos :**			
	– – – De largura não superior a 10 cm, cujo revestimento seja de borracha, natural ou sintética, não vulcanizada :			
4823 11 11	– – – – Auto-adesivos numa face	16	1,8	—
4823 11 19	– – – – Auto-adesivos nas duas faces	16	1,8	—
4823 11 90	– – – Outros	19	6	—
4823 19 00	– – **Outros**	19	3,6	—
4823 20 00	**– Papel-filtro e cartão-filtro**	19	7,2	—
4823 40 00	**– Papéis-diagrama para aparelhos registadores, em bobinas, em folhas ou em discos**	19	6,8	—
	– Outros papéis e cartões dos tipos utilizados para escrita, impressão ou outras finalidades gráficas :			
4823 51	– – **Impressos, estampados ou perfurados :**			
4823 51 10	– – – Formulários denominados « em contínuo »	19	7,2	—
4823 51 90	– – – Outros	19	7,2	—
4823 59	– – **Outros :**			
4823 59 10	– – – Para máquinas de escritório e semelhantes, em tiras ou em bobinas	19	3,6	—
4823 59 90	– – – Outros	19	3,6	—
4823 60	**– Bandejas, travessas, pratos, chávenas ou xícaras, taças, copos e artigos semelhantes, de papel ou cartão :**			
4823 60 10	– – Bandejas, travessas e pratos	19	8	—
4823 60 90	– – Outros	19	8	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
4823 70	**– Artigos moldados ou prensados, de pasta de papel :**			
4823 70 10	– – Embalagens alveolares para ovos	19	8,9	—
4823 70 90	– – Outros	19	8,9	—
4823 90	**– Outros :**			
4823 90 10	– – Juntas destinadas a aeronaves civis (1)	19	Isenção	—
	– – Outros :			
4823 90 15	– – – Cartões não perfurados, mesmo em tiras, para máquinas de cartões perfurados	19	6,8	—
4823 90 20	– – – Papel e cartão, perfurados, para maquinismos *Jacquard* e semelhantes	13	1,8	—
4823 90 30	– – – Leques e ventarolas manuais, respectivas armações e suas partes	21	2,2	—
	– – – Outros :			
4823 90 50	– – – – Cortados para usos determinados	19	6	—
4823 90 90	– – – – Outros	19	8,9	—

(1) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria. Ver igualmente o Título II alínea B das disposições preliminares (NC).

CAPÍTULO 49

LIVROS, JORNAIS, GRAVURAS E OUTROS PRODUTOS DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS; TEXTOS MANUSCRITOS OU DACTILOGRAFADOS, PLANOS E PLANTAS

Notas

1. O presente capítulo não compreende :

   a) Os negativos e positivos, fotográficos, em suportes transparentes (Capítulo 37);

   b) Os mapas, planos e globos, em relevo, mesmo impressos (posição 9023);

   c) As cartas de jogar e outros artigos do Capítulo 95;

   d) As gravuras, estampas e litografias, originais (posição 9702), os selos postais, selos fiscais, marcas postais, envelopes de primeiro dia (« F.D.C. » — *first-day covers*), inteiros postais e semelhantes, da posição 9704, bem como as antiguidades com mais de 100 anos e outros artigos do Capítulo 97.

2. Na acepção do Capítulo 49, o termo « impresso » significa também reproduzido mediante duplicador, obtido por processo comandado por computador, por estampagem, fotografia, fotocópia, termocópia ou dactilografia.

3. Os jornais e publicações periódicas, cartonados ou encadernados, bem como as colecções de jornais ou de publicações periódicas, apresentadas sob capa comum, incluem-se na posição 4901, quer contenham ou não publicidade.

4. Também se incluem na posição 4901 :

   a) As colectâneas de gravuras, de reproduções de obras de arte, de desenhos, etc., que constituam obras completas, paginadas e susceptíveis de formar um livro, quando acompanhadas de um texto referente a essas obras ou aos seus autores;

   b) As ilustrações que acompanhem os livros e que deles sejam complemento;

   c) Os livros apresentados em fascículos ou em folhas soltas de qualquer formato que constituam uma obra completa ou parte de uma obra e que se destinem a ser brochados, cartonados ou encadernados.

   Todavia, as gravuras, reproduções e ilustrações, sem texto, que se apresentem em folhas soltas de qualquer formato incluem-se na posição 4911.

5. Ressalvadas as disposições da Nota 3 do presente capítulo, a posição 4901 não compreende as publicações consagradas essencialmente à publicidade (por exemplo : brochuras, prospectos, catálogos comerciais, anuários publicados por associações comerciais, propaganda turística). Essas publicações incluem-se na posição 4911.

6. Na acepção da posição 4903, consideram-se « álbuns ou livros de ilustrações para crianças » os álbuns ou livros cuja ilustração constitua o atractivo principal e cujo texto tenha apenas um interesse secundário.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
4901	**Livros, brochuras e impressos semelhantes, mesmo em folhas soltas :**			
4901 10 00	**– Em folhas soltas, mesmo dobradas**	Isenção	Isenção	—
	– Outros :			
4901 91 00	**– – Dicionários e enciclopédias, mesmo em fascículos**	Isenção	Isenção	—
4901 99 00	**– – Outros**	Isenção	Isenção	—
4902	**Jornais e publicações periódicas, impressos, mesmo ilustrados ou contendo publicidade :**			
4902 10 00	**– Que se publiquem pelo menos quatro vezes por semana**	Isenção	Isenção	—
4902 90	**– Outros :**			
4902 90 10	– – Que se publiquem uma vez por semana	Isenção	Isenção	—
4902 90 30	– – Que se publiquem uma vez por mês	Isenção	Isenção	—
4902 90 90	– – Outros	Isenção	Isenção	—
4903 00 00	**Álbuns ou livros de ilustrações e álbuns para desenhar ou colorir, para crianças**	15	5,3	—
4904 00 00	**Música manuscrita ou impressa, ilustrada ou não, mesmo encadernada**	Isenção	Isenção	—
4905	**Obras cartográficas de qualquer espécie, incluídas as cartas murais, as plantas topográficas e os globos, impressos :**			
4905 10 00	**– Globos**	16	3,6	—
	– Outros :			
4905 91 00	**– – Sob a forma de livros ou brochuras**	Isenção	Isenção	—
4905 99 00	**– – Outros**	Isenção	Isenção	—
4906 00 00	**Planos, plantas e desenhos, de arquitectura, de engenharia e outros planos e desenhos industriais, comerciais, topográficos ou semelhantes, originais, feitos à mão; textos manuscritos; reproduções fotográficas em papel sensibilizado e cópias a papel químico, dos planos, plantas, desenhos ou textos acima referidos**	Isenção	Isenção	—
4907 00	**Selos postais, fiscais e semelhantes, não obliterados, tendo ou destinando-se a ter curso legal no país de destino; papel selado; papel-moeda; cheques; certificados de acções ou de obrigações e títulos semelhantes :**			
4907 00 10	– Selos postais, fiscais e semelhantes	6	1	—
4907 00 30	– Papel-moeda	Isenção	Isenção	—
	– Outros :			
4907 00 91	– – Assinados e numerados	Isenção	Isenção	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
4907 00 99	– – Outros	15	2	—
4908	**Decalcomanias de qualquer espécie :**			
4908 10 00	**– Decalcomanias vitrificáveis**	13	3,9	—
4908 90 00	**– Outras**	13	3,9	—
4909 00	**Cartões-postais impressos ou ilustrados; cartões impressos com votos ou mensagens pessoais, mesmo ilustrados, com ou sem envelopes, guarnições ou aplicações :**			
4909 00 10	– Cartões-postais impressos ou ilustrados	15	4,4	—
4909 00 90	– Outros	15	4,4	—
4910 00 00	**Calendários de qualquer espécie, impressos, incluídos os blocos-calendários para desfolhar**	19	4,2	—
4911	**Outros impressos, incluídas as estampas, gravuras e fotografias :**			
4911 10	**– Impressos publicitários, catálogos comerciais e semelhantes :**			
4911 10 10	– – Catálogos comerciais	16	4,1	—
4911 10 90	– – Outros	16	4,1	—
	– Outros :			
4911 91	**– – Estampas, gravuras e fotografias :**			
4911 91 10	– – – Folhas não dobradas, simplesmente com ilustrações ou gravuras, sem texto nem legenda, destinadas a edições comuns (1)	Isenção	Isenção	—
4911 91 80	– – – Outros	16	4,1	—
4911 99 00	**– – Outros**	16	4,1	—

(1) A admissão nesta subposição está sujeita às condições nas disposições comunitárias em vigor na matéria.

SECÇÃO XI

MATÉRIAS TÊXTEIS E SUAS OBRAS

Notas

1. A presente secção não compreende :

a) Os pêlos e cerdas para fabricação de escovas, pincéis e semelhantes (posição 0502), e as crinas e seus desperdícios (posição 0503);

b) O cabelo e suas obras (posições 0501, 6703 ou 6704); todavia, os tecidos filtrantes e os tecidos espessos de cabelo, dos tipos normalmente utilizados em prensas de óleos ou para usos técnicos análogos, incluem-se na posição 5911;

c) Os *linters* de algodão e outros produtos vegetais, do Capítulo 14;

d) O amianto (asbesto) da posição 2524 e artefactos de amianto e outros produtos das posições 6812 ou 6813;

e) Os artefactos das posições 3005 ou 3006 (por exemplo : pastas *(ouates)*, gazes, ataduras e artigos análogos, destinados a usos medicinais, cirúrgicos, dentários ou veterinários, e materiais esterilizados para suturas cirúrgicas); os fios utilizados para limpar os espaços interdentais, acondicionados para venda a particulares (fio dental) da posição 3306;

f) Os têxteis sensibilizados das posições 3701 a 3704;

g) Os monofilamentos cuja maior dimensão da secção transversal seja superior a 1 mm e as lâminas e formas semelhantes (por exemplo, palha artificial) de largura aparente superior a 5 mm, de plásticos (Capítulo 39), bem como os entrançados, tecidos e outras obras de espartaria ou de cestaria, fabricados com estas matérias (Capítulo 46);

h) Os tecidos, incluídos os de malha, feltros e falsos tecidos, impregnados, revestidos ou recobertos de plástico ou estratificados com esta matéria, e os artefactos fabricados com estes produtos, do Capítulo 39;

ij) Os tecidos, incluídos os de malha, feltros e falsos tecidos, impregnados, revestidos ou recobertos de borracha ou estratificados com esta matéria, e os artefactos fabricados com estes produtos, do Capítulo 40;

k) As peles não depiladas (Capítulo 41 ou 43) e os artigos fabricados com peles com pêlo, naturais ou artificiais, das posições 4303 ou 4304;

l) Os artefactos fabricados com matérias têxteis, das posições 4201 ou 4202;

m) Os produtos e artefactos do Capítulo 48 como, por exemplo, a pasta *(ouate)* de celulose;

n) O calçado e suas partes, polainas, perneiras e artefactos análogos, do Capítulo 64;

o) As coifas e redes, para o cabelo, chapéus e artefactos de uso semelhante, e suas partes, do Capítulo 65;

p) Os artefactos do Capítulo 67;

q) Os produtos têxteis recobertos de abrasivos (posição 6805), bem como as fibras de carbono e suas obras, da posição 6815;

r) As fibras de vidro, seus artefactos e os bordados químicos ou sem fundo visível, cujo fio de bordar seja fibra de vidro (Capítulo 70);

s) Os artefactos do Capítulo 94 (por exemplo : móveis, colchões, almofadas e semelhantes e aparelhos de iluminação);

t) Os artefactos do Capítulo 95 (por exemplo : brinquedos, jogos, material de desporto e redes para actividades desportivas);

u) Os artefactos do Capítulo 96 (por exemplo: escovas, conjuntos de costura de viagem, fechos de correr (fechos *ecler*), fitas impressoras para máquinas de escrever);

v) Os artefactos do Capítulo 97.

2. A. Os produtos têxteis dos Capítulos 50 a 55 ou das posições 5809 ou 5902, que contenham duas ou mais matérias têxteis, classificam-se como se fossem inteiramente constituídos pela matéria têxtil que predomine em peso, relativamente a cada uma das outras matérias têxteis.

Quando nenhuma matéria têxtil predomine em peso, o produto é classificado como se fosse inteiramente constituído pela matéria têxtil que se inclui na posição situada em último lugar na ordem numérica dentre as susceptíveis de validamente se tomarem em consideração.

B. Para aplicação desta regra :

a) Os fios de crina revestidos por enrolamento (posição 5110) e os fios metálicos (posição 5605), devem ser considerados como matérias têxteis unas, cujo peso total corresponde à soma dos pesos dos seus componentes; os fios de metal consideram-se como matéria têxtil para efeitos de classificação dos tecidos em que estejam incorporados;

b) A classificação será determinada, em primeiro lugar, pelo capítulo, e em seguida, no interior do capítulo, pela posição aplicável, desprezando-se qualquer matéria têxtil não incluída no capítulo;

c) Quando os Capítulos 54 e 55 devam ambos ser comparados com outro capítulo, devem aqueles dois capítulos ser tomados como um único capítulo;

d) Quando um capítulo ou uma posição se referir a diversas matérias têxteis, estas consideram-se como se fossem uma única matéria têxtil.

C. As disposições da Nota 2. A e B aplicam-se também aos fios especificados nas Notas 3, 4, 5 e 6, abaixo.

3. A. Ressalvadas as excepções previstas na Nota 3. B abaixo, na presente secção entende-se por « cordéis, cordas e cabos » os fios (simples, retorcidos ou retorcidos múltiplos) :

a) De seda ou de desperdícios de seda com mais de 20 000 decitex;

b) De fibras sintéticas ou artificiais (incluídos os fabricados com dois ou mais monofilamentos do Capítulo 54), com mais de 10 000 decitex;

c) De cânhamo ou de linho :

1º Polidos ou lustrados, com pelo menos 1 429 decitex;

2º Não polidos nem lustrados, com mais de 20 000 decitex;

d) De cairo (fibras de coco), com três ou mais cabos;

e) De outras fibras vegetais, com mais de 20 000 decitex;

f) Reforçados com fios de metal.

B. As disposições acima não se aplicam :

a) Aos fios de lã, de pêlos ou de crinas, e aos fios de papel, não reforçados com fios de metal;

b) Aos cabos de filamentos sintéticos ou artificiais do Capítulo 55 e aos multifilamentos sem torção ou com torção inferior a cinco voltas por metro, do Capítulo 54;

c) Ao pêlo de Messina da posição 5006 e aos monofilamentos do Capítulo 54;

d) Aos fios metálicos da posição 5605; os fios têxteis reforçados com fios de metal seguem o regime da Nota 3. A. alínea f) acima;

e) Aos fios de froco *(chenille)*, aos fios revestidos por enrolamento e aos fios denominados « de cadeia » *(chaînette)*, da posição 5606.

4. A. Ressalvadas as excepções previstas na Nota 4. B abaixo, entende-se por fios acondicionados para venda a retalho, nos Capítulos 50, 51, 52, 54 e 55, os fios (simples, retorcidos ou retorcidos múltiplos) que se apresentem :

a) Em cartões, bobinas, tubos e suportes semelhantes, com o peso máximo (incluído o suporte) de :

1) 85 g, quando se tratar de fios de seda, de desperdícios de seda ou de filamentos sintéticos ou artificiais; ou

2) 125 g, quando se tratar de outros fios;

b) Em bolas, novelos ou meadas com o peso máximo de :

1º 85 g, quando se tratar de fios de filamentos sintéticos ou artificiais com menos de 3 000 decitex, de seda ou de desperdícios de seda; ou

2º 125 g, quando se tratar de outros fios com menos de 2 000 decitex; ou

3º 500 g, quando se tratar de outros fios;

c) Em meadas subdivididas em meadas menores por um ou mais fios divisores que as tornam independentes umas das outras, apresentando cada subdivisão um peso uniforme não superior a :

1º 85 g, quando se tratar de fios de seda, de desperdícios de seda ou de filamentos sintéticos ou artificiais; ou

2º 125 g, quando se tratar de outros fios.

B. As disposições acima não se aplicam :

a) Aos fios simples de qualquer matéria têxtil, com exclusão :

1º Dos fios simples de lã ou de pêlos finos, crus; e

2º Dos fios simples de lã ou de pêlos finos, branqueados, tintos ou estampados, com mais de 5 000 decitex;

b) Aos fios crus, retorcidos ou retorcidos múltiplos :

1º De seda ou de desperdícios de seda, qualquer que seja a forma como se apresentem; ou

2º De outras matérias têxteis (excluídos a lã e os pêlos finos), apresentados em meadas;

c) Aos fios retorcidos ou retorcidos múltiplos, branqueados, tintos ou estampados, de seda ou de desperdícios de seda, com 133 decitex ou menos;

d) Aos fios simples, retorcidos ou retorcidos múltiplos, de qualquer matéria têxtil, apresentados :

1º Em meadas dobadas em cruz; ou

2º Em suporte ou outro acondicionamento próprio para a indústria têxtil (por exemplo : em bobinas de torcedores, canelas, canelas cónicas ou cones, ou apresentados em casulos para teares de bordar).

5. Nas posições 5204, 5401 e 5508, consideram-se « linhas para costurar » os fios retorcidos ou retorcidos múltiplos que satisfaçam simultaneamente as seguintes condições :

a) Apresentarem-se em suportes (por exemplo : bobinas, tubos), com peso não superior a 1 000 g, incluindo o suporte;

b) Apresentam-se aprestados (acabados) com vista à sua utilização como linhas de costura; e

c) Apresentarem torção final em « Z ».

6. Na presente secção, consideram-se « fios de alta tenacidade » os fios cuja tenacidade, expressa em cN/tex (centinewton por tex), exceda os seguintes limites :

Fios simples de *nylon*, de outras poliamidas ou de poliésteres	60 cN/tex
Fios retorcidos ou retorcidos múltiplos, de *nylon*, de outras poliamidas ou de poliésteres	53 cN/tex
Fios simples, retorcidos ou retorcidos múltiplos de raiom viscose	27 cN/tex

7. Na presente secção consideram-se « confeccionados » :

a) Os artefactos cortados em forma diferente da quadrada ou rectangular;

b) Os artefactos obtidos já acabados e prontos para serem usados ou podendo ser utilizados depois de separados mediante simples corte dos fios não entrelaçados, sem costura nem outro trabalho complementar, tais como alguns esfregões, toalhas de mão, toalhas de mesa, lenços de pescoço de forma quadrada e mantas;

c) Os artefactos cujas orlas tenham sido quer embainhadas por qualquer processo, quer rematadas por franjas com nós, obtidas a partir de fios de próprio artefacto ou de fios acrescentados; todavia, não se consideram confeccionadas as matérias têxteis em peça, cujas orlas, desprovidas de ourelas, tenham sido simplesmente fixadas;

d) Os artefactos cortados em qualquer forma, que se apresentem com fios tirados;

e) Os artefactos reunidos por costura, colagem ou por qualquer outro processo (com exclusão das peças do mesmo têxtil reunidas nas extremidades de maneira a formarem uma peça de maior comprimento, bem como das peças constituídas por dois ou mais têxteis sobrepostos em toda a superfície e unidas entre si, mesmo com interposição de uma matéria de acolchoamento);

f) Os artefactos de malha obtidos na forma própria, quer se apresentem em unidades, quer em peças compreendendo várias unidades.

8. Para aplicação dos Capítulos 50 a 60:

a) Não se incluem nos Capítulos 50 a 55 e 60 nem, salvo disposições em contrário, nos Capítulos 56 a 59, os artefactos confeccionados na acepção da Nota 7 acima;

b) Não se incluem nos Capítulos 50 a 55 e 60 os artefactos dos Capítulos 56 a 59.

9. Equiparam-se aos tecidos dos Capítulos 50 a 55 os produtos constituídos por mantas de fios têxteis paralelizados que se sobreponham em ângulo agudo ou recto. Essas mantas fixam-se entre si nos pontos de cruzamento dos respectivos fios por um aglutinante ou por termossoldadura.

10. Classificam-se pela presente secção os produtos elásticos formados por matérias têxteis associadas a fios de borracha.

11. Na presente secção, o termo « impregnados » compreende também recobertos por imersão.

12. Na presente secção, o termo « poliamidas » compreende também as aramidas.

13. Ressalvadas as disposições em contrário, o vestuário de matérias têxteis incluído em diferentes posições deve classificar-se pelas respectivas posições, mesmo que se apresente em sortidos para venda a retalho. Para os fins da presente Nota, a expressão « vestuário de matérias têxteis » compreende o vestuário das posições 6101 a 6114 e das posições 6201 a 6211.

Notas de subposições

1. Na presente secção e, onde aplicável, em toda a nomenclatura, consideram-se :

a) « Fios de elastómeros »

Os fios de filamentos (incluídos os monofilamentos) de matérias têxteis sintéticas, excluídos os fios texturizados, que possam, sem se partir, sofrer uma distensão de três vezes o seu comprimento primitivo, e que, depois de terem sofrido uma distensão de duas vezes o seu comprimento primitivo, voltem, em menos de cinco minutos, a medir, no máximo, uma vez e meia o seu comprimento primitivo;

b) « Fios crus »

Os fios :

1º Que apresentem a cor natural das fibras constitutivas e não tenham sofrido nem branqueamento, nem tintura (mesmo na massa), nem estampagem; ou

2º Sem cor bem definida (ditos fios pardacentos) fabricados a partir de trapos desfiados.

Estes fios podem ter recebido um acabamento não colorido ou uma cor fugaz (a cor fugaz desaparece depois de uma simples lavagem com sabão) e, no caso das fibras sintéticas ou artificiais, podem ter sido tratados na massa com agentes de foscagem (por exemplo, dióxido de titânio);

c) « Fios branqueados »

Os fios :

1º Que tenham sofrido uma operação de branqueamento ou tenham sido fabricados com fibras branqueadas ou, ressalvada disposição em contrário, tenham sido tingidos de branco (mesmo na massa) ou recebido um acabamento branco; ou

2º Constituídos por uma mistura de fibras cruas e de fibras branqueadas; ou

3º Retorcidos ou retorcidos múltiplos, constituídos por fios crus e fios branqueados;

d) « Fios coloridos (tintos ou estampados) »

Os fios :

1º Tingidos (mesmo na massa), excepto de branco ou de qualquer cor fugaz, ou então estampados ou fabricados com fibras tingidas ou estampadas; ou

2º Constituídos por uma mistura de fibras tingidas de cores diferentes ou por uma mistura de fibras cruas ou branqueadas com fibras coloridas (fios jaspeados ou misturados), ou ainda estampados com uma ou mais cores, de espaço a espaço, de forma a apresentarem um aspecto pontilhado; ou

3º Cuja mecha ou fita da matéria têxtil tenha sido estampada; ou

4º Retorcidos ou retorcidos múltiplos, constituídos por fios crus ou branqueados e fios coloridos.

As definições acima aplicam-se também, *mutatis mutandis,* aos monofilamentos e às lâminas ou formas semelhantes do Capítulo 54;

e) « Tecidos crus »

Os tecidos obtidos a partir de fios crus e que não tenham sofrido nem branqueamento nem tintura, nem estampagem. Estes tecidos podem ter recebido um acabamento não colorido ou uma cor fugaz;

f) « Tecidos branqueados »

Os tecidos :

1º Branqueados ou, ressalvada disposição em contrário, tingidos de branco ou que tenham recebido um acabamento branco, na peça; ou

2º Constituídos por fios branqueados; ou

3º Constituídos por fios crus e fios branqueados;

g) « Tecidos tintos »

Os tecidos :

1º Tingidos de cor diferente do branco (ressalvada disposição em contrário), de uma única cor uniforme, ou que tenham recebido um acabamento colorido diferente do branco (ressalvada disposição em contrário), na peça; ou

2º Constituídos por fios coloridos de uma única cor uniforme;

h) « Tecidos de fios de diversas cores »

Os tecidos (excepto estampados) :

1º Constituídos por fios de diferentes cores ou por fios de tons diferentes de uma mesma cor, com exclusão da cor natural das fibras constitutivas; ou

2º Constituídos por fios crus ou branqueados e por fios coloridos; ou

3º Constituídos por fios jaspeados ou misturados.

(Em qualquer dos casos, os fios que constituem as ourelas ou as extremidades das peças não são levados em consideração);

ij) « Tecidos estampados »

Os tecidos estampados na peça, mesmo que sejam constituídos por fios de diversas cores

(Equiparam-se aos tecidos estampados, por exemplo, os tecidos que apresentem desenhos obtidos a pincel, à escova, à pistola, por decalcomania, flocagem e por *batik*).

A mercerização não tem qualquer influência na classificação dos fios ou tecidos acima definidos;

k) « Ponto de tafetá »

A estrutura de tecido em que cada fio da trama passa alternadamente por cima e por baixo de fios sucessivos da urdidura e cada fio da urdidura passa alternadamente por cima e por baixo de fios sucessivos da trama.

2. A. Os produtos dos Capítulos 56 a 63 que contenham duas ou mais matérias têxteis consideram-se inteiramente constituídos pela matéria têxtil que lhe corresponderia segundo a Nota 2 da presente secção para a classificação de um produto dos Capítulos 50 a 55 obtido a partir das mesmas matérias.

B. Para aplicação desta regra :

a) Quando for o caso, só se levará em conta a parte que determina a classificação segundo a Regra Geral Interpretativa 3;

b) No caso dos produtos têxteis constituídos por um tecido de base e uma superfície aveludada ou anelada *(bouclées)*, não se levará em conta o tecido de base;

c) No caso dos bordados da posição 5810 e das obras destas matérias, só se levará em conta o tecido de fundo. Todavia, relativamente aos bordados químicos, aéreos ou sem fundo visível, bem como as obras destas matérias, a classificação será determinada unicamente pelos fios do bordado.

CAPÍTULO 50

SEDA

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
5001 00 00	**Casulos de bicho-da-seda próprios para dobar**	2	0,7 (1)	—
5002 00 00	**Seda crua (não fiada)**	10	2,5 (2)	—
5003	**Desperdícios de seda (incluídos os casulos de bicho-da-seda impróprios para dobar, os desperdícios de fios e os fiapos) :**			
5003 10 00	**– Não cardados nem penteados**	Isenção	Isenção	—
5003 90 00	**– Outros**	Isenção	Isenção	—
5004 00	**Fios de seda (excepto fios de desperdícios de seda) não acondicionados para venda a retalho :**			
5004 00 10	– Crus, decruados ou branqueados	12	4	—
5004 00 90	– Outros	12	4	—
5005 00	**Fios de desperdícios de seda, não acondicionados para venda a retalho :**			
5005 00 10	– Crus, decruados ou branqueados	7	2,9	—
5005 00 90	– Outros	7	2,9	—

(1) A partir de 1.7.1997 : 0,5.
(2) A partir de 1.7.1997 : 1,9.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
5006 00	**Fios de seda ou de desperdícios de seda, acondicionados para venda a retalho; pêlo de Messina (crina de Florença) :**			
5006 00 10	– Fios de seda	13	5,8	—
5006 00 90	– Fios de desperdícios de seda; pêlo de Messina (crina de Florença)	7	2,9	—
5007	**Tecidos de seda ou de desperdícios de seda :**			
5007 10 00	– **Tecidos de *bourrette***	17	3	m²
5007 20	– **Outros tecidos que contenham pelo menos 85 %, em peso, de seda ou de desperdícios de seda, excepto *bourrette* :**			
	– – Crepes :			
5007 20 11	– – – Crus, decruados ou branqueados	17	6,9	m²
5007 20 19	– – – Outros	17	6,9	m²
	– – *Pongées, habutai, honan, shantoung, corah* e tecidos semelhantes do Extremo Oriente, de seda pura (não misturada com borra de seda, desperdícios de borra de seda ou com outras matérias têxteis) :			
5007 20 21	– – – Em ponto de tafetá, crus ou simplesmente decruados	16	5,3	m²
	– – – Outros :			
5007 20 31	– – – – Em ponto de tafetá	17	7,5	m²
5007 20 39	– – – – Outros	17	7,5	m²
	– – Outros :			
5007 20 41	– – – Tecidos claros (abertos)	17	7,2	m²
	– – – Outros :			
5007 20 51	– – – – Crus, decruados ou branqueados	17	7,2	m²
5007 20 59	– – – – Tintos	17	7,2	m²
	– – – – De fios de diversas cores :			
5007 20 61	– – – – – De largura superior a 57 cm mas não superior a 75 cm	17	7,2	m²
5007 20 69	– – – – – Outros	17	7,2	m²
5007 20 71	– – – – Estampados	17	7,2	m²
5007 90	– **Outros tecidos :**			
5007 90 10	– – Crus, decruados ou branqueados	17	6,9	m²
5007 90 30	– – Tintos	17	6,9	m²
5007 90 50	– – De fios de diversas cores	17	6,9	m²
5007 90 90	– – Estampados	17	6,9	m²

CAPÍTULO 51

LÃ, PÊLOS FINOS OU GROSSEIROS; FIOS E TECIDOS DE CRINA

Nota

1. Na nomenclatura, consideram-se:

   a) « Lã », a fibra natural que cobre os ovinos;

   b) « Pêlos finos », os pêlos de alpaca, lama, vicunha, camelo, iaque, cabra angorá *(mohair)*, cabra do Tibete, cabra de Caxemira ou semelhantes (excepto cabras comuns), de coelho (incluído o angorá), lebre, castor, nútria e de rato-almiscarado;

   c) « Pêlos grosseiros », os pêlos dos animais não mencionados, anteriormente, excluídos os pêlos e cerdas utilizados na fabricação de pincéis, escovas e semelhantes (posição 0502) e as crinas (posição 0503).

Nota complementar

1. Na acepção das subposições 5111 11 11, 5111 11 19, 5111 19 11 e 5111 19 19, entende-se por « tecidos denominados "loden" » os tecidos de ponto de tafetá com um peso por metro quadrado de 250 a 450 g, inclusive, apisoados, unicolores ou com fios mesclados ou jaspeados, fabricados com fios simples de lã cardada misturada com pêlos finos e que podem conter pêlos grosseiros ou fibras têxteis artificiais ou sintéticas. As fibras são acamadas ou orientadas no mesmo sentido por um tratamento de superfície que confere aos tecidos propriedades hidrófugas.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
5101	**Lã não cardada nem penteada :**			
	– Lã suja, incluída a lã lavada a dorso :			
5101 11 00	– – **Lã de tosquia**	Isenção	Isenção	—
5101 19 00	– – **Outra**	Isenção	Isenção	—
	– Desengordurada, não carbonizada :			
5101 21 00	– – **Lã de tosquia**	Isenção	Isenção	—
5101 29 00	– – **Outra**	Isenção	Isenção	—
5101 30 00	– **Carbonizada**	Isenção	Isenção	—
5102	**Pêlos finos ou grosseiros, não cardados nem penteados :**			
5102 10	**– Pêlos finos :**			
5102 10 10	– – De coelho angorá	Isenção	Isenção	—
5102 10 30	– – De alpaca, de lama, de vicunha	Isenção	Isenção	—
5102 10 50	– – De camelo, de iaque, de cabra angorá *(mohair)*, de cabra do Tibete, de cabra de Caxemira e de cabras semelhantes	Isenção	Isenção	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
5102 10 90	– – De coelhos (excepto coelho angorá), de lebre, de castor, de nútria e de rato almiscarado	Isenção	Isenção	—
5102 20 00	**– Pêlos grosseiros**	Isenção	Isenção	—
5103	**Desperdícios de lã ou de pêlos finos ou grosseiros, incluídos os desperdícios de fios e excluídos os fiapos :**			
5103 10	**– Desperdícios da penteação de lã ou de pêlos finos :**			
5103 10 10	– – Não carbonizados	Isenção	Isenção	—
5103 10 90	– – Carbonizados	Isenção	Isenção	—
5103 20	**– Outros desperdícios de lã ou de pêlos finos :**			
5103 20 10	– – Desperdícios de fios	Isenção	Isenção	—
	– – Outros :			
5103 20 91	– – – Não carbonizados	Isenção	Isenção	—
5103 20 99	– – – Carbonizados	Isenção	Isenção	—
5103 30 00	**– Desperdícios de pêlos grosseiros**	Isenção	Isenção	—
5104 00 00	**Fiapos de lã ou de pêlos finos ou grosseiros**	Isenção	Isenção	—
5105	**Lã, pêlos finos ou grosseiros, cardados ou penteados (incluída a « lã penteada a granel ») :**			
5105 10 00	**– Lã cardada**	3	2	—
	– Lã penteada :			
5105 21 00	**– – « Lã penteada a granel »**	3	2	—
5105 29 00	**– – Outra**	3	2	—
5105 30	**– Pêlos finos, cardados ou penteados :**			
5105 30 10	– – Cardados	3	2	—
5105 30 90	– – Penteados	3	2	—
5105 40 00	**– Pêlos grosseiros, cardados ou penteados**	3	2	—
5106	**Fios de lã cardada, não acondicionados para venda a retalho :**			
5106 10	**– Contendo pelo menos 85 %, em peso, de lã :**			
5106 10 10	– – Crus	3,8	3,8	—
5106 10 90	– – Outros	3,8	3,8	—
5106 20	**– Contendo menos de 85 %, em peso, de lã :**			
	– – Contendo pelo menos 85 %, em peso, de lã e de pêlos finos :			
5106 20 11	– – – Crus	3,8	4,9	—
5106 20 19	– – – Outros	3,8	4,9	—
	– – Outros :			
5106 20 91	– – – Crus	10	4,9	—
5106 20 99	– – – Outros	10	4,9	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
5107	**Fios de lã penteada, não acondicionados para venda a retalho :**			
5107 10	**– Contendo pelo menos 85 %, em peso, de lã :**			
5107 10 10	– – Crus	5	3,8	—
5107 10 90	– – Outros	5	3,8	—
5107 20	**– Contendo menos de 85 %, em peso, de lã :**			
	– – Contendo pelo menos 85 %, em peso, de lã e de pêlos finos :			
5107 20 10	– – – Crus	5	5,5	—
5107 20 30	– – – Outros	5	5,5	—
	– – Outros :			
	– – – Combinados, principal ou unicamente, com fibras sintéticas descontínuas :			
5107 20 51	– – – – Crus	10	5,5	—
5107 20 59	– – – – Outros	10	5,5	—
	– – – Combinados de outro modo :			
5107 20 91	– – – – Crus	10	5,5	—
5107 20 99	– – – – Outros	10	5,5	—
5108	**Fios de pêlos finos, cardados ou penteados, não acondicionados para venda a retalho :**			
5108 10	**– Cardados :**			
5108 10 10	– – Crus	5	3,2	—
5108 10 90	– – Outros	5	3,2	—
5108 20	**– Penteados :**			
5108 20 10	– – Crus	5	3,2	—
5108 20 90	– – Outros	5	3,2	—
5109	**Fios de lã ou de pêlos finos, acondicionados para venda a retalho :**			
5109 10	**– Contendo pelo menos 85 %, em peso, de lã ou de pêlos finos :**			
5109 10 10	– – Em bolas, novelos ou meadas de peso superior a 125 g mas não superior a 500 g	4,6	3,8	—
5109 10 90	– – Outros	11	6,1	—
5109 90	**– Outros :**			
5109 90 10	– – Em bolas, novelos ou meadas de peso superior a 125 g mas não superior a 500 g	10	5	—
5109 90 90	– – Outros	11	6,1	—
5110 00 00	**Fios de pêlos grosseiros ou de crina (incluídos os fios de crina revestidos por enrolamento), mesmo acondicionados para venda a retalho**	10	3,5	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
5111	**Tecidos de lã cardada ou de pêlos finos cardados :**			
	– Contendo pelo menos 85 %, em peso, de lã ou de pêlos finos :			
5111 11	**– – De peso não superior a 300 g/m² :**			
	– – – Tecidos denominados « *loden* » :			
5111 11 11	– – – – De um valor de 2,50 ecus ou mais por m²	13	11,5	m²
5111 11 19	– – – – Outros	13	12,2	m²
	– – – Outros tecidos :			
5111 11 91	– – – – De fios de lã, de um valor de 2,50 ecus ou mais por m²	13	11,5	m²
5111 11 99	– – – – Outros	13	13,6	m²
5111 19	**– – Outros :**			
	– – – De peso superior a 300 g/m², mas não superior a 450 g/m² :			
	– – – – Tecidos denominados « *loden* » :			
5111 19 11	– – – – – De um valor de 2,50 ecus ou mais por m²	13	11,5	m²
5111 19 19	– – – – – Outros	13	12,2	m²
	– – – – Outros tecidos :			
5111 19 31	– – – – – De fios de lã, de um valor de 2,50 ecus ou mais por m²	13	11,5	m²
5111 19 39	– – – – – Outros	13	13,6	m²
	– – – De peso superior a 450 g/m² :			
5111 19 91	– – – – De fios de lã, de um valor de 2,50 ecus ou mais por m²	13	11,5	m²
5111 19 99	– – – – Outros	13	13,6	m²
5111 20 00	**– Outros, combinados, principal ou unicamente, com filamentos sintéticos ou artificiais**	18	14,3	m²
5111 30	**– Outros, combinados, principal ou unicamente, com fibras sintéticas ou artificiais descontínuas :**			
5111 30 10	– – De peso não superior a 300 g/m²	18	14,3	m²
5111 30 30	– – De peso superior a 300 g/m², mas não superior a 450 g/m²	18	14,3	m²
5111 30 90	– – De peso superior a 450 g/m²	18	14,3	m²
5111 90	**– Outros :**			
5111 90 10	– – Contendo, em peso, mais de 10 %, no total, de matérias têxteis do Capítulo 50	17	7,2	m²
	– – Outros :			
5111 90 91	– – – De peso não superior a 300 g/m²	18	14,3	m²
5111 90 93	– – – De peso superior a 300 g/m², mas não superior a 450 g/m²	18	14,3	m²

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
5111 90 99	– – – De peso superior a 450 g/m²	18	14,3	m²
5112	**Tecidos de lã penteada ou de pêlos finos penteados :**			
	– Contendo pelo menos 85 %, em peso, de lã ou de pêlos finos :			
5112 11	**– – De peso não superior a 200 g/m² :**			
5112 11 10	– – – De um valor de 3 ecus ou mais por m²	13	11,5	m²
5112 11 90	– – – Outros	13	13,6	m²
5112 19	**– – Outros :**			
	– – – De peso superior a 200 g/m², mas não superior a 375 g/m² :			
5112 19 11	– – – – De um valor de 3 ecus ou mais por m²	13	11,5	m²
5112 19 19	– – – – Outros	13	13,6	m²
	– – – De peso superior a 375 g/m² :			
5112 19 91	– – – – De um valor de 3 ecus ou mais por m²	13	11,5	m²
5112 19 99	– – – – Outros	13	13,6	m²
5112 20 00	**– Outros, combinados, principal ou unicamente, com filamentos sintéticos ou artificiais**	18	14,3	m²
5112 30	**– Outros, combinados, principal ou unicamente, com fibras sintéticas ou artificiais descontínuas :**			
5112 30 10	– – De peso não superior a 200 g/m²	18	14,3	m²
5112 30 30	– – De peso superior a 200 g/m², mas não superior a 375 g/m²	18	14,3	m²
5112 30 90	– – De peso superior a 375 g/m²	18	14,3	m²
5112 90	**– Outros :**			
5112 90 10	– – Contendo, em peso, mais de 10%, no total, de matérias têxteis do Capítulo 50	17	7,2	m²
	– – Outros :			
5112 90 91	– – – De peso não superior a 200 g/m²	18	14,3	m²
5112 90 93	– – – De peso superior a 200 g/m², mas não superior a 375 g/m²	18	14,3	m²
5112 90 99	– – – De peso superior a 375 g/m2	18	14,3	m²
5113 00 00	**Tecidos de pêlos grosseiros ou de crina**	16	5,3	m²

CAPÍTULO 52

ALGODÃO

Nota de subposições

1. Na acepção das subposições 5209 42 e 5211 42, entende-se por « tecidos denominados *denim* » os tecidos de fios de diversas cores, em ponto sarjado, cuja relação de textura não seja superior a 4 compreendendo o sarjado quebrado (às vezes chamado cetim de 4, com urdidura pelo lado direito, apresentando os fios da urdidura uma mesma e única cor e os da trama crus, branqueados ou tingidos de cinzento ou de uma tonalidade mais clara do que a dos fios da urdidura.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
5201 00	**Algodão não cardado nem penteado :**			
5201 00 10	– Hidrófilo ou branqueado	Isenção	Isenção	—
5201 00 90	– Outro	Isenção	Isenção	—
5202	**Desperdícios de algodão (incluídos os desperdícios de fios e fiapos) :**			
5202 10 00	**– Desperdícios de fios**	Isenção	Isenção	—
	– Outros :			
5202 91 00	**– – Fiapos**	Isenção	Isenção	—
5202 99 00	**– – Outros**	Isenção	Isenção	—
5203 00 00	**Algodão cardado ou penteado**	3	0,9 (1)	—
5204	**Linhas para costurar, de algodão, mesmo acondicionadas para venda a retalho :**			
	– Não acondicionadas para venda a retalho :			
5204 11 00	**– – Contendo pelo menos 85 %, em peso, de algodão**	10	5,4	—
5204 19 00	**– – Outras**	10	5,4	—
5204 20 00	**– Acondicionadas para venda a retalho**	16	7,8	—
5205	**Fios de algodão (excepto linhas para costurar), contendo pelo menos 85 %, em peso, de algodão, não acondicionados para venda a retalho :**			
	– Fios simples, de fibras não penteadas :			
5205 11 00	**– – Com pelo menos 714,29 decitex (número métrico não superior a 14)**	10	5,4	—
5205 12 00	**– – Com menos de 714,29 decitex mas não menos de 232,56 decitex (número métrico superior a 14 mas não superior a 43)**	10	5,4	—

(1) A partir de 1.7.1997 : 0,7.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
5205 13 00	**– – Com menos de 232,56 decitex mas não menos de 192,31 decitex (número métrico superior a 43 mas não superior a 52)**	10	5,4	—
5205 14 00	**– – Com menos de 192,31 decitex mas não menos de 125 decitex (número métrico superior a 52 mas não superior a 80)**	10	5,4	—
5205 15	**– – Com menos de 125 decitex (número métrico superior a 80) :**			
5205 15 10	– – – Com menos de 125 decitex mas não menos de 83,33 decitex (número métrico superior a 80 mas não superior a 120)	10	5,5	—
5205 15 90	– – – Com menos de 83,33 decitex (número métrico superior a 120)	10	4	—
	– Fios simples, de fibras penteadas :			
5205 21 00	**– – Com pelo menos 714,29 decitex (número métrico não superior a 14)** . . .	10	5,4	—
5205 22 00	**– – Com menos de 714,29 decitex mas não menos de 232,56 decitex (número métrico superior a 14 mas não superior a 43)**	10	5,4	—
5205 23 00	**– – Com menos de 232,56 decitex mas não menos de 192,31 decitex (número métrico superior a 43 mas não superior a 52)**	10	5,4	—
5205 24 00	**– – Com menos de 192,31 decitex mas não menos de 125 decitex (número métrico superior a 52 mas não superior a 80)**	10	5,4	—
5205 26 00	**– – Com menos de 125 decitex mas não menos de 106,38 decitex (número métrico superior a 80 mas não superior a 94)**	10	5,4	—
5205 27 00	**– – Com menos de 106,38 decitex mas não menos de 83,33 decitex (número métrico superior a 94 mas não superior a 120)**	10	5,4	—
5205 28 00	**– – Com menos de 83,33 decitex (número métrico superior a 120)**	10	4	—
	– Fios retorcidos ou retorcidos múltiplos, de fibras não penteadas :			
5205 31 00	**– – Com pelo menos 714,29 decitex por fio simples (número métrico não superior a 14, por fio simples)**	10	5,4	—
5205 32 00	**– – Com menos de 714,29 decitex mas não menos de 232,56 decitex, por fio simples (número métrico superior a 14 mas não superior a 43, por fio simples)**	10	5,4	—
5205 33 00	**– – Com menos de 232,56 decitex mas não menos de 192,31 decitex, por fio simples (número métrico superior a 43 mas não superior a 52, por fio simples)**	10	5,4	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
5205 34 00	– – **Com menos de 192,31 decitex mas não menos de 125 decitex, por fio simples (número métrico superior a 52 mas não superior a 80, por fio simples)**	10	5,4	—
5205 35	– – **Com menos de 125 decitex por fio simples (número métrico superior a 80, por fio simples) :**			
5205 35 10	– – – Com menos de 125 decitex mas não menos de 83,33 decitex, por fio simples (número métrico superior a 80 mas não superior a 120, por fio simples)	10	5,4	—
5205 35 90	– – – Com menos de 83,33 decitex por fio simples (número métrico superior a 120, por fio simples)	10	5,4	—
	– Fios retorcidos ou retorcidos múltiplos, de fibras penteadas :			
5205 41 00	– – **Com pelo menos 714,29 decitex por fio simples (número métrico não superior a 14, por fio simples)**	10	5,4	—
5205 42 00	– – **Com menos de 714,29 decitex mas não menos de 232,56 decitex, por fio simples (número métrico superior a 14 mas não superior a 43, por fio simples)**	10	5,4	—
5205 43 00	– – **Com menos de 232,56 decitex mas não menos de 192,31 decitex, por fio simples (número métrico superior a 43 mas não superior a 52, por fio simples)**	10	5,4	—
5205 44 00	– – **Com menos de 192,31 decitex mas não menos de 125 decitex, por fio simples (número métrico superior a 52 mas não superior a 80, por fio simples)**	10	5,4	—
5205 46 00	– – **Com menos de 125 decitex mas não menos de 106,38 decitex, por fio simples (número métrico superior a 80 mas não superior a 94, por fio simples)**	10	5,4	—
5205 47 00	– – **Com menos de 106,38 decitex mas não menos de 83,33 decitex, por fio simples (número métrico superior a 94 mas não superior a 120, por fio simples)**	10	5,4	—
5205 48 00	– – **Com menos de 83,33 decitex por fio simples (número métrico superior a 120, por fio simples)**	10	5,4	—
5206	**Fios de algodão (excepto linhas para costurar), contendo menos de 85 %, em peso, de algodão, não acondicionados para venda a retalho :**			
	– Fios simples, de fibras não penteadas :			
5206 11 00	– – **Com pelo menos 714,29 decitex (número métrico não superior a 14)** . . .	10	5,4	—
5206 12 00	– – **Com menos de 714,29 decitex mas não menos de 232,56 decitex (número métrico superior a 14 mas não superior a 43)**	10	5,4	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
5206 13 00	**– – Com menos de 232,56 decitex mas não menos de 192,31 decitex (número métrico superior a 43 mas não superior a 52)**	10	5,4	—
5206 14 00	**– – Com menos de 192,31 decitex mas não menos de 125 decitex (número métrico superior a 52 mas não superior a 80)**	10	5,4	—
5206 15	**– – Com menos de 125 decitex (número métrico superior a 80) :**			
5206 15 10	– – – Com menos de 125 decitex mas não menos de 83,33 decitex (número métrico superior a 80 mas não superior a 120)	10	5,4	—
5206 15 90	– – – Com menos de 83,33 decitex (número métrico superior a 120)	10	4	—
	– Fios simples, de fibras penteadas :			
5206 21 00	**– – Com pelo menos 714,29 decitex (número métrico não superior a 14)** . . .	10	5,4	—
5206 22 00	**– – Com menos de 714,29 decitex mas não menos de 232,56 decitex (número métrico superior a 14 mas não superior a 43)**	10	5,4	—
5206 23 00	**– – Com menos de 232,56 decitex mas não menos de 192,31 decitex (número métrico superior a 43 mas não superior a 52)**	10	5,4	—
5206 24 00	**– – Com menos de 192,31 decitex mas não menos de 125 decitex (número métrico superior a 52 mas não superior a 80)**	10	5,4	—
5206 25	**– – Com menos de 125 decitex (número métrico superior a 80) :**			
5206 25 10	– – – Com menos de 125 decitex mas não menos de 83,33 decitex (número métrico superior a 80 mas não superior a 120)	10	5,4	—
5206 25 90	– – – Com menos de 83,33 decitex (número métrico superior a 120)	10	4	—
	– Fios retorcidos ou retorcidos múltiplos, de fibras não penteadas :			
5206 31 00	**– – Com pelo menos 714,29 decitex por fio simples (número métrico não superior a 14, por fio simples)**	10	5,4	—
5206 32 00	**– – Com menos de 714,29 decitex mas não menos de 232,56 decitex, por fio simples (número métrico superior a 14 mas não superior a 43, por fio simples)**	10	5,4	—
5206 33 00	**– – Com menos de 232,56 decitex mas não menos de 192,31 decitex, por fio simples (número métrico superior a 43 mas não superior a 52, por fio simples)**	10	5,4	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
5206 34 00	– – **Com menos de 192,31 decitex mas não menos de 125 decitex, por fio simples (número métrico superior a 52 mas não superior a 80, por fio simples)**	10	5,4	—
5206 35	– – **Com menos de 125 decitex por fio simples (número métrico superior a 80, por fio simples) :**			
5206 35 10	– – – Com menos de 125 decitex mas não menos de 83,33 decitex, por fio simples (número métrico superior a 80 mas não superior a 120, por fio simples)	10	5,4	—
5206 35 90	– – – Com menos de 83,33 decitex por fio simples (número métrico superior a 120, por fio simples)	10	5,4	—
	– **Fios retorcidos ou retorcidos múltiplos, de fibras penteadas :**			
5206 41 00	– – **Com pelo menos 714,29 decitex por fio simples (número métrico não superior a 14, por fio simples)**	10	5,4	—
5206 42 00	– – **Com menos de 714,29 decitex mas não menos de 232,56 decitex, por fio simples (número métrico superior a 14 mas não superior a 43, por fio simples)**	10	5,4	—
5206 43 00	– – **Com menos de 232,56 decitex mas não menos de 192,31 decitex, por fio simples (número métrico superior a 43 mas não superior a 52, por fio simples)**	10	5,4	—
5206 44 00	– – **Com menos de 192,31 decitex mas não menos de 125 decitex, por fio simples (número métrico superior a 52 mas não superior a 80, por fio simples)**	10	5,4	—
5206 45	– – **Com menos de 125 decitex por fio simples (número métrico superior a 80, por fio simples) :**			
5206 45 10	– – – Com menos de 125 decitex mas não menos de 83,33 decitex, por fio simples (número métrico superior a 80 mas não superior a 120, por fio simples)	10	5,4	—
5206 45 90	– – – Com menos de 83,33 decitex por fio simples (número métrico superior a 120, por fio simples)	10	5,4	—
5207	**Fios de algodão (excepto linhas para costurar), acondicionados para venda a retalho :**			
5207 10 00	– **Contendo pelo menos 85 %, em peso, de algodão**	16	7,8	—
5207 90 00	– **Outros**	16	7,8	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
5208	**Tecidos de algodão, contendo pelo menos 85 %, em peso, de algodão, com peso não superior a 200 g/m² :**			
	– **Crus :**			
5208 11	– – **Em ponto de tafetá, com peso não superior a 100 g/m² :**			
5208 11 10	– – – Gaze para pensos	17	9,4	m²
5208 11 90	– – – Outros	17	9,4	m²
5208 12	– – **Em ponto de tafetá, com peso superior a 100 g/m² :**			
	– – – Em ponto de tafetá, com peso superior a 100 g/m² mas não superior a 130 g/m², de largura :			
5208 12 11	– – – – Não superior a 115 cm	17	9,4	m²
5208 12 13	– – – – Superior a 115 cm mas não superior a 145 cm	17	9,4	m²
5208 12 15	– – – – Superior a 145 cm mas não superior a 165 cm	17	9,4	m²
5208 12 19	– – – – Superior a 165 cm	17	9,4	m²
	– – – Em ponto de tafetá, com peso superior a 130 g/m², de largura :			
5208 12 91	– – – – Não superior a 115 cm	17	9,4	m²
5208 12 93	– – – – Superior a 115 cm mas não superior a 145 cm	17	9,4	m²
5208 12 95	– – – – Superior a 145 cm mas não superior a 165 cm	17	9,4	m²
5208 12 99	– – – – Superior a 165 cm	17	9,4	m²
5208 13 00	– – **Em ponto sarjado, incluído o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4**	17	9,4	m²
5208 19 00	– – **Outros tecidos**	17	9,4	m²
	– **Branqueados :**			
5208 21	– – **Em ponto de tafetá, com peso não superior a 100 g/m² :**			
5208 21 10	– – – Gaze para pensos	17	9,4	m²
5208 21 90	– – – Outros	17	9,4	m²
5208 22	– – **Em ponto de tafetá, com peso superior a 100 g/m² :**			
	– – – Em ponto de tafetá, com peso superior a 100 g/m² mas não superior a 130 g/m², de largura :			
5208 22 11	– – – – Não superior a 115 cm	17	9,4	m²
5208 22 13	– – – – Superior a 115 cm mas não superior a 145 cm	17	9,4	m²
5208 22 15	– – – – Superior a 145 cm mas não superior a 165 cm	17	9,4	m²

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
5208 22 19	– – – – Superior a 165 cm	17	9,4	m^2
	– – – Em ponto de tafetá, com peso superior a 130 g/m^2, de largura :			
5208 22 91	– – – – Não superior a 115 cm	17	9,4	m^2
5208 22 93	– – – – Superior a 115 cm mas não superior a 145 cm	17	9,4	m^2
5208 22 95	– – – – Superior a 145 cm mas não superior a 165 cm	17	9,4	m^2
5208 22 99	– – – – Superior a 165 cm	17	9,4	m^2
5208 23 00	– – **Em ponto sarjado, incluído o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4**	17	9,4	m^2
5208 29 00	– – **Outros tecidos**	17	9,4	m^2
	– **Tintos :**			
5208 31 00	– – **Em ponto de tafetá, com peso não superior a 100 g/m^2**	17	9,4	m^2
5208 32	– – **Em ponto de tafetá, com peso superior a 100 g/m^2 :**			
	– – – Em ponto de tafetá, com peso superior a 100 g/m^2 mas não superior a 130 g/m^2, de largura :			
5208 32 11	– – – – Não superior a 115 cm	17	9,4	m^2
5208 32 13	– – – – Superior a 115 cm mas não superior a 145 cm	17	9,4	m^2
5208 32 15	– – – – Superior a 145 cm mas não superior a 165 cm	17	9,4	m^2
5208 32 19	– – – – Superior a 165 cm	17	9,4	m^2
	– – – Em ponto de tafetá, com peso superior a 130 g/m^2, de largura :			
5208 32 91	– – – – Não superior a 115 cm	17	9,4	m^2
5208 32 93	– – – – Superior a 115 cm mas não superior a 145 cm	17	9,4	m^2
5208 32 95	– – – – Superior a 145 cm mas não superior a 165 cm	17	9,4	m^2
5208 32 99	– – – – Superior a 165 cm	17	9,4	m^2
5208 33 00	– – **Em ponto sarjado, incluído o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4**	17	9,4	m^2
5208 39 00	– – **Outros tecidos**	17	9,4	m^2
	– **De fios de diversas cores :**			
5208 41 00	– – **Em ponto de tafetá, com peso não superior a 100 g/m^2**	17	9,4	m^2
5208 42 00	– – **Em ponto de tafetá, com peso superior a 100 g/m^2**	17	9,4	m^2
5208 43 00	– – **Em ponto sarjado, incluído o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4**	17	9,4	m^2
5208 49 00	– – **Outros tecidos**	17	9,4	m^2
	– **Estampados :**			
5208 51 00	– – **Em ponto de tafetá, com peso não superior a 100 g/m^2**	17	9,4	m^2

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
5208 52	**– – Em ponto de tafetá, com peso superior a 100 g/m² :**			
5208 52 10	– – – Em ponto de tafetá, com peso superior a 100 g/m² mas não superior a 130 g/m²	17	9,4	m²
5208 52 90	– – – Em ponto de tafetá, com peso superior a 130 g/m²	17	9,4	m²
5208 53 00	**– – Em ponto sarjado, incluído o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4**	17	9,4	m²
5208 59 00	**– – Outros tecidos**	17	9,4	m²
5209	**Tecidos de algodão, contendo pelo menos 85 %, em peso, de algodão, com peso superior a 200 g/m² :**			
	– Crus :			
5209 11 00	**– – Em ponto de tafetá**	17	9,4	m²
5209 12 00	**– – Em ponto sarjado, incluído o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4**	17	9,4	m²
5209 19 00	**– – Outros tecidos**	17	9,4	m²
	– Branqueados :			
5209 21 00	**– – Em ponto de tafetá**	17	9,4	m²
5209 22 00	**– – Em ponto sarjado, incluído o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4**	17	9,4	m²
5209 29 00	**– – Outros tecidos**	17	9,4	m²
	– Tintos :			
5209 31 00	**– – Em ponto de tafetá**	17	9,4	m²
5209 32 00	**– – Em ponto sarjado, incluído o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4**	17	9,4	m²
5209 39 00	**– – Outros tecidos**	17	9,4	m²
	– De fios de diversas cores :			
5209 41 00	**– – Em ponto de tafetá**	17	9,4	m²
5209 42 00	**– – Tecidos denominados *denim***	17	9,4	m²
5209 43 00	**– – Outros tecidos em ponto sarjado, incluído o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4**	17	9,4	m²
5209 49	**– – Outros tecidos :**			
5209 49 10	– – – Tecidos *Jacquard*, de largura superior a 115 cm mas inferior a 140 cm	17	9,4	m²
5209 49 90	– – – Outros	17	9,4	m²
	– Estampados :			
5209 51 00	**– – Em ponto de tafetá**	17	9,4	m²
5209 52 00	**– – Em ponto sarjado, incluído o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4**	17	9,4	m²
5209 59 00	**– – Outros tecidos**	17	9,4	m²

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
5210	**Tecidos de algodão, contendo menos de 85 %, em peso, de algodão, combinados, principal ou unicamente, com fibras sintéticas ou artificiais, com peso não superior a 200 g/m² :**			
	– Crus :			
5210 11	**– – Em ponto de tafetá :**			
5210 11 10	– – – De largura não superior a 165 cm	19	9,4	m²
5210 11 90	– – – De largura superior a 165 cm	19	9,4	m²
5210 12 00	**– – Em ponto sarjado, incluído o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4**	19	9,4	m²
5210 19 00	**– – Outros tecidos**	19	9,4	m²
	– Branqueados :			
5210 21	**– – Em ponto de tafetá :**			
5210 21 10	– – – De largura não superior a 165 cm	19	9,4	m²
5210 21 90	– – – De largura superior a 165 cm	19	9,4	m²
5210 22 00	**– – Em ponto sarjado, incluído o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4**	19	9,4	m²
5210 29 00	**– – Outros tecidos**	19	9,4	m²
	– Tintos :			
5210 31	**– – Em ponto de tafetá :**			
5210 31 10	– – – De largura não superior a 165 cm	19	9,4	m²
5210 31 90	– – – De largura superior a 165 cm	19	9,4	m²
5210 32 00	**– – Em ponto sarjado, incluído o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4**	19	9,4	m²
5210 39 00	**– – Outros tecidos**	19	9,4	m²
	– De fios de diversas cores :			
5210 41 00	**– – Em ponto de tafetá**	19	9,4	m²
5210 42 00	**– – Em ponto sarjado, incluído o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4**	19	9,4	m²
5210 49 00	**– – Outros tecidos**	19	9,4	m²
	– Estampados :			
5210 51 00	**– – Em ponto de tafetá**	19	9,4	m²
5210 52 00	**– – Em ponto sarjado, incluído o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4**	19	9,4	m²
5210 59 00	**– – Outros tecidos**	19	9,4	m²
5211	**Tecidos de algodão, contendo menos de 85 %, em peso, de algodão, combinados, principal ou unicamente, com fibras sintéticas ou artificiais, com peso superior a 200 g/m² :**			
	– Crus :			
5211 11 00	**– – Em ponto de tafetá**	19	9,4	m²
5211 12 00	**– – Em ponto sarjado, incluído o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4**	19	9,4	m²
5211 19 00	**– – Outros tecidos**	19	9,4	m²

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
	– Branqueados :			
5211 21 00	**– – Em ponto de tafetá**	19	9,4	m^2
5211 22 00	**– – Em ponto sarjado, incluído o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4**	19	9,4	m^2
5211 29 00	**– – Outros tecidos**	19	9,4	m^2
	– Tintos :			
5211 31 00	**– – Em ponto de tafetá**	19	9,4	m^2
5211 32 00	**– – Em ponto sarjado, incluído o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4**	19	9,4	m^2
5211 39 00	**– – Outros tecidos**	19	9,4	m^2
	– De fios de diversas cores :			
5211 41 00	**– – Em ponto de tafetá**	19	9,4	m^2
5211 42 00	**– – Tecidos denominados *denim***	19	9,4	m^2
5211 43 00	**– – Outros tecidos em ponto sarjado, incluído o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4**	19	9,4	m^2
5211 49	**– – Outros tecidos :**			
5211 49 10	– – – Tecidos *Jacquard*	19	9,4	m^2
5211 49 90	– – – Outros	19	9,4	m^2
	– Estampados :			
5211 51 00	**– – Em ponto de tafetá**	19	9,4	m^2
5211 52 00	**– – Em ponto sarjado, incluído o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4**	19	9,4	m^2
5211 59 00	**– – Outros tecidos**	19	9,4	m^2
5212	**Outros tecidos de algodão :**			
	– Com peso não superior a 200 g/m^2 :			
5212 11	**– – Crus :**			
5212 11 10	– – – Combinados, principal ou unicamente, com linho	19	9,4	m^2
5212 11 90	– – – Combinados de outro modo	19	9,4	m^2
5212 12	**– – Branqueados :**			
5212 12 10	– – – Combinados, principal ou unicamente, com linho	19	9,4	m^2
5212 12 90	– – – Combinados de outro modo	19	9,4	m^2
5212 13	**– – Tintos :**			
5212 13 10	– – – Combinados, principal ou unicamente, com linho	19	9,4	m^2
5212 13 90	– – – Combinados de outro modo	19	9,4	m^2
5212 14	**– – De fios de diversas cores :**			
5212 14 10	– – – Combinados, principal ou unicamente, com linho	19	9,4	m^2
5212 14 90	– – – Combinados de outro modo	19	9,4	m^2
5212 15	**– – Estampados :**			
5212 15 10	– – – Combinados, principal ou unicamente, com linho	19	9,4	m^2

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
5212 15 90	– – – Combinados de outro modo	19	9,4	m^2
	– Com peso superior a 200 g/m^2 :			
5212 21	– – **Crus :**			
5212 21 10	– – – Combinados, principal ou unicamente, com linho	19	9,4	m^2
5212 21 90	– – – Combinados de outro modo	19	9,4	m^2
5212 22	– – **Branqueados :**			
5212 22 10	– – – Combinados, principal ou unicamente, com linho	19	9,4	m^2
5212 22 90	– – – Combinados de outro modo	19	9,4	m^2
5212 23	– – **Tintos :**			
5212 23 10	– – – Combinados, principal ou unicamente, com linho	19	9,4	m^2
5212 23 90	– – – Combinados de outro modo	19	9,4	m^2
5212 24	– – **De fios de diversas cores :**			
5212 24 10	– – – Combinados, principal ou unicamente, com linho	19	9,4	m^2
5212 24 90	– – – Combinados de outro modo	19	9,4	m^2
5212 25	– – **Estampados :**			
5212 25 10	– – – Combinados, principal ou unicamente, com linho	19	9,4	m^2
5212 25 90	– – – Combinados de outro modo	19	9,4	m^2

CAPÍTULO 53

OUTRAS FIBRAS TÊXTEIS VEGETAIS; FIOS DE PAPEL E TECIDOS DE FIOS DE PAPEL

Nota complementar

1. A. *Para a aplicação das subposições 5306 10 90, 5306 20 90 et 5308 20 90, são considerados como « acondicionados para venda a retalho », salvo as excepções feitas na letra B seguinte, os fios (simples, retorcidos ou retorcidos múltiplos) que se apresentem :*

   a) Em cartões, bobinas, tubos e suportes semelhantes, em bolas ou novelos, com o peso máximo (incluído o suporte) de 200 g;

   b) Em meadas com o peso máximo de 125 g;

   c) Em meadas subdivididas em meadas menores por um ou mais fios divisores que as tornam independentes umas das outras, apresentando um peso uniforme não superior a 125 g.

   B. *As disposições contidas na letra A não se aplicam :*

   a) Aos fios retorcidos ou retorcidos múltiplos, crus em meadas;

   b) Aos fios retorcidos ou retorcidos múltiplos apresentados :

   1. Em meadas dobadas em cruz;

   2. Em suporte ou outro acondicionamento que implique o seu emprego na indústria têxtil (por exemplo, em bobinas de torcedores, canelas, canelas cónicas ou cones, ou apresentados em casulos para teares de bordar).

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
5301	**Linho em bruto ou trabalhado, mas não fiado; estopas e desperdícios de linho (incluídos os desperdícios de fios e fiapos) :**			
5301 10 00	**– Linho em bruto ou macerado**	Isenção	Isenção	—
	– Linho quebrado, espadelado, penteado ou trabalhado de outra forma, mas não fiado :			
5301 21 00	**– – Quebrado ou espadelado**	Isenção	Isenção	—
5301 29 00	**– – Outro**	Isenção	Isenção	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
5301 30	**– Estopas e desperdícios de linho :**			
5301 30 10	– – Estopas	Isenção	Isenção	—
5301 30 90	– – Desperdícios de linho	Isenção	Isenção	—
5302	**Cânhamo (*Cannabis sativa* L.), em bruto ou trabalhado, mas não fiado; estopas e desperdícios de cânhamo (incluídos os desperdícios de fios e fiapos) :**			
5302 10 00	**– Cânhamo em bruto ou macerado**	Isenção	Isenção	—
5302 90 00	**– Outros**	Isenção	Isenção	—
5303	**Juta e outras fibras têxteis liberianas (excepto linho, cânhamo e rami), em bruto ou trabalhadas, mas não fiadas; estopas e desperdícios destas fibras (incluídos os desperdícios de fios e fiapos) :**			
5303 10 00	**– Juta e outras fibras têxteis liberianas, em bruto ou maceradas**	Isenção	Isenção	—
5303 90 00	**– Outros**	Isenção	Isenção	—
5304	**Sisal e outras fibras têxteis do género *Agave*, em bruto ou trabalhados, mas não fiados; estopas e desperdícios destas fibras (incluídos os desperdícios de fios e fiapos) :**			
5304 10 00	**– Sisal e outras fibras têxteis do género *Agave*, em bruto**	Isenção	Isenção	—
5304 90 00	**– Outros**	Isenção	Isenção	—
5305	**Cairo (fibras de coco), abacá (cânhamo-de-manila ou *Musa textilis Nee*), rami e outras fibras têxteis vegetais não especificadas nem compreendidas noutras posições, em bruto ou trabalhados, mas não fiados; estopas e desperdícios destas fibras (incluídos os desperdícios de fios e fiapos) :**			
	– De cairo (fibras de coco) :			
5305 11 00	**– – Em bruto**	Isenção	Isenção	—
5305 19 00	**– – Outros**	Isenção	Isenção	—
	– De abacá :			
5305 21 00	**– – Em bruto**	Isenção	Isenção	—
5305 29 00	**– – Outros**	Isenção	Isenção	—
	– Outros :			
5305 91 00	**– – Em bruto**	Isenção	Isenção	—
5305 99 00	**– – Outros**	Isenção	Isenção	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
5306	**Fios de linho :**			
5306 10	**– Simples :**			
	– – Não acondicionados para venda a retalho :			
	– – – Com 833,3 decitex ou mais (número métrico não superior a 12) :			
5306 10 11	– – – – Crus	10	4 (1)	—
5306 10 19	– – – – Outros	10	4	—
	– – – Com menos de 833,3 decitex mas não menos de 277,8 decitex (número métrico superior a 12 mas não superior a 36) :			
5306 10 31	– – – – Crus	10	4 (1)	—
5306 10 39	– – – – Outros	10	4	—
5306 10 50	– – – Com menos de 277,8 decitex (número métrico superior a 36)	10	3,8	—
5306 10 90	– – Acondicionados para venda a retalho	17	5,6	—
5306 20	**– Retorcidos ou retorcidos múltiplos :**			
	– – Não acondicionados para venda a retalho :			
5306 20 11	– – – Crus	10	4	—
5306 20 19	– – – Outros	10	4	—
5306 20 90	– – Acondicionados para venda a retalho	17	5,6	—
5307	**Fios de juta ou de outras fibras têxteis liberianas da posição 5303 :**			
5307 10	**– Simples :**			
5307 10 10	– – Com 1 000 decitex ou menos (número métrico igual ou superior a 10)	Isenção	3,7	—
5307 10 90	– – Com mais de 1 000 decitex (número métrico inferior a 10)	Isenção	3,7	—
5307 20 00	**– Retorcidos ou retorcidos múltiplos**	Isenção	3,7	—
5308	**Fios de outras fibras têxteis vegetais; fios de papel :**			
5308 10 00	**– Fios de cairo (fios de fibras de coco)**	Isenção	Isenção	—
5308 20	**– Fios de cânhamo :**			
5308 20 10	– – Não acondicionados para venda a retalho	10	3	—
5308 20 90	– – Acondicionados para venda a retalho	16	4,9	—
5308 30 00	**– Fios de papel**	10	4,9	—
5308 90	**– Outros :**			
	– – Fios de rami :			
5308 90 11	– – – Com 833,3 decitex ou mais (número métrico não superior a 12)	10	4	—

(1) Contingente pautal OMC : ver anexo 7.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
5308 90 13	– – – Com menos de 833,3 decitex mas não menos de 277,8 decitex (número métrico superior a 12 mas não superior a 36)	10	4	—
5308 90 19	– – – Com menos de 277,8 decitex (número métrico superior a 36)	10	3,8	—
5308 90 90	– – Outros	10	3,8	—
5309	**Tecidos de linho :**			
	– Contendo pelo menos 85 %, em peso, de linho :			
5309 11	**– – Crus ou branqueados :**			
	– – – Crus, com peso :			
5309 11 11	– – – – Não superior a 400 g/m²	21	12,2	m²
5309 11 19	– – – – Superior a 400 g/m²	21	12,2	m²
5309 11 90	– – – Branqueados	21	12,2	m²
5309 19	**– – Outros :**			
5309 19 10	– – – Tintos ou de fios de diversas cores	21	12,2	m²
5309 19 90	– – – Estampados	21	12,2	m²
	– Contendo menos de 85 %, em peso, de linho :			
5309 21	**– – Crus ou branqueados :**			
5309 21 10	– – – Crus	21	12,2	m²
5309 21 90	– – – Branqueados	21	12,2	m²
5309 29	**– – Outros :**			
5309 29 10	– – – Tintos ou de fios de diversas cores	21	12,2	m²
5309 29 90	– – – Estampados	21	12,2	m²
5310	**Tecidos de juta ou de outras fibras têxteis liberianas da posição 5303 :**			
5310 10	**– Crus :**			
5310 10 10	– – De largura não superior a 150 cm	4	7,2	m²
5310 10 90	– – De largura superior a 150 cm	4	7,7	m²
5310 90 00	**– Outros**	4	7,2	m²
5311 00	**Tecidos de outras fibras têxteis vegetais; tecidos de fios de papel :**			
5311 00 10	– Tecidos de rami	21	12,2	m²
5311 00 90	– Outros	19	5,8	m²

CAPÍTULO 54

FILAMENTOS SINTÉTICOS OU ARTIFICIAIS

Notas

1. Na nomenclatura, a expressão « fibras sintéticas ou artificiais » refere-se a fibras descontínuas e filamentos, de polímeros orgânicos obtidos industrialmente :

   a) Por polimerização de monómeros orgânicos, tais como poliamidas, poliésteres, poliuretanos ou derivados polivinílicos;

   b) Por transformação química de polímeros orgânicos naturais (por exemplo : celulose, caseína, proteínas, algas), tais como raiom viscose, acetato de celulose, raiom cuproamoniacal ou alginato.

   Consideram-se como « sintéticas » as fibras definidas na alínea a) e como « artificiais » as definidas na alínea b).

   Os termos « sintéticas » e « artificiais » aplicam-se igualmente, com o mesmo sentido, à expressão « matérias têxteis ».

2. As posições 5402 e 5403 não compreendem os cabos de filamentos sintéticos ou artificiais do Capítulo 55.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
5401	**Linhas para costurar de filamentos sintéticos ou artificiais, mesmo acondicionadas para venda a retalho :**			
5401 10	**– De filamentos sintéticos :**			
	– – Compostos de fios torcidos ou entrançados, acabados ou não, com torção final em « z » :			
5401 10 11	– – – Fios com alma denominados *corn yarn*	15	7,5	—
5401 10 19	– – – Outras	15	7,5	—
5401 10 90	– – Outros	19	5,7	—
5401 20	**– De filamentos artificiais :**			
5401 20 10	– – Não acondicionadas para venda a retalho	15	7,9	—
5401 20 90	– – Acondicionadas para venda a retalho	18	5,6	—
5402	**Fios de filamentos sintéticos (excepto linhas para costurar), não acondicionados para venda a retalho, incluídos os monofilamentos sintéticos com menos de 67 decitex :**			
5402 10	**– Fios de alta tenacidade, de *nylon* ou de outras poliamidas :**			
5402 10 10	– – De aramidas	15	7,5	—
5402 10 90	– – Outros	15	7,5	—
5402 20 00	**– Fios de alta tenacidade, de poliésteres**	15	7,5	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
	– Fios texturizados :			
5402 31	**– – De *nylon* ou de outras poliamidas, com 50 tex ou menos por fio simples :**			
5402 31 10	– – – Com 5 tex ou menos por fio simples	15	7,5	—
5402 31 30	– – – Com mais de 5 tex até 33 tex inclusive, por fio simples	15	7,5	—
5402 31 90	– – – Com mais de 33 tex até 50 tex inclusive, por fio simples	15	7,5	—
5402 32 00	**– – De *nylon* ou de outras poliamidas, com mais de 50 tex por fio simples**	15	7,5	—
5402 33	**– – De poliésteres :**			
5402 33 10	– – – Com 14 tex ou menos por fio simples	15	7,5	—
5402 33 90	– – – Com mais de 14 tex por fio simples	15	7,5	—
5402 39	**– – Outros :**			
5402 39 10	– – – De polipropileno	15	7,5	—
5402 39 90	– – – Outros	15	7,5	—
	– Outros fios, simples, sem torção ou com torção não superior a 50 voltas por metro :			
5402 41	**– – De *nylon* ou de outras poliamidas :**			
5402 41 10	– – – Com 7 tex ou menos	15	7,5	—
5402 41 30	– – – Com mais de 7 tex até 33 tex inclusive	15	7,5	—
5402 41 90	– – – Com mais de 33 tex	15	7,5	—
5402 42 00	**– – De poliésteres, parcialmente orientados**	15	7,5	—
5402 43	**– – De poliésteres, outros :**			
5402 43 10	– – – Com 14 tex ou menos	15	7,5	—
5402 43 90	– – – Com mais de 14 tex	15	7,5	—
5402 49	**– – Outros :**			
5402 49 10	– – – De elastómeros	15	7,5	—
	– – – Outros :			
5402 49 91	– – – – De polipropileno	15	7,5	—
5402 49 99	– – – – Outros	15	7,5	—
	– Outros fios, simples, com torção superior a 50 voltas por metro :			
5402 51	**– – De *nylon* ou de outras poliamidas :**			
5402 51 10	– – – Com 7 tex ou menos	15	7,5	—
5402 51 30	– – – Com mais de 7 tex até 33 tex inclusive	15	7,5	—
5402 51 90	– – – Com mais de 33 tex	15	7,5	—
5402 52	**– – De poliésteres :**			
5402 52 10	– – – Com 14 tex ou menos	15	7,5	—
5402 52 90	– – – Com mais de 14 tex	15	7,5	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
5402 59	– – **Outros :**			
5402 59 10	– – – De polipropileno	15	7,5	—
5402 59 90	– – – Outros	15	7,5	—
	– **Outros fios, retorcidos ou retorcidos múltiplos :**			
5402 61	– – **De *nylon* ou de outras poliamidas :**			
5402 61 10	– – – Com 7 tex ou menos por fio simples	15	7,5	—
5402 61 30	– – – Com mais de 7 tex até 33 tex inclusive, por fio simples	15	7,5	—
5402 61 90	– – – Com mais de 33 tex por fio simples	15	7,5	—
5402 62	– – **De poliésteres :**			
5402 62 10	– – – Com 14 tex ou menos por fio simples	15	7,5	—
5402 62 90	– – – Com mais de 14 tex por fio simples	15	7,5	—
5402 69	– – **Outros :**			
5402 69 10	– – – De polipropileno	15	7,5	—
5402 69 90	– – – Outros	15	7,5	—
5403	**Fios de filamentos artificiais (excepto linhas para costurar), não acondicionados para venda a retalho, incluídos os monofilamentos artificiais com menos de 67 decitex :**			
5403 10 00	– **Fios de alta tenacidade, de raiom viscose**	15	7,9	—
5403 20	– **Fios texturizados :**			
5403 20 10	– – De acetato de celulose	15	7,9	—
5403 20 90	– – Outros	15	7,9	—
	– **Outros fios, simples :**			
5403 31 00	– – **De raiom viscose, sem torção ou com torção não superior a 120 voltas por metro**	15	7,9	—
5403 32 00	– – **De raiom viscose, com torção superior a 120 voltas por metro**	15	7,9	—
5403 33	– – **De acetato de celulose :**			
5403 33 10	– – – Simples, sem torção ou com torção não superior a 250 voltas por metro	15	7,9	—
5403 33 90	– – – Outros	15	7,9	—
5403 39 00	– – **Outros**	15	7,9	—
	– **Outros fios, retorcidos ou retorcidos múltiplos :**			
5403 41 00	– – **De raiom viscose**	15	7,9	—
5403 42 00	– – **De acetato de celulose**	15	7,9	—
5403 49 00	– – **Outros**	15	7,9	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
5404	**Monofilamentos sintéticos, com pelo menos 67 decitex e cuja maior dimensão da secção transversal não seja superior a 1 mm; lâminas e formas semelhantes (por exemplo: palha artificial) de matérias têxteis sintéticas, cuja largura aparente não seja superior a 5 mm :**			
5404 10	**– Monofilamentos :**			
5404 10 10	– – De elastómeros	13	5,3	—
5404 10 90	– – Outros	13	5,3	—
5404 90	**– Outras :**			
	– – De polipropileno :			
5404 90 11	– – – Lâminas decorativas dos tipos utilizados para embalagens	14	5,6	—
5404 90 19	– – – Outras	14	5,6	—
5404 90 90	– – Outras	14	5,6	—
5405 00 00	**Monofilamentos artificiais, com pelo menos 67 decitex e cuja maior dimensão da secção transversal não seja superior a 1 mm; lâminas e formas semelhantes (por exemplo: palha artificial) de matérias têxteis artificiais, cuja largura aparente não seja superior a 5 mm**	10	3,8	—
5406	**Fios de filamentos sintéticos ou artificiais (excepto linhas para costurar), acondicionados para venda a retalho :**			
5406 10 00	**– Fios de filamentos sintéticos**	19	5	—
5406 20 00	**– Fios de filamentos artificiais**	18	5	—
5407	**Tecidos de fios de filamentos sintéticos, incluídos os tecidos obtidos a partir dos produtos da posição 5404 :**			
5407 10 00	**– Tecidos obtidos a partir de fios de alta tenacidade, de *nylon* ou de outras poliamidas ou de poliésteres**	21	10,1	m²
5407 20	**– Tecidos obtidos a partir de lâminas ou de formas semelhantes :**			
	– – De polietileno ou de polipropileno, de largura :			
5407 20 11	– – – De menos de 3 m	21	10,1	m²
5407 20 19	– – – De 3 m ou mais	21	10,1	m²
5407 20 90	– – Outros	21	10,1	m²
5407 30 00	**– « Tecidos » mencionados na Nota 9 da Secção XI**	21	10,1	m²
	– Outros tecidos, que contenham pelo menos 85 %, em peso, de filamentos de *nylon* ou de outras poliamidas :			
5407 41 00	**– – Crus ou branqueados**	21	10,1	m²
5407 42 00	**– – Tintos**	21	10,1	m²
5407 43 00	**– – De fios de diversas cores**	21	10,1	m²
5407 44 00	**– – Estampados**	21	10,1	m²
	– Outros tecidos, que contenham pelo menos 85 %, em peso, de filamentos de poliéster texturizados :			
5407 51 00	**– – Crus ou branqueados**	21	10,1	m²

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
5407 52 00	– – **Tintos**	21	10,1	m²
5407 53 00	– – **De fios de diversas cores**	21	10,1	m²
5407 54 00	– – **Estampados**	21	10,1	m²
	– **Outros tecidos, que contenham pelo menos 85 %, em peso, de filamentos de poliéster :**			
5407 61	– – **Contendo pelo menos 85 %, em peso, de filamentos :**			
5407 61 10	– – – Crus ou branqueados	21	10,1	m²
5407 61 30	– – – Tintos	21	10,1	m²
5407 61 50	– – – De fios de diversas cores	21	10,1	m²
5407 61 90	– – – Estampados	21	10,1	m²
5407 69	– – **Outros :**			
5407 69 10	– – – Crus ou branqueados	21	10,1	m²
5407 69 90	– – – Outros	21	10,1	m²
	– **Outros tecidos, que contenham pelo menos 85 %, em peso, de filamentos sintéticos :**			
5407 71 00	– – **Crus ou branqueados**	21	10,1	m²
5407 72 00	– – **Tintos**	21	10,1	m²
5407 73 00	– – **De fios de diversas cores**	21	10,1	m²
5407 74 00	– – **Estampados**	21	10,1	m²
	– **Outros tecidos, que contenham menos de 85 %, em peso, de filamentos sintéticos, combinados, principal ou unicamente, com algodão :**			
5407 81 00	– – **Crus ou branqueados**	21	10,1	m²
5407 82 00	– – **Tintos**	21	10,1	m²
5407 83 00	– – **De fios de diversas cores**	21	10,1	m²
5407 84 00	– – **Estampados**	21	10,1	m²
	– **Outros tecidos :**			
5407 91 00	– – **Crus ou branqueados**	21	10,1	m²
5407 92 00	– – **Tintos**	21	10,1	m²
5407 93 00	– – **De fios de diversas cores**	21	10,1	m²
5407 94 00	– – **Estampados**	21	10,1	m²
5408	**Tecidos de fios de filamentos artificiais, incluídos os tecidos obtidos a partir dos produtos da posição 5405 :**			
5408 10 00	– **Tecidos obtidos a partir de fios de alta tenacidade, de raiom de viscose**	20	10,1	m²
	– **Outros tecidos, que contenham pelo menos 85 %, em peso, de filamentos ou de lâminas ou formas semelhantes, artificiais :**			
5408 21 00	– – **Crus ou branqueados**	20	10,1	m²
5408 22	– – **Tintos :**			
5408 22 10	– – – De largura superior a 135 cm, mas não superior a 155 cm, em ponto de tafetá, sarjado, diagonal ou cetim	20	10,1	m²
5408 22 90	– – – Outros	20	10,1	m²

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
5408 23	– – **De fios de diversas cores :**			
5408 23 10	– – – Tecidos Jacquard de largura superior a 115 cm, até 140 cm exclusive, de peso superior a 250 g/m²	20	10,1	m²
5408 23 90	– – – Outros	20	10,1	m²
5408 24 00	– – **Estampados**	20	10,1	m²
	– **Outros tecidos :**			
5408 31 00	– – **Crus ou branqueados**	20	10,1	m²
5408 32 00	– – **Tintos**	20	10,1	m²
5408 33 00	– – **De fios de diversas cores**	20	10,1	m²
5408 34 00	– – **Estampados**	20	10,1	m²

CAPÍTULO 55

FIBRAS SINTÉTICAS OU ARTIFICIAIS DESCONTÍNUAS

Nota

1. Na acepção das posições 5501 e 5502 consideram-se « cabos de filamentos sintéticos ou artificiais » os cabos constituídos por um conjunto de filamentos paralelos, de comprimento uniforme e igual ao dos cabos, e que satisfaçam às seguintes condições:

   a) Comprimento do cabo superior a 2 m;

   b) Torção do cabo inferior a 5 voltas por metro;

   c) Título unitário dos filamentos inferior a 67 decitex;

   d) Cabos de filamentos sintéticos apenas: devem ter sido estirados e, por este facto, não poderem ser alongados mais de 100 % do seu comprimento;

   e) Título total do cabo superior a 20 000 decitex.

   Os cabos cujo comprimento não exceda 2 m incluem-se nas posições 5503 ou 5504.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
5501	**Cabos de filamentos sintéticos :**			
5501 10 00	**– De *nylon* ou de outras poliamidas**	14	6,5	—
5501 20 00	**– De poliésteres**	14	6,5	—
5501 30 00	**– Acrílicos ou modacrílicos**	14	6,5	—
5501 90 00	**– Outros**	14	6,5	—
5502 00	**Cabos de filamentos artificiais :**			
5502 00 10	– De raiom viscose	12	6,5	—
5502 00 90	– Outros	12	6,5	—
5503	**Fibras sintéticas descontínuas, não cardadas, não penteadas nem transformadas de outro modo para fiação :**			
5503 10	**– De *nylon* ou de outras poliamidas :**			
	– – De aramidas :			
5503 10 11	– – – De alta tenacidade	14	6,5	—
5503 10 19	– – – Outras	14	6,5	—
5503 10 90	– – Outras	14	6,5	—
5503 20 00	**– De poliésteres**	14	6,5	—
5503 30 00	**– Acrílicas ou modacrílicas**	14	6,5	—
5503 40 00	**– De polipropileno**	14	6,5	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
5503 90	**– Outras :**			
5503 90 10	– – Clorofibras	14	6,5	—
5503 90 90	– – Outras	14	6,5	—
5504	**Fibras artificiais descontínuas, não cardadas, não penteadas nem transformadas de outro modo para fiação :**			
5504 10 00	**– De raiom viscose**	12	6,8	—
5504 90 00	**– Outras**	12	6,8	—
5505	**Desperdícios de fibras sintéticas ou artificiais (incluídos os desperdícios da penteação, os de fios e os fiapos) :**			
5505 10	**– De fibras sintéticas :**			
5505 10 10	– – De *nylon* ou de outras poliamidas	14	6,1	—
5505 10 30	– – De poliésteres	14	6,1	—
5505 10 50	– – Acrílicas ou modacrílicas	14	6,1	—
5505 10 70	– – De polipropileno	14	6,1	—
5505 10 90	– – Outras	14	6,1	—
5505 20 00	**– De fibras artificiais**	12	6,8	—
5506	**Fibras sintéticas descontínuas, cardadas, penteadas ou transformadas de outro modo para fiação :**			
5506 10 00	**– De *nylon* ou de outras poliamidas**	14	6,8	—
5506 20 00	**– De poliésteres**	14	6,8	—
5506 30 00	**– Acrílicas ou modacrílicas**	14	6,8	—
5506 90	**– Outras :**			
5506 90 10	– – Clorofibras	14	6,8	—
	– – Outras :			
5506 90 91	– – – De polipropileno	14	6,8	—
5506 90 99	– – – Outras	14	6,8	—
5507 00 00	**Fibras artificiais descontínuas, cardadas, penteadas ou transformadas de outro modo para fiação**	13	8,2	—
5508	**Linhas para costurar, de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, mesmo acondicionadas para venda a retalho :**			
5508 10	**– De fibras sintéticas descontínuas :**			
	– – Não acondicionadas para venda a retalho :			
5508 10 11	– – – De poliésteres	17	7,5	—
5508 10 19	– – – Outras	17	7,5	—
5508 10 90	– – Acondicionadas para venda a retalho	17	7,8	—
5508 20	**– De fibras artificiais descontínuas :**			
5508 20 10	– – Não acondicionadas para venda a retalho	17	7,5	—
5508 20 90	– – Acondicionadas para venda a retalho	17	7,8	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
5509	**Fios de fibras sintéticas descontínuas (excepto linhas para costurar), não acondicionados para venda a retalho :**			
	– Contendo pelo menos 85 %, em peso, de fibras descontínuas de *nylon* ou de outras poliamidas :			
5509 11 00	– – **Simples**	15	7,5	—
5509 12 00	– – **Retorcidos ou retorcidos múltiplos**	15	7,5	—
	– Contendo pelo menos 85 %, em peso, de fibras descontínuas de poliéster :			
5509 21	– – **Simples :**			
5509 21 10	– – – Crus ou branqueados	15	7,5	—
5509 21 90	– – – Outros	15	7,5	—
5509 22	– – **Retorcidos ou retorcidos múltiplos :**			
5509 22 10	– – – Crus ou branqueados	15	7,5	—
5509 22 90	– – – Outros	15	7,5	—
	– Contendo pelo menos 85 %, em peso, de fibras descontínuas acrílicas ou modacrílicas :			
5509 31	– – **Simples :**			
5509 31 10	– – – Crus ou branqueados	15	7,5	—
5509 31 90	– – – Outros	15	7,5	—
5509 32	– – **Retorcidos ou retorcidos múltiplos :**			
5509 32 10	– – – Crus ou branqueados	15	7,5	—
5509 32 90	– – – Outros	15	7,5	—
	– Outros fios, contendo pelo menos 85 %, em peso, de fibras sintéticas descontínuas :			
5509 41	– – **Simples :**			
5509 41 10	– – – Crus ou branqueados	15	7,5	—
5509 41 90	– – – Outros	15	7,5	—
5509 42	– – **Retorcidos ou retorcidos múltiplos :**			
5509 42 10	– – – Crus ou branqueados	15	7,5	—
5509 42 90	– – – Outros	15	7,5	—
	– Outros fios de fibras descontínuas de poliéster :			
5509 51 00	– – **Combinadas, principal ou unicamente, com fibras artificiais descontínuas**	15	7,5	—
5509 52	– – **Combinadas, principal ou unicamente, com lã ou pêlos finos :**			
5509 52 10	– – – Crus ou branqueados	15	7,5	—
5509 52 90	– – – Outros	15	7,5	—
5509 53 00	– – **Combinadas, principal ou unicamente, com algodão**	15	7,5	—
5509 59 00	– – **Outros**	15	7,5	—
	– Outros fios de fibras descontínuas acrílicas ou modacrílicas :			
5509 61	– – **Combinadas, principal ou unicamente, com lã ou pêlos finos :**			
5509 61 10	– – – Crus ou branqueados	15	7,5	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
5509 61 90	– – – Outros	15	7,5	—
5509 62 00	– – **Combinadas, principal ou unicamente, com algodão**	15	7,5	—
5509 69 00	– – **Outros**	15	7,5	—
	– Outros fios :			
5509 91	– – **Combinados, principal ou unicamente, com lã ou pêlos finos :**			
5509 91 10	– – – Crus ou branqueados	15	7,5	—
5509 91 90	– – – Outros	15	7,5	—
5509 92 00	– – **Combinados, principal ou unicamente, com algodão**	15	7,5	—
5509 99 00	– – **Outros**	15	7,5	—
5510	**Fios de fibras artificiais descontínuas (excepto linhas para costurar), não acondicionados para venda a retalho :**			
	– Contendo pelo menos 85 %, em peso, de fibras artificiais descontínuas :			
5510 11 00	– – **Simples**	14	7,5	—
5510 12 00	– – **Retorcidos ou retorcidos múltiplos**	14	7,5	—
5510 20 00	– **Outros fios, combinados, principal ou unicamente, com lã ou pêlos finos**	14	7,5	—
5510 30 00	– **Outros fios, combinados, principal ou unicamente, com algodão**	14	7,5	—
5510 90 00	– **Outros fios**	14	7,5	—
5511	**Fios de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas (excepto linhas para costurar), acondicionados para venda a retalho :**			
5511 10 00	– **De fibras sintéticas descontínuas, contendo pelo menos 85 %, em peso, destas fibras**	19	7,8	—
5511 20 00	– **De fibras sintéticas descontínuas, contendo menos de 85 %, em peso, destas fibras**	19	7,8	—
5511 30 00	– **De fibras artificiais descontínuas**	19	7,8	—
5512	**Tecidos de fibras sintéticas descontínuas, contendo pelo menos 85 %, em peso, destas fibras :**			
	– Contendo pelo menos 85 %, em peso, de fibras descontínuas de poliéster :			
5512 11 00	– – **Crus ou branqueados**	21	10,1	m^2
5512 19	– – **Outros :**			
5512 19 10	– – – Estampados	21	10,1	m^2
5512 19 90	– – – Outros	21	10,1	m^2
	– Contendo pelo menos 85 %, em peso, de fibras descontínuas acrílicas ou modacrílicas :			
5512 21 00	– – **Crus ou branqueados**	21	10,1	m^2
5512 29	– – **Outros :**			
5512 29 10	– – – Estampados	21	10,1	m^2

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
5512 29 90	– – – Outros	21	10,1	m^2
	– Outros :			
5512 91 00	– – **Crus ou branqueados**	21	10,1	m^2
5512 99	– – **Outros :**			
5512 99 10	– – – Estampados	21	10,1	m^2
5512 99 90	– – – Outros	21	10,1	m^2
5513	**Tecidos de fibras sintéticas descontínuas, contendo menos de 85 %, em peso, destas fibras, combinados, principal ou unicamente, com algodão, de peso não superior a 170 g/m^2 :**			
	– Crus ou branqueados :			
5513 11	– – **De fibras descontínuas de poliéster, em ponto de tafetá :**			
5513 11 10	– – – De largura não superior a 135 cm	21	10,1	m^2
5513 11 30	– – – De largura superior a 135 cm mas não superior a 165 cm	21	10,1	m^2
5513 11 90	– – – De largura superior a 165 cm	21	10,1	m^2
5513 12 00	– – **De fibras descontínuas de poliéster, em ponto sarjado, incluído o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4**	21	10,1	m^2
5513 13 00	– – **Outros tecidos de fibras descontínuas de poliéster**	21	10,1	m^2
5513 19 00	– – **Outros tecidos**	21	10,1	m^2
	– Tintos :			
5513 21	– – **De fibras descontínuas de poliéster, em ponto de tafetá :**			
5513 21 10	– – – De largura não superior a 135 cm	21	10,1	m^2
5513 21 30	– – – De largura superior a 135 cm mas não superior a 165 cm	21	10,1	m^2
5513 21 90	– – – De largura superior a 165 cm	21	10,1	m^2
5513 22 00	– – **De fibras descontínuas de poliéster, em ponto sarjado, incluído o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4**	21	10,1	m^2
5513 23 00	– – **Outros tecidos de fibras descontínuas de poliéster**	21	10,1	m^2
5513 29 00	– – **Outros tecidos**	21	10,1	m^2
	– De fios de diversas cores :			
5513 31 00	– – **De fibras descontínuas de poliéster, em ponto de tafetá**	21	10,1	m^2
5513 32 00	– – **De fibras descontínuas de poliéster, em ponto sarjado, incluído o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4**	21	10,1	m^2
5513 33 00	– – **Outros tecidos de fibras descontínuas de poliéster**	21	10,1	m^2
5513 39 00	– – **Outros tecidos**	21	10,1	m^2
	– Estampados :			
5513 41 00	– – **De fibras descontínuas de poliéster, em ponto de tafetá**	21	10,1	m^2
5513 42 00	– – **De fibras descontínuas de poliéster, em ponto sarjado, incluído o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4**	21	10,1	m^2
5513 43 00	– – **Outros tecidos de fibras descontínuas de poliéster**	21	10,1	m^2
5513 49 00	– – **Outros tecidos**	21	10,1	m^2

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
5514	**Tecidos de fibras sintéticas descontínuas, contendo menos de 85 %, em peso, destas fibras, combinados, principal ou unicamente, com algodão, de peso superior a 170 g/m² :**			
	– Crus ou branqueados :			
5514 11 00	**– – De fibras descontínuas de poliéster, em ponto de tafetá**	21	10,1	m²
5514 12 00	**– – De fibras descontínuas de poliéster, em ponto sarjado, incluído o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4**	21	10,1	m²
5514 13 00	**– – Outros tecidos de fibras descontínuas de poliéster**	21	10,1	m²
5514 19 00	**– – Outros tecidos**	21	10,1	m²
	– Tintos :			
5514 21 00	**– – De fibras descontínuas de poliéster, em ponto de tafetá**	21	10,1	m²
5514 22 00	**– – De fibras descontínuas de poliéster, em ponto sarjado, incluído o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4**	21	10,1	m²
5514 23 00	**– – Outros tecidos de fibras descontínuas de poliéster**	21	10,1	m²
5514 29 00	**– – Outros tecidos**	21	10,1	m²
	– De fios de diversas cores :			
5514 31 00	**– – De fibras descontínuas de poliéster, em ponto de tafetá**	21	10,1	m²
5514 32 00	**– – De fibras descontínuas de poliéster, em ponto sarjado, incluído o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4**	21	10,1	m²
5514 33 00	**– – Outros tecidos de fibras descontínuas de poliéster**	21	10,1	m²
5514 39 00	**– – Outros tecidos**	21	10,1	m²
	– Estampados :			
5514 41 00	**– – De fibras descontínuas de poliéster, em ponto de tafetá**	21	10,1	m²
5514 42 00	**– – De fibras descontínuas de poliéster, em ponto sarjado, incluído o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4**	21	10,1	m²
5514 43 00	**– – Outros tecidos de fibras descontínuas de poliéster**	21	10,1	m²
5514 49 00	**– – Outros tecidos**	21	10,1	m²
5515	**Outros tecidos de fibras sintéticas descontínuas :**			
	– De fibras descontínuas de poliéster :			
5515 11	**– – Combinadas, principal ou unicamente, com fibras descontínuas de raiom viscose :**			
5515 11 10	– – – Crus ou branqueados	21	10,1	m²
5515 11 30	– – – Estampados	21	10,1	m²
5515 11 90	– – – Outros	21	10,1	m²
5515 12	**– – Combinadas, principal ou unicamente, com filamentos sintéticos ou artificiais :**			
5515 12 10	– – – Crus ou branqueados	21	10,1	m²
5515 12 30	– – – Estampados	21	10,1	m²
5515 12 90	– – – Outros	21	10,1	m²

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
5515 13	– – **Combinadas, principal ou unicamente, com lã ou pêlos finos :**			
	– – – Combinadas, principal ou unicamente, com lã ou pêlos finos, cardados :			
5515 13 11	– – – – Crus ou branqueados	21	10,1	m^2
5515 13 19	– – – – Outros	21	10,1	m^2
	– – – Combinadas, principal ou unicamente, com lã ou pêlos finos, penteados :			
5515 13 91	– – – – Crus ou branqueados	21	10,1	m^2
5515 13 99	– – – – Outros	21	10,1	m^2
5515 19	– – **Outros :**			
5515 19 10	– – – Crus ou branqueados	21	10,1	m^2
5515 19 30	– – – Estampados	21	10,1	m^2
5515 19 90	– – – Outros	21	10,1	m^2
	– **De fibras descontínuas acrílicas ou modacrílicas :**			
5515 21	– – **Combinadas, principal ou unicamente, com filamentos sintéticos ou artificiais :**			
5515 21 10	– – – Crus ou branqueados	21	10,1	m^2
5515 21 30	– – – Estampados	21	10,1	m^2
5515 21 90	– – – Outros	21	10,1	m^2
5515 22	– – **Combinadas, principal ou unicamente, com lã ou pêlos finos :**			
	– – – Combinadas, principal ou unicamente, com lã ou pêlos finos, cardados :			
5515 22 11	– – – – Crus ou branqueados	21	10,1	m^2
5515 22 19	– – – – Outros	21	10,1	m^2
	– – – Combinadas, principal ou unicamente, com lã ou pêlos finos, penteados :			
5515 22 91	– – – – Crus ou branqueados	21	10,1	m^2
5515 22 99	– – – – Outros	21	10,1	m^2
5515 29	– – **Outros :**			
5515 29 10	– – – Crus ou branqueados	21	10,1	m^2
5515 29 30	– – – Estampados	21	10,1	m^2
5515 29 90	– – – Outros	21	10,1	m^2
	– **Outros tecidos :**			
5515 91	– – **Combinados, principal ou unicamente, com filamentos sintéticos ou artificiais :**			
5515 91 10	– – – Crus ou branqueados	21	10,1	m^2
5515 91 30	– – – Estampados	21	10,1	m^2
5515 91 90	– – – Outros	21	10,1	m^2

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
5515 92	**– – Combinados, principal ou unicamente, com lã ou pêlos finos :**			
	– – – Combinados, principal ou unicamente, com lã ou pêlos finos, cardados :			
5515 92 11	– – – – Crus ou branqueados	21	10,1	m^2
5515 92 19	– – – – Outros	21	10,1	m^2
	– – – Combinados, principal ou unicamente, com lã ou pêlos finos, penteados :			
5515 92 91	– – – – Crus ou branqueados	21	10,1	m^2
5515 92 99	– – – – Outros	21	10,1	m^2
5515 99	**– – Outros :**			
5515 99 10	– – – Crus ou branqueados	21	10,1	m^2
5515 99 30	– – – Estampados	21	10,1	m^2
5515 99 90	– – – Outros	21	10,1	m^2
5516	**Tecidos de fibras artificiais descontínuas :**			
	– Contendo pelo menos 85 %, em peso, de fibras artificiais descontínuas :			
5516 11 00	**– – Crus ou branqueados**	19	10,1	m^2
5516 12 00	**– – Tintos**	19	10,1	m^2
5516 13 00	**– – De fios de diversas cores**	19	10,1	m^2
5516 14 00	**– – Estampados**	19	10,1	m^2
	– Contendo menos de 85 %, em peso, de fibras artificiais descontínuas, combinadas, principal ou unicamente, com filamentos sintéticos ou artificiais :			
5516 21 00	**– – Crus ou branqueados**	19	10,1	m^2
5516 22 00	**– – Tintos**	19	10,1	m^2
5516 23	**– – De fios de diversas cores :**			
5516 23 10	– – – Tecidos *Jacquard* de largura de 140 cm ou mais (pano para colchões)	19	10,1	m^2
5516 23 90	– – – Outros	19	10,1	m^2
5516 24 00	**– – Estampados**	19	10,1	m^2
	– Contendo menos de 85 %, em peso, de fibras artificiais descontínuas, combinadas, principal ou unicamente, com lã ou pêlos finos :			
5516 31 00	**– – Crus ou branqueados**	19	10,1	m^2
5516 32 00	**– – Tintos**	19	10,1	m^2
5516 33 00	**– – De fios de diversas cores**	19	10,1	m^2
5516 34 00	**– – Estampados**	19	10,1	m^2
	– Contendo menos de 85 %, em peso, de fibras artificiais descontínuas, combinadas, principal ou unicamente, com algodão :			
5516 41 00	**– – Crus ou branqueados**	19	10,1	m^2
5516 42 00	**– – Tintos**	19	10,1	m^2
5516 43 00	**– – De fios de diversas cores**	19	10,1	m^2

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
5516 44 00	– – **Estampados**	19	10,1	m^2
	– **Outros :**			
5516 91 00	– – **Crus ou branqueados**	19	10,1	m^2
5516 92 00	– – **Tintos**	19	10,1	m^2
5516 93 00	– – **De fios de diversas cores**	19	10,1	m^2
5516 94 00	– – **Estampados**	19	10,1	m^2

CAPÍTULO 56

PASTAS *(OUATES)*, FELTROS E FALSOS TECIDOS; FIOS ESPECIAIS, CORDÉIS, CORDAS E CABOS; ARTIGOS DE CORDOARIA

Notas

1. O presente capítulo não compreende:

   a) As pastas *(ouates)*, feltros e falsos tecidos, impregnados, revestidos ou recobertos de substâncias ou preparações (por exemplo: perfumes ou cosméticos do Capítulo 33, sabões ou detergentes da posição 3401, pomadas, cremes, encaústicos, preparações para dar brilho, etc. ou preparações semelhantes, da posição 3405, amaciadores de têxteis da posição 3809), desde que essas matérias têxteis sirvam unicamente de suporte;

   b) Os produtos têxteis da posição 5811;

   c) Os abrasivos naturais ou artificiais, em pó ou em grãos, aplicados em suporte de feltro ou de falsos tecidos (posição 6805);

   d) A mica aglomerada ou reconstituída, em suporte de feltro ou de falsos tecidos (posição 6814);

   e) As folhas e tiras delgadas de metal, fixadas em suporte de feltro ou de falsos tecidos (Secção XV).

2. O termo « feltro » abrange o feltro agulhado, bem como os produtos constituídos por uma manta de fibras têxteis cuja coesão tenha sido reforçada por um processo de costura por entrelaçamento *(couture-tricotage)*, utilizando-se as fibras da própria manta.

3. As posições 5602 e 5603 compreendem respectivamente os feltros e os falsos tecidos, impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados com plástico ou com borracha, qualquer que seja a sua natureza (compacta ou alveolar).

   A posição 5603 abrange, também os falsos tecidos que contenham plástico ou borracha como aglutinante.

   As posições 5602 e 5603 não compreendem, todavia:

   a) Os feltros impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados com plástico ou com borracha, contendo, em peso, 50 % ou menos de matérias têxteis, bem como os feltros completamente imersos em plástico ou em borracha (Capítulos 39 ou 40);

   b) Os falsos tecidos completamente imersos em plástico ou em borracha, ou totalmente revestidos ou recobertos em ambas as faces por estas matérias, desde que o revestimento ou recobrimento sejam perceptíveis à vista desarmada, não se levando em conta qualquer mudança de cor decorrente destas operações (Capítulos 39 ou 40);

   c) As folhas, chapas ou tiras, de plástico alveolar ou de borracha alveolar, combinadas com feltro ou falso tecido, nas quais a matéria têxtil apenas sirva de reforço (Capítulos 39 ou 40).

4. A posição 5604 não compreende os fios têxteis nem as lâminas e formas semelhantes, das posições 5404 ou 5405, cuja impregnação, revestimento ou recobrimento não sejam perceptíveis à vista desarmada (geralmente, Capítulos 50 a 55); para aplicação destas disposições não se levam em conta as mudanças de cor decorrentes destas operações.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
5601	**Pastas *(ouates)* de matérias têxteis e artigos destas pastas; fibras têxteis de comprimento não superior a 5 mm *(tontisses)*, nós e borbotos de matérias têxteis :**			
5601 10	**– Pensos e tampões higiénicos, fraldas para bebés e artigos higiénicos semelhantes, de pastas *(ouates)* :**			
5601 10 10	– – De matérias têxteis sintéticas ou artificiais	10	5	—
5601 10 90	– – De outras matérias têxteis	10	3,8	—
	– Pastas *(ouates)*; outros artigos de pastas *(ouates)* :			
5601 21	– – **De algodão :**			
5601 21 10	– – – Hidrófilo	10	3,8	—
5601 21 90	– – – Outro	10	3,8	—
5601 22	– – **De fibras sintéticas ou artificiais :**			
5601 22 10	– – – Rolos de diâmetro não superior a 8 mm	10	3,8	—
	– – – Outros :			
5601 22 91	– – – – De fibras sintéticas	10	4,3	—
5601 22 99	– – – – De fibras artificiais	10	4,3	—
5601 29 00	– – **Outros**	10	3,8	—
5601 30 00	– ***Tontisses*, nós e borbotos, de matérias têxteis**	8	3,2	—
5602	**Feltros, mesmo impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados :**			
5602 10	**– Feltros agulhados e artefactos obtidos por costura por entrelaçamento *(cousus-tricotés)* :**			
	– – Não impregnados, nem revestidos, nem recobertos, nem estratificados :			
	– – – Feltros agulhados :			
5602 10 11	– – – – De juta ou de outras fibras têxteis liberianas da posição 5303 . .	16	6,7	—
5602 10 19	– – – – De outras matérias têxteis	16	6,7	—
	– – – Artefactos obtidos por costura por entrelaçamento *(cousus-tricotés)* :			
5602 10 31	– – – – De lã ou pêlos finos	16	6,7	—
5602 10 35	– – – – De pêlos grosseiros	16	6,7	—
5602 10 39	– – – – De outras matérias têxteis	16	6,7	—
5602 10 90	– – Impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados	16	6,7	—
	– Outros feltros, não impregnados, nem revestidos, nem recobertos, nem estratificados :			
5602 21 00	– – **De lã ou de pêlos finos**	16	6,7	—
5602 29	– – **De outras matérias têxteis :**			
5602 29 10	– – – De pêlos grosseiros	16	6,7	—
5602 29 90	– – – De outras matérias têxteis	16	6,7	—
5602 90 00	– **Outros**	16	6,7	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
5603	**Falsos tecidos, mesmo impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados :**			
	– De filamentos sintéticos ou artificiais :			
5603 11	**– – Com peso não superior a 25 g/m² :**			
5603 11 10	– – – Revestidos ou recobertos	18	5,4	—
5603 11 90	– – – Outros	18	5,4	—
5603 12	**– – Com peso superior a 25 g/m², mas não superior a 70 g/m² :**			
5603 12 10	– – – Revestidos ou recobertos	18	5,4	—
5603 12 90	– – – Outros	18	5,4	—
5603 13	**– – Com peso superior a 70 g/m², mas não superior a 150 g/m² :**			
5603 13 10	– – – Revestidos ou recobertos	18	5,4	—
5603 13 90	– – – Outros	18	5,4	—
5603 14	**– – Com peso superior a 150 g/m² :**			
5603 14 10	– – – Revestidos ou recobertos	18	5,4	—
5603 14 90	– – – Outros	18	5,4	—
	– Outros :			
5603 91	**– – Com peso não superior a 25 g/m² :**			
5603 91 10	– – – Revestidos ou recobertos	18	5,4	—
5603 91 90	– – – Outros	18	5,4	—
5603 92	**– – Com peso superior a 25 g/m², mas não superior a 70 g/m² :**			
5603 92 10	– – – Revestidos ou recobertos	18	5,4	—
5603 92 90	– – – Outros	18	5,4	—
5603 93	**– – Com peso superior a 70 g/m², mas não superior a 150 g/m² :**			
5603 93 10	– – – Revestidos ou recobertos	18	5,4	—
5603 93 90	– – – Outros	18	5,4	—
5603 94	**– – Com peso superior a 150 g/m² :**			
5603 94 10	– – – Revestidos ou recobertos	18	5,4	—
5603 94 90	– – – Outros	18	5,4	—
5604	**Fios e cordas, de borracha, recobertos de têxteis; fios têxteis, lâminas e formas semelhantes das posições 5404 ou 5405, impregnados, revestidos, recobertos ou embainhados de borracha ou de plásticos :**			
5604 10 00	**– Fios e cordas, de borracha, recobertos de têxteis**	15	5,5	—
5604 20 00	**– Fios de alta tenacidade, de poliésteres, de *nylon* ou de outras poliamidas, ou de raiom viscose, impregnados ou revestidos**	15	7,5	—
5604 90 00	**– Outros**	10	5,4	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
5605 00 00	**Fios metálicos e fios metalizados, mesmo revestidos por enrolamento, constituídos por fios têxteis, lâminas ou formas semelhantes das posições 5404 ou 5405, combinados com metal sob a forma de fios, de lâminas ou de pós, ou recobertos de metal**	10	4	—
5606 00	**Fios revestidos por enrolamento, lâminas e formas semelhantes das posições 5404 ou 5405, revestidas por enrolamento, excepto os da posição 5605 e os fios de crina revestidos por enrolamento; fios de froco *(chenille)*; fios denominados « de cadeia » *(chaînette)* :**			
5606 00 10	– Fios denominados de « cadeia » *(chaînette)*	18	10,8	—
	– Outros :			
5606 00 91	– – Fios revestidos por enrolamento	16	5,3	—
5606 00 99	– – Outros	16	5,3	—
5607	**Cordéis, cordas e cabos, entrançados ou não, mesmo impregnados, revestidos, recobertos ou embainhados de borracha ou de plástico :**			
5607 10 00	**– De juta ou de outras fibras têxteis liberianas da posição 5303**	6	10,2	—
	– De sisal ou de outras fibras têxteis do género *Agave* :			
5607 21 00	**– – Cordéis para atadeiras ou enfardadeiras**	16 (1)	12 (2)	—
5607 29	**– – Outros :**			
5607 29 10	– – – Com mais de 100 000 decitex (10 g por metro)	16 (1)	12 (2)	—
5607 29 90	– – – Com 100 000 decitex (10 g por metro) ou menos	16 (1)	12 (2)	—
5607 30 00	**– De abacá (cânhamo de Manila ou *Musa textilis Nee*) ou de outras fibras (de folhas) duras**	10	10,2	—
	– De polietileno ou de polipropileno :			
5607 41 00	**– – Cordéis para atadeiras ou enfardadeiras**	16	10,8	—
5607 49	**– – Outros :**			
	– – – Com mais de 50 000 decitex (5 g por metro) :			
5607 49 11	– – – – Entrançados	16	10,8	—
5607 49 19	– – – – Outros	16	10,8	—
5607 49 90	– – – Com 50 000 decitex (5 g por metro) ou menos	16	10,8	—

(1) O direito autónomo aplicável aos produtos de sisal é fixado em 25 %.
(2) O direito convencional de importação dos produtos de sisal não se aplica.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
5607 50	**– De outras fibras sintéticas :**			
	– – De *nylon* ou de outras poliamidas ou de poliésteres :			
	– – – Com mais de 50 000 decitex (5 g por metro) :			
5607 50 11	– – – – Entrançados	16	10,8	—
5607 50 19	– – – – Outros	16	10,8	—
5607 50 30	– – – Com 50 000 decitex (5 g por metro) ou menos	16	10,8	—
5607 50 90	– – De outras fibras sintéticas	16	10,8	—
5607 90 00	**– Outros**	16	10,8	—
5608	**Redes de malhas com nós, em panos ou em peça, obtidas a partir de cordéis, cordas ou cabos; redes confeccionadas para a pesca e outras redes confeccionadas, de matérias têxteis :**			
	– De matérias têxteis sintéticas ou artificiais :			
5608 11	**– – Redes confeccionadas para a pesca :**			
	– – – De *nylon* ou de outras poliamidas :			
5608 11 11	– – – – De cordéis, cordas ou cabos	19	10,1	—
5608 11 19	– – – – De fios	19	10,1	—
	– – – Outras :			
5608 11 91	– – – – De cordéis, cordas ou cabos	19	10,1	—
5608 11 99	– – – – De fios	19	10,1	—
5608 19	**– – Outras :**			
	– – – Redes confecionadas :			
	– – – – De *nylon* ou de outras poliamidas :			
5608 19 11	– – – – – De cordéis, cordas ou cabos	19	10,1	—
5608 19 19	– – – – – Outras	19	10,1	—
	– – – – Outras :			
5608 19 31	– – – – – De cordéis, cordas ou cabos	19	10,1	—
5608 19 39	– – – – – Outras	19	10,1	—
	– – – Outras :			
5608 19 91	– – – – De *nylon* ou de outras poliamidas	19	10,1	—
5608 19 99	– – – – Outras	19	10,1	—
5608 90 00	**– Outras**	19	10,1	—
5609 00 00	**Artigos de fios, lâminas ou formas semelhantes das posições 5404 ou 5405, cordéis, cordas ou cabos, não especificados nem compreendidos em outras posições**	18	5,8	—

CAPÍTULO 57

TAPETES E OUTROS REVESTIMENTOS PARA PAVIMENTOS, DE MATÉRIAS TÊXTEIS

Notas

1. No presente capítulo, entende-se por « tapetes e outros revestimentos para pavimentos de matérias têxteis », qualquer revestimento cuja superfície de matéria têxtil seja a face exposta quando aplicada. Consideram-se igualmente abrangidos os artefactos que apresentem as características dos revestimentos para pavimentos de matérias têxteis, utilizados para outros fins.

2. O presente capítulo não abrange as mantas espessas que se interpõem entre o pavimento e os tapetes.

Nota complementar

1. Para aplicação do máximo de cobrança fixado para os tapetes das subposições 5701 10 91 a 5701 10 99, a superfície tributável não inclui as pontas, as ourelas ou as franjas.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
5701	**Tapetes de matérias têxteis, de pontos nodados ou enrolados, mesmo confeccionados :**			
5701 10	**– De lã ou de pêlos finos :**			
5701 10 10	– – Contendo, em peso, no total, mais de 10% de seda ou de borra de seda	40	8	m^2
	– – Outros :			
5701 10 91	– – – Contendo por metro de urdidura 350 carreiras ou menos (350 nós ou menos por metro de urdidura)	32 MAX 5 Ecu/ m^2	9,1 MAX 2,8 Ecu/ m^2	m^2
5701 10 93	– – – Contendo por metro de urdidura mais de 350 carreiras (mais de 350 nós por metro de urdidura) até 500 carreiras inclusive (500 nós inclusive, por metro de urdidura)	32 MAX 5 Ecu/ m^2	9,1 MAX 2,8 Ecu/ m^2	m^2
5701 10 99	– – – Contendo por metro de urdidura mais de 500 carreiras (mais de 500 nós por metro de urdidura)	32 MAX 5 Ecu/ m^2	9,1 MAX 2,8 Ecu/ m^2	m^2
5701 90	**– De outras matérias têxteis :**			
5701 90 10	– – De seda, de borra de seda, de fibras sintéticas, de fios da posição 5605 ou de matérias têxteis com fios de metal incorporados . .	40	8	m^2
5701 90 90	– – De outras matérias têxteis	24	5,9	m^2

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
5702	**Tapetes e outros revestimentos para pavimentos de matérias têxteis, tecidos, excepto os tufados e os flocados, mesmo confeccionados, incluídos os tapetes denominados « Kelim » ou « Kilim », « Schumacks » ou « Soumak », « Karamanie » e tapetes semelhantes tecidos à mão :**			
5702 10 00	**– Tapetes denominados « Kelim » ou « Kilim », « Schumacks » ou « Soumak », « Karamanie » e tapetes semelhantes tecidos à mão**	21	5,3	m^2
5702 20 00	**– Revestimentos para pavimentos de cairo (fibras de coco)**	4	6,8	m^2
	– Outros, aveludados, não confeccionados :			
5702 31	**– – De lã ou de pêlos finos :**			
5702 31 10	– – – Tapetes Axminster	23	8	m^2
5702 31 30	– – – Tapetes Wilton	23	8	m^2
5702 31 90	– – – Outros	23	8	m^2
5702 32	**– – De matérias têxteis sintéticas ou artificiais :**			
5702 32 10	– – – Tapetes Axminster	23	8	m^2
5702 32 90	– – – Outros	23	8	m^2
5702 39	**– – De outras matérias têxteis :**			
5702 39 10	– – – De algodão	23	8	m^2
5702 39 90	– – – Outros	23	8	m^2
	– Outros, aveludados, confeccionados :			
5702 41	**– – De lã ou de pêlos finos :**			
5702 41 10	– – – Tapetes Axminster	23	8	m^2
5702 41 90	– – – Outros	23	8	m^2
5702 42	**– – De matérias têxteis sintéticas ou artificiais :**			
5702 42 10	– – – Tapetes Axminster	23	8	m^2
5702 42 90	– – – Outros	23	8	m^2
5702 49	**– – De outras matérias têxteis :**			
5702 49 10	– – – De algodão	23	8	m^2
5702 49 90	– – – Outros	23	8	m^2
	– Outros, não aveludados, não confeccionados :			
5702 51 00	**– – De lã ou de pêlos finos**	23	8	m^2
5702 52 00	**– – De matérias têxteis sintéticas ou artificiais**	23	8	m^2
5702 59 00	**– – De outras matérias têxteis**	23	8	m^2
	– Outros, não aveludados, confeccionados :			
5702 91 00	**– – De lã ou de pêlos finos**	23	8	m^2
5702 92 00	**– – De matérias têxteis sintéticas ou artificiais**	23	8	m^2
5702 99 00	**– – De outras matérias têxteis**	23	8	m^2

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
5703	**Tapetes e outros revestimentos para pavimentos de matérias têxteis, tufados, mesmo confeccionados :**			
5703 10	**– De lã ou de pêlos finos :**			
5703 10 10	– – Estampados	23	12,2	m²
5703 10 90	– – Outros	23	12,2	m²
5703 20	**– De *nylon* ou de outras poliamidas :**			
	– – Estampados :			
5703 20 11	– – – « Ladrilhos » de superfície não superior a 0,3 m²	23	12,2	m²
5703 20 19	– – – Outros	23	12,2	m²
	– – Outros :			
5703 20 91	– – – « Ladrilhos » de superfície não superior a 0,3 m²	23	12,2	m²
5703 20 99	– – – Outros	23	12,2	m²
5703 30	**– De outras matérias têxteis sintéticas ou de matérias têxteis artificiais :**			
	– – De polipropileno :			
5703 30 11	– – – « Ladrilhos » de superfície não superior a 0,3 m²	23	12,2	m²
5703 30 19	– – – Outros	23	12,2	m²
	– – Outros :			
	– – – Estampados :			
5703 30 51	– – – – « Ladrilhos » de superfície não superior a 0,3 m²	23	12,2	m²
5703 30 59	– – – – Outros	23	12,2	m²
	– – – Outros :			
5703 30 91	– – – – « Ladrilhos » de superfície não superior a 0,3 m²	23	12,2	m²
5703 30 99	– – – – Outros	23	12,2	m²
5703 90	**– De outras matérias têxteis :**			
5703 90 10	– – « Ladrilhos » de superfície não superior a 0,3 m²	23	12,2	m²
5703 90 90	– – Outros	23	12,2	m²
5704	**Tapetes e outros revestimentos para pavimentos, de feltro, excepto os tufados e os flocados, mesmo confeccionados :**			
5704 10 00	**– « Ladrilhos » de superfície não superior a 0,3 m²**	16	6,7	m²
5704 90 00	**– Outros**	16	6,7	m²
5705 00	**Outros tapetes e revestimentos para pavimentos, de matérias têxteis, mesmo confeccionados :**			
5705 00 10	– De lã ou de pêlos finos	23	8	m²
	– De matérias têxteis sintéticas ou artificias :			
5705 00 31	– – « Ladrilhos » de superfície não superior a 0,3 m²	23	8	m²
5705 00 39	– – Outros	23	8	m²
5705 00 90	– De outras matérias têxteis	23	8	m²

CAPÍTULO 58

TECIDOS ESPECIAIS; TECIDOS TUFADOS; RENDAS; TAPEÇARIAS; PASSAMANARIAS; BORDADOS

Notas

1. Não se incluem no presente capítulo os tecidos especificados na Nota 1 do Capítulo 59, impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, nem outros artefactos do Capítulo 59.

2. A posição 5801 abrange também os veludos e pelúcias obtidos por trama, ainda não cortados, que não apresentem felpas ou pêlos nem anéis *(boucles)* à superfície.

3. Entende-se por « tecidos em ponto de gaze » na acepção da posição 5803, os tecidos cuja urdidura seja formada, no todo ou em parte, por fios fixos (fios rectilíneos) e por fios móveis (fios de volta), fazendo estes últimos com os fios fixos, uma meia volta, uma volta completa ou mais de uma volta, de modo a formar um anel que prenda a trama.

4. Não são abrangidas pela posição 5804 as redes com nós, em panos ou em peça, obtidas a partir de cordéis, cordas ou cabos, da posição 5608.

5. Consideram-se « fitas » na acepção da posição 5806 :

   a) Os tecidos com urdidura e trama (incluídos os veludos), em tiras de largura não superior a 30 cm, com ourelas verdadeiras, e as tiras de largura não superior a 30 cm, provenientes do corte de tecidos e providas de falsas ourelas tecidas, coladas ou obtidas de outro modo;

   b) Os tecidos tubulares com urdidura e trama, cuja largura, quando achatados, não exceda 30 cm;

   c) Os tecidos cortados em viés com orlas dobradas, de largura não superior a 30 cm, quando desdobradas.

   As fitas com franjas obtidas por tecelagem classificam-se na posição 5808.

6. O termo « bordados » da posição 5810 abrange também as aplicações por costura de lantejoulas, contas ou de ornamentos de matérias têxteis ou outras, sobre fundo visível de matérias têxteis, bem como os artefactos confeccionados com fios para bordar, de metal ou de fibras de vidro. Excluem-se da posição 5810 as tapeçarias feitas com agulha (posição 5805).

7. Além dos produtos da posição 5809, estão igualmente incluídos nas posições do presente capítulo os artefactos confeccionados com fios de metal e dos tipos utilizados em vestuário, para guarnição de interiores ou usos semelhantes.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
5801	**Veludos e pelúcias tecidos e tecidos de froco *(chenille)*, excepto os artefactos da posição 5806 :**			
5801 10 00	**– De lã ou de pêlos finos**	19	12,9	m^2

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
	– De algodão :			
5801 21 00	**– – Veludos e pelúcias obtidos por trama, não cortados**	18	9,4	m²
5801 22 00	**– – Veludos e pelúcias obtidos por trama, cortados, canelados *(côtelés)***	19	12,9	m²
5801 23 00	**– – Outros veludos e pelúcias obtidos por trama**	19	12,9	m²
5801 24 00	**– – Veludos e pelúcias obtidos por urdidura, não cortados *(épinglés)***	19	12,9	m²
5801 25 00	**– – Veludos e pelúcias obtidos por urdidura, cortados**	19	12,9	m²
5801 26 00	**– – Tecidos de froco *(chenille)***	19	12,9	m²
	– De fibras sintéticas ou artificiais :			
5801 31 00	**– – Veludos e pelúcias obtidos por trama, não cortados**	21	10,1	m²
5801 32 00	**– – Veludos e pelúcias obtidos por trama, cortados, canelados *(côtelés)***	19	12,9	m²
5801 33 00	**– – Outros veludos e pelúcias obtidos por trama**	19	12,9	m²
5801 34 00	**– – Veludos e pelúcias obtidos por urdidura, não cortados *(épinglés)***	19	12,9	m²
5801 35 00	**– – Veludos e pelúcias obtidos por urdidura, cortados**	19	12,9	m²
5801 36 00	**– – Tecidos de froco *(chenille)***	19	12,9	m²
5801 90	**– De outras matérias têxteis :**			
5801 90 10	– – De linho	19	12,9	m²
5801 90 90	– – Outros	19	12,9	m²
5802	**« Tecidos turcos », excepto os artefactos da posição 5806; tecidos tufados, excepto os artefactos da posição 5703 :**			
	– « Tecidos turcos », de algodão :			
5802 11 00	**– – Crus**	18	9,4	m²
5802 19 00	**– – Outros**	18	9,4	m²
5802 20 00	**– « Tecidos turcos », de outras matérias têxteis**	19	12,9	m²
5802 30 00	**– Tecidos tufados**	19	12,9	m²
5803	**Tecidos em ponto de gaze, excepto os artefactos da posição 5806 :**			
5803 10 00	**– De algodão**	15	5,8	m²
5803 90	**– De outras matérias têxteis :**			
5803 90 10	– – De seda ou de desperdícios de seda	17	7,2	m²
5803 90 30	– – De fibras sintéticas	21	10,1	m²
5803 90 50	– – De fibras artificiais	19	10,1	m²
5803 90 90	– – Outros	21	12,2	m²

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
5804	**Tules, filó e tecidos de malhas com nós; rendas em peça, em tiras ou em motivos para aplicar, excepto os produtos da posição 6002 :**			
5804 10	**– Tules, filó e tecidos de malhas com nós :**			
	– – Simples :			
5804 10 11	– – – Tecidos de malhas com nós	22	6,5	—
5804 10 19	– – – Outros	22	6,5	—
5804 10 90	– – Outros	22	11,5	—
	– Rendas de fabricação mecânica :			
5804 21	**– – De fibras sintéticas ou artificiais :**			
5804 21 10	– – – Com fusos mecânicos	23	10,5	—
5804 21 90	– – – Outras	23	10,5	—
5804 29	**– – De outras matérias têxteis :**			
5804 29 10	– – – Com fusos mecânicos	23	10,5	—
5804 29 90	– – – Outras	23	10,5	—
5804 30 00	**– Rendas de fabricação manual**	20	11,5	—
5805 00 00	**Tapeçarias tecidas à mão (género Gobelino, Flandres, « Aubusson », « Beauvais » e semelhantes) e tapeçarias feitas à agulha (por exemplo : em *petit point*, ponto cruz), mesmo confeccionadas**	21	5,6	—
5806	**Fitas, excepto os artefactos da posição 5807; fitas sem trama, de fios ou fibras paralelizados e colados *(bolducs)* :**			
5806 10 00	**– Fitas de veludo, de pelúcias, de tecidos de froco *(chenille)* ou de « tecidos turcos »**	21	6,3	—
5806 20 00	**– Outras fitas, contendo, em peso, 5 % ou mais de fios de elastómeros ou de fios de borracha**	18	7,5	—
	– Outras fitas :			
5806 31	**– – De algodão :**			
5806 31 10	– – – Com ourelas verdadeiras	18	7,5	—
5806 31 90	– – – Outras	18	7,5	—
5806 32	**– – De fibras sintéticas ou artificiais :**			
5806 32 10	– – – Com ourelas verdadeiras	18	7,5	—
5806 32 90	– – – Outras	18	7,5	—
5806 39 00	**– – De outras matérias têxteis**	18	7,5	—
5806 40 00	**– Fitas sem trama, de fios ou fibras parelelizados e colados *(bolducs)***	16	6,2	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
5807	**Etiquetas, emblemas e artefactos semelhantes de matérias têxteis, em peça, em fitas ou recortados em forma própria, não bordados :**			
5807 10	**– Tecidos :**			
5807 10 10	– – Com inscrições ou motivos obtidos por tecelagem	20	6,2	—
5807 10 90	– – Outros	20	6,2	—
5807 90	**– Outros :**			
5807 90 10	– – De feltro ou de falsos tecidos	18	6,3	—
5807 90 90	– – Outros	19	10,8	—
5808	**Entrançados em peça; artigos de passamanaria e artigos ornamentais análogos, em peça, não bordados, excepto de malha; borlas, pompons e artefactos semelhantes :**			
5808 10 00	**– Entrançados em peça**	15	5	—
5808 90 00	**– Outros**	16	5,3	—
5809 00 00	**Tecidos de fios de metal ou de fios têxteis metalizados da posição 5605, dos tipos utilizados em vestuário, para guarnição de interiores ou usos semelhantes, não especificados nem compreendidos em outras posições**	17	5,6	—
5810	**Bordados em peça, em tiras ou em motivos para aplicar :**			
5810 10	**– Bordados químicos ou aéreos e bordados com fundo recortado :**			
5810 10 10	– – De valor superior a 35 ecus por kg de peso líquido	17	5,8	—
5810 10 90	– – Outros	17	11,5	—
	– Outros bordados :			
5810 91	– – **De algodão :**			
5810 91 10	– – – De valor superior a 17,50 ecus por kg de peso líquido	17	5,8	—
5810 91 90	– – – Outros	17	7,2	—
5810 92	– – **De fibras sintéticas ou artificiais :**			
5810 92 10	– – – De valor superior a 17,50 ecus por kg de peso líquido	17	5,8	—
5810 92 90	– – – Outros	17	7,2	—
5810 99	– – **De outras matérias têxteis :**			
5810 99 10	– – – De valor superior a 17,50 ecus por kg de peso líquido	17	5,8	—
5810 99 90	– – – Outros	17	7,2	—
5811 00 00	**Artefactos têxteis acolchoados *(matelassês)* em peça, constituídos por uma ou várias camadas de matérias têxteis associadas a uma matéria de enchimento (estofamento), acolchoados por qualquer processo, excepto os bordados da posição 5810**	20	10,1	m^2

CAPÍTULO 59

TECIDOS IMPREGNADOS, REVESTIDOS, RECOBERTOS OU ESTRATIFICADOS; ARTIGOS PARA USOS TÉCNICOS DE MATÉRIAS TÊXTEIS

Notas

1. Ressalvadas as disposições em contrário, a designação « tecidos », quando utilizada no presente capítulo, compreende os tecidos dos Capítulos 50 a 55 e das posições 5803 e 5806, os entrançados, os artefactos de passamanaria e os artefactos ornamentais análogos, em peça, da posição 5808, e os tecidos de malha da posição 6002.

2. A posição 5903 compreende:

   a) Os tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados com plástico, quaisquer que sejam o seu peso por metro quadrado e a natureza do plástico (compacto ou alveolar), com excepção:

      1) Dos tecidos cuja impregnação, revestimento ou recobrimento não sejam perceptíveis à vista desarmada (geralmente, Capítulos 50 a 55, 58 ou 60), considerando-se irrelevantes as mudanças de cor provocadas por estas operações;

      2) Dos produtos que não possam enrolar-se manualmente, sem se fenderem, num mandril de 7 mm de diâmetro, a uma temperatura compreendida entre 15 ° C e 30 ° C (geralmente, Capítulo 39);

      3) Dos produtos em que o tecido esteja, quer inteiramente embebido no plástico, quer totalmente revestido ou recoberto, em ambas as faces, desta matéria, desde que o revestimento ou recobrimento sejam perceptíveis à vista desarmada, considerando-se irrelevantes as mudanças de cor provocadas por estas operações (Capítulo 39);

      4) Dos tecidos revestidos ou recobertos parcialmente com plástico, que apresentem desenhos resultantes desses tratamentos (geralmente, Capítulos 50 a 55, 58 ou 60);

      5) Das folhas, chapas ou tiras de plástico alveolar, combinadas com tecido, nas quais o tecido sirva apenas de reforço (Capítulo 39);

      6) Dos produtos têxteis da posição 5811;

   b) Os tecidos fabricados com fios, lâminas ou formas semelhantes, impregnados, revestidos, recobertos ou embainhados, com plástico, da posição 5604.

3. Na acepção da posição 5905, consideram-se « revestimentos para paredes, de matérias têxteis », os produtos apresentados em rolos de largura igual ou superior a 45 cm, próprios para a decoração de paredes ou tectos, constituídos por uma superfície têxtil fixada num suporte ou, na falta deste, tendo sofrido um tratamento no avesso (impregnação ou revestimento que permita a colagem).

   Todavia, esta posição não compreende os revestimentos para paredes constituídos por *tontisses* ou por poeiras têxteis, fixadas directamente sobre um suporte de papel (posição 4814) ou sobre um suporte de matéria têxtil (geralmente posição 5907).

4. Consideram-se « tecidos com borracha », na acepção da posição 5906:

   a) Os tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, com borracha:

      — de peso não superior a 1 500 g/m^2, ou

— de peso superior a 1 500 g/m² e que contenham, em peso, mais de 50 % de matérias têxteis;

b) Os tecidos fabricados com fios, lâminas ou formas semelhantes, impregnados, revestidos, recobertos ou embainhados, com borracha, da posição 5604;

c) As mantas de fios têxteis paralelizados e aglomerados entre si por meio de borracha.

Esta posição não compreende, todavia, as chapas, folhas ou tiras de borracha alveolar, combinadas com tecido, nas quais o tecido constitua apenas um simples suporte (Capítulo 40) e os produtos têxteis da posição 5811.

5. A posição 5907 não compreende:

a) Os tecidos cuja impregnação, revestimento ou recobrimento não sejam perceptíveis à vista desarmada (geralmente, Capítulos 50 a 55, 58 ou 60), considerando-se irrelevantes as mudanças de cor provocadas por estas operações;

b) Os tecidos pintados (com exclusão das telas pintadas para cenários teatrais, para fundos de estúdio ou para usos semelhantes);

c) Os tecidos parcialmente recobertos de *tontisses*, de pó de cortiça ou de produtos análogos, que apresentem desenhos resultantes desses tratamentos; todavia, as imitações de veludos classificam-se nesta posição;

d) Os tecidos que tenham recebido os preparos normais de acabamento à base de matérias amiláceas ou de matérias análogas;

e) As folhas para folheados, de madeira, aplicadas sobre um suporte de tecido (posição 4408);

f) Os abrasivos naturais ou artificiais, em pó ou em grãos, aplicados sobre um suporte tecido (posição 6805);

g) A mica aglomerada ou reconstituída, com suporte de tecido (posição 6814);

h) As folhas e tiras delgadas de metal, com suporte de tecido (Secção XV).

6. A posição 5910 não compreende:

a) As correias de matérias têxteis com menos de 3 mm de espessura, em peça ou cortadas em comprimentos determinados;

b) As correias de tecidos impregnados, revestidos ou recobertos de borracha ou estratificados com esta matéria, bem como as fabricadas com fios ou cordéis têxteis impregnados, revestidos, recobertos ou embainhados com borracha (posição 4010);

7. A posição 5911 compreende os seguintes produtos, que se consideram excluídos das outras posições da Secção XI:

a) Os produtos têxteis em peça, cortados em comprimentos determinados ou simplesmente cortados na forma quadrada ou rectangular, que a seguir se enumeram limitativamente (com excepção dos que tenham a característica de produtos das posições 5908 a 5910):

— os tecidos, feltros ou tecidos forrados de feltro, combinados com uma ou mais camadas de borracha, couro ou de outras matérias, dos tipos utilizados na fabricação de guarnições de cardas, e produtos análogos para outros usos técnicos, incluídas as fitas de veludo, impregnadas de borracha, para o recobrimento de cilindros de teares *(weaving beans)*,

— as gazes e telas para peneirar,

— os tecidos filtrantes e tecidos espessos, compreendendo os de cabelo, dos tipos usados em prensas de óleo ou outros usos técnicos análogos,

— os tecidos planos, com urdidura ou trama múltiplas, feltrados ou não, mesmo impregnados ou revestidos, para usos técnicos,

— os tecidos reforçados com metal, dos tipos utilizados para usos técnicos,

— os cordões lubrificantes e os entrançados, cordas e outros produtos têxteis semelhantes, para vedar, de uso industrial, mesmo impregnados, revestidos ou reforçados com metal;

b) Os artefactos têxteis (com excepção dos incluídos nas posições 5908 a 5910) para usos técnicos, tais como os tecidos e feltros, sem fim ou com dispositivos de união, dos tipos utilizados nas máquinas para fabricação de papel ou máquinas semelhantes (por exemplo: para obtenção de pasta de papel ou de fibrocimento), os discos para polir, juntas, anilhas (anéis) e outras partes de máquinas ou aparelhos.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
5901	**Tecidos revestidos de cola ou de matérias amiláceas, dos tipos utilizados na encadernação, cartonagem ou usos semelhantes; telas para decalque e telas transparentes para desenho; telas preparadas para pintura; entretelas e tecidos rígidos semelhantes dos tipos utilizados em chapéus e artefactos de uso semelhante :**			
5901 10 00	**– Tecidos revestidos de cola ou de matérias amiláceas, dos tipos utilizados na encadernação, cartonagem ou usos semelhantes**	18	6,5	m^2
5901 90 00	**– Outros**	18	6,5	m^2
5902	**Telas para pneumáticos fabricadas com fios de alta tenacidade de *nylon* ou de outras poliamidas, de poliésteres ou de raiom de viscose :**			
5902 10	**– De *nylon* ou de outras poliamidas :**			
5902 10 10	– – Impregnadas de borracha	18	5,6	m^2
5902 10 90	– – Outras	20	10,1	m^2
5902 20	**– De poliésteres :**			
5902 20 10	– – Impregnadas de borracha	18	5,6	m^2
5902 20 90	– – Outras	20	10,1	m^2

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
5902 90	**– Outras :**			
5902 90 10	– – Impregnadas de borracha	18	5,6	m²
5902 90 90	– – Outras	20	10,1	m²
5903	**Tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados com plástico, excepto os da posição 5902 :**			
5903 10	**– Com policloreto de vinilo :**			
5903 10 10	– – Impregnados	18	10,8	m²
5903 10 90	– – Revestidos, recobertos ou estratificados	18	10,8	m²
5903 20	**– Com poliuretano :**			
5903 20 10	– – Impregnados	18	10,8	m²
5903 20 90	– – Revestidos, recobertos ou estratificados	18	10,8	m²
5903 90	**– Outros :**			
5903 90 10	– – Impregnados	18	10,8	m²
	– – Revestidos, recobertos ou estratificados :			
5903 90 91	– – – Com derivados da celulose ou de outra matéria plástica, em que a matéria têxtil constitui o lado direito	18	10,8	m²
5903 90 99	– – – Outros	18	10,8	m²
5904	**Linóleos, mesmo recortados; revestimentos para pavimentos constituídos por um induto ou recobrimento aplicado sobre suporte têxtil, mesmo recortados :**			
5904 10 00	**– Linóleos**	20	5,3	m²
	– Outros :			
5904 91	**– – Com suporte constituído por feltro agulhado ou por falso tecido :**			
5904 91 10	– – – Com suporte constituído por feltro agulhado	20	5,3	m²
5904 91 90	– – – Com suporte constituído por falso tecido	20	5,3	m²
5904 92 00	**– – Com outros suportes têxteis**	20	5,3	m²
5905 00	**Revestimentos para paredes, de matérias têxteis :**			
5905 00 10	– Constituídos por fios dispostos paralelamente num suporte	18	5,8	—
	– Outros :			
	– – De linho :			
5905 00 31	– – – Crus	21	12,2	—
5905 00 39	– – – Outros	21	12,2	—
5905 00 50	– – De juta	4	7,4	—
5905 00 70	– – De fibras sintéticas ou artificiais	20	10,1	—
5905 00 90	– – Outros	16	6	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
5906	**Tecidos com borracha, excepto os da posição 5902 :**			
5906 10	**– Fitas adesivas de largura não superior a 20 cm :**			
5906 10 10	– – De largura não superior a 10 cm	16	4,6	—
5906 10 90	– – De largura superior a 10 cm mas não superior a 20 cm	16	4,6	—
	– Outros :			
5906 91 00	– – **De malha**	18	6,5	—
5906 99	– – **Outros :**			
5906 99 10	– – – Mantas referidas na Nota 4 alínea c) do presente capítulo	15	10,8	—
5906 99 90	– – – Outros	18	5,6	—
5907 00	**Outros tecidos impregnados, revestidos ou recobertos; telas pintadas para cenários teatrais, para fundos de estúdio ou para usos semelhantes :**			
5907 00 10	– Telas enceradas e outros tecidos recobertos de um revestimento à base de óleo	4,9	4,9	m²
5907 00 90	– Outros	4,9	4,9	m²
5908 00 00	**Mechas de matérias têxteis, tecidas, entrançadas ou tricotadas, para candeeiros, fogareiros, isqueiros, velas e semelhantes; camisas de incandescência e tecidos tubulares tricotados para a sua fabricação, mesmo impregnados**	17	5,6	—
5909 00	**Mangueiras e tubos semelhantes, de matérias têxteis, mesmo com reforço ou acessórios de outras matérias :**			
5909 00 10	– De fibras sintéticas	19	6,5	—
5909 00 90	– De outras matérias têxteis	19	6,5	—
5910 00 00	**Correias transportadoras ou de transmissão, de matérias têxteis, mesmo impregnadas, revestidas, recobertas, de plástico ou estratificadas com plástico ou reforçadas com metal ou com outras matérias**	14	5,1	—
5911	**Produtos e artefactos, de matérias têxteis, para usos técnicos, indicados na Nota 7 do presente capítulo :**			
5911 10 00	**– Tecidos, feltros e tecidos forrados de feltro, combinados com uma ou mais camadas de borracha, couro ou de outras matérias, dos tipos utilizados na fabricação de guarnições de cardas, e produtos análogos para outros usos técnicos, incluídas as fitas de veludo, impregnadas de borracha, para recobrimento de cilindros de teares *(weaving beams)***	13	5,3	—
5911 20 00	**– Gazes e telas para peneirar, mesmo confeccionadas** (1)	16	4,6	—

(1) A admissão nesta subposição das gazes e telas para peneiras, não confeccionadas, está sujeita às condições a determinar pelas autoridades competentes.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
	– Tecidos e feltros, sem fim ou com dispositivos de união, dos tipos utilizados nas máquinas para fabricação de papel ou máquinas semelhantes (por exemplo: para obtenção de pasta de papel ou de fibrocimento) :			
5911 31	**– – De peso inferior a 650 g/m² :**			
	– – – De seda, de fibras sintéticas ou artificiais :			
5911 31 11	– – – – Tecidos, feltrados ou não, de fibras sintéticas dos tipos utilizados nas máquinas da indústria de papel	15	5,8	m²
5911 31 19	– – – – Outros	15	5,8	—
5911 31 90	– – – De outras matérias têxteis	15	4,4	—
5911 32	**– – De peso igual ou superior a 650 g/m² :**			
5911 32 10	– – – De seda, de fibras sintéticas ou artificiais	15	5,8	—
5911 32 90	– – – De outras matérias têxteis	15	4,4	—
5911 40 00	**– Tecidos filtrantes e tecidos espessos, compreendendo os de cabelo, dos tipos usados em prensas de óleo ou outros usos técnicos análogos**	16	6	—
5911 90	**– Outros :**			
5911 90 10	– – De feltro	16	6	—
5911 90 90	– – Outros	16	6	—

CAPÍTULO 60

TECIDOS DE MALHA

Notas

1. O presente capítulo não compreende:

   a) As rendas de croché da posição 5804;

   b) As etiquetas, emblemas e artefactos semelhantes, de malha, da posição 5807;

   c) Os tecidos de malha impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, do Capítulo 59. Todavia, os veludos, pelúcias e os tecidos com anéis, de malha, impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, classificam-se na posição 6001.

2. Este capítulo compreende igualmento os tecidos de malha fabricados com fios de metal, dos tipos utilizados em vestuário, para guarnição do interior ou usos semelhantes.

3. Na nomenclatura, o termo « malha » abrange também os artefactos obtidos por costura por entrelaçamento *(cousus-tricotés)*, nos quais as malhas são constituídas por fios têxteis.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
6001	**Veludos e pelúcias (incluídos os tecidos denominados de « felpa longa » ou « pêlo comprido ») e tecidos de anéis, de malha :**			
6001 10 00	**– Tecidos denominados de « felpa longa » ou « pêlo comprido »**	20	10,8	—
	– Tecidos de anéis :			
6001 21 00	**– – De algodão**	19	10,8	—
6001 22 00	**– – De fibras sintéticas ou artificiais**	20	10,8	—
6001 29	**– – De outras matérias têxteis :**			
6001 29 10	– – – De lã ou de pêlos finos	16	10,8	—
6001 29 90	– – – Outros	19	10,8	—
	– Outros :			
6001 91	**– – De algodão :**			
6001 91 10	– – – Crus ou branqueados	19	10,8	—
6001 91 30	– – – Tintos	19	10,8	—
6001 91 50	– – – De fios de diversas cores	19	10,8	—
6001 91 90	– – – Estampados	19	10,8	—
6001 92	**– – De fibras sintéticas ou artificiais :**			
6001 92 10	– – – Crus ou branqueados	20	10,8	—
6001 92 30	– – – Tintos	20	10,8	—
6001 92 50	– – – De fios de diversas cores	20	10,8	—
6001 92 90	– – – Estampados	20	10,8	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
6001 99	– – **De outras matérias têxteis :**			
6001 99 10	– – – De lã ou de pêlos finos	16	10,8	—
6001 99 90	– – – Outros	19	10,8	—
6002	**Outros tecidos de malha :**			
6002 10	– **De largura não superior a 30 cm, contendo, em peso, 5 % ou mais de fios de elastómeros ou de fios de borracha :**			
6002 10 10	– – Contendo, em peso, 5 % ou mais de fios de elastómeros, mas não contendo fios de borracha	20	10,8	—
6002 10 90	– – Outros	18	6,5	—
6002 20	– **Outros, de largura não superior a 30 cm :**			
6002 20 10	– – De lã ou de pêlos finos	16	10,8	—
	– – De fibras sintéticas :			
6002 20 31	– – – Rendas Raschel	20	10,8	—
6002 20 39	– – – Outros	20	10,8	—
6002 20 50	– – De fibras artificiais	20	10,8	—
6002 20 70	– – De algodão	19	10,8	—
6002 20 90	– – Outros	19	10,8	—
6002 30	– **De largura superior a 30 cm, contendo, em peso, 5 % ou mais de fios de elastómeros ou de fios de borracha :**			
6002 30 10	– – Contendo, em peso, 5 % ou mais de fios de elastómeros, mas não contendo fios de borracha	20	10,8	—
6002 30 90	– – Outros	18	6,5	—
	– **Outros, de malha-urdidura, incluídos os fabricados em teares para galões :**			
6002 41 00	– – **De lã ou de pêlos finos**	16	10,8	—
6002 42	– – **De algodão :**			
6002 42 10	– – – Crus ou branqueados	19	10,8	—
6002 42 30	– – – Tintos	19	10,8	—
6002 42 50	– – – De fios de diversas cores	19	10,8	—
6002 42 90	– – – Estampados	19	10,8	—
6002 43	– – **De fibras sintéticas ou artificiais :**			
	– – – De fibras sintéticas :			
6002 43 11	– – – – Para cortinados e cortinas	20	10,8	—
6002 43 19	– – – – Rendas Raschel, excepto para cortinados e cortinas	20	10,8	—
	– – – – Outros :			
6002 43 31	– – – – – Crus ou branqueados	20	10,8	—
6002 43 33	– – – – – Tintos	20	10,8	—
6002 43 35	– – – – – De fios de diversas cores	20	10,8	—
6002 43 39	– – – – – Estampados	20	10,8	—
	– – – De fibras artificiais :			
6002 43 50	– – – – Para cortinados e cortinas	20	10,8	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
	– – – – Outros :			
6002 43 91	– – – – – Crus ou branqueados	20	10,8	—
6002 43 93	– – – – – Tintos	20	10,8	—
6002 43 95	– – – – – De fios de diversas cores	20	10,8	—
6002 43 99	– – – – – Estampados	20	10,8	—
6002 49 00	– – **Outros**	19	10,8	—
	– **Outros :**			
6002 91 00	– – **De lã ou de pêlos finos**	16	10,8	—
6002 92	– – **De algodão :**			
6002 92 10	– – – Crus ou branqueados	19	10,8	—
6002 92 30	– – – Tintos	19	10,8	—
6002 92 50	– – – De fios de diversas cores	19	10,8	—
6002 92 90	– – – Estampados	19	10,8	—
6002 93	– – **De fibras sintéticas ou artificiais :**			
	– – – De fibras sintéticas :			
6002 93 10	– – – – Para cortinados e cortinas	20	10,8	—
	– – – – Outros :			
6002 93 31	– – – – – Crus ou branqueados	20	10,8	—
6002 93 33	– – – – – Tintos	20	10,8	—
6002 93 35	– – – – – De fios de diversas cores	20	10,8	—
6002 93 39	– – – – – Estampados	20	10,8	—
	– – – De fibras artificiais :			
6002 93 91	– – – – Para cortinados e cortinas	20	10,8	—
6002 93 99	– – – – Outros	20	10,8	—
6002 99 00	– – **Outros**	19	10,8	—

CAPÍTULO 61

VESTUÁRIO E SEUS ACESSÓRIOS, DE MALHA

Notas

1. O presente capítulo compreende apenas os artefactos de malha, confeccionados.

2. Este capítulo não compreende:

   a) Os artefactos da posição 6212;

   b) Os artefactos usados da posição 6309;

   c) Os aparelhos ortopédicos, tais como fundas para hérnias e cintas médico-cirúrgicas (posição 9021).

3. Na acepção das posições 6103 e 6104:

   a) Entende-se por « fatos » (ternos) e « fatos de saia-casaco » *(tailleurs)* os conjuntos de duas ou três peças de vestuário, confeccionados, na sua face exterior, com o mesmo tecido, formados por:

      — um casaco (paletó) concebido para cobrir a parte superior do corpo, cuja face exterior, à excepção das mangas; seja constituída por quatro panos ou mais, podendo ser acompanhado de um colete cuja parte da frente seja confeccionada com o mesmo tecido que o da face exterior dos outros componentes do conjunto e cuja parte de trás seja confeccionada com o mesmo tecido que o do forro do casaco (paletó),

      — uma peça concebida para cobrir a parte inferior do corpo, podendo ser uma calça, uma bermuda, um calção *(short)*, (excepto de banho), uma saia ou saia-calça, sem alças nem peitilho.

      Todos os componentes de um « fato » (terno) ou de um « fato de saia-casaco » *(tailleur)* devem ser de um tecido com a mesma estrutura, a mesma cor e a mesma composição; devem, além disso, ser do mesmo estilo e de tamanhos correspondentes ou compatíveis. Todavia, estes componentes podem apresentar um debrum (fita de tecido cosida na costura), de um tecido diferente.

      Se várias peças diferentes, destinadas à parte inferior do corpo, por exemplo, uma calça e um calção *(short)*, ou uma saia ou saia-calça e uma calça, se apresentarem simultaneamente, considerar-se-ão a calça, no caso dos fatos (ternos) e a saia ou saia-calça, no caso dos fatos de saia-casaco *(tailleurs)* como partes inferiores do conjunto, devendo os demais elementos ser classificados separadamente.

      O termo « fatos » (ternos) abrange igualmente os trajes de cerimónia ou de noite a seguir mencionados, mesmo que não se encontrem satisfeitas todas as condições precedentes:

      — o fraque, que apresenta abas arredondadas e bastante compridas atrás, combinando com uma calça de listras verticais,

      — a casaca, geralmente confeccionada com tecido preto, consistindo numa jaqueta relativamente curta à frente que se mantém permanentemente aberta e cujas abas estreitas, abertas sobre os quadris, pendem para trás,

— o *smoking*, consistindo num casaco de corte semelhante ao dos casacos (paletós) comuns que, podendo ter uma maior abertura no peito, tem a particularidade de apresentar a lapela brilhante, de seda ou de tecido que a imite;

b) Entende-se por « conjunto » um jogo de peças de vestuário (excepto os artefactos das posições 6107, 6108 ou 6109), compreendendo várias peças confeccionadas com o mesmo tecido, acondicionado para venda a retalho e composto por :

— uma peça, concebida para cobrir a parte superior do corpo, admitindo-se a inclusão de um pulôver, como segunda peça exterior no caso dos « duas peças », ou de um colete como segunda peça nos outros casos,

— uma ou duas peças diferentes, concebidas para cobrir a parte inferior do corpo, consistindo numa calça, uma jardineira, uma bermuda, um calção *(short)* (excepto de banho), uma saia ou uma saia-calça.

Todos os componentes de um « conjunto » devem ter a mesma estrutura, o mesmo estilo, a mesma cor e a mesma composição; devem, além disso, ser de tamanhos correspondentes ou compatíveis. O termo conjunto não abrange os fatos de treino para desporto nem os fatos-macacos e conjuntos de esqui da posição 6112.

4. As posições 6105 e 6106 não compreendem o vestuário que apresente bolsos abaixo da cintura, cós rectrátil ou outros meios que permitam apertar a parte inferior do vestuário, nem o vestuário que apresente, em média, menos de dez malhas por centímetro linear em cada direcção, contados numa superfície de pelo menos 10 × 10 cm. A posição 6105 não compreende o vestuário sem mangas.

5. A posição 6109 não compreende o vestuário que apresente cós retráctil, cordão embainhado ou outros dispositivos para apertar na base.

6. Para a interpretação da posição 6111 :

a) A expressão « vestuário e seus acessórios para bebés » compreende os artefactos para crianças de tenra idade de estatura não superior a 86 cm; compreende ainda os cueiros e fraldas;

b) Os artefactos susceptíveis de inclusão simultânea na posição 6111 e em noutras posições do presente capítulo devem ser classificados na posição 6111.

7. Na acepção da posição 6112, consideram-se « fatos-macacos e conjuntos de esqui », o vestuário, mesmo em jogos que, em face da sua aparência geral e textura, sejam reconhecíveis como principalmente destinados a ser usados na prática do esqui (alpino ou de fundo) e que consistam :

a) Quer num « fato-macaco de esqui », isto é, uma só peça de vestuário concebida para cobrir todo o corpo; além das mangas e da gola, este artefacto poderá apresentar-se com bolsos ou com alças para os pés;

b) Quer num « conjunto de esqui », isto é, um jogo de vestuário compreendendo duas ou três peças, acondicionado para venda a retalho, e formado por :

— uma peça de vestuário tipo anoraque, blusão ou semelhante, com fecho de correr, eventualmente acompanhada de um colete, e

— uma calça, mesmo de cós acima da cintura, uma bermuda ou uma jardineira.

O « conjunto de esqui » pode igualmente ser constituído por um fato-macaco de esqui do tipo acima referido e por uma espécie de blusão acolchoado, sem mangas, usado por cima daquele.

Todos os componentes de « um conjunto de esqui » devem ser confeccionados em tecido com a mesma textura, o mesmo padrão e a mesma composição, podendo ser ou não da mesma cor; devem ser, além disso, de tamanhos correspondentes ou compatíveis.

8. O vestuário susceptível de inclusão simultânea na posição 6113 e em outras posições do presente capítulo, excepto a posição 6111, deve ser classificado na posição 6113.

9. O vestuário do presente capítulo, que se feche à frente da esquerda para a direita, considera-se como vestuário de uso masculino e aquele que se feche à frente da direita para a esquerda, como vestuário de uso feminino. Estas disposições não se aplicam no caso em que o corte do vestuário indique claramente que é concebido para um ou outro sexo.

O vestuário que não seja reconhecível como vestuário de uso masculino ou como vestuário de uso feminino, deve ser classificado como vestuário de uso feminino.

10. Os artefactos do presente capítulo podem ser confeccionados com fios de metal.

Notas complementares

1. *Para aplicação da nota 3 b) do presente capítulo, os componentes de um conjunto devem ser confeccionados inteiramente num só e mesmo tecido sem prejuízo de outras disposições da referida nota.*

Para este efeito :

— *o tecido utilizado pode ser cru, branqueado, tinto, em fios de diversas cores ou estampado,*

— *continua a ser considerado como componente de um « conjunto » o pulôver ou o colete que apresente um cós retráctil, mesmo que o componente destinado a cobrir a parte inferior do corpo não o apresente, com a condição de esses cós rectrácteis não serem aplicados, mas obtidos directamente na tricotagem.*

Não constituem conjuntos, os jogos de peças em que os componentes são confeccionados a partir de tecidos diferentes, mesmo que esta diferença diga respeito unicamente às suas cores respectivas.

Todos os componentes de um conjunto devem estar acondicionados conjuntamente numa só entidade para venda a retalho. O acondicionamento individual ou a etiquetagem separada de cada componente desta única entidade não influi na classificação como conjunto.

2. *Para aplicação da posição 6109 a expressão « camisolas interiores » compreende o vestuário usado directamente sobre a pele, mesmo de fantasia, sem gola, com ou sem mangas, incluído o vestuário com alças.*

Este vestuário, destinado a cobrir a parte superior do corpo, apresenta frequentemente várias características comuns às « T-shirts » ou a outros tipos mais tradicionais de camisolas interiores.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
6101	**Sobretudos, japonas, gabões, capas, anoraques, blusões e semelhantes, de malha, de uso masculino, excepto os artefactos da posição 6103 :**			
6101 10	**– De lã ou de pêlos finos :**			
6101 10 10	– – Sobretudos, japonas, gabões, capas e semelhantes	21	13,4	p/st
6101 10 90	– – Anoraques, blusões e semelhantes	21	13,4	p/st
6101 20	**– De algodão :**			
6101 20 10	– – Sobretudos, japonas, gabões, capas e semelhantes	21	13,4	p/st
6101 20 90	– – Anoraques, blusões e semelhantes	21	13,4	p/st
6101 30	**– De fibras sintéticas ou artificiais :**			
6101 30 10	– – Sobretudos, japonas, gabões, capas e semelhantes	21	13,4	p/st
6101 30 90	– – Anoraques, blusões e semelhantes	21	13,4	p/st
6101 90	**– De outras matérias têxteis :**			
6101 90 10	– – Sobretudos, japonas, gabões, capas e semelhantes	21	13,4	p/st
6101 90 90	– – Anoraques, blusões e semelhantes	21	13,4	p/st
6102	**Casacos compridos, capas, anoraques, blusões e semelhantes, de malha, de uso feminino, excepto os artefactos da posição 6104 :**			
6102 10	**– De lã ou de pêlos finos :**			
6102 10 10	– – Casacos compridos, capas e semelhantes	21	13,4	p/st
6102 10 90	– – Anoraques, blusões e semelhantes	21	13,4	p/st
6102 20	**– De algodão :**			
6102 20 10	– – Casacos compridos, capas e semelhantes	21	13,4	p/st

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
6102 20 90	– – Anoraques, blusões e semelhantes	21	13,4	p/st
6102 30	**– De fibras sintéticas ou artificiais :**			
6102 30 10	– – Casacos compridos, capas e semelhantes	21	13,4	p/st
6102 30 90	– – Anoraques, blusões e semelhantes	21	13,4	p/st
6102 90	**– De outras matérias têxteis :**			
6102 90 10	– – Casacos compridos, capas e semelhantes	21	13,4	p/st
6102 90 90	– – Anoraques, blusões e semelhantes	21	13,4	p/st
6103	**Fatos, conjuntos, casacos, calças, jardineiras, bermudas e calções *(shorts)* (excepto de banho), de malha, de uso masculino :**			
	– Fatos :			
6103 11 00	– – **De lã ou de pêlos finos**	21	13,4	p/st
6103 12 00	– – **De fibras sintéticas**	21	13,4	p/st
6103 19 00	– – **De outras matérias têxteis**	21	13,4	p/st
	– Conjuntos :			
6103 21 00	– – **De lã ou de pêlos finos**	21	13,4	p/st
6103 22 00	– – **De algodão**	21	13,4	p/st
6103 23 00	– – **De fibras sintéticas**	21	13,4	p/st
6103 29 00	– – **De outras matérias têxteis**	21	13,4	p/st
	– Casacos :			
6103 31 00	– – **De lã ou de pêlos finos**	21	13,4	p/st
6103 32 00	– – **De algodão**	21	13,4	p/st
6103 33 00	– – **De fibras sintéticas**	21	13,4	p/st
6103 39 00	– – **De outras matérias têxteis**	21	13,4	p/st
	– Calças, jardineiras, bermudas e calções *(shorts)* :			
6103 41	– – **De lã ou de pêlos finos :**			
6103 41 10	– – – Calças e bermudas	21	13,4	p/st
6103 41 90	– – – Outros	21	13,4	p/st
6103 42	– – **De algodão :**			
6103 42 10	– – – Calças e bermudas	21	13,4	p/st
6103 42 90	– – – Outros	21	13,4	p/st

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
6103 43	**– – De fibras sintéticas :**			
6103 43 10	– – – Calças e bermudas	21	13,4	p/st
6103 43 90	– – – Outros	21	13,4	p/st
6103 49	**– – De outras matérias têxteis :**			
6103 49 10	– – – Calças e bermudas	21	13,4	p/st
	– – – Outros :			
6103 49 91	– – – – De fibras artificiais	21	13,4	p/st
6103 49 99	– – – – Outros	21	13,4	p/st
6104	**Fatos de saia-casaco, conjuntos, casacos, vestidos, saias, saias-calças, calças, jardineiras, bermudas e calções *(shorts)* (excepto de banho), de malha, de uso feminino :**			
	– Fatos de saia-casaco :			
6104 11 00	– – **De lã ou de pêlos finos**	21	13,4	p/st
6104 12 00	– – **De algodão**	21	13,4	p/st
6104 13 00	– – **De fibras sintéticas**	21	13,4	p/st
6104 19 00	– – **De outras matérias têxteis**	21	13,4	p/st
	– Conjuntos :			
6104 21 00	– – **De lã ou de pêlos finos**	21	13,4	p/st
6104 22 00	– – **De algodão**	21	13,4	p/st
6104 23 00	– – **De fibras sintéticas**	21	13,4	p/st
6104 29 00	– – **De outras matérias têxteis**	21	13,4	p/st
	– Casacos :			
6104 31 00	– – **De lã ou de pêlos finos**	21	13,4	p/st
6104 32 00	– – **De algodão**	21	13,4	p/st
6104 33 00	– – **De fibras sintéticas**	21	13,4	p/st
6104 39 00	– – **De outras matérias têxteis**	21	13,4	p/st
	– Vestidos :			
6104 41 00	– – **De lã ou de pêlos finos**	21	13,4	p/st
6104 42 00	– – **De algodão**	21	13,4	p/st
6104 43 00	– – **De fibras sintéticas**	21	13,4	p/st
6104 44 00	– – **De fibras artificiais**	21	13,4	p/st
6104 49 00	– – **De outras matérias têxteis**	21	13,4	p/st
	– Saias e saias-calças :			
6104 51 00	– – **De lã ou de pêlos finos**	21	13,4	p/st
6104 52 00	– – **De algodão**	21	13,4	p/st
6104 53 00	– – **De fibras sintéticas**	21	13,4	p/st
6104 59 00	– – **De outras matérias têxteis**	21	13,4	p/st

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
	– **Calças, jardineiras, bermudas e calções *(shorts)* :**			
6104 61	– – **De lã ou de pêlos finos :**			
6104 61 10	– – – Calças e bermudas	21	13,4	p/st
6104 61 90	– – – Outros	21	13,4	p/st
6104 62	– – **De algodão :**			
6104 62 10	– – – Calças e bermudas	21	13,4	p/st
6104 62 90	– – – Outros	21	13,4	p/st
6104 63	– – **De fibras sintéticas :**			
6104 63 10	– – – Calças e bermudas	21	13,4	p/st
6104 63 90	– – – Outros	21	13,4	p/st
6104 69	– – **De outras matérias têxteis :**			
6104 69 10	– – – Calças e bermudas	21	13,4	p/st
	– – – Outros :			
6104 69 91	– – – – De fibras artificiais	21	13,4	p/st
6104 69 99	– – – – Outros	21	13,4	p/st
6105	**Camisas de malha, de uso masculino :**			
6105 10 00	– **De algodão**	21	12	p/st
6105 20	– **De fibras sintéticas ou artificiais :**			
6105 20 10	– – De fibras sintéticas	21	12	p/st
6105 20 90	– – De fibras artificiais	21	12	p/st
6105 90	– **De outras matérias têxteis :**			
6105 90 10	– – De lã ou de pêlos finos	21	12	p/st
6105 90 90	– – Outras	21	12	p/st
6106	**Camiseiros, blusas, blusas-camiseiros, de malha, de uso feminino :**			
6106 10 00	– **De algodão**	21	13,4	p/st
6106 20 00	– **De fibras sintéticas ou artificiais**	21	13,4	p/st
6106 90	– **De outras matérias têxteis :**			
6106 90 10	– – De lã ou de pêlos finos	21	13,4	p/st
6106 90 30	– – De seda ou de desperdícios de seda	21	13,4	p/st
6106 90 50	– – De linho ou de rami	21	13,4	p/st
6106 90 90	– – Outros	21	13,4	p/st

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
6107	**Cuecas, ceroulas, camisas de noite, pijamas, roupões de banho, robes e semelhantes, de malha, de uso masculino :**			
	– Cuecas e ceroulas :			
6107 11 00	**– – De algodão**	21	12	p/st
6107 12 00	**– – De fibras sintéticas ou artificiais**	21	12	p/st
6107 19 00	**– – De outras matérias têxteis**	21	12	p/st
	– Camisas de noite e pijamas :			
6107 21 00	**– – De algodão**	21	12	p/st
6107 22 00	**– – De fibras sintéticas ou artificiais**	21	12	p/st
6107 29 00	**– – De outras matérias têxteis**	21	12	p/st
	– Outros :			
6107 91	**– – De algodão :**			
6107 91 10	– – – De « tecidos turcos »	21	13,4	p/st
6107 91 90	– – – Outros	21	13,4	p/st
6107 92 00	**– – De fibras sintéticas ou artificiais**	21	13,4	p/st
6107 99 00	**– – De outras matérias têxteis**	21	13,4	p/st
6108	**Combinações, saiotes, calcinhas, camisas de noite, pijamas, *déshabillés*, roupões de banho, robes de quarto e semelhantes, de malha, de uso feminino :**			
	– Combinações e saiotes :			
6108 11	**– – De fibras sintéticas ou artificiais :**			
6108 11 10	– – – De fibras sintéticas	21	12	p/st
6108 11 90	– – – De fibras artificiais	21	12	p/st
6108 19	**– – De outras matérias têxteis :**			
6108 19 10	– – – De algodão	21	12	p/st
6108 19 90	– – – Outros	21	12	p/st
	– Calcinhas :			
6108 21 00	**– – De algodão**	21	12	p/st
6108 22 00	**– – De fibras sintéticas ou artificiais**	21	12	p/st
6108 29 00	**– – De outras matérias têxteis**	21	12	p/st
	– Camisas de noite e pijamas :			
6108 31	**– – De algodão :**			
6108 31 10	– – – Camisas de noite	21	12	p/st
6108 31 90	– – – Pijamas	21	12	p/st
6108 32	**– – De fibras sintéticas ou artificiais :**			
	– – – De fibras sintéticas :			
6108 32 11	– – – – Camisas de noite	21	12	p/st
6108 32 19	– – – – Pijamas	21	12	p/st
6108 32 90	– – – De fibras artificiais	21	12	p/st

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
6108 39 00	– – **De outras matérias têxteis**	21	12	p/st
	– **Outros :**			
6108 91	– – **De algodão :**			
6108 91 10	– – – De « tecidos turcos »	21	13,4	p/st
6108 91 90	– – – Outros	21	13,4	p/st
6108 92 00	– – **De fibras sintéticas ou artificiais**	21	13,4	p/st
6108 99	– – **De outras matérias têxteis :**			
6108 99 10	– – – De lã ou de pêlos finos	21	13,4	p/st
6108 99 90	– – – Outros	21	13,4	p/st
6109	***T-shirts* e camisolas interiores, de malha :**			
6109 10 00	– **De algodão**	21	12	p/st
6109 90	– **De outras matérias têxteis :**			
6109 90 10	– – De lã ou de pêlos finos	21	12	p/st
6109 90 30	– – De fibras sintéticas ou artificiais	21	12	p/st
6109 90 90	– – Outras	21	12	p/st
6110	**Camisolas e pulôveres, cardigans, coletes e artigos semelhantes, de malha :**			
6110 10	– **De lã ou de pêlos finos :**			
6110 10 10	– – Camisolas e pulôveres, com pelo menos 50 %, em peso, de lã e pesando 600 g ou mais por unidade	21	10,5	p/st
	– – Outros :			
	– – – De uso masculino :			
6110 10 31	– – – – De lã	21	13,4	p/st
	– – – – De pêlos finos :			
6110 10 35	– – – – – De cabra de Caxemira	21	13,4	p/st
6110 10 38	– – – – – Outros	21	13,4	p/st
	– – – De uso feminino :			
6110 10 91	– – – – De lã	21	13,4	p/st
	– – – – De pêlos finos :			
6110 10 95	– – – – – De cabra de Caxemira	21	13,4	p/st
6110 10 98	– – – – – Outros	21	13,4	p/st
6110 20	– **De algodão :**			
6110 20 10	– – *Sous-pulls*	21	12	p/st
	– – Outros :			
6110 20 91	– – – De uso masculino	21	13,4	p/st
6110 20 99	– – – De uso feminino	21	13,4	p/st

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
6110 30	**– De fibras sintéticas ou artificiais :**			
6110 30 10	– – *Sous-pulls*	21	12	p/st
	– – Outros :			
6110 30 91	– – – De uso masculino	21	13,4	p/st
6110 30 99	– – – De uso feminino	21	13,4	p/st
6110 90	**– De outras matérias têxteis :**			
6110 90 10	– – De linho ou de rami	21	13,4	p/st
6110 90 90	– – Outros	21	13,4	p/st
6111	**Vestuário e seus acessórios, de malha, para bebés :**			
6111 10	**– De lã ou de pêlos finos :**			
6111 10 10	– – Luvas	23	8,9	pa
6111 10 90	– – Outros	21	13	—
6111 20	**– De algodão :**			
6111 20 10	– – Luvas	23	8,9	pa
6111 20 90	– – Outros	21	13	—
6111 30	**– De fibras sintéticas :**			
6111 30 10	– – Luvas	23	8,9	pa
6111 30 90	– – Outros	21	13	—
6111 90 00	**– De outras matérias têxteis**	21	13	—
6112	**Fatos de treino para desporto, fatos-macacos e conjuntos de esqui, malhôs, biquinis, calções *(shorts)* e *slips*, de banho, de malha :**			
	– Fatos de treino para desporto :			
6112 11 00	– – **De algodão**	21	13,4	p/st
6112 12 00	– – **De fibras sintéticas**	21	13,4	p/st
6112 19 00	– – **De outras matérias têxteis**	21	13,4	p/st
6112 20 00	**– Fatos-macacos e conjuntos de esqui**	21	13,4	—
	– Malhôs, calções *(shorts)* e *slips*, de banho, de uso masculino :			
6112 31	– – **De fibras sintéticas :**			
6112 31 10	– – – Contendo, em peso, 5 % ou mais de fios de borracha	20	8	p/st
6112 31 90	– – – Outros	21	13,4	p/st
6112 39	– – **De outras matérias têxteis :**			
6112 39 10	– – – Contendo, em peso, 5 % ou mais de fios de borracha	20	8	p/st
6112 39 90	– – – Outros	21	13,4	p/st
	– Malhôs e biquinis de banho, de uso feminino :			
6112 41	– – **De fibras sintéticas :**			
6112 41 10	– – – Contendo, em peso, 5 % ou mais de fios de borracha	20	8	p/st
6112 41 90	– – – Outros	21	13,4	p/st

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
6112 49	**– – De outras matérias têxteis :**			
6112 49 10	– – – Contendo, em peso, 5 % ou mais de fios de borracha	20	8	p/st
6112 49 90	– – – Outros	21	13,4	p/st
6113 00	**Vestuário confeccionado com tecidos de malha das posições 5903, 5906 ou 5907 :**			
6113 00 10	– De tecidos de malha da posição 5906	20	8	—
6113 00 90	– Outro	21	13,4	—
6114	**Outro vestuário de malha :**			
6114 10 00	**– De lã ou de pêlos finos**	21	13,4	—
6114 20 00	**– De algodão**	21	13,4	—
6114 30 00	**– De fibras sintéticas ou artificiais**	21	13,4	—
6114 90 00	**– De outras matérias têxteis**	21	13,4	—
6115	**Meias-calças; meias de qualquer espécie e artefactos semelhantes, incluídas as meias para varizes, de malha :**			
	– Meias-calças :			
6115 11 00	**– – De fibras sintéticas, com menos de 67 decitex, por fio simples**	21	12	p/st
6115 12 00	**– – De fibras sintéticas, com pelo menos 67 decitex, por fio simples**	21	12	p/st
6115 19	**– – De outras matérias têxteis :**			
6115 19 10	– – – De lã ou de pêlos finos	21	12	p/st
6115 19 90	– – – Outras	21	12	p/st
6115 20	**– Meias até ao joelho e meias acima do joelho, de senhora, com menos de 67 decitex, por fio simples :**			
	– – De fibras sintéticas :			
6115 20 11	– – – Meias até ao joelho	22	12	pa
6115 20 19	– – – Meias acima do joelho	22	12	pa
6115 20 90	– – De outras matérias têxteis	22	12	pa
	– Outros :			
6115 91 00	**– – De lã ou de pêlos finos**	22	12	pa
6115 92 00	**– – De algodão**	22	12	pa
6115 93	**– – De fibras sintéticas :**			
6115 93 10	– – – Meias para varizes	20	8	pa
6115 93 30	– – – Meias até ao joelho (excepto meias para varizes)	22	12	pa
	– – – Outros :			
6115 93 91	– – – – Meias acima do joelho, para senhora	22	12	pa
6115 93 99	– – – – Outros	22	12	pa
6115 99 00	**– – De outras matérias têxteis**	22	12	pa

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
6116	**Luvas, mitenes e semelhantes, de malha :**			
6116 10	**– Impregnadas, revestidas ou recobertas, de plástico ou de borracha :**			
6116 10 20	– – Luvas impregnadas, revestidas ou recobertas de borracha	20	8	pa
6116 10 80	– – Outras	23	8,9	pa
	– Outras :			
6116 91 00	– – **De lã ou de pêlos finos**	23	8,9	pa
6116 92 00	– – **De algodão**	23	8,9	pa
6116 93 00	– – **De fibras sintéticas**	23	8,9	pa
6116 99 00	– – **De outras matérias têxteis**	23	8,9	pa
6117	**Outros acessórios de vestuário, confeccionados, de malha; partes de vestuário ou de seus acessórios, de malha :**			
6117 10 00	– **Xales, écharpes, lenços de pescoço, cachenés, cachecóis, mantilhas, véus e semelhantes**	21	13,4	—
6117 20 00	– **Gravatas, laços e plastrões**	21	13,4	—
6117 80	**– Outros acessórios :**			
6117 80 10	– – De malha elástica e de malha com borracha	20	8	—
6117 80 90	– – Outros	21	13,4	—
6117 90 00	– **Partes**	21	13,4	—

CAPÍTULO 62

VESTUÁRIO E SEUS ACESSÓRIOS, EXCEPTO DE MALHA

Notas

1. O presente capítulo compreende apenas os artefactos confeccionados de qualquer matéria têxtil, com exclusão dos de pastas *(ouates)*, e dos artefactos de malha não abrangidos pela posição 6212.

2. O presente capítulo não compreende :

   a) Os artefactos usados, da posição 6309;

   b) Os aparelhos ortopédicos, tais como fundas para hérnias, cintas médico-cirúrgicas (posição 9021).

3. Na acepção das posições 6203 e 6204 :

   a) Entende-se por « fatos » (ternos) e « fatos de saia-casaco » *(tailleurs)*, os conjuntos de duas ou três peças de vestuário, confeccionados, na sua face exterior, com o mesmo tecido, formados por :

      — um casaco (paletó) concebido para cobrir a parte superior do corpo, cuja face exterior, à excepção das mangas, seja constituída por quatro panos ou mais, podendo ser acompanhado de um colete cuja parte da frente seja confeccionada com o mesmo tecido que o da face exterior dos outros componentes do conjunto e cuja parte de trás seja confeccionada com o mesmo tecido que o do forro do casaco (paletó),

      — uma peça concebida para cobrir a parte inferior do corpo, podendo ser uma calça, uma bermuda, um calção *(short)* (excepto de banho), uma saia ou saia-calça, sem alças nem peitilho.

      Todos os componentes de um « fato » (terno) ou de um « fato de saia-casaco » *(tailleur)* devem ser de um tecido com a mesma estrutura, a mesma cor e a mesma composição; devem, além disso, ser do mesmo estilo e de tamanhos correspondentes ou compatíveis. Todavia, estes componentes podem apresentar um debrum (fita de tecido cosida na costura), de um tecido diferente.

      Se várias peças diferentes, destinadas à parte inferior do corpo, por exemplo, uma calça e um calção *(short)*, ou uma saia ou saia-calça e uma calça, se apresentarem simultaneamente, considerar-se-ão a calça no caso dos fatos (ternos) e a saia ou saia-calça, no caso dos fatos de saia-casaco *(tailleurs)*, como partes inferiores do conjunto, devendo os demais elementos ser classificados separadamente.

      O termo « fatos » (ternos) abrange igualmente os trajes de cerimónia ou de noite a seguir mencionados, mesmo que não se encontrem satisfeitas todas as condições precedentes :

      — o fraque, que apresenta abas arredondadas e bastante compridas atrás, combinando com uma calça de listras verticais,

      — a casaca, geralmente confeccionada com tecido preto, consistindo numa jaqueta relativamente curta à frente que se mantém permanentemente aberta e cujas abas estreitas, abertas sobre os quadris, pendem para trás,

— o *smoking*, consistindo num casaco de corte semelhante ao dos casacos (paletós) comuns que, podendo ter uma maior abertura no peito, tem a particularidade de apresentar a lapela brilhante, de seda ou de tecido que a imite;

b) Entende-se por « conjunto » um jogo de peças de vestuário (excepto os artefactos das posições 6207 ou 6208), compreendendo várias peças confeccionadas com o mesmo tecido, acondicionado para venda a retalho e composto por:

— uma peça concebida para cobrir a parte superior do corpo, com excepção do colete que pode constituir uma segunda peça,

— uma ou duas peças diferentes, concebidas para cobrir a parte inferior do corpo, consistindo numa calça, uma jardineira, uma bermuda, um calção *(short)* (excepto dos de banho), uma saia ou uma saia-calça.

Todos os componentes de um « conjunto » devem ter a mesma estrutura, o mesmo estilo, a mesma cor e a mesma composição; devem, além disso, ser de tamanhos correspondentes ou compatíveis. O termo « conjunto » não abrange os fatos de treino para desporto nem os fatos-macacos e conjuntos de esqui, da posição 6211.

4. Para interpretação da posição 6209:

a) A expressão « vestuário e seus acessórios para bebés » compreende os artefactos para crianças de tenra idade de estatura não superior a 86 cm; compreende ainda os cueiros e fraldas;

b) Os artefactos susceptíveis de inclusão simultânea na posição 6209 e em outras posições do presente capítulo devem ser classificados na posição 6209.

5. O vestuário susceptível de inclusão simultânea na posição 6210 e em outras posições do presente capítulo, excepto o da posição 6209, deve ser classificado na posição 6210.

6. Na acepção da posição 6211 consideram-se « fatos-macacos e conjuntos de esqui », o vestuário, mesmo em jogos que, em face da sua aparência geral e textura, sejam reconhecíveis como principalmente destinados a ser usados na prática do esqui (alpino ou de fundo) e que consistam:

a) Quer num « fato-macaco de esqui », isto é, uma só peça de vestuário concebida para cobrir todo o corpo; além das mangas e da gola, este artefacto poderá apresentar-se com bolsos ou com alças para os pés;

b) Quer num « conjunto de esqui », isto é, um jogo de vestuário compreendendo duas ou três peças, acondicionado para venda a retalho, e formado por:

— uma peça de vestuário, tipo anoraque, blusão ou semelhante, com fecho de correr, eventualmente acompanhada de um colete, e

— uma calça, mesmo de cós acima da cintura, uma bermuda ou uma jardineira.

O « conjunto de esqui » pode igualmente ser constituído por um fato-macaco de esqui do tipo acima referido e por uma espécie de blusão acolchoado, sem mangas, usado por cima daquele.

Todos os componentes de um « conjunto de esqui » devem ser confeccionados em tecido com a mesma textura, o mesmo padrão e a mesma composição, podendo ser ou não da mesma cor; devem ser, além disso, de tamanhos correspondentes ou compatíveis.

7. São equiparados aos lenços de bolso da posição 6213 os artigos da posição 6214 do tipo dos lenços de pescoço, de forma quadrada ou aproximadamente quadrada, em que nenhum dos lados exceda 60 cm. Os lenços de assoar e de bolso em que um dos lados exceda 60 cm são classificados na posição 6214.

8. O vestuário do presente capítulo, que se feche à frente da esquerda para a direita, considera-se como vestuário de uso masculino e aquele que se feche à frente da direita para a esquerda, como vestuário de uso feminino. Estas disposições não se aplicam no caso em que o corte do vestuário indique claramente que é concebido para um ou outro sexo.

   O vestuário que não seja reconhecível como vestuário de uso masculino ou como vestuário de uso feminino, deve ser classificado como vestuário de uso feminino.

9. Os artefactos do presente capítulo podem ser confeccionados com fios de metal.

Nota complementar

1. *Para aplicação da nota 3 b) do presente capítulo, os componentes de um conjunto devem ser confeccionados inteiramente num só e mesmo tecido sem prejuízo de outras disposições da referida nota.*

   Para este efeito, o tecido utilizado pode ser, cru, branqueado, tinto, em fios de diversas cores ou estampado.

   Não constituem conjuntos, os jogos de peças em que os componentes são confeccionados a partir de tecidos diferentes, mesmo que esta diferença diga respeito unicamente às suas cores respectivas.

   Todos os componentes de um conjunto devem estar acondicionados conjuntamente numa só entidade para venda a retalho. O acondicionamento individual ou a etiquetagem separada de cada componente desta única entidade não influi na classificação como conjunto.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
6201	**Sobretudos, japonas, gabões, capas, anoraques, blusões e semelhantes, de uso masculino, excepto os artefactos da posição 6203 :**			
	– Sobretudos, impermeáveis, japonas, gabões, capas e semelhantes :			
6201 11 00	**– – De lã ou de pêlos finos**	20	13;4	p/st

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
6201 12	– – **De algodão :**			
6201 12 10	– – – De peso não superior a 1 kg, por unidade	20	13,4	p/st
6201 12 90	– – – De peso superior a 1 kg, por unidade	20	13,4	p/st
6201 13	– – **De fibras sintéticas ou artificiais :**			
6201 13 10	– – – De peso não superior a 1 kg, por unidade	20	13,4	p/st
6201 13 90	– – – De peso superior a 1 kg, por unidade	20	13,4	p/st
6201 19 00	– – **De outras matérias têxteis**	20	13,4	p/st
	– **Outros :**			
6201 91 00	– – **De lã ou de pêlos finos**	20	13,4	p/st
6201 92 00	– – **De algodão**	20	13,4	p/st
6201 93 00	– – **De fibras sintéticas ou artificiais**	20	13,4	p/st
6201 99 00	– – **De outras matérias têxteis**	20	13,4	p/st
6202	**Casacos compridos, capas, anoraques, blusões e semelhantes, de uso feminino, excepto os artefactos da posição 6204 :**			
	– **Casacos compridos, impermeáveis, capas e semelhantes :**			
6202 11 00	– – **De lã ou de pêlos finos**	20	13,4	p/st
6202 12	– – **De algodão :**			
6202 12 10	– – – De peso não superior a 1 kg, por unidade	20	13,4	p/st
6202 12 90	– – – De peso superior a 1 kg por unidade	20	13,4	p/st
6202 13	– – **De fibras sintéticas ou artificiais :**			
6202 13 10	– – – De peso não superior a 1 kg, por unidade	20	13,4	p/st
6202 13 90	– – – De peso superior a 1 kg, por unidade	20	13,4	p/st
6202 19 00	– – **De outras matérias têxteis**	20	13,4	p/st
	– **Outros :**			
6202 91 00	– – **De lã ou de pêlos finos**	20	13,4	p/st
6202 92 00	– – **De algodão**	20	13,4	p/st
6202 93 00	– – **De fibras sintéticas ou artificiais**	20	13,4	p/st
6202 99 00	– – **De outras matérias têxteis**	20	13,4	p/st
6203	**Fatos, conjuntos, casacos, calças, jardineiras, bermudas e calções *(shorts)* (excepto de banho), de uso masculino :**			
	– **Fatos :**			
6203 11 00	– – **De lã ou de pêlos finos**	20	13,4	p/st
6203 12 00	– – **De fibras sintéticas**	20	13,4	p/st
6203 19	– – **De outras matérias têxteis :**			
6203 19 10	– – – De algodão	20	13,4	p/st

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
6203 19 30	– – – De fibras artificiais	20	13,4	p/st
6203 19 90	– – – Outros	20	13,4	p/st
	– Conjuntos :			
6203 21 00	– – **De lã ou de pêlos finos**	20	13,4	p/st
6203 22	– – **De algodão :**			
6203 22 10	– – – De trabalho	20	13,4	p/st
6203 22 80	– – – Outros	20	13,4	p/st
6203 23	– – **De fibras sintéticas :**			
6203 23 10	– – – De trabalho	20	13,4	p/st
6203 23 80	– – – Outros	20	13,4	p/st
6203 29	– – **De outras matérias têxteis :**			
	– – – De fibras artificiais :			
6203 29 11	– – – – De trabalho	20	13,4	p/st
6203 29 18	– – – – Outros	20	13,4	p/st
6203 29 90	– – – Outros	20	13,4	p/st
	– Casacos :			
6203 31 00	– – **De lã ou de pêlos finos**	20	13,4	p/st
6203 32	– – **De algodão :**			
6203 32 10	– – – De trabalho	20	13,4	p/st
6203 32 90	– – – Outros	20	13,4	p/st
6203 33	– – **De fibras sintéticas :**			
6203 33 10	– – – De trabalho	20	13,4	p/st
6203 33 90	– – – Outros	20	13,4	p/st
6203 39	– – **De outras matérias têxteis :**			
	– – – De fibras artificiais :			
6203 39 11	– – – – De trabalho	20	13,4	p/st
6203 39 19	– – – – Outros	20	13,4	p/st
6203 39 90	– – – Outro	20	13,4	p/st
	– Calças, jardineiras, bermudas e calções *(shorts)* :			
6203 41	– – **De lã ou de pêlos finos :**			
6203 41 10	– – – Calças e bermudas	20	13,4	p/st
6203 41 30	– – – Jardineiras	20	13,4	p/st
6203 41 90	– – – Outros	20	13,4	p/st
6203 42	– – **De algodão :**			
	– – – Calças e bermudas :			
6203 42 11	– – – – De trabalho	20	13,4	p/st
	– – – – Outras :			
6203 42 31	– – – – – De tecidos denominados *denim*	20	13,4	p/st

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
6203 42 33	– – – – – De veludos e pelúcias obtidos por trama, cortados, canelados *(côtelés)*	20	13,4	p/st
6203 42 35	– – – – – Outras	20	13,4	p/st
	– – – Jardineiras:			
6203 42 51	– – – – De trabalho	20	13,4	p/st
6203 42 59	– – – – Outras	20	13,4	p/st
6203 42 90	– – – Outros	20	13,4	p/st
6203 43	– – **De fibras sintéticas:**			
	– – – Calças e bermudas:			
6203 43 11	– – – – De trabalho	20	13,4	p/st
6203 43 19	– – – – Outras	20	13,4	p/st
	– – – Jardineiras:			
6203 43 31	– – – – De trabalho	20	13,4	p/st
6203 43 39	– – – – Outras	20	13,4	p/st
6203 43 90	– – – Outros	20	13,4	p/st
6203 49	– – **De outras matérias têxteis:**			
	– – – De fibras artificiais:			
	– – – – Calças e bermudas:			
6203 49 11	– – – – – De trabalho	20	13,4	p/st
6203 49 19	– – – – – Outras	20	13,4	p/st
	– – – – Jardineiras:			
6203 49 31	– – – – – De trabalho	20	13,4	p/st
6203 49 39	– – – – – Outras	20	13,4	p/st
6203 49 50	– – – – Outros	20	13,4	p/st
6203 49 90	– – – Outros	20	13,4	p/st
6204	**Fatos de saia-casaco, conjuntos, casacos, vestidos, saias, saias-calças, calças, jardineiras, bermudas e calções *(shorts)* (excepto de banho), de uso feminino:**			
	– Fatos de saia-casaco:			
6204 11 00	– – **De lã ou de pêlos finos**	20	13,4	p/st
6204 12 00	– – **De algodão**	20	13,4	p/st
6204 13 00	– – **De fibras sintéticas**	20	13,4	p/st
6204 19	– – **De outras matérias têxteis:**			
6204 19 10	– – – De fibras artificiais	20	13,4	p/st
6204 19 90	– – – Outros	20	13,4	p/st
	– Conjuntos:			
6204 21 00	– – **De lã ou de pêlos finos**	20	13,4	p/st

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
6204 22	– – **De algodão :**			
6204 22 10	– – – De trabalho	20	13,4	p/st
6204 22 80	– – – Outros	20	13,4	p/st
6204 23	– – **De fibras sintéticas :**			
6204 23 10	– – – De trabalho	20	13,4	p/st
6204 23 80	– – – Outros	20	13,4	p/st
6204 29	– – **De outras matérias têxteis :**			
	– – – De fibras artificiais :			
6204 29 11	– – – – De trabalho	20	13,4	p/st
6204 29 18	– – – – Outros	20	13,4	p/st
6204 29 90	– – – Outros	20	13,4	p/st
	– **Casacos :**			
6204 31 00	– – **De lã ou de pêlos finos**	20	13,4	p/st
6204 32	– – **De algodão :**			
6204 32 10	– – – De trabalho	20	13,4	p/st
6204 32 90	– – – Outros	20	13,4	p/st
6204 33	– – **De fibras sintéticas :**			
6204 33 10	– – – De trabalho	20	13,4	p/st
6204 33 90	– – – Outros	20	13,4	p/st
6204 39	– – **De outras matérias têxteis :**			
	– – – De fibras artificiais :			
6204 39 11	– – – – De trabalho	20	13,4	p/st
6204 39 19	– – – – Outros	20	13,4	p/st
6204 39 90	– – – Outros	20	13,4	p/st
	– **Vestidos :**			
6204 41 00	– – **De lã ou de pêlos finos**	20	13,4	p/st
6204 42 00	– – **De algodão**	20	13,4	p/st
6204 43 00	– – **De fibras sintéticas**	20	13,4	p/st
6204 44 00	– – **De fibras artificiais**	20	13,4	p/st
6204 49	– – **De outras matérias têxteis :**			
6204 49 10	– – – De seda ou de desperdícios de seda	20	13,4	p/st
6204 49 90	– – – Outros	20	13,4	p/st
	– **Saias e saias-calças :**			
6204 51 00	– – **De lã ou de pêlos finos**	20	13,4	p/st
6204 52 00	– – **De algodão**	20	13,4	p/st
6204 53 00	– – **De fibras sintéticas**	20	13,4	p/st
6204 59	– – **De outras matérias têxteis :**			
6204 59 10	– – – De fibras artificiais	20	13,4	p/st
6204 59 90	– – – Outras	20	13,4	p/st

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
	– Calças, jardineiras, bermudas e calções *(shorts)* :			
6204 61	**– – De lã ou de pêlos finos :**			
6204 61 10	– – – Calças e bermudas	20	13,4	p/st
6204 61 80	– – – Jardineiras	20	13,4	p/st
6204 61 90	– – – Outros	20	13,4	p/st
6204 62	**– – De algodão :**			
	– – – Calças e bermudas :			
6204 62 11	– – – – De trabalho	20	13,4	p/st
	– – – – Outras :			
6204 62 31	– – – – – De tecidos denominados *denim*	20	13,4	p/st
6204 62 33	– – – – – De veludos e pelúcias obtidos por trama, cortados, canelados *(côtelés)*	20	13,4	p/st
6204 62 39	– – – – – Outras	20	13,4	p/st
	– – – Jardineiras :			
6204 62 51	– – – – De trabalho	20	13,4	p/st
6204 62 59	– – – – Outras	20	13,4	p/st
6204 62 90	– – – Outros	20	13,4	p/st
6204 63	**– – De fibras sintéticas :**			
	– – – Calças e bermudas :			
6204 63 11	– – – – De trabalho	20	13,4	p/st
6204 63 18	– – – – Outras	20	13,4	p/st
	– – – Jardineiras :			
6204 63 31	– – – – De trabalho	20	13,4	p/st
6204 63 39	– – – – Outras	20	13,4	p/st
6204 63 90	– – – Outros	20	13,4	p/st
6204 69	**– – De outras matérias têxteis :**			
	– – – De fibras artificiais :			
	– – – – Calças e bermudas :			
6204 69 11	– – – – – De trabalho	20	13,4	p/st
6204 69 18	– – – – – Outras	20	13,4	p/st
	– – – – Jardineiras :			
6204 69 31	– – – – – De trabalho	20	13,4	p/st
6204 69 39	– – – – – Outras	20	13,4	p/st
6204 69 50	– – – – Outros	20	13,4	p/st
6204 69 90	– – – Outros	20	13,4	p/st

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
6205	**Camisas de uso masculino :**			
6205 10 00	**– De lã ou de pêlos finos**	20	12	p/st
6205 20 00	**– De algodão**	20	12	p/st
6205 30 00	**– De fibras sintéticas ou artificiais**	20	12	p/st
6205 90	**– De outras matérias têxteis :**			
6205 90 10	– – De linho ou de rami	20	12	p/st
6205 90 90	– – Outras	20	12	p/st
6206	**Camiseiros, blusas, blusas-camiseiros, de uso feminino :**			
6206 10 00	**– De seda ou de desperdícios de seda**	20	13,4	p/st
6206 20 00	**– De lã ou de pêlos finos**	20	13,4	p/st
6206 30 00	**– De algodão**	20	13,4	p/st
6206 40 00	**– De fibras sintéticas ou artificiais**	20	13,4	p/st
6206 90	**– De outras matérias têxteis :**			
6206 90 10	– – De linho ou de rami	20	13,4	p/st
6206 90 90	– – Outros	20	13,4	p/st
6207	**Camisolas interiores, cuecas, ceroulas, camisas de noite, pijamas, roupões de banho, robes e semelhantes, de uso masculino :**			
	– Cuecas e ceroulas :			
6207 11 00	**– – De algodão**	20	12	p/st
6207 19 00	**– – De outras matérias têxteis**	20	12	p/st
	– Camisas de noite e pijamas :			
6207 21 00	**– – De algodão**	20	12	p/st
6207 22 00	**– – De fibras sintéticas ou artificiais**	20	12	p/st
6207 29 00	**– – De outras matérias têxteis**	20	12	p/st
	– Outros :			
6207 91	**– – De algodão :**			
6207 91 10	– – – Roupões de banho, robes de quarto e artefactos semelhantes de « tecidos turcos »	20	13,4	p/st
6207 91 90	– – – Outros	20	13,4	—
6207 92 00	**– – De fibras sintéticas ou artificiais**	20	13,4	—
6207 99 00	**– – De outras matérias têxteis**	20	13,4	—
6208	**Camisolas interiores, combinações, saiotes, calcinhas, camisas de noite, pijamas, *déshabillés*, roupões de banho, robes de quarto e artefactos semelhantes, de uso feminino :**			
	– Combinações e saiotes :			
6208 11 00	**– – De fibras sintéticas ou artificiais**	22	12	p/st
6208 19	**– – De outras matérias têxteis :**			
6208 19 10	– – – De algodão	22	12	p/st

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
6208 19 90	– – – Outros	22	12	p/st
	– **Camisas de noite e pijamas :**			
6208 21 00	– – **De algodão**	22	12	p/st
6208 22 00	– – **De fibras sintéticas ou artificiais**	22	12	p/st
6208 29 00	– – **De outras matérias têxteis**	22	12	p/st
	– **Outros :**			
6208 91	– – **De algodão :**			
	– – – *Déshabillés*, roupões de banho, robes de quarto e artefactos semelhantes :			
6208 91 11	– – – – De « tecidos turcos »	20	13,4	p/st
6208 91 19	– – – – Outros	20	13,4	—
6208 91 90	– – – Outros	20	13,4	—
6208 92	– – **De fibras sintéticas ou artificiais :**			
6208 92 10	– – – *Déshabillés*, roupões de banho, robes de quarto e artefactos semelhantes	20	13,4	—
6208 92 90	– – – Outros	20	13,4	—
6208 99 00	– – **De outras matérias têxteis**	20	13,4	—
6209	**Vestuário e seus acessórios, para bebés :**			
6209 10 00	– **De lã ou de pêlos finos**	22	10,5	—
6209 20 00	– **De algodão**	22	10,5	—
6209 30 00	– **De fibras sintéticas**	22	10,5	—
6209 90 00	– **De outras matérias têxteis**	22	10,5	—
6210	**Vestuário confeccionado com as matérias das posições 5602, 5603, 5903, 5906 ou 5907 :**			
6210 10	– **Com as matérias das posições 5602 ou 5603 :**			
6210 10 10	– – Com as matérias da posição 5602	20	13,4	—
	– – Com as matérias da posição 5603 :			
6210 10 91	– – – Em embalagens esterilizadas	20	13,4	—
6210 10 99	– – – Outro	20	13,4	—
6210 20 00	– **Outro vestuário, dos tipos abrangidos pelas subposições 6201 11 a 6201 19**	20	13,4	p/st
6210 30 00	– **Outro vestuário, dos tipos abrangidos pelas subposições 6202 11 a 6202 19**	20	13,4	p/st
6210 40 00	– **Outro vestuário de uso masculino**	20	13,4	—
6210 50 00	– **Outro vestuário de uso feminino**	20	13,4	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
6211	**Fatos de treino para desporto, fatos-macacos e conjuntos de esqui, malhôs, biquinis, calções *(shorts)* e *slips* de banho; outro vestuário :**			
	– Malhôs, biquinis, calções ou *(shorts)* e *slips*, de banho :			
6211 11 00	**– – De uso masculino**	20	13,4	p/st
6211 12 00	**– – De uso feminino**	20	13,4	p/st
6211 20 00	**– Fatos-macacos e conjuntos de esqui**	20	13,4	p/st
	– Outro vestuário de uso masculino :			
6211 31 00	**– – De lã ou de pêlos finos**	20	13,4	—
6211 32	**– – De algodão :**			
6211 32 10	– – – Vestuário de trabalho	20	13,4	—
	– – – Fatos de treino para desporto, com forro :			
6211 32 31	– – – – Cuja face exterior seja feita de um só e mesmo tecido	20	13,4	p/st
	– – – – Outros :			
6211 32 41	– – – – – Partes superiores	20	13,4	p/st
6211 32 42	– – – – – Partes inferiores	20	13,4	p/st
6211 32 90	– – – Outro	20	13,4	—
6211 33	**– – De fibras sintéticas ou artificiais :**			
6211 33 10	– – – Vestuário de trabalho	20	13,4	—
	– – – Fatos de treino para desporto, com forro :			
6211 33 31	– – – – Cuja face exterior seja feita de um só e mesmo tecido	20	13,4	p/st
	– – – – Outros :			
6211 33 41	– – – – – Partes superiores	20	13,4	p/st
6211 33 42	– – – – – Partes inferiores	20	13,4	p/st
6211 33 90	– – – Outro	20	13,4	—
6211 39 00	**– – De outras matérias têxteis**	20	13,4	—
	– Outro vestuário de uso feminino :			
6211 41 00	**– – De lã ou de pêlos finos**	20	13,4	—
6211 42	**– – De algodão :**			
6211 42 10	– – – Aventais, blusas e outro vestuário de trabalho	20	13,4	—
	– – – Fatos de treino para desporto, com forro :			
6211 42 31	– – – – Cuja face exterior seja feita de um só e mesmo tecido	20	13,4	p/st
	– – – – Outros :			
6211 42 41	– – – – – Partes superiores	20	13,4	p/st
6211 42 42	– – – – – Partes inferiores	20	13,4	p/st
6211 42 90	– – – Outro	20	13,4	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
6211 43	– – **De fibras sintéticas ou artificiais :**			
6211 43 10	– – – Aventais, blusas e outro vestuário de trabalho	20	13,4	—
	– – – Fatos de treino para desporto, com forro :			
6211 43 31	– – – – Cuja face exterior seja feita de um só e mesmo tecido	20	13,4	p/st
	– – – – Outros :			
6211 43 41	– – – – – Partes superiores	20	13,4	p/st
6211 43 42	– – – – – Partes inferiores	20	13,4	p/st
6211 43 90	– – – Outro	20	13,4	—
6211 49 00	– – **De outras matérias têxteis**	20	13,4	—
6212	***Soutiens*, cintas, espartilhos, suspensórios, ligas e artefactos semelhantes, e suas partes, mesmo de malha :**			
6212 10 00	– **Soutiens incluindo os de cós alto**	21	6,5	p/st
6212 20 00	– **Cintas e cintas-calças**	21	6,5	p/st
6212 30 00	– **Cintas-*soutiens***	21	6,5	p/st
6212 90 00	– **Outros**	21	6,5	—
6213	**Lenços de assoar e de bolso :**			
6213 10 00	– **De seda ou de desperdícios de seda**	20	10	p/st
6213 20 00	– **De algodão**	20	10	p/st
6213 90 00	– **De outras matérias têxteis**	20	10	p/st
6214	**Xales, écharpes, lenços de pescoço, cachenés, cachecóis, mantilhas, véus e artefactos semelhantes :**			
6214 10 00	– **De seda ou de desperdícios de seda**	21	8	p/st
6214 20 00	– **De lã ou de pêlos finos**	21	8	p/st
6214 30 00	– **De fibras sintéticas**	21	8	p/st
6214 40 00	– **De fibras artificiais**	21	8	p/st
6214 90	– **De outras matérias têxteis :**			
6214 90 10	– – De algodão	21	8	p/st
6214 90 90	– – Outros	21	8	p/st
6215	**Gravatas, laços e plastrões :**			
6215 10 00	– **De seda ou de desperdícios de seda**	21	6,3	p/st
6215 20 00	– **De fibras sintéticas ou artificiais**	21	6,3	p/st
6215 90 00	– **De outras matérias têxteis**	21	6,3	p/st
6216 00 00	**Luvas, mitenes e semelhantes**	21	7,6	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
6217	**Outros acessórios confeccionados de vestuário; partes de vestuário ou dos seus acessórios, excepto da posição 6212 :**			
6217 10 00	**– Acessórios**	21	6,3	—
6217 90 00	**– Partes**	20	13,4	—

CAPÍTULO 63

OUTROS ARTEFACTOS TÊXTEIS CONFECCIONADOS; SORTIDOS; ARTEFACTOS DE MATÉRIAS TÊXTEIS, CALÇADO, CHAPÉUS E ARTEFACTOS DE USO SEMELHANTE, USADOS; TRAPOS

Notas

1. O Subcapítulo I, que compreende artefactos de qualquer matéria têxtil, só se aplica a artefactos confeccionados.

2. O Subcapítulo I não compreende:

   a) Os produtos dos Capítulos 56 a 62;

   b) Os artefactos usados da posição 6309.

3. A posição 6309 só compreende os artefactos enumerados a seguir:

   a) Artefactos de matérias têxteis:

      — vestuário e seus acessórios, e suas partes,

      — cobertores e mantas,

      — roupa de cama, de mesa, de toucador ou de cozinha,

      — artefactos para guarnição de interiores, excepto os tapetes das posições 5701 a 5705 e as tapeçarias da posição 5805;

   b) Calçado, chapéus e artefactos de uso semelhante de qualquer matéria, excepto de amianto.

   Para serem classificados nesta posição os artefactos acima devem preencher simultaneamente as seguintes condições:

   — apresentarem evidentes sinais de uso, e

   — apresentarem-se a granel ou em fardos, sacos ou embalagens semelhantes.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
	I. OUTROS ARTEFACTOS TÊXTEIS CONFECCIONADOS			
6301	**Cobertores e mantas:**			
6301 10 00	**– Cobertores e mantas eléctricos**	19	6,9	p/st

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
6301 20	**– Cobertores e mantas (excepto eléctricos) de lã ou de pêlos finos :**			
6301 20 10	– – De malha	20	12	p/st
	– – Outros :			
6301 20 91	– – – Exclusivamente de lã ou de pêlos finos	19	13,4	p/st
6301 20 99	– – – Outros	19	13,4	p/st
6301 30	**– Cobertores e mantas (excepto eléctricos) de algodão :**			
6301 30 10	– – De malha	20	12	p/st
6301 30 90	– – Outros	19	7,5	p/st
6301 40	**– Cobertores e mantas (excepto eléctricos) de fibras sintéticas :**			
6301 40 10	– – De malha	20	12	p/st
6301 40 90	– – Outros	19	13,4	p/st
6301 90	**– Outros cobertores e mantas :**			
6301 90 10	– – De malha	20	12	p/st
6301 90 90	– – Outros	19	13,4	p/st
6302	**Roupas de cama, mesa, toucador ou cozinha :**			
6302 10	**– Roupas de cama, de malha :**			
6302 10 10	– – De algodão	20	12	—
6302 10 90	– – De outras matérias têxteis	20	12	—
	– Outras roupas de cama, estampadas :			
6302 21 00	**– – De algodão**	22	12	—
6302 22	**– – De fibras sintéticas ou artificiais :**			
6302 22 10	– – – De falsos tecidos	18	6,9	—
6302 22 90	– – – Outras	22	12	—
6302 29	**– – De outras matérias têxteis :**			
6302 29 10	– – – De linho ou de rami	22	12	—
6302 29 90	– – – Outras	22	12	—
	– Outras roupas de cama :			
6302 31	**– – De algodão :**			
6302 31 10	– – – Combinado com linho	22	12	—
6302 31 90	– – – Outras	22	12	—
6302 32	**– – De fibras sintéticas ou artificiais :**			
6302 32 10	– – – De falsos tecidos	18	6,9	—
6302 32 90	– – – Outras	22	12	—
6302 39	**– – De outras matérias têxteis :**			
6302 39 10	– – – De linho	22	12	—
6302 39 30	– – – De rami	22	12	—
6302 39 90	– – – Outras	22	12	—
6302 40 00	**– Roupas de mesa, de malha**	20	12	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
	– Outras roupas de mesa :			
6302 51	**– – De algodão :**			
6302 51 10	– – – Combinado com linho	22	12	—
6302 51 90	– – – Outras	22	12	—
6302 52 00	**– – De linho**	22	12	—
6302 53	**– – De fibras sintéticas ou artificiais :**			
6302 53 10	– – – De falsos tecidos	18	6,9	—
6302 53 90	– – – Outras	22	12	—
6302 59 00	**– – De outras matérias têxteis**	22	12	—
6302 60 00	**– Roupas de toucador ou de cozinha, de « tecidos turcos » de algodão**	22	12	—
	– Outras :			
6302 91	**– – De algodão :**			
6302 91 10	– – – Combinado com linho	22	12	—
6302 91 90	– – – Outras	22	12	—
6302 92 00	**– – De linho**	22	12	—
6302 93	**– – De fibras sintéticas ou artificiais :**			
6302 93 10	– – – De falsos tecidos	18	6,9	—
6302 93 90	– – – Outras	22	12	—
6302 99 00	**– – De outras matérias têxteis**	22	12	—
6303	**Cortinados, cortinas e estores; sanefas e reposteiros :**			
	– De malha :			
6303 11 00	**– – De algodão**	20	12	m²
6303 12 00	**– – De fibras sintéticas**	20	12	m²
6303 19 00	**– – De outras matérias têxteis**	20	12	m²
	– Outros :			
6303 91 00	**– – De algodão**	22	12	m²
6303 92	**– – De fibras sintéticas :**			
6303 92 10	– – – De falsos tecidos	18	6,9	m²
6303 92 90	– – – Outros	22	12	m²
6303 99	**– – De outras matérias têxteis :**			
6303 99 10	– – – De falsos tecidos	18	6,9	m²
6303 99 90	– – – Outros	22	12	m²
6304	**Outros artefactos para guarnição de interiores, excepto da posição 9404 :**			
	– Colchas :			
6304 11 00	**– – De malha**	20	12	p/st
6304 19	**– – Outras :**			
6304 19 10	– – – De algodão	22	12	p/st

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
6304 19 30	– – – De linho ou de rami	22	12	p/st
6304 19 90	– – – De outras matérias têxteis	22	12	p/st
	– Outros :			
6304 91 00	**– – De malha**	20	12	—
6304 92 00	**– – Outros, excepto de malha, de algodão**	22	12	—
6304 93 00	**– – Outros, excepto de malha, de fibras sintéticas**	22	12	—
6304 99 00	**– – Outros, excepto de malha, de outras matérias têxteis**	22	12	—
6305	**Sacos de quaisquer dimensões, para embalagem :**			
6305 10	**– De juta ou de outras fibras têxteis liberianas da posição 5303 :**			
6305 10 10	– – Usados	2	4,3	—
6305 10 90	– – Outros	4	7,2	—
6305 20 00	**– De algodão**	19	7,2	—
	– De matérias têxteis sintéticas ou artificiais :			
6305 32	**– – Recipientes (*containers*) flexíveis para substâncias a granel :**			
	– – – Obtidos a partir de lâminas ou formas semelhantes de polietileno ou de polipropileno :			
6305 32 11	– – – – De malha	20	12	—
	– – – – Outros :			
6305 32 81	– – – – – De tecidos de peso por metro quadrado não superior a 120 g	19	7,2	—
6305 32 89	– – – – – De tecidos de peso por metro quadrado superior a 120 g	19	7,2	—
6305 32 90	– – – Outros	19	7,2	—
6305 33	**– – Outros, obtidos a partir de lâminas ou formas semelhantes de polietileno ou de polipropileno :**			
6305 33 10	– – – De malha	20	12	—
	– – – Outros :			
6305 33 91	– – – – De tecidos de peso por metro quadrado não superior a 120 g	19	7,2	—
6305 33 99	– – – – De tecidos de peso por metro quadrado superior a 120 g	19	7,2	—
6305 39 00	**– – Outros**	19	7,2	—
6305 90 00	**– De outras matérias têxteis**	19	6,2	—
6306	**Encerados e estores de exterior; tendas; velas para embarcações, para pranchas à vela ou para carros à vela; artigos para acampamento :**			
	– Encerados e toldos :			
6306 11 00	**– – De algodão**	19	13,4	—
6306 12 00	**– – De fibras sintéticas**	19	13,4	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
6306 19 00	– – **De outras matérias têxteis**	19	13,4	—
	– **Tendas :**			
6306 21 00	– – **De algodão**	19	13,4	—
6306 22 00	– – **De fibras sintéticas**	19	13,4	—
6306 29 00	– – **De outras matérias têxteis**	19	13,4	—
	– **Velas :**			
6306 31 00	– – **De fibras sintéticas**	19	13,4	—
6306 39 00	– – **De outras matérias têxteis**	19	13,4	—
	– **Colchões pneumáticos :**			
6306 41 00	– – **De algodão**	19	13,4	p/st
6306 49 00	– – **De outras matérias têxteis**	19	13,4	p/st
	– **Outros :**			
6306 91 00	– – **De algodão**	19	13,4	—
6306 99 00	– – **De outras matérias têxteis**	19	13,4	—
6307	**Outros artefactos confeccionados, incluídos os moldes para vestuário :**			
6307 10	– **Rodilhas, esfregões, panos de prato ou de cozinha, flanelas e artefactos de limpeza semelhantes :**			
6307 10 10	– – De malha	20	12	—
6307 10 30	– – De falsos tecidos	18	6,9	—
6307 10 90	– – Outros	21	7,7	—
6307 20 00	– **Cintos e coletes salva-vidas**	21	6,3	—
6307 90	– **Outros :**			
6307 90 10	– – De malha	20	12	—
	– – Outros :			
6307 90 91	– – – De feltro	21	6,3	—
6307 90 99	– – – Outros	21	6,3	—
	II. **SORTIDOS**			
6308 00 00	**Sortidos constituídos de cortes de tecido e fios, mesmo com acessórios, para confecção de tapetes, tapeçarias, toalhas de mesa ou guardanapos, bordados, ou de artefactos têxteis semelhantes, em embalagens para venda a retalho**	19	12	—
	III. **ARTEFACTOS DE MATÉRIAS TÊXTEIS, CALÇADO, CHAPÉUS E ARTEFACTOS DE USO SEMELHANTE, USADOS; TRAPOS**			
6309 00 00	**Artefactos de matérias têxteis, calçado, chapéus e artefactos de uso semelhante, usados**	18	5,3	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
6310	**Trapos, cordéis, cordas e cabos de matérias têxteis, em forma de desperdícios ou de artefactos inutilizados :**			
6310 10	– **Escolhidos :**			
6310 10 10	– – De lã, de pêlos finos ou grosseiros	Isenção	Isenção	—
6310 10 30	– – De linho ou de algodão	Isenção	Isenção	—
6310 10 90	– – De outras matérias têxteis	Isenção	Isenção	—
6310 90 00	– **Outros**	Isenção	Isenção	—

SECÇÃO XII

CALÇADO, CHAPÉUS E ARTEFACTOS DE USO SEMELHANTE, GUARDA-CHUVAS, GUARDA-SÓIS, BENGALAS, CHICOTES E SUAS PARTES; PENAS PREPARADAS E SUAS OBRAS; FLORES ARTIFICIAIS; OBRAS DE CABELO

CAPÍTULO 64

CALÇADO, POLAINAS E ARTEFACTOS SEMELHANTES, E SUAS PARTES

Notas

1. O presente capítulo não compreende:

   a) Os artefactos descartáveis destinados a cobrir os pés ou o calçado, feitos de materiais leves ou pouco resistentes (por exemplo: papel, folhas de plástico) e sem solas aplicadas (regime da matéria constitutiva);

   b) O calçado de matérias têxteis, sem sola exterior colada, cosida ou de outro modo fixada ou aplicada à parte superior (Secção XI);

   c) O calçado usado da posição 6309;

   d) Os artefactos de amianto (asbesto) (posição 6812);

   e) O calçado e aparelhos ortopédicos, e suas partes (posição 9021);

   f) O calçado com características de brinquedo e o calçado fixado em patins (para gelo ou de rodas); caneleiras e outros artefactos de protecção utilizados na prática de desportos (Capítulo 95).

2. Não se consideram como « partes », na acepção da posição 6406, as cavilhas, protectores, ilhoses, colchetes, fivelas, galões, pompons, cordões para calçado e outros artefactos de ornamentação ou de passamanaria, os quais seguem o seu próprio regime, nem os botões para calçado (posição 9606).

3. Na acepção do presente capítulo:

   a) Os termos « borracha » e « plástico » compreendem os tecidos e outros suportes têxteis que apresentem uma camada exterior de borracha ou de plástico visível à vista desarmada; para aplicação desta disposição não se deve tomar em consideração as mudanças de cor provocadas por estas operações;

   b) A expressão « couro natural » refere-se aos produtos das posições 4104 a 4109.

4. Ressalvado o disposto na Nota 3 do presente capítulo:

   a) A matéria da parte superior do calçado é determinada pela que constitua a maior superfície do revestimento exterior, considerando-se irrevelantes os acessórios ou reforços, tais como orlas, protectores de tornozelos, adornos, fivelas, presilhas, ilhoses ou dispositivos semelhantes;

   b) A matéria constitutiva da sola exterior é determinada pela que tenha a maior superfície de contacto com o solo, considerando-se irrelevantes os acessórios ou reforços tais como pontas, travessas, pregos, protectores ou dispositivos semelhantes.

Nota de subposições

1. Na acepção das subposições 6402 12, 6402 19, 6403 12, 6403 19 e 6404 11 considera-se « calçado para desporto » exclusivamente :

   a) O calçado concebido para a prática de uma actividade desportiva, munido de ou preparado para receber pontas, grampos, presilhas, travessas ou dispositivos semelhantes;

   b) O calçado para patinagem, esqui, *surf* de neve, luta, boxe e ciclismo.

Nota complementar

1. Na acepção da nota 4.a), consideram-se « reforços » todos os pedaços de material (matéria plástica ou couro, por exemplo) fixados à superfície exterior da parte superior que lhe dão maior resistência, ligados ou não à sola. Depois de retirados os reforços, a parte visível deve apresentar as características de uma parte superior e não de um forro.

Para a determinação da matéria constitutiva da parte superior, devem-se ter em consideração as partes cobertas por acessórios ou reforços.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
6401	**Calçado impermeável de sola exterior e parte superior de borracha ou plástico, em que a parte superior não tenha sido reunida à sola exterior por costura ou por meio de rebites, pregos, parafusos, espigões ou dispositivos semelhantes, nem formada por diferentes partes reunidas pelos mesmos processos :**			
6401 10	**– Calçado com biqueira protectora de metal :**			
6401 10 10	– – Com parte superior de borracha	20	18,2	pa
6401 10 90	– – Com parte superior de plástico	20	18,2	pa
	– Outro calçado :			
6401 91	– – **Cobrindo o joelho :**			
6401 91 10	– – – Com parte superior de borracha	20	18,2	pa
6401 91 90	– – – Com parte superior de plástico	20	18,2	pa
6401 92	– – **Cobrindo o tornozelo, mas não o joelho :**			
6401 92 10	– – – Com parte superior de borracha	20	18,2	pa
6401 92 90	– – – Com parte superior de plástico	20	18,2	pa
6401 99	– – **Outro :**			
6401 99 10	– – – Com parte superior de borracha	20	18,2	pa
6401 99 90	– – – Com parte superior de plástico	20	18,2	pa
6402	**Outro calçado com sola exterior e parte superior de borracha ou plástico :**			
	– Calçado para desporto :			
6402 12	– – **Calçado para esqui e para *surf* de neve :**			
6402 12 10	– – – Calçado para esqui	20	18,2	pa

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
6402 12 90	– – – Calçado para *surf* de neve	20	18,2	pa
6402 19 00	– – **Outro**	20	18,2	pa
6402 20 00	– **Calçado com parte superior em tiras ou correias fixadas à sola por pregos, tachas, pinos e semelhantes**	20	18,2	pa
6402 30 00	– **Outro calçado com biqueira protectora de metal**	20	18,2	pa
	– **Outro calçado :**			
6402 91 00	– – **Cobrindo o tornozelo**	20	18,2	pa
6402 99	– – **Outros :**			
6402 99 10	– – – Com parte superior de borracha	20	18,2	pa
	– – – Com parte superior de plástico :			
	– – – – Calçado em que a parte anterior da gáspea é constituída por tiras ou compreende um ou mais cortes :			
6402 99 31	– – – – – Em que a maior altura do salto, incluída a sola, é superior a 3 cm	20	18,2	pa
6402 99 39	– – – – – Outro	20	18,2	pa
6402 99 50	– – – – Pantufas e outro calçado de interior	20	18,2	pa
	– – – – Outro, com palmilhas de acabamento, de comprimento :			
6402 99 91	– – – – – Inferior a 24 cm	20	18,2	pa
	– – – – – De 24 cm ou mais :			
6402 99 93	– – – – – – Calçado que não seja reconhecível como calçado para homem ou para senhora	20	18,2	pa
	– – – – – – Outro :			
6402 99 96	– – – – – – – Para homem	20	18,2	pa
6402 99 98	– – – – – – – Para senhora	20	18,2	pa
6403	**Calçado com sola exterior de borracha, plástico, couro natural ou reconstituído e parte superior de couro natural :**			
	– **Calçado para desporto :**			
6403 12 00	– – **Calçado para esqui e para *surf* de neve**	20	8	pa
6403 19 00	– – **Outro**	20	8	pa
6403 20 00	– **Calçado com sola exterior de couro natural e parte superior constituída por tiras de couro natural passando pelo peito do pé e envolvendo o dedo grande**	20	8	pa
6403 30 00	– **Calçado com sola de madeira, desprovido de palmilhas e de biqueira protectora de metal**	20	8	pa
6403 40 00	– **Outro calçado, com biqueira protectora de metal**	20	8	pa
	– **Outro calçado, com sola exterior de couro natural :**			
6403 51	– – **Cobrindo o tornozelo :**			
	– – – Cobrindo o tornozelo, mas não cobrindo a barriga da perna, com palmilhas de acabamento, de comprimento :			
6403 51 11	– – – – Inferior a 24 cm	20	8	pa

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
	– – – – De 24 cm ou mais :			
6403 51 15	– – – – – Para homem	20	8	pa
6403 51 19	– – – – – Para senhora	20	8	pa
	– – – Outro, com palmilhas de acabamento, de comprimento :			
6403 51 91	– – – – Inferior a 24 cm	20	8	pa
	– – – – De 24 cm ou mais :			
6403 51 95	– – – – – Para homem	20	8	pa
6403 51 99	– – – – – Para senhora	20	8	pa
6403 59	– – **Outro :**			
	– – – Calçado em que a parte anterior da gáspea é constituída por tiras ou compreende um ou mais cortes :			
6403 59 11	– – – – Em que a maior altura do salto e da sola, reunidos, é superior a 3 cm	20	6,2	pa
	– – – – Outro, com palmilhas de acabamento, de comprimento :			
6403 59 31	– – – – – Inferior a 24 cm	20	8	pa
	– – – – – De 24 cm ou mais :			
6403 59 35	– – – – – – Para homem	20	8	pa
6403 59 39	– – – – – – Para senhora	20	8	pa
6403 59 50	– – – Pantufas e outro calçado de interior	20	8	pa
	– – – Outro, com palmilhas de acabamento, de comprimento :			
6403 59 91	– – – – Inferior a 24 cm	20	8	pa
	– – – – De 24 cm ou mais :			
6403 59 95	– – – – – Para homem	20	8	pa
6403 59 99	– – – – – Para senhora	20	8	pa
	– **Outro calçado :**			
6403 91	– – **Cobrindo o tornozelo :**			
	– – – Cobrindo o tornozelo, mas não cobrindo a barriga da perna, com palmilhas de acabamento, de comprimento :			
6403 91 11	– – – – Inferior a 24 cm	20	8	pa
	– – – – De 24 cm ou mais :			
6403 91 13	– – – – – Calçado que não seja reconhecível como calçado para homem ou para senhora	20	8	pa
	– – – – – Outro :			
6403 91 16	– – – – – – Para homem	20	8	pa
6403 91 18	– – – – – – Para senhora	20	8	pa
	– – – Outro, com palmilhas de acabamento, de comprimento :			
6403 91 91	– – – – Inferior a 24 cm	20	8	pa
	– – – – De 24 cm ou mais :			
6403 91 93	– – – – – Calçado que não seja reconhecível como calçado para homem ou para senhora	20	8	pa
	– – – – – Outro :			
6403 91 96	– – – – – – Para homem	20	8	pa
6403 91 98	– – – – – – Para senhora	20	6,2	pa

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
6403 99	– – **Outro :**			
	– – – Calçado em que a parte anterior da gáspea é constituída por tiras ou compreende um ou mais cortes :			
6403 99 11	– – – – Em que a maior altura do salto e da sola, reunidos, é superior a 3 cm	20	8	pa
	– – – – Outro, com palmilhas de acabamento, de comprimento :			
6403 99 31	– – – – – Inferior a 24 cm	20	8	pa
	– – – – – De 24 cm ou mais :			
6403 99 33	– – – – – – Calçado que não seja reconhecível como calçado para homem ou para senhora	20	8	pa
	– – – – – – Outro :			
6403 99 36	– – – – – – – Para homem	20	8	pa
6403 99 38	– – – – – – – Para senhora	20	6,2	pa
6403 99 50	– – – Pantufas e outro calçado de interior	20	8	pa
	– – – Outro, com palmilhas de acabamento, de comprimento :			
6403 99 91	– – – – Inferior a 24 cm	20	8	pa
	– – – – De 24 cm ou mais :			
6403 99 93	– – – – – Calçado que não seja reconhecível como calçado para homem ou para senhora	20	8	pa
	– – – – – Outro :			
6403 99 96	– – – – – – Para homem	20	8	pa
6403 99 98	– – – – – – Para senhora	20	7,4	pa
6404	**Calçado com sola exterior de borracha, plástico, couro natural ou reconstituído e parte superior de matérias têxteis :**			
	– **Calçado com sola exterior de borracha ou de plástico :**			
6404 11 00	– – **Calçado para desporto; calçado para ténis, basquetebol, ginástica, treino e semelhantes**	20	18,2	pa
6404 19	– – **Outro :**			
6404 19 10	– – – Pantufas e outro calçado de interior	20	18,2	pa
6404 19 90	– – – Outro	20	18,2	pa
6404 20	– **Calçado com sola exterior de couro natural ou reconstituído :**			
6404 20 10	– – Pantufas e outro calçado de interior	20	18,2	pa
6404 20 90	– – Outro	20	18,2	pa
6405	**Outro calçado :**			
6405 10	– **Com parte superior de couro natural ou reconstituído :**			
6405 10 10	– – Com sola exterior de madeira ou cortiça	18	4,4	pa
6405 10 90	– – Com sola exterior de outras matérias	18	4,1	pa
6405 20	– **Com parte superior de matérias têxteis :**			
6405 20 10	– – Com sola exterior de madeira ou cortiça	18	4,4	pa
	– – Com sola exterior de outras matérias :			
6405 20 91	– – – Pantufas e outro calçado de interior	18	4,4	pa

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
6405 20 99	– – – Outro	18	4,4	pa
6405 90	**– Outro :**			
6405 90 10	– – Com sola exterior de borracha, plástico, couro natural ou reconstituído	20	18,2	pa
6405 90 90	– – Com sola exterior de outras matérias	18	4,4	pa
6406	**Partes de calçado (incluídas as partes superiores, mesmo fixadas a solas que não sejam as solas exteriores); palmilhas amovíveis; reforços interiores e artefactos semelhantes amovíveis; polainas, perneiras e artefactos semelhantes, e suas partes :**			
6406 10	**– Partes superiores de calçado e seus componentes, excepto contrafortes e biqueiras rígidas :**			
	– – De couro natural :			
6406 10 11	– – – Partes superiores	16	3,6	—
6406 10 19	– – – Componentes de partes superiores	16	3,6	—
6406 10 90	– – De outras matérias	16	3,6	—
6406 20	**– Solas exteriores e saltos, de borracha ou plástico :**			
6406 20 10	– – De borracha	16	3,6	—
6406 20 90	– – De plástico	16	3,6	—
	– Outras :			
6406 91 00	– – **De madeira**	16	3,6	—
6406 99	– – **De outras matérias :**			
6406 99 10	– – – Polainas, perneiras e artefactos semelhantes, e suas partes	19	4,2	—
6406 99 30	– – – Conjuntos constituídos pela parte superior do calçado fixada à primeira sola ou a outra qualquer parte inferior e desprovidos de sola exterior	18	4,1	pa
6406 99 50	– – – Palmilhas e outros acessórios amovíveis	16	3,6	—
6406 99 60	– – – Solas exteriores de couro natural ou reconstituído	16	3,6	—
6406 99 80	– – – Outras	16	3,6	—

CAPÍTULO 65

CHAPÉUS E ARTEFACTOS DE USO SEMELHANTE, E SUAS PARTES

Notas

1. O presente capítulo não compreende:

   a) Os chapéus e artefactos de uso semelhante, usados, da posição 6309;

   b) Os chapéus a artefactos de uso semelhante, de amianto (asbesto) (posição 6812);

   c) Os chapéus com características de brinquedos, tais como os chapéus de bonecos e os artigos para festas (Capítulo 95).

2. A posição 6502 não compreende os esboços confeccionados por costura, excepto os obtidos pela reunião de tiras simplesmente costuradas em espiral.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
6501 00 00	**Esboços não enformados nem na copa nem na aba, discos e cilindros, mesmo cortados no sentido da altura, de feltro, para chapéus**	13	3,7	p/st
6502 00 00	**Esboços de chapéus, entrançados ou obtidos por reunião de tiras de qualquer matéria, sem copa nem aba enformadas e sem guarnições** . .	8	Isenção	p/st
6503 00	**Chapéus e outros artefactos de uso semelhante, de feltro, obtidos a partir dos esboços ou discos da posição 6501, mesmo guarnecidos :**			
6503 00 10	– De feltro de pêlos ou de lã e pêlos	17	7,4	p/st
6503 00 90	– Outros	16	3,9	p/st
6504 00 00	**Chapéus e outros artefactos de uso semelhante, entrançados ou obtidos por reunião de tiras, de qualquer matéria, mesmo guarnecidos**	11	Isenção	p/st
6505	**Chapéus e outros artefactos de uso semelhante, de malha ou confeccionados com rendas, feltro ou outros produtos têxteis, em peça (mas não em tiras), mesmo guarnecidos; coifas e redes, para o cabelo, de qualquer matéria, mesmo guarnecidas :**			
6505 10 00	**– Coifas e redes, para o cabelo**	19	4	—
6505 90	**– Outros :**			
6505 90 10	– – Boinas, bonés, gorras, fez, gorros e semelhantes	19	4	p/st

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
6505 90 30	– – Capacetes, bonés militares e semelhantes, com pala	19	4	p/st
6505 90 90	– – Outros	19	4	—
6506	**Outros chapéus e artefactos de uso semelhante, mesmo guarnecidos :**			
6506 10	**– Capacetes e artefactos de uso semelhante, de protecção :**			
6506 10 10	– – De plástico	19	4	p/st
6506 10 80	– – De outras matérias	19	4	p/st
	– Outros :			
6506 91 00	– – **De borracha ou de plástico**	19	4	p/st
6506 92 00	– – **De peles com pêlo, naturais**	19	4	p/st
6506 99 00	– – **De outras matérias**	19	4	p/st
6507 00 00	**Carneiras, forros, capas, armações, palas e francaletes para chapéus e artefactos de uso semelhante**	14	3,6	—

CAPÍTULO 66

GUARDA-CHUVAS, SOMBRINHAS, GUARDA-SÓIS, BENGALAS, BENGALAS-ASSENTOS, CHICOTES E SUAS PARTES

Notas

1. O presente capítulo não compreende:

   a) As bengalas métricas e semelhantes (posição 9017);

   b) As bengalas-espingardas, bengalas-estoques, bengalas-chumbadas e semelhantes (Capítulo 93);

   c) Os artefactos do Capítulo 95 (por exemplo: guarda-chuvas e sombrinhas, com características de brinquedos).

2. A posição 6603 não compreende as partes, guarnições e acessórios, de matérias têxteis, nem as bainhas, coberturas, borlas, franjas e semelhantes, de qualquer matéria, para os artefactos das posições 6601 ou 6602. Os artigos citados classificam-se separadamente, mesmo quando se apresentem com os artefactos a que se destinam, desde que neles não estejam aplicados.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
6601	**Guarda-chuvas, sombrinhas e guarda-sóis (incluindo as bengalas-guarda-chuvas e os guarda-sóis de jardim e semelhantes):**			
6601 10 00	**– Guarda-sóis de jardim e artefactos semelhantes**	20	6	p/st
	– Outros:			
6601 91 00	**– – De haste ou cabo telescópico**	20	6	p/st
6601 99	**– – Outros:**			
	– – – Com cobertura de tecidos de matérias têxteis:			
6601 99 11	– – – – De fibras sintéticas ou artificiais	20	6	p/st
6601 99 19	– – – – De outras matérias têxteis	20	6	p/st
6601 99 90	– – – Outros	20	6	p/st
6602 00 00	**Bengalas, bengalas-assentos, chicotes e artefactos semelhantes**	17	3,6	—
6603	**Partes, guarnições e acessórios, para os artefactos das posições 6601 e 6602:**			
6603 10 00	**– Punhos, cabos e castões**	17	3,5	—
6603 20 00	**– Armações montadas, mesmo com hastes ou cabos, para guarda-chuvas, sombrinhas ou guarda-sóis**	19	6,2	—
6603 90 00	**– Outros**	17	5,9	—

CAPÍTULO 67

PENAS E PENUGEM PREPARADAS E SUAS OBRAS; FLORES ARTIFICIAIS; OBRAS DE CABELO

Notas

1. O presente capítulo não compreende:

   a) Os tecidos filtrantes, de cabelo (posição 5911);

   b) Os motivos florais de rendas, de bordados ou de outros tecidos (Secção XI);

   c) O calçado (Capítulo 64);

   d) Os chapéus e artefactos de uso semelhante e as coifas e redes, para o cabelo (Capítulo 65);

   e) Os brinquedos, material de desporto e os artigos para festas (Capítulo 95);

   f) Os espanadores, as borlas para pós e as peneiras de cabelo (Capítulo 96).

2. A posição 6701 não compreende:

   a) Os artefactos em que as penas ou penugem entrem unicamente como matérias de enchimento ou estofamento e especialmente os artigos de colchoaria da posição 9404;

   b) O vestuário e seus acessórios em que as penas ou penugem constituam simples guarnições ou matéria de enchimento ou estofamento;

   c) As flores e folhagem artificiais, suas partes e artefactos confeccionados da posição 6702.

3. A posição 6702 não compreende:

   a) Os artefactos de vidro (Capítulo 70);

   b) As imitações de flores, de folhagem ou de frutos, em cerâmica, pedra, metal, madeira, etc., obtidas numa só peça, por moldação, forjamento, cinzelagem, estampagem ou por qualquer outro processo, ou ainda formadas por diversas partes reunidas por processos que não sejam a amarração, colagem, encaixe ou processos semelhantes.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
6701 00 00	**Peles e outras partes de aves, com as suas penas ou penugem, penas, partes de penas, penugem e artefactos destas matérias, excepto os produtos da posição 0505, bem como os cálamos e outros canos de penas, trabalhados**	18	3,8	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
6702	**Flores, folhagem e frutos, artificiais, e suas partes; artefactos confeccionados com flores, folhagem e frutos, artificiais :**			
6702 10 00	**– De plástico**	22	5,9	—
6702 90 00	**– De outras matérias**	22	5,9	—
6703 00 00	**Cabelos dispostos no mesmo sentido, adelgaçados, branqueados ou preparados de outro modo; lã, pêlos e outras matérias têxteis, preparados para a fabricação de perucas ou de artefactos semelhantes**	10	2,7	—
6704	**Perucas, barbas, sobrancelhas, pestanas, madeixas e artefactos semelhantes de cabelo, pêlos ou de matérias têxteis; outras obras de cabelo não especificadas nem compreendidas em outras posições :**			
	– De matérias têxteis sintéticas :			
6704 11 00	**– – Perucas completas**	19	3,4	—
6704 19 00	**– – Outros**	19	3,4	—
6704 20 00	**– De cabelo**	19	3,4	—
6704 90 00	**– De outras matérias**	19	3,4	—

SECÇÃO XIII

OBRAS DE PEDRA, GESSO, CIMENTO, AMIANTO, MICA OU DE MATÉRIAS SEMELHANTES; PRODUTOS CERÂMICOS; VIDRO E SUAS OBRAS

CAPÍTULO 68

OBRAS DE PEDRA, GESSO, CIMENTO, AMIANTO, MICA OU DE MATÉRIAS SEMELHANTES

Notas

1. O presente capítulo não compreende :

   a) Os produtos do Capítulo 25;

   b) O papel e cartão revestidos, impregnados ou recobertos, das posições 4810 ou 4811 (por exemplo : os recobertos de mica em pó ou de grafite e os betumados ou asfaltados);

   c) Os tecidos e outros têxteis revestidos, impregnados ou recobertos, dos Capítulos 56 ou 59 (por exemplo : os recobertos de mica em pó, de betume ou de asfalto);

   d) Os artefactos do Capítulo 71;

   e) As ferramentas e suas partes, do Capítulo 82;

   f) As pedras litográficas da posição 8442;

   g) Os isoladores eléctricos (posição 8546) e as peças isolantes da posição 8547;

   h) As mós para aparelhos dentários (posição 9018);

   ij) Os artefactos do Capítulo 91 (por exemplo : caixas de relógios ou de outros aparelhos de relojoaria);

   k) Os artefactos do Capítulo 94 (por exemplo : móveis, aparelhos de iluminação, construções pré-fabricadas);

   l) Os artefactos do Capítulo 95 (por exemplo : brinquedos, jogos, material de desporto);

   m) Os artefactos da posição 9602, desde que constituídos pelas matérias mencionadas na Nota 2 alínea b) do Capítulo 96, os artefactos da posição 9606 (os botões, por exemplo), da posição 9609 (os lápis de ardósia, por exemplo) ou da posição 9610 (as ardósias para escrita e desenho, por exemplo);

   n) Os artefactos do Capítulo 97 (objectos de arte, por exemplo).

2. Na acepção da posição 6802, a expressão « pedras de cantaria ou de construção trabalhadas » aplica-se não só às pedras incluídas nas posições 2515 ou 2516, mas também a todas as outras pedras naturais (por exemplo : quartzites, sílex, dolomite, esteatite) trabalhadas do mesmo modo, excepto a ardósia.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
6801 00 00	**Pedras para calcetar, meios-fios e placas (lajes) para pavimentação, de pedra natural (excepto a ardósia)**	4	0,9	—
6802	**Pedras de cantaria ou de construção (excepto de ardósia) trabalhadas e obras destas pedras, excepto as da posição 6801; cubos, pastilhas e artigos semelhantes, para mosaicos, de pedra natural (incluída a ardósia), mesmo com suporte; grânulos, fragmentos e pós, de pedra natural (incluída a ardósia), corados artificialmente :**			
6802 10 00	**– Ladrilhos, cubos, pastilhas e artigos semelhantes, mesmo de forma diferente da quadrada ou rectangular, cuja maior superfície possa ser inscrita num quadrado de lado inferior a 7 cm; grânulos, fragmentos e pós, corados artificialmente**	14	Isenção	—
	– Outras pedras de cantaria ou de construção e suas obras, simplesmente talhadas ou serradas, de superfície plana ou lisa :			
6802 21 00	**– – Mármore, travertino e alabastro**	10	3,1	—
6802 22 00	**– – Outras pedras calcárias**	10	3,1	—
6802 23 00	**– – Granito**	8	2,3	—
6802 29 00	**– – Outras pedras**	8	2,3	—
	– Outras :			
6802 91	**– – Mármore, travertino e alabastro :**			
6802 91 10	– – – Alabastro polido, decorado ou trabalhado de outro modo, mas não esculpido	14	3,1	—
6802 91 90	– – – Outros	14	3,1	—
6802 92	**– – Outras pedras calcárias :**			
6802 92 10	– – – Polidas, decoradas ou trabalhadas de outro modo, mas não esculpidas	14	3,1	—
6802 92 90	– – – Outras	14	3,1	—
6802 93	**– – Granito :**			
6802 93 10	– – – Polido, decorado ou trabalhado de outro modo, mas não esculpido, de peso líquido igual ou superior a 10 kg	13	Isenção	—
6802 93 90	– – – Outro	14	2,9	—
6802 99	**– – Outras pedras :**			
6802 99 10	– – – Polidas, decoradas ou trabalhadas de outro modo, mas não esculpidas, de peso líquido igual ou superior a 10 kg	13	Isenção	—
6802 99 90	– – – Outras	14	3	—
6803 00	**Ardósia natural trabalhada e obras de ardósia natural ou aglomerada :**			
6803 00 10	– Ardósia para telhados ou para fachadas	6	2,5	—
6803 00 90	– Outras	6	2,5	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
6804	**Mós e artefactos semelhantes, sem armação, para moer, desfibrar, triturar, amolar, polir, rectificar ou cortar; pedras para amolar ou para polir, manualmente, e suas partes, de pedras naturais, de abrasivos naturais ou artificiais aglomerados ou de cerâmica, mesmo com partes de outras matérias :**			
6804 10 00	**– Mós para moer ou desfibrar**	10	0,8	—
	– Outras mós e artefactos semelhantes :			
6804 21 00	**– – De diamante natural ou sintético, aglomerado**	10	2,3	—
6804 22	**– – De outros abrasivos aglomerados ou de cerâmica :**			
	– – – De abrasivos artificiais, com aglomerante :			
	– – – – De resinas sintéticas ou artificiais :			
6804 22 12	– – – – – Não reforçados	10	0,8	—
6804 22 18	– – – – – Reforçados	10	0,8	—
6804 22 30	– – – – De cerâmica ou de silicatos	10	0,8	—
6804 22 50	– – – – De outras matérias	10	0,8	—
6804 22 90	– – – Outros	10	0,8	—
6804 23 00	**– – De pedras naturais**	8	1	—
6804 30 00	**– Pedras para amolar ou para polir, manualmente**	10	1,4	—
6805	**Abrasivos naturais ou artificiais, em pó ou em grãos, aplicados sobre matérias têxteis, papel, cartão ou outras matérias, mesmo recortados, costurados ou reunidos de outro modo :**			
6805 10 00	**– Aplicados apenas sobre tecidos de matérias têxteis**	11	2,4	—
6805 20 00	**– Aplicados apenas sobre papel ou cartão**	11	2,4	—
6805 30	**– Aplicados sobre outras matérias :**			
6805 30 10	– – Aplicados sobre tecidos de matérias têxteis combinados com papel ou cartão	11	2,4	—
6805 30 20	– – Aplicados sobre fibra vulcanizada	11	2,4	—
6805 30 80	– – Outros	11	2,4	—
6806	**Lãs de escórias de altos fornos, de outras escórias, lã de rocha e lãs minerais semelhantes; vermiculite e argilas, expandidas, espuma de escórias e produtos minerais semelhantes, expandidos; misturas e obras de matérias minerais para isolamento do calor e do som ou para absorção do som, excepto as incluídas nas posições 6811, 6812 ou do Capítulo 69 :**			
6806 10 00	**– Lãs de escórias de altos fornos, de outras escórias, lã de rocha e lãs minerais semelhantes, mesmo misturadas entre si, em blocos ou massas, em folhas ou em rolos**	10	0,8	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
6806 20	**– Vermiculite e argilas, expandidas, espuma de escórias e produtos minerais semelhantes, expandidos, mesmo misturados entre si :**			
6806 20 10	– – Argilas expandidas	9	1,2	—
6806 20 90	– – Outros	9	1,2	—
6806 90 00	**– Outros**	9	1,2	—
6807	**Obras de asfalto ou de produtos semelhantes (por exemplo: breu ou pez) :**			
6807 10	**– Em rolos :**			
6807 10 10	– – Artigos de revestimento	8	1	m²
6807 10 90	– – Outros	8	1	—
6807 90 00	**– Outras**	8	1	—
6808 00 00	**Painéis, chapas, ladrilhos, blocos e semelhantes, de fibras vegetais, de palha ou de aparas, partículas, serradura (serragem) ou de outros desperdícios de madeira, aglomerados com cimento, gesso ou outros aglutinantes minerais**	14	2,8	—
6809	**Obras de gesso ou de composições à base de gesso :**			
	– Chapas, placas, painéis, ladrilhos e semelhantes, não ornamentados :			
6809 11 00	**– – Revestidos ou reforçados exclusivamente com papel ou cartão**	7	2,2	m²
6809 19 00	**– – Outros**	7	2,2	m²
6809 90 00	**– Outras obras**	10	2,3	—
6810	**Obras de cimento, de betão (concreto) ou de pedra artificial, mesmo armadas :**			
	– Telhas, ladrilhos, lajes, tijolos e artefactos semelhantes :			
6810 11	**– – Blocos e tijolos para a construção :**			
6810 11 10	– – – De betão (concreto) leve (à base de *bimskies*, de escórias granuladas, etc.)	10	2,3	—
6810 11 90	– – – Outros	10	2,3	—
6810 19	**– – Outros :**			
6810 19 10	– – – Telhas	10	2,3	—
	– – – Ladrilhos :			
6810 19 31	– – – – De betão (concreto)	10	2,3	m²
6810 19 39	– – – – Outros	10	2,3	m²
6810 19 90	– – – Outros	10	2,3	—
	– Outras obras :			
6810 91	**– – Elementos pré-fabricados para a construção ou engenharia civil :**			
6810 91 10	– – – Elementos para pavimentos	10	2,3	—
6810 91 90	– – – Outros	10	2,3	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
6810 99 00	– – **Outras**	10	2,3	—
6811	**Obras de fibrocimento, cimento-celulose e produtos semelhantes :**			
6811 10 00	– **Chapas onduladas**	10	2,3	—
6811 20	– **Outras chapas, painéis, ladrilhos, telhas e produtos semelhantes :**			
6811 20 11	– – Ardósias para revestimento de telhados ou fachadas, cujas dimensões não ultrapassem 40 cm × 60 cm	10	2,3	m^2
6811 20 80	– – Outros	10	2,3	—
6811 30 00	– **Tubos, condutas e seus acessórios**	10	2,3	—
6811 90 00	– **Outras obras**	13	2,9	—
6812	**Amianto (asbesto) trabalhado, em fibras; misturas à base de amianto ou à base de amianto e carbonato de magnésio; obras destas misturas ou de amianto (por exemplo: fios, tecidos, vestuário, chapéus e artefactos de uso semelhante, calçado, juntas), mesmo armadas, excepto as das posições 6811 ou 6813 :**			
6812 10 00	– **Amianto trabalhado, em fibras; misturas à base de amianto ou à base de amianto e carbonato de magnésio**	10	2,9	—
6812 20 00	– **Fios**	13	5,4	—
6812 30 00	– **Cordas e cordões, entrançados ou não**	17	5	—
6812 40 00	– **Tecidos e tecidos de malha**	17	6,2	—
6812 50 00	– **Vestuário, acessórios de vestuário, calçado, chapéus e artefactos de uso semelhante**	17	5	—
6812 60 00	– **Papéis, cartões e feltros**	17	5	—
6812 70 00	– **Folhas comprimidas de amianto e elastómeros, para juntas, mesmo apresentadas em rolos**	17	5	—
6812 90	– **Outros :**			
6812 90 10	– – Destinados a aeronaves civis (1)	17	Isenção	—
6812 90 90	– – Outros	17	5	—
6813	**Guarnições de fricção (por exemplo: placas, rolos, tiras, segmentos, discos, anéis, pastilhas), não montadas, para travões (freios), embraiagens ou qualquer outro mecanismo de fricção, à base de amianto (asbesto), de outras substâncias minerais ou de celulose, mesmo combinadas com têxteis ou outras matérias :**			
6813 10	– **Guarnições para travões (freios) :**			
6813 10 10	– – À base de amianto ou de outras substâncias minerais, destinadas a aeronaves civis (1)	20	Isenção	—
6813 10 90	– – Outras	20	3,7	—

(1) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria. Ver igualmente o Título II alínea B das disposições preliminares (NC).

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
6813 90	**– Outras :**			
6813 90 10	– – À base de amianto ou de outras substâncias minerais, destinadas a aeronaves civis (1)	20	Isenção	—
6813 90 90	– – Outras	20	3,7	—
6814	**Mica trabalhada e suas obras, incluída a mica aglomerada ou reconstituída, mesmo com suporte de papel, de cartão ou de outras matérias :**			
6814 10 00	**– Placas, folhas ou tiras de mica aglomerada ou reconstituída, mesmo com suporte**	8	2,5	—
6814 90	**– Outras :**			
6814 90 10	– – Folhas ou lamelas de mica	7	2,4	—
6814 90 90	– – Outras	10	3,1	—
6815	**Obras de pedra ou de outras matérias minerais (incluídas as fibras de carbono, as obras destas matérias ou de turfa), não especificadas nem compreendidas noutras posições :**			
6815 10	**– Obras de grafite ou de outros carbonos, para usos não eléctricos :**			
6815 10 10	– – Fibras de carbono e obras de fibras de carbono	14	1,2	—
6815 10 90	– – Outras	14	1,2	—
6815 20 00	**– Obras de turfa**	14	1,2	—
	– Outras obras :			
6815 91 00	**– – Contendo magnesite, dolomite ou cromite**	14	1,2	—
6815 99	**– – Outras :**			
6815 99 10	– – – De matérias refractárias, aglomeradas por um aglutinante químico	14	1,2	—
6815 99 90	– – – Outras	14	1,2	—

(1) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria. Ver igualmente o Título II alínea B das disposições preliminares (NC).

CAPÍTULO 69

PRODUTOS CERÂMICOS

Notas

1. O presente capítulo apenas compreende os produtos cerâmicos obtidos por cozedura depois de previamente enformados ou trabalhados. As posições 6904 a 6914 abrangem unicamente os produtos não susceptíveis de serem classificados nas posições 6901 a 6903.

2. O presente capítulo não compreende :

   a) Os produtos da posição 2844;

   b) Os artefactos da posição 6804;

   c) Os artefactos do Capítulo 71, tais como os objectos que satisfaçam à definição de bijutarias;

   d) Os ceramais *(cermets)* da posição 8113;

   e) Os artefactos do Capítulo 82;

   f) Os isoladores eléctricos (posição 8546) e as peças isolantes da posição 8547;

   g) Os dentes artificiais de cerâmica (posição 9021);

   h) Os artefactos do Capítulo 91 (por exemplo : caixas de relógios ou de outros aparelhos de relojoaria);

   ij) Os artefactos do Capítulo 94 (por exemplo : móveis, aparelhos de iluminação, construções pré-fabricadas);

   k) Os artefactos do Capítulo 95 (por exemplo : brinquedos, jogos, material de desporto);

   l) Os artefactos da posição 9606 (botões, por exemplo) ou da posição 9614 (cachimbos, por exemplo);

   m) Os artefactos do Capítulo 97 (objectos de arte, por exemplo).

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
	I. PRODUTOS DE FARINHAS SILICIOSAS FÓSSEIS OU DE TERRAS SILICIOSAS SEMELHANTES E PRODUTOS REFRACTÁRIOS			
6901 00	**Tijolos, placas (lajes), ladrilhos e outras peças cerâmicas de farinhas siliciosas fósseis (*kieselguhr*, tripolite, diatomite, por exemplo) ou de terras siliciosas semelhantes :**			
6901 00 10	– Tijolos pesando mais de 650 kg por m^3	10 MIN 0,5 Ecu/ 100 kg/br	2,7	—
6901 00 90	– Outros	10 MIN 0,5 Ecu/ 100 kg/br	3,2	—
6902	**Tijolos, placas (lajes), ladrilhos e peças cerâmicas semelhantes, para construção, refractários, que não sejam de farinhas siliciosas fósseis nem de terras siliciosas semelhantes :**			
6902 10 00	**– Contendo, em peso, mais de 50 % dos elementos Mg, Ca ou Cr, tomados isoladamente ou em conjunto, expressos em MgO, CaO ou Cr_2O_3**	10 MIN 1,1 Ecu/ 100 kg/br	2,8	—
6902 20	**– Contendo, em peso, mais de 50 % de alumina (Al_2O_3), de sílica (SiO_2) ou de uma mistura ou combinação destes produtos :**			
6902 20 10	– – Contendo, em peso, 93 % ou mais de sílica (SiO_2)	10 MIN 0,7 Ecu/ 100 kg/br	2,8	—
	– – Outros :			
6902 20 91	– – – Contendo, em peso, mais de 7 % mas menos de 45 % de alumina (Al_2O_3)	10 MIN 0,7 Ecu/ 100 kg/br	2,8	—
6902 20 99	– – – Outros	10 MIN 0,7 Ecu/ 100 kg/br	2,8	—
6902 90 00	**– Outros**	10 MIN 0,7 Ecu/ 100 kg/br	2,8	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
6903	**Outros produtos cerâmicos refractários (por exemplo: retortas, cadinhos, muflas, bocais, tampões, suportes, copelas, tubos, mangas, varetas) que não sejam de farinhas siliciosas fósseis nem de terras siliciosas semelhantes :**			
6903 10 00	**– Contendo, em peso, mais de 50 % de grafite ou de outro carbono, ou de uma mistura destes produtos**	18	6,2	—
6903 20	**– Contendo, em peso, mais de 50 % de alumina (Al_2O_3) ou de uma mistura ou combinação de alumina e sílica (SiO_2) :**			
6903 20 10	– – Contendo, em peso, menos de 45 % de alumina (Al_2O_3)	14	6,2	—
6903 20 90	– – Contendo, em peso, 45 % ou mais de alumina (Al_2O_3)	14	6,2	—
6903 90	**– Outros :**			
6903 90 10	– – Contendo, em peso, mais de 25 % mas não mais de 50 % de grafite ou de outro carbono, ou de uma mistura destes produtos	13	6,2	—
6903 90 20	– – Contendo, em peso, mais de 50 % dos elementos Mg, Ca ou Cr, tomados isoladamente ou em conjunto, expressos em MgO, CaO ou Cr_2O_3	13	6,2	—
6903 90 80	– – Outros	13	6,2	—
	II. OUTROS PRODUTOS CERÂMICOS			
6904	**Tijolos para construção, tijoleiras, tapa-vigas e produtos semelhantes, de cerâmica :**			
6904 10 00	**– Tijolos para construção**	8	2,8	p/st
6904 90 00	**– Outros**	8	2,8	—
6905	**Telhas, elementos de chaminés, condutores de fumo, ornamentos arquitectónicos, de cerâmica, e outros produtos cerâmicos para construção :**			
6905 10 00	**– Telhas**	7	1,2	p/st
6905 90 00	**– Outros**	10	1,5	—
6906 00 00	**Tubos, algerozes ou calhas e acessórios para canalizações, de cerâmica**	10	1,4	—
6907	**Ladrilhos e placas (lajes), para pavimentação ou revestimento, não vidrados nem esmaltados, de cerâmica; cubos, pastilhas e artigos semelhantes, para mosaicos, não vidrados nem esmaltados, de cerâmica, mesmo com suporte :**			
6907 10 00	**– Ladrilhos, cubos, pastilhas e artigos semelhantes, mesmo de forma diferente da quadrada ou rectangular, cuja maior superfície possa ser inscrita num quadrado de lado inferior a 7 cm**	18	6,2	m^2

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
6907 90	**– Outros :**			
6907 90 10	– – Ladrilhos duplos do tipo « Spaltplatten »	18	6,2	m^2
	– – Outros :			
6907 90 91	– – – De grés	18	6,2	m^2
6907 90 93	– – – De faiança ou de barro fino	18	6,2	m^2
6907 90 99	– – – Outros	18	6,2	m^2
6908	**Ladrilhos e placas (lajes), para pavimentação ou revestimento, vidrados ou esmaltados, de cerâmica; cubos, pastilhas e artigos semelhantes, para mosaicos, vidrados ou esmaltados, de cerâmica, mesmo com suporte :**			
6908 10	**– Ladrilhos, cubos, pastilhas e artigos semelhantes, mesmo de forma diferente da quadrada ou rectangular, cuja maior superfície possa ser inscrita num quadrado de lado inferior a 7 cm :**			
6908 10 10	– – De barro comum	18	7,8	m^2
6908 10 90	– – Outros	18	7,8	m^2
6908 90	**– Outros :**			
	– – De barro comum :			
6908 90 11	– – – Ladrilhos duplos do tipo « Spaltplatten »	18	6,8	m^2
	– – – Outros, cuja maior espessura seja :			
6908 90 21	– – – – Não superior a 15 mm	18	6,2	m^2
6908 90 29	– – – – Superior a 15 mm	18	6,2	m^2
	– – Outros :			
6908 90 31	– – – Ladrilhos duplos do tipo « Spaltplatten »	18	6,6	m^2
	– – – Outros :			
6908 90 51	– – – – Cuja superfície não ultrapasse 90 cm^2	18	7,8	m^2
	– – – – Outros :			
6908 90 91	– – – – – De grés	18	6,6	m^2
6908 90 93	– – – – – De faiança ou de barro fino	18	6,6	m^2
6908 90 99	– – – – – Outros	18	6,6	m^2
6909	**Aparelhos e artefactos para usos químicos ou para outros usos técnicos, de cerâmica; alguidares, gamelas e outros recipientes semelhantes para usos rurais, de cerâmica; bilhas e outras vasilhas próprias para transporte ou embalagem, de cerâmica :**			
	– Aparelhos e artefactos para usos químicos ou para outros usos técnicos :			
6909 11 00	– – **De porcelana**	21	5,8	—
6909 12 00	– – **Artefactos com uma dureza equivalente a 9 ou mais na escala de Mohs**	16	5	—
6909 19 00	– – **Outros**	16	5	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
6909 90 00	**– Outros**	16	5	—
6910	**Pias, lavatórios, colunas para lavatórios, banheiras, bidés, sanitários, reservatórios de autoclismos, mictórios e aparelhos fixos semelhantes para usos sanitários, de cerâmica :**			
6910 10 00	**– De porcelana**	20 MIN 8 Ecu/ 100 kg/br	8,2	—
6910 90 00	**– Outros**	20 MIN 8 Ecu/ 100 kg/br	8,2	—
6911	**Louça, outros artigos de uso doméstico e artigos de higiene ou de toucador, de porcelana :**			
6911 10 00	**– Artigos para serviço de mesa ou de cozinha**	27 MIN 18 Ecu/ 100 kg/br	12,6	—
6911 90 00	**– Outros**	27 MIN 18 Ecu/ 100 kg/br	12,6	—
6912 00	**Louça, outros artigos de uso doméstico e artigos de higiene ou de toucador, de cerâmica, excepto de porcelana :**			
6912 00 10	– De barro comum	15	5	—
6912 00 30	– De grés	17	5,7	—
6912 00 50	– De faiança ou de barro fino	21 MIN 18 Ecu/ 100 kg/br	9,6	—
6912 00 90	– Outros	21	7,2	—
6913	**Estatuetas e outros objectos de ornamentação, de cerâmica :**			
6913 10 00	**– De porcelana**	22 MIN 70 Ecu/ 100 kg/br	7,2	—
6913 90	**– Outros :**			
6913 90 10	– – De barro comum	16	4,1	—
	– – Outros :			
6913 90 91	– – – De grés	20 MIN 35 Ecu/ 100 kg/br	7,2	—
6913 90 93	– – – De faiança ou de barro fino	20 MIN 35 Ecu/ 100 kg/br	7,2	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
6913 90 99	– – – Outros	20 MIN 35 Ecu/ 100 kg/br	7,2	—
6914	**Outras obras de cerâmica :**			
6914 10 00	– **De porcelana**	22	6,1	—
6914 90	– **Outros :**			
6914 90 10	– – De barro comum	18	3,8	—
6914 90 90	– – Outros	18	3,8	—

CAPÍTULO 70

VIDRO E SUAS OBRAS

Notas

1. O presente capítulo não compreende :

   a) Os artigos da posição 3207 (por exemplo : composições vitrificáveis, fritas de vidro e outros vidros em pó, grânulos, lamelas ou flocos);

   b) Os artigos do Capítulo 71 (bijutarias, por exemplo);

   c) Os cabos de fibras ópticas da posição 8544, os isoladores para usos eléctricos (posição 8546) e as peças isolantes (posição 8547);

   d) As fibras ópticas, os elementos de óptica trabalhados opticamente, as seringas hipodérmicas, os olhos artificiais, bem como os termómetros, barómetros, areómetros, densímetros e outros artigos e instrumentos, do Capítulo 90;

   e) Os aparelhos de iluminação, os anúncios, tabuletas ou cartazes e placas indicadoras luminosos, e artigos semelhantes, que contenham uma fonte luminosa fixa permanente e suas partes, da posição 9405;

   f) Os jogos, brinquedos, acessórios para árvores de Natal, bem como outros artefactos do Capítulo 95, excepto os olhos sem mecanismo para bonecos e para outros artefactos do Capítulo 95;

   g) Os botões, os vaporizadores, as garrafas térmicas montadas e outros artefactos incluídos no Capítulo 96.

2. Na acepção das posições 7003, 7004 e 7005 :

   a) Não se consideram « trabalhados » os vidros que tenham sido submetidos a qualquer operação antes do recozimento;

   b) O recorte em qualquer forma não afecta a classificação do vidro em chapas ou folhas;

   c) Consideram-se « camadas absorventes, reflectoras ou não », as camadas metálicas ou de compostos químicos (óxidos metálicos, por exemplo), de espessura microscópica, que absorvam especialmente os raios infravermelhos ou melhorem as qualidades reflectoras do vidro, sem impedir a sua transparência ou translucidez ou que impeçam a superfície do vidro de reflectir a luz.

3. Os produtos indicados na posição 7006 continuam a classificar-se nesta posição, mesmo que apresentem o carácter de artefactos.

4. Na acepção da posição 7019, considera-se « lã de vidro » :

   a) As lãs minerais cujo teor de sílica (SiO_2) seja igual ou superior a 60 %, em peso;

   b) As lãs minerais cujo teor de sílica (SiO_2), em peso, seja inferior a 60 %, mas cujo teor de óxidos alcalinos (K_2O ou Na_2O) seja superior a 5 %, em peso, ou cujo teor de anidrido bórico (B_2O_3) seja superior a 2 %, em peso.

   As lãs minerais que não obedeçam a estas condições incluem-se na posição 6806.

5. Na nomenclatura, o quartzo e outros silicatos fundidos consideram-se « vidro ».

Nota de subposições

1. Na acepção das posições 7013 21, 7013 31 e 7013 91, a expressão « cristal de chumbo » só compreende o vidro com um teor de monóxido de chumbo (PbO) igual ou superior a 24 %, em peso.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
7001 00	**Cacos, fragmentos e outros desperdícios e resíduos de vidro; vidro em blocos ou massas :**			
7001 00 10	– Cacos, fragmentos e outros desperdícios e resíduos de vidro	Isenção	Isenção	—
	– Vidro em blocos ou massas :			
7001 00 91	– – Vidro de óptica	12	4,1	—
7001 00 99	– – Outro	9	1,2	—
7002	**Vidro em esferas (excepto as microsferas da posição 7018), barras, varetas e tubos, não trabalhado :**			
7002 10 00	**– Esferas**	10	3,8	—
7002 20	**– Barras ou varetas :**			
7002 20 10	– – De vidro de óptica	12	4,1	—
7002 20 90	– – Outras	10	3,8	—
	– Tubos :			
7002 31 00	**– – De quartzo ou de outras sílicas fundidos**	10	3,8	—
7002 32 00	**– – De outro vidro com um coeficiente de dilatação linear não superior a 5 × 10^{-6} por Kelvin, entre 0° C e 300° C**	10	3,8	—
7002 39 00	**– – Outros**	10	3,8	—
7003	**Vidro vazado ou laminado, em chapas, folhas ou perfis, mesmo com camada absorvente, reflectora ou não, mas sem qualquer outro trabalho :**			
	– Chapas e folhas, não armadas :			
7003 12	**– – Coradas na massa, opacificadas, folheadas (chapeadas), ou com camada absorvente, reflectora ou não :**			
7003 12 10	– – – De vidro de óptica	12	4,1	m^2
	– – – Outras :			
7003 12 91	– – – – Com camada não reflectora	20	3,9	m^2

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
7003 12 99	– – – – Outras	10 MIN 1,6 Ecu/ 100 kg/br	4,3 MIN 0,7 Ecu/ 100 kg/br	m^2
7003 19	– – **Outras :**			
7003 19 10	– – – De vidro de óptica	12	4,1	m^2
7003 19 90	– – – Outras	10 MIN 1,6 Ecu/ 100 kg/br	4,3 MIN 0,7 Ecu/ 100 kg/br	m^2
7003 20 00	– **Chapas e folhas, armadas**	10 MIN 1 Ecu/ 100 kg/br	4,3 MIN 0,4 Ecu/ 100 kg/br	m^2
7003 30 00	– **Perfis**	20	3,9	—
7004	**Vidro estirado ou soprado, em folhas, mesmo com camada absorvente, reflectora ou não, mas sem qualquer outro trabalho :**			
7004 20	– **Vidro corado na massa, opacificado, folheado (chapeado), ou com camada absorvente, reflectora ou não :**			
7004 20 10	– – Vidro de óptica	12	4,1	m^2
	– – Outras :			
7004 20 91	– – – Com camada não reflectora	20	3,9	m^2
7004 20 99	– – – Outras	10 MIN 1 Ecu/ 100 kg/br	4,1 MIN 0,5 Ecu/ 100 kg/br	m^2
7004 90	– **Outro vidro :**			
7004 90 10	– – Vidro de óptica	12	4,1	m^2
7004 90 70	– – Vidros denominados « de horticultura »	10 MIN 1 Ecu/ 100 kg/br	4,1 MIN 0,5 Ecu/ 100 kg/br	m^2
	– – Outros, de espessura :			
7004 90 92	– – – Não superior a 2,5 mm	10 MIN 1 Ecu/ 100 kg/br	4,1 MIN 0,5 Ecu/ 100 kg/br	m^2
7004 90 98	– – – Superior a 2,5 mm	10 MIN 1 Ecu/ 100 kg/br	4,1 MIN 0,5 Ecu/ 100 kg/br	m^2

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
7005	**Vidro « flotado » e vidro desbastado ou polido numa ou em ambas as faces, em chapas ou em folhas, mesmo de camada absorvente, reflectora ou não, mas sem qualquer outro trabalho :**			
7005 10	**– Vidro não armado, de camada absorvente, reflectora ou não :**			
7005 10 05	– – Com camada não reflectora	20	3,9	m²
	– – Outro, de espessura :			
7005 10 25	– – – Não superior a 3,5 mm	10	2,7	m²
7005 10 30	– – – Superior a 3,5 mm, mas não superior a 4,5 mm	10	2,7	m²
7005 10 80	– – – Superior a 4,5 mm	10	2,7	m²
	– Outro vidro, não armado :			
7005 21	– – **Corado na massa, opacificado, folheado (chapeado) ou simplesmente desbastado :**			
7005 21 25	– – – De espessura não superior a 3,5 mm	10	2,7	m²
7005 21 30	– – – De espessura superior a 3,5 mm, mas não superior a 4,5 mm	10	2,7	m²
7005 21 80	– – – De espessura superior a 4,5 mm	10	2,7	m²
7005 29	– – **Outro :**			
7005 29 25	– – – De espessura não superior a 3,5 mm	10	2,7	m²
7005 29 35	– – – De espessura superior a 3,5 mm, mas não superior a 4,5 mm	10	2,7	m²
7005 29 80	– – – De espessura superior a 4,5 mm	10	2,7	m²
7005 30 00	– **Vidro armado**	10	2,7	m²
7006 00	**Vidro das posições 7003, 7004 ou 7005, recurvado, biselado, gravado, brocado, esmaltado ou trabalhado de outro modo, mas não emoldurado nem associado a outras matérias :**			
7006 00 10	– Vidro de óptica	12	4,1	—
7006 00 90	– Outro	20	3,9	—
7007	**Vidros de segurança consistindo em vidros temperados ou formados por folhas contracoladas :**			
	– Vidros temperados :			
7007 11	– – **De dimensões e formatos que permitam a sua aplicação em automóveis, veículos aéreos, barcos ou outros veículos :**			
7007 11 10	– – – De dimensões e formatos que permitam a sua aplicação em automóveis e tractores	22	4,1	—
7007 11 90	– – – Outros	22	4,1	—
7007 19	– – **Outros :**			
7007 19 10	– – – Esmaltados	22	4,1	m²

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
7007 19 20	– – – Corados na massa, opacificados, folheados (chapeados) ou com camada absorvente ou reflectora	22	4,1	m^2
7007 19 80	– – – Outros	22	4,1	m^2
	– Vidros formados de folhas contracoladas :			
7007 21	**– – De dimensões e formatos que permitam a sua aplicação em automóveis, veículos aéreos, barcos ou outros veículos :**			
7007 21 10	– – – Pára-brisas, não emoldurados, destinados a aeronaves civis (1)	22	Isenção	—
	– – – Outros :			
7007 21 91	– – – – De dimensões e formatos que permitam a sua aplicação em automóveis e tractores	22	4,1	—
7007 21 99	– – – – Outros	22	4,1	—
7007 29 00	**– – Outros**	22	4,1	m^2
7008 00	**Vidros isolantes de paredes múltiplas :**			
7008 00 20	– Corados na massa, opacificados, folheados (chapeados) ou com camada absorvente ou reflectora	20	3,9	m^2
	– Outros :			
7008 00 81	– – Formados por duas chapas de vidro seladas a toda a volta por uma junta hermética e separadas por uma camada de ar, de um gás ou de vácuo	20	3,9	m^2
7008 00 89	– – Outros	20	3,9	m^2
7009	**Espelhos de vidro, mesmo emoldurados, incluídos os espelhos retrovisores :**			
7009 10 00	**– Espelhos retrovisores para veículos**	22	5	p/st
	– Outros :			
7009 91 00	**– – Não emoldurados**	22	5	—
7009 92 00	**– – Emoldurados**	22	5	—
7010	**Garrafões, garrafas, frascos, boiões, vasos, embalagens tubulares, ampolas e outros recipientes de vidro próprios para transporte ou embalagem; boiões de vidro, para conserva; rolhas, tampas e outros dispositivos de uso semelhante, de vidro :**			
7010 10 00	**– Ampolas**	22	4,1	p/st
7010 20 00	**– Rolhas, tampas e outros dispositivos de uso semelhante**	24	6,6	—
	– Outros, de capacidade :			
7010 91	**– – Superior a 1 l :**			
7010 91 10	– – – Boiões para esterilizar	24	7,8	p/st

(1) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria. Ver igualmente o Título II alínea B das disposições preliminares (NC).

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
	– – – Outros :			
	– – – – Para géneros alimentícios e bebidas :			
	– – – – – Garrafas e frascos :			
7010 91 21	– – – – – – De vidro não corado	24	6,6	p/st
7010 91 29	– – – – – – De vidro corado	24	6,6	p/st
7010 91 60	– – – – – Outros	24	6,6	p/st
7010 91 90	– – – – Para outros produtos	24	6,6	p/st
7010 92	– – **Superior a 0,33 l, mas não superior a 1 l :**			
7010 92 10	– – – Boiões para esterilizar	24	7,8	p/st
	– – – Outros :			
	– – – – Para géneros alimentícios e bebidas :			
	– – – – – Garrafas e frascos :			
7010 92 21	– – – – – – De vidro não corado	24	6,6	p/st
7010 92 29	– – – – – – De vidro corado	24	6,6	p/st
7010 92 60	– – – – – Outros	24	6,6	p/st
7010 92 90	– – – – Para outros produtos	24	6,6	p/st
7010 93	– – **Superior a 0,15 l, mas não superior a 0,33 l :**			
7010 93 10	– – – Boiões para esterilizar	24	7,8	p/st
	– – – Outros :			
	– – – – Para géneros alimentícios e bebidas :			
	– – – – – Garrafas e frascos :			
7010 93 21	– – – – – – De vidro não corado	24	6,6	p/st
7010 93 29	– – – – – – De vidro corado	24	6,6	p/st
	– – – – – Outros, de capacidade :			
7010 93 61	– – – – – – De 0,25 l ou mais, mas não superior a 0,33 l	24	6,6	p/st
7010 93 69	– – – – – – Superior a 0,15 l ou mais, mas inferior a 0,25 l	24	6,6	p/st
7010 93 70	– – – – Para produtos farmacêuticos	24	6,6	p/st
7010 93 90	– – – – Para outros produtos	24	6,6	p/st
7010 94	– – **Não superior a 0,15 l :**			
7010 94 10	– – – Boiões para esterilizar	24	7,8	p/st
	– – – Outros :			
	– – – – Para géneros alimentícios e bebidas :			
7010 94 20	– – – – – Garrafas e frascos	24	6,6	p/st
7010 94 60	– – – – – Outros	24	6,6	p/st
	– – – – Para produtos farmacêuticos, de capacidade :			
7010 94 71	– – – – – Superior a 0,055 l, mas não superior a 0,15 l	24	6,6	p/st
7010 94 79	– – – – – Não superior a 0,055 l	24	6,6	p/st
7010 94 90	– – – – Para outros produtos	24	6,6	p/st

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
7011	**Ampolas e invólucros, mesmo tubulares, abertos, e suas partes, de vidro, sem guarnições, para lâmpadas eléctricas, tubos catódicos ou semelhantes :**			
7011 10	– **Para iluminação eléctrica :**			
7011 10 10	– – Ampolas para lâmpadas de incandescência, cujo maior diâmetro exterior é igual ou superior a 25 mm mas não superior a 70 mm	18	5,2	—
7011 10 90	– – Outras	18	5,2	—
7011 20 00	– **Para tubos catódicos**	18	5,2	—
7011 90 00	– **Outros**	18	5,2	—
7012 00	**Ampolas de vidro para garrafas térmicas ou para outros recipientes isotérmicos, cujo isolamento seja assegurado pelo vácuo :**			
7012 00 10	– Não acabadas	21	4,3	—
7012 00 90	– Acabadas	25	8,6	—
7013	**Objectos de vidro para serviço de mesa, cozinha, toucador, escritório, ornamentação de interiores ou usos semelhantes, excepto os das posições 7010 ou 7018 :**			
7013 10 00	– **Objectos de vitrocerâmica**	24	11,4	p/st
	– **Copos, excepto de vitrocerâmica :**			
7013 21	– – **De cristal de chumbo :**			
	– – – De colha manual :			
7013 21 11	– – – – Lapidados ou decorados de outra forma	24	11,4	p/st
7013 21 19	– – – – Outros	24	11,4	p/st
	– – – De colha mecânica :			
7013 21 91	– – – – Lapidados ou decorados de outra forma	24	11,4	p/st
7013 21 99	– – – – Outros	24	11,4	p/st
7013 29	– – **Outros :**			
7013 29 10	– – – De vidro temperado	24	11,4	p/st
	– – – Outros :			
	– – – – De colha manual :			
7013 29 51	– – – – – Lapidados ou decorados de outra forma	24	11,4	p/st
7013 29 59	– – – – – Outros	24	11,4	p/st
	– – – – De colha mecânica :			
7013 29 91	– – – – – Lapidados ou decorados de outra forma	24	11,4	p/st
7013 29 99	– – – – – Outros	24	11,4	p/st

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
	– Objectos para serviço de mesa (excepto copos) ou de cozinha, excepto de vitrocerâmica :			
7013 31	**– – De cristal de chumbo :**			
7013 31 10	– – – De colha manual	24	11,4	p/st
7013 31 90	– – – De colha mecânica	24	11,4	p/st
7013 32 00	**– – De vidro com um coeficiente de dilatação linear não superior a 5 × 10^{-6} por Kelvin, entre 0° C e 300° C**	24	11,4	p/st
7013 39	**– – Outros :**			
7013 39 10	– – – De vidro temperado	24	11,4	p/st
	– – – De outro vidro :			
7013 39 91	– – – – De colha manual	24	11,4	p/st
7013 39 99	– – – – De colha mecânica	24	11,4	p/st
	– Outros objectos :			
7013 91	**– – De cristal de chumbo :**			
7013 91 10	– – – De colha manual	24	11,4	p/st
7013 91 90	– – – De colha mecânica	24	11,4	p/st
7013 99	**– – Outros :**			
7013 99 10	– – – De colha manual	24	11,4	p/st
7013 99 90	– – – De colha mecânica	24	11,4	p/st
7014 00 00	**Artefactos de vidro para sinalização, elementos de óptica de vidro (excepto os da posição 7015), não trabalhados opticamente**	20	4,3	—
7015	**Vidros para relógios e aparelhos semelhantes e vidros semelhantes, vidros para lentes, mesmo correctivas, curvos ou arqueados, ocos ou semelhantes, não trabalhados opticamente; esferas ocas e segmentos de esferas, de vidro, para fabricação desses vidros :**			
7015 10 00	**– Vidros para lentes correctivas**	12	4,1	—
7015 90 00	**– Outros**	19	3,8	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
7016	**Blocos, placas, tijolos, ladrilhos, telhas e outros artefactos, de vidro prensado ou moldado, mesmo armado, para construção; cubos, pastilhas e outros artigos semelhantes, de vidro, mesmo com suporte, para mosaicos ou decorações semelhantes; vitrais de vidro; vidro denominado « multicelular » ou « espuma » de vidro, em blocos, painéis, chapas e conchas ou formas semelhantes :**			
7016 10 00	**– Cubos, pastilhas e outros artigos semelhantes de vidro, mesmo com suporte, para mosaicos ou decorações semelhantes**	20	8,8	—
7016 90	**– Outros :**			
7016 90 10	– – Vitrais de vidro	10	3,9	m^2
7016 90 30	– – Vidro denominado « multicelular » ou « espuma » de vidro	10 MIN 2 Ecu/ 100 kg/br	3 MIN 1,2 Ecu/ 100 kg/br	—
7016 90 90	– – Outros	10 MIN 2 Ecu/ 100 kg/br	3 MIN 1,2 Ecu/ 100 kg/br	—
7017	**Artefactos de vidro para laboratório, higiene e farmácia, mesmo graduados ou calibrados :**			
7017 10 00	**– De quartzo ou de outras sílicas, fundidos**	16	3,6	—
7017 20 00	**– De outro vidro com um coeficiente de dilatação linear não superior a 5 × 10^{-6} por Kelvin, entre 0° C e 300° C**	23	4,1	—
7017 90 00	**– Outros**	23	4,1	—
7018	**Contas, imitações de pérolas naturais ou cultivadas, imitações de pedras preciosas ou semipreciosas e artefactos semelhantes de vidro e suas obras, excepto de bijutaria; olhos de vidro, excepto de prótese; estatuetas e outros objectos de ornamentação, de vidro, trabalhados a maçarico, excepto de bijutaria; microsferas de vidro, de diâmetro não superior a 1 mm :**			
7018 10	**– Contas, imitações de pérolas naturais ou cultivadas, imitações de pedras preciosas ou semipreciosas e artefactos semelhantes, de vidro :**			
	– – Contas de vidro :			
7018 10 11	– – – Lapidadas e polidas mecanicamente	Isenção	1,6 (1)	—
7018 10 19	– – – Outras	25	8,2	—
7018 10 30	– – Imitações de pérolas naturais ou cultivadas	1,7 Ecu/ kg/net	0,2 Ecu/ kg/net	—

(1) Contingente pautal OMC : ver anexo 7.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
	– – Imitações de pedras preciosas ou semipreciosas :			
7018 10 51	– – – Lapidadas e polidas mecanicamente	Isenção	1,5 (1)	—
7018 10 59	– – – Outras	16	4,2	—
7018 10 90	– – Outros	19	4,4 (1)	—
7018 20 00	**– Microsferas de vidro, de diâmetro não superior a 1 mm**	17	4	—
7018 90	**– Outros :**			
7018 90 10	– – Olhos de vidro; vidrilhos	20	3,9	—
7018 90 90	– – Outros	20	7,6	—
7019	**Fibras de vidro (incluída a lã de vidro) e suas obras (por exemplo: fios, tecidos) :**			
	– Mechas, mesmo ligeiramente torcidas *(rovings)* e fios, cortados ou não :			
7019 11 00	**– – Fios cortados, de comprimento não superior a 50 mm**	23	8	—
7019 12 00	**– – Mechas ligeiramente torcidas *(rovings)***	23	8	—
7019 19	**– – Outros :**			
7019 19 10	– – – De filamentos	23	8	—
7019 19 90	– – – De fibras descontínuas	23	8	—
	– Véus, mantas, esteiras *(mats)*, colchões, painéis e produtos semelhantes, não tecidos :			
7019 31 00	**– – Esteiras *(mats)***	23	8	—
7019 32 00	**– – Véus**	19	5,6	—
7019 39	**– – Outros :**			
7019 39 10	– – – Recobertos de papel ou de metal	19	5,6	—
7019 39 90	– – – Outros	19	5,6	—
7019 40 00	**– Tecidos de mechas ligeiramente torcidas *(rovings)***	23	8	—
	– Outros tecidos :			
7019 51	**– – De largura não superior a 30 cm :**			
7019 51 10	– – – De filamentos	23	8	—
7019 51 90	– – – De fibras descontínuas	23	8	—
7019 52 00	**– – De largura não superior a 30 cm, em ponto de tafetá, com peso inferior a 250 g/m², de filamentos com 136 tex ou menos por fio simples**	23	8	—

(1) Contingente pautal OMC : ver anexo 7.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
7019 59	– – **Outros :**			
7019 59 10	– – – De filamentos	23	8	—
7019 59 90	– – – De fibras descontínuas	23	8	—
7019 90	– **Outras :**			
7019 90 10	– – Fibras não têxteis a granel ou em flocos	23	8	—
7019 90 30	– – Produtos para isolamento térmico de tubagens e semelhantes *(bourrelets* e *coquilles)*	23	8	—
	– – Outras :			
7019 90 91	– – – De fibras têxteis	23	8	—
7019 90 99	– – – Outras	23	8	—
7020 00	**Outras obras de vidro :**			
7020 00 10	– De quartzo ou de outras sílicas fundidos	21	4	—
7020 00 30	– De vidro com um coeficiente de dilatação linear não superior a 5×10^{-6} por Kelvin, entre 0º C e 300º C	21	4	—
7020 00 90	– Outras	21	4	—

SECÇÃO XIV

PÉROLAS NATURAIS OU CULTIVADAS, PEDRAS PRECIOSAS OU SEMIPRECIOSAS E SEMELHANTES, METAIS PRECIOSOS, METAIS FOLHEADOS OU CHAPEADOS DE METAIS PRECIOSOS, E SUAS OBRAS; BIJUTARIA; MOEDAS

CAPÍTULO 71

PÉROLAS NATURAIS OU CULTIVADAS, PEDRAS PRECIOSAS OU SEMIPRECIOSAS E SEMELHANTES, METAIS PRECIOSOS, METAIS FOLHEADOS OU CHAPEADOS DE METAIS PRECIOSOS, E SUAS OBRAS; BIJUTARIA; MOEDAS

Notas

1. Ressalvado o disposto na alínea a) da Nota 1 da Secção VI e as excepções a seguir referidas, classificam-se no presente capítulo os artefactos, compostos total ou parcialmente:

   a) De pérolas naturais ou cultivadas, de pedras preciosas ou semipreciosas, ou de pedras sintéticas ou reconstituídas; ou

   b) De metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos.

2. a) As posições 7113, 7114 e 7115 não compreendem os artefactos em que os metais preciosos ou os metais folheados ou chapeados de metais preciosos constituam simples acessórios ou guarnições de mínima importância (por exemplo: iniciais, monogramas, virolas, cercaduras); a alínea b) da Nota 1 anterior não se aplica a esses artigos.

   b) Só estão compreendidos na posição 7116 os artefactos que não contenham metais preciosos nem metais folheados ou chapeados de metais preciosos, ou que apenas os contenham como simples acessórios ou guarnições de mínima importância.

3. O presente capítulo não compreende:

   a) Os amálgamas de metais preciosos e os metais preciosos em estado coloidal (posição 2843);

   b) Os materiais esterilizados para suturas cirúrgicas, os produtos para obturação dentária e os outros artefactos do Capítulo 30;

   c) Os produtos do Capítulo 32 (por exemplo, os esmaltes metálicos líquidos);

   d) Os catalisadores em suporte (posição 3815);

   e) Os artefactos das posições 4202 e 4203 citados na alínea b) da Nota 2 do Capítulo 42;

   f) Os artefactos das posições 4303 e 4304;

   g) Os produtos incluídos na Secção XI (matérias têxteis e suas obras);

h) O calçado, os chapéus e artefactos de uso semelhante e outros artefactos dos Capítulos 64 ou 65;

ij) Os guarda-chuvas, bengalas e outros artefactos do Capítulo 66;

k) Os artefactos guarnecidos de pó de diamantes, de pó de pedras preciosas ou semipreciosas ou de pó de pedras sintéticas, que constituam artefactos abrasivos das posições 6804 ou 6805 ou ferramentas do Capítulo 82; as ferramentas ou artefactos do Capítulo 82 cuja parte operante seja de pedras preciosas ou semipreciosas, ou de pedras sintéticas ou reconstituídas; as máquinas, aparelhos e material, eléctricos, e suas partes, da Secção XVI. Continuam, no entanto, incluídos neste capítulo, os artefactos e suas partes, constituídos inteiramente de pedras preciosas ou semipreciosas, ou de pedras sintéticas ou reconstituídas, com excepção das safiras e dos diamantes, trabalhados, não montados, para agulhas de gira-discos (posição 8522);

l) Os artefactos dos Capítulos 90, 91 ou 92 (instrumentos científicos, relógios e aparelhos semelhantes e instrumentos musicais);

m) As armas e suas partes (Capítulo 93);

n) Os artefactos mencionadas na Nota 2 do Capítulo 95;

o) Os artefactos classificados no Capítulo 96, de acordo com a Nota 4 desse capítulo;

p) As obras originais de arte estatuária e de escultura (posição 9703) os objectos de colecção (posição 9705) e as antiguidades com mais de 100 anos (posição 9706). Todavia, as pérolas naturais ou cultivadas e as pedras preciosas ou semipreciosas continuam compreendidas no presente capítulo.

4. a) Consideram-se « metais preciosos » a prata, o ouro e a platina;

b) O termo « platina » compreende também o irídio, o ósmio, o paládio, o ródio e o ruténio;

c) As expressões « pedras preciosas ou semipreciosas » e « pedras sintéticas ou reconstituídas » não compreendem as substâncias mencionadas na alínea b) da Nota 2 do Capítulo 96.

5. Na acepção do presente capítulo, consideram-se « ligas de metais preciosos » (incluindo as misturas sinterizadas e os compostos intermetálicos) aquelas que contenham um ou mais metais preciosos, desde que o peso do metal precioso ou de um dos metais preciosos seja pelo menos igual a 2 % do peso da liga. As ligas de metais preciosos classificam-se da seguinte maneira :

a) As que contenham, em peso, pelo menos 2 % de platina, classificam-se como ligas de platina;

b) As que contenham, em peso, pelo menos 2 % de ouro, mas não contenham platina ou a contenham em percentagem inferior, em peso, a 2 %, classificam-se como ligas de ouro;

c) Qualquer outra liga contendo em peso 2 % ou mais de prata classifica-se como liga de prata.

6. Salvo disposição em contrário, a referência na nomenclatura a metais preciosos ou a um ou vários metais preciosos especificamente designados, compreende também as ligas classificadas com os referidos metais por força da Nota 5. A expressão « metal precioso » não compreende os artefactos definidos na Nota 7, nem os metais comuns ou as matérias não metálicas, platinados, dourados ou prateados.

7. Na nomenclatura, consideram-se « metais folheados ou chapeados de metais preciosos » os artefactos com um suporte de metal que apresentem uma ou mais faces recobertas de metais preciosos, por soldadura, laminagem a quente ou por processo mecânico semelhante. Salvo disposição em contrário, os artefactos de metais comuns incrustados de metais preciosos, consideram-se folheados ou chapeados de metais preciosos.

8. Ressalvadas as disposições da alínea a) da Nota 1 da Secção VI, os produtos incluídos no texto da posição 7112, classificam-se nesta posição e não em nenhuma outra da Nomenclatura.

9. Na acepção da posição 7113 consideram-se « artefactos de joalharia » :

   a) Os pequenos objectos de adorno pessoal (por exemplo : anéis, braceletes ou pulseiras, colares, broches, brincos, correntes de relógio, berloques, pendentes, alfinetes ou pregadores de gravata, botões de punho, medalhas e insígnias religiosas ou outras);

   b) Os artefactos de uso pessoal destinados a ser usados na própria pessoa, nos bolsos ou na bolsa (por exemplo : cigarreiras e charuteiras, tabaqueiras, caixinhas para bombons ou para pós, bolsas de cota de malha, rosários).

   Consideram-se também « artefactos de joalharia », os artefactos acima referidos confeccionados de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos que contenham pérolas naturais, cultivadas ou imitações de pérolas, pedras preciosas ou semipreciosas, imitações dessas pedras, pedras sintéticas ou reconstituídas ou ainda partes de carapaças de tartaruga, madrepérola, marfim, âmbar natural ou reconstituído, azeviche ou coral.

10. Na acepção da posição 7114 consideram-se « artefactos de ourivesaria » os objectos para serviço de mesa ou de toucador, as guarnições para escritório, os apetrechos para fumadores, os objectos para ornamentação de interiores e os destinados ao exercício de cultos.

11. Na acepção da posição 7117 consideram-se « bijutarias » os artefactos da mesma natureza dos definidos na alínea a) da Nota 9 (excepto botões e outros artefactos da posição 9606, pentes, travessas e semelhantes, assim como os alfinetes para cabelo, da posição 9615), que não contenham pérolas naturais ou cultivadas, pedras preciosas ou semipreciosas, pedras sintéticas ou reconstituídas, ou só contenham metais preciosos ou metais folheados ou chapeados de metais preciosos como guarnições ou acessórios de mínima importância.

Notas de subposições

1. Na acepção das subposições 7106 10, 7108 11, 7110 11, 7110 21, 7110 31 e 7110 41, os termos « pó » e « em pó » compreendem os produtos que passem através de uma peneira com abertura de malha de 0,5 mm numa proporção igual ou superior a 90 %, em peso.

2. Não obstante as disposições da alínea b) da Nota 4 do presente capítulo, na acepção das subposições 7110 11 e 7110 19 o termo « platina » não compreende o irídio, o ósmio, o paládio, o ródio e o ruténio.

3. Para classificação das ligas nas subposições da posição 7110, cada liga classifica-se com a do metal (platina, paládio, ródio, irídio, ósmio ou ruténio) que predomine em peso sobre cada um dos outros.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
	I. PÉROLAS NATURAIS OU CULTIVADAS, PEDRAS PRECIOSAS OU SEMIPRECIOSAS E SEMELHANTES			
7101	**Pérolas naturais ou cultivadas, mesmo trabalhadas ou combinadas, mas não enfiadas, nem montadas, nem engastadas; pérolas naturais ou cultivadas, enfiadas temporariamente para facilidade de transporte :**			
7101 10 00	**– Pérolas naturais**	Isenção	Isenção	g
	– Pérolas cultivadas :			
7101 21 00	**– – Em bruto**	Isenção	Isenção	g
7101 22 00	**– – Trabalhadas**	Isenção	Isenção	g
7102	**Diamantes, mesmo trabalhados, mas não montados nem engastados :**			
7102 10 00	**– Não seleccionados**	Isenção	Isenção	c/k
	– Industriais :			
7102 21 00	**– – Em bruto ou simplesmente serrados, clivados ou desbastados**	Isenção	Isenção	c/k
7102 29 00	**– – Outros**	8	1,3	c/k
	– Não industriais :			
7102 31 00	**– – Em bruto ou simplesmente serrados, clivados ou desbastados**	Isenção	Isenção	c/k
7102 39 00	**– – Outros**	Isenção	Isenção	c/k
7103	**Pedras preciosas (excepto diamantes) ou semipreciosas, mesmo trabalhadas ou combinadas, mas não enfiadas, nem montadas, nem engastadas; pedras preciosas (excepto diamantes) ou semipreciosas, não combinadas, enfiadas temporariamente para facilidade de transporte :**			
7103 10 00	**– Em bruto ou simplesmente serradas ou desbastadas**	Isenção	Isenção	—
	– Trabalhadas de outro modo :			
7103 91 00	**– – Rubis, safiras e esmeraldas**	Isenção	Isenção	g
7103 99 00	**– – Outras**	Isenção	Isenção	g
7104	**Pedras sintéticas ou reconstituídas, mesmo trabalhadas ou combinadas, mas não enfiadas, nem montadas, nem engastadas; pedras sintéticas ou reconstituídas, não combinadas, enfiadas temporariamente para facilidade de transporte :**			
7104 10 00	**– Quartzo piezoeléctrico**	8	1,3	g
7104 20 00	**– Outras, em bruto ou simplesmente serradas ou desbastadas**	2	Isenção	g
7104 90 00	**– Outras**	4	0,7	g

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
7105	**Pó de diamantes, de pedras preciosas ou semipreciosas ou de pedras sintéticas :**			
7105 10 00	**– De diamantes**	Isenção	0,6	g
7105 90 00	**– Outros**	Isenção	0,6	g
	II. **METAIS PRECIOSOS, METAIS FOLHEADOS OU CHAPEADOS DE METAIS PRECIOSOS**			
7106	**Prata (incluída a prata dourada ou platinada), em formas brutas ou semimanufacturadas, ou em pó :**			
7106 10 00	**– Pó**	13	1,5	g
	– Outras :			
7106 91	**– – Em formas brutas :**			
7106 91 10	– – – Titulando 999 ‰ ou mais	Isenção	Isenção	g
7106 91 90	– – – Titulando menos de 999 ‰	Isenção	Isenção	g
7106 92	**– – Em formas semimanufacturadas :**			
7106 92 10	– – – Canutilhos, escamas e recortes	13	1,5	g
	– – – Outras :			
7106 92 91	– – – – Titulando 750 ‰ ou mais	4	0,7	g
7106 92 99	– – – – Titulando menos 750 ‰	4	0,7	g
7107 00 00	**Metais comuns folheados ou chapeados de prata, em formas brutas ou semimanufacturadas**	13	1,8	—
7108	**Ouro (incluído o ouro platinado), em formas brutas ou semimanufacturadas, ou em pó :**			
	– Para usos não monetários :			
7108 11 00	**– – Pó**	11	1,6	g
7108 12 00	**– – Em outras formas brutas**	Isenção	Isenção	g
7108 13	**– – Em outras formas semimanufacturadas :**			
7108 13 10	– – – Barras, fios e perfis, de secção cheia; chapas; folhas e tiras cuja espessura, não incluido o suporte, exceda 0,15 mm	2	Isenção	g
7108 13 30	– – – Tubos e barras ocas	4	0,7	g
7108 13 50	– – – Folhas e tiras finas cuja espessura, não incluído o suporte, não exceda 0,15 mm	12	2,1	g
7108 13 90	– – – Outros	11	1,6	g
7108 20 00	**– Para uso monetário**	Isenção	Isenção	g
7109 00 00	**Metais comuns ou prata, folheados ou chapeados de ouro, em formas brutas ou semimanufacturadas**	9	1,2	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
7110	**Platina, em formas brutas ou semimanufacturadas, ou em pó :**			
	– Platina :			
7110 11 00	**– – Em formas brutas ou em pó**	Isenção	Isenção	g
7110 19	**– – Outras :**			
7110 19 10	– – – Barras, fios e perfis, de secção cheia; chapas; folhas e tiras cuja espessura, não incluido o suporte, exceda 0,15 mm	2	Isenção	g
7110 19 30	– – – Tubos e barras ocas	3	0,6	g
7110 19 50	– – – Folhas e tiras finas cuja espessura, não incluído o suporte, não exceda 0,15 mm	8	1,3	g
7110 19 90	– – – Outras	9	1,6	g
	– Paládio :			
7110 21 00	**– – Em formas brutas ou em pó**	Isenção	Isenção	g
7110 29 00	**– – Outras**	4	0,8	g
	– Ródio :			
7110 31 00	**– – Em formas brutas ou em pó**	Isenção	Isenção	g
7110 39 00	**– – Outras**	4	0,8	g
	– Irídio, ósmio e ruténio :			
7110 41 00	**– – Em formas brutas ou em pó**	Isenção	Isenção	g
7110 49 00	**– – Outras**	4	0,8	g
7111 00 00	**Metais comuns, prata ou ouro, folheados ou chapeados de platina, em formas brutas ou semimanufacturadas**	7	1,2	—
7112	**Desperdícios e resíduos de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos; outros desperdícios e resíduos contendo metais preciosos ou compostos de metais preciosos, do tipo dos utilizados principalmente para a recuperação de metais preciosos :**			
7112 10 00	**– De ouro, de metais folheados ou chapeados de ouro, excepto cinzas ou lixo de ourivesaria contendo outros metais preciosos**	Isenção	Isenção	—
7112 20 00	**– De platina, de metais folheados ou chapeados de platina, excepto cinzas ou lixo de ourivesaria contendo outros metais preciosos**	Isenção	Isenção	—
7112 90 00	**– Outros**	Isenção	Isenção	—
	III. ARTEFACTOS DE JOALHARIA, DE OURIVESARIA E OUTRAS OBRAS			
7113	**Artefactos de joalharia e suas partes, de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos :**			
	– De metais preciosos, mesmo revestidos, folheados ou chapeados, de metais preciosos :			
7113 11 00	**– – De prata, mesmo revestida, folheada ou chapeada, de outros metais preciosos**	9	2,5	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
7113 19 00	– – **De outros metais preciosos, mesmo revestidos, folheados ou chapeados, de metais preciosos**	9	2,5	—
7113 20 00	– **De metais comuns folheados ou chapeados de metais preciosos**	12	4,7	—
7114	**Artefactos de ourivesaria e suas partes, de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos :**			
	– **De metais preciosos, mesmo revestidos, folheados ou chapeados, de metais preciosos :**			
7114 11 00	– – **De prata, mesmo revestida, folheada ou chapeada, de outros metais preciosos**	9	2	—
7114 19 00	– – **De outros metais preciosos, mesmo revestidos, folheados ou chapeados, de metais preciosos**	9	2	—
7114 20 00	– **De metais comuns folheados ou chapeados de metais preciosos**	12	2,7	—
7115	**Outras obras de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos :**			
7115 10 00	– **Telas ou grades catalisadoras, de platina**	9	2	—
7115 90	– **Outras :**			
7115 90 10	– – De metais preciosos	9	3,8	—
7115 90 90	– – De metais comuns folheados ou chapeados de metais preciosos	12	3,6	—
7116	**Obras de pérolas naturais ou cultivadas, de pedras preciosas ou semipreciosas, pedras sintéticas ou reconstituídas :**			
7116 10 00	– **De pérolas naturais ou cultivadas**	Isenção	Isenção	g
7116 20	– **De pedras preciosas ou semipreciosas, ou de pedras sintéticas ou reconstituídas :**			
	– – Exclusivamente de pedras preciosas ou semipreciosas :			
7116 20 11	– – – Colares, braceletes, pulseiras e outras obras de pedras preciosas ou semipreciosas simplesmente enfiadas, sem dispositivo de fecho ou outros acessórios	Isenção	Isenção	g
7116 20 19	– – – Outras	9	3,5	g
7116 20 90	– – Outras	14	3,5	g
7117	**Bijutarias :**			
	– **De metais comuns, mesmo prateados, dourados ou platinados :**			
7117 11 00	– – **Botões de punho e outros botões**	18	5,3	—
7117 19	– – **Outras :**			
7117 19 10	– – – Contendo partes de vidro	22	5,8	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
	– – – Não contendo partes de vidro :			
7117 19 91	– – – – Douradas, prateadas ou platinadas	22	5,8	—
7117 19 99	– – – – Outras	22	5,8	—
7117 90 00	– **Outras**	22	5,1	—
7118	**Moedas :**			
7118 10	– **Moedas sem curso legal, excepto de ouro :**			
7118 10 10	– – De prata	Isenção	Isenção	g
7118 10 90	– – Outras	Isenção	Isenção	—
7118 90 00	– **Outras**	Isenção	Isenção	g

SECÇÃO XV

METAIS COMUNS E SUAS OBRAS

Notas

1. A presente secção não compreende :

   a) As cores e tintas preparadas à base de pó ou palhetas metálicas, bem como as folhas para marcar a ferro (posições 3207 a 3210, 3212, 3213 ou 3215);

   b) O ferrocério e outras ligas pirofóricas (posição 3606);

   c) Os capacetes e artefactos de uso semelhante, metálicos, e suas partes metálicas, das posições 6506 ou 6507;

   d) As armações de guarda-chuvas e outros artefactos, da posição 6603;

   e) Os produtos do Capítulo 71 (por exemplo : ligas de metais preciosos, metais comuns folheados ou chapeados de metais preciosos, bijutarias);

   f) Os artefactos da Secção XVI (máquinas e aparelhos; material eléctrico);

   g) As vias férreas montadas (posição 8608) e outros artefactos da Secção XVII (veículos, embarcações, aeronaves);

   h) Os instrumentos e aparelhos da Secção XVIII, incluídas as molas de relojoaria;

   ij) Os chumbos de caça (posição 9306) e outros artefactos da Secção XIX (armas e munições);

   k) Os artefactos do Capítulo 94 (por exemplo : móveis, suportes elásticos para camas, aparelhos de iluminação, cartazes ou tabuletas luminosos, construções pré-fabricadas);

   l) Os artefactos do Capítulo 95 (por exemplo : brinquedos, jogos, material de desporto);

   m) As peneiras manuais, botões, canetas, lapiseiras, aparos ou penas de canetas e outros artefactos do Capítulo 96 (obras diversas);

   n) Os artefactos de Capítulo 97 (objectos de arte, por exemplo).

2. Na nomenclatura, consideram-se « partes e acessórios de uso geral » :

   a) Os artefactos das posições 7307, 7312, 7315, 7317 ou 7318, bem como os artefactos semelhantes de outros metais comuns;

   b) As molas e lâminas de molas, de metais comuns, excepto molas de relojoaria (posição 9114);

   c) Os artefactos das posições 8301, 8302, 8308, 8310, bem como as molduras e espelhos, de metais comuns, da posição 8306.

   Nos Capítulos 73 a 76 e 78 a 82 (excepto a posição 7315), a referência às partes não compreende as partes e acessórios de uso geral acima definidos.

   Ressalvadas as disposições do parágrafo precedente e da Nota 1 do Capítulo 83, as obras dos Capítulos 82 ou 83 estão excluídas dos Capítulos 72 a 76 e 78 a 81.

3. Na nomenclatura consideram-se « metais comuns » : o ferro fundido, o ferro e o aço, cobre, níquel, alumínio, chumbo, zinco, estanho, tungsténio (volfrâmio), molibdénio, tântalo, magnésio, cobalto, bismuto, cádmio, titânio, zircónio, antimónio, manganés, berílio, crómio, germânio, vanádio, gálio, háfnio (céltio), índio, nióbio (colômbio), rénio e o tálio.

4. Na nomenclatura, o termo ceramais (« cermets ») significa um produto contendo uma combinação heterogénea microscópica de um composto metálico e de um composto cerâmico. Este termo inclui igualmente os metais duros (carbonetos metálicos sinterizados) que são carbonetos metálicos sinterizados com um metal.

5. Regra das ligas (excluídas as ferro-ligas e as ligas-mães, definidas nos Capítulos 72 e 74):

   a) As ligas de metais comuns classificam-se com o metal que predomine em peso sobre cada um dos outros componentes;

   b) As ligas de metais comuns da presente secção com elementos nela não incluídos, classificam-se como ligas de metais comuns da presente secção, desde que o peso total desses metais seja igual ou superior ao dos outros elementos;

   c) As misturas sinterizadas de pós metálicos, as misturas heterogéneas íntimas obtidas por fusão [excepto ceramais *(cermets)*] e os compostos intermetálicos seguem o regime das ligas.

6. Salvo disposições em contrário, qualquer referência na nomenclatura a um metal comum aplica-se igualmente às ligas classificadas como esse metal por força da Nota 5 precedente.

7. Regra dos artefactos compostos:

   Salvo disposições em contrário resultantes dos textos das posições, as obras de metais comuns ou como tais consideradas, constituídas de dois ou mais metais comuns, classificam-se na posição das obras correspondentes do metal predominante em peso sobre cada um dos outros metais.

   Para aplicação desta regra, consideram-se:

   a) O ferro fundido, o ferro e o aço, como constituindo um só metal;

   b) As ligas como constituídas, na totalidade do seu peso, pelo metal cujo regime seguem por força da Nota 5 precedente;

   c) Um ceramal *(cermet)* da posição 8113, como constituindo um só metal comum.

8. Na presente secção consideram-se:

   a) « Desperdícios, resíduos e sucata »:

      os desperdícios e resíduos metálicos provenientes da fabricação ou do trabalho mecânico de metais, bem como as obras metálicas definitivamente inservíveis como tais, em consequência de quebra, corte, desgaste ou outros motivos;

   b) « Pó »:

      o produto que passe através de uma peneira com abertura de malha de 1 mm, em proporção igual ou superior a 90 % em peso.

CAPÍTULO 72

FERRO FUNDIDO, FERRO E AÇO

Notas

1. Neste capítulo e, no que se refere às alíneas d), e) e f) da presente nota, na nomenclatura, consideram-se :

a) « Ferro fundido bruto » :

as ligas de ferro-carbono praticamente insusceptíveis de deformação plástica, contendo, em peso, mais de 2 % de carbono e podendo ainda conter, em peso, um ou mais elementos nas seguintes proporções :

— 10 % ou menos de crómio,

— 6 % ou menos de manganés,

— 3 % ou menos de fósforo,

— 8 % ou menos de silício,

— 10 % ou menos, no total, de outros elementos;

b) « Ferro *spiegel* (especular) » :

as ligas de ferro-carbono contendo, em peso, mais de 6 % e não mais de 30 % de manganés e que satisfaçam, relativamente às outras características, à definição da Nota 1 alínea a);

c) « Ferro-ligas » :

as ligas em lingotes, linguados, massas ou formas primárias semelhantes, em formas obtidas por vazamento contínuo, em granalha ou em pó, mesmo aglomerados, normalmente utilizadas quer como produto de adição na preparação de outras ligas, quer como desoxidantes, dessulfurantes ou em aplicações semelhantes em siderurgia e geralmente insusceptíveis de deformação plástica, contendo, em peso, 4 % ou mais de ferro e um ou mais elementos nas proporções seguintes :

— mais de 10 % de crómio,

— mais de 30 % de manganés,

— mais de 3 % de fósforo,

— mais de 8 % de silício,

— mais de 10 %, no total, de outros elementos, excepto carbono, não podendo, todavia, a percentagem de cobre exceder 10 %;

d) « Aços » :

as matérias ferrosas, excluídas as da posição 7203 que, à excepção de certos tipos de aços produzidos sob a forma de peças moldadas por fundição, sejam susceptíveis de deformação plástica e contenham, em peso, 2 % ou menos de carbono. Todavia, os aços ao crómio podem apresentar maior proporção de carbono;

e) « Aços inoxidáveis » :

as ligas de aços contendo, em peso, 1,2 % ou menos de carbono e 10,5 % ou mais de crómio, com ou sem outros elementos;

f) « Outras ligas de aço » :

os aços que não satisfaçam à definição de aços inoxidáveis e que contenham, em peso, um ou mais dos elementos a seguir discriminados nas proporções indicadas :

— 0,3 % ou mais de alumínio,

— 0,0008 % ou mais de boro,

— 0,3 % ou mais de crómio,

— 0,3 % ou mais de cobalto,

— 0,4 % ou mais de cobre,

— 0,4 % ou mais de chumbo,

— 1,65 % ou mais de manganés,

— 0,08 % ou mais de molibdénio,

— 0,3 % ou mais de níquel,

— 0,06 % ou mais de nióbio,

— 0,6 % ou mais de silício,

— 0,05 % ou mais de titânio,

— 0,3 % ou mais de tungsténio (volfrâmio),

— 0,1 % ou mais de vanádio,

— 0,05 % ou mais de zircónio,

— 0,1 % ou mais de outros elementos (excepto enxofre, fósforo, carbono e azoto), individualmente considerados;

g) « Desperdícios de ferro ou aço, em lingotes » :

os produtos grosseiramente obtidos por vazamento sob a forma de lingotes sem rebarbas, ou de linguados, que apresentem evidentes imperfeições à superfície e que não satisfaçam, relativamente à sua composição química, às definições de ferro fundido bruto, ferro *spiegel* (especular) ou ferro-ligas;

h) « Granalha » :

os produtos que passem através de uma peneira com abertura de malha de 1 mm em proporção inferior a 90 %, em peso, e através de uma peneira com abertura de malha de 5 mm, em proporção igual ou superior a 90 %, em peso;

ij) « Produtos semimanufacturados » :

os produtos maciços obtidos por vazamento contínuo, mesmo submetidos a uma laminagem primária a quente; e os outros produtos maciços simplesmente submetidos a laminagem primária a quente ou simplesmente desbastados à forja ou a martelo, incluídos os esboços de perfis.

Estes produtos não se apresentam em rolos;

k) « Produtos laminados planos » :

os produtos laminados, maciços, de secção transversal rectangular, que não satisfaçam à definição da Nota 1 alínea ij) anterior :

— em rolos de espiras sobrepostas, ou

— não enrolados, de largura igual a pelo menos dez vezes a espessura, quando esta for inferior a 4,75 mm ou de largura superior a 150 mm ou a pelo menos duas vezes a espessura, quando esta for igual ou superior a 4,75 mm.

Os produtos que apresentem motivos em relevo, provenientes directamente da laminagem (por exemplo : ranhuras, estrias, gofragens, lágrimas, botões, losangos) e os que tenham sido perfurados, ondulados, polidos, classificam-se como produtos laminados planos, desde que aquelas operações não lhes confiram as características de artefactos ou obras incluídas em outras posições;

Os produtos laminados planos, de quaisquer formas (excluídas a quadrada ou rectangular), e dimensões, classificam-se como produtos de largura igual ou superior a 600 mm, desde que não tenham as características de artefactos ou obras incluídas em outras posições;

l) « Fio-máquina » :

os produtos laminados a quente, apresentados em rolos irregulares, maciços, com secção transversal em forma de círculo, de segmento circular, oval, de quadrado, rectângulo, triângulo ou de outros polígonos convexos (incluídos os « círculos achatados » e os « rectângulos modificados », nos quais dois lados opostos sejam em forma de arco de círculo convexo, sendo os outros dois rectilíneos, iguais e paralelos). Estes produtos podem apresentar-se dentados, com nervuras, com sulcos (entalhes) ou com relevos, produzidos durante a laminagem [vergalhões para betão (concreto)];

m) « Barras » :

os produtos que não satisfaçam qualquer das definições constantes das alíneas ij), k) ou l), acima, nem à de « fios », e cuja secção transversal maciça, constante em todo o comprimento, tenha a forma de círculo, de segmento circular, oval, de quadrado, rectângulo, triângulo ou de outros polígonos convexos (incluídos os « círculos achatados » e os « rectângulos modificados », nos quais dois lados opostos sejam em forma de arco de círculo convexo, sendo os outros dois, rectilíneos, iguais e paralelos).

Estes produtos podem :

— apresentar-se dentados, com nervuras, sulcos (entalhes) ou com relevos, produzidos durante a laminagem [vergalhões para betão (concreto)],

— ter sido submetidos a torção após a laminagem;

n) « Perfis » :

os produtos de secção transversal maciça, e constante em todo o comprimento, que não satisfaçam a qualquer das definições das alíneas ij), k), l) ou m), acima, nem à de fio.

O Capítulo 72 não abrange os produtos das posições 7301 ou 7302;

o) « Fios » :

os produtos obtidos a frio, apresentados em rolos, com qualquer forma de secção transversal maciça constante em todo o comprimento, que não satisfaçam à definição de produtos laminados planos;

p) « Barras ocas para perfuração » :

as barras ocas de qualquer secção, próprias para fabricação de ferramentas de perfuração, cuja maior dimensão exterior do corte transversal seja superior a 15 mm mas não superior a 52 mm e, pelo menos, o dobro da maior dimensão interior (parte oca). As barras ocas de ferro ou aço que não satisfaçam a esta definição, classificam-se na posição 7304.

2. Os metais ferrosos folheados ou chapeados de metal ferroso de composição diferente seguem o regime do metal ferroso predominante em peso.

3. Os produtos de ferro ou aço obtidos por electrólise, vazamento sob pressão ou por sinterização, são classificados, segundo a sua forma, composição e aspecto, nas posições relativas aos produtos semelhantes laminados a quente.

Notas de subposições

1. Neste capítulo consideram-se :

a) « Ligas de ferro fundido bruto » ligado :

o ferro fundido bruto contendo um ou mais dos elementos seguintes nas proporções, em peso, abaixo indicadas :

— mais de 0,2 % de crómio,

— mais de 0,3 % de cobre,

— mais de 0,3 % de níquel,

— mais de 0,1 % de qualquer dos seguintes elementos : alumínio, molibdénio, titânio, tungsténio (volfrâmio), vanádio;

b) « Aços não ligados para tornear » :

os aços não ligados que contenham, em peso, um ou mais dos seguintes elementos nas proporções indicadas :

— 0,08 % ou mais de enxofre,

— 0,1 % ou mais de chumbo,

— mais de 0,05 % de selénio,

— mais de 0,01 % de telúrio,

— mais de 0,05 % de bismuto;

c) « Aços ao silício, denominados magnéticos » :

os aços que contenham, em peso, 0,6 % no mínimo e 6 % no máximo de silício e 0,08 % no máximo de carbono e podendo conter, em peso, 1 % ou menos de alumínio, com exclusão de qualquer outro elemento em proporção tal que lhe confira as características de outras ligas de aço;

d) « Aços de corte rápido » :

as ligas de aço que contenham, misturados ou não, pelo menos dois dos três elementos seguintes : molibdénio, tungsténio e vanádio, com um teor total, em peso, igual ou superior a 7 % para o conjunto destes elementos, 0,6 % ou mais de carbono, e 3 % a 6 % de crómio;

e) « Aços silício-manganés » :

as ligas de aço que contenham, em peso :

— não mais de 0,7 %, de carbono,

— de 0,5 % até 1,9 %, ambos inclusive, de manganés, e

— de 0,6 % até 2,3 %, ambos inclusive, de silício, com excepção de qualquer outro elemento, em proporção tal que lhe confira as características de outras ligas de aço.

2. A classificação das ferro-ligas nas subposições da posição 7202 obedece à seguinte regra :

Uma ferro-liga considera-se binária e classifica-se na subposição apropriada (se existir) quando só um dos elementos da liga apresente um teor superior à percentagem mínima estabelecida na Nota 1 alínea c) do presente capítulo. Por analogia, considera-se ternária ou quaternária quando dois ou três dos elementos da liga apresentem teores superiores às percentagens mínimas indicadas na referida nota.

Para aplicação desta regra, os elementos não especificamente citados na Nota 1 alínea c) do presente capítulo e abrangidos pela expressão « outros elementos » devem, contudo, apresentar individualmente um teor superior a 10 % em peso.

Nota complementar

1. Consideram-se como :

— *produtos laminados planos denominados « magnéticos » na acepção das subposições 7209 16 10, 7209 17 10, 7209 18 10, 7209 26 10, 7209 27 10, 7209 28 10 e 7211 23 91, os produtos que apresentem uma perda em watts, por quilograma, avaliada segundo o método Epstein, sobre uma corrente a 50 períodos e uma indução de 1 tesla :*

— *inferior ou igual a 2,1 watts, quando a sua espessura não seja superior a 0,20 milímetros,*

— *inferior ou igual a 3,6 watts, quando a sua espessura esteja compreendida entre 0,20 milímetros e 0,60 milímetros,*

— *inferior ou igual a 6 watts, quando a sua espessura esteja compreendida entre 0,60 milímetros, inclusive, e 1,50 milímetros, inclusive,*

— *« folha-de-flandres » na acepção das subposições 7210 12 11, ex 7210 70 31, 7212 10 10 e 7212 40 10, os produtos laminados planos, de espessura inferior a 0,5 milímetros, cobertos com uma capa metálica, com um teor, em peso, igual ou superior a 97 % de estanho.*

— *« aços para ferramentas » na acepção das subposições 7228 30 20, 7228 40 10, 7228 50 20 a 7228 60 81, os aços, excepto os aços inoxidáveis ou os aços de corte rápido, que contenham em peso uma das composições seguintes, com ou sem outros elementos:*

— *menos de 0,6 % de carbono*
a
0,7 % ou mais de silício a 0,05 % ou mais de vanádio
ou
4 % ou mais de tungsténio (volfrâmio);

— *0,8 % ou mais de carbono*
a
0,05 % ou mais de vanádio;

— *mais 1,2 % de carbono*
a
11 % ou mais de crómio mas inferior ou igual a 15 %;

— *0,16 % ou mais de carbono mas não superior a 0,5 %*
a
3,8 % ou mais de níquel mas não superior a 4,3 %
a
1,1 % ou mais de crómio mas não superior a 1,5 %
a
0,15 % ou mais de molibdénio mas não superior a 0,5 %;

— *0,3 % ou mais de carbono mas não superior a 0,5 %*
a
1,4 % ou mais de crómio mas não superior a 2,1 %
a
0,15 % ou mais de molibdénio mas não superior a 0,5 %
a
menos de 1,2 % de níquel;

— *0,3 % ou mais de carbono*
a
menos de 5,2 % de crómio
a
0,65 % ou mais de molibdénio ou 0,4 % ou mais de tungsténio (volfrâmio);

— *0,5 % ou mais de carbono mas não superior a 0,6 %*
a
1,25 % ou mais de níquel mas não superior a 1,8 %
a
0,5 % ou mais de crómio mas não superior a 1,2 %
a
0,15 % ou mais de molibdénio mas não superior a 0,5 %.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
	I. PRODUTOS DE BASE; PRODUTOS QUE SE APRESENTEM SOB A FORMA DE GRANALHA OU PÓ			
7201	**Ferro fundido bruto e ferro *spiegel* (especular), em lingotes, linguados ou outras formas primárias :**			
7201 10	**– Ferro fundido bruto não ligado, contendo, em peso, 0,5 % ou menos de fósforo :**			
	– – Contendo, em peso, 0,4 % ou mais de manganés :			
7201 10 11	– – – Contendo, em peso, 1 % ou menos de silício *(CECA)*		2,3	—
7201 10 19	– – – Contendo, em peso, mais de 1 % de silício *(CECA)*		2,3	—
7201 10 30	– – Contendo, em peso, de 0,1 %, inclusive a 0,4 %, exclusive de manganés *(CECA)*		2,3	—
7201 10 90	– – Contendo, em peso, menos de 0,1 % de manganés *(CECA)*		Isenção	—
7201 20 00	**– Ferro fundido bruto não ligado, contendo, em peso, mais de 0,5 % de fósforo** *(CECA)*		2,9	—
7201 50	**– Ligas de ferro fundido bruto; ferro *spiegel* (especular) :**			
7201 50 10	– – Ligas de ferro fundido bruto contendo, em peso, de 0,3 %, inclusive, a 1 %, inclusive, de titânio, e de 0,5 %, inclusive, a 1 %, inclusive, de vanádio *(CECA)*		Isenção	—
7201 50 90	– – Outro *(CECA)*		2,3	—
7202	**Ferro-ligas :**			
	– Ferro-manganés :			
7202 11	**– – Contendo, em peso, mais de 2 % de carbono :**			
7202 11 20	– – – De granulometria não superior a 5 mm e de teor, em peso, de manganés, superior a 65 % *(CECA)*		3,2	—
7202 11 80	– – – Outro *(CECA)*		3,2	—
7202 19 00	**– – Outras**	8	3,7	—
	– Ferro-silício :			
7202 21	**– – Contendo, em peso, mais de 55 % de silício :**			
7202 21 10	– – – Contendo, em peso, mais de 55 % mas não mais de 80 % de silício .	10	5,9 (1)	—
7202 21 90	– – – Contendo, em peso, mais de 80 % de silício	10	5,9 (1)	—
7202 29	**– – Outras :**			
★ **7202 29 10**	– – – Contendo, em peso, 4 % ou mais, mas não mais de 10 % de magnésio	10	5,9 (1)	—
★ **7202 29 90**	– – – Outras	10	5,9 (1)	—
7202 30 00	**– Ferro-silício-manganés**	6	4,4 (1)	—
	– Ferro-crómio :			
7202 41	**– – Contendo, em peso, mais de 4 % de carbono :**			
7202 41 10	– – – Contendo, em peso, mais de 4 % mas não mais de 6 % de carbono .	8	5,6	—

(1) Contingente pautal OMC : ver anexo 7.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
	– – – Contendo, em peso, mais de 6 % de carbono :			
7202 41 91	– – – – Contendo, em peso, 60 % ou menos de crómio	8	5,6	—
7202 41 99	– – – – Contendo, em peso, mais de 60 % de crómio	8	5,6	—
7202 49	– – **Outras :**			
7202 49 10	– – – Contendo, em peso, 0,05 % ou menos de carbono	8	7,4 (1)	—
7202 49 50	– – – Contendo, em peso, mais de 0,05 % mas não mais de 0,5 % de carbono	8	7,4 (1)	—
7202 49 90	– – – Contendo, em peso, mais de 0,5 % mas não mais de 4 % de carbono	8	7,4	—
7202 50 00	– **Ferro-silício-crómio**	7	3,6	—
7202 60 00	– **Ferro-níquel**	7	Isenção	—
7202 70 00	– **Ferro-molibdénio**	7	3,6	—
7202 80 00	– **Ferro-tungsténio e ferro-silício-tungsténio**	7	2	—
	– **Outras :**			
7202 91 00	– – **Ferro-titânio e ferro-silício-titânio**	7	3,6	—
7202 92 00	– – **Ferro-vanádio**	7	3,6	—
7202 93 00	– – **Ferro-nióbio**	7	2	—
7202 99	– – **Outras :**			
	– – – Ferro-fósforo :			
7202 99 11	– – – – Contendo, em peso, mais de 3 % mas menos de 15 % de fósforo *(CECA)*		1,6	—
7202 99 19	– – – – Contendo, em peso, 15 % ou mais de fósforo	11	2	—
7202 99 30	– – – Ferro-silício-magnésio	7	3,6	—
7202 99 80	– – – Outras	7	3,6	—
7203	**Produtos ferrosos obtidos por redução directa dos minérios de ferro e outros produtos ferrosos esponjosos, em pedaços, esferas ou formas semelhantes; ferro de pureza mínima, em peso, de 99,94 %, em pedaços, esferas ou formas semelhantes :**			
7203 10 00	– **Produtos ferrosos obtidos por redução directa dos minérios de ferro** *(CECA)*		1 (2)	—
7203 90 00	– **Outros** *(CECA)*		1,3	—
7204	**Desperdícios, resíduos e sucatas de ferro fundido, ferro ou aço; desperdícios de ferro ou aço, em lingotes :**			
7204 10 00	– **Desperdícios, resíduos e sucata de ferro fundido** *(CECA)*		Isenção	—
	– **Desperdícios, resíduos e sucata de ligas de aço :**			
7204 21	– – **De aços inoxidáveis :**			
7204 21 10	– – – Contendo, em peso, 8 % ou mais de níquel *(CECA)*		Isenção	—
7204 21 90	– – – Outros *(CECA)*		Isenção	—
7204 29 00	– – **Outros** *(CECA)*		Isenção	—
7204 30 00	– **Desperdícios, resíduos e sucatas de ferro ou aço, estanhados** *(CECA)*		Isenção	—

(1) Contingente pautal OMC : ver anexo 7.

(2) A cobrança deste direito é suspensa, a título autónomo, por um período indeterminado.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
	– Outros desperdícios, resíduos e sucata :			
7204 41	**– – Resíduos do torno e da fresa, aparas, lascas *(meulures)*, pó de serra, limalha e desperdícios da estampagem ou do corte, mesmo em fardos :**			
7204 41 10	– – – Resíduos do torno e da fresa, aparas, lascas *(meulures)*, pó de serra e limalha *(CECA)*		Isenção	—
	– – – Desperdícios da estampagem ou do corte :			
7204 41 91	– – – – Em fardos *(CECA)*		Isenção	—
7204 41 99	– – – – Outros *(CECA)*		Isenção	—
7204 49	**– – Outros :**			
7204 49 10	– – – Reduzidos a pedaços *(CECA)*		Isenção	—
	– – – Outros :			
7204 49 30	– – – – Em fardos *(CECA)*		Isenção	—
	– – – – Outros :			
7204 49 91	– – – – – Não escolhidos nem classificados *(CECA)*		Isenção	—
7204 49 99	– – – – – Outros *(CECA)*		Isenção	—
7204 50	**– Desperdícios em lingotes :**			
7204 50 10	– – De ligas de aço *(CECA)*		Isenção	—
7204 50 90	– – Outros *(CECA)*		1	—
7205	**Granalha e pó de ferro fundido bruto, de ferro *spiegel* (especular), de ferro ou aço :**			
7205 10 00	**– Granalha**	10	1,3	—
	– Pó :			
7205 21 00	**– – De ligas de aço**	8	1,3	—
7205 29 00	**– – Outro**	8	1,3	—
	II. FERRO E AÇO NÃO LIGADO			
7206	**Ferro e aço não ligado, em lingotes ou outras formas primárias, excepto o ferro da posição 7203 :**			
7206 10 00	**– Lingotes** *(CECA)*		1,8	—
7206 90 00	**– Outros** *(CECA)*		1,8	—
7207	**Produtos semimanufacturados de ferro ou aço não ligado :**			
	– Contendo, em peso, menos de 0,25 % de carbono :			
7207 11	**– – De secção transversal quadrada ou rectangular, com largura inferior a duas vezes a espessura :**			
	– – – Laminados ou obtidos por vazamento contínuo :			
7207 11 11	– – – – De aços para tornear *(CECA)*		2,2	—
	– – – – Outros :			
7207 11 14	– – – – – De espessura inferior ou igual a 130 mm *(CECA)*		2,2	—
7207 11 16	– – – – – De espessura superior a 130 mm *(CECA)*		2,2	—
7207 11 90	– – – Forjados	10	2,7	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
7207 12	**– – Outros, de secção transversal rectangular :**			
7207 12 10	– – – Laminados ou obtidos por vazamento contínuo *(CECA)*		2,2	—
7207 12 90	– – – Forjados	10	2,7	—
7207 19	**– – Outros :**			
	– – – De secção transversal circular ou poligonal :			
	– – – – Laminados ou obtidos por vazamento contínuo :			
7207 19 11	– – – – – De aços para tornear *(CECA)*		4,2	—
	– – – – – Outros :			
7207 19 14	– – – – – – Obtidos por vazamento contínuo *(CECA)*		3,1	—
7207 19 16	– – – – – – Outros *(CECA)*		3,1	—
7207 19 19	– – – – Forjados	10	3,4	—
	– – – Esboços para perfis :			
7207 19 31	– – – – Laminados ou obtidos por vazamento contínuo *(CECA)*		3,1	—
7207 19 39	– – – – Forjados	10	3,4	—
7207 19 90	– – – Outros	10	2,2	—
7207 20	**– Contendo, em peso, 0,25 % ou mais de carbono :**			
	– – De secção transversal quadrangular ou rectangular, com largura inferior a duas vezes a espessura :			
	– – – Laminados ou obtidos por vazamento contínuo :			
7207 20 11	– – – – De aços para tornear *(CECA)*		2,2	—
	– – – – Outros, contendo em peso :			
7207 20 15	– – – – – 0,25 % ou mais, mas menos de 0,6 % de carbono *(CECA)*		2,2	—
7207 20 17	– – – – – 0,6 % ou mais de carbono *(CECA)*		2,2	—
7207 20 19	– – – Forjados	10	2,7	—
	– – Outros, de secção transversal rectangular :			
7207 20 32	– – – Laminados ou obtidos por vazamento contínuo *(CECA)*		2,2	—
7207 20 39	– – – Forjados	10	2,7	—
	– – De secção transversal circular ou poligonal :			
	– – – Laminados ou obtidos por vazamento contínuo :			
7207 20 51	– – – – De aços para tornear *(CECA)*		4,2	—
	– – – – Outros :			
7207 20 55	– – – – – Contendo, em peso, 0,25 % ou mais mas menos de 0,6 %, de carbono *(CECA)*		3,1	—
7207 20 57	– – – – – Contendo, em peso, 0,6 % ou mais, de carbono *(CECA)*		3,1	—
7207 20 59	– – – Forjados	10	3,4	—
	– – Esboços para perfis :			
7207 20 71	– – – Laminados ou obtidos por vazamento contínuo *(CECA)*		3,1	—
7207 20 79	– – – Forjados	10	3,4	—
7207 20 90	– – Outros	10	2,2	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
7208	**Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura igual ou superior a 600 mm, laminados a quente, não folheados ou chapeados, nem revestidos :**			
7208 10 00	**– Em rolos, simplesmente laminados a quente, apresentando motivos em relevo** *(CECA)*		3,1	—
	– Outros, em rolos, simplesmente laminados a quente, decapados :			
7208 25 00	**– – De espessura igual ou superior a 4,75 mm** *(CECA)*		3,1	—
7208 26 00	**– – De espessura igual ou superior a 3 mm, mas inferior a 4,75 mm** *(CECA)*		3,1	—
7208 27 00	**– – De espessura inferior a 3 mm** *(CECA)*		3,1	—
	– Outros, em rolos, simplesmente laminados a quente :			
7208 36 00	**– – De espessura superior a 10 mm** *(CECA)*		3,1	—
7208 37	**– – De espessura igual ou superior a 4,75 mm, mas não superior a 10 mm :**			
7208 37 10	– – – Destinados a relaminagem *(CECA)* (1)		2,7	—
7208 37 90	– – – Outros *(CECA)*		3,1	—
7208 38	**– – De espessura igual ou superior a 3 mm, mas inferior a 4,75 mm :**			
7208 38 10	– – – Destinados a relaminagem *(CECA)* (1)		2,7	—
7208 38 90	– – – Outros *(CECA)*		3,1	—
7208 39	**– – De espessura inferior a 3 mm :**			
7208 39 10	– – – Destinados a relaminagem *(CECA)* (1)		2,7	—
7208 39 90	– – – Outros *(CECA)*		3,1	—
7208 40	**– Não enrolados, simplesmente laminados a quente, apresentando motivos em relevo :**			
7208 40 10	– – De espessura de 2 mm ou mais *(CECA)*		3,4	—
7208 40 90	– – De espessura inferior a 2 mm *(CECA)*		3,1	—
	– Outros, não enrolados, simplesmente laminados a quente :			
7208 51	**– – De espessura superior a 10 mm :**			
7208 51 10	– – – Laminados nas quatro faces ou em caixa fechada, de largura não superior a 1 250 mm *(CECA)*		3,1	—
	– – – Outros, de espessura :			
7208 51 30	– – – – Superior a 20 mm *(CECA)*		3,4	—
7208 51 50	– – – – Superior a 15 mm, mas inferior ou igual a 20 mm *(CECA)*		3,4	—
	– – – – Superior a 10 mm, mas inferior ou igual a 15 mm, de largura :			
7208 51 91	– – – – – De 2 050 mm ou mais *(CECA)*		3,4	—
7208 51 99	– – – – – Inferior a 2 050 mm *(CECA)*		3,4	—
7208 52	**– – De espessura igual ou superior a 4,75 mm, mas não superior a 10 mm :**			
7208 52 10	– – – Laminados nas quatro faces ou em caixa fechada, de largura não superior a 1 250 mm *(CECA)*		3,1	—

(1) A admissão nesta subposição está sujeita às condições nas disposições comunitárias em vigor na matéria.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
	– – – Outros, de largura :			
7208 52 91	– – – – De 2 050 mm ou mais *(CECA)*		3,4	—
7208 52 99	– – – – Inferior a 2 050 mm *(CECA)*		3,4	—
7208 53	– – **De espessura igual ou superior a 3 mm, mas inferior a 4,75 mm :**			
7208 53 10	– – – Laminados nas quatro faces ou em caixa fechada, de largura não superior a 1 250 mm e espessura igual ou superior a 4 mm *(CECA)* .		3,1	—
7208 53 90	– – – Outros *(CECA)*		3,4	—
7208 54	– – **De espessura inferior a 3 mm :**			
7208 54 10	– – – De espessura de 2 mm ou mais *(CECA)*		3,4	—
7208 54 90	– – – De espessura inferior a 2 mm *(CECA)*		3,1	—
7208 90	– **Outros :**			
7208 90 10	– – Simplesmente tratados à superfície ou simplesmente recortados em formas diferentes da quadrada ou rectangular *(CECA)*		3,4	—
7208 90 90	– – Outros	10	3,4	—
7209	**Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura igual ou superior a 600 mm, laminados a frio, não folheados ou chapeados, nem revestidos :**			
	– **Em rolos, simplesmente laminados a frio :**			
7209 15 00	– – **De espessura igual ou superior a 3 mm** *(CECA)*		3,4	—
7209 16	– – **De espessura superior a 1 mm, mas inferior a 3 mm :**			
7209 16 10	– – – Denominados « magnéticos » *(CECA)*		3,4	—
7209 16 90	– – – Outros *(CECA)*		3,1	—
7209 17	– – **De espessura igual ou superior a 0,5 mm, mas não superior a 1 mm :**			
7209 17 10	– – – Denominados « magnéticos » *(CECA)*		3,4	—
7209 17 90	– – – Outros *(CECA)*		3,7	—
7209 18	– – **De espessura inferior a 0,5 mm :**			
7209 18 10	– – – Denominados « magnéticos » *(CECA)*		3,4	—
	– – – Outros :			
7209 18 91	– – – – De espessura de 0,35 mm ou mais, mas inferior a 0,5 mm *(CECA)*		3,7	—
7209 18 99	– – – – De espessura inferior a 0,35 mm *(CECA)*		3,7	—
	– **Não enrolados, simplesmente laminados a frio :**			
7209 25 00	– – **De espessura igual ou superior a 3 mm** *(CECA)*		3,4	—
7209 26	– – **De espessura superior a 1 mm, mas inferior a 3 mm :**			
7209 26 10	– – – Denominados « magnéticos » *(CECA)*		3,4	—
7209 26 90	– – – Outros *(CECA)*		3,1	—
7209 27	– – **De espessura igual ou superior a 0,5 mm, mas não superior a 1 mm :**			
7209 27 10	– – – Denominados « magnéticos » *(CECA)*		3,4	—
7209 27 90	– – – Outros *(CECA)*		3,7	—
7209 28	– – **De espessura inferior a 0,5 mm :**			
7209 28 10	– – – Denominados « magnéticos » *(CECA)*		3,1	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
7209 28 90	– – – Outros *(CECA)*		3,7	—
7209 90	– **Outros :**			
7209 90 10	– – Simplesmente tratados à superfície ou simplesmente recortados de formas diferentes da quadrada ou rectangular *(CECA)*		3,4	—
7209 90 90	– – Outros	10	3,4	—
7210	**Produtos laminados planos de ferro ou aço não ligado, de largura igual ou superior a 600 mm, folheados ou chapeados, ou revestidos :**			
	– **Estanhados :**			
7210 11	– – **De espessura igual ou superior a 0,5 mm :**			
7210 11 10	– – – Simplesmente tratados à superfície ou simplesmente recortados de formas diferentes da quadrada ou rectangular *(CECA)*		3,4	—
7210 11 90	– – – Outros	10	3,4	—
7210 12	– – **De espessura inferior a 0,5 mm :**			
	– – – Simplesmente tratados à superfície ou simplesmente recortados de formas diferentes da quadrada ou rectangular :			
7210 12 11	– – – – Folha-de-flandres *(CECA)*		3,4	—
7210 12 19	– – – – Outros *(CECA)*		3,4	—
7210 12 90	– – – Outros	10	3,4	—
7210 20	– **Revestidos de chumbo, incluídos os revestidos de uma liga de chumbo-estanho :**			
7210 20 10	– – Simplesmente tratados à superfície ou simplesmente recortados de formas diferentes da quadrada ou rectangular *(CECA)*		3,4	—
7210 20 90	– – Outros	10	3,4	—
7210 30	– **Galvanizados electroliticamente :**			
7210 30 10	– – Simplesmente tratados à superfície ou simplesmente recortados em formas diferentes da quadrada ou rectangular *(CECA)*		3,7	—
7210 30 90	– – Outros	10	3,4	—
	– **Galvanizados por outro processo :**			
7210 41	– – **Ondulados :**			
7210 41 10	– – – Simplesmente tratados à superfície ou simplesmente recortados de formas diferentes da quadrada ou rectangular *(CECA)*		3,7	—
7210 41 90	– – – Outros	10	3,4	—
7210 49	– – **Outros :**			
7210 49 10	– – – Simplesmente tratados à superfície ou simplesmente recortados de formas diferentes da quadrada ou rectangular *(CECA)*		3,7	—
7210 49 90	– – – Outros	10	3,4	—
7210 50	– **Revestidos de óxidos de crómio, ou de crómio e óxidos de crómio :**			
7210 50 10	– – Simplesmente tratados à superfície ou simplesmente recortados de formas diferentes da quadrada ou rectangular *(CECA)*		3,4	—
7210 50 90	– – Outros	10	3,4	—
	– **Revestidos de alumínio :**			
7210 61	– – **Revestidos de ligas de alumínio e de zinco :**			
7210 61 10	– – – Simplesmente tratados à superfície ou simplesmente recortados de formas diferentes da quadrada ou rectangular *(CECA)*		3,4	—
7210 61 90	– – – Outros	10	3,4	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
7210 69	**– – Outros :**			
7210 69 10	– – – Simplesmente tratados à superfície ou simplesmente recortados de formas diferentes da quadrada ou rectangular *(CECA)*		3,4	—
7210 69 90	– – – Outros	10	3,4	—
7210 70	**– Pintados, envernizados ou revestidos de plástico :**			
	– – Simplesmente tratados à superfície ou simplesmente recortados de formas diferentes da quadrada ou rectangular :			
7210 70 31	– – – Folha-de-flandres e produtos revestidos de óxidos de crómio ou de crómio e óxidos de crómio, envernizados *(CECA)*		2	—
7210 70 39	– – – Outros *(CECA)*		3,4	—
7210 70 90	– – Outros	10	3,4	—
7210 90	**– Outros :**			
7210 90 10	– – Prateados, dourados, platinados ou esmaltados	10	3,4	—
	– – Outros :			
	– – – Simplesmente tratados à superfície, incluídos os folheados ou chapeados, ou simplesmente recortados de formas diferentes da quadrada ou rectangular :			
7210 90 31	– – – – Folheados ou chapeados *(CECA)*		3,4	—
7210 90 33	– – – – Estanhados e impressos *(CECA)*		3,4	—
7210 90 38	– – – – Outros *(CECA)*		3,4	—
7210 90 90	– – – Outros	10	3,4	—
7211	**Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura inferior a 600 mm, não folheados ou chapeados, nem revestidos :**			
	– Simplesmente laminados a quente :			
7211 13 00	– – **Laminados nas quatro faces ou em caixa fechada, de largura superior a 150 mm e de espessura igual ou superior a 4 mm, não enrolados e não apresentando motivos em relevo** *(CECA)*		3,1	—
7211 14	– – **Outros, de espessura igual ou superior a 4,75 mm :**			
7211 14 10	– – – De largura superior a 500 mm *(CECA)*		3,1	—
7211 14 90	– – – De largura não superior a 500 mm *(CECA)*		3,7	—
7211 19	– – **Outros :**			
7211 19 20	– – – De largura superior a 500 mm *(CECA)*		3,1	—
7211 19 90	– – – De largura não superior a 500 mm *(CECA)*		3,7	—
	– Simplesmente laminados a frio :			
7211 23	– – **Contendo, em peso, menos de 0,25 % de carbono :**			
7211 23 10	– – – De largura superior a 500 mm *(CECA)*		3,4	—
	– – – De largura não superior a 500 mm :			
7211 23 51	– – – – Destinados à fabricação de folha-de-flandres, em rolos *(CECA)*		3,7	—
	– – – – Outros :			
7211 23 91	– – – – – Denominados « magnéticos »	10	3,7	—
7211 23 99	– – – – – Outros	10	3,7	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
7211 29	– – **Outros :**			
7211 29 20	– – – De largura superior a 500 mm *(CECA)*		3,4	—
	– – – De largura não superior a 500 mm :			
7211 29 50	– – – – Contendo, em peso, 0,25 % ou mais, mas menos de 0,6 %, de carbono	10	3,7	—
7211 29 90	– – – – Contendo, em peso, 0,6 % ou mais de carbono	10	3,7	—
7211 90	– **Outros :**			
	– – De largura superior a 500 mm :			
7211 90 11	– – – Simplesmente tratados à superfície *(CECA)*		3,4	—
7211 90 19	– – – Outros	10	3,4	—
7211 90 90	– – De largura não superior a 500 mm	10	3,7	—
7212	**Produtos laminados planos de ferro ou aço não ligado, de largura inferior a 600 mm, folheados ou chapeados, ou revestidos :**			
7212 10	– **Estanhados :**			
7212 10 10	– – Folha-de-flandres, simplesmente tratada à superfície *(CECA)*		3,4	—
	– – Outros :			
	– – – De largura superior a 500 mm :			
7212 10 91	– – – – Simplesmente tratados à superfície *(CECA)*		3,4	—
7212 10 93	– – – – Outros	10	3,4	—
7212 10 99	– – – De largura não superior a 500 mm	10	3,7	—
7212 20	– **Galvanizados electroliticamente :**			
	– – De largura superior a 500 mm :			
7212 20 11	– – – Simplesmente tratados à superfície *(CECA)*		3,7	—
7212 20 19	– – – Outros	10	3,4	—
7212 20 90	– – De largura não superior a 500 mm	10	3,7	—
7212 30	– **Galvanizados por outro processo :**			
	– – De largura superior a 500 mm :			
7212 30 11	– – – Simplesmente tratados à superfície *(CECA)*		3,7	—
7212 30 19	– – – Outros	10	3,4	—
7212 30 90	– – De largura não superior a 500 mm	10	3,7	—
7212 40	– **Pintados, envernizados ou revestidos de plástico :**			
7212 40 10	– – Folha-de-flandres, simplesmente envernizada *(CECA)*		3,4	—
	– – Outros :			
	– – – De largura superior a 500 mm :			
7212 40 91	– – – – Simplesmente tratados à superfície *(CECA)*		2	—
7212 40 93	– – – – Outros	10	2	—
	– – – De largura não superior a 500 mm :			
7212 40 95	– – – – Revestidos de óxidos de crómio ou de crómio e óxidos de crómio, envernizados	10	3,7	—
7212 40 98	– – – – Outros	10	3,7	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
7212 50	**– Revestidos de outras matérias :**			
	– – De largura superior a 500 mm :			
7212 50 10	– – – Prateados, dourados, platinados ou esmaltados	10	3,4	—
	– – – Outros :			
	– – – – Simplesmente tratados à superfície :			
7212 50 31	– – – – – Revestidos de chumbo *(CECA)*		3,7	—
7212 50 51	– – – – – Outros *(CECA)*		3,4	—
7212 50 58	– – – – Outros	10	3,4	—
	– – De largura não superior a 500 mm :			
7212 50 75	– – – Revestidos de cobre	10	3,7	—
7212 50 91	– – – Cromados ou niquelados	10	3,7	—
	– – – Revestidos de alumínio :			
7212 50 93	– – – – Revestidos de ligas de alumínio e de zinco	10	3,7	—
7212 50 97	– – – – Outros	10	3,7	—
7212 50 99	– – – Outros	10	3,7	—
7212 60	**– Folheados ou chapeados :**			
	– – De largura superior a 500 mm :			
7212 60 11	– – – Simplesmente tratados à superfície *(CECA)*		3,4	—
7212 60 19	– – – Outros	10	3,4	—
	– – De largura não superior a 500 mm :			
	– – – Simplesmente tratados à superfície :			
7212 60 91	– – – – Laminados a quente, simplesmente folheados ou chapeados *(CECA)*		3,4	—
7212 60 93	– – – – Outros	10	3,7	—
7212 60 99	– – – Outros	10	3,7	—
7213	**Fio-máquina de ferro ou aço não ligado :**			
7213 10 00	**– Dentados, com nervuras, sulcos ou relevos, obtidos durante a laminagem** *(CECA)*		3,4	—
7213 20 00	**– Outros, de aços para tornear** *(CECA)*		4,2	—
	– Outros :			
7213 91	**– – De secção circular, de diâmetro inferior a 14 mm :**			
7213 91 10	– – – Dos tipos utilizados para armaduras para betão (concreto) *(CECA)*		3,4	—
7213 91 20	– – – Dos tipos utilizados para o reforço de pneumáticos *(CECA)*		3,4	—
	– – – Outros :			
7213 91 41	– – – – Contendo, em peso, 0,06 % ou menos de carbono *(CECA)*		3,4	—
7213 91 49	– – – – Contendo, em peso, 0,06 % ou mais, mas menos de 0,25 % de carbono *(CECA)*		3,4	—
7213 91 70	– – – – Contendo, em peso, 0,25 % ou mais, mas não mais de 0,75 %, de carbono *(CECA)*		3,4	—
7213 91 90	– – – – Contendo, em peso, mais de 0,75 % de carbono *(CECA)*		3,4	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
7213 99	– – **Outros :**			
7213 99 10	– – – Contendo, em peso, menos de 0,25 % de carbono *(CECA)*		3,4	—
7213 99 90	– – – Contendo, em peso, 0,25 % ou mais de carbono *(CECA)*		3,4	—
7214	**Barras de ferro ou aço não ligado, simplesmente forjadas, laminadas, estiradas ou extrudadas, a quente, incluídas as que tenham sido submetidas a torção após laminagem :**			
7214 10 00	– **Forjadas**	10	3,4	—
7214 20 00	– **Dentadas, com nervuras, sulcos ou relevos, obtidos durante a laminagem, ou torcidas após laminagem** *(CECA)*		3,1	—
7214 30 00	– **Outras, de aços para tornear** *(CECA)*		4,2	—
	– **Outras :**			
7214 91	– – **De secção transversal rectangular :**			
7214 91 10	– – – Contendo, em peso, menos de 0,25 % de carbono *(CECA)*		3,1	—
7214 91 90	– – – Contendo, em peso, 0,25 % ou mais de carbono *(CECA)*		3,1	—
7214 99	– – **Outros :**			
	– – – Contendo, em peso, menos de 0,25 % de carbono :			
7214 99 10	– – – – Dos tipos utilizados para armaduras para betão (concreto) *(CECA)*		3,1	—
	– – – – Outras, de secção circular de diâmetro :			
7214 99 31	– – – – – Igual ou superior a 80 mm *(CECA)*		3,1	—
7214 99 39	– – – – – Inferior a 80 mm *(CECA)*		3,1	—
7214 99 50	– – – – Outras *(CECA)*		3,1	—
	– – – Contendo, em peso, 0,25 % ou mais, mas menos de 0,6 %, de carbono :			
	– – – – De secção circular, de diâmetro :			
7214 99 61	– – – – – Igual ou superior a 80 mm *(CECA)*		3,1	—
7214 99 69	– – – – – Inferior a 80 mm *(CECA)*		3,1	—
7214 99 80	– – – – Outras *(CECA)*		3,1	—
7214 99 90	– – – Outras, contendo, em peso, 0,6 % ou mais de carbono *(CECA)* . . .		3,1	—
7215	**Outras barras de ferro ou aço não ligado :**			
7215 10 00	– **De aço para tornear, simplesmente obtidas ou completamente acabadas a frio**	10	4,2	—
7215 50	– **Outras, simplesmente obtidas ou completamente acabadas a frio :**			
	– – Contendo, em peso, menos de 0,25 % de carbono :			
7215 50 11	– – – De secção rectangular	10	3,4	—
7215 50 19	– – – Outras	10	3,4	—
7215 50 30	– – Contendo, em peso, 0,25 % ou mais, mas menos de 0,6 %, de carbono .	10	3,4	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
7215 50 90	– – Contendo, em peso, 0,6 % ou mais de carbono	10	3,7	—
7215 90	– **Outras :**			
7215 90 10	– – Laminadas, estiradas ou extrudadas, a quente, simplesmente folheadas ou chapeadas *(CECA)*		2,7	—
7215 90 90	– – Outras	10	3,4	—
7216	**Perfis de ferro ou aço não ligado :**			
7216 10 00	– **Perfis em U, I ou H, simplesmente laminados, estirados ou extrudados, a quente, de altura inferior a 80 mm** *(CECA)*		3,1	—
	– **Perfis em L ou T, simplesmente laminados, estirados ou extrudados, a quente, de altura inferior a 80 mm :**			
7216 21 00	– – **Perfis em L** *(CECA)*		3,1	—
7216 22 00	– – **Perfis en T** *(CECA)*		3,1	—
	– **Perfis em U, I ou H, simplesmente laminados, estirados ou extrudados, a quente, de altura igual ou superior a 80 mm :**			
7216 31	– – **Perfis em U :**			
	– – – De altura igual ou superior a 80 mm, mas não superior a 220 mm :			
7216 31 11	– – – – De abas de faces paralelas *(CECA)*		3,1	—
7216 31 19	– – – – Outros *(CECA)*		3,1	—
	– – – De altura superior a 220 mm :			
7216 31 91	– – – – De abas de faces paralelas *(CECA)*		3,1	—
7216 31 99	– – – – Outros *(CECA)*		3,1	—
7216 32	– – **Perfis em I :**			
	– – – De altura igual ou superior a 80 mm, mas não superior a 220 mm :			
7216 32 11	– – – – De abas de faces paralelas *(CECA)*		3,1	—
7216 32 19	– – – – Outros *(CECA)*		3,1	—
	– – – De altura superior a 220 mm :			
7216 32 91	– – – – De abas de faces paralelas *(CECA)*		3,1	—
7216 32 99	– – – – Outros *(CECA)*		3,1	—
7216 33	– – **Perfis em H :**			
7216 33 10	– – – De altura igual ou superior a 80 mm, mas não superior a 180 mm *(CECA)*		3,1	—
7216 33 90	– – – De altura superior a 180 mm *(CECA)*		3,1	—
7216 40	– **Perfis em L ou T, simplesmente laminados, estirados ou extrudados, a quente, de altura igual ou superior a 80 mm :**			
7216 40 10	– – Perfis em L *(CECA)*		3,1	—
7216 40 90	– – Perfis em T *(CECA)*		3,1	—
7216 50	– **Outros perfis, simplesmente laminados, estirados ou extrudados, a quente :**			
7216 50 10	– – De secção transversal que possa ser inscrita num quadrado cujo lado não exceda 80 mm *(CECA)*		3,1	—
	– – Outros :			
7216 50 91	– – – Barras com rebordo *(CECA)*		3,1	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
7216 50 99	– – – Outros *(CECA)*		3,1	—
	– Perfis, simplesmente obtidos ou completamente acabados a frio :			
7216 61	– – **Obtidos a partir de produtos laminados planos :**			
7216 61 10	– – – Perfis em C, L, U, Z, ómega ou tubo aberto	10	3,4	—
7216 61 90	– – – Outros	10	3,4	—
7216 69 00	– – **Outros**	10	3,4	—
	– Outros :			
7216 91	– – **Obtidos ou completamente acabados a frio a partir de produtos laminados planos :**			
7216 91 10	– – – Chapas com nervuras	10	3,4	—
	– – – Outros :			
	– – – – Galvanizados, de espessura :			
7216 91 30	– – – – – Inferior a 2,5 mm	10	3,4	—
7216 91 50	– – – – – Igual ou superior a 2,5 mm	10	3,4	—
7216 91 90	– – – – Outros	10	3,4	—
7216 99	– – **Outros :**			
7216 99 10	– – – Laminados, estirados ou extrudados, a quente, simplesmente folheados ou chapeados *(CECA)*		2,7	—
7216 99 90	– – – Outros	10	3,4	—
7217	**Fios de ferro ou aço não ligado :**			
7217 10	**– Não revestidos, mesmo polidos :**			
	– – Contendo, em peso, menos de 0,25 % de carbono :			
7217 10 10	– – – Cuja maior dimensão do corte transversal seja inferior a 0,8 mm	10	3,7	—
	– – – Cuja maior dimensão do corte transversal seja igual ou superior a 0,8 mm :			
7217 10 31	– – – – Dentados, com nervuras, sulcos ou relevos, obtidos durante a laminagem	10	3,7	—
7217 10 39	– – – – Outros	10	3,7	—
7217 10 50	– – Contendo, em peso, 0,25 % ou mais, mas menos de 0,6 % de carbono	10	3,7	—
7217 10 90	– – Contendo, em peso, 0,6 % ou mais de carbono	10	3,7	—
7217 20	**– Galvanizados :**			
	– – Contendo, em peso, menos de 0,25 % de carbono :			
7217 20 10	– – – Cuja maior dimensão do corte transversal seja inferior a 0,8 mm	10	3,7	—
7217 20 30	– – – Cuja maior dimensão do corte transversal seja igual ou superior a 0,8 mm	10	3,7	—
7217 20 50	– – Contendo, em peso, 0,25 % ou mais, mas menos de 0,6 % de carbono	10	3,7	—
7217 20 90	– – Contendo, em peso, 0,6 % ou mais de carbono	10	3,7	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
7217 30	**– Revestidos de outros metais comuns :**			
	– – Contendo, em peso, menos de 0,25 % de carbono :			
	– – – Cuja maior dimensão do corte transversal seja inferior a 0,8 mm :			
7217 30 11	– – – – Revestidos de cobre	10	3,7	—
7217 30 19	– – – – Outros	10	3,7	—
	– – – Cuja maior dimensão do corte transversal seja igual ou superior a 0,8 mm :			
7217 30 31	– – – – Revestidos de cobre	10	3,7	—
7217 30 39	– – – – Outros	10	3,7	—
7217 30 50	– – Contendo, em peso, 0,25 % ou mais, mas menos de 0,6 % de carbono	10	3,7	—
7217 30 90	– – Contendo, em peso, 0,6 % ou mais de carbono	10	3,7	—
7217 90	**– Outros :**			
	– – Contendo, em peso, menos de 0,25 % de carbono :			
7217 90 10	– – – Cuja maior dimensão do corte transversal seja inferior a 0,8 mm	10	3,7	—
7217 90 30	– – – Cuja maior dimensão do corte transversal seja igual ou superior a 0,8 mm	10	3,7	—
7217 90 50	– – Contendo, em peso, 0,25 % ou mais, mas menos de 0,6 % de carbono	10	3,7	—
7217 90 90	– – Contendo, em peso, 0,6 % ou mais de carbono	10	3,7	—
	III. AÇO INOXIDÁVEL			
7218	**Aço inoxidável, em lingotes ou outras formas primárias; produtos semimanufacturados de aço inoxidável :**			
7218 10 00	**– Lingotes e outras formas primárias** *(CECA)*		1,8	—
	– Outros :			
7218 91	**– – De secção transversal rectangular :**			
	– – – Laminados ou obtidos por vazamento contínuo :			
7218 91 11	– – – – Contendo, em peso, 2,5 % ou mais de níquel *(CECA)*		2,2	—
7218 91 19	– – – – Contendo, em peso, menos de 2,5 % de níquel *(CECA)*		2,2	—
7218 91 90	– – – Forjados	8	2,7	—
7218 99	**– – Outros :**			
	– – – De secção transversal quadrada :			
7218 99 11	– – – – Laminados ou obtidos por vazamento contínuo *(CECA)*		2,2	—
7218 99 19	– – – – Forjados	8	2,7	—
	– – – Outros :			
7218 99 20	– – – – Laminados ou obtidos por vazamento contínuo *(CECA)*		4,2	—
	– – – – Forjados :			
7218 99 91	– – – – – De secção transversal circular ou poligonal	9	4,2	—
7218 99 99	– – – – – Outros	10	2,7	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
7219	**Produtos laminados planos de aço inoxidável, de largura igual ou superior a 600 mm :**			
	– Simplesmente laminados a quente, em rolos :			
7219 11 00	– – **De espessura superior a 10 mm** *(CECA)*		4,2	—
7219 12	– – **De espessura igual ou superior a 4,75 mm mas não superior a 10 mm :**			
7219 12 10	– – – Contendo, em peso, 2,5 % ou mais de níquel *(CECA)*		4,2	—
7219 12 90	– – – Contendo, em peso, menos de 2,5 % de níquel *(CECA)*		4,2	—
7219 13	– – **De espessura igual ou superior a 3 mm mas inferior a 4,75 mm :**			
7219 13 10	– – – Contendo, em peso, 2,5 % ou mais de níquel *(CECA)*		4,2	—
7219 13 90	– – – Contendo, em peso, menos de 2,5 % de níquel *(CECA)*		4,2	—
7219 14	– – **De espessura inferior a 3 mm :**			
7219 14 10	– – – Contendo, em peso, 2,5 % ou mais de níquel *(CECA)*		4,2	—
7219 14 90	– – – Contendo, em peso, menos de 2,5 % de níquel *(CECA)*		4,2	—
	– Simplesmente laminados a quente, não enrolados :			
7219 21	– – **De espessura superior a 10 mm :**			
7219 21 10	– – – Contendo, em peso, 2,5 % ou mais de níquel *(CECA)*		4,2	—
7219 21 90	– – – Contendo, em peso, menos de 2,5 % de níquel *(CECA)*		4,2	—
7219 22	– – **De espessura igual ou superior a 4,75 mm mas não superior a 10 mm :**			
7219 22 10	– – – Contendo, em peso, 2,5 % ou mais de níquel *(CECA)*		4,2	—
7219 22 90	– – – Contendo, em peso, menos de 2,5 % de níquel *(CECA)*		4,2	—
7219 23 00	– – **De espessura igual ou superior a 3 mm, mas inferior a 4,75 mm** *(CECA)*		4,2	—
7219 24 00	– – **De espessura inferior a 3 mm** *(CECA)*		4,2	—
	– Simplesmente laminados a frio :			
7219 31 00	– – **De espessura igual ou superior a 4,75 mm** *(CECA)*		4,2	—
7219 32	– – **De espessura igual ou superior a 3 mm mas inferior a 4,75 mm :**			
7219 32 10	– – – Contendo, em peso, 2,5 % ou mais de níquel *(CECA)*		4,2	—
7219 32 90	– – – Contendo, em peso, menos de 2,5 % de níquel *(CECA)*		4,2	—
7219 33	– – **De espessura superior a 1 mm mas inferior a 3 mm :**			
7219 33 10	– – – Contendo, em peso, 2,5 % ou mais de níquel *(CECA)*		4,2	—
7219 33 90	– – – Contendo, em peso, menos de 2,5 % de níquel *(CECA)*		4,2	—
7219 34	– – **De espessura igual ou superior a 0,5 mm mas não superior a 1 mm :**			
7219 34 10	– – – Contendo, em peso, 2,5 % ou mais de níquel *(CECA)*		4,2	—
7219 34 90	– – – Contendo, em peso, menos de 2,5 % de níquel *(CECA)*		4,2	—
7219 35	– – **De espessura inferior a 0,5 mm :**			
7219 35 10	– – – Contendo, em peso, 2,5 % ou mais de níquel *(CECA)*		4,2	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
7219 35 90	– – – Contendo, em peso, menos de 2,5 % de níquel *(CECA)*		4,2	—
7219 90	**– Outros :**			
7219 90 10	– – Simplesmente tratados à superfície, incluídos os folheados ou chapeados, ou simplesmente recortados de formas diferentes da quadrada ou rectangular *(CECA)*		4,2	—
7219 90 90	– – Outros	10	4,2	—
7220	**Produtos laminados planos de aço inoxidável, de largura inferior a 600 mm :**			
	– Simplesmente laminados a quente :			
7220 11 00	– – **De espessura igual ou superior a 4,75 mm** *(CECA)*		4,2	—
7220 12 00	– – **De espessura inferior a 4,75 mm** *(CECA)*		4,2	—
7220 20	**– Simplesmente laminados a frio :**			
7220 20 10	– – De largura superior a 500 mm *(CECA)*		4,2	—
	– – De largura não superior a 500 mm :			
	– – – De espessura de 3mm ou mais, contendo em peso :			
7220 20 31	– – – – 2,5 % ou mais de níquel	10	4,2	—
7220 20 39	– – – – Menos de 2,5 % de níquel	10	4,2	—
	– – – De espessura superior a 0,35 mm, mas inferior a 3 mm, contendo em peso :			
7220 20 51	– – – – 2,5 % ou mais de níquel	10	4,2	—
7220 20 59	– – – – Menos de 2,5 % de níquel	10	4,2	—
	– – – De espessura não superior a 0,35 mm, contendo em peso :			
7220 20 91	– – – – 2,5 % ou mais de níquel	10	4,2	—
7220 20 99	– – – – Menos de 2,5 % de níquel	10	4,2	—
7220 90	**– Outros :**			
	– – De largura superior a 500 mm :			
7220 90 11	– – – Simplesmente tratados à superfície, incluídos os folheados ou chapeados *(CECA)*		4,2	—
7220 90 19	– – – Outros	10	4,2	—
	– – De largura não superior a 500 mm :			
	– – – Simplesmente tratados à superfície, incluídos os folheados ou chapeados :			
7220 90 31	– – – – Laminados a quente, simplesmente folheados ou chapeados *(CECA)*		4,2	—
7220 90 39	– – – – Outros	10	4,2	—
7220 90 90	– – – Outros	10	4,2	—
7221 00	**Fio-máquina de aço inoxidável :**			
7221 00 10	– Contendo, em peso, 2,5 % ou mais de níquel *(CECA)*		4,2	—
7221 00 90	– Contendo, em peso, menos de 2,5 % de níquel *(CECA)*		4,2	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
7222	**Barras e perfis de aço inoxidável :**			
	– Barras simplesmente laminadas, estiradas ou extrudadas, a quente :			
7222 11	**– – De secção circular :**			
	– – – De diâmetro de 80 mm ou mais, contendo em peso :			
7222 11 11	– – – – 2,5 % ou mais de níquel *(CECA)*		4,2	—
7222 11 19	– – – – Menos de 2,5 % de níquel *(CECA)*		4,2	—
	– – – De diâmetro de 25 mm ou mais mas inferior a 80 mm, contendo em peso :			
7222 11 21	– – – – 2,5 % ou mais de níquel *(CECA)*		4,2	—
7222 11 29	– – – – Menos de 2,5 % de níquel *(CECA)*		4,2	—
	– – – De diâmetro inferior a 25 mm, contendo em peso :			
7222 11 91	– – – – 2,5 % ou mais de níquel *(CECA)*		4,2	—
7222 11 99	– – – – Menos de 2,5 % de níquel *(CECA)*		4,2	—
7222 19	**– – Outras :**			
7222 19 10	– – – Contendo, em peso, 2,5 % ou mais de níquel *(CECA)*		4,2	—
7222 19 90	– – – Contendo, em peso, menos de 2,5 % de níquel *(CECA)*		4,2	—
7222 20	**– Barras simplesmente obtidas ou completamente acabadas a frio :**			
	– – De secção circular :			
	– – – De diâmetro de 80 mm ou mais, contendo em peso :			
7222 20 11	– – – – 2,5 % ou mais de níquel	10	4,2	—
7222 20 19	– – – – Menos de 2,5 % de níquel	10	4,2	—
	– – – De diâmetro de 25 mm ou mais, mas inferior a 80 mm, contendo em peso :			
7222 20 21	– – – – 2,5 % ou mais de níquel	10	4,2	—
7222 20 29	– – – – Menos de 2,5 % de níquel	10	4,2	—
	– – – De diâmetro inferior a 25 mm, contendo em peso :			
7222 20 31	– – – – 2,5 % ou mais de níquel	10	4,2	—
7222 20 39	– – – – Menos de 2,5 % de níquel	10	4,2	—
	– – Outras, contendo em peso :			
7222 20 81	– – – 2,5 % ou mais de níquel	10	4,2	—
7222 20 89	– – – Menos de 2,5 % de níquel	10	4,2	—
7222 30	**– Outras barras :**			
7222 30 10	– – Laminadas, estiradas ou extrudadas, a quente, simplesmente folheadas ou chapeadas *(CECA)*		3,5	—
	– – Forjadas, contendo em peso :			
7222 30 51	– – – 2,5 % ou mais de níquel	10	4,2	—
7222 30 91	– – – Menos de 2,5 % de níquel	10	4,2	—
7222 30 98	– – Outras	10	4,2	—
7222 40	**– Perfis :**			
7222 40 10	– – Simplesmente laminados, estirados ou extrudados, a quente *(CECA)* . .		4,2	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
	– – Outros :			
7222 40 30	– – – Laminados, estirados ou extrudados, a quente, simplesmente folheados ou chapeados *(CECA)*		3,5	—
	– – – Outros :			
	– – – – Simplesmente obtidos ou completamente acabados a frio :			
7222 40 91	– – – – – Obtidos a partir de produtos laminados planos	10	4,2	—
7222 40 93	– – – – – Outros	10	4,2	—
7222 40 99	– – – – Outros	10	4,2	—
7223 00	**Fios de aço inoxidável :**			
	– Contendo, em peso, 2,5 % ou mais de níquel :			
7223 00 11	– – Contendo, em peso, 28 % ou mais mas não mais de 31 % de níquel e 20 % ou mais mas não mais de 22 % de crómio	10	4,2	—
7223 00 19	– – Outros	10	4,2	—
	– Contendo, em peso, menos de 2,5 % de níquel :			
7223 00 91	– – Contendo, em peso, 13 % ou mais mas não mais de 25 % de crómio e 3,5 % ou mais mas não mais de 6 % de alumínio	10	4,2	—
7223 00 99	– – Outros	10	4,2	—
	IV. OUTRAS LIGAS DE AÇO; BARRAS OCAS PARA PERFURAÇÃO, DE LIGAS DE AÇO OU DE AÇO NÃO LIGADO			
7224	**Outras ligas de aço, em lingotes ou outras formas primárias; produtos semimanufacturados, de outras ligas de aço :**			
7224 10 00	– **Lingotes e outras formas primárias** *(CECA)*		1,8	—
7224 90	– **Outros :**			
	– – De secção transversal quadrada ou rectangular :			
	– – – Laminados a quente ou obtidos por vazamento contínuo :			
	– – – – Com largura inferior a duas vezes a espessura :			
7224 90 01	– – – – – De aços de corte rápido *(CECA)*		2,2	—
7224 90 05	– – – – – Contendo, em peso, 0,7 % ou menos de carbono, de 0,5 % até 1,2 %, inclusive, de manganés e de 0,6 % até 2,3 %, inclusive, de silício; contendo, em peso, 0,0008 % ou mais de boro sem que qualquer outro elemento atinja o teor mínimo indicado na nota 1 f) do presente capítulo *(CECA)*		2,2	—
7224 90 08	– – – – – Outros *(CECA)*		2,2	—
7224 90 15	– – – – Outros *(CECA)*		2,2	—
7224 90 19	– – – Forjados	8	2,7	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
	– – Outros :			
	– – – Laminados a quente ou obtidos por vazamento contínuo :			
7224 90 31	– – – – Contendo, em peso, de 0,9 % até 1,15 %, inclusive, de carbono e de 0,5 % até 2 %, inclusive, de crómio e, eventualmente, 0,5 % ou menos de molibdénio *(CECA)*		4,2	—
7224 90 39	– – – – Outros *(CECA)*		4,2	—
	– – – Forjados :			
7224 90 91	– – – – De secção transversal circular ou poligonal	9	4,2	—
7224 90 99	– – – – Outros	10	2,7	—
7225	**Produtos laminados planos, de outras ligas de aço, de largura igual ou superior a 600 mm :**			
	– De aços ao silício, denominados « magnéticos » :			
7225 11 00	– – **De grãos orientados** *(CECA)*		4,2	—
7225 19	– – **Outros :**			
7225 19 10	– – – Laminados a quente *(CECA)*		4,2	—
7225 19 90	– – – Laminados a frio *(CECA)*		4,2	—
7225 20	**– De aços de corte rápido :**			
7225 20 20	– – Simplesmente laminados; simplesmente tratados à superfície, incluídos os folheados ou chapeados, ou simplesmente recortados de formas diferentes da quadrada ou rectangular *(CECA)*		4,2	—
7225 20 90	– – Outros	10	4,2	—
7225 30 00	**– Outros, simplesmente laminados a quente, em rolos** *(CECA)*		4,2	—
7225 40	**– Outros, simplesmente laminados a quente, não enrolados :**			
7225 40 20	– – De espessura superior a 15 mm *(CECA)*		4,2	—
7225 40 50	– – De espessura de 4,75 mm ou mais, mas inferior ou igual a 15 mm *(CECA)*		4,2	—
7225 40 80	– – De espessura inferior a 4,75 mm *(CECA)*		4,2	—
7225 50 00	**– Outros, simplesmente laminados a frio** *(CECA)*		4,2	—
	– Outros :			
7225 91	– – **Galvanizados electroliticamente :**			
7225 91 10	– – – Simplesmente tratados à superfície, incluídos os folheados ou chapeados, ou simplesmente recortados de formas diferentes da quadrada ou rectangular *(CECA)*		4,2	—
7225 91 90	– – – Outros	10	4,2	—
7225 92	– – **Galvanizados por outro processo :**			
7225 92 10	– – – Simplesmente tratados à superfície, incluídos os folheados ou chapeados, ou simplesmente recortados de formas diferentes da quadrada ou rectangular *(CECA)*		4,2	—
7225 92 90	– – – Outros	10	4,2	—
7225 99	– – **Outros :**			
7225 99 10	– – – Simplesmente tratados à superfície, incluídos os folheados ou chapeados, ou simplesmente recortados de formas diferentes da quadrada ou rectangular *(CECA)*		4,2	—
7225 99 90	– – – Outros	10	4,2	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
7226	**Produtos laminados planos, de outras ligas de aço, de largura inferior a 600 mm :**			
	– De aços ao silício, denominados « magnéticos » :			
7226 11	**– – De grãos orientados :**			
7226 11 10	– – – De largura superior a 500 mm *(CECA)*		4,2	—
7226 11 90	– – – De largura não superior a 500 mm	10	4,2	—
7226 19	**– – Outros :**			
7226 19 10	– – – Simplesmente laminados a quente *(CECA)*		4,2	—
	– – – Outros :			
7226 19 30	– – – – De largura superior a 500 mm *(CECA)*		4,2	—
7226 19 90	– – – – De largura não superior a 500 mm	10	4,2	—
7226 20	**– De aços de corte rápido :**			
7226 20 20	– – Simplesmente laminados a quente; de largura não superior a 500 mm, laminados a quente, simplesmente folheados ou chapeados; de largura superior a 500 mm, simplesmente laminados a frio ou simplesmente tratados à superfície, incluídos os folheados ou chapeados *(CECA)*		4,2	—
7226 20 80	– – Outros	10	4,2	—
	– Outros :			
7226 91	**– – Simplesmente laminados a quente :**			
7226 91 10	– – – De espessura de 4,75 mm ou mais *(CECA)*		4,2	—
7226 91 90	– – – De espessura inferior a 4,75 mm *(CECA)*		4,2	—
7226 92	**– – Simplesmente laminados a frio :**			
7226 92 10	– – – De largura superior a 500 mm *(CECA)*		4,2	—
7226 92 90	– – – De largura não superior a 500 mm	10	4,2	—
7226 93	**– – Galvanizados electroliticamente :**			
7226 93 20	– – – De largura não superior a 500 mm, laminados a quente, simplesmente folheados ou chapeados; de largura superior a 500 mm, simplesmente tratados à superfície, incluídos os folheados ou chapeados *(CECA)*		4,2	—
7226 93 80	– – – Outros	10	4,2	—
7226 94	**– – Galvanizados por outro processo :**			
7226 94 20	– – – De largura não superior a 500 mm, laminados a quente, simplesmente folheados ou chapeados; de largura superior a 500 mm, simplesmente tratados à superfície, incluídos os folheados ou chapeados *(CECA)*		4,2	—
7226 94 80	– – – Outros	10	4,2	—
7226 99	**– – Outros :**			
7226 99 20	– – – De largura não superior a 500 mm, laminados a quente, simplesmente folheados ou chapeados; de largura superior a 500 mm, simplesmente tratados à superfície, incluídos os folheados ou chapeados *(CECA)*		4,2	—
7226 99 80	– – – Outros	10	4,2	—
7227	**Fio-máquina de outras ligas de aço :**			
7227 10 00	**– De aços de corte rápido** *(CECA)*		4,2	—
7227 20 00	**– De aços silício-manganés** *(CECA)*		4,2	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
7227 90	**– Outros :**			
7227 90 10	– – Contendo, em peso, 0,0008 % ou mais de boro sem que qualquer outro elemento atinja o teor mínimo indicado na nota 1 f) do presente capítulo *(CECA)*		4,2	—
7227 90 50	– – Contendo, em peso, de 0,9 % até 1,15 %, inclusive, de carbono e de 0,5 % até 2 %, inclusive, de crómio e, eventualmente, 0,5 % ou menos de molibdénio *(CECA)*		4,2	—
7227 90 95	– – Outros *(CECA)*		4,2	—
7228	**Barras e perfis, de outras ligas de aço; barras ocas para perfuração, de ligas de aço ou de aço não ligado :**			
7228 10	**– Barras de aços de corte rápido :**			
7228 10 10	– – Simplesmente laminadas, estiradas ou extrudadas, a quente *(CECA)*		4,2	—
	– – Outras :			
7228 10 30	– – – Laminadas, estiradas ou extrudadas, a quente, simplesmente folheadas ou chapeadas *(CECA)*		3,5	—
7228 10 50	– – – Forjadas	10	4,2	—
7228 10 90	– – – Outras	10	4,2	—
7228 20	**– Barras de aços silício-manganés :**			
	– – Simplesmente laminadas, estiradas ou extrudadas, a quente :			
7228 20 11	– – – De secção rectangular, laminadas nas quatro faces *(CECA)*		4,2	—
7228 20 19	– – – Outras *(CECA)*		4,2	—
	– – Outras :			
7228 20 30	– – – Laminadas, estiradas ou extrudadas, a quente, simplesmente folheadas ou chapeadas *(CECA)*		3,5	—
7228 20 60	– – – Outras	10	4,2	—
7228 30	**– Outras barras, simplesmente laminadas, estiradas ou extrudadas, a quente :**			
7228 30 20	– – De aços para ferramentas *(CECA)*		4,2	—
	– – Contendo, em peso, de 0,9 % até 1,15 %, inclusive, de carbono e de 0,5 % até 2 %, inclusive, de crómio e, eventualmente, 0,5 % ou menos de molibdénio :			
7228 30 41	– – – De secção circular, de diâmetro de 80 mm ou mais *(CECA)*		4,2	—
7228 30 49	– – – Outras *(CECA)*		4,2	—
	– – Outras :			
	– – – De secção circular, de diâmetro :			
7228 30 61	– – – – De 80 mm ou mais *(CECA)*		4,2	—
7228 30 69	– – – – Inferior a 80 mm *(CECA)*		4,2	—
7228 30 70	– – – De secção rectangular, laminadas nas quatro faces *(CECA)*		4,2	—
7228 30 89	– – – Outras *(CECA)*		4,2	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
7228 40	**– Outras barras, simplesmente forjadas :**			
7228 40 10	– – De aços para ferramentas	9	4,2	—
7228 40 90	– – Outras	9	4,2	—
7228 50	**– Outras barras, simplesmente obtidas ou completamente acabadas a frio :**			
7228 50 20	– – De aços para ferramentas	10	4,2	—
7228 50 40	– – Contendo, em peso, de 0,9 % até 1,15 %, inclusive, de carbono e de 0,5 % até 2 %, inclusive, de crómio e, eventualmente, 0,5 % ou menos de molibdénio	10	4,2	—
	– – Outras :			
	– – – De secção circular, de diâmetro :			
7228 50 61	– – – – De 80 mm ou mais	10	4,2	—
7228 50 69	– – – – Inferior a 80 mm	10	4,2	—
7228 50 70	– – – De secção rectangular, laminadas nas quatro faces	10	4,2	—
7228 50 89	– – – Outras	10	4,2	—
7228 60	**– Outras barras :**			
7228 60 10	– – Laminadas, estiradas ou extrudadas, a quente, simplesmente folheadas ou chapeadas *(CECA)*		3,5	—
	– – Outras :			
7228 60 81	– – – De aços para ferramentas	10	4,2	—
7228 60 89	– – – Outras	10	4,2	—
7228 70	**– Perfis :**			
7228 70 10	– – Simplesmente laminados, estirados ou extrudados, a quente *(CECA)*		4,2	—
	– – Outros :			
7228 70 31	– – – Laminados, estirados ou extrudados, a quente, simplesmente folheados ou chapeados *(CECA)*		3,5	—
	– – – Outros :			
7228 70 91	– – – – Simplesmente obtidos ou completamente acabados a frio	10	4,2	—
7228 70 99	– – – – Outros	10	4,2	—
7228 80	**– Barras ocas para perfuração :**			
7228 80 10	– – De ligas de aço *(CECA)*		4,2	—
7228 80 90	– – De aço não ligado *(CECA)*		2,7	—
7229	**Fios de outras ligas de aço :**			
7229 10 00	**– De aços de corte rápido**	10	4,2	—
7229 20 00	**– De aços silício-manganés**	10	4,2	—
7229 90	**– Outros :**			
7229 90 50	– – Contendo, em peso, de 0,9 % até 1,15 %, inclusive, de carbono e de 0,5 % até 2 %, inclusive, de crómio e, eventualmente, 0,5 % ou menos de molibdénio	10	4,2	—
7229 90 90	– – Outros	10	4,2	—

CAPÍTULO 73

OBRAS DE FERRO FUNDIDO, FERRO OU AÇO

Notas

1. Neste capítulo, consideram-se de « ferro fundido » os produtos obtidos por moldação nos quais o ferro predomina em peso sobre cada um dos outros elementos, e que não correspondam à composição química dos aços, referida na alínea d) da Nota 1 do Capítulo 72.

2. Para os fins do presente capítulo, consideram-se « fios » os produtos obtidos a quente ou a frio, cujo corte transversal, qualquer que seja a sua forma, não exceda 16 mm na sua maior dimensão.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
7301	**Estacas-pranchas de ferro ou aço, mesmo perfuradas ou feitas com elementos montados; perfis obtidos por soldadura, de ferro ou aço :**			
7301 10 00	– **Estacas-pranchas** *(CECA)*		3,1	—
7301 20 00	– **Perfis**	14	2,9	—
7302	**Elementos de vias férreas, de ferro fundido, ferro ou aço ; carris, contracarris e cremalheiras, agulhas, cróssimas, alavancas para comando de agulhas e outros elementos de cruzamentos e desvios, dormentes, eclissas, coxins de carril, cantoneiras, placas de apoio ou assentamento, placas de aperto, placas e tirantes de separação e outras peças próprias para a fixação, articulação, apoio ou junção de carris :**			
7302 10	– **Carris :**			
7302 10 10	– – Condutores de corrente, com parte de metal não ferroso	18	4,1	—
	– – Outros :			
	– – – Novos :			
7302 10 31	– – – – De peso por metro igual ou superior a 20 kg *(CECA)*		3,1	—
7302 10 39	– – – – De peso por metro inferior a 20 kg *(CECA)*		3,1	—
7302 10 90	– – – Usados *(CECA)*		1,8	—
7302 20 00	– **Dormentes** *(CECA)*		2,7	—
7302 30 00	– **Agulhas, cróssimas, alavancas para comando de agulhas e outros elementos de cruzamentos e desvios**	14	3,6	—
7302 40	– **Eclissas e placas de apoio ou assentamento :**			
7302 40 10	– – Laminadas *(CECA)*		2,7	—
7302 40 90	– – Outras	15	3,6	—
7302 90	– **Outros :**			
7302 90 10	– – Contracarris *(CECA)*		2,7	—
7302 90 30	– – Placas de aperto, placas e tirantes de separação	14	3,4	—
7302 90 90	– – Outros	14	3,4	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
7303 00	**Tubos e perfis ocos, de ferro fundido :**			
7303 00 10	– Tubos dos tipos utilizados para canalizações sob pressão	13	4,2	—
7303 00 90	– Outros	13	4,2	—
7304	**Tubos e perfis ocos, sem costura, de ferro ou aço :**			
7304 10	**– Tubos dos tipos utilizados para oleodutos e gasodutos :**			
7304 10 10	– – De diâmetro exterior não superior a 168,3 mm	14	7	—
7304 10 30	– – De diâmetro exterior superior a 168,3 mm, mas não superior a 406,4 mm	14	7	—
7304 10 90	– – De diâmetro exterior superior a 406,4 mm	14	7	—
	– Tubos para revestimento de poços, de suprimento ou produção, e hastes de perfuração, dos tipos utilizados na extracção de petróleo ou de gás :			
7304 21 00	– – **Hastes de perfuração**	9	2	—
7304 29	– – **Outros :**			
7304 29 11	– – – De diâmetro exterior não superior a 406,4 mm	14	7	—
7304 29 19	– – – De diâmetro exterior superior a 406,4 mm	14	7	—
	– Outros, de secção circular, de ferro ou aço não ligado :			
7304 31	– – **Estirados ou laminados, a frio :**			
7304 31 10	– – – Providos de acessórios, para conduta de gás ou de líquidos, destinados a aeronaves civis (1)	14	Isenção	—
	– – – Outros :			
7304 31 91	– – – – De precisão	14	7	—
7304 31 99	– – – – Outros	14	7	—
7304 39	– – **Outros :**			
7304 39 10	– – – Em bruto e rectos, com parede de espessura uniforme, destinados exclusivamente à fabricação de tubos com outros perfis e outras espessuras de parede (2)	14	6,3	—
	– – – Outros :			
7304 39 20	– – – – Providos de acessórios, para conduta de gás ou de líquidos, destinados a aeronaves civis (1)	14	Isenção	—
	– – – – Outros :			
7304 39 30	– – – – – De diâmetro exterior superior a 421 mm e de espessura de parede superior 10,5 mm	13	6,3	—
	– – – – – Outros :			
	– – – – – – Tubos roscados ou roscáveis, denominados « gás » :			
7304 39 51	– – – – – – – Galvanizados	14	7	—
7304 39 59	– – – – – – – Outros	14	7	—

(1) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria. Ver igualmente o Título II alínea B das disposições preliminares (NC).

(2) A admissão nesta subposição está sujeita às condições nas disposições comunitárias em vigor na matéria.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
	– – – – – – Outros, de diâmetro exterior :			
7304 39 91	– – – – – – – Não superior a 168,3 mm	14	7	—
7304 39 93	– – – – – – – Superior a 168,3 mm, mas não superior a 406,4 mm	14	7	—
7304 39 99	– – – – – – – Superior a 406,4 mm	14	7	—
	– Outros, de secção circular, de aços inoxidáveis :			
7304 41	**– – Estirados ou laminados, a frio :**			
7304 41 10	– – – Providos de acessórios, para conduta de gás ou de líquidos, destinados a aeronaves civis (1)	14	Isenção	—
7304 41 90	– – – Outros	14	7	—
7304 49	**– – Outros :**			
7304 49 10	– – – Em bruto, rectos e com parede de espessura uniforme, destinados exclusivamente à fabricação de tubos com outros perfis e outras espessuras de parede (2)	14	6,3	—
	– – – Outros :			
7304 49 30	– – – – Providos de acessórios, para conduta de gás ou de líquidos, destinados a aeronaves civis (1)	14	Isenção	—
	– – – – Outros :			
7304 49 91	– – – – – De diâmetro exterior não superior a 406,4 mm	14	7	—
7304 49 99	– – – – – De diâmetro exterior superior a 406,4 mm	14	7	—
	– Outros, de secção circular, de outras ligas de aço :			
7304 51	**– – Estirados ou laminados, a frio :**			
	– – – Rectos e com parede de espessura uniforme, de ligas de aço, contendo, em peso, de 0,9 % a 1,15 % inclusive, de carbono e de 0,5 % a 2 % inclusive, de crómio e, eventualmente, 0,5 % ou menos de molibdénio, de comprimento :			
7304 51 11	– – – – Não superior a 4,5 m	14	6,3	—
7304 51 19	– – – – Superior a 4,5 m	14	7	—
	– – – Outros :			
7304 51 30	– – – – Providos de acessórios, para conduta de gás ou de líquidos, destinados a aeronaves civis (1)	14	Isenção	—
	– – – – Outros :			
7304 51 91	– – – – – De precisão	14	7	—
7304 51 99	– – – – – Outros	14	7	—
7304 59	**– – Outros :**			
7304 59 10	– – – Em bruto, rectos e com parede de espessura uniforme, destinados exclusivamente à fabricação de tubos com outros perfis e outras espessuras de parede (2)	14	6,3	—

(1) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria. Ver igualmente o Titulo II alínea B das disposições preliminares (NC).

(2) A admissão nesta subposição está sujeita às condições nas disposições comunitárias em vigor na matéria.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
	– – – Outros, rectos e com parede de espessura uniforme, de ligas de aço, contendo, em peso, de 0,9 % a 1,15 %, inclusive, de carbono e de 0,5 % a 2 %, inclusive, de crómio e, eventualmente, 0,5 % ou menos de molibdénio, de comprimento :			
7304 59 31	– – – – Não superior a 4,5 m	14	6,3	—
7304 59 39	– – – – Superior a 4,5 m	14	7	—
	– – – Outros :			
7304 59 50	– – – – Providos de acessórios, para conduta de gás ou de líquidos, destinados a aeronaves civis (1)	14	Isenção	—
	– – – – Outros :			
7304 59 91	– – – – – De diâmetro exterior não superior a 168,3 mm	14	7	—
7304 59 93	– – – – – De diâmetro exterior superior a 168,3 mm, mas não superior a 406,4 mm	14	7	—
7304 59 99	– – – – – De diâmetro exterior superior a 406,4 mm	14	7	—
7304 90	**– Outros :**			
7304 90 10	– – Providos de acessórios, para conduta de gás ou de líquidos, destinados a aeronaves civis (1)	14	Isenção	—
7304 90 90	– – Outros	14	7	—
7305	**Outros tubos (por exemplo : soldados ou rebitados), de secção circular, de diâmetro exterior superior a 406,4 mm, de ferro ou aço :**			
	– Tubos dos tipos dos utilizados para oleodutos ou gasodutos :			
7305 11 00	**– – Soldados longitudinalmente por arco imerso**	14	7	—
7305 12 00	**– – Outros, soldados longitudinalmente**	14	7	—
7305 19 00	**– – Outros**	14	7	—
7305 20	**– Tubos para revestimento de poços, dos tipos utilizados na extracção de petróleo ou de gás :**			
7305 20 10	– – Soldados longitudinalmente	14	7	—
7305 20 90	– – Outros	14	7	—
	– Outros, soldados :			
7305 31 00	**– – Soldados longitudinalmente**	14	7	—
7305 39 00	**– – Outros**	14	7	—
7305 90 00	**– Outros**	14	7	—

(1) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria. Ver igualmente o Titulo II alínea B das disposições preliminares (NC).

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
7306	**Outros tubos e perfis ocos (por exemplo : soldados, rebitados, agrafados ou com os bordos simplesmente aproximados), de ferro ou aço :**			
7306 10	**– Tubos dos tipos utilizados para oleodutos ou gasodutos :**			
	– – Soldados longitudinalmente, de diâmetro exterior :			
7306 10 11	– – – Não superior a 168,3 mm	14	7	—
7306 10 19	– – – Superior a 168,3 mm mas não superior a 406,4 mm	14	7	—
7306 10 90	– – Soldados helicoidalmente	14	7	—
7306 20 00	**– Tubos para revestimento de poços, de produção ou de suprimento, dos tipos utilizados na extracção de petróleo ou de gás**	14	7	—
7306 30	**– Outros, soldados, de secção circular, de ferro ou aço não ligado :**			
7306 30 10	– – Providos de acessórios, para conduta de gás ou de líquidos, destinados a aeronaves civis (1)	14	Isenção	—
	– – Outros :			
	– – – De precisão, de espessura de parede :			
7306 30 21	– – – – Não superior a 2 mm	14	7	—
7306 30 29	– – – – Superior a 2 mm	14	7	—
	– – – Outros :			
	– – – – Tubos roscados ou roscáveis, denominados « gás » :			
7306 30 51	– – – – – Galvanizados	14	7	—
7306 30 59	– – – – – Outros	14	7	—
	– – – – Outros, de diâmetro exterior :			
	– – – – – Não superior a 168,3 mm :			
7306 30 71	– – – – – – Galvanizados	14	7	—
7306 30 78	– – – – – – Outros	14	7	—
7306 30 90	– – – – – Superior a 168,3 mm mas não superior a 406,4 mm	14	7	—
7306 40	**– Outros, soldados, de secção circular, de aços inoxidáveis :**			
7306 40 10	– – Providos de acessórios, para conduta de gás ou de líquidos, destinados a aeronaves civis (1)	14	Isenção	—
	– – Outros :			
7306 40 91	– – – Estirados ou laminados, a frio	14	7	—
7306 40 99	– – – Outros	14	7	—
7306 50	**– Outros, soldados, de secção circular, de outras ligas de aço :**			
7306 50 10	– – Providos de acessórios, para conduta de gás ou de líquidos, destinados a aeronaves civis (1)	14	Isenção	—
	– – Outros :			
7306 50 91	– – – De precisão	14	7	—
7306 50 99	– – – Outros	14	7	—

(1) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria. Ver igualmente o Título II alínea B das disposições preliminares (NC).

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
7306 60	**– Outros, soldados, de secção não circular :**			
7306 60 10	– – Providos de acessórios, para conduta de gás ou de líquidos, destinados a aeronaves civis (1)	14	Isenção	—
	– – Outros :			
	– – – De secção quadrada ou rectangular, de espessura de parede :			
7306 60 31	– – – – Não superior a 2 mm	14	7	—
7306 60 39	– – – – Superior a 2 mm	14	7	—
7306 60 90	– – – De outras secções	14	7	—
7306 90 00	**– Outros**	14	7	—
7307	**Acessórios para tubos [por exemplo : uniões, cotovelos, mangas (luvas)], de ferro fundido, ferro ou aço :**			
	– Moldados por fundição :			
7307 11	**– – De ferro fundido não maleável :**			
7307 11 10	– – – Para tubos dos tipos utilizados para canalizações sob pressão	14	4,7	—
7307 11 90	– – – Outros	14	4,7	—
7307 19	**– – Outros :**			
7307 19 10	– – – De ferro fundido maleável	14	4,7	—
7307 19 90	– – – Outros	14	4,7	—
	– Outros, de aços inoxidáveis :			
7307 21 00	**– – Flanges**	14	4,7	—
7307 22	**– – Cotovelos, curvas e mangas (luvas), roscados :**			
7307 22 10	– – – Mangas (luvas)	14	4,3	—
7307 22 90	– – – Cotovelos e curvas	14	4,7	—
7307 23	**– – Acessórios para soldar topo a topo :**			
7307 23 10	– – – Cotovelos e curvas	14	4,7	—
7307 23 90	– – – Outros	14	4,7	—
7307 29	**– – Outros :**			
7307 29 10	– – – Roscados	14	4,7	—
7307 29 30	– – – Para soldar	14	4,7	—
7307 29 90	– – – Outros	14	4,7	—
	– Outros :			
7307 91 00	**– – Flanges**	14	4,7	—
7307 92	**– – Cotovelos, curvas e mangas (luvas), roscados :**			
7307 92 10	– – – Mangas (luvas)	14	4,3	—
7307 92 90	– – – Cotovelos e curvas	14	4,7	—

(1) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria. Ver igualmente o Título II alínea B das disposições preliminares (NC).

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
7307 93	**– – Acessórios para soldar topo a topo :**			
	– – – Em que o maior diâmetro exterior não exceda 609,6 mm :			
7307 93 11	– – – – Cotovelos e curvas	14	4,7	—
7307 93 19	– – – – Outros	14	4,7	—
	– – – Em que o maior diâmetro exterior exceda 609,6 mm :			
7307 93 91	– – – – Cotovelos e curvas	14	4,7	—
7307 93 99	– – – – Outros	14	4,7	—
7307 99	**– – Outros :**			
7307 99 10	– – – Roscados	14	4,7	—
7307 99 30	– – – Para soldar	14	4,7	—
7307 99 90	– – – Outros	14	4,7	—
7308	**Construções e suas partes (por exemplo : pontes e elementos de pontes, comportas, torres, pórticos, pilares, colunas, armações, estruturas para telhados, portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras, portas de correr, balaustradas), de ferro fundido, ferro ou aço, excepto as construções pré-fabricadas da posição 9406; chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço, próprios para construções :**			
7308 10 00	**– Pontes e elementos de pontes**	14	2,9	—
7308 20 00	**– Torres e pórticos**	14	2,9	—
7308 30 00	**– Portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras**	14	2,9	—
7308 40	**– Material para andaimes, para cofragens ou para escoramentos :**			
7308 40 10	– – Material para trabalhos de segurança em minas	14	2,9	—
7308 40 90	– – Outros	14	2,9	—
7308 90	**– Outros :**			
7308 90 10	– – Diques, válvulas, comportas, desembarcadouros , docas fixas e outras construções marítimas ou fluviais	14	2,9	—
	– – Outros :			
	– – – Principal ou unicamente em chapa :			
7308 90 51	– – – – Painéis múltiplos constituídos por duas chapas com nervuras e uma alma isolante	14	2,9	—
7308 90 59	– – – – Outros	14	2,9	—
7308 90 99	– – – Outros	14	2,9	—
7309 00	**Reservatórios, tonéis, cubas e recipientes semelhantes para quaisquer matérias (excepto gases comprimidos ou liquefeitos), de ferro fundido, ferro ou aço, de capacidade superior a 300 litros, sem dispositivos mecânicos ou térmicos, mesmo com revestimento interior ou calorífugo :**			
7309 00 10	– Para matérias gasosas (excepto gases comprimidos ou liquefeitos)	15	2,9	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
	– Para matérias líquidas :			
7309 00 30	– – Com revestimento interior ou calorífugo	15	2,9	—
	– – Outros, de capacidade :			
7309 00 51	– – – Superior a 100 000 l	15	2,9	—
7309 00 59	– – – Não superior a 100 000 l	15	2,9	—
7309 00 90	– Para matérias sólidas	15	2,9	—
7310	**Reservatórios, barris, tambores, latas, caixas e recipientes semelhantes para quaisquer matérias (excepto gases comprimidos ou liquefeitos), de ferro fundido, ferro ou aço, de capacidade não superior a 300 litros, sem dispositivos mecânicos ou térmicos, mesmo com revestimento interior ou calorífugo :**			
7310 10 00	**– De capacidade igual ou superior a 50 litros**	17	3,5	—
	– De capacidade inferior a 50 litros :			
7310 21	**– – Latas próprias para serem fechadas por soldadura ou cravação :**			
7310 21 10	– – – Latas para conservas, do tipo utilizado para géneros alimentícios e bebidas	17	3,6	—
	– – – Outras, de espessura de parede :			
7310 21 91	– – – – Inferior a 0,5 mm	17	3,6	—
7310 21 99	– – – – Igual ou superior a 0,5 mm	17	3,6	—
7310 29	**– – Outros :**			
7310 29 10	– – – De espessura de parede inferior a 0,5 mm	17	3,6	—
7310 29 90	– – – De espessura de parede igual ou superior a 0,5 mm	17	3,6	—
7311 00	**Recipientes para gases comprimidos ou liquefeitos, de ferro fundido, ferro ou aço :**			
7311 00 10	– Sem soldadura	17	3,6	—
	– Outros, de capacidade :			
7311 00 91	– – Inferior a 1 000 l	17	3,6	—
7311 00 99	– – Igual ou superior a 1 000 l	17	3,6	—
7312	**Cordas, cabos, entrançados, lingas e artefactos semelhantes, de ferro ou aço, não isolados para usos eléctricos :**			
7312 10	**– Cordas e cabos :**			
7312 10 10	– – Providos de acessórios ou sob a forma de artefactos, destinados a aeronaves civis (1)	17	Isenção	—
	– – Outros :			
7312 10 30	– – – De aços inoxidáveis	17	3,9	—

(1) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria. Ver igualmente o Título II alínea B das disposições preliminares (NC).

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
	– – – Outros, cuja maior dimensão do corte transversal :			
	– – – – Não exceda 3 mm :			
7312 10 51	– – – – – Revestidas de ligas à base de cobre-zinco (latão)	17	3,9	—
7312 10 59	– – – – – Outras	17	3,9	—
	– – – – Exceda 3 mm :			
	– – – – – Cordas :			
7312 10 71	– – – – – – Não revestidas	17	3,9	—
	– – – – – – Revestidas :			
7312 10 75	– – – – – – – Galvanizadas	17	3,9	—
7312 10 79	– – – – – – – Outras	17	3,9	—
	– – – – – Cabos, incluídos os cabos fechados :			
	– – – – – – Não revestidos ou simplesmente galvanizados, cuja maior dimensão do corte transversal seja :			
7312 10 82	– – – – – – – Superior a 3 mm mas não superior a 12 mm	17	3,9	—
7312 10 84	– – – – – – – Superior a 12 mm mas não superior a 24 mm	17	3,9	—
7312 10 86	– – – – – – – Superior a 24 mm mas não superior a 48 mm	17	3,9	—
7312 10 88	– – – – – – – Superior a 48 mm	17	3,9	—
7312 10 99	– – – – – – Outros	17	3,9	—
7312 90	**– Outros :**			
7312 90 10	– – Providos de acessórios ou sob a forma de artefactos, destinados a aeronaves civis (1)	17	Isenção	—
7312 90 90	– – Outros	17	3,9	—
7313 00 00	**Arame farpado, de ferro ou aço; arames ou tiras, retorcidos, mesmo farpados, de ferro ou aço, dos tipos utilizados em cercas . . . . . .**	15	6,3	—
7314	**Telas metálicas (incluídas as telas contínuas ou sem fim), grades e redes, de fios de ferro ou aço; chapas e tiras, distendidas, de ferro ou aço :**			
	– Telas metálicas tecidas :			
7314 12 00	**– – Telas metálicas, contínuas ou sem fim, para máquinas, de aço inoxidável**	15	4,3	—
7314 13 00	**– – Outras telas metálicas, contínuas ou sem fim, para máquinas . . . . . .**	15	4,3	—
7314 14 00	**– – Outras telas metálicas tecidas, de aço inoxidável . . . . . .**	15	4,3	—
7314 19 00	**– – Outras . . . . . .**	15	4,3	—
7314 20	**– Grades e redes, soldadas nos pontos de intercepção, de fios com, pelo menos, 3 mm na maior dimensão do corte transversal e com malhas de 100 cm² ou mais, de superfície :**			
7314 20 10	– – De fios com nervuras	15	4,3	—
7314 20 90	– – Outras	15	4,3	—

(1) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria. Ver igualmente o Título II alínea B das disposições preliminares (NC).

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
	– Outras grades e redes, soldadas nos pontos de intercepção :			
7314 31 00	**– – Galvanizadas**	15	4,3	—
7314 39 00	**– – Outras**	15	4,3	—
	– Outras telas metálicas, grades e redes :			
7314 41	**– – Galvanizadas :**			
7314 41 10	– – – De malhas hexagonais	15	4,3	—
7314 41 90	– – – Outras	15	4,3	—
7314 42	**– – Revestidas de plástico :**			
7314 42 10	– – – De malhas hexagonais	15	4,3	—
7314 42 90	– – – Outras	15	4,3	—
7314 49 00	**– – Outras**	15	4,3	—
7314 50 00	**– Chapas e tiras, distendidas**	15	3,6	—
7315	**Correntes, cadeias, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço :**			
	– Correntes de elos articulados e suas partes :			
7315 11	**– – Correntes de rolos :**			
7315 11 10	– – – Dos tipos utilizados para ciclos e motocicletas	16	3,5	—
7315 11 90	– – – Outras	16	3,5	—
7315 12 00	**– – Outras correntes**	16	3,5	—
7315 19 00	**– – Partes**	16	3,5	—
7315 20 00	**– Correntes antiderrapantes**	16	3,5	—
	– Outras correntes e cadeias :			
7315 81 00	**– – Correntes de elos com suporte**	16	3,5	—
7315 82	**– – Outras correntes, de elos soldados :**			
7315 82 10	– – – Em que a maior dimensão do corte transversal da matéria constitutiva não exceda 16 mm	16	3,5	—
7315 82 90	– – – Em que a maior dimensão do corte transversal da matéria constitutiva exceda 16 mm	16	3,5	—
7315 89 00	**– – Outras**	16	3,5	—
7315 90 00	**– Outras partes**	16	3,5	—
7316 00 00	**Âncoras, fateixas, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço**	18	3,9	—
7317 00	**Pontas, pregos, percevejos, escápulas, grampos ondulados ou biselados e artefactos semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço, mesmo com cabeça de outra matéria, excepto cobre :**			
7317 00 10	– Percevejos	16	3,2	—
	– Outros :			
	– – De trefilaria :			
7317 00 20	– – – Pontas em bandas ou em rolos	16	3,2	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
7317 00 40	– – – Pontas de aço contendo, en peso, 0,5 % ou mais, de carbono, temperadas	16	3,2	—
	– – – Outros :			
7317 00 61	– – – – Galvanizados	16	3,2	—
7317 00 69	– – – – Outros	16	3,2	—
7317 00 90	– – Outros	16	3,2	—
7318	**Parafusos, pernos ou pinos, roscados, porcas, tira-fundos, ganchos roscados, rebites, chavetas, cavilhas, contrapinos ou troços, anilhas ou arruelas (incluídas as de pressão) e artefactos semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço :**			
	– Artefactos roscados :			
7318 11 00	– – **Tira-fundos**	17	4,8	—
7318 12	– – **Outros parafusos para madeira :**			
7318 12 10	– – – De aço inoxidável	17	4,8	—
7318 12 90	– – – Outros	17	4,8	—
7318 13 00	– – **Ganchos e pitões ou armelas**	17	4,8	—
7318 14	– – **Parafusos perfurantes :**			
7318 14 10	– – – De aço inoxidável	17	4,8	—
	– – – Outros :			
7318 14 91	– – – – Parafusos para chapas	17	4,8	—
7318 14 99	– – – – Outros	17	4,8	—
7318 15	– – **Outros parafusos e pernos ou pinos, mesmo com as porcas e anilhas ou arruelas :**			
7318 15 10	– – – Parafusos, cortados na massa, de espessura de haste não superior a 6 mm	17	4,3	—
	– – – Outros :			
7318 15 20	– – – – Para fixação de elementos de vias férreas	17	4,8	—
	– – – – Outros :			
	– – – – – Sem cabeça :			
7318 15 30	– – – – – – De aço inoxidável	17	4,8	—
	– – – – – – De outros aços, de resistência à tracção :			
7318 15 41	– – – – – – – De menos de 800 MPa	17	4,8	—
7318 15 49	– – – – – – – De 800 MPa ou mais	17	4,8	—
	– – – – – Com cabeça :			
	– – – – – – Fendida ou com fenda cruciforme :			
7318 15 51	– – – – – – – De aço inoxidável	17	4,8	—
7318 15 59	– – – – – – – Outros	17	4,8	—
	– – – – – – De sextavado interior :			
7318 15 61	– – – – – – – De aço inoxidável	17	4,8	—
7318 15 69	– – – – – – – Outros	17	4,8	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
	– – – – – – Sextavado :			
7318 15 70	– – – – – – – De aço inoxidável	17	4,8	—
	– – – – – – – De outros aços, de resistência a tracção :			
7318 15 81	– – – – – – – – De menos de 800 MPa	17	4,8	—
7318 15 89	– – – – – – – – De 800 MPa ou mais	17	4,8	—
7318 15 90	– – – – – – Outros	17	4,8	—
7318 16	– – **Porcas :**			
7318 16 10	– – – Cortadas na massa, de diâmetro de orifício não superior a 6 mm	17	4,3	—
	– – – Outras :			
7318 16 30	– – – – De aço inoxidável	17	4,8	—
	– – – – Outras :			
7318 16 50	– – – – – De segurança	17	4,8	—
	– – – – – Outras, de diâmetro interior :			
7318 16 91	– – – – – – Não superior a 12 mm	17	4,8	—
7318 16 99	– – – – – – Superior a 12 mm	17	4,8	—
7318 19 00	– – **Outros**	17	4,8	—
	– **Artefactos não roscados :**			
7318 21 00	– – **Anilhas ou arruelas de pressão e outras anilhas ou arruelas de segurança**	16	4,7	—
7318 22 00	– – **Outras anilhas ou arruelas**	16	4,7	—
7318 23 00	– – **Rebites**	16	4,7	—
7318 24 00	– – **Chavetas, cavilhas e contrapinos ou troços**	16	4,7	—
7318 29 00	– – **Outros**	16	4,7	—
7319	**Agulhas de costura, agulhas de tricô, agulhas-passadoras, agulhas de croché, furadores para bordar e artefactos semelhantes, para uso manual, de ferro ou aço; alfinetes de segurança e outros alfinetes, de ferro ou aço, não especificados nem compreendidos em outras posições :**			
7319 10 00	– **Agulhas de costura, de cerzir ou de bordar**	19	3,7	—
7319 20 00	– **Alfinetes de segurança**	19	3,7	—
7319 30 00	– **Outros alfinetes**	19	3,7	—
7319 90 00	– **Outros**	15	3,4	—
7320	**Molas e folhas de molas, de ferro ou aço :**			
7320 10	– **Molas de folhas e suas folhas :**			
	– – Moldadas a quente :			
7320 10 11	– – – Molas parabólicas e suas folhas	17	3,6	—
7320 10 19	– – – Outras	17	3,6	—
7320 10 90	– – Outras	17	3,6	—
7320 20	– **Molas helicoidais :**			
7320 20 20	– – Moldadas a quente	17	3,6	—
	– – Outras :			
7320 20 81	– – – Molas de compressão, excepto molas em voluta	17	3,6	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
7320 20 85	– – – Molas de tracção	17	3,6	—
7320 20 89	– – – Outras	17	3,6	—
7320 90	**– Outras :**			
7320 90 10	– – Molas espirais planas	17	3,6	—
7320 90 30	– – Molas em forma de disco	17	3,6	—
7320 90 90	– – Outras	17	3,6	—
7321	**Aquecedores (fogões de sala), caldeiras de fornalha, fogões de cozinha (incluídos os que possam ser utilizados acessoriamente no aquecimento central), grelhadores (churrasqueiras), braseiras, fogareiros a gás, aquecedores de pratos, e aparelhos não eléctricos semelhantes, de uso doméstico, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço :**			
	– Aparelhos para cozinhar e aquecedores de pratos :			
7321 11	**– – A combustíveis gasosos, ou a gás e outros combustíveis :**			
7321 11 10	– – – Com forno, incluídos os fornos separados	17	3,6	p/st
7321 11 90	– – – Outros	17	3,6	p/st
7321 12 00	**– – A combustíveis líquidos**	17	3,6	p/st
7321 13 00	**– – A combustíveis sólidos**	17	3,6	p/st
	– Outros aparelhos :			
7321 81	**– – A combustíveis gasosos, ou a gás e outros combustíveis :**			
7321 81 10	– – – Com evacuação dos gases queimados	17	3,6	p/st
7321 81 90	– – – Outros	17	3,6	p/st
7321 82	**– – A combustíveis líquidos :**			
7321 82 10	– – – Com evacuação dos gases queimados	17	3,6	p/st
7321 82 90	– – – Outros	17	3,6	p/st
7321 83 00	**– – A combustíveis sólidos**	17	3,6	p/st
7321 90 00	**– Partes**	17	3,6	—
7322	**Radiadores para aquecimento central, não eléctricos, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço; geradores e distribuidores de ar quente (incluídos os distribuidores que possam também funcionar como distribuidores de ar frio ou condicionado), não eléctricos, munidos de ventilador ou fole com motor, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço :**			
	– Radiadores e suas partes :			
7322 11 00	**– – De ferro fundido**	17	4,2	—
7322 19 00	**– – Outros**	17	4,2	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
7322 90	**– Outros :**			
7322 90 10	– – Geradores e distribuidores de ar quente, excepto as suas partes, destinados a aeronaves civis (1)	17	Isenção	—
7322 90 90	– – Outros	17	4,2	—
7323	**Artefactos de uso doméstico, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço; palha de ferro ou aço; esponjas, esfregões, luvas e artefactos semelhantes para limpeza, polimento e usos semelhantes, de ferro ou aço :**			
7323 10 00	**– Palha de ferro ou aço; esponjas, esfregões, luvas e artefactos semelhantes para limpeza, polimento ou usos semelhantes**	17	4,2	—
	– Outros :			
7323 91 00	– – **De ferro fundido, não esmaltados**	17	4,2	—
7323 92 00	– – **De ferro fundido, esmaltados**	17	4,2	—
7323 93	– – **De aço inoxidável :**			
7323 93 10	– – – Artefactos para serviço de mesa	17	4,2	—
7323 93 90	– – – Outros	17	4,2	—
7323 94	– – **De ferro ou aço, esmaltados :**			
7323 94 10	– – – Artefactos para serviço de mesa	17	4,2	—
7323 94 90	– – – Outros	17	4,2	—
7323 99	– – **Outros :**			
7323 99 10	– – – Artefactos para serviço de mesa	17	4,2	—
	– – – Outros :			
7323 99 91	– – – – Pintados ou envernizados	17	4,2	—
7323 99 99	– – – – Outros	17	4,2	—
7324	**Artefactos de higiene ou de toucador, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço :**			
7324 10	**– Pias e lavabos de aço inoxidável :**			
7324 10 10	– – Destinados a aeronaves civis (1)	17	Isenção	—
7324 10 90	– – Outros	17	3,7	—
	– Banheiras :			
7324 21 00	– – **De ferro fundido, mesmo esmaltadas**	17	4,2	p/st
7324 29 00	– – **Outras**	17	4,2	p/st
7324 90	**– Outros, incluídas as partes :**			
7324 90 10	– – Artefactos de higiene, excepto as suas partes, destinados a aeronaves civis (1)	17	Isenção	—
7324 90 90	– – Outros	17	4,2	—

(1) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria. Ver igualmente o Título II alínea B das disposições preliminares (NC).

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
7325	**Outras obras moldadas, de ferro fundido, ferro ou aço :**			
7325 10	**– De ferro fundido, não maleável :**			
7325 10 50	– – Tampas para caixas ou poços de visita	14	2,7	p/st
	– – Outros :			
★ **7325 10 92**	– – – Artefactos para canalizações	14	2,7	—
7325 10 99	– – – Outros	14	2,7	—
	– Outras :			
7325 91 00	– – **Esferas e artefactos semelhantes para moinhos**	18	3,7	—
7325 99	– – **Outras :**			
7325 99 10	– – – De ferro fundido, maleável	14	3,3	—
★ **7325 99 90**	– – – Outras	18	3,7	—
7326	**Outras obras de ferro ou aço :**			
	– Simplesmente forjadas ou estampadas :			
7326 11 00	– – **Esferas e artefactos semelhantes para moinhos**	18	3,7	—
7326 19	– – **Outras :**			
7326 19 10	– – – Forjadas	18	3,7	—
7326 19 90	– – – Outras	18	3,7	—
7326 20	**– Obras de fio de ferro ou aço :**			
7326 20 10	– – Destinadas a aeronaves civis (1)	18	Isenção	—
	– – Outras :			
7326 20 30	– – – Jaulas e gaiolas	18	3,7	—
7326 20 50	– – – Cestos	18	3,7	—
7326 20 90	– – – Outras	18	3,7	—
7326 90	**– Outras :**			
7326 90 10	– – Tabaqueiras, cigarreiras, caixas de pó-de-arroz, estojos para pintura do rosto e semelhantes, de algibeira	18	3,7	—
7326 90 30	– – Escadas de mão e escadotes	18	3,7	—
7326 90 40	– – Paletes e semelhantes, para movimentação de mercadorias	18	3,7	—
7326 90 50	– – Carretéis para cabos, tubos, etc	18	3,7	—
7326 90 60	– – Portinholas de ventilação não mecânicas, goteiras, ganchos e outras obras utilizadas na indústria de construção	18	3,7	—
7326 90 70	– – « Cestos » em chapa e artigos semelhantes, para filtrar a água à entrada dos esgotos	18	3,7	—
7326 90 80	– – Conectores para cabos de fibras ópticas	18	3,7	—
	– – Outras obras de ferro ou aço :			
7326 90 91	– – – Forjadas	18	3,7	—
7326 90 93	– – – Estampadas	18	3,7	—
7326 90 95	– – – Sinterizadas	18	3,7	—
7326 90 97	– – – Outras	18	3,7	—

(1) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria. Ver igualmente o Título II alínea B das disposições preliminares (NC).

CAPÍTULO 74

COBRE E SUAS OBRAS

Nota

1. Neste capítulo considera-se :

a) « Cobre afinado » :

o metal de teor mínimo, em peso, de 99,85 % de cobre, ou

o metal de teor mínimo, em peso, de 97,5 % de cobre, desde que o teor de qualquer outro elemento não exceda os limites indicados no quadro seguinte :

Outros elementos

Elemento		Teor limite % em peso
Ag	Prata	0,25
As	Arsénico	0,5
Cd	Cádmio	1,3
Cr	Crómio	1,4
Mg	Magnésio	0,8
Pb	Chumbo	1,5
S	Enxofre	0,7
Sn	Estanho	0,8
Te	Telúrio	0,8
Zn	Zinco	1
Zr	Zircórnio	0,3
Outros elementos (1), cada um		0,3

(1) Outros elementos, por exemplo : Al, Be, Co, Fe, Mn, Ni, Si.

b) « Ligas de cobre » :

as matérias metálicas, excepto cobre não afinado, nas quais o cobre predomina em peso sobre cada um dos outros elementos, desde que :

1) o teor, em peso, de pelo menos um dos outros elementos exceda os limites indicados no quadro acima referido, ou

2) o teor total, em peso, dos outros elementos exceda 2,5 %;

c) « Ligas-mães de cobre » :

as ligas contendo cobre, numa proporção superior a 10 %, em peso, e outros elementos, não susceptíveis de deformação plástica e utilizadas como produtos de adição na preparação de outras ligas, ou como desoxidantes, dessulfurantes ou em usos semelhantes na metalurgia dos metais não ferrosos. Todavia, as combinações de fósforo e cobre (fosforetos de cobre) contendo mais de 15 %, em peso, de fósforo, incluem-se na posição 2848;

d) « Barras » :

os produtos laminados, extrudados, estirados ou forjados, não enrolados, cuja secção transversal maciça, constante em todo o comprimento, tenha a forma circular, oval, quadrada, rectangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular (incluídos os « círculos achatados » e os « rectângulos modificados », em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam rectilíneos, iguais e paralelos). Os produtos de secção transversal quadrada, rectangular, triangular ou poligonal podem apresentar ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento. A espessura dos produtos de secção transversal rectangular (incluídos os produtos de secção « rectangular modificada ») excede a décima parte da largura. Também se consideram barras os produtos com as referidas formas e dimensões, obtidos por moldação ou fundição, ou sinterização, que tenham sofrido posteriormente à sua obtenção um trabalho mais adiantado do que a simples elemenação de rebarbas, desde que tal trabalho não lhes confira as características de artefactos ou obras incluídos em outras posições.

Todavia, consideram-se cobre em bruto da posição 7403 as barras para obtenção de fios *(wire bars)* e os biletes apontados ou de outro modo trabalhados nas extremidades, para facilitar a sua introdução nas máquinas utilizadas para a sua transformação em fio-máquina ou em tubos, por exemplo;

e) « Perfis » :

os produtos laminados, extrudados, estirados, forjados, modelados ou dobrados, mesmo en rolos, de secção transversal constante em todo o comprimento e que não correspondam a qualquer das definições de barras, fios, chapas, tiras, folhas ou tubos. Também se consideram perfis os produtos com as mesmas formas, obtidos por moldação, vazamento ou sinterização, que tenham sofrido posteriormente à sua obtenção um trabalho mais adiantado do que a simples eliminação de rebarbas, desde que tal trabalho não lhes confira as características de artefactos ou obras incluídos em outras posições;

f) « Fios » :

os produtos laminados, extrudados, estirados ou trefilados, em rolos, cuja secção transversal maciça e constante em todo o comprimento, tenha a forma circular, oval, quadrada, rectangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular (incluídos os « círculos achatados » e os « rectângulos modificados », em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam rectilíneos, iguais e paralelos). Os produtos de secção transversal quadrada, rectangular, triangular ou poligonal podem apresentar ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento. A espessura dos produtos de secção transversal rectangular (incluídos os produtos de secção « rectangular modificada ») excede a décima parte da largura.

Todavia, para interpretação da posição 7414 só se consideram fios os produtos, mesmo em rolos, cujo corte transversal, qualquer que seja sua forma, não exceda 6 mm na sua maior dimensão;

g) « Chapas, tiras e folhas » :

os produtos de superfície plana (excepto os produtos em formas brutas da posição 7403), mesmo em rolos, de secção transversal maciça rectangular, mesmo com ângulos arredondados (incluídos os « rectângulos modificados », em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam rectilíneos, iguais e paralelos), de espessura constante, que se apresentem :

— na forma quadrada ou rectangular com espessura não superior à décima parte da largura,

— em formas diferentes da quadrada ou rectangular, qualquer que seja a dimensão, desde que não tenham as características de artefactos ou obras incluídos em outras posições.

Estão incluídas nas posições 7409 e 7410 as chapas, tiras e folhas que apresentem motivos (por exemplo : ranhuras, estrias, gofragens, lágrimas, botões, losangos) e as que tenham sido perfuradas, onduladas, polidas ou revestidas, desde que esses trabalhos não lhes confiram as características de artefactos ou obras incluídos em outras posições;

h) « Tubos » :

os produtos ocos, mesmo em rolos, de secção transversal constante em todo o comprimento, podendo apresentar uma única cavidade fechada, em forma circular, oval, quadrada, rectangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular e com paredes de espessura constante. Também se consideram tubos os produtos de secção transversal quadrada, rectangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular, mesmo com ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento, desde que as secções transversais interior e exterior tenham a mesma forma, a mesma disposição e o

mesmo centro. Os tubos que tenham as secções transversais acima referidas podem apresentar-se polidos, revestidos, curvados, roscados, exterior ou interiormente, perfurados, estrangulados, dilatados, cónicos ou providos de flanges, aros, anilhas (anéis).

Nota de subposições

1. Neste capítulo consideram-se :

a) « Ligas à base de cobre-zinco (latão) » :

qualquer liga de cobre e zinco, com ou sem outros elementos. Quando existam outros elementos :

— o zinco predomina, em peso, sobre cada um dos outros elementos,

— o eventual teor de níquel é inferior, em peso, a 5 %. [Ver ligas à base de cobre-níquel-zinco *(maillechort)*],

— o eventual teor de estanho é inferior, em peso, a 3 %. [Ver ligas à base de cobre-estanho (bronze)];

b) « Ligas à base de cobre-estanho (bronze) » :

qualquer liga de cobre e estanho, com ou sem outros elementos. Quando existam outros elementos, o estanho predomina, em peso, sobre cada um deles. Todavia, quando o teor de estanho seja pelo menos de 3 %, em peso, o teor de zinco pode predominar, mas deve ser inferior a 10 % em peso;

c) « Ligas à base de cobre-níquel-zinco *(maillechort)* » :

qualquer liga de cobre, níquel e zinco, com ou sem outros elementos. O teor de níquel é igual ou superior, em peso, a 5 %. [Ver ligas à base de cobre-zinco (latão)];

d) « Ligas à base de cobre-níquel » :

qualquer liga de cobre e níquel, com ou sem outros elementos, não contendo mais de 1 % de zinco em peso. Quando existam outros elementos, o níquel predomina, em peso, sobre cada um deles.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
7401	**Mates de cobre; cobre de cementação (precipitado de cobre) :**			
7401 10 00	**– Mates de cobre**	Isenção	Isenção	—
7401 20 00	**– Cobre de cementação (precipitado de cobre)**	Isenção	Isenção	—
7402 00 00	**Cobre não afinado; ânodos de cobre para afinação electrolítica**	Isenção	Isenção	—
7403	**Cobre afinado e ligas de cobre, em formas brutas :**			
	– Cobre afinado :			
7403 11 00	**– – Cátodos e seus elementos**	Isenção	Isenção	—
7403 12 00	**– – Barras para obtenção de fios *(wire bars)***	Isenção	Isenção	—
7403 13 00	**– – Biletes**	Isenção	Isenção	—
7403 19 00	**– – Outros**	Isenção	Isenção	—
	– Ligas de cobre :			
7403 21 00	**– – À base de cobre-zinco (latão)**	Isenção	Isenção	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
7403 22 00	– – **À base de cobre-estanho (bronze)**	Isenção	Isenção	—
7403 23 00	– – **À base de cobre-níquel (cuproníquel) ou de cobre-níquel-zinco *(maillechort)***	Isenção	Isenção	—
7403 29 00	– – **Outras ligas de cobre (excepto ligas-mães da posição 7405)**	Isenção	Isenção	—
7404 00	**Desperdícios, resíduos e sucata de cobre :**			
7404 00 10	– De cobre afinado	Isenção	Isenção	—
	– De ligas de cobre :			
7404 00 91	– – À base de cobre-zinco (latão)	Isenção	Isenção	—
7404 00 99	– – Outros	Isenção	Isenção	—
7405 00 00	**Ligas-mães de cobre**	Isenção	Isenção	—
7406	**Pó e escamas, de cobre :**			
7406 10 00	– **Pó de estrutura não lamelar**	3	0,6	—
7406 20 00	– **Pó de estrutura lamelar; escamas**	14	2,5	—
7407	**Barras e perfis de cobre :**			
7407 10 00	– **De cobre afinado**	10	5,3	—
	– **De ligas de cobre :**			
7407 21	– – **À base de cobre-zinco (latão) :**			
7407 21 10	– – – Barras	10	5,3	—
7407 21 90	– – – Perfis	10	5,3	—
7407 22	– – **À base de cobre-níquel (cuproníquel) ou de cobre-níquel-zinco *(maillechort)* :**			
7407 22 10	– – – A base de cobre-níquel (cuproníquel)	10	5,3	—
7407 22 90	– – – À base de cobre-níquel-zinco *(maillechort)*	10	5,3	—
7407 29 00	– – **Outros**	10	5,3	—
7408	**Fios de cobre :**			
	– **De cobre afinado :**			
7408 11 00	– – **Com a maior dimensão da secção transversal superior a 6 mm**	10	5,3	—
7408 19	– – **Outros :**			
7408 19 10	– – – Com a maior dimensão da secção transversal superior a 0,5 mm	10	5,3	—
7408 19 90	– – – Com a maior dimensão da secção transversal não superior a 0,5 mm	10	5,3	—
	– **De ligas de cobre :**			
7408 21 00	– – **À base de cobre-zinco (latão)**	10	5,3	—
7408 22 00	– – **À base de cobre-níquel (cuproníquel) ou de cobre-níquel-zinco *(maillechort)***	10	5,3	—
7408 29 00	– – **Outros**	10	5,3	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
7409	**Chapas e tiras de cobre, de espessura superior a 0,15 mm :**			
	– De cobre afinado :			
7409 11 00	– – **Em rolos**	10	5,3	—
7409 19 00	– – **Outras**	10	5,3	—
	– De ligas à base de cobre-zinco (latão) :			
7409 21 00	– – **Em rolos**	10	5,3	—
7409 29 00	– – **Outras**	10	5,3	—
	– De ligas à base de cobre-estanho (bronze) :			
7409 31 00	– – **Em rolos**	10	5,3	—
7409 39 00	– – **Outras**	10	5,3	—
7409 40	**– De ligas à base de cobre-níquel (cuproníquel) ou de cobre-níquel-zinco *(maillechort)* :**			
7409 40 10	– – À base de cobre-níquel (cuproníquel)	10	5,3	—
7409 40 90	– – À base de cobre-níquel-zinco *(maillechort)*	10	5,3	—
7409 90	**– De outras ligas de cobre :**			
7409 90 10	– – Em rolos	10	5,3	—
7409 90 90	– – Outras	10	5,3	—
7410	**Folhas e tiras, delgadas, de cobre (mesmo impressas ou com suporte de papel, cartão, plástico ou semelhantes), de espessura não superior a 0,15 mm (excluído o suporte) :**			
	– Sem suporte :			
7410 11 00	– – **De cobre afinado**	12	5,7	—
7410 12 00	– – **De ligas de cobre**	12	5,7	—
	– Com suporte :			
7410 21 00	– – **De cobre afinado**	12	5,7	—
7410 22 00	– – **De ligas de cobre**	12	5,7	—
7411	**Tubos de cobre :**			
7411 10	**– De cobre afinado :**			
	– – Rectos, de espessura de parede :			
7411 10 11	– – – Superior a 0,6 mm	13	5,3	—
7411 10 19	– – – Não superior 0,6 mm	13	5,3	—
7411 10 90	– – Outros	13	5,3	—
	– De ligas de cobre :			
7411 21	– – **À base de cobre-zinco (latão) :**			
7411 21 10	– – – Rectos	13	5,3	—
7411 21 90	– – – Outros	13	5,3	—
7411 22 00	– – **À base de cobre-níquel (cuproníquel) ou de cobre-níquel-zinco *(maillechort)***	13	5,3	—
7411 29	– – **Outros :**			
7411 29 10	– – – Rectos	13	5,3	—
7411 29 90	– – – Outros	13	5,3	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
7412	**Acessórios para tubos [por exemplo: uniões, cotovelos, mangas (luvas)], de cobre :**			
7412 10 00	**– De cobre afinado**	15	5,7	—
7412 20 00	**– De ligas de cobre**	15	5,7	—
7413 00	**Cabos, tranças e semelhantes, de cobre, não isolados para usos eléctricos :**			
7413 00 10	– Providos de acessórios, destinados a aeronaves civis (1)	13	Isenção	—
	– Outros :			
7413 00 91	– – De cobre afinado	13	5,7	—
7413 00 99	– – De ligas de cobre	13	5,7	—
7414	**Telas metálicas (incluídas as telas contínuas ou sem fim), grades e redes, de fios de cobre; chapas e tiras, distendidas, de cobre :**			
7414 20 00	**– Telas metálicas**	12	5,2	—
7414 90 00	**– Outras**	12	5,2	—
7415	**Pontas, pregos, percevejos, escápulas e artefactos semelhantes, de cobre ou de ferro ou aço com cabeça de cobre; parafusos, pinos ou pernos, roscados, porcas, ganchos roscados, rebites, chavetas, cavilhas, contrapinos ou troços, anilhas (arruelas) incluídas as de pressão e artefactos semelhantes, de cobre :**			
7415 10 00	**– Pontas, pregos, percevejos, escápulas e artefactos semelhantes**	13	5	—
	– Outros artefactos, não roscados :			
7415 21 00	**– – Anilhas (arruelas) incluídas as de pressão**	13	3,8	—
7415 29 00	**– – Outros**	13	3,8	—
	– Outros artefactos, roscados :			
7415 31 00	**– – Parafusos para madeira**	13	3,8	—
7415 32 00	**– – Outros parafusos; pinos ou pernos e porcas**	13	3,8	—
7415 39 00	**– – Outros**	13	3,8	—
7416 00 00	**Molas de cobre**	17	5	—
7417 00 00	**Aparelhos não eléctricos, para cozinhar ou aquecer, dos tipos utilizados para uso doméstico, e suas partes, de cobre**	15	5	—

(1) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria. Ver igualmente o Título II alínea B das disposições preliminares (NC).

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
7418	**Artefactos de uso doméstico, de higiene ou de toucador, e suas partes, de cobre; esponjas, esfregões, luvas e artefactos semelhantes, para limpeza, polimento ou usos semelhantes, de cobre :**			
	– Artefactos de uso doméstico e suas partes; esponjas, esfregões, luvas e artefactos semelhantes, para limpeza, polimento ou usos semelhantes :			
7418 11 00	**– – Esponjas, esfregões, luvas e artefactos semelhantes, para limpeza, polimento ou usos semelhantes**	17	3,8	—
7418 19 00	**– – Outros**	17	3,8	—
7418 20 00	**– Artefactos de higiene ou de toucador, e suas partes**	17	3,8	—
7419	**Outras obras de cobre :**			
7419 10 00	**– Correntes, cadeias e suas partes**	18	3,8	—
	– Outras :			
7419 91 00	**– – Vazadas, moldadas, estampadas ou forjadas, mas sem qualquer outro trabalho**	18	3,8	—
7419 99 00	**– – Outras**	18	3,8	—

CAPÍTULO 75

NÍQUEL E SUAS OBRAS

Nota

1. Neste capítulo consideram-se :

a) « Barras » :

os produtos laminados, extrudados, estirados ou forjados, não enrolados, cuja secção transversal maciça, constante em todo o comprimento, tenha a forma circular, oval, quadrada, rectangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular (incluídos os « círculos achatados » e os « rectângulos modificados », em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam rectilíneos, iguais e paralelos). Os produtos de secção transversal quadrada, rectangular, triangular ou poligonal podem apresentar ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento. A espessura dos produtos de secção transversal rectangular (incluídos os produtos de secção « rectangular modificada ») excede a décima parte da largura. Também se consideram barras os produtos com as referidas formas e dimensões, obtidos por moldação ou fundição ou sinterização, que tenham sofrido posteriormente à sua obtenção um trabalho mais adiantado do que a simples eliminação de rebarbas, desde que tal trabalho não lhes confira as características de artefactos ou obras incluídos em outras posições;

b) « Perfis » :

os produtos laminados, extrudados, estirados, forjados, modelados ou dobrados, mesmos em rolos, de secção transversal constante em todo o comprimento e que não correspondam a qualquer das definições de barras, fios, chapas, tiras, folhas ou tubos. Também se consideram perfis os produtos com as mesmas formas, obtidos por moldação, vazamento ou sinterização, que tenham sofrido posteriormente à sua obtenção um trabalho mais adiantado do que a simples eliminação de rebarbas, desde que tal trabalho não lhes confira as características de artefactos ou obras incluídos em outras posições;

c) « Fios » :

os produtos laminados, extrudados, estirados ou trefilados, em rolos, cuja secção transversal maciça, constante em todo o comprimento, tenha a forma circular, oval, quadrada, rectangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular (incluídos os « círculos achatados » e os « rectângulos modificados », em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam rectilíneos, iguais e paralelos). Os produtos de secção transversal quadrada, rectangular, triangular ou poligonal podem apresentar ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento. A espessura dos produtos de secção transversal rectangular (incluídos os produtos de secção « rectangular modificada ») excede a décima parte da largura;

d) « Chapas, tiras e folhas » :

os produtos de superfície plana (excepto os produtos em formas brutas da posição 7502), mesmo em rolos, de secção transversal maciça rectangular, mesmo com ângulos arredondados (incluídos os « rectângulos modificados » em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam rectilíneos, iguais e paralelos), de espessura constante, que se apresentem :

— na forma quadrada ou rectangular com espessura não superior à décima parte da largura,

— em formas diferentes da quadrada ou rectangular, qualquer que seja a dimensão, desde que não tenham as características de artefactos ou obras incluídos em outras posições.

Estão incluídas na posição 7506 as chapas, tiras e folhas que apresentem motivos (por exemplo : ranhuras, estrias, gofragens, lágrimas, botões, losangos) e as que tenham sido perfuradas, onduladas, polidas ou revestidas, desde que esses trabalhos não lhes confiram as características de artefactos ou obras incluídos em outras posições;

e) « Tubos » :

os produtos ocos, mesmo em rolos, de secção transversal constante em todo o comprimento, podendo apresentar uma única cavidade fechada, em forma circular, oval, quadrada, rectangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular e com paredes de espessura constante. Também se consideram tubos os produtos de secção transversal quadrada, rectangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular, mesmo com ângulos arredondados ao longo de todo

o comprimento, desde que as secções transversais interior e exterior tenham a mesma forma, a mesma disposição e o mesmo centro. Os tubos que tenham as secções transversais acima referidas podem apresentar-se polidos, revestidos, curvados, roscados, perfurados, estrangulados, dilatados, cónicos ou providos de flanges, aros, anilhas (anéis).

Notas de subposições

1. Neste capítulo consideram-se :

a) « Níquel não ligado » :

o metal contendo, no total, 99 % no mínimo, em peso, de níquel e cobalto, desde que :

1) O teor em cobalto não ultrapasse 1,5 % em peso, e

2) O teor de qualquer outro elemento não ultrapasse os limites que figuram no quadro seguinte :

Outros elementos

Elemento	Teor limite % em peso
Fe Ferro	0,5
O Oxigénio	0,4
Outros elementos, cada um	0,3

b) « Ligas de níquel » :

as matérias metálicas nas quais o níquel predomine em peso sobre cada um dos outros elementos, desde que :

1) O teor de cobalto exceda 1,5 % em peso,

2) O teor, em peso, de pelo menos um dos outros elementos exceda o limite que figura no quadro precedente, ou

3) O teor total, em peso, dos outros elementos, excepto níquel e cobalto, exceda 1 %.

2. Não obstante as disposições da alínea c) da Nota 1 do presente capítulo, para interpretação da subposição 7508 10, consideram-se apenas como « fios », os produtos, mesmo em rolos, cujo corte transversal, qualquer que seja a sua forma, não exceda 6 mm na sua maior dimensão.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
7501	**Mates de níquel, *sinters* de óxidos de níquel e outros produtos intermediários da metalurgia do níquel :**			
7501 10 00	**– Mates de níquel**	Isenção	Isenção	—
7501 20 00	**– *Sinters* de óxidos de níquel e outros produtos intermediários da metalurgia do níquel**	Isenção	Isenção	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
7502	**Níquel em formas brutas :**			
7502 10 00	**– Níquel não ligado**	Isenção	Isenção	—
7502 20 00	**– Ligas de níquel**	Isenção	Isenção	—
7503 00	**Desperdícios, resíduos e sucata, de níquel :**			
7503 00 10	– De níquel não ligado	Isenção	Isenção	—
7503 00 90	– De ligas de níquel	Isenção	Isenção	—
7504 00 00	**Pó e escamas, de níquel**	2	Isenção	—
7505	**Barras, perfis e fios, de níquel :**			
	– Barras e perfis :			
7505 11 00	**– – De níquel não ligado**	9	1,8	—
7505 12 00	**– – De ligas de níquel**	9	3,5	—
	– Fios :			
7505 21 00	**– – De níquel não ligado**	9	1,8	—
7505 22 00	**– – De ligas de níquel**	9	3,5	—
7506	**Chapas, tiras e folhas, de níquel :**			
7506 10 00	**– De níquel não ligado**	10	2	—
7506 20 00	**– De ligas de níquel**	10	3,9	—
7507	**Tubos e seus acessórios [por exemplo: uniões, cotovelos, mangas (luvas)], de níquel :**			
	– Tubos :			
7507 11 00	**– – De níquel não ligado**	12	2,1	—
7507 12 00	**– – De ligas de níquel**	12	2,1	—
7507 20 00	**– Acessórios para tubos**	13	3	—
7508	**Outras obras de níquel :**			
7508 10 00	**– Telas metálicas, de fios de níquel**	16	1,8	—
7508 90 00	**– Outras**	16	1,8	—

CAPÍTULO 76

ALUMÍNIO E SUAS OBRAS

Nota

1. Neste capítulo consideram-se:

a) « Barras » :

os produtos laminados, extrudados, estirados ou forjados, não enrolados, cuja secção transversal maciça, constante em todo o comprimento, tenha a forma circular, oval, quadrada, rectangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular (incluídos os « círculos achatados » e os « rectângulos modificados », em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam rectilíneos, iguais e paralelos). Os produtos de secção transversal quadrada, rectangular, triangular ou poligonal podem apresentar ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento. A espessura dos produtos de secção transversal rectangular (incluídos os produtos de secção « rectangular modificada ») excede a décima parte da largura. Também se consideram barras os produtos com as referidas formas e dimensões, obtidos por moldação, vazamento ou sinterização, que tenham sofrido posteriormente à sua obtenção um trabalho mais adiantado do que a simples eliminação de rebarbas, desde que tal trabalho não lhes confira as características de artefactos ou obras incluídos em outras posições;

b) « Perfis » :

os produtos laminados, extruturados, estirados, forjados, modelados ou dobrados, mesmo em rolos, de secção transversal constante em todo o comprimento e que não correspondam a qualquer das definições de barras, fios, chapas, tiras, folhas ou tubos. Também se consideram perfis os produtos com as mesmas formas, obtidos por moldação, vazamento ou sinterização, que tenham sofrido posteriormente à sua obtenção um trabalho mais adiantado do que a simples eliminação de rebarbas, desde que tal trabalho não lhes confira as características de artefactos ou obras incluídos em outras posições;

c) « Fios » :

os produtos laminados, extrudados, estirados ou trefilados, em rolos, cuja secção transversal maciça e constante em todo o comprimento, tenha a forma circular, oval, quadrada, rectangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular (incluídos os « círculos achatados » e os « rectângulos modificados », em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam rectilíneos, iguais e paralelos). Os produtos de secção transversal quadrada, rectangular, triangular ou poligonal podem apresentar ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento. A espessura dos produtos de secção transversal rectangular (incluídos os produtos de secção « rectangular modificada ») excede a décima parte da largura;

d) « Chapas, tiras e folhas » :

os produtos de superfície plana (excepto os produtos em formas brutas da posição 7601), mesmo em rolos, de secção transversal maciça, rectangular, mesmo com ângulos arredondados (incluídos os « rectângulos modificados » em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam rectílineos, iguais e paralelos), de espessura constante, que se apresentem :

— na forma quadrada ou rectangular com espessura não superior à décima parte da largura,

— em formas diferentes da quadrada ou rectangular, qualquer que seja a dimensão, desde que não tenham as características de artefactos ou obras incluídos em outras posições.

Estão incluídas nas posições 7606 e 7607 as chapas, tiras e folhas que apresentem motivos (por exemplo : ranhuras, estrias, gofragens, lágrimas, botões, losangos) e as que tenham sido perfuradas, onduladas, polidas ou revestidas, desde que esses trabalhos não lhes confiram as características de artefactos ou obras incluídos em outras posições;

e) « Tubos » :

os produtos ocos, mesmo em rolos, de secção transversal constante em todo o comprimento, podendo apresentar uma única cavidade fechada, em forma circular, oval, quadrada, rectangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular e com paredes de espessura constante. Também se consideram tubos os produtos de secção transversal quadrada, rectangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular, mesmo com ângulos arredondados ao longo de todo

o comprimento, desde que as secções transversais interior e exterior tenham a mesma forma, a mesma disposição e o mesmo centro. Os tubos que tenham as secções transversais acima referidas podem apresentar-se polidos, revestidos, curvados, roscados, perfurados, estrangulados, dilatados, cónicos ou providos de flanges, aros, anilhas (anéis).

Notas de subposições

1. Neste capítulo consideram-se:

a) « Alumínio não ligado »:

o metal contendo, em peso, pelo menos 99 % de alumínio, desde que o teor, em peso, de qualquer outro elemento não exceda os limites indicados no quadro seguinte:

Outros elementos

Elemento	Teor limite (%) em peso
Fe + Si (total de ferro e silício)	1
Outros elementos (1), cada um	0,1 (2)

(1) Outros elementos, por exemplo, Cr, Cu, Mg, Mn, Ni, Zn.

(2) Admite-se um teor de cobre superior a 0,1 % mas não superior a 0,2 % desde que o teor de crómio e o de manganés não exceda 0,05 %.

b) « Ligas de alumínio »:

as matérias metálicas nas quais o alumínio predomina, em peso, sobre cada um dos outros elementos, desde que:

1) O teor, em peso, de pelo menos um dos outros elementos, ou do total de ferro e silício, exceda os limites indicados no quadro precedente, ou

2) O teor total, em peso, dos outros elementos exceda 1 %.

2. Não obstante as disposições da alínea c) da Nota 1 do presente capítulo, para interpretação da subposição 7616 91, consideram-se apenas como « fios », os produtos, mesmo em rolos, cujo corte transversal, qualquer que seja a sua forma, não exceda 6 mm na sua maior dimensão.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
7601	**Alumínio em formas brutas:**			
7601 10 00	**– Alumínio não ligado**	10	6	—
7601 20	**– Ligas de alumínio:**			
7601 20 10	– – Primário	10	6	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
	– – Secundário :			
7601 20 91	– – – Em lingotes ou em estado líquido	10	6	—
7601 20 99	– – – Outros	10	6	—
7602 00	**Desperdícios, resíduos e sucata, de alumínio :**			
	– Desperdícios :			
7602 00 11	– – Aparas, serraduras, limalhas e semelhantes; desperdícios de folhas e de tiras delgadas, coloridas, revestidas ou contracoladas, de espessura não superior a 0,2 mm (excluído o suporte)	Isenção	0,9	—
7602 00 19	– – Outros (incluídos os refugos de fabricação)	5	1,3	—
7602 00 90	– Resíduos e sucata	Isenção	Isenção	—
7603	**Pó e escamas, de alumínio :**			
7603 10 00	**– Pó de estrutura não lamelar**	10	5,1	—
7603 20 00	**– Pó de estrutura lamelar; escamas**	21	5,5	—
7604	**Barras e perfis, de alumínio :**			
7604 10	**– De alumínio não ligado :**			
7604 10 10	– – Barras	15	8,5	—
7604 10 90	– – Perfis	15	8,5	—
	– De ligas de alumínio :			
7604 21 00	**– – Perfis ocos**	19	8,5	—
7604 29	**– – Outros :**			
7604 29 10	– – – Barras	15	8,5	—
7604 29 90	– – – Perfis	15	8,5	—
7605	**Fios de alumínio :**			
	– De alumínio não ligado :			
7605 11 00	**– – Com a maior dimensão da secção transversal superior a 7 mm**	15	8,5	—
7605 19 00	**– – Outros**	15	8,5	—
	– De ligas de alumínio :			
7605 21 00	**– – Com a maior dimensão da secção transversal superior a 7 mm**	15	8,5	—
7605 29 00	**– – Outros**	15	8,5	—
7606	**Chapas e tiras, de alumínio, de espessura superior a 0,2 mm :**			
	– De forma quadrada ou rectangular :			
7606 11	**– – De alumínio não ligado :**			
7606 11 10	– – – Pintadas, envernizadas ou revestidas de plástico	15	8,5	—
	– – – Outras, de espessura :			
7606 11 91	– – – – Inferior a 3 mm	15	8,5	—
7606 11 93	– – – – De 3 mm ou mais mas inferior a 6 mm	15	8,5	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
7606 11 99	– – – – De 6 mm ou mais	15	8,5	—
7606 12	– – **De ligas de alumínio :**			
7606 12 10	– – – Tiras para estores venezianos	15	8,5	—
	– – – Outras :			
7606 12 50	– – – – Pintadas, envernizadas ou revestidas de plástico	15	8,5	—
	– – – – Outras, de espessura :			
7606 12 91	– – – – – Inferior a 3 mm	15	8,5	—
7606 12 93	– – – – – De 3 mm ou mais mas inferior a 6 mm	15	8,5	—
7606 12 99	– – – – – De 6 mm ou mais	15	8,5	—
	– **Outras :**			
7606 91 00	– – **De alumínio não ligado**	15	8,5	—
7606 92 00	– – **De ligas de alumímio**	15	8,5	—
7607	**Folhas e tiras, delgadas, de alumínio (mesmo impressas ou com suporte de papel, cartão, plástico ou semelhantes), de espessura não superior a 0,2 mm (excluído o suporte) :**			
	– **Sem suporte :**			
7607 11	– – **Simplesmente laminadas :**			
7607 11 10	– – – De espessura inferior a 0,021 mm	17	8,5	—
7607 11 90	– – – De espessura de 0,021 mm ou mais mas não superior a 0,2 mm	17	8,5	—
7607 19	– – **Outras :**			
7607 19 10	– – – De espessura inferior a 0,021 mm	17	8,5	—
	– – – De espessura de 0,021 mm ou mais mas não superior a 0,2 mm :			
7607 19 91	– – – – Auto-adesivas	17	8,5	—
7607 19 99	– – – – Outras	17	8,5	—
7607 20	– **Com suporte :**			
7607 20 10	– – De espessura (excluído o suporte) inferior a 0,021 mm	17	10	—
	– – De espessura (excluído o suporte) de 0,021 mm ou mais mas não superior a 0,2 mm :			
7607 20 91	– – – Auto-adesivas	17	8,5	—
7607 20 99	– – – Outras	17	8,5	—
7608	**Tubos de alumínio :**			
7608 10	– **De alumínio não ligado :**			
7608 10 10	– – Providos de acessórios, para conduta de gás ou de líquidos, destinados a aeronaves civis (1)	19	Isenção	—
7608 10 90	– – Outros	19	8,5	—

(1) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria. Ver igualmente o Título II alínea B das disposições preliminares (NC).

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
7608 20	**– De ligas de alumínio :**			
7608 20 10	– – Providos de acessórios, para conduta de gás ou de líquidos, destinados a aeronaves civis (1)	19	Isenção	—
	– – Outros :			
7608 20 30	– – – Soldados	19	8,5	—
	– – – Outros :			
7608 20 91	– – – – Simplesmente extrudidos a quente	19	8,5	—
7608 20 99	– – – – Outros	19	8,5	—
7609 00 00	**Acessórios para tubos [por exemplo: uniões, cotovelos, mangas (luvas)], de alumínio**	20	7	—
7610	**Construções e suas partes (por exemplo: pontes e elementos de pontes, torres, pórticos ou pilonos, pilares, colunas, armações, estruturas para telhados, portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras, balaustradas), de alumínio, excepto as construções pré-fabricadas da posição 9406; chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes, de alumínio, próprios para construções :**			
7610 10 00	**– Portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras**	19	6,4	—
7610 90	**– Outros :**			
7610 90 10	– – Pontes e elementos de pontes, torres, pórticos ou pilonos	19	7	—
7610 90 90	– – Outros	19	6,4	—
7611 00 00	**Reservatórios, tonéis, cubas e recipientes semelhantes para quaisquer matérias (excepto gases comprimidos ou liquefeitos), de alumínio, de capacidade superior a 300 litros, sem dispositivos mecânicos ou térmicos, mesmo com revestimento interior ou calorífugo**	19	6,4	—
7612	**Reservatórios, barris, tambores, latas, caixas e recipientes semelhantes (incluídos os recipientes tubulares, rígidos ou flexíveis) para quaisquer matérias (excepto gases comprimidos ou liquefeitos), de alumínio, de capacidade não superior a 300 litros, sem dispositivos mecânicos ou térmicos, mesmo com revestimento interior ou calorífugo :**			
7612 10 00	**– Recipientes tubulares, flexíveis**	19	6,4	—
7612 90	**– Outros :**			
7612 90 10	– – Recipientes tubulares, rígidos	19	6,4	—
7612 90 20	– – Recipientes dos tipos utilizados para aerossóis	19	6,4	p/st
	– – Outros, de capacidade :			
7612 90 91	– – – De 50 l ou mais	19	6,4	—
7612 90 98	– – – Inferior a 50 l	19	6,4	—

(1) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria. Ver igualmente o Título II alínea B das disposições preliminares (NC).

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
7613 00 00	**Recipientes para gases comprimidos ou liquefeitos, de alumínio**	21	6,4	—
7614	**Cordas, cabos, entrançados e semelhantes, de alumínio, não isolados para usos eléctricos :**			
7614 10 00	**– Com alma de aço**	19	6,4	—
7614 90 00	**– Outros**	19	6,4	—
7615	**Artefactos de uso doméstico, de higiene ou de toucador, e suas partes, de alumínio; esponjas, esfregões, luvas e artefactos semelhantes, para limpeza, polimento e usos semelhantes, de alumínio :**			
	– Artefactos de uso doméstico e suas partes; esponjas, esfregões, luvas e artefactos semelhantes, para limpeza, polimento e usos semelhantes :			
7615 11 00	**– – Esponjas, esfregões, luvas e artefactos semelhantes, para limpeza, polimento e usos semelhantes**	20	6,4	—
7615 19	**– – Outros :**			
7615 19 10	– – – Vazados ou moldados	20	6,4	—
7615 19 90	– – – Outros	20	6,4	—
7615 20 00	**– Artefactos de higiene ou de toucador, e suas partes**	20	6,4	—
7616	**Outras obras de alumínio :**			
7616 10 00	**– Pontas, pregos, escápulas, parafusos, pinos ou pernos roscados, porcas, ganchos roscados, rebites, chavetas, cavilhas, contrapinos ou troços, anilhas (arruelas) e artefactos semelhantes**	16	6,4	—
	– Outras :			
7616 91 00	**– – Telas metálicas, grades e redes, de fios de alumínio**	19	6,4	—
7616 99	**– – Outras :**			
7616 99 10	– – – Vazadas ou moldadas	19	6,4	—
7616 99 90	– – – Outras	19	6,4	—

CAPÍTULO 78

CHUMBO E SUAS OBRAS

Nota

1. Neste capítulo consideram-se :

a) « Barras » :

os produtos laminados, extrudados, estirados ou forjados, não enrolados, cuja secção transversal maciça, constante em todo o comprimento, tenha a forma circular, oval, quadrada, rectangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular (incluídos os « círculos achatados » e os « rectângulos modificados », em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam rectilíneos, iguais e paralelos). Os produtos de secção transversal quadrada, rectangular, triangular ou poligonal podem apresentar ângulos arredondados ao longo do todo o comprimento. A espessura dos produtos de secção transversal rectangular (incluídos os produtos de secção « rectângular modificada ») excede a décima parte da largura. Também se consideram barras os produtos com as referidas formas e dimensões, obtidos por moldação, vazamento ou sinterização, que tenham sofrido posteriormente à sua obtenção um trabalho mais adiantado do que a simples eliminação de rebarbas, desde que tal trabalho não lhes confira as características de artefactos ou obras incluídos em outras posições;

b) « Perfis » :

os produtos laminados, extrudados, estirados, forjados, modelados ou dobrados, mesmo em rolos, de secção transversal constante em todo o comprimento e que não correspondam a qualquer das definições de barras, fios, chapas, tiras, folhas ou tubos. Também se consideram perfis os produtos com as mesmas formas, obtidos por moldação, vazamento ou sinterização, que tenham sofrido posteriormente à sua obtenção um trabalho mais adiantado do que a simples eliminação de rebarbas, desde que tal trabalho não lhes confira as características de artefactos ou obras incluídos em outras posições;

c) « Fios » :

os produtos laminados, extrudados, estirados ou trefilados, em rolos, cuja secção transversal maciça, constante em todo o comprimento, tenha a forma circular, oval, quadrada, rectangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular (incluídos os « círculos achatados » e os « rectângulos modificados », em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam rectilíneos, iguais e paralelos). Os produtos de secção transversal quadrada, rectangular, triangular ou poligonal podem apresentar ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento. A espessura dos produtos de secção transversal rectangular (incluídos os produtos de secção « rectangular modificada ») excede a décima parte da largura;

d) « Chapas, tiras e folhas » :

os produtos de superfície plana (excepto os produtos em formas brutas da posição 7801), mesmo em rolos, de secção transversal maciça, rectangular, mesmo com ângulos arredondados (incluídos os « rectângulos modificados » em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam rectilíneos, iguais e paralelos), de espessura constante, que se apresentem :

— na forma quadrada ou rectangular com espessura não superior à décima parte da largura,

— em formas diferentes da quadrada ou rectangular, qualquer que seja a dimensão, desde que não tenham as características de artefactos ou obras incluídos em outras posições.

Estão incluídas na posição 7804 as chapas, tiras e folhas que apresentem motivos (por exemplo : ranhuras, estrias, gofragens, lágrimas, botões, losangos) e as que tenham sido perfuradas, onduladas, polidas ou revestidas, desde que esses trabalhos não lhes confiram as características de artefactos ou obras incluídos em outras posições;

e) « Tubos » :

os produtos ocos, mesmo em rolos, de secção transversal constante em todo o comprimento, podendo apresentar uma única cavidade fechada, em forma circular, oval, quadrada, rectangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular e com paredes de espessura constante. Também se consideram tubos os produtos de secção transversal, quadrada, rectangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular, mesmo com ângulos arredondados ao longo de todo

o comprimento, desde que as secções transversais interior e exterior tenham a mesma forma, a mesma disposição e o mesmo centro. Os tubos que tenham as secções transversais acima referidas podem apresentar-se polidos, revestidos, curvados, roscados, perfurados, estrangulados, dilatados, cónicos ou providos de flanges, aros, anilhas (anéis).

Nota de subposições

1. Neste capítulo considera-se « chumbo afinado » :

o metal contendo, pelo menos, 99,9 %, em peso, de chumbo, desde que o teor, em peso, de qualquer outro elemento não exceda os limites indicados no quadro seguinte :

Outros elementos

Elementos		Teor limite % em peso
Ag	Prata	0,02
As	Arsénico	0,005
Bi	Bismuto	0,05
Ca	Cálcio	0,002
Cd	Cádmio	0,002
Cu	Cobre	0,08
Fe	Ferro	0,002
S	Enxofre	0,002
Sb	Antimónio	0,005
Sn	Estanho	0,005
Zn	Zinco	0,002
Outros (Te — Telúrio, por exemplo), cada um		0,001

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
7801	**Chumbo em formas brutas :**			
7801 10 00	**– Chumbo afinado**	4,5 MIN 1,1 Ecu/ 100 kg/net	2,5	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
	– Outros :			
7801 91 00	– – **Contendo antimónio como segundo elemento predominante em peso** . . .	4,5 MIN 1,1 Ecu/ 100 kg/net	2,5	—
7801 99	– – **Outros :**			
7801 99 10	– – – Contendo, em peso, mais de 0,02 % de prata e destinado a ser afinado (chumbo de obra) (1)	4,5 (2)	Isenção	—
	– – – Outros :			
7801 99 91	– – – – Ligas de chumbo	4,5 MIN 1,1 Ecu/ 100 kg/net	2,5	—
7801 99 99	– – – – Outros	4,5 MIN 1,1 Ecu/ 100 kg/net	2,5	—
7802 00 00	**Desperdícios, resíduos e sucata, de chumbo**	Isenção	Isenção	—
7803 00 00	**Barras, perfis e fios, de chumbo**	10	6,2	—
7804	**Chapas, folhas e tiras, de chumbo; pó e escamas, de chumbo :**			
	– Chapas, folhas e tiras :			
7804 11 00	– – **Folhas e tiras, de espessura não superior a 0,2 mm (excluído o suporte)** .	12	6,2	—
7804 19 00	– – **Outros**	10	6,2	—
7804 20 00	– **Pó e escamas**	5	0,9	—
7805 00 00	**Tubos e seus acessórios [por exemplo: uniões, cotovelos, mangas (luvas)], de chumbo**	13	6,6	—
7806 00	**Outras obras de chumbo :**			
7806 00 10	– Embalagens providas de blindagem de protecção, de chumbo, contra as radiações, para transporte ou armazenagem de matérias radioactivas *(Euratom)*	12	2,4	—
7806 00 90	– Outras	17	6,2	—

(1) A admissão nesta subposição está sujeita às condições nas disposições comunitárias em vigor na matéria.
(2) A cobrança deste direito é reduzida para 2 % (suspensão).

CAPÍTULO 79

ZINCO E SUAS OBRAS

Nota

1. Neste capítulo consideram-se :

a) « Barras » :

os produtos laminados, extrudados, estirados ou forjados, não enrolados, cuja secção transversal maciça, constante em todo o comprimento, tenha a forma circular, oval, quadrada, rectangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular (incluídos os « círculos achatados » e os « rectângulos modificados », em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam rectilíneos, iguais e paralelos). Os produtos de secção transversal quadrada, rectangular, triangular ou poligonal podem apresentar ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento. A espessura dos produtos de secção transversal rectangular (incluídos os produtos de secção « rectangular modificada ») excede a décima parte da largura. Também se consideram barras os produtos com as referidas formas e dimensões, obtidos por moldação, vazamento ou sinterização, que tenham sofrido posteriormente à sua obtenção um trabalho mais adiantado do que a simples eliminação de rebarbas, desde que tal trabalho não lhes confira as características de artefactos ou obras incluídos em outras posições;

b) « Perfis » :

os produtos laminados, extrudados, estirados, forjados, modelados ou dobrados, mesmo em rolos, de secção transversal constante em todo o comprimento e que não correspondam a qualquer das definições de barras, fios, chapas, tiras, folhas ou tubos. Também se consideram perfis os produtos com as mesmas formas, obtidos por moldação, vazamento ou sinterização, que tenham sofrido posteriormente à sua obtenção um trabalho mais adiantado do que a simples eliminação de rebarbas, desde que tal trabalho não lhes confira as características de artefactos ou obras incluídos em outras posições;

c) « Fios » :

os produtos laminados, extrudados, estirados ou trefilados, em rolos, cuja secção transversal maciça, constante em todo o comprimento, tenha a forma circular, oval, quadrada, rectangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular (incluídos os « círculos achatados » e os « rectângulos modificados », em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam rectilíneos, iguais e paralelos). Os produtos de secção transversal quadrada, rectângular, triangular ou poligonal podem apresentar ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento. A espessura dos produtos de secção transversal rectangular (incluídos os produtos de secção « rectangular modificada ») excede a décima parte da largura;

d) « Chapas, tiras e folhas » :

os produtos de superfície plana (excepto os produtos em formas brutas da posição 7901), mesmo em rolos, de secção transversal maciça rectangular, mesmo com ângulos arredondados (incluídos os « rectângulos modificados » em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam rectilíneos, iguais e paralelos), de espessura constante, que se apresentem :

— na forma quadrada ou rectangular com espessura não superior à décima parte da largura,

— em formas diferentes da quadrada ou rectangular, qualquer que seja a dimensão, desde que não tenham as características de artefactos ou obras incluídos em outras posições.

Estão incluídas na posição 7905 as chapas, tiras e folhas que apresentem motivos (por exemplo : ranhuras, estrias, gofragens, lágrimas, botões, losangos) e as que tenham sido perfuradas, onduladas, polidas ou revestidas, desde que esses trabalhos não lhes confiram as características de artefactos ou obras incluídas em outras posições;

e) « Tubos » :

os produtos ocos, mesmo em rolos, de secção transversal constante em todo o comprimento, podendo apresentar uma única cavidade fechada, em forma circular, oval, quadrada, rectangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular e com paredes de espessura constante. Também se consideram tubos os produtos de secção transversal quadrada, rectangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular, mesmo com ângulos arredondados ao longo de todo

o comprimento, desde que as secções transversais interior e exterior tenham a mesma forma, a mesma disposição e o mesmo centro. Os tubos que tenham as secções transversais acima referidas podem apresentar-se polidos, revestidos, curvados, roscados, perfurados, estrangulados, dilatados, cónicos ou providos de flanges, aros, anilhas (anéis).

Nota de subposições

1. Neste capítulo consideram-se :

a) « Zinco não ligado » :

o metal contendo pelo menos 97,5 %, em peso, de zinco;

b) « Ligas de zinco » :

as matérias metálicas nas quais o zinco predomine, em peso, sobre cada um dos outros elementos, desde que o teor total, em peso, dos outros elementos exceda 2,5 %;

c) « Poeiras de zinco » :

as poeiras obtidas pela condensação de vapores de zinco e que apresentem partículas esféricas mais finas que o pó. Pelo menos 80 %, em peso, dentre elas, devem passar na peneira com abertura de malha de 63 microns. Devem conter pelo menos 85 %, em peso, de zinco metálico.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
7901	**Zinco em formas brutas :**			
	– Zinco não ligado :			
7901 11 00	– – **Contendo, em peso, 99,99 % ou mais de zinco**	4,5 MIN 1,1 Ecu/ 100 kg/net	2,5	—
7901 12	– – **Contendo, em peso, menos de 99,99 % de zinco :**			
7901 12 10	– – – Contendo, em peso, 99,95 % ou mais, mas menos de 99,99 % de zinco	4,5 MIN 1,1 Ecu/ 100 kg/net	2,5	—
7901 12 30	– – – Contendo, em peso, 98,5 % ou mais, mas menos de 99,95 % de zinco	4,5 MIN 1,1 Ecu/ 100 kg/net	2,5	—
7901 12 90	– – – Contendo, em peso, 97,5 % ou mais, mas menos de 98,5 % de zinco	4,5 MIN 1,1 Ecu/ 100 kg/net	2,5	—
7901 20 00	– **Ligas de zinco**	4,5 MIN 1,1 Ecu/ 100 kg/net	2,5	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
7902 00 00	**Desperdícios, resíduos e sucata, de zinco**	Isenção	Isenção	—
7903	**Poeiras, pó e escamas, de zinco :**			
7903 10 00	**– Poeiras de zinco**	7	3,3	—
7903 90 00	**– Outros**	7	3,3	—
7904 00 00	**Barras, perfis e fios, de zinco**	10	6,2	—
7905 00 00	**Chapas, folhas e tiras, de zinco**	10	6,2	—
7906 00 00	**Tubos e seus acessórios [por exemplo: uniões, cotovelos, mangas (luvas)], de zinco**	14	6,2	—
7907 00 00	**Outras obras de zinco**	16	5,8	—

CAPÍTULO 80

ESTANHO E SUAS OBRAS

Nota

1. Neste capítulo consideram-se :

a) « Barras » :

os produtos laminados, extrudados, estirados ou forjados, não enrolados, cuja secção transversal maciça, constante em todo o comprimento, tenha a forma circular, oval, quadrada, rectangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular (incluídos os « círculos achatados » e os « rectângulos modificados », em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam rectilíneos, iguais e paralelos). Os produtos de secção transversal quadrada, rectangular, triangular ou poligonal podem apresentar ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento. A espessura dos produtos de secção transversal rectangular (incluídos os produtos de secção « rectangular modificada ») excede a décima parte de largura. Também se consideram barras os produtos com as referidas formas e dimensões, obtidos por moldação, vazamento ou sinterização, que tenham sofrido posteriormente à sua obtenção um trabalho mais adiantado do que a simples eliminação de rebarbas, desde que tal trabalho não lhes confira as características de artefactos ou obras incluídos em outras posições;

b) « Perfis » :

os produtos laminados, extrudados, estirados, forjados, modelados ou dobrados, mesmo em rolos, de secção transversal constante em todo o comprimento e que não correspondam a qualquer das definições de barras, fios, chapas, tiras, folhas ou tubos. Também se consideram perfis os produtos com as mesmas formas, obtidos por moldação, vazamento ou sinterização, que tenham sofrido posteriormente à sua obtenção um trabalho mais adiantado do que a simples eliminação de rebarbas, desde que tal trabalho não lhes confira as características de artefactos ou obras incluídos em outras posições;

c) « Fios » :

os produtos laminados, extrudados, estirados ou trefilados, em rolos, cuja secção transversal maciça, constante em todo o comprimento, tenha a forma circular, oval, quadrada, rectangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular (incluídos os « círculos achatados » e os « rectângulos modificados », em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam rectilíneos, iguais e paralelos). Os produtos de secção transversal quadrada, rectangular, triangular ou poligonal podem apresentar ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento. A espessura dos produtos de secção transversal rectangular (incluídos os produtos de secção « rectangular modificada ») excede a décima parte da largura;

d) « Chapas, tiras e folhas » :

os produtos de superfície plana (excepto os produtos em formas brutas da posição 8001), mesmo em rolos, de secção transversal maciça rectangular, mesmo com ângulos arredondados (incluídos os « rectângulos modificados » em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois sejam rectilíneos, iguais e paralelos), de espessura constante, que se apresentem :

— na forma quadrada ou rectangular com espessura não superior à décima parte da largura,

— em formas diferentes da quadrada ou rectangular, qualquer que seja a dimensão, desde que não tenham as características de artefactos ou obras incluídos em outras posições.

Estão incluídas nas posições 8004 e 8005 as chapas, tiras e folhas que apresentem motivos (por exemplo : ranhuras, estrias, gofragens, lágrimas, botões, losangos) e as que tenham sido perfuradas, onduladas, polidas ou revestidas, desde que esses trabalhos não lhes confiram as características de artefactos ou obras incluídos em outras posições;

e) « Tubos » :

os produtos ocos, mesmo em rolos, de secção transversal constante em todo o comprimento, podendo apresentar uma única cavidade fechada, em forma circular, oval, quadrada, rectangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular e com paredes de espessura constante. Também se consideram tubos os produtos de secção transversal quadrada, rectangular, de triângulo equilátero ou de polígolo convexo regular, mesmo com ângulos arredondados ao longo de todo

o comprimento, desde que as secções transversais interior e exterior tenham a mesma forma, a mesma disposição e o mesmo centro. Os tubos que tenham as secções transversais acima referidas podem apresentar-se polidos, revestidos, curvados, roscados, perfurados, estrangulados, dilatados, cónicos ou providos de flanges, aros, anilhas (anéis).

Nota de subposições

1. Neste capítulo consideram-se :

a) « Estanho não ligado » :

o metal contendo, em peso, pelo menos 99 % de estanho, desde que o teor, em peso, de bismuto ou de cobre eventualmente presentes seja inferior aos limites indicados no quadro seguinte :

Outros elementos

Elemento	Teor limite % em peso
Bi Bismuto	0,1
Cu Cobre	0,4

b) « Ligas de estanho » :

as matérias metálicas nas quais o estanho predomina, em peso, sobre cada um dos outros elementos, desde que :

1) O teor total, em peso, dos outros elementos exceda 1 %, ou

2) O teor, em peso, de bismuto ou de cobre seja igual ou superior aos limites indicados no quadro precedente.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
8001	**Estanho em formas brutas :**			
8001 10 00	**– Estanho não ligado**	Isenção	Isenção	—
8001 20 00	**– Ligas de estanho**	Isenção	Isenção	—
8002 00 00	**Desperdícios, resíduos e sucata, de estanho**	Isenção	Isenção	—
8003 00 00	**Barras, perfis e fios, de estanho**	8	1,3	—
8004 00 00	**Chapas, folhas e tiras, de estanho, de espessura superior a 0,2 mm** . .	8	1	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
8005 00	**Folhas e tiras, delgadas, de estanho (mesmo impressas ou com suporte de papel, cartão, plástico ou semelhantes), de espessura não superior a 0,2 mm (excluído o suporte); pó e escamas, de estanho :**			
8005 00 10	– Folhas e tiras, delgadas	10	1,6	—
8005 00 20	– Pó e escamas	7	1,2	—
8006 00 00	**Tubos e seus acessórios [por exemplo: uniões, cotovelos, mangas (luvas)], de estanho**	10	1,8	—
8007 00 00	**Outras obras de estanho**	16	2,1	—

CAPÍTULO 81

OUTROS METAIS COMUNS; CERAMAIS *(CERMETS)*; OBRAS DESSAS MATÉRIAS

Nota de subposições

1. A Nota 1 do Capítulo 74, que define « barras, perfis, fios, chapas, tiras e folhas », aplica-se, *mutatis mutandis*, ao presente capítulo.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
8101	**Tungsténio (volfrâmio) e suas obras, incluídos os desperdícios, resíduos e sucata :**			
8101 10 00	**– Pó**	6	5,4	—
	– Outros :			
8101 91	**– – Tungsténio em formas brutas, incluídas as barras simplesmente obtidas por sinterização; desperdícios, resíduos e sucata :**			
8101 91 10	– – – Tungsténio em formas brutas, incluídas as barras simplesmente obtidas por sinterização	6	5,4	—
8101 91 90	– – – Desperdícios, resíduos e sucata	6	2,4	—
8101 92 00	**– – Barras, excepto as simplesmente obtidas por sinterização, perfis, chapas, tiras e folhas**	10	6,8	—
8101 93 00	**– – Fios**	10	6,8	—
8101 99 00	**– – Outros**	13	8,2	—
8102	**Molibdénio e suas obras, incluídos os desperdícios, resíduos e sucata :**			
8102 10 00	**– Pó**	6	4,8	—
	– Outros :			
8102 91	**– – Molibdénio em formas brutas, incluídas as barras simplesmente obtidas por sinterização; desperdícios, resíduos e sucata :**			
8102 91 10	– – – Molibdénio em formas brutas, incluídas as barras simplesmente obtidas por sinterização	6	3,8	—
8102 91 90	– – – Desperdícios, resíduos e sucata	6	2	—
8102 92 00	**– – Barras, excepto as simplesmente obtidas por sinterização, perfis, chapas, tiras e folhas**	10	6,2	—
8102 93 00	**– – Fios**	10	8	—
8102 99 00	**– – Outros**	13	8,2	—
8103	**Tântalo e suas obras, incluídos os desperdícios, resíduos e sucata :**			
8103 10	**– Tântalo em formas brutas, incluídas as barras simplesmente obtidas por sinterização; desperdícios, resíduos e sucata; pó :**			
8103 10 10	– – Tântalo em formas brutas, incluídas as barras simplesmente obtidas por sinterização; pó	4	1	—
8103 10 90	– – Desperdícios, resíduos e sucata	4	1	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
8103 90	**– Outros :**			
8103 90 10	– – Barras (excepto as barras simplesmente obtidas por sinterização), perfis, fios, chapas, folhas e tiras	8	3,6	—
8103 90 90	– – Outros	11	4,7	—
8104	**Magnésio e suas obras, incluídos os desperdícios, resíduos e sucata :**			
	– Magnésio em formas brutas :			
8104 11 00	– – **Contendo, pelo menos, 99,8 %, em peso, de magnésio**	10	5,3	—
8104 19 00	– – **Outros**	10	4,5	—
8104 20 00	**– Desperdícios, resíduos e sucata**	Isenção	Isenção	—
8104 30 00	**– Resíduos do torno e grânulos, calibrados; pó**	14	4,5	—
8104 90 00	**– Outros**	14	4,5	—
8105	**Mates de cobalto e outros produtos intermediários da metalurgia do cobalto; cobalto e suas obras, incluídos os desperdícios, resíduos e sucata :**			
8105 10	**– Mates de cobalto e outros produtos intermediários da metalurgia do cobalto; cobalto em formas brutas; desperdícios, resíduos e sucata; pó :**			
8105 10 10	– – Mates de cobalto e outros produtos intermediários da metalurgia do cobalto; cobalto em formas brutas; pó	Isenção	Isenção	—
8105 10 90	– – Desperdícios, resíduos e sucata	Isenção	Isenção	—
8105 90 00	**– Outros**	7	3,3	—
8106 00	**Bismuto e suas obras, incluídos os desperdícios, resíduos e sucata :**			
8106 00 10	– Bismuto em formas brutas; desperdícios, resíduos e sucata; pó	Isenção	Isenção	—
8106 00 90	– Outros	9	2,6	—
8107	**Cádmio e suas obras, incluídos os desperdícios, resíduos e sucata :**			
8107 10	**– Cádmio em formas brutas; desperdícios, resíduos e sucata; pó :**			
8107 10 10	– – Cádmio em formas brutas; pó	5	3	—
8107 10 90	– – Desperdícios, resíduos e sucata	5	1,6	—
8107 90 00	**– Outros**	9	4,8	—
8108	**Titânio e suas obras, incluídos os desperdícios, resíduos e sucata :**			
8108 10	**– Titânio em formas brutas; desperdícios, resíduos e sucata; pó :**			
8108 10 10	– – Titânio em formas brutas; pó	6	5	—
8108 10 90	– – Desperdícios, resíduos e sucata	6	5	—
8108 90	**– Outros :**			
8108 90 10	– – Tubos, providos de acessórios, para conduta de gás ou de líquidos, destinados a aeronaves civis (1)	10	Isenção	—

(1) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria. Ver igualmente o Titulo II alínea B das disposições preliminares (NC).

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
	– – Outros :			
8108 90 30	– – – Barras, perfis e fios	10	7	—
8108 90 50	– – – Chapas, folhas e tiras	10	7	—
8108 90 70	– – – Tubos	10	7	—
8108 90 90	– – – Outros	10	7	—
8109	**Zircónio e suas obras, incluídos os desperdícios, resíduos e sucata :**			
8109 10	**– Zircónio em formas brutas; desperdícios, resíduos e sucata; pó :**			
8109 10 10	– – Zircónio em formas brutas; pó	6	5	—
8109 10 90	– – Desperdícios, resíduos e sucata	6	2	—
8109 90 00	**– Outros**	10	9	—
8110 00	**Antimónio e suas obras, incluídos os desperdícios, resíduos e sucata :**			
	– Antimónio em formas brutas; desperdícios, resíduos e sucata; pó :			
8110 00 11	– – Antimónio em formas brutas; pó	8	7,4	—
8110 00 19	– – Desperdícios, resíduos e sucata	8	3,2	—
8110 00 90	– Outros	10	7,4	—
8111 00	**Manganés e suas obras, incluídos os desperdícios, resíduos e sucata :**			
	– Manganés em formas brutas; desperdícios, resíduos e sucata; pó :			
8111 00 11	– – Manganés em formas brutas; pó	7	1,8	—
8111 00 19	– – Desperdícios, resíduos e sucata	7	1,8	—
8111 00 90	– Outros	10	5,6	—
8112	**Berílio, crómio, germânio, vanádio, gálio, háfnio (céltio), índio, nióbio (colômbio), rénio e tálio, e suas obras, incluídos os desperdícios, resíduos e sucata :**			
	– Berílio :			
8112 11	**– – Em formas brutas; desperdícios, resíduos e sucata; pó :**			
8112 11 10	– – – Em formas brutas; pó	3	0,7	—
8112 11 90	– – – Desperdícios, resíduos e sucata	3	0,7	—
8112 19 00	**– – Outros**	8	3,3	—
8112 20	**– Crómio :**			
	– – Em formas brutas; desperdícios, resíduos e sucata; pó :			
8112 20 10	– – – Ligas de crómio contendo, em peso, mais de 10 % de níquel	Isenção	Isenção	—
	– – – Outros :			
8112 20 31	– – – – Em formas brutas; pó	6	3,8	—
8112 20 39	– – – – Desperdícios, resíduos e sucata	6	2	—
8112 20 90	– – Outro	8	5,8	—
8112 30	**– Germânio :**			
8112 30 20	– – Em formas brutas; pó	6	4,5	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
8112 30 40	– – Desperdícios, resíduos e sucata	6	1,8	—
8112 30 90	– – Outro	10	7	—
8112 40	– **Vanádio :**			
	– – Em formas brutas; desperdícios, resíduos e sucata; pó :			
8112 40 11	– – – Em formas brutas; pó	4	0,9	—
8112 40 19	– – – Desperdícios, resíduos e sucata	4	0,9	—
8112 40 90	– – Outro	9	3,8	—
	– **Outros :**			
8112 91	– – **Em formas brutas; desperdícios, resíduos e sucata; pó :**			
8112 91 10	– – – Háfnio (céltio)	4	3,2	—
	– – – Nióbio (colômbio), rénio :			
8112 91 31	– – – – Em formas brutas; pó	6	3,8	—
8112 91 39	– – – – Desperdícios, resíduos e sucata	6	2	—
	– – – Gálio, índio e tálio :			
8112 91 50	– – – – Desperdícios, resíduos e sucata	4	0,9	—
	– – – – Outros :			
8112 91 81	– – – – – Índio	4	2,1	—
8112 91 89	– – – – – Gálio e tálio	4	1,5	—
8112 99	– – **Outros :**			
8112 99 10	– – – Háfnio (céltio)	9	7,2	—
8112 99 30	– – – Nióbio (colômbio) e rénio	10	9	—
8112 99 90	– – – Gálio, índio e tálio	10	3,3	—
8113 00	**Ceramais *(cermets)* e suas obras, incluídos os desperdícios, resíduos e sucata :**			
8113 00 20	– Em formas brutas	4	5,4	—
8113 00 40	– Desperdícios, resíduos e sucata	4	3	—
8113 00 90	– Outros	12	6	—

CAPÍTULO 82

FERRAMENTAS, ARTEFACTOS DE CUTELARIA E TALHERES, E SUAS PARTES, DE METAIS COMUNS

Notas

1. Ressalvadas as lâmpadas ou lamparinas de soldar (maçaricos), forjas portáteis, mós com armação e sortidos de manicuros ou pedicuros, assim como os artefactos da posição 8209, o presente capítulo compreende somente os artefactos providos de uma lâmina ou de uma parte operante :

   a) De metal comum;

   b) De carbonetos metálicos ou de ceramais *(cermets);*

   c) De pedras preciosas ou semipreciosas ou de pedras sintéticas ou reconstituídas, em suportes de metais comuns, de carbonetos metálicos ou de ceramais *(cermets);*

   d) De matérias abrasivas em suporte de metais comuns, desde que se trate de ferramentas cujos dentes, arestas ou outras partes operantes ou cortantes não tenham perdido a sua função própria em virtude da adição de pós abrasivos.

2. As partes de metais comuns dos artefactos do presente capítulo classificam-se na mesma posição dos artefactos a que se destinam, excepto as partes especificamente designadas e os porta-ferramentas para ferramentas manuais, da posição 8466. Estão todavia excluídas, em todos os casos, deste capítulo, as partes e acessórios de uso geral, na acepção da Nota 2 da presente secção.

   Estão excluídos do presente capítulo as cabeças, pentes, contrapentes e lâminas, de aparelhos de barbear, de cortar cabelo ou de tosquiar, eléctricos (posição 8510).

3. Os sortidos constituídos de uma ou várias facas da posição 8211 e de quantidade pelo menos igual de artefactos da posição 8215, classificam-se nesta última.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
8201	**Pás, alviões, picaretas, enxadas, sachos, forcados, forquilhas, ancinhos e rapadeiras; machados, podões e ferramentas semelhantes de gume; tesouras de podar de todos os tipos; foices e foicinhas, facas para feno ou para palha, tesouras para sebes, cunhas e outras ferramentas manuais para a agricultura, horticultura ou silvicultura :**			
8201 10 00	**– Pás**	15	2,8	—
8201 20 00	**– Forcados e forquilhas**	15	2,8	—
8201 30 00	**– Alviões, picaretas, enxadas, sachos, ancinhos e raspadeiras**	15	2,8	—
8201 40 00	**– Machados, podões e ferramentas semelhantes de gume**	15	2,8	—
8201 50 00	**– Tesouras de podar (incluídas as tesouras para aves domésticas) manipuladas com uma das mãos**	16	3,3	—
8201 60 00	**– Tesouras para sebes, tesouras de podar e ferramentas semelhantes, manipuladas com as duas mãos**	15	2,8	—
8201 90 00	**– Outras ferramentas manuais para a agricultura, horticultura e silvicultura**	15	2,8	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
8202	**Serras manuais; folhas de serras de todos os tipos (incluídas as fresas-serras e as folhas não dentadas para serrar) :**			
8202 10 00	**– Serras manuais**	15	3,3	—
8202 20 00	**– Folhas para serras de fita**	15	3,3	—
	– Folhas para serras circulares (incluídas as fresas-serras) :			
8202 31 00	**– – Com parte operante de aço**	16	4,1	—
8202 39 00	**– – Outras, incluídas as partes**	16	4,1	—
8202 40 00	**– Correntes cortantes de serras**	16	1,7	—
	– Outras folhas de serras :			
8202 91 00	**– – Folhas de serras rectilíneas, para trabalhar metais**	16	4,1	—
8202 99	**– – Outras :**			
	– – – Com parte operante de aço :			
8202 99 11	– – – – Para trabalhar metais	16	4,1	—
8202 99 19	– – – – Para trabalhar outras matérias	16	4,1	—
8202 99 90	– – – Com parte operante de outras matérias	16	4,1	—
8203	**Limas, grosas, alicates (mesmo cortantes), tenazes, pinças, cisalhas para metais, corta-tubos, corta-pinos, saca-bocados e ferramentas semelhantes, manuais :**			
8203 10 00	**– Limas, grosas e ferramentas semelhantes**	13	2,5	—
8203 20	**– Alicates (mesmo cortantes), tenazes, pinças e ferramentas semelhantes :**			
8203 20 10	– – Pinças e alicates, para depilar	15	3	—
8203 20 90	– – Outros	15	3	—
8203 30 00	**– Cisalhas para metais e ferramentas semelhantes**	15	3	—
8203 40 00	**– Corta-tubos, corta-pinos, saca-bocados e ferramentas semelhantes**	15	3	—
8204	**Chaves de porcas, manuais (incluídas as chaves dinamométricas); chaves de caixa intercambiáveis, mesmo com cabos :**			
	– Chaves de porcas, manuais :			
8204 11 00	**– – De abertura fixa**	15	3	—
8204 12 00	**– – De abertura variável**	15	3	—
8204 20 00	**– Chaves de caixa intercambiáveis, mesmo com cabos**	15	3	—
8205	**Ferramentas manuais (incluídos os corta-vidros) não especificadas nem compreendidas em outras posições; lâmpadas ou lamparinas de soldar (maçaricos) e semelhantes; tornos de apertar, sargentos e semelhantes, excepto os acessórios ou partes de máquinas-ferramentas; bigornas; forjas portáteis; mós com armação, manuais ou de pedal :**			
8205 10 00	**– Ferramentas de furar ou de roscar**	16	2,9	—
8205 20 00	**– Martelos e marretas**	16	4,1	—
8205 30 00	**– Plainas, formões, goivas e ferramentas cortantes semelhantes, para trabalhar madeira**	16	4,1	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
8205 40 00	**– Chaves de fenda**	16	4,1	—
	– Outras ferramentas manuais (incluídos os corta-vidros) :			
8205 51 00	– – **De uso doméstico**	16	4,1	—
8205 59	– – **Outras :**			
8205 59 10	– – – Ferramentas para pedreiros, moldadores, estucadores e pintores	16	4,1	—
8205 59 30	– – – Ferramentas (pistolas), para rebitar, para fixar buchas, cavilhas, etc., funcionando por meio de cartuchos detonantes	16	3,5	—
8205 59 90	– – – Outras	16	3,5	—
8205 60 00	**– Lâmpadas ou lamparinas de soldar (maçaricos) e semelhantes**	16	3,5	—
8205 70 00	**– Tornos de apertar, sargentos e semelhantes**	16	4,1	—
8205 80 00	**– Bigornas; forjas portáteis; mós com armação, manuais ou de pedal**	16	3,5	—
8205 90 00	**– Sortidos constituídos de artefactos incluídos em pelo menos duas das subposições anteriores**	16	4,1	—
8206 00 00	**Ferramentas de pelo menos duas das posições 8202 a 8205, acondicionadas em sortidos para venda a retalho**	12	4,1	—
8207	**Ferramentas intercambiáveis para ferramentas manuais, mesmo mecânicas, ou para máquinas-ferramentas (por exemplo: de embutir, estampar, puncionar, roscar (interior ou exteriormente), furar, escarear, mandrilar, fresar, tornear, aparafusar), incluídas as fieiras de estiragem ou de extrusão, para metais, e as ferramentas de perfuração ou de sondagem :**			
	– Ferramentas de perfuração ou de sondagem :			
8207 13 00	– – **Com parte operante de ceramais *(cermets)***	13	3,5	—
8207 19	– – **Outras, incluídas as partes :**			
8207 19 10	– – – Com parte operante de diamante ou de aglomerados de diamante	9	3,7	—
8207 19 90	– – – Outras	13	3,5	—
8207 20	**– Fieiras de estiragem ou de extrusão, para metais :**			
8207 20 10	– – Com parte operante de diamante ou de aglomerados de diamante	9	3,7	—
8207 20 90	– – Com parte operante de outras matérias	13	3,5	—
8207 30	**– Ferramentas de embutir, de estampar ou de puncionar :**			
8207 30 10	– – Para maquinagem de metais	13	3,5	—
8207 30 90	– – Outras	13	3,5	—
8207 40	**– Ferramentas de roscar, interior ou exteriormente :**			
	– – Para maquinagem de metais :			
8207 40 10	– – – Ferramentas de roscar interiormente	13	3,5	—
8207 40 30	– – – Ferramentas de roscar exteriormente	13	3,5	—
8207 40 90	– – Outras	13	3,5	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
8207 50	**– Ferramentas de furar :**			
8207 50 10	– – Com parte operante de diamante ou de aglomerados de diamante . . .	9	3,7	—
	– – Com parte operante de outras matérias :			
8207 50 30	– – – Brocas para alvenaria	13	3,5	—
	– – – Outras :			
	– – – – Para maquinagem de metais, com parte operante :			
8207 50 50	– – – – – De ceramais *(cermets)*	13	3,5	—
8207 50 60	– – – – – De aços de corte rápido	13	3,5	—
8207 50 70	– – – – – De outras matérias	13	3,5	—
8207 50 90	– – – – Outras	13	3,5	—
8207 60	**– Ferramentas de escarear ou de mandrilar :**			
8207 60 10	– – Com parte operante de diamante ou de aglomerados de diamante . . .	9	3,7	—
	– – Com parte operante de outras matérias :			
	– – – Ferramentas de brocar :			
8207 60 30	– – – – Para maquinagem de metais	13	3,5	—
8207 60 50	– – – – Outros	13	3,5	—
	– – – Ferramentas de brochar :			
8207 60 70	– – – – Para maquinagem de metais	13	3,5	—
8207 60 90	– – – – Outras	13	3,5	—
8207 70	**– Ferramentas de fresar :**			
	– – Para maquinagem, de metais com parte operante :			
8207 70 10	– – – De ceramais *(cermets)*	13	3,5	—
	– – – De outras matérias :			
8207 70 31	– – – – Fresas com cabo	13	3,5	—
8207 70 35	– – – – Fresas-mãe	13	3,5	—
8207 70 38	– – – – Outras	13	3,5	—
8207 70 90	– – Outras	13	3,5	—
8207 80	**– Ferramentas de tornear :**			
	– – Para maquinagem de metais, com parte operante :			
8207 80 11	– – – De ceramais *(cermets)*	13	3,5	—
8207 80 19	– – – De outras matérias	13	3,5	—
8207 80 90	– – Outras	13	3,5	—
8207 90	**– Outras ferramentas intercambiáveis :**			
8207 90 10	– – Com parte operante de diamante ou de aglomerados de diamante . . .	9	3,7	—
	– – Com parte operante de outras matérias :			
8207 90 30	– – – Lâminas de chaves de fenda	13	3,5	—
8207 90 50	– – – Ferramentas de talhar engrenagens	13	3,5	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
	– – – Outras, com parte operante :			
	– – – – De ceramais *(cermets)*:			
8207 90 71	– – – – – Para maquinagem de metais	13	3,5	—
8207 90 78	– – – – – Outras	13	3,5	—
	– – – – De outras matérias :			
8207 90 91	– – – – – Para maquinagem de metais	13	3,5	—
8207 90 99	– – – – – Outras	13	3,5	—
8208	**Facas e lâminas cortantes, para máquinas ou para aparelhos mecânicos :**			
8208 10 00	**– Para trabalhar metais**	13	2,5	—
8208 20 00	**– Para trabalhar madeira**	13	2,5	—
8208 30	**– Para aparelhos de cozinha ou para máquinas das indústrias alimentares :**			
8208 30 10	– – Facas circulares	13	2,5	—
8208 30 90	– – Outras	13	2,5	—
8208 40 00	**– Para máquinas para a agricultura, horticultura ou silvicultura**	13	2,5	—
8208 90 00	**– Outras**	13	2,5	—
8209 00	**Plaquetas, varetas, pontas e objectos semelhantes para ferramentas, não montados, de ceramais *(cermets)* :**			
8209 00 20	– Plaquetas amovíveis	14	3,6	—
8209 00 80	– Outros	14	3,6	—
8210 00 00	**Aparelhos mecânicos de accionamento manual, pesando até 10 kg, utilizados para preparar, acondicionar ou servir alimentos ou bebidas .**	17	3,6	—
8211	**Facas (excepto da posição 8208) de lâmina cortante ou serrilhada, incluídas as podadeiras de lâmina móvel, e suas lâminas :**			
8211 10 00	**– Sortidos**	17	11,9	—
	– Outras :			
8211 91	**– – Facas de mesa, de lâmina fixa :**			
8211 91 30	– – – Facas de mesa com cabo e lâmina de aço inoxidável	17	11,9	—
8211 91 80	– – – Outras	17	11,9	—
8211 92 00	**– – Outras facas de lâmina fixa**	17	11,9	—
8211 93 00	**– – Facas, excepto de lâmina fixa (incluídas as podadeiras de lâmina móvel)**	17	11,9	—
8211 94 00	**– – Lâminas**	17	8,8	—
8211 95 00	**– – Cabos de metais comuns**	19	3,7	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
8212	**Navalhas e aparelhos de barbear e suas lâminas (incluídos os esboços em tiras) :**			
8212 10	**– Navalhas e aparelhos de barbear :**			
8212 10 10	– – Aparelhos de barbear de segurança, de lâminas não substituíveis	17	3,6	p/st
8212 10 90	– – Outros	17	3,6	p/st
8212 20 00	**– Lâminas de barbear de segurança, incluídos os esboços em tiras**	16	3,6	1 000 p/st
8212 90 00	**– Outras partes**	16	3,6	—
8213 00 00	**Tesouras e suas lâminas**	17	5,7	—
8214	**Outros artigos de cutelaria (por exemplo: máquinas de cortar o cabelo ou tosquiar, fendeleiras, cutelos, incluídos os de açougue e de cozinha, e corta-papéis); utensílios e sortidos de utensílios, de manicuros ou de pedicuros (incluídas as limas para unhas) :**			
8214 10 00	**– Corta-papéis, abre-cartas, raspadeiras, apara-lápis (apontadores de lápis), e suas lâminas**	16	3,9	—
8214 20 00	**– Utensílios e sortidos de utensílios de manicuros ou de pedicuros (incluídas as limas para unhas)**	16	3,9	—
8214 90 00	**– Outros**	16	3,9	—
8215	**Colheres, garfos, conchas, escumadeiras, pás para tortas, facas especiais para peixe ou para manteiga, pinças para açúcar e artefactos semelhantes :**			
8215 10	**– Sortidos contendo pelo menos um objecto prateado, dourado ou platinado :**			
8215 10 20	– – Contendo exclusivamente objectos prateados, dourados ou platinados .	19	6	—
	– – Outros :			
8215 10 30	– – – De aço inoxidável	19	11,9	—
8215 10 80	– – – Outros	19	6	—
8215 20	**– Outros sortidos :**			
8215 20 10	– – De aços inoxidáveis	19	11,9	—
8215 20 90	– – Outros	19	6	—
	– Outros :			
8215 91 00	**– – Prateados, dourados ou platinados**	19	6	—
8215 99	**– – Outros :**			
8215 99 10	– – – De aço inoxidável	19	11,9	—
8215 99 90	– – – Outros	19	6	—

CAPÍTULO 83

OBRAS DIVERSAS DE METAIS COMUNS

Notas

1. Na acepção do presente capítulo, as partes de metais comuns devem ser classificadas na posição correspondente aos artigos a que se referem. Todavia, não se consideram como partes de obras do presente capítulo os artigos de ferro fundido, ferro ou aço, das posições 7312, 7315, 7317, 7318 ou 7320, nem os mesmos artigos de outros metais comuns (Capítulos 74 a 76 e 78 a 81).

2. Na acepção da posição 8302, consideram-se « rodízios » os artefactos com diâmetro (compreendendo a eventual banda de rodagem) não superior a 75 mm ou com diâmetro (compreendendo a eventual banda de rodagem) superior a 75 mm, desde que a largura da roda ou da banda de rodagem que lhe é adaptada seja inferior a 30 mm.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
8301	**Cadeados, fechaduras e ferrolhos (de chave, de segredo ou eléctricos), de metais comuns; fechos e armações com fecho, com fechadura, de metais comuns; chaves para estes artigos, de metais comuns :**			
8301 10 00	**– Cadeados**	17	3,9	—
8301 20 00	**– Fechaduras dos tipos utilizados para veículos automóveis**	17	3,9	—
8301 30 00	**– Fechaduras dos tipos utilizados para móveis**	17	3,9	—
8301 40	**– Outras fechaduras; ferrolhos :**			
	– – Fechaduras dos tipos utilizados para portas de edifícios :			
8301 40 11	– – – Fechaduras de cilindro (canhão)	17	3,9	—
8301 40 19	– – – Outras	17	3,9	—
8301 40 90	– – Outras fechaduras; ferrolhos	17	3,9	—
8301 50 00	**– Fechos e armações com fecho, com fechadura**	17	3,9	—
8301 60 00	**– Partes**	17	3,9	—
8301 70 00	**– Chaves apresentadas isoladamente**	17	3,9	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
8302	**Guarnições, ferragens e artigos semelhantes, de metais comuns, para móveis, portas, escadas, janelas, persianas, carroçarias, artigos de seleiro, malas, cofres, caixas de segurança e outras obras semelhantes; pateras, porta-chapéus, cabides e artigos semelhantes, de metais comuns; rodízios com armação, de metais comuns; fechos automáticos para portas, de metais comuns :**			
8302 10	**– Dobradiças de qualquer tipo (incluídos os gonzos e as charneiras) :**			
8302 10 10	– – Destinadas a aeronaves civis (1)	17	Isenção	—
8302 10 90	– – Outras	17	3,6	—
8302 20	**– Rodízios :**			
8302 20 10	– – Destinados a aeronaves civis (1)	17	Isenção	—
8302 20 90	– – Outros	17	3,6	—
8302 30 00	**– Outras guarnições, ferragens e artefactos semelhantes para veículos automóveis**	17	3,6	—
	– Outras guarnições, ferragens e artefactos semelhantes :			
8302 41 00	– – **Para construções**	17	3,6	—
8302 42	– – **Outros, para móveis :**			
8302 42 10	– – – Destinados à aeronaves civis (1)	17	Isenção	—
8302 42 90	– – – Outros	17	3,6	—
8302 49	– – **Outros :**			
8302 49 10	– – – Destinados a aeronaves civis (1)	17	Isenção	—
8302 49 90	– – – Outros	17	3,6	—
8302 50 00	**– Pateras, porta-chapéus, cabides e artefactos semelhantes**	17	3,6	—
8302 60	**– Fechos automáticos para portas :**			
8302 60 10	– – Destinados a aeronaves civis (1)	17	Isenção	—
8302 60 90	– – Outros	17	3,6	—
8303 00	**Cofres-fortes, portas blindadas e compartimentos para casas-fortes, cofres e caixas de segurança e artefactos semelhantes, de metais comuns :**			
8303 00 10	– Cofres-fortes	17	3,9	p/st
8303 00 30	– Portas blindadas e compartimentos para casas-fortes	17	3,9	—
8303 00 90	– Cofres e caixas de segurança e artefactos semelhantes	17	3,9	—
8304 00 00	**Classificadores, ficheiros, caixas de classificação, porta-cópias, porta-canetas, porta-carimbos e artefactos semelhantes de escritório, de metais comuns, excluídos os móveis de escritório da posição 9403**	16	3,7	—

(1) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria. Ver igualmente o Título II alínea B das disposições preliminares (NC).

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
8305	**Ferragens para encadernação de folhas móveis ou para classificadores, molas para papéis, cantos para cartas, clipes, indicadores para fichas ou cavaleiros e objectos semelhantes de escritório, de metais comuns; grampos apresentados em barretas (por exemplo: para escritório, para atapetar, para embalar), de metais comuns :**			
8305 10 00	**– Ferragens para encadernação de folhas móveis ou para classificadores** . . .	19	3,7	—
8305 20 00	**– Grampos apresentados em barretas**	17	3,5	—
8305 90 00	**– Outros, incluídas as partes**	19	3,7	—
8306	**Sinos, campainhas, gongos e artefactos semelhantes, não eléctricos, de metais comuns; estatuetas e outros objectos de ornamentação, de metais comuns; molduras para fotografias, gravuras ou semelhantes, de metais comuns; espelhos de metais comuns :**			
8306 10 00	**– Sinos, campainhas, gongos e artefactos semelhantes**	18	Isenção	—
	– Estatuetas e outros objectos de ornamentação :			
8306 21 00	**– – Prateados, dourados ou platinados**	18	Isenção	—
8306 29	**– – Outros :**			
8306 29 10	– – – De cobre	18	Isenção	—
8306 29 90	– – – De outros metais comuns	18	Isenção	—
8306 30 00	**– Molduras para fotografias, gravuras ou semelhantes; espelhos**	19	4	—
8307	**Tubos flexíveis de metais comuns, mesmo com acessórios :**			
8307 10	**– De ferro ou aço :**			
8307 10 10	– – Providos de acessórios, destinados a aeronaves civis (1)	17	Isenção	—
8307 10 90	– – Outros	17	3,6	—
8307 90	**– De outros metais comuns :**			
8307 90 10	– – Providos de acessórios, destinados a aeronaves civis (1)	17	Isenção	—
8307 90 90	– – Outros	17	3,6	—
8308	**Fechos, armações com fecho, fivelas, fivelas-fecho, grampos, colchetes, ilhoses e artefactos semelhantes, de metais comuns, para vestuário, calçado, toldos, bolsas, artigos de viagem e para quaisquer outras confecções ou equipamentos; rebites tubulares ou de haste fendida, de metais comuns; contas e lantejoulas, de metais comuns :**			
8308 10 00	**– Grampos, colchetes e ilhoses**	16	3,5	—
8308 20 00	**– Rebites tubulares ou de haste fendida**	16	3,5	—
8308 90 00	**– Outros, incluídas as partes**	16	3,5	—

(1) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria. Ver igualmente o Título II alínea B das disposições preliminares (NC).

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
8309	**Rolhas (incluídas as cápsulas de coroa, rolhas de parafuso e vertedoras), cápsulas para garrafas, batoques ou tampões roscados, protectores de batoques ou tampões, selos de garantia e outros acessórios para embalagem, de metais comuns :**			
8309 10 00	**– Cápsulas de coroa**	18	3,6	—
8309 90	**– Outros :**			
8309 90 10	– – Cápsulas de rolhar e de sobrerrolhar, de chumbo; cápsulas de rolhar ou sobrerrolhar, de alumínio, de diâmetro superior a 21 mm	18	4,8	—
8309 90 90	– – Outros	18	3,6	—
8310 00 00	**Placas indicadoras, placas sinalizadoras, placas-endereços e placas semelhantes, números, letras e sinais diversos, de metais comuns, excepto os da posição 9405**	19	3,7	—
8311	**Fios, varetas, tubos, chapas, eléctrodos e artefactos semelhantes, de metais comuns ou de carbonetos metálicos, revestidos interior ou exteriormente de decapantes ou de fundentes, para soldadura (soldagem) ou depósito de metal ou de carbonetos metálicos; fios e varetas, de pós de metais comuns aglomerados, para metalização por projecção :**			
8311 10	**– Eléctrodos revestidos exteriormente para soldar a arco, de metais comuns :**			
8311 10 10	– – Eléctrodos para soldadura (soldagem), com alma de ferro ou aço, revestidos de matérias refractárias	15	4,1	—
8311 10 90	– – Outros	15	3,7	—
8311 20 00	**– Fios revestidos interiormente para soldar a arco, de metais comuns**	15	3,7	—
8311 30 00	**– Varetas revestidas exteriormente e fios revestidos interiormente, para soldar à chama, de metais comuns**	15	3,7	—
8311 90 00	**– Outros, incluídas as partes**	15	3,7	—

SECÇÃO XVI

MÁQUINAS E APARELHOS, MATERIAL ELÉCTRICO E SUAS PARTES; APARELHOS DE GRAVAÇÃO OU DE REPRODUÇÃO DE SOM, APARELHOS DE GRAVAÇÃO OU DE REPRODUÇÃO DE IMAGENS E DE SOM EM TELEVISÃO, E SUAS PARTES E ACESSÓRIOS

Notas

1. A presente secção não compreende:

a) As correias transportadoras ou de transmissão, de plástico, do Capítulo 39, as correias transportadoras ou de transmissão, de borracha vulcanizada (posição 4010), bem como os artefactos para usos técnicos, de borracha vulcanizada não endurecida (posição 4016);

b) Os artefactos para usos técnicos, de couro natural ou reconstituído (posição 4204) ou de peles com pêlo (posição 4303);

c) Os carretéis, tubos, bobinas e suportes semelhantes, de qualquer matéria (por exemplo: Capítulos 39, 40, 44, 48 ou Secção XV);

d) Os cartões perfurados para mecanismos *Jacquard* ou máquinas semelhantes (por exemplo: Capítulos 39 ou 48 ou Secção XV);

e) As correias transportadoras ou de transmissão, de matérias têxteis (posição 5910), bem como os artefactos para usos técnicos, de matérias têxteis (posição 5911);

f) As pedras preciosas ou semipreciosas e as pedras sintéticas ou reconstituídas, das posições 7102 a 7104, bem como as obras fabricadas inteiramente dessas matérias, da posição 7116, excepto as safiras e diamantes, trabalhados, não montados, para agulhas de gira-discos (posição 8522);

g) As partes e acessórios de uso geral, na acepção da Nota 2 da Secção XV, de metais comuns (Secção XV), e os artefactos semelhantes de plástico (Capítulo 39);

h) As hastes de perfuração (posição 7304);

ij) As telas e correias sem fim, de fios ou tiras metálicos (Secção XV);

k) Os artefactos dos Capítulos 82 e 83;

l) Os artefactos da Secção XVII;

m) Os artefactos do Capítulo 90;

n) Os relógios e aparelhos semelhantes (Capítulo 91);

o) As ferramentas intercambiáveis da posição 8207 e as escovas que constituam elementos de máquinas (posição 9603), bem como as ferramentas intercambiáveis semelhantes que se classificam de acordo com a matéria constitutiva da sua parte operante (por exemplo : Capítulos 40, 42, 43, 45, 59, posições 6804, 6909);

p) Os artefactos do Capítulo 95.

2. Ressalvadas as disposições da Nota 1 da presente secção e da Nota 1 dos Capítulos 84 e 85, as partes de máquinas (excepto as partes dos artefactos das posições 8484, 8544, 8545, 8546 ou 8547) classificam-se de acordo com as regras seguintes :

a) As partes que constituam artefactos compreendidos em qualquer das posições dos Capítulos 84 ou 85 (excepto as posições 8409, 8431, 8448, 8466, 8473, 8485, 8503, 8522, 8529, 8538 e 8548) incluem-se nessas posições, qualquer que seja a máquina a que se destinem;

b) Quando se possam identificar como exclusiva ou principalmente destinadas a uma máquina determinada ou a várias máquinas compreendidas numa mesma posição (mesmo nas posições 8479 ou 8543), as partes que não sejam as consideradas na alínea a) anterior, classificam-se na posição correspondente a esta ou a estas máquinas ou, conforme o caso, nas posições 8409, 8431, 8448, 8466, 8473, 8503, 8522, 8529 ou 8538; todavia, as partes destinadas principalmente tanto aos artefactos da posição 8517 como aos das posições 8525 a 8528, classificam-se na posição 8517;

c) As outras partes classificam-se nas posições 8409, 8431, 8448, 8466, 8473, 8503, 8522, 8529 ou 8538, conforme o caso, ou então nas posições 8485 ou 8548.

3. Salvo disposições em contrário, as combinações de máquinas de espécies diferentes, destinadas a funcionar em conjunto e constituindo um corpo único, bem como as máquinas concebidas para executar duas ou mais funções diferentes, alternativas ou complementares, classificam-se de acordo com a função principal que caracterize o conjunto.

4. Quando uma máquina ou combinação de máquinas seja constituída de elementos distintos (mesmo separados ou ligados entre si por condutas, dispositivos de transmissão, cabos eléctricos ou outros dispositivos), de forma a desempenhar conjuntamente uma função bem determinada, compreendida em uma das posições do Capítulo 84 ou do Capítulo 85, o conjunto classifica-se na posição correspondente à função que desempenha.

5. Para aplicação destas notas, a denominação máquinas, compreende quaisquer máquinas, aparelhos, dispositivos, instrumentos e materiais diversos citados nas posições dos Capítulos 84 ou 85.

Notas complementares

1. *As ferramentas necessárias à montagem ou à manutenção das máquinas seguem o regime destas, quando se apresentem a despacho ao mesmo tempo que essas máquinas. Aplica-se o mesmo regime às ferramentas intermutáveis que se apresentem a despacho ao mesmo tempo que as máquinas de que constituem o apetrechamento normal e desde que vendidas com elas.*

2. *O declarante, para justificar a sua declaração, se os serviços aduaneiros o exigirem, é obrigado a apresentar um documento ilustrado (prospecto, página de catálogo, fotografia, etc.) que indique a designação corrente da máquina, a sua função e as suas características essenciais e, relativamente às máquinas que se apresentem desmontadas ou não montadas, um plano de montagem e um inventário de conteúdo dos diversos volumes.*

3. A pedido do declarante, e nas condições fixadas pelas autoridades competentes, as disposições da regra geral 2 alínea a) para a interpretação da nomenclatura, também se aplicam às máquinas que se apresentem em diferentes remessas.

CAPÍTULO 84

REACTORES NUCLEARES, CALDEIRAS, MÁQUINAS, APARELHOS E INSTRUMENTOS MECÂNICOS, E SUAS PARTES

Notas

1. Este capítulo não compreende:

   a) As mós e artefactos semelhantes para moer e outros artefactos do Capítulo 68;

   b) As máquinas, aparelhos ou instrumentos (bombas, por exemplo) de cerâmica e as partes em cerâmica, de máquinas, aparelhos ou instrumentos, de qualquer matéria (Capítulo 69);

   c) As obras de vidro para laboratório (posição 7017); as obras de vidro para usos técnicos (posições 7019 ou 7020);

   d) Os artefactos das posições 7321 ou 7322, bem como os artefactos semelhantes de outros metais comuns (Capítulos 74 a 76 ou 78 a 81);

   e) As ferramentas electromecânicas de uso manual, da posição 8508 e os aparelhos electromecânicos de uso doméstico, da posição 8509;

   f) As vassouras mecânicas de uso manual, não motorizadas (posição 9603).

2. Salvo o disposto na Nota 3 da Secção XVI, as máquinas e aparelhos susceptíveis de se incluirem nas posições 8401 a 8424 e, simultaneamente, nas posições 8425 a 8480, classificam-se nas posições 8401 a 8424.

   Todavia, a posição 8419 não compreende:

   a) As chocadeiras e criadeiras artificiais para avicultura e os armários e estufas de germinação (posição 8436);

   b) Os aparelhos humedecedores de grãos para a indústria de moagem (posição 8437);

   c) Os difusores para a indústria do açúcar (posição 8438);

   d) As máquinas e aparelhos para tratamento térmico de fios, tecidos ou obras de matérias têxteis (posição 8451);

   e) Os aparelhos e dispositivos concebidos para realizar uma operação mecânica em que a mudança de temperatura, ainda que necessária, desempenhe apenas um papel acessório.

   A posição 8422 não compreende:

   a) As máquinas de costura para fechar embalagens (posição 8452);

   b) As máquinas e aparelhos de escritório, da posição 8472.

   A posição 8424 não compreende: as máquinas de impressão de jacto de tinta (posições 8443 ou 8471).

3. As máquinas-ferramentas destinadas a trabalhar quaisquer matérias por desbastamento, susceptíveis de se classificarem na posição 8456 e, simultaneamente, nas posições 8457, 8458, 8459, 8460, 8461, 8464 ou 8465, classificam-se na posição 8456.

4. A posição 8457 compreende apenas as máquinas-ferramentas para trabalhar metais, excepto tornos (incluídos os centros de torneamento), capazes de efectuar diferentes tipos de operações de maquinagem (usinagem), a saber, alternadamente:

   a) Troca automática de ferramentas, a partir de um *magazine* (depósito) segundo um programa de maquinagem (usinagem) [centros de maquinagem (usinagem)];

   b) Utilização automática, simultânea ou sequencial, de diversas unidades de maquinagem (usinagem) operando sobre uma peça em posição fixa (*single station*, máquinas de sistema monostático); ou

   c) Transferência automática da peça a trabalhar entre diferentes unidades de maquinagem (usinagem) (máquinas de estações múltiplas).

5. A. Consideram-se « máquinas automáticas para processamento de dados », na acepção da posição 8471:

      a) As máquinas digitais capazes de:

         1) Registar em memória programa ou programas de processamento e, pelo menos, os dados imediatamente necessários para a execução de tal ou de tais programas;

         2) Serem livremente programadas segundo as necessidades do seu operador;

         3) Executar operações aritméticas definidas pelo operador; e

         4) Executar, sem intervenção humana, um programa de processamento, podendo modificar-lhe a execução, por decisão lógica, no decurso do processamento;

      b) As máquinas analógicas capazes de simular modelos matemáticos, comportando, pelo menos: órgãos analógicos, órgãos de comando e dispositivos de programação;

      c) As máquinas híbridas, compreendendo uma máquina digital associada a elementos analógicos ou uma máquina analógica associada a elementos digitais.

   B. As máquinas automáticas para processamento de dados podem apresentar-se sob a forma de sistemas, compreendendo um número variável de unidades distintas. Ressalvadas as disposições do ponto E abaixo, considera-se como fazendo parte do sistema completo, qualquer unidade que preencha simultaneamente as seguintes condições:

      a) Ser do tipo exclusiva ou principalmente utilizado num sistema automático de processamento de dados;

      b) Ser conectável à unidade central de processamento, seja directamente, seja por intermédio de uma ou de várias outras unidades; e

      c) Ser capaz de receber ou fornecer dados em forma — códigos ou sinais — utilizável pelo sistema.

   C. As unidades de uma máquina automática para processamento de dados, apresentadas isoladamente, classificam-se na posição 8471.

   D. As impressoras, os teclados, os dispositivos de entrada de coordenadas x, y e as unidades de memória de discos que preencham as condições referidas nas alíneas b) e c) do ponto B acima, classificam-se sempre como unidades na posição 8471.

   E. As máquinas que exerçam uma função própria que não seja o processamento de dados, incorporando uma máquina automática para processamento de dados ou trabalhando em ligação com ela, classificam-se na posição correspondente à sua função, ou caso não exista, numa posição residual.

6. A posição 8482 compreende as esferas de aço calibradas, isto é, polidas e cujos diâmetros máximo e mínimo não difiram mais do que 1 % do diâmetro nominal, devendo ainda esta tolerância não exceder 0,05 mm.

   As esferas de aço, que não satisfaçam as condições acima, classificam-se na posição 7326.

7. Salvo disposições em contrário, e ressalvadas as prescrições da Nota 2 acima, bem como a da Nota 3 da Secção XVI, as máquinas com utilizações múltiplas classificam-se na posição correspondente à sua utilização principal. Não existindo tal posição, ou na impossibilidade de se determinar a sua utilização principal, tais máquinas classificam-se na posição 8479.

   A posição 8479 compreende ainda as máquinas para fabricar cordas ou cabos (por exemplo : as máquinas para paralelizar torcer ou entrançar fios), de qualquer matéria.

8. Para aplicação da posição 8470, a expressão « de bolso » aplica-se apenas às máquinas cujas dimensões não excedam 170 mm × 100 mm × 45 mm.

Notas de subposições

1. Na acepção da subposição 8471 49, consideram-se « sistemas » as máquinas automáticas para processamento de dados cujas unidades obedeçam simultaneamente às condições enunciadas na Nota 5.B do Capítulo 84 e que contenham, pelo menos, uma unidade central de processamento, uma unidade de entrada (por exemplo : um teclado ou um leitor) e uma unidade de saída (por exemplo : um écran de visualização [unidade de visualização *(visual display)* ou uma impressora].

2. A subposição 8482 40 compreende somente os rolamentos contendo roletes cilíndricos de diâmetro uniforme não superior a 5 mm e cujo comprimento seja igual ou superior a três vezes o diâmetro. Tais roletes podem ter extremidades arredondadas.

Nota complementar

1. Só se consideram como « motores para aerodinos » das subposições 8407 10 e 8409 10 os motores concebidos para receberem uma hélice ou um rotor.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
8401	**Reactores nucleares; elementos combustíveis (cartuchos) não irradiados, para reactores nucleares; máquinas e aparelhos para a separação de isótopos :**			
8401 10 00	**– Reactores nucleares** *(Euratom)*	10	5,9	—
8401 20 00	**– Máquinas e aparelhos para a separação de isótopos, e suas partes** *(Euratom)*	11	3,9	—
8401 30 00	**– Elementos combustíveis (cartuchos) não irradiados** *(Euratom)*	10	4,7	gi F/S

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
★ **8401 40 00**	**– Partes de reactores nucleares** *(Euratom)*	10	4,7	—
8402	**Caldeiras de vapor (geradores de vapor), excluídas as caldeiras para aquecimento central concebidas para produção de água quente e vapor de baixa pressão; caldeiras denominadas « de água sobreaquecida » :**			
	– Caldeiras de vapor :			
8402 11 00	**– – Caldeiras aquatubulares com produção de vapor superior a 45 t por hora**	14	3,8	—
8402 12 00	**– – Caldeiras aquatubulares com produção de vapor não superior a 45 t por hora**	14	3,8	—
8402 19	**– – Outras caldeiras para produção de vapor, incluídas as caldeiras mistas :**			
8402 19 10	– – – Caldeiras de tubos de fumo	14	3,8	—
8402 19 90	– – – Outras	14	3,8	—
8402 20 00	**– Caldeiras denominadas « de água sobreaquecida »**	14	3,8	—
8402 90 00	**– Partes**	14	3,8	—
8403	**Caldeiras para aquecimento central, excepto as da posição 8402 :**			
8403 10	**– Caldeiras :**			
8403 10 10	– – De ferro fundido	17	3,9	—
8403 10 90	– – Outras	17	3,9	—
8403 90	**– Partes :**			
8403 90 10	– – De ferro fundido	17	3,9	—
8403 90 90	– – Outras	17	3,9	—
8404	**Aparelhos auxiliares para caldeiras das posições 8402 ou 8403 (por exemplo: economizadores, sobreaquecedores, aparelhos de limpeza de tubos ou de recuperação de gás); condensadores para máquinas a vapor :**			
8404 10 00	**– Aparelhos auxiliares para caldeiras das posições 8402 ou 8403**	14	3,9	—
8404 20 00	**– Condensadores para máquinas a vapor**	14	3,8	—
8404 90 00	**– Partes**	14	3,9	—
8405	**Geradores de gás de ar (gás pobre) ou de gás de água, com ou sem depuradores; geradores de acetileno e geradores semelhantes de gás, operados a água, com ou sem depuradores :**			
8405 10 00	**– Geradores de gás de ar (gás pobre) ou de gás de água, com ou sem depuradores; geradores de acetileno e geradores semelhantes de gás, operados a água, com ou sem depuradores**	14	2,7	—
8405 90 00	**– Partes**	14	2,7	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
8406	**Turbinas a vapor :**			
8406 10 00	– **Turbinas para propulsão de embarcações**	13	3,6	—
	– **Outras turbinas :**			
8406 81	– – **De potência superior a 40 MW :**			
8406 81 10	– – – Turbinas a vapor de água para accionamento de geradores eléctricos	13	3,6	—
8406 81 90	– – – Outras	13	3,6	—
8406 82	– – **De potência não superior a 40 MW :**			
	– – – Turbinas a vapor de água para accionamento de geradores eléctricos, de potência :			
8406 82 11	– – – – Não superior a 10 MW	13	3,6	—
8406 82 19	– – – – Superior a 10 MW	13	3,6	—
8406 82 90	– – – Outras	13	3,6	—
8406 90	– **Partes :**			
8406 90 10	– – Aletas, pás e rotores	13	3,6	—
8406 90 90	– – Outros	13	3,6	—
8407	**Motores de pistão, alternativo ou rotativo, de ignição por faísca (motores de explosão) :**			
8407 10	– **Motores para aviação :**			
8407 10 10	– – Destinados a aeronaves civis (1)	15 (2)	Isenção	p/st
8407 10 90	– – Outros	15 (2)	2,6	p/st
	– **Motores para propulsão de embarcações :**			
8407 21	– – **Do tipo fora-de-borda :**			
8407 21 10	– – – De cilindrada não superior a 325 cm³	18	7,7	p/st
	– – – De cilindrada superior a 325 cm³ :			
8407 21 91	– – – – De potência não superior a 30 kW	18	5,3	p/st
8407 21 99	– – – – De potência superior a 30 kW	18	5,3	p/st
8407 29	– – **Outros :**			
8407 29 20	– – – De potência não superior a 200 kW	18	5,3	p/st
8407 29 80	– – – De potência superior a 200 kW	18	5,3	p/st
	– **Motores de pistão alternativo dos tipos utilizados para propulsão de veículos do Capítulo 87 :**			
8407 31 00	– – **De cilindrada não superior a 50 cm³**	22	3,9	p/st
8407 32	– – **De cilindrada superior a 50 cm³ mas não superior a 250 cm³ :**			
8407 32 10	– – – De cilindrada superior a 50 cm³ mas não superior a 125 cm³	22	3,9	p/st

(1) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria. Ver igualmente o Título II alínea B das disposições preliminares (NC).

(2) A cobrança deste direito é suspensa provisoriamente para os artigos importados e destinados a ser montados nos aeródinos que beneficiaram da franquia de direitos ou que são construídos na Comunidade. O benefício desta suspensão está sujeito ao respeito das modalidades e condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
8407 32 90	– – – De cilindrada superior a 125 cm³ mas não superior a 250 cm³	22	3,9	p/st
8407 33	– – **De cilindrada superior a 250 cm³ mas não superior a 1 000 cm³ :**			
8407 33 10	– – – Destinados à indústria de montagem: de motocultores da subposição 8701 10, de veículos automóveis das posições 8703, 8704 e 8705 (1)	18	3,6	p/st
8407 33 90	– – – Outros	18	4,4	p/st
8407 34	– – **De cilindrada superior a 1 000 cm³ :**			
8407 34 10	– – – Destinados à indústria de montagem : de motocultores da subposição 8701 10, de veículos automóveis da posição 8703, de veículos automóveis da posição 8704, com motor de cilindrada inferior a 2 800 cm³, de veículos automóveis da posição 8705 (1)	18	3,6	p/st
	– – – Outros :			
8407 34 30	– – – – Usados	18	5,3	p/st
	– – – – Novos, de cilindrada :			
8407 34 91	– – – – – Não superior a 1 500 cm³	18	5,3	p/st
8407 34 99	– – – – – Superior a 1 500 cm³	18	5,3	p/st
8407 90	– **Outros motores :**			
8407 90 10	– – De cilindrada não superior a 250 cm³	22	3,9	p/st
	– – De cilindrada superior a 250 cm³ :			
8407 90 50	– – – Destinados à indústria de montagem: de motocultores da subposição 8701 10, de veículos automóveis da posição 8703, de veículos automóveis da posição 8704, com motor de cilindrada inferior a 2 800 cm³, de veículos automóveis da posição 8705 (1)	18	3,6	p/st
	– – – Outros :			
8407 90 80	– – – – De potência não superior a 10 kW	18	5,3	p/st
8407 90 90	– – – – De potência superior a 10 kW	18	5,3	p/st

(1) A admissão nesta subposição está sujeita às condições nas disposições comunitárias em vigor na matéria.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
8408	**Motores de pistão, de ignição por compressão (motores diesel ou semi-diesel) :**			
8408 10	**– Motores para propulsão de embarcações :**			
	– – Usados :			
8408 10 11	– – – Destinados às embarcações para navegação marítima das posições 8901 a 8906, aos rebocadores da subposição 8904 00 10 e aos navios de guerra da subposição 8906 00 10 (1)	8	Isenção	p/st
8408 10 19	– – – Outros	8	3,7	p/st
	– – Novos, de potência :			
	– – – Não superior a 15 kW :			
8408 10 22	– – – – Destinados às embarcações para navegação marítima das posições 8901 a 8906, aos rebocadores da subposição 8904 00 10 e aos navios de guerra da subposição 8906 00 10 (1)	8	Isenção	p/st
8408 10 24	– – – – Outros	8	3,7	p/st
	– – – Superior a 15 kW mas não superior a 50 kW :			
8408 10 26	– – – – Destinados às embarcações para navegação marítima das posições 8901 a 8906, aos rebocadores da subposição 8904 00 10 e aos navios de guerra da subposição 8906 00 10 (1)	8	Isenção	p/st
8408 10 28	– – – – Outros	8	3,7	p/st
	– – – Superior a 50 kW mas não superior a 100 kW :			
8408 10 31	– – – – Destinados às embarcações para navegação marítima das posições 8901 a 8906, aos rebocadores da subposição 8904 00 10 e aos navios de guerra da subposição 8906 00 10 (1)	8	Isenção	p/st
8408 10 39	– – – – Outros	8	3,7	p/st
	– – – Superior a 100 kW mas não superior a 200 kW :			
8408 10 41	– – – – Destinados às embarcações para navegação marítima das posições 8901 a 8906, aos rebocadores da subposição 8904 00 10 e aos navios de guerra da subposição 8906 00 10 (1)	8	Isenção	p/st
8408 10 49	– – – – Outros	8	3,7	p/st
	– – – Superior a 200 kW mas não superior a 300 kW :			
8408 10 51	– – – – Destinados às embarcações para navegação marítima das posições 8901 a 8906, aos rebocadores da subposição 8904 00 10 e aos navios de guerra da subposição 8906 00 10 (1)	8	Isenção	p/st
8408 10 59	– – – – Outros	8	3,7	p/st
	– – – Superior a 300 kW mas não superior a 500 kW :			
8408 10 61	– – – – Destinados às embarcações para navegação marítima das posições 8901 a 8906, aos rebocadores da subposição 8904 00 10 e aos navios de guerra da subposição 8906 00 10 (1)	8	Isenção	p/st

(1) A admissão nesta subposição está sujeita às condições nas disposições comunitárias em vigor na matéria.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
8408 10 69	– – – – Outros	8	3,7	p/st
	– – – Superior a 500 kW mas não superior a 1 000 kW:			
8408 10 71	– – – – Destinados às embarcações para navegação marítima das posições 8901 a 8906, aos rebocadores da subposição 8904 00 10 e aos navios de guerra da subposição 8906 00 10 (1)	8	Isenção	p/st
8408 10 79	– – – – Outros	8	3,7	p/st
	– – – Superior a 1 000 kW mas não superior a 5 000 kW:			
8408 10 81	– – – – Destinados às embarcações para navegação marítima das posições 8901 a 8906, aos rebocadores da subposição 8904 00 10 e aos navios de guerra da subposição 8906 00 10 (1)	8	Isenção	p/st
8408 10 89	– – – – Outros	8	3,7	p/st
	– – – Superior a 5 000 kW:			
8408 10 91	– – – – Destinados às embarcações para navegação marítima das posições 8901 a 8906, aos rebocadores da subposição 8904 00 10 e aos navios de guerra da subposição 8906 00 10 (1)	8	Isenção	p/st
8408 10 99	– – – – Outros	8	3,7	p/st
8408 20	– **Motores dos tipos utilizados para propulsão de veículos do Capítulo 87 :**			
8408 20 10	– – Destinados à indústria de montagem: de motocultores da subposição 8701 10, de veículos automóveis da posição 8703, de veículos automóveis da posição 8704, com motor de cilindrada inferior a 2 500 cm³, de veículos automóveis da posição 8705 (1)	18	3,6	p/st
	– – Outros:			
	– – – Para tractores agrícolas e florestais de rodas, de potência:			
8408 20 31	– – – – Não superior a 50 kW	18	5,3	p/st
8408 20 35	– – – – Superior a 50 kW mas não superior a 100 kW	18	5,3	p/st
8408 20 37	– – – – Superior a 100 kW	18	5,3	p/st
	– – – Para outros veículos do capítulo 87, de potência:			
8408 20 51	– – – – Não superior a 50 kW	18	5,3	p/st
8408 20 55	– – – – Superior a 50 kW mas não superior a 100 kW	18	5,3	p/st
8408 20 57	– – – – Superior a 100 kW mas não superior a 200 kW	18	5,3	p/st
8408 20 99	– – – – Superior a 200 kW	18	5,3	p/st

(1) A admissão nesta subposição está sujeita às condições nas disposições comunitárias em vigor na matéria.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
8408 90	**– Outros motores :**			
8408 90 10	– – Destinados a aeronaves civis (1)	18	Isenção	p/st
	– – Outros :			
8408 90 21	– – – De propulsão, para veículos ferroviários	18	5,3	p/st
	– – – Outros :			
8408 90 29	– – – – Usados	18	5,3	p/st
	– – – – Novos, de potência :			
8408 90 31	– – – – – Não superior a 15 kW	18	5,3	p/st
8408 90 33	– – – – – Superior a 15 kW mas não superior a 30 kW	18	5,3	p/st
8408 90 36	– – – – – Superior a 30 kW mas não superior a 50 kW	18	5,3	p/st
8408 90 37	– – – – – Superior a 50 kW mas não superior a 100 kW	18	5,3	p/st
8408 90 51	– – – – – Superior a 100 kW mas não superior a 200 kW	18	5,3	p/st
8408 90 55	– – – – – Superior a 200 kW mas não superior a 300 kW	18	5,3	p/st
8408 90 57	– – – – – Superior a 300 kW mas não superior a 500 kW	18	5,3	p/st
8408 90 71	– – – – – Superior a 500 kW mas não superior a 1 000 kW	18	5,3	p/st
8408 90 75	– – – – – Superior a 1 000 kW mas não superior a 5 000 kW	18	5,3	p/st
8408 90 99	– – – – – Superior a 5 000 kW	18	5,3	p/st
8409	**Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos motores das posições 8407 ou 8408 :**			
8409 10	**– De motores para aviação :**			
8409 10 10	– – Destinadas a aeronaves civis (1)	12 (2)	Isenção	—
8409 10 90	– – Outras	12 (2)	2,5	—
	– Outras :			
8409 91 00	– – **Reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos motores de pistão de ignição por faísca**	16	3,6	—
8409 99 00	– – **Outras**	16	3,6	—
8410	**Turbinas hidráulicas, rodas hidráulicas, e seus reguladores :**			
	– Turbinas e rodas hidráulicas :			
8410 11 00	– – **De potência não superior a 1 000 kW**	15	6	—
8410 12 00	– – **De potência superior a 1 000 kW mas não superior a 10 000 kW**	15	6	—
8410 13 00	– – **De potência superior a 10 000 kW**	15	6	—

(1) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria. Ver igualmente o Título II alínea B das disposições preliminares (NC).

(2) A cobrança deste direito é suspensa provisoriamente para os artigos importados e destinados a ser montados nos aeródinos que beneficiaram da franquia de direitos ou que são construídos na Comunidade. O benefício desta suspensão está sujeito ao respeito das modalidades e condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
8410 90	**– Partes, incluídos os reguladores :**			
8410 90 10	– – Vazados ou moldados, de ferro fundido, ferro ou aço	15	6	—
8410 90 90	– – Outros	15	6	—
8411	**Turborreactores, turbopropulsores e outras turbinas a gás :**			
	– Turborreactores :			
8411 11	**– – De impulso não superior a 25 kN :**			
8411 11 10	– – – Destinados a aeronaves civis (1)	12 (2)	Isenção	p/st
8411 11 90	– – – Outros	12 (2)	4,4	p/st
8411 12	**– – De impulso superior a 25 kN :**			
	– – – Destinados a aeronaves civis (1) :			
8411 12 11	– – – – De impulso superior a 25 kN mas não superior a 44 kN	12 (2)	Isenção	p/st
8411 12 13	– – – – De impulso superior a 44 kN mas não superior a 132 kN	12 (2)	Isenção	p/st
8411 12 19	– – – – De impulso superior a 132 kN	12 (2)	Isenção	p/st
8411 12 90	– – – Outros	12 (2)	3,8	p/st
	– Turbopropulsores :			
8411 21	**– – De potência não superior a 1 100 kW :**			
8411 21 10	– – – Destinados a aeronaves civis (1)	12 (2)	Isenção	p/st
8411 21 90	– – – Outros	15 (2)	5,1	p/st
8411 22	**– – De potência superior a 1 100 kW :**			
	– – – Destinados a aeronaves civis (1) :			
8411 22 11	– – – – De potência superior a 1 100 kW mas não superior a 3 730 kW .	12 (2)	Isenção	p/st
8411 22 19	– – – – De potência superior a 3 730 kW	12 (2)	Isenção	p/st
8411 22 90	– – – Outros	12 (2)	3,8	p/st
	– Outras turbinas a gás :			
8411 81	**– – De potência não superior a 5 000 kW :**			
8411 81 10	– – – Destinadas a aeronaves civis (1)	14	Isenção	p/st
8411 81 90	– – – Outras	14	5,5	p/st
8411 82	**– – De potência superior a 5 000 kW :**			
8411 82 10	– – – Destinadas a aeronaves civis (1)	14	Isenção	p/st
	– – – Outras :			
8411 82 91	– – – – De potência superior a 5 000 kW mas não superior a 20 000 kW .	14	5,5	p/st

(1) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria. Ver igualmente o Título II alínea B das disposições preliminares (NC).

(2) A cobrança deste direito é suspensa provisoriamente para os artigos importados e destinados a ser montados nos aeródinos que beneficiaram da franquia de direitos ou que são construídos na Comunidade. O benefício desta suspensão está sujeito ao respeito das modalidades e condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
8411 82 93	– – – – De potência superior a 20 000 kW mas não superior a 50 000 kW	14	5,5	p/st
8411 82 99	– – – – De potência superior a 50 000 kW	14	5,5	p/st
	– **Partes :**			
8411 91	– – **De turborreactores ou de turbopropulsores :**			
8411 91 10	– – – Destinadas a aeronaves civis (1)	14	Isenção	—
8411 91 90	– – – Outras	12 (2)	3,8	—
8411 99	– – **Outras :**			
8411 99 10	– – – De turbinas a gás destinadas a aeronaves civis (1)	14	Isenção	—
8411 99 90	– – – Outras	14	4,7	—
8412	**Outros motores e máquinas motrizes :**			
8412 10	– **Propulsores a reacção, excluídos os turborreactores :**			
8412 10 10	– – Destinados a aeronaves civis (1)	12 (2)	Isenção	p/st
8412 10 90	– – Outros	12 (2)	3,1	p/st
	– **Motores hidráulicos :**			
8412 21	– – **De movimento rectilíneo (cilindros) :**			
8412 21 10	– – – Destinados a aeronaves civis (1)	15	Isenção	—
	– – – Outros :			
8412 21 91	– – – – Sistemas hidráulicos	15	4	—
8412 21 99	– – – – Outros	15	4	—
8412 29	– – **Outros :**			
8412 29 10	– – – Destinados a aeronaves civis (1)	15	Isenção	—
	– – – Outros :			
8412 29 50	– – – – Sistemas hidráulicos	14	5,3	—
	– – – – Outros :			
8412 29 91	– – – – – Motores óleo-hidráulicos	14	5,3	—
8412 29 99	– – – – – Outros	14	5,3	—
	– **Motores pneumáticos :**			
8412 31	– – **De movimento rectilíneo (cilindros) :**			
8412 31 10	– – – Destinados a aeronaves civis (1)	14	Isenção	—
8412 31 90	– – – Outros	14	5,3	—

(1) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria. Ver igualmente o Título II alínea B das disposições preliminares (NC).

(2) A cobrança deste direito é suspensa provisoriamente para os artigos importados e destinados a ser montados nos aeródinos que beneficiaram da franquia de direitos ou que são construídos na Comunidade. O benefício desta suspensão está sujeito ao respeito das modalidades e condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
8412 39	– – **Outros :**			
8412 39 10	– – – Destinados a aeronaves civis (1)	14	Isenção	—
8412 39 90	– – – Outros	14	5,3	—
8412 80	– **Outros :**			
8412 80 10	– – Máquinas a vapor de água ou a outros vapores	13	3,6	—
	– – Outros :			
8412 80 91	– – – Destinados a aeronaves civis (1)	14	Isenção	—
8412 80 99	– – – Outros	14	5,3	—
8412 90	– **Partes :**			
8412 90 10	– – Destinadas a aeronaves civis (1)	14	Isenção	—
	– – Outras :			
8412 90 30	– – – De propulsores a reacção, excluídos os turborreactores	12 (2)	2,5	—
8412 90 50	– – – De motores hidráulicos	15	4	—
8412 90 90	– – – Outras	14	3,8	—
8413	**Bombas para líquidos, mesmo com dispositivo medidor; elevadores de líquidos :**			
	– Bombas com dispositivo medidor ou concebidas para comportá-lo :			
8413 11 00	– – **Bombas para distribuição de combustíveis ou lubrificantes, dos tipos utilizados em estações de serviço ou garagens**	15	2,9	p/st
8413 19	– – **Outras :**			
8413 19 10	– – – Destinadas a aeronaves civis (1)	12	Isenção	p/st
8413 19 90	– – – Outras	15	2,9	p/st
8413 20	**– Bombas manuais, excepto das subposições 8413 11 ou 8413 19 :**			
8413 20 10	– – Destinadas a aeronaves civis (1)	12	Isenção	p/st
8413 20 90	– – Outras	12	2,6	p/st
8413 30	**– Bombas para combustíveis, lubrificantes ou líquidos de arrefecimento, próprias para motores de ignição por faísca ou por compressão :**			
8413 30 10	– – Destinadas a aeronaves civis (1)	12	Isenção	p/st
	– – Outras :			
8413 30 91	– – – Bombas de injecção	12	2,6	p/st
8413 30 99	– – – Outras	12	2,6	p/st
8413 40 00	**– Bombas para betão (concreto)**	12	2,6	p/st

(1) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria. Ver igualmente o Título II alínea B das disposições preliminares (NC).

(2) A cobrança deste direito é suspensa provisoriamente para os artigos importados e destinados a ser montados nos aeródinos que beneficiaram da franquia de direitos ou que são construídos na Comunidade. O benefício desta suspensão está sujeito ao respeito das modalidades e condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
8413 50	**– Outras bombas volumétricas alternativas :**			
8413 50 10	– – Destinadas a aeronaves civis (1)	12	Isenção	p/st
	– – Outras :			
8413 50 30	– – – Agregados hidráulicos	12	2,6	—
8413 50 50	– – – Bombas doseadoras	12	2,6	p/st
	– – – Outras :			
	– – – – Bombas de êmbolo :			
8413 50 71	– – – – – Bombas óleo-hidraúlicas	12	2,6	p/st
8413 50 79	– – – – – Outras	12	2,6	p/st
8413 50 90	– – – – Outras	12	2,6	p/st
8413 60	**– Outras bombas volumétricas rotativas :**			
8413 60 10	– – Destinadas a aeronaves civis (1)	12	Isenção	p/st
	– – Outras :			
8413 60 30	– – – Agregados hidráulicos	12	2,6	—
	– – – Outras :			
	– – – – Bombas de engrenagens :			
8413 60 41	– – – – – Bombas óleo-hidráulicas	12	2,6	p/st
8413 60 49	– – – – – Outras	12	2,6	p/st
	– – – – Bombas de palhetas :			
8413 60 51	– – – – – Bombas óleo-hidráulicas	12	2,6	p/st
8413 60 59	– – – – – Outras	12	2,6	p/st
8413 60 60	– – – – Bombas de parafuso helicoidal	12	2,6	p/st
8413 60 90	– – – – Outras	12	2,6	p/st
8413 70	**– Outras bombas centrífugas :**			
8413 70 10	– – Destinadas a aeronaves civis (1)	12	Isenção	p/st
	– – Outras :			
	– – – Bombas submersíveis :			
8413 70 21	– – – – Monocelulares	12	2,6	p/st
8413 70 29	– – – – Multicelulares	12	2,6	p/st
8413 70 30	– – – Circuladores de aquecimento central e de água quente	12	2,6	p/st
	– – – Outras, com tubagem de compressão de diâmetro :			
8413 70 40	– – – – Não superior a 15 mm	12	2,6	p/st
	– – – – Superior a 15 mm :			
8413 70 50	– – – – – Bombas de rodas de canais e bombas de canal lateral	12	2,6	p/st

(1) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria. Ver igualmente o Título II alínea B das disposições preliminares (NC).

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
	– – – – – Bombas de roda radial :			
	– – – – – – Monocelulares :			
	– – – – – – – De fluxo simples :			
8413 70 61	– – – – – – – – Monobloco	12	2,6	p/st
8413 70 69	– – – – – – – – Outras	12	2,6	p/st
8413 70 70	– – – – – – – De vários fluxos	12	2,6	p/st
8413 70 80	– – – – – – Multicelulares	12	2,6	p/st
	– – – – – Outras bombas centrífugas :			
8413 70 91	– – – – – – Monocelulares	12	2,6	p/st
8413 70 99	– – – – – – Multicelulares	12	2,6	p/st
	– Outras bombas; elevadores de líquidos :			
8413 81	**– – Bombas :**			
8413 81 10	– – – Destinadas a aeronaves civis (1)	12	Isenção	p/st
8413 81 90	– – – Outras	12	2,6	p/st
8413 82 00	**– – Elevadores de líquidos**	14	2,7	p/st
	– Partes :			
8413 91	**– – De bombas :**			
8413 91 10	– – – Destinadas a aeronaves civis (1)	12	Isenção	—
8413 91 90	– – – Outras	12	2,6	—
8413 92 00	**– – De elevadores de líquidos**	14	2,7	—
8414	**Bombas de ar ou de vácuo, compressores de ar ou de outros gases e ventiladores; exaustores (coifas aspirantes) para extracção ou reciclagem, com ventilador incorporado, mesmo filtrantes :**			
8414 10	**– Bombas de vácuo :**			
8414 10 10	– – Destinadas a aeronaves civis (1)	12	Isenção	p/st
	– – Outras :			
8414 10 30	– – – Bombas de êmbolo rotativo, bombas de palhetas, bombas moleculares e bombas Roots	12	2,8	p/st
	– – – Outras :			
8414 10 50	– – – – Bombas de difusão, bombas criostáticas e bombas de adsorção	12	2,8	p/st
8414 10 90	– – – – Outras	12	2,8	p/st
8414 20	**– Bombas de ar, de mão ou de pé :**			
8414 20 10	– – Destinadas a aeronaves civis (1)	12	Isenção	p/st
	– – Outras :			
8414 20 91	– – – Bombas manuais para ciclos	16	2,8	p/st
8414 20 99	– – – Outras	16	3,1	p/st
8414 30	**– Compressores dos tipos utilizados nos equipamentos frigoríficos :**			
8414 30 10	– – Destinados a aeronaves civis (1)	12	Isenção	p/st

(1) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria. Ver igualmente o Título II alínea B das disposições preliminares (NC).

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
	– – Outros :			
8414 30 30	– – – De potência não superior a 0,4 kW	12	3,1	p/st
	– – – De potência superior a 0,4 kW :			
8414 30 91	– – – – Herméticos ou semi-herméticos	12	3,1	p/st
8414 30 99	– – – – Outros	12	3,1	p/st
8414 40	**– Compressores de ar montados sobre chassis com rodas e rebocáveis :**			
8414 40 10	– – De débito por minuto não superior a 2 m³	12	3,1	p/st
8414 40 90	– – De débito por minuto superior a 2 m³	12	3,1	p/st
	– Ventiladores :			
8414 51	**– – Ventiladores de mesa, de pé, de parede, de tecto ou de janela, com motor eléctrico incorporado de potência não superior a 125 W :**			
8414 51 10	– – – Destinados a aeronaves civis (1)	13	Isenção	p/st
8414 51 90	– – – Outros	19	4	p/st
8414 59	**– – Outros :**			
8414 59 10	– – – Destinados a aeronaves civis (1)	13	Isenção	p/st
	– – – Outros :			
8414 59 30	– – – – Axiais	13	3,2	p/st
8414 59 50	– – – – Centrífugos	13	3,2	p/st
8414 59 90	– – – – Outros	13	3,2	p/st
8414 60 00	**– Exaustores (coifas aspirantes) com dimensão horizontal máxima não superior a 120 cm**	19	3,7	p/st
8414 80	**– Outros :**			
8414 80 10	– – Destinados a aeronaves civis (1)	12	Isenção	p/st
	– – Outros :			
	– – – Turbocompressores :			
8414 80 21	– – – – Monocelulares	12	3,1	p/st
8414 80 29	– – – – Multicelulares	12	3,1	p/st
	– – – Compressores volumétricos alternativos, podendo fornecer uma sobrepressão :			
	– – – – Não superior a 15 bar, de débito por hora :			
8414 80 31	– – – – – Não superior a 60 m³	12	3,1	p/st
8414 80 39	– – – – – Superior a 60 m³	12	3,1	p/st
	– – – – Superior a 15 bar, de débito por hora :			
8414 80 41	– – – – – Não superior a 120 m³	12	3,1	p/st
8414 80 49	– – – – – Superior a 120 m³	12	3,1	p/st

(1) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria. Ver igualmente o Título II alínea B das disposições preliminares (NC).

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
	– – – Compressores volumétricos rotativos :			
8414 80 60	– – – – De um único veio	12	3,1	p/st
	– – – – De vários veios :			
8414 80 71	– – – – – De parafuso	12	3,1	p/st
8414 80 79	– – – – – Outros	12	3,1	p/st
8414 80 90	– – – Outros	12	3,1	p/st
8414 90	**– Partes :**			
8414 90 10	– – Destinadas a aeronaves civis (1)	12	Isenção	—
8414 90 90	– – Outras	12	3,1	—
8415	**Máquinas e aparelhos de ar condicionado, contendo um ventilador motorizado e dispositivos próprios para modificar a temperatura e a humidade, incluindo as máquinas e aparelhos em que a humidade não seja regulável separadamente :**			
8415 10 00	**– Dos tipos utilizados em paredes ou janelas, formando corpo único**	13	2,8	—
8415 20 00	**– Do tipo dos utilizados para o conforto das pessoas nos veículos automóveis**	12	3,7	—
	– Outros :			
8415 81	**– – Com dispositivo de refrigeração e válvula de inversão do ciclo térmico :**			
8415 81 10	– – – Destinados a aeronaves civis (1)	12	Isenção	—
8415 81 90	– – – Outros	12	3,7	—
8415 82	**– – Outros, com dispositivo de refrigeração :**			
8415 82 10	– – – Destinados a aeronaves civis (1)	12	Isenção	—
8415 82 80	– – – Outros	12	3,7	—
8415 83	**– – Sem dispositivo de refrigeração :**			
8415 83 10	– – – Destinados a aeronaves civis (1)	12	Isenção	—
8415 83 90	– – – Outros	12	3,7	—
8415 90	**– Partes :**			
8415 90 10	– – De máquinas e aparelhos de ar condicionado das subposições 8415 81, 8415 82 ou 8415 83, destinadas a aeronaves civis (1)	12	Isenção	—
8415 90 90	– – Outras	12	3,7	—

(1) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria. Ver igualmente o Título II alínea B das disposições preliminares (NC).

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
8416	**Queimadores para alimentação de fornalhas, de combustíveis líquidos, combustíveis sólidos pulverizados ou de gás; fornalhas automáticas, incluídas as antefornalhas, grelhas mecânicas, descarregadores mecânicos de cinzas e dispositivos semelhantes :**			
8416 10	**– Queimadores de combustíveis líquidos :**			
8416 10 10	– – Com dispositivo de controlo automático montado	14	2,7	p/st
8416 10 90	– – Outros	14	2,7	p/st
8416 20	**– Outros queimadores, incluídos os mistos :**			
8416 20 10	– – Exclusivamente de gás, monobloco, com ventilador incorporado e dispositivo de controlo	14	2,7	p/st
8416 20 90	– – Outros	14	2,7	—
8416 30 00	**– Fornalhas automáticas, incluídas as antefornalhas, grelhas mecânicas, descarregadores mecânicos de cinzas e dispositivos semelhantes**	14	2,7	—
8416 90 00	**– Partes**	14	2,7	—
8417	**Fornos industriais ou de laboratório, incluídos os incineradores, não eléctricos :**			
8417 10 00	**– Fornos para cozimento, fusão ou outros tratamentos térmicos de minerais ou de metais**	14	2,7	—
8417 20	**– Fornos de padaria, pastelaria ou para a indústria de bolachas e biscoitos :**			
8417 20 10	– – Fornos de túnel	14	2,7	—
8417 20 90	– – Outros	14	2,7	—
8417 80	**– Outros :**			
8417 80 10	– – Fornos para incineração de lixo	14	2,7	—
8417 80 90	– – Outros	14	2,7	—
8417 90 00	**– Partes**	14	2,7	—
8418	**Refrigeradores, congeladores *(freezers)* e outro material, máquinas e aparelhos para a produção de frio, com equipamento eléctrico ou outro; bombas de calor, excluídas as máquinas e aparelhos de ar condicionado da posição 8415 :**			
8418 10	**– Combinações de refrigeradores e congeladores *(freezers)*, munidos de portas exteriores separadas :**			
8418 10 10	– – Destinadas a aeronaves civis (1)	13	Isenção	—
	– – Outras :			
8418 10 91	– – – De capacidade superior a 340 l	13	2,7	p/st
8418 10 99	– – – Outras	13	2,7	p/st

(1) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria. Ver igualmente o Título II alínea B das disposições preliminares (NC).

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
	– Refrigeradores de tipo doméstico :			
8418 21	**– – De compressão :**			
8418 21 10	– – – De capacidade superior a 340 l	13	2,1	p/st
	– – – Outros :			
8418 21 51	– – – – Modelo mesa	13	3	p/st
8418 21 59	– – – – De encastrar	13	2,7	p/st
	– – – – Outros, de capacidade :			
8418 21 91	– – – – – Não superior a 250 l	13	3	p/st
8418 21 99	– – – – – Superior a 250 l mas não superior a 340 l	13	2,7	p/st
8418 22 00	**– – De absorção, eléctricos**	13	2,8	p/st
8418 29 00	**– – Outros**	13	2,8	p/st
8418 30	**– Congeladores *(freezers)* horizontais, de capacidade não superior a 800 litros :**			
8418 30 10	– – Destinados a aeronaves civis (1)	13	Isenção	—
	– – Outros :			
8418 30 91	– – – De capacidade não superior a 400 l	13	2,8	p/st
8418 30 99	– – – De capacidade superior a 400 l mas não superior a 800 l	13	2,8	p/st
8418 40	**– Congeladores *(freezers)* verticais, de capacidade não superior a 900 litros :**			
8418 40 10	– – Destinados a aeronaves civis (1)	13	Isenção	—
	– – Outros :			
8418 40 91	– – – De capacidade não superior a 250 l	13	2,8	p/st
8418 40 99	– – – De capacidade superior a 250 l mas não superior a 900 l	13	2,8	p/st
8418 50	**– Outros congeladores *(freezers)* e refrigeradores, vitrinas, balcões e móveis semelhantes, para produção de frio :**			
	– – Móveis-expositores e móveis balcão, frigoríficos (com grupo frigorífico ou evaporador incorporado) :			
8418 50 11	– – – Para produtos congelados	13	2,8	p/st
8418 50 19	– – – Outros	13	2,8	p/st
	– – Outros móveis frigoríficos :			
8418 50 91	– – – Congeladores *(freezers)*, excepto das subposições 8418 30 e 8418 40	13	2,8	p/st
8418 50 99	– – – Outros	13	2,8	p/st

(1) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria. Ver igualmente o Título II alínea B das disposições preliminares (NC).

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
	– Outro material, máquinas e aparelhos para a produção de frio; bombas de calor :			
8418 61	**– – Grupos de compressão cujo condensador seja constituído por um permutador de calor :**			
8418 61 10	– – – Destinados a aeronaves civis (1)	13	Isenção	—
8418 61 90	– – – Outros	13	2,8	—
8418 69	**– – Outros :**			
8418 69 10	– – – Destinados a aeronaves civis (1)	13	Isenção	—
	– – – Outros :			
8418 69 91	– – – – Bombas de calor, de absorção	13	2,8	—
8418 69 99	– – – – Outros	13	2,8	—
	– Partes :			
8418 91 00	**– – Móveis ou gabinetes concebidos para receber um equipamento para a produção de frio**	13	2,8	—
8418 99	**– – Outras :**			
8418 99 10	– – – Evaporadores e condensadores, excepto para aparelhos de tipo doméstico	13	2,2	—
8418 99 90	– – – Outras	13	2,8	—
8419	**Aparelhos e dispositivos, mesmo aquecidos electricamente, para tratamento de matérias por meio de operações que impliquem mudança de temperatura, tais como o aquecimento, cozimento, torrefacção, destilação, rectificação, esterilização, pasteurização, estufagem, secagem, evaporação, vaporização, condensação ou arrefecimento, excepto os de uso doméstico; aquecedores de água não eléctricos, de aquecimento instantâneo ou de acumulação :**			
	– Aquecedores de água não eléctricos, de aquecimento instantâneo ou de acumulação :			
8419 11 00	**– – De aquecimento instantâneo, a gás**	15	3,3	—
8419 19 00	**– – Outros**	15	3,3	—
8419 20 00	**– Esterilizadores médico-cirúrgicos ou de laboratório**	17	2,2	—
	– Secadores :			
8419 31 00	**– – Para produtos agrícolas**	14	2,7	—
8419 32 00	**– – Para madeiras, pastas de papel, papéis ou cartões**	14	2,7	—
8419 39 00	**– – Outros**	14	2,7	—
8419 40 00	**– Aparelhos de destilação ou de rectificação**	14	2,7	—
8419 50	**– Permutadores de calor :**			
8419 50 10	– – Destinados a aeronaves civis (1)	11	Isenção	—
8419 50 90	– – Outros	11	2,4	—
8419 60 00	**– Aparelhos e dispositivos para liquefacção do ar ou de outros gases**	14	2,7	—

(1) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria. Ver igualmente o Título II alínea B das disposições preliminares (NC).

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
	– Outros aparelhos e dispositivos :			
8419 81	**– – Para preparação de bebidas quentes ou para cozimento ou aquecimento de alimentos :**			
8419 81 10	– – – Destinados a aeronaves civis (1)	18	Isenção	—
	– – – Outros :			
8419 81 91	– – – – Máquinas de fazer café e outros aparelhos para a preparação de café e de outras bebidas quentes	18	3,9	—
8419 81 99	– – – – Outros	14	2,7	—
8419 89	**– – Outros :**			
8419 89 10	– – – Aparelhos e dispositivos de arrefecimento por retorno de água, nos quais a permuta térmica não se realiza através de uma parede	14	2,7	—
8419 89 15	– – – Aparelhos e dispositivos de aquecimento rápido de discos *(wafers)* semicondutores	14	Isenção	—
8419 89 20	– – – Aparelhos e dispositivos de deposição química de vapor em discos *(wafers)* semicondutores	14	Isenção	—
8419 89 25	– – – Aparelhos e dispositivos de deposição física de vapor por feixe electrónico ou por evaporação em discos *(wafers)* semicondutores . .	14	Isenção	—
8419 89 30	– – – Aparelhos e dispositivos de metalização sob o efeito de vácuo	14	3,1	—
8419 89 95	– – – Outros	14	3,1	—
8419 90	**– Partes :**			
8419 90 10	– – De permutadores de calor destinados a aeronaves civis (1)	14	Isenção	—
8419 90 20	– – De esterilizadores da subposição 8419 20 00	14	1,6	—
8419 90 95	– – Outras	14	2,7	—
8420	**Calandras e laminadores, excepto os destinados ao tratamento de metais ou vidro, e seus cilindros :**			
8420 10	**– Calandras e laminadores :**			
8420 10 10	– – Dos tipos utilizados na indústria têxtil	13	2,5	—
8420 10 30	– – Dos tipos utilizados na indústria do papel	13	2,5	—
8420 10 50	– – Dos tipos utilizados na indústria da borracha ou do plástico	13	2,5	—
8420 10 90	– – Outros	13	2,5	—

(1) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria. Ver igualmente o Título II alínea B das disposições preliminares (NC).

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
	– Partes :			
8420 91	**– – Cilindros :**			
8420 91 10	– – – De ferro fundido	13	2,5	—
★ **8420 91 80**	– – – Outros	13	2,8	—
8420 99 00	**– – Outras**	13	2,8	—
8421	**Centrifugadores, incluídos os secadores centrífugos, aparelhos para filtrar ou depurar líquidos ou gases :**			
	– Centrifugadores, incluídos os secadores centrífugos :			
8421 11 00	**– – Desnatadeiras**	13	2,8	—
8421 12 00	**– – Secadores de roupa**	18	3,7	p/st
8421 19	**– – Outros :**			
8421 19 10	– – – Destinados a aeronaves civis (1)	15	Isenção	—
	– – – Outros :			
8421 19 91	– – – – Centrifugadores do tipo utilizado em laboratórios	13	2,4	—
8421 19 93	– – – – Aparelhos para revestir discos *(wafers)* semicondutores com resinas fotossensíveis	13	Isenção	—
8421 19 98	– – – – Outros	13	1,5	—
	– Aparelhos para filtrar ou depurar líquidos :			
8421 21	**– – Para filtrar ou depurar água :**			
8421 21 10	– – – Destinados a aeronaves civis (1)	15	Isenção	—
8421 21 90	– – – Outros	15	2,8	—
8421 22 00	**– – Para filtrar ou depurar bebidas, excepto água**	15	2,8	—
8421 23	**– – Para filtrar óleos minerais nos motores de ignição por faísca ou por compressão :**			
8421 23 10	– – – Destinados a aeronaves civis (1)	15	Isenção	—
8421 23 90	– – – Outros	15	2,8	—
8421 29	**– – Outros :**			
8421 29 10	– – – Destinados a aeronaves civis (1)	15	Isenção	—
8421 29 90	– – – Outros	15	2,8	—
	– Aparelhos para filtrar ou depurar gases :			
8421 31	**– – Filtros de entrada de ar para motores de ignição por faísca ou por compressão :**			
8421 31 10	– – – Destinados a aeronaves civis (1)	15	Isenção	—

(1) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria. Ver igualmente o Título II alínea B das disposições preliminares (NC).

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
8421 31 90	– – – Outros	15	2,8	—
8421 39	– – **Outros :**			
8421 39 10	– – – Destinados a aeronaves civis (1)	15	Isenção	—
	– – – Outros :			
8421 39 30	– – – – Aparelhos para filtrar ou depurar o ar	15	2,8	—
	– – – – Aparelhos para filtrar ou depurar outros gases :			
8421 39 51	– – – – – Por processo húmido	15	2,8	—
8421 39 71	– – – – – Por processo catalítico	15	2,8	—
8421 39 98	– – – – – Outros	15	2,8	—
	– **Partes :**			
8421 91 00	– – **De centrifugadores, incluídas as dos secadores centrífugos**	13	2,5	—
8421 99 00	– – **Outras**	15	2,8	—
8422	**Máquinas de lavar louça; máquinas e aparelhos para limpar ou secar garrafas ou outros recipientes; máquinas e aparelhos para encher, fechar, rolhar ou rotular garrafas, caixas, latas, sacos ou outros recipientes; máquinas para capsular garrafas, vasos, tubos e recipientes semelhantes; outras máquinas e aparelhos para empacotar ou embalar mercadorias (incluídas as máquinas e aparelhos para embalar com película termo-retráctil); máquinas e aparelhos para gaseificar bebidas :**			
	– **Máquinas de lavar louça :**			
8422 11 00	– – **Do tipo doméstico**	18	3,6	p/st
8422 19 00	– – **Outras**	18	2,4	p/st
8422 20 00	– **Máquinas e aparelhos para limpar ou secar garrafas ou outros recipientes**	13	2,4	—
8422 30 00	– **Máquinas e aparelhos para encher, fechar, rolhar ou rotular garrafas, caixas, latas, sacos ou outros recipientes; máquinas e aparelhos para capsular garrafas, vasos, tubos e recipientes semelhantes; máquinas e aparelhos para gaseificar bebidas**	13	2,4	—
8422 40 00	– **Outras máquinas e aparelhos para empacotar ou embalar mercadorias (incluídas as máquinas e aparelhos para embalar com película termo-retráctil)**	13	2,4	—
8422 90	– **Partes :**			
8422 90 10	– – De máquinas de lavar louça	15	2,4	—
8422 90 90	– – Outras	15	2,4	—

(1) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria. Ver igualmente o Título II alínea B das disposições preliminares (NC).

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
8423	**Aparelhos e instrumentos de pesagem, incluídas as básculas e balanças para verificar peças fabricadas, excluídas as balanças sensíveis a pesos não superiores a 5 cg; pesos para quaisquer balanças :**			
8423 10	**– Balanças para pessoas, incluídas as balanças para bebés; balanças de uso doméstico :**			
8423 10 10	– – Balanças de uso doméstico	15	2,8	p/st
8423 10 90	– – Outras	15	2,8	p/st
8423 20 00	**– Básculas de pesagem contínua em transportadores**	15	2,8	p/st
8423 30 00	**– Básculas de pesagem constante e balanças e básculas ensacadoras ou doseadoras**	15	2,8	p/st
	– Outros aparelhos e instrumentos de pesagem :			
8423 81	**– – De capacidade não superior a 30 kg :**			
8423 81 10	– – – Instrumentos de controlo, por referência a um peso pré-determinado, de funcionamento automático, incluídos os seleccionadores por peso	15	2,8	p/st
8423 81 30	– – – Aparelhos e instrumentos para pesagem e etiquetagem de produtos pré-embalados	15	2,8	p/st
8423 81 50	– – – Balanças comerciais	15	2,8	p/st
8423 81 90	– – – Outros	15	2,8	p/st
8423 82	**– – De capacidade superior a 30 kg mas não superior a 5 000 kg :**			
8423 82 10	– – – Instrumentos de controlo, por referência a um peso pré-determinado, de funcionamento automático, incluídos os seleccionadores por peso	15	2,8	p/st
8423 82 90	– – – Outros	15	2,8	p/st
8423 89	**– – Outros :**			
8423 89 10	– – – Pontes-básculas	15	2,8	p/st
8423 89 90	– – – Outros	15	2,8	p/st
8423 90 00	**– Pesos para quaisquer balanças; partes de aparelhos ou instrumentos de pesagem**	15	2,8	—
8424	**Aparelhos mecânicos (mesmo manuais) para projectar, dispersar ou pulverizar líquidos ou pós; extintores, mesmo carregados; pistolas aerográficas e aparelhos semelhantes; máquinas e aparelhos de jacto de areia, de jacto de vapor e aparelhos de jacto semelhantes :**			
8424 10	**– Extintores, mesmo carregados :**			
8424 10 10	– – Destinados a aeronaves civis (1)	12	Isenção	—
	– – Outros :			
8424 10 91	– – – De peso não superior a 21 kg	12	2,8	—
8424 10 99	– – – Outros	12	2,8	—

(1) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria. Ver igualmente o Título II alínea B das disposições preliminares (NC).

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
8424 20 00	– **Pistolas aerográficas e aparelhos semelhantes**	12	2,8	—
8424 30	– **Máquinas e aparelhos de jacto de areia, de jacto de vapor e aparelhos de jacto semelhantes :**			
	– – Aparelhos de limpeza a água, com motor incorporado :			
8424 30 01	– – – Equipados com dispositivo de aquecimento	12	2,8	p/st
	– – – Outros, de potência de motor :			
8424 30 05	– – – – Não superior a 7,5 kW	12	2,8	p/st
8424 30 09	– – – – Superior a 7,5 kW	12	2,8	p/st
	– – Outros máquinas e aparelhos :			
8424 30 10	– – – De ar comprimido	12	2,8	—
8424 30 90	– – – Outros	12	2,8	—
	– **Outros aparelhos :**			
8424 81	– – **Para agricultura ou horticultura :**			
8424 81 10	– – – Aparelhos de rega	12	2,8	—
	– – – Outros :			
	– – – – Aparelhos portáteis :			
8424 81 31	– – – – – Sem motor	12	2,8	p/st
8424 81 39	– – – – – Com motor	12	2,8	p/st
	– – – – Outros :			
8424 81 91	– – – – – Pulverizadores e espalhadores de pó concebidos para serem transportados ou puxados por tractor	12	2,8	p/st
8424 81 99	– – – – – Outros	12	2,8	p/st
8424 89	– – **Outros :**			
8424 89 20	– – – Pulverizadores para gravação, decapagem ou limpeza de discos *(wafers)* semicondutores	12	Isenção	—
8424 89 80	– – – Outros	12	2,8	—
8424 90 00	– **Partes**	12	2,8	—
8425	**Talhas; cadernais e moitões; guinchos e cabrestantes; macacos :**			
	– **Talhas; cadernais e moitões :**			
8425 11	– – **De motor eléctrico :**			
8425 11 10	– – – Destinados a aeronaves civis (1)	14	Isenção	p/st
8425 11 90	– – – Outros	14	1,6	p/st
8425 19	– – **Outros :**			
8425 19 10	– – – Destinados a aeronaves civis (1)	14	Isenção	p/st
	– – – Outros :			
8425 19 91	– – – – Accionados à mão, de corrente	14	1,6	p/st
8425 19 99	– – – – Outros	14	1,6	p/st

(1) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria. Ver igualmente o Título II alínea B das disposições preliminares (NC).

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
8425 20 00	**– Guinchos para elevação e descida de gaiolas ou baldes nos poços de minas; guinchos especialmente concebidos para uso subterrâneo**	14	1,6	p/st
	– Outros guinchos; cabrestantes :			
8425 31	**– – De motor eléctrico :**			
8425 31 10	– – – Destinados a aeronaves civis (1)	14	Isenção	p/st
8425 31 90	– – – Outros	14	1,6	p/st
8425 39	**– – Outros :**			
8425 39 10	– – – Destinados a aeronaves civis (1)	14	Isenção	p/st
	– – – Outros :			
8425 39 91	– – – – De motor de ignição por faísca ou por compressão	14	1,6	p/st
8425 39 99	– – – – Outros	14	1,6	p/st
	– Macacos :			
8425 41 00	**– – Elevadores fixos de veículos, para garagens**	14	1,6	p/st
8425 42	**– – Outros macacos, hidráulicos :**			
8425 42 10	– – – Destinados a aeronaves civis (1)	14	Isenção	p/st
8425 42 90	– – – Outros	14	1,6	p/st
8425 49	**– – Outros :**			
8425 49 10	– – – Destinados a aeronaves civis (1)	14	Isenção	p/st
8425 49 90	– – – Outros	14	1,6	p/st
8426	**Cábreas; guindastes, incluídos os de cabos; pontes rolantes, pórticos de descarga e de movimentação, pontes-guindastes, carros-pórticos, carros-guindastes :**			
	– Pontes e vigas, rolantes, pórticos, pontes-guindastes e carros-pórticos :			
8426 11 00	**– – Pontes e vigas, rolantes, de suportes fixos**	14	1,6	—
8426 12 00	**– – Pórticos móveis de pneumáticos e carros-pórticos**	14	2	—
8426 19 00	**– – Outros**	14	1,6	—
8426 20 00	**– Guindastes, de torre**	14	1,6	—
8426 30 00	**– Guindastes, de pórtico**	14	1,6	—
	– Outras máquinas e aparelhos, autopropulsores :			
8426 41 00	**– – De pneumáticos**	14	2,3	—
8426 49 00	**– – Outros**	14	1,6	—

(1) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria. Ver igualmente o Título II alínea B das disposições preliminares (NC).

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
	– Outras máquinas e aparelhos :			
8426 91	**– – Próprios para serem montados em veículos rodoviários :**			
8426 91 10	– – – Guindastes hidráulicos para carga e descarga dos veículos	14	1,6	p/st
8426 91 90	– – – Outros	14	1,6	—
8426 99	**– – Outros :**			
8426 99 10	– – – Destinados a aeronaves civis (1)	14	Isenção	—
8426 99 90	– – – Outros	14	1,6	—
8427	**Empilhadores; outros veículos para movimentação de carga e semelhantes, equipados com dispositivo de elevação :**			
8427 10	**– Autopropulsores, de motor eléctrico :**			
8427 10 10	– – Elevando a uma altura de 1 m ou mais	16	4,7	p/st
8427 10 90	– – Outros	16	4,7	p/st
8427 20	**– Outros autopropulsores :**			
	– – Elevando a uma altura de 1 m ou mais :			
8427 20 11	– – – Empilhadores todo-terreno	16	4,7	p/st
8427 20 19	– – – Outros	16	4,7	p/st
8427 20 90	– – Outros	16	4,7	p/st
8427 90 00	**– Outros**	14	4	p/st
8428	**Outras máquinas e aparelhos de elevação, de carga, de descarga ou de movimentação (por exemplo : elevadores, escadas rolantes, transportadores, teleféricos) :**			
8428 10	**– Elevadores e monta-cargas :**			
8428 10 10	– – Destinados a aeronaves civis (1)	14	Isenção	—
	– – Outros :			
8428 10 91	– – – Eléctricos	14	1,6	—
8428 10 99	– – – Outros	14	1,6	—
8428 20	**– Aparelhos elevadores ou transportadores, pneumáticos :**			
8428 20 10	– – Destinados a aeronaves civis (1)	14	Isenção	—
	– – Outros :			
8428 20 30	– – – Especialmente concebidos para trabalhos agrícolas	14	1,6	—
	– – – Outros :			
8428 20 91	– – – – Para produtos a granel	14	1,6	—
8428 20 99	– – – – Outros	14	1,6	—

(1) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria. Ver igualmente o Título II alínea B das disposições preliminares (NC).

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
	– Outros aparelhos elevadores ou transportadores, de acção contínua, para mercadorias :			
8428 31 00	– – **Especialmente concebidos para uso subterrâneo**	14	1,6	—
8428 32 00	– – **Outros, de balde**	14	1,6	—
8428 33	– – **Outros, de tira ou correia :**			
8428 33 10	– – – Destinados a aeronaves civis (1)	14	Isenção	—
8428 33 90	– – – Outros	14	1,6	—
8428 39	– – **Outros :**			
8428 39 10	– – – Destinados a aeronaves civis (1)	14	Isenção	—
	– – – Outros :			
8428 39 91	– – – – Transportadores ou carregadores de rolos ou de rodízios	14	1,6	—
8428 39 93	– – – – Máquinas automáticas para transporte, manipulação e armazenagem de discos *(wafers)* semicondutores, cassetes e caixas de discos *(wafers)* semicondutores e outro material para dispositivos semicondutores	14	Isenção	—
8428 39 98	– – – – Outros	14	1,6	—
8428 40 00	– **Escadas e tapetes, rolantes**	14	1,6	—
8428 50 00	– **Aparelhos para empurrar vagonetas de minas, transportadores para transbordo ou basculamento de vagões, vagonetas, etc. e equipamento semelhante de manipulação de veículos ferroviários**	14	1,6	—
8428 60 00	– **Teleféricos (incluídos as telecadeiras e os telesquis); mecanismos de tracção para funiculares**	14	1,6	—
8428 90	– **Outras máquinas e aparelhos :**			
8428 90 10	– – Destinados a aeronaves civis (1)	14	Isenção	—
	– – Outros :			
8428 90 30	– – – Máquinas de laminadores : tabuleiros de rolos para condução e transporte de produtos, basculadores e manipuladores de lingotes, bolas, barras ou de chapas	14	2,2	—
	– – – Outros :			
	– – – – Carregadores especialmente concebidos para trabalhos agrícolas :			
8428 90 71	– – – – – Concebidos para serem transportados por tractor agrícola	14	1,6	—
8428 90 79	– – – – – Outros	14	1,6	—
	– – – – Outros :			
8428 90 91	– – – – – Pás e empilhadores mecânicos	14	1,6	—
★ **8428 90 98**	– – – – – Outros	14	1,6	—
8429	***Bulldozers, angledozers*, niveladoras, raspo-transportadoras *(scrapers)*, pás mecânicas, escavadoras, carregadoras e pás carregadoras, compactadores e rolos ou cilindros compressores, autopropulsores :**			
	– ***Bulldozers* e *angledozers* :**			
8429 11 00	– – **De lagartas**	15	2,6	p/st

(1) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria. Ver igualmente o Título II alínea B das disposições preliminares (NC).

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
8429 19 00	– – **Outros**	15	2,6	p/st
8429 20 00	– **Niveladoras**	15	2,6	p/st
8429 30 00	– **Raspo-transportadoras *(scrapers)***	15	2,3	p/st
8429 40	– **Compactadores e rolos ou cilindros compressores :**			
	– – Rolos ou cilindros compressores :			
8429 40 10	– – – Rolos ou cilindros de vibração	13	1,5	p/st
8429 40 30	– – – Outros	13	1,5	p/st
8429 40 90	– – Compactadores	15	2,6	p/st
	– **Pás mecânicas, escavadoras, carregadoras e pás carregadoras :**			
8429 51	– – **Carregadoras e pás carregadoras, de carregamento frontal :**			
8429 51 10	– – – Carregadoras especialmente concebidas para uso subterrâneo	15	2,4	p/st
	– – – Outras :			
8429 51 91	– – – – Carregadoras de lagartas	15	2,4	p/st
8429 51 99	– – – – Outras	15	2,4	p/st
8429 52	– – **Máquinas cuja superstrutura é capaz de efectuar uma rotação de 360º :**			
8429 52 10	– – – Escavadoras de lagartas	15	2,6	p/st
8429 52 90	– – – Outras	15	2,6	p/st
8429 59 00	– – **Outras**	15	2,6	p/st
8430	**Outras máquinas e aparelhos de terraplanagem, nivelamento, raspagem, escavação, compactação, extracção ou perfuração da terra, de minerais ou minérios; bate-estacas e arranca-estacas; limpa-neves :**			
8430 10 00	– **Bate-estacas e arranca-estacas**	15	2	p/st
8430 20 00	– **Limpa-neves**	15	2	p/st
	– **Cortadores de carvão ou de rochas e máquinas para perfuração de túneis e galerias :**			
8430 31 00	– – **Autopropulsores**	15	2,6	—
8430 39 00	– – **Outros**	14	1,6	—
	– **Outras máquinas de sondagem ou perfuração :**			
8430 41 00	– – **Autopropulsoras**	15	2,6	—
8430 49 00	– – **Outras**	9	1,2	—
8430 50 00	– **Outras máquinas e aparelhos, autopropulsores**	15	2,6	—
	– **Outras máquinas e aparelhos, excepto autopropulsores :**			
8430 61 00	– – **Máquinas de comprimir ou compactar**	14	1,6	p/st
8430 62 00	– – **Raspo-transportadoras *(scrapers)***	14	1,6	p/st

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
8430 69 00	– – **Outros**	14	1,6	—
8431	**Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas às máquinas e aparelhos das posições 8425 a 8430 :**			
8431 10 00	– **Das máquinas e aparelhos da posição 8425**	14	1,6	—
8431 20 00	– **Das máquinas e aparelhos da posição 8427**	20	4,5	—
	– **Das máquinas e aparelhos da posição 8428 :**			
8431 31 00	– – **De elevadores, monta-cargas ou de escadas rolantes**	14	1,6	—
8431 39	– – **Outras :**			
8431 39 10	– – – De máquinas de laminadores da subposição 8428 90 30	14	2,2	—
8431 39 90	– – – Outras	14	1,6	—
	– **Das máquinas e aparelhos das posições 8426, 8429 ou 8430 :**			
8431 41 00	– – **Baldes, mesmo de mandíbulas, pás, ganchos e tenazes**	15	2,1	—
8431 42 00	– – **Lâminas para *bulldozers* ou *angledozers***	15	2,3	—
8431 43 00	– – **Partes das máquinas de sondagem ou de perfuração, das subposições 8430 41 ou 8430 49**	9	1,2	—
8431 49	– – **Outras :**			
8431 49 20	– – – Vazadas ou moldadas, de ferro fundido, ferro ou aço	15	2,1	—
8431 49 80	– – – Outras	15	2,1	—
8432	**Máquinas e aparelhos de uso agrícola, hortícola ou florestal, para preparação ou trabalho do solo ou para cultura; rolos para relvados ou para campos de desporto :**			
8432 10	– **Arados e charruas :**			
8432 10 10	– – De relhas	11	1,4	p/st
8432 10 90	– – Outros	11	1,4	p/st
	– **Grades, escarificadores, cultivadores, extirpadores, enxadas e sachadores :**			
8432 21 00	– – **Grades de discos**	11	1,4	p/st
8432 29	– – **Outros :**			
8432 29 10	– – – Escarificadores e cultivadores	11	1,4	p/st
8432 29 30	– – – Grades	11	1,4	p/st
8432 29 50	– – – Motocavadores	11	1,4	p/st
8432 29 90	– – – Outros	11	1,4	p/st
8432 30	– **Semeadores, plantadores e transplantadores :**			
	– – Semeadores :			
8432 30 11	– – – De precisão, de comando central	11	1,4	p/st

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
8432 30 19	– – – Outros	11	1,4	p/st
8432 30 90	– – Plantadores e transplantadores	11	1,4	p/st
8432 40	**– Espalhadores de estrume e distribuidores de adubos ou fertilizantes :**			
8432 40 10	– – De adubos ou fertilizantes minerais ou químicos	11	1,4	p/st
8432 40 90	– – Outros	11	1,4	p/st
8432 80 00	**– Outras máquinas e aparelhos**	11	1,4	—
8432 90	**– Partes :**			
8432 90 10	– – Relhas para arados e charruas	11	1,4	—
	– – Outras :			
8432 90 91	– – – Vazadas ou moldadas, de ferro fundido, ferro ou aço	11	1,4	—
8432 90 99	– – – Outras	11	1,4	—
8433	**Máquinas e aparelhos para colheita ou debulha de produtos agrícolas, incluídas as enfardadeiras de palha ou forragem; cortadores de relva e ceifeiras; máquinas para limpar e seleccionar ovos, frutas ou outros produtos agrícolas, excepto as da posição 8437 :**			
	– Cortadores de relva :			
8433 11	– – **Motorizados, cujo dispositivo de corte gira num plano horizontal :**			
8433 11 10	– – – Eléctricos	11	1,4	p/st
	– – – Outros :			
	– – – – Autopropulsores :			
8433 11 51	– – – – – Equipados com assento	11	1,4	p/st
8433 11 59	– – – – – Outros	11	1,4	p/st
8433 11 90	– – – – Outros	11	1,4	p/st
8433 19	– – **Outros :**			
	– – – Com motor :			
8433 19 10	– – – – Eléctrico	11	1,4	p/st
	– – – – Outros :			
	– – – – – Autopropulsores :			
8433 19 51	– – – – – – Equipados com assento	11	1,4	p/st
8433 19 59	– – – – – – Outros	11	1,4	p/st
8433 19 70	– – – – – Outros	11	1,4	p/st
8433 19 90	– – – Sem motor	11	1,4	p/st
8433 20	**– Ceifeiras, incluídas as barras de corte para montagem em tractores :**			
8433 20 10	– – Motoceifeiras	11	1,4	p/st
	– – Outras :			
	– – – Concebidas para serem rebocadas ou transportadas por tractor :			
8433 20 51	– – – – Cujo dispositivo de corte gira num plano horizontal	11	1,4	p/st

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
8433 20 59	– – – – Outras	11	1,4	p/st
8433 20 90	– – – Outras	11	1,4	p/st
8433 30	**– Outras máquinas e aparelhos para colher e dispor o feno :**			
8433 30 10	– – Ancinhos mecânicos (ajuntadores, espalhadores e viradores de feno)	11	1,4	p/st
8433 30 90	– – Outros	11	1,4	p/st
8433 40	**– Enfardadeiras de palha ou de forragem, incluídas as enfardadeiras-apanhadeiras :**			
8433 40 10	– – Enfardadeiras-apanhadeiras	11	1,4	p/st
8433 40 90	– – Outras	11	1,4	p/st
	– Outras máquinas e aparelhos para colheita; máquinas e aparelhos para debulha :			
8433 51 00	– – **Ceifeiras-debulhadoras**	11	1,4	p/st
8433 52 00	– – **Outras máquinas e aparelhos para debulha**	11	1,4	p/st
8433 53	– – **Máquinas para colheita de raízes ou tubérculos :**			
8433 53 10	– – – Máquinas para colheita de batata	11	1,4	p/st
8433 53 30	– – – Máquinas para colheita e corte de beterraba	11	1,4	p/st
8433 53 90	– – – Outras	11	1,4	p/st
8433 59	– – **Outras :**			
	– – – Apanhadoras-cortadoras :			
8433 59 11	– – – – Autopropulsoras	11	1,4	p/st
8433 59 19	– – – – Outras	11	1,4	p/st
8433 59 30	– – – Máquinas de vindimar	11	1,4	p/st
8433 59 80	– – – Outras	11	1,4	p/st
8433 60	**– Máquinas para limpar ou seleccionar ovos, frutas ou outros produtos agrícolas :**			
8433 60 10	– – Máquinas para seleccionar ovos	11	1,4	p/st
8433 60 90	– – Outras	11	1,4	—
8433 90 00	– **Partes**	11	1,4	—
8434	**Máquinas de ordenhar e máquinas e aparelhos, para a indústria de lacticínios :**			
8434 10 00	– **Máquinas de ordenhar**	11	1,6	—
8434 20 00	– **Máquinas e aparelhos, para a indústria de lacticínios**	11	1,6	—
8434 90 00	– **Partes**	11	1,6	—
8435	**Prensas, esmagadores e máquinas e aparelhos semelhantes, para fabricação de vinho, sidra, sumos de frutas ou bebidas semelhantes :**			
8435 10	– **Máquinas e aparelhos :**			
8435 10 10	– – Prensas	12	2,6	—
8435 10 90	– – Outros	12	2,6	—
8435 90 00	– **Partes**	12	2,6	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
8436	**Outras máquinas e aparelhos para agricultura, horticultura, silvicultura, avicultura ou apicultura, incluídos os germinadores equipados com dispositivos mecânicos ou térmicos e as chocadeiras e criadeiras para avicultura :**			
8436 10	**– Máquinas e aparelhos, para preparação de alimentos e rações para animais :**			
8436 10 10	– – Moedores e outros moinhos para cereais, favas, ervilhas e produtos semelhantes	12	2,5	p/st
8436 10 90	– – Outros	12	2,5	—
	– Máquinas e aparelhos, para avicultura, incluídas as chocadeiras e criadeiras :			
8436 21 00	– – **Chocadeiras e criadeiras**	12	2,5	—
8436 29 00	– – **Outros**	12	2,5	—
8436 80	**– Outras máquinas e aparelhos :**			
8436 80 10	– – Para silvicultura	12	2,5	p/st
	– – Outras :			
8436 80 91	– – – Bebedouros automáticos	12	2,5	p/st
8436 80 99	– – – Outras	12	2,5	—
	– Partes :			
8436 91 00	– – **De máquinas e aparelhos, para avicultura**	12	2,5	—
8436 99 00	– – **Outras**	12	2,5	—
8437	**Máquinas para limpeza, selecção ou peneiração de grãos ou de produtos hortícolas secos; máquinas e aparelhos para a indústria de moagem ou tratamento de cereais ou de produtos hortícolas secos, excepto dos tipos utilizados em fazendas :**			
8437 10 00	– **Máquinas para limpeza, selecção ou peneiração de grãos ou de produtos hortícolas secos**	12	2,5	p/st
8437 80 00	– **Outras máquinas e aparelhos**	13	2,9	—
8437 90 00	– **Partes**	12	2,5	—
8438	**Máquinas e aparelhos não especificados nem compreendidos em outras posições do presente capítulo, para preparação ou fabricação industrial de alimentos ou de bebidas, excepto as máquinas e aparelhos para extracção ou preparação de óleos ou gorduras vegetais fixos ou de óleos ou gorduras animais :**			
8438 10	**– Máquinas e aparelhos, para as indústrias de panificação, pastelaria, bolachas e biscoitos e de massas alimentícias :**			
8438 10 10	– – Para as indústrias de panificação, pastelaria, bolachas e biscoitos	13	2,5	—
8438 10 90	– – Para fabricação de massas alimentícias	13	2,5	—
8438 20 00	– **Máquinas e aparelhos, para as indústrias de confeitaria e de cacau ou de chocolate**	13	2,5	—
8438 30 00	– **Máquinas e aparelhos, para a indústria do açúcar**	13	2,5	—
8438 40 00	– **Máquinas e aparelhos, para a indústria cervejeira**	13	2,5	—
8438 50 00	– **Máquinas e aparelhos, para preparação de carnes**	13	2,5	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
8438 60 00	**– Máquinas e aparelhos, para preparação de frutas ou de produtos hortícolas**	13	2,5	—
8438 80	**– Outras máquinas e aparelhos :**			
8438 80 10	– – Para tratamento e preparação de café ou de chá	13	2,5	—
	– – Outros :			
8438 80 91	– – – Para preparação ou fabricação de bebidas	13	2,5	—
8438 80 99	– – – Outros	13	2,5	—
8438 90 00	**– Partes**	13	2,5	—
8439	**Máquinas e aparelhos, para fabricação de pasta de matérias fibrosas celulósicas ou para fabricação ou acabamento de papel ou cartão :**			
8439 10 00	**– Máquinas e aparelhos, para fabricação de pasta de matérias fibrosas celulósicas**	14	2,7	—
8439 20 00	**– Máquinas e aparelhos, para fabricação de papel ou cartão**	12	2,5	—
8439 30 00	**– Máquinas e aparelhos, para acabamento de papel ou cartão**	14	2,7	—
	– Partes :			
8439 91	**– – De máquinas ou aparelhos, para fabricação de pasta de matérias fibrosas celulósicas :**			
8439 91 10	– – – Vazadas ou moldadas, de ferro fundido, ferro ou aço	14	2,7	—
8439 91 90	– – – Outras	14	2,7	—
8439 99	**– – Outras :**			
8439 99 10	– – – Vazadas ou moldadas, de ferro fundido, ferro ou aço	13	2,6	—
8439 99 90	– – – Outras	13	2,6	—
8440	**Máquinas e aparelhos, para brochura ou encadernação, incluídas as máquinas para costurar cadernos :**			
8440 10	**– Máquinas e aparelhos :**			
8440 10 10	– – Máquinas para dobrar	11	2,4	—
8440 10 20	– – Máquinas para reunir folhas	11	2,4	—
8440 10 30	– – Máquinas para costurar ou agrafar	11	2,4	—
8440 10 40	– – Máquinas para encadernar por colagem	11	2,4	—
8440 10 90	– – Outros	11	2,4	—
8440 90 00	**– Partes**	11	2,4	—
8441	**Outras máquinas e aparelhos, para o trabalho da pasta de papel, do papel ou do cartão, incluídas as cortadeiras de todos os tipos :**			
8441 10	**– Cortadeiras :**			
8441 10 10	– – Cortadeiras-bobinadoras	13	2,5	—
8441 10 20	– – Cortadeiras de corte longitudinal ou transversal	13	2,5	—
8441 10 30	– – Aparadeiras de uma só lâmina	13	2,5	—
8441 10 40	– – Aparadeiras trilaterais	13	2,5	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
8441 10 80	– – Outras	13	2,5	—
8441 20 00	**– Máquinas para fabricação de sacos de quaisquer dimensões ou de envelopes**	13	2,5	—
8441 30 00	**– Máquinas para fabricação de caixas, tubos, tambores ou de recipientes semelhantes, por qualquer processo, excepto moldagem**	13	2,5	—
8441 40 00	**– Máquinas de moldar artigos de pasta de papel, papel ou de cartão**	13	2,5	—
8441 80 00	**– Outras máquinas e aparelhos**	13	2,5	—
8441 90	**– Partes :**			
8441 90 10	– – De cortadeiras	13	2,5	—
8441 90 90	– – Outras	13	2,5	—
8442	**Máquinas, aparelhos e material (excepto as máquinas-ferramentas das posições 8456 a 8465), para fundir ou compor caracteres tipográficos ou para preparação ou fabricação de clichés, blocos, cilindros ou outros elementos de impressão; caracteres tipográficos, clichés, blocos, cilindros ou outros elementos de impressão; pedras litográficas, blocos, placas e cilindros, preparados para impressão (por exemplo: aplainados, granulados ou polidos) :**			
8442 10 00	**– Máquinas de compor por processo fotográfico**	13	2,7	p/st
8442 20	**– Máquinas, aparelhos e material, para compor caracteres tipográficos por outros processos, mesmo com dispositivo de fundir :**			
8442 20 10	– – Máquinas de fundir e de compor (linotipos, monotipos, intertipos, etc.)	6	0,9	p/st
8442 20 90	– – Outros	13	2,7	p/st
8442 30 00	**– Outras máquinas, aparelhos e material**	14	2,7	—
8442 40 00	**– Partes destas máquinas, aparelhos e material**	14	2,7	—
8442 50	**– Caracteres tipográficos, clichés, blocos, cilindros e outros elementos de impressão; pedras litográficas, blocos, placas e cilindros, preparados para impressão (por exemplo: aplainados, granulados ou polidos) :**			
	– – Com representação gráfica :			
8442 50 21	– – – Para impressão em relevo	15	2,8	—
8442 50 23	– – – Para impressão plana	15	2,8	—
8442 50 29	– – – Outros	15	2,8	—
8442 50 80	– – Outros	15	2,8	—
8443	**Máquinas e aparelhos, de impressão, incluídas as máquinas de impressão de jacto de tinta, excepto as da posição 8471; máquinas auxiliares para impressão :**			
	– Máquinas e aparelhos, de impressão por *offset* :			
8443 11 00	– – **Alimentados por bobinas**	11	2,2	p/st
8443 12 00	– – **Alimentados por folhas de formato não superior a 22 × 36 cm**	11	2,2	p/st
8443 19	– – **Outros :**			
	– – – Alimentados por folhas :			
8443 19 10	– – – – Usados	11	2,2	p/st

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
	– – – – Novos, por folhas de formato :			
8443 19 31	– – – – – Não superior a 52 cm × 74 cm	11	2,2	p/st
8443 19 35	– – – – – Superior a 52 cm × 74 cm mas não superior a 74 cm × 107 cm	11	2,2	p/st
8443 19 39	– – – – – Superior a 74 cm × 107 cm	11	2,2	p/st
8443 19 90	– – – Outros	11	2,2	p/st
	– Máquinas e aparelhos, de impressão, tipográficos, excluindo as máquinas e aparelhos flexográficos :			
8443 21 00	**– – Alimentados por bobinas**	11	2,2	p/st
8443 29 00	**– – Outros**	11	2,2	p/st
8443 30 00	**– Máquinas e aparelhos, de impressão, flexográficos**	11	2,2	p/st
8443 40 00	**– Outras máquinas e aparelhos, de impressão**	11	2,2	p/st
	– Outras máquinas e aparelhos, de impressão :			
8443 51 00	**– – Máquinas de impressão de jacto de tinta**	15	3,1	p/st
8443 59	**– – Outros :**			
8443 59 20	– – – De impressão de matérias têxteis	11	2,2	p/st
8443 59 80	– – – Outros	11	2,2	p/st
8443 60 00	**– Máquinas auxiliares**	13	2,2	—
8443 90	**– Partes :**			
8443 90 10	– – Vazadas ou moldadas, de ferro fundido, ferro ou aço	11	2,2	—
8443 90 90	– – Outras	11	2,2	—
8444 00	**Máquinas para extrudar, estirar, texturizar ou cortar matérias têxteis sintéticas ou artificiais :**			
8444 00 10	– Máquinas para extrudar	12	2,5	p/st
8444 00 90	– Outras	12	2,5	p/st
8445	**Máquinas para preparação de matérias têxteis; máquinas para fiação, dobragem ou torção de matérias têxteis e outras máquinas e aparelhos para fabricação de fios têxteis; máquinas de bobinar (incluídas as bobinadeiras de trama) ou de dobar matérias têxteis e máquinas para preparação de fios têxteis para sua utilização nas máquinas das posições 8446 ou 8447 :**			
	– Máquinas para preparação de matérias têxteis :			
8445 11 00	**– – Cardas**	12	2,5	p/st
8445 12 00	**– – Penteadeiras**	12	2,5	p/st
8445 13 00	**– – Bancos de fusos**	12	2,5	p/st
8445 19 00	**– – Outras**	12	2,5	p/st
8445 20 00	**– Máquinas para fiação de matérias têxteis**	12	2,5	p/st
8445 30	**– Máquinas para dobragem ou torção de matérias têxteis :**			
8445 30 10	– – Para dobragem de matérias têxteis	12	2,5	p/st

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
8445 30 90	– – Para torção de matérias têxteis	12	2,5	p/st
8445 40 00	**– Máquinas de bobinar (incluídas as bobinadeiras de trama) ou de dobar matérias têxteis**	12	2,5	p/st
8445 90 00	**– Outras**	13	2,5	p/st
8446	**Teares para tecidos :**			
8446 10 00	**– Para tecidos de largura não superior a 30 cm**	11	2,4	p/st
	– Para tecidos de largura superior a 30 cm, de lançadeiras :			
8446 21 00	**– – A motor**	11	2,4	p/st
8446 29 00	**– – Outros**	11	2,4	p/st
8446 30 00	**– Para tecidos de largura superior a 30 cm, sem lançadeiras**	11	2,4	p/st
8447	**Teares para fabricar malhas, máquinas de costura por entrelaçamento *(couture-tricotage)* máquinas para fabricar guipuras, tules, rendas, bordados, passamanarias, galões ou redes, e máquinas para inserir tufos :**			
	– Teares circulares para malhas :			
8447 11	**– – Com cilindro de diâmetro não superior a 165 mm :**			
8447 11 10	– – – Operando com agulhas articuladas	13	2,8	p/st
8447 11 90	– – – Outros	13	2,8	p/st
8447 12	**– – Com cilindro de diâmetro superior a 165 mm :**			
8447 12 10	– – – Operando com agulhas articuladas	13	2,8	p/st
8447 12 90	– – – Outros	13	2,8	p/st
8447 20	**– Teares rectilíneos para malhas; máquinas de costura por entrelaçamento *(couture-tricotage)* :**			
8447 20 10	– – Manuais	13	2,8	p/st
	– – Outros :			
8447 20 92	– – – Teares de urdidura, incluídos os teares Raschel; máquinas de costura por entrelaçamento *(couture-tricotage)*	13	2,8	p/st
8447 20 98	– – – Outros	13	2,8	p/st
8447 90 00	**– Outros**	10	2,3	p/st

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
8448	**Máquinas e aparelhos auxiliares para as máquinas das posições 8444, 8445, 8446 ou 8447 (por exemplo: maquinetas, mecanismos Jacquard, quebra-urdiduras e quebra-tramas, mecanismos troca-lançadeiras); partes e acessórios reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados às máquinas da presente posição ou das posições 8444, 8445, 8446 ou 8447 (por exemplo: fusos, aletas, guarnições de cardas, pentes, barras, fieiras, lançadeiras, liços e quadros de liços, agulhas, platinas, ganchos) :**			
	– Máquinas e aparelhos auxiliares para as máquinas das posições 8444, 8445, 8446 ou 8447 :			
8448 11 00	– – **Maquinetas e mecanismos Jacquard; redutores, perfuradores e copiadores de cartões; máquinas para enlaçar cartões após perfuração**	12	2,5	—
8448 19 00	– – **Outros**	12	2,5	—
8448 20	**– Partes e acessórios das máquinas da posição 8444 ou das suas máquinas e aparelhos auxiliares :**			
8448 20 10	– – Vazados ou moldados, de ferro fundido, ferro ou aço	12	2,5	—
8448 20 90	– – Outros	12	2,5	—
	– Partes e acessórios das máquinas da posição 8445 ou das suas máquinas e aparelhos auxiliares :			
8448 31 00	– – **Guarnições de cardas**	12	2,5	—
8448 32 00	– – **De máquinas para preparação de matérias têxteis, excepto guarnições de cardas**	12	2,5	—
8448 33	– – **Fusos e suas aletas, anéis e cursores :**			
8448 33 10	– – – Fusos e suas aletas	12	2,5	—
8448 33 90	– – – Anéis e cursores	12	2,5	—
8448 39 00	– – **Outros**	12	2,5	—
	– Partes e acessórios de teares ou das suas máquinas e aparelhos auxiliares :			
8448 41 00	– – **Lançadeiras**	12	2,5	—
8448 42 00	– – **Pentes, liços e quadros de liços**	12	2,5	—
8448 49 00	– – **Outros**	12	2,5	—
	– Partes e acessórios dos teares, máquinas ou aparelhos, da posição 8447 ou das suas máquinas e aparelhos auxiliares :			
8448 51	– – **Platinas, agulhas e outros artigos, utilizados na formação das malhas :**			
8448 51 10	– – – Platinas	12	2,5	—
8448 51 90	– – – Outros	12	2,5	—
8448 59 00	– – **Outros**	12	2,5	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
8449 00 00	**Máquinas e aparelhos, para fabricação ou acabamento de feltro ou de falsos tecidos, em peça ou em formas determinadas, incluindo as máquinas e aparelhos, para a fabricação de chapéus de feltro; formas para chapéus e para artefactos de uso semelhante**	13	2,5	—
8450	**Máquinas de lavar roupa, mesmo com dispositivo de secagem :**			
	– Máquinas de capacidade, expressa em peso de roupa seca, não superior a 10 kg :			
8450 11	**– – Máquinas inteiramente automáticas :**			
	– – – De capacidade, expressa em peso de roupa seca, não superior a 6 kg :			
8450 11 11	– – – – De carregar pela frente	19	3,8	p/st
8450 11 19	– – – – De carregar por cima	19	3,8	p/st
8450 11 90	– – – De capacidade, expressa em peso de roupa seca, superior a 6 kg mas não superior a 10 kg	19	3,6	p/st
8450 12 00	**– – Outras máquinas, com secador centrífugo incorporado**	19	3,7	p/st
8450 19 00	**– – Outras**	19	3,7	p/st
8450 20 00	**– Máquinas de capacidade, expressa em peso de roupa seca, superior a 10 kg** .	13	2,8	p/st
8450 90 00	**– Partes**	19	3,7	—
8451	**Máquinas e aparelhos (excepto as máquinas da posição 8450), para lavar, limpar, espremer, secar, passar, prensar (incluídas as prensas fixadoras), branquear, tingir, para apresto e acabamento, para revestir ou impregnar fios, tecidos ou obras de matérias têxteis e máquinas para revestir tecidos-base ou outros suportes utilizados na fabricação de revestimentos para pavimentos, tais como o linóleo; máquinas para enrolar, desenrolar, dobrar, cortar ou dentear tecidos :**			
8451 10 00	**– Máquinas para lavar a seco**	13	2,8	—
	– Máquinas de secar :			
8451 21	**– – De capacidade, expressa em peso de roupa seca, não superior a 10 kg :**			
8451 21 10	– – – De capacidade, expressa em peso de roupa seca, não superior a 6 kg	13	2,8	—
8451 21 90	– – – De capacidade, expressa em peso de roupa seca, superior a 6 kg mas não superior a 10 kg	13	2,8	—
8451 29 00	**– – Outras**	13	2,8	—
8451 30	**– Máquinas e prensas para passar, incluídas as prensas fixadoras :**			
	– – De aquecimento eléctrico, de potência :			
8451 30 10	– – – Não superior a 2 500 W	16	3,2	p/st
8451 30 30	– – – Superior a 2 500 W	16	3,2	p/st
8451 30 80	– – Outras	16	3,2	p/st

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
8451 40 00	**– Máquinas para lavar, branquear ou tingir**	13	2,8	—
8451 50 00	**– Máquinas para enrolar, desenrolar, dobrar, cortar ou dentear tecidos**	13	2,8	—
8451 80	**– Outras máquinas e aparelhos :**			
8451 80 10	– – Máquinas para revestir tecidos-base e outros suportes destinados à fabricação de revestimentos para pavimentos, tais como o linóleo, etc.	13	2,8	—
8451 80 30	– – Máquinas para apresto ou acabamento	13	2,8	—
8451 80 80	– – Outros	13	2,8	—
8451 90 00	**– Partes**	13	2,8	—
8452	**Máquinas de costura, excepto para costurar cadernos, da posição 8440; móveis, bases e tampas, próprios para máquinas de costura; agulhas para máquinas de costura :**			
8452 10	**– Máquinas de costura de uso doméstico :**			
	– – Máquinas de costura, que realizem apenas o ponto fixo (pesponto), cuja cabeça pese no máximo 16 kg, sem motor, ou 17 kg, com motor; cabeças de máquinas de costura, que realizem apenas o ponto fixo (pesponto), que pesem no máximo 16 kg, sem motor, ou 17 kg, com motor :			
8452 10 11	– – – Máquinas de costura de valor unitário (excepto armações, mesas ou móveis) superior a 65 ecus	12	5,8	p/st
8452 10 19	– – – Outras	12	10,6	p/st
8452 10 90	– – Outras máquinas de costura e outras cabeças para máquinas de costura	12	4	p/st
	– Outras máquinas de costura :			
8452 21 00	– – **Unidades automáticas**	12	4	p/st
8452 29 00	– – **Outras**	12	4	p/st
8452 30	**– Agulhas para máquinas de costura :**			
8452 30 10	– – Com talão achatado num lado	14	3,6	1 000 p/st
8452 30 90	– – Outros	14	3,6	1 000 p/st
8452 40 00	**– Móveis, bases e tampas, para máquinas de costura, e suas partes**	12	3,9	—
8452 90 00	**– Outras partes de máquinas de costura**	12	3,9	—
8453	**Máquinas e aparelhos, para preparar, curtir ou trabalhar couros ou peles, ou para fabricar ou consertar calçado e outras obras de couro ou de pele, excepto máquinas de costura :**			
8453 10 00	**– Máquinas e aparelhos, para preparar, curtir ou trabalhar couros ou peles**	13	2,7	—
8453 20 00	**– Máquinas e aparelhos, para fabricar ou consertar calçado**	13	2,7	—
8453 80 00	**– Outras máquinas e aparelhos**	13	2,7	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
8453 90 00	**– Partes**	13	2,7	—
8454	**Conversores, cadinhos ou colheres de fundição, lingoteiras e máquinas de vazar (moldar), para metalurgia, aciaria ou fundição :**			
8454 10 00	**– Conversores**	13	2,5	—
8454 20 00	**– Lingoteiras e cadinhos ou colheres de fundição**	13	2,5	—
8454 30	**– Máquinas de vazar (moldar) :**			
8454 30 10	– – Máquinas de vazar sob pressão	13	2,5	—
8454 30 90	– – Outras	13	2,5	—
8454 90 00	**– Partes**	13	2,5	—
8455	**Laminadores de metais e seus cilindros :**			
8455 10 00	**– Laminadores de tubos**	13	3,6	—
	– Outros laminadores :			
8455 21 00	**– – Laminadores a quente e laminadores combinados a quente e a frio**	13	3,6	—
8455 22 00	**– – Laminadores a frio**	13	3,6	—
8455 30	**– Cilindros de laminadores :**			
8455 30 10	– – De ferro fundido	13	3,6	—
	– – De aço forjado :			
8455 30 31	– – – Cilindros de trabalho a quente; cilindros de apoio, a quente e a frio	13	3,6	—
8455 30 39	– – – Cilindros de trabalho a frio	13	3,6	—
8455 30 90	– – De aço vazado ou moldado	13	3,6	—
8455 90 00	**– Outras partes**	13	3,6	—
8456	**Máquinas-ferramentas para trabalhar quaisquer matérias por desbaste, operando por *laser* ou por outro feixe de luz ou de fotões, por ultra-som, electro-erosão, processos electroquímicos, por feixes de electrões, feixes iónicos ou por jacto de plasma :**			
8456 10 00	**– Operando por *laser* ou por outro feixe de luz ou de fotões**	15	4,7	p/st
8456 20 00	**– Operando por ultra-som**	15	3,9	p/st
8456 30	**– Operando por electro-erosão :**			
	– – De comando numérico :			
8456 30 11	– – – Corte por fio	15	3,9	p/st
8456 30 19	– – – Outras	15	3,9	p/st
8456 30 90	– – Outras	15	3,9	p/st
	– Outras :			
8456 91 00	**– – Para a gravação a seco do traço em matérias semicondutoras**	15	Isenção	p/st

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
8456 99	– – **Outras :**			
8456 99 10	– – – Fresadoras de feixe iónico focado para a produção ou reparação de máscaras e retículos para modelos em dispositivos semicondutores .	15	Isenção	p/st
8456 99 30	– – – Aparelhos para decapagem ou limpeza de discos *(wafers)* semicondutores	15	Isenção	p/st
8456 99 90	– – – Outras	15	3,9	p/st
8457	**Centros de maquinagem, máquinas de sistema monostático *(single station)* e máquinas de estações múltiplas, para trabalhar metais :**			
8457 10	– **Centros de maquinagem :**			
8457 10 10	– – Horizontais	10	3,7	p/st
8457 10 90	– – Outros	10	3,7	p/st
8457 20	– **Máquinas de sistema monostático *(single station)* :**			
8457 20 10	– – De comando numérico	10	3,6	p/st
8457 20 90	– – Outras	10	3,6	p/st
8457 30	– **Máquinas de estações múltiplas :**			
8457 30 10	– – De comando numérico	10	3,6	p/st
8457 30 90	– – Outras	10	3,6	p/st
8458	**Tornos (incluídos os centros de torneamento), para metais :**			
	– **Tornos horizontais :**			
8458 11	– – **De comando numérico :**			
8458 11 20	– – – Centros de torneamento	10	3,6	p/st
	– – – Tornos automáticos :			
8458 11 41	– – – – Mono-veio	10	3,6	p/st
8458 11 49	– – – – Multi-veio	10	3,6	p/st
8458 11 80	– – – Outros	10	3,6	p/st
8458 19	– – **Outros :**			
8458 19 20	– – – Tornos paralelos	10	3,6	p/st
8458 19 40	– – – Tornos automáticos	10	3,6	p/st
8458 19 80	– – – Outros	10	3,6	p/st
	– **Outros tornos :**			
8458 91	– – **De comando numérico :**			
8458 91 20	– – – Centros de torneamento	10	3,6	p/st
8458 91 80	– – – Outros	10	3,6	p/st
8458 99 00	– – **Outros**	10	3,6	p/st

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
8459	**Máquinas-ferramentas (incluídas as unidades com cabeça deslizante) para furar, escarear, fresar ou roscar, interior ou exteriormente, metais, por eliminação de matéria, excepto os tornos (incluídos os centros de torneamento) da posição 8458 :**			
8459 10 00	**– Unidades com cabeça deslizante**	10	3,7	p/st
	– Outras máquinas para furar :			
8459 21 00	– – **De comando numérico**	10	3,6	p/st
8459 29 00	– – **Outras**	12	3,7	p/st
	– Outras escareadoras-fresadoras :			
8459 31 00	– – **De comando numérico**	8	2,7	p/st
8459 39 00	– – **Outras**	8	2,2	p/st
8459 40	**– Outras máquinas para escarear :**			
8459 40 10	– – De comando numérico	8	2,7	p/st
8459 40 90	– – Outras	8	2,2	p/st
	– Máquinas para fresar, de consola :			
8459 51 00	– – **De comando numérico**	10	3,6	p/st
8459 59 00	– – **Outras**	12	3,7	p/st
	– Outras máquinas para fresar :			
8459 61	– – **De comando numérico :**			
8459 61 10	– – – Máquinas para fresar ferramentas	10	3,6	p/st
	– – – Outras :			
8459 61 91	– – – – Fresadoras de bancada	10	3,6	p/st
8459 61 99	– – – – Outras	10	3,6	p/st
8459 69	– – **Outras :**			
8459 69 10	– – – Máquinas para fresar ferramentas	12	3,7	p/st
	– – – Outras :			
8459 69 91	– – – – Fresadoras de bancada	12	3,7	p/st
8459 69 99	– – – – Outras	12	3,7	p/st
8459 70 00	**– Outras máquinas para roscar, interior ou exteriormente**	9	3,6	p/st
8460	**Máquinas-ferramentas para rebarbar, afiar, amolar, rectificar, brunir ou polir ou realizar outras operações de acabamento em metais ou ceramais *(cermets)* por meio de mós, de abrasivos ou de produtos polidores, excepto as máquinas de cortar ou acabar engrenagens, da posição 8461 :**			
	– Máquinas para rectificar superfícies planas, cujo posicionamento sobre qualquer dos eixos pode ser estabelecido com precisão de pelo menos 0,01 mm :			
8460 11 00	– – **De comando numérico**	10	3,6	p/st
8460 19 00	– – **Outras**	10	3,6	p/st

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
	– Outras máquinas para rectificar, cujo posicionamento sobre qualquer dos eixos pode ser estabelecido com precisão de pelo menos 0,01 mm :			
8460 21	**– – De comando numérico :**			
	– – – Para superfícies cilíndricas :			
8460 21 11	– – – – Máquinas para rectificar interiores	10	3,6	p/st
8460 21 15	– – – – Máquinas para rectificar sem centro	10	3,6	p/st
8460 21 19	– – – – Outras	10	3,6	p/st
8460 21 90	– – – Outras	10	3,6	p/st
8460 29	**– – Outras :**			
	– – – Para superfícies cilíndricas :			
8460 29 11	– – – – Máquinas para rectificar interiores	10	3,6	p/st
8460 29 19	– – – – Outras	10	3,6	p/st
8460 29 90	– – – Outras	10	3,6	p/st
	– Máquinas para afiar :			
8460 31 00	**– – De comando numérico**	4	1,7	p/st
8460 39 00	**– – Outras**	4	1,7	p/st
8460 40	**– Máquinas para brunir ou polir :**			
8460 40 10	– – De comando numérico	10	3	p/st
8460 40 90	– – Outras	10	3	p/st
8460 90	**– Outras :**			
8460 90 10	– – Cujo posicionamento sobre qualquer dos eixos pode ser estabelecido com precisão de pelo menos 0,01 mm	10	3,6	p/st
8460 90 90	– – Outras	4	1,7	p/st
8461	**Máquinas-ferramentas para aplainar, plainas-limadoras, máquinas-ferramentas para escatelar, mandrilar, cortar ou acabar engrenagens, serrar, seccionar e outras máquinas-ferramentas que operem por eliminação de metal ou de ceramais *(cermets)*, não especificadas nem compreendidas em outras posições :**			
8461 10 00	**– Máquinas para aplainar**	8	3,6	p/st
8461 20 00	**– Plainas-limadoras e máquinas para escatelar**	6	1,7	p/st
8461 30	**– Máquinas para mandrilar :**			
8461 30 10	– – De comando numérico	6	1,7	p/st
8461 30 90	– – Outras	6	1,7	p/st
8461 40	**– Máquinas para cortar ou acabar engrenagens :**			
	– – Máquinas para cortar engrenagens :			
	– – – Para cortar engrenagens cilíndricas :			
8461 40 11	– – – – De comando numérico	10	3,6	p/st
8461 40 19	– – – – Outras	10	3,6	p/st

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
	– – – Para cortar outras engrenagens :			
8461 40 31	– – – – De comando numérico	6	2,4	p/st
8461 40 39	– – – – Outras	6	2,4	p/st
	– – Máquinas para acabar engrenagens :			
	– – – Cujo posicionamento sobre qualquer dos eixos pode ser estabelecido com precisão de pelo menos 0,01 mm :			
8461 40 71	– – – – De comando numérico	10	3,6	p/st
8461 40 79	– – – – Outras	10	3,6	p/st
8461 40 90	– – – Outras	4	1,7	p/st
8461 50	**– Máquinas para serrar ou seccionar :**			
	– – Máquinas para serrar :			
8461 50 11	– – – De serra circular	6	1,7	p/st
8461 50 19	– – – Outras	6	1,7	p/st
8461 50 90	– – Máquinas para seccionar	6	1,7	p/st
8461 90 00	**– Outras**	9	3,6	p/st
8462	**Máquinas-ferramentas (incluídas as prensas) para forjar ou estampar, martelos, martelos-pilões e martinetes, para trabalhar metais; máquinas-ferramentas (incluídas as prensas) para enrolar, arquear, dobrar, endireitar, aplanar, cisalhar, puncionar ou chanfrar metais, prensas para trabalhar metais ou carbonetos metálicos não especificadas acima :**			
8462 10	**– Máquinas (incluídas as prensas) para forjar ou estampar, martelos, martelos-pilões e martinetes :**			
8462 10 10	– – De comando numérico	6	3,4	p/st
8462 10 90	– – Outras	6	1,7	p/st
	– Máquinas (incluídas as prensas) para enrolar, arquear, dobrar, endireitar ou aplanar :			
8462 21	**– – De comando numérico :**			
8462 21 10	– – – Para trabalhar produtos planos	8	3,2	p/st
8462 21 90	– – – Outras	8	3,2	p/st
8462 29	**– – Outras :**			
8462 29 10	– – – Para trabalhar produtos planos	8	1,7	p/st
	– – – Outras :			
8462 29 91	– – – – Hidráulicas	8	1,7	p/st
8462 29 99	– – – – Outras	8	1,7	p/st

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
	– Máquinas (incluídas as prensas) para cisalhar, excepto as máquinas combinadas de puncionar e cisalhar :			
8462 31 00	– – **De comando numérico**	8	3,2	p/st
8462 39	– – **Outras :**			
8462 39 10	– – – Para trabalhar produtos planos	8	1,7	p/st
	– – – Outras :			
8462 39 91	– – – – Hidráulicas	8	1,7	p/st
8462 39 99	– – – – Outras	8	1,7	p/st
	– Máquinas (incluídas as prensas) para puncionar ou para chanfrar, incluídas as máquinas combinadas de puncionar e cisalhar :			
8462 41	– – **De comando numérico :**			
8462 41 10	– – – Para trabalhar produtos planos	8	3,2	p/st
8462 41 90	– – – Outras	8	3,2	p/st
8462 49	– – **Outras :**			
8462 49 10	– – – Para trabalhar produtos planos	8	1,7	p/st
8462 49 90	– – – Outras	8	1,7	p/st
	– Outras :			
8462 91	– – **Prensas hidráulicas :**			
8462 91 10	– – – Prensas para moldagem de pós metálicos por sinterização, e prensas para enfardar sucata de ferro	15	3,4	p/st
	– – – Outras :			
8462 91 50	– – – – De comando numérico	12	3,8	p/st
	– – – – Outras :			
8462 91 91	– – – – – Para fabricação de rebites, cavilhas e parafusos	12	3,6	p/st
8462 91 99	– – – – – Outras	12	3,6	p/st
8462 99	– – **Outras :**			
8462 99 10	– – – Prensas para moldagem de pós metálicos por sinterização, e prensas para enfardar sucata de ferro	15	3,4	p/st
	– – – Outras :			
8462 99 50	– – – – De comando numérico	12	3,8	p/st
	– – – – Outras :			
8462 99 91	– – – – – Para fabricação de rebites, cavilhas e parafusos	12	3,6	p/st
8462 99 99	– – – – – Outras	12	3,6	p/st

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
8463	**Outras máquinas-ferramentas para trabalhar metais ou ceramais *(cermets)*, operando sem eliminação de matéria :**			
8463 10	**– Bancas para estirar barras, tubos, perfis, fios ou semelhantes :**			
8463 10 10	– – Bancas para estirar fios	9	3,6	p/st
8463 10 90	– – Outras	9	3,6	p/st
8463 20 00	**– Máquinas para fazer roscas internas ou externas por laminagem**	9	3,6	p/st
8463 30 00	**– Máquinas para trabalhar arames e fios de metal**	9	3,6	p/st
8463 90	**– Outras :**			
8463 90 10	– – Para trabalhar produtos planos	9	3,6	p/st
8463 90 90	– – Outras	9	3,6	p/st
8464	**Máquinas-ferramentas para trabalhar pedra, produtos cerâmicos, betão (concreto), fibrocimento ou matérias minerais semelhantes, ou para o trabalho a frio do vidro :**			
8464 10	**– Máquinas para serrar :**			
8464 10 10	– – Para cortar, lingotes monocristalinos em chapas ou discos *(wafers)* semicondutores em microchapas	13	Isenção	p/st
8464 10 90	– – Outras	13	2,8	p/st
8464 20	**– Máquinas para esmerilar ou polir :**			
8464 20 05	– – Para trabalhar discos *(wafers)* semicondutores	13	Isenção	p/st
	– – Para o trabalho do vidro :			
8464 20 11	– – – Dos vidros de óptica	13	2,8	p/st
8464 20 19	– – – Outras	13	2,8	—
8464 20 80	– – Outras	13	2,8	—
8464 90	**– Outras :**			
8464 90 10	– – Para incisão ou estriagem de discos *(wafers)* semicondutores	13	Isenção	p/st
8464 90 90	– – Outras	13	2,8	—
8465	**Máquinas-ferramentas (incluídas as máquinas para pregar, grampear, colar ou reunir por qualquer outro modo) para trabalhar madeira, cortiça, osso, borracha endurecida, plásticos duros ou matérias duras semelhantes :**			
8465 10	**– Máquinas-ferramentas capazes de efectuar diferentes tipos de operações sem troca de ferramentas :**			
8465 10 10	– – Com colocação manual da peça entre cada operação	11	3,9	p/st
8465 10 90	– – Sem colocação manual da peça entre cada operação	11	3,9	p/st

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
	– Outras :			
8465 91	**– – Máquinas de serrar :**			
8465 91 10	– – – Com serra de fita	11	3,9	p/st
8465 91 20	– – – Com serra circular	11	3,9	p/st
8465 91 90	– – – Outras	11	3,9	p/st
8465 92 00	**– – Máquinas para desbastar ou aplainar; máquinas para fresar ou moldurar**	11	3,9	p/st
8465 93 00	**– – Máquinas para esmerilar, lixar ou polir**	11	3,9	p/st
8465 94 00	**– – Máquinas para arquear ou para reunir**	11	3,9	p/st
8465 95 00	**– – Máquinas para furar ou para escatelar**	11	3,9	p/st
8465 96 00	**– – Máquinas para fender, seccionar ou desenrolar**	11	3,9	p/st
8465 99	**– – Outras :**			
8465 99 10	– – – Tornos	11	3,9	p/st
8465 99 90	– – – Outras	11	3,9	p/st
8466	**Partes e acessórios reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados às máquinas das posições 8456 a 8465, incluídos os porta-peças e porta-ferramentas, as fieiras de abertura automática, os dispositivos divisores e outros dispositivos especiais, para máquinas-ferramentas; porta-ferramentas para ferramentas manuais de todos os tipos :**			
8466 10	**– Porta-ferramentas e fieiras de abertura automática :**			
	– – Porta-ferramentas :			
8466 10 10	– – – Mandris, pinças e suportes	8	1,9	—
	– – – Outros :			
8466 10 31	– – – – Para tornos	8	1,9	—
8466 10 39	– – – – Outros	8	1,9	—
8466 10 90	– – Fieiras de abertura automática	8	1,9	—
8466 20	**– Porta-peças :**			
8466 20 10	– – Montagens de fabricação e seus conjuntos de componentes *standard*	8	1,9	—
	– – Outros :			
8466 20 91	– – – Para tornos	8	1,9	—
8466 20 99	– – – Outros	8	1,9	—
8466 30 00	**– Dispositivos divisores e outros dispositivos especiais, para máquinas-ferramentas**	8	1,9	—
	– Outros :			
8466 91	**– – Para máquinas da posição 8464 :**			
8466 91 20	– – – Vazados ou moldados, de ferro fundido, ferro ou aço	8	1,9	—
8466 91 80	– – – Outros	8	1,9	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
8466 92	**– – Para máquinas da posição 8465 :**			
8466 92 20	– – – Vazados ou moldados, de ferro fundido, ferro ou aço	8	1,9	—
8466 92 80	– – – Outros	8	1,9	—
8466 93	**– – Para máquinas das posições 8456 a 8461 :**			
8466 93 20	– – – Vazados ou moldados, de ferro fundido, ferro ou aço	8	1,9	—
8466 93 80	– – – Outros	8	1,9	—
8466 94 00	**– – Para máquinas das posições 8462 ou 8463**	8	1,9	—
8467	**Ferramentas pneumáticas, hidráulicas ou de motor não eléctrico incorporado, de uso manual :**			
	– Pneumáticas :			
8467 11	**– – Rotativas (mesmo com sistema de percussão) :**			
8467 11 10	– – – Para o trabalho dos metais	13	2,2	—
8467 11 90	– – – Outras	13	2,2	—
8467 19 00	**– – Outras**	13	2,2	—
	– Outras ferramentas :			
8467 81 00	**– – Serras de corrente**	13	2,2	p/st
8467 89 00	**– – Outras**	13	2,2	—
	– Partes :			
8467 91 00	**– – De serras de corrente**	13	2,2	—
8467 92 00	**– – De ferramentas pneumáticas**	13	2,2	—
8467 99 00	**– – Outras**	13	2,2	—
8468	**Máquinas e aparelhos para soldar, mesmo de corte, excepto os da posição 8515; máquinas e aparelhos a gás para têmpera superficial :**			
8468 10 00	**– Maçaricos de uso manual**	12	2,8	—
8468 20 00	**– Outras máquinas e aparelhos a gás**	12	2,8	—
8468 80 00	**– Outras máquinas e aparelhos**	15	3,1	—
8468 90 00	**– Partes**	12	2,8	—
8469	**Máquinas de escrever, excepto as impressoras da posição 8471; máquinas de tratamento de textos :**			
	– Máquinas de escrever automáticas e máquinas de tratamento de textos :			
8469 11 00	**– – Máquinas de tratamento de textos**	16	3,2	p/st
8469 12 00	**– – Máquinas de escrever automáticas**	16	3,2	p/st

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
8469 20 00	**– Outras máquinas de escrever, eléctricas**	16	3,2	p/st
8469 30 00	**– Outras máquinas de escrever, não eléctricas**	16	3,3	p/st
8470	**Máquinas de calcular e máquinas de bolso que permitem gravar, reproduzir e visualizar informações, com função de cálculo incorporada; máquinas de contabilidade, máquinas de franquear, de emitir bilhetes e máquinas semelhantes, com dispositivo de cálculo incorporado; caixas registadoras :**			
8470 10	**– Calculadoras electrónicas capazes de funcionar sem fonte externa de energia eléctrica e máquinas de bolso com função de cálculo incorporada que permitem gravar, reproduzir e visualizar informações :**			
8470 10 10	– – Calculadoras electrónicas capazes de funcionar sem fonte externa de energia eléctrica	14	8,4	p/st
8470 10 90	– – Máquinas de bolso com função de cálculo incorporada que permitem gravar, reproduzir e visualizar informações	14	5	p/st
	– Outras máquinas de calcular, electrónicas :			
8470 21 00	**– – Com dispositivo impressor incorporado**	14	8,4	p/st
8470 29 00	**– – Outras**	14	8,4	p/st
8470 30 00	**– Outras máquinas de calcular**	12	2,8	p/st
8470 40 00	**– Máquinas de contabilidade**	12	2,8	p/st
8470 50 00	**– Caixas registadoras**	12	2,8	p/st
8470 90 00	**– Outras**	12	2,8	p/st
8471	**Máquinas automáticas para processamento de dados e suas unidades; leitores magnéticos ou ópticos, máquinas para registar dados em suporte sob forma codificada, e máquinas para processamento desses dados, não especificadas nem compreendidas em outras posições :**			
8471 10	**– Máquinas automáticas para processamento de dados, analógicas ou híbridas :**			
8471 10 10	– – Destinadas a aeronaves civis (1)	11	Isenção	p/st
8471 10 90	– – Outras	11	3,5	p/st
8471 30 00	**– Máquinas automáticas para processamento de dados, digitais, portáteis, de peso não superior a 10 kg, contendo, pelo menos uma unidade central de processamento, um teclado e um écran (tela)**	11	3,5	p/st
	– Outras máquinas automáticas digitais para processamento de dados :			
8471 41	**– – Contendo, no mesmo corpo, pelo menos uma unidade central de processamento e, mesmo combinadas, uma unidade de entrada e uma unidade de saída :**			
8471 41 10	– – – Destinadas a aeronaves civis (1)	11	Isenção	p/st
8471 41 90	– – – Outras	11	3,5	p/st

(1) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria. Ver igualmente o Título II alínea B das disposições preliminares (NC).

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
8471 49	**– – Outras, apresentadas sob a forma de sistemas :**			
8471 49 10	– – – Destinadas a aeronaves civis (1)	11	Isenção	p/st
8471 49 90	– – – Outras	11	3,5	p/st
8471 50	**– Unidades de processamento digitais, excepto as da subposições 8471 41 e 8471 49, podendo conter, no mesmo corpo, um ou dois dos seguintes tipos de unidades : de memória, de entrada e de saída :**			
8471 50 10	– – Destinadas a aeronaves civis (1)	11	Isenção	p/st
8471 50 90	– – Outras	11	3,5	p/st
8471 60	**– Unidades de entrada ou de saída, podendo conter, no mesmo corpo, unidades de memória :**			
8471 60 10	– – Destinadas a aeronaves civis (1)	11	Isenção	p/st
	– – Outras :			
8471 60 40	– – – Impressoras	11	2	p/st
8471 60 50	– – – Teclados	11	2	p/st
8471 60 90	– – – Outras	11	2	p/st
8471 70	**– Unidades de memória :**			
8471 70 10	– – Destinadas a aeronaves civis (1)	11	Isenção	p/st
	– – Outras :			
8471 70 40	– – – Unidades de memória centrais	11	2	p/st
	– – – Outras :			
	– – – – Unidades de memória, de discos :			
8471 70 51	– – – – – Ópticas, incluídas as magneto-ópticas	11	2	p/st
	– – – – – Outras :			
8471 70 53	– – – – – – Unidades de memória, de discos rígidos	12	1,6	p/st
8471 70 59	– – – – – – Outras	11	2	p/st
8471 70 60	– – – – Unidades de memória, de bandas	11	2	p/st
8471 70 90	– – – – Outras	11	2	p/st
8471 80	**– Outras unidades de máquinas automáticas para processamento de dados :**			
8471 80 10	– – Unidades periféricas	11	2	p/st
8471 80 90	– – Outras	11	2	p/st
8471 90 00	**– Outras**	11	2	p/st
8472	**Outras máquinas e aparelhos de escritório [por exemplo: duplicadores hectográficos ou a *stencil*, máquinas para imprimir endereços, distribuidores automáticos de papel-moeda, máquinas para seleccionar, contar ou empacotar moedas, afiadores (apontadores) mecânicos de lápis, perfuradores ou grampeadores] :**			
8472 10 00	**– Duplicadores**	15	3	p/st

(1) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria. Ver igualmente o Título II alínea B das disposições preliminares (NC).

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
8472 20 00	**– Máquinas para imprimir endereços ou para estampar placas de endereços . .**	16	3,2	p/st
8472 30 00	**– Máquinas para seleccionar, dobrar, envelopar ou cintar correspondência, máquinas para abrir, fechar ou lacrar correspondência e máquinas para colar ou obliterar selos**	15	3,1	p/st
8472 90	**– Outros :**			
8472 90 10	– – Máquinas para seleccionar, contar ou empacotar moedas	15	3,1	p/st
8472 90 90	– – Outros	15	3,1	—
8473	**Partes e acessórios (excepto estojos, capas e semelhantes), reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados às máquinas e aparelhos das posições 8469 a 8472 :**			
8473 10	**– Partes e acessórios, das máquinas da posição 8469 :**			
8473 10 10	– – Conjuntos electrónicos	12	3,4	—
8473 10 90	– – Outros	12	1,6	—
	– Partes e acessórios, das máquinas da posição 8470 :			
8473 21	**– – Das calculadoras electrónicas das subposições 8470 10, 8470 21 ou 8470 29 :**			
8473 21 10	– – – Conjuntos electrónicos	14	4,3	—
8473 21 90	– – – Outros	14	2,5	—
8473 29	**– – Outros :**			
8473 29 10	– – – Conjuntos electrónicos	12	3,4	—
8473 29 90	– – – Outros	12	1,6	—
8473 30	**– Partes e acessórios, das máquinas da posição 8471 :**			
8473 30 10	– – Conjuntos electrónicos	12	3,3	—
8473 30 90	– – Outros	12	1,6	—
8473 40	**– Partes e acessórios, das máquinas da posição 8472 :**			
8473 40 10	– – Conjuntos electrónicos	12	3,4	—
8473 40 90	– – Outros	12	1,6	—
8473 50	**– Partes e acessórios que podem ser utilizados indiferentemente com as máquinas e aparelhos de duas ou mais das posições 8469 a 8472 :**			
8473 50 10	– – Conjuntos electrónicos	12	3,4	—
8473 50 90	– – Outros	12	1,6	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
8474	**Máquinas e aparelhos, para seleccionar, peneirar, separar, lavar, esmagar, moer, misturar ou amassar terras, pedras, minérios ou outras substâncias minerais sólidas (incluídos os pós e pastas); máquinas para aglomerar ou moldar combustíveis minerais sólidos, pastas cerâmicas, cimento, gesso ou outras matérias minerais em pó ou em pasta; máquinas para fazer moldes de areia para fundição :**			
8474 10 00	**– Máquinas e aparelhos, para seleccionar, peneirar, separar ou lavar**	13	1,2	—
8474 20 00	**– Máquinas e aparelhos, para esmagar, moer ou pulverizar**	13	1,2	—
	– Máquinas e aparelhos, para misturar ou amassar :			
8474 31 00	**– – Betoneiras e aparelhos para amassar cimento**	13	1,2	—
8474 32 00	**– – Máquinas para misturar minerais com betume**	13	1,2	—
8474 39 00	**– – Outros**	13	1,2	—
8474 80 00	**– Outras máquinas e aparelhos**	13	1,2	—
8474 90	**– Partes :**			
8474 90 10	– – Vazadas ou moldadas, de ferro fundido, ferro ou aço	13	1,2	—
8474 90 90	– – Outras	13	1,2	—
8475	**Máquinas para montagem de lâmpadas, tubos ou válvulas, eléctricos ou electrónicos, ou de lâmpadas de luz-relâmpago *(flash)*, que tenham invólucro de vidro; máquinas para fabricação ou trabalho a quente do vidro ou das suas obras :**			
8475 10 00	**– Máquinas para montagem de lâmpadas, tubos ou válvulas, eléctricos ou electrónicos, ou de lâmpadas de luz-relâmpago *(flash)*, que tenham invólucro de vidro**	12	2,5	—
	– Máquinas para fabricação ou trabalho a quente do vidro ou das suas obras :			
8475 21 00	**– – Máquinas para fabricação de fibras ópticas e seus esboços**	11	2,4	—
8475 29 00	**– – Outras**	11	2,4	—
8475 90 00	**– Partes**	11	2,4	—
8476	**Máquinas automáticas de venda de produtos (por exemplo: selos, cigarros, alimentos ou bebidas), incluídas as máquinas de trocar dinheiro :**			
	– Máquinas automáticas de venda de bebidas :			
8476 21 00	**– – Com dispositivo de refrigeração ou aquecimento incorporado**	13	2,5	p/st
8476 29 00	**– – Outras**	13	2,5	p/st
	– Outras máquinas :			
8476 81 00	**– – Com dispositivo de refrigeração ou aquecimento incorporado**	13	2,5	p/st
8476 89 00	**– – Outras**	13	2,5	p/st

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
8476 90 00	**– Partes**	13	2,5	—
8477	**Máquinas e aparelhos, para trabalhar borracha ou plástico ou para fabricação de produtos dessas matérias, não especificados nem compreendidos em outras posições deste capítulo :**			
8477 10 00	**– Máquinas de moldar por injecção**	15	2,8	—
8477 20 00	**– Extrusoras**	15	2,8	—
8477 30 00	**– Máquinas de moldar por insuflação**	15	2,8	—
8477 40 00	**– Máquinas de moldar a vácuo e outras máquinas de termoformar**	15	2,8	—
	– Outras máquinas e aparelhos, para moldar ou dar forma :			
8477 51 00	**– – Para moldar ou recauchutar pneumáticos ou para moldar ou dar forma a câmaras-de-ar**	15	2,8	—
8477 59	**– – Outros :**			
8477 59 10	– – – Prensas	15	2,8	—
8477 59 90	– – – Outros	15	2,8	—
8477 80	**– Outras máquinas e aparelhos :**			
8477 80 10	– – Máquinas para fabricação de produtos esponjosos ou celulares	15	2,8	—
8477 80 90	– – Outros	15	2,8	—
8477 90	**– Partes :**			
8477 90 10	– – Vazadas ou moldadas, de ferro fundido, ferro ou aço	15	2,8	—
8477 90 90	– – Outras	15	2,8	—
8478	**Máquinas e aparelhos, para preparar ou transformar tabaco, não especificados nem compreendidos em outras posições deste capítulo :**			
8478 10 00	**– Máquinas e aparelhos**	15	2,8	—
8478 90 00	**– Partes**	15	2,8	—
8479	**Máquinas e aparelhos, mecânicos, com função própria, não especificados nem compreendidos em outras posições deste capítulo :**			
8479 10 00	**– Máquinas e aparelhos, para obras públicas, construção civil ou trabalhos semelhantes**	15	1,8	—
8479 20 00	**– Máquinas e aparelhos, para extracção ou preparação de óleos ou gorduras vegetais fixos ou de óleos ou gorduras animais**	15	2,8	—
8479 30	**– Prensas para fabricação de painéis de partículas, de fibras de madeira ou de outras matérias lenhosas, e outras máquinas e aparelhos, para tratamento de madeira ou de cortiça :**			
8479 30 10	– – Prensas	15	2,8	—
8479 30 90	– – Outros	15	2,8	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
8479 40 00	**– Máquinas para fabricação de cordas ou cabos**	12	2,5	p/st
8479 50 00	**– *Robots* industriais não especificados nem compreendidos noutras posições**	15	2,8	—
8479 60 00	**– Aparelhos de evaporação para arrefecimento do ar**	15	2,8	—
	– Outras máquinas e aparelhos :			
8479 81 00	**– – Para tratamento de metais, incluídas as bobinadoras para enrolamentos eléctricos**	15	2,8	—
8479 82 00	**– – Para misturar, amassar, esmagar, moer, separar, peneirar, homogeneizar, emulsionar ou agitar**	15	2,8	—
8479 89	**– – Outros :**			
8479 89 10	– – – Mercadorias enumeradas seguidamente, destinadas a aeronaves civis : acumuladores hidropneumáticos; accionadores mecânicos para inversores de impulso; blocos especiais de toucador; humidificadores e desumidificadores de ar; servomecanismos não eléctricos; motores de arranque não eléctricos; motores de arranque pneumáticos para turborreactores, turbopropulsores ou outras turbinas a gás; limpa-vidros não eléctricos; reguladores de hélices não eléctricos (1)	15	Isenção	—
	– – – Outros :			
8479 89 30	– – – – Sustentação móvel hidráulica para minas	15	2,8	—
8479 89 60	– – – – Sistemas denominados de « lubrificação centralizada »	15	2,8	—
8479 89 65	– – – – Aparelhos para crescimento ou extracção de monocristais em pérola	15	Isenção	—
8479 89 70	– – – – Aparelhos para deposição epitaxial em discos *(wafers)* semicondutores	15	Isenção	—
8479 89 75	– – – – Aparelhos para remoção com humidificação, revelação, decapagem ou limpeza de discos *(wafers)* semicondutores	15	Isenção	—
8479 89 95	– – – – Outros	15	2,8	—
8479 90	**– Partes :**			
8479 90 10	– – Destinadas a aeronaves civis (1)	15	Isenção	—
	– – Outras :			
8479 90 92	– – – Vazadas ou moldadas, de ferro fundido, ferro ou aço	15	2,8	—

(1) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria. Ver igualmente o Título II alínea B das disposições preliminares (NC).

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
8479 90 98	– – – Outras	15	2,8	—
8480	**Caixas de fundição; placas de fundo para moldes; modelos para moldes; moldes para metais (excepto lingoteiras), carbonetos metálicos, vidro, matérias minerais, borracha ou plástico :**			
8480 10 00	**– Caixas de fundição**	13	2,5	—
8480 20 00	**– Placas de fundo para moldes**	13	2,5	—
8480 30	**– Modelos para moldes :**			
8480 30 10	– – De madeira	7	2,2	—
8480 30 90	– – Outros	22	5	—
	– Moldes para metais ou carbonetos metálicos :			
8480 41 00	**– – Para moldagem por injecção ou por compressão**	13	2,5	—
8480 49 00	**– – Outros**	13	2,5	—
8480 50 00	**– Moldes para vidro**	13	2,5	—
8480 60 00	**– Moldes para matérias minerais**	13	2,5	—
	– Moldes para borracha ou plástico :			
8480 71 00	**– – Para moldagem por injecção ou por compressão**	13	2,5	—
8480 79 00	**– – Outros**	13	2,5	—
8481	**Torneiras, válvulas (incluídas as redutoras de pressão e as termostáticas) e dispositivos semelhantes, para canalizações, caldeiras, reservatórios, cubas e outros recipientes :**			
8481 10	**– Válvulas redutoras de pressão :**			
	– – De ferro fundido ou de aço :			
8481 10 11	– – – Combinadas com filtros ou lubrificadores	15	3,1	—
8481 10 19	– – – Outras	15	3,1	—
	– – Outras :			
8481 10 91	– – – Combinadas com filtros ou lubrificadores	15	3,1	—
8481 10 99	– – – Outras	15	3,1	—
8481 20	**– Válvulas para transmissões óleo-hidráulicas ou pneumáticas :**			
8481 20 10	– – Válvulas para transmissões óleo-hidráulicas	16	3,2	—
8481 20 90	– – Válvulas para transmissões pneumáticas	16	3,2	—
8481 30	**– Válvulas de retenção :**			
8481 30 10	– – Válvulas para pneumáticos e câmaras-de-ar	16	3,2	—
	– – Outras :			
8481 30 91	– – – De ferro fundido ou de aço	16	3,2	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
8481 30 99	– – – Outras	16	3,2	—
8481 40	– **Válvulas de segurança ou de alívio :**			
8481 40 10	– – De ferro fundido ou de aço	16	3,2	—
8481 40 90	– – Outras	16	3,2	—
8481 80	– **Outros dispositivos :**			
	– – Torneiras e válvulas, sanitárias :			
8481 80 11	– – – Misturadoras	16	3,2	—
8481 80 19	– – – Outras	16	3,2	—
	– – Torneiras e válvulas para radiadores de aquecimento central :			
8481 80 31	– – – Torneiras termostáticas	16	3,2	—
8481 80 39	– – – Outras	16	3,2	—
	– – Outros :			
	– – – Válvulas de regulação :			
8481 80 51	– – – – De temperatura	16	3,2	—
8481 80 59	– – – – Outras	16	3,2	—
	– – – Outras :			
	– – – – Torneiras e válvulas de passagem directa :			
8481 80 61	– – – – – De ferro fundido	16	3,2	—
8481 80 63	– – – – – De aço	16	3,2	—
8481 80 69	– – – – – Outras	16	3,2	—
	– – – – Torneiras de válvula :			
8481 80 71	– – – – – De ferro fundido	16	3,2	—
8481 80 73	– – – – – De aço	16	3,2	—
8481 80 79	– – – – – Outras	16	3,2	—
8481 80 81	– – – – Torneiras de giratório esférico, cónico ou cilíndrico	16	3,2	—
8481 80 85	– – – – Torneiras de borboleta	16	3,2	—
8481 80 87	– – – – Torneiras de membrana	16	3,2	—
8481 80 99	– – – – Outras	16	3,2	—
8481 90 00	– **Partes**	16	3,2	—
8482	**Rolamentos de esferas, de roletes ou de agulhas :**			
8482 10	– **Rolamentos de esferas :**			
8482 10 10	– – Cujo maior diâmetro exterior não exceda 30 mm	18	8,4	—
8482 10 90	– – Outros	18	8,4	—
8482 20 00	– **Rolamentos de roletes cónicos, incluídos os conjuntos constituídos por cones e roletes cónicos**	18	8,4	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
8482 30 00	**– Rolamentos de roletes em forma de tonel**	18	8,4	—
8482 40 00	**– Rolamentos de agulhas**	18	8,4	—
8482 50 00	**– Rolamentos de roletes cilíndricos**	18	8,4	—
8482 80 00	**– Outros, incluídos os rolamentos combinados**	18	8,4	—
	– Partes :			
8482 91	**– – Esferas, roletes e agulhas :**			
8482 91 10	– – – Roletes cónicos	18	8,4	—
8482 91 90	– – – Outros	18	8,4	—
8482 99 00	**– – Outras**	18	8,4	—
8483	**Veios (árvores) de transmissão [incluídas as árvores de cames (excêntricos) e cambotas (virabrequins)] e manivelas; chumaceiras (mancais) e bronzes; engrenagens e rodas de fricção; eixos de esferas ou de roletes; redutores, multiplicadores, caixas de transmissão e variadores de velocidade, incluídos os conversores binários; volantes e polias, incluídas as polias para cadernais; embraiagens e dispositivos de acoplamento, incluídas as juntas de articulação :**			
8483 10	**– Veios (árvores) de transmissão [incluídas as árvores de cames (excêntricos) e cambotas (virabrequins)] e manivelas :**			
8483 10 10	– – Destinados a aeronaves civis (1)	16	Isenção	—
	– – Outros :			
	– – – Manivelas e cambotas (virabrequins) :			
8483 10 41	– – – – Vazadas ou moldadas, de ferro fundido, ferro ou aço	16	4,4	—
8483 10 51	– – – – De aço forjado	16	4,4	—
★ **8483 10 57**	– – – – Outras	16	4,4	—
★ **8483 10 60**	– – – Veios (árvores) articulados	16	4,4	—
★ **8483 10 80**	– – – Outros	16	4,4	—
8483 20	**– Chumaceiras (mancais) com rolamentos incorporados :**			
8483 20 10	– – Do tipo utilizado em veículos aéreos e veículos espaciais	16	6,4	—
8483 20 90	– – Outros	16	6,4	—
8483 30	**– Chumaceiras (mancais) sem rolamentos; bronzes :**			
8483 30 10	– – Destinados a aeronaves civis (1)	16	Isenção	—
	– – Outros :			
	– – – Chumaceiras (mancais) :			
8483 30 31	– – – – Para rolamentos de qualquer tipo	16	6,2	—

(1) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria. Ver igualmente o Título II alínea B das disposições preliminares (NC).

	Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
			autónomos (%)	convencionais (%)	
	1	2	3	4	5
★	**8483 30 39**	– – – – Outras	16	4	—
	8483 30 90	– – – Bronzes	16	4	—
	8483 40	– **Engrenagens e rodas de fricção, excepto rodas dentadas simples e outros órgãos elementares de transmissão; eixos de esferas ou de roletes; caixas de transmissão, redutores, multiplicadores e variadores de velocidade, incluídos os conversores binários :**			
	8483 40 10	– – Destinados a aeronaves civis (1)	16	Isenção	—
		– – Outros :			
		– – – Engrenagens :			
★	**8483 40 82**	– – – – Cilíndricas	16	4,2	—
★	**8483 40 83**	– – – – Cónicas e cilíndro-cónicas	16	4,2	—
★	**8483 40 84**	– – – – De parafuso sem fim	16	4,2	—
★	**8483 40 85**	– – – – Outros	16	4,2	—
	8483 40 92	– – – Eixos de esferas ou de roletes	16	4,2	—
		– – – Redutores, multiplicadores e variadores de velocidade :			
★	**8483 40 94**	– – – – Redutores, multiplicadores e caixas de transmissão de velocidade	16	4,2	—
★	**8483 40 96**	– – – – Outros	16	4,2	—
	8483 40 98	– – – Outros	16	4,2	—
	8483 50	– **Volantes e polias, incluídas as polias para cadernais :**			
	8483 50 10	– – Destinados a aeronaves civis (1)	16	Isenção	—
		– – Outros :			
	8483 50 91	– – – Vazados ou moldados, de ferro fundido, ferro ou aço	16	3,6	—
	8483 50 99	– – – Outros	16	3,6	—
	8483 60	– **Embraiagens e dispositivos de acoplamento, incluídas as juntas de articulação :**			
	8483 60 10	– – Destinados a aeronaves civis (1)	16	Isenção	—
		– – Outros :			
	8483 60 91	– – – Vazados ou moldados, de ferro fundido, ferro ou aço	16	3,6	—
	8483 60 99	– – – Outros	16	3,6	—
	8483 90	– **Partes :**			
	8483 90 10	– – Destinadas a aeronaves civis (1)	16	Isenção	—
		– – Outras :			
	8483 90 30	– – – De chumaceiras (mancais) para rolamentos de qualquer tipo	16	6,2	—

(1) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria. Ver igualmente o Título II alínea B das disposições preliminares (NC).

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
	– – – Outras :			
8483 90 92	– – – – Vazadas ou moldadas, de ferro fundido, ferro ou aço	16	3,6	—
8483 90 98	– – – – Outras	16	3,6	—
8484	**Juntas metaloplásticas; jogos ou sortidos de juntas de composições diferentes, apresentados em bolsas, envelopes ou embalagens semelhantes; juntas de vedação mecânicas :**			
8484 10	**– Juntas metaloplásticas :**			
8484 10 10	– – Destinadas a aeronaves civis (1)	14	Isenção	—
8484 10 90	– – Outras	14	2,7	—
8484 20 00	**– Juntas de vedação mecânicas**	15	2,8	—
8484 90	**– Outros :**			
8484 90 10	– – Destinados a aeronaves civis (1)	14	Isenção	—
8484 90 90	– – Outros	14	2,7	—
8485	**Partes de máquinas ou de aparelhos, não especificadas nem compreendidas em outras posições do presente capítulo, não contendo conexões eléctricas, partes isoladas electricamente, bobinas, contactos nem quaisquer outros elementos com características eléctricas :**			
8485 10	**– Hélices para embarcações e suas pás :**			
8485 10 10	– – De bronze	15	2,8	p/st
8485 10 90	– – Outras	15	2,8	p/st
8485 90	**– Outras :**			
8485 90 10	– – De ferro fundido não maleável	15	2,8	—
8485 90 30	– – De ferro fundido maleável	15	2,8	—
	– – De ferro ou de aço :			
8485 90 51	– – – De aço fundido moldado	15	2,8	—
8485 90 53	– – – De ferro ou aço, forjado	15	2,8	—
8485 90 55	– – – De ferro ou aço, estampado	15	2,8	—
8485 90 59	– – – Outras	15	2,8	—
8485 90 80	– – Outras	15	2,8	—

(1) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria. Ver igualmente o Título II alínea B das disposições preliminares (NC).

CAPÍTULO 85

MÁQUINAS, APARELHOS E MATERIAIS ELÉCTRICOS E SUAS PARTES; APARELHOS DE GRAVAÇÃO OU DE REPRODUÇÃO DE SOM, APARELHOS DE GRAVAÇÃO OU DE REPRODUÇÃO DE IMAGENS E DE SOM EM TELEVISÃO E SUAS PARTES E ACESSÓRIOS

Notas

1. Este capítulo não compreende:

   a) Os cobertores, travesseiros, almofadas e artigos semelhantes, aquecidos electricamente; o vestuário, calçado, protectores de orelhas e outros artigos de uso pessoal aquecidos electricamente;

   b) As obras de vidro da posição 7011;

   c) Os móveis aquecidos electricamente, do Capítulo 94.

2. Os artefactos susceptíveis de serem classificados simultaneamente nas posições 8501 a 8504 e nas posições 8511, 8512, 8540, 8541 ou 8542, classificam-se nas cinco últimas posições.

   Todavia, os rectificadores de vapor de mercúrio de cuba metálica classificam-se na posição 8504.

3. A posição 8509 compreende, desde que se trate de aparelhos electromecânicos dos tipos empregados normalmente em uso doméstico:

   a) Os aspiradores de pó, enceradoras de pavimentos, trituradores e misturadores de alimentos, espremedores de frutas ou de produtos hortícolas, de qualquer peso;

   b) Os outros aparelhos com peso máximo de 20 kg, excluídos os ventiladores e exaustores para extracção ou reciclagem, com ventilador incorporado, mesmo filtrantes (posição 8414), os secadores centrífugos de roupa (posição 8421), as máquinas de lavar louça (posição 8422), as máquinas de lavar roupa (posição 8450), as máquinas de passar (posições 8420 ou 8451, conforme se trate ou não de calandras), as máquinas de costura (posição 8452), as tesouras eléctricas (posição 8508) e os aparelhos electrotérmicos (posição 8516).

4. Consideram-se « circuitos impressos », na acepção da posição 8534, os circuitos obtidos dispondo-se sobre um suporte isolante, por qualquer processo de impressão (incrustação, depósito electrolítico, gravação por ácidos, principalmente) ou pela tecnologia dos circuitos denominados « de camada », elementos condutores, contactos ou outros componentes impressos (por exemplo: indutâncias, resistências, condensadores) sós ou combinados entre si segundo um esquema pré-estabelecido, com exclusão de qualquer elemento que possa produzir, rectificar, modular ou amplificar um sinal

eléctrico (elementos semicondutores, por exemplo).

A expressão « circuitos impressos » não compreende os circuitos combinados com elementos diferentes dos obtidos no decurso do processo de impressão, nem as resistências, condensadores ou inductâncias discretos. Todavia, os circuitos impressos podem estar providos de elementos de conexão não impressos.

Os circuitos de camada (fina ou espessa) que possuam elementos activos e passivos obtidos no decurso do mesmo processo tecnológico, classificam-se na posição 8542.

5. Na acepção das posições 8541 e 8542, consideram-se:

A. « Díodos, transístores e dispositivos semicondutores semelhantes », os dispositivos dessa natureza cujo funcionamento se baseie na variação da resistividade sob a influência de um campo eléctrico;

B. Circuitos integrados e microconjuntos electrónicos:

a) Os circuitos integrados monolíticos em que os elementos do circuito (díodos, transístores, resistências, condensadores, interconexões, etc.) são criados essencialmente na massa e à superfície de um material semicondutor (silício impurificado *dopé*, por exemplo), formando um todo indissociável;

b) Os circuitos integrados híbridos que reunam, de maneira praticamente indissociável, sobre um mesmo substrato isolante (vidro, cerâmica, etc.), elementos passivos (resistências, condensadores, interconexões, etc.), obtidos pela tecnologia dos circuitos de camada (fina ou expessa) e elementos activos (díodos, transístores, circuitos integrados monolíticos, etc.) obtidos pela tecnologia dos semicondutores. Estes circuitos podem incluir também componentes discretos;

c) os microconjuntos, dos tipos blocos moldados, micromódulos ou semelhantes, formados por componentes discretos, activos ou activos e passivos, reunidos e conectados entre si.

Para os artefactos definidos na presente nota, as posições 8541 e 8542 têm prioridade sobre qualquer outra posição da nomenclatura susceptível de os incluir especialmente em razão da sua função.

6. Os discos, fitas e outros suportes das posições 8523 ou 8524 continuam classificados nestas posições, mesmo quando se apresentem com os aparelhos a que se destinam.

7. Na acepção da posição 8548, consideram-se « pilhas, baterias de pilhas e acumuladores, eléctricos, inservíveis » aqueles que estejam inutilizados como tais, em consequência de quebra, corte, desgaste ou outros motivos, ou que não sejam susceptíveis de serem recarregados.

Nota de subposições

1. As subposições 8519 92 e 8527 12 compreendem apenas os leitores de cassetes (toca-fitas) e de radiocassetes (rádio toca-fitas) com amplificador incorporado, sem altifalante incorporado, podendo funcionar sem fonte externa de energia eléctrica e cujas dimensões não excedam 170 mm × 100 mm × 45 mm.

Notas complementares

1. As subposições 8519 10, 8519 21, 8519 29, 8519 31 e 8519 39 não compreendem os aparelhos de reprodução de som com sistema de leitura por feixe laser, *compreendidos nas subposições 8519 99 12 ou 8519 99 18.*

2. A nota de subposição 1 aplica-se mutatis mutandis *às subposições 8520 32 30 e 8520 33 30.*

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
8501	**Motores e geradores, eléctricos, excepto os grupos electrogéneos :**			
8501 10	**– Motores de potência não superior a 37,5 W :**			
8501 10 10	– – Motores síncronos de potência não superior a 18 W	14	6,2	p/st
	– – Outros :			
8501 10 91	– – – Motores universais	12	3,6	p/st
8501 10 93	– – – Motores de corrente alternada	12	3,6	p/st
8501 10 99	– – – Motores de corrente contínua	12	3,6	p/st
8501 20	**– Motores universais de potência superior a 37,5 W :**			
8501 20 10	– – De potência superior a 735 W, mas não superior a 150 kW, destinados a aeronaves civis (1)	12	Isenção	p/st
8501 20 90	– – Outros	12	3,6	p/st
	– Outros motores de corrente contínua; geradores de corrente contínua :			
8501 31	**– – De potência não superior a 750 W :**			
8501 31 10	– – – Motores de potência superior a 735 W, geradores, destinados a aeronaves civis (1)	12	Isenção	p/st
8501 31 90	– – – Outros	12	3,6	p/st
8501 32	**– – De potência superior a 750 W, mas não superior a 75 kW :**			
8501 32 10	– – – Destinados a aeronaves civis (1)	12	Isenção	p/st
	– – – Outros :			
8501 32 91	– – – – De potência superior a 750 W, mas não superior a 7,5 kW	12	3,6	p/st
8501 32 99	– – – – De potência superior a 7,5 kW mas não superior a 75 kW	12	3,6	p/st
8501 33	**– – De potência superior a 75 kW mas não superior a 375 kW :**			
8501 33 10	– – – Motores de potência não superior a 150 kW, geradores, destinados a aeronaves civis (1)	12	Isenção	p/st
8501 33 90	– – – Outros	12	3,6	p/st
8501 34	**– – De potência superior a 375 kW :**			
8501 34 10	– – – Geradores destinados a aeronaves civis (1)	12	Isenção	p/st
	– – – Outros :			
8501 34 50	– – – – Motores de tracção	12	3,6	p/st
	– – – – Outros de potência :			
8501 34 91	– – – – – Superior a 375 kW mas não superior a 750 kW	12	3,6	p/st

(1) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria. Ver igualmente o Título II alínea B das disposições preliminares (NC).

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
8501 34 99	– – – – – Superior a 750 kW	12	3,6	p/st
8501 40	**– Outros motores de corrente alternada, monofásicos :**			
8501 40 10	– – De potência superior a 735 W mas não superior a 150 kW, destinados a aeronaves civis (1)	12	Isenção	p/st
	– – Outros :			
8501 40 91	– – – De potência não superior a 750 W	12	3,6	p/st
8501 40 99	– – – De potência superior a 750 W	12	3,6	p/st
	– Outros motores de corrente alternada, polifásicos :			
8501 51	– – **De potência não superior a 750 W :**			
8501 51 10	– – – De potência superior a 735 W, destinados a aeronaves civis (1)	12	Isenção	p/st
8501 51 90	– – – Outros	12	3,6	p/st
8501 52	– – **De potência superior a 750 W mas não superior a 75 kW :**			
8501 52 10	– – – Destinados a aeronaves civis (1)	12	Isenção	p/st
	– – – Outros :			
8501 52 91	– – – – De potência superior a 750 W mas não superior a 7,5 kW	12	3,6	p/st
8501 52 93	– – – – De potência superior a 7,5 kW mas não superior a 37 kW	12	3,6	p/st
8501 52 99	– – – – De potência superior a 37 kW mas não superior a 75 kW	12	3,6	p/st
8501 53	– – **De potência superior a 75 kW :**			
8501 53 10	– – – De potência não superior a 150 kW, destinados a aeronaves civis (1)	12	Isenção	p/st
	– – – Outros :			
8501 53 50	– – – – Motores de tracção	12	3,6	p/st
	– – – – Outros, de potência :			
8501 53 92	– – – – – Superior a 75 kW mas não superior a 375 kW	12	3,6	p/st
8501 53 94	– – – – – Superior a 375 kW mas não superior a 750 kW	12	3,6	p/st
8501 53 99	– – – – – Superior a 750 kW	12	3,6	p/st
	– Geradores de corrente alternada (alternadores) :			
8501 61	– – **De potência não superior a 75 kVA :**			
8501 61 10	– – – Destinados a aeronaves civis (1)	12	Isenção	p/st
	– – – Outros :			
8501 61 91	– – – – De potência não superior a 7,5 kVA	12	3,6	p/st
8501 61 99	– – – – De potência superior a 7,5 kVA mas não superior a 75 kVA	12	3,6	p/st

(1) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria. Ver igualmente o Título II alínea B das disposições preliminares (NC).

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
8501 62	– – **De potência superior a 75 kVA mas não superior a 375 kVA :**			
8501 62 10	– – – Destinados a aeronaves civis (1)	12	Isenção	p/st
8501 62 90	– – – Outros	12	3,6	p/st
8501 63	– – **De potência superior a 375 kVA mas não superior a 750 kVA :**			
8501 63 10	– – – Destinados a aeronaves civis (1)	12	Isenção	p/st
8501 63 90	– – – Outros	12	3,6	p/st
8501 64 00	– – **De potência superior a 750 kVA**	12	3,6	p/st
8502	**Grupos electrogéneos e conversores rotativos, eléctricos :**			
	– **Grupos electrogéneos de motor de pistão de ignição por compressão (motores diesel ou semidiesel) :**			
8502 11	– – **De potência não superior a 75 kVA :**			
8502 11 10	– – – Destinados a aeronaves civis (1)	12	Isenção	p/st
	– – – Outros :			
8502 11 91	– – – – De potência não superior a 7,5 kVA	12	3,6	p/st
8502 11 99	– – – – De potência superior a 7,5 kVA mas não superior a 75 kVA	12	3,6	p/st
8502 12	– – **De potência superior a 75 kVA mas não superior a 375 kVA :**			
8502 12 10	– – – Destinados a aeronaves civis (1)	12	Isenção	p/st
8502 12 90	– – – Outros	12	3,6	p/st
8502 13	– – **De potência superior a 375 kVA :**			
8502 13 10	– – – Destinados a aeronaves civis (1)	12	Isenção	p/st
	– – – Outros :			
8502 13 91	– – – – De potência superior a 375 kVA mas não superior a 750 kVA	12	3,6	p/st
8502 13 99	– – – – De potência superior a 750 kVA	12	3,6	p/st
8502 20	– **Grupos electrogéneos de motor de pistão de ignição por faísca (motor de explosão) :**			
8502 20 10	– – Destinados a aeronaves civis (1)	12	Isenção	p/st
	– – Outros :			
8502 20 91	– – – De potência não superior a 7,5 kVA	12	3,6	p/st
8502 20 99	– – – De potência superior a 7,5 kVA	12	3,6	p/st
	– **Outros grupos electrogéneos :**			
8502 31 00	– – **De energia eólica**	12	3,6	p/st
8502 39	– – **Outros :**			
8502 39 10	– – – Destinados a aeronaves civis (1)	12	Isenção	p/st
	– – – Outros :			
8502 39 91	– – – – Turbogeradores	12	3,6	p/st

(1) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria. Ver igualmente o Título II alínea B das disposições preliminares (NC).

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
8502 39 99	– – – – Outros	12	3,6	p/st
8502 40	– **Conversores rotativos eléctricos :**			
8502 40 10	– – Destinados a aeronaves civis (1)	12	Isenção	p/st
8502 40 90	– – Outros	12	3,6	p/st
8503 00	**Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas às máquinas das posições 8501 ou 8502 :**			
8503 00 10	– Aros antimagnéticos	15	3,4	—
	– Outras :			
8503 00 91	– – Vazadas ou moldadas, de ferro fundido, ferro ou aço	15	3,4	—
8503 00 99	– – Outras	15	3,4	—
8504	**Transformadores eléctricos, conversores eléctricos estáticos (rectificadores, por exemplo), bobinas de reactância e de auto-indução :**			
8504 10	– **Balastros para lâmpadas ou tubos de descarga :**			
8504 10 10	– – Destinados a aeronaves civis (1)	12	Isenção	p/st
	– – Outros :			
8504 10 91	– – – Bobinas de reactância, incluídas as de condensador acoplado	16	4,8	p/st
8504 10 99	– – – Outros	16	4,8	p/st
	– **Transformadores de dieléctrico líquido :**			
8504 21 00	– – **De potência não superior a 650 kVA**	16	4,8	p/st
8504 22	– – **De potência superior a 650 kVA mas não superior a 10 000 kVA :**			
8504 22 10	– – – De potência superior a 650 kVA mas não superior a 1 600 kVA	16	4,8	p/st
8504 22 90	– – – De potência superior a 1 600 kVA mas não superior a 10 000 kVA	16	4,8	p/st
8504 23 00	– – **De potência superior a 10 000 kVA**	16	4,8	p/st
	– **Outros transformadores :**			
8504 31	– – **De potência não superior a 1 kVA :**			
8504 31 10	– – – Destinados a aeronaves civis (1)	12	Isenção	p/st
	– – – Outros :			
	– – – – Transformadores de medida :			
8504 31 31	– – – – – Para medir tensões	16	4,8	p/st
8504 31 39	– – – – – Outros	16	4,8	p/st
8504 31 90	– – – – Outros	16	4,8	p/st
8504 32	– – **De potência superior a 1 kVA mas não superior a 16 kVA :**			
8504 32 10	– – – Destinados a aeronaves civis (1)	12	Isenção	p/st

(1) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria. Ver igualmente o Título II alínea B das disposições preliminares (NC).

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
	– – – Outros :			
8504 32 30	– – – – Transformadores de medida	16	4,8	p/st
8504 32 90	– – – – Outros	16	4,8	p/st
8504 33	– – **De potência superior a 16 kVA mas não superior a 500 kVA :**			
8504 33 10	– – – Destinados a aeronaves civis (1)	12	Isenção	p/st
8504 33 90	– – – Outros	16	4,8	p/st
8504 34 00	– – **De potência superior a 500 kVA**	16	4,8	p/st
8504 40	– **Conversores estáticos :**			
8504 40 10	– – Destinados a aeronaves civis (1)	12	Isenção	p/st
	– – Outros :			
8504 40 30	– – – Unidades de alimentação eléctrica do tipo utilizado com máquinas automáticas para processamento de dados	11	2	p/st
8504 40 50	– – – Rectificadores de semicondutores policristalinos	16	4,6	p/st
	– – – Outros :			
8504 40 93	– – – – Carregadores de acumuladores	16	4,6	p/st
	– – – – Outros :			
8504 40 94	– – – – – Rectificadores	16	4,6	—
	– – – – – Inversores :			
8504 40 96	– – – – – – De potência não superior a 7,5 kVA	16	4,6	—
8504 40 97	– – – – – – De potência superior a 7,5 kVA	16	4,6	—
8504 40 99	– – – – – Outros	16	4,6	—
8504 50	– **Outras bobinas de reactância e de auto-indução :**			
8504 50 10	– – Destinadas a aeronaves civis (1)	12	Isenção	p/st
8504 50 90	– – Outras	16	4,8	—
8504 90	– **Partes :**			
	– – De transformadores, bobinas de reactância e de auto-indução :			
8504 90 11	– – – Núcleos de ferrite	15	3,1	—
8504 90 19	– – – Outras	15	3,1	—
8504 90 90	– – De conversores estáticos	15	3,1	—

(1) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria. Ver igualmente o Título II alínea B das disposições preliminares (NC).

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
8505	**Electroímanes; ímanes permanentes e artefactos destinados a tornarem-se ímanes permanentes após magnetização; placas, mandris e dispositivos semelhantes, magnéticos ou electromagnéticos, de fixação; acoplamentos, embraiagens, variadores de velocidade e freios electromagnéticos; cabeças de elevação electromagnéticas :**			
	– Ímanes permanentes e artefactos destinados a tornarem-se ímanes permanentes após magnetização :			
8505 11 00	– – **De metal**	15	3,1	—
8505 19	– – **Outros :**			
8505 19 10	– – – Ímanes permanentes de ferrite aglomerada	15	3,1	—
8505 19 90	– – – Outros	15	3,1	—
8505 20 00	– **Acoplamentos, embraiagens, variadores de velocidade e freios electromagnéticos**	15	3,1	—
8505 30 00	– **Cabeças de elevação electromagnéticas**	15	3,1	—
8505 90	– **Outros, incluídas as partes :**			
8505 90 10	– – Electroímanes	15	2,8	—
8505 90 30	– – Placas, mandris e dispositivos semelhantes, magnéticos ou electromagnéticos, de fixação	15	2,8	—
8505 90 90	– – Partes	15	2,8	—
8506	**Pilhas e baterias de pilhas, eléctricas :**			
8506 10	– **De bióxido de manganés :**			
	– – Alcalinas :			
8506 10 11	– – – Pilhas cilíndricas	20	6,4	p/st
8506 10 15	– – – Pilhas de botão	20	6,4	p/st
8506 10 19	– – – Outras	20	6,4	p/st
	– – Outras :			
8506 10 91	– – – Pilhas cilíndricas	20	6,4	p/st
8506 10 95	– – – Pilhas de botão	20	6,4	p/st
8506 10 99	– – – Outras	20	6,4	p/st
8506 30	– **De óxido de mercúrio :**			
8506 30 10	– – Pilhas cilíndricas	20	6,4	p/st
8506 30 30	– – Pilhas de botão	20	6,4	p/st
8506 30 90	– – Outras	20	6,4	p/st
8506 40	– **De óxido de prata :**			
8506 40 10	– – Pilhas cilíndricas	20	6,4	p/st
8506 40 30	– – Pilhas de botão	20	6,4	p/st
8506 40 90	– – Outras	20	6,4	p/st
8506 50	– **De lítio :**			
8506 50 10	– – Pilhas cilíndricas	20	6,4	p/st
8506 50 30	– – Pilhas de botão	20	6,4	p/st
8506 50 90	– – Outras	20	6,4	p/st

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
8506 60	**– De ar/zinco :**			
8506 60 10	– – Pilhas cilíndricas	20	6,4	p/st
8506 60 30	– – Pilhas de botão	20	6,4	p/st
8506 60 90	– – Outras	20	6,4	p/st
8506 80	**– Outras :**			
8506 80 05	– – Baterias secas de zinco/carbono, de tensão igual ou superior a 5,5 V, mas não superior a 6,5 V	20	Isenção	p/st
	– – Outras :			
8506 80 11	– – – Pilhas cilíndricas	20	6,4	p/st
8506 80 15	– – – Pilhas de botão	20	6,4	p/st
8506 80 90	– – – Outras	20	6,4	p/st
8506 90 00	**– Partes**	20	6,4	—
8507	**Acumuladores eléctricos e seus separadores, mesmo de forma quadrada ou rectangular :**			
8507 10	**– De chumbo, do tipo utilizado para arranque dos motores de pistão :**			
8507 10 10	– – Destinados a aeronaves civis (1)	20	Isenção	p/st
	– – Outros :			
	– – – De peso não superior a 5 kg :			
8507 10 31	– – – – Funcionando com electrólito líquido	20	4,7	p/st
8507 10 39	– – – – Outros	20	4,7	p/st
	– – – De peso superior a 5 kg :			
8507 10 81	– – – – Funcionando com electrólito líquido	20	4,7	p/st
8507 10 89	– – – – Outros	20	4,7	p/st
8507 20	**– Outros acumuladores de chumbo :**			
8507 20 10	– – Destinados a aeronaves civis (1)	20	Isenção	p/st
	– – Outros :			
	– – – Acumuladores de tracção :			
8507 20 31	– – – – Funcionando com electrólito líquido	20	4,7	ce/el
8507 20 39	– – – – Outros	20	4,7	ce/el
	– – – Outros :			
8507 20 81	– – – – Funcionando com electrólito líquido	20	4,7	ce/el
8507 20 89	– – – – Outros	20	4,7	ce/el
8507 30	**– De níquel-cádmio :**			
8507 30 10	– – Destinados a aeronaves civis (1)	20	Isenção	p/st
	– – Outros :			
8507 30 91	– – – Hermeticamente fechados	17	3,6	p/st

(1) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria. Ver igualmente o Título II alínea B das disposições preliminares (NC).

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
	– – – Outros :			
8507 30 93	– – – – Acumuladores de tracção	17	3,6	ce/el
8507 30 98	– – – – Outros	17	3,6	ce/el
8507 40	**– De níquel-ferro :**			
8507 40 10	– – Destinados a aeronaves civis (1)	20	Isenção	p/st
8507 40 90	– – Outros	17	3,7	p/st
8507 80	**– Outros acumuladores :**			
8507 80 10	– – Destinados a aeronaves civis (1)	20	Isenção	p/st
	– – Outros :			
8507 80 91	– – – De níquel-hidreto	17	3,7	p/st
8507 80 99	– – – Outros	17	3,7	p/st
8507 90	**– Partes :**			
8507 90 10	– – Destinadas a aeronaves civis (1)	20	Isenção	—
	– – Outras :			
8507 90 91	– – – Placas para acumuladores	17	3,9	—
8507 90 93	– – – Separadores	17	3,9	—
8507 90 98	– – – Outras	17	3,9	—
8508	**Ferramentas electromecânicas com motor eléctrico incorporado, de uso manual :**			
8508 10	**– Perfuradoras de qualquer tipo, incluídas as rotativas :**			
8508 10 10	– – Funcionando sem fonte externa de energia	14	3,4	p/st
	– – Outras :			
8508 10 91	– – – Electropneumáticas	14	3,4	p/st
8508 10 99	– – – Outras	14	3,4	p/st
8508 20	**– Serras :**			
8508 20 10	– – Serras de corrente	14	3,4	p/st
8508 20 30	– – Serras circulares	14	3,4	p/st
8508 20 90	– – Outras	14	3,4	p/st
8508 80	**– Outras ferramentas :**			
8508 80 10	– – Do tipo utilizado para trabalho de matérias têxteis	14	3,4	—
	– – Outras :			
8508 80 30	– – – Funcionando sem fonte externa de energia	14	3,4	p/st
	– – – Outras :			
	– – – – Desbastadoras e lixadoras :			
8508 80 51	– – – – – Rebarbadoras de ângulo	14	3,4	p/st
8508 80 53	– – – – – Lixadoras de cinta	14	3,4	p/st
8508 80 59	– – – – – Outras	14	3,4	p/st

(1) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria. Ver igualmente o Título II alínea B das disposições preliminares (NC).

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
8508 80 70	– – – – Plainas	14	3,4	p/st
8508 80 80	– – – – Tesouras para aparar sebes, tesouras de relva e para cortar erva	14	3,4	p/st
8508 80 90	– – – – Outras	14	3,4	p/st
8508 90 00	**– Partes**	14	3,4	—
8509	**Aparelhos electromecânicos com motor eléctrico incorporado, de uso doméstico :**			
8509 10	**– Aspiradores de pó :**			
8509 10 10	– – Para tensão igual ou superior a 110 V	19	2,9	p/st
8509 10 90	– – Para tensão inferior a 110 V	19	2,9	p/st
8509 20 00	**– Enceradoras de pisos**	19	2,9	p/st
8509 30 00	**– Trituradores de restos de cozinha**	19	3,4	p/st
8509 40 00	**– Trituradores e misturadores de alimentos; espremedores de frutas ou de produtos hortícolas**	19	3,4	p/st
8509 80 00	**– Outros aparelhos**	19	3,4	—
8509 90	**– Partes :**			
8509 90 10	– – De aspiradores de pó e de enceradoras de pavimentos	19	2,9	—
8509 90 90	– – Outras	19	3,4	—
8510	**Aparelhos ou máquinas de barbear e máquinas de cortar o cabelo ou de tosquiar e aparelhos ou máquinas de depilar, de motor eléctrico incorporado :**			
8510 10 00	**– Aparelhos ou máquinas de barbear**	13	3,2	p/st
8510 20 00	**– Máquinas de cortar o cabelo ou de tosquiar**	14	3	p/st
8510 30 00	**– Aparelhos ou máquinas de depilar**	19	3,4	p/st
8510 90 00	**– Partes**	13	3,2	—
8511	**Aparelhos e dispositivos eléctricos de ignição ou de arranque para motores de ignição por faísca ou por compressão (por exemplo, magnetos, dínamos-magnetos, bobinas de ignição, velas de ignição ou de aquecimento, motores de arranque); geradores (dínamos e alternadores, por exemplo) e conjuntores-disjuntores utilizados com estes motores :**			
8511 10	**– Velas de ignição :**			
8511 10 10	– – Destinadas a aeronaves civis (1)	18	Isenção	—
8511 10 90	– – Outras	20	4,2	—
8511 20	**– Magnetos; dínamos-magnetos; volantes magnéticos :**			
8511 20 10	– – Destinados a aeronaves civis (1)	18	Isenção	—
8511 20 90	– – Outros	18	3,9	—
8511 30	**– Distribuidores; bobinas de ignição :**			
8511 30 10	– – Destinados a aeronaves civis (1)	18	Isenção	—

(1) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria. Ver igualmente o Título II alínea B das disposições preliminares (NC).

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
8511 30 90	– – Outros	20	4,2	—
8511 40	**– Motores de arranque, mesmo funcionando como geradores :**			
8511 40 10	– – Destinados a aeronaves civis (1)	18	Isenção	—
8511 40 90	– – Outros	14	4,2	—
8511 50	**– Outros geradores :**			
8511 50 10	– – Destinados a aeronaves civis (1)	18	Isenção	—
8511 50 90	– – Outros	14	4,2	—
8511 80	**– Outros aparelhos e dispositivos :**			
8511 80 10	– – Destinados a aeronaves civis (1)	18	Isenção	—
8511 80 90	– – Outros	20	4,2	—
8511 90 00	**– Partes**	18	4,2	—
8512	**Aparelhos eléctricos de iluminação ou de sinalização (excepto os da posição 8539), limpadores de pára-brisas, degeladores e desembaciadores eléctricos, dos tipos utilizados em ciclos e automóveis :**			
8512 10 00	**– Aparelhos de iluminação ou de sinalização visual dos tipos utilizados em bicicletas**	17	3,6	—
8512 20 00	**– Outros aparelhos de iluminação ou de sinalização visual**	17	3,6	—
8512 30 00	**– Aparelhos de sinalização acústica**	14	3,6	—
8512 40 00	**– Limpadores de pára-brisas, degeladores e desembaciadores**	15	3,6	—
8512 90 00	**– Partes**	15	3,6	—
8513	**Lanternas eléctricas portáteis destinadas a funcionar por meio da sua própria fonte de energia (por exemplo: de pilhas, de acumuladores, de magnetos), excluídos os aparelhos de iluminação da posição 8512 :**			
8513 10 00	**– Lanternas**	18	6,3	—
8513 90 00	**– Partes**	18	6,3	—
8514	**Fornos eléctricos industriais ou de laboratório, incluídos os que funcionam por indução ou por perdas dieléctricas; outros aparelhos industriais ou de laboratório, para tratamento térmico de matérias por indução ou por perdas dieléctricas :**			
8514 10	**– Fornos de resistência (de aquecimento indirecto) :**			
8514 10 10	– – Fornos para as indústrias de panificação, pastelaria ou de bolachas e biscoitos	14	3	—
8514 10 90	– – Outros	14	3	—
8514 20	**– Fornos funcionando por indução ou por perdas dieléctricas :**			
8514 20 10	– – Funcionando por indução	14	3	—
8514 20 90	– – Funcionando por perdas dieléctricas	14	3	—

(1) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria. Ver igualmente o Título II alínea B das disposições preliminares (NC).

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
8514 30	**– Outros fornos :**			
	– – De raios infravermelhos :			
8514 30 11	– – – Para fabricação de dispositivos semicondutores em discos *(wafers)* semicondutores	14	Isenção	—
8514 30 19	– – – Outros	14	3	—
	– – Outros :			
8514 30 91	– – – Para fabricação de dispositivos semicondutores em discos *(wafers)* semicondutores	14	Isenção	—
8514 30 99	– – – Outros	14	3	—
8514 40 00	**– Outros aparelhos para tratamento térmico de matérias por indução ou por perdas dieléctricas**	14	3	—
★ **8514 90 00**	**– Partes**	14	3	—
8515	**Máquinas e aparelhos para soldar (mesmo de corte) eléctricos (incluídos os a gás aquecido electricamente), a *laser* ou outros feixes de luz ou de fotões, a ultra-som, a feixe de electrões, a impulsos magnéticos ou a jacto de plasma; máquinas e aparelhos eléctricos para projecção a quente de metais ou de ceramais *(cermets)* :**			
	– Máquinas e aparelhos para soldadura forte ou fraca :			
8515 11 00	– – **Ferros e pistolas**	15	3,7	—
8515 19 00	– – **Outros**	15	3,7	—
	– Máquinas e aparelhos para soldar metais por resistência :			
8515 21 00	– – **Inteira ou parcialmente automáticos**	15	3,7	—
8515 29	– – **Outros :**			
8515 29 10	– – – Para soldadura a topo	15	3,7	—
8515 29 90	– – – Outros	15	3,7	—
	– Máquinas e aparelhos para soldar metais por arco ou jacto de plasma :			
8515 31 00	– – **Inteira ou parcialmente automáticos**	15	3,7	—
8515 39	– – **Outros :**			
	– – – Manuais, de eléctrodos revestidos, compreendendo os respectivos dispositivos de soldadura, e :			
8515 39 13	– – – – Um gerador ou um conversor rotativo ou um transformador	15	3,7	—
8515 39 18	– – – – Um conversor estático	15	3,7	—
8515 39 90	– – – Outros	15	3,7	—
8515 80	**– Outras máquinas e aparelhos :**			
	– – Para tratamento de metais :			
8515 80 11	– – – Para soldadura	15	3,7	p/st
8515 80 19	– – – Outros	15	3,7	p/st

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
	– – Outros :			
8515 80 91	– – – Para soldar plástico por resistência	15	3,7	p/st
8515 80 99	– – – Outros	15	3,7	p/st
8515 90 00	**– Partes**	15	3,7	—
8516	**Aquecedores eléctricos de água, incluídos os de imersão; aparelhos eléctricos para aquecimento de ambientes, do solo ou para usos semelhantes; aparelhos electrotérmicos para arranjos do cabelo (por exemplo: secadores de cabelo, frisadores, aquecedores de ferros de frisar) ou para secar as mãos; ferros eléctricos de engomar; outros aparelhos electrotérmicos para usos domésticos; resistências de aquecimento, excepto as da posição 8545 :**			
8516 10	**– Aquecedores eléctricos de água, incluídos os de imersão :**			
	– – Aquecedores eléctricos de água :			
8516 10 11	– – – Instantâneos	20	3,7	p/st
8516 10 19	– – – Outros	20	3,7	p/st
	– – Aquecedores eléctricos de água, de imersão :			
★ **8516 10 91**	– – – Para usos domésticos	20	3,7	p/st
★ **8516 10 99**	– – – Outros	20	3,7	p/st
	– Aparelhos eléctricos para aquecimento de ambientes, do solo ou para usos semelhantes :			
8516 21 00	**– – Radiadores de acumulação**	21	3,9	p/st
8516 29	**– – Outros :**			
8516 29 10	– – – Radiadores de circulacão de líquidos	21	3,9	p/st
8516 29 50	– – – Radiadores de convecção	21	3,9	p/st
	– – – Outros :			
8516 29 91	– – – – De ventilador incorporado	21	3,9	p/st
8516 29 99	– – – – Outros	21	3,9	p/st
	– Aparelhos electrotérmicos para arranjos do cabelo ou para secar as mãos :			
8516 31	**– – Secadores de cabelo :**			
8516 31 10	– – – Secadores de campânula	19	4	p/st
8516 31 90	– – – Outros	19	4	p/st
8516 32 00	**– – Outros aparelhos para arranjos do cabelo**	19	4	—
8516 33 00	**– – Aparelhos para secar as mãos**	19	3,7	p/st
8516 40	**– Ferros eléctricos de passar :**			
8516 40 10	– – De vapor	20	4	p/st
8516 40 90	– – Outros	20	4	p/st
8516 50 00	**– Fornos de micro-ondas**	19	5	p/st

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
8516 60	**– Outros fornos; fogões de cozinha, fogareiros (incluídas as chapas de cocção), grelhas e assadeiras :**			
8516 60 10	– – Fogões de cozinha	19	3,7	p/st
	– – Fogareiros (incluídas as chapas de cocção) :			
8516 60 51	– – – De encastrar	19	3,7	p/st
8516 60 59	– – – Outros	19	3,7	p/st
8516 60 70	– – Grelhas e assadeiras	19	3,7	p/st
8516 60 80	– – Fornos de encastrar	19	3,7	p/st
8516 60 90	– – Outros	19	3,7	p/st
	– Outros aparelhos electrotérmicos :			
8516 71 00	– – **Aparelhos para preparação de café ou de chá**	19	3,7	p/st
8516 72 00	– – **Torradeiras de pão**	19	3,7	p/st
8516 79	– – **Outros :**			
8516 79 10	– – – Aquecedores de pratos	19	3,7	p/st
8516 79 20	– – – Frigideiras	19	3,7	p/st
8516 79 80	– – – Outros	19	3,7	p/st
8516 80	**– Resistências de aquecimento :**			
8516 80 10	– – Montadas sobre um simples suporte de matéria isolante e ligadas a um circuito, para descongelação ou anticongelação destinadas a aeronaves civis (1)	18	Isenção	—
	– – Outras :			
8516 80 91	– – – Montadas sobre um suporte de matéria isolante	18	3,6	—
8516 80 99	– – – Outras	18	3,6	—
8516 90 00	**– Partes**	19	3,7	—
8517	**Aparelhos eléctricos para telefonia ou telegrafia por fios, incluídos os aparelhos telefónicos por fio combinados com auscultadores sem fio e os aparelhos de telecomunicação de por corrente portadora ou de telecomunicação digital; videofones :**			
	– Aparelhos telefónicos; videofones :			
8517 11 00	– – **Aparelhos telefónicos por fio combinados com auscultadores sem fio**	15	7,5	p/st
8517 19	– – **Outros :**			
8517 19 10	– – – Videofones	22	14	p/st
8517 19 90	– – – Outros	15	7,5	—
	– Aparelhos de telecópia e aparelhos de tele-impressão :			
8517 21 00	– – **Aparelhos de telecópia**	15	7,5	p/st
8517 22 00	– – **Aparelhos de tele-impressão**	15	7,5	—
8517 30 00	**– Aparelhos de comutação para telefonia e telegrafia**	15	7,5	—

(1) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria. Ver igualmente o Título II alínea B das disposições preliminares (NC).

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
8517 50	**– Outros aparelhos, para telecomunicação por corrente portadora ou de telecomunicação digital :**			
8517 50 10	– – Para telecomunicação por corrente portadora	16	4,6	—
8517 50 90	– – Outros	15	7,5	—
8517 80	**– Outros aparelhos :**			
8517 80 10	– – Intercomunicadores	15	7,5	—
8517 80 90	– – Outros	15	7,5	—
8517 90	**– Partes :**			
	– – De aparelhos, para telecomunicação por corrente portadora da subposição 8517 50 10 :			
8517 90 11	– – – Conjuntos electrónicos	16	4,6	—
8517 90 19	– – – Outros	16	4,6	—
	– – Outras :			
8517 90 82	– – – Conjuntos electrónicos	15	7,5	—
8517 90 88	– – – Outros	15	7,5	—
8518	**Microfones e seus suportes; altifalantes, mesmo montados nos seus receptáculos; auscultadores, mesmo combinados com um microfone; amplificadores eléctricos de audiofrequência; aparelhos eléctricos de amplificação de som :**			
8518 10	**– Microfones e seus suportes :**			
8518 10 10	– – Destinados a aeronaves civis (1)	18	Isenção	—
8518 10 90	– – Outros	18	3,5	—
	– Altifalantes, mesmo montados nos seus receptáculos :			
8518 21	**– – Altifalante único montado no seu receptáculo :**			
8518 21 10	– – – Destinado a aeronaves civis (1)	18	Isenção	—
8518 21 90	– – – Outro	18	4,7	p/st
8518 22	**– – Altifalantes múltiplos montados no mesmo receptáculo :**			
8518 22 10	– – – Destinados a aeronaves civis (1)	18	Isenção	—
8518 22 90	– – – Outros	18	4,7	p/st
8518 29	**– – Outros :**			
8518 29 10	– – – Destinados a aeronaves civis (1)	18	Isenção	—
8518 29 90	– – – Outros	18	3,8	p/st
8518 30	**– Auscultadores, mesmo combinados com um microfone :**			
8518 30 10	– – Destinados a aeronaves civis (1)	18	Isenção	—
8518 30 90	– – Outros	13	4	—
8518 40	**– Amplificadores eléctricos de audiofrequência :**			
8518 40 10	– – Destinados a aeronaves civis (1)	18	Isenção	—

(1) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria. Ver igualmente o Título II alínea B das disposições preliminares (NC).

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
	– – Outros :			
8518 40 30	– – – Utilizados em telefonia ou para medida	18	3,8	—
	– – – Outros :			
8518 40 91	– – – – De uma única via	18	4,7	p/st
8518 40 99	– – – – Outros	18	4,7	p/st
8518 50	**– Aparelhos eléctricos de amplificação de som :**			
8518 50 10	– – Destinados a aeronaves civis (1)	18	Isenção	—
8518 50 90	– – Outros	18	3,2	p/st
8518 90 00	**– Partes**	18	3,2	—
8519	**Gira-discos, electrofones, leitores de cassetes e outros aparelhos de reprodução de som, sem dispositivo de gravação de som :**			
8519 10 00	**– Electrofones comandados por moeda ou ficha**	19	7,4	p/st
	– Outros electrofones :			
8519 21 00	**– – Sem altifalante**	19	5	p/st
8519 29 00	**– – Outros**	19	5	p/st
	– Gira-discos :			
8519 31 00	**– – Com permutador automático de discos**	19	5	p/st
8519 39 00	**– – Outros**	19	5	p/st
8519 40 00	**– Máquinas de ditar**	19	6,8	p/st
	– Outros aparelhos de reprodução de som :			
8519 92 00	**– – Leitores de cassetes (toca-fitas) de bolso**	19	Isenção	p/st
8519 93	**– – Outros leitores de cassetes (toca-fitas) :**			
	– – – Do tipo utilizado nos veículos automóveis :			
8519 93 31	– – – – De sistema de leitura analógica/digital	19	9,2	p/st
8519 93 39	– – – – Outros	19	5	p/st
	– – – Outros :			
8519 93 81	– – – – De sistema de leitura analógica/digital	19	9,2	p/st
8519 93 89	– – – – Outros	19	5	p/st
8519 99	**– – Outros :**			
	– – – De sistema de leitura por raio *laser* :			
8519 99 12	– – – – Do tipo utilizado nos veículos automóveis, de discos de diâmetro não superior a 6,5 cm	19	9,2	p/st
8519 99 18	– – – – Outros	19	9,5	p/st
8519 99 90	– – – Outros	19	6,5	p/st

(1) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria. Ver igualmente o Título II alínea B das disposições preliminares (NC).

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
8520	**Gravadores de suportes magnéticos e outros aparelhos de gravação de som, mesmo com dispositivo de reprodução de som incorporado :**			
8520 10 00	**– Máquinas de ditar que só funcionem com fonte externa de energia**	16	5,2	p/st
8520 20 00	**– Atendedores telefónicos**	16	5,2	p/st
	– Outros aparelhos de gravação e de reprodução de som, de fitas magnéticas :			
8520 32	– – **Digitais :**			
	– – – De cassetes :			
	– – – – Com amplificador e com um ou vários altifalantes, incorporados :			
8520 32 11	– – – – – Podendo funcionar sem fonte externa de energia	16	Isenção	p/st
8520 32 19	– – – – – Outros	16	4	p/st
8520 32 30	– – – – Gravadores de bolso	16	Isenção	p/st
8520 32 50	– – – – Outros	16	4	p/st
	– – – Outros :			
8520 32 91	– – – – Utilizando bandas magnéticas em bobinas e permitindo o registo ou reprodução do som, quer a uma só velocidade de 19 cm/s, quer a várias velocidades das quais a velocidade de 19 cm/s associada exclusivamente a velocidades inferiores	16	4	p/st
8520 32 99	– – – – Outros	16	7	p/st
8520 33	– – **Outros, de cassetes :**			
	– – – Com amplificador e com um ou vários altifalantes, incorporados :			
8520 33 11	– – – – Podendo funcionar sem fonte externa de energia	16	Isenção	p/st
8520 33 19	– – – – Outros	16	4	p/st
8520 33 30	– – – Gravadores de bolso	16	Isenção	p/st
8520 33 90	– – – Outros	16	4	p/st
8520 39	– – **Outros :**			
8520 39 10	– – – Utilizando bandas magnéticas em bobinas, e permitindo o registo ou reprodução do som, quer a uma só velocidade de 19 cm/s, quer a várias velocidades das quais a velocidade de 19 cm/s associada exclusivamente a velocidades inferiores	16	4	p/st
8520 39 90	– – – Outros	16	7	p/st
8520 90	– **Outros :**			
8520 90 10	– – Destinados a aeronaves civis (1)	19	Isenção	p/st
8520 90 90	– – Outros	19	3,2	p/st

(1) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria. Ver igualmente o Titulo II alínea B das disposições preliminares (NC).

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
8521	**Aparelhos videofónicos de gravação ou de reprodução, mesmo incorporando um receptor de sinais videofónicos :**			
8521 10	**– De fita magnética :**			
8521 10 10	– – Destinados a aeronaves civis (1)	13	Isenção	p/st
	– – Outros :			
8521 10 30	– – – De largura não superior a 1,3 cm e cuja velocidade de passagem não exceda 50 mm por segundo	14	14	p/st
8521 10 80	– – – Outros	13	8	p/st
8521 90 00	**– Outros**	14	14	p/st
8522	**Partes e acessórios reconhecíveis como sendo exclusiva ou principalmente destinados aos aparelhos das posições 8519 a 8521 :**			
8522 10 00	**– Fonocaptores**	20	4,9	—
8522 90	**– Outros :**			
8522 90 10	– – Conjuntos e subconjuntos, constituídos por duas ou mais partes ou peças montadas, para aparelhos referidos na subposição 8520 90 e destinados a aeronaves civis (1)	19	Isenção	—
	– – Outros :			
8522 90 30	– – – Agulhas ou pontas; diamantes, safiras e outras pedras preciosas ou semipreciosas e pedras sintéticas ou reconstituídas, montados ou não	13	1,5	—
	– – – Outros :			
8522 90 91	– – – – Conjuntos electrónicos	19	4,7	—
8522 90 93	– – – – Conjuntos com um compartimento para cassetes, de espessura total não superior a 53 mm, do tipo utilizado no fabrico de aparelhos para gravação e reprodução de som	19	Isenção	—
8522 90 98	– – – – Outros	19	4,7	—
8523	**Suportes preparados para gravação de som ou para gravações semelhantes, não gravados, excepto os produtos do Capítulo 37 :**			
	– Fitas magnéticas :			
8523 11 00	**– – De largura não superior a 4 mm**	17	3,2	—
8523 12 00	**– – De largura superior a 4 mm mas não superior a 6,5 mm**	17	4,1	—
8523 13 00	**– – De largura superior a 6,5 mm**	17	4,1	—

(1) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria. Ver igualmente o Título II alínea B das disposições preliminares (NC).

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
8523 20	**– Discos magnéticos :**			
	– – Rígidos :			
8523 20 11	– – – Revestidos de uma camada metálica fina com uma coercibilidade superior a 600 Oersted e de diâmetro exterior não superior a 231 mm	17	Isenção	—
8523 20 19	– – – Outros	17	4,1	—
8523 20 90	– – Outros	17	4,1	—
8523 30 00	**– Cartões magnéticos**	17	4,1	—
8523 90 00	**– Outros**	17	4,1	—
8524	**Discos, fitas e outros suportes para gravação de som ou para gravações semelhantes, gravados, incluídos os moldes e matrizes galvânicos para fabricação de discos, com exclusão dos produtos do Capítulo 37 :**			
8524 10 00	**– Discos fonográficos**	17	4,1	—
	– Discos para sistemas de leitura por raio *laser* :			
8524 31 00	**– – Para reprodução de fenómenos diferentes do som e da imagem**	17	4,1	—
8524 32 00	**– – Para reprodução apenas do som**	17	4,1	—
8524 39 00	**– – Outros**	17	4,1	—
8524 40	**– Fitas magnéticas para reprodução de fenómenos diferentes do som e da imagem :**			
8524 40 10	– – Contendo dados ou instruções do tipo utilizado em máquinas automáticas para processamento de dados	Isenção	2	—
	– – Outras :			
8524 40 91	– – – De largura superior a 4 mm, mas não superior a 6,5 mm	19	3,6	—
8524 40 99	– – – Outras	19	4,5	—
	– Outras fitas magnéticas :			
8524 51 00	**– – De largura não superior a 4 mm**	19	4,1	—
8524 52 00	**– – De largura superior a 4 mm, mas não superior a 6,5 mm**	19	3,6	—
8524 53 00	**– – De largura superior a 6,5 mm**	19	4,1	—
8524 60 00	**– Cartões magnéticos**	19	4,1	—
	– Outros :			
8524 91	**– – Para reprodução de fenómenos diferentes do som e da imagem :**			
8524 91 10	– – – Contendo dados ou instruções do tipo utilizado em máquinas automáticas para processamento de dados	Isenção	2	—
8524 91 90	– – – Outros	19	4,1	—
8524 99 00	**– – Outros**	19	4,1	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
8525	**Aparelhos emissores (transmissores) para radiotelefonia, radiotelegrafia, radiodifusão ou televisão, mesmo incorporando um aparelho de recepção ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som; câmaras de televisão; câmaras de *vídeo* de imagens fixas e outras câmaras *(camcorders)* :**			
8525 10	**– Aparelhos emissores (transmissores) :**			
8525 10 10	– – Para radiotelefonia ou radiotelegrafia, destinados a aeronaves civis (1)	18	Isenção	p/st
8525 10 90	– – Outros	18	4,1	p/st
8525 20	**– Aparelhos emissores (transmissores) com aparelho receptor incorporado :**			
8525 20 10	– – Para radiotelefonia ou radiotelegrafia, destinados a aeronaves civis (1)	20	Isenção	p/st
	– – Outros :			
8525 20 91	– – – Para radiotelefonia celular (telefones móveis)	20	6,5	p/st
8525 20 99	– – – Outros	20	6,5	p/st
8525 30	**– Câmaras de televisão :**			
8525 30 10	– – Contendo pelo menos 3 tubos de tomada de vistas	17	3,8	p/st
8525 30 90	– – Outros	17	4,9	p/st
8525 40	**– Câmaras de *vídeo* de imagens fixas e outras câmaras *(camcorders)* :**			
8525 40 10	– – Câmaras de *vídeo* de imagens fixas	17	4,9	p/st
	– – Outras câmaras :			
8525 40 91	– – – Que permitem unicamente o registo de som e de imagens obtidos pela câmara de televisão	17	4,9	p/st
8525 40 99	– – – Outros	14	14	p/st
8526	**Aparelhos de radiodetecção e de radiossondagem (radar), aparelhos de radionavegação e aparelhos de radiotelecomando :**			
8526 10	**– Aparelhos de radiodetecção e de radiossondagem (radar) :**			
8526 10 10	– – Destinados a aeronaves civis (1)	16	Isenção	—
8526 10 90	– – Outros	16	4,7	—
	– Outros :			
8526 91	**– – Aparelhos de radionavegação :**			
	– – – Destinados a aeronaves civis (1) :			
8526 91 11	– – – – Receptores de radionavegação	16	Isenção	p/st
8526 91 19	– – – – Outros	16	Isenção	—
8526 91 90	– – – Outros	16	4,7	—

(1) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria. Ver igualmente o Título II alínea B das disposições preliminares (NC).

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
8526 92	**– – Aparelhos de radiotelecomando :**			
8526 92 10	– – – Destinados a aeronaves civis (1)	16	Isenção	—
8526 92 90	– – – Outros	16	4,7	—
8527	**Aparelhos receptores para radiotelefonia, radiotelegrafia ou radiodifusão, mesmo combinados, num mesmo gabinete ou invólucro, com um aparelho de gravação ou de reprodução de som, ou com um relógio :**			
	– Aparelhos receptores de radiodifusão susceptíveis de funcionarem sem fonte externa de energia, incluídos os aparelhos que também possam receber radiotelefonia ou radiotelegrafia :			
8527 12	**– – Rádios-leitores de cassetes (toca-fitas), de bolso :**			
8527 12 10	– – – De sistema de leitura analógica/digital	22	14	p/st
8527 12 90	– – – Outros	22	11,6	p/st
8527 13	**– – Outros aparelhos combinados com um aparelho de gravação ou de reprodução de som :**			
8527 13 10	– – – De sistema de leitura por raio *laser*	22	12,8	p/st
	– – – Outros :			
8527 13 91	– – – – De cassetes e de sistema de leitura analógica/digital	22	14	p/st
8527 13 99	– – – – Outros	22	11,6	p/st
8527 19 00	**– – Outros**	22	Isenção	p/st
	– Aparelhos receptores de radiodifusão que só funcionem com fonte externa de energia, dos tipos utilizados nos veículos automóveis, incluídos os aparelhos que também possam receber radiotelefonia ou radiotelegrafia :			
8527 21	**– – Combinados com um aparelho de gravação ou de reprodução de som :**			
	– – – Capazes de receber e descodificar sinais RDS (sistema de informações rodoviárias) :			
8527 21 20	– – – – De sistema de leitura por raio *laser*	22	14	p/st
	– – – – Outros :			
8527 21 52	– – – – – De cassetes e de sistema de leitura analógica/digital	22	14	p/st
8527 21 59	– – – – – Outros	22	11,6	p/st
	– – – Outros :			
8527 21 70	– – – – De sistema de leitura por raio *laser*	22	14	p/st

(1) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria. Ver igualmente o Título II alínea B das disposições preliminares (NC).

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
	– – – – Outros :			
8527 21 92	– – – – – De cassetes e de sistema de leitura analógica/digital	22	14	p/st
8527 21 98	– – – – – Outros	22	11,6	p/st
8527 29 00	– – **Outros**	22	12,8	p/st
	– Outros aparelhos receptores de radiodifusão, incluídos os aparelhos que possam também receber radiotelefonia ou radiotelegrafia :			
8527 31	– – **Combinados com um aparelho de gravação ou de reprodução de som :**			
	– – – Com um ou mais altifalantes incorporados no mesmo receptáculo :			
8527 31 11	– – – – De cassetes e de sistema de leitura analógica/digital	22	14	p/st
8527 31 19	– – – – Outros	22	11,6	p/st
	– – – Outros :			
8527 31 91	– – – – De sistema de leitura por raio *laser*	22	12,8	p/st
	– – – – Outros :			
8527 31 93	– – – – – De cassetes e de sistema de leitura analógica/digital	22	14	p/st
8527 31 98	– – – – – Outros	22	11,6	p/st
8527 32	– – **Não combinados com um aparelho de gravação ou de reprodução de som, mas combinados com um relógio :**			
8527 32 10	– – – Rádios-despertadores	22	Isenção	p/st
8527 32 90	– – – Outros	22	11	p/st
8527 39	– – **Outros :**			
8527 39 10	– – – Com um ou mais altifalantes incorporados no mesmo receptáculo .	22	11	p/st
	– – – Outros :			
8527 39 91	– – – – Sem amplificador incorporado	22	11	p/st
8527 39 99	– – – – Com amplificador incorporado	22	11	p/st

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
8527 90	**– Outros aparelhos :**			
8527 90 10	– – Para radiotelefonia ou radiotelegrafia, destinados a aeronaves civis (1)	22	Isenção	p/st
	– – Outros :			
8527 90 91	– – – Receptores portáteis de chamada ou de pesquisa de pessoas	22	9,6	p/st
8527 90 99	– – – Outros	22	11,2	p/st
8528	**Aparelhos receptores de televisão, mesmo incorporando um aparelho receptor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som ou de imagens; monitores e projectores de *video* :**			
	– Aparelhos receptores de televisão, mesmo incorporando um aparelho receptor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som ou de imagens :			
8528 12	**– – A cores :**			
	– – – Teleprojectores :			
8528 12 14	– – – – Com parâmetros de varrimento não excedendo 625 linhas	22	14	p/st
	– – – – Com parâmetros de varrimento excedendo 625 linhas :			
8528 12 16	– – – – – Com resolução vertical inferior a 700 linhas	22	14	p/st
8528 12 18	– – – – – Com resolução vertical de 700 linhas ou mais	22	14	p/st
	– – – Aparelhos incorporando um aparelho videofónico de gravação ou de reprodução :			
8528 12 22	– – – – Com uma relação largura/altura do écran inferior a 1,5	22	14	p/st
8528 12 28	– – – – Outros	22	14	p/st
	– – – Outros :			
	– – – – Com tubo-imagem incorporado :			
	– – – – – Com uma relação largura/altura do écran inferior a 1,5 e em que a diagonal do écran :			
8528 12 52	– – – – – – Não exceda 42 cm	22	14	p/st
8528 12 54	– – – – – – Exceda 42 cm, mas não exceda 52 cm	22	14	p/st
8528 12 56	– – – – – – Exceda 52 cm, mas não exceda 72 cm	22	14	p/st
8528 12 58	– – – – – – Exceda 72 cm	22	14	p/st

(1) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria. Ver igualmente o Título II alínea B das disposições preliminares (NC).

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
	– – – – – Outros :			
	– – – – – – Com parâmetros de varrimento não excedendo 625 linhas e em que a diagonal do écran :			
8528 12 62	– – – – – – – Não exceda 75 cm	22	14	p/st
8528 12 66	– – – – – – – Exceda 75 cm	22	14	p/st
	– – – – – – Com parâmetros de varrimento excedendo 625 linhas :			
8528 12 72	– – – – – – – Com resolução vertical inferior a 700 linhas	22	14	p/st
8528 12 76	– – – – – – – Com resolução vertical de 700 linhas ou mais	22	14	p/st
	– – – – Outros :			
	– – – – – Com écran :			
8528 12 81	– – – – – – Com uma relação largura/altura do écran inferior a 1,5	22	14	p/st
8528 12 89	– – – – – – Outros	22	14	p/st
	– – – – – Sem écran :			
	– – – – – – Receptores videofónicos de sinais *(tuners)*:			
★ **8528 12 92**	– – – – – – – Digitais, incluídos digitais/analógicos	22	14	p/st
★ **8528 12 94**	– – – – – – – Outros	22	14	p/st
8528 12 98	– – – – – – Outros	22	14	p/st
8528 13 00	– – **A preto e branco ou outros monocromos**	22	6,8	p/st
	– **Monitores *video* :**			
8528 21	– – **A cores :**			
	– – – Com tubos catódicos :			
8528 21 14	– – – – Com uma relação largura/altura do écran inferior a 1,5	22	14	p/st
	– – – – Outros :			
8528 21 16	– – – – – Com parâmetros de varrimento não excedendo 625 linhas	22	14	p/st
8528 21 18	– – – – – Com parâmetros de varrimento excedendo 625 linhas	22	14	p/st
8528 21 90	– – – Outros	22	14	p/st
8528 22 00	– – **A preto e branco ou outros monocromos**	22	14	p/st
8528 30	– **Projectores de *video* :**			
8528 30 10	– – A cores	22	14	p/st
8528 30 90	– – A preto e branco ou outros monocromos	22	6,8	p/st

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
8529	**Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos das posições 8525 a 8528 :**			
8529 10	**– Antenas e reflectores de antenas de qualquer tipo; partes reconhecíveis como de utilização conjunta com esses artefactos :**			
8529 10 10	– – Destinados a aeronaves civis (1)	22	Isenção	—
	– – Outros :			
	– – – Antenas :			
8529 10 20	– – – – Antenas telescópicas e antenas de chicote para aparelhos portáteis ou para aparelhos a instalar em veículos automóveis	22	5,9	—
	– – – – Antenas exteriores para receptores de radiodifusão e de televisão :			
8529 10 31	– – – – – Para recepção por satélite	22	5	—
8529 10 39	– – – – – Outras	22	5	—
8529 10 40	– – – – Antenas interiores para receptores de radiodifusão e de televisão, incluídas as de incorporar	22	5,3	—
8529 10 50	– – – – Outras	22	5	—
8529 10 70	– – – Filtros e separadores de antenas	22	5	—
8529 10 90	– – – Outros	22	5	—
8529 90	**– Outras :**			
8529 90 10	– – Conjuntos e subconjuntos constituídos por duas ou mais partes ou peças montadas, para os aparelhos referidos nas subposições 8526 10 10, 8526 91 11, 8526 91 19, 8526 92 10 e destinados a aeronaves civis (1)	22	Isenção	—
	– – Outras :			
	– – – Móveis e caixas :			
8529 90 51	– – – – De madeira	16	3	—
8529 90 59	– – – – De outras matérias	20	3,9	—
8529 90 70	– – – Conjuntos electrónicos	22	4,7	—
	– – – Outras :			
8529 90 81	– – – – De câmaras de televisão da subposição 8525 30 e de aparelhos das posições 8527 e 8528	22	5,9	—
8529 90 89	– – – – Outras	22	4,7	—
8530	**Aparelhos eléctricos de sinalização (excluídos os de transmissão de mensagens), de segurança, de contrôle ou de comando, para vias férreas ou semelhantes, vias terrestres ou fluviais, para áreas ou parques de estacionamento, instalações portuárias ou para aeródromos (excepto os da posição 8608) :**			
8530 10 00	**– Aparelhos para vias férreas ou semelhantes**	15	2,8	—
8530 80 00	**– Outros aparelhos**	15	2,8	—

(1) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria. Ver igualmente o Título II alínea B das disposições preliminares (NC).

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
8530 90 00	– **Partes**	15	2,8	—
8531	**Aparelhos eléctricos de sinalização acústica ou visual (por exemplo: campainhas, sirenes, quadros indicadores, aparelhos de alarme para protecção contra roubo ou incêndio), excepto os das posições 8512 ou 8530 :**			
8531 10	– **Aparelhos eléctricos de alarme para protecção contra roubo ou incêndio e aparelhos semelhantes :**			
8531 10 10	– – Destinados a aeronaves civis (1)	15	Isenção	—
	– – Outros :			
8531 10 20	– – – Dos tipos utilizados para veículos automóveis	15	3,1	p/st
8531 10 30	– – – Dos tipos utilizados para edifícios	15	3,1	p/st
8531 10 80	– – – Outros	15	3,1	p/st
8531 20	– **Painéis indicadores com dispositivos de cristais líquidos (LCD) ou de díodos emissores de luz (LED) :**			
8531 20 10	– – Destinados a aeronaves civis (1)	15	Isenção	—
	– – Outros :			
8531 20 30	– – – Com díodos emissores de luz (LED)	15	4,2	—
	– – – Com dispositivos de cristais líquidos (LCD) :			
	– – – – Com dispositivos de cristais líquidos (LCD) de matriz activa :			
8531 20 51	– – – – – A cores	15	4,2	—
8531 20 59	– – – – – A preto e branco ou outros monocromos	15	4,2	—
8531 20 80	– – – – Outros	15	4,2	—
8531 80	– **Outros aparelhos :**			
8531 80 10	– – Destinados a aeronaves civis (1)	15	Isenção	—
8531 80 90	– – Outros	15	3,1	—
8531 90	– **Partes :**			
8531 90 10	– – De aparelhos da subposição 8531 20	15	4,2	—
8531 90 90	– – Outros	15	3,1	—
8532	**Condensadores eléctricos, fixos, variáveis ou ajustáveis :**			
8532 10 00	– **Condensadores fixos concebidos para linhas eléctricas de 50/60 Hz e capazes de absorver uma potência reactiva igual ou superior a 0,5 Kvar (condensadores de potência)**	17	3,6	—
	– **Outros condensadores fixos :**			
8532 21 00	– – **De tântalo**	17	5	—
8532 22 00	– – **Electrolíticos de alumínio**	17	5	—
8532 23 00	– – **Com dieléctrico de cerâmica, de uma só camada**	17	3,6	—
8532 24	– – **Com dieléctrico de cerâmica, de camadas múltiplas :**			
8532 24 10	– – – Providos de fios de conexão	17	3,6	—
8532 24 90	– – – Outros	17	3,6	—

(1) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria. Ver igualmente o Título II alínea B das disposições preliminares (NC).

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
8532 25 00	**– – Com dieléctrico de papel ou de plástico**	17	3,6	—
8532 29 00	**– – Outros**	17	3,6	—
★ **8532 30 00**	**– Condensadores variáveis ou ajustáveis**	17	5	—
8532 90 00	**– Partes**	17	4,7	—
8533	**Resistências eléctricas (incluídos os reóstatos e os potenciómetros), excepto de aquecimento :**			
8533 10 00	**– Resistências fixas de carbono, aglomeradas ou de camada**	16	3,7	—
	– Outras resistências fixas :			
8533 21 00	**– – Para potência não superior a 20 W**	16	3,7	—
8533 29 00	**– – Outras**	16	3,7	—
	– Resistências variáveis bobinadas (incluídos os reóstatos e os potenciómetros) :			
8533 31 00	**– – Para potência não superior a 20 W**	16	3,7	—
8533 39 00	**– – Outras**	16	3,7	—
8533 40	**– Outras resistências variáveis (incluídos os reóstatos e os potenciómetros) :**			
8533 40 10	– – Para potência não superior a 20 W	16	3,7	—
8533 40 90	– – Outras	16	3,7	—
8533 90 00	**– Partes**	16	3,7	—
8534 00	**Circuitos impressos :**			
	– Contendo unicamente elementos condutores e contactos :			
8534 00 11	– – Circuitos múltiplos	15	5,2	—
8534 00 19	– – Outros	15	5,2	—
8534 00 90	– Contendo outros elementos passivos	15	5,2	—
8535	**Aparelhos para interrupção, seccionamento, protecção, derivação, ligação ou conexão de circuitos eléctricos (por exemplo: interruptores, comutadores, corta-circuitos, pára-raios, limitadores de tensão, eliminadores de onda, tomadas de corrente, caixas de junção), para tensão superior a 1 000 V :**			
8535 10 00	**– Fusíveis e corta-circuitos de fusíveis**	16	4,6	—
	– Disjuntores :			
8535 21 00	**– – Para tensão inferior a 72,5 kV**	16	4,6	—
8535 29 00	**– – Outros**	16	4,6	—
8535 30	**– Seccionadores e interruptores :**			
8535 30 10	– – Para tensão inferior a 72,5 kV	16	4,6	—
8535 30 90	– – Outros	16	4,6	—
8535 40 00	**– Pára-raios, limitadores de tensão e eliminadores de onda**	16	4,6	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
8535 90 00	**– Outros**	16	3,5	—
8536	**Aparelhos para interrupção, seccionamento, protecção, derivação, ligação ou conexão de circuitos eléctricos (por exemplo: interruptores, comutadores, relés, corta-circuitos, eliminadores de onda, tomadas de corrente, machos e fêmeas, suportes para lâmpadas, caixas de junção), para tensão não superior a 1 000 V :**			
8536 10	**– Fusíveis e corta-circuitos de fusíveis :**			
8536 10 10	– – Para intensidade não superior a 10 A	16	3,2	—
8536 10 50	– – Para intensidade superior a 10 A mas não superior a 63 A	16	3,2	—
8536 10 90	– – Para intensidade superior a 63 A	16	3,2	—
8536 20	**– Disjuntores :**			
8536 20 10	– – Para intensidade não superior a 63 A	16	3,2	—
8536 20 90	– – Para intensidade superior a 63 A	16	3,2	—
8536 30	**– Outros aparelhos para protecção de circuitos eléctricos :**			
8536 30 10	– – Para intensidade não superior a 16 A	16	3,2	—
8536 30 30	– – Para intensidade superior a 16 A mas não superior a 125 A	16	3,2	—
8536 30 90	– – Para intensidade superior a 125 A	16	3,2	—
	– Relés :			
8536 41	**– – Para tensão não superior a 60 V :**			
8536 41 10	– – – Para intensidade não superior a 2 A	16	3,2	—
8536 41 90	– – – Para intensidade superior a 2 A	16	3,2	—
8536 49 00	**– – Outros**	16	3,2	—
8536 50	**– Outros interruptores, seccionadores e comutadores :**			
	– – Para tensão não superior a 60 V :			
8536 50 11	– – – De chamada ou de botão	16	3,2	—
8536 50 15	– – – Rotativos	16	3,2	—
8536 50 19	– – – Outros	16	3,2	—
8536 50 90	– – Outros	16	3,2	—
	– Suportes para lâmpadas, tomadas de corrente, machos e fêmeas :			
8536 61	**– – Suportes para lâmpadas :**			
8536 61 10	– – – Suportes Edison	16	3,2	—
8536 61 90	– – – Outros	16	3,2	—
8536 69	**– – Outros :**			
8536 69 10	– – – Para cabos coaxiais	16	3,2	—
8536 69 30	– – – Para circuitos impressos	16	3,2	—
8536 69 90	– – – Outros	16	3,2	—
8536 90	**– Outros aparelhos :**			
8536 90 01	– – Elementos pré-fabricados para canalizações eléctricas	16	3,2	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
8536 90 10	– – Conexões e elementos de contacto para fios e cabos	16	3,2	—
8536 90 20	– – Estações de teste de discos *(wafers)* semicondutores	16	Isenção	—
8536 90 85	– – Outros	16	3,2	—
8537	**Quadros, painéis, consolas, cabinas, armários e outros suportes, com dois ou mais aparelhos das posições 8535 ou 8536, para comando eléctrico ou distribuição de energia eléctrica, incluídos os que incorporem instrumentos ou aparelhos do Capítulo 90, assim como os aparelhos de comutação da posição 8517 :**			
8537 10	**– Para tensão não superior a 1 000 V :**			
8537 10 10	– – Armários de comando numérico incorporando uma máquina automática de processamento de dados	14	2,9	—
	– – Outros :			
8537 10 91	– – – Aparelhos de comando de memória programável	14	2,9	—
8537 10 99	– – – Outros	14	2,9	—
8537 20	**– Para tensão superior a 1 000 V :**			
8537 20 91	– – Para tensão superior a 1 000 V mas não superior a 72,5 kV	14	2,9	—
8537 20 99	– – Para tensão superior a 72,5 kV	14	2,9	—
8538	**Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos das posições 8535, 8536 ou 8537 :**			
8538 10 00	**– Quadros, painéis, consolas, cabinas, armários e outros suportes da posição 8537, desprovidos dos seus aparelhos**	14	3	—
8538 90	**– Outras :**			
8538 90 10	– – Conjuntos electrónicos	16	3,8	—
8538 90 90	– – Outras	16	2,9	—
8539	**Lâmpadas e tubos eléctricos de incandescência ou de descarga, incluídos os artigos denominados « faróis e projectores, em unidades seladas » e as lâmpadas e tubos de raios ultravioleta ou infravermelhos; lâmpadas de arco :**			
8539 10	**– Faróis e projectores, em unidades seladas :**			
8539 10 10	– – Destinados a aeronaves civis (1)	15	Isenção	p/st
8539 10 90	– – Outros	15	4	p/st

(1) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria. Ver igualmente o Título II alínea B das disposições preliminares (NC).

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
	– Outras lâmpadas e tubos de incandescência, excepto de raios ultravioleta ou infravermelhos :			
8539 21	**– – Halogéneos, de tungsténio :**			
8539 21 30	– – – Dos tipos utilizados para motociclos ou outros veículos automóveis	15	4	p/st
	– – – Outros, de tensão :			
8539 21 92	– – – – Superior a 100 V	15	4	p/st
8539 21 98	– – – – Não superior a 100 V	15	4	p/st
8539 22	**– – Outros, de potência não superior a 200 W e tensão superior a 100 V :**			
8539 22 10	– – – De reflectores	15	4	p/st
8539 22 90	– – – Outros	15	4	p/st
8539 29	**– – Outros :**			
8539 29 30	– – – Dos tipos utilizados para motociclos ou outros veículos automóveis	15	4	p/st
	– – – Outros, de tensão :			
8539 29 92	– – – – Superior a 100 V	15	4	p/st
8539 29 98	– – – – Não superior a 100 V	15	4	p/st
	– Lâmpadas e tubos de descarga, excepto de raios ultravioleta :			
8539 31	**– – Fluorescentes, de cátodo quente :**			
8539 31 10	– – – Com dois casquilhos	18	3,6	p/st
8539 31 90	– – – Outros	18	3,6	p/st
8539 32	**– – Lâmpadas de vapor de mercúrio ou de sódio; lâmpadas de halogeneto metálico :**			
8539 32 10	– – – De vapor de mercúrio	18	3,6	p/st
8539 32 50	– – – De vapor de sódio	18	3,6	p/st
8539 32 90	– – – De halogeneto metálico	18	3,6	p/st
8539 39 00	**– – Outros**	18	3,6	p/st
	– Lâmpadas e tubos de raios ultavioleta ou infravermelhos; lâmpadas de arco :			
8539 41 00	**– – Lâmpadas de arco**	18	3,6	p/st
8539 49	**– – Outros :**			
8539 49 10	– – – De raios ultravioleta	18	3,6	p/st
8539 49 30	– – – De raios infravermelhos	18	3,6	p/st
8539 90	**– Partes :**			
8539 90 10	– – Casquilhos	15	3,7	—
8539 90 90	– – Outras	15	3,7	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
8540	**Lâmpadas, tubos e válvulas electrónicos, de cátodo quente, cátodo frio ou fotocátodo (por exemplo: lâmpadas, tubos e válvulas, de vácuo, de vapor ou de gás, ampolas rectificadoras de vapor de mercúrio, tubos catódicos, tubos e válvulas para câmaras de televisão), excepto os da posição 8539 :**			
	– Tubos catódicos para receptores de televisão, incluídos os tubos para monitores de vídeo :			
8540 11	**– – A cores :**			
	– – – Com uma relação largura/altura do ecrã inferior a 1,5 e em que a diagonal do ecrã :			
8540 11 11	– – – – Não exceda 42 cm	19	14,4	p/st
8540 11 13	– – – – Exceda 42 cm mas não exceda 52 cm	19	14,4	p/st
8540 11 15	– – – – Exceda 52 cm mas não exceda 72 cm	19	14,4	p/st
8540 11 19	– – – – Exceda 72 cm	19	14,4	p/st
	– – – Outros, em que a diagonal do ecrã :			
8540 11 91	– – – – Não exceda 75 cm	19	14,4	p/st
8540 11 99	– – – – Exceda 75 cm	19	14,4	p/st
8540 12 00	**– – A preto e branco ou outros monocromos**	19	10,5	p/st
8540 20	**– Tubos para câmaras de televisão; tubos conversores ou intensificadores de imagens; outros tubos de fotocátodo :**			
8540 20 10	– – Tubos para câmaras de televisão	17	3,6	p/st
8540 20 30	– – Tubos conversores ou intensificadores de imagens	17	3,6	p/st
8540 20 90	– – Outros tubos de fotocátodo	17	3,6	p/st
8540 40 00	**– Tubos de visualização de dados gráficos, a cores, com écran (tela) fosfórico e com espaçamento entre os pontos inferior a 0,4 mm**	19	3,6	p/st
8540 50 00	**– Tubos de visualização de dados gráficos a preto e branco ou em outros monocromos**	19	3,6	p/st
8540 60 00	**– Outros tubos catódicos**	19	3,6	p/st
	– Tubos para micro-ondas (por exemplo: magnetrões, clistrões, guias de ondas progressivas, carcinotrões), excluídos os tubos comandados por grade :			
8540 71 00	**– – Magnetrões**	19	3,7	p/st
8540 72 00	**– – Clistrões**	19	3,7	p/st
8540 79 00	**– – Outros**	19	3,7	p/st
	– Outras lâmpadas, tubos e válvulas :			
8540 81 00	**– – Tubos de recepção ou de amplificação**	19	3,7	p/st
8540 89	**– – Outros :**			
	– – – Tubos de visualização :			
8540 89 11	– – – – De vácuo	19	3,7	p/st
8540 89 19	– – – – Outros	19	3,7	p/st
8540 89 90	– – – Outros	19	3,7	p/st
	– Partes :			
8540 91 00	**– – De tubos catódicos**	15	3,9	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
8540 99 00	– – **Outras**	15	3,9	—
8541	**Díodos, transístores e dispositivos semelhantes com semicondutores; dispositivos fotossensíveis semicondutores, incluídas as células fotovoltaicas, mesmo montadas em módulos ou em painéis; díodos emissores de luz; cristais piezoeléctricos montados :**			
8541 10	– **Díodos, excepto fotodíodos e díodos emissores de luz :**			
8541 10 10	– – Discos *(wafers)*, ainda não cortados em microchapas	21	7	—
	– – Outros :			
8541 10 91	– – – Díodos rectificadores de potência	21	7	—
8541 10 99	– – – Outros	21	7	—
	– **Transístores, excepto fototransístores :**			
8541 21	– – **Com capacidade de dissipação inferior a 1 W :**			
8541 21 10	– – – Discos *(wafers)* ainda não cortados em microchapas	21	7	—
8541 21 90	– – – Outros	21	7	—
8541 29	– – **Outros :**			
8541 29 10	– – – Discos *(wafers)* ainda não cortados em microchapas	21	7	—
8541 29 20	– – – Transístores de potência MOS de efeito de campo	21	7	—
8541 29 30	– – – Transístores bipolares de grelha isolada (IGBTs)	21	7	—
8541 29 80	– – – Outros	21	7	—
8541 30	– **Tirístores, diacs e triacs, excepto dispositivos fotossensíveis :**			
8541 30 10	– – Discos *(wafers)* ainda não cortados em microchapas	21	7	—
8541 30 90	– – Outros	21	7	—
8541 40	– **Dispositivos fotossensíveis semicondutores, incluídas as células fotovoltaicas, mesmo montadas em módulos ou em painéis; díodos emissores de luz :**			
	– – Díodos emissores de luz :			
8541 40 11	– – – Díodos *laser*	21	7	—
8541 40 19	– – – Outros	21	7	—
	– – Outros :			
8541 40 91	– – – Células solares, mesmo montadas em módulos ou constituídas em painéis	16	3,2	—
8541 40 93	– – – Fotodíodos, fototransístores, fototirístores e fotobinários	16	1,8	—
8541 40 99	– – – Outros	16	1,8	—
8541 50	– **Outros dispositivos semicondutores :**			
8541 50 10	– – Discos *(wafers)* ainda não cortados em microchapas	21	7	—
8541 50 90	– – Outros	21	7	—
8541 60 00	– **Cristais piezoeléctricos montados**	20	5,6	—
8541 90 00	– **Partes**	15	4,1	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
8542	**Circuitos integrados e microconjuntos electrónicos :**			
	– Circuitos integrados monolíticos digitais :			
8542 12 00	– – **Cartões com um circuito integrado electrónico (« cartões inteligentes »)** .	21	14	—
8542 13	– – **Semicondutores de óxido metálico (tecnologia MOS) :**			
8542 13 01	– – – Discos *(wafers)* ainda não cortados em microchapas	21	7	—
8542 13 05	– – – Microchapas *(chips)*	21	7	—
	– – – Outros :			
	– – – – Memórias :			
	– – – – – Memórias dinâmicas de leitura-escrita de acesso aleatório (D-RAMs) :			
8542 13 11	– – – – – – Cuja capacidade de memória não exceda 4 Mbits	21	7	p/st
8542 13 13	– – – – – – Cuja capacidade de memória exceda 4 Mbits, mas não exceda 16 Mbits	21	7	p/st
8542 13 15	– – – – – – Cuja capacidade de memória exceda 16 Mbits, mas não exceda 64 Mbits	21	7	p/st
8542 13 17	– – – – – – Cuja capacidade de memória exceda 64 Mbits	21	7	p/st
	– – – – – Memórias estáticas de leitura-escrita de acesso aleatório (S--RAMs), incluídas as memórias-cache de leitura-escrita de acesso aleatório (Cache-RAMs) :			
8542 13 22	– – – – – – Cuja capacidade de memória não exceda 256 Kbits	21	Isenção	p/st
8542 13 25	– – – – – – Cuja capacidade de memória exceda 256 Kbits, mas não exceda 1 Mbit	21	Isenção	p/st
8542 13 27	– – – – – – Cuja capacidade de memória exceda 1 Mbit	21	Isenção	p/st
	– – – – – Memórias exclusivamente de leitura, programáveis, apagáveis por raios ultravioleta (EPROMs) :			
8542 13 32	– – – – – – Cuja capacidade de memória não exceda 1 Mbit	21	Isenção	p/st
8542 13 35	– – – – – – Cuja capacidade de memória exceda 1 Mbit, mas não exceda 4 Mbits	21	Isenção	p/st
8542 13 37	– – – – – – Cuja capacidade de memória exceda 4 Mbits	21	Isenção	p/st
	– – – – – Memórias exclusivamente de leitura, apagáveis, electricamente programáveis (E^2PROMs), incluídos FLASH E^2PROMs :			
	– – – – – – FLASH E^2PROMs :			
8542 13 41	– – – – – – – Cuja capacidade de memória não exceda 1 Mbit	21	Isenção	p/st
8542 13 43	– – – – – – – Cuja capacidade de memória exceda 1 Mbit, mas não exceda 4 Mbits	21	Isenção	p/st

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
8542 13 45	– – – – – – – Cuja capacidade de memória exceda 4 Mbits, mas não exceda 16 Mbits	21	Isenção	p/st
8542 13 47	– – – – – – – Cuja capacidade de memória exceda 16 Mbits	21	Isenção	p/st
8542 13 49	– – – – – – Outras	21	Isenção	p/st
8542 13 51	– – – – – Memórias exclusivamente de leitura, não programáveis (ROMs); memórias de conteúdo endereçável (CAMs); memórias de leitura-escrita FIFO *(first in/first out);* memórias de leitura-escrita LIFO *(last in/first out);* memórias ferroeléctricas	21	Isenção	p/st
8542 13 53	– – – – – Outras memórias	21	7	—
8542 13 55	– – – – Microprocessadores	21	Isenção	p/st
	– – – – Microcontroladores e microcomputadores:			
8542 13 61	– – – – – Cuja capacidade de processamento não exceda 4 bits	21	5,6	p/st
8542 13 63	– – – – – Cuja capacidade de processamento exceda 4 bits, mas não exceda 8 bits	21	7	p/st
8542 13 65	– – – – – Cuja capacidade de processamento exceda 8 bits, mas não exceda 16 bits	21	7	p/st
8542 13 67	– – – – – Cuja capacidade de processamento exceda 16 bits, mas não exceda 32 bits	21	7	p/st
8542 13 69	– – – – – Cuja capacidade de processamento exceda 32 bits	21	7	p/st
	– – – – Outros:			
8542 13 70	– – – – – Microperiféricos	21	5,6	—
	– – – – – Outros:			
8542 13 72	– – – – – – Circuitos feitos totalmente por encomenda	21	7	—
8542 13 74	– – – – – – Rede de portas programadas *(gate arrays)*	21	7	—
8542 13 76	– – – – – – Circuitos de células *standard*	21	7	—
8542 13 82	– – – – – – Circuitos lógicos programáveis	21	5,6	—
8542 13 84	– – – – – – Circuitos lógicos *standard*	21	5,6	—
	– – – – – – Outros:			
8542 13 91	– – – – – – – Circuitos de controlo e de comando; circuitos de *interface;* circuitos de *interface* capazes de executar funções de controlo e de comando	21	7	—
8542 13 99	– – – – – – – Outros	21	7	—
8542 14	– – **Circuitos obtidos por tecnologia bipolar:**			
8542 14 01	– – – Discos *(wafers)* ainda não cortados em microchapas	21	7	—
8542 14 05	– – – Microchapas *(chips)*	21	7	—
	– – – Outros:			
	– – – – Memórias:			
8542 14 10	– – – – – Memórias dinâmicas de leitura-escrita de acesso aleatório (D-RAMs)	21	7	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
8542 14 15	– – – – – Memórias estáticas de leitura-escrita de acesso aleatório (S--RAMs), incluídas as memórias-cache de leitura-escrita de acesso aleatório (Cache-RAMs); memórias exclusivamente de leitura, não programáveis (ROMs); memórias de conteúdo endereçável (CAMs); memórias de leitura-escrita FIFO *(first in/first out)*; memórias de leitura-escrita LIFO *(last in/first out)*; memórias ferroeléctricas	21	Isenção	—
8542 14 20	– – – – – Memórias exclusivamente de leitura, apagáveis, electricamente programáveis (E^2PROMs), incluídos FLASH E^2PROMs	21	Isenção	—
★ **8542 14 22**	– – – – – Memórias exclusivamente de leitura, programáveis, apagáveis por raios ultravioleta (EPROMs)	21	Isenção	—
★ **8542 14 29**	– – – – – Outras memórias	21	7	—
8542 14 30	– – – – Microprocessadores	21	Isenção	—
	– – – – Microcontroladores e microcomputadores:			
8542 14 42	– – – – – Cuja capacidade de processamento não exceda 4 bits	21	5,6	—
8542 14 44	– – – – – Cuja capacidade de processamento exceda 4 bits	21	7	—
	– – – – Outros:			
8542 14 50	– – – – – Microperiféricos	21	5,6	—
	– – – – – Outros:			
8542 14 60	– – – – – – Circuitos feitos totalmente por encomenda	21	7	—
8542 14 65	– – – – – – Rede de portas programadas *(gate arrays)*	21	7	—
8542 14 70	– – – – – – Circuitos de células *standard*	21	7	—
8542 14 75	– – – – – – Circuitos lógicos programáveis	21	5,6	—
8542 14 80	– – – – – – Circuitos lógicos *standard*	21	5,6	—
	– – – – – – Outros:			
8542 14 91	– – – – – – – Circuitos de controlo e de comando; circuitos de *interface;* circuitos de *interface* capazes de executar funções de controlo e de comando	21	7	—
8542 14 99	– – – – – – – Outros	21	7	—
8542 19	– – **Outros, incluídos os circuitos obtidos por associação das tecnologias MOS e bipolar (tecnologia BIMOS):**			
8542 19 01	– – – Discos *(wafers)* ainda não cortados em microchapas	21	7	—
8542 19 05	– – – Microchapas *(chips)*	21	7	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
	– – – Outros :			
	– – – – Memórias :			
8542 19 15	– – – – – Memórias dinâmicas de leitura-escrita de acesso aleatório (D-RAMs)	21	7	p/st
	– – – – – Memórias estáticas de leitura-escrita de acesso aleatório (S--RAMs), incluídas as memórias-cache de leitura-escrita de acesso aleatório (Cache-RAMs) :			
8542 19 22	– – – – – – Cuja capacidade de memória não exceda 256 Kbits	21	Isenção	p/st
8542 19 25	– – – – – – Cuja capacidade de memória exceda 256 Kbits, mas não exceda 1 Mbit	21	Isenção	p/st
8542 19 27	– – – – – – Cuja capacidade de memória exceda 1 Mbit	21	Isenção	p/st
8542 19 31	– – – – – Memórias exclusivamente de leitura, programáveis, apagáveis por raios ultravioleta (EPROMs)	21	Isenção	p/st
8542 19 35	– – – – – Memórias exclusivamente de leitura, apagáveis, electricamente programáveis (E^2PROMs), incluídos FLASH E^2PROMs	21	Isenção	p/st
8542 19 41	– – – – – Memórias exclusivamente de leitura, não programáveis (ROMs); memórias de conteúdo endereçável (CAMs); memórias de leitura-escrita FIFO (first in/first out); memórias de leitura-escrita LIFO (last in/first out), memórias ferroeléctricas	21	Isenção	p/st
8542 19 49	– – – – – Outras memórias	21	7	—
8542 19 55	– – – – Microprocessadores	21	Isenção	p/st
	– – – – Microcontroladores o microcomputadores :			
8542 19 62	– – – – – Cuja capacidade de processamento não exceda 4 bits	21	5,6	p/st
8542 19 68	– – – – – Cuja capacidade de processamento exceda 4 bits	21	7	p/st
	– – – – Outros :			
8542 19 71	– – – – – Microperiféricos	21	5,6	—
	– – – – – Outros :			
8542 19 72	– – – – – – Circuitos feitos totalmente por encomenda	21	7	—
8542 19 74	– – – – – – Rede de portas programadas *(gate arrays)*	21	7	—
8542 19 76	– – – – – – Circuitos de células *standard*	21	7	—
8542 19 82	– – – – – – Circuitos lógicos programáveis	21	5,6	—
8542 19 84	– – – – – – Circuitos lógicos *standard*	21	5,6	—
	– – – – – – Outros :			
8542 19 92	– – – – – – – Circuitos de controlo e de comando; circuitos de *interface;* circuitos de *interface* capazes de executar funções de controlo e de comando	21	7	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
8542 19 98	– – – – – – – Outros	21	7	—
8542 30	**– Outros circuitos integrados monolíticos :**			
8542 30 10	– – Discos *(wafers)* ainda não cortados em microchapas	21	7	—
8542 30 20	– – Microchapas *(chips)*	21	7	—
	– – Outros :			
8542 30 30	– – – Amplificadores	21	7	—
8542 30 50	– – – Reguladores de potência ou de tensão	21	7	—
	– – – Circuitos de controlo e de comando :			
8542 30 61	– – – – Circuitos *smartpower*	21	7	—
	– – – – Outros :			
8542 30 65	– – – – – Circuitos analógicos/digitais	21	7	—
8542 30 69	– – – – – Outros	21	7	—
8542 30 70	– – – Circuitos de *interface*; circuitos de *interface* capazes de executar funções de controlo e de comando	21	7	—
	– – – Outros :			
8542 30 91	– – – – Circuitos *smartpower*	21	7	—
	– – – – Outros :			
8542 30 95	– – – – – Circuitos analógicos/digitais	21	7	—
8542 30 99	– – – – – Outros	21	7	—
8542 40	**– Circuitos integrados híbridos :**			
8542 40 10	– – Microprocessadores, microcontroladores e microcomputadores	21	7	—
8542 40 30	– – Conversores	21	7	—
8542 40 50	– – Amplificadores	21	7	—
8542 40 90	– – Outros	21	7	—
8542 50 00	**– Microconjuntos electrónicos**	21	7	—
8542 90 00	**– Partes**	15	4,1	—
8543	**Máquinas e aparelhos, eléctricos, com função própria, não especificados nem compreendidos em outras posições do presente capítulo :**			
	– Aceleradores de partículas :			
8543 11 00	– – **Aparelhos de implantação iónica para impurificar *(doper)***	13	Isenção	—
8543 19 00	– – **Outros**	13	5,2	—
8543 20 00	**– Geradores de sinais**	13	5	—
8543 30	**– Máquinas e aparelhos de galvanoplastia, electrólise ou electroforese :**			
8543 30 10	– – Aparelhos para remoção com humidificação, revelação, decapagem ou limpeza de discos *(wafers)* semicondutores	13	Isenção	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
8543 30 90	– – Outras	13	5	—
8543 40 00	– **Electrificador de cercas**	13	5	—
	– **Outras máquinas e aparelhos :**			
8543 81 00	– – **Cartões e etiquetas de accionamento por aproximação**	13	5	—
8543 89	– – **Outros :**			
8543 89 10	– – – Registadores de voo destinados a aeronaves civis (1)	13	Isenção	—
8543 89 20	– – – Amplificadores de antenas	13	5	—
	– – – Bancos e tectos solares e aparelhos semelhantes para bronzeamento :			
	– – – – Funcionando com tubos fluorescentes de raios ultravioleta A :			
8543 89 51	– – – – – Cujo tubo de maior comprimento seja inferior ou igual a 100 cm	13	5	p/st
8543 89 55	– – – – – Outros	13	5	p/st
8543 89 59	– – – – Outros	13	5	p/st
8543 89 70	– – – Aparelhos de deposição física por aspersão em discos *(wafers)* semicondutores	13	Isenção	—
8543 89 90	– – – Outras	13	5	—
8543 90	– **Partes :**			
8543 90 10	– – Conjuntos e subconjuntos para registadores de voo, constituídos por duas ou mais partes ou peças montadas, destinados a aeronaves civis (1)	13	Isenção	—
8543 90 90	– – Outros	13	5	—
8544	**Fios, cabos (incluídos os cabos coaxiais) e outros condutores, isolados para usos eléctricos (incluídos os envernizados ou oxidados anodicamente), mesmo com peças de conexão; cabos de fibras ópticas, constituídos de fibras embainhadas individualmente, mesmo com condutores eléctricos ou munidos de peças de conexão :**			
	– **Fios para bobinar :**			
8544 11	– – **De cobre :**			
8544 11 10	– – – Envernizados ou esmaltados	17	4,8	—
8544 11 90	– – – Outros	17	4,8	—
8544 19	– – **Outros :**			
8544 19 10	– – – Envernizados ou esmaltados	17	4,8	—
8544 19 90	– – – Outros	17	4,8	—
8544 20 00	– **Cabos coaxiais e outros condutores eléctricos coaxiais**	17	4,8	—
8544 30	– **Jogos de fios para velas de ignição e outros jogos de fios dos tipos utilizados em quaisquer veículos :**			
8544 30 10	– – Destinados a aeronaves civis (1)	17	Isenção	—
8544 30 90	– – Outros	17	4,8	—

(1) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria. Ver igualmente o Título II alínea B das disposições preliminares (NC).

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
	– Outros condutores eléctricos, para tensões não superiores a 80 V :			
8544 41	**– – Munidos de peças de conexão :**			
8544 41 10	– – – Dos tipos utilizados para telecomunicações	17	4,6	—
8544 41 90	– – – Outros	17	4,6	—
8544 49	**– – Outros :**			
8544 49 20	– – – Dos tipos utilizados para telecomunicações	17	4,8	—
8544 49 80	– – – Outros	17	4,8	—
	– Outros condutores eléctricos, para tensões superiores a 80 V mas não superiores a 1 000 V :			
8544 51 00	**– – Munidos de peças de conexão**	17	4,6	—
8544 59	**– – Outros :**			
8544 59 10	– – – Fios e cabos, de diâmetro de fio individual superior a 0,51 mm	17	4,8	—
	– – – Outros :			
8544 59 20	– – – – Para tensão de 1 000 V	17	4,8	—
8544 59 80	– – – – Para tensões superiores a 80 V mas inferiores a 1 000 V	17	4,8	—
8544 60	**– Outros condutores eléctricos, para tensões superiores a 1 000 V :**			
8544 60 10	– – Com condutor de cobre	17	4,8	—
8544 60 90	– – Com outros condutores	17	4,8	—
8544 70 00	**– Cabos de fibras ópticas**	17	6,3	—
8545	**Eléctrodos de carvão, escovas de carvão, carvões para lâmpadas ou para pilhas e outros artigos de grafite ou de carvão, com ou sem metal, para usos eléctricos :**			
	– Eléctrodos :			
8545 11 00	**– – Dos tipos utilizados em fornos**	12	3,7	—
8545 19	**– – Outros :**			
8545 19 10	– – – Eléctrodos para instalações de electrólise	9	3,9	—
8545 19 90	– – – Outros	12	3,7	—
8545 20 00	**– Escovas**	12	3,7	—
8545 90	**– Outros :**			
8545 90 10	– – Resistências para aquecimento	14	2,7	—
8545 90 90	– – Outros	12	3,7	—
8546	**Isoladores de qualquer matéria, para usos eléctricos :**			
8546 10 00	**– De vidro**	19	4,7	—
8546 20	**– De cerâmica :**			
8546 20 10	– – Sem partes metálicas	19	6,8	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
	– – Com partes metálicas :			
8546 20 91	– – – Para linhas aéreas de transporte de energia ou para linhas de tracção	19	6,8	—
8546 20 99	– – – Outros	19	6,8	—
8546 90	– **Outros :**			
8546 90 10	– – De plástico	19	5,3	—
8546 90 90	– – Outros	19	4,7	—
8547	**Peças isolantes, inteiramente de matérias isolantes, ou com simples peças metálicas de montagem (suportes roscados, por exemplo) incorporadas na massa, para máquinas, aparelhos e instalações eléctricas, excepto os isoladores da posição 8546; tubos isoladores e suas peças de ligação, de metais comuns, isolados interiormente :**			
8547 10	– **Peças isolantes de cerâmica :**			
8547 10 10	– – Contendo, em peso, 80 % ou mais de óxidos metálicos	17	6,8	—
8547 10 90	– – Outras	17	6,8	—
8547 20 00	– **Peças isolantes de plástico**	19	5,2	—
8547 90 00	– **Outras**	16	4,7	—
8548	**Desperdícios e resíduos de pilhas, de baterias de pilhas e de acumuladores, eléctricos; pilhas, baterias de pilhas e acumuladores, eléctricos, inservíveis; partes eléctricas de máquinas e aparelhos, não especificadas nem compreendidas em outras posições do presente capítulo :**			
8548 10	– **Desperdícios e resíduos de pilhas, de baterias de pilhas e de acumuladores, eléctricos, pilhas, baterias de pilhas e acumuladores, eléctricos, inservíveis :**			
8548 10 10	– – Pilhas e baterias de pilhas, eléctricas, inservíveis	20	6,4	p/st
	– – Acumuladores eléctricos inservíveis :			
★ **8548 10 21**	– – – Acumuladores de chumbo	17	3,6	ce/el
★ **8548 10 29**	– – – Outros	17	3,6	ce/el
	– – Desperdícios e resíduos de pilhas, de baterias de pilhas e de acumuladores eléctricos :			
★ **8548 10 91**	– – – Contendo chumbo	14	Isenção	—
★ **8548 10 99**	– – – Outros	14	Isenção	—
8548 90 00	– **Outros**	14	3,3	—

SECÇÃO XVII

MATERIAL DE TRANSPORTE

Notas

1. A presente secção não compreende os artefactos das posições 9501, 9503 ou 9508, nem os trenós para desporto, tobogãs e semelhantes (posição 9506).

2. Não se consideram partes ou acessórios, de material de transporte, mesmo que reconhecíveis como tais :

   a) As juntas, anilhas (arruelas) e semelhantes de qualquer matéria (regime da matéria constitutiva ou posição 8484) e outros artefactos de borracha vulcanizada não endurecida (posição 4016);

   b) As partes e acessórios de uso geral, na acepção da Nota 2 da Secção XV, de metais comuns (Secção XV) e os artefactos semelhantes de plástico (Capítulo 39);

   c) Os artefactos do Capítulo 82 (ferramentas);

   d) Os artefactos da posição 8306;

   e) As máquinas e aparelhos, das posições 8401 a 8479, e suas partes; os artefactos das posições 8481, 8482 e, desde que constituam partes intrínsecas de motores, os artefactos da posição 8483;

   f) As máquinas, aparelhos e materiais eléctricos (Capítulo 85);

   g) Os instrumentos e aparelhos, do Capítulo 90;

   h) Os artefactos do Capítulo 91;

   ij) As armas (Capítulo 93);

   k) Os aparelhos de iluminação e suas partes, da posição 9405;

   l) As escovas que constituam elementos de veículos (posição 9603).

3. Na acepção dos Capítulos 86 a 88, os termos « partes e acessórios » não abrangem as partes ou acessórios que não sejam exclusiva ou principalmente destinados aos veículos ou artefactos da presente secção. Quando uma parte ou um acessório seja susceptível de corresponder, simultaneamente, às especificações de duas ou mais posições desta secção, deve classificar-se na posição que corresponda ao seu uso principal.

4. Na presente secção :

   a) Os veículos especialmente concebidos para serem utilizados em estrada e sobre carris (trilhos), classificam-se na posição apropriada do Capítulo 87;

   b) Os veículos automóveis anfíbios, classificam-se na posição apropriada do Capítulo 87;

c) Os veículos aéreos especialmente concebidos para poderem ser utilizados simultaneamente como veículos terrestres, classificam-se na posição apropriada do Capítulo 88.

5. Os veículos de almofada de ar classificam-se como os veículos a que mais se assemelhem :

a) No Capítulo 86, se foram concebidos para se deslocarem sobre uma via de direcção (aerotrens);

b) No Capítulo 87, se foram concebidos para se deslocar em terra firme ou, indiferentemente, sobre esta e sobre a água;

c) No Capítulo 89, se foram concebidos para se deslocar sobre a água, mesmo que possam pousar em praias ou desembarcadouros ou deslocar-se também sobre superfícies de gelo.

As partes e acessórios de veículos de almofada de ar classificam-se nas mesmas posições em que estejam incluídos, por aplicação das disposições precedentes, os veículos a que essas partes e acessórios se destinem.

O material fixo para vias de aerotrens deve considerar-se como material fixo de vias férreas, e os aparelhos de sinalização, de segurança, de controle ou de comando para vias de aerotrens como aparelhos de sinalização, de segurança, de controle ou de comando para vias férreas.

Notas complementares

1. *Sob reserva das disposições da Nota complementar 3 do Capítulo 89, as ferramentas e artefactos de conservação e de reparação dos veículos seguem o regime destes, desde que se apresentem a despacho ao mesmo tempo que os veículos. Aplica-se o mesmo regime aos outros acessórios que se apresentem a despacho ao mesmo tempo que os veículos de que constituem o equipamento normal e desde que sejam usualmente vendidos com eles.*

2. *A pedido do declarante e nas condições fixadas pelas autoridades competentes, as disposições da regra geral 2 alínea a) para a interpretação da nomenclatura, também se aplicam às mercadorias das posições 8608, 8805, 8905 e 8907 que se apresentem a despacho em remessas escalonadas.*

CAPÍTULO 86

VEÍCULOS E MATERIAL PARA VIAS FÉRREAS OU SEMELHANTES, E SUAS PARTES; APARELHOS MECÂNICOS (INCLUÍDOS OS ELECTROMECÂNICOS) DE SINALIZAÇÃO PARA VIAS DE COMUNICAÇÃO

Notas

1. O presente capítulo não compreende :

a) Os dormentes de madeira ou de betão (concreto) para vias férreas ou semelhantes e os elementos de betão (concreto) de vias de direcção para aerotrens (posições 4406 ou 6810);

b) Os elementos de vias férreas de ferro fundido, ferro ou aço, da posição 7302;

c) Os aparelhos eléctricos de sinalização, de segurança, de controle ou de comando, da posição 8530.

2. A posição 8607 compreende, entre outros:

a) Os eixos, rodas, rodas montadas nos eixos (trens de rolamento), bandas de rodagem, aros, centros e outras partes de rodas;

b) Os chassis, bogias e *bissels;*

c) As caixas de eixos (caixas de lubrificação), os dispositivos de travagem de qualquer tipo;

d) Os pára-choques, ganchos e outros sistemas de engate, e os foles de intercomunicação;

e) Os elementos de carroçaria.

3. Ressalvadas as disposições da Nota 1 acima, a posição 8608 compreende, entre outros:

a) As vias montadas, as placas e pontes, giratórias, os pára-choques de linha e gabaris;

b) Os discos e placas móveis e os semáforos, os aparelhos de comando para passagens de nível, os aparelhos de manobra de agulhas, os postos de manobra à distância e outros aparelhos mecânicos (incluídos os electromecânicos) de sinalização, de segurança, de controle ou de comando, mesmo providos de dispositivos acessórios para iluminação eléctrica, para vias férreas ou semelhantes, vias rodoviárias ou fluviais, para áreas ou parques de estacionamento, instalações portuárias ou para aeródromos.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
8601	**Locomotivas e locotractores, de fonte externa de electricidade ou de acumuladores eléctricos :**			
8601 10 00	**– De fonte externa de electricidade**	14	3	p/st
8601 20 00	**– De acumuladores eléctricos**	14	3	p/st
8602	**Outras locomotivas e locotractores; tênderes :**			
8602 10 00	**– Locomotivas diesel-eléctricas**	13	2,5	—
8602 90 00	**– Outros**	13	2,5	—
8603	**Automotoras, mesmo para circulação urbana, excepto as da posição 8604 :**			
8603 10 00	**– De fonte externa de electricidade**	14	3	p/st
8603 90 00	**– Outras**	13	2,9	p/st
8604 00 00	**Veículos para inspecção e manutenção de vias férreas ou semelhantes, mesmo autopropulsores (por exemplo: vagões-oficinas, vagões-gruas, vagões equipados com batedores de balastro, alinhadores de vias, viaturas para testes e dresinas)**	13	2,5	p/st
8605 00 00	**Vagões de passageiros, furgões para bagagem, vagões-postais e outros vagões especiais, para vias férreas ou semelhantes (excluídas as viaturas da posição 8604)**	13	3	p/st

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
8606	**Vagões para transporte de mercadorias sobre vias férreas :**			
8606 10 00	**– Vagões-tanques e semelhantes**	14	3	p/st
8606 20 00	**– Vagões isotérmicos, refrigeradores ou frigoríficos, excepto os da subposição 8606 10**	14	3	p/st
8606 30 00	**– Vagões de descarga automática, excepto os das subposições 8606 10 e 8606 20**	14	3	p/st
	– Outros :			
8606 91	**– – Cobertos e fechados :**			
8606 91 10	– – – Especialmente concebidos para transporte de produtos com elevada radioactividade *(Euratom)*	10	2,5	p/st
8606 91 90	– – – Outros	14	3	p/st
8606 92 00	**– – Abertos, com paredes fixas de altura superior a 60 cm**	14	3	p/st
8606 99 00	**– – Outros**	14	3	p/st
8607	**Partes de veículos para vias férreas ou semelhantes :**			
	– Bogias, *bissels*, eixos e rodas, e suas partes :			
8607 11 00	**– – Bogias e *bissels*, de tracção**	13	2,5	—
8607 12 00	**– – Outras bogias e *bissels***	13	2,5	—
8607 19	**– – Outros, incluídas as partes :**			
	– – – Eixos, montados ou não; rodas e suas partes :			
8607 19 01	– – – – Vazados ou moldados, de ferro fundido, ferro ou aço	15	4	—
8607 19 11	– – – – De aço estampado	15	4	—
8607 19 18	– – – – Outros	15	4	—
	– – – Partes de bogias, *bissels* e semelhantes :			
8607 19 91	– – – – Vazadas ou moldadas, de ferro fundido, ferro ou aço	13	2,5	—
8607 19 99	– – – – Outras	13	2,5	—
	– Freios e suas partes :			
8607 21	**– – Freios a ar comprimido e suas partes :**			
8607 21 10	– – – Vazados ou moldados, de ferro fundido, ferro ou aço	11	2,8	—
8607 21 90	– – – Outros	11	2,8	—
8607 29	**– – Outros :**			
8607 29 10	– – – Vazados ou moldados, de ferro fundido, ferro ou aço	11	2,8	—
8607 29 90	– – – Outros	11	2,8	—
8607 30	**– Ganchos e outros sistemas de engate, pára-choques, e suas partes :**			
8607 30 01	– – Vazados ou moldados, de ferro fundido, ferro ou aço	14	2,7	—
8607 30 99	– – Outros	14	2,7	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
	– Outras :			
8607 91	**– – De locomotivas ou de locotractores :**			
8607 91 10	– – – Caixas de eixos (de lubrificação) e suas partes	15	5,2	—
	– – – Outras :			
8607 91 91	– – – – Vazadas ou moldadas, de ferro fundido, ferro ou aço	14	2,7	—
8607 91 99	– – – – Outras	14	2,7	—
8607 99	**– – Outras :**			
8607 99 10	– – – Caixas de eixos (de lubrificação) e suas partes	15	5,2	—
8607 99 30	– – – Caixas e suas partes	14	2,7	—
8607 99 50	– – – Chassis e suas partes	14	2,7	—
8607 99 90	– – – Outras	14	2,7	—
8608 00	**Material fixo de vias férreas ou semelhantes; aparelhos mecânicos (incluídos os electromecânicos) de sinalização, de segurança, de controlo ou de comando para vias férreas ou semelhantes, rodoviárias ou fluviais, para áreas ou parques de estacionamento, instalações portuárias ou para aeródromos; suas partes :**			
8608 00 10	– Material fixo e aparelhos para vias férreas	14	2,8	—
8608 00 30	– Outros aparelhos	14	2,8	—
★ **8608 00 90**	– Partes	14	2,8	—
8609 00	**Contentores, incluídos os de transporte de fluidos, especialmente concebidos e equipados para um ou vários meios de transporte :**			
8609 00 10	– Contentores, providos de blindagem de protecção contra as radiações de chumbo, para transporte de matérias radioactivas *(Euratom)*	10	1,5	p/st
8609 00 90	– Outros	15	1,8	p/st

CAPÍTULO 87

VEÍCULOS AUTOMÓVEIS, TRACTORES, CICLOS E OUTROS VEÍCULOS TERRESTRES, SUAS PARTES E ACESSÓRIOS

Notas

1. O presente capítulo não compreende os veículos concebidos para circular unicamente sobre vias férreas.

2. Consideram-se « tractores », na acepção do presente capítulo, os veículos motores essencialmente concebidos para puxar ou empurrar instrumentos, veículos ou cargas, mesmo que apresentem certos dispositivos acessórios que permitam o transporte de ferramentas, sementes, adubos, etc., relacionados com o seu uso principal.

   Os instrumentos e órgãos de trabalho concebidos para equipar os tractores da posição 8701, enquanto material intercambiável, seguem o seu regime próprio, mesmo apresentados com o tractor, quer estejam ou não montados neste.

3. Os chassis de veículos automóveis, quando providos de cabina, classificam-se nas posições 8702 a 8704 e não na posição 8706.

4. A posição 8712 compreende todas as bicicletas para crianças. Os outros ciclos para crianças classificam-se na posição 9501.

	Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
			autónomos (%)	convencionais (%)	
	1	2	3	4	5
	8701	**Tractores (excepto os da posição 8709) :**			
	8701 10	**– Motocultores :**			
	8701 10 10	– – De potência não superior a 4 kW	12	3,6	p/st
	8701 10 90	– – De potência superior a 4 kW	12	3,6	p/st
	8701 20	**– Tractores rodoviários para semi-reboques :**			
	8701 20 10	– – Novos	20	17,6	p/st
	8701 20 90	– – Usados	20	17,6	p/st
	8701 30	**– Tractores de lagartas :**			
★	**8701 30 10**	– – Veículos concebidos para a preparação e manutenção de pistas de neve	20	0	p/st
★	**8701 30 90**	– – Outras	20	4,4	p/st

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
8701 90	**– Outros :**			
	– – Tractores agrícolas e tractores florestais (excepto motocultores), de rodas :			
	– – – Novos, de potência de motor :			
8701 90 11	– – – – Não superior a 18 kW	20	3,4	p/st
8701 90 15	– – – – Superior a 18 kW mas não superior a 25 kW	20	3,4	p/st
8701 90 21	– – – – Superior a 25 kW mas não superior a 37 kW	20	3,4	p/st
8701 90 25	– – – – Superior a 37 kW mas não superior a 59 kW	20	3,4	p/st
8701 90 31	– – – – Superior a 59 kW mas não superior a 75 kW	20	3,4	p/st
8701 90 35	– – – – Superior a 75 kW mas não superior a 90 kW	20	3,4	p/st
8701 90 39	– – – – Superior a 90 kW	20	3,4	p/st
8701 90 50	– – – Usados	20	3,4	p/st
8701 90 90	– – Outros	20	8,6	p/st
8702	**Veículos automóveis para o transporte de dez pessoas ou mais, incluindo o condutor :**			
8702 10	**– Com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semi-diesel) :**			
	– – De cilindrada superior a 2 500 cm³ :			
8702 10 11	– – – Novos	29	17,6	p/st
8702 10 19	– – – Usados	29	17,6	p/st
	– – De cilindrada não superior a 2 500 cm³ :			
8702 10 91	– – – Novos	29	10,4	p/st
8702 10 99	– – – Usados	29	10,4	p/st
8702 90	**– Outros :**			
	– – De motor de pistão de ignição por faísca :			
	– – – De cilindrada superior a 2 800 cm³ :			
8702 90 11	– – – – Novos	29	17,6	p/st
8702 90 19	– – – – Usados	29	17,6	p/st
	– – – De cilindrada não superior a 2 800 cm³ :			
8702 90 31	– – – – Novos	29	10,4	p/st
8702 90 39	– – – – Usados	29	10,4	p/st
8702 90 90	– – Outros	25	11	p/st

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
8703	**Automóveis de passageiros e outros veículos automóveis principalmente concebidos para o transporte de pessoas (excepto os da posição 8702), incluídos os veículos de uso misto *(station wagons)* e os automóveis de corrida :**			
8703 10	**– Veículos especialmente concebidos para se deslocarem sobre a neve; veículos especiais para o transporte de pessoas nos campos de golfe e veículos semelhantes :**			
	– – De motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semi-diesel) ou de motor de pistão de ignição por faísca :			
★ **8703 10 11**	– – – Veículos especialmente concebidos para se deslocarem sobre a neve	20	5	p/st
★ **8703 10 19**	– – – Outros	20	10	p/st
8703 10 90	– – De outro motor	25	11	p/st
	– Outros veículos com motor de pistão alternativo de ignição por faísca :			
8703 21	**– – De cilindrada não superior a 1 000 cm³ :**			
8703 21 10	– – – Novos	29	10	p/st
8703 21 90	– – – Usados	29	10	p/st
8703 22	**– – De cilindrada superior a 1 000 cm³ mas não superior a 1 500 cm³ :**			
	– – – Novos :			
8703 22 11	– – – – Auto-caravanas	29	10	p/st
8703 22 19	– – – – Outros	29	10	p/st
8703 22 90	– – – Usados	29	10	p/st
8703 23	**– – De cilindrada superior a 1 500 cm³ mas não superior a 3 000 cm³ :**			
	– – – Novos :			
8703 23 11	– – – – Auto-caravanas	29	10	p/st
8703 23 19	– – – – Outros	29	10	p/st
8703 23 90	– – – Usados	29	10	p/st
8703 24	**– – De cilindrada superior a 3 000 cm³ :**			
8703 24 10	– – – Novos	29	10	p/st
8703 24 90	– – – Usados	29	10	p/st
	– Outros veículos, com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semi-diesel) :			
8703 31	**– – De cilindrada não superior a 1 500 cm³ :**			
8703 31 10	– – – Novos	29	10	p/st
8703 31 90	– – – Usados	29	10	p/st

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
8703 32	**– – De cilindrada superior a 1 500 cm³ mas não superior a 2 500 cm³ :**			
	– – – Novos :			
8703 32 11	– – – – Auto-caravanas	29	10	p/st
8703 32 19	– – – – Outros	29	10	p/st
8703 32 90	– – – Usados	29	10	p/st
8703 33	**– – De cilindrada superior a 2 500 cm³ :**			
	– – – Novos :			
8703 33 11	– – – – Auto-caravanas	29	10	p/st
8703 33 19	– – – – Outros	29	10	p/st
8703 33 90	– – – Usados	29	10	p/st
8703 90	**– Outros :**			
8703 90 10	– – Veículos de motores eléctricos	25	11	p/st
8703 90 90	– – Outros	29	10	p/st
8704	**Veículos automóveis para transporte de mercadorias :**			
8704 10	**– Dumpers concebidos para serem utilizados fora de rodovias :**			
	– – De motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semi-diesel) ou por faísca :			
8704 10 11	– – – De motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semi-diesel) de cilindrada superior a 2 500 cm³ ou com motor de pistão de ignição por faísca de cilindrada superior a 2 800 cm³	28	6,8	p/st
8704 10 19	– – – Outros	22	2,4	p/st
8704 10 90	– – Outros	25	4	p/st
	– Outros, com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semi-diesel) :			
8704 21	**– – De peso bruto não superior a 5 toneladas :**			
8704 21 10	– – – Especialmente concebidos para transporte de produtos de elevada radioactividade *(Euratom)*	10	4,2	p/st
	– – – Outros :			
	– – – – De motor de cilindrada superior a 2 500 cm³ :			
8704 21 31	– – – – – Novos	28	22	p/st
8704 21 39	– – – – – Usados	28	22	p/st

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
	– – – – De motor de cilindrada não superior a 2 500 cm³ :			
8704 21 91	– – – – – Novos	28	10,4	p/st
8704 21 99	– – – – – Usados	28	10,4	p/st
8704 22	– – **De peso bruto superior a 5 toneladas mas não superior a 20 toneladas :**			
8704 22 10	– – – Especialmente concebidos para transporte de produtos de elevada radioactividade *(Euratom)*	10	4,2	p/st
	– – – Outros :			
8704 22 91	– – – – Novos	28	22	p/st
8704 22 99	– – – – Usados	28	22	p/st
8704 23	– – **De peso bruto superior a 20 toneladas :**			
8704 23 10	– – – Especialmente concebidos para transporte de produtos de elevada radioactividade *(Euratom)*	10	4,2	p/st
	– – – Outros :			
8704 23 91	– – – – Novos	28	22	p/st
8704 23 99	– – – – Usados	28	22	p/st
	– **Outros, com motor de pistão de ignição por faísca :**			
8704 31	– – **De peso bruto não superior a 5 toneladas :**			
8704 31 10	– – – Especialmente concebidos para transporte de produtos de elevada radioactividade *(Euratom)*	10	4,2	p/st
	– – – Outros :			
	– – – – De motor de cilindrada superior a 2 800 cm³ :			
8704 31 31	– – – – – Novos	28	22	p/st
8704 31 39	– – – – – Usados	28	22	p/st
	– – – – De motor de cilindrada não superior a 2 800 cm³ :			
8704 31 91	– – – – – Novos	28	10,4	p/st
8704 31 99	– – – – – Usados	28	10,4	p/st
8704 32	– – **De peso bruto superior a 5 toneladas :**			
8704 32 10	– – – Especialmente concebidos para transporte de produtos de elevada radioactividade *(Euratom)*	10	4,2	p/st
	– – – Outros :			
8704 32 91	– – – – Novos	28	22	p/st
8704 32 99	– – – – Usados	28	22	p/st
8704 90 00	– **Outros**	25	10	p/st

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
8705	**Veículos automóveis para usos especiais (por exemplo: auto-socorros, camiões-guindastes, veículos de combate a incêndio, camiões-betoneiras, veículos para varrer, veículos para espalhar, veículos-oficinas, veículos radiológicos, excepto os concebidos principalmente para transporte de pessoas ou de mercadorias :**			
8705 10 00	**– Camiões-guindastes**	25	4,7	p/st
8705 20 00	**– Torres *(derricks)* automóveis, para sondagem ou perfuração**	25	4,7	p/st
8705 30 00	**– Veículos de combate a incêndio**	25	4,7	p/st
8705 40 00	**– Camiões-betoneiras**	25	4,7	p/st
8705 90	**– Outros :**			
8705 90 10	– – Auto-socorros	25	4,7	p/st
8705 90 30	– – Autobombas para betão (concreto)	25	4,7	p/st
8705 90 90	– – Outros	25	4,7	p/st
8706 00	**Chassis com motor, para os veículos automóveis das posições 8701 a 8705 :**			
	– Chassis de tractores da posição 8701; chassis para veículos automóveis das posições 8702, 8703 ou 8704 com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semi-diesel) de cilindrada superior a 2 500 cm^3 ou com motor de pistão de ignição por faísca de cilindrada superior a 2 800 cm^3 :			
8706 00 11	– – Para veículos automóveis da posição 8702 ou para veículos automóveis da posição 8704	29	19,4	p/st
8706 00 19	– – Outros	29	7,3	p/st
	– Outros :			
8706 00 91	– – Para veículos automóveis da posição 8703	29	5,3	p/st
8706 00 99	– – Outros	29	10,4	p/st
8707	**Carroçarias para os veículos automóveis das posições 8701 a 8705, incluídas as cabinas :**			
8707 10	**– Para os veículos da posição 8703 :**			
8707 10 10	– – Destinadas à indústria de montagem (1)	24	5,5	p/st
8707 10 90	– – Outras	24	6,3	p/st

(1) A admissão nesta subposição está sujeita às condições nas disposições comunitárias em vigor na matéria.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
8707 90	**– Outras :**			
8707 90 10	– – Destinados à indústria de montagem: de motocultores da subposição 8701 10, de veículos automóveis da posição 8704 com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semi-diesel) de cilindrada não superior a 2 500 cm³ ou com motor de pistão de ignição por faísca de cilindrada não superior a 2 800 cm³, de veículos automóveis da posição 8705 (1)	24	5,5	p/st
8707 90 90	– – Outros	24	6,3	p/st
8708	**Partes e acessórios dos veículos automóveis das posições 8701 a 8705 :**			
8708 10	**– Pára-choques e suas partes :**			
8708 10 10	– – Destinados à indústria de montagem: de veículos automóveis da posição 8703, de veículos automóveis da posição 8704 com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semi-diesel) de cilindrada não superior a 2 500 cm³ ou com motor de pistão de ignição por faísca de cilindrada não superior a 2 800 cm³, de veículos automóveis da posição 8705 (1)	19	3,8	—
8708 10 90	– – Outros	19	5,5	—
	– Outras partes e acessórios de carroçarias (incluídas as cabinas) :			
8708 21	**– – Cintos de segurança :**			
8708 21 10	– – – Destinados à indústria de montagem: de motocultores da subposição 8701 10, de veículos automóveis da posição 8703, de veículos automóveis da posição 8704 com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semi-diesel) de cilindrada não superior a 2 500 cm³ ou com motor de pistão de ignição por faísca de cilindrada não superior a 2 800 cm³, de veículos automóveis da posição 8705 (1)	19	3,8	p/st
8708 21 90	– – – Outros	19	5,5	p/st

(1) A admissão nesta subposição está sujeita às condições nas disposições comunitárias em vigor na matéria.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
8708 29	**– – Outros :**			
8708 29 10	– – – Destinados à indústria de montagem: de motocultures da subposição 8701 10, de veículos automóveis da posição 8703, de veículos automóveis da posição 8704 com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semi-diesel), de cilindrada não superior a 2500 cm³ ou com motor de pistão de ignição por faísca de cilindrada não superior a 2800 cm³, de veículos automóveis da posição 8705 (1)	19	3,8	—
8708 29 90	– – – Outros	19	5,5	—
	– Travões e servo-freios, e suas partes :			
8708 31	**– – Guarnições de travões montadas :**			
8708 31 10	– – – Destinadas à indústria de montagem: de motocultores da subposição 8701 10, de veículos automóveis da posição 8703, de veículos automóveis da posição 8704 com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semi-diesel) de cilindrada não superior a 2 500 cm³ ou com motor de pistão de ignição por faisca de cilindrada não superior a 2 800 cm³, de veículos automóveis da posição 8705 (1)	19	3,8	—
	– – – Outros :			
8708 31 91	– – – – Para travões de disco	19	5,5	—
8708 31 99	– – – – Outros	19	5,5	—
8708 39	**– – Outros :**			
8708 39 10	– – – Destinados à indústria de montagem: de motocultores da subposição 8701 10, de veículos automóveis da posição 8703, de veículos automóveis da posição 8704 com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semi-diesel) de cilindrada não superior a 2 500 cm³ ou com motor de pistão de ignição por faísca de cilindrada não superior a 2 800 cm³, de veículos automóveis da posição 8705 (1)	19	3,8	—
8708 39 90	– – – Outros	19	5,5	—

(1) A admissão nesta subposição está sujeita às condições nas disposições comunitárias em vigor na matéria.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
8708 40	**– Caixas de velocidades :**			
8708 40 10	– – Destinados à indústria de montagem: de motocultores da subposição 8701 10, de veículos automóveis da posição 8703, de veículos automóveis da posição 8704 com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semi-diesel) de cilindrada não superior a 2 500 cm³ ou com motor de pistão de ignição por faísca de cilindrada não superior a 2 800 cm³, de veículos automóveis da posição 8705 (1)	19	3,8	—
8708 40 90	– – Outras	19	5,5	—
8708 50	**– Eixos de transmissão com diferencial, mesmo providos de outros órgãos de transmissão :**			
8708 50 10	– – Destinados à indústria de montagem: de veículos automóveis da posição 8703, de veículos automóveis da posição 8704 com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semi-diesel) de cilindrada não superior a 2 500 cm³ ou com motor de pistão de ignição por faísca de cilindrada não superior a 2 800 cm³, de veículos automóveis da posição 8705 (1)	19	3,8	—
8708 50 90	– – Outros	19	5,5	—
8708 60	**– Eixos, excepto de transmissão, e suas partes :**			
8708 60 10	– – Destinados à indústria de montagem: de veículos automóveis da posição 8703, de veículos automóveis da posição 8704 com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semi-diesel) de cilindrada não superior a 2 500 cm³ ou com motor de pistão de ignição por faísca de cilindrada não superior a 2 800 cm³, de veículos automóveis da posição 8705 (1)	19	3,8	—
	– – Outros :			
8708 60 91	– – – De aço estampado	19	5,5	—
8708 60 99	– – – Outros	19	5,5	—

(1) A admissão nesta subposição está sujeita às condições nas disposições comunitárias em vigor na matéria.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
8708 70	**– Rodas, suas partes e acessórios :**			
8708 70 10	– – Destinados à indústria de montagem: de motocultores da subposição 8701 10, de veículos automóveis da posição 8703, de veículos automóveis da posição 8704 com motor de ignição por compressão (diesel ou semi-diesel) de cilindrada não superior a 2 500 cm³ ou com motor de pistão de ignição por faísca de cilindrada não superior a 2 800 cm³, de veículos automóveis da posição 8705 (1)	19	3,8	—
	– – Outros :			
8708 70 50	– – – Rodas de alumínio, partes e acessórios de rodas, de alumínio	19	5,5	—
8708 70 91	– – – Partes de rodas fundidas numa só peça em forma de estrela, de ferro fundido, ferro ou aço	19	3,8	—
8708 70 99	– – – Outros	19	5,5	—
8708 80	**– Amortecedores de suspensão :**			
8708 80 10	– – Destinados à indústria de montagem: de veículos automóveis da posição 8703, de veículos automóveis da posição 8704 com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semi-diesel) de cilindrada não superior a 2 500 cm³ ou com motor de pistão de ignição por faísca de cilindrada não superior a 2 800 cm³, de veículos automóveis da posição 8705 (1)	19	3,8	—
8708 80 90	– – Outros	19	5,5	—
	– Outras partes e acessórios :			
8708 91	**– – Radiadores :**			
8708 91 10	– – – Destinados à indústria de montagem: de motocultores da subposição 8701 10, de veículos automóveis da posição 8703, de veículos automóveis da posição 8704 com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semi-diesel) de cilindrada não superior a 2 500 cm³ ou com motor de pistão de ignição por faísca de cilindrada não superior a 2 800 cm³, de veículos automóveis da posição 8705 (1)	19	3,8	—
8708 91 90	– – – Outros	19	5,5	—

(1) A admissão nesta subposição está sujeita às condições nas disposições comunitárias em vigor na matéria.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
8708 92	– – **Silenciosos e tubos de escape :**			
8708 92 10	– – – Destinados à indústria de montagem: de motocultores da subposição 8701 10, de veículos automóveis da posição 8703, de veículos automóveis da posição 8704 com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semi-diesel) de cilindrada não superior a 2 500 cm³ ou com motor de pistão de ignição por faísca de cilindrada não superior a 2 800 cm³, de veículos automóveis da posição 8705 (1)	19	3,8	—
8708 92 90	– – – Outros	19	5,5	—
8708 93	– – **Embraiagens e suas partes :**			
8708 93 10	– – – Destinados à indústria de montagem: de motocultores da subposição 8701 10, de veículos automóveis da posição 8703, de veículos automóveis da posição 8704 com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semi-diesel) de cilindrada não superior a 2 500 cm³ ou com motor de pistão de ignição por faísca de cilindrada não superior a 2 800 cm³, de veículos automóveis da posição 8705 (1)	19	3,8	—
8708 93 90	– – – Outras	19	5,5	—
8708 94	– – **Volantes, barras e caixas, de direcção :**			
8708 94 10	– – – Destinados à indústria de montagem: de veículos automóveis da posição 8703, de veículos automóveis da posição 8704 com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semi-diesel) de cilindrada não superior a 2 500 cm³ ou com motor de pistão de ignição por faísca de cilindrada não superior a 2 800 cm³, de veículos automóveis da posição 8705 (1)	19	3,8	—
8708 94 90	– – – Outros	19	5,5	—

(1) A admissão nesta subposição está sujeita às condições nas disposições comunitárias em vigor na matéria.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
8708 99	**– – Outros :**			
8708 99 10	– – – Destinados à indústria de montagem: de motocultores da subposição 8701 10, de veículos automóveis da posição 8703, de veículos automóveis da posição 8704 com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semi-diesel) de cilindrada não superior a 2 500 cm³ ou com motor de pistão de ignição por faísca de cilindrada não superior a 2 800 cm³, de veículos automóveis da posição 8705 (1)	19	3,8	—
	– – – Outros :			
8708 99 30	– – – – Barras estabilizadoras	19	4,9	—
8708 99 50	– – – – Barras de torção	19	4,9	—
	– – – – Outros :			
8708 99 92	– – – – – De aço estampado	19	5,5	—
8708 99 98	– – – – – Outros	19	4,9	—
8709	**Veículos automóveis sem dispositivo de elevação, dos tipos utilizados em fábricas, armazéns, portos ou aeroportos, para o transporte de mercadorias a curtas distâncias; carros-tractores dos tipos utilizados nas estações ferroviárias; suas partes :**			
	– Veículos :			
8709 11	**– – Eléctricos :**			
8709 11 10	– – – Especialmente concebidos para transporte de produtos de elevada radioactividade *(Euratom)*	10	2,7	p/st
8709 11 90	– – – Outros	22	4,8	p/st
8709 19	**– – Outros :**			
8709 19 10	– – – Especialmente concebidos para transporte de produtos de elevada radioactividade *(Euratom)*	10	2,7	p/st
8709 19 90	– – – Outros	22	4,8	p/st
★ **8709 90 00**	**– Partes**	20	4,2	—
8710 00 00	**Veículos e carros blindados de combate, armados ou não, e suas partes**	10	2,5	—

(1) A admissão nesta subposição está sujeita às condições nas disposições comunitárias em vigor na matéria.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
8711	**Motocicletas (incluídos os ciclomotores) e outros ciclos equipados com motor auxiliar, mesmo com carro lateral; carros laterais :**			
8711 10 00	**– Com motor de pistão alternativo de cilindrada não superior a 50 cm³**	26	8,4	p/st
8711 20	**– Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 50 cm³ mas não superior a 250 cm³ :**			
8711 20 10	– – Motoretas *(scooters)*	26	8,4	p/st
	– – Outros, de cilindrada :			
8711 20 91	– – – Superior a 50 cm³ mas não superior a 80 cm³	26	8,4	p/st
8711 20 93	– – – Superior a 80 cm³ mas não superior a 125 cm³	26	8,4	p/st
8711 20 98	– – – Superior a 125 cm³ mas não superior a 250 cm³	26	8,4	p/st
8711 30	**– Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 250 cm³ mas não superior a 500 cm³ :**			
8711 30 10	– – De cilindrada superior a 250 cm³ mas não superior a 380 cm³	26	7,2	p/st
8711 30 90	– – De cilindrada superior a 380 cm³ mas não superior a 500 cm³	26	7,2	p/st
8711 40 00	**– Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 500 cm³ mas não superior a 800 cm³**	26	7,2	p/st
8711 50 00	**– Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 800 cm³**	26	7,2	p/st
8711 90 00	**– Outros**	26	7,2	p/st
8712 00	**Bicicletas e outros ciclos (incluindo os triciclos), sem motor :**			
8712 00 10	– Sem rolamentos de esferas	21	15,8	p/st
	– Outros :			
8712 00 30	– – Bicicletas	21	15,8	p/st
8712 00 80	– – Outros	21	15,8	p/st
8713	**Cadeiras de rodas e outros veículos para inválidos, mesmo com motor ou outro mecanismo de propulsão :**			
8713 10 00	**– Sem mecanismo de propulsão**	18	2	—
8713 90 00	**– Outros**	18	2	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
8714	**Partes e acessórios dos veículos das posições 8711 a 8713 :**			
	– De motocicletas (incluídos os ciclomotores) :			
8714 11 00	– – **Selins**	24	4,6	p/st
8714 19 00	– – **Outros**	24	4,6	—
8714 20 00	**– De cadeiras de rodas ou de outros veículos para inválidos**	20	3,2	—
	– Outros :			
8714 91	– – **Quadros e garfos, e suas partes :**			
8714 91 10	– – – Quadros	20	6	p/st
8714 91 30	– – – Garfos	20	6	p/st
8714 91 90	– – – Partes	20	6	—
8714 92	– – **Aros e raios :**			
8714 92 10	– – – Aros	20	6	p/st
8714 92 90	– – – Raios	20	6	—
8714 93	– – **Cubos, excepto de travões, e pinhões de rodas livres :**			
8714 93 10	– – – Cubos	20	6	p/st
8714 93 90	– – – Pinhões de rodas livres	20	6	—
8714 94	– – **Travões, incluídos os cubos de travões, e suas partes :**			
8714 94 10	– – – Cubos de travões	20	6	p/st
8714 94 30	– – – Outros travões	20	6	—
8714 94 90	– – – Partes	20	6	—
8714 95 00	– – **Selins**	20	6	—
8714 96	– – **Pedais e pedaleiros, e suas partes :**			
8714 96 10	– – – Pedais	20	6	pa
8714 96 30	– – – Pedaleiros	20	6	—
8714 96 90	– – – Partes	20	6	—
8714 99	– – **Outros :**			
8714 99 10	– – – Guiadores	20	6	p/st
8714 99 30	– – – Porta-bagagens	20	6	p/st
8714 99 50	– – – *Dérailleurs*	20	6	—
8714 99 90	– – – Outros; partes	20	6	—
8715 00	**Carrinhos e veículos semelhantes para transporte de crianças, e suas partes :**			
8715 00 10	– Carrinhos e veículos semelhantes	18	3,6	p/st
8715 00 90	– Partes	18	3,6	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
8716	**Reboques e semi-reboques para quaisquer veículos; outros veículos não autopropulsores; suas partes :**			
8716 10	**– Reboques e semi-reboques para habitação ou para acampar, do tipo caravana :**			
8716 10 10	– – Caravanas desdobráveis e atrelados-tenda	20	3,7	p/st
	– – Outros, de peso :			
8716 10 91	– – – Não superior a 750 kg	20	3,7	p/st
8716 10 94	– – – Superior a 750 kg mas não superior a 1 600 kg	20	3,7	p/st
8716 10 96	– – – Superior a 1 600 kg mas não superior a 3 500 kg	20	3,7	p/st
8716 10 99	– – – Superior a 3 500 kg	20	3,7	p/st
8716 20	**– Reboques e semi-reboques autocarregáveis ou autodescarregáveis, para usos agrícolas :**			
8716 20 10	– – Espalhadores de estrume	20	3,7	p/st
8716 20 90	– – Outros	20	3,7	p/st
	– Outros reboques e semi-reboques para transporte de mercadorias :			
8716 31 00	– – **Cisternas**	20	3,7	p/st
8716 39	– – **Outros :**			
8716 39 10	– – – Especialmente concebidos para transporte de produtos de elevada radioactividade *(Euratom)*	10	3,7	p/st
	– – – Outros :			
	– – – – Novos :			
8716 39 30	– – – – – Semi-reboques	20	3,7	p/st
	– – – – – Outros :			
8716 39 51	– – – – – – Com um eixo	20	3,7	p/st
8716 39 59	– – – – – – Outros	20	3,7	p/st
8716 39 80	– – – – Usados	20	3,7	p/st
8716 40 00	**– Outros reboques e semi-reboques**	20	3,7	—
8716 80 00	**– Outros veículos**	14	2,7	—
8716 90	**– Partes :**			
8716 90 10	– – Chassis	15	2,8	—
8716 90 30	– – Carroçarias	15	2,8	—
8716 90 50	– – Eixos	15	2,8	—
8716 90 90	– – Outras partes	15	2,8	—

CAPÍTULO 88

AERONAVES E OUTROS APARELHOS AÉREOS OU ESPACIAIS, E SUAS PARTES

Nota de subposições

1. Consideram-se « vazios », para aplicação das subposições 8802 11 a 8802 40, o peso dos aparelhos em ordem normal de voo, com exclusão do peso do pessoal, do carburante e dos equipamentos, excepto os fixados com carácter permanente.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
8801	**Balões e dirigíveis; planadores, asas voadoras e outros veículos aéreos, não concebidos para propulsão com motor :**			
8801 10	**– Planadores e asas voadoras :**			
8801 10 10	– – Civis (1)	18	Isenção	p/st
8801 10 90	– – Outros	18	5	p/st
8801 90	**– Outros :**			
8801 90 10	– – Civis (1)	18	Isenção	—
	– – Outros :			
8801 90 91	– – – Balões e dirigíveis	18	5,8	—
8801 90 99	– – – Outros	18	3,6	p/st
8802	**Outros veículos aéreos (por exemplo: helicópteros, aviões); veículos espaciais (incluídos os satélites) e seus veículos de lançamento e veículos suborbitais :**			
	– Helicópteros :			
8802 11	**– – De peso não superior a 2 000 kg, vazios :**			
8802 11 10	– – – Civis (1)	12	Isenção	p/st
8802 11 90	– – – Outros	15	10,5	p/st
8802 12	**– – De peso superior a 2 000 kg, vazios :**			
8802 12 10	– – – Civis (1)	12	Isenção	p/st
8802 12 90	– – – Outros	12	3,6	p/st
8802 20	**– Aviões e outros veículos aéreos, de peso não superior a 2 000 kg, vazios :**			
8802 20 10	– – Civis (1)	12	Isenção	p/st
8802 20 90	– – Outros	15	9,4	p/st
8802 30	**– Aviões e outros veículos aéreos, de peso superior a 2 000 kg, mas não superior a 15 000 kg, vazios :**			
8802 30 10	– – Civis (1)	12	Isenção	p/st
8802 30 90	– – Outros	14	3,8	p/st

(1) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria. Ver igualmente o Título II alínea B das disposições preliminares (NC).

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
8802 40	**– Aviões e outros veículos aéreos, de peso superior a 15 000 kg, vazios :**			
8802 40 10	– – Civis (1)	12	Isenção	p/st
8802 40 90	– – Outros	12	3,6	p/st
8802 60 00	**– Veículos espaciais (incluídos os satélites) e seus veículos de lançamento e veículos suborbitais**	12	5,1	p/st
8803	**Partes dos veículos e aparelhos, das posições 8801 ou 8802 :**			
8803 10	**– Hélices e rotores, e suas partes :**			
8803 10 10	– – Destinados a aeronaves civis (1)	12 (2)	Isenção	—
8803 10 90	– – Outros	12 (2)	3,6	—
8803 20	**– Trens de aterragem e suas partes :**			
8803 20 10	– – Destinados a aeronaves civis (1)	12 (2)	Isenção	—
8803 20 90	– – Outros	12 (2)	3,6	—
8803 30	**– Outras partes de aviões ou de helicópteros :**			
8803 30 10	– – Destinados a aeronaves civis (1)	12 (2)	Isenção	—
8803 30 90	– – Outros	12 (2)	3,6	—
8803 90	**– Outras :**			
8803 90 10	– – De papagaios	12	2,5	—
	– – Outras :			
8803 90 91	– – – Destinados a aeronaves civis (1)	12 (2)	Isenção	—
8803 90 99	– – – Outras	12 (2)	3,6	—
8804 00 00	**Pára-quedas (incluídos os pára-quedas dirigíveis e os parapentes) e pára-quedas giratórios; suas partes e acessórios**	15	3,9	—
8805	**Aparelhos e dispositivos para lançamento de veículos aéreos; aparelhos e dispositivos para aterragem de veículos aéreos em porta-aviões e aparelhos e dispositivos semelhantes; aparelhos simuladores de voo em terra; suas partes :**			
8805 10	**– Aparelhos e dispositivos para lançamento de veículos aéreos, e suas partes; aparelhos e dispositivos para aterragem de veículos aéreos em porta-aviões e aparelhos e dispositivos semelhantes, e suas partes :**			
8805 10 10	– – Aparelhos e dispositivos para lançamento de veículos aéreos, e suas partes	17	3,9	—
8805 10 90	– – Outros	15	2,8	—

(1) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria. Ver igualmente o Título II alínea B das disposições preliminares (NC).

(2) A cobrança deste direito é suspensa provisoriamente para os artigos importados e destinados a ser montados nos aeródinos que beneficiaram da franquia de direitos ou que são construídos na Comunidade. O benefício desta suspensão está sujeito ao respeito das modalidades e condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
8805 20	– **Aparelhos simuladores de voo em terra, e suas partes :**			
8805 20 10	– – Destinados a usos civis (1)	13	Isenção	—
8805 20 90	– – Outros	13	2,5	—

(1) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria. Ver igualmente o Título II alínea B das disposições preliminares (NC).

CAPÍTULO 89

EMBARCAÇÕES E ESTRUTURAS FLUTUANTES

Nota

1. As embarcações incompletas ou por acabar e os cascos de embarcações, mesmo desmontados ou por montar, bem como as embarcações completas desmontadas ou por montar, classificam-se, em caso de dúvida sobre a natureza das embarcações a que dizem respeito, na posição 8906.

Notas complementares

1. *Apenas se incluem nas subposições 8901 10 10, 8901 20 10, 8901 30 10, 8901 90 10, 8902 00 12, 8902 00 18, 8903 91 10, 8903 92 10, 8904 00 91 ou 8906 00 91 as embarcações concebidas para navegar no alto mar e cujo maior comprimento exterior do casco (excluídos os apêndices) seja igual ou superior a 12 metros. Todavia, as embarcações de pesca e as embarcações de salvamento, quando concebidas para navegar no alto mar, são sempre consideradas embarcações para a navegação marítima, independentemente do seu comprimento.*

2. *Apenas se incluem nas subposições 8905 10 10 e 8905 90 10 as embarcações e as docas flutuantes, concebidas para permanecer no alto mar.*

3. *Para aplicação da posição 8908, a expressão « embarcações e outras estruturas flutuantes, para desmantelar » compreende também os artefactos seguintes, quando se apresentem a despacho com essas embarcações e desde que teham feito parte do equipamento normal das mesmas :*

   — *peças de substituição (tais como os hélices), mesmo novas,*

   — *artefactos amovíveis (móveis, artigos de cozinha, louças, etc.) que apresentem evidentes sinais de uso.*

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
8901	**Transatlânticos, barcos de cruzeiro, *ferry-boats*, cargueiros, chatas e embarcações semelhantes, para o transporte de pessoas ou de mercadorias :**			
8901 10	**– Transatlânticos, barcos de cruzeiro e embarcações semelhantes principalmente concebidas para o transporte de pessoas; *ferry-boats* :**			
8901 10 10	– – Para navegação marítima	Isenção	Isenção	GT
8901 10 90	– – Outros	8	1,7	p/st
8901 20	**– Barcos-tanques :**			
8901 20 10	– – Para navegação marítima	Isenção	Isenção	GT
8901 20 90	– – Outros	8	1,7	Ct/l
8901 30	**– Barcos frigoríficos, excepto os da subposição 8901 20 :**			
8901 30 10	– – Para navegação marítima	Isenção	Isenção	GT
8901 30 90	– – Outros	8	1,7	Ct/l

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
8901 90	**– Outras embarcações para o transporte de mercadorias ou para o transporte de pessoas e de mercadorias :**			
8901 90 10	– – Para navegação marítima	Isenção	Isenção	GT
	– – Outras :			
8901 90 91	– – – Sem propulsão mecânica	8	1,7	Ct/l
8901 90 99	– – – De propulsão macânica	8	1,7	Ct/l
8902 00	**Barcos de pesca; navios-fábricas e outras embarcações para o tratamento ou conservação de produtos da pesca :**			
	– Para navegação marítima :			
★ **8902 00 12**	– – De arqueação bruta superior a 250	Isenção	Isenção	GT
★ **8902 00 18**	– – De arqueação bruta não superior a 250	Isenção	Isenção	p/st
8902 00 90	– Outros	8	1,7	p/st
8903	**Iates e outros barcos e embarcações de recreio ou de desporto; barcos a remos e canoas :**			
8903 10	**– Barcos insufláveis :**			
	– – De peso unitário não superior a 100 kg :			
8903 10 11	– – – De peso unitário não superior a 20 kg ou de comprimento não superior a 2,5 m	13	3,1	p/st
8903 10 19	– – – Outros	13	3,1	p/st
8903 10 90	– – Outros	8	1,7	p/st
	– Outros :			
8903 91	**– – Barcos à vela, mesmo com motor auxiliar :**			
8903 91 10	– – – Para navegação marítima	Isenção	Isenção	p/st
	– – – Outros :			
8903 91 91	– – – – De peso unitário não superior a 100 kg	13	2,5	p/st
	– – – – Outros :			
8903 91 93	– – – – – De comprimento não superior a 7,5 m	8	1,7	p/st
8903 91 99	– – – – – De comprimento superior a 7,5 m	8	1,7	p/st
8903 92	**– – Barcos a motor, excepto de motor fora-de-borda :**			
8903 92 10	– – – Para navegação marítima	Isenção	Isenção	p/st
	– – – Outros :			
8903 92 91	– – – – De comprimento não superior a 7,5 m	8	1,7	p/st
8903 92 99	– – – – De comprimento superior a 7,5 m	8	1,7	p/st
8903 99	**– – Outros :**			
8903 99 10	– – – De peso unitário não superior a 100 kg	13	3,1	p/st
	– – – Outros :			
8903 99 91	– – – – De comprimento não superior a 7,5 m	8	1,7	p/st
8903 99 99	– – – – De comprimento superior a 7,5 m	8	1,7	p/st

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
8904 00	**Rebocadores e barcos concebidos para empurrar outras embarcações :**			
8904 00 10	– Rebocadores	Isenção	Isenção	—
	– Barcos concebidos para empurrar outras embarcações :			
8904 00 91	– – Para navegação marítima	Isenção	Isenção	—
8904 00 99	– – Outros	8	1,7	—
8905	**Barcos-faróis, barcos-bombas, dragas, guindastes flutuantes e outras embarcações em que a navegação é acessória da função principal; docas flutuantes; plataformas de perfuração ou de exploração, flutuantes ou submersíveis :**			
8905 10	**– Dragas :**			
8905 10 10	– – Para navegação marítima	Isenção	Isenção	p/st
8905 10 90	– – Outras	8	2,3	p/st
8905 20 00	**– Plataformas de perfuração ou de exploração, flutuantes ou submersíveis**	Isenção	Isenção	p/st
8905 90	**– Outros :**			
8905 90 10	– – Para navegação marítima	Isenção	Isenção	p/st
8905 90 90	– – Outros	8	2,3	p/st
8906 00	**Outras embarcações, incluídos os navios de guerra e os barcos salva-vidas, excepto os barcos a remos :**			
8906 00 10	– Navios de guerra	Isenção	Isenção	—
	– Outros :			
8906 00 91	– – Para navegação marítima	Isenção	Isenção	p/st
	– – Outros :			
8906 00 93	– – – De peso unitário não superior a 100 kg	13	3,1	p/st
8906 00 99	– – – Outros	8	1,7	p/st
8907	**Outras estruturas flutuantes (por exemplo: balsas, reservatórios, caixões, bóias de amarração, bóias de sinalização e semelhantes) :**			
8907 10 00	**– Balsas insufláveis**	10	3,6	—
8907 90 00	**– Outras**	10	3,6	—
8908 00 00	**Embarcações e outras estruturas flutuantes, para desmantelar (1)**	Isenção	Isenção	—

(1) A admissão nesta subposição está sujeita às condições nas disposições comunitárias em vigor na matéria.

SECÇÃO XVIII

INSTRUMENTOS E APARELHOS DE ÓPTICA, FOTOGRAFIA OU CINEMATOGRAFIA, MEDIDA, CONTROLO OU DE PRECISÃO; INSTRUMENTOS E APARELHOS MÉDICO-CIRÚRGICOS; RELÓGIOS E APARELHOS SEMELHANTES; INSTRUMENTOS MUSICAIS; SUAS PARTES E ACESSÓRIOS

CAPÍTULO 90

INSTRUMENTOS E APARELHOS DE ÓPTICA, FOTOGRAFIA OU CINEMATOGRAFIA, DE MEDIDA, DE CONTROLO OU DE PRECISÃO; INSTRUMENTOS E APARELHOS MÉDICO-CIRÚRGICOS; SUAS PARTES E ACESSÓRIOS

Notas

1. Este capítulo não compreende:

a) Os artefactos para usos técnicos, de borracha vulcanizada não endurecida (posição 4016), de couro natural ou reconstituído (posição 4204), ou de matérias têxteis (posição 5911);

b) As cintas e ligaduras de matérias têxteis, cujo efeito pretendido sobre o órgão a sustentar ou a manter é unicamente função da elasticidade (por exemplo: cintas de gravidez, ligaduras toráxicas, ligaduras abdominais, ligaduras para articulações ou músculos) (Secção XI);

c) Os produtos refractários da posição 6903; os artefactos para usos químicos e outros usos técnicos, da posição 6909;

d) Os espelhos de vidro, não trabalhados opticamente, da posição 7009, e os espelhos de metais comuns ou de metais preciosos, que não tenham as características de elementos de óptica (posição 8306 ou Capítulo 71);

e) Os artigos de vidro das posições 7007, 7008, 7011, 7014, 7015 ou 7017;

f) As partes e acessórios de uso geral, na acepção da Nota 2 da Secção XV, de metais comuns (Secção XV), e os artefactos semelhantes de plástico (Capítulo 39);

g) As bombas distribuidoras com dispositivo medidor, da posição 8413; as básculas e balanças de verificação e contagem de peças fabricadas, bem como os pesos para balanças apresentados isoladamente (posição 8423); os aparelhos de elevação e de movimentação (posições 8425 a 8428); as cortadeiras de todos os tipos para o trabalho do papel ou do cartão (posição 8441); os dispositivos especiais para ajustar a peça a trabalhar ou as ferramentas, nas máquinas-ferramentas, mesmo munidos de dispositivos ópticos de leitura (divisores ópticos, por exemplo), da posição 8466 (excepto os dispositivos puramente ópticos: lunetas de centragem, de alinhamento, por exemplo); as máquinas de calcular (posição 8470); as torneiras, válvulas e dispositivos semelhantes (posição 8481);

h) Os faróis de iluminação dos tipos utilizados em ciclos ou automóveis (posição 8512); as lanternas eléctricas portáteis da posição 8513; os aparelhos cinematográficos para gravação ou reprodução de som, bem como os aparelhos para reprodução em série de suportes de som (posições 8519 ou 8520); os fonocaptores (posição 8522); as câmaras de *vídeo* de imagens fixas e outras câmaras *camcorders* (posição 8525); os aparelhos de radiodetecção e radiossondagem, os aparelhos de radionavegação e os aparelhos de radiotelecomando (posição 8526); os artigos denominados « faróis e projectores, em unidades seladas », da posição 8539; os cabos de fibras ópticas, da posição 8544;

ij) Os projectores da posição 9405;

k) Os artigos do Capítulo 95;

l) As medidas de capacidade, que se classificam como obra da matéria constitutiva;

m) As bobinas e suportes semelhantes (classificação consoante a matéria constitutiva: por exemplo, posição 3923, Secção XV).

2. Ressalvadas as disposições da Nota 1 acima, as partes e acessórios para máquinas, aparelhos, instrumentos ou outros artefactos do presente capítulo, classificam-se de acordo com as seguintes regras:

a) As partes e acessórios que consistam em artefactos compreendidos em qualquer das posições do presente capítulo ou dos Capítulos 84, 85 ou 91 (excepto os artefactos das posições 8485, 8548 ou 9033) classificam-se nas respectivas posições, quaisquer que sejam as máquinas, aparelhos ou instrumentos a que se destinem;

b) Quando se possam identificar como exclusiva ou principalmente destinadas a uma máquina, instrumento ou aparelho determinados, ou a várias máquinas, instrumentos ou aparelhos, compreendidos numa mesma posição (mesmo nas posições 9010, 9013 ou 9031), as partes e acessórios que não sejam os considerados na alínea a) anterior, classificam-se na posição correspondente a essa ou a essas máquinas, instrumentos ou aparelhos;

c) As outras partes e acessórios classificam-se na posição 9033.

3. As disposições da Nota 4 da Secção XVI aplicam-se também ao presente capítulo.

4. A posição 9005 não compreende as miras telescópicas para armas, os periscópios para submarinos ou carros de combate, nem as lunetas para máquinas, aparelhos ou instrumentos deste capítulo ou da Secção XVI (posição 9013).

5. As máquinas, aparelhos ou instrumentos ópticos de medida ou verificação, susceptíveis de se classificarem simultaneamente nas posições 9013 e 9031, classificam-se por esta última posição.

6. A posição 9032 compreende unicamente:

a) Os instrumentos e aparelhos para regulação dos fluidos gasosos ou líquidos, ou para controle automático de temperatura, mesmo que o seu modo de operar dependa de um fenómeno eléctrico variável com o factor procurado;

b) Os reguladores automáticos de grandezas eléctricas, bem como os reguladores automáticos de outras grandezas, cujo modo de operar dependa de um fenómeno eléctrico variável com o factor a regular.

Nota complementar

1. *Consideram-se como « instrumentos e aparelhos electrónicos », na acepção das subposições 9015 10 10, 9015 20 10, 9015 30 10, 9015 40 10, 9015 80 11, 9015 80 19, 9024 10 10, 9024 80 10, 9025 19 91, 9025 80 91, 9026 10 51, 9026 10 59, 9026 20 30, 9026 80 91, 9027 10 10, 9027 80 11, 9027 80 15, 9027 80 18, 9030 39 30, 9030 89 92, 9031 80 31, 9031 80 39 e 9032 10 30, os instrumentos e aparelhos que contenham um ou mais artefactos das posições 8540, 8541 ou 8542. Todavia, para aplicação desta disposição, não são tomados em consideração os artefactos das posições 8540, 8541 ou 8542 que desempenhem apenas a função de rectificadores de corrente ou que se apresentem apenas na parte desses intrumentos ou aparelhos que se destine a alimentação dos mesmos.*

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
9001	**Fibras ópticas e feixes de fibras ópticas; cabos de fibras ópticas, excepto os da posição 8544; matérias polarizantes, em folhas ou em placas; lentes (incluídas as de contacto), prismas, espelhos e outros elementos de óptica de qualquer matéria, não montados, excepto os de vidro não trabalhado opticamente :**			
9001 10	**– Fibras ópticas, feixes e cabos de fibras ópticas :**			
9001 10 10	– – Cabos condutores de imagens	17	4,7	—
9001 10 90	– – Outros	17	4,7	—
9001 20 00	**– Matérias polarizantes, em folhas ou em placas**	18	4,1	—
9001 30 00	**– Lentes de contacto**	17	4,7	p/st
9001 40	**– Lentes de vidro, para óculos :**			
9001 40 20	– – Não correctoras	17	4,7	p/st
	– – Correctoras :			
	– – – Totalmente trabalhadas nas duas faces :			
9001 40 41	– – – – Unifocais	17	4,7	p/st
9001 40 49	– – – – Outras	17	4,7	p/st
9001 40 80	– – – Outras	17	4,7	p/st
9001 50	**– Lentes de outras matérias, para óculos :**			
9001 50 20	– – Não correctoras	17	4,7	p/st
	– – Correctoras :			
	– – – Totalmente trabalhadas nas duas faces :			
9001 50 41	– – – – Unifocais	17	4,7	p/st
9001 50 49	– – – – Outras	17	4,7	p/st
9001 50 80	– – – Outras	17	4,7	p/st
9001 90	**– Outros :**			
9001 90 10	– – Destinados a aeronaves civis (1)	17	Isenção	—
9001 90 90	– – Outros	17	4,7	—

(1) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria. Ver igualmente o Título II alínea B das disposições preliminares (NC).

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
9002	**Lentes, prismas, espelhos e outros elementos de óptica, de qualquer matéria, montados, para instrumentos e aparelhos, excepto os de vidro não trabalhado opticamente :**			
	– Objectivas :			
9002 11 00	**– – Para aparelhos de tomada de vistas (câmaras), para projectores ou para aparelhos fotográficos ou cinematográficos, de ampliação ou de redução .**	17	8	p/st
9002 19 00	**– – Outras**	17	8	p/st
9002 20 00	**– Filtros**	17	8	p/st
9002 90	**– Outros :**			
9002 90 10	– – Destinados a aeronaves civis (1)	17	Isenção	—
★ **9002 90 90**	– – Outros	17	8	—
9003	**Armações para óculos e artigos semelhantes, e suas partes :**			
	– Armações :			
9003 11 00	**– – De plástico**	19	3,4	p/st
9003 19	**– – De outras matérias :**			
9003 19 10	– – – De metais preciosos, ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos	19	3,4	p/st
9003 19 30	– – – De metais comuns	19	3,4	p/st
9003 19 90	– – – De outras matérias	19	3,4	p/st
9003 90 00	**– Partes**	19	3,4	—
9004	**Óculos para correcção, protecção ou outros fins, e artigos semelhantes :**			
9004 10	**– Óculos de sol :**			
9004 10 10	– – Com lentes trabalhadas opticamente	19	4,1	p/st
	– – Outros :			
9004 10 91	– – – Com lentes de plástico	19	4,1	p/st
9004 10 99	– – – Outros	19	4,1	p/st
9004 90	**– Outros :**			
9004 90 10	– – Com lentes de plástico	19	4,1	—
9004 90 90	– – Outros	19	4,1	—
9005	**Binóculos, lunetas, incluídas as astronómicas, telescópios ópticos, e suas armações; outros instrumentos de astronomia e suas armações, excepto os aparelhos de radioastronomia :**			
9005 10 00	**– Binóculos**	20	5,4	p/st
9005 80 00	**– Outros instrumentos**	17	5,3	—
9005 90 00	**– Partes e acessórios (incluídas as armações)**	17	5,3	—

(1) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria. Ver igualmente o Título II alínea B das disposições preliminares (NC).

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
9006	**Aparelhos fotográficos; aparelhos e dispositivos, incluindo as lâmpadas e tubos de luz-relâmpago *(flash)* para fotografia, excepto as lâmpadas e tubos de descarga da posição 8539 :**			
9006 10	**– Aparelhos fotográficos dos tipos utilizados para preparação de clichés ou cilindros de impressão :**			
9006 10 10	– – Aparelhos para geração de modelos para a produção de máscaras ou retículos a partir de substratos fotossensíveis revestidos	18	Isenção	p/st
9006 10 90	– – Outros	18	5,4	p/st
9006 20 00	**– Aparelhos fotográficos dos tipos utilizados para registo de documentos em microfilmes, microfichas ou outros microformatos**	18	5,4	p/st
9006 30 00	**– Aparelhos fotográficos especialmente concebidos para fotografia submarina ou aérea, para exame médico de órgãos internos ou para laboratórios de medicina legal ou de investigação judicial**	18	5,4	p/st
9006 40 00	**– Aparelhos fotográficos para filmes de revelação e cópia instantâneas**	18	4,8	p/st
	– Outros aparelhos fotográficos :			
9006 51 00	– – **Com visor de reflexão através da objectiva *(reflex)*, para películas, em rolos, de largura não superior a 35 mm**	18	5,4	p/st
9006 52 00	– – **Outros, para películas, em rolos, de largura inferior a 35 mm**	18	5,4	p/st
9006 53	– – **Outros, para películas, em rolos de 35 mm de largura :**			
9006 53 10	– – – Aparelhos fotográficos não reutilizáveis	18	5,4	p/st
9006 53 90	– – – Outros	18	5,4	p/st
9006 59 00	– – **Outros**	18	5,4	p/st
	– Aparelhos e dispositivos, incluindo as lâmpadas e tubos de luz-relâmpago *(flash)* para fotografia :			
9006 61 00	– – **Aparelhos de tubo de descarga de luz-relâmpago (denominados « *flashes* electrónicos »)**	16	4	p/st
9006 62 00	– – **Lâmpadas, cubos e semelhantes, de luz-relâmpago *(flash)***	16	4	p/st
9006 69 00	– – **Outros**	16	4	p/st
	– Partes e acessórios :			
9006 91 00	– – **De aparelhos fotográficos**	18	5,1	—
9006 99 00	– – **Outros**	16	4	—
9007	**Câmaras e projectores, cinematográficos, mesmo com aparelhos de gravação ou de reprodução de som incorporados :**			
	– Câmaras :			
9007 11 00	– – **Para filmes de largura inferior a 16 mm ou para filmes « duplo-8 mm »** .	16	4,7	p/st
9007 19 00	– – **Outras**	16	4,7	p/st

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
9007 20 00	**– Projectores**	19	4,8	p/st
	– Partes e acessórios :			
9007 91 00	**– – De câmaras**	16	4,7	—
9007 92 00	**– – De projectores**	19	4,8	—
9008	**Aparelhos de projecção fixa; aparelhos fotográficos, de ampliação ou de redução :**			
9008 10 00	**– Projectores de diapositivos**	18	4,7	p/st
9008 20 00	**– Leitores de microfilmes, microfichas ou de outros microformatos, mesmo permitindo a obtenção de cópias**	18	4,7	p/st
9008 30 00	**– Outros projectores de imagens fixas**	18	4,7	p/st
9008 40 00	**– Aparelhos fotográficos, de ampliação ou de redução**	18	4,7	p/st
9008 90 00	**– Partes e acessórios**	18	4,7	—
9009	**Aparelhos de fotocópia, por sistema óptico ou por contacto, e aparelhos de termocópia :**			
	– Aparelhos de fotocópia, electrostáticos :			
9009 11 00	**– – De reprodução directa da imagem do original sobre a cópia (processo directo)**	18	6,5	p/st
9009 12 00	**– – De reprodução da imagem do original sobre a cópia por meio de um suporte intermediário (processo indirecto)**	18	6,5	p/st
	– Outros aparelhos de fotocópia :			
9009 21 00	**– – Por sistema óptico**	18	6,5	p/st
9009 22	**– – Por contacto :**			
9009 22 10	– – – Aparelhos de fotodecalque, diazocopiadores	15	3,8	p/st
9009 22 90	– – – Outros	15	3,8	p/st
9009 30 00	**– Aparelhos de termocópia**	15	3,6	p/st
9009 90	**– Partes e acessórios :**			
9009 90 10	– – De aparelhos de fotocópia electrostáticos ou de outros aparelhos de fotocópia de sistema óptico	18	6,5	—
9009 90 90	– – Outros	15	3,8	—
9010	**Aparelhos e material dos tipos usados nos laboratórios fotográficos ou cinematográficos (incluídos os aparelhos para projecção ou execução de traçados de circuitos sobre superfícies sensibilizadas de materiais semicondutores), não especificados nem compreendidos em outras posições do presente capítulo; negatoscópios; telas para projecção :**			
9010 10 00	**– Aparelhos e material para revelação automática de películas fotográficas, de filmes cinematográficos ou de papel fotográfico, em rolos, ou para cópia automática de películas reveladas em rolos de papel fotográfico**	15	3,6	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
	– Aparelhos para projecção ou execução de traçados de circuitos sobre materiais semicondutores sensibilizados :			
9010 41 00	**– – Aparelhos para escrita directa em disco**	15	Isenção	—
9010 42 00	**– – Alinhadores passo a passo e com repetição**	15	Isenção	—
9010 49 00	**– – Outros**	15	Isenção	—
9010 50 00	**– Outros aparelhos e material para laboratórios fotográficos ou cinematográficos; negatoscópios**	15	3,6	—
9010 60 00	**– Telas para projecção**	15	3,6	—
9010 90 00	**– Partes e acessórios**	15	3,6	—
9011	**Microscópios ópticos, incluídos os microscópios para fotomicrografia, cinefotomicrografia ou microprojecção :**			
9011 10 00	**– Microscópios estereoscópicos**	18	8	p/st
9011 20 00	**– Outros microscópios, para fotomicrografia, cinefotomicrografia ou microprojecção**	18	8	p/st
9011 80 00	**– Outros microscópios**	18	8	p/st
9011 90 00	**– Partes e acessórios**	18	8	—
9012	**Microscópios (excepto ópticos) e difractógrafos :**			
9012 10 00	**– Microscópios (excepto ópticos) e difractógrafos**	15	4,5	—
9012 90 00	**– Partes e acessórios**	15	4,5	—
9013	**Dispositivos de cristais líquidos que não constituam artigos compreendidos mais especificamente em outras posições; *lasers*, excepto díodos *laser*; outros aparelhos e instrumentos de óptica, não especificados nem compreendidos em outras posições do presente capítulo :**			
9013 10 00	**– Miras telescópicas para armas; periscópios; lunetas para máquinas, aparelhos ou instrumentos do presente capítulo ou da Secção XVI**	18	5,4	—
9013 20 00	**– *Lasers*, excepto díodos *laser***	18	5,4	—
9013 80	**– Outros dispositivos, aparelhos e instrumentos :**			
	– – Dispositivos de cristais líquidos :			
	– – – Dispositivos de cristais líquidos de matriz activa :			
9013 80 11	– – – – A cores	18	6,5	—
9013 80 19	– – – – A preto e branco ou outros monocromos	18	6,5	—
9013 80 30	– – – Outros	18	6,5	—
9013 80 90	– – Outros	18	5,4	—
9013 90	**– Partes e acessórios :**			
9013 90 10	– – De dispositivos de cristais líquidos (LCD)	18	6,5	—
9013 90 90	– – Outros	18	5,4	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
9014	**Bússolas, incluídas as agulhas de marear; outros instrumentos e aparelhos de navegação :**			
9014 10	**– Bússolas, incluídas as agulhas de marear :**			
9014 10 10	– – Destinadas a aeronaves civis (1)	16	Isenção	—
9014 10 90	– – Outras	17	3,6	—
9014 20	**– Instrumentos e aparelhos para navegação aérea ou espacial (excepto bússolas) :**			
	– – Destinados a aeronaves civis (1) :			
9014 20 13	– – – Centrais de inércia	16	Isenção	p/st
9014 20 18	– – – Outros	16	Isenção	—
9014 20 90	– – Outros	16	5,1	—
9014 80 00	**– Outros aparelhos e instrumentos**	16	5,1	—
9014 90	**– Partes e acessórios :**			
9014 90 10	– – De instrumentos ou aparelhos das subposições 9014 10 e 9014 20 destinados a aeronaves civis (1)	17	Isenção	—
9014 90 90	– – Outros	17	3,9	—
9015	**Instrumentos e aparelhos de geodesia, topografia, agrimensura, nivelamento, fotogrametria, hidrografia, oceanografia, hidrologia, meteorologia ou de geofísica, excepto bússolas; telémetros :**			
9015 10	**– Telémetros :**			
9015 10 10	– – Electrónicos	16	5,1	—
9015 10 90	– – Outros	17	3,9	—
9015 20	**– Teodolitos e taqueómetros :**			
9015 20 10	– – Electrónicos	16	5,1	—
9015 20 90	– – Outros	17	3,9	—
9015 30	**– Níveis :**			
9015 30 10	– – Electrónicos	16	5,1	—
9015 30 90	– – Outros	17	3,9	—
9015 40	**– Instrumentos e aparelhos de fotogrametria :**			
9015 40 10	– – Electrónicos	16	5,1	—
9015 40 90	– – Outros	17	3,9	—
9015 80	**– Outros instrumentos e aparelhos :**			
	– – Electrónicos :			
9015 80 11	– – – De meteorologia, de hidrologia e de geofísica	16	5,1	—
9015 80 19	– – – Outros	16	5,1	—

(1) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria. Ver igualmente o Título II alínea B das disposições preliminares (NC).

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
	– – Outros :			
9015 80 91	– – – De geodesia, de topografia, de agrimensura, de nivelamento e de hidrografia	17	3,9	—
9015 80 93	– – – De meteorologia, de hidrologia e de geofísica	17	3,9	—
9015 80 99	– – – Outros	17	3,9	—
9015 90 00	– **Partes e acessórios**	17	3,9	—
9016 00	**Balanças sensíveis a pesos iguais ou inferiores a 5 cg, com ou sem pesos :**			
9016 00 10	– Balanças	16	5,1	p/st
9016 00 90	– Partes e acessórios	16	5,1	—
9017	**Instrumentos de desenho, de traçado ou de cálculo (por exemplo: máquinas de desenhar, pantógrafos, transferidores, estojos de desenho geométrico, réguas de cálculo e discos de cálculo); instrumentos de medida de distâncias de uso manual (por exemplo: metros, micrómetros, paquímetros e calibres), não especificados nem compreendidos em outras posições do presente capítulo :**			
★ **9017 10 00**	– **Mesas e máquinas, de desenhar, mesmo automáticas**	16	3,7	p/st
9017 20	– **Outros instrumentos de desenho, de traçado ou de cálculo :**			
	– – Instrumentos de desenho :			
9017 20 11	– – – Estojos de desenho geométrico	16	3,7	p/st
9017 20 19	– – – Outros	16	3,7	—
	– – Instrumentos de traçado :			
9017 20 31	– – – Aparelhos para geração de modelos para a produção de máscaras ou retículos a partir de substratos fotossensíveis revestidos	16	Isenção	p/st
9017 20 39	– – – Outros	16	3,7	p/st
9017 20 90	– – Instrumentos de cálculo	16	3,7	p/st
9017 30	– **Micrómetros, paquímetros, calibres e réguas graduadas :**			
9017 30 10	– – Micrómetros e paquímetros	15	3,9	p/st
9017 30 90	– – Outros (excepto calibres sem dispositivos reguláveis da posição 9031)	15	3,9	p/st
9017 80	– **Outros instrumentos :**			
9017 80 10	– – Metros e réguas graduadas	15	3,9	—
9017 80 90	– – Outros	15	3,9	—
9017 90 00	– **Partes e acessórios**	16	3,7	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
9018	**Instrumentos e aparelhos para medicina, cirurgia, odontologia e veterinária, incluídos os aparelhos de cintilografia e outros aparelhos electromédicos, bem como os aparelhos para testes visuais :**			
	– Aparelhos de electrodiagnóstico (incluídos os aparelhos de exploração funcional e os de verificação de parâmetros fisiológicos) :			
9018 11 00	**– – Electrocardiógrafos**	16	2,1	—
9018 12 00	**– – Aparelhos de diagnóstico por varredura ultra-sónica *(scanners)***	16	2,1	—
9018 13 00	**– – Aparelhos de diagnóstico por visualização de ressonância magnética**	16	2,1	—
9018 14 00	**– – Aparelhos de cintigrafia**	16	2,1	—
9018 19	**– – Outros :**			
★ **9018 19 10**	– – – Aparelhos de verificação simultânea de dois ou mais parâmetros fisiológicos	16	2,1	—
★ **9018 19 90**	– – – Outros	16	2,1	—
9018 20 00	**– Aparelhos de raios ultravioleta ou infravermelhos**	16	2,1	—
	– Seringas, agulhas, catéteres, cânulas e instrumentos semelhantes :			
9018 31	**– – Seringas, mesmo com agulhas :**			
9018 31 10	– – – De plástico	16	2,1	—
9018 31 90	– – – Outras	16	2,1	—
9018 32	**– – Agulhas tubulares de metal e agulhas para suturas :**			
9018 32 10	– – – Agulhas tubulares de metal	16	2,1	—
9018 32 90	– – – Agulhas para suturas	16	2,1	—
9018 39 00	**– – Outros**	16	2,1	—
	– Outros instrumentos e aparelhos, para odontologia :			
9018 41 00	**– – Aparelhos dentários de brocar, mesmo combinados numa base comum com outros equipamentos dentários**	17	2	—
9018 49	**– – Outros :**			
9018 49 10	– – – Brocas, discos, mós e escovas, para utilização em aparelhos dentários de brocar	16	2,1	—
9018 49 90	– – – Outros	16	2,1	—
9018 50	**– Outros instrumentos e aparelhos de oftalmologia :**			
9018 50 10	– – Não ópticos	16	2,1	—
9018 50 90	– – Ópticos	16	2,1	—
9018 90	**– Outros instrumentos e aparelhos :**			
9018 90 10	– – Instrumentos e aparelhos para medir a tensão arterial	16	2,1	—
9018 90 20	– – Endoscópios	16	2,1	—
9018 90 30	– – Rins artificiais	16	2,1	—
	– – Aparelhos de diatermia :			
9018 90 41	– – – De ultra-sons	16	2,1	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
9018 90 49	– – – Outros	16	2,1	—
9018 90 50	– – Aparelhos de transfusão	16	2,1	—
9018 90 60	– – Instrumentos e aparelhos de anestesia	16	2,1	—
9018 90 70	– – Litotritores de ultra-sons	16	2,1	—
9018 90 75	– – Aparelhos para estimulação neurológica	16	2,8	—
9018 90 85	– – Outros	16	2,1	—
9019	**Aparelhos de mecanoterapia; aparelhos de massagem; aparelhos de psicotécnica; aparelhos de ozonoterapia, de oxigenoterapia, de aerossolterapia, aparelhos respiratórios de reanimação e outros aparelhos de terapia respiratória :**			
9019 10	**– Aparelhos de mecanoterapia; aparelhos de massagem; aparelhos de psicotécnica :**			
9019 10 10	– – Vibromassajadores eléctricos	16	1,8	—
9019 10 90	– – Outros	16	1,8	—
9019 20 00	**– Aparelhos de ozonoterapia, de oxigenoterapia, de aerossolterapia, aparelhos respiratórios de reanimação e outros aparelhos de terapia respiratória**	16	1,8	—
9020 00	**Outros aparelhos respiratórios e máscaras contra gases, excepto as máscaras de protecção desprovidas de mecanismo e de elemento filtrante amovível :**			
9020 00 10	– Aparelhos respiratórios e máscaras contra gases (excepto suas partes), destinados a aeronaves civis (1)	16	Isenção	—
9020 00 90	– Outros	16	2,9	—
9021	**Artigos e aparelhos ortopédicos, incluídas as cintas e fundas médico-cirúrgicas e as muletas; talas, goteiras e outros artigos e aparelhos para fracturas; artigos e aparelhos de prótese; aparelhos para facilitar a audição dos surdos e outros aparelhos para compensar deficiências ou enfermidades, que se destinam a ser transportados à mão ou sobre as pessoas ou a ser implantados no organismo :**			
	– Próteses articulares e outros aparelhos de ortopedia ou para fracturas :			
9021 11 00	**– – Próteses articulares**	16	2,5	—
9021 19	**– – Outros :**			
9021 19 10	– – – Artigos e aparelhos ortopédicos	15	2,3	—
9021 19 90	– – – Artigos e aparelhos para fracturas	15	2,3	—

(1) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria. Ver igualmente o Título II alínea B das disposições preliminares (NC).

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
	– Artigos e aparelhos de prótese dentária :			
9021 21	– – **Dentes artificiais :**			
9021 21 10	– – – De plástico	17	2	100 p/st
9021 21 90	– – – De outras matérias	17	2	100 p/st
★ **9021 29 00**	– – **Outros**	17	2	—
9021 30	**– Outros artigos e aparelhos de prótese :**			
9021 30 10	– – Ocular	14	1,6	—
9021 30 90	– – Outros	16	2,5	—
9021 40 00	**– Aparelhos para facilitar a audição dos surdos, excepto as partes e acessórios**	12	1,5	p/st
9021 50 00	**– Estimuladores cardíacos (marca-passos), excepto as partes e acessórios**	13	2,1	p/st
9021 90	**– Outros :**			
9021 90 10	– – Partes e acessórios de aparelhos para facilitar a audição dos surdos	12	1,5	—
9021 90 90	– – Outros	13	2,1	—
9022	**Aparelhos de raios X e aparelhos que utilizem as radiações alfa, beta ou gama, mesmo para usos médicos, cirúrgicos, odontológicos ou veterinários, incluídos os aparelhos de radiofotografia ou de radioterapia, os tubos de raios X e outros dispositivos geradores de raios X, os geradores de tensão, as mesas de comando, as telas de visualização, as mesas, poltronas e suportes semelhantes para exame ou tratamento :**			
	– Aparelhos de raios X, mesmo para usos médicos, cirúrgicos, odontológicos ou veterinários, incluídos os aparelhos de radiofotografia ou de radioterapia :			
9022 12 00	– – **Aparelhos de tomografia computadorizada**	16	1,8	p/st
9022 13 00	– – **Outros, para odontologia**	16	1,8	p/st
9022 14 00	– – **Outros, para usos médicos, cirúrgicos ou veterinários**	16	1,8	p/st
9022 19 00	– – **Para outros usos**	16	1,8	p/st
	– Aparelhos que utilizem as radiações alfa, beta ou gama, mesmo para usos médicos, cirúrgicos, odontológicos ou veterinários, incluídos os aparelhos de radiofotografia ou de radioterapia :			
9022 21 00	– – **Para usos médicos, cirúrgicos, odontológicos ou veterinários**	16	1,8	p/st
9022 29 00	– – **Para outros usos**	16	3,1	p/st
9022 30 00	**– Tubos de raios X**	16	3,1	p/st
9022 90	**– Outros, incluindo as partes e acessórios :**			
9022 90 10	– – Telas de visualização radiológicas, incluídas as telas de visualização reforçadoras; tramas e grelhas antidifusoras	16	3,1	—
9022 90 90	– – Outros	16	3,1	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
9023 00	**Instrumentos, aparelhos e modelos, concebidos para demonstração (por exemplo: no ensino e nas exposições), não susceptíveis de outros usos :**			
9023 00 10	– Para o ensino da física, da química ou da técnica	12	2,4	—
9023 00 80	– Outros	12	2,4	—
9024	**Máquinas e aparelhos para ensaios de dureza, tracção, compressão, elasticidade e de outras propriedades mecânicas de materiais (por exemplo: metais, madeira, têxteis, papel, plásticos) :**			
9024 10	**– Máquinas e aparelhos para ensaios de metais :**			
9024 10 10	– – Electrónicos	16	4,8	—
	– – Outros :			
9024 10 91	– – – Universais e para ensaios de tracção	15	3,1	—
9024 10 93	– – – Para ensaios de dureza	15	3,1	—
9024 10 99	– – – Outros	15	3,1	—
9024 80	**– Outras máquinas e aparelhos :**			
9024 80 10	– – Electrónicos	16	4,8	—
	– – Outros :			
9024 80 91	– – – Para ensaios de têxteis, papéis e cartões	15	3,1	—
9024 80 99	– – – Outros	15	3,1	—
9024 90 00	**– Partes e acessórios**	16	3,3	—
9025	**Densímetros, areómetros, pesa-líquidos e instrumentos flutuantes semelhantes, termómetros, pirómetros, barómetros, higrómetros e psicrómetros, registadores ou não, mesmo combinados entre si :**			
	– Termómetros e pirómetros, não combinados com outros instrumentos :			
9025 11	**– – De líquido, de leitura directa :**			
9025 11 10	– – – Destinados a aeronaves civis (1)	16	Isenção	—
	– – – Outros :			
9025 11 91	– – – – Médicos ou veterinários	21	2,8	p/st
9025 11 99	– – – – Outros	21	4,4	p/st
9025 19	**– – Outros :**			
9025 19 10	– – – Destinados a aeronaves civis (1)	16	Isenção	—
	– – – Outros :			
9025 19 91	– – – – Electrónicos	16	4,8	p/st
9025 19 99	– – – – Outros	16	2,9	p/st

(1) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria. Ver igualmente o Titulo II alínea B das disposições preliminares (NC).

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
9025 80	**– Outros instrumentos :**			
9025 80 15	– – Destinados a aeronaves civis (1)	16	Isenção	—
	– – Outros :			
9025 80 20	– – – Barómetros não combinados com outros instrumentos	16	2,9	p/st
	– – – Outros :			
9025 80 91	– – – – Electrónicos	16	4,8	—
9025 80 99	– – – – Outros	16	3,1	—
9025 90	**– Partes e acessórios :**			
9025 90 10	– – Destinados a aeronaves civis (1)	16	Isenção	—
9025 90 90	– – Outros	16	4,7	—
9026	**Instrumentos e aparelhos para medida ou controlo do caudal (vazão), do nível, da pressão ou de outras características variáveis dos líquidos ou gases (por exemplo: medidores de caudal, indicadores de nível, manómetros, contadores de calor), excepto os instrumentos e aparelhos das posições 9014, 9015, 9028 ou 9032 :**			
9026 10	**– Para medida ou controlo do caudal ou do nível dos líquidos :**			
9026 10 10	– – Destinados a aeronaves civis (1)	16	Isenção	—
	– – Outros :			
	– – – Electrónicos :			
9026 10 51	– – – – Medidores de caudal	16	4,8	p/st
9026 10 59	– – – – Outros	16	4,8	p/st
	– – – Outros :			
9026 10 91	– – – – Medidores de caudal	16	3,6	p/st
9026 10 99	– – – – Outros	16	3,6	p/st
9026 20	**– Para medida ou controlo da pressão :**			
9026 20 10	– – Destinados a aeronaves civis (1)	16	Isenção	—
	– – Outros :			
9026 20 30	– – – Electrónicos	16	4,8	p/st
	– – – Outros :			
	– – – – Manómetros de espiral ou de membrana manométrica metálica :			
9026 20 51	– – – – – Aparelhos para medida e regulação não-automática da pressão dos pneumáticos	18	3,3	p/st
9026 20 59	– – – – – Outros	18	3,3	p/st
9026 20 90	– – – – Outros	18	3,3	p/st
9026 80	**– Outros instrumentos e aparelhos :**			
9026 80 10	– – Destinados a aeronaves civis (1)	16	Isenção	—

(1) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria. Ver igualmente o Título II alínea B das disposições preliminares (NC).

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
	– – Outros :			
9026 80 91	– – – Electrónicos	16	4,8	—
9026 80 99	– – – Outros	16	3,6	—
9026 90	**– Partes e acessórios :**			
9026 90 10	– – Destinados a aeronaves civis (1)	16	Isenção	—
9026 90 90	– – Outros	16	3,3	—
9027	**Instrumentos e aparelhos para análises físicas ou químicas (por exemplo : polarímetros, refractómetros, espectrómetros, analisadores de gases ou de fumos); instrumentos e aparelhos para ensaios de viscosidade, porosidade, dilatação, tensão superficial ou semelhantes, ou para medidas calorimétricas, acústicas ou fotométricas (incluídos os indicadores de tempo de exposição); micrótomos :**			
9027 10	**– Analisadores de gases ou de fumos :**			
9027 10 10	– – Electrónicos	16	4,4	p/st
9027 10 90	– – Outros	16	4	p/st
9027 20	**– Cromatógrafos e aparelhos de electroforese :**			
9027 20 10	– – Cromatógrafos	16	3,5	—
9027 20 90	– – Aparelhos de electroforese	16	4,4	—
9027 30 00	**– Espectrómetros, espectrofotómetros e espectrógrafos que utilizem as radiações ópticas (UV, visíveis, e IR)**	16	3,5	—
9027 40 00	**– Indicadores de tempo de exposição**	16	4,4	—
9027 50 00	**– Outros aparelhos e instrumentos que utilizem as radiações ópticas (UV, visíveis, e IR)**	16	4,4	—
9027 80	**– Outros instrumentos e aparelhos :**			
	– – Electrónicos :			
9027 80 11	– – – pH metros, rH metros e outros aparelhos para medir a conductividade	16	4,4	—
9027 80 15	– – – Aparelhos para realização de medições das propriedades físicas de materiais semicondutores ou camadas condutoras e isoladoras associadas, durante o processo de produção de discos *(wafers)* semicondutores	16	Isenção	—
9027 80 18	– – – Outros	16	4,4	—
	– – Outros :			
9027 80 91	– – – Viscosímetros, porosímetros e dilatómetros	16	4	—
9027 80 95	– – – Aparelhos para realização de medições das propriedades físicas de materiais semicondutores ou camadas condutoras e isoladoras associadas, durante o processo de produção de discos *(wafers)* semicondutores	16	Isenção	—
9027 80 98	– – – Outros	16	4	—

(1) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria. Ver igualmente o Título II alínea B das disposições preliminares (NC).

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
9027 90	**– Micrótomos; partes e acessórios :**			
9027 90 10	– – Micrótomos	16	4	p/st
9027 90 90	– – Partes e acessórios	16	4,4	—
9028	**Contadores de gases, de líquidos ou de electricidade, incluídos os aparelhos para a sua aferição :**			
9028 10 00	**– Contadores de gases**	15	3,3	p/st
9028 20 00	**– Contadores de líquidos**	15	3,3	p/st
9028 30	**– Contadores de electricidade :**			
	– – Para corrente alterna :			
9028 30 11	– – – Monofásica	15	3,3	p/st
9028 30 19	– – – Polifásica	15	3,3	p/st
9028 30 90	– – Outros	15	3,3	p/st
9028 90	**– Partes e acessórios :**			
9028 90 10	– – De contadores de electricidade	16	3,3	—
9028 90 90	– – Outros	16	3,3	—
9029	**Outros contadores (por exemplo: contadores de voltas, contadores de produção, taxímetros, totalizadores de caminho percorrido, podómetros); indicadores de velocidade e tacómetros, excepto os das posições 9014 ou 9015; estroboscópios :**			
9029 10	**– Contadores de voltas, contadores de produção, taxímetros, totalizadores de caminho percorrido, podómetros e contadores semelhantes :**			
9029 10 10	– – Contadores de voltas, eléctricos ou electrónicos, destinados a aeronaves civis (1)	16	Isenção	—
9029 10 90	– – Outros	16	3,2	—
9029 20	**– Indicadores de velocidade e tacómetros; estroboscópios :**			
	– – Indicadores de velocidade e tacómetros :			
9029 20 10	– – – Destinados a aeronaves civis (1)	16	Isenção	—
	– – – Outros :			
9029 20 31	– – – – Indicadores de velocidade para veículos terrestres	17	4,1	—
9029 20 39	– – – – Outros	17	4,1	—
9029 20 90	– – Estroboscópios	14	3,8	—
9029 90	**– Partes e acessórios :**			
9029 90 10	– – De contadores de voltas, de indicadores de velocidade e de tacómetros, destinados a aeronaves civis (1)	16	Isenção	—
9029 90 90	– – Outros	16	4,2	—

(1) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria. Ver igualmente o Título II alínea B das disposições preliminares (NC).

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
9030	**Osciloscópios, analisadores de espectro e outros instrumentos e aparelhos para medida ou controlo de grandezas eléctricas; instrumentos e aparelhos para medida ou detecção de radiações alfa, beta, gama, X, cósmicas ou outras radiações ionizantes :**			
9030 10	**– Instrumentos e aparelhos para medida ou detecção de radiações ionizantes :**			
9030 10 10	– – Destinados a aeronaves civis (1)	16	Isenção	—
9030 10 90	– – Outros	16	5,5	—
9030 20	**– Osciloscópios e oscilógrafos catódicos :**			
9030 20 10	– – Destinados a aeronaves civis (1)	16	Isenção	—
9030 20 90	– – Outros	16	5,5	—
	– Outros aparelhos e instrumentos para medida ou controlo da tensão, intensidade, resistência ou da potência, sem dispositivo registador :			
9030 31	**– – Multímetros :**			
9030 31 10	– – – Destinados a aeronaves civis (1)	16	Isenção	—
9030 31 90	– – – Outros	16	5,5	—
9030 39	**– – Outros :**			
9030 39 10	– – – Destinados a aeronaves civis (1)	16	Isenção	—
	– – – Outros :			
9030 39 30	– – – – Electrónicos	16	5,5	—
	– – – – Outros :			
9030 39 91	– – – – – Voltímetros	16	3,1	—
9030 39 99	– – – – – Outros	16	3,1	—
9030 40	**– Outros instrumentos e aparelhos, especialmente concebidos para as técnicas da telecomunicação (por exemplo : « diafonómetros », medidores de ganho, « distorciómetros », « psofómetros ») :**			
9030 40 10	– – Destinados a aeronaves civis (1)	16	Isenção	—
9030 40 90	– – Outros	16	5,5	—
	– Outros instrumentos e aparelhos :			
9030 82 00	– – **Para medida ou controlo de discos *(wafers)* ou de dispositivos semicondutores**	16	Isenção	—
9030 83	**– – Outros, com dispositivo registador :**			
9030 83 10	– – – Destinados a aeronaves civis (1)	16	Isenção	—
9030 83 90	– – – Outros	16	2,5	—
9030 89	**– – Outros :**			
9030 89 10	– – – Destinados a aeronaves civis (1)	16	Isenção	—
	– – – Outros :			
9030 89 92	– – – – Electrónicos	16	2,5	—
9030 89 99	– – – – Outros	16	3,1	—

(1) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria. Ver igualmente o Título II alínea B das disposições preliminares (NC).

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
9030 90	**– Partes e acessórios :**			
9030 90 10	– – Destinados a aeronaves civis (1)	16	Isenção	—
9030 90 90	– – Outros	16	4,4	—
9031	**Instrumentos, aparelhos e máquinas de medida ou controlo, não especificados nem compreendidos em outras posições do presente capítulo; projectores de perfis :**			
9031 10 00	**– Máquinas de equilibrar peças mecânicas**	16	4,6	—
9031 20 00	**– Bancos de ensaio**	16	4,6	—
9031 30 00	**– Projectores de perfis**	15	4	p/st
	– Outros instrumentos e aparelhos ópticos :			
9031 41 00	– – **Para controlo de discos *(wafers)* ou de dispositivos semicondutores ou para controlo de máscaras ou de rectículos utilizados na fabricação de dispositivos semicondutores**	15	Isenção	—
9031 49	– – **Outros :**			
9031 49 10	– – – Para medição da contaminação corpuscular à superfície em discos *(wafers)* semicondutores	15	Isenção	—
9031 49 90	– – – Outros	15	2,3	—
9031 80	**– Outros instrumentos, aparelhos e máquinas :**			
9031 80 10	– – Destinados a aeronaves civis (1)	16	Isenção	—
	– – Outros :			
	– – – Electrónicos :			
9031 80 31	– – – – Para medida ou controlo de grandezas geométricas	16	4,6	—
9031 80 39	– – – – Outros	16	5,3	—
	– – – Outros :			
★ **9031 80 91**	– – – – Para medida ou controlo de grandezas geométricas	15	4	—
9031 80 99	– – – – Outros	15	4,7	—
9031 90	**– Partes e acessórios :**			
9031 90 10	– – De instrumentos, aparelhos e máquinas da subposição 9031 80, destinados a aeronaves civis (1)	16	Isenção	—
9031 90 90	– – Outros	16	4,6	—
9032	**Instrumentos e aparelhos para regulação ou controlo, automáticos :**			
9032 10	**– Termóstatos :**			
9032 10 10	– – Destinados a aeronaves civis (1)	16	Isenção	—
	– – Outros :			
9032 10 30	– – – Electrónicos	16	4,6	p/st
	– – – Outros :			
9032 10 91	– – – – De dispositivo de disparo eléctrico	15	3,3	p/st

(1) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria. Ver igualmente o Título II alínea B das disposições preliminares (NC).

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
9032 10 99	– – – – Outros	15	3,3	p/st
9032 20	– **Manóstatos (pressóstatos) :**			
9032 20 10	– – Destinados a aeronaves civis (1)	16	Isenção	—
9032 20 90	– – Outros	16	4	p/st
	– **Outros instrumentos e aparelhos :**			
9032 81	– – **Hidráulicos ou pneumáticos :**			
9032 81 10	– – – Destinados a aeronaves civis (1)	16	Isenção	—
9032 81 90	– – – Outros	16	4	—
9032 89	– – **Outros :**			
9032 89 10	– – – Destinados a aeronaves civis (1)	16	Isenção	—
9032 89 90	– – – Outros	16	4,6	—
9032 90	– **Partes e acessórios :**			
9032 90 10	– – Destinados a aeronaves civis (1)	16	Isenção	—
9032 90 90	– – Outros	16	4,6	—
9033 00 00	**Partes e acessórios, não especificados nem compreendidos em outras posições do presente capítulo, para máquinas, aparelhos, instrumentos ou artigos do Capítulo 90**	16	4,5	—

(1) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria. Ver igualmente o Título II alínea B das disposições preliminares (NC).

CAPÍTULO 91

ARTIGOS DE RELOJOARIA

Notas

1. O presente capítulo não compreende :

   a) Os vidros de relojoaria e pesos de relógios (regime da matéria constitutiva);

   b) As correntes de relógios (posições 7113 ou 7117, conforme o caso);

   c) As partes e acessórios de uso geral, na acepção da Nota 2 da Secção XV, de metais comuns (Secção XV) e os artefactos semelhantes de plástico (Capítulo 39) ou de metais preciosos ou de metais chapeados ou folheados de metais preciosos (geralmente posição 7115); as molas de relojoaria (incluídas as espirais) classificam-se, todavia, na posição 9114;

   d) As esferas de rolamento (posições 7326 ou 8482, conforme o caso);

   e) Os aparelhos da posição 8412 construídos para funcionar sem escape;

   f) Os rolamentos de esferas (posição 8482);

   g) Os artigos do Capítulo 85, ainda não montados entre si ou com outros elementos de maneira a formar mecanismos de relojoaria ou de aparelhos semelhantes ou partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas a esses mecanismos (Capítulo 85).

2. A posição 9101 compreende unicamente os relógios com caixas fabricadas inteiramente de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos, ou dessas matérias associadas a pérolas naturais ou cultivadas, a pedras preciosas ou semipreciosas ou a pedras sintéticas ou reconstituídas, das posições 7101 a 7104. Os relógios com caixas de metal comum incrustado de metais preciosos, classificam-se na posição 9102.

3. Para os efeitos do presente capítulo consideram-se « mecanismos de pequeno volume » para relógios os dispositivos regulados por um balanceiro com espiral, um cristal de quartzo ou qualquer outro sistema próprio para determinar intervalos de tempo, com um mostrador ou um sistema que permita incorporar um mostrador mecânico. A espessura de tais mecanismos não deverá exceder 12 mm e a largura, o comprimento ou o diâmetro não deverá exceder 50 mm.

4. Ressalvadas as disposições da Nota 1, os mecanismos e peças susceptíveis de serem utilizados tanto como mecanismos ou peças para relógios e aparelhos semelhantes, como para outros fins, em particular nos instrumentos de medida ou de precisão, classificam-se no presente capítulo.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
9101	**Relógios de pulso, relógios de bolso e relógios semelhantes (incluídos os contadores de tempo dos mesmos tipos), com caixa de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos :**			
	– Relógios de pulso, funcionando electricamente, mesmo com contador de tempo incorporado :			
9101 11 00	**– – De mostrador exclusivamente mecânico**	13 MIN 0,5 Ecu p/st	4,7 MIN 0,3 Ecu p/st MAX 0,8 Ecu p/st	p/st
9101 12 00	**– – De mostrador exclusivamente opto-electrónico**	13 MIN 0,5 Ecu p/st	4,7 MIN 0,3 Ecu p/st MAX 0,8 Ecu p/st	p/st
9101 19 00	**– – Outros**	13 MIN 0,5 Ecu p/st	4,7 MIN 0,3 Ecu p/st MAX 0,8 Ecu p/st	p/st
	– Outros relógios de pulso, mesmo com contador de tempo incorporado :			
9101 21 00	**– – De corda automática**	13 MIN 0,5 Ecu p/st	4,7 MIN 0,3 Ecu p/st MAX 0,8 Ecu p/st	p/st
9101 29 00	**– – Outros**	13 MIN 0,5 Ecu p/st	4,7 MIN 0,3 Ecu p/st MAX 0,8 Ecu p/st	p/st
	– Outros :			
9101 91 00	**– – Funcionando electricamente**	13 MIN 0,5 Ecu p/st	4,7 MIN 0,3 Ecu p/st MAX 0,8 Ecu p/st	p/st
9101 99 00	**– – Outros**	13 MIN 0,5 Ecu p/st	4,7 MIN 0,3 Ecu p/st MAX 0,8 Ecu p/st	p/st

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
9102	**Relógios de pulso, relógios de bolso e relógios semelhantes (incluídos os contadores de tempo dos mesmos tipos), excepto os da posição 9101 :**			
	– Relógios de pulso, funcionando electricamente, mesmo com contador de tempo incorporado :			
9102 11 00	**– – De mostrador exclusivamente mecânico**	13 MIN 0,5 Ecu p/st	4,7 MIN 0,3 Ecu p/st MAX 0,8 Ecu p/st	p/st
9102 12 00	**– – De mostrador exclusivamente opto-electrónico**	13 MIN 0,5 Ecu p/st	4,7 MIN 0,3 Ecu p/st MAX 0,8 Ecu p/st	p/st
9102 19 00	**– – Outros**	13 MIN 0,5 Ecu p/st	4,7 MIN 0,3 Ecu p/st MAX 0,8 Ecu p/st	p/st
	– Outros relógios de pulso, mesmo com contador de tempo incorporado :			
9102 21 00	**– – De corda automática**	13 MIN 0,5 Ecu p/st	4,7 MIN 0,3 Ecu p/st MAX 0,8 Ecu p/st	p/st
9102 29 00	**– – Outros**	13 MIN 0,5 Ecu p/st	4,7 MIN 0,3 Ecu p/st MAX 0,8 Ecu p/st	p/st
	– Outros :			
9102 91 00	**– – Funcionando electricamente**	13 MIN 0,5 Ecu p/st	4,7 MIN 0,3 Ecu p/st MAX 0,8 Ecu p/st	p/st
9102 99 00	**– – Outros**	13 MIN 0,5 Ecu p/st	4,7 MIN 0,3 Ecu p/st MAX 0,8 Ecu p/st	p/st

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
9103	**Despertadores e outros relógios de mecanismo de pequeno volume :**			
9103 10 00	– **Funcionando electricamente**	14	5,3	p/st
9103 90 00	– **Outros**	13	5,1	p/st
9104 00	**Relógios para painéis de instrumentos e relógios semelhantes, para automóveis, veículos aéreos, naves espaciais, embarcações ou para outros veículos :**			
9104 00 10	– Destinados a aeronaves civis (1)	13	Isenção	p/st
9104 00 90	– Outros	13	4,5	p/st
9105	**Despertadores e outros relógios e aparelhos de relojoaria semelhantes, excepto de mecanismo de pequeno volume :**			
	– **Despertadores :**			
9105 11 00	– – **Funcionando electricamente**	14	5,3	p/st
9105 19 00	– – **Outros**	13	4,5	p/st
	– **Relógios de parede :**			
9105 21 00	– – **Funcionando electricamente**	14	5,3	p/st
9105 29 00	– – **Outros**	13	4,5	p/st
	– **Outros :**			
9105 91 00	– – **Funcionando electricamente**	14	5,3	p/st
9105 99	– – **Outros :**			
9105 99 10	– – – Relógios de mesa ou de lareira	13	4,5	p/st
9105 99 90	– – – Outros	13	4,5	p/st
9106	**Aparelhos de controlo do tempo e contadores de tempo, de mecanismo de relojoaria ou motor síncrono (por exemplo : relógios de ponto, relógios datadores, contadores de horas) :**			
9106 10 00	– **Relógios de ponto; relógios datadores e contadores de horas**	15	5,3	p/st
9106 20 00	– **Parquímetros**	15	5,3	p/st
9106 90	– **Outros :**			
9106 90 10	– – Contadores de minutos e segundos	15	5,3	p/st
9106 90 90	– – Outros	15	5,3	p/st
9107 00 00	**Interruptores horários e outros aparelhos que permitam accionar um mecanismo em tempo determinado, munidos de mecanismo de relojoaria ou de motor síncrono**	14	5,3	p/st

(1) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria. Ver igualmente o Titulo II alinea B das disposições preliminares (NC).

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
9108	**Mecanismo de pequeno volume para relógios, completos e montados :**			
	– Funcionando electricamente :			
9108 11 00	**– – De mostrador exclusivamente mecânico ou com um dispositivo que permita incorporar um mostrador mecânico**	14	5,3	p/st
9108 12 00	**– – De mostrador exclusivamente opto-electrónico**	14	5,3	p/st
9108 19 00	**– – Outros**	14	5,3	p/st
9108 20 00	**– De corda automática**	14 MIN 0,4 Ecu p/st	5,5 MIN 0,17 Ecu p/st	p/st
	– Outros :			
9108 91 00	**– – Medindo, no máximo, 33,8 mm**	14 MIN 0,4 Ecu p/st	5,5 MIN 0,17 Ecu p/st	p/st
9108 99 00	**– – Outros**	14 MIN 0,4 Ecu p/st	5,5 MIN 0,17 Ecu p/st	p/st
9109	**Mecanismos de relojoaria, completos e montados, excepto de pequeno volume :**			
	– Funcionando electricamente :			
9109 11 00	**– – Para despertadores**	14	5,3	p/st
9109 19	**– – Outros :**			
9109 19 10	– – – De largura ou de diâmetro não superior a 50 mm, destinados a aeronaves civis (1)	14	Isenção	p/st
9109 19 90	– – – Outros	14	5,3	p/st
9109 90	**– Outros :**			
9109 90 10	– – De largura ou de diâmetro não superior a 50 mm, destinados a aeronaves civis (1)	14	Isenção	p/st
9109 90 90	– – Outros	14	5,3	p/st
9110	**Mecanismos de relojoaria completos, não montados ou parcialmente montados *(chablons)*; mecanismos de relojoaria incompletos, montados; esboços de relojoaria :**			
	– De pequeno porte :			
9110 11	**– – Mecanismos completos, não montados ou parcialmente montados *(chablons)* :**			
9110 11 10	– – – De balanceiro com espiral	14 MIN 0,4 Ecu p/st	5,5 MIN 0,17 Ecu p/st	p/st
9110 11 90	– – – Outros	14	5,3	p/st
9110 12 00	**– – Mecanismos incompletos, montados**	11	4,3	—
9110 19 00	**– – Esboços**	11	5,8	—

(1) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria. Ver igualmente o Título II alínea B das disposições preliminares (NC).

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
9110 90 00	**– Outros**	11	4,3	—
9111	**Caixas de relógios das posições 9101 ou 9102 e suas partes :**			
9111 10 00	**– Caixas de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos**	4,6	0,5 Ecu p/st MIN 2,7 MAX 4,6	p/st
9111 20	**– Caixas de metais comuns, mesmo dourados ou prateados :**			
9111 20 10	– – Dourados ou prateados	4,6	0,5 Ecu p/st MIN 2,7 MAX 4,6	p/st
9111 20 90	– – Outras	4,6	0,5 Ecu p/st MIN 2,7 MAX 4,6	p/st
9111 80 00	**– Outras caixas**	4,6	0,5 Ecu p/st MIN 2,7 MAX 4,6	p/st
9111 90 00	**– Partes**	4,6	0,5 Ecu p/st MIN 2,7 MAX 4,6	—
9112	**Caixas de outros aparelhos de relojoaria e suas partes :**			
9112 10 00	**– Caixas de metal**	14	3,7	p/st
9112 80 00	**– Outras caixas**	14	3,7	p/st
9112 90 00	**– Partes**	14	3,7	—
9113	**Pulseiras de relógios e suas partes :**			
9113 10	**– De metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos :**			
9113 10 10	– – De metais preciosos	9	2,7	—
9113 10 90	– – De metais folheados ou chapeados de metais preciosos	12	4,5	—
9113 20 00	**– De metais comuns, mesmo dourados ou prateados**	22	7	—
9113 90	**– Outras :**			
9113 90 10	– – De couro natural, artificial ou reconstituído	19	6,4	—
9113 90 30	– – De plástico	22	7	—
9113 90 90	– – Outras	21	6,2	—
9114	**Outras partes de relojoaria :**			
9114 10 00	**– Molas, incluídas as espirais**	12	4,5	—
9114 20 00	**– Pedras**	8	3,3	—
9114 30 00	**– Quadrantes**	11	3,7	—
9114 40 00	**– Platinas e pontes**	11	3,7	—
9114 90 00	**– Outras**	11	3,7	—

CAPÍTULO 92

INSTRUMENTOS MUSICAIS, SUAS PARTES E ACESSÓRIOS

Notas

1. O presente capítulo não compreende :

   a) As partes e acessórios de uso geral, na acepção na Nota 2 da Secção XV, de metais comuns (Secção XV) e os artefactos semelhantes de plástico (Capítulo 39);

   b) Os microfones, amplificadores, alto-falantes, auscultadores, interruptores, estroboscópios e outros instrumentos, aparelhos e equipamentos acessórios utilizados com os artigos do presente capítulo, mas neles não incorporados nem acondicionados no mesmo estojo (Capítulos 85 ou 90);

   c) Os instrumentos e aparelhos com características de brinquedos (posição 9503);

   d) As escovas e artefactos semelhantes para limpeza de instrumentos musicais (posição 9603);

   e) Os instrumentos e aparelhos com características de objectos de colecção ou de antiguidades (posições 9705 ou 9706).

2. Os arcos, baquetas e artigos semelhantes, para instrumentos musicais das posições 9202 ou 9206, apresentados em quantidades compatíveis com os instrumentos a que se destinam, seguem o regime dos respectivos instrumentos.

   Os cartões, discos e rolos da posição 9209 permanecem nesta posição, mesmo quando se apresentam com os instrumentos ou aparelhos a que se destinem.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
9201	**Pianos, mesmo automáticos; cravos e outros instrumentos de cordas, com teclado :**			
9201 10	**– Pianos verticais :**			
9201 10 10	– – Novos	22	4,7	p/st
9201 10 90	– – Usados	22	4,7	p/st
9201 20 00	**– Pianos de cauda**	20	4,9	p/st
9201 90 00	**– Outros**	18	4,4	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
9202	**Outros instrumentos musicais de cordas (por exemplo: guitarras, violinos, harpas) :**			
9202 10	**– De cordas, tocados com o auxílio de um arco :**			
9202 10 10	– – Violinos	21	4,4	p/st
9202 10 90	– – Outros	21	4,4	p/st
9202 90	**– Outros :**			
9202 90 10	– – Harpas	18	3,9	p/st
9202 90 30	– – Guitarras	21	4,4	p/st
9202 90 90	– – Outros	21	4,4	p/st
9203 00	**Órgãos de tubos e de teclado; harmónios e instrumentos semelhantes de teclado com palhetas metálicas livres :**			
9203 00 10	– Órgãos de tubos e de teclado	20	4	—
9203 00 90	– Outros	20	4	p/st
9204	**Acordeões e instrumentos semelhantes; harmónicas de boca :**			
9204 10	**– Acordeões e instrumentos semelhantes :**			
9204 10 10	– – Com menos de 80 baixos	15	5,2	p/st
9204 10 90	– – Com 80 baixos ou mais	15	5,2	p/st
9204 20 00	**– Harmónicas de boca**	15	5,2	p/st
9205	**Outros instrumentos musicais de sopro (por exemplo: clarinetes, trompetes, gaitas de foles) :**			
9205 10 00	**– Instrumentos denominados « metais »**	18	3,9	p/st
9205 90 00	**– Outros**	18	3,9	—
9206 00 00	**Instrumentos musicais de percussão (por exemplo: tambores, caixas, xilofones, pratos, castanholas, maracas)**	18	4,4	—
9207	**Instrumentos musicais cujo som é produzido ou amplificado por meios eléctricos (por exemplo: órgãos, guitarras, acordeões) :**			
9207 10	**– Instrumentos de teclado, excepto acordeões :**			
9207 10 10	– – Órgãos	19	4,3	p/st
9207 10 30	– – Pianos digitais	19	4,3	p/st
9207 10 50	– – Sintetizadores	19	4,3	p/st
9207 10 80	– – Outros	19	4,3	—
9207 90	**– Outros :**			
9207 90 10	– – Guitarras	19	4,6	p/st
9207 90 90	– – Outros	19	4,6	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
9208	**Caixas de música, órgãos mecânicos de feira, realejos, pássaros cantores mecânicos, serrotes musicais e outros instrumentos musicais não especificados em outra posição do presente capítulo; chamarizes de qualquer tipo; apitos, cornetas de sinais e outros instrumentos, de boca, para chamada ou sinalização :**			
9208 10 00	**– Caixas de música**	14	3,4	—
9208 90 00	**– Outros**	14	3,9	—
9209	**Partes (mecanismos de caixas de música, por exemplo) e acessórios (por exemplo: cartões, discos e rolos para instrumentos mecânicos) de instrumentos musicais; metrónomos e diapasões de todos os tipos :**			
9209 10 00	**– Metrónomos e diapasões**	18	3,9	—
9209 20 00	**– Mecanismos de caixas de música**	18	2,3	—
9209 30 00	**– Cordas para instrumentos musicais**	17	3,6	—
	– Outros :			
9209 91 00	**– – Partes e acessórios de pianos**	18	3,6	—
9209 92 00	**– – Partes e acessórios de instrumentos musicais da posição 9202**	18	3,6	—
9209 93 00	**– – Partes e acessórios de instrumentos musicais da posição 9203**	18	3,6	—
9209 94 00	**– – Partes e acessórios de instrumentos musicais da posição 9207**	18	3,6	—
9209 99	**– – Outros :**			
9209 99 10	– – – Partes e acessórios de instrumentos musicais da posição 9204	18	3,6	—
9209 99 30	– – – Partes e acessórios de instrumentos musicais da posição 9205	18	3,6	—
9209 99 80	– – – Outros	18	3,6	—

SECÇÃO XIX

ARMAS E MUNIÇÕES; SUAS PARTES E ACESSÓRIOS

CAPÍTULO 93

ARMAS E MUNIÇÕES; SUAS PARTES E ACESSÓRIOS

Notas

1. O presente capítulo não compreende :

   a) Os fulminantes e cápsulas fulminantes, os detonadores, os foguetes de iluminação ou contra o granizo e outros artigos do Capítulo 36;

   b) As partes e acessórios de uso geral, na acepção da Nota 2 da Secção XV, de metais comuns (Secção XV), e os artefactos semelhantes de plástico (Capítulo 39);

   c) Os carros de combate e automóveis blindados (posição 8710);

   d) As miras telescópicas e outros dispositivos ópticos, salvo quando montados nas armas ou, quando não montados, que se apresentem com as armas a que se destinem (Capítulo 90);

   e) As bestas, arcos e flechas para tiro, as armas embotadas para esgrima e as armas com características de brinquedos (Capítulo 95);

   f) As armas e munições com características de objectos de colecção ou de antiguidades (posições 9705 ou 9706).

2. Na acepção da posição 9306, o termo « partes » não compreende os aparelhos de rádio ou de radar, da posição 8526.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
9301 00 00	**Armas de guerra, excepto revólveres, pistolas e armas brancas**	Isenção	Isenção	—
9302 00	**Revólveres e pistolas, excepto os das posições 9303 ou 9304 :**			
9302 00 10	– De calibre 9 mm ou superior	9	3,7	p/st
9302 00 90	– Outros	16	4,3	p/st

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
9303	**Outras armas de fogo e aparelhos semelhantes que utilizem a deflagração da pólvora (por exemplo: espingardas e carabinas de caça, armas de fogo carregáveis exclusivamente pela boca, pistolas lança-foguetes e outros aparelhos concebidos apenas para lançar foguetes de sinalização, pistolas e revólveres para tiro sem bala, pistolas de êmbolo cativo para abater animais, canhões lança-amarras) :**			
9303 10 00	**– Armas de fogo carregáveis exclusivamente pela boca**	18	4,4	p/st
9303 20	**– Outras espingardas e carabinas de caça ou de tiro ao alvo, com pelo menos um cano liso :**			
9303 20 30	– – De dois canos lisos	18	4,4	p/st
9303 20 80	– – Outras	18	4,4	p/st
9303 30 00	**– Outras espingardas e carabinas de caça ou de tiro ao alvo**	18	4,4	p/st
9303 90 00	**– Outros**	16	4	p/st
9304 00 00	**Outras armas (por exemplo: espingardas, carabinas e pistolas, de mola, de ar comprimido ou de gás, cassetetes), excepto as da posição 9307**	16	4,3	—
9305	**Partes e acessórios, dos artigos das posições 9301 a 9304 :**			
9305 10 00	**– De revólveres ou pistolas**	15	4	—
	– De espingardas ou carabinas da posição 9303 :			
9305 21 00	– – **Canos lisos**	18	3,6	p/st
9305 29	– – **Outros :**			
9305 29 30	– – – Esboços de coronhas (de madeira)	10	3,1	—
★ **9305 29 95**	– – – Outros	18	3,6	—
9305 90	**– Outros :**			
9305 90 10	– – Para armas de guerra da posição 9301	Isenção	Isenção	—
9305 90 90	– – Outros	18	3,6	—
9306	**Bombas, granadas, torpedos, minas, mísseis, cartuchos e outras munições e projécteis, e suas partes, incluídos os zagalotes, chumbos de caça e buchas para cartuchos :**			
9306 10 00	**– Cartuchos e suas partes, para pistolas de rebitar ou para pistolas de êmbolo cativo para abater animais**	17	3,9	1 000 p/st
	– Cartuchos e suas partes, para espingardas ou carabinas de cano liso; chumbos para carabinas de ar comprimido :			
9306 21 00	– – **Cartuchos**	19	4	1 000 p/st
9306 29	– – **Outros :**			
9306 29 40	– – – Invólucros	17	3,9	1 000 p/st
9306 29 70	– – – Outros	17	3,9	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
9306 30	**– Outros cartuchos e suas partes :**			
9306 30 10	– – Para revólveres e pistolas da posição 9302 ou para pistolas-metralhadoras da posição 9301	13	3,5	—
	– – Outros :			
9306 30 30	– – – Para armas de guerra	6	1,7	—
	– – – Outros :			
9306 30 91	– – – – Cartuchos de percussão central	19	4	1 000 p/st
9306 30 93	– – – – Cartuchos de percussão anelar	19	4	1 000 p/st
9306 30 98	– – – – Outros	19	4	—
9306 90	**– Outros :**			
9306 90 10	– – De guerra	9	2,4	—
9306 90 90	– – Outros	17	3,9	—
9307 00 00	**Sabres, espadas, baionetas, lanças e outras armas brancas, suas partes e bainhas**	8	2,3	—

SECÇÃO XX

MERCADORIAS E PRODUTOS DIVERSOS

CAPÍTULO 94

MÓVEIS; MOBILIÁRIO MÉDICO-CIRÚRGICO; COLCHÕES, ALMOFADAS E SEMELHANTES; APARELHOS DE ILUMINAÇÃO NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTROS CAPÍTULOS; ANÚNCIOS, CARTAZES OU TABULETAS E PLACAS INDICADORAS, LUMINOSOS E ARTIGOS SEMELHANTES; CONSTRUÇÕES PRÉ-FABRICADAS

Notas

1. O presente capítulo não compreende :

   a) Os colchões, travesseiros e almofadas, insufláveis com ar (pneumáticos) ou com água, dos Capítulos 39, 40 ou 63;

   b) Os espelhos para apoiar no solo (*psychés*, por exemplo) (posição 7009);

   c) Os artigos do Capítulo 71;

   d) As partes e acessórios de uso geral, na acepção da Nota 2 de Secção XV, de metais comuns (Secção XV), os artefactos semelhantes de plástico (Capítulo 39) e os cofres-fortes da posição 8303;

   e) Os móveis, mesmo não equipados, que constituam partes específicas de aparelhos para produção de frio, da posição 8418; os móveis especialmente concebidos para máquinas de costura, na acepção da posição 8452;

   f) Os aparelhos de iluminação do Capítulo 85;

   g) Os móveis que constituam partes específicas de aparelhos das posições 8518 (posição 8518), 8519 a 8521 (posição 8522) ou das posições 8525 a 8528 (posição 8529);

   h) Os artefactos da posição 8714;

   ij) As cadeiras de dentista que incorporem aparelhos para odontologia da posição 9018, bem como as escarradeiras para gabinetes dentários (posição 9018);

   k) Os artigos do Capítulo 91 (por exemplo : caixas de aparelhos de relojoaria);

   l) Os móveis e aparelhos de iluminação com características de brinquedos (posição 9503), as mesas de bilhar de qualquer espécie e outros móveis concebidos especialmente para jogos, da posição 9504, bem como os móveis para prestidigitação e os artigos de decoração (excepto guirlandas eléctricas), tais como as lanternas chinesas (posição 9505).

2. Os artefactos (excepto as partes) compreendidos nas posições 9401 a 9403 devem ser concebidos para assentarem no solo.

   Permanecem, todavia, compreendidos naquelas posições, ainda que concebidos para serem suspensos, fixados a paredes ou colocados uns sobre os outros :

   a) Os armários, as estantes, as *etagères* e os móveis por elementos (em módulos);

b) Os assentos e camas.

3. a) Não se consideram partes dos artefactos das posições 9401 a 9403, quando isoladas, as chapas ou placas, de vidro (incluídos os espelhos), mármore ou outras pedras, ou de quaisquer outras matérias incluídas nos Capítulos 68 ou 69, mesmo em forma própria, mas não combinadas com outros elementos.

b) Os artefactos da posição 9404, apresentados isoladamente, permanecem ali classificados mesmo que constituam partes de móveis das posições 9401 a 9403.

4. Consideram-se « construções pré-fabricadas », na acepção da posição 9406, as construções acabadas e montadas na fábrica bem como as apresentadas em conjuntos de elementos para montagem no local, tais como habitações, instalações de trabalho, escritórios, escolas, lojas, hangares, garagens ou construções semelhantes.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
9401	**Assentos (excepto os da posição 9402), mesmo transformáveis em camas, e suas partes :**			
9401 10	**– Assentos dos tipos utilizados em veículos aéreos :**			
9401 10 10	– – Não recobertos de couro, destinados a aeronaves civis (1)	12	Isenção	—
9401 10 90	– – Outros	12	1,8	—
9401 20 00	**– Assentos dos tipos utilizados em veículos automóveis**	18	4,5	—
9401 30	**– Assentos giratórios de altura ajustável :**			
9401 30 10	– – Estofados, com espaldar e equipados de rodas ou de patins	18	2,2	—
9401 30 90	– – Outros	18	2,2	—
9401 40 00	**– Assentos (excepto para jardim ou para acampar) transformáveis em camas**	18	2,2	—
9401 50 00	**– Assentos de cana, vime, bambu ou de matérias semelhantes**	18	5,6	—
	– Outros assentos, com armação de madeira :			
9401 61 00	**– – Estofados**	18	2,2	—
9401 69 00	**– – Outros**	18	2,2	—
	– Outros assentos, com armação de metal :			
9401 71 00	**– – Estofados**	18	2,2	—
9401 79 00	**– – Outros**	18	2,2	—
9401 80 00	**– Outros assentos**	18	2,2	—
9401 90	**– Partes :**			
9401 90 10	– – De assentos dos tipos utilizados em veículos aéreos	12	2,8	—
	– – Outros :			
9401 90 30	– – – De madeira	18	3,9	—
9401 90 80	– – – Outros	18	3,9	—

(1) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria. Ver igualmente o Titulo II alínea B das disposições preliminares (NC).

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
9402	**Mobiliário para medicina, cirurgia, odontologia ou veterinária (por exemplo: mesas de operação, mesas de exames, camas dotadas de mecanismos para usos clínicos, cadeiras de dentista); cadeiras para salões de cabeleireiro e cadeiras semelhantes, com dispositivos de orientação e de elevação; suas partes :**			
9402 10 00	**– Cadeiras de dentista, cadeiras para salões de cabeleireiro e cadeiras semelhantes, e suas partes**	17	2	—
9402 90 00	**– Outros**	17	2	—
9403	**Outros móveis e suas partes :**			
9403 10	**– Móveis de metal, do tipo utilizado em escritórios :**			
9403 10 10	– – Mesas de desenho (excepto as da posição 9017)	18	2,2	—
	– – Outros, de altura :			
	– – – Não superior a 80 cm :			
9403 10 51	– – – – Secretárias	18	2,2	—
9403 10 59	– – – – Outros	18	2,2	—
	– – – Superior a 80 cm :			
9403 10 91	– – – – Armários de portas, taipais ou abas	18	2,2	—
9403 10 93	– – – – Armários de gavetas, classificadores e ficheiros	18	2,2	—
9403 10 99	– – – – Outros	18	2,2	—
9403 20	**– Outros móveis de metal :**			
9403 20 10	– – Destinados a aeronaves civis (1)	18	Isenção	—
	– – Outros :			
9403 20 91	– – – Camas	18	2,2	—
9403 20 99	– – – Outros	18	2,2	—
9403 30	**– Móveis de madeira, do tipo utilizado em escritórios :**			
	– – De altura não superior a 80 cm :			
9403 30 11	– – – Secretárias	18	2,2	—
9403 30 19	– – – Outros	18	2,2	—
	– – De altura superior a 80 cm :			
9403 30 91	– – – Armários, classificadores e ficheiros	18	2,2	—
9403 30 99	– – – Outros	18	2,2	—
9403 40	**– Móveis de madeira, do tipo utilizado em cozinhas :**			
9403 40 10	– – Elementos para cozinhas	18	3,9	—
9403 40 90	– – Outros	18	3,9	—
9403 50 00	**– Móveis de madeira, do tipo utilizado em quartos de dormir**	18	2,2	—

(1) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria. Ver igualmente o Título II alínea B das disposições preliminares (NC).

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
9403 60	**– Outros móveis de madeira :**			
9403 60 10	– – Móveis de madeira, do tipo utilizado em salas de jantar e salas de estar	18	2,2	—
9403 60 30	– – Móveis de madeira, do tipo utilizado em armazéns	18	2,2	—
9403 60 90	– – Outros móveis de madeira	18	2,2	—
9403 70	**– Móveis de plástico :**			
9403 70 10	– – Destinados a aeronaves civis (1)	18	Isenção	—
9403 70 90	– – Outros	18	2,2	—
9403 80 00	**– Móveis de outras matérias, incluindo a cana, vime, bambu ou matérias semelhantes**	18	5,6	—
9403 90	**– Partes :**			
9403 90 10	– – De metal	18	3,9	—
9403 90 30	– – De madeira	18	3,9	—
9403 90 90	– – De outras matérias	18	3,9	—
9404	**Suportes elásticos para camas; colchões, edredões, almofadas, pufes, travesseiros e artigos semelhantes, equipados com molas ou guarnecidos interiormente de quaisquer matérias, compreendendo esses artigos de borracha ou de plástico alveolares, mesmo recobertos :**			
9404 10 00	**– Suportes elásticos para camas**	20	5	—
	– Colchões :			
9404 21	– – **De borracha ou de plástico alveolares, mesmo recobertos :**			
9404 21 10	– – – De borracha	22	4,8	—
9404 21 90	– – – De plástico	22	4,8	—
9404 29	– – **De outras matérias :**			
9404 29 10	– – – De molas metálicas	20	5	—
9404 29 90	– – – Outros	20	5	—
9404 30	**– Sacos de dormir :**			
9404 30 10	– – Estofados com plumas ou penugem	20	5	p/st
9404 30 90	– – Outros	20	5	p/st
9404 90	**– Outros :**			
9404 90 10	– – Estofados com plumas ou penugem	20	5	—
9404 90 90	– – Outros	20	5	—

(1) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria. Ver igualmente o Titulo II alínea B das disposições preliminares (NC).

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
9405	**Aparelhos de iluminação (incluídos os projectores) e suas partes, não especificados nem compreendidos em outras posições; anúncios, tabuletas ou cartazes e placas indicadoras luminosos, e artigos semelhantes, que contenham uma fonte luminosa fixa permanente, e suas partes não especificadas nem compreendidas em outras posições :**			
9405 10	**– Lustres e outros aparelhos de iluminação, eléctricos, próprios para serem suspensos ou fixados no tecto ou na parede, excepto os dos tipos utilizados na iluminação pública :**			
9405 10 10	– – De metais comuns ou de plástico, destinados a aeronaves civis (1) . .	18	Isenção	—
	– – Outros :			
	– – – De plástico :			
9405 10 21	– – – – Do tipo utilizado para lâmpadas e tubos de incandescência . . .	22	6,2	—
9405 10 29	– – – – Outros	22	6,2	—
9405 10 30	– – – De matérias cerâmicas	20 MIN 35 Ecu/ 100 kg/br	6,4	—
9405 10 50	– – – De vidro	20	4,7	—
	– – – De outras matérias :			
9405 10 91	– – – – Do tipo utilizado para lâmpadas e tubos de incandescência . . .	18	3,6	—
9405 10 99	– – – – Outros	18	3,6	—
9405 20	**– Candeeiros de cabeceira, de escritório e lampadários de interior, eléctricos :**			
	– – De plástico :			
9405 20 11	– – – Do tipo utilizado para lâmpadas e tubos de incandescência	22	6,2	—
9405 20 19	– – – Outros	22	6,2	—
9405 20 30	– – De matérias cerâmicas	20 MIN 35 Ecu/ 100 kg/br	6,4	—
9405 20 50	– – De vidro	20	4,7	—
	– – De outras matérias :			
9405 20 91	– – – Do tipo utilizado para lâmpadas e tubos de incandescência	18	3,6	—
9405 20 99	– – – Outros	18	3,6	—
9405 30 00	**– Guirlandas eléctricas dos tipos utilizados em árvores de Natal . . . . . .**	22	4,7	—
9405 40	**– Outros aparelhos eléctricos de iluminação :**			
9405 40 10	– – Projectores	18	4,8	—

(1) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria. Ver igualmente o Título II alínea B das disposições preliminares (NC).

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
	– – Outros :			
	– – – De plástico :			
9405 40 31	– – – – Do tipo utilizado para lâmpadas e tubos de incandescência . . .	22	6,2	—
9405 40 35	– – – – Do tipo utilizado para tubos fluorescentes	22	6,2	—
9405 40 39	– – – – Outros	22	6,2	—
	– – – De outras matérias :			
9405 40 91	– – – – Do tipo utilizado para lâmpadas e tubos de incandescência . . .	18	3,6	—
9405 40 95	– – – – Do tipo utilizado para tubos fluorescentes	18	3,6	—
9405 40 99	– – – – Outros	18	3,6	—
9405 50 00	– **Aparelhos não eléctricos de iluminação**	18	3,6	—
9405 60	– **Anúncios, tabuletas ou cartazes e placas indicadoras luminosos, e artigos semelhantes :**			
9405 60 10	– – Tabuletas ou cartazes e placas indicadoras luminosos, e artigos semelhantes, de metais comuns ou plástico, destinadas a aeronaves civis (1)	22	Isenção	—
	– – Outros :			
9405 60 91	– – – De plástico	22	6,2	—
9405 60 99	– – – De outras matérias	18	3,7	—
	– **Partes :**			
9405 91	– – **De vidro :**			
	– – – Artigos para equipamento de aparelhos eléctricos de iluminação (excepto projectores) :			
9405 91 11	– – – – Vidros com facetas, plaquetas, bolas, amêndoas, florões, pingentes e outras peças análogas para guarnecer lustres	20	7,4	—
9405 91 19	– – – – Outros (difusores, plafonniers, taças, copelas, quebra-luzes, globos, túlipas, etc.)	20	7	—
9405 91 90	– – – Outros	20	4,7	—
9405 92	– – **De plástico :**			
9405 92 10	– – – Partes dos artigos das subposições 9405 10 ou 9405 60, destinadas a aeronaves civis (1)	22	Isenção	—
9405 92 90	– – – Outras	22	6,2	—
9405 99	– – **Outras :**			
9405 99 10	– – – Partes dos artigos das subposições 9405 10 ou 9405 60, de metais comuns, destinadas a aeronaves civis (1)	18	Isenção	—
9405 99 90	– – – Outras	18	3,6	—

(1) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria. Ver igualmente o Título II alínea B das disposições preliminares (NC).

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
9406 00	**Construções pré-fabricadas :**			
9406 00 10	– De madeira	14	4	—
	– De ferro ou de aço :			
9406 00 31	– – Estufas	14	4	—
9406 00 39	– – Outras	14	4	—
9406 00 90	– De outras matérias	14	4	—

CAPÍTULO 95

BRINQUEDOS, JOGOS, ARTIGOS PARA DIVERTIMENTO OU PARA DESPORTO; SUAS PARTES E ACESSÓRIOS

Notas

1. O presente capítulo não compreende:

a) As velas para as árvores de Natal da posição 3406;

b) Os artigos de pirotecnia para divertimento (posição 3604);

c) Os fios, monofilamentos, cordéis, « tripas » e semelhantes para a pesca, mesmo cortados em comprimentos determinados, mas não preparados como linhas de pescar, do Capítulo 39, da posição 4206 ou da Secção XI;

d) Os sacos para artigos de desporto e artefactos semelhantes das posições 4202, 4303 ou 4304;

e) Os vestuário para desporto e as fantasias de matérias têxteis, dos Capítulos 61 ou 62;

f) As bandeiras e cordas com bandeirolas de matérias têxteis, bem como as velas para embarcações, pranchas ou carros, do Capítulo 63;

g) O calçado (excepto o fixado em patins para gelo ou de rodas) do Capítulo 64 e os chapéus e artefactos de uso semelhante, especiais, para a prática de desportos, do Capítulo 65;

h) As bengalas, chicotes e artefactos semelhantes (posição 6602), e suas partes (posição 6603);

ij) Os olhos de vidro não montados para bonecas ou outros brinquedos, da posição 7018;

k) As partes e acessórios de uso geral, na acepção da Nota 2 da Secção XV, de metais comuns (Secção XV), e os artefactos semelhantes de plástico (Capítulo 39);

l) Os sinos, campainhas, gongos e artefactos semelhantes, da posição 8306;

m) As bombas para líquidos (posição 8413), os aparelhos para filtrar ou depurar líquidos ou gases (posição 8421), os motores eléctricos (posição 8501), os transformadores eléctricos (posição 8504) e os aparelhos de telecomando (controlo remoto) (posição 8526);

n) Os veículos para desporto da Secção XVII, excepto trenós, tobogãs e semelhantes;

o) As bicicletas para crianças (posição 8712);

p) As embarcações para desporto, tais como canoas e esquifes (Capítulo 89), e seus meios de propulsão (Capítulo 44, se forem de madeira);

q) Os óculos protectores para a prática de desporto ou para jogos ao ar livre (posição 9004);

r) Os chamarizes e apitos (posição 9208);

s) As armas e outros artefactos do Capítulo 93;

t) As guirlandas eléctricas de qualquer espécie (posição 9405);

u) As cordas para raquetas, as barracas, os artigos para acampamento e as luvas de qualquer matéria (regime de matéria constitutiva).

2. Os artefactos do presente capítulo podem conter simples guarnições ou acessórios de mínima importância de metais preciosos, de metais folheados ou chapeados de metais preciosos, de pérolas naturais ou cultivadas, de pedras preciosas ou semipreciosas, ou de pedras sintéticas ou reconstituídas.

3. Ressalvadas as disposições da Nota 1 acima, as partes e acessórios reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados aos artefactos do presente capítulo classificam-se como estes últimos.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
9501 00	**Brinquedos de rodas concebidos para serem montados por crianças (por exemplo: triciclos, trotinetas, carros de pedais); carrinhos para bonecos :**			
9501 00 10	– Carrinhos para bonecos	21	7,4	—
9501 00 90	– Outros	21	7,4	—
9502	**Bonecos representando exclusivamente a figura humana :**			
9502 10	**– Bonecos, mesmo vestidos :**			
9502 10 10	– – De plástico	25	6	—
9502 10 90	– – De outras matérias	25	6	—
	– Partes e acessórios :			
9502 91 00	– – **Vestuário e seus acessórios, calçado e chapéus**	21	4,8	—
9502 99 00	– – **Outros**	21	4,8	—
9503	**Outros brinquedos; modelos reduzidos e modelos semelhantes para divertimento, mesmo animados; quebra-cabeças *(puzzles)* de qualquer tipo :**			
9503 10	**– Combóios eléctricos, incluídos os carris (trilhos), sinais e outros acessórios :**			
9503 10 10	– – Modelos reduzidos	24	5,6	—
9503 10 90	– – Outros	24	5,6	—
9503 20	**– Modelos reduzidos, mesmo animados, em conjuntos, para montagem, excepto os da subposição 9503 10 :**			
9503 20 10	– – De plástico	24	5,6	—
9503 20 90	– – De outras matérias	24	5,6	—
9503 30	**– Outros conjuntos e brinquedos para construção :**			
9503 30 10	– – De madeira	24	6,3	—
9503 30 30	– – De plástico	24	6	—
9503 30 90	– – De outras matérias	24	5,6	—
	– Brinquedos representando animais ou criaturas não humanas :			
9503 41 00	– – **Com enchimento interior**	24	6	—
9503 49	– – **Outros :**			
9503 49 10	– – – De madeira	24	6,3	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
9503 49 30	– – – De plástico	24	5,6	—
9503 49 90	– – – De outras matérias	24	5,6	—
9503 50 00	**– Instrumentos e aparelhos musicais, de brinquedo**	24	5,6	—
9503 60	**– Quebra-cabeças *(puzzles)* :**			
9503 60 10	– – De madeira	24	6,3	—
9503 60 90	– – Outros	24	6	—
9503 70 00	**– Outros brinquedos, apresentados em sortidos ou em panóplias**	24	6	—
9503 80	**– Outros brinquedos e modelos, motorizados :**			
9503 80 10	– – De plástico	24	6	—
9503 80 90	– – De outras matérias	24	5,6	—
9503 90	**– Outros :**			
9503 90 10	– – Armas de brinquedo	24	5,6	—
	– – Outros :			
	– – – De plástico :			
9503 90 32	– – – – Sem mecanismo	24	6	—
9503 90 34	– – – – Outros	24	6	—
9503 90 35	– – – De borracha	24	5,6	—
9503 90 37	– – – De matérias têxteis	24	5,6	—
	– – – De metal :			
9503 90 51	– – – – Modelos em miniatura obtidos por moldagem	24	6	—
9503 90 55	– – – – Outros	24	5,6	—
9503 90 99	– – – De outras matérias	24	5,6	—
9504	**Artigos para jogos de salão, incluídos os jogos com motor ou outro mecanismo, os bilhares, as mesas especiais para jogos de casino e os jogos de paulitos automáticos (boliche, por exemplo) :**			
9504 10 00	**– Jogos de vídeo dos tipos utilizáveis com receptor de televisão**	21	3,9	—
9504 20	**– Bilhares e seus acessórios :**			
9504 20 10	– – Bilhares	21	3,9	—
9504 20 90	– – Outros	21	3,9	—
9504 30	**– Outros jogos accionados por ficha ou moeda, excepto os jogos de paulitos automáticos (boliche, por exemplo) :**			
9504 30 10	– – Jogos com ecrã	21	3,9	p/st
	– – Outros jogos :			
9504 30 30	– – – *Flippers*	21	3,9	p/st
9504 30 50	– – – Outros	21	3,9	p/st
9504 30 90	– – Partes	21	3,9	—
9504 40 00	**– Cartas de jogar**	23	3,6	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
9504 90	**– Outros :**			
9504 90 10	– – Circuitos eléctricos de viaturas automóveis apresentando características de jogos de competição	21	3,9	—
9504 90 90	– – Outros	21	3,9	—
9505	**Artigos para festas, carnaval ou outros divertimentos, incluídos os artigos de magia e artigos surpresa :**			
9505 10	**– Artigos para festas de Natal :**			
9505 10 10	– – De vidro	22	4,3	—
9505 10 90	– – De outras matérias	22	4,1	—
9505 90 00	**– Outros**	22	4,1	—
9506	**Artigos e equipamentos para cultura física, ginástica, atletismo, outros desportos (incluído o ténis de mesa) ou jogos ao ar livre, não especificados nem compreendidos em outras posições deste capítulo; piscinas, incluídas as infantis :**			
	– Esquis e outros equipamentos, para esquiar na neve :			
9506 11	– – **Esquis :**			
9506 11 10	– – – Esquis de fundo	19	4,6	pa
9506 11 90	– – – Outros esquis	19	4,6	pa (1)
9506 12 00	– – **Fixadores para esquis**	19	4,6	—
9506 19 00	– – **Outros**	19	4	—
	– Esquis aquáticos, pranchas de *surf*, pranchas à vela e outros equipamentos para a prática de desportos aquáticos :			
9506 21 00	– – **Pranchas à vela**	19	4	—
9506 29 00	– – **Outros**	19	4	—
	– Tacos e outros equipamentos para golfe :			
9506 31 00	– – **Tacos completos**	19	4	p/st
9506 32 00	– – **Bolas**	19	4	p/st
9506 39	– – **Outros :**			
9506 39 10	– – – Partes de tacos	19	4	—
9506 39 90	– – – Outros	19	4	—
9506 40	**– Artigos e equipamentos para ténis de mesa :**			
9506 40 10	– – Raquetas, bolas e redes	21	3,6	—
9506 40 90	– – Outros	21	3,9	—
	– Raquetas de ténis, de badminton e raquetas semelhantes, mesmo não encordoadas :			
9506 51 00	– – **Raquetas de ténis, mesmo não encordoadas**	19	5,7	—
9506 59 00	– – **Outras**	19	4	—

(1) Para os monoesquis, cada unidade deve ser considerada um par.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
	– Bolas, excepto de golfe ou de ténis de mesa :			
9506 61 00	– – **Bolas de ténis**	19	4	—
9506 62	– – **Insufláveis :**			
9506 62 10	– – – De couro	19	4	—
9506 62 90	– – – Outras	19	4	—
9506 69	– – **Outras :**			
9506 69 10	– – – Bolas de *cricket* ou de pólo	19	Isenção	—
9506 69 90	– – – Outras	19	4	—
9506 70	**– Patins para gelo e patins de rodas, incluídos os fixados em calçado :**			
9506 70 10	– – Patins para gelo	19	Isenção	pa
9506 70 30	– – Patins de rodas	19	4	pa
9506 70 90	– – Partes e acessórios	19	4	—
	– Outros :			
9506 91 00	– – **Artigos e equipamentos para cultura física, ginástica ou atletismo**	19	4	—
9506 99	– – **Outros :**			
9506 99 10	– – – Artigos de *cricket* ou de pólo, excepto bolas	19	Isenção	—
9506 99 90	– – – Outros	19	4	—
9507	**Canas de pesca, anzóis e outros artigos para a pesca à linha; camaroeiros e redes semelhantes para qualquer finalidade; iscas e chamarizes (excepto os das posições 9208 ou 9705) e artigos semelhantes de caça e pesca :**			
9507 10 00	– **Canas de pesca**	17	5	—
9507 20	– **Anzóis, mesmo montados em terminais :**			
9507 20 10	– – Anzóis não montados	10	2,5	—
9507 20 90	– – Outros	17	5	—
9507 30 00	– **Carretos (molinetes) de pesca**	17	5	—
9507 90 00	– **Outros**	17	5	—
9508 00 00	**Carrosséis, baloiços, instalações de tiro ao alvo e outras diversões de parques e feiras; circos, colecções de animais e teatros, ambulantes**	14	2,7	—

CAPÍTULO 96

OBRAS DIVERSAS

Notas

1. O presente capítulo não compreende :

   a) Os lápis para maquilhagem (Capítulo 33);

   b) Os artefactos do Capítulo 66 (partes de guarda-chuvas ou de bengalas, por exemplo);

   c) As bijutarias (posição 7117);

   d) As partes e acessórios de uso geral, na acepção da Nota 2 da Secção XV, de metais comuns (Secção XV) e os artefactos semelhantes de plástico (Capítulo 39);

   e) Os artefactos do Capítulo 82 (ferramentas, artigos de cutelaria, talheres) com cabos ou partes de matérias de entalhar ou moldar. Apresentados isoladamente, tais cabos e partes incluem-se nas posições 9601 ou 9602;

   f) Os artefactos do Capítulo 90, por exemplo : armações para óculos (posição 9003), tira-linhas (posição 9017), escovas e pincéis dos tipos manifestamente utilizados em medicina, cirurgia, odontologia ou veterinária (posição 9018);

   g) Os artefactos do Capítulo 91 (por exemplo : caixas de relógios ou de outros aparelhos de relojoaria);

   h) Os instrumentos musicais, suas partes e acessórios (Capítulo 92);

   ij) Os artefactos do Capítulo 93 (armas e suas partes);

   k) Os artefactos do Capítulo 94 (por exemplo : móveis, aparelhos de iluminação);

   l) Os artefactos do Capítulo 95 (por exemplo : brinquedos, jogos, material de desporto);

   m) Os artefactos do Capítulo 97 (objectos de arte, de colecção ou antiguidades).

2. Consideram-se « matérias vegetais ou minerais de entalhar », na acepção da posição 9602 :

   a) As sementes duras, pevides, caroços, cascas de cocos ou de nozes e matérias vegetais semelhantes (noz de corozo ou de palmeira-dum, por exemplo), de entalhar;

   b) O âmbar (sucino) e a espuma-do-mar naturais ou reconstituídos, bem como o azeviche e as matérias minerais semelhantes ao azeviche.

3. Consideram-se « cabeças preparadas », na acepção da posição 9603, os tufos de pêlos, de fibras vegetais ou de outras matérias, não montados, prontos para serem utilizados, sem se dividirem, na fabricação de pincéis ou artefactos semelhantes, ou exigindo apenas, para este fim, um trabalho complementar pouco importante, tais como as operações de uniformização ou acabamento das extremidades.

4. Os artefactos do presente capítulo, excepto os compreendidos nas posições 9601 a 9606 ou 9615, constituídos inteira ou parcialmente de metais preciosos, de metais folheados ou chapeados de metais preciosos, de pedras preciosas ou semipreciosas, de pedras sintéticas ou reconstituídas, ou com pérolas naturais ou cultivadas classificam-se neste capítulo. Todavia, também se classificam neste capítulo os artefactos das posições 9601 a 9606 ou 9615 com simples guarnições ou acessórios de mínima importância de metais preciosos, de metais folheados ou chapeados de metais preciosos, de pérolas naturais ou cultivadas, de pedras preciosas ou semipreciosas ou de pedras sintéticas ou reconstituídas.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
9601	**Marfim, osso, carapaça de tartaruga, chifre, pontas, coral, madrepérola e outras matérias animais para entalhar, trabalhados, e suas obras (incluídas as obras obtidas por moldagem) :**			
9601 10 00	**– Marfim trabalhado e obras de marfim**	17	3,9	—
9601 90	**– Outros :**			
9601 90 10	– – Coral natural ou reconstituído, trabalhado, e suas obras	Isenção	1	—
9601 90 90	– – Outros	Isenção	2,2	—
9602 00 00	**Matérias vegetais ou minerais de entalhar, trabalhadas, e suas obras; obras moldadas ou entalhadas de cera, parafina, estearina, gomas ou resinas naturais, de pastas de modelar, e outras obras moldadas ou entalhadas não especificadas nem compreendidas em outras posições; gelatina não endurecida, trabalhada, excepto a da posição 3503, e obras de gelatina não endurecida**	12	3,1	—
9603	**Vassouras e escovas, mesmo constituindo partes de máquinas, de aparelhos ou de veículos, vassouras mecânicas de uso manual, excepto as motorizadas, espanadores; cabeças preparadas para escovas, pincéis e artigos semelhantes; bonecas e rolos para pintura; rodos de borracha ou de matérias flexíveis análogas :**			
9603 10 00	**– Vassouras e escovas constituídas por pequenos ramos ou outras matérias vegetais reunidas em feixe, com ou sem cabo**	18	4,5	p/st
	– Escovas de dentes, escovas e pincéis de barba, escovas para cabelos, para cílios ou para unhas e outras escovas de toucador de pessoas, incluídas as que sejam partes de aparelhos :			
9603 21 00	**– – Escovas de dentes, incluindo as escovas para dentaduras**	25	4,7	p/st
9603 29	**– – Outros :**			
9603 29 10	– – – Escovas e pincéis de barba	21	5,3	p/st
9603 29 30	– – – Escovas para cabelos	21	5,3	p/st
9603 29 90	– – – Outros	21	5,3	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
9603 30	**– Pincéis e escovas para artistas, pincéis de escrever e pincéis semelhantes para aplicação de produtos cosméticos :**			
9603 30 10	– – Pincéis e escovas para artistas e pincéis de escrever	21	5,3	p/st
9603 30 90	– – Pincéis para aplicação de produtos cosméticos	21	5,3	p/st
9603 40	**– Escovas e pincéis, para pintar, caiar, envernizar ou semelhantes (excepto os pincéis da subposição 9603 30); bonecas e rolos para pintura :**			
9603 40 10	– – Escovas e pincéis, para pintar, caiar, envernizar ou semelhantes	21	5,3	p/st
9603 40 90	– – Bonecas e rolos para pintura	21	5,3	p/st
9603 50 00	**– Outras escovas que constituam partes de máquinas, aparelhos ou veículos . .**	17	3,6	—
9603 90	**– Outros :**			
9603 90 10	– – Vassouras mecânicas de uso manual, excepto as motorizadas	15	3,4	p/st
	– – Outros :			
9603 90 91	– – – Vassouras e vassouras-escova para limpeza de superfícies ou para usos domésticos, incluídas as escovas para vestuário ou para sapatos; escovas, pincéis e semelhantes, para toucador de animais	21	5,3	—
9603 90 99	– – – Outros	21	5,3	—
9604 00 00	**Peneiras e crivos, manuais**	20	4,3	—
9605 00 00	**Conjuntos de viagem para toucador de pessoas, para costura ou para limpeza de calçado ou de roupas**	19	5,4	—
9606	**Botões, incluídos os de pressão; formas e outras partes, de botões ou de botões de pressão; esboços de botões :**			
9606 10 00	**– Botões de pressão e suas partes**	18	5,1	—
	– Botões :			
9606 21 00	**– – De plástico, não recobertos de matérias têxteis**	18	5,1	—
9606 22 00	**– – De metais comuns, não recobertos de matérias têxteis**	18	5,1	—
9606 29 00	**– – Outros**	18	5,1	—
9606 30 00	**– Formas e outras partes, de botões; esboços de botões**	13	4,1	—
9607	**Fechos de correr (fechos *éclair*) e suas partes :**			
	– Fechos de correr (fechos *éclair*) :			
9607 11 00	**– – Com grampos de metal comum**	16	8,6	m
9607 19 00	**– – Outros**	20	10,2	m
9607 20	**– Partes :**			
9607 20 10	– – De metal comum (incluídas as tiras providas de grampos de metal comum)	16	8,6	—
9607 20 90	– – Outras	20	10,2	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
9608	**Canetas esferográficas; canetas e marcadores de ponta de feltro ou de outras pontas porosas; canetas de tinta permanente e outras canetas; estiletes para duplicadores; lapiseiras; canetas porta-penas, porta-lápis e artigos semelhantes; suas partes (incluindo as tampas e prendedores), excepto os artigos da posição 9609 :**			
9608 10	**– Canetas esferográficas :**			
9608 10 10	– – De tinta liquida	22	5,1	p/st
	– – Outras :			
9608 10 30	– – – Com corpo ou tampa de metais preciosos, ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos	22	5,1	p/st
	– – – Outras :			
9608 10 91	– – – – Com carga substituivel	22	5,1	p/st
9608 10 99	– – – – Outras	22	5,1	p/st
9608 20 00	**– Canetas e marcadores de ponta de feltro ou de outras pontas porosas**	22	5,1	p/st
	– Canetas de tinta permanente e outras canetas :			
9608 31 00	**– – Para desenhar com tinta-da-china**	22	5,1	p/st
9608 39	**– – Outras :**			
9608 39 10	– – – Com corpo ou tampa de metais preciosos, ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos	22	5,1	p/st
9608 39 90	– – – Outras	22	5,1	p/st
9608 40 00	**– Lapiseiras**	19	4,6	p/st
9608 50 00	**– Sortidos de artigos de, pelo menos, duas das subposições precedentes**	22	5,1	—
9608 60	**– Cargas com ponta, para canetas esferográficas :**			
9608 60 10	– – De tinta líquida	17	3,6	p/st
9608 60 90	– – Outras	17	3,6	p/st
	– Outros :			
9608 91 00	**– – Aparos (penas) e suas pontas**	16	3,5	—
9608 99	**– – Outros :**			
9608 99 10	– – – Outros porta-aparos (porta-penas), porta-minas e semelhantes	19	4	—
	– – – Outros :			
★ **9608 99 92**	– – – – De metal	17	3,6	—
★ **9608 99 98**	– – – – Outros	17	3,6	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
9609	**Lápis (excepto os da posição 9608), minas, pastéis, carvões, gizes para escrever ou desenhar e gizes de alfaiate :**			
9609 10	**– Lápis :**			
9609 10 10	– – Com mina de grafite	17	3,9	—
9609 10 90	– – Outros	17	3,9	—
9609 20 00	**– Minas para lápis ou para lapiseiras**	14	3,6	—
9609 90	**– Outros :**			
9609 90 10	– – Pastéis e carvões	14	3,6	—
9609 90 90	– – Outros	10	2,5	—
9610 00 00	**Lousas e quadros para escrever ou desenhar, mesmo emoldurados**	17	3,9	—
9611 00 00	**Carimbos, incluídos os datadores e numeradores, sinetes e artigos semelhantes (incluídos os aparelhos para impressão de etiquetas), manuais; dispositivos manuais de composição tipográfica e jogos de impressão, manuais contendo tais dispositivos**	16	3,5	—
9612	**Fitas impressoras para máquinas de escrever e fitas impressoras semelhantes, tintadas ou preparadas de outra forma para imprimir, montadas ou não em carretéis ou cartuchos; almofadas de carimbo, impregnadas ou não, com ou sem caixa :**			
9612 10	**– Fitas impressoras :**			
9612 10 10	– – De plástico	16	3,7	—
9612 10 20	– – De fibras sintéticas ou artificiais, de largura inferior a 30 mm, montadas permanentemente em cartuchos de plástico ou de metal do tipo utilizado nas máquinas de escrever automáticas, máquinas automáticas para processamento de dados e outras máquinas	16	2,1	—
9612 10 80	– – Outras	16	3,7	—
9612 20 00	**– Almofadas de carimbo**	16	3,7	—
9613	**Isqueiros e outros acendedores (excepto os da posição 3603), mesmo mecânicos ou eléctricos, e suas partes, excepto pedras e pavios :**			
9613 10 00	**– Isqueiros de bolso, a gás, não recarregáveis**	15	4,2	p/st
9613 20	**– Isqueiros de bolso, a gás, recarregáveis :**			
9613 20 10	– – Com sistema de ignição eléctrico	15	4,2	p/st
9613 20 90	– – Com outros sistemas de ignição	15	4,2	p/st
9613 30 00	**– Isqueiros de mesa**	15	4,2	p/st
9613 80 00	**– Outros isqueiros e acendedores**	15	4,2	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
9613 90 00	**– Partes**	15	4,2	—
9614	**Cachimbos (incluídos os seus fornilhos) e boquilhas, e suas partes :**			
9614 20	**– Cachimbos e seus fornilhos :**			
9614 20 20	– – Esboços de cachimbos, de madeira ou de raiz	6	1	—
9614 20 80	– – Outros	18	4,1	p/st
9614 90 00	**– Outros**	18	4,1	—
9615	**Pentes, travessas para o cabelo e artigos semelhantes; alfinetes para cabelo; picos, onduladores, bigudis e artefactos semelhantes para penteados, excepto os da posição 8516, e suas partes :**			
	– Pentes, travessas para o cabelo e artigos semelhantes :			
9615 11 00	**– – De borracha endurecida ou de plástico**	22	3,9	—
9615 19 00	**– – Outros**	22	3,9	—
9615 90 00	**– Outros**	22	3,9	—
9616	**Vaporizadores de toucador, suas armações e cabeças de armações; borlas ou esponjas para pós ou para aplicação de outros cosméticos ou de produtos de toucador :**			
9616 10	**– Vaporizadores de toucador, suas armações e cabeças de armações :**			
9616 10 10	– – Vaporisadores de toucador	20	4,1	—
9616 10 90	– – Armações e cabeças de armações	20	4,1	—
9616 20 00	**– Borlas ou esponjas para pós ou para aplicação de outros cosméticos ou de produtos de toucador**	20	4,1	—
9617 00	**Garrafas térmicas e outros recipientes isotérmicos montados, com isolamento produzido pelo vácuo, e suas partes (excepto ampolas de vidro) :**			
	– Garrafas térmicas e outros recipientes isotérmicos montados, de capacidade :			
9617 00 11	– – Não superior a 0,75 l	26	9,2	—
9617 00 19	– – Superior a 0,75 l	26	9,2	—
9617 00 90	– Partes (excepto ampolas de vidro)	26	9,2	—
9618 00 00	**Manequins e artigos semelhantes; autómatos e cenas animadas para vitrinas e mostruários**	18	3	—

SECÇÃO XXI

OBJECTOS DE ARTE, DE COLECÇÃO OU ANTIGUIDADES

CAPÍTULO 97

OBJECTOS DE ARTE, DE COLECÇÃO OU ANTIGUIDADES

Notas

1. O presente capítulo não compreende :

   a) Os selos postais, selos fiscais, inteiros postais e semelhantes, não obliterados, com curso ou destinados a ter curso no país de destino (Capítulo 49);

   b) As telas pintadas para cenários teatrais, fundos de estúdio ou usos análogos (posição 5907), salvo se puderem classificar-se na posição 9706;

   c) As pérolas naturais ou cultivadas e as pedras preciosas ou semipreciosas (posições 7101 a 7103).

2. Consideram-se « gravuras, estampas e litografias, originais », na acepção da posição 9702, as provas tiradas directamente, em preto e branco ou a cores, de uma ou mais chapas executadas inteiramente à mão pelo artista, qualquer que seja a técnica ou a matéria utilizadas, excepto qualquer processo mecânico ou fotomecânico.

3. Não se incluem na posição 9703 as esculturas com carácter comercial (por exemplo : reproduções em série, moldagens e obras artesanais), mesmo quando estas obras tenham sido concebidas ou criadas por artistas.

4. a) Ressalvadas as disposições das Notas 1, 2 e 3 anteriores, os artigos susceptíveis de se classificarem no presente capítulo e em outros capítulos da nomenclatura, devem classificar-se no presente capítulo.

   b) Os artigos susceptíveis de se classificarem na posição 9706 e nas posições 9701 a 9705 devem classificar-se nas posições 9701 a 9705.

5. As molduras de quadros, pinturas, desenhos, colagens e quadros decorativos semelhantes, gravuras, estampas e de litografias classificam-se com estes objectos quando as suas características e valor sejam compatíveis com os dos referidos objectos.

   As molduras cuja natureza ou valor não sejam compatíveis com os artefactos referidos na presente nota, seguem o seu regime próprio.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
9701	**Quadros, pinturas e desenhos, feitos inteiramente à mão, excepto os desenhos da posição 4906 e os artigos manufacturados decorados à mão; colagens e quadros decorativos semelhantes :**			
9701 10 00	**– Quadros, pinturas e desenhos**	Isenção	Isenção	—
9701 90 00	**– Outros**	Isenção	Isenção	—
9702 00 00	**Gravuras, estampas e litografias, originais**	Isenção	Isenção	—
9703 00 00	**Produções originais de arte estatuária ou de escultura, de quaisquer matérias**	Isenção	Isenção	—
9704 00 00	**Selos postais, selos fiscais, marcas postais, envelopes de primeiro dia (F.D.C. - *First Day Cover*), inteiros, postais e semelhantes, obliterados, ou não obliterados mas sem curso nem destinados a ter curso no país de destino**	Isenção	Isenção	—
9705 00 00	**Colecções e espécimes para colecções, de zoologia, botânica, mineralogia, anatomia, ou apresentando interesse histórico, arqueológico, paleontológico, etnográfico ou numismático**	Isenção	Isenção	—
9706 00 00	**Antiguidades com mais de 100 anos**	Isenção	Isenção	—

CAPÍTULO 98

CONJUNTOS INDUSTRIAIS EXPORTADOS DE ACORDO COM O REGULAMENTO (CEE) Nº 518/79 DA COMISSÃO

Nota :

O Regulamento (CEE) nº 518/79 da Comissão, de 19 de Março de 1979 (1), instituiu um procedimento simplificado de declaração para registo das exportações de conjuntos industriais nas estatísticas do comércio externo da Comunidade e do comércio entre os seus Estados-membros. Para recorrer a este procedimento simplificado, os devedores de informações estatísticas devem, previamente, ter recebido a autorização necessária da parte do serviço competente mencionado no quadro seguinte.

Estado-membro	*Nome e endereço do serviço competente*
Bélgica	*Institut des comptes nationaux* *p/a Banque Nationale de Belgique* *Boulevard de Berlaimont 14* *B - 1000 Bruxelles* *Instituut voor de Nationale Rekeningen* *p/a Nationale Bank van België* *de Berlaimontlaan 14* *B - 1000 Brussel*
Dinamarca	*Skatteministeriet* *Told- og Skattestyrelsen* *Amaliegade 44* *DK - 1256 København K*
Alemanha (RF)	*Statistisches Bundesamt* *Gruppe V B – Außenhandel* *D - 65180 Wiesbaden*
Grécia	*Εθνική Στατιστική Υπηρεσία της Ελλάδας (ΕΣΥΕ)* *Οδός Λυκούργου 14-16* *GR - 101 66 Αθήνα*
Espanha	*Departamento de Aduanas e Impuestos Especiales* *Subdirección General de Planificación Informática Aduanera* *C/Guzmán el Bueno, 137* *E - 28071 Madrid*
França	*Direction générale des douanes et droits indirects* *Division de la statistique et de l'informatique* *Bureau C 1* *8, rue de la Tour-des-Dames* *F - 75436 Paris Cedex 09*
Itália	*Ministero delle finanze* *Dipartimento delle dogane e delle imposte indirette* *Direzione centrale dei servizi doganali* *Via Mario Carucci 71* *I - 00100 Roma-EUR*
Irlanda	*Central Statistics Office* *Earlsfort Terrace* *IRL - Dublin 2* *Office of the Revenue Commissioners* *Dublin Castle* *IRL - Dublin 2*
Luxemburgo	*Service Central de la Statistique et des Études Économiques* *6, Boulevard Royal* *L - 2449 Luxembourg*
Países Baixos	*De inspecteur in wiens ambtsgebied* *belanghebbende woont of is gevestigd*
Áustria	*Hauptzollamt jener Finanzlandesdirektion, in deren Bereich* *der Antragsteller seinen Wohnsitz oder Sitz hat* *oder* *Österreichisches Statistisches Zentralamt,* *Hintere Zollamtsstraße 2b,* *A - 1033 Wien*
Portugal	*Direcção-Geral das Alfândegas* *Direcção de Serviços de Tributação Aduaneira* *Rua da Alfândega, 2* *P - 1194 Lisboa CODEX*
Finlândia	*Tullihallitus* *PL 512* *FIN - 00101 Helsinki*

(1) JO nº L 69 de 20. 3. 1979, p. 10.

Estado-membro	*Nome e endereço do serviço competente*
Suécia	*Generaltullstyrelsen* *Statistiska sektionen* *Box 2267* *S - 103 17 Stockholm*
Reino Unido	*The Controller* *HM Customs and Excise* *Tariff and Statistical Office* *Portcullis House* *27 Victoria Avenue* *UK - Southend-on-Sea SS2 6AL*

Código NC	Designação das mercadorias
	Componentes de conjuntos industriais :
9880 63 00 a 9889 63 10	– Classificáveis pelo Capítulo 63
9880 68 00 a 9889 68 15	– Classificáveis pelo Capítulo 68
9880 69 00 a 9889 69 14	– Classificáveis pelo Capítulo 69
9880 70 00 a 9889 70 20	– Classificáveis pelo Capítulo 70
9880 72 00 a 9889 72 29	– Classificáveis pelo Capítulo 72, com exclusão dos produtos que figurem no Anexo I do Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço *(CECA)*
9880 73 00 a 9889 73 26	– Classificáveis pelo Capítulo 73, com exclusão dos produtos que figurem no Anexo I do Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço *(CECA)*
9880 76 00 a 9889 76 16	– Classificáveis pelo Capítulo 76
9880 82 00 a 9889 82 15	– Classificáveis pelo Capítulo 82
9880 84 00 a 9889 84 85	– Classificáveis pelo Capítulo 84
9880 85 00 a 9889 85 48	– Classificáveis pelo Capítulo 85
9880 86 00 a 9889 86 09	– Classificáveis pelo Capítulo 86
9880 87 00 a 9889 87 16	– Classificáveis pelo Capítulo 87
9880 90 00 a 9889 90 33	– Classificáveis pelo Capítulo 90
9880 94 00 a 9889 94 06	– Classificáveis pelo Capítulo 94
9880 99 00 a 9889 99 00	– Não classificados nos capítulos a que pertencem

TERCEIRA PARTE

ANEXOS

SECÇÃO I

ANEXOS RELATIVOS À AGRICULTURA

ANEXO 1

ELEMENTOS AGRÍCOLAS (EA), DIREITOS ADICIONAIS PARA O AÇÚCAR (AD S/Z) E DIREITOS ADICIONAIS PARA A FARINHA (AD F/M)

Anexo I

Quando se remete para o presente anexo, o elemento agrícola (« EA ») e, se for caso disso, o direito adicional sobre os açúcares diversos (« AD S/Z ») ou o direito adicional sobre a farinha (« AD F/M ») será determinado com base no teor da mercadoria em questão em :

— matérias gordas provenientes do leite,

— proteínas do leite,

— sacarose/açúcar invertido/isoglicose,

— amido-fécula/glicose.

A essa mercadoria corresponde um código adicional determinado com base no quadro 1, seguidamente apresentado. O elemento agrícola (em ecu por 100 quilogramas de peso líquido) aplicável à mercadoria em questão figura na coluna 2 do quadro 2.

Os direitos adicionais sobre os açúcares diversos (« AD S/Z ») (em ecu por 100 quilogramas de peso líquido), constantes da coluna 3 do quadro 2, só se aplicam ao valor máximo de cobrança quando a pauta remeter para o anexo 1, através da menção « AD S/Z », os direitos adicionais sobre a farinha (« AD F/M ») (em ecu por 100 quilogramas de peso líquido), constantes da coluna 4, só se aplicam ao valor máximo de cobrança quando a pauta remeter para o anexo 1, através da menção « AD F/M ».

Anexo I

Quadro 1

Código adicional

Matérias gordas provenientes do leite (% em peso)	Proteínas do leite (% em peso) (3)	Amido-fécula/glicose						
		⩾ 0 < 5						
		Sacarose/açúcar invertido/						
		⩾ 0 < 5	⩾ 5 < 30	⩾ 30 < 50	⩾ 50 < 70	⩾ 70	⩾ 0 < 5	⩾ 5 < 30
⩾ 0 < 1,5	⩾ 0 < 2,5	7000	7001	7002	7003	7004	7005	7006
	⩾ 2,5 < 6	7020	7021	7022	7023	7024	7025	7026
	⩾ 6 < 18	7040	7041	7042	7043	7044	7045	7046
	⩾ 18 < 30	7060	7061	7062	7063	7064	7065	7066
	⩾ 30 < 60	7080	7081	7082	7083	7084	7085	7086
	⩾ 60	7800	7801	7802	×	×	7805	7806
⩾ 1,5 < 3	⩾ 0 < 2,5	7100	7101	7102	7103	7104	7105	7106
	⩾ 2,5 < 6	7120	7121	7122	7123	7124	7125	7126
	⩾ 6 < 18	7140	7141	7142	7143	7144	7145	7146
	⩾ 18 < 30	7160	7161	7162	7163	7164	7165	7166
	⩾ 30 < 60	7180	7181	7182	7183	×	7185	7186
	⩾ 60	7820	7821	7822	×	×	7825	7826
⩾ 3 < 6	⩾ 0 < 2,5	7840	7841	7842	7843	7844	7845	7846
	⩾ 2,5 < 12	7200	7201	7202	7203	7204	7205	7206
	⩾ 12	7260	7261	7262	7263	7264	7265	7266
⩾ 6 < 9	⩾ 0 < 4	7860	7861	7862	7863	7864	7865	7866
	⩾ 4 < 15	7300	7301	7302	7303	7304	7305	7306
	⩾ 15	7360	7361	7362	7363	7364	7365	7366
⩾ 9 < 12	⩾ 0 < 6	7900	7901	7902	7903	7904	7905	7906
	⩾ 6 < 18	7400	7401	7402	7403	7404	7405	7406
	⩾ 18	7460	7461	7462	7463	7464	7465	7466
⩾ 12 < 18	⩾ 0 < 6	7940	7941	7942	7943	7944	7945	7946
	⩾ 6 < 18	7500	7501	7502	7503	7504	7505	7506
	⩾ 18	7560	7561	7562	7563	7564	7565	7566
⩾ 18 < 26	⩾ 0 < 6	7960	7961	7962	7963	7964	7965	7966
	⩾ 6	7600	7601	7602	7603	7604	7605	7606
⩾ 26 < 40	⩾ 0 < 6	7980	7981	7982	7983	7984	7985	7986
	⩾ 6	7700	7701	7702	7703	×	7705	7706
⩾ 40 < 55		7720	7721	7722	7723	×	7725	7726
⩾ 55 < 70		7740	7741	7742	×	×	7745	7746
⩾ 70 < 85		7760	7761	7762	×	×	7765	7766
⩾ 85		7780	7781	×	×	×	7785	7786

(1) *Amido-fécula/glicose*

O teor de amido ou fécula da mercadoria (tal como se apresenta), os seus produtos de degradação, incluindo todos os polímeros de glicose, e a glicose eventualmente presente, determinados com glicose e expressos em amido (substância seca, pureza 100 %; factor de conversão da glicose em amido: 0,9).

No entanto, a glicose é considerada no cálculo acima referido apenas em relação à percentagem que excede a quantidade de frutose, caso seja declarada uma mistura de glicose e de frutose (sob qualquer forma) e/ou se verifique a sua presença na mercadoria.

(2) *Sacarose/açúcar/isoglicose*

O teor de sacarose da mercadoria (tal como se apresenta), adicionado de sacarose que resulta do cálculo em sacarose de qualquer mistura de glicose e de frutose (soma aritmética das quantidades de dois açúcares multiplicada por 0,95), que seja declarado (sob qualquer forma) e/ou cuja presença seja verificada na mercadoria.

No entanto, a glicose é considerada no cálculo acima referido até ao conteúdo, em peso, igual ao conteúdo de frutose, caso esta esteja presente em quantidade inferior à quantidade de glicose.

NB: Em todos os casos e quando a presença de um hidrolisado de lactose é declarada e/ou uma quantidade de galactose é determinada nos açúcares, a quantidade de glicose equivalente à galactose deduz-se da quantidade total de glicose antes de se efectuar qualquer outro cálculo.

(3) *Proteínas do leite*

As caseínas e/ou caseinatos que entram na composição da mercadoria não são considerados como proteínas do leite se a mercadoria não contiver outros componentes de origem láctica.

A matéria gorda proveniente do leite, quanto existente na mercadoria em teor inferior a 1 %, e a lactose, quando em teor inferior a 1 %, em peso, não são consideradas como outros componentes de origem láctica.

Quando do cumprimento das formalidades aduaneiras, o interessado deverá indicar na declaração prevista para o efeito: «único ingrediente láctico: caseína/caseinato», se for o caso.

Anexo 1

(segundo a composição)

(% em peso) (1)											
⩾ 5 < 25			⩾ 25 < 50				⩾ 50 < 75			⩾ 75	
isoglicose (% em peso) (2)											
⩾ 30 < 50	⩾ 50 < 70	⩾ 70	⩾ 0 < 5	⩾ 5 < 30	⩾ 30 < 50	⩾ 50	⩾ 0 < 5	⩾ 5 < 30	⩾ 30	⩾ 0 < 5	⩾ 5
7007	7008	7009	7010	7011	7012	7013	7015	7016	7017	7758	7759
7027	7028	7029	7030	7031	7032	7033	7035	7036	7037	7768	7769
7047	7048	7049	7050	7051	7052	7053	7055	7056	7057	7778	7779
7067	7068	7069	7070	7071	7072	7073	7075	7076	7077	7788	7789
7087	7088	×	7090	7091	7092	×	7095	7096	×	×	×
7807	×	×	7810	7811	×	×	×	×	×	×	×
7107	7108	7109	7110	7111	7112	7113	7115	7116	7117	7798	7799
7127	7128	7129	7130	7131	7132	7133	7135	7136	7137	7808	7809
7147	7148	7149	7150	7151	7152	7153	7155	7156	7157	7818	7819
7167	7168	7169	7170	7171	7172	7173	7175	7176	7177	7828	7829
7187	7188	×	7190	7191	7192	×	7195	7196	×	×	×
7827	×	×	7830	7831	×	×	×	×	×	×	×
7847	7848	7849	7850	7851	7852	7853	7855	7856	7857	7858	7859
7207	7208	7209	7210	7211	7212	7213	7215	7216	7217	7220	7221
7267	7268	7269	7270	7271	7272	7273	7275	7276	×	7838	×
7867	7868	7869	7870	7871	7872	7873	7875	7876	7877	7878	7879
7307	7308	7309	7310	7311	7312	7313	7315	7316	7317	7320	7321
7367	7368	7369	7370	7371	7372	7373	7375	7376	×	7378	×
7907	7908	7909	7910	7911	7912	7913	7915	7916	7917	7918	7919
7407	7408	7409	7410	7411	7412	7413	7415	7416	7417	7420	7421
7467	7468	×	7470	7471	7472	×	7475	7476	×	×	×
7947	7948	7949	7950	7951	7952	7953	7955	7956	7957	7958	7959
7507	7508	7509	7510	7511	7512	7513	7515	7516	7517	7520	7521
7567	7568	×	7570	7571	7572	×	7575	7576	×	×	×
7967	7968	7969	7970	7971	7972	7973	7975	7976	7977	7978	7979
7607	7608	7609	7610	7611	7612	7613	7615	7616	×	7620	×
7987	7988	×	7990	7991	7992	×	7995	7996	×	×	×
7707	7708	×	7710	7711	7712	×	7715	7716	×	×	×
7727	7728	×	7730	7731	7732	×	7735	7736	×	×	×
7747	×	×	7750	7751	×	×	×	×	×	×	×
×	×	×	7770	7771	×	×	×	×	×	×	×
×	×	×	×	×	×	×	×	×	×	×	×

Anexo 1

Quadro 2 a) (De 1. 1. 1997 a 30. 6. 1997)

Código	Elemento agrícola	AD S/Z	AD F/M
1	2	3	4
7000	0	0	0
7001	11,74	11,74	
7002	22,01	22,01	
7003	31,80	31,80	
7004	45,49	45,49	
7005	5,72		5,72
7006	17,46	11,74	5,72
7007	27,73	22,01	5,72
7008	37,51	31,80	5,72
7009	51,21	45,49	5,72
7010	12,21		12,21
7011	23,96	11,74	12,21
7012	34,22	22,01	12,21
7013	44,01	31,80	12,21
7015	19,23		19,23
7016	30,97	11,74	19,23
7017	41,24	22,01	19,23
7020	19,40		
7021	31,14	11,74	
7022	41,41	22,01	
7023	50,10	31,80	
7024	63,79	45,49	
7025	25,12		5,72
7026	36,86	11,74	5,72
7027	47,13	22,01	5,72
7028	55,81	31,80	5,72
7029	69,51	45,49	5,72
7030	31,62		12,21
7031	43,36	11,74	12,21
7032	53,63	22,01	12,21
7033	62,31	31,80	12,21
7035	37,52		19,23
7036	49,26	11,74	19,23
7037	59,54	22,01	19,23
7040	58,21		
7041	69,95	11,74	
7042	80,22	22,01	
7043	86,68	31,80	
7044	100,38	45,49	
7045	63,93		5,72
7046	75,68	11,74	5,72
7047	85,94	22,01	5,72
7048	92,40	31,80	5,72
7049	106,10	45,49	5,72
7050	70,43		12,21
7051	82,16	11,74	12,21
7052	92,44	22,01	12,21
7053	98,89	31,80	12,21
7055	74,11		19,23
7056	85,86	11,74	19,23
7057	96,13	22,01	19,23
7060	103,95		
7061	115,69	11,74	
7062	125,97	22,01	
7063	123,21	31,80	
7064	143,50	45,49	
7065	109,67		5,72
7066	121,41	11,74	5,72

Anexo I

Código	Elemento agrícola	AD S/Z	AD F/M
1	2	3	4
7067	131,68	22,01	5,72
7068	135,52	31,80	5,72
7069	149,22	45,49	5,72
7070	116,16		12,21
7071	127,91	11,74	12,21
7072	138,17	22,01	12,21
7073	142,03	31,80	12,21
7075	117,25		19,23
7076	128,98	11,74	19,23
7077	139,24	22,01	19,23
7080	202,36		
7081	214,10	11,74	
7082	224,37	22,01	
7083	222,59	31,80	
7084	236,27	45,49	
7085	208,07		5,72
7086	219,81	11,74	5,72
7087	230,08	22,01	5,72
7088	228,30	31,80	5,72
7090	214,56		12,21
7091	226,32	11,74	12,21
7092	236,58	22,01	12,21
7095	210,02		19,23
7096	221,77	11,74	19,23
7100	7,82		
7101	19,56	11,74	
7102	29,83	22,01	
7103	39,61	31,80	
7104	53,31	45,49	
7105	13,53		5,72
7106	25,28	11,74	5,72
7107	35,55	22,01	5,72
7108	45,33	31,80	5,72
7109	59,03	45,49	5,72
7110	20,03		12,21
7111	31,77	11,74	12,21
7112	42,05	22,01	12,21
7113	51,83	31,80	12,21
7115	27,05		19,23
7116	38,79	11,74	19,23
7117	49,06	22,01	19,23
7120	27,23		
7121	38,96	11,74	
7122	49,24	22,01	
7123	57,91	31,80	
7124	71,61	45,49	
7125	32,94		5,72
7126	44,68	11,74	5,72
7127	54,95	22,01	5,72
7128	63,63	31,80	5,72
7129	77,32	45,49	5,72
7130	39,43		12,21
7131	51,17	11,74	12,21
7132	61,45	22,01	12,21
7133	70,12	31,80	12,21
7135	45,35		19,23
7136	57,09	11,74	19,23
7137	67,36	22,01	19,23

Anexo 1

Código	Elemento agrícola	AD S/Z	AD F/M
1	2	3	4
7140	66,03		
7141	77,77	11,74	
7142	88,04	22,01	
7143	94,50	31,80	
7144	108,20	45,49	
7145	71,74		5,72
7146	83,49	11,74	5,72
7147	93,76	22,01	5,72
7148	100,22	31,80	5,72
7149	113,91	45,49	5,72
7150	78,24		12,21
7151	89,98	11,74	12,21
7152	106,27	22,01	12,21
7153	106,72	31,80	12,21
7155	81,94		19,23
7156	93,68	11,74	19,23
7157	103,94	22,01	19,23
7160	111,77		
7161	123,51	11,74	
7162	133,78	22,01	
7163	137,63	31,80	
7164	151,31	45,49	
7165	117,49		5,72
7166	129,34	11,74	5,72
7167	139,50	22,01	5,72
7168	143,34	31,80	5,72
7169	157,05	45,49	5,72
7170	123,99		12,21
7171	135,73	11,74	12,21
7172	146,00	22,01	12,21
7173	149,84	31,80	12,21
7175	125,06		19,23
7176	136,79	11,74	19,23
7177	147,07	22,01	19,23
7180	210,17		
7181	221,90	11,74	
7182	232,18	22,01	
7183	230,41	31,80	
7185	215,87		5,72
7186	227,63	11,74	5,72
7187	237,90	22,01	5,72
7188	236,12	31,80	5,72
7190	222,39		12,21
7191	234,12	11,74	12,21
7192	244,40	22,01	12,21
7195	217,84		19,23
7196	229,59	11,74	19,23
7200	51,55		
7201	63,29	11,74	
7202	73,56	22,01	
7203	83,34	31,80	
7204	97,04	45,49	
7205	57,27		5,72
7206	69,01	11,74	5,72
7207	79,28	22,01	5,72
7208	89,06	31,80	5,72
7209	102,76	45,49	5,72
7210	63,77		12,21

Anexo I

Código	Elemento agrícola	AD S/Z	AD F/M
1	2	3	4
7211	75,51	11,74	12,21
7212	85,77	22,01	12,21
7213	95,56	31,80	12,21
7215	70,78		19,23
7216	82,52	11,74	19,23
7217	92,79	22,01	19,23
7220	77,80		26,25
7221	89,54	11,74	26,25
7260	108,42		
7261	120,16	11,74	
7262	130,44	22,01	
7263	140,22	31,80	
7264	153,91	45,49	
7265	114,14		5,72
7266	125,88	11,74	5,72
7267	136,16	22,01	5,72
7268	145,93	31,80	5,72
7269	159,63	45,49	5,72
7270	120,64		12,21
7271	132,37	11,74	12,21
7272	142,64	22,01	12,21
7273	152,42	31,80	12,21
7275	127,66		19,23
7276	139,39	11,74	19,23
7300	70,46		
7301	82,19	11,74	
7302	92,47	22,01	
7303	102,25	31,80	
7304	115,95	45,49	
7305	76,18		5,72
7306	87,91	11,74	5,72
7307	98,19	22,01	5,72
7308	107,96	31,80	5,72
7309	121,67	45,49	5,72
7310	82,67		12,21
7311	94,41	11,74	12,21
7312	104,68	22,01	12,21
7313	114,47	31,80	12,21
7315	89,69		19,23
7316	101,42	11,74	19,23
7317	111,70	22,01	19,23
7320	96,70		26,25
7321	108,44	11,74	26,25
7360	118,84		
7361	130,58	11,74	
7362	140,85	22,01	
7363	150,65	31,80	
7364	164,35	45,49	
7365	124,56		5,72
7366	136,30	11,74	5,72
7367	146,59	22,01	5,72
7368	156,35	31,80	5,72
7369	170,06	45,49	5,72
7370	131,07		12,21
7371	142,79	11,74	12,21
7372	153,08	22,01	12,21
7373	162,85	31,80	12,21
7375	138,08		19,23

Anexo I

Código	Elemento agrícola	AD S/Z	AD F/M
1	2	3	4
7376	149,81	11,74	19,23
7378	145,09		26,25
7400	88,88		
7401	100,62	11,74	
7402	110,89	22,01	
7403	120,68	31,80	
7404	134,37	45,49	
7405	94,60		5,72
7406	106,33	11,74	5,72
7407	116,60	22,01	5,72
7408	126,39	31,80	5,72
7409	140,09	45,49	5,72
7410	101,09		12,21
7411	112,84	11,74	12,21
7412	123,10	22,01	12,21
7413	132,89	31,80	12,21
7415	108,10		19,23
7416	119,85	11,74	19,23
7417	130,13	22,01	19,23
7420	115,13		26,25
7421	126,87	11,74	26,25
7460	127,97		
7461	139,71	11,74	
7462	149,98	22,01	
7463	159,76	31,80	
7464	173,45	45,49	
7465	133,68		5,72
7466	145,42	11,74	5,72
7467	155,69	22,01	5,72
7468	165,48	31,80	5,72
7470	140,18		12,21
7471	151,92	11,74	12,21
7472	162,18	22,01	12,21
7475	147,19		19,23
7476	158,93	11,74	19,23
7500	105,64		
7501	117,39	11,74	
7502	127,67	22,01	
7503	137,44	31,80	
7504	151,14	45,49	
7505	111,36		5,72
7506	123,11	11,74	5,72
7507	133,39	22,01	5,72
7508	143,16	31,80	5,72
7509	156,85	45,49	5,72
7510	117,87		12,21
7511	129,61	11,74	12,21
7512	139,88	22,01	12,21
7513	149,66	31,80	12,21
7515	124,88		19,23
7516	136,62	11,74	19,23
7517	146,89	22,01	19,23
7520	131,89		26,25
7521	143,64	11,74	26,25
7560	137,07		
7561	148,80	11,74	
7562	159,08	22,01	
7563	168,87	31,80	

Anexo I

Código	Elemento agrícola	AD S/Z	AD F/M
1	2	3	4
7564	182,57	45,49	
7565	142,79		5,72
7566	154,53	11,74	5,72
7567	164,80	22,01	5,72
7568	174,58	31,80	5,72
7570	149,28		12,21
7571	161,03	11,74	12,21
7572	171,30	22,01	12,21
7575	156,30		19,23
7576	168,04	11,74	19,23
7600	140,92		
7601	152,67	11,74	
7602	162,95	22,01	
7603	172,72	31,80	
7604	186,43	45,49	
7605	146,64		5,72
7606	158,39	11,74	5,72
7607	168,67	22,01	5,72
7608	178,45	31,80	5,72
7609	192,13	45,49	5,72
7610	153,15		12,21
7611	164,88	11,74	12,21
7612	175,15	22,01	12,21
7613	184,94	31,80	12,21
7615	160,16		19,23
7616	171,90	11,74	19,23
7620	167,17		
7700	166,95		
7701	178,68	11,74	
7702	188,97	22,01	
7703	198,73	31,80	
7705	172,67		5,72
7706	184,42	11,74	5,72
7707	194,69	22,01	5,72
7708	204,46	31,80	5,72
7710	179,16		12,21
7711	190,90	11,74	12,21
7712	201,18	22,01	12,21
7715	186,18		19,23
7716	197,92	11,74	19,23
7720	164,20		
7721	175,95	11,74	
7722	186,21	22,01	
7723	196,01	31,80	
7725	169,92		5,72
7726	181,66	11,74	5,72
7727	191,94	22,01	5,72
7728	201,71	31,80	5,72
7730	176,43		12,21
7731	188,17	11,74	12,21
7732	198,44	22,01	12,21
7735	183,44		19,23
7736	195,18	11,74	19,23
7740	211,12		
7741	222,86	11,74	
7742	233,14	22,01	
7745	216,84		5,72
7746	228,58	11,74	5,72

Anexo I

Código	Elemento agrícola	AD S/Z	AD F/M
1	2	3	4
7747	238,85	22,01	5,72
7750	223,34		12,21
7751	235,07	11,74	12,21
7758	26,25		26,25
7759	37,98	11,74	26,25
7760	258,05		
7761	269,78	11,74	
7762	280,05	22,01	
7765	263,75		5,72
7766	275,48	11,74	5,72
7768	44,54		26,25
7769	56,28	11,74	26,25
7770	270,26		12,21
7771	281,99	11,74	12,21
7778	81,13		26,25
7779	92,87	11,74	26,25
7780	304,96		
7781	316,70	11,74	
7785	310,67		5,72
7786	322,42	11,74	5,72
7788	124,26		26,25
7789	135,99	11,74	26,25
7798	34,07		26,25
7799	45,81	11,74	26,25
7800	288,28		
7801	300,03	11,74	
7802	310,30	22,01	
7805	294,00		5,72
7806	305,75	11,74	5,72
7807	316,03	22,01	5,72
7808	52,36		26,25
7809	64,10	11,74	26,25
7810	300,51		12,21
7811	312,24	11,74	12,21
7818	88,95		26,25
7819	100,69	11,74	26,25
7820	296,11		
7821	307,84	11,74	
7822	318,13	22,01	
7825	301,83		5,72
7826	313,56	11,74	5,72
7827	323,85	22,01	5,72
7828	132,08		26,25
7829	143,81	11,74	26,25
7830	308,32		12,21
7831	320,07	11,74	12,21
7838	134,67		26,25
7840	15,64		
7841	27,38	11,74	
7842	37,65	22,01	
7843	47,44	31,80	
7844	61,13	45,49	
7845	21,36		5,72
7846	33,10	11,74	5,72
7847	43,37	22,01	5,72
7848	53,15	31,80	5,72
7849	66,85	45,49	5,72
7850	27,85		12,21

Anexo I

Código	Elemento agrícola	AD S/Z	AD F/M
1	2	3	4
7851	39,59	11,74	12,21
7852	49,87	22,01	12,21
7853	59,65	31,80	12,21
7855	34,87		19,23
7856	46,61	11,74	19,23
7857	56,89	22,01	19,23
7858	41,89		26,25
7859	53,63	11,74	26,25
7860	26,07		
7861	37,81	11,74	
7862	48,07	22,01	
7863	57,87	31,80	
7864	71,56	45,49	
7865	31,78		5,72
7866	43,52	11,74	5,72
7867	53,79	22,01	5,72
7868	63,58	31,80	5,72
7869	77,28	45,49	5,72
7870	38,28		12,21
7871	50,02	11,74	12,21
7872	60,29	22,01	12,21
7873	70,07	31,80	12,21
7875	45,29		19,23
7876	57,03	11,74	19,23
7877	67,31	22,01	19,23
7878	52,31		26,25
7879	64,05	11,74	26,25
7900	36,49		
7901	48,23	11,74	
7902	58,50	22,01	
7903	68,28	31,80	
7904	81,98	45,49	
7905	42,21		5,72
7906	53,95	11,74	5,72
7907	64,22	22,01	5,72
7908	74,01	31,80	5,72
7909	87,70	45,49	5,72
7910	48,71		12,21
7911	60,44	11,74	12,21
7912	70,72	22,01	12,21
7913	80,50	31,80	12,21
7915	55,72		19,23
7916	67,47	11,74	19,23
7917	77,73	22,01	19,23
7918	62,73		26,25
7919	74,48	11,74	26,25
7940	52,13		
7941	63,87	11,74	
7942	74,14	22,01	
7943	83,92	31,80	
7944	97,62	45,49	
7945	57,85		5,72
7946	69,58	11,74	5,72
7947	79,86	22,01	5,72
7948	89,64	31,80	5,72
7949	103,34	45,49	5,72
7950	64,34		12,21
7951	76,08	11,74	12,21

Anexo 1

Código	Elemento agrícola	AD S/Z	AD F/M
1	2	3	4
7952	86,35	22,01	12,21
7953	96,14	31,80	12,21
7955	71,36		19,23
7956	83,10	11,74	19,23
7957	93,37	22,01	19,23
7958	78,38		26,25
7959	90,11	11,74	26,25
7960	75,59		
7961	87,33	11,74	
7962	97,60	22,01	
7963	107,38	31,80	
7964	121,09	45,49	
7965	81,30		5,72
7966	93,05	11,74	5,72
7967	103,32	22,01	5,72
7968	113,10	31,80	5,72
7969	126,80	45,49	5,72
7970	87,80		12,21
7971	99,55	11,74	12,21
7972	109,81	22,01	12,21
7973	119,60	31,80	12,21
7975	94,82		19,23
7976	106,56	11,74	19,23
7977	116,83	22,01	19,23
7978	101,83		26,25
7979	113,57	11,74	26,25
7980	117,29		
7981	129,04	11,74	
7982	139,30	22,01	
7983	149,09	31,80	
7984	162,78	45,49	
7985	123,01		5,72
7986	134,75	11,74	5,72
7987	145,02	22,01	5,72
7988	154,81	31,80	5,72
7990	129,50		12,21
7991	141,25	11,74	12,21
7992	151,51	22,01	12,21
7995	136,52		19,23
7996	148,26	11,74	19,23

Anexo 1

Quadro 2 b) (De 1. 7. 1997)

Código	Elemento agrícola	AD S/Z	AD F/M
1	2	3	4
7000	0	0	0
7001	11,32	11,32	
7002	21,22	21,22	
7003	30,66	30,66	
7004	43,86	43,86	
7005	5,33		5,33
7006	16,65	11,32	5,33
7007	26,56	21,22	5,33
7008	35,99	30,66	5,33
7009	49,20	43,86	5,33
7010	11,38		11,38
7011	22,70	11,32	11,38
7012	32,60	21,22	11,38
7013	42,05	30,66	11,38
7015	17,92		17,92
7016	29,24	11,32	17,92
7017	39,15	21,22	17,92
7020	18,71		
7021	30,03	11,32	
7022	39,93	21,22	
7023	47,71	30,66	
7024	60,91	43,86	
7025	24,04		5,33
7026	35,36	11,32	5,33
7027	45,27	21,22	5,33
7028	53,04	30,66	5,33
7029	66,25	43,86	5,33
7030	30,09		11,38
7031	41,42	11,32	11,38
7032	51,31	21,22	11,38
7033	59,09	30,66	11,38
7035	34,97		17,92
7036	46,28	11,32	17,92
7037	56,19	21,22	17,92
7040	56,13		
7041	67,46	11,32	
7042	77,36	21,22	
7043	81,80	30,66	
7044	95,01	43,86	
7045	61,46		5,33
7046	72,79	11,32	5,33
7047	82,68	21,22	5,33
7048	87,13	30,66	5,33
7049	100,34	43,86	5,33
7050	67,51		11,38
7051	78,83	11,32	11,38
7052	88,74	21,22	11,38
7053	93,18	30,66	11,38
7055	69,06		17,92
7056	80,38	11,32	17,92
7057	90,29	21,22	17,92
7060	100,24		
7061	111,56	11,32	
7062	121,47	21,22	
7063	115,79	30,66	
7064	135,19	43,86	
7065	105,57		5,33
7066	116,89	11,32	5,33

Anexo I

Código	Elemento agrícola	AD S/Z	AD F/M
1	2	3	4
7067	126,79	21,22	5,33
7068	127,31	30,66	5,33
7069	140,52	43,86	5,33
7070	111,61		11,38
7071	122,94	11,32	11,38
7072	132,84	21,22	11,38
7073	133,37	30,66	11,38
7075	109,25		17,92
7076	120,57	11,32	17,92
7077	130,46	21,22	17,92
7080	195,13		
7081	206,45	11,32	
7082	216,36	21,22	
7083	208,45	30,66	
7084	221,64	43,86	
7085	200,45		5,33
7086	211,78	11,32	5,33
7087	221,68	21,22	5,33
7088	213,77	30,66	5,33
7090	206,51		11,38
7091	217,84	11,32	11,38
7092	227,73	21,22	11,38
7095	195,70		17,92
7096	207,03	11,32	17,92
7100	7,29		
7101	18,61	11,32	
7102	28,51	21,22	
7103	37,95	30,66	
7104	51,15	43,86	
7105	12,61		5,33
7106	23,93	11,32	5,33
7107	33,84	21,22	5,33
7108	43,27	30,66	5,33
7109	56,48	43,86	5,33
7110	18,66		11,38
7111	29,99	11,32	11,38
7112	39,89	21,22	11,38
7113	49,32	30,66	11,38
7115	25,20		17,92
7116	36,52	11,32	17,92
7117	46,43	21,22	17,92
7120	26,00		
7121	37,31	11,32	
7122	47,22	21,22	
7123	55,00	30,66	
7124	68,20	43,86	
7125	31,32		5,33
7126	42,65	11,32	5,33
7127	52,55	21,22	5,33
7128	60,32	30,66	5,33
7129	73,53	43,86	5,33
7130	37,38		11,38
7131	48,69	11,32	11,38
7132	58,60	21,22	11,38
7133	66,37	30,66	11,38
7135	42,26		17,92
7136	53,58	11,32	17,92
7137	63,48	21,22	17,92

Anexo 1

Código	Elemento agrícola	AD S/Z	AD F/M
1	2	3	4
7140	63,42		
7141	74,74	11,32	
7142	84,65	21,22	
7143	89,09	30,66	
7144	102,30	43,86	
7145	68,74		5,33
7146	80,07	11,32	5,33
7147	89,98	21,22	5,33
7148	94,41	30,66	5,33
7149	107,62	43,86	5,33
7150	74,80		11,38
7151	86,12	11,32	11,38
7152	101,78	21,22	11,38
7153	100,47	30,66	11,38
7155	76,35		17,92
7156	87,67	11,32	17,92
7157	97,57	21,22	17,92
7160	107,53		
7161	118,84	11,32	
7162	128,75	21,22	
7163	129,28	30,66	
7164	142,47	43,86	
7165	112,85		5,33
7166	124,28	11,32	5,33
7167	134,08	21,22	5,33
7168	134,60	30,66	5,33
7169	147,82	43,86	5,33
7170	118,91		11,38
7171	130,23	11,32	11,38
7172	140,13	21,22	11,38
7173	140,65	30,66	11,38
7175	116,53		17,92
7176	127,85	11,32	17,92
7177	137,76	21,22	17,92
7180	202,41		
7181	213,73	11,32	
7182	223,64	21,22	
7183	215,73	30,66	
7185	207,72		5,33
7186	219,06	11,32	5,33
7187	228,96	21,22	5,33
7188	221,06	30,66	5,33
7190	213,80		11,38
7191	225,11	11,32	11,38
7192	235,02	21,22	11,38
7195	202,99		17,92
7196	214,31	11,32	17,92
7200	48,03		
7201	59,36	11,32	
7202	69,26	21,22	
7203	78,69	30,66	
7204	91,90	43,86	
7205	53,36		5,33
7206	64,68	11,32	5,33
7207	74,59	21,22	5,33
7208	84,02	30,66	5,33
7209	97,23	43,86	5,33
7210	59,42		11,38

Anexo 1

Código	Elemento agrícola	AD S/Z	AD F/M
1	2	3	4
7211	70,74	11,32	11,38
7212	80,64	21,22	11,38
7213	90,08	30,66	11,38
7215	65,95		17,92
7216	77,28	11,32	17,92
7217	87,18	21,22	17,92
7220	72,49		24,46
7221	83,81	11,32	24,46
7260	101,03		
7261	112,35	11,32	
7262	122,26	21,22	
7263	131,69	30,66	
7264	144,90	43,86	
7265	106,36		5,33
7266	117,68	11,32	5,33
7267	127,59	21,22	5,33
7268	137,01	30,66	5,33
7269	150,22	43,86	5,33
7270	112,41		11,38
7271	123,73	11,32	11,38
7272	133,63	21,22	11,38
7273	143,07	30,66	11,38
7275	118,95		17,92
7276	130,26	11,32	17,92
7300	65,66		
7301	76,97	11,32	
7302	86,88	21,22	
7303	96,32	30,66	
7304	109,52	43,86	
7305	70,98		5,33
7306	82,30	11,32	5,33
7307	92,21	21,22	5,33
7308	101,64	30,66	5,33
7309	114,85	43,86	5,33
7310	77,04		11,38
7311	88,36	11,32	11,38
7312	98,26	21,22	11,38
7313	107,70	30,66	11,38
7315	83,58		17,92
7316	94,89	11,32	17,92
7317	104,80	21,22	17,92
7320	90,11		24,46
7321	101,43	11,32	24,46
7360	110,74		
7361	122,06	11,32	
7362	131,97	21,22	
7363	141,41	30,66	
7364	154,62	43,86	
7365	116,07		5,33
7366	127,39	11,32	5,33
7367	137,30	21,22	5,33
7368	146,73	30,66	5,33
7369	159,94	43,86	5,33
7370	122,13		11,38
7371	133,44	11,32	11,38
7372	143,35	21,22	11,38
7373	152,78	30,66	11,38
7375	128,66		17,92

Anexo 1

Código	Elemento agrícola	AD S/Z	AD F/M
1	2	3	4
7376	139,98	11,32	17,92
7378	135,20		24,46
7400	82,82		
7401	94,14	11,32	
7402	104,05	21,22	
7403	113,48	30,66	
7404	126,68	43,86	
7405	88,15		5,33
7406	99,46	11,32	5,33
7407	109,37	21,22	5,33
7408	118,81	30,66	5,33
7409	132,02	43,86	5,33
7410	94,20		11,38
7411	105,52	11,32	11,38
7412	115,42	21,22	11,38
7413	124,87	30,66	11,38
7415	100,73		17,92
7416	112,06	11,32	17,92
7417	121,97	21,22	17,92
7420	107,28		24,46
7421	118,60	11,32	24,46
7460	119,25		
7461	130,57	11,32	
7462	140,47	21,22	
7463	149,90	30,66	
7464	163,10	43,86	
7465	124,56		5,33
7466	135,88	11,32	5,33
7467	145,79	21,22	5,33
7468	155,23	30,66	5,33
7470	130,62		11,38
7471	141,94	11,32	11,38
7472	151,84	21,22	11,38
7475	137,16		17,92
7476	148,47	11,32	17,92
7500	98,44		
7501	109,77	11,32	
7502	119,68	21,22	
7503	129,10	30,66	
7504	142,31	43,86	
7505	103,77		5,33
7506	115,09	11,32	5,33
7507	125,02	21,22	5,33
7508	134,43	30,66	5,33
7509	147,63	43,86	5,33
7510	109,83		11,38
7511	121,15	11,32	11,38
7512	131,05	21,22	11,38
7513	140,49	30,66	11,38
7515	116,36		17,92
7516	127,68	11,32	17,92
7517	137,59	21,22	17,92
7520	122,90		24,46
7521	134,23	11,32	24,46
7560	127,73		
7561	139,04	11,32	
7562	148,95	21,22	
7563	158,39	30,66	

Anexo 1

Código	Elemento agrícola	AD S/Z	AD F/M
1	2	3	4
7564	171,60	43,86	
7565	133,06		5,33
7566	144,38	11,32	5,33
7567	154,27	21,22	5,33
7568	163,71	30,66	5,33
7570	139,11		11,38
7571	150,43	11,32	11,38
7572	160,34	21,22	11,38
7575	145,64		17,92
7576	156,97	11,32	17,92
7600	131,32		
7601	142,64	11,32	
7602	152,55	21,22	
7603	161,98	30,66	
7604	175,20	43,86	
7605	136,65		5,33
7606	147,97	11,32	5,33
7607	157,88	21,22	5,33
7608	167,31	30,66	5,33
7609	180,51	43,86	5,33
7610	142,71		11,38
7611	154,02	11,32	11,38
7612	163,92	21,22	11,38
7613	173,36	30,66	11,38
7615	149,24		17,92
7616	160,56	11,32	17,92
7620	155,77		
7700	155,57		
7701	166,88	11,32	
7702	176,80	21,22	
7703	186,22	30,66	
7705	160,90		5,33
7706	172,22	11,32	5,33
7707	182,13	21,22	5,33
7708	191,55	30,66	5,33
7710	166,95		11,38
7711	178,27	11,32	11,38
7712	188,18	21,22	11,38
7715	173,48		17,92
7716	184,81	11,32	17,92
7720	153,01		
7721	164,34	11,32	
7722	174,23	21,22	
7723	183,68	30,66	
7725	158,34		5,33
7726	169,65	11,32	5,33
7727	179,57	21,22	5,33
7728	188,99	30,66	5,33
7730	164,40		11,38
7731	175,72	11,32	11,38
7732	185,62	21,22	11,38
7735	170,93		17,92
7736	182,25	11,32	17,92
7740	196,72		
7741	208,05	11,32	
7742	217,96	21,22	
7745	202,05		5,33
7746	213,38	11,32	5,33

Anexo 1

Código	Elemento agrícola	AD S/Z	AD F/M
1	2	3	4
7747	223,28	21,22	5,33
7750	208,11		11,38
7751	219,42	11,32	11,38
7758	24,46		24,46
7759	35,78	11,32	24,46
7760	240,45		
7761	251,76	11,32	
7762	261,67	21,22	
7765	245,77		5,33
7766	257,09	11,32	5,33
7768	41,50		24,46
7769	52,83	11,32	24,46
7770	251,83		11,38
7771	263,15	11,32	11,38
7778	75,60		24,46
7779	86,92	11,32	24,46
7780	284,17		
7781	295,49	11,32	
7785	289,49		5,33
7786	300,82	11,32	5,33
7788	115,79		24,46
7789	127,10	11,32	24,46
7798	31,75		24,46
7799	43,06	11,32	24,46
7800	277,99		
7801	289,32	11,32	
7802	299,22	21,22	
7805	283,32		5,33
7806	294,64	11,32	5,33
7807	304,55	21,22	5,33
7808	48,79		24,46
7809	60,11	11,32	24,46
7810	289,38		11,38
7811	300,69	11,32	11,38
7818	82,88		24,46
7819	94,20	11,32	24,46
7820	285,28		
7821	296,59	11,32	
7822	306,51	21,22	
7825	290,61		5,33
7826	301,92	11,32	5,33
7827	311,84	21,22	5,33
7828	123,08		24,46
7829	134,39	11,32	24,46
7830	296,66		11,38
7831	307,99	11,32	11,38
7838	125,49		24,46
7840	14,57		
7841	25,90	11,32	
7842	35,80	21,22	
7843	45,23	30,66	
7844	58,44	43,86	
7845	19,90		5,33
7846	31,22	11,32	5,33
7847	41,13	21,22	5,33
7848	50,56	30,66	5,33
7849	63,77	43,86	5,33
7850	25,96		11,38

Anexo I

Código	Elemento agrícola	AD S/Z	AD F/M
1	2	3	4
7851	37,28	11,32	11,38
7852	47,18	21,22	11,38
7853	56,62	30,66	11,38
7855	32,49		17,92
7856	43,81	11,32	17,92
7857	53,72	21,22	17,92
7858	39,03		24,46
7859	50,35	11,32	24,46
7860	24,29		
7861	35,61	11,32	
7862	45,51	21,22	
7863	54,95	30,66	
7864	68,16	43,86	
7865	29,62		5,33
7866	40,93	11,32	5,33
7867	50,84	21,22	5,33
7868	60,28	30,66	5,33
7869	73,49	43,86	5,33
7870	35,67		11,38
7871	46,99	11,32	11,38
7872	56,90	21,22	11,38
7873	66,32	30,66	11,38
7875	42,20		17,92
7876	53,52	11,32	17,92
7877	63,44	21,22	17,92
7878	48,74		24,46
7879	60,07	11,32	24,46
7900	34,00		
7901	45,32	11,32	
7902	55,23	21,22	
7903	64,66	30,66	
7904	77,87	43,86	
7905	39,33		5,33
7906	50,65	11,32	5,33
7907	60,55	21,22	5,33
7908	69,99	30,66	5,33
7909	83,19	43,86	5,33
7910	45,39		11,38
7911	56,70	11,32	11,38
7912	66,61	21,22	11,38
7913	76,04	30,66	11,38
7915	51,92		17,92
7916	63,25	11,32	17,92
7917	73,15	21,22	17,92
7918	58,46		24,46
7919	69,78	11,32	24,46
7940	48,58		
7941	59,90	11,32	
7942	69,80	21,22	
7943	79,23	30,66	
7944	92,44	43,86	
7945	53,90		5,33
7946	65,22	11,32	5,33
7947	75,13	21,22	5,33
7948	84,56	30,66	5,33
7949	97,77	43,86	5,33
7950	59,96		11,38
7951	71,28	11,32	11,38

Anexo I

Código	Elemento agrícola	AD S/Z	AD F/M
1	2	3	4
7952	81,18	21,22	11,38
7953	90,61	30,66	11,38
7955	66,50		17,92
7956	77,81	11,32	17,92
7957	87,72	21,22	17,92
7958	73,03		24,46
7959	84,35	11,32	24,46
7960	70,44		
7961	81,76	11,32	
7962	91,66	21,22	
7963	101,09	30,66	
7964	114,31	43,86	
7965	75,76		5,33
7966	87,08	11,32	5,33
7967	96,99	21,22	5,33
7968	106,42	30,66	5,33
7969	119,63	43,86	5,33
7970	81,81		11,38
7971	93,14	11,32	11,38
7972	103,04	21,22	11,38
7973	112,48	30,66	11,38
7975	88,36		17,92
7976	99,67	11,32	17,92
7977	109,58	21,22	17,92
7978	94,89		24,46
7979	106,21	11,32	24,46
7980	109,29		
7981	120,62	11,32	
7982	130,51	21,22	
7983	139,96	30,66	
7984	153,16	43,86	
7985	114,62		5,33
7986	125,94	11,32	5,33
7987	135,85	21,22	5,33
7988	145,28	30,66	5,33
7990	120,67		11,38
7991	132,00	11,32	11,38
7992	141,90	21,22	11,38
7995	127,22		17,92
7996	138,53	11,32	17,92

ANEXO 2

PRODUTOS AOS QUAIS SE APLICA O PREÇO DE ENTRADA [1]

(1) As regras de aplicação do preço inicial para as frutas e produtos hortícolas estão estabelecidas no Regulamento (CE) nº 3223/94 (JO nº L 337 de 24. 12. 1994, p. 66), tal como alterado pelo Regulamento (CE) nº 2933/95 (JO nº L 307 de 20. 12. 1995, p. 21).

Anexo 2

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos	
		autónomos (%)	convencionais (%)
1	2	3	4
0702 00	**Tomates, frescos ou refrigerados :**		
0702 00 15	– De 1 de Janeiro a 31 de Março :		
	– – Com um preço de entrada por 100 kg de peso líquido :		
	– – – De 88,3 ecus ou mais	11 + 37,2 Ecu/ 100 kg/net	9,9
	– – – De 86,5 ecus ou mais mas inferior a 88,3 ecus	11 + 37,2 Ecu/ 100 kg/net	9,9 + 1,8 Ecu/ 100 kg/net
	– – – De 84,8 ecus ou mais mas inferior a 86,5 ecus	11 + 37,2 Ecu/ 100 kg/net	9,9 + 3,5 Ecu/ 100 kg/net
	– – – De 83 ecus ou mais mas inferior a 84,8 ecus	11 + 37,2 Ecu/ 100 kg/net	9,9 + 5,3 Ecu/ 100 kg/net
	– – – De 81,2 ecus ou mais mas inferior a 83 ecus	11 + 37,2 Ecu/ 100 kg/net	9,9 + 7,1 Ecu/ 100 kg/net
	– – – Inferior a 81,2 ecus	11 + 37,2 Ecu/ 100 kg/net	9,9 + 33,5 Ecu/ 100 kg/net
0702 00 20	– De 1 de Abril a 30 de Abril :		
	– – Com um preço de entrada por 100 kg de peso líquido :		
	– – – De 116,3 ecus ou mais	11 + 37,2 Ecu/ 100 kg/net	9,9
	– – – De 114 ecus ou mais mas inferior a 116,3 ecus	11 + 37,2 Ecu/ 100 kg/net	9,9 + 2,3 Ecu/ 100 kg/net
	– – – De 111,6 ecus ou mais mas inferior a 114 ecus	11 + 37,2 Ecu/ 100 kg/net	9,9 + 4,7 Ecu/ 100 kg/net
	– – – De 109,3 ecus ou mais mas inferior a 111,6 ecus	11 + 37,2 Ecu/ 100 kg/net	9,9 + 7 Ecu/ 100 kg/net
	– – – De 107 ecus ou mais mas inferior a 109,3 ecus	11 + 37,2 Ecu/ 100 kg/net	9,9 + 9,3 Ecu/ 100 kg/net
	– – – Inferior a 107 ecus	11 + 37,2 Ecu/ 100 kg/net	9,9 + 33,5 Ecu/ 100 kg/net
0702 00 25	– De 1 de Maio a 14 de Maio :		
	– – Com um preço de entrada por 100 kg de peso líquido :		
	– – – De 76,3 ecus ou mais	11 + 37,2 Ecu/ 100 kg/net	9,9
	– – – De 74,8 ecus ou mais mas inferior a 76,3 ecus	11 + 37,2 Ecu/ 100 kg/net	9,9 + 1,5 Ecu/ 100 kg/net
	– – – De 73,2 ecus ou mais mas inferior a 74,8 ecus	11 + 37,2 Ecu/ 100 kg/net	9,9 + 3,1 Ecu/ 100 kg/net
	– – – De 71,7 ecus ou mais mas inferior a 73,2 ecus	11 + 37,2 Ecu/ 100 kg/net	9,9 + 4,6 Ecu/ 100 kg/net
	– – – De 70,2 ecus ou mais mas inferior a 71,7 ecus	11 + 37,2 Ecu/ 100 kg/net	9,9 + 6,1 Ecu/ 100 kg/net
	– – – Inferior a 70,2 ecus	11 + 37,2 Ecu/ 100 kg/net	9,9 + 33,5 Ecu/ 100 kg/net

Anexo 2

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos	
		autónomos (%)	convencionais (%)
1	2	3	4
0702 00 30	– De 15 de Maio a 31 de Maio :		
	– – Com um preço de entrada por 100 kg de peso líquido :		
	– – – De 76,3 ecus ou mais	18 + 37,2 Ecu/ 100 kg/net	16,2
	– – – De 74,8 ecus ou mais mas inferior a 76,3 ecus	18 + 37,2 Ecu/ 100 kg/net	16,2 + 1,5 Ecu/ 100 kg/net
	– – – De 73,2 ecus ou mais mas inferior a 74,8 ecus	18 + 37,2 Ecu/ 100 kg/net	16,2 + 3,1 Ecu/ 100 kg/net
	– – – De 71,7 ecus ou mais mas inferior a 73,2 ecus	18 + 37,2 Ecu/ 100 kg/net	16,2 + 4,6 Ecu/ 100 kg/net
	– – – De 70,2 ecus ou mais mas inferior a 71,7 ecus	18 + 37,2 Ecu/ 100 kg/net	16,2 + 6,1 Ecu/ 100 kg/net
	– – – Inferior a 70,2 ecus	18 + 37,2 Ecu/ 100 kg/net	16,2 + 33,5 Ecu/ 100 kg/net
0702 00 35	– De 1 de Junho a 30 de Setembro :		
	– – Com um preço de entrada por 100 kg de peso líquido :		
	– – – De 56,3 ecus ou mais	18 + 37,2 Ecu/ 100 kg/net	16,2
	– – – De 55,2 ecus ou mais mas inferior a 56,3 ecus	18 + 37,2 Ecu/ 100 kg/net	16,2 + 1,1 Ecu/ 100 kg/net
	– – – De 54 ecus ou mais mas inferior a 55,2 ecus	18 + 37,2 Ecu/ 100 kg/net	16,2 + 2,3 Ecu/ 100 kg/net
	– – – De 52,9 ecus ou mais mas inferior a 54 ecus	18 + 37,2 Ecu/ 100 kg/net	16,2 + 3,4 Ecu/ 100 kg/net
	– – – De 51,8 ecus ou mais mas inferior a 52,9 ecus	18 + 37,2 Ecu/ 100 kg/net	16,2 + 4,5 Ecu/ 100 kg/net
	– – – Inferior a 51,8 ecus	18 + 37,2 Ecu/ 100 kg/net	16,2 + 33,5 Ecu/ 100 kg/net
0702 00 40	– De 1 de Outubro a 31 de Outubro :		
	– – Com um preço de entrada por 100 kg de peso líquido :		
	– – – De 66,3 ecus ou mais	18 + 37,2 Ecu/ 100 kg/net	16,2
	– – – De 65 ecus ou mais mas inferior a 66,3 ecus	18 + 37,2 Ecu/ 100 kg/net	16,2 + 1,3 Ecu/ 100 kg/net
	– – – De 63,6 ecus ou mais mas inferior a 65 ecus	18 + 37,2 Ecu/ 100 kg/net	16,2 + 2,7 Ecu/ 100 kg/net
	– – – De 62,3 ecus ou mais mas inferior a 63,6 ecus	18 + 37,2 Ecu/ 100 kg/net	16,2 + 4 Ecu/ 100 kg/net
	– – – De 61 ecus ou mais mas inferior a 62,3 ecus	18 + 37,2 Ecu/ 100 kg/net	16,2 + 5,3 Ecu/ 100 kg/net
	– – – Inferior a 61 ecus	18 + 37,2 Ecu/ 100 kg/net	16,2 + 33,5 Ecu/ 100 kg/net

Anexo 2

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos	
		autónomos (%)	convencionais (%)
1	2	3	4
0702 00 45	– De 1 de Novembro a 20 de Dezembro :		
	– – Com um preço de entrada por 100 kg de peso líquido :		
	– – – De 66,3 ecus ou mais	11 + 37,2 Ecu/ 100 kg/net	9,9
	– – – De 65 ecus ou mais mas inferior a 66,3 ecus	11 + 37,2 Ecu/ 100 kg/net	9,9 + 1,3 Ecu/ 100 kg/net
	– – – De 63,6 ecus ou mais mas inferior a 65 ecus	11 + 37,2 Ecu/ 100 kg/net	9,9 + 2,7 Ecu/ 100 kg/net
	– – – De 62,3 ecus ou mais mas inferior a 63,6 ecus	11 + 37,2 Ecu/ 100 kg/net	9,9 + 4 Ecu/ 100 kg/net
	– – – De 61 ecus ou mais mas inferior a 62,3 ecus	11 + 37,2 Ecu/ 100 kg/net	9,9 + 5,3 Ecu/ 100 kg/net
	– – – Inferior a 61 ecus	11 + 37,2 Ecu/ 100 kg/net	9,9 + 33,5 Ecu/ 100 kg/net
0702 00 50	– De 21 de Dezembro a 31 de Dezembro :		
	– – Com um preço de entrada por 100 kg de peso líquido :		
	– – – De 71,3 ecus ou mais	11 + 37,2 Ecu/ 100 kg/net	9,9
	– – – De 69,9 ecus ou mais mas inferior a 71,3 ecus	11 + 37,2 Ecu/ 100 kg/net	9,9 + 1,4 Ecu/ 100 kg/net
	– – – De 68,4 ecus ou mais mas inferior a 69,9 ecus	11 + 37,2 Ecu/ 100 kg/net	9,9 + 2,9 Ecu/ 100 kg/net
	– – – De 67 ecus ou mais mas inferior a 68,4 ecus	11 + 37,2 Ecu/ 100 kg/net	9,9 + 4,3 Ecu/ 100 kg/net
	– – – De 65,6 ecus ou mais mas inferior a 67 ecus	11 + 37,2 Ecu/ 100 kg/net	9,9 + 5,7 Ecu/ 100 kg/net
	– – – Inferior a 65,6 ecus	11 + 37,2 Ecu/ 100 kg/net	9,9 + 33,5 Ecu/ 100 kg/net
0707 00	**Pepinos e pepininhos (cornichões), frescos ou refrigerados :**		
	– Pepinos :		
0707 00 10	– – De 1 de Janeiro ao fim de Fevereiro :		
	– – – Com um preço de entrada por 100 kg de peso líquido :		
	– – – – De 72,3 ecus ou mais	16 + 47,3 Ecu/ 100 kg/net	14,4 (1)
	– – – – De 70,9 ecus ou mais mas inferior a 72,3 ecus	16 + 47,3 Ecu/ 100 kg/net	14,4 + 1,4 Ecu/ 100 kg/net (1)
	– – – – De 69,4 ecus ou mais mas inferior a 70,9 ecus	16 + 47,3 Ecu/ 100 kg/net	14,4 + 2,9 Ecu/ 100 kg/net (1)
	– – – – De 68 ecus ou mais mas inferior a 69,4 ecus	16 + 47,3 Ecu/ 100 kg/net	14,4 + 4,3 Ecu/ 100 kg/net (1)
	– – – – De 66,5 ecus ou mais mas inferior a 68 ecus	16 + 47,3 Ecu/ 100 kg/net	14,4 + 5,8 Ecu/ 100 kg/net (1)
	– – – – Inferior a 66,5 ecus	16 + 47,3 Ecu/ 100 kg/net	14,4 + 42,6 Ecu/ 100 kg/net (1)

(1) Contingente pautal OMC : ver anexo 7.

Anexo 2

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos	
		autónomos (%)	convencionais (%)
1	2	3	4
0707 00 15	– – De 1 de Março a 30 de Abril:		
	– – – Com um preço de entrada por 100 kg de peso líquido:		
	– – – – De 115,3 ecus ou mais	16 + 47,3 Ecu/ 100 kg/net	14,4 (1)
	– – – – De 113 ecus ou mais mas inferior a 115,3 ecus	16 + 47,3 Ecu/ 100 kg/net	14,4 + 2,3 Ecu/ 100 kg/net (1)
	– – – – De 110,7 ecus ou mais mas inferior a 113 ecus	16 + 47,3 Ecu/ 100 kg/net	14,4 + 4,6 Ecu/ 100 kg/net (1)
	– – – – De 108,4 ecus ou mais mas inferior a 110,7 ecus	16 + 47,3 Ecu/ 100 kg/net	14,4 + 6,9 Ecu/ 100 kg/net (1)
	– – – – De 106,1 ecus ou mais mas inferior a 108,4 ecus	16 + 47,3 Ecu/ 100 kg/net	14,4 + 9,2 Ecu/ 100 kg/net (1)
	– – – – Inferior a 106,1 ecus	16 + 47,3 Ecu/ 100 kg/net	14,4 + 42,6 Ecu/ 100 kg/net (1)
0707 00 20	– – De 1 de Maio a 15 de Maio:		
	– – – Destinados a transformação (2):		
	– – – – Com um preço de entrada por 100 kg de peso líquido:		
	– – – – – De 52,9 ecus ou mais	14,4	14,4 (1)
	– – – – – De 51,8 ecus ou mais mas inferior a 52,9 ecus	14,4	14,4 + 1,1 Ecu/ 100 kg/net (1)
	– – – – – De 50,8 ecus ou mais mas inferior a 51,8 ecus	14,4	14,4 + 2,1 Ecu/ 100 kg/net (1)
	– – – – – De 49,7 ecus ou mais mas inferior a 50,8 ecus	14,4	14,4 + 3,2 Ecu/ 100 kg/net (1)
	– – – – – De 48,7 ecus ou mais mas inferior a 49,7 ecus	14,4	14,4 + 4,2 Ecu/ 100 kg/net (1)
	– – – – – De 35 ecus (3) ou mais mas inferior a 48,7 ecus	14,4	14,4 + 42,6 Ecu/ 100 kg/net (1)
	– – – – – De 34,3 ecus (3) ou mais mas inferior a 35 ecus (3)	14,4 + 0,7 Ecu/ 100 kg/net	14,4 + 42,6 Ecu/ 100 kg/net (1)
	– – – – – De 33,6 ecus (3) ou mais mas inferior a 34,3 ecus (3)	14,4 + 1,4 Ecu/ 100 kg/net	14,4 + 42,6 Ecu/ 100 kg/net (1)
	– – – – – De 32,9 ecus (3) ou mais mas inferior a 33,6 ecus (3)	14,4 + 2,1 Ecu/ 100 kg/net	14,4 + 42,6 Ecu/ 100 kg/net (1)
	– – – – – De 32,2 ecus (3) ou mais mas inferior a 32,9 ecus (3)	14,4 + 2,8 Ecu/ 100 kg/net	14,4 + 42,6 Ecu/ 100 kg/net (1)
	– – – – – Inferior a 32,2 ecus (3)	14,4 + 45,7 Ecu/ 100 kg/net	14,4 + 42,6 Ecu/ 100 kg/net (1)

(1) Contingente pautal OMC: ver anexo 7.

(2) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria.

(3) Preço de entrada fixado a título autónomo.

Anexo 2

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos	
		autónomos (%)	convencionais (%)
1	2	3	4
0707 00 20 *(continuação)*	– – – Outros :		
	– – – – Com um preço de entrada por 100 kg de peso líquido :		
	– – – – – De 52,9 ecus ou mais	16 + 47,3 Ecu/ 100 kg/net	14,4 (1)
	– – – – – De 51,8 ecus ou mais mas inferior a 52,9 ecus	16 + 47,3 Ecu/ 100 kg/net	14,4 + 1,1 Ecu/ 100 kg/net (1)
	– – – – – De 50,8 ecus ou mais mas inferior a 51,8 ecus	16 + 47,3 Ecu/ 100 kg/net	14,4 + 2,1 Ecu/ 100 kg/net (1)
	– – – – – De 49,7 ecus ou mais mas inferior a 50,8 ecus	16 + 47,3 Ecu/ 100 kg/net	14,4 + 3,2 Ecu/ 100 kg/net (1)
	– – – – – De 48,7 ecus ou mais mas inferior a 49,7 ecus	16 + 47,3 Ecu/ 100 kg/net	14,4 + 4,2 Ecu/ 100 kg/net (1)
	– – – – – Inferior a 48,7 ecus	16 + 47,3 Ecu/ 100 kg/net	14,4 + 42,6 Ecu/ 100 kg/net (1)
0707 00 25	– – De 16 de Maio a 30 de Setembro :		
	– – – Destinados a transformação (2) :		
	– – – – Com um preço de entrada por 100 kg de peso líquido :		
	– – – – – De 52,9 ecus ou mais	18	18
	– – – – – De 51,8 ecus ou mais mas inferior a 52,9 ecus	18	18 + 1,1 Ecu/ 100 kg/net
	– – – – – De 50,8 ecus ou mais mas inferior a 51,8 ecus	18	18 + 2,1 Ecu/ 100 kg/net
	– – – – – De 49,7 ecus ou mais mas inferior a 50,8 ecus	18	18 + 3,2 Ecu/ 100 kg/net
	– – – – – De 48,7 ecus ou mais mas inferior a 49,7 ecus	18	18 + 4,2 Ecu/ 100 kg/net
	– – – – – De 35 ecus (3) ou mais mas inferior a 48,7 ecus	18	18 + 42,6 Ecu/ 100 kg/net
	– – – – – De 34,3 ecus (3) ou mais mas inferior a 35 ecus (3)	18 + 0,7 Ecu/ 100 kg/net	18 + 42,6 Ecu/ 100 kg/net
	– – – – – De 33,6 ecus (3) ou mais mas inferior a 34,3 ecus (3)	18 + 1,4 Ecu/ 100 kg/net	18 + 42,6 Ecu/ 100 kg/net
	– – – – – De 32,9 ecus (3) ou mais mas inferior a 33,6 ecus (3)	18 + 2,1 Ecu/ 100 kg/net	18 + 42,6 Ecu/ 100 kg/net
	– – – – – De 32,2 ecus (3) ou mais mas inferior a 32,9 ecus (3)	18 + 2,8 Ecu/ 100 kg/net	18 + 42,6 Ecu/ 100 kg/net
	– – – – – Inferior a 32,2 ecus (3)	18 + 45,7 Ecu/ 100 kg/net	18 + 42,6 Ecu/ 100 kg/net

(1) Contingente pautal OMC : ver anexo 7.

(2) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria.

(3) Preço de entrada fixado a título autónomo.

Anexo 2

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos	
		autónomos (%)	convencionais (%)
1	2	3	4
0707 00 25 *(continuação)*	– – – Outros :		
	– – – – Com um preço de entrada por 100 kg de peso líquido :		
	– – – – – De 52,9 ecus ou mais	20 + 47,3 Ecu/ 100 kg/net	18
	– – – – – De 51,8 ecus ou mais mas inferior a 52,9 ecus	20 + 47,3 Ecu/ 100 kg/net	18 + 1,1 Ecu/ 100 kg/net
	– – – – – De 50,8 ecus ou mais mas inferior a 51,8 ecus	20 + 47,3 Ecu/ 100 kg/net	18 + 2,1 Ecu/ 100 kg/net
	– – – – – De 49,7 ecus ou mais mas inferior a 50,8 ecus	20 + 47,3 Ecu/ 100 kg/net	18 + 3,2 Ecu/ 100 kg/net
	– – – – – De 48,7 ecus ou mais mas inferior a 49,7 ecus	20 + 47,3 Ecu/ 100 kg/net	18 + 4,2 Ecu/ 100 kg/net
	– – – – – Inferior a 48,7 ecus	20 + 47,3 Ecu/ 100 kg/net	18 + 42,6 Ecu/ 100 kg/net
0707 00 30	– – De 1 de Outubro a 31 de Outubro :		
	– – – Destinados a transformação (1) :		
	– – – – Com um preço de entrada por 100 kg de peso líquido :		
	– – – – – De 73,1 ecus ou mais	18	18
	– – – – – De 71,6 ecus ou mais mas inferior a 73,1 ecus	18	18 + 1,5 Ecu/ 100 kg/net
	– – – – – De 70,2 ecus ou mais mas inferior a 71,6 ecus	18	18 + 2,9 Ecu/ 100 kg/net
	– – – – – De 68,7 ecus ou mais mas inferior a 70,2 ecus	18	18 + 4,4 Ecu/ 100 kg/net
	– – – – – De 67,3 ecus ou mais mas inferior a 68,7 ecus	18	18 + 5,8 Ecu/ 100 kg/net
	– – – – – De 35 ecus (2) ou mais mas inferior a 67,3 ecus	18	18 + 42,6 Ecu/ 100 kg/net
	– – – – – De 34,3 ecus (2) ou mais mas inferior a 35 ecus (2)	18 + 0,7 Ecu/ 100 kg/net	18 + 42,6 Ecu/ 100 kg/net
	– – – – – De 33,6 ecus (2) ou mais mas inferior a 34,3 ecus (2)	18 + 1,4 Ecu/ 100 kg/net	18 + 42,6 Ecu/ 100 kg/net
	– – – – – De 32,9 ecus (2) ou mais mas inferior a 33,6 ecus (2)	18 + 2,1 Ecu/ 100 kg/net	18 + 42,6 Ecu/ 100 kg/net
	– – – – – De 32,2 ecus (2) ou mais mas inferior a 32,9 ecus (2)	18 + 2,8 Ecu/ 100 kg/net	18 + 42,6 Ecu/ 100 kg/net
	– – – – – Inferior a 32,2 ecus (2)	18 + 45,7 Ecu/ 100 kg/net	18 + 42,6 Ecu/ 100 kg/net

(1) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria.

(2) Preço de entrada fixado a título autónomo.

Anexo 2

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos	
		autónomos (%)	convencionais (%)
1	2	3	4
0707 00 30 *(continuação)*	– – – Outros :		
	– – – – Com um preço de entrada por 100 kg de peso líquido :		
	– – – – – De 73,1 ecus ou mais	20 + 47,3 Ecu/ 100 kg/net	18
	– – – – – De 71,6 ecus ou mais mas inferior a 73,1 ecus	20 + 47,3 Ecu/ 100 kg/net	18 + 1,5 Ecu/ 100 kg/net
	– – – – – De 70,2 ecus ou mais mas inferior a 71,6 ecus	20 + 47,3 Ecu/ 100 kg/net	18 + 2,9 Ecu/ 100 kg/net
	– – – – – De 68,7 ecus ou mais mas inferior a 70,2 ecus	20 + 47,3 Ecu/ 100 kg/net	18 + 4,4 Ecu/ 100 kg/net
	– – – – – De 67,3 ecus ou mais mas inferior a 68,7 ecus	20 + 47,3 Ecu/ 100 kg/net	18 + 5,8 Ecu/ 100 kg/net
	– – – – – Inferior a 67,3 ecus	20 + 47,3 Ecu/ 100 kg/net	18 + 42,6 Ecu/ 100 kg/net
0707 00 35	– – De 1 de Novembro a 10 de Novembro :		
	– – – Com um preço de entrada por 100 kg de peso líquido :		
	– – – – De 73,1 ecus ou mais	16 + 47,3 Ecu/ 100 kg/net	14,4 (1)
	– – – – De 71,6 ecus ou mais mas inferior a 73,1 ecus	16 + 47,3 Ecu/ 100 kg/net	14,4 + 1,5 Ecu/ 100 kg/net (1)
	– – – – De 70,2 ecus ou mais mas inferior a 71,6 ecus	16 + 47,3 Ecu/ 100 kg/net	14,4 + 2,9 Ecu/ 100 kg/net (1)
	– – – – De 68,7 ecus ou mais mas inferior a 70,2 ecus	16 + 47,3 Ecu/ 100 kg/net	14,4 + 4,4 Ecu/ 100 kg/net (1)
	– – – – De 67,3 ecus ou mais mas inferior a 68,7 ecus	16 + 47,3 Ecu/ 100 kg/net	14,4 + 5,8 Ecu/ 100 kg/net (1)
	– – – – Inferior a 67,3 ecus	16 + 47,3 Ecu/ 100 kg/net	14,4 + 42,6 Ecu/ 100 kg/net (1)
0707 00 40	– – De 11 de Novembro a 31 de Dezembro :		
	– – – Com um preço de entrada por 100 kg de peso líquido :		
	– – – – De 65,3 ecus ou mais	16 + 47,3 Ecu/ 100 kg/net	14,4 (1)
	– – – – De 64 ecus ou mais mas inferior a 65,3 ecus	16 + 47,3 Ecu/ 100 kg/net	14,4 + 1,3 Ecu/ 100 kg/net (1)
	– – – – De 62,7 ecus ou mais mas inferior a 64 ecus	16 + 47,3 Ecu/ 100 kg/net	14,4 + 2,6 Ecu/ 100 kg/net (1)
	– – – – De 61,4 ecus ou mais mas inferior a 62,7 ecus	16 + 47,3 Ecu/ 100 kg/net	14,4 + 3,9 Ecu/ 100 kg/net (1)
	– – – – De 60,1 ecus ou mais mas inferior a 61,4 ecus	16 + 47,3 Ecu/ 100 kg/net	14,4 + 5,2 Ecu/ 100 kg/net (1)
	– – – – Inferior a 60,1 ecus	16 + 47,3 Ecu/ 100 kg/net	14,4 + 42,6 Ecu/ 100 kg/net (1)

(1) Contingente pautal OMC : ver anexo 7.

Anexo 2

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos	
		autónomos (%)	convencionais (%)
1	2	3	4
0709	**Outros produtos hortícolas, frescos ou refrigerados :**		
0709 10	**– Alcachofras :**		
0709 10 10	– – De 1 de Janeiro a 31 de Maio :		
	– – – Com um preço de entrada por 100 kg de peso líquido :		
	– – – – De 86,4 ecus ou mais	13 + 28,6 Ecu/ 100 kg/net	12,1
	– – – – De 84,7 ecus ou mais mas inferior a 86,4 ecus	13 + 28,6 Ecu/ 100 kg/net	12,1 + 1,7 Ecu/ 100 kg/net
	– – – – De 82,9 ecus ou mais mas inferior a 84,7 ecus	13 + 28,6 Ecu/ 100 kg/net	12,1 + 3,5 Ecu/ 100 kg/net
	– – – – De 81,2 ecus ou mais mas inferior a 82,9 ecus	13 + 28,6 Ecu/ 100 kg/net	12,1 + 5,2 Ecu/ 100 kg/net
	– – – – De 79,5 ecus ou mais mas inferior a 81,2 ecus	13 + 28,6 Ecu/ 100 kg/net	12,1 + 6,9 Ecu/ 100 kg/net
	– – – – Inferior a 79,5 ecus	13 + 28,6 Ecu/ 100 kg/net	12,1 + 26,7 Ecu/ 100 kg/net
0709 10 20	– – De 1 de Junho a 30 de Junho :		
	– – – Com um preço de entrada por 100 kg de peso líquido :		
	– – – – De 69,2 ecus ou mais	13 + 28,6 Ecu/ 100 kg/net	12,1
	– – – – De 67,8 ecus ou mais mas inferior a 69,2 ecus	13 + 28,6 Ecu/ 100 kg/net	12,1 + 1,4 Ecu/ 100 kg/net
	– – – – De 66,4 ecus ou mais mas inferior a 67,8 ecus	13 + 28,6 Ecu/ 100 kg/net	12,1 + 2,8 Ecu/ 100 kg/net
	– – – – De 65 ecus ou mais mas inferior a 66,4 ecus	13 + 28,6 Ecu/ 100 kg/net	12,1 + 4,2 Ecu/ 100 kg/net
	– – – – De 63,7 ecus ou mais mas inferior a 65 ecus	13 + 28,6 Ecu/ 100 kg/net	12,1 + 5,5 Ecu/ 100 kg/net
	– – – – Inferior a 63,7 ecus	13 + 28,6 Ecu/ 100 kg/net	12,1 + 26,7 Ecu/ 100 kg/net
0709 10 30	– – De 1 de Julho a 31 de Outubro :		
	– – – De 1 de Julho a 30 de Setembro	13	12,1
	– – – De 1 de Outubro a 31 de Outubro	13	11,7
0709 10 40	– – De 1 de Novembro a 31 de Dezembro :		
	– – – Com um preço de entrada por 100 kg de peso líquido :		
	– – – – De 97,2 ecus ou mais	13 + 28,6 Ecu/ 100 kg/net	11,7
	– – – – De 95,3 ecus ou mais mas inferior a 97,2 ecus	13 + 28,6 Ecu/ 100 kg/net	11,7 + 1,9 Ecu/ 100 kg/net
	– – – – De 93,3 ecus ou mais mas inferior a 95,3 ecus	13 + 28,6 Ecu/ 100 kg/net	11,7 + 3,9 Ecu/ 100 kg/net
	– – – – De 91,4 ecus ou mais mas inferior a 93,3 ecus	13 + 28,6 Ecu/ 100 kg/net	11,7 + 5,8 Ecu/ 100 kg/net
	– – – – De 89,4 ecus ou mais mas inferior a 91,4 ecus	13 + 28,6 Ecu/ 100 kg/net	11,7 + 7,8 Ecu/ 100 kg/net
	– – – – Inferior a 89,4 ecus	13 + 28,6 Ecu/ 100 kg/net	11,7 + 25,8 Ecu/ 100 kg/net

Anexo 2

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos	
		autónomos (%)	convencionais (%)
1	2	3	4
0709 90	**– Outros :**		
	– – Aboborinhas :		
0709 90 71	– – – De 1 de Janeiro a 31 de Janeiro :		
	– – – – Com um preço de entrada por 100 kg de peso líquido :		
	– – – – – De 50,7 ecus ou mais	16 + 19 Ecu/ 100 kg/net	14,4
	– – – – – De 49,7 ecus ou mais mas inferior a 50,7 ecus	16 + 19 Ecu/ 100 kg/net	14,4 + 1 Ecu/ 100 kg/net
	– – – – – De 48,7 ecus ou mais mas inferior a 49,7 ecus	16 + 19 Ecu/ 100 kg/net	14,4 + 2 Ecu/ 100 kg/net
	– – – – – De 47,7 ecus ou mais mas inferior a 48,7 ecus	16 + 19 Ecu/ 100 kg/net	14,4 + 3 Ecu/ 100 kg/net
	– – – – – De 46,6 ecus ou mais mas inferior a 47,7 ecus	16 + 19 Ecu/ 100 kg/net	14,4 + 4,1 Ecu/ 100 kg/net
	– – – – – Inferior a 46,6 ecus	16 + 19 Ecu/ 100 kg/net	14,4 + 17,1 Ecu/ 100 kg/net
0709 90 73	– – – De 1 de Fevereiro a 31 de Março :		
	– – – – Com um preço de entrada por 100 kg de peso líquido :		
	– – – – – De 43,2 ecus ou mais	16 + 19 Ecu/ 100 kg/net	14,4
	– – – – – De 42,3 ecus ou mais mas inferior a 43,2 ecus	16 + 19 Ecu/ 100 kg/net	14,4 + 0,9 Ecu/ 100 kg/net
	– – – – – De 41,5 ecus ou mais mas inferior a 42,3 ecus	16 + 19 Ecu/ 100 kg/net	14,4 + 1,7 Ecu/ 100 kg/net
	– – – – – De 40,6 ecus ou mais mas inferior a 41,5 ecus	16 + 19 Ecu/ 100 kg/net	14,4 + 2,6 Ecu/ 100 kg/net
	– – – – – De 39,7 ecus ou mais mas inferior a 40,6 ecus	16 + 19 Ecu/ 100 kg/net	14,4 + 3,5 Ecu/ 100 kg/net
	– – – – – Inferior a 39,7 ecus	16 + 19 Ecu/ 100 kg/net	14,4 + 17,1 Ecu/ 100 kg/net
0709 90 75	– – – De 1 de Abril a 31 de Maio :		
	– – – – Com um preço de entrada por 100 kg de peso líquido :		
	– – – – – De 71,1 ecus ou mais	16 + 19 Ecu/ 100 kg/net	14,4
	– – – – – De 69,7 ecus ou mais mas inferior a 71,1 ecus	16 + 19 Ecu/ 100 kg/net	14,4 + 1,4 Ecu/ 100 kg/net
	– – – – – De 68,3 ecus ou mais mas inferior a 69,7 ecus	16 + 19 Ecu/ 100 kg/net	14,4 + 2,8 Ecu/ 100 kg/net
	– – – – – De 66,8 ecus ou mais mas inferior a 68,3 ecus	16 + 19 Ecu/ 100 kg/net	14,4 + 4,3 Ecu/ 100 kg/net
	– – – – – De 65,4 ecus ou mais mas inferior a 66,8 ecus	16 + 19 Ecu/ 100 kg/net	14,4 + 5,7 Ecu/ 100 kg/net
	– – – – – Inferior a 65,4 ecus	16 + 19 Ecu/ 100 kg/net	14,4 + 17,1 Ecu/ 100 kg/net

Anexo 2

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos	
		autónomos (%)	convencionais (%)
1	2	3	4
0709 90 77	– – – De 1 de Junho a 31 de Julho :		
	– – – – Com um preço de entrada por 100 kg de peso líquido :		
	– – – – – De 43,2 ecus ou mais	16 + 19 Ecu/ 100 kg/net	14,4
	– – – – – De 42,3 ecus ou mais mas inferior a 43,2 ecus	16 + 19 Ecu/ 100 kg/net	14,4 + 0,9 Ecu/ 100 kg/net
	– – – – – De 41,5 ecus ou mais mas inferior a 42,3 ecus	16 + 19 Ecu/ 100 kg/net	14,4 + 1,7 Ecu/ 100 kg/net
	– – – – – De 40,6 ecus ou mais mas inferior a 41,5 ecus	16 + 19 Ecu/ 100 kg/net	14,4 + 2,6 Ecu/ 100 kg/net
	– – – – – De 39,7 ecus ou mais mas inferior a 40,6 ecus	16 + 19 Ecu/ 100 kg/net	14,4 + 3,5 Ecu/ 100 kg/net
	– – – – – Inferior a 39,7 ecus	16 + 19 Ecu/ 100 kg/net	14,4 + 17,1 Ecu/ 100 kg/net
0709 90 79	– – – De 1 de Agosto a 31 de Dezembro :		
	– – – – Com um preço de entrada por 100 kg de peso líquido :		
	– – – – – De 50,7 ecus ou mais	16 + 19 Ecu/ 100 kg/net	14,4
	– – – – – De 49,7 ecus ou mais mas inferior a 50,7 ecus	16 + 19 Ecu/ 100 kg/net	14,4 + 1 Ecu/ 100 kg/net
	– – – – – De 48,7 ecus ou mais mas inferior a 49,7 ecus	16 + 19 Ecu/ 100 kg/net	14,4 + 2 Ecu/ 100 kg/net
	– – – – – De 47,7 ecus ou mais mas inferior a 48,7 ecus	16 + 19 Ecu/ 100 kg/net	14,4 + 3 Ecu/ 100 kg/net
	– – – – – De 46,6 ecus ou mais mas inferior a 47,7 ecus	16 + 19 Ecu/ 100 kg/net	14,4 + 4,1 Ecu/ 100 kg/net
	– – – – – Inferior a 46,6 ecus	16 + 19 Ecu/ 100 kg/net	14,4 + 17,1 Ecu/ 100 kg/net
0805	**Citrinos, frescos ou secos :**		
0805 10	**– Laranjas :**		
	– – Laranjas doces, frescas :		
	– – – De 1 de Janeiro a 31 de Março :		
0805 10 01	– – – – Sanguíneas e semi-sanguíneas :		
	– – – – – Com um preço de entrada por 100 kg de peso líquido :		
	– – – – – – De 36,6 ecus ou mais	20 + 8,9 Ecu/ 100 kg/net	18,7 (1)
	– – – – – – De 35,9 ecus ou mais mas inferior a 36,6 ecus	20 + 8,9 Ecu/ 100 kg/net	18,7 + 0,7 Ecu/ 100 kg/net (1)
	– – – – – – De 35,1 ecus ou mais mas inferior a 35,9 ecus	20 + 8,9 Ecu/ 100 kg/net	18,7 + 1,5 Ecu/ 100 kg/net (1)
	– – – – – – De 34,4 ecus ou mais mas inferior a 35,1 ecus	20 + 8,9 Ecu/ 100 kg/net	18,7 + 2,2 Ecu/ 100 kg/net (1)
	– – – – – – De 33,7 ecus ou mais mas inferior a 34,4 ecus	20 + 8,9 Ecu/ 100 kg/net	18,7 + 2,9 Ecu/ 100 kg/net (1)

(1) Contingente pautal OMC : ver anexo 7.

Anexo 2

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos	
		autónomos (%)	convencionais (%)
1	2	3	4
0805 10 01 *(continuação)*	– – – – – – Inferior a 33,7 ecus	20 + 8,9 Ecu/ 100 kg/net	18,7 + 8,3 Ecu/ 100 kg/net (1)
	– – – – Outras:		
0805 10 05	– – – – – Navels, Navelines, Navelates, Salustianas, Vernas, Valencia lates, Maltaises, Shamoutis, Ovalis, Trovita e Hamlins:		
	– – – – – – Com um preço de entrada por 100 kg de peso líquido:		
	– – – – – – – De 36,6 ecus ou mais	20 + 8,9 Ecu/ 100 kg/net	18,7 (1)
	– – – – – – – De 35,9 ecus ou mais mas inferior a 36,6 ecus	20 + 8,9 Ecu/ 100 kg/net	18,7 + 0,7 Ecu/ 100 kg/net (1)
	– – – – – – – De 35,1 ecus ou mais mas inferior a 35,9 ecus	20 + 8,9 Ecu/ 100 kg/net	18,7 + 1,5 Ecu/ 100 kg/net (1)
	– – – – – – – De 34,4 ecus ou mais mas inferior a 35,1 ecus	20 + 8,9 Ecu/ 100 kg/net	18,7 + 2,2 Ecu/ 100 kg/net (1)
	– – – – – – – De 33,7 ecus ou mais mas inferior a 34,4 ecus	20 + 8,9 Ecu/ 100 kg/net	18,7 + 2,9 Ecu/ 100 kg/net (1)
	– – – – – – – Inferior a 33,7 ecus	20 + 8,9 Ecu/ 100 kg/net	18,7 + 8,3 Ecu/ 100 kg/net (1)
0805 10 09	– – – – – Outras:		
	– – – – – – Com um preço de entrada por 100 kg de peso líquido:		
	– – – – – – – De 36,6 ecus ou mais	20 + 8,9 Ecu/ 100 kg/net	18,7 (1)
	– – – – – – – De 35,9 ecus ou mais mas inferior a 36,6 ecus	20 + 8,9 Ecu/ 100 kg/net	18,7 + 0,7 Ecu/ 100 kg/net (1)
	– – – – – – – De 35,1 ecus ou mais mas inferior a 35,9 ecus	20 + 8,9 Ecu/ 100 kg/net	18,7 + 1,5 Ecu/ 100 kg/net (1)
	– – – – – – – De 34,4 ecus ou mais mas inferior a 35,1 ecus	20 + 8,9 Ecu/ 100 kg/net	18,7 + 2,2 Ecu/ 100 kg/net (1)
	– – – – – – – De 33,7 ecus ou mais mas inferior a 34,4 ecus	20 + 8,9 Ecu/ 100 kg/net	18,7 + 2,9 Ecu/ 100 kg/net (1)
	– – – – – – – Inferior a 33,7 ecus	20 + 8,9 Ecu/ 100 kg/net	18,7 + 8,3 Ecu/ 100 kg/net (1)
	– – – De 1 de Abril a 30 de Abril:		
0805 10 11	– – – – Sanguíneas e semi-sanguíneas:		
	– – – – – Com um preço de entrada por 100 kg de peso líquido:		
	– – – – – – De 36,6 ecus ou mais	13 + 8,9 Ecu/ 100 kg/net	12,1 (1)
	– – – – – – De 35,9 ecus ou mais mas inferior a 36,6 ecus	13 + 8,9 Ecu/ 100 kg/net	12,1 + 0,7 Ecu/ 100 kg/net (1)

(1) Contingente pautal OMC: ver anexo 7.

Anexo 2

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos	
		autónomos (%)	convencionais (%)
1	2	3	4
0805 10 11 *(continuação)*	– – – – – – De 35,1 ecus ou mais mas inferior a 35,9 ecus	13 + 8,9 Ecu/ 100 kg/net	12,1 + 1,5 Ecu/ 100 kg/net (1)
	– – – – – – De 34,3 ecus ou mais mas inferior a 35,1 ecus	13 + 8,9 Ecu/ 100 kg/net	12,1 + 2,2 Ecu/ 100 kg/net (1)
	– – – – – – De 33,7 ecus ou mais mas inferior a 34,3 ecus	13 + 8,9 Ecu/ 100 kg/net	12,1 + 2,9 Ecu/ 100 kg/net (1)
	– – – – – – Inferior a 33,7 ecus	13 + 8,9 Ecu/ 100 kg/net	12,1 + 8,3 Ecu/ 100 kg/net (1)
	– – – – Outras :		
0805 10 15	– – – – – Navels, Navelines, Navelates, Salustianas, Vernas, Valencia lates, Maltaises, Shamoutis, Ovalis, Trovita e Hamlins :		
	– – – – – – Com um preço de entrada por 100 kg de peso líquido :		
	– – – – – – – De 36,6 ecus ou mais	13 + 8,9 Ecu/ 100 kg/net	12,1 (1)
	– – – – – – – De 35,9 ecus ou mais mas inferior a 36,6 ecus	13 + 8,9 Ecu/ 100 kg/net	12,1 + 0,7 Ecu/ 100 kg/net (1)
	– – – – – – – De 35,1 ecus ou mais mas inferior a 35,9 ecus	13 + 8,9 Ecu/ 100 kg/net	12,1 + 1,5 Ecu/ 100 kg/net (1)
	– – – – – – – De 34,3 ecus ou mais mas inferior a 35,1 ecus	13 + 8,9 Ecu/ 100 kg/net	12,1 + 2,2 Ecu/ 100 kg/net (1)
	– – – – – – – De 33,7 ecus ou mais mas inferior a 34,3 ecus	13 + 8,3 Ecu/ 100 kg/net	12,1 + 2,9 Ecu/ 100 kg/net (1)
	– – – – – – – Inferior a 33,7 ecus	13 + 8,9 Ecu/ 100 kg/net	12,1 + 8,3 Ecu/ 100 kg/net (1)
0805 10 19	– – – – – Outras :		
	– – – – – – Com um preço de entrada por 100 kg de peso líquido :		
	– – – – – – – De 36,6 ecus ou mais	13 + 8,9 Ecu/ 100 kg/net	12,1 (1)
	– – – – – – – De 35,9 ecus ou mais mas inferior a 36,6 ecus	13 + 8,9 Ecu/ 100 kg/net	12,1 + 0,7 Ecu/ 100 kg/net (1)
	– – – – – – – De 35,1 ecus ou mais mas inferior a 35,9 ecus	13 + 8,9 Ecu/ 100 kg/net	12,1 + 1,5 Ecu/ 100 kg/net (1)
	– – – – – – – De 34,4 ecus ou mais mas inferior a 35,1 ecus	13 + 8,9 Ecu/ 100 kg/net	12,1 + 2,2 Ecu/ 100 kg/net (1)
	– – – – – – – De 33,7 ecus ou mais mas inferior a 34,4 ecus	13 + 8,9 Ecu/ 100 kg/net	12,1 + 2,9 Ecu/ 100 kg/net (1)
	– – – – – – – Inferior a 33,7 ecus	13 + 8,9 Ecu/ 100 kg/net	12,1 + 8,3 Ecu/ 100 kg/net (1)
	– – – De 1 de Maio a 15 de Maio :		

(1) Contingente pautal OMC : ver anexo 7.

Anexo 2

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos	
		autónomos (%)	convencionais (%)
1	2	3	4
0805 10 21	– – – – Sanguíneas e semi-sanguíneas:		
	– – – – – Com um preço de entrada por 100 kg de peso líquido:		
	– – – – – – De 36,6 ecus ou mais	6 + 8,9 Ecu/ 100 kg/net	5,6
	– – – – – – De 35,9 ecus ou mais mas inferior a 36,6 ecus	6 + 8,9 Ecu/ 100 kg/net	5,6 + 0,7 Ecu/ 100 kg/net
	– – – – – – De 35,1 ecus ou mais mas inferior a 35,9 ecus	6 + 8,9 Ecu/ 100 kg/net	5,6 + 1,5 Ecu/ 100 kg/net
	– – – – – – De 34,4 ecus ou mais mas inferior a 35,1 ecus	6 + 8,9 Ecu/ 100 kg/net	5,6 + 2,2 Ecu/ 100 kg/net
	– – – – – – De 33,7 ecus ou mais mas inferior a 34,4 ecus	6 + 8,9 Ecu/ 100 kg/net	5,6 + 2,9 Ecu/ 100 kg/net
	– – – – – – Inferior a 33,7 ecus	6 + 8,9 Ecu/ 100 kg/net	5,6 + 8,3 Ecu/ 100 kg/net
	– – – – Outras:		
0805 10 25	– – – – – Navels, Navelines, Navelates, Salustianas, Vernas, Valencia lates, Maltaises, Shamoutis, Ovalis, Trovita e Hamlins:		
	– – – – – – Com um preço de entrada por 100 kg de peso líquido:		
	– – – – – – – De 36,6 ecus ou mais	6 + 8,9 Ecu/ 100 kg/net	5,6
	– – – – – – – De 35,9 ecus ou mais mas inferior a 36,6 ecus	6 + 8,9 Ecu/ 100 kg/net	5,6 + 0,7 Ecu/ 100 kg/net
	– – – – – – – De 35,1 ecus ou mais mas inferior a 35,9 ecus	6 + 8,9 Ecu/ 100 kg/net	5,6 + 1,5 Ecu/ 100 kg/net
	– – – – – – – De 34,4 ecus ou mais mas inferior a 35,1 ecus	6 + 8,9 Ecu/ 100 kg/net	5,6 + 2,2 Ecu/ 100 kg/net
	– – – – – – – De 33,7 ecus ou mais mas inferior a 34,4 ecus	6 + 8,9 Ecu/ 100 kg/net	5,6 + 2,9 Ecu/ 100 kg/net
	– – – – – – – Inferior a 33,7 ecus	6 + 8,9 Ecu/ 100 kg/net	5,6 + 8,3 Ecu/ 100 kg/net
0805 10 29	– – – – – Outras:		
	– – – – – – Com um preço de entrada por 100 kg de peso líquido:		
	– – – – – – – De 36,6 ecus ou mais	6 + 8,9 Ecu/ 100 kg/net	5,6
	– – – – – – – De 35,9 ecus ou mais mas inferior a 36,6 ecus	6 + 8,9 Ecu/ 100 kg/net	5,6 + 0,7 Ecu/ 100 kg/net

Anexo 2

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos	
		autónomos (%)	convencionais (%)
1	2	3	4
0805 10 29 *(continuação)*	– – – – – – – – De 35,1 ecus ou mais mas inferior a 35,9 ecus	6 + 8,9 Ecu/ 100 kg/net	5,6 + 1,5 Ecu/ 100 kg/net
	– – – – – – – – De 34,4 ecus ou mais mas inferior a 35,1 ecus	6 + 8,9 Ecu/ 100 kg/net	5,6 + 2,2 Ecu/ 100 kg/net
	– – – – – – – – De 33,7 ecus ou mais mas inferior a 34,4 ecus	6 + 8,9 Ecu/ 100 kg/net	5,6 + 2,9 Ecu/ 100 kg/net
	– – – – – – – – Inferior a 33,7 ecus	6 + 8,9 Ecu/ 100 kg/net	5,6 + 8,3 Ecu/ 100 kg/net
	– – – De 16 de Maio a 31 de Maio :		
0805 10 31	– – – – Sanguíneas e semi-sanguíneas :		
	– – – – – Com um preço de entrada por 100 kg de peso líquido :		
	– – – – – – De 36,6 ecus ou mais	4 + 8,9 Ecu/ 100 kg/net	3,7
	– – – – – – De 35,9 ecus ou mais mas inferior a 36,6 ecus	4 + 8,9 Ecu/ 100 kg/net	3,7 + 0,7 Ecu/ 100 kg/net
	– – – – – – De 35,1 ecus ou mais mas inferior a 35,9 ecus	4 + 8,9 Ecu/ 100 kg/net	3,7 + 1,5 Ecu/ 100 kg/net
	– – – – – – De 34,4 ecus ou mais mas inferior a 35,1 ecus	4 + 8,9 Ecu/ 100 kg/net	3,7 + 2,2 Ecu/ 100 kg/net
	– – – – – – De 33,7 ecus ou mais mas inferior a 34,4 ecus	4 + 8,9 Ecu/ 100 kg/net	3,7 + 2,9 Ecu/ 100 kg/net
	– – – – – – Inferior a 33,7 ecus	4 + 8,9 Ecu/ 100 kg/net	3,7 + 8,3 Ecu/ 100 kg/net
	– – – – Outras :		
0805 10 33	– – – – – Navels, Navelines, Navelates, Salustianas, Vernas, Valencia lates, Maltaises, Shamoutis, Ovalis, Trovita e Hamlins :		
	– – – – – – Com um preço de entrada por 100 kg de peso líquido :		
	– – – – – – – – De 36,6 ecus ou mais	4 + 8,9 Ecu/ 100 kg/net	3,7
	– – – – – – – – De 35,9 ecus ou mais mas inferior a 36,6 ecus	4 + 8,9 Ecu/ 100 kg/net	3,7 + 0,7 Ecu/ 100 kg/net
	– – – – – – – – De 35,1 ecus ou mais mas inferior a 35,9 ecus	4 + 8,9 Ecu/ 100 kg/net	3,7 + 1,5 Ecu/ 100 kg/net
	– – – – – – – – De 34,4 ecus ou mais mas inferior a 35,1 ecus	4 + 8,9 Ecu/ 100 kg/net	3,7 + 2,2 Ecu/ 100 kg/net
	– – – – – – – – De 33,7 ecus ou mais mas inferior a 34,4 ecus	4 + 8,9 Ecu/ 100 kg/net	3,7 + 2,9 Ecu/ 100 kg/net
	– – – – – – – – Inferior a 33,7 ecus	4 + 8,9 Ecu/ 100 kg/net	3,7 + 8,3 Ecu/ 100 kg/net

Anexo 2

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos	
		autónomos (%)	convencionais (%)
1	2	3	4
0805 10 35	– – – – – Outras :		
	– – – – – – Com um preço de entrada por 100 kg de peso líquido :		
	– – – – – – – De 36,6 ecus ou mais	4 + 8,9 Ecu/ 100 kg/net	3,7
	– – – – – – – De 35,9 ecus ou mais mas inferior a 36,6 ecus	4 + 8,9 Ecu/ 100 kg/net	3,7 + 0,7 Ecu/ 100 kg/net
	– – – – – – – De 35,1 ecus ou mais mas inferior a 35,9 ecus	4 + 8,9 Ecu/ 100 kg/net	3,7 + 1,5 Ecu/ 100 kg/net
	– – – – – – – De 34,4 ecus ou mais mas inferior a 35,1 ecus	4 + 8,9 Ecu/ 100 kg/net	3,7 + 2,2 Ecu/ 100 kg/net
	– – – – – – – De 33,7 ecus ou mais mas inferior a 34,4 ecus	4 + 8,9 Ecu/ 100 kg/net	3,7 + 2,9 Ecu/ 100 kg/net
	– – – – – – – Inferior a 33,7 ecus	4 + 8,9 Ecu/ 100 kg/net	3,7 + 8,3 Ecu/ 100 kg/net
	– – – De 1 de Junho a 30 de Setembro :		
0805 10 37	– – – – Sanguíneas e semi-sanguíneas	15	3,7
	– – – – Outras :		
0805 10 38	– – – – – Navels, Navelines, Navelates, Salustianas, Vernas, Valencia lates, Maltaises, Shamoutis, Ovalis, Trovita e Hamlins	15	3,7
0805 10 39	– – – – – Outras	15	3,7
	– – – De 1 de Outubro a 15 de Outubro :		
0805 10 42	– – – – Sanguíneas e semi-sanguíneas	15	3,6
	– – – – Outras :		
0805 10 44	– – – – – Navels, Navelines, Navelates, Salustianas, Vernas, Valencia lates, Maltaises, Shamoutis, Ovalis, Trovita e Hamlins	15	3,6
0805 10 46	– – – – – Outras	15	3,6
	– – – De 16 de Outubro a 30 de Novembro :		
0805 10 51	– – – – Sanguíneas e semi-sanguíneas	20	18
	– – – – Outras :		
0805 10 55	– – – – – Navels, Navelines, Navelates, Salustianas, Vernas, Valencia lates, Maltaises, Shamoutis, Ovalis, Trovita e Hamlins	20	18
0805 10 59	– – – – – Outras	20	18
	– – – De 1 de Dezembro a 31 de Dezembro :		
0805 10 61	– – – – Sanguíneas e semi-sanguíneas :		
	– – – – – Com um preço de entrada por 100 kg de peso líquido :		
	– – – – – – De 36,3 ecus ou mais	20 + 8,9 Ecu/ 100 kg/net	18

Anexo 2

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos	
		autónomos (%)	convencionais (%)
1	2	3	4
0805 10 61 *(continuação)*	– – – – – – De 35,6 ecus ou mais mas inferior a 36,3 ecus	20 + 8,9 Ecu/ 100 kg/net	18 + 0,7 Ecu/ 100 kg/net
	– – – – – – De 34,8 ecus ou mais mas inferior a 35,6 ecus	20 + 8,9 Ecu/ 100 kg/net	18 + 1,5 Ecu/ 100 kg/net
	– – – – – – De 34,1 ecus ou mais mas inferior a 34,8 ecus	20 + 8,9 Ecu/ 100 kg/net	18 + 2,2 Ecu/ 100 kg/net
	– – – – – – De 33,4 ecus ou mais mas inferior a 34,1 ecus	20 + 8,9 Ecu/ 100 kg/net	18 + 2,9 Ecu/ 100 kg/net
	– – – – – – Inferior a 33,4 ecus	20 + 8,9 Ecu/ 100 kg/net	18 + 8 Ecu/ 100 kg/net
	– – – – Outras :		
0805 10 65	– – – – – Navels, Navelines, Navelates, Salustianas, Vernas, Valencia lates, Maltaises, Shamoutis, Ovalis, Trovita e Hamlins :		
	– – – – – – Com um preço de entrada por 100 kg de peso líquido :		
	– – – – – – – De 36,3 ecus ou mais	20 + 8,9 Ecu/ 100 kg/net	18
	– – – – – – – De 35,6 ecus ou mais mas inferior a 36,3 ecus	20 + 8,9 Ecu/ 100 kg/net	18 + 0,7 Ecu/ 100 kg/net
	– – – – – – – De 34,8 ecus ou mais mas inferior a 35,6 ecus	20 + 8,9 Ecu/ 100 kg/net	18 + 1,5 Ecu/ 100 kg/net
	– – – – – – – De 34,1 ecus ou mais mas inferior a 34,8 ecus	20 + 8,9 Ecu/ 100 kg/net	18 + 2,2 Ecu/ 100 kg/net
	– – – – – – – De 33,4 ecus ou mais mas inferior a 34,1 ecus	20 + 8,9 Ecu/ 100 kg/net	18 + 2,9 Ecu/ 100 kg/net
	– – – – – – – Inferior a 33,4 ecus	20 + 8,9 Ecu/ 100 kg/net	18 + 8 Ecu/ 100 kg/net
0805 10 69	– – – – – Outras :		
	– – – – – – Com um preço de entrada por 100 kg de peso líquido :		
	– – – – – – – De 36,3 ecus ou mais	20 + 8,9 Ecu/ 100 kg/net	18
	– – – – – – – De 35,6 ecus ou mais mas inferior a 36,3 ecus	20 + 8,9 Ecu/ 100 kg/net	18 + 0,7 Ecu/ 100 kg/net
	– – – – – – – De 34,8 ecus ou mais mas inferior a 35,6 ecus	20 + 8,9 Ecu/ 100 kg/net	18 + 1,5 Ecu/ 100 kg/net
	– – – – – – – De 34,1 ecus ou mais mas inferior a 34,8 ecus	20 + 8,9 Ecu/ 100 kg/net	18 + 2,2 Ecu/ 100 kg/net
	– – – – – – – De 33,4 ecus ou mais mas inferior a 34,1 ecus	20 + 8,9 Ecu/ 100 kg/net	18 + 2,9 Ecu/ 100 kg/net
	– – – – – – – Inferior a 33,4 ecus	20 + 8,9 Ecu/ 100 kg/net	18 + 8 Ecu/ 100 kg/net

Anexo 2

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos	
		autónomos (%)	convencionais (%)
1	2	3	4
0805 20	**– Tangerinas, mandarinas e satsumas; clementinas, wilkings e outros citrinos híbridos semelhantes :**		
	– – De 1 de Janeiro ao fim de Fevereiro :		
0805 20 11	– – – Clementinas :		
	– – – – Com um preço de entrada por 100 kg de peso líquido :		
	– – – – – De 66,6 ecus ou mais	20 + 13,2 Ecu/ 100 kg/net	18,7
	– – – – – De 65,3 ecus ou mais mas inferior a 66,6 ecus	20 + 13,2 Ecu/ 100 kg/net	18,7 + 1,3 Ecu/ 100 kg/net
	– – – – – De 63,9 ecus ou mais mas inferior a 65,3 ecus	20 + 13,2 Ecu/ 100 kg/net	18,7 + 2,7 Ecu/ 100 kg/net
	– – – – – De 62,6 ecus ou mais mas inferior a 63,9 ecus	20 + 13,2 Ecu/ 100 kg/net	18,7 + 4 Ecu/ 100 kg/net
	– – – – – De 61,3 ecus ou mais mas inferior a 62,6 ecus	20 + 13,2 Ecu/ 100 kg/net	18,7 + 5,3 Ecu/ 100 kg/net
	– – – – – Inferior a 61,3 ecus	20 + 13,2 Ecu/ 100 kg/net	18,7 + 12,3 Ecu/ 100 kg/net
0805 20 13	– – – Monreales e satsumas :		
	– – – – Com um preço de entrada por 100 kg de peso líquido :		
	– – – – – De 30,3 ecus ou mais	20 + 13,2 Ecu/ 100 kg/net	18,7
	– – – – – De 29,7 ecus ou mais mas inferior a 30,3 ecus	20 + 13,2 Ecu/ 100 kg/net	18,7 + 0,6 Ecu/ 100 kg/net
	– – – – – De 29,1 ecus ou mais mas inferior a 29,7 ecus	20 + 13,2 Ecu/ 100 kg/net	18,7 + 1,2 Ecu/ 100 kg/net
	– – – – – De 28,5 ecus ou mais mas inferior a 29,1 ecus	20 + 13,2 Ecu/ 100 kg/net	18,7 + 1,8 Ecu/ 100 kg/net
	– – – – – De 27,9 ecus ou mais mas inferior a 28,5 ecus	20 + 13,2 Ecu/ 100 kg/net	18,7 + 2,4 Ecu/ 100 kg/net
	– – – – – Inferior a 27,9 ecus	20 + 13,2 Ecu/ 100 kg/net	18,7 + 12,3 Ecu/ 100 kg/net
0805 20 15	– – – Mandarinas e wilkings :		
	– – – – Com um preço de entrada por 100 kg de peso líquido :		
	– – – – – De 30,3 ecus ou mais	20 + 13,2 Ecu/ 100 kg/net	18,7
	– – – – – De 29,7 ecus ou mais mas inferior a 30,3 ecus	20 + 13,2 Ecu/ 100 kg/net	18,7 + 0,6 Ecu/ 100 kg/net
	– – – – – De 29,1 ecus ou mais mas inferior a 29,7 ecus	20 + 13,2 Ecu/ 100 kg/net	18,7 + 1,2 Ecu/ 100 kg/net
	– – – – – De 28,5 ecus ou mais mas inferior a 29,1 ecus	20 + 13,2 Ecu/ 100 kg/net	18,7 + 1,8 Ecu/ 100 kg/net
	– – – – – De 27,9 ecus ou mais mas inferior a 28,5 ecus	20 + 13,2 Ecu/ 100 kg/net	18,7 + 2,4 Ecu/ 100 kg/net
	– – – – – Inferior a 27,9 ecus	20 + 13,2 Ecu/ 100 kg/net	18,7 + 12,3 Ecu/ 100 kg/net

Anexo 2

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos	
		autónomos (%)	convencionais (%)
1	2	3	4
0805 20 17	– – – Tangerinas :		
	– – – – Com um preço de entrada por 100 kg de peso liquido :		
	– – – – – De 30,3 ecus ou mais	20 + 13,2 Ecu/ 100 kg/net	18,7
	– – – – – De 29,7 ecus ou mais mas inferior a 30,3 ecus	20 + 13,2 Ecu/ 100 kg/net	18,7 + 0,6 Ecu/ 100 kg/net
	– – – – – De 29,1 ecus ou mais mas inferior a 29,7 ecus	20 + 13,2 Ecu/ 100 kg/net	18,7 + 1,2 Ecu/ 100 kg/net
	– – – – – De 28,5 ecus ou mais mas inferior a 29,1 ecus	20 + 13,2 Ecu/ 100 kg/net	18,7 + 1,8 Ecu/ 100 kg/net
	– – – – – De 27,9 ecus ou mais mas inferior a 28,5 ecus	20 + 13,2 Ecu/ 100 kg/net	18,7 + 2,4 Ecu/ 100 kg/net
	– – – – – Inferior a 27,9 ecus	20 + 13,2 Ecu/ 100 kg/net	18,7 + 12,3 Ecu/ 100 kg/net
0805 20 19	– – – Outros :		
	– – – – Com um preço de entrada por 100 kg de peso líquido :		
	– – – – – De 30,3 ecus ou mais	20 + 13,2 Ecu/ 100 kg/net	18,7 (1)
	– – – – – De 29,7 ecus ou mais mas inferior a 30,3 ecus	20 + 13,2 Ecu/ 100 kg/net	18,7 + 0,6 Ecu/ 100 kg/net (1)
	– – – – – De 29,1 ecus ou mais mas inferior a 29,7 ecus	20 + 13,2 Ecu/ 100 kg/net	18,7 + 1,2 Ecu/ 100 kg/net (1)
	– – – – – De 28,5 ecus ou mais mas inferior a 29,1 ecus	20 + 13,2 Ecu/ 100 kg/net	18,7 + 1,8 Ecu/ 100 kg/net (1)
	– – – – – De 27,9 ecus ou mais mas inferior a 28,5 ecus	20 + 13,2 Ecu/ 100 kg/net	18,7 + 2,4 Ecu/ 100 kg/net (1)
	– – – – – Inferior a 27,9 ecus	20 + 13,2 Ecu/ 100 kg/net	18,7 + 12,3 Ecu/ 100 kg/net (1)
	– – De 1 de Março a 31 de Outubro :		
0805 20 21	– – – Clementinas :		
	– – – – De 1 de Março a 30 de Setembro	20	18,7
	– – – – De 1 de Outubro a 31 de Outubro	20	18
0805 20 23	– – – Monreales e satsumas :		
	– – – – De 1 de Março a 30 de Setembro	20	18,7
	– – – – De 1 de Outubro a 31 de Outubro	20	18
0805 20 25	– – – Mandarinas e wilkings :		
	– – – – De 1 de Março a 30 de Setembro	20	18,7
	– – – – De 1 de Outubro a 31 de Outubro	20	18

(1) Contingente pautal OMC : ver anexo 7.

Anexo 2

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos	
		autónomos (%)	convencionais (%)
1	2	3	4
0805 20 27	– – – Tangerinas:		
	– – – – De 1 de Março a 30 de Setembro	20	18,7
	– – – – De 1 de Outubro a 31 de Outubro	20	18
0805 20 29	– – – Outros:		
	– – – – De 1 de Março a 30 de Setembro	20	18,7 (1)
	– – – – De 1 de Outubro a 31 de Outubro	20	18
	– – De 1 de Novembro a 31 de Dezembro:		
0805 20 31	– – – Clementinas:		
	– – – – Com um preço de entrada por 100 kg de peso líquido:		
	– – – – – De 66,2 ecus ou mais	20 + 13,2 Ecu/ 100 kg/net	18
	– – – – – De 64,9 ecus ou mais mas inferior a 66,2 ecus	20 + 13,2 Ecu/ 100 kg/net	18 + 1,3 Ecu/ 100 kg/net
	– – – – – De 63,6 ecus ou mais mas inferior a 64,9 ecus	20 + 13,2 Ecu/ 100 kg/net	18 + 2,6 Ecu/ 100 kg/net
	– – – – – De 62,2 ecus ou mais mas inferior a 63,6 ecus	20 + 13,2 Ecu/ 100 kg/net	18 + 4 Ecu/ 100 kg/net
	– – – – – De 60,9 ecus ou mais mas inferior a 62,2 ecus	20 + 13,2 Ecu/ 100 kg/net	18 + 5,3 Ecu/ 100 kg/net
	– – – – – Inferior a 60,9 ecus	20 + 13,2 Ecu/ 100 kg/net	18 + 11,9 Ecu/ 100 kg/net
0805 20 33	– – – Monreales e satsumas:		
	– – – – Com um preço de entrada por 100 kg de peso líquido:		
	– – – – – De 29,9 ecus ou mais	20 + 13,2 Ecu/ 100 kg/net	18
	– – – – – De 29,3 ecus ou mais mas inferior a 29,9 ecus	20 + 13,2 Ecu/ 100 kg/net	18 + 0,6 Ecu/ 100 kg/net
	– – – – – De 28,7 ecus ou mais mas inferior a 29,3 ecus	20 + 13,2 Ecu/ 100 kg/net	18 + 1,2 Ecu/ 100 kg/net
	– – – – – De 28,1 ecus ou mais mas inferior a 28,7 ecus	20 + 13,2 Ecu/ 100 kg/net	18 + 1,8 Ecu/ 100 kg/net
	– – – – – De 27,5 ecus ou mais mas inferior a 28,1 ecus	20 + 13,2 Ecu/ 100 kg/net	18 + 2,4 Ecu/ 100 kg/net
	– – – – – Inferior a 27,5 ecus	20 + 13,2 Ecu/ 100 kg/net	18 + 11,9 Ecu/ 100 kg/net
0805 20 35	– – – Mandarinas e wilkings:		
	– – – – Com um preço de entrada por 100 kg de peso líquido:		
	– – – – – De 29,9 ecus ou mais	20 + 13,2 Ecu/ 100 kg/net	18
	– – – – – De 29,3 ecus ou mais mas inferior a 29,9 ecus	20 + 13,2 Ecu/ 100 kg/net	18 + 0,6 Ecu/ 100 kg/net
	– – – – – De 28,7 ecus ou mais mas inferior a 29,3 ecus	20 + 13,2 Ecu/ 100 kg/net	18 + 1,2 Ecu/ 100 kg/net

(1) Contingente pautal OMC: ver anexo 7.

Anexo 2

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos	
		autónomos (%)	convencionais (%)
1	2	3	4
0805 20 35 *(continuação)*	– – – – – De 28,1 ecus ou mais mas inferior a 28,7 ecus	20 + 13,2 Ecu/ 100 kg/net	18 + 1,8 Ecu/ 100 kg/net
	– – – – – De 27,5 ecus ou mais mas inferior a 28,1 ecus	20 + 13,2 Ecu/ 100 kg/net	18 + 2,4 Ecu/ 100 kg/net
	– – – – – Inferior a 27,5 ecus	20 + 13,2 Ecu/ 100 kg/net	18 + 11,9 Ecu/ 100 kg/net
0805 20 37	– – – Tangerinas:		
	– – – – Com um preço de entrada por 100 kg de peso líquido:		
	– – – – – De 29,9 ecus ou mais	20 + 13,2 Ecu/ 100 kg/net	18
	– – – – – De 29,3 ecus ou mais mas inferior a 29,9 ecus	20 + 13,2 Ecu/ 100 kg/net	18 + 0,6 Ecu/ 100 kg/net
	– – – – – De 28,7 ecus ou mais mas inferior a 29,3 ecus	20 + 13,2 Ecu/ 100 kg/net	18 + 1,2 Ecu/ 100 kg/net
	– – – – – De 28,1 ecus ou mais mas inferior a 28,7 ecus	20 + 13,2 Ecu/ 100 kg/net	18 + 1,8 Ecu/ 100 kg/net
	– – – – – De 27,5 ecus ou mais mas inferior a 28,1 ecus	20 + 13,2 Ecu/ 100 kg/net	18 + 2,4 Ecu/ 100 kg/net
	– – – – – Inferior a 27,5 ecus	20 + 13,2 Ecu/ 100 kg/net	18 + 11,9 Ecu/ 100 kg/net
0805 20 39	– – – Outros:		
	– – – – Com um preço de entrada por 100 kg de peso líquido:		
	– – – – – De 29,9 ecus ou mais	20 + 13,2 Ecu/ 100 kg/net	18
	– – – – – De 29,3 ecus ou mais mas inferior a 29,9 ecus	20 + 13,2 Ecu/ 100 kg/net	18 + 0,6 Ecu/ 100 kg/net
	– – – – – De 28,7 ecus ou mais mas inferior a 29,3 ecus	20 + 13,2 Ecu/ 100 kg/net	18 + 1,2 Ecu/ 100 kg/net
	– – – – – De 28,1 ecus ou mais mas inferior a 28,7 ecus	20 + 13,2 Ecu/ 100 kg/net	18 + 1,8 Ecu/ 100 kg/net
	– – – – – De 27,5 ecus ou mais mas inferior a 28,1 ecus	20 + 13,2 Ecu/ 100 kg/net	18 + 2,4 Ecu/ 100 kg/net
	– – – – – Inferior a 27,5 ecus	20 + 13,2 Ecu/ 100 kg/net	18 + 11,9 Ecu/ 100 kg/net
0805 30	– **Limões *(Citrus limon, Citrus limonum)* e limas *(Citrus aurantifolia)*:**		
	– – Limões *(Citrus limon, Citrus limonum)*:		
0805 30 20	– – – De 1 de Janeiro a 31 de Maio:		
	– – – – Com um preço de entrada por 100 kg de peso líquido:		
	– – – – – De 50,5 ecus ou mais	8 + 32 Ecu/ 100 kg/net	7,5 (1)
	– – – – – De 49,5 ecus ou mais mas inferior a 50,5 ecus	8 + 32 Ecu/ 100 kg/net	7,5 + 1 Ecu/ 100 kg/net (1)
	– – – – – De 48,5 ecus ou mais mas inferior a 49,5 ecus	8 + 32 Ecu/ 100 kg/net	7,5 + 2 Ecu/ 100 kg/net (1)
	– – – – – De 47,5 ecus ou mais mas inferior a 48,5 ecus	8 + 32 Ecu/ 100 kg/net	7,5 + 3 Ecu/ 100 kg/net (1)

(1) Contingente pautal OMC: ver anexo 7.

Anexo 2

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos	
		autónomos (%)	convencionais (%)
1	2	3	4
0805 30 20 *(continuação)*	– – – – – De 46,5 ecus ou mais mas inferior a 47,5 ecus	8 + 32 Ecu/ 100 kg/net	7,5 + 4 Ecu/ 100 kg/net (1)
	– – – – – Inferior a 46,5 ecus	8 + 32 Ecu/ 100 kg/net	7,5 + 29,9 Ecu/ 100 kg/net (1)
0805 30 30	– – – De 1 de Junho a 31 de Outubro :		
	– – – – Com um preço de entrada por 100 kg de peso líquido :		
	– – – – – De 59 ecus ou mais	8 + 32 Ecu/ 100 kg/net	7,2 (1)
	– – – – – De 57,8 ecus ou mais mas inferior a 59 ecus	8 + 32 Ecu/ 100 kg/net	7,2 + 1,2 Ecu/ 100 kg/net (1)
	– – – – – De 56,6 ecus ou mais mas inferior a 57,8 ecus	8 + 32 Ecu/ 100 kg/net	7,2 + 2,4 Ecu/ 100 kg/net (1)
	– – – – – De 55,5 ecus ou mais mas inferior a 56,6 ecus	8 + 32 Ecu/ 100 kg/net	7,2 + 3,5 Ecu/ 100 kg/net (1)
	– – – – – De 54,3 ecus ou mais mas inferior a 55,5 ecus	8 + 32 Ecu/ 100 kg/net	7,2 + 4,7 Ecu/ 100 kg/net (1)
	– – – – – Inferior a 54,3 ecus	8 + 32 Ecu/ 100 kg/net	7,2 + 28,8 Ecu/ 100 kg/net (1)
0805 30 40	– – – De 1 de Novembro a 31 de Dezembro :		
	– – – – Com um preço de entrada por 100 kg de peso líquido :		
	– – – – – De 49,4 ecus ou mais	8 + 32 Ecu/ 100 kg/net	7,2
	– – – – – De 48,4 ecus ou mais mas inferior a 49,4 ecus	8 + 32 Ecu/ 100 kg/net	7,2 + 1 Ecu/ 100 kg/net
	– – – – – De 47,4 ecus ou mais mas inferior a 48,4 ecus	8 + 32 Ecu/ 100 kg/net	7,2 + 2 Ecu/ 100 kg/net
	– – – – – De 46,4 ecus ou mais mas inferior a 47,4 ecus	8 + 32 Ecu/ 100 kg/net	7,2 + 3 Ecu/ 100 kg/net
	– – – – – De 45,4 ecus ou mais mas inferior a 46,4 ecus	8 + 32 Ecu/ 100 kg/net	7,2 + 4 Ecu/ 100 kg/net
	– – – – – Inferior a 45,4 ecus	8 + 32 Ecu/ 100 kg/net	7,2 + 28,8 Ecu/ 100 kg/net
0806	**Uvas frescas ou secas :**		
0806 10	**– Frescas :**		
	– – De mesa :		
	– – – De 1 de Janeiro a 14 de Julho :		
0806 10 21	– – – – Da variedade Imperador (*Vitis vinifera* c.v.) de 1 de Janeiro a 31 de Janeiro	18	9,3
0806 10 29	– – – – Outras :		
	– – – – – De 1 de Janeiro a 30 de Abril	18	15,8
	– – – – – De 1 de Maio a 14 de Julho	18	14,8

(1) Contingente pautal OMC : ver anexo 7.

Anexo 2

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos	
		autónomos (%)	convencionais (%)
1	2	3	4
0806 10 30	– – – De 15 de Julho a 20 de Julho	22	18,1
0806 10 40	– – – De 21 de Julho a 31 de Outubro :		
	– – – – Com um preço de entrada por 100 kg de peso líquido :		
	– – – – – De 55,8 ecus ou mais	22 + 12 Ecu/ 100 kg/net	18,1 (1)
	– – – – – De 54,7 ecus ou mais mas inferior a 55,8 ecus	22 + 12 Ecu/ 100 kg/net	19,8 + 1,1 Ecu/ 100 kg/net (1)
	– – – – – De 53,6 ecus ou mais mas inferior a 54,7 ecus	22 + 12 Ecu/ 100 kg/net	19,8 + 2,2 Ecu/ 100 kg/net (1)
	– – – – – De 52,5 ecus ou mais mas inferior a 53,6 ecus	22 + 12 Ecu/ 100 kg/net	19,8 + 3,3 Ecu/ 100 kg/net (1)
	– – – – – De 51,3 ecus ou mais mas inferior a 52,5 ecus	22 + 12 Ecu/ 100 kg/net	19,8 + 4,5 Ecu/ 100 kg/net (1)
	– – – – – Inferior a 51,3 ecus	22 + 12 Ecu/ 100 kg/net	19,8 + 10,8 Ecu/ 100 kg/net (1)
0806 10 50	– – – De 1 de Novembro a 20 de Novembro :		
	– – – – Com um preço de entrada por 100 kg de peso líquido :		
	– – – – – De 48,8 ecus ou mais	18 + 12 Ecu/ 100 kg/net	14,8
	– – – – – De 47,8 ecus ou mais mas inferior a 48,8 ecus	18 + 12 Ecu/ 100 kg/net	16,2 + 1 Ecu/ 100 kg/net
	– – – – – De 46,8 ecus ou mais mas inferior a 47,8 ecus	18 + 12 Ecu/ 100 kg/net	16,2 + 2 Ecu/ 100 kg/net
	– – – – – De 45,9 ecus ou mais mas inferior a 46,8 ecus	18 + 12 Ecu/ 100 kg/net	16,2 + 2,9 Ecu/ 100 kg/net
	– – – – – De 44,9 ecus ou mais mas inferior a 45,9 ecus	18 + 12 Ecu/ 100 kg/net	16,2 + 3,9 Ecu/ 100 kg/net
	– – – – – Inferior a 44,9 ecus	18 + 12 Ecu/ 100 kg/net	16,2 + 10,8 Ecu/ 100 kg/net
	– – – De 21 de Novembro a 31 de Dezembro :		
0806 10 61	– – – – Da variedade Imperador (*Vitis vinifera* c.v.) de 1 de Dezembro a 31 de Dezembro	18	9
0806 10 69	– – – – Outras	18	14,8
0808	**Maçãs, pêras e marmelos, frescos :**		
0808 10	**– Maçãs :**		
0808 10 10	– – Maçãs para sidra, a granel, de 16 de Setembro a 15 de Dezembro ...	9 MIN 0,45 Ecu/ 100 kg/net	8,1 MIN 0,41 Ecu/ 100 kg/net
	– – Outras :		
	– – – De 1 de Janeiro a 31 de Março :		

(1) Contingente pautal OMC : ver anexo 7.

Anexo 2

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos	
		autónomos (%)	convencionais (%)
1	2	3	4
0808 10 51	– – – – Da variedade Golden Delicious :		
	– – – – – Com um preço de entrada por 100 kg de peso líquido :		
	– – – – – – De 60,7 ecus ou mais	8 + 29,7 Ecu/ 100 kg/net	6,7
	– – – – – – De 59,5 ecus ou mais mas inferior a 60,7 ecus	8 + 29,7 Ecu/ 100 kg/net	7,5 + 1,2 Ecu/ 100 kg/net
	– – – – – – De 58,3 ecus ou mais mas inferior a 59,5 ecus	8 + 29,7 Ecu/ 100 kg/net	7,5 + 2,4 Ecu/ 100 kg/net
	– – – – – – De 57,1 ecus ou mais mas inferior a 58,3 ecus	8 + 29,7 Ecu/ 100 kg/net	7,5 + 3,6 Ecu/ 100 kg/net
	– – – – – – De 55,8 ecus ou mais mas inferior a 57,1 ecus	8 + 29,7 Ecu/ 100 kg/net	7,5 + 4,9 Ecu/ 100 kg/net
	– – – – – – Inferior a 55,8 ecus	8 + 29,7 Ecu/ 100 kg/net	7,5 + 27,7 Ecu/ 100 kg/net
0808 10 53	– – – – Da variedade Granny Smith :		
	– – – – – Com um preço de entrada por 100 kg de peso líquido :		
	– – – – – – De 60,7 ecus ou mais	8 + 29,7 Ecu/ 100 kg/net	6,7
	– – – – – – De 59,5 ecus ou mais mas inferior a 60,7 ecus	8 + 29,7 Ecu/ 100 kg/net	7,5 + 1,2 Ecu/ 100 kg/net
	– – – – – – De 58,3 ecus ou mais mas inferior a 59,5 ecus	8 + 29,7 Ecu/ 100 kg/net	7,5 + 2,4 Ecu/ 100 kg/net
	– – – – – – De 57,1 ecus ou mais mas inferior a 58,3 ecus	8 + 29,7 Ecu/ 100 kg/net	7,5 + 3,6 Ecu/ 100 kg/net
	– – – – – – De 55,8 ecus ou mais mas inferior a 57,1 ecus	8 + 29,7 Ecu/ 100 kg/net	7,5 + 4,9 Ecu/ 100 kg/net
	– – – – – – Inferior a 55,8 ecus	8 + 29,7 Ecu/ 100 kg/net	7,5 + 27,7 Ecu/ 100 kg/net
0808 10 59	– – – – Outras :		
	– – – – – Com um preço de entrada por 100 kg de peso líquido :		
	– – – – – – De 60,7 ecus ou mais	8 + 29,7 Ecu/ 100 kg/net	6,7
	– – – – – – De 59,5 ecus ou mais mas inferior a 60,7 ecus	8 + 29,7 Ecu/ 100 kg/net	7,5 + 1,2 Ecu/ 100 kg/net
	– – – – – – De 58,3 ecus ou mais mas inferior a 59,5 ecus	8 + 29,7 Ecu/ 100 kg/net	7,5 + 2,4 Ecu/ 100 kg/net
	– – – – – – De 57,1 ecus ou mais mas inferior a 58,3 ecus	8 + 29,7 Ecu/ 100 kg/net	7,5 + 3,6 Ecu/ 100 kg/net
	– – – – – – De 55,8 ecus ou mais mas inferior a 57,1 ecus	8 + 29,7 Ecu/ 100 kg/net	7,5 + 4,9 Ecu/ 100 kg/net
	– – – – – – Inferior a 55,8 ecus	8 + 29,7 Ecu/ 100 kg/net	7,5 + 27,7 Ecu/ 100 kg/net
	– – – De 1 de Abril a 30 de Junho :		

Anexo 2

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos	
		autónomos (%)	convencionais (%)
1	2	3	4
0808 10 61	– – – – Da variedade Golden Delicious :		
	– – – – – Com um preço de entrada por 100 kg de peso líquido :		
	– – – – – – De 60,7 ecus ou mais	6 + 29,7 Ecu/ 100 kg/net	4,5 (1)
	– – – – – – De 59,5 ecus ou mais mas inferior a 60,7 ecus	5 + 1,2 Ecu/ 100 kg/net	5,6 + 1,2 Ecu/ 100 kg/net (1)
	– – – – – – De 58,3 ecus ou mais mas inferior a 59,5 ecus	5 + 2,4 Ecu/ 100 kg/net	5,6 + 2,4 Ecu/ 100 kg/net (1)
	– – – – – – De 57,1 ecus ou mais mas inferior a 58,3 ecus	5 + 3,6 Ecu/ 100 kg/net	5,6 + 3,6 Ecu/ 100 kg/net (1)
	– – – – – – De 55,8 ecus ou mais mas inferior a 57,1 ecus	5 + 4,9 Ecu/ 100 kg/net	5,6 + 4,9 Ecu/ 100 kg/net (1)
	– – – – – – De 54,6 ecus ou mais mas inferior a 55,8 ecus	5 + 6,1 Ecu/ 100 kg/net	5,6 + 6,1 Ecu/ 100 kg/net (1)
	– – – – – – De 53,4 ecus ou mais mas inferior a 54,6 ecus	5 + 7,3 Ecu/ 100 kg/net	5,6 + 7,3 Ecu/ 100 kg/net (1)
	– – – – – – Inferior a 53,4 ecus	5 + 27,7 Ecu/ 100 kg/net	5,6 + 27,7 Ecu/ 100 kg/net (1)
0808 10 63	– – – – Da variedade Granny Smith :		
	– – – – – Com um preço de entrada por 100 kg de peso líquido :		
	– – – – – – De 60,7 ecus ou mais	6 + 29,7 Ecu/ 100 kg/net	4,5 (1)
	– – – – – – De 59,5 ecus ou mais mas inferior a 60,7 ecus	5 + 1,2 Ecu/ 100 kg/net	5,6 + 1,2 Ecu/ 100 kg/net (1)
	– – – – – – De 58,3 ecus ou mais mas inferior a 59,5 ecus	5 + 2,4 Ecu/ 100 kg/net	5,6 + 2,4 Ecu/ 100 kg/net (1)
	– – – – – – De 57,1 ecus ou mais mas inferior a 58,3 ecus	5 + 3,6 Ecu/ 100 kg/net	5,6 + 3,6 Ecu/ 100 kg/net (1)
	– – – – – – De 55,8 ecus ou mais mas inferior a 57,1 ecus	5 + 4,9 Ecu/ 100 kg/net	5,6 + 4,9 Ecu/ 100 kg/net (1)
	– – – – – – De 54,6 ecus ou mais mas inferior a 55,8 ecus	5 + 6,1 Ecu/ 100 kg/net	5,6 + 6,1 Ecu/ 100 kg/net (1)
	– – – – – – De 53,4 ecus ou mais mas inferior a 54,6 ecus	5 + 7,3 Ecu/ 100 kg/net	5,6 + 7,3 Ecu/ 100 kg/net (1)
	– – – – – – Inferior a 53,4 ecus	5 + 27,7 Ecu/ 100 kg/net	5,6 + 27,7 Ecu/ 100 kg/net (1)
0808 10 69	– – – – Outras :		
	– – – – – Com um preço de entrada por 100 kg de peso líquido :		
	– – – – – – De 60,7 ecus ou mais	6 + 29,7 Ecu/ 100 kg/net	4,5 (1)
	– – – – – – De 59,5 ecus ou mais mas inferior a 60,7 ecus	5 + 1,2 Ecu/ 100 kg/net	5,6 + 1,2 Ecu/ 100 kg/net (1)
	– – – – – – De 58,3 ecus ou mais mas inferior a 59,5 ecus	5 + 2,4 Ecu/ 100 kg/net	5,6 + 2,4 Ecu/ 100 kg/net (1)
	– – – – – – De 57,1 ecus ou mais mas inferior a 58,3 ecus	5 + 3,6 Ecu/ 100 kg/net	5,6 + 3,6 Ecu/ 100 kg/net (1)
	– – – – – – De 55,8 ecus ou mais mas inferior a 57,1 ecus	5 + 4,9 Ecu/ 100 kg/net	5,6 + 4,9 Ecu/ 100 kg/net (1)

(1) Contingente pautal OMC : ver anexo 7.

Anexo 2

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos	
		autónomos (%)	convencionais (%)
1	2	3	4
0808 10 69 *(continuação)*	– – – – – – De 54,6 ecus ou mais mas inferior a 55,8 ecus	5 + 6,1 Ecu/ 100 kg/net	5,6 + 6,1 Ecu/ 100 kg/net (1)
	– – – – – – De 53,4 ecus ou mais mas inferior a 54,6 ecus	5 + 7,3 Ecu/ 100 kg/net	5,6 + 7,3 Ecu/ 100 kg/net (1)
	– – – – – – Inferior a 53,4 ecus	5 + 27,7 Ecu/ 100 kg/net	5,6 + 27,7 Ecu/ 100 kg/net (1)
	– – – De 1 de Julho a 31 de Julho :		
0808 10 71	– – – – Da variedade Golden Delicious :		
	– – – – – Com um preço de entrada por 100 kg de peso líquido :		
	– – – – – – De 48,7 ecus ou mais	6 + 29,7 Ecu/ 100 kg/net	3,8 (1)
	– – – – – – De 47,7 ecus ou mais mas inferior a 48,7 ecus	6 + 29,7 Ecu/ 100 kg/net	5,4 + 1 Ecu/ 100 kg/net (1)
	– – – – – – De 46,8 ecus ou mais mas inferior a 47,7 ecus	6 + 29,7 Ecu/ 100 kg/net	5,4 + 1,9 Ecu/ 100 kg/net (1)
	– – – – – – De 45,8 ecus ou mais mas inferior a 46,8 ecus	6 + 29,7 Ecu/ 100 kg/net	5,4 + 2,9 Ecu/ 100 kg/net (1)
	– – – – – – De 44,8 ecus ou mais mas inferior a 45,8 ecus	6 + 29,7 Ecu/ 100 kg/net	5,4 + 3,9 Ecu/ 100 kg/net (1)
	– – – – – – Inferior a 44,8 ecus	6 + 29,7 Ecu/ 100 kg/net	5,4 + 26,8 Ecu/ 100 kg/net (1)
0808 10 73	– – – – Da variedade Granny Smith :		
	– – – – – Com um preço de entrada por 100 kg de peso líquido :		
	– – – – – – De 48,7 ecus ou mais	6 + 29,7 Ecu/ 100 kg/net	3,8 (1)
	– – – – – – De 47,7 ecus ou mais mas inferior a 48,7 ecus	6 + 29,7 Ecu/ 100 kg/net	5,4 + 1 Ecu/ 100 kg/net (1)
	– – – – – – De 46,8 ecus ou mais mas inferior a 47,7 ecus	6 + 29,7 Ecu/ 100 kg/net	5,4 + 1,9 Ecu/ 100 kg/net (1)
	– – – – – – De 45,8 ecus ou mais mas inferior a 46,8 ecus	6 + 29,7 Ecu/ 100 kg/net	5,4 + 2,9 Ecu/ 100 kg/net (1)
	– – – – – – De 44,8 ecus ou mais mas inferior a 45,8 ecus	6 + 29,7 Ecu/ 100 kg/net	5,4 + 3,9 Ecu/ 100 kg/net (1)
	– – – – – – Inferior a 44,8 ecus	6 + 29,7 Ecu/ 100 kg/net	5,4 + 26,8 Ecu/ 100 kg/net (1)
0808 10 79	– – – – Outras :		
	– – – – – Com um preço de entrada por 100 kg de peso líquido :		
	– – – – – – De 48,7 ecus ou mais	6 + 29,7 Ecu/ 100 kg/net	3,8 (1)
	– – – – – – De 47,7 ecus ou mais mas inferior a 48,7 ecus	6 + 29,7 Ecu/ 100 kg/net	5,4 + 1 Ecu/ 100 kg/net (1)

(1) Contingente pautal OMC : ver anexo 7.

Anexo 2

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos	
		autónomos (%)	convencionais (%)
1	2	3	4
0808 10 79 *(continuação)*	– – – – – – De 46,8 ecus ou mais mas inferior a 47,7 ecus	6 + 29,7 Ecu/ 100 kg/net	5,4 + 1,9 Ecu/ 100 kg/net (1)
	– – – – – – De 45,8 ecus ou mais mas inferior a 46,8 ecus	6 + 29,7 Ecu/ 100 kg/net	5,4 + 2,9 Ecu/ 100 kg/net (1)
	– – – – – – De 44,8 ecus ou mais mas inferior a 45,8 ecus	6 + 29,7 Ecu/ 100 kg/net	5,4 + 3,9 Ecu/ 100 kg/net (1)
	– – – – – – Inferior a 44,8 ecus	6 + 29,7 Ecu/ 100 kg/net	5,4 + 26,8 Ecu/ 100 kg/net (1)
	– – – De 1 de Agosto a 31 de Dezembro :		
0808 10 92	– – – – Da variedade Golden Delicious :		
	– – – – – Com um preço de entrada por 100 kg de peso líquido :		
	– – – – – – De 48,7 ecus ou mais	14 + 29,7 Ecu/ 100 kg/net	11,5
	– – – – – – De 47,7 ecus ou mais mas inferior a 48,7 ecus	14 + 29,7 Ecu/ 100 kg/net	12,6 + 1 Ecu/ 100 kg/net
	– – – – – – De 46,8 ecus ou mais mas inferior a 47,7 ecus	14 + 29,7 Ecu/ 100 kg/net	12,6 + 1,9 Ecu/ 100 kg/net
	– – – – – – De 45,8 ecus ou mais mas inferior a 46,8 ecus	14 + 29,7 Ecu/ 100 kg/net	12,6 + 2,9 Ecu/ 100 kg/net
	– – – – – – De 44,8 ecus ou mais mas inferior a 45,8 ecus	14 + 29,7 Ecu/ 100 kg/net	12,6 + 3,9 Ecu/ 100 kg/net
	– – – – – – Inferior a 44,8 ecus	14 + 29,7 Ecu/ 100 kg/net	12,6 + 26,8 Ecu/ 100 kg/net
0808 10 94	– – – – Da variedade Granny Smith :		
	– – – – – Com um preço de entrada por 100 kg de peso líquido :		
	– – – – – – De 48,7 ecus ou mais	14 + 29,7 Ecu/ 100 kg/net	11,5
	– – – – – – De 47,7 ecus ou mais mas inferior a 48,7 ecus	14 + 29,7 Ecu/ 100 kg/net	12,6 + 1 Ecu/ 100 kg/net
	– – – – – – De 46,8 ecus ou mais mas inferior a 47,7 ecus	14 + 29,7 Ecu/ 100 kg/net	12,6 + 1,9 Ecu/ 100 kg/net
	– – – – – – De 45,8 ecus ou mais mas inferior a 46,8 ecus	14 + 29,7 Ecu/ 100 kg/net	12,6 + 2,9 Ecu/ 100 kg/net
	– – – – – – De 44,8 ecus ou mais mas inferior a 45,8 ecus	14 + 29,7 Ecu/ 100 kg/net	12,6 + 3,9 Ecu/ 100 kg/net
	– – – – – – Inferior a 44,8 ecus	14 + 29,7 Ecu/ 100 kg/net	12,6 + 26,8 Ecu/ 100 kg/net

(1) Contingente pautal OMC : ver anexo 7.

Anexo 2

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos	
		autónomos (%)	convencionais (%)
1	2	3	4
0808 10 98	– – – – Outras :		
	– – – – – Com um preço de entrada por 100 kg de peso líquido :		
	– – – – – – De 48,7 ecus ou mais	14 + 29,7 Ecu/ 100 kg/net	11,5
	– – – – – – De 47,7 ecus ou mais mas inferior a 48,7 ecus	14 + 29,7 Ecu/ 100 kg/net	12,6 + 1 Ecu/ 100 kg/net
	– – – – – – De 46,8 ecus ou mais mas inferior a 47,7 ecus	14 + 29,7 Ecu/ 100 kg/net	12,6 + 1,9 Ecu/ 100 kg/net
	– – – – – – De 45,8 ecus ou mais mas inferior a 46,8 ecus	14 + 29,7 Ecu/ 100 kg/net	12,6 + 2,9 Ecu/ 100 kg/net
	– – – – – – De 44,8 ecus ou mais mas inferior a 45,8 ecus	14 + 29,7 Ecu/ 100 kg/net	12,6 + 3,9 Ecu/ 100 kg/net
	– – – – – – Inferior a 44,8 ecus	14 + 29,7 Ecu/ 100 kg/net	12,6 + 26,8 Ecu/ 100 kg/net
0808 20	**– Pêras e marmelos :**		
	– – Pêras :		
0808 20 10	– – – Peras para perada, a granel, de 1 de Agosto a 31 de Dezembro	13 MIN 2 Ecu/ 100 kg/net	8,1 MIN 0,41 Ecu/ 100 kg/net
	– – – Outras :		
0808 20 31	– – – – De 1 de Janeiro a 31 de Março :		
	– – – – – Com um preço de entrada por 100 kg de peso líquido :		
	– – – – – – De 54,9 ecus ou mais	10 + 29,7 Ecu/ 100 kg/net	9,3
	– – – – – – De 53,8 ecus ou mais mas inferior a 54,9 ecus	10 + 29,7 Ecu/ 100 kg/net	9,3 + 1,1 Ecu/ 100 kg/net
	– – – – – – De 52,7 ecus ou mais mas inferior a 53,8 ecus	10 + 29,7 Ecu/ 100 kg/net	9,3 + 2,2 Ecu/ 100 kg/net
	– – – – – – De 51,6 ecus ou mais mas inferior a 52,7 ecus	10 + 29,7 Ecu/ 100 kg/net	9,3 + 3,3 Ecu/ 100 kg/net
	– – – – – – De 50,5 ecus ou mais mas inferior a 51,6 ecus	10 + 29,7 Ecu/ 100 kg/net	9,3 + 4,4 Ecu/ 100 kg/net
	– – – – – – Inferior a 50,5 ecus	10 + 29,7 Ecu/ 100 kg/net	9,3 + 27,7 Ecu/ 100 kg/net
0808 20 37	– – – – De 1 de Abril a 30 de Abril :		
	– – – – – Com um preço de entrada por 100 kg de peso líquido :		
	– – – – – – De 54,9 ecus ou mais	5 + 29,7 Ecu/ 100 kg/net	3,8
	– – – – – – De 53,8 ecus ou mais mas inferior a 54,9 ecus	4,2 + 1,1 Ecu/ 100 kg/net	4,7 + 1,1 Ecu/ 100 kg/net
	– – – – – – De 52,7 ecus ou mais mas inferior a 53,8 ecus	4,2 + 2,2 Ecu/ 100 kg/net	4,7 + 2,2 Ecu/ 100 kg/net
	– – – – – – De 51,6 ecus ou mais mas inferior a 52,7 ecus	4,2 + 3,3 Ecu/ 100 kg/net	4,7 + 3,3 Ecu/ 100 kg/net
	– – – – – – De 50,5 ecus ou mais mas inferior a 51,6 ecus	4,2 + 4,4 Ecu/ 100 kg/net	4,7 + 4,4 Ecu/ 100 kg/net
	– – – – – – De 49,4 ecus ou mais mas inferior a 50,5 ecus	4,2 + 5,5 Ecu/ 100 kg/net	4,7 + 5,5 Ecu/ 100 kg/net
	– – – – – – De 48,3 ecus ou mais mas inferior a 49,4 ecus	4,2 + 6,6 Ecu/ 100 kg/net	4,7 + 6,6 Ecu/ 100 kg/net
	– – – – – – Inferior a 48,3 ecus	4,2 + 27,7 Ecu/ 100 kg/net	4,7 + 27,7 Ecu/ 100 kg/net

Anexo 2

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos	
		autónomos (%)	convencionais (%)
1	2	3	4
0808 20 41	– – – – De 1 de Maio a 30 de Junho :		
	– – – – – De 1 de Maio a 31 de Maio	10 MIN 2 Ecu/ 100 kg/net	4,2 MIN 1,7 Ecu/ 100 kg/net
	– – – – – De 1 de Junho a 30 de Junho	10 MIN 2 Ecu/ 100 kg/net	3,8 MIN 1,5 Ecu/ 100 kg/net
0808 20 47	– – – – De 1 de Julho a 15 de Julho :		
	– – – – – Com um preço de entrada por 100 kg de peso líquido :		
	– – – – – – De 49,5 ecus ou mais	5 + 29,7 Ecu/ 100 kg/net	3,2
	– – – – – – De 48,5 ecus ou mais mas inferior a 49,5 ecus	5 + 29,7 Ecu/ 100 kg/net	4,5 + 1 Ecu/ 100 kg/net
	– – – – – – De 47,5 ecus ou mais mas inferior a 48,5 ecus	5 + 29,7 Ecu/ 100 kg/net	4,5 + 2 Ecu/ 100 kg/net
	– – – – – – De 46,5 ecus ou mais mas inferior a 47,5 ecus	5 + 29,7 Ecu/ 100 kg/net	4,5 + 3 Ecu/ 100 kg/net
	– – – – – – De 45,5 ecus ou mais mas inferior a 46,5 ecus	5 + 29,7 Ecu/ 100 kg/net	4,5 + 4 Ecu/ 100 kg/net
	– – – – – – Inferior a 45,5 ecus	5 + 29,7 Ecu/ 100 kg/net	4,5 + 26,8 Ecu/ 100 kg/net
0808 20 51	– – – – De 16 de Julho a 31 de Julho :		
	– – – – – Com um preço de entrada por 100 kg de peso líquido :		
	– – – – – – De 49,5 ecus ou mais	10 + 29,7 Ecu/ 100 kg/net	7,5
	– – – – – – De 48,5 ecus ou mais mas inferior a 49,5 ecus	10 + 29,7 Ecu/ 100 kg/net	9 + 1 Ecu/ 100 kg/net
	– – – – – – De 47,5 ecus ou mais mas inferior a 48,5 ecus	10 + 29,7 Ecu/ 100 kg/net	9 + 2 Ecu/ 100 kg/net
	– – – – – – De 46,5 ecus ou mais mas inferior a 47,5 ecus	10 + 29,7 Ecu/ 100 kg/net	9 + 3 Ecu/ 100 kg/net
	– – – – – – De 45,5 ecus ou mais mas inferior a 46,5 ecus	10 + 29,7 Ecu/ 100 kg/net	9 + 4 Ecu/ 100 kg/net
	– – – – – – Inferior a 45,5 ecus	10 + 29,7 Ecu/ 100 kg/net	9 + 26,8 Ecu/ 100 kg/net
0808 20 57	– – – – De 1 de Agosto a 31 de Outubro :		
	– – – – – Com um preço de entrada por 100 kg de peso líquido :		
	– – – – – – De 41,8 ecus ou mais	13 + 29,7 Ecu/ 100 kg/net	11,7 (1)
	– – – – – – De 41 ecus ou mais mas inferior a 41,8 ecus	13 + 29,7 Ecu/ 100 kg/net	11,7 + 0,8 Ecu/ 100 kg/net (1)
	– – – – – – De 40,1 ecus ou mais mas inferior a 41 ecus	13 + 29,7 Ecu/ 100 kg/net	11,7 + 1,7 Ecu/ 100 kg/net (1)

(1) Contingente pautal OMC : ver anexo 7.

Anexo 2

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos	
		autónomos (%)	convencionais (%)
1	2	3	4
0808 20 57 *(continuação)*	– – – – – – De 39,3 ecus ou mais mas inferior a 40,1 ecus	13 + 29,7 Ecu/ 100 kg/net	11,7 + 2,5 Ecu/ 100 kg/net (1)
	– – – – – – De 38,5 ecus ou mais mas inferior a 39,3 ecus	13 + 29,7 Ecu/ 100 kg/net	11,7 + 3,3 Ecu/ 100 kg/net (1)
	– – – – – – Inferior a 38,5 ecus	13 + 29,7 Ecu/ 100 kg/net	11,7 + 26,8 Ecu/ 100 kg/net (1)
0808 20 67	– – – – De 1 de Novembro a 31 de Dezembro :		
	– – – – – Com um preço de entrada por 100 kg de peso líquido :		
	– – – – – – De 54 ecus ou mais	13 + 29,7 Ecu/ 100 kg/net	11,7 (1)
	– – – – – – De 52,9 ecus ou mais mas inferior a 54 ecus	13 + 29,7 Ecu/ 100 kg/net	11,7 + 1,1 Ecu/ 100 kg/net (1)
	– – – – – – De 51,8 ecus ou mais mas inferior a 52,9 ecus	13 + 29,7 Ecu/ 100 kg/net	11,7 + 2,2 Ecu/ 100 kg/net (1)
	– – – – – – De 50,8 ecus ou mais mas inferior a 51,8 ecus	13 + 29,7 Ecu/ 100 kg/net	11,7 + 3,2 Ecu/ 100 kg/net (1)
	– – – – – – De 49,7 ecus ou mais mas inferior a 50,8 ecus	13 + 29,7 Ecu/ 100 kg/net	11,7 + 4,3 Ecu/ 100 kg/net (1)
	– – – – – – Inferior a 49,7 ecus	13 + 29,7 Ecu/ 100 kg/net	11,7 + 26,8 Ecu/ 100 kg/net (1)
0809	**Damascos, cerejas, pêssegos (incluídas as nectarinas), ameixas e abrunhos, frescos :**		
0809 10	**– Damascos :**		
0809 10 10	– – De 1 de Janeiro a 31 de Maio :		
	– – – De 1 de Janeiro a 30 de Abril	25	23,3 (1)
	– – – De 1 de Maio a 31 de Maio	25	22,5 (1)
0809 10 20	– – De 1 de Junho a 20 de Junho :		
	– – – Com um preço de entrada por 100 kg de peso líquido :		
	– – – – De 110 ecus ou mais	25 + 28,4 Ecu/ 100 kg/net	22,5 (1)
	– – – – De 107,8 ecus ou mais mas inferior a 110 ecus	25 + 28,4 Ecu/ 100 kg/net	22,5 + 2,2 Ecu/ 100 kg/net (1)
	– – – – De 105,6 ecus ou mais mas inferior a 107,8 ecus	25 + 28,4 Ecu/ 100 kg/net	22,5 + 4,4 Ecu/ 100 kg/net (1)
	– – – – De 103,4 ecus ou mais mas inferior a 105,6 ecus	25 + 28,4 Ecu/ 100 kg/net	22,5 + 6,6 Ecu/ 100 kg/net (1)
	– – – – De 101,2 ecus ou mais mas inferior a 103,4 ecus	25 + 28,4 Ecu/ 100 kg/net	22,5 + 8,8 Ecu/ 100 kg/net (1)
	– – – – Inferior a 101,2 ecus	25 + 28,4 Ecu/ 100 kg/net	22,5 + 25,6 Ecu/ 100 kg/net (1)

(1) Contingente pautal OMC : ver anexo 7.

Anexo 2

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos	
		autónomos (%)	convencionais (%)
1	2	3	4
0809 10 30	– – De 21 de Junho a 30 de Junho :		
	– – – Com um preço de entrada por 100 kg de peso líquido :		
	– – – – De 90,2 ecus ou mais	25 + 28,4 Ecu/ 100 kg/net	22,5 (1)
	– – – – De 88,4 ecus ou mais mas inferior a 90,2 ecus	25 + 28,4 Ecu/ 100 kg/net	22,5 + 1,8 Ecu/ 100 kg/net (1)
	– – – – De 86,6 ecus ou mais mas inferior a 88,4 ecus	25 + 28,4 Ecu/ 100 kg/net	22,5 + 3,6 Ecu/ 100 kg/net (1)
	– – – – De 84,8 ecus ou mais mas inferior a 86,6 ecus	25 + 28,4 Ecu/ 100 kg/net	22,5 + 5,4 Ecu/ 100 kg/net (1)
	– – – – De 83 ecus ou mais mas inferior a 84,8 ecus	25 + 28,4 Ecu/ 100 kg/net	22,5 + 7,2 Ecu/ 100 kg/net (1)
	– – – – Inferior a 83 ecus	25 + 28,4 Ecu/ 100 kg/net	22,5 + 25,6 Ecu/ 100 kg/net (1)
0809 10 40	– – De 1 de Julho a 31 de Julho :		
	– – – Com um preço de entrada por 100 kg de peso líquido :		
	– – – – De 80 ecus ou mais	25 + 28,4 Ecu/ 100 kg/net	22,5 (1)
	– – – – De 78,4 ecus ou mais mas inferior a 80 ecus	25 + 28,4 Ecu/ 100 kg/net	22,5 + 1,6 Ecu/ 100 kg/net (1)
	– – – – De 76,8 ecus ou mais mas inferior a 78,4 ecus	25 + 28,4 Ecu/ 100 kg/net	22,5 + 3,2 Ecu/ 100 kg/net (1)
	– – – – De 75,2 ecus ou mais mas inferior a 76,8 ecus	25 + 28,4 Ecu/ 100 kg/net	22,5 + 4,8 Ecu/ 100 kg/net (1)
	– – – – De 73,6 ecus ou mais mas inferior a 75,2 ecus	25 + 28,4 Ecu/ 100 kg/net	22,5 + 6,4 Ecu/ 100 kg/net (1)
	– – – – Inferior a 73,6 ecus	25 + 28,4 Ecu/ 100 kg/net	22,5 + 25,6 Ecu/ 100 kg/net (1)
0809 10 50	– – De 1 de Agosto a 31 de Dezembro	25	22,5 (1)
0809 20	– **Cerejas :**		
	– – De 1 de Janeiro a 30 de Abril :		
0809 20 11	– – – Ginjas *(Prunus cerasus)* :		
	– – – – De 1 de Janeiro a 31 de Março	15	14
	– – – – De 1 de Abril a 30 de Abril	15	13,5
0809 20 19	– – – Outras :		
	– – – – De 1 de Janeiro a 31 de Março	15	14
	– – – – De 1 de Abril a 30 de Abril	15	13,5
	– – De 1 de Maio a 20 de Maio :		
0809 20 21	– – – Ginjas *(Prunus cerasus)*	15 MIN 3 Ecu/ 100 kg/net	13,5 MIN 2,7 Ecu/ 100 kg/net

(1) Contingente pautal OMC : ver anexo 7.

Anexo 2

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos	
		autónomos (%)	convencionais (%)
1	2	3	4
0809 20 29	– – – Outras	15 MIN 3 Ecu/ 100 kg/net	13,5 MIN 2,7 Ecu/ 100 kg/net
	– – De 21 de Maio a 31 de Maio :		
0809 20 31	– – – Ginjas *(Prunus cerasus)*:		
	– – – – Com um preço de entrada por 100 kg de peso líquido :		
	– – – – – De 152,8 ecus ou mais	13,5	13,5
	– – – – – De 149,7 ecus ou mais mas inferior a 152,8 ecus	13,5	13,5 + 3,1 Ecu/ 100 kg/net
	– – – – – De 146,7 ecus ou mais mas inferior a 149,7 ecus	13,5	13,5 + 6,1 Ecu/ 100 kg/net
	– – – – – De 143,6 ecus ou mais mas inferior a 146,7 ecus	13,5	13,5 + 9,2 Ecu/ 100 kg/net
	– – – – – De 140,6 ecus ou mais mas inferior a 143,6 ecus	13,5	13,5 + 12,2 Ecu/ 100 kg/net
	– – – – – De 50,7 ecus (1) ou mais mas inferior a 140,6 ecus	13,5	13,5 + 30,8 Ecu/ 100 kg/net
	– – – – – De 49,7 ecus (1) ou mais mas inferior a 50,7 ecus (1)	13,5 + 1,0 Ecu/ 100 kg/net	13,5 + 30,8 Ecu/ 100 kg/net
	– – – – – De 48,7 ecus (1) ou mais mas inferior a 49,7 ecus (1)	13,5 + 2,0 Ecu/ 100 kg/net	13,5 + 30,8 Ecu/ 100 kg/net
	– – – – – De 47,7 ecus (1) ou mais mas inferior a 48,7 ecus (1)	13,5 + 3,0 Ecu/ 100 kg/net	13,5 + 30,8 Ecu/ 100 kg/net
	– – – – – De 46,6 ecus (1) ou mais mas inferior a 47,7 ecus (1)	13,5 + 4,1 Ecu/ 100 kg/net	13,5 + 30,8 Ecu/ 100 kg/net
	– – – – – Inferior a 46,6 ecus (1)	13,5 + 33,1 Ecu/ 100 kg/net	13,5 + 30,8 Ecu/ 100 kg/net
0809 20 39	– – – Outras :		
	– – – – Com um preço de entrada por 100 kg de peso líquido :		
	– – – – – De 152,8 ecus ou mais	15 + 34,2 Ecu/ 100 kg/net	13,5 (2)
	– – – – – De 149,7 ecus ou mais mas inferior a 152,8 ecus	15 + 34,2 Ecu/ 100 kg/net	13,5 + 3,1 Ecu/ 100 kg/net (2)
	– – – – – De 146,7 ecus ou mais mas inferior a 149,7 ecus	15 + 34,2 Ecu/ 100 kg/net	13,5 + 6,1 Ecu/ 100 kg/net (2)
	– – – – – De 143,6 ecus ou mais mas inferior a 146,7 ecus	15 + 34,2 Ecu/ 100 kg/net	13,5 + 9,2 Ecu/ 100 kg/net (2)
	– – – – – De 140,6 ecus ou mais mas inferior a 143,6 ecus	15 + 34,2 Ecu/ 100 kg/net	13,5 + 12,2 Ecu/ 100 kg/net (2)
	– – – – – Inferior a 140,6 ecus	15 + 34,2 Ecu/ 100 kg/net	13,5 + 30,8 Ecu/ 100 kg/net (2)
	– – De 1 de Junho a 15 de Julho :		
0809 20 41	– – – Ginjas *(Prunus cerasus)*:		
	– – – – Com um preço de entrada por 100 kg de peso líquido :		
	– – – – – De 128,8 ecus ou mais	13,5	13,5
	– – – – – De 126,2 ecus ou mais mas inferior a 128,8 ecus	13,5	13,5 + 2,6 Ecu/ 100 kg/net
	– – – – – De 123,6 ecus ou mais mas inferior a 126,2 ecus	13,5	13,5 + 5,2 Ecu/ 100 kg/net

(1) Preço de entrada fixado a título autónomo.

(2) Contingente pautal OMC: ver anexo 7.

Anexo 2

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos	
		autónomos (%)	convencionais (%)
1	2	3	4
0809 20 41 *(continuação)*	– – – – – De 121,1 ecus ou mais mas inferior a 123,6 ecus	13,5	13,5 + 7,7 Ecu/ 100 kg/net
	– – – – – De 118,5 ecus ou mais mas inferior a 121,1 ecus	13,5	13,5 + 10,3 Ecu/ 100 kg/net
	– – – – – De 50,7 ecus (1) ou mais mas inferior a 118,5 ecus	13,5	13,5 + 30,8 Ecu/ 100 kg/net
	– – – – – De 49,7 ecus (1) ou mais mas inferior a 50,7 ecus (1)	13,5 + 1,0 Ecu/ 100 kg/net	13,5 + 30,8 Ecu/ 100 kg/net
	– – – – – De 48,7 ecus (1) ou mais mas inferior a 49,7 ecus (1)	13,5 + 2,0 Ecu/ 100 kg/net	13,5 + 30,8 Ecu/ 100 kg/net
	– – – – – De 47,7 ecus (1) ou mais mas inferior a 48,7 ecus (1)	13,5 + 3,0 Ecu/ 100 kg/net	13,5 + 30,8 Ecu/ 100 kg/net
	– – – – – De 46,6 ecus (1) ou mais mas inferior a 47,7 ecus (1)	13,5 + 4,1 Ecu/ 100 kg/net	13,5 + 30,8 Ecu/ 100 kg/net
	– – – – – Inferior a 46,6 ecus (1)	13,5 + 33,1 Ecu/ 100 kg/net	13,5 + 30,8 Ecu/ 100 kg/net
0809 20 49	– – – Outras :		
	– – – – De 1 de Junho a 15 de Junho :		
	– – – – – Com um preço de entrada por 100 kg de peso líquido :		
	– – – – – – De 128,8 ecus ou mais	15 + 34,2 Ecu/ 100 kg/net	13,5 (2)
	– – – – – – De 126,2 ecus ou mais mas inferior a 128,8 ecus	15 + 34,2 Ecu/ 100 kg/net	13,5 + 2,6 Ecu/ 100 kg/net (2)
	– – – – – – De 123,6 ecus ou mais mas inferior a 126,2 ecus	15 + 34,2 Ecu/ 100 kg/net	13,5 + 5,2 Ecu/ 100 kg/net (2)
	– – – – – – De 121,1 ecus ou mais mas inferior a 123,6 ecus	15 + 34,2 Ecu/ 100 kg/net	13,5 + 7,7 Ecu/ 100 kg/net (2)
	– – – – – – De 118,5 ecus ou mais mas inferior a 121,1 ecus	15 + 34,2 Ecu/ 100 kg/net	13,5 + 10,3 Ecu/ 100 kg/net (2)
	– – – – – – Inferior a 118,5 ecus	15 + 34,2 Ecu/ 100 kg/net	13,5 + 30,8 Ecu/ 100 kg/net (2)
	– – – – De 16 de Junho a 15 de Julho :		
	– – – – – Com um preço de entrada por 100 kg de peso líquido :		
	– – – – – – De 128,8 ecus ou mais	15 + 34,2 Ecu/ 100 kg/net	10,5 (2)
	– – – – – – De 126,2 ecus ou mais mas inferior a 128,8 ecus	15 + 34,2 Ecu/ 100 kg/net	13,5 + 2,6 Ecu/ 100 kg/net (2)
	– – – – – – De 123,6 ecus ou mais mas inferior a 126,2 ecus	15 + 34,2 Ecu/ 100 kg/net	13,5 + 5,2 Ecu/ 100 kg/net (2)
	– – – – – – De 121,1 ecus ou mais mas inferior a 123,6 ecus	15 + 34,2 Ecu/ 100 kg/net	13,5 + 7,7 Ecu/ 100 kg/net (2)
	– – – – – – De 118,5 ecus ou mais mas inferior a 121,1 ecus	15 + 34,2 Ecu/ 100 kg/net	13,5 + 10,3 Ecu/ 100 kg/net (2)
	– – – – – – Inferior a 118,5 ecus	15 + 34,2 Ecu/ 100 kg/net	13,5 + 30,8 Ecu/ 100 kg/net (2)

(1) Preço de entrada fixado a título autónomo.

(2) Contingente pautal OMC: ver anexo 7.

Anexo 2

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos	
		autónomos (%)	convencionais (%)
1	2	3	4
	– – De 16 de Julho a 31 de Julho:		
0809 20 51	– – – Ginjas *(Prunus cerasus)*:		
	– – – – Com um preço de entrada por 100 kg de peso líquido:		
	– – – – – De 128,8 ecus ou mais	13,5	13,5
	– – – – – De 126,2 ecus ou mais mas inferior a 128,8 ecus	13,5	13,5 + 2,6 Ecu/ 100 kg/net
	– – – – – De 123,6 ecus ou mais mas inferior a 126,2 ecus	13,5	13,5 + 5,2 Ecu/ 100 kg/net
	– – – – – De 121,1 ecus ou mais mas inferior a 123,6 ecus	13,5	13,5 + 7,7 Ecu/ 100 kg/net
	– – – – – De 118,5 ecus ou mais mas inferior a 121,1 ecus	13,5	13,5 + 10,3 Ecu/ 100 kg/net
	– – – – – De 45,9 ecus (1) ou mais mas inferior a 118,5 ecus	13,5	13,5 + 30,8 Ecu/ 100 kg/net
	– – – – – De 45 ecus (1) ou mais mas inferior a 45,9 ecus (1)	13,5 + 0,9 Ecu/ 100 kg/net	13,5 + 30,8 Ecu/ 100 kg/net
	– – – – – De 44,1 ecus (1) ou mais mas inferior a 45 ecus (1)	13,5 + 1,8 Ecu/ 100 kg/net	13,5 + 30,8 Ecu/ 100 kg/net
	– – – – – De 43,1 ecus (1) ou mais mas inferior a 44,1 ecus (1)	13,5 + 2,8 Ecu/ 100 kg/net	13,5 + 30,8 Ecu/ 100 kg/net
	– – – – – De 42,2 ecus (1) ou mais mas inferior a 43,1 ecus (1)	13,5 + 3,7 Ecu/ 100 kg/net	13,5 + 30,8 Ecu/ 100 kg/net
	– – – – – Inferior a 42,2 ecus (1)	13,5 + 33,1 Ecu/ 100 kg/net	13,5 + 30,8 Ecu/ 100 kg/net
0809 20 59	– – – Outras:		
	– – – – Com um preço de entrada por 100 kg de peso líquido:		
	– – – – – De 128,8 ecus ou mais	15 + 34,2 Ecu/ 100 kg/net	13,5
	– – – – – De 126,2 ecus ou mais mas inferior a 128,8 ecus	15 + 34,2 Ecu/ 100 kg/net	13,5 + 2,6 Ecu/ 100 kg/net
	– – – – – De 123,6 ecus ou mais mas inferior a 126,2 ecus	15 + 34,2 Ecu/ 100 kg/net	13,5 + 5,2 Ecu/ 100 kg/net
	– – – – – De 121,1 ecus ou mais mas inferior a 123,6 ecus	15 + 34,2 Ecu/ 100 kg/net	13,5 + 7,7 Ecu/ 100 kg/net
	– – – – – De 118,5 ecus ou mais mas inferior a 121,1 ecus	15 + 34,2 Ecu/ 100 kg/net	13,5 + 10,3 Ecu/ 100 kg/net
	– – – – – Inferior a 118,5 ecus	15 + 34,2 Ecu/ 100 kg/net	13,5 + 30,8 Ecu/ 100 kg/net
	– – De 1 de Agosto a 10 de Agosto:		
0809 20 61	– – – Ginjas *(Prunus cerasus)*:		
	– – – – Com um preço de entrada por 100 kg de peso líquido:		
	– – – – – De 95 ecus ou mais	13,5	13,5
	– – – – – De 93,1 ecus ou mais mas inferior a 95 ecus	13,5	13,5 + 1,9 Ecu/ 100 kg/net
	– – – – – De 91,2 ecus ou mais mas inferior a 93,1 ecus	13,5	13,5 + 3,8 Ecu/ 100 kg/net
	– – – – – De 89,3 ecus ou mais mas inferior a 91,2 ecus	13,5	13,5 + 5,7 Ecu/ 100 kg/net

(1) Preço de entrada fixado a título autónomo.

Anexo 2

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos	
		autónomos (%)	convencionais (%)
1	2	3	4
0809 20 61 *(continuação)*	– – – – – De 87,4 ecus ou mais mas inferior a 89,3 ecus	13,5	13,5 + 7,6 Ecu/ 100 kg/net
	– – – – – De 45,9 ecus (1) ou mais mas inferior a 87,4 ecus	13,5	13,5 + 30,8 Ecu/ 100 kg/net
	– – – – – De 45 ecus (1) ou mais mas inferior a 45,9 ecus (1)	13,5 + 0,9 Ecu/ 100 kg/net	13,5 + 30,8 Ecu/ 100 kg/net
	– – – – – De 44,1 ecus (1) ou mais mas inferior a 45 ecus (1)	13,5 + 1,8 Ecu/ 100 kg/net	13,5 + 30,8 Ecu/ 100 kg/net
	– – – – – De 43,1 ecus (1) ou mais mas inferior a 44,1 ecus (1)	13,5 + 2,8 Ecu/ 100 kg/net	13,5 + 30,8 Ecu/ 100 kg/net
	– – – – – De 42,2 ecus (1) ou mais mas inferior a 43,1 ecus (1)	13,5 + 3,7 Ecu/ 100 kg/net	13,5 + 30,8 Ecu/ 100 kg/net
	– – – – – Inferior a 42,2 ecus (1)	13,5 + 33,1 Ecu/ 100 kg/net	13,5 + 30,8 Ecu/ 100 kg/net
0809 20 69	– – – Outras :		
	– – – – Com um preço de entrada por 100 kg de peso líquido :		
	– – – – – De 95 ecus ou mais	15 + 34,2 Ecu/ 100 kg/net	13,5
	– – – – – De 93,1 ecus ou mais mas inferior a 95 ecus	15 + 34,2 Ecu/ 100 kg/net	13,5 + 1,9 Ecu/ 100 kg/net
	– – – – – De 91,2 ecus ou mais mas inferior a 93,1 ecus	15 + 34,2 Ecu/ 100 kg/net	13,5 + 3,8 Ecu/ 100 kg/net
	– – – – – De 89,3 ecus ou mais mas inferior a 91,2 ecus	15 + 34,2 Ecu/ 100 kg/net	13,5 + 5,7 Ecu/ 100 kg/net
	– – – – – De 87,4 ecus ou mais mas inferior a 89,3 ecus	15 + 34,2 Ecu/ 100 kg/net	13,5 + 7,6 Ecu/ 100 kg/net
	– – – – – Inferior a 87,4 ecus	15 + 34,2 Ecu/ 100 kg/net	13,5 + 30,8 Ecu/ 100 kg/net
	– – De 11 de Agosto a 31 de Dezembro :		
0809 20 71	– – – Ginjas *(Prunus cerasus)*	15	13,5
0809 20 79	– – – Outras	15	13,5
0809 30	**– Pêssegos, incluídas as nectarinas :**		
	– – De 1 de Janeiro a 10 de Junho :		
0809 30 11	– – – Nectarinas :		
	– – – – De 1 de Janeiro a 30 de Abril	22	20,5
	– – – – De 1 de Maio a 10 de Junho	22	19,8
0809 30 19	– – – Outras :		
	– – – – De 1 de Janeiro a 30 de Abril	22	20,5
	– – – – De 1 de Maio a 10 de Junho	22	19,8
	– – De 11 de Junho a 20 de Junho :		
0809 30 21	– – – Nectarinas :		
	– – – – Com um preço de entrada por 100 kg de peso líquido :		
	– – – – – De 90 ecus ou mais	22 + 16,3 Ecu/ 100 kg/net	19,8
	– – – – – De 88,2 ecus ou mais mas inferior a 90 ecus	22 + 16,3 Ecu/ 100 kg/net	19,8 + 1,8 Ecu/ 100 kg/net
	– – – – – De 86,4 ecus ou mais mas inferior a 88,2 ecus	22 + 16,3 Ecu/ 100 kg/net	19,8 + 3,6 Ecu/ 100 kg/net

(1) Preço de entrada fixado a título autónomo.

Anexo 2

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos	
		autónomos (%)	convencionais (%)
1	2	3	4
0809 30 21 *(continuação)*	– – – – – De 84,6 ecus ou mais mas inferior a 86,4 ecus	22 + 16,3 Ecu/ 100 kg/net	19,8 + 5,4 Ecu/ 100 kg/net
	– – – – – De 82,8 ecus ou mais mas inferior a 84,6 ecus	22 + 16,3 Ecu/ 100 kg/net	19,8 + 7,2 Ecu/ 100 kg/net
	– – – – – Inferior a 82,8 ecus	22 + 16,3 Ecu/ 100 kg/net	19,8 + 14,7 Ecu/ 100 kg/net
0809 30 29	– – – Outras:		
	– – – – Com um preço de entrada por 100 kg de peso líquido:		
	– – – – – De 90 ecus ou mais	22 + 16,3 Ecu/ 100 kg/net	19,8
	– – – – – De 88,2 ecus ou mais mas inferior a 90 ecus	22 + 16,3 Ecu/ 100 kg/net	19,8 + 1,8 Ecu/ 100 kg/net
	– – – – – De 86,4 ecus ou mais mas inferior a 88,2 ecus	22 + 16,3 Ecu/ 100 kg/net	19,8 + 3,6 Ecu/ 100 kg/net
	– – – – – De 84,6 ecus ou mais mas inferior a 86,4 ecus	22 + 16,3 Ecu/ 100 kg/net	19,8 + 5,4 Ecu/ 100 kg/net
	– – – – – De 82,8 ecus ou mais mas inferior a 84,6 ecus	22 + 16,3 Ecu/ 100 kg/net	19,8 + 7,2 Ecu/ 100 kg/net
	– – – – – Inferior a 82,8 ecus	22 + 16,3 Ecu/ 100 kg/net	19,8 + 14,7 Ecu/ 100 kg/net
	– – De 21 de Junho a 31 de Julho:		
0809 30 31	– – – Nectarinas:		
	– – – – Com um preço de entrada por 100 kg de peso líquido:		
	– – – – – De 79,3 ecus ou mais	22 + 16,3 Ecu/ 100 kg/net	19,8
	– – – – – De 77,7 ecus ou mais mas inferior a 79,3 ecus	22 + 16,3 Ecu/ 100 kg/net	19,8 + 1,6 Ecu/ 100 kg/net
	– – – – – De 76,1 ecus ou mais mas inferior a 77,7 ecus	22 + 16,3 Ecu/ 100 kg/net	19,8 + 3,2 Ecu/ 100 kg/net
	– – – – – De 74,5 ecus ou mais mas inferior a 76,1 ecus	22 + 16,3 Ecu/ 100 kg/net	19,8 + 4,8 Ecu/ 100 kg/net
	– – – – – De 73 ecus ou mais mas inferior a 74,5 ecus	22 + 16,3 Ecu/ 100 kg/net	19,8 + 6,3 Ecu/ 100 kg/net
	– – – – – Inferior a 73 ecus	22 + 16,3 Ecu/ 100 kg/net	19,8 + 14,7 Ecu/ 100 kg/net
0809 30 39	– – – Outras:		
	– – – – Com um preço de entrada por 100 kg de peso líquido:		
	– – – – – De 79,3 ecus ou mais	22 + 16,3 Ecu/ 100 kg/net	19,8
	– – – – – De 77,7 ecus ou mais mas inferior a 79,3 ecus	22 + 16,3 Ecu/ 100 kg/net	19,8 + 1,6 Ecu/ 100 kg/net
	– – – – – De 76,1 ecus ou mais mas inferior a 77,7 ecus	22 + 16,3 Ecu/ 100 kg/net	19,8 + 3,2 Ecu/ 100 kg/net
	– – – – – De 74,5 ecus ou mais mas inferior a 76,1 ecus	22 + 16,3 Ecu/ 100 kg/net	19,8 + 4,8 Ecu/ 100 kg/net
	– – – – – De 73 ecus ou mais mas inferior a 74,5 ecus	22 + 16,3 Ecu/ 100 kg/net	19,8 + 6,3 Ecu/ 100 kg/net
	– – – – – Inferior a 73 ecus	22 + 16,3 Ecu/ 100 kg/net	19,8 + 14,7 Ecu/ 100 kg/net

Anexo 2

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos	
		autónomos (%)	convencionais (%)
1	2	3	4
	– – De 1 de Agosto a 30 de Setembro :		
0809 30 41	– – – Nectarinas :		
	– – – – Com um preço de entrada por 100 kg de peso líquido :		
	– – – – – De 61,7 ecus ou mais	22 + 16,3 Ecu/ 100 kg/net	19,8
	– – – – – De 60,5 ecus ou mais mas inferior a 61,7 ecus	22 + 16,3 Ecu/ 100 kg/net	19,8 + 1,2 Ecu/ 100 kg/net
	– – – – – De 59,2 ecus ou mais mas inferior a 60,5 ecus	22 + 16,3 Ecu/ 100 kg/net	19,8 + 2,5 Ecu/ 100 kg/net
	– – – – – De 58 ecus ou mais mas inferior a 59,2 ecus	22 + 16,3 Ecu/ 100 kg/net	19,8 + 3,7 Ecu/ 100 kg/net
	– – – – – De 56,8 ecus ou mais mas inferior a 58 ecus	22 + 16,3 Ecu/ 100 kg/net	19,8 + 4,9 Ecu/ 100 kg/net
	– – – – – Inferior a 56,8 ecus	22 + 16,3 Ecu/ 100 kg/net	19,8 + 14,7 Ecu/ 100 kg/net
0809 30 49	– – – Outras :		
	– – – – Com um preço de entrada por 100 kg de peso líquido :		
	– – – – – De 61,7 ecus ou mais	22 + 16,3 Ecu/ 100 kg/net	19,8
	– – – – – De 60,5 ecus ou mais mas inferior a 61,7 ecus	22 + 16,3 Ecu/ 100 kg/net	19,8 + 1,2 Ecu/ 100 kg/net
	– – – – – De 59,2 ecus ou mais mas inferior a 60,5 ecus	22 + 16,3 Ecu/ 100 kg/net	19,8 + 2,5 Ecu/ 100 kg/net
	– – – – – De 58 ecus ou mais mas inferior a 59,2 ecus	22 + 16,3 Ecu/ 100 kg/net	19,8 + 3,7 Ecu/ 100 kg/net
	– – – – – De 56,8 ecus ou mais mas inferior a 58 ecus	22 + 16,3 Ecu/ 100 kg/net	19,8 + 4,9 Ecu/ 100 kg/net
	– – – – – Inferior a 56,8 ecus	22 + 16,3 Ecu/ 100 kg/net	19,8 + 14,7 Ecu/ 100 kg/net
	– – De 1 de Outubro a 31 de Dezembro :		
0809 30 51	– – – Nectarinas	22	19,8
0809 30 59	– – – Outras	22	19,8
0809 40	**– Ameixas e abrunhos :**		
	– – Ameixas :		
0809 40 10	– – – De 1 de Janeiro a 10 de Junho :		
	– – – – De 1 de Janeiro a 31 de Maio	10	7,5
	– – – – De 1 de Junho a 10 de Junho	10	7,2

Anexo 2

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos	
		autónomos (%)	convencionais (%)
1	2	3	4
0809 40 20	– – – De 11 de Junho a 30 de Junho :		
	– – – – Com um preço de entrada por 100 kg de peso líquido :		
	– – – – – De 70,9 ecus ou mais	8 + 12,9 Ecu/ 100 kg/net	7,2
	– – – – – De 69,5 ecus ou mais mas inferior a 70,9 ecus	8 + 12,9 Ecu/ 100 kg/net	7,2 + 1,4 Ecu/ 100 kg/net
	– – – – – De 68,1 ecus ou mais mas inferior a 69,5 ecus	8 + 12,9 Ecu/ 100 kg/net	7,2 + 2,8 Ecu/ 100 kg/net
	– – – – – De 66,6 ecus ou mais mas inferior a 68,1 ecus	8 + 12,9 Ecu/ 100 kg/net	7,2 + 4,3 Ecu/ 100 kg/net
	– – – – – De 65,2 ecus ou mais mas inferior a 66,6 ecus	8 + 12,9 Ecu/ 100 kg/net	7,2 + 5,7 Ecu/ 100 kg/net
	– – – – – Inferior a 65,2 ecus	8 + 12,9 Ecu/ 100 kg/net	7,2 + 11,6 Ecu/ 100 kg/net
0809 40 30	– – – De 1 de Julho a 30 de Setembro :		
	– – – – Com um preço de entrada por 100 kg de peso líquido :		
	– – – – – De 70,9 ecus ou mais	15 + 12,9 Ecu/ 100 kg/net	13,5
	– – – – – De 69,5 ecus ou mais mas inferior a 70,9 ecus	15 + 12,9 Ecu/ 100 kg/net	13,5 + 1,4 Ecu/ 100 kg/net
	– – – – – De 68,1 ecus ou mais mas inferior a 69,5 ecus	15 + 12,9 Ecu/ 100 kg/net	13,5 + 2,8 Ecu/ 100 kg/net
	– – – – – De 66,6 ecus ou mais mas inferior a 68,1 ecus	15 + 12,9 Ecu/ 100 kg/net	13,5 + 4,3 Ecu/ 100 kg/net
	– – – – – De 65,2 ecus ou mais mas inferior a 66,6 ecus	15 + 12,9 Ecu/ 100 kg/net	13,5 + 5,7 Ecu/ 100 kg/net
	– – – – – Inferior a 65,2 ecus	15 + 12,9 Ecu/ 100 kg/net	13,5 + 11,6 Ecu/ 100 kg/net
0809 40 40	– – – De 1 de Outubro a 31 de Dezembro	10	7,2
2009	**Sumos de frutas (incluídos os mostos de uvas) ou de produtos hortícolas, não fermentados, sem adição de álcool, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes :**		
2009 60	**– Sumo de uva (incluídos os mostos de uvas) :**		
	– – De massa volúmica superior a 1,33 g/cm³ à temperatura de 20 °C :		
2009 60 11	– – – De valor não superior a 22 ecus por 100 kg de peso líquido :		
	– – – – De 1 de Janeiro a 31 de Agosto	50 + 151 Ecu/hl + 25,7 Ecu/ 100 kg/net	46,7 + 141 Ecu/hl + 24 Ecu/ 100 kg/net
	– – – – De 1 de Setembro a 31 de Dezembro	50 + 151 Ecu/hl + 25,7 Ecu/ 100 kg/net	45 + 136 Ecu/hl + 23,2 Ecu/ 100 kg/net

Anexo 2

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos	
		autónomos (%)	convencionais (%)
1	2	3	4
2009 60 19	– – – Outro :		
	– – – – De 1 de Janeiro a 31 de Agosto :		
	– – – – – Com um preço de entrada por hl :		
	– – – – – – De 232,4 ecus ou mais	50 + 151 Ecu/hl	46,7
	– – – – – – De 227,8 ecus ou mais mas inferior a 232,4 ecus	50 + 151 Ecu/hl	46,7 + 4,6 Ecu/hl
	– – – – – – De 223,1 ecus ou mais mas inferior a 227,8 ecus	50 + 151 Ecu/hl	46,7 + 9,3 Ecu/hl
	– – – – – – De 218,5 ecus ou mais mas inferior a 223,1 ecus	50 + 151 Ecu/hl	46,7 + 13,9 Ecu/hl
	– – – – – – De 213,8 ecus ou mais mas inferior a 218,5 ecus	50 + 151 Ecu/hl	46,7 + 18,6 Ecu/hl
	– – – – – – Inferior a 213,8 ecus	50 + 151 Ecu/hl	46,7 + 141 Ecu/hl
	– – – – De 1 de Setembro a 31 de Dezembro :		
	– – – – – Com um preço de entrada por hl :		
	– – – – – – De 227,4 ecus ou mais	50 + 151 Ecu/hl	45
	– – – – – – De 222,9 ecus ou mais mas inferior a 227,4 ecus	50 + 151 Ecu/hl	45 + 4,5 Ecu/hl
	– – – – – – De 218,3 ecus ou mais mas inferior a 222,9 ecus	50 + 151 Ecu/hl	45 + 9,1 Ecu/hl
	– – – – – – De 213,8 ecus ou mais mas inferior a 218,3 ecus	50 + 151 Ecu/hl	45 + 13,6 Ecu/hl
	– – – – – – De 209,2 ecus ou mais mas inferior a 213,8 ecus	50 + 151 Ecu/hl	45 + 18,2 Ecu/hl
	– – – – – – Inferior a 209,2 ecus	50 + 151 Ecu/hl	45 + 136 Ecu/hl
	– – De massa volúmica não superior a 1,33 g/cm³ à temperatura de 20 °C :		
	– – – De valor superior a 18 ecus por 100 kg de peso líquido :		
2009 60 51	– – – – Concentrado :		
	– – – – – De 1 de Janeiro a 31 de Agosto :		
	– – – – – – Com um preço de entrada por hl :		
	– – – – – – – De 231,4 ecus ou mais	28 + 164 Ecu/hl	26,1
	– – – – – – – De 226,8 ecus ou mais mas inferior a 231,4 ecus	28 + 164 Ecu/hl	26,1 + 4,6 Ecu/hl
	– – – – – – – De 222,1 ecus ou mais mas inferior a 226,8 ecus	28 + 164 Ecu/hl	26,1 + 9,3 Ecu/hl
	– – – – – – – De 217,5 ecus ou mais mas inferior a 222,1 ecus	28 + 164 Ecu/hl	26,1 + 13,9 Ecu/hl
	– – – – – – – De 212,9 ecus ou mais mas inferior a 217,5 ecus	28 + 164 Ecu/hl	26,1 + 18,5 Ecu/hl
	– – – – – – – Inferior a 212,9 ecus	28 + 164 Ecu/hl	26,1 + 153 Ecu/hl

Anexo 2

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos	
		autónomos (%)	convencionais (%)
1	2	3	4
2009 60 51 *(continuação)*	– – – – – De 1 de Setembro a 31 de Dezembro :		
	– – – – – – Com um preço de entrada por hl :		
	– – – – – – – De 225,9 ecus ou mais	28 + 164 Ecu/hl	25,2
	– – – – – – – De 221,4 ecus ou mais mas inferior a 225,9 ecus	28 + 164 Ecu/hl	25,2 + 4,5 Ecu/hl
	– – – – – – – De 216,9 ecus ou mais mas inferior a 221,4 ecus	28 + 164 Ecu/hl	25,2 + 9 Ecu/hl
	– – – – – – – De 212,3 ecus ou mais mas inferior a 216,9 ecus	28 + 164 Ecu/hl	25,2 + 13,6 Ecu/hl
	– – – – – – – De 207,8 ecus ou mais mas inferior a 212,3 ecus	28 + 164 Ecu/hl	25,2 + 18,1 Ecu/hl
	– – – – – – – Inferior a 207,8 ecus	28 + 164 Ecu/hl	25,2 + 147,5 Ecu/hl
2009 60 59	– – – – Outro :		
	– – – – – De 1 de Janeiro a 31 de Agosto :		
	– – – – – – Com um preço de entrada por hl :		
	– – – – – – – De 47,1 ecus ou mais	28 + 34 Ecu/hl	26,1
	– – – – – – – De 46,2 ecus ou mais mas inferior a 47,1 ecus	28 + 34 Ecu/hl	26,1 + 0,9 Ecu/hl
	– – – – – – – De 45,2 ecus ou mais mas inferior a 46,2 ecus	28 + 34 Ecu/hl	26,1 + 1,9 Ecu/hl
	– – – – – – – De 44,3 ecus ou mais mas inferior a 45,2 ecus	28 + 34 Ecu/hl	26,1 + 2,8 Ecu/hl
	– – – – – – – De 43,3 ecus ou mais mas inferior a 44,3 ecus	28 + 34 Ecu/hl	26,1 + 3,8 Ecu/hl
	– – – – – – – Inferior a 43,3 ecus	28 + 34 Ecu/hl	26,1 + 31,7 Ecu/hl
	– – – – – De 1 de Setembro a 31 de Dezembro :		
	– – – – – – Com um preço de entrada por hl :		
	– – – – – – – De 46 ecus ou mais	28 + 34 Ecu/hl	25,2
	– – – – – – – De 45,1 ecus ou mais mas inferior a 46 ecus	28 + 34 Ecu/hl	25,2 + 0,9 Ecu/hl
	– – – – – – – De 44,2 ecus ou mais mas inferior a 45,1 ecus	28 + 34 Ecu/hl	25,2 + 1,8 Ecu/hl
	– – – – – – – De 43,2 ecus ou mais mas inferior a 44,2 ecus	28 + 34 Ecu/hl	25,2 + 2,8 Ecu/hl
	– – – – – – – De 42,3 ecus ou mais mas inferior a 43,2 ecus	28 + 34 Ecu/hl	25,2 + 3,7 Ecu/hl
	– – – – – – – Inferior a 42,3 ecus	28 + 34 Ecu/hl	25,2 + 30,5 Ecu/hl
	– – – De valor não superior a 18 ecus por 100 kg de peso líquido :		
	– – – – De teor de açúcares de adição superior a 30 %, em peso :		
2009 60 71	– – – – – Concentrado :		
	– – – – – – De 1 de Janeiro a 31 de Agosto	28 + 164 Ecu/hl + 25,7 Ecu/ 100 kg/net	26,1 + 153 Ecu/hl + 24 Ecu/ 100 kg/net
	– – – – – – De 1 de Setembro a 31 de Dezembro	28 + 164 Ecu/hl + 25,7 Ecu/ 100 kg/net	25,2 + 147,5 Ecu/hl + 23,2 Ecu/ 100 kg/net

Anexo 2

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos	
		autónomos (%)	convencionais (%)
1	2	3	4
2009 60 79	– – – – – Outro :		
	– – – – – – De 1 de Janeiro a 31 de Agosto	28 + 34 Ecu/hl + 25,7 Ecu/ 100 kg/net	26,1 + 31,7 Ecu/hl + 24 Ecu/ 100 kg/net
	– – – – – – De 1 de Setembro a 31 de Dezembro	28 + 34 Ecu/hl + 25,7 Ecu/ 100 kg/net	25,2 + 30,5 Ecu/hl + 23,2 Ecu/ 100 kg/net
2009 60 90	– – – – Outro :		
	– – – – – De 1 de Janeiro a 31 de Agosto	28 + 34 Ecu/hl	26,1 + 31,7 Ecu/hl
	– – – – – De 1 de Setembro a 31 de Dezembro	28 + 34 Ecu/hl	25,2 + 30,5 Ecu/hl
2204	**Vinhos de uvas frescas, incluídos os vinhos enriquecidos com álcool; mostos de uvas, excluídos os da posição 2009 :**		
2204 30	**– Outros mostos de uvas :**		
	– – Outros :		
	– – – De massa volúmica não superior a 1,33 g/cm³ à temperatura de 20 °C e de teor alcoólico adquirido de 1 % vol ou menos :		
2204 30 92	– – – – Concentrados :		
	– – – – – De 1 de Janeiro a 31 de Agosto :		
	– – – – – – Com um preço de entrada por hl :		
	– – – – – – – De 231,4 ecus ou mais	28 + 164 Ecu/hl + 25,7 Ecu/ 100 kg/net	26,1 + 24,6 Ecu/ 100 kg/net
	– – – – – – – De 226,8 ecus ou mais mas inferior a 231,4 ecus	28 + 164 Ecu/hl + 25,7 Ecu/ 100 kg/net	26,1 + 4,6 Ecu/hl + 24,8 Ecu/ 100 kg/net
	– – – – – – – De 222,1 ecus ou mais mas inferior a 226,8 ecus	28 + 164 Ecu/hl + 25,7 Ecu/ 100 kg/net	26,1 + 9,3 Ecu/hl + 24,8 Ecu/ 100 kg/net
	– – – – – – – De 217,5 ecus ou mais mas inferior a 222,1 ecus	28 + 164 Ecu/hl + 25,7 Ecu/ 100 kg/net	26,1 + 13,9 Ecu/hl + 24 Ecu/ 100 kg/net
	– – – – – – – De 212,9 ecus ou mais mas inferior a 217,5 ecus	28 + 164 Ecu/hl + 25,7 Ecu/ 100 kg/net	26,1 + 18,5 Ecu/hl + 24,8 Ecu/ 100 kg/net
	– – – – – – – Inferior a 212,9 ecus	28 + 164 Ecu/hl + 25,7 Ecu/ 100 kg/net	26,1 + 153 Ecu/hl + 24 Ecu/ 100 kg/net
	– – – – – De 1 de Setembro a 31 de Dezembro :		
	– – – – – – Com um preço de entrada por hl :		
	– – – – – – – De 225,9 ecus ou mais	28 + 164 Ecu/hl + 25,7 Ecu/ 100 kg/net	25,2 + 23,2 Ecu/ 100 kg/net

Anexo 2

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos	
		autónomos (%)	convencionais (%)
1	2	3	4
2204 30 92 *(continuação)*	– – – – – – – – De 221,4 ecus ou mais mas inferior a 225,9 ecus	28 + 164 Ecu/hl + 25,7 Ecu/ 100 kg/net	25,2 + 4,5 Ecu/hl + 23,2 Ecu/ 100 kg/net
	– – – – – – – – De 216,9 ecus ou mais mas inferior a 221,4 ecus	28 + 164 Ecu/hl + 25,7 Ecu/ 100 kg/net	25,2 + 9 Ecu/hl + 23,2 Ecu/ 100 kg/net
	– – – – – – – – De 212,3 ecus ou mais mas inferior a 216,9 ecus	28 + 164 Ecu/hl + 25,7 Ecu/ 100 kg/net	25,2 + 13,6 Ecu/hl + 23,2 Ecu/ 100 kg/net
	– – – – – – – – De 207,8 ecus ou mais mas inferior a 212,3 ecus	28 + 164 Ecu/hl + 25,7 Ecu/ 100 kg/net	25,2 + 18,1 Ecu/hl + 23,2 Ecu/ 100 kg/net
	– – – – – – – – Inferior a 207,8 ecus	28 + 164 Ecu/hl + 25,7 Ecu/ 100 kg/net	25,2 + 147,5 Ecu/hl + 23,2 Ecu/ 100 kg/net
2204 30 94	– – – – Outros :		
	– – – – – De 1 de Janeiro a 31 de Agosto :		
	– – – – – – Com um preço de entrada por hl :		
	– – – – – – – – De 47,1 ecus ou mais	28 + 34 Ecu/hl + 25,7 Ecu/ 100 kg/net	26,1 + 24 Ecu/ 100 kg/net
	– – – – – – – – De 46,2 ecus ou mais mas inferior a 47,1 ecus	28 + 34 Ecu/hl + 25,7 Ecu/ 100 kg/net	26,1 + 0,9 Ecu/hl + 24 Ecu/ 100 kg/net
	– – – – – – – – De 45,2 ecus ou mais mas inferior a 46,2 ecus	28 + 34 Ecu/hl + 25,7 Ecu/ 100 kg/net	26,1 + 1,9 Ecu/hl + 24 Ecu/ 100 kg/net
	– – – – – – – – De 44,3 ecus ou mais mas inferior a 45,2 ecus	28 + 34 Ecu/hl + 25,7 Ecu/ 100 kg/net	26,1 + 2,8 Ecu/hl + 24 Ecu/ 100 kg/net
	– – – – – – – – De 43,3 ecus ou mais mas inferior a 44,3 ecus	28 + 34 Ecu/hl + 25,7 Ecu/ 100 kg/net	26,1 + 3,8 Ecu/hl + 24 Ecu/ 100 kg/net
	– – – – – – – – Inferior a 43,3 ecus	28 + 34 Ecu/hl + 25,7 Ecu/ 100 kg/net	26,1 + 31,7 Ecu/hl + 24 Ecu/ 100 kg/net

Anexo 2

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos	
		autónomos (%)	convencionais (%)
1	2	3	4
2204 30 94 *(continuação)*	– – – – – De 1 de Setembro a 31 de Dezembro :		
	– – – – – – Com um preço de entrada por hl :		
	– – – – – – – De 46 ecus ou mais	28 + 34 Ecu/hl + 25,7 Ecu/ 100 kg/net	25,2 + 23,2 Ecu/ 100 kg/net
	– – – – – – – De 45,1 ecus ou mais mas inferior a 46 ecus	28 + 34 Ecu/hl + 25,7 Ecu/ 100 kg/net	25,2 + 0,9 Ecu/hl + 23,2 Ecu/ 100 kg/net
	– – – – – – – De 44,2 ecus ou mais mas inferior a 45,1 ecus	28 + 34 Ecu/hl + 25,7 Ecu/ 100 kg/net	25,2 + 1,8 Ecu/hl + 23,2 Ecu/ 100 kg/net
	– – – – – – – De 43,2 ecus ou mais mas inferior a 44,2 ecus	28 + 34 Ecu/hl + 25,7 Ecu/ 100 kg/net	25,2 + 2,8 Ecu/hl + 23,2 Ecu/ 100 kg/net
	– – – – – – – De 42,3 ecus ou mais mas inferior a 43,2 ecus	28 + 34 Ecu/hl + 25,7 Ecu/ 100 kg/net	25,2 + 3,7 Ecu/hl + 23,2 Ecu/ 100 kg/net
	– – – – – – – Inferior a 42,3 ecus	28 + 34 Ecu/hl + 25,7 Ecu/ 100 kg/net	25,2 + 30,5 Ecu/hl + 23,2 Ecu/ 100 kg/net
	– – – Outros :		
2204 30 96	– – – – Concentrados :		
	– – – – – De 1 de Janeiro a 31 de Agosto :		
	– – – – – – Com um preço de entrada por hl :		
	– – – – – – – De 232,4 ecus ou mais	50 + 151 Ecu/hl + 25,7 Ecu/ 100 kg/net	46,7 + 24 Ecu/ 100 kg/net
	– – – – – – – De 227,8 ecus ou mais mas inferior a 232,4 ecus	50 + 151 Ecu/hl + 25,7 Ecu/ 100 kg/net	46,7 + 4,6 Ecu/hl + 24 Ecu/ 100 kg/net
	– – – – – – – De 223,1 ecus ou mais mas inferior a 227,8 ecus	50 + 151 Ecu/hl + 25,7 Ecu/ 100 kg/net	46,7 + 9,3 Ecu/hl + 24 Ecu/ 100 kg/net
	– – – – – – – De 218,5 ecus ou mais mas inferior a 223,1 ecus	50 + 151 Ecu/hl + 25,7 Ecu/ 100 kg/net	46,7 + 13,9 Ecu/hl + 24 Ecu/ 100 kg/net
	– – – – – – – De 213,8 ecus ou mais mas inferior a 218,5 ecus	50 + 151 Ecu/hl + 25,7 Ecu/ 100 kg/net	46,7 + 18,6 Ecu/hl + 24 Ecu/ 100 kg/net
	– – – – – – – Inferior a 213,8 ecus	50 + 151 Ecu/hl + 25,7 Ecu/ 100 kg/net	46,7 + 141 Ecu/hl + 24 Ecu/ 100 kg/net

Anexo 2

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos	
		autónomos (%)	convencionais (%)
1	2	3	4
2204 30 96 *(continuação)*	– – – – – De 1 de Setembro a 31 de Dezembro :		
	– – – – – – Com um preço de entrada por hl :		
	– – – – – – – De 227,4 ecus ou mais	50 + 151 Ecu/hl + 25,7 Ecu/ 100 kg/net	45 + 23,2 Ecu/ 100 kg/net
	– – – – – – – De 222,9 ecus ou mais mas inferior a 227,4 ecus	50 + 151 Ecu/hl + 25,7 Ecu/ 100 kg/net	45 + 4,5 Ecu/hl + 23,2 Ecu/ 100 kg/net
	– – – – – – – De 218,3 ecus ou mais mas inferior a 222,9 ecus	50 + 151 Ecu/hl + 25,7 Ecu/ 100 kg/net	45 + 9,1 Ecu/hl + 23,2 Ecu/ 100 kg/net
	– – – – – – – De 213,8 ecus ou mais mas inferior a 218,3 ecus	50 + 151 Ecu/hl + 25,7 Ecu/ 100 kg/net	45 + 13,6 Ecu/hl + 23,2 Ecu/ 100 kg/net
	– – – – – – – De 209,2 ecus ou mais mas inferior a 213,8 ecus	50 + 151 Ecu/hl + 25,7 Ecu/ 100 kg/net	45 + 18,2 Ecu/hl + 23,2 Ecu/ 100 kg/net
	– – – – – – – Inferior a 209,2 ecus	50 + 151 Ecu/hl + 25,7 Ecu/ 100 kg/net	45 + 136 Ecu/hl + 23,2 Ecu/ 100 kg/net
2204 30 98	– – – – Outros :		
	– – – – – De 1 de Janeiro a 31 de Agosto :		
	– – – – – – Com um preço de entrada por hl :		
	– – – – – – – De 47,1 ecus ou mais	50 + 34 Ecu/hl + 25,7 Ecu/ 100 kg/net	46,7 + 24 Ecu/ 100 kg/net
	– – – – – – – De 46,2 ecus ou mais mas inferior a 47,1 ecus	50 + 34 Ecu/hl + 25,7 Ecu/ 100 kg/net	46,7 + 0,9 Ecu/hl + 24 Ecu/ 100 kg/net
	– – – – – – – De 45,2 ecus ou mais mas inferior a 46,2 ecus	50 + 34 Ecu/hl + 25,7 Ecu/ 100 kg/net	46,7 + 1,9 Ecu/hl + 24 Ecu/ 100 kg/net
	– – – – – – – De 44,3 ecus ou mais mas inferior a 45,2 ecus	50 + 34 Ecu/hl + 25,7 Ecu/ 100 kg/net	46,7 + 2,8 Ecu/hl + 24 Ecu/ 100 kg/net
	– – – – – – – De 43,3 ecus ou mais mas inferior a 44,3 ecus	50 + 34 Ecu/hl + 25,7 Ecu/ 100 kg/net	46,7 + 3,8 Ecu/hl + 24 Ecu/ 100 kg/net
	– – – – – – – Inferior a 43,3 ecus	50 + 34 Ecu/hl + 25,7 Ecu/ 100 kg/net	46,7 + 31,7 Ecu/hl + 24 Ecu/ 100 kg/net

Anexo 2

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos	
		autónomos (%)	convencionais (%)
1	2	3	4
2204 30 98 *(continuação)*	– – – – – De 1 de Setembro a 31 de Dezembro :		
	– – – – – – Com um preço de entrada por hl :		
	– – – – – – – De 46 ecus ou mais	50 + 34 Ecu/hl + 25,7 Ecu/ 100 kg/net	45 + 23,2 Ecu/ 100 kg/net
	– – – – – – – De 45,1 ecus ou mais mas inferior a 46 ecus	50 + 34 Ecu/hl + 25,7 Ecu/ 100 kg/net	45 + 0,9 Ecu/hl + 23,2 Ecu/ 100 kg/net
	– – – – – – – De 44,2 ecus ou mais mas inferior a 45,1 ecus	50 + 34 Ecu/hl + 25,7 Ecu/ 100 kg/net	45 + 1,8 Ecu/hl + 23,2 Ecu/ 100 kg/net
	– – – – – – – De 43,2 ecus ou mais mas inferior a 44,2 ecus	50 + 34 Ecu/hl + 25,7 Ecu/ 100 kg/net	45 + 2,8 Ecu/hl + 23,2 Ecu/ 100 kg/net
	– – – – – – – De 42,3 ecus ou mais mas inferior a 43,2 ecus	50 + 34 Ecu/hl + 25,7 Ecu/ 100 kg/net	45 + 3,7 Ecu/hl + 23,2 Ecu/ 100 kg/net
	– – – – – – – Inferior a 42,3 ecus	50 + 34 Ecu/hl + 25,7 Ecu/ 100 kg/net	45 + 30,5 Ecu/hl + 23,2 Ecu/ 100 kg/net

SECÇÃO II

LISTA DE SUBSTÂNCIAS FARMACÊUTICAS ELEGÍVEIS PARA BENEFICIAREM DA ISENÇÃO DE DIREITOS

ANEXO 3

LISTA DE DENOMINAÇÕES COMUNS INTERNACIONAIS (DCI) ESTABELECIDA PELA ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE PARA AS SUBSTÂNCIAS FARMACÊUTICAS QUE ESTÃO ISENTAS DE DIREITOS

Anexo 3

Código NC	CAS RN	Denominação
2818 30 00	001330-44-5	algeldrato
2833 22 00	061115-28-4	alusulfo
2842 10 00	071205-22-6	almasilato
	012408-47-8	simaldrato
2842 90 90	066827-12-1	almagato
	000000-00-0	almagodrato
	041342-54-5	carbaldrato
	012304-65-3	hidrotalcita
	074978-16-8	magaldrato
	060239-66-9	sulfato de almadrato
2843 30 00	034031-32-8	auranofina
	012244-57-4	auriotiomalato de sódio
	016925-51-2	aurotioglicanida
	010210-36-3	aurotiosulfato sódico
2843 90 90	041575-94-4	carboplatino
	015663-27-1	cisplatina
	096392-96-0	dexormaplatino
	111523-41-2	enloplatino
	074790-08-2	espiroplatino
	062928-11-4	iproplatino
	135558-11-1	lobaplatino
	103775-75-3	miboplatino
	095734-82-0	nedaplatino
	062816-98-2	ormaplatino
	061825-94-3	oxaliplatino
	110172-45-7	sebriplatino
	111490-36-9	zeniplatino
2844 40 20	014932-42-4	xenon (133 Xe)
2844 40 30	008016-07-7	ácido etiodado (131 I)
	054510-20-2	ácido iodocetílico (123 I)
	121281-41-2	bicisato de tecnécio (99m Tc)
	013115-03-2	cianocobalamina (57 Co)
	018195-32-9	cianocobalamina (58 Co)
	013422-53-2	cianocobalamina (60 Co)
	041183-64-6	citrato de gálio (67 Ga)
	015690-63-8	cloreto de césio (131 Cs)
	010375-56-1	clormerodrina (197 Hg)
	010039-53-9	cromato sódico (51 Cr)
	000000-00-0	fibrinogeno (125 I)
	105851-17-0	fludeoxiglucose (18 F)
	092812-82-3	fluorodopá (18 F)
	008027-28-9	fosfato sódico (32 P)
	054063-42-2	soluto injectável de citrato férrico (59 Fe)
	077679-27-7	iobenguano (131 I)
	024359-64-6	iodeto sódico (125 I)
	007790-26-3	iodeto sódico (131 I)
	042220-21-3	iodocolesterol (131 I)
	000881-17-4	iodohipurato sodico (131 I)
	075917-92-9	iofetamina (123 I)
	127396-36-5	iomazenil (123 I)
	017033-82-8	iometina (125 I)
	017033-83-9	iometina (131 I)
	017692-74-9	iotalamato sodico (125 I)
	015845-98-4	iotalamato sodico (131 I)
	054182-63-7	macrosalbo (131 I)
	054277-47-3	macrosalbo (99m Tc)
	005579-94-2	merisoprol (197 Hg)
	015251-14-6	rosa bengala sodica (131 I)
	001187-56-0	selenometionina (75 Se)
	009048-49-1	seroalbumina humana iodata (125 I)
	009048-49-1	seroalbumina humana iodata (131 I)
	109581-73-9	tecnecio (99m Tc) sestamibi
	106417-28-1	tecnecio (99m Tc) siboroxima
	104716-22-5	tecnecio (99m Tc) teboroxima
	054182-60-4	tolpovidona (131 I)

Anexo 3

Código NC	CAS RN	Denominação
2844 40 90	010043-49-9	ouro (198 Au) coloidal
2845 90 10	035523-45-6	fludalanina
	122431-96-3	zilascorb (2 H)
2845 90 90	103831-41-0	borocaptato (10 B) sódico
2846 90 00	113662-23-0	ácido gadobenico
	080529-93-7	ácido gadopentetico
	072573-82-1	ácido gadoterico
	138071-82-6	gadobutrol
	131410-48-5	gadodiamida
	117827-80-2	gadopenamida
	120066-54-8	gadoteridol
2902 19 99	000075-19-4	ciclopropano
2902 90 80	075078-91-0	temaroteno
2903 22 00	000079-01-6	tricloroetileno
2903 30 10	000811-97-2	norflurano
2903 44 10	000076-14-2	criofluorano
2903 47 00	000423-55-2	perflubron
2903 49 90	000151-67-7	halotano
	000124-72-1	teflurano
2903 51 10	000058-89-9	lindano
2903 59 90	001715-40-8	bromocicleno
	000306-94-5	perflunafeno
2903 62 00	000050-29-3	clofenotano
2903 69 90	000479-68-5	broparestrol
	034106-48-4	cloreto de feniodio
	056917-29-4	fluretofeno
	000053-19-0	mitotano
2904 10 00	005560-69-0	dibunato de etilo
	014992-59-7	dibunato de sódio
	099287-30-6	egualeno
	006223-35-4	gualenato sódico
2904 90 20	000124-88-9	dimetiodal sódico
	000126-31-8	metiodal sódio
2905 29 90	000077-75-8	metilpentinol
2905 39 80	035449-36-6	gemcadiol
	064218-02-6	plaunotol
2905 49 90	007518-35-6	manosulfano
2905 50 10	000057-15-8	clorobutanol
	024403-04-1	debropol
2905 50 30	000113-18-8	etclorvinol
2905 50 99	000052-51-7	bronopol
	000055-98-1	bussulfane
	002209-86-1	loprodiol
	000488-41-5	mitobronitol
	010318-26-0	mitolactol
	000299-75-2	treosulfano
2906 11 00	015356-70-4	racementol
2906 19 00	019793-20-5	bolandiol

Anexo 3

Código NC	CAS RN	Denominação
2906 19 00 *(continuação)*	112828-00-9	calcipotriol
	029474-12-2	cimepanol
	000067-96-9	dihidrotaquisterol
	023089-26-1	levomenol
2906 21 00	000100-51-6	álcool benzilico
2906 29 90	104561-36-6	doretinel
	000079-93-6	fenaglicodol
	000583-03-9	fenipentol
	015687-18-0	fenpentadiol
	056430-99-0	flumecinol
	013980-94-4	metaglicodol
	014088-71-2	proclonol
2907 19 90	001300-94-3	amilmetacresol
	005591-47-9	ciclomenol
	002078-54-8	propofol
	013741-18-9	xibornol
2907 29 90	000085-95-0	benzestrol
	000084-17-3	dienestrol
	000056-53-1	dietilestilbestrol
	010457-66-6	geroquinol
	005635-50-7	hexestrol
	027686-84-6	masoprocol
	000130-73-4	metestrol
2908 10 10	006915-57-7	bibrocatol
2908 10 90	015686-33-6	biclotimol
	034633-34-6	bifluranol
	010572-34-6	cicliomenol
	037693-01-9	clofoctol
	000145-94-8	clorindanol
	000059-50-7	clorocresol
	000120-32-1	clorofeno
	000088-04-0	cloroxilenol
	000097-23-4	diclorofene
	000133-53-9	dicloroxilenol
	127035-60-3	enofelast
	000070-30-4	hexaclorofeno
	065634-39-1	pentafluranol
	064396-09-4	terfluranol
2908 20 00	004444-23-9	ácido persilico
	057775-26-5	ácido sultosilico
	078480-14-5	dicresuleno
	020123-80-2	dobesilato calcico
2908 90 00	010331-57-4	niclofolano
	039224-48-1	nitroclofeno
2909 19 00	057041-67-5	desflurano
	013838-16-9	enflurano
	000333-36-8	flurotilo
	000406-90-6	fluroxeno
	026675-46-7	isoflurano
	000076-38-0	metoxiflurano
	000679-90-3	roflurano
	028523-86-6	sevoflurano
2909 20 00	056689-41-9	aliflurano
2909 30 90	000569-57-3	clorotrianiseno
	055837-16-6	entsufon
	080844-07-1	etofenprox
	000777-11-7	haloprogina
	039219-28-8	promestrieno
2909 49 19	000544-62-7	batilol
	003563-58-4	cloralodol

Anexo 3

Código NC	CAS RN	Denominação
2909 49 19 *(continuação)*	002216-77-5	dibuprol
	000078-12-6	petricloral
	013021-53-9	terbuprol
2909 49 90	000104-29-0	clorfenesine
	003102-00-9	febuprol
	003671-05-4	fenocinol
	027318-86-1	floverina
	063834-83-3	guaietolina
	000093-14-1	guaifenesina
	000059-47-2	mefenesine
	026159-36-4	naproxol
	039791-20-3	nilestriol
	006055-48-7	toloxiclorinol
2909 50 10	001321-14-8	sulfoguayacol
2909 50 90	002174-64-3	flamenol
	000150-76-5	mequinol
	000103-16-2	monobenzona
	003380-34-5	triclosano
2910 90 00	000060-57-1	dieldrine
	001954-28-5	etoglucido
2912 19 00	000111-30-8	glutaral
2914 19 90	006809-52-5	teprenona
2914 29 00	002226-11-1	bornelona
	063014-96-0	delanterona
	077016-85-4	plomestano
2914 39 00	000082-66-6	difenadiona
	000083-12-5	fenindiona
	006723-40-6	fluindarol
	055845-78-8	xenipentona
2914 40 90	014107-37-0	alfadolona
	023930-19-0	alfaxalona
	030781-27-2	amadinona
	003570-10-3	benorterona
	085969-07-9	budotitano
	000152-58-9	cartodoxona
	000465-53-2	ciclopregnol
	005251-34-3	cloprednol
	050673-97-7	colestolona
	021208-26-4	dimepregneno
	000128-20-1	eltanolona
	035100-44-8	endrisona
	000566-48-3	formestano
	014340-01-3	gestadienol
	017332-61-5	isoprednideno
	058691-88-6	nomegestrol
	033765-68-3	oxendolona
	018118-80-4	oxisopred
	000565-99-1	renanolona
	077287-05-9	rioprostilo
	010161-33-8	trenbolona
	002673-23-6	xenigloxal
2914 50 00	000117-37-3	anisindiona
	070356-09-1	avobenzona
	075464-11-8	butantrona
	000579-23-7	ciclovalona
	089672-11-7	cioteronel
	003030-53-3	clofenoxido
	000131-53-3	dioxibenzona
	000480-22-8	ditranol
	052479-85-3	exifona
	002295-58-1	floprópiona

Anexo 3

Código NC	CAS RN	Denominação
2914 50 00 *(continuação)*	027762-78-3	ketoxal
	018493-30-6	metocalcona
	001641-17-4	mexenona
	042924-53-8	nabumetona
	007114-11-6	naftonona
	001843-05-6	octabenzona
	000131-57-7	oxibenzona
	069648-40-4	oxoprostol
	000070-70-2	paroxiprópiona
	002487-63-0	quinbolona
	112018-00-5	tebufelona
2914 69 90	088426-33-9	buparvaquona
	000117-10-2	dantron
	000114-43-2	desaspidina
	080809-81-0	docebenona
	058186-27-9	idebenona
	000863-61-6	menatetrenona
	014561-42-3	menoctona
	004042-30-2	parvaquona
	000319-89-1	tetroquinona
	000303-98-0	ubidecarenona
2914 70 90	056219-57-9	arildona
	095233-18-4	atovacuona
	001146-98-1	bromindiona
	001146-99-2	clorindiona
	001879-77-2	doxibetasol
	000957-56-2	fluindiona
	015687-21-5	flumedroxona
	024320-27-2	halocortolona
	016469-74-2	hidromadinona
	001470-35-5	isobromindiona
	000130-37-0	menadiona-bissulfito de sódio
	116313-94-1	nitecapona
	049561-92-4	nivimedona
	004065-45-6	sulisobenzona
	134308-13-7	tolcapona
2915 29 00	082279-57-0	zinco, acetato básico de
2915 39 30	000102-76-1	triacetine
2915 39 90	000514-50-1	acebrocol
	080595-73-9	acefluranol
	099107-52-5	bunaprolast
	002624-43-3	ciclofenilo
	005984-83-8	fenabuteno
	091431-42-4	lonapaleno
2915 50 00	013885-31-9	orestrato
2915 70 20	000555-44-2	tripalmitina
2915 90 80	000124-07-2	ácido octanóico
	000099-66-1	ácido valproico
	007008-02-8	iodetrilo
	077372-61-3	valproato pivoxil
	076584-70-8	valproato semisódico
2916 15 00	026266-58-0	trioleato de sorbitano
2916 19 80	000506-26-3	ácido gamolenico
	006217-54-5	doconexento
	000051-77-4	gefarnato
	010417-94-4	icosapento
	083689-23-0	molfarnato
2916 20 00	025229-42-9	ácido cicrotoico
	075867-00-4	fenflutrina
	026002-80-2	fenotrina
	069915-62-4	loxanast

Anexo 3

Código NC	CAS RN	Denominação
2916 20 00 *(continuação)*	052645-53-1	permetrina
2916 39 00	001085-91-2	ácido nafcaproico
	000964-82-9	ácido xenihexenico
	055837-18-8	butibufeno
	036950-96-6	cicloprofeno
	034148-01-1	clidanaco
	051146-56-6	dexibuprofeno
	033159-27-2	ecabet
	051543-39-6	esflurbiprofeno
	005728-52-9	felbinaco
	036616-52-1	fencloraco
	015301-67-4	feneritrol
	007698-97-7	fenestrel
	017692-38-5	fluprofeno
	005104-49-4	flurbiprofeno
	024645-20-3	hexaprofeno
	001553-60-2	ibufenaque
	000099-79-6	iofendilato
	057144-56-6	isoprofeno
	037529-08-1	mexoprofeno
	091587-01-8	pelretina
	028168-10-7	tetriprofeno
	084392-17-6	xenalipina
	000959-10-4	xenbucina
2917 13 90	000123-99-9	ácido azelaico
2917 19 90	000577-11-7	docusato sódico
	000053-10-1	hidroxidiona succinato sódico
2917 20 00	005634-42-4	tocamfilo
2917 34 90	000131-67-9	ftalofino
2918 11 00	015145-14-9	ciclactato
2918 16 00	001317-30-2	glucaldrato potássico
2918 17 00	000456-59-7	ciclandelato
2918 19 80	026976-72-7	ácido aceburico
	017692-20-5	ácido ciclobutoico
	057808-63-6	ácido cicloxilico
	000474-25-9	ácido quenodeoxicolico
	007007-81-0	ácido tretocanico
	000128-13-2	ácido ursodeoxicolico
	074176-31-1	alfaprostol
	083997-19-7	ataprost
	035700-23-3	carboprost
	000512-16-3	ciclobutirol
	081845-44-5	ciprosteno
	088931-51-5	clinprost
	068635-50-7	deloxolona
	000551-11-1	dinoprost
	005977-10-6	fencibutirol
	034150-62-4	ferriclato calcico sódico
	017140-60-2	glucoeptonato de cálcio
	007009-49-6	hexaciclonato sódico
	031221-85-9	ibuverina
	073873-87-7	iloprost
	130209-82-4	latanoprost
	093105-81-8	lodelaben
	000503-49-1	meglutol
	061263-35-2	meteneprost
	087269-59-8	naxaprosteno
	079360-43-3	nocloprost
	000125-65-5	pleuromulina
	081093-37-0	pravastatina
	054120-61-5	prostaleno
	056695-65-9	rosaprostol
	005793-88-4	sacarato de cálcio

Anexo 3

Código NC	CAS RN	Denominação
2918 22 00	055482-89-8	guacetisal
	064496-66-8	salafibrato
2918 23 90	000118-56-9	homosalato
	000552-94-3	salsalato
	058703-77-8	sulprosal
2918 29 90	000153-43-5	ácido clorindanico
	000490-79-9	ácido gentisico
	000083-40-9	ácido hidroxitoluico
	000096-84-4	ácido iofenoico
	001884-24-8	cinarina
	022494-42-4	diflunisal
	000486-79-3	dipirocetilo
	007009-60-1	feniodol sódico
	022494-27-5	flufenisal
	004955-90-2	gentisato sódico
	015534-92-6	terbuficina
	000322-79-2	triflusal
2918 30 00	032808-51-8	ácido bucloxico
	000081-23-2	ácido dehidrocolico
	000145-41-5	dehidrocolato de sódio
	036330-85-5	fenbufeno
	000519-95-9	florantirona
	000892-01-3	hexaciprona
	058182-63-1	itanoxona
	022071-15-4	ketoprofeno
	041387-02-4	lexofenaco
	068767-14-6	loxoprofeno
	003562-99-0	menbutona
	063472-04-8	metbufeno
	002522-81-8	pibecarbo
2918 90 90	002260-08-4	acetiromato
	005711-40-0	ácido bromebrico
	004138-96-9	ácido canrenoico
	035703-32-3	ácido cinametico
	000882-09-7	ácido clofibrico
	007706-67-4	ácido dimecrotico
	000058-54-8	ácido etacrinico
	017243-33-3	ácido fepentolico
	068170-97-8	ácido palmoxirico
	000051-26-3	ácido tiropropico
	055079-83-9	acitretina
	106685-40-9	adapaleno
	022131-79-9	alcofenac
	000745-65-3	alprostadil
	005129-14-6	anisacrilo
	055028-70-1	arbaprostilo
	117819-25-7	baqueprofeno
	084386-11-8	baxitozina
	055937-99-0	beclobrato
	069648-38-0	butaprost
	002181-04-6	canrenoato de potássio
	005697-56-3	carbenoxolona
	095722-07-9	cicaprost
	052247-86-6	cicloxolona
	066984-59-6	cinfenoaco
	000104-28-9	cinoxato
	031581-02-9	cinoxolona
	052214-84-3	ciprofibrato
	030299-08-2	clinofibrato
	022494-47-9	clobuzarit
	000637-07-0	clofibrato
	039087-48-4	clofibrato cálcico
	024818-79-9	clofibrato de alumínio
	014613-30-0	clofibrato magnésico
	088431-47-4	clomoxir
	040665-92-7	cloprostenol
	062524-99-6	delprostenato
	033813-84-2	deprostilo

Anexo 3

Código NC	CAS RN	Denominação
2918 90 90 *(continuação)*	013739-02-1	diacereina
	090243-98-4	dimoxaprost
	000363-24-6	dinoprostona
	051953-95-8	doxaprost
	061887-16-9	dulofibrato
	081026-63-3	enisoprost
	000471-53-4	enoxolona
	073121-56-9	enprostilo
	090693-76-8	eptaloprost
	124083-20-1	etomoxir
	054350-48-0	etretinato
	026281-69-6	exiprobeno
	034645-84-6	fenclofenaco
	054419-31-7	fenirofibrato
	000554-24-5	fenobutiodil
	049562-28-9	fenofibrato
	031879-05-7	fenoprofeno
	069381-94-8	fenprostaleno
	086348-98-3	flunoprost
	033124-50-4	fluocortina
	040666-16-8	fluprostenol
	062559-74-4	froxiprost
	064318-79-2	gemeprost
	025812-30-0	gemfibrozilo
	012214-50-5	glucaspaldrato sódico
	057296-63-6	indacrinona
	002217-44-9	iodoftaleina sódica
	096609-16-4	lifibrol
	088852-12-4	limaprost
	041791-49-5	lonaprofeno
	074168-08-4	losmiprofeno
	000579-94-2	menglitato
	000517-18-0	metalenestril
	040596-69-8	metopreno
	088980-20-5	mexiprostilo
	059122-46-2	misoprostol
	003771-19-5	nafenopina
	022204-53-1	naproxene
	070667-26-4	ornoprostilo
	068548-99-2	oxindanaco
	076676-34-1	oxprenoato potássico
	061557-12-8	penprosteno
	110845-89-1	remiprostol
	014929-11-4	simfibrato
	055902-94-8	sitofibrato
	064506-49-6	sofalcona
	056488-59-6	terbufibrol
	000051-24-1	tiratricol
	041826-92-0	trepibutona
	069900-72-7	trimoprostilo
	084290-27-7	tucaresol
	120373-36-6	unoprostona
	077858-21-0	velaresol
	073647-73-1	viprostol
2919 00 90	000083-86-3	ácido fítico
	028841-62-5	atrinositol
	021466-07-9	bromofenofos
	000470-90-6	clofenvinfos
	000062-73-7	diclorvos
	065708-37-4	flufosal
	000522-40-7	fosfestrol
	006064-83-1	fosfosal
	000306-52-5	triclofos
	017196-88-2	vincofos
2920 10 00	002104-96-3	bromofos
	000299-84-3	fenclofos
2920 90 10	088426-32-8	acido ursulcolico
	005634-37-7	cloretato
	000126-92-1	etasulfato de sódio

Anexo 3

Código NC	CAS RN	Denominação
2920 90 10 *(continuação)*	001612-30-2	sulfato sódico de menadiol
	000139-88-8	tetradecilsulfato sódico
2920 90 80	002612-33-1	clonitrato
	015825-70-4	hexanitrato de manitol
	001607-17-6	pentrinitrol
	002921-92-8	propatilnitrato
	007297-25-8	tetranitrato de eritritilo
	000078-11-5	tetranitrato de pentaeritritilo
2921 12 00	002624-44-4	etamsilato
2921 19 80	003735-65-7	butinamina
	000051-75-2	clormetina
	036505-83-6	dectafluro
	000124-28-7	dimantina
	061822-36-4	diprobutina
	003151-59-5	hetaflur
	013946-02-6	iproheptina
	000503-01-5	isometepteno
	000502-59-0	octamilamina
	000543-82-8	octodrina
	000338-83-0	perfluamina
	000107-35-7	taurina
	000555-77-1	triclormetina
	000123-82-0	tuaminoeptano
2921 29 00	009011-04-5	brometo de hexadimetrina
	000112-24-3	trientina
2921 30 99	000768-94-5	amantadina
	000102-45-4	ciclopentamina
	003570-07-8	dimecamina
	006192-97-8	levopropilhexedrina
	000060-40-2	mecamilamina
	019982-08-2	memantina
	003595-11-7	propilexedrina
	013392-28-4	rimantadina
	079594-24-4	somantadina
2921 45 00	000494-03-1	clornafazina
	079617-96-2	sertralina
	052795-02-5	tametralina
2921 49 90	004255-23-6	alfetamina
	000150-59-4	alverina
	015686-27-8	amfepentorex
	000300-62-9	amfetamina
	000050-48-6	amitriptilina
	000156-08-1	benzfetamina
	017243-39-9	benzoctamina
	101828-21-1	butenafina
	019992-80-4	butixirato
	035941-65-2	butriptilina
	000303-53-7	ciclobenzaprina
	015301-54-9	cipenamina
	013364-32-4	clobenzorex
	000461-78-9	clorfentermina
	010389-73-8	clortermina
	013977-33-8	demelverina
	000051-64-9	dexamfetamina
	003239-44-9	dexfenfluramina
	000102-05-6	dibemetina
	005966-41-6	diisopromina
	005581-40-8	dimefadano
	017279-39-9	dimetamfetamina
	057653-27-7	droprenilamina
	002201-15-2	eticiclidina
	000341-00-4	etifelmina
	000457-87-4	etilamfetamina

Anexo 3

Código NC	CAS RN	Denominação
2921 49 90 *(continuação)*	000093-88-9	femprometamina
	001209-98-9	fencanfamine
	013042-18-7	fendilina
	000458-24-2	fenfluramina
	000122-09-8	fentermina
	035764-73-9	fluotraceno
	007273-99-6	gamfexina
	054063-48-8	heptaverina
	140850-73-3	igmesina
	086939-10-8	indatralina
	007395-90-6	indrilina
	027466-27-9	intriptilina
	007262-75-1	lefetamina
	000156-34-3	levamfetamina
	037577-24-5	levofenfluramina
	005118-30-9	litraceno
	010262-69-8	maprotilina
	017243-57-1	mefenorex
	000100-92-5	mefentermina
	005118-29-6	melitraceno
	119386-96-8	mofegilina
	065472-88-0	naftifina
	000072-69-5	nortriptilina
	047166-67-6	octriptilina
	005580-32-5	ortetamina
	000555-57-7	pargilina
	000434-43-5	pentorex
	014334-40-8	pramiverina
	000390-64-7	prenilamina
	000438-60-8	protriptilina
	014611-51-9	selegilina
	106650-56-0	sibutramina
	078628-80-5	terbinafina
	015793-40-5	terodilina
	005632-44-0	tolpropamina
	000155-09-9	tranilcipromina
	058757-61-2	trimexilina
2921 59 90	077518-07-1	amiflamina
	037640-71-4	aprindina
	003572-43-8	bromexina
	003590-16-7	feclemina
2922 11 00	002272-11-9	oleato de monoetanolamina
2922 19 00	000509-74-0	acetilmetadol
	082168-26-1	adafenoxato
	101479-70-3	adaprolol
	000064-95-9	adifenina
	017199-58-5	alfacetilmetadol
	017199-54-1	alfametadol
	052742-40-2	alimadol
	018683-91-5	ambroxol
	054063-24-0	amifloverina
	054063-25-1	amiterol
	124316-02-5	alprafenona
	013655-52-2	alprenolol
	003563-01-7	aprofeno
	087129-71-3	arnolol
	035607-20-6	avridina
	000313-05-3	azacosterol
	000302-40-9	benactizina
	022487-42-9	benaprizina
	002179-37-5	benciclano
	023602-78-0	benfluorex
	018965-97-4	berlafenona
	017199-59-6	betacetilmetadol
	017199-55-2	betametadol
	063659-18-7	betaxolol
	090293-01-9	bifemelano

Anexo 3

Código NC	CAS RN	Denominação
2922 19 00 *(continuação)*	066722-44-9	bisoprolol
	020448-86-6	bornaprina
	066451-06-7	bornapronol
	000118-23-0	bromazina
	000604-74-0	bufenadrina
	027591-01-1	bunolol
	014556-46-8	bupranolol
	018109-80-3	butamirato
	014007-64-8	butetamato
	007433-10-5	butidrina
	055769-65-8	butobendina
	064552-17-6	butofilolol
	000077-22-5	caramifeno
	112922-55-1	cericlamina
	069429-84-1	cilobamina
	063659-12-1	cicloprolol
	000512-15-2	ciclopentolato
	001679-75-0	cinamaverina
	000090-86-8	cinamedrina
	039099-98-4	cinamolol
	054141-87-6	cinfenina
	015585-86-1	ciprodenato
	071827-56-0	clemeprol
	037148-27-9	clenbuterol
	014860-49-2	clobutinol
	000791-35-5	clofedanol
	005632-52-0	clofenciclano
	000511-46-6	clofenetamina
	000911-45-5	clomifeno
	039563-28-5	cloranolol
	000077-38-3	clorfenoxamina
	017780-72-2	clorgilina
	003811-25-4	clorprenalina
	096389-68-3	crisnatol
	119356-77-3	dapoxetina
	060812-35-3	decominol
	003579-62-2	denaverina
	120444-71-5	deramciclano
	023573-66-2	detanosal
	005051-22-9	dexpropranolol
	047419-52-3	dexproxibuteno
	015687-08-8	dextrofemina
	000469-62-5	dextropropoxifeno
	000077-19-0	diciclovcrina
	003686-78-0	dietifeno
	080387-96-8	difemerina
	014587-50-9	difeterol
	000058-73-1	difenidramina
	000545-90-4	dimefeptanol
	000509-78-4	dimenoxadol
	053657-16-2	dimepranol
	081447-80-5	diprafenona
	058473-73-7	drobulina
	001679-76-1	drofenina
	082413-20-5	droloxifeno
	064552-16-5	ecipramidil
	000102-60-3	edetol
	025314-87-8	elucaina
	003565-72-8	embramina
	015690-57-0	enclomifeno
	085320-67-8	ericolol
	103598-03-4	esmolol
	000090-54-0	etafenona
	000074-55-5	etambutol
	054063-36-4	etolorex
	001157-87-5	etoloxamina
	055837-19-9	exaprolol
	123618-00-8	fedotozina
	034616-39-2	fenalcomina

Anexo 3

Código NC	CAS RN	Denominação
2922 19 00 *(continuação)*	000092-12-6	feniltoloxamina
	000059-96-1	fenoxibenzamina
	063075-47-8	fepradinol
	082101-10-8	flerobuterol
	015221-81-5	fludorex
	050366-32-0	flunamina
	054910-89-3	fluoxetina
	084057-96-5	flusoxolol
	000299-61-6	ganglefeno
	039199-78-7	guafecainol
	015687-23-7	guaiactamina
	069756-53-2	halofantrina
	050583-06-7	halonamina
	000372-66-7	heptaminol
	015599-37-8	hexapradol
	000532-77-4	hexilcaina
	000054-03-5	hexobendina
	027581-02-8	idropranolol
	060607-68-3	idenolol
	013425-98-4	improsulfano
	016112-96-2	indanorex
	052403-19-7	iproxamina
	001092-46-2	ketocaino
	074488-92-8	ketocainol
	007617-74-5	laurixamina
	034433-66-4	levacetilmetadol
	093221-48-8	levobetaxolol
	047141-42-4	levobunolol
	077164-20-6	levomoprolol
	002338-37-6	levopropoxifeno
	076496-68-9	levoprotilina
	056341-08-3	mabuterol
	000576-68-1	manomustina
	000051-68-3	meclofenoxato
	005668-06-4	mecloxamina
	000524-99-2	medrilamina
	006284-40-8	meglumina
	023891-60-3	mepramidil
	000495-70-5	meprilcaina
	022664-55-7	metipranolol
	037350-58-6	metoprolol
	031828-71-4	mexiletina
	013877-99-1	minepentato
	015518-87-3	miralacto
	007712-50-7	mirtecaina
	005741-22-0	moprolol
	053076-26-9	moxaprindina
	003572-74-5	moxastina
	000054-32-0	moxisilito
	042200-33-9	nadolol
	042050-23-7	nafetolol
	001234-71-5	namoxirato
	053716-48-6	nexeridina
	007413-36-7	nifenalol
	053179-07-0	nisoxetina
	001477-39-0	noracimetadol
	006818-37-7	olaflur
	000083-98-7	orfenadrina
	056433-44-4	oxaprotilina
	000468-61-1	oxeladine
	006452-71-7	oxprenolol
	005633-20-5	oxibutinina
	077599-17-8	panomifeno
	000094-23-5	paretoxicaina
	013479-13-5	pargeverina
	047082-97-3	pargolol
	038368-40-5	penbutolol
	000077-23-6	pentoxiverina
	057526-81-5	prenalterol
	065236-29-5	prenoverina
	000302-33-0	proadifeno
	027325-36-6	procinolol
	000054-80-8	pronetalol

Anexo 3

Código NC	CAS RN	Denominação
2922 19 00 *(continuação)*	054063-53-5	propafenona
	000493-76-5	propanocaina
	000525-66-6	propranolol
	014089-84-0	proxibuteno
	022232-57-1	racefemina
	096743-96-3	ramciclano
	004148-16-7	ritrosulfano
	053716-44-2	rociverina
	015639-50-6	safingol
	125926-17-2	sarpogrelato
	126924-38-7	seproxetina
	056481-43-7	setazindol
	068567-30-6	solpecainol
	006535-03-1	stevaladilo
	065429-87-0	spirendolol
	010540-29-1	tamoxifeno
	027591-97-5	tilorona
	015301-96-9	tiromedan
	015301-93-6	tofenacina
	002933-94-0	toliprolol
	083015-26-3	tomoxetina
	089778-26-7	toremifeno
	013445-63-1	tosilato de itramina
	090845-56-0	trecadrina
	058313-74-9	treptilamina
	039133-31-8	trimebutina
	000078-41-1	triparanol
	007077-34-1	trolnitrato
	000077-86-1	trometamol
	041570-61-0	tulobuterol
	083480-29-9	voglibose
	003572-52-9	xenisalato
	081584-06-7	xibenolol
	019179-78-3	xipranolol
	001600-19-7	xiloxemina
	015690-55-8	zuclomifeno
	068876-74-4	zocainona
2922 29 00	112891-97-1	alentemol
	005585-64-8	aminoxitrifeno
	000493-75-4	bialamicol
	064638-07-9	brolamfetamina
	053648-55-8	dezocina
	034368-04-2	dobutamina
	000051-61-6	dopamina
	086197-47-9	dopexamina
	000370-14-9	foledrina
	103879-96-2	fosopamina
	018840-47-6	gepefrina
	001518-86-1	hidroxianfetamina
	066195-31-1	ibopamina
	061661-06-1	levdobutamina
	039951-65-0	lometraiina
	000093-30-1	metoxifenamina
	017692-54-5	mitoclomina
	065415-42-1	oxabrexina
	001199-18-4	oxidopamina
	015599-45-8	simetina
	124937-51-5	tolterodina
	015686-23-4	trimoxamina
	003735-45-3	vetrabutina
2922 30 00	034911-55-2	amfebutamona
	000090-84-6	anfepramona
	006740-88-1	cetamina
	034662-67-4	cotriptilina
	092629-87-3	dexnafenodona
	053394-92-6	drinideno
	000466-40-0	isometadona
	000125-58-6	levometadona
	000076-99-3	metadona

Anexo 3

Código NC	CAS RN	Denominação
2922 30 00 *(continuação)*	015351-09-4	metamfepramona
	092615-20-8	nafenodona
	000467-85-6	normetadona
2922 42 90	000056-86-0	ácido glutâmico
2922 49 10	000056-40-6	glicina
2922 49 70	089796-99-6	aceclofenaco
	000060-32-2	ácido aminocaproico
	000056-84-8	ácido aspartico
	004295-55-0	ácido clofenamico
	000060-00-4	ácido edetico
	023049-93-6	ácido enfenamico
	000530-78-9	ácido flulenamico
	000096-83-3	ácido iopanoico
	000644-62-2	ácido meclofenamico
	000061-68-7	ácido mefenamico
	000067-43-6	ácido pentetico
	013710-19-5	ácido tolfenamico
	001197-18-8	ácido tranexamico
	000056-41-7	alanina
	060719-82-6	alaproclato
	039718-89-3	alminoprofeno
	057574-09-1	amineptina
	000553-65-1	amoxecaina
	015250-13-2	araprofeno
	075119-64-4	atrimustina
	001134-47-0	baclofeno
	000094-09-7	benzocaina
	000149-16-6	butacaina
	000054-30-8	camilofina
	055986-43-1	cetaben
	034675-84-8	cetraxato
	000305-03-3	clorambucil
	013930-34-2	clormecaina
	000133-16-4	cloroprocaina
	032447-90-8	dextilidina
	015307-86-5	diclofenaco
	000062-33-9	edetato de cálcio e sódio
	036499-65-7	edetato dicobaltico
	067037-37-0	eflornitina
	030544-47-9	etofenamato
	007424-00-2	fenclonina
	000063-91-2	fenilalanina
	015708-41-5	feredetato sódico
	060142-96-3	gabapentina
	000094-14-4	isobutamben
	000073-32-5	isoleucina
	000061-90-5	leucina
	000092-23-9	leucinocaina
	000136-44-7	lisadimato
	063329-53-3	lobenzarit
	000148-82-3	melfalano
	001088-80-8	metamelfalano
	000070-26-8	ornitina
	021245-01-2	padimato
	012111-24-9	pentetato calcico trisodico
	057775-28-7	prefenamato
	000059-46-1	procaina
	000094-12-2	risocaina
	000531-76-0	sarcolisina
	029098-15-5	terofenamato
	000094-24-6	tetracaina
	020380-58-9	tilidina
	067330-25-0	ufenamato
	000072-18-4	valina
	060643-86-9	vigabatrina
	059209-97-1	zafuleptina

Anexo 3

Código NC	CAS RN	Denominação
2922 50 00	000067-42-5	ácido egtazico
	001174-11-4	ácido xenazoico
	000099-45-6	adrenalona
	078756-61-3	alifedrina
	050588-47-1	amafolona
	000119-29-9	ambucaina
	064862-96-0	ametantrona
	051579-82-9	amfenaco
	128470-16-6	arbutamina
	003703-79-5	bametane
	003818-62-0	betoxicaina
	059170-23-9	bevantolol
	030392-40-6	bitolterol
	091714-94-2	bromfenaco
	000447-41-6	bufemina
	022103-14-6	bufeniodo
	002922-20-5	butaxamina
	066734-12-1	butopamina
	063269-31-8	ciramadol
	109525-44-2	cliropamina
	018866-78-9	colterol
	000829-74-3	corbadrina
	083200-09-3	dembrexina
	071771-90-9	denopamina
	003506-31-8	deterenol
	005714-08-9	detrotironina
	000407-41-0	dexfosfoserina
	090237-04-0	dexsecoverina
	000137-53-1	dextrotiroxina sódica
	022950-29-4	dimetofrina
	000497-75-6	dioxetedrina
	010329-60-9	dioxifedrina
	052365-63-6	dipivefrina
	054592-27-7	divabuterol
	023651-95-8	droxidopa
	093047-39-3	etanterol
	000709-55-7	etilefrina
	017365-01-4	etiroxato
	000133-11-9	fenamisal
	000059-42-7	fenilefrina
	013392-18-2	fenoterol
	072973-11-6	forfenimexa
	003215-70-1	hexoprenalina
	000487-53-6	hidroxiprocaina
	000490-98-2	hidroxitetracaina
	053034-85-8	ibuterol
	000530-08-5	isoetarina
	007683-59-2	isoprenalina
	000395-28-8	isoxsuprina
	000051-31-0	levisoprenalina
	000059-92-7	levodopa
	097747-88-1	lilopristona
	003625-06-7	mebeverina
	032359-34-5	medifoxamina
	000089-57-6	mesalazina
	003571-71-9	metaterol
	000555-30-6	metildopa
	001212-03-9	metiprenalina
	000672-87-7	metirosina
	000390-28-3	metoxamina
	062571-87-3	minaxolona
	065271-80-9	mitoxantrona
	093047-40-6	naminterol
	060734-87-4	nisbuterol
	000646-02-6	nitrato de aminoetilo
	015686-81-4	norbudrina
	000536-21-0	norfenefrina
	000586-06-1	orciprenalina
	032462-30-9	oxfenicina
	000099-43-4	oxibuprocaina

Anexo 3

Código NC	CAS RN	Denominação
2922 50 00 *(continuação)*	015687-41-9	oxifedrina
	085750-39-6	pivalato de etilefrina
	067577-23-5	pivenfrina
	000086-43-1	propoxicaina
	000499-67-2	proximetacaino
	000620-30-4	racemetirosina
	097825-25-7	ractopamina
	026652-09-5	ritodrina
	092071-51-7	rotraxato
	058882-17-0	roxadimato
	018559-94-9	salbutamol
	018910-65-1	salmefamol
	089365-50-4	salmeterol
	057558-44-8	secoverina
	000056-45-1	serina
	023031-25-6	terbutalina
	000060-18-4	tirosina
	075626-99-2	tobuterol
	027203-92-5	tramadol
	000072-19-5	treonina
	093413-69-5	venlafaxina
2923 10 10	000067-48-1	cloreto de colina
2923 10 90	028319-77-9	alfoscerato de colina
	001336-80-7	ferrocolinato
	000507-30-2	gluconato de colina
	028038-04-2	salcolex
	002016-36-6	salicilato de colina
2923 20 00	000063-89-8	palmitato de colfosceril
2923 90 00	007168-18-5	ansonato de clorfenoctio
	058158-77-3	brometo de amantanio
	000306-53-6	brometo de azametonio
	015585-70-3	brometo de bibenzonio
	000057-09-0	brometo de cetrimonio
	029546-59-6	brometo de ciclonio
	000541-22-0	brometo de decametonio
	002401-56-1	brometo de deditonio
	002001-81-2	brometo de diponio
	015687-13-5	brometo de dodeclonio
	000538-71-6	brometo de domifene
	003614-30-0	brometo de emepronio
	000317-52-2	brometo de hexaflurónio
	000055-97-0	brometo de hexametonio
	003166-62-9	brometo de metilbenacticio
	000050-10-2	brometo de oxifenonio
	017088-72-1	brometo de penoctonio
	000541-20-8	brometo de pentametonio
	003690-61-7	brometo de prodeconio
	001119-97-7	brometo de tetradonio
	000071-91-0	brometo de tetraetilamónio
	000051-83-2	carbacol
	000461-06-3	carnitina
	002218-68-0	cloral betaína
	000060-31-1	cloreto de acetilcolina
	000121-54-0	cloreto de benzetonio
	000139-07-1	cloreto de benzododecinio
	019379-90-9	cloreto de benzoxonio
	013254-33-6	cloreto de carpronio
	000122-18-9	cloreto de cetalconio
	058703-78-9	cloreto de cetexonio
	000116-38-1	cloreto de edrofonio
	007008-13-1	cloreto de halopenio
	019486-61-4	cloreto de lauralconio
	000062-51-1	cloreto de metacolina
	025155-18-4	cloreto de metilbenzetonio
	000139-08-2	cloreto de miristalconio
	015687-40-8	cloreto de octafonio
	007174-23-4	cloreto de oxidipentonio
	042879-47-0	cloreto de pranolio
	000071-27-2	cloreto de suxametonio

Anexo 3

Código NC	CAS RN	Denominação
2923 90 00 *(continuação)*	054063-57-9	cloreto de suxetonio
	000079-90-3	cloreto de triclobisonio
	070641-51-9	edelfosina
	003006-10-8	etilsulfato de mecetronio
	068379-03-3	fosfato de clofilio
	003818-50-6	hidroxinaftoato de befenio
	077257-42-2	iodeto de estilonio
	007681-78-9	iodeto de mebezonio
	002424-71-7	iodeto de metocinio
	000123-47-7	iodeto de prolonio
	000125-99-5	iodeto de tridihexetilo
	004304-01-2	iodeto de truxicurio
	000541-15-1	levocarnitina
	004858-60-0	metilsulfato de mefenidramio
	000552-92-1	metilsulfato de toloconio
	058066-85-6	miltefosina
	055077-30-0	napadisilato de aclatonio
	007002-65-5	oxibetaina
	007009-91-8	perclorato de nitricolina
	000061-75-6	tosilato de bretilio
	030716-01-9	tosilato de emilio
	000391-70-8	tosilato de troxonio
	000065-29-2	trietiodeto de galamina
2924 10 00	077337-76-9	acamprosato
	000077-66-7	acecarbromal
	003342-61-8	aceglumato de deanol
	002490-97-3	aceglutamida
	000099-15-0	acetileucina
	000131-48-6	ácido aceneuramico
	000057-08-9	ácido acexamico
	004910-46-7	ácido espaglumico
	018679-90-8	ácido hopantenico
	003106-85-2	ácido isospaglumico
	039825-23-5	bisorcico
	004213-51-8	bromacrilida
	000306-41-2	brometo de hexcarbacolina
	000496-67-3	bromisoval
	032838-26-9	butoctamida
	128326-81-8	caldiamida
	005579-13-5	capurida
	000541-79-7	carbocloral
	000077-65-6	carbromal
	000078-44-4	carisoprodol
	000154-93-8	carmustina
	035301-24-7	cedefingol
	000633-47-6	cropropamida
	006168-76-9	crotetamida
	000116-52-9	dicloralureia
	000095-04-5	ectilureia
	060784-46-5	elmustina
	000078-28-4	emilcamato
	056488-60-9	glutaurina
	000466-14-8	ibrotamida
	000056-85-9	levoglutamida
	000064-55-1	mebutamato
	001954-79-6	mecloralureia
	000057-53-4	meprobamato
	076990-56-2	milacemida
	073105-03-0	neptamustina
	025269-04-9	nisobamato
	000544-31-0	palmidrol
	032954-43-1	pendecamaina
	005667-70-9	pentabamato
	026305-03-3	pepstatina
	078512-63-7	pimelautida
	069542-93-4	pivagabina
	078088-46-7	tabilautida
	004268-36-4	tibamato
	000051-79-6	uretano
	000512-48-1	valdetamida

Anexo 3

Código NC	CAS RN	Denominação
2924 10 00 *(continuação)*	052061-73-1	valdipromida
	004171-13-5	valnoctamida
	002430-27-5	valpromida
2924 21 90	034866-47-2	carbuterol
	056980-93-9	celiprolol
	051213-99-1	clanfenur
	087721-62-8	flestolol
	000369-77-7	halocarbane
	013010-47-4	lomustina
	071475-35-9	lozilurea
	103055-07-8	lufenuron
	074738-24-2	recainam
	013909-09-6	semustina
	057460-41-0	talinolol
	000101-20-2	triclorocarbane
2924 29 10	000137-58-6	lidocaína
2924 29 90	037517-30-9	acebutolol
	032795-44-1	acecainida
	000556-08-1	acedobeno
	000118-57-0	acetaminosalol
	000129-63-5	acetrizoato de sódio
	086216-41-3	ácido broxitalamico
	021434-91-3	ácido capobenico
	006170-69-0	ácido clamidoxico
	027736-80-7	ácido fenaftico
	003115-05-7	ácido iobenzamico
	010397-75-8	ácido iocarmico
	016034-77-8	ácido iocetamico
	031127-82-9	ácido iodoxamico
	002618-25-9	ácido ioglicamico
	049755-67-1	ácido ioglicico
	022730-86-5	ácido iolixanico
	025827-76-3	ácido iomeglamico
	001456-52-6	ácido ioprocemico
	037723-78-7	ácido iopronico
	005591-33-3	ácido iosefamico
	051876-99-4	ácido ioserico
	037863-70-0	ácido iosumetico
	002276-90-6	ácido iotalamico
	060019-19-4	ácido iotetrico
	026887-04-7	ácido iotranico
	016024-67-2	ácido iotrizoico
	051022-74-3	ácido iotroxico
	096191-65-0	ácido ioxabrolico
	059017-64-0	ácido ioxaglico
	028179-44-4	ácido ioxitalamico
	019863-06-0	ácido ioxotrizoico
	031598-07-9	ácido iozomico
	003011-89-0	aclomida
	018699-02-0	actarit
	054785-02-3	adamexina
	000606-17-7	adipiodona
	002901-75-9	afalanina
	139402-18-9	alestramustina
	026750-81-2	alibendol
	005486-77-1	aloclamida
	088321-09-9	aloxistatina
	000519-88-0	ambucetamida
	000787-93-9	ameltolida
	000737-31-5	amidotrizoato de sódio
	005591-49-1	anilamato
	087071-16-7	arclofenina
	022839-47-0	aspartamo
	029122-68-7	atenolol
	016231-75-7	atolida
	065617-86-9	avizafona
	081732-65-2	bambuterol
	102670-46-2	batanoprida

Anexo 3

Código NC	CAS RN	Denominação
2924 29 90 *(continuação)*	000501-68-8	beclamida
	005003-48-5	benorilato
	015686-76-7	bensalan
	037106-97-1	bentiromida
	000528-96-1	benzamidosalicilato cálcico
	000148-07-2	benzmaleceno
	003734-33-6	benzoato de denatonio
	003440-28-6	betamipron
	041859-67-0	bezafibrato
	070976-76-0	bifepramida
	067579-24-2	bromadolina
	000332-69-4	bromamida
	000056-94-0	brometo de demecario
	000114-80-7	brometo de neostigmina
	026095-59-0	brometo de otilonio
	004093-35-0	bromoprida
	041113-86-4	bromoxanida
	040912-73-0	brosotamida
	054340-61-3	brovanexina
	001083-57-4	bucetine
	000575-74-6	buclosamida
	032421-46-8	bunaftina
	001233-53-0	bunamiodilo
	004663-83-6	buramato
	003785-21-5	butanilicaina
	066292-52-2	butilfenina
	123122-54-3	candoxatrilato
	123122-55-4	candoxatrilo
	000063-25-2	carbarilo
	005749-67-7	carbasalato cálcico
	015687-16-8	carbifeno
	003567-38-2	carfimato
	005714-09-0	cartrizoato de etilo
	098815-38-4	casokefamida
	034919-98-7	cetamolol
	000735-52-4	cetofenicol
	005779-54-4	ciclarbamato
	007199-29-3	ciheptamida
	064379-93-7	cinflumida
	058473-74-8	cinromida
	005588-21-6	cintramida
	075616-03-4	ciprazafona
	010423-37-7	citenamida
	030544-61-7	clanobutina
	003576-64-5	clefamida
	003207-50-9	clinolamida
	014437-41-3	clioxanida
	018966-32-0	clocanfamida
	005626-25-5	clodacaina
	001223-36-5	clofexamida
	026717-47-5	clofibrida
	015301-50-5	cloponona
	015687-05-5	cloracetadol
	000097-27-8	clorbetamida
	000115-79-7	cloreto de ambenonio
	001042-42-8	cloreto de carcainio
	000100-95-8	cloreto de metalconio
	014261-75-7	clorforex
	054063-35-3	cloruro de dofamio
	065569-29-1	cloxaceprida
	030531-86-3	colfenamato
	014008-60-7	cresotamida
	000483-63-6	crotamitone
	014817-09-5	decimemida
	083435-66-9	delapril
	119817-90-2	dexloxiglumida
	002623-33-8	diacetamato
	028197-69-5	diacetolol
	036141-82-9	diamfenetida
	000552-25-0	diampromida
	000087-12-7	dibromsalano

Anexo 3

Código NC	CAS RN	Denominação
2924 29 90 *(continuação)*	024353-45-5	dibusadol
	015585-88-3	dicarfeno
	017243-49-1	diclometida
	000134-62-3	dietiltoluamida
	000101-71-3	difenano
	075659-07-3	dilevalol
	000579-38-4	diloxanida
	000060-46-8	dimevamida
	058338-59-3	dinalina
	071119-12-5	dinazafona
	000148-01-6	dinitolmida
	000129-57-7	diprotrizoato sódico
	065717-97-7	disofenina
	005579-08-8	docetrizoato de propilo
	039907-68-1	dopamantina
	075616-02-3	dulozafona
	104775-36-2	ecabapida
	071027-13-9	eclanamina
	015687-14-6	embutramida
	002521-01-9	enciprato
	004582-18-7	endomida
	010087-89-5	enpromato
	000094-35-9	estiramato
	002998-57-4	estramustina
	000304-84-7	etamivane
	000938-73-8	etenzamida
	062992-61-4	etersalato
	036637-18-0	etidocaina
	063245-28-3	etifenina
	000126-52-3	etinamato
	025287-60-9	etofamida
	015302-15-5	etosalamida
	053370-90-4	exalamida
	025451-15-4	felbamato
	000673-31-4	femprobamato
	000063-98-9	fenacemida
	000062-44-2	fenacetine
	004665-04-7	fenacetinol
	000306-20-7	fenaclon
	004551-59-1	fenalamida
	000090-49-3	feneturida
	054063-40-0	fenoxedil
	065646-68-6	fenretinida
	005107-49-3	flualamida
	000847-20-1	flubanilato
	040256-99-3	flucetorex
	030533-89-2	flurantel
	004776-06-1	flusalano
	013311-84-7	flutamida
	015302-18-8	formetorex
	073573-87-2	formoterol
	019368-18-4	ftaxilida
	106719-74-8	galtifenina
	026718-25-2	halofenato
	000358-52-1	hexapropimato
	006961-46-2	idrocilamida
	074517-78-5	indecainida
	136949-58-1	iobitridol
	000440-58-4	iodamida
	081045-33-2	iodecimol
	000071-81-8	iodeto de isopropamida
	092339-11-2	iodixanol
	141660-63-1	iofratol
	063941-73-1	ioglucol
	063941-74-2	ioglucomida
	056562-79-9	ioglunida
	066108-95-0	iohexol
	078649-41-9	iomeprol
	062883-00-5	iopamidol
	089797-00-2	iopentol
	073334-07-3	iopromida

Anexo 3

Código NC	CAS RN	Denominação
2924 29 90 *(continuação)*	097702-82-4	iosarcol
	079211-10-2	iosimida
	079211-34-0	iotrisida
	079770-24-4	iotrolano
	087771-40-2	ioversol
	107793-72-6	ioxilano
	122898-67-3	itoprida
	036894-69-6	labetalol
	059160-29-1	lidofenina
	024353-88-6	lorbamato
	097964-56-2	lorglumida
	059179-95-2	lorzafona
	107097-80-3	loxiglumida
	082821-47-4	mabuprofeno
	078266-06-5	mebrofenina
	001227-61-8	mefexamida
	054870-28-9	meglitinida
	014417-88-0	melinamida
	002577-72-2	metabromsalano
	000621-42-1	metacetanol
	000532-03-6	metocarbamol
	000364-62-5	metoclopramida
	007225-61-8	metrizoato sodico
	042794-76-3	midodrina
	092623-85-3	milnaciprano
	029619-86-1	moctamida
	056281-36-8	motretinida
	001505-95-9	naftipramida
	000050-65-7	niclosamida
	002444-46-4	nonivamida
	013912-77-1	octacaina
	058493-49-5	olvanilo
	000526-18-1	osalmida
	070009-66-4	oxalinast
	000126-93-2	oxanamida
	070541-17-2	oxazafona
	000126-27-2	oxetaceina
	002277-92-1	oxiclozanida
	000050-19-1	oxifenamato
	029541-85-3	oxitriptilina
	075949-61-0	pafenolol
	059110-35-9	pamatolol
	001693-37-4	parapropamol
	030653-83-9	parsalmida
	005579-05-5	paxamato
	005579-06-6	pentalamida
	006673-35-4	practolol
	000721-50-6	prilocaina
	000051-06-9	procainamida
	013931-64-1	procimato
	062666-20-0	progabida
	006620-60-6	proglumida
	066532-85-2	propacetamol
	001421-14-3	propanidide
	000730-07-4	propetamida
	017692-45-4	quatacaina
	022662-39-1	rafoxanida
	128298-28-2	remacemida
	020788-07-2	resorantel
	090895-85-5	ronactolol
	000487-48-9	salacetamida
	036093-47-7	salantel
	046803-81-0	saletamida
	000587-49-5	salfluverina
	000065-45-2	salicilamida
	006376-26-7	salverina
	057227-17-5	sevopramida
	000129-46-4	suramina sódica
	005560-78-1	teclozano
	051012-32-9	tiaprida
	007246-21-1	tiropanoato de sódio

Anexo 3

Código NC	CAS RN	Denominação
2924 29 90 *(continuação)*	055837-29-1	tiropramida
	041708-72-9	tocainida
	038103-61-6	tolamolol
	003686-58-6	tolicaina
	097964-54-0	tomoglumida
	053902-12-8	tranilast
	000087-10-5	tribromsalane
	006340-87-0	triclacetamol
	076812-98-1	trigevolol
	000616-68-2	trimecaina
	000138-56-7	trimetobenzamida
	053783-83-8	tromantadina
	058970-76-6	ubenimex
	038647-79-9	urefibrato
2925 19 80	002897-83-8	alonimida
	051411-04-2	alrestatina
	001673-06-9	amfotalida
	000125-84-8	aminoglutetimida
	069408-81-7	amonafida
	000064-65-3	bemegrida
	022855-57-8	brosuximida
	015518-76-0	ciproximida
	000077-67-8	etossuximida
	001156-05-4	fenglutarimida
	000060-45-7	fenimida
	000086-34-0	fensuximida
	000077-21-4	glutetimida
	000077-41-8	mesuximida
	010403-51-7	mitindomida
	054824-17-8	mitonafida
	006319-06-8	noreximida
	014166-26-8	taglutimida
	000050-35-1	talidomida
	021925-88-2	tesicam
	035423-09-7	tesimida
	007696-12-0	tetrametrina
2925 20 00	022573-93-9	alexidina
	005581-35-1	amfecloral
	003459-96-9	amicarbalida
	049745-00-8	amidantel
	033089-61-1	amitraz
	000074-79-3	arginina
	081907-78-0	batebulast
	078718-52-2	benexato
	000055-73-2	betanidina
	085125-49-1	biclodil
	000692-13-7	buformina
	003748-77-4	bunamidina
	059721-28-7	camostat
	022790-84-7	carbantel
	000055-56-1	clorexidina
	000537-21-3	clorproguanil
	006903-79-3	creatinolfosfato
	000496-00-4	dibromopropamidina
	007232-51-1	embonato de pararrosanilina
	045086-03-1	etoformina
	000101-93-9	fenacaina
	000114-86-3	fenformine
	080018-06-0	fengabina
	039492-01-8	gabexato
	055926-23-3	guancloĩna
	029110-47-2	guanfacina
	003658-25-1	guanoctina
	013050-83-4	guanoxifeno
	104317-84-2	gusperimus
	003811-75-4	hexamidina
	000495-99-8	hidroxiestilbamidina
	001221-56-3	iodopato sódico
	000140-59-0	isetionato de estilbamidina

Anexo 3

Código NC	CAS RN	Denominação
2925 20 00 *(continuação)*	000135-43-3	lauroguadina
	066871-56-5	lidamidina
	046464-11-3	meobentina
	000657-24-9	metformine
	000459-86-9	mitoguazona
	081525-10-2	nafamostat
	076631-45-3	napactadina
	000886-08-8	norletimol
	005879-67-4	oletimol
	000100-33-4	pentamidina
	000500-92-5	proguanil
	000104-32-5	propamidina
	001729-61-9	renitolina
	004210-97-3	tiformina
	085465-82-3	timotrinano
	086914-11-6	tolgabida
	006443-40-9	tosilato de xilamidina
2926 90 80	065899-72-1	alozafona
	017590-01-1	amfetaminilo
	083200-10-6	anipamilo
	001069-55-2	bucrilato
	034915-68-9	bunitrolol
	054239-37-1	cimaterol
	021702-93-2	cloguanamilo
	057808-65-8	closantel
	085247-76-3	dagapamilo
	092302-55-1	devapamilo
	038321-02-7	dexverapamilo
	078370-13-5	emopamilo
	006606-65-1	enbucrilato
	130929-57-6	entacapona
	086880-51-5	epanolol
	080471-63-2	epostano
	015599-27-6	etaminilo
	005232-99-5	etocrileno
	015686-61-0	fenproporex
	023023-91-8	flucrilato
	016662-47-8	galopamilo
	001113-10-6	guancidina
	000077-51-0	isoaminila
	101238-51-1	levemopamilo
	053882-12-5	lodoxamida
	000137-05-3	mecrilato
	136033-49-3	nexopamilo
	001689-89-0	nitroxinilo
	006701-17-3	ocrilato
	006197-30-4	octocrileno
	065655-59-6	pacrinolol
	058503-83-6	penirolol
	085247-77-4	ronipamilo
	111753-73-2	satigrel
	000052-53-9	verapamilo
2927 00 00	080573-04-2	balsalazida
	000502-98-7	clorazodina
	000536-71-0	diminazeno
	000094-10-0	etoxazeno
	080573-03-1	ipsalazida
2928 00 90	000546-88-3	ácido acetoidroxamico
	005854-93-3	alanosina
	034297-34-2	anidoxima
	015256-58-3	beloxamida
	007654-03-7	benmoxina
	000322-35-0	benserazida
	038274-54-3	benurestato
	004267-81-6	bolazina
	000555-65-7	brocresina
	002438-72-4	bufexamac

Anexo 3

Código NC	CAS RN	Denominação
2928 00 90 *(continuação)*	003583-64-0	bumadizona
	053078-44-7	caproxamina
	081424-67-1	caracemida
	003240-20-8	carbenzida
	028860-95-9	carbidopa
	025394-78-9	cetoxima
	000140-87-4	ciacetacida
	003788-16-7	cimemoxina
	054739-19-4	clovoxamina
	058832-68-1	cloximato
	000070-51-9	deferoxamina
	024701-51-7	demexiptilina
	000511-41-1	difoxazida
	085750-38-5	erocainida
	078372-27-7	estirocainida
	105613-48-7	exametazima
	090581-63-8	falintoiol
	000051-71-8	fenelzina
	000103-03-7	fenicarbazida
	000055-52-7	feniprazina
	003818-37-9	fenoxipropazina
	054739-18-3	fluvoxamina
	014816-18-3	foxima
	005051-62-7	guanabenzo
	005001-32-1	guanocloro
	007473-70-3	guanoxabenzo
	000127-07-1	hidroxicarbamida
	053648-05-8	ibuproxam
	127420-24-0	idrapril
	003544-35-2	iproclozida
	060070-14-6	mariptilina
	000065-64-5	mebanazina
	054063-51-3	nadoxolol
	046263-35-8	nafomina
	015687-37-3	naftazona
	057925-64-1	naprodoxima
	051354-32-6	nisterima
	003362-45-6	noxiptilina
	004684-87-1	octamoxina
	000079-17-4	pimagedina
	000671-16-9	procarbazina
	025875-51-8	robenidina
	020228-27-7	ruvazona
	005579-27-1	simtrazeno
	056187-89-4	ximoprofeno
2929 90 00	004317-14-0	amitriptilinoxido
	052658-53-4	benfosformina
	052758-02-8	benzaprinoxido
	015350-99-9	camsilato de amoxidramina
	000139-05-9	ciclamato de sódio
	097642-74-5	clomifenoxido
	000299-86-5	crufomato
	003733-81-1	defosfamida
	015339-50-1	ferrotrenina
	070788-28-2	flurofamida
	001491-41-4	naftalofos
	004075-88-1	oxifentorex
	070788-29-3	tolfamida
2930 20 00	000148-18-5	ditiocarbo sódico
	003735-90-8	fencarbamida
	050838-36-3	tolciclate
2930 30 00	000097-77-8	disulfiram e
	000095-05-6	sulfiram e
	000137-26-8	tiram
2930 40 00	000063-68-3	metionina
2930 90 12	000052-90-4	cisteína

Anexo 3

Código NC	CAS RN	Denominação
2930 90 16	000616-91-1	acetilcisteína
	042293-72-1	bencisteína
	065002-17-7	bucilamina
	000638-23-3	carbocisteína
	082009-34-5	cilastatina
	086042-50-4	cistinexina
	018725-37-6	dacisteína
	004938-00-5	danosteína
	002485-62-3	mecisteína
	000052-67-5	penicilamina
	005287-46-7	prenisteína
	089767-59-9	salmisteína
2930 90 20	000111-48-8	tiodiglicol
2930 90 70	000077-46-3	acedapsona
	000127-60-6	acediasulfona sódica
	089987-06-4	acido tiludronico
	063547-13-7	adrafinilo
	000144-75-2	aldesulfona sódica
	000109-57-9	aliltioureia
	123955-10-2	almokalant
	005965-40-2	alocupreida sódica
	085754-59-2	ambamustina
	000539-21-9	ambazona
	003569-77-5	amidapsona
	020537-88-6	amifostina
	026328-53-0	amoscanato
	000305-97-5	antiolimina
	106854-46-0	argimesna
	103725-47-9	betiatida
	079467-22-4	bipenamol
	000097-18-7	bitional
	006385-58-6	bitionolato sódico
	000844-26-8	bitionoloxido
	004044-65-9	bitoscanato
	023233-88-7	brotianida
	000108-02-1	captamina
	000486-17-9	captodiame
	000786-19-6	carbofenotion
	000473-32-5	chaulmosulfona
	001166-34-3	cinanserina
	089163-44-0	cinaproxeno
	087556-66-9	cloticasona
	000080-08-0	dapsona
	005964-62-5	diatimosulfona
	000059-52-9	dimercaprol
	016208-51-8	dimesna
	005835-72-3	diprofeno
	082599-22-2	ditiomustina
	000584-69-0	ditofal
	000502-55-6	dixantogene
	074639-40-0	docarpamina
	112573-73-6	ecadotrilo
	087719-32-2	etaroteno
	001234-30-6	etocarlida
	058306-30-2	febantel
	000097-24-5	fenticlor
	113593-34-3	flosatidil
	002924-67-6	fluoresona
	090566-53-3	fluticasona
	002507-91-7	gloxazona
	000554-18-7	glucosulfona
	083519-04-4	ilmofosina
	066608-32-0	imcarbofos
	000513-10-0	iodeto de ecotiopato
	003569-59-3	iodeto de hexasonio
	003569-58-2	iodeto de oxisonio
	010433-71-3	iodeto de tiametonio
	023205-04-1	iosulamida
	071767-13-0	iotasul

Anexo 3

Código NC	CAS RN	Denominação
2930 90 70 *(continuação)*	088041-40-1	lemidosul
	127304-28-3	linaroteno
	000790-69-2	loflucarbano
	067110-79-6	luprostiol
	000060-23-1	mercaptamina
	066516-09-4	mertiatida
	019767-45-4	mesna
	000926-93-2	metalibura
	066960-34-7	metquefamida
	068693-11-8	modafinilo
	122575-28-4	naglivano
	088255-01-0	netobimina
	019881-18-6	nitroscanato
	015599-39-0	noxitioline
	035727-72-1	ontianilo
	027450-21-1	osmadizona
	027025-41-8	oxiglutationa
	114568-26-2	patamostat
	081045-50-3	pivopril
	023288-49-5	probucol
	034914-39-1	ritiometano
	054657-98-6	serfibrato
	000133-65-3	solassulfona
	000121-55-1	subatiazona
	000304-55-2	succimero
	005934-14-5	succissulfona
	066264-77-5	sulfinalol
	042461-79-0	sulfonterol
	000067-68-5	sulfóxido de dimetilo
	038194-50-2	sulindaco
	054063-56-8	suloctidil
	025827-12-7	suloxifeno
	069217-67-0	sumacetamol
	105687-93-2	sumaroteno
	085053-46-9	suricainida
	003383-96-8	temefos
	006964-20-1	tiadenol
	055837-28-0	tiafibrato
	000500-89-0	tiambutosina
	129731-11-9	tibegliseno
	013402-51-2	tibenzato
	000082-99-5	tifenamilo
	053993-67-2	tiflorex
	000104-06-3	tioacetazona
	000910-86-1	tiocarlida
	010489-23-3	tioctilato
	001953-02-2	tiopronina
	039516-21-7	tiopropamina
	015686-78-9	tiosalano
	026481-51-6	tiprenolol
	070895-45-3	tipropidil
	067040-53-3	tiprostanida
	027877-51-6	tolindato
	038452-29-8	tolmesoxido
	002398-96-1	tolnaftato
	082964-04-3	tolrestat
	094055-76-2	tosilato de suplatast
	007009-79-2	xentiorato
	022012-72-2	zilantel
2931 00 50	068959-20-6	disicuonio cloreto
	033204-76-1	quadrosilano
2931 00 80	000097-44-9	acetarsol
	066376-36-1	acido alendronico
	000098-50-0	ácido arsanilico
	051395-42-7	acido butedronico
	010596-23-3	ácido clodronico
	002809-21-4	ácido etidronico
	002398-95-0	ácido foscolico
	013237-70-2	ácido fosmenico

Anexo 3

Código NC	CAS RN	Denominação
2931 00 80 *(continuação)*	001984-15-2	ácido medronico
	079778-41-9	acido neridronico
	015468-10-7	ácido oxidronico
	040391-99-9	acido pamidronico
	051321-79-0	ácido sparfosico
	075018-71-2	ácido tauroselcolico
	060668-24-8	alafosfalina
	103486-79-9	belfosdil
	008017-88-7	borato de fenilmercúrico
	017316-67-5	butafosfano
	000126-22-7	butonato
	000121-59-5	carbarsona
	019028-28-5	cloreto de toliodio
	000062-37-3	clormerodina
	065606-61-3	diciferron
	000455-83-4	diclorofenarsina
	003639-19-8	difetarsona
	001344-34-9	estibamina glucosido
	005959-10-4	estibosamina
	073514-87-1	fosarilato
	063585-09-1	foscarnet sódico
	016543-10-5	fosenazida
	054870-27-8	fosfoneto sódico
	092118-27-9	fotemustina
	000116-49-4	glicobiarsol
	014235-86-0	hidrargafeno
	020223-84-1	mercaptomerina
	000525-30-4	mercuderamida
	000498-73-7	mercurobutol
	000492-18-2	mersalilo
	000052-68-6	metrifonato
	076541-72-5	mifobato
	000457-60-3	neoarsfenamina
	000098-72-6	nitarsona
	000306-12-7	oxofenarsina
	000000-00-0	propagermânio
	000000-00-0	repagermânio
	000121-19-7	roxarsona
	000618-82-6	sulfarsefenamina
	000535-51-3	sulfoxilato de fenarsona
	127502-06-1	tetrofosmina
	014433-82-0	tiacetarsamida sódica
	005964-24-9	timerfonato sódico
	000054-64-8	tiomersal
	000554-72-3	tiparsamida
	002430-46-8	tolboxano
	057808-64-7	toldimfos
2932 19 00	072420-38-3	acifrane
	075748-50-4	ancarolol
	028434-01-7	bioresmetrina
	053684-49-4	bufetolol
	064743-08-4	diclofurima
	006673-97-8	espiroxasona
	000735-64-8	fenamifurilo
	003776-93-0	furfenorex
	004662-17-3	furidarona
	000549-40-6	furostilbestrol
	015686-77-8	fursalano
	003690-58-2	iodeto de fubrogonio
	000541-64-0	iodeto de furtretonio
	055902-93-7	mebenosido
	031329-57-4	naftidrofurilo
	000405-22-1	nidroxizona
	003270-71-1	nifuraldezona
	019561-70-7	nifuratrona
	005580-25-6	nifuretazona
	005579-95-3	nifurmerona
	000965-52-6	nifuroxazida
	006236-05-1	nifuroxima
	005579-89-5	nifursemizona

Anexo 3

Código NC	CAS RN	Denominação
2932 19 00 *(continuação)*	016915-70-1	nifursol
	000067-28-7	nihidrazona
	084845-75-0	niperotidina
	064743-09-5	nitrafudam
	000059-87-0	nitrofural
	060653-25-0	orpanoxina
	066357-35-5	ranitidina
	033779-37-2	salprotosido
	093064-63-2	venritidina
	003563-92-6	zilofuramina
2932 29 10	000077-09-8	fenolftaleina
2932 29 80	000642-83-1	aceglatona
	000152-72-7	acenocumarol
	000476-66-4	ácido elagico
	067696-82-6	acrihelina
	065776-67-2	afurolol
	000076-65-3	amolanona
	000548-00-5	biscumacetato de etilo
	058409-59-9	bucumolol
	000465-39-4	bufogenina
	000976-71-6	canrenona
	000804-10-4	carbocromeno
	035838-63-2	clocumarol
	060986-89-2	clofuraco
	068206-94-0	cloricromeno
	000056-72-4	cumafos
	004366-18-1	cumetarol
	132100-55-1	dalvastatina
	001233-70-1	diarbarona
	000066-76-2	dicumarol
	067392-87-4	drospirenona
	002908-75-0	esculamina
	000052-01-7	espironolactona
	074220-07-8	espirorenona
	091406-11-0	esuprona
	000435-97-2	fenprocumon
	000480-49-9	filipina
	087810-56-8	fostriecina
	067268-43-3	giparmeno
	032449-92-6	glucurolactona
	000321-55-1	haloxon
	003447-95-8	hemisuccinato de benfurodil
	000090-33-5	himecromona
	081478-25-3	lomevactona
	112856-44-7	losigamona
	075330-75-5	lovastatina
	087952-98-5	mespirenona
	052814-39-8	metesculetol
	073573-88-3	mevastatina
	075992-53-9	moxadoleno
	113507-06-5	moxidectina
	096829-58-2	orlistat
	015301-80-1	oxamarina
	000057-57-8	propiolactona
	033156-28-4	ramnodigina
	079902-63-9	simvastatina
	029334-07-4	sulmarina
	042422-68-4	talerancl
	066898-60-0	talosalato
	075139-06-9	tetronasina
	003902-71-4	trioxisaleno
	003258-51-3	valofano
	000477-32-7	visnadina
	000081-81-2	warfarine
	015301-97-0	xilocumarol
	026538-44-3	zeranol
2932 99 50	114977-28-5	docetaxelo
	033069-62-4	paclitaxel

Anexo 3

Código NC	CAS RN	Denominação
2932 99 70	056180-94-0	acarbose
	025161-41-5	acevaltrato
	018467-77-1	ácido diprogúlico
	123072-45-7	aprosulato sódico
	071963-77-4	artemetero
	088495-63-0	artesunato
	085443-48-7	bencianol
	058546-54-6	besigomsina
	055102-44-8	bofumustina
	019705-61-4	cicortonida
	034753-46-3	ciheptolano
	018296-45-2	didrovaltrato
	003567-40-6	dioxamato
	061869-07-6	domiodol
	122312-55-4	dosmalfato
	098383-18-7	ecomustina
	090733-40-7	edifolona
	047254-05-7	espiroxepina
	049763-96-4	estiripentol
	059619-81-7	etiprostona
	029041-71-2	frutose ferrico
	105618-02-8	galamustina
	012569-38-9	glubionato de cálcio
	003416-24-8	glucosamina
	061914-43-0	glucuronamida
	040580-59-4	guanadrel
	000451-77-4	homarilamina
	000541-66-2	iodeto de oxapropanio
	116818-99-6	isalsteina
	056290-94-9	medroxalol
	031112-62-6	metrizamida
	001508-45-8	mitopodozida
	074817-61-1	murabutida
	053983-00-9	nibroxano
	022693-65-8	olmidina
	005684-90-2	pentricloral
	053341-49-4	ponfibrato
	023873-85-0	proligestona
	000470-43-9	promoxolano
	000136-70-9	protocilol
	058994-96-0	ranimustina
	078113-36-7	romurtida
	066112-59-2	temurtida
	051497-09-7	tenamfetamina
	000602-41-5	tiocolchicosido
	097240-79-4	topiramato
	030910-27-1	treloxinato
2932 99 90	096566-25-5	ablukast
	016110-51-3	ácido cromoglicico
	037470-13-6	ácido flavodico
	023580-33-8	ácido furacrinico
	033459-27-7	ácido xanoxico
	002455-84-7	ambenoxano
	058805-38-2	ambicromilo
	004439-67-2	amikellina
	001951-25-3	amiodarona
	079130-64-6	ansoxetina
	063968-64-9	artemisinina
	039552-01-7	befunolol
	027661-27-4	benaxibina
	081703-42-6	bendacalol
	001477-19-6	benzarona
	003562-84-3	benzbromarona
	000068-90-6	benziodarona
	013157-90-9	benzquercina
	088430-50-6	beraprost
	072619-34-2	bermoprofeno
	000053-46-3	brometo de metantelinio
	000050-34-0	brometo de propantelina
	078371-66-1	bucromarona

Anexo 3

Código NC	CAS RN	Denominação
2932 99 90 *(continuação)*	054340-62-4	bufuralol
	004442-60-8	butamoxano
	059733-86-7	butikacina
	055165-22-5	butocrolol
	056689-43-1	canbisol
	000521-35-7	cannabinol
	000154-23-4	cianidanol
	003607-18-9	cidoxepina
	059729-33-8	citalopram
	003611-72-1	cloridarol
	066575-29-9	colforsina
	004940-39-0	cromocarbo
	066211-92-5	detorubicina
	001165-48-6	dimeflina
	006538-22-3	dimeprozano
	000087-33-2	dinitrato de isossorbida
	080743-08-4	dioxadiol
	000078-34-2	dioxation
	000061-74-5	domoxina
	055286-56-1	doxaminol
	001668-19-5	doxepine
	001972-08-3	dronabinol
	000119-41-5	efloxato
	035121-78-9	epoprostenol
	072492-12-7	espizofurona
	018883-66-4	estreptozocina
	015686-63-2	etabenzarona
	016509-23-2	etomoxano
	077416-65-0	exepanol
	034887-52-0	fenisorex
	015686-60-9	flavamina
	079619-31-1	flavodilol
	071316-84-2	fluradolina
	067700-30-5	furaprofeno
	058012-63-8	furcloprofeno
	038873-55-1	furobufeno
	056983-13-2	furofenaco
	019889-45-3	guabenxan
	081674-79-5	guaimesal
	002165-19-7	guanoxano
	035212-22-7	ipriflavona
	037855-80-4	iprocrolol
	057009-15-1	isocromilo
	000652-67-5	isosorbida
	055453-87-7	isoxepaco
	000082-02-0	kelina
	000480-17-1	leucocianidol
	065350-86-9	meciadanol
	026225-59-2	mecinarona
	004386-35-0	meraleina sodica
	000129-16-8	merbromine
	000085-90-5	metilcromona
	087626-55-9	mitoflaxona
	016051-77-7	mononitrato de isosorbida
	051022-71-0	nabilona
	074912-19-9	naboctato
	052934-83-5	nanafrocina
	099200-09-6	nebivolol
	071097-83-1	nileprost
	081486-22-8	nipradilol
	055689-65-1	oxepinaco
	026020-55-3	oxetorona
	087549-36-8	parcetasal
	004730-07-8	pentamoxano
	067102-87-8	pentomona
	042408-79-7	pirandamina
	068298-00-0	pirnabina
	060400-92-2	proxicromilo
	128232-14-4	raxofelast
	022888-70-6	silibinina
	033889-69-9	silicristina

Anexo 3

Código NC	CAS RN	Denominação
2932 99 90 *(continuação)*	029782-68-1	silidianina
	000474-58-8	sitoglusido
	058761-87-8	sudexanox
	007182-51-6	talopram
	108945-35-3	taprosteno
	037456-21-6	terbucromilo
	077005-28-8	texacromilo
	097483-17-5	tifuraco
	076301-19-4	timefurona
	040691-50-7	tixanox
	050465-39-9	tocofibrato
	023915-73-3	trebenzomina
	018296-44-1	valtrato
2933 11 10	000479-92-5	propifenazona
2933 11 90	000058-15-1	aminofenazona
	055837-24-6	bisfenazona
	000747-30-8	ciclamato de aminofenazona
	001046-17-9	dibupirona
	022881-35-2	famprofazona
	000060-80-0	fenazona
	007077-30-7	iodeto de butopiramónio
	000068-89-3	metamizole sodico
	002139-47-1	nifenazona
	003615-24-5	ramifenazona
2933 19 10	000050-33-9	fenilbutazona
2933 19 90	000105-20-4	betazole
	050270-32-1	bufezolaco
	060104-29-2	clofezona
	081528-80-5	dalbraminol
	070181-03-2	dazoprida
	020170-20-1	difenamizole
	023111-34-4	feclobuzona
	030748-29-9	feprazona
	080410-36-2	fezolamina
	007554-65-6	fomepizole
	115436-73-2	ipazilida
	050270-33-2	isofezolaco
	000853-34-9	kebuzona
	053808-88-1	lonazolaco
	119322-27-9	meribendano
	007125-67-9	metoquizina
	002210-63-1	mofebutazona
	055294-15-0	muzolimina
	059040-30-1	nafazatrom
	000129-20-4	oxifenbutazona
	071002-09-0	pirazolaco
	004023-00-1	praxadina
	034427-79-7	proxifezona
	000057-96-5	sulfinpirazona
	027470-51-5	suxibuzona
	103475-41-8	tepoxalina
	013221-27-7	tribuzona
	032710-91-1	trifezolaco
2933 21 00	040828-44-2	clazolimina
	005588-20-5	clodantoina
	122946-42-3	espiriprostilo
	056605-16-4	espiromustina
	000086-35-1	etotoina
	000057-41-0	fenitoina
	093390-81-9	fosfenitoina
	089391-50-4	imirestat
	000050-12-4	mefenitoina
	063612-50-0	nilutamida
2933 29 10	000050-60-2	fentolamina

Anexo 3

Código NC	CAS RN	Denominação
2933 29 90	091017-58-2	abunidazole
	130120-57-9	acetato de prezatida de cobre
	000830-89-7	albutoina
	001317-25-5	alcloxa
	005579-81-7	aldioxa
	063824-12-4	aliconazole
	033178-86-8	alinidina
	004474-91-3	angiotensina II
	000053-73-6	angiotensinamida
	000091-75-8	antazolina
	066711-21-5	apraclonidina
	060173-73-1	arfalasina
	104054-27-5	atipamezole
	040828-45-3	azolimina
	031478-45-2	bamnidazole
	057647-79-7	benclonidina
	063927-95-7	bentemazole
	022994-85-0	benznidazole
	060628-96-8	bifonazole
	078186-34-2	bisantreno
	096153-56-9	bisfentidina
	059803-98-4	brimonidina
	108894-40-2	brolaconazole
	064872-76-0	butoconazole
	105920-77-2	camonagrel
	022232-54-8	carbimazole
	042116-76-7	carnidazole
	053267-01-9	cibenzolina
	120635-74-7	cilansetron
	104902-08-1	cilutazolina
	051481-61-9	cimetidina
	059939-16-1	cirazolina
	038083-17-9	climbazole
	017692-28-3	clonazolina
	004205-90-7	clonidina
	053597-28-7	cloreto de fludazónio
	054143-54-3	cloreto de sepazónio
	023593-75-1	clotrimazole
	077175-51-0	croconazole
	004342-03-4	dacarbazina
	076894-77-4	dazmegrel
	078218-09-4	dazoxibeno
	070161-09-0	democonazole
	073931-96-1	denzimol
	122830-14-2	deriglidole
	076631-46-4	detomidina
	081447-79-2	dexlofexidina
	113775-47-6	dexmedetomidina
	000551-92-8	dimetridazole
	006043-01-2	domazolina
	003254-93-1	doxenitoina
	128326-82-9	eberconazole
	027220-47-9	econazole
	099500-54-6	efetozole
	113082-98-7	enalquireno
	073790-28-0	enilconazole
	077671-31-9	enoximona
	030529-16-9	estirimazole
	022668-01-5	etanidazole
	069539-53-3	etintidina
	033125-97-2	etomidato
	015037-44-2	etonam
	000501-62-2	fenamazolina
	073445-46-2	fenflumizole
	041473-09-0	fenmetozole
	057653-26-6	fenobam
	004846-91-7	fenoxazolina
	072479-26-6	fenticonazole
	038234-21-8	fertirelina
	059729-37-2	fexinidazole
	036740-73-5	flumizole

Anexo 3

Código NC	CAS RN	Denominação
2933 29 90 *(continuação)*	004548-15-6	flunidazole
	084962-75-4	flutomidato
	028125-87-3	flutonidina
	119006-77-8	flutrimazole
	005786-71-0	fosfocreatinina
	110883-46-0	giracodazole
	025859-76-1	glibutimina
	033515-09-2	gonadorelina
	000071-00-1	histidina
	095668-38-5	idralfidina
	084243-58-3	imazodano
	089371-37-9	imidapril
	027885-92-3	imidocarbo
	007303-78-8	imidolina
	055273-05-7	impromidina
	040507-78-6	indanazolina
	085392-79-6	indanidina
	014885-29-1	ipronidazole
	115574-30-6	irtemazole
	110605-64-6	isaglidole
	027523-40-6	isoconazole
	116795-97-2	ledazerol
	081447-78-1	levlofexidina
	145858-51-1	liarozole
	107429-63-0	lintoprida
	065571-68-8	lofemizole
	031036-80-3	lofexidina
	060628-98-0	lombazole
	114798-26-4	losartano
	086347-14-0	medetomidina
	058261-91-9	mefenidil
	014058-90-3	metazamida
	005696-06-0	metetoina
	034839-70-8	metiamida
	005377-20-8	metomidato
	038349-38-1	metrafazolina
	000443-48-1	metronidazole
	022916-47-8	miconazole
	023757-42-8	midaflur
	080614-27-3	midazogrel
	083184-43-4	mifentidina
	020406-60-4	mipimazole
	013551-87-6	misonidazole
	125472-02-8	mivazerol
	097901-21-8	nafagrel
	000835-31-4	nafazolina
	064212-22-2	nafimidona
	091524-14-0	napamezole
	130759-56-7	nemazolina
	130726-68-0	neticonazole
	017230-89-6	nimazona
	021721-92-6	nitrefazole
	054533-85-6	nizofenona
	089838-96-0	octimibato
	137460-88-9	odalprofeno
	074512-12-2	omoconazole
	116002-70-1	ondansetrona
	066778-37-8	orconazole
	016773-42-5	ornidazole
	064211-45-6	oxiconazole
	001491-59-4	oximetazolina
	082571-53-7	ozagrel
	076448-31-2	propenidazole
	007036-58-0	propoxato
	126222-34-2	remikireno
	089781-55-5	rolafagrel
	065896-16-4	romifidina
	007681-76-7	ronidazole
	036364-49-5	salicilato de imidazole
	034273-10-4	saralasina
	003366-95-8	secnidazole

Anexo 3

Código NC	CAS RN	Denominação
2933 29 90 *(continuação)*	103926-64-3	sepimostat
	079313-75-0	sopromidina
	061318-90-9	sulconazole
	051022-76-5	sulnidazole
	001082-56-0	tefazolina
	052232-67-4	teriparatida
	001077-93-6	ternidazole
	000084-22-0	tetrizolina
	000060-56-0	tiamazole
	062894-89-7	tiflamizole
	062882-99-9	tinazolina
	019387-91-8	tinidazole
	000059-98-3	tolazolina
	004201-22-3	tolonidina
	001082-57-1	tramazolina
	000056-28-0	triclodazol
	084203-09-8	trifenagrel
	062087-96-1	trileticla
	056097-80-4	valconazole
	000526-36-3	xilometazolina
	051940-78-4	zetidolina
	090697-56-6	zimidoben
	071097-23-9	zoficonazole
2933 39 10	000101-26-8	brometo de piridostigmina
	000054-92-2	iproniazide
2933 39 95	000827-61-2	aceclidina
	000807-31-8	aceperona
	004394-00-7	ácido niflumico
	004394-05-2	acido nixilico
	002398-81-4	ácido oxiniacico
	075755-07-6	acido piridronico
	105462-24-6	acido risedronico
	037087-94-8	ácido tibrico
	013410-86-1	aconiazida
	087848-99-5	acrivastina
	066564-15-6	aleprida
	000468-51-9	alfameprodina
	000077-20-3	alfaprodina
	071195-58-9	alfentanilo
	025384-17-2	alilprodina
	093277-96-4	altapizona
	083991-25-7	ambasilida
	001580-71-8	amipercna
	088150-42-9	amlodipino
	015378-99-1	anazocina
	000144-14-9	anileridina
	098330-05-3	anpirtolina
	086780-90-7	aranidipino
	106669-71-0	arpromidina
	068844-77-9	astemizole
	000115-46-8	azaciclonol
	003964-81-6	azatadina
	123524-52-7	azelnidipino
	004945-47-5	bamipina
	104713-75-9	barnidipino
	002062-84-2	bemperidol
	105979-17-7	benidipino
	002156-27-6	benprocerina
	024671-26-9	benrixato
	000053-89-4	benzepiperilona
	003691-78-9	benzetidina
	119391-55-8	benzetimida
	016571-59-8	benzindopirina
	016852-81-6	benzoclidina
	126825-36-3	bertosamilo
	005638-76-6	betahistina
	000468-50-8	betameprodina
	000468-59-7	betaprodina
	015301-48-1	bezitramida
	071195-57-8	bicifadina

Anexo 3

Código NC	CAS RN	Denominação
2933 39 95 *(continuação)*	116078-65-0	bidisomida
	000479-81-2	bietamiverina
	069047-39-8	binifibrato
	000514-65-8	biperideno
	000603-50-9	bisacodilo
	089194-77-4	bisaramilo
	013456-08-1	bitipazona
	071990-00-6	bremazocina
	101345-71-5	brifentanilo
	071195-56-7	brocleprida
	001812-30-2	bromazepam
	000587-46-2	brometo de benzpirinio
	085166-20-7	brometo de ciclotropio
	003485-62-9	brometo de clidinio
	027115-86-2	brometo de dacurónio
	015876-67-2	brometo de distigmina
	029125-56-2	brometo de droclidinio
	000125-60-0	brometo de fenpiverinio
	000076-90-4	brometo de mepenzolato
	015500-66-0	brometo de pancurónio
	005634-41-3	brometo de parapenzolato
	000125-51-9	brometo de pipenzolato
	035620-67-8	brometo de pirdonio
	064755-06-2	brometo de quinuclio
	000056-97-3	brometo de trimedoxima
	050700-72-6	brometo de vecurónio
	000086-22-6	bromfeniramina
	010457-90-6	bromperidol
	033144-79-5	broperamole
	057982-78-2	budipino
	022632-06-0	bupicomida
	002180-92-9	bupivacaina
	055285-35-3	butanixino
	055837-14-4	butaverina
	093821-75-1	butinazocina
	055837-15-5	butopiprina
	015302-05-3	butoxilato
	079449-98-2	cabastina
	004876-45-3	camfotamida
	070724-25-3	carbazerano
	000486-16-8	carbinoxamina
	090729-42-3	carebastina
	059708-52-0	carfentanilo
	098323-83-2	carmoxirole
	007528-13-4	carperidina
	020977-50-8	carperona
	005942-95-0	carpipramina
	107266-08-0	carvotrolina
	075985-31-8	ciamexon
	003572-80-3	ciclazocina
	047128-12-1	cicliramina
	000139-62-8	ciclometicaina
	053449-58-4	ciclonicato
	000077-39-4	cicrimina
	132203-70-4	cilnidipino
	066564-14-5	cinitaprida
	014796-24-8	cinpereno
	000129-03-3	ciproeptadina
	004904-00-1	ciprolidol
	081098-60-4	cisaprida
	055905-53-8	cleboprida
	015302-10-0	clibucaina
	047739-98-0	clocapramina
	010457-91-7	clofluperol
	021829-22-1	clonixerilo
	017737-65-4	clonixino
	003703-76-2	cloperastina
	002971-90-6	clopidol
	053179-12-7	clopimozida
	000123-03-5	cloreto de cetilpiridínio
	074517-42-3	cloreto de ditercalinio

Anexo 3

Código NC	CAS RN	Denominação
2933 39 95 *(continuação)*	006272-74-8	cloreto de lapirio
	002748-88-1	cloreto de miripirio
	000114-90-9	cloreto de obidoxima
	000132-22-9	clorfenamina
	061764-61-2	cloroperona
	000059-32-5	cloropiramina
	057653-29-9	cogazocina
	007007-96-7	crotoniazida
	031232-26-5	danitraceno
	047029-84-5	dazadrol
	063388-37-4	declenperona
	030652-11-0	deferiprona
	099518-29-3	derpanicato
	000132-21-8	dexbromfeniramina
	025523-97-1	dexclorfeniramina
	021888-98-2	dexetimida
	024358-84-7	dexivacaina
	120054-86-6	dexniguldipino
	027112-37-4	diamocaina
	000586-60-7	diclonina
	017737-68-7	diclonixino
	013862-07-2	difemetorex
	000972-02-1	difenidol
	000147-20-6	difenilpiralina
	000915-30-0	difenoxilato
	047806-92-8	difenoximida
	028782-42-5	difenoxina
	000561-77-3	dihexiverina
	037398-31-5	dilmefona
	005636-83-9	dimetindeno
	000300-37-8	diodona
	000101-08-6	diperodon
	000467-83-4	dipipanona
	000117-30-6	dipiproverina
	003696-28-4	dipiritiona
	068284-69-5	disobutamida
	003737-09-5	disopiramida
	099499-40-8	disuprazole
	103336-05-6	ditequireno
	115956-12-2	dolasetron
	057808-66-9	domperidona
	021228-13-7	dorastina
	000469-21-6	doxilamina
	034703-49-6	dropempina
	000548-73-2	droperidol
	078421-12-2	droxicainida
	015599-26-5	droxipropina
	090729-43-4	ebastina
	119431-25-3	eliprodil
	080879-63-6	emiglitato
	037612-13-8	encainida
	093181-85-2	endixaprina
	067765-04-2	enefexina
	060662-18-2	eniclobrato
	066364-73-6	enpirolina
	064840-90-0	eperisona
	132829-83-5	espatropato
	000749-02-0	espiperona
	000510-74-7	espiramida
	000144-45-6	espirgetina
	000357-66-4	espirileno
	004140-20-9	estrapronicato
	000536-33-4	etionamida
	031637-97-5	etofibrato
	000469-82-9	etoxeridina
	000100-91-4	eucatropina
	086189-69-7	felodipino
	059859-58-4	femoxetina
	000129-83-9	fenampromida
	000127-35-5	fenazocina
	000094-78-0	fenazopiridina

Anexo 3

Código NC	CAS RN	Denominação
2933 39 95 *(continuação)*	000077-10-1	fenciclidina
	000469-80-7	feneridina
	000553-69-5	feniramidol
	000086-21-5	feniramina
	069365-65-7	fenoctimina
	000562-26-5	fenoperidina
	055837-26-8	fenperato
	000077-01-0	fenpipramida
	003540-95-2	fenpiprano
	000437-38-7	fentanilo
	053415-46-6	fepitrizol
	138708-32-4	ferpifosato sódico
	054063-45-5	fetoxilato
	021221-18-1	flazalona
	054143-55-4	flecainida
	086811-58-7	fluazuron
	075444-64-3	flumeridona
	038677-85-9	flunixino
	053179-10-5	fluperamida
	056995-20-1	flupirtina
	021686-10-2	flupranona
	054965-22-9	fluspiperona
	001841-19-6	fluspirileno
	005598-52-7	fospirato
	000149-17-7	ftivazida
	001539-39-5	gapicomina
	106686-40-2	gapromidina
	054063-47-7	gemazocina
	107266-06-8	gevotrolina
	132553-86-7	glemanserina
	109889-09-0	granisetron
	000852-42-6	guaiapato
	001463-28-1	guanaclina
	059831-65-1	halopemida
	000052-86-8	haloperidol
	007237-81-2	hepronicato
	001096-72-6	hepzidina
	003626-67-3	hexadilina
	000468-56-4	hidroxipetidina
	057653-28-8	ibazocina
	079449-99-3	icospiramida
	100927-13-7	idaverina
	023210-56-2	ifenprodil
	066208-11-5	ifoxetina
	063758-79-2	indalpina
	003569-26-4	indopina
	026844-12-2	indoramina
	000382-82-1	iodeto de dicolinio
	003425-97-6	iodeto de dimecolonio
	003784-99-4	iodeto de estilbazio
	000094-63-3	iodeto de paralidoxima
	003562-55-8	iodeto de piprocurario
	035515-77-6	iodeto de truxipicurio
	005579-92-0	iopidol
	005579-93-1	iopidona
	022150-28-3	ipragratina
	089667-40-3	isbogrel
	000054-85-3	isoniaside
	057021-61-1	isonixino
	036292-69-0	ketazocina
	000469-79-4	ketobemidona
	103890-78-4	lacidipino
	073278-54-3	lamtidina
	103577-45-3	lansoprazole
	076956-02-0	lavoltidina
	103878-84-8	lazabemida
	125729-29-5	lemildipino
	024678-13-5	lenperona
	005005-72-1	leptaclina
	100427-26-7	lercanidipino
	079516-68-0	levocabastina

Anexo 3

Código NC	CAS RN	Denominação
2933 39 95 *(continuação)*	024558-01-8	levofacetoperano
	022204-91-7	lifibrato
	088678-31-3	liranaftato
	086811-09-8	litoxetina
	093181-81-8	lodaxaprina
	061380-40-3	lofentanilo
	053179-11-6	loperamida
	106900-12-3	loperamida óxido
	079794-75-5	loratadina
	059729-31-6	lorcainida
	128075-79-6	lufironilo
	014745-50-7	meletimida
	003575-80-2	melperona
	000091-84-9	mepiramina
	006968-72-5	mepiroxol
	022801-44-1	mepivacaina
	062658-88-2	mesudipino
	013447-95-5	metaniazida
	004394-04-1	metanixino
	001707-15-9	metazida
	003734-52-9	metazocina
	000113-45-1	metilfenidato
	005205-82-3	metilsulfato de bevonio
	000062-97-5	metilsulfato de difemanila
	030817-43-7	metilsulfato de fenclexonio
	007681-80-3	metilsulfato de pentapiperio
	029342-02-7	metipirox
	000054-36-4	metirapona
	000114-91-0	metiridina
	007009-82-7	metossulfato de trimetidinio
	089613-77-4	mezacoprida
	039537-99-0	micinicato
	066529-17-7	midaglizole
	004575-34-2	mifadol
	072432-03-2	miglitol
	059831-64-0	milenperona
	078415-72-2	milrinona
	075437-14-8	milverina
	070260-53-6	mindodilol
	052157-83-2	mindoperona
	002856-74-8	modalina
	081329-71-7	modecainida
	122957-06-6	modipafant
	001050-79-9	moperona
	089419-40-9	mosapramina
	058239-89-7	moxazocina
	124858-35-1	nadifloxacino
	000504-03-0	nanofina
	022443-11-4	nepinalona
	000051-12-7	nialamida
	003099-52-3	nicametato
	079455-30-4	nicaraven
	055985-32-5	nicardipino
	005868-05-3	niceritrol
	013912-80-6	nicoboxil
	010571-59-2	nicoclonato
	031980-29-7	nicofibrato
	080614-21-7	nicogrelato
	027959-26-8	nicomol
	065141-46-0	nicorandil
	000555-90-8	nicotiazona
	006556-11-2	nicotinato de inositol
	005657-61-4	nicoxamato
	036504-64-0	nictindole
	021829-25-4	nifedipino
	113165-32-5	niguldipino
	022609-73-0	niludipino
	075530-68-6	nilvadipino
	066085-59-4	nimodipino
	016426-83-8	niometacina
	015387-10-7	niprofazona

Anexo 3

Código NC	CAS RN	Denominação
2933 39 95 *(continuação)*	000059-26-7	niquetamida
	063675-72-9	nisoldipino
	039562-70-4	nitrendipino
	060324-59-6	nomelidina
	000561-48-8	norpipanona
	096487-37-5	nuvenzepina
	101343-69-5	ocfentanilo
	071138-71-1	octapinol
	071251-02-0	octenidina
	087784-12-1	ofornina
	115972-78-6	olradipino
	073590-58-6	omeprazole
	002779-55-7	opiniazida
	100158-38-1	otenzepad
	004354-45-4	oxiclipina
	005322-53-2	oxiperomida
	013958-40-2	oxiramida
	027302-90-5	oxisurano
	000546-32-7	oxofeneridina
	096515-73-0	palonidipino
	121650-80-4	pancoprida
	013752-33-5	panidazole
	096922-80-4	pantenicato
	102625-70-7	pantoprazole
	080349-58-2	panuramina
	007162-37-0	paridocaina
	002066-89-9	pasiniazida
	050432-78-5	pemerida
	000079-55-0	pempidina
	026864-56-2	penfluridol
	007009-54-3	pentapiperida
	000359-83-1	pentazocina
	096513-83-6	pentisomida
	004960-10-5	perastina
	092268-40-1	perfomedil
	006621-47-2	perhexilina
	000057-42-1	petidina
	082227-39-2	pibaxizina
	057548-79-5	picafibrato
	079201-85-7	picenadol
	051832-87-2	picobenzida
	017692-43-2	picodralazina
	036175-05-0	picofosfato sódico
	003731-52-0	picolamina
	000586-98-1	piconol
	021755-66-8	picoperina
	078090-11-6	picoprazole
	010040-45-6	picosulfato sódico
	064063-57-6	picotrina
	130641-36-0	picumeterol
	015686-87-0	pifenato
	031224-92-7	pifoxima
	060576-13-8	piketoprofeno
	000534-84-9	pimeclona
	079992-71-5	pimetacina
	003565-03-5	pimetina
	000578-89-2	pimetremida
	013495-09-5	piminodina
	070132-50-2	pimonidazole
	002062-78-4	pimozida
	060560-33-0	pinacidil
	028240-18-8	pinolcaina
	001893-33-0	pipamperona
	000082-98-4	piperidolato
	002531-04-6	piperilona
	000136-82-3	piperocaina
	004546-39-8	pipetanato
	018841-58-2	pipoctanona
	055837-21-3	pipoxizina
	068797-29-5	pipradimadol
	000467-60-7	pipradrol

Anexo 3

Código NC	CAS RN	Denominação
2933 39 95 *(continuação)*	055313-67-2	pipramedol
	038677-81-5	pirbuterol
	001882-26-4	piricarbato
	000087-21-8	piridocaina
	024340-35-0	piridoxilato
	055285-45-5	pirifibrato
	055432-15-0	pirinidazole
	001740-22-3	pirinolina
	033605-94-6	pirisudanol
	001098-97-1	piritinol
	013463-41-7	piritiona zincica
	000302-41-0	piritramida
	068252-19-7	pirmenol
	124436-59-5	pirodavir
	084490-12-0	piroximona
	054110-25-7	pirozadil
	103923-27-9	pirtenidina
	015301-88-9	pitamina
	054063-52-4	pitofenona
	039123-11-0	pituxato
	099522-79-9	pranidipino
	085966-89-8	preclamol
	055837-22-4	pribecaina
	095374-52-0	prideperona
	000511-45-5	pridinol
	001219-35-8	primaperona
	078997-40-7	prisotinol
	031314-38-2	prodipino
	000561-76-2	properidina
	000587-61-1	propiliodona
	003811-53-8	propinetidina
	003781-28-0	propiperona
	003670-68-6	propipocaina
	015686-91-6	propiram
	060569-19-9	propiverina
	014222-60-7	protionamida
	071276-43-2	quadazocina
	010447-39-9	quifenadina
	031721-17-2	quinupramina
	117976-89-3	rabeprazole
	132875-61-7	remifentanilo
	112727-80-7	renzaprida
	135062-02-1	repaglinida
	110140-89-1	ridogrel
	104153-37-9	rilopirox
	032953-89-2	rimiterol
	071653-63-9	riodipino
	096449-05-7	rispenzepina
	078092-65-6	ristianol
	121840-95-7	rogletimida
	042597-57-9	ronifibrato
	056079-81-3	ropitoina
	084057-95-4	ropivacaina
	005560-77-0	rotoxamina
	078273-80-0	roxatidina
	112192-04-8	roxindole
	002804-00-4	roxoperona
	134377-69-8	safironilo
	000495-84-1	salinazida
	143257-97-0	sameridina
	115911-28-9	sampirtina
	110347-85-8	selfotel
	057734-69-7	sequifenadina
	106516-24-9	sertindole
	122955-18-4	sibopirdina
	006184-06-1	sorbinicato
	080343-63-1	sufotidina
	047662-15-7	suxemerido
	059429-50-4	tamitinol
	007008-17-5	tartrato de hidroxipiridina
	090961-53-8	tedisamil

Anexo 3

Código NC	CAS RN	Denominação
2933 39 95 *(continuação)*	077342-26-8	tefenperato
	108687-08-7	teludipino
	072808-81-2	tepirindole
	050679-08-8	terfenadina
	031932-09-9	ticarbodina
	057648-21-2	timiperona
	057237-97-5	timoprazole
	077502-27-3	tolpadol
	000728-88-1	tolperisona
	000097-57-4	tolpronina
	071461-18-2	tonazocina
	088296-62-2	transcainida
	086365-92-6	trazoloprida
	120656-74-8	trefentanilo
	000144-11-6	triexifenidilo
	013422-16-7	triflocina
	000749-13-3	trifluperidol
	000064-39-1	trimeperidina
	005789-72-0	trimetamida
	000091-81-6	tripelenamina
	000486-12-4	triprolidina
	001508-75-4	tropicamida
	030751-05-4	troxipida
	073590-85-9	ufiprazole
	072005-58-4	vadocaina
	132373-81-0	vamicamida
	085505-64-2	vapiprost
	000093-47-0	verazida
	015686-68-7	volazocina
	083059-56-7	zabicipril
	090103-92-7	zabiciprilato
	090182-92-6	zacoprida
	056775-88-3	zimeldina
	056383-05-2	zindotrina
2933 40 10	017230-85-2	anquinato
	005486-03-3	buquinolato
	141725-88-4	cetefloxacino
	000085-79-0	cincocaina
	000132-60-5	cincofene
	019485-08-6	ciproquinato
	105956-97-6	clinafloxacino
	110013-21-3	merafloxacino
	000485-34-7	neocincofeno
	013997-19-8	nequinato
	000485-89-2	oxicincofene
	001698-95-9	proquinolato
	040034-42-2	rosoxacino
	127779-20-8	saquinavir
2933 40 30	000125-71-3	dextrometorfane
2933 40 90	090402-40-7	abanoquilo
	042465-20-3	acequinolina
	000146-37-2	acetato de laurolinio
	015301-40-3	actinoquinol
	010023-54-8	aminoquinol
	003811-56-1	aminoquinurida
	013425-92-8	amiquinsina
	000086-42-0	amodiaquina
	000550-81-2	amopiroquina
	002768-90-3	azul de quinaldina
	000086-75-9	benzoxiquina
	064228-81-5	besilato de atracurio
	108437-28-1	binfloxacino
	022407-74-5	bisobrina
	096187-53-0	brequinar
	015599-52-7	broquinaldol
	003684-46-6	broxaldina
	000521-74-4	broxiquinolina

Anexo 3

Código NC	CAS RN	Denominação
2933 40 90 *(continuação)*	042408-82-2	butorphanol
	015686-38-1	carbazocina
	054063-29-5	cicarperona
	059889-36-0	ciprefadol
	002545-39-3	clamoxiquina
	004298-15-1	cletoquina
	055150-67-9	climiqualina
	000130-26-7	clioquinol
	054340-63-5	clofeverina
	007270-12-4	cloquinato
	000522-51-0	cloreto de decalinio
	106819-53-8	cloreto de doxacurio
	004310-89-8	cloreto de hedaquinio
	106861-44-3	cloreto de mivacurio
	000548-84-5	cloreto de pirvinio
	000054-05-7	cloroquina
	000072-80-0	clorquinaldol
	000130-16-5	cloxiquina
	013007-93-7	cuproxolina
	001131-64-2	debrisoquina
	018507-89-6	decoquinato
	000125-73-5	dextrorfane
	067165-56-4	diclofensina
	000083-73-8	diiodohidroxiquinolina
	000147-27-3	dimoxilina
	077086-21-6	dizocilpina
	014009-24-6	drotaverina
	003176-03-2	drotebanol
	037517-33-2	esproquina
	000486-47-5	etaverina
	018429-78-2	famotina
	000468-07-5	fenomorfane
	023779-99-9	floctafenina
	083863-79-0	florifenina
	076568-02-0	flosequinano
	003820-67-5	glafenina
	000154-73-4	guanisoquina
	000118-42-3	hidroxicloroquina
	055299-11-1	iquindamina
	091524-15-1	irloxacino
	056717-18-1	isotiquimida
	090828-99-2	itrocainida
	072714-75-1	ivoqualina
	079798-39-3	ketorfanol
	010351-50-5	leniquinsina
	000152-02-3	levalorfane
	010061-32-2	levofenacilmorfane
	000125-70-2	levometorfane
	000077-07-6	levorfanol
	023910-07-8	mebiquina
	053230-10-7	mefloquina
	018429-69-1	memotina
	003253-60-9	metilsulfato de laudexio
	002154-02-1	metofolina
	103775-10-6	moexipril
	103775-14-0	moexiprilato
	010539-19-2	moxaverina
	064039-88-9	nicafenina
	076252-06-7	nicainoprol
	002545-24-6	niceverina
	004008-48-4	nitroxolina
	024526-64-5	nomifensina
	001531-12-0	norlevorfanol
	000549-68-8	octaverina
	021738-42-1	oxamniquina
	000635-05-2	pamaquina
	000574-77-6	papaverolina
	000086-78-2	pentaquina
	077472-98-1	pipequalina
	000090-34-6	primaquina
	086024-64-8	quinacainol

Anexo 3

Código NC	CAS RN	Denominação
2933 40 90	085441-61-8	quinapril
	085441-60-7	quinaprilato
	019056-26-9	quindecamina
	005714-76-1	quinetalato
	000525-61-1	quinocida
	000086-80-6	quinosocaina
	013757-97-6	quinprenalina
	001776-83-6	quintiofos
	000510-53-2	racemetorfane
	000297-90-5	racemorfane
	061563-18-6	soquinolol
	074129-03-6	tebuquina
	113079-82-6	terbequinilo
	007175-09-9	tilbroquinol
	005541-67-3	tiliquinol
	053400-67-2	tiquinamida
	040692-37-3	tisoquona
	001748-43-2	tosilato de tretinio
	030418-38-3	tretoquinol
	079201-80-2	veradolina
	120443-16-5	verlukast
	072714-74-0	viqualina
2933 51 10	000050-06-6	fenobarbital
	000057-30-7	fenobartital sódico
2933 51 30	000057-44-3	barbital
	000144-02-5	barbital sódico
2933 51 90	000052-43-7	alobarbital
	000057-43-2	amobarbital
	000077-02-1	aprobarbital
	004388-82-3	barbexaclona
	000744-80-9	benzobarbital
	000561-86-4	bralobarbital
	000841-73-6	bucolome
	000077-26-9	butalbital
	000960-05-4	carbubarbo
	000052-31-3	ciclobartital
	015687-09-9	difebarbamato
	027511-99-5	eterobarbo
	000357-67-5	fetarbital
	000509-86-4	heptabarbe
	000056-29-1	hexobarbital
	000050-11-3	metarbital
	000115-38-8	metilfenobarbital
	000467-43-6	metitural
	000151-83-7	metoexital
	000561-83-1	nealbarbital
	000076-74-4	pentobarbital
	002409-26-9	prazitona
	000143-82-8	probarbital sódico
	002537-29-3	proxibarbal
	000125-40-6	secbutabarbital
	000076-73-3	secobarbital
	000115-44-6	talbutal
	000076-23-3	tetrabarbital
	000467-36-7	tialbarbital
	000071-73-8	tiopental sodio
	000467-38-9	tiotetrabarbital
	000125-42-8	vinbarbital
	002430-49-1	vinilbital
2933 59 10	000333-41-5	dimpilato
2933 59 70	055485-20-6	acaprazina
	000299-89-8	acetiamina
	059277-89-3	aciclovir
	054063-23-9	ácido cinepazico
	000065-86-1	ácido orotico

Anexo 3

Código NC	CAS RN	Denominação
2933 59 70 *(continuação)*	051940-44-4	ácido pipemidico
	050892-23-4	ácido pirinixico
	019562-30-2	ácido piromidico
	101197-99-3	acitemato
	096914-39-5	actisomida
	056066-19-4	aditereno
	056066-63-8	aditoprima
	056287-74-2	afloqualona
	000315-30-0	alopurinol
	027076-46-6	alpertina
	076330-71-7	altanserina
	086393-37-5	amifloxacino
	000642-44-4	aminometradina
	058602-66-7	aminopterina sódica
	000550-28-7	amisometradina
	036590-19-9	amocarzina
	075558-90-6	amperozida
	005587-93-9	ampirimina
	000121-25-5	amprolio
	068475-42-3	anagrelida
	000442-03-5	anisopirol
	055300-29-3	antrafenina
	071576-40-4	aptazapina
	086627-15-8	aronixilo
	055779-18-5	arprinocida
	136816-75-6	atevirdina
	089303-63-9	atiprosina
	002856-81-7	azabuperona
	062973-76-6	azanidazole
	001649-18-9	azaperona
	000448-34-0	azaprocina
	005234-86-6	azaquinzole
	000446-86-6	azatioprina
	102280-35-3	baquiloprima
	095634-82-5	batelapina
	052395-99-0	belarizina
	092210-43-0	bemarinona
	088133-11-3	bemitradina
	059752-23-7	benderizina
	022457-89-2	benfotiamina
	000299-88-7	bentiamina
	017692-23-8	bentipimina
	108210-73-7	bifeprofeno
	086662-54-6	binizolast
	041510-23-0	biriperona
	002667-89-2	bisbentiamina
	055837-17-7	brindoxima
	056518-41-3	brodimoprima
	052212-02-9	brometo de pipecurónio
	014222-46-9	brometo de piritídio
	000553-08-2	bromuro de tonzónio
	056741-95-8	bropirimina
	051481-62-0	bucainida
	086304-28-1	buciclovir
	000082-95-1	buclizina
	062052-97-5	bumepidil
	080755-51-7	bunazosina
	059184-78-0	buquinerano
	076536-74-8	buquiterina
	036505-84-7	buspirona
	000510-90-7	butalital sódico
	087051-46-5	butanserina
	068741-18-4	buterizina
	061422-45-5	carmofur
	125363-87-3	carsatrina
	083881-51-0	cetirizina
	053131-74-1	ciapilome
	037751-39-6	ciclazindol
	000082-92-8	ciclizina
	080109-27-9	ciladopa
	054063-30-8	ciltoprazina

Anexo 3

Código NC	CAS RN	Denominação
2933 59 70 *(continuação)*	000298-57-7	cinarizina
	023887-41-4	cinepazet
	023887-46-9	cinepazida
	051493-19-7	cinprazole
	023887-47-0	cinpropazida
	082117-51-9	cinuperona
	085721-33-1	ciprofloxacino
	033453-23-5	ciproquazona
	000298-55-5	clocinizina
	060763-49-7	clofibrato de cinarizina
	004052-13-5	cloperidona
	000522-18-9	clorbenzoxamina
	000082-93-9	clorciclizina
	086641-76-1	cloreto de dibrospídio
	023476-83-7	cloreto de prospídio
	025509-07-3	cloroqualona
	005786-21-0	clozapina
	004015-32-1	cuazodina
	112398-08-0	danofloxacino
	072822-12-9	dapiprazole
	003733-63-9	decloxizina
	117827-81-3	delfaprazina
	084408-37-7	desciclovir
	024584-09-6	dexrazoxano
	005355-16-8	diaveridina
	000090-89-1	dietilcarbamazina
	098106-17-3	difloxacino
	005522-39-4	difluanazina
	007008-00-6	dimetolizina
	000058-32-2	dipiridamole
	036518-02-2	diprocualona
	090808-12-1	divaplona
	064019-03-0	doqualast
	120770-34-5	draflazina
	017692-31-8	dropropizina
	080576-83-6	edatrexato
	012002-30-1	edetato de piperazina e cálcio
	110629-41-9	elbanizina
	095520-81-3	elziverina
	110690-43-2	emitefur
	107361-33-1	enazadrem
	068576-86-3	enciprazina
	074011-58-8	enoxacino
	031729-24-5	enpiprazole
	093106-60-6	enrofloxacino
	018694-40-1	epirizole
	073090-70-7	epiroprima
	010402-90-1	eprazinona
	032665-36-4	eprozinol
	098123-83-2	epsiprantel
	064204-55-3	esaprazole
	110871-86-8	esparfloxacino
	007432-25-9	etacualona
	017692-34-1	etodroxizina
	052942-31-1	etoperidona
	104227-87-4	famciclovir
	013246-02-1	febarbamato
	007077-33-0	febuverina
	054063-38-6	fenaperona
	054063-39-7	fenetradil
	003607-24-7	feniripol
	075184-94-0	fenprinast
	079660-72-3	fleroxacino
	082190-92-9	flotrenizina
	001480-19-9	fluanisona
	054340-64-6	fluciprazina
	002022-85-7	flucitosina
	037554-40-8	flucuazona
	052468-60-7	flunarizina
	000051-21-8	fluorouracilo
	067121-76-0	fluperlapina

Anexo 3

Código NC	CAS RN	Denominação
2933 59 70 *(continuação)*	076716-60-4	fluprazina
	040507-23-1	fluproquazona
	086696-88-0	frabuprofeno
	082410-32-0	ganciclovir
	083928-76-1	gepirona
	119914-60-2	grepafloxacino
	055837-20-2	halofuginona
	000141-94-6	hexetidina
	000068-88-2	hidroxizina
	021560-59-8	hoquizilo
	108674-88-0	idenast
	075689-93-9	imanixilo
	007008-18-6	iminofenimida
	041340-39-0	impacarzina
	005984-97-4	iodotiouracilo
	069017-89-6	ipexidina
	055477-19-5	iprozilamina
	096478-43-2	irindalona
	004214-72-6	isaxonina
	074050-98-9	ketanserina
	052196-22-2	ketotrexato
	143257-98-1	lerisetron
	132449-46-8	lesopitron
	099291-25-5	levodropropizina
	080433-71-2	levofolinato cálcico
	003416-26-0	lidoflazina
	119514-66-8	lifarizina
	094192-59-3	lixazinona
	098207-12-6	lobuprofeno
	086627-50-1	lodinixilo
	098079-51-7	lomefloxacino
	101477-55-8	lomerizina
	106400-81-1	lometrexol
	061197-73-7	loprazolam
	104719-71-3	lorcinadol
	108785-69-9	lorpiprazole
	072141-57-2	losulazina
	080428-29-1	mafoprazina
	120092-68-4	manidipino
	000340-57-8	mecloqualona
	000569-65-3	meclozina
	001243-33-0	mefeclorazina
	087611-28-7	melquinast
	020326-12-9	mepiprazole
	000050-44-2	mercaptopurina
	000072-44-6	metaqualona
	000115-63-9	metilsulfato de hexociclio
	028610-84-6	metilsulfato de rimazólio
	000056-04-2	metiltiouracil
	068902-57-8	metioprima
	000059-05-2	metotrexato
	054188-38-4	metralindole
	081043-56-3	metrenperona
	050335-55-2	mezilamina
	024219-97-4	mianserina
	024360-55-2	milipertina
	038304-91-5	minoxidil
	079467-23-5	mioflazina
	061337-67-5	mirtazapina
	108612-45-9	mizolastina
	065329-79-5	mobenzoxamina
	056693-13-1	moclobemida
	013665-88-8	mopidamol
	023790-08-1	moxipraquina
	075438-57-2	moxonidina
	005061-22-3	nafiverina
	057149-07-2	naftopidil
	083366-66-9	nefazodona
	109713-79-3	neldazosina
	027367-90-4	niaprazina

Anexo 3

Código NC	CAS RN	Denominação
2933 59 70 *(continuação)*	060662-19-3	nilprazole
	042471-28-3	nimustina
	056739-21-0	nitraquazona
	005626-36-8	nonapirimina
	070458-96-7	norfloxacino
	100587-52-8	norfloxacino succinilo
	076600-30-1	nosantina
	000315-72-0	opipramol
	060104-30-5	orazamida
	113617-63-3	orbifloxacino
	006981-18-6	ormetoprima
	062305-86-6	orotirelina
	036531-26-7	oxantel
	060607-34-3	oxatomida
	000125-53-1	oxifenciclimina
	000153-87-7	oxipertina
	002465-59-0	oxipurinol
	070458-92-3	pefloxacino
	002208-51-7	pelanserina
	094386-65-9	pelrinona
	069372-19-6	pemirolast
	039809-25-1	penciclovir
	096164-19-1	peraclopona
	067254-81-3	peradoxima
	072444-62-3	perafensina
	035265-50-0	peraquinsina
	001977-11-3	perlapina
	010001-13-5	pexantel
	039640-15-8	piberalina
	055837-13-3	piclopastina
	005636-92-0	picloxidina
	027315-91-9	pipebuzona
	000299-48-9	piperamida
	000054-91-1	pipobromano
	002608-24-4	piposulfano
	015534-05-1	pipratecol
	021560-58-7	piquizilo
	075444-65-4	pirenperona
	028797-61-7	pirenzepina
	069479-26-1	pirepolol
	000058-14-0	pirimetamina
	005221-49-8	pirimitato
	065089-17-0	pirinixilo
	001897-89-8	piriqualona
	072732-56-0	piritrexima
	060762-57-4	pirlindole
	055149-05-8	pirolato
	039186-49-7	pirolazamida
	065950-99-4	pirquinozol
	055268-74-1	praziquantel
	067227-55-8	primidolol
	111786-07-3	prinoxodano
	057132-53-3	proglumetacina
	000051-52-5	propiltiouracil
	022760-18-5	proquazona
	042061-52-9	pumitepa
	070018-51-8	quazinona
	015793-38-1	quinazosina
	097466-90-5	quinelorano
	077197-48-9	quinezamida
	004774-24-7	quipazina
	095635-55-5	ranolazina
	021416-87-5	razoxano
	085673-87-6	revenast
	133718-29-3	revizinona
	008063-28-3	ribaminol
	079781-95-6	rilapina
	075859-04-0	rimcazole
	037750-83-7	rimoprogina
	108436-80-2	rociclovir
	076696-97-4	rofelodina

Anexo 3

Código NC	CAS RN	Denominação
2933 59 70 *(continuação)*	001866-43-9	rolodina
	003601-19-2	ropizina
	062989-33-7	sapropterina
	098105-99-8	sarafloxacino
	087729-89-3	seganserina
	115313-22-9	serazapina
	131635-06-8	sifaprazina
	000154-82-5	simetrida
	098631-95-9	sobuzoxano
	003286-46-2	sulbutiamina
	085418-85-5	sunagrel
	066093-35-4	talmetoprima
	128229-52-7	tamolarizina
	087760-53-0	tandospirona
	088579-39-9	tasuldina
	080680-06-4	tefludazina
	108319-06-8	temafloxacina
	086181-42-2	temelastina
	056693-15-3	terciprazina
	014728-33-7	teroxaleno
	053808-87-0	tetroxoprima
	078299-53-3	tiacrilast
	005581-52-2	tiamiprina
	000154-42-7	tioguanina
	052618-67-4	tioperidona
	110101-66-1	tirilazad
	005334-23-6	tisopurina
	041964-07-2	tolimidona
	070312-00-4	tolnapersina
	020326-13-0	tolpiprazole
	000091-85-0	tonzilamina
	054063-58-0	toprilidina
	015421-84-8	trapidil
	026070-23-5	trazitilina
	019794-93-5	trazodona
	123205-52-7	trelnarizina
	082190-93-0	trenizina
	079855-88-2	trequinsina
	000396-01-0	triamtereno
	005714-82-9	triclofenol piperazina
	035795-16-5	trimazosina
	005011-34-7	trimetazidina
	000738-70-5	trimetoprime
	052128-35-5	trimetrexato
	107736-98-1	umespirona
	000066-75-1	uramustina
	034661-75-1	urapidil
	124832-26-4	valaciclovir
	081523-49-1	vaneprima
	067469-69-6	vanoxerina
	079644-90-9	vebufloxacino
	066172-75-6	verofilina
	026242-33-1	vintiamol
	114298-18-9	zalospirona
	037762-06-4	zaprinast
	112733-06-9	zenarestat
	034758-83-3	zipeprol
	078208-13-6	zolenzepina
	004004-94-8	zolertina
	043200-80-2	zopiclona
2933 69 20	000100-97-0	metenamina
2933 69 80	027469-53-0	almitrina
	000645-05-6	altretamina
	000537-17-7	amanozina
	063119-27-7	anitrazafeno
	015585-71-4	brometenamina
	066215-27-8	ciromazina
	101831-36-1	clazurilo
	003378-93-6	clociguanilo
	000500-42-5	clorazanilo

Anexo 3

Código NC	CAS RN	Denominação
2933 69 80 *(continuação)*	101831-37-2	diclazurilo
	092257-40-4	dizatrifona
	000609-78-9	embonato de cicloguanil
	015599-44-7	espirazina
	057381-26-7	irsogladina
	084057-84-1	lamotrigina
	103337-74-2	letrazurilo
	013957-36-3	meladrazina
	128470-15-5	melarsomina
	068289-14-5	metrazifona
	005580-22-3	oxonazina
	098410-36-7	palatrigina
	000087-90-1	sincloseno
	108258-89-5	sulazurilo
	035319-70-1	tiazurilo
	069004-03-1	toltrazurilo
	000051-18-3	tretamina
	002244-21-5	trocloseno potássio
2933 79 00	021766-53-0	ácido iclidónico
	000098-79-3	ácido pidólico
	100510-33-6	adibendano
	088124-26-9	adosopina
	122852-42-0	alosetron
	022136-26-1	amedalina
	000134-37-2	amfenidona
	060719-84-8	amrinona
	072432-10-1	aniracetam
	086541-75-5	benazepril
	086541-78-8	benazeprilato
	065008-93-7	bometolol
	104051-20-9	brefonalol
	051781-06-7	carteolol
	113957-09-8	cebaracetam
	017650-98-5	ceruletide
	029342-05-0	ciclopirox
	109859-78-1	cilobradina
	068550-75-4	cilostamida
	073963-72-1	cilostazol
	022316-47-8	clobazan
	054063-34-2	cofisatina
	120551-59-9	crilvastatina
	067199-66-0	daniquidona
	084629-61-8	darenzepina
	053086-13-8	dexindoprofeno
	041729-52-6	dezaguanina
	126100-97-8	dimiracetam
	084901-45-1	doliracetam
	067793-71-9	draquinolol
	059776-90-8	dupracetam
	000069-25-0	eledoisina
	088124-27-0	etazepina
	000467-90-3	etipicona
	033996-58-6	etiracetam
	021590-92-1	etomidolina
	077862-92-1	falipamilo
	017692-37-4	fantridona
	001980-49-0	felipirina
	098319-26-7	finasterida
	002261-94-1	flucarbrilo
	067542-41-0	imuracetam
	063610-08-2	indobufeno
	100643-96-7	indolidano
	031842-01-0	indoprofeno
	059227-89-3	laurocapram
	102767-28-2	levetiracetam
	097878-35-8	libenzapril
	073725-85-6	lidanserina
	105431-72-9	linopirdina
	128486-54-4	lurosetron
	088296-61-1	medorinona

Anexo 3

Código NC	CAS RN	Denominação
2933 79 00 *(continuação)*	000125-64-4	metiprilon
	001910-68-5	metisazona
	102791-47-9	nanterinona
	116041-13-5	nebracetam
	077191-36-7	nefiracetam
	128326-80-7	nicoracetam
	050516-43-3	nofecainida
	063958-90-7	nonatimulina
	021590-91-0	omidolina
	000125-13-3	oxifenisatina
	062613-82-5	oxiracetam
	138506-45-3	pidobenzona
	114485-92-6	pidolacetamol
	007491-74-9	piracetam
	082209-39-0	piraxelato
	053179-13-8	pirfenidona
	000077-04-3	piritildiona
	050650-76-5	piroctona
	108310-20-9	pirodomast
	068497-62-1	pramiracetam
	000125-33-7	primidona
	072332-33-3	procaterol
	101193-40-2	quinotolast
	078466-98-5	razobazam
	111911-87-6	rebamipida
	061413-54-5	rolipram
	018356-28-0	rolziracetam
	091374-21-9	ropinirole
	084088-42-6	roquinimex
	102669-89-6	saterinona
	081377-02-8	seglitida
	103997-59-7	selprazina
	054935-03-4	sulisatina
	035115-60-7	teprotida
	085136-71-6	tilisolol
	022365-40-8	triflubazam
	137099-09-3	turosterida
	026070-78-0	ubisindina
	081840-15-5	vesnarinona
	085175-67-3	zatebradina
	078466-70-3	zomebazam
2933 90 40	000058-25-3	clordiazepoxido
	000082-88-2	fenindamina
2933 90 50	060575-32-8	amezepina
	053716-46-4	anilopam
	058581-89-8	azelastina
	058503-82-5	azipramina
	000298-46-4	carbamazepina
	066834-24-0	cianopramina
	033545-56-1	ciclopramina
	000303-54-8	depramina
	001232-85-5	elantrina
	006196-08-3	elanzepina
	047206-15-5	enprazepina
	080012-43-7	epinastina
	072522-13-5	eptazocina
	096645-87-3	erizepina
	000077-15-6	etoeptazina
	067227-56-9	fenoldopam
	135381-77-0	flezelastina
	006829-98-7	imipraminoxido
	000796-29-2	ketimipramina
	023047-25-8	lofepramina
	054340-58-8	meptazinol
	021730-16-5	metapramina
	000509-84-2	metetoheptazina
	000469-78-3	metheptazina
	015351-05-0	metiodeto de buzepida

Anexo 3

Código NC	CAS RN	Denominação
2933 90 50 *(continuação)*	027432-00-4	mezepina
	069624-60-8	nelezaprina
	028721-07-5	oxcarbazepina
	083471-41-4	pincainida
	000073-07-4	prazepina
	003426-08-2	prozapina
	064294-95-7	setastina
	083275-56-3	tiracizina
	056030-50-3	trepipam
	000739-71-9	trimipramina
	068318-20-7	verilopam
	117827-79-9	zilpaterol
2933 90 60	037115-32-5	adinazolam
	028981-97-7	alprazolam
	037669-57-1	arfendazam
	026304-61-0	azepindole
	084379-13-5	bretazenil
	036104-80-0	camazepam
	059009-93-7	carburazepam
	065400-85-3	carfluzepato de etilo
	088768-40-5	cilazapril
	090139-06-3	cilazaprilato
	075696-02-5	cinolazepam
	015687-07-7	ciprazepam
	010171-69-4	clazolam
	059467-77-5	climazolam
	001159-93-9	clobenzepam
	001622-61-3	clonazepame
	057109-90-7	clorazepato de dipotássio
	075991-50-3	dazepinilo
	002894-67-9	delorazepam
	000963-39-3	demoxepam
	103420-77-5	devazepida
	000439-14-5	diazepam
	004498-32-2	dibenzepine
	023980-14-5	dirazepato de etilo
	040762-15-0	doxefazepam
	052042-01-0	elfazepam
	087233-61-2	emedastina
	029975-16-4	estazolam
	034482-99-0	fletazepam
	003900-31-0	fludiazepam
	078755-81-4	flumazenilo
	001622-62-4	flunitrazepam
	017617-23-1	flurazepame
	052391-89-6	flutemazepam
	025967-29-7	flutoprazepam
	035322-07-7	fosazepam
	082230-53-3	girisopam
	023092-17-3	halazepame
	000848-53-3	homoclorciclizina
	035142-68-8	homopipramol
	057916-70-8	iclazepam
	054663-47-7	iodeto de tibezonio
	087646-83-1	lodazecar
	029176-29-2	lofendazam
	029177-84-2	loflazepato de etilo
	042863-81-0	lopirazepam
	000846-49-1	lorazepam
	000848-75-9	lormetazepam
	058662-84-3	meclonazepam
	002898-12-6	medazepame
	028781-64-8	menitrazepam
	065517-27-3	metaclazepam
	059467-70-8	midazolam
	029442-58-8	motrazepam
	102771-12-0	nerisopam
	129618-40-2	nevirapina
	002011-67-8	nimetazepam
	000146-22-5	nitrazepame

Anexo 3

Código NC	CAS RN	Denominação
2933 90 60 *(continuação)*	005571-84-6	nitrazepato potássico
	001088-11-5	nordazepam
	010379-11-0	nortetrazepam
	000604-75-1	oxazepam
	052463-83-9	pinazepam
	055299-10-0	pivoxazepam
	002955-38-6	prazepame
	057435-86-6	premazepam
	052829-30-8	proflazepam
	010321-12-7	propizepina
	036735-22-5	quazepam
	026308-28-1	ripazepam
	078771-13-8	sarmazenil
	098374-54-0	siltenzepina
	002898-13-7	sulazepam
	083166-17-0	tampramina
	141374-81-4	tarazepida
	000846-50-4	temazepam
	010379-14-3	tetrazepam
	022345-47-7	tofisopam
	086273-92-9	tolufazepam
	028911-01-5	triazolam
	051037-88-8	tuclazepam
	028546-58-9	uldazepam
	064098-32-4	zapizolam
	031352-82-6	zolazepam
2933 90 95	111841-85-1	abecarnilo
	053164-05-9	acemetacina
	003551-18-6	acetriptina
	015180-02-6	ácido amfonelico
	000487-79-6	ácido kainico
	000389-08-2	ácido nalidixico
	051037-30-0	acipimox
	079152-85-5	acodazole
	047487-22-9	acridorex
	007527-91-5	acrisorcina
	078459-19-5	adimolol
	086696-87-9	aganodina
	074258-86-9	alacepril
	054965-21-8	albendazole
	059338-93-1	alizaprida
	119610-26-3	aloracetam
	082626-01-5	alpidem
	093479-96-0	alteconazole
	023271-63-8	amicibona
	002609-46-3	amilorida
	031386-24-0	amindocato
	000090-45-9	aminoacridina
	069635-63-8	amipizona
	071675-85-9	amisulprida
	024622-72-8	amixetrina
	016870-37-4	amogastrina
	005214-29-9	ampizina
	087344-06-7	amtolmetina guacilo
	132640-22-3	andolast
	066635-85-6	anirolaco
	019281-29-9	aptocaina
	077400-65-8	asocainol
	076530-44-4	azamulina
	013539-59-8	azapropazona
	064118-86-1	azimexon
	001830-32-6	azintamida
	087034-87-5	bamaluzole
	035135-01-4	benafentrina
	016506-27-7	bendamustina
	020187-55-7	bendazaco
	000621-72-7	bendazol
	000363-13-3	benhepazona
	061864-30-0	benolizima
	000642-72-8	benzidamina

Anexo 3

Código NC	CAS RN	Denominação
2933 90 95 *(continuação)*	001980-45-6	benzodepa
	039544-74-6	benzotripto
	000063-12-7	benzquinamida
	064706-54-3	bepridil
	054063-27-3	biclofibrato
	130641-38-2	bindarit
	060662-16-0	binedalina
	032195-33-8	bisbendazole
	129655-21-6	bizelesina
	062658-63-3	bopindolol
	004774-53-2	botiacrina
	010355-14-3	boxidina
	089622-90-2	brinazarona
	001050-48-2	brometo de benzilonio
	013696-15-6	brometo de benzopirronio
	015599-22-1	brometo de ciclopirronio
	051047-24-6	brometo de dimetipirio
	049564-56-9	brometo de fazadinio
	000596-51-0	brometo de glicopirronio
	003734-12-1	brometo de hexopirronio
	040759-33-9	brometo de nolinio
	001239-45-8	brometo de omidio
	000561-43-3	brometo de oxipirronio
	017243-65-1	brometo de pirralconio
	004630-95-9	brometo de prifinio
	000130-81-4	brometo de quindonio
	053808-86-9	brometo de ritropirronio
	071119-11-4	bucindolol
	000316-15-4	bucricaina
	036798-79-5	budralazina
	055837-25-7	buflomedil
	054867-56-0	bufrolina
	030103-44-7	bumecaina
	003896-11-5	bumetrizole
	036121-13-8	burodilina
	051152-91-1	butaclamol
	000968-63-8	butinolina
	062228-20-0	butoprozina
	064241-34-5	cadralazina
	132722-73-7	calteridol
	054063-28-4	camiverina
	062571-86-2	captopril
	057775-29-8	carazolol
	006804-07-5	carbadox
	000069-81-8	carbazocrome
	024279-91-2	carboquona
	051460-26-5	carbzocrome sulfonato sódico
	033605-67-3	cargutocina
	038081-67-3	carmantadina
	023465-76-1	caroverina
	039731-05-0	carpindolol
	053716-49-7	carprofeno
	034966-41-1	cartazolato
	072956-09-3	carvedilol
	111223-26-8	ceronapril
	007007-92-3	cetohexazina
	065884-46-0	ciadox
	032211-97-5	ciclindole
	031431-43-3	ciclobendazole
	020168-99-4	cinmetacina
	028598-08-5	cinoctramida
	002056-56-6	cinopentazona
	064557-97-7	cinoquidox
	035452-73-4	ciprafamida
	015686-51-8	clemastina
	000442-52-4	clemizole
	027050-41-5	clenpirina
	004755-59-3	clodazon
	002030-63-9	clofazimina
	005310-55-4	clomacrano
	025803-14-9	clometacina

Anexo 3

Código NC	CAS RN	Denominação
2933 90 95 *(continuação)*	000303-49-1	clomipramina
	003861-76-5	clonitazeno
	042779-82-8	clopiraco
	005220-68-8	cloquinozina
	000069-27-2	cloreto de clorisondamina
	105118-14-7	cloreto de datelliptio
	108894-41-3	cloreto de famiraprinio
	034301-55-8	cloreto de isometamidio
	003818-88-0	cloreto de triciclamol
	003689-76-7	clormidazole
	047135-88-6	closiramina
	050801-44-0	cortisuzol
	001110-40-3	cortivazol
	028069-65-0	cuprimixina
	022136-27-2	daledalina
	071680-63-2	dametralast
	075522-73-5	dazidamina
	076002-75-0	dazoquinast
	034024-41-4	deboxamet
	016401-80-2	delmetacina
	042438-73-3	denpidazona
	051987-65-6	desglugastrina
	000050-47-5	dessipramina
	052340-25-7	dexclamol
	060719-87-1	deximafeno
	091077-32-6	dezinamida
	057998-68-2	diaziquona
	017411-19-7	dicarbina
	021626-89-1	diftalona
	000484-23-1	dihidralazina
	035898-87-4	dilazep
	036309-01-0	dimemorfano
	004757-55-5	dimetacrina
	095355-10-5	domipizona
	079700-61-1	dopropidil
	090104-48-6	doreptida
	076953-65-6	dramedilol
	027314-77-8	drazidox
	063667-16-3	dribendazole
	002440-22-4	drometrizole
	025771-23-7	duometacina
	070977-46-7	eflumast
	075847-73-3	enalapril
	076420-72-9	enalaprilato
	039715-02-1	endralazina
	080883-55-2	enviradeno
	072301-79-2	enviroxima
	066304-03-8	epicainida
	083200-08-2	eproxindina
	101246-68-8	eptastigmina
	079286-77-4	esafloxacino
	097110-59-3	esilato de trazio
	039862-58-3	estrinolina
	068788-56-7	etaceprida
	000442-16-0	etacridina
	051022-77-6	etazolato
	084226-12-0	eticloprida
	000911-65-9	etonitazeno
	054063-37-5	etoprindole
	002235-90-7	etriptamina
	102676-47-1	fadrozole
	000084-12-8	fanquinona
	114432-13-2	fantofarona
	005467-78-7	fenamole
	043210-67-9	fenbendazole
	053597-27-6	fendosal
	015301-68-5	fenharmano
	054063-41-1	fepromida
	054063-46-6	fexicaina
	053966-34-0	floxacrina
	031430-15-6	flubendazole

Anexo 3

Código NC	CAS RN	Denominação
2933 90 95 *(continuação)*	040594-09-0	flucindole
	086386-73-4	fluconazole
	042835-25-6	flumequina
	070801-02-4	flutrolina
	093957-54-1	fluvastatina
	076263-13-3	fluzinamida
	098048-97-6	fosinopril
	095399-71-6	fosinoprilat
	114517-02-1	fosquidona
	079700-63-3	fronepidil
	109623-97-4	gedocarnilo
	017127-48-9	glaziovina
	052443-21-7	glucametacina
	059252-59-4	guanazodina
	000055-65-2	guanetidina
	005980-31-4	hexedina
	003614-47-9	hidracarbazina
	000086-54-4	hidralazina
	007008-14-2	hidroxindasato
	007008-15-3	hidroxindasol
	019120-01-5	hidroxistenozole
	000493-80-1	histapirrodina
	091618-36-9	ibafloxacino
	050847-11-5	ibudilast
	116057-75-1	idoxifeno
	060719-86-0	imafeno
	059643-91-3	imexon
	000050-49-7	imipramina
	099011-02-6	imiquimod
	088578-07-8	imoxiterol
	099323-21-4	inaperisona
	031386-25-1	indocato
	080876-01-3	indolapril
	000053-86-1	indometacine
	069907-17-1	indopanolol
	073758-06-2	indorenato
	005034-76-4	indoxole
	000436-40-8	inprocuona
	125974-72-3	intoplicina
	015992-13-9	intrazole
	030033-10-4	iodeto de estercurónio
	003478-15-7	iodeto de etipirio
	001018-34-4	iodeto de trepirio
	007248-21-7	iprazocrome
	005560-72-5	iprindole
	064779-98-2	irolaprida
	055902-02-8	isamfazona
	116861-00-8	isamoltano
	086315-52-8	isomazole
	056463-68-4	isoprazona
	074103-06-3	ketorolaco
	005633-16-9	leiopirrole
	104340-86-5	leminoprazole
	036945-03-6	lergotrilo
	071048-87-8	levonantradol
	141505-33-1	levosimendano
	105102-20-3	liroldina
	076547-98-3	lisinopril
	006306-71-4	lobendazole
	050264-69-2	lonidamina
	117857-45-1	loreclezole
	069175-77-5	losindole
	088303-60-0	losoxantrona
	066535-86-2	lotrifeno
	052304-85-5	lotucaina
	090509-02-7	luxabendazole
	022232-71-9	mazindol
	031431-39-7	mebendazole
	000524-81-2	mebidroline
	015574-49-9	mecarbinato
	000300-22-1	medazomida

Anexo 3

Código NC	CAS RN	Denominação
2933 90 95 *(continuação)*	003735-85-1	mefeserpina
	026921-72-2	melizamo
	000083-89-6	mepacrina
	023694-81-7	mepindolol
	016915-79-0	mequidox
	054063-49-9	metamfazona
	017692-51-2	metergolina
	030578-37-1	metilsulfato de amezinio
	000545-80-2	metilsulfato de poldina
	053862-80-9	metilsulfato de roxolonio
	015687-33-9	metindizato
	001661-29-6	meturedepa
	000496-38-8	midamalina
	003277-59-6	mimbano
	055843-86-2	miroprofeno
	091753-07-0	mitoquidona
	085622-95-3	mitozolomida
	027737-38-8	mixidina
	004757-49-7	monometacrina
	085856-54-8	moveltipril
	001845-11-0	nafoxidina
	065511-41-3	nantradol
	070696-66-1	napirimus
	073865-18-6	nardeterol
	055248-23-2	nebidrazina
	103844-77-5	necopidem
	093664-94-9	nemonaprida
	086140-10-5	neraminol
	130610-93-4	niravolina
	004533-39-5	nitracrina
	010448-84-7	nitromifeno
	024358-76-7	nivacortol
	015997-76-9	nonaperona
	059767-12-3	octastina
	003147-75-9	octrizole
	023696-28-8	olaquindox
	108391-88-4	orbutopril
	033996-33-7	oxaceprol
	056611-65-5	oxagrelato
	027035-30-9	oxametacina
	099258-56-7	oxamisole
	035578-20-2	oxarbazole
	017259-75-5	oxdralazina
	053716-50-0	oxfendazole
	020559-55-1	oxibendazole
	054029-12-8	oxido de albendazole
	064057-48-3	oxifungina
	004350-09-8	oxitriptano
	014255-87-9	parbendazole
	061484-38-6	pareptida
	103238-56-8	parodilol
	065222-35-7	pazeliptina
	005534-95-2	pentagastrina
	000054-95-5	pentetrazol
	062087-72-3	pentigetida
	082924-03-6	pentopril
	082834-16-0	perindopril
	095153-31-4	perindoprilato
	062510-56-9	picilorex
	064000-73-3	pildralazina
	088069-67-4	pilsicainida
	074150-27-9	pimobendano
	054824-20-3	pinafida
	013523-86-9	pindolol
	078541-97-6	piquindona
	000098-96-4	pirazinamida
	079672-88-1	piriprost
	085691-74-3	pirmagrel
	007009-69-0	pirofendano
	062625-18-7	piroglirida
	016378-21-5	piroheptina

Anexo 3

Código NC	CAS RN	Denominação
2933 90 95 *(continuação)*	003563-49-3	pirovalerona
	007009-68-9	piroxamina
	091441-23-5	piroxantrona
	031793-07-4	pirprofeno
	002210-77-7	pirrocaina
	015686-97-2	pirrolifeno
	072702-95-5	ponalrestat
	017716-89-1	pranosal
	005370-41-2	pridefina
	077639-66-8	prinomida
	059010-44-5	prizidilol
	000077-37-2	prociclidina
	023249-97-0	procodazole
	003734-17-6	prodilidina
	000077-14-5	proeptazina
	000428-37-5	profadol
	000092-62-6	proflavina
	000147-85-3	prolina
	000493-92-5	prolintano
	077650-95-4	protergurida
	015301-89-0	quilifolina
	087056-78-8	quinagolida
	002423-66-7	quindoxina
	085760-74-3	quinpirole
	084225-95-6	racloprida
	087333-19-5	ramipril
	087269-97-4	ramiprilato
	080125-14-0	remoxiprida
	073573-42-9	rescimetol
	072238-02-9	retelliptina
	083395-21-5	ridazolol
	099593-25-6	rilmazafona
	079282-39-6	rilozarona
	038821-80-6	rodocaina
	010078-46-3	roletamida
	066608-04-6	rolgamidina
	002201-39-0	roliciclidina
	002829-19-8	roliciprina
	103844-86-6	saripidem
	057645-05-3	sermetacina
	057262-94-9	setiptilina
	099591-83-0	siguazodano
	131741-08-7	simendano
	025126-32-3	sincalida
	073384-60-8	sulmazole
	053583-79-2	sultoprida
	098116-53-1	sulukast
	110623-33-1	suritozole
	104675-35-6	suronacrina
	034061-33-1	taclamina
	000321-64-2	tacrina
	016188-61-7	talastina
	115308-98-0	talimustina
	017243-68-4	taloximina
	000052-62-0	tartarato de pentolónio
	087936-75-2	tazadoleno
	082989-25-1	tazanolast
	091441-48-4	teloxantrona
	034499-96-2	temodox
	085622-93-1	temozolomida
	037686-84-3	tergurida
	000058-46-8	tetrabenazina
	095104-27-1	tetrazolast
	017289-49-5	tetridamina
	080225-28-1	tilsuprost
	107489-37-2	timoctonano
	000052-24-4	tiotepa
	027314-97-2	tirapazamina
	014679-73-3	todralazina
	040173-75-9	tofetridina
	026171-23-3	tolmetina

Anexo 3

Código NC	CAS RN	Denominação
2933 90 95 *(continuação)*	050454-68-7	tolnidamina
	006187-50-4	tolquinzole
	088107-10-2	tomelukast
	076145-76-1	tomoxiprole
	003612-98-4	tosilato de troxipirrolio
	108138-46-1	tosufloxacino
	041094-88-6	tracazolato
	087679-37-6	trandolapril
	087679-71-8	trandolaprilato
	104485-01-0	trapencaina
	055242-77-8	triafungina
	006503-95-3	triampizina
	000068-76-8	triaziquona
	096258-13-8	tribendilol
	068786-66-3	triclabendazole
	007009-76-9	triclazato
	063619-84-1	trioxifeno
	000073-22-3	triptofano
	035710-57-7	trizoxima
	014368-24-2	trocimina
	097546-74-2	troxolamida
	000302-49-8	uredepa
	137862-53-4	valsartano
	112964-98-4	velnacrina
	021363-18-8	viminol
	070704-03-9	vinconato
	106498-99-1	vintoperol
	063198-97-0	viroxima
	129731-10-8	vorozole
	050528-97-7	xilobam
	050264-78-3	xinidamina
	101975-10-4	zardaverina
	062851-43-8	zidometacina
	086111-26-4	zindoxifeno
	072301-78-1	zinviroxima
	081872-10-8	zofenopril
	075176-37-3	zofenoprilato
	001222-57-7	zolimidina
	082626-48-0	zolpidem
	033369-31-2	zomepiraco
2934 10 00	017969-20-9	ácido fenclozico
	030709-69-4	ácido tizoprolico
	105292-70-4	alonacico
	082114-19-0	amflutizole
	000490-55-1	amifenazol
	000140-40-9	aminitrozol
	000096-50-4	aminotiazol
	025422-75-7	antazonita
	068377-92-4	arotinolol
	104777-03-9	asobamast
	013471-78-8	beclotiamina
	061990-92-9	benpenolisina
	017969-45-8	brofezilo
	026097-80-3	cambendazole
	074772-77-3	ciglitazona
	000533-45-9	clometiazole
	006469-36-9	cloprotiazole
	141200-24-0	darglitazona
	077519-25-6	dexetozolina
	109229-58-5	englitazona
	074604-76-5	enoxamast
	082159-09-9	epalrestat
	000073-09-6	etozolina
	076824-35-6	famotidina
	079069-94-6	fanetizole
	018046-21-4	fentiazaco
	015387-18-5	fezationa
	000500-08-3	forminitrazole
	103181-72-2	guaisteina
	138511-81-6	icodulina

Anexo 3

Código NC	CAS RN	Denominação
2934 10 00 *(continuação)*	021817-73-2	iodeto de bidimazio
	024840-59-3	iodeto de pretamazio
	070529-35-0	itazigrel
	053943-88-7	letosteina
	027826-45-5	libecilida
	071119-10-3	lotifazole
	071125-38-7	meloxicam
	119637-67-1	moguisteina
	084233-61-4	nesosteina
	054657-96-4	nifuralida
	003570-75-0	nifurtiazole
	000061-57-4	niridazole
	055981-09-4	nitazoxanida
	000962-02-7	nitrodano
	076963-41-2	nizatidina
	056784-39-5	ozolinona
	029952-13-4	peratizole
	121808-62-6	pidotimod
	111025-46-8	pioglitazona
	017243-64-0	piprozolina
	013409-53-5	podilfeno
	093738-40-0	ralitolina
	080830-42-8	rentiapril
	039832-48-9	tazolol
	054147-28-3	tebatizole
	122946-43-4	telmesteina
	003810-35-3	tenonitrozole
	000148-79-8	tiabendazole
	060084-10-8	tiazofurina
	000473-30-3	tiazosulfona
	030097-06-4	tidiacico
	071079-19-1	timegadina
	100417-09-2	timirdina
	064179-54-0	timofibrato
	000444-27-9	timonacic
	069014-14-8	tiotidina
	074531-88-7	tioxamast
	105523-37-3	tiprotimod
	097322-87-7	troglitazona
	091257-14-6	tuvatidina
	085604-00-8	zaltidina
	000553-13-9	zolamina
	056355-17-0	zoliprofeno
2934 20 50	079071-15-1	tazasubrato
	085702-89-2	tazeprofeno
2934 20 90	000095-27-2	dimazole
	070590-58-8	etrabamina
	100035-75-4	evandamina
	075889-62-2	fostedil
	026130-02-9	frentizole
	015599-36-7	haletazole
	000514-73-8	iodeto de ditiazanina
	095847-70-4	ipsapirona
	077528-67-7	manozodil
	104632-26-0	pramipexole
	095847-87-3	revospirona
	001744-22-5	riluzole
	104153-38-0	sabeluzole
	049785-74-2	supidimida
	032527-55-2	tiaramida
	061570-90-9	tioxidazole
	110703-94-1	zopolrestat
2934 30 10	001420-55-9	tietilperazina
	000050-52-2	tioridazina

Anexo 3

Código NC	CAS RN	Denominação
2934 30 90	000061-00-7	acepromazina
	013461-01-3	aceprometazina
	002751-68-0	acetofenazina
	013993-65-2	ácido metiazinico
	013799-03-6	ácido protizinico
	000084-96-8	alimemazina
	000058-37-7	aminopromazina
	049864-70-2	azaclorzina
	054063-26-2	azaftozina
	000145-54-0	brometo de propiromazina
	000653-03-2	butaperazina
	002622-30-2	carfenazina
	003546-03-0	ciamemazina
	017692-26-1	ciclofenazina
	000800-22-6	cloracizina
	000061-73-4	cloreto de metiltioninio
	000084-01-5	clorproetazina
	000050-53-3	clorpromazina
	000518-61-6	dacemazina
	000060-91-3	dietasina
	015302-12-2	dimelazina
	000477-93-0	dimetoxanato
	062030-88-0	duoperona
	024527-27-3	espiclomazina
	000523-54-6	etimemazina
	000522-24-7	fenetazina
	000092-84-2	fenotiazina
	037561-27-6	fenoverina
	030223-48-4	fluacizina
	000069-23-8	flufenazina
	047682-41-7	flupimazina
	007220-56-6	flutiazina
	033414-30-1	ftormetazina
	033414-36-7	ftorpropazina
	028532-90-3	furomazina
	003833-99-6	homofenazina
	007224-08-0	imiclopazina
	101396-42-3	iodeto de mequitamio
	000060-99-1	levomepromazina
	001759-09-7	levometiomeprazina
	029216-28-2	mequitazina
	005588-33-0	mesoridazina
	001982-37-2	metedilazina
	000058-34-4	metilsulfato de tiazinamio
	007009-43-0	metiomeprazina
	000388-51-2	metofenazato
	014008-44-7	metopimazina
	000061-01-8	metopromazina
	031883-05-3	moracizina
	016498-21-8	oxaflumazina
	014759-04-7	oxiridazina
	003689-50-7	oxomemazina
	000084-08-2	paratiazina
	000060-89-9	pecazina
	000058-39-9	perfenazina
	002622-26-6	periciazina
	013093-88-4	perimetazina
	000084-04-8	pipamazina
	003819-00-9	piperacetazina
	000058-38-8	proclorperazina
	000522-00-9	profenamina
	000058-40-2	promazina
	000060-87-7	prometazina
	000362-29-8	própiomazina
	023492-69-5	sopitazina
	014759-06-9	sulforidazina
	000084-06-0	tiopropazato
	002622-37-9	trifluomeprazina
	000117-89-5	trifluoperazina
	000146-54-3	triflupromazina

Anexo 3

Código NC	CAS RN	Denominação
2934 90 30	000113-59-7	clorprotixeno
	000086-12-4	tenalidina
2934 90 40	000067-45-8	furazolidona
2934 90 50	010189-94-3	bepiastina
	096125-53-0	clentiazem
	002058-52-8	clotiapina
	042399-41-7	diltiazem
	005800-19-1	metiapina
	095058-70-1	nictiazem
	138778-28-6	siratiazem
	066981-73-5	tianeptina
	005845-26-1	tiazesima
	028810-23-3	zepastina
2934 90 60	033005-95-7	ácido tiaprofenico
	040180-04-9	ácido tienilico
	039633-62-0	aclantato
	023964-58-1	articaina
	029462-18-8	bentazepam
	026058-50-4	brometo de dotefonio
	017692-63-6	brometo de oxitefonio
	035035-05-3	brometo de timepidio
	071731-58-3	brometo de tiquizio
	057801-81-7	brotizolam
	014176-10-4	cetiedil
	058765-21-2	ciclotizolam
	104456-79-3	cisconazole
	021512-15-2	citenazona
	001195-16-0	citiolona
	016562-98-4	clantifeno
	051022-75-4	cliprofeno
	113665-84-2	clopidogrel
	038070-41-6	cloreto de tiodonio
	000148-65-2	cloropirileno
	033671-46-4	clotiazepam
	000086-14-6	dietiltiambuteno
	000524-84-5	dimetiltiambuteno
	116539-59-4	duloxetina
	072895-88-6	eltenaco
	101335-99-3	eprovafeno
	084611-23-4	erdosteina
	072324-18-6	estepronina
	000441-61-2	etilmetiltiambuteno
	040054-69-1	etizolam
	082140-22-5	etolotifeno
	061325-80-2	flumezapina
	010202-40-1	flutizenol
	130308-48-4	icatibanto
	034580-13-7	ketotifeno
	070374-39-9	lornoxicam
	076743-10-7	lucartamida
	042024-98-6	mazaticol
	000493-78-7	metafenileno
	000091-80-5	metapirileno
	007219-91-2	metilbrometo de tihexinol
	017692-22-7	metizolina
	094149-41-4	midesteina
	007696-00-6	mitotenamina
	020574-50-9	morantel
	090697-57-7	motapizona
	101506-83-6	namiroteno
	099453-84-6	neltenexina
	039978-42-2	nifurzida
	031430-18-9	nocodazole
	078410-57-8	ociltida
	132539-06-1	olanzapina
	076732-75-7	picartamida
	015686-83-6	pirantel

Anexo 3

Código NC	CAS RN	Denominação
2934 90 60 *(continuação)*	059840-71-0	pitenodil
	015574-96-6	pizotifeno
	069425-13-4	prifelona
	058416-00-5	protiofato
	084449-90-1	raloxifeno
	121617-11-6	saviprazole
	099592-32-2	sertaconazole
	056030-54-7	sufentanilo
	058095-31-1	sulbenox
	040828-46-4	suprofeno
	021489-20-3	talsupram
	124066-33-7	taurosteina
	080880-90-6	telenzepina
	111902-57-9	temocapril
	120210-48-2	tenidap
	082650-83-7	tenilapina
	000091-79-2	tenildiamina
	000893-01-6	tenilidona
	086696-86-8	tenilsetam
	029767-20-2	teniposido
	021500-98-1	tenociclidina
	095232-68-1	tenosal
	129336-81-8	tenosiprol
	059804-37-4	tenoxicam
	115103-54-3	tiagabina
	031428-61-2	tiamenidina
	051527-19-6	tianafaco
	071116-82-0	tiaprost
	063996-84-9	tibalosina
	097852-72-7	tibenelast
	015686-72-3	tibrofano
	055142-85-3	ticlopidina
	075458-65-0	tienocarbina
	037967-98-9	tienopramina
	090055-97-3	tienoxolol
	081656-30-6	tifluadom
	089875-86-5	tiflucarbina
	014176-49-9	tiletamina
	042239-60-1	tilozepina
	096306-34-2	timelotem
	066788-41-8	tinofedrina
	024237-54-5	tinoridina
	022619-35-8	tioclomarol
	065899-73-2	tioconazole
	095588-08-2	tipentosina
	005169-78-8	tipepidina
	083153-39-3	tiprinast
	111406-87-2	zileuton
	084697-21-2	zinoconazole
2934 90 70	013445-12-0	ácido iobutoico
	051934-76-0	ácido iomorinico
	022661-76-3	amoproxano
	078613-35-1	amorolfina
	105219-56-5	apafanto
	123040-69-7	azasetron
	094011-82-2	bazinaprina
	112018-01-6	bemoradano
	114776-28-2	bepafanto
	017692-24-9	bisoxatina
	021440-97-1	brofoxina
	053251-94-8	brometo de pinaverio
	119302-91-9	brometo de rocuronio
	000467-86-7	butirato de dioxafetilo
	018464-39-6	caroxazona
	002037-95-8	carsalam
	015301-52-7	ciclexanona
	066564-16-7	ciclosidomina
	062380-23-8	cinecromeno
	143631-62-3	ciprokireno
	000494-14-4	clordimorina

Anexo 3

Código NC	CAS RN	Denominação
2934 90 70 *(continuação)*	000077-12-3	cloreto de pentacinio
	079874-76-3	delmopinol
	001767-88-0	desmetilmoramida
	000357-56-2	dextromoramida
	000702-54-5	dietadiona
	005617-26-5	difencloxazina
	052042-24-7	diproxadol
	000309-29-5	doxapram
	090101-16-9	droxicam
	038957-41-4	emorfazona
	087940-60-1	eprobemida
	090243-97-3	espiclamina
	021715-46-8	etifoxina
	023271-74-1	fedrilato
	000467-84-5	fenandoxona
	004378-36-3	fenbutrazato
	000634-03-7	fendimetrazina
	000134-49-6	fenemetrazina
	005588-29-4	fenmetramida
	078168-92-0	filenadol
	077590-96-6	flordipino
	053731-36-5	floredil
	007125-73-7	flumetramida
	030914-89-7	flumexadol
	015687-22-6	folescutol
	018053-31-1	fominobeno
	017692-39-6	fomocaina
	022514-23-4	fopirtolina
	037132-72-2	fotretamina
	000139-91-3	furaltadona
	060929-23-9	indeloxazina
	000144-12-7	iodeto de tiemonio
	053003-81-9	ivarimod
	027223-35-4	ketazolam
	026513-90-6	letimida
	100986-85-4	levofloxacino
	003795-88-8	levofuraltadona
	005666-11-5	levomoramida
	075358-37-1	linoglirida
	033876-97-0	linsidomina
	035846-53-8	maitansina
	029053-27-8	meseclazona
	103980-45-6	metostilenol
	025905-77-5	minaprina
	015518-84-0	mobecarbo
	071320-77-9	moclobemida
	054063-50-2	mofloverina
	029936-79-6	mofoxima
	005581-46-4	molinazona
	007416-34-4	molindona
	094746-78-8	molracetam
	025717-80-0	molsidomina
	075841-82-6	mopidralazina
	019395-58-5	moquizona
	006536-18-1	morazona
	031848-01-8	morclofona
	000469-81-8	morferidina
	041152-17-4	morforex
	000952-54-5	morinamida
	065847-85-0	morniflumato
	035843-07-3	morocromeno
	003731-59-7	moroxidina
	003780-72-1	morsuximida
	112885-41-3	mosaprida
	017692-56-7	moxicumona
	082239-52-9	moxiraprina
	052279-59-1	moxnidazole
	088058-88-2	naxagolida
	003363-58-4	nifurfolina
	006506-37-2	nimorazole
	083380-47-6	ofloxacino

Anexo 3

Código NC	CAS RN	Denominação
2934 90 70 *(continuação)*	026629-87-8	oxaflozano
	027591-42-0	oxazidiona
	025392-50-1	oxazorona
	026513-79-1	paraxazona
	024886-52-0	pipofezina
	001043-21-6	pirenoxina
	063394-05-8	plafibrida
	000140-65-8	pramocaina
	092623-83-1	pravadolina
	003615-74-5	promolato
	000545-59-5	racemoramida
	030271-85-3	razinodil
	071620-89-8	reboxetina
	038373-83-0	romifenona
	029050-11-1	seclazona
	062473-79-4	teniloxazina
	119625-78-4	terlakireno
	039754-64-8	tifemoxona
	026839-75-8	timolol
	000635-41-6	trimetozina
	035619-65-9	tritiozina
	047420-28-0	trixolano
	108001-60-1	troquidazole
	017692-71-6	vanitiolida
	046817-91-8	viloxazina
	089651-00-3	voxergolida
	081801-12-9	xamoterol
2934 90 80	092569-65-8	aprikalim
	015351-04-9	becantona
	130782-54-6	beciparcilo
	000982-24-1	clopentixol
	004177-58-6	clotixamida
	002709-56-0	flupentixol
	003105-97-3	hicantona
	137214-72-3	iliparcilo
	000479-50-5	lucantona
	004295-63-0	meprotixol
	120819-70-7	naroparcilo
	036471-39-3	nuclotixeno
	054341-02-5	piflutixol
	002622-24-4	protixeno
	042408-80-0	tandamina
	055837-23-5	teflutixol
	034784-64-0	tertatolol
	050708-95-7	tinabinol
	002949-95-3	tixadil
	014008-71-0	xantiol
	053772-83-1	zuclopentixol
2934 90 89	000061-19-8	fosfato de adenosina
2934 90 98	002627-69-2	acadesina
	010072-48-7	acefurtiamina
	033665-90-6	acesulfamo
	001219-77-8	ácido bensuldazico
	058001-44-8	ácido clavulanico
	014698-29-4	ácido oxolínico
	036505-82-5	ácido prodolico
	042228-92-2	acivicina
	000748-44-7	acoxatrina
	007008-42-6	acronina
	017176-17-9	ademetionina
	110314-48-2	adozelesina
	081403-80-7	alfuzosina
	084145-89-1	almoxatona
	000526-35-2	alometadiona
	025526-93-6	alovudina
	121029-11-6	altocualina

Anexo 3

Código NC	CAS RN	Denominação
2934 90 98 *(continuação)*	002207-50-3	aminorex
	111393-84-1	amitivir
	068302-57-8	amlexanoxo
	014028-44-5	amoxapina
	099464-64-9	ampiroxicam
	095896-08-5	anaritida
	077658-97-0	anaxirona
	031698-14-3	ancitabina
	015301-45-8	antafenita
	005029-05-0	antienita
	009004-04-0	aprotinina
	019885-51-9	aranotina
	000119-96-0	arestinol
	090779-69-4	atosibano
	085076-06-8	axamozida
	000320-67-2	azacitidina
	060207-31-0	azaconazole
	072822-56-1	azaloxano
	037855-92-8	azanator
	002169-64-4	azaribina
	013074-00-5	azasteno
	000125-45-1	azatepa
	036067-73-9	azepexole
	064748-79-4	azumoleno
	099156-66-8	barmastina
	079784-22-8	barucainida
	105685-11-8	batoprazina
	112893-26-2	becliconazole
	100927-14-8	befiperida
	134564-82-2	befloxatona
	041717-30-0	befuralina
	016759-59-4	benoxafos
	051234-28-7	benoxaprofeno
	105567-83-7	berefrina
	117545-11-6	bimakalim
	102908-59-8	binospirona
	069304-47-8	brivudina
	072481-99-3	brocrinato
	063638-91-5	brofaromina
	005579-85-1	bromclorenona
	007247-57-6	brometo de heteronio
	054376-91-9	brometo de tipetropio
	004047-34-1	brometo de trantelinio
	076596-57-1	broxaterol
	000059-14-3	broxuridina
	000362-74-3	bucladesina
	022131-35-7	butalamina
	054400-59-8	butamisole
	127214-23-7	camiglibose
	000068-91-7	cansilato de trimetafano
	066203-00-7	carocainida
	089213-87-6	carperitida
	068020-77-9	carprazidil
	119813-10-4	carzelesina
	055694-98-9	ciclafrina
	014461-91-7	ciclazodona
	089943-82-8	cicletanina
	000050-18-0	ciclofosfamida
	000633-90-9	cifostodina
	073815-11-9	cimoxatona
	069118-25-8	cinepaxadil
	000477-80-5	cinofuradiona
	028657-80-9	cinoxacino
	088053-05-8	cinoxopazida
	000147-94-4	citarabina
	065509-66-2	citatepina
	000987-78-0	citicolina
	004291-63-8	cladribina
	033588-20-4	clidafidina
	014796-28-2	clodanoleno
	071923-34-7	clodoxopona

Anexo 3

Código NC	CAS RN	Denominação
2934 90 98 *(continuação)*	003876-10-6	clominorex
	060085-78-1	clopipazano
	034959-30-3	cloreto de azaspirio
	005118-17-2	cloreto de furazólio
	005578-73-4	cloreto de sanguinário
	000080-77-3	clormezanona
	013448-22-1	clorotepina
	000132-89-8	clortenoxazina
	000095-25-0	clorzoxazona
	004304-40-9	closilato de tenio
	001856-34-4	clotioxona
	024166-13-0	cloxazolam
	015311-77-0	cloxipendilo
	094470-67-4	cromakalima
	053736-51-9	cromitrio
	113759-50-5	cronidipino
	037681-00-8	cumazolina
	125372-33-0	dacopafanto
	112362-50-2	dalfopristina
	001469-07-4	damotepina
	007261-97-4	dantroleno
	072803-02-2	darodipino
	061477-97-2	dazolicina
	002353-33-5	decitabina
	106972-33-2	deniprida
	014769-74-5	dexamisole
	004741-41-7	dexoxadrol
	000364-98-7	diazoxido
	005571-97-1	diclormezanona
	069655-05-6	didanosina
	000695-53-4	dimetadiona
	006495-46-1	dioxadrol
	087495-31-6	disoxarilo
	018471-20-0	ditazole
	106707-51-1	dobuprida
	059831-63-9	doconazole
	099248-32-5	donetidina
	000113-53-1	dossulepine
	084625-59-2	dotarizina
	074191-85-8	doxazosina
	003094-09-5	doxifluridina
	062904-71-6	doxpicomina
	035067-47-1	droxacino
	060940-34-3	ebseleno
	077695-52-4	ecastolol
	080263-73-6	eclazolast
	015176-29-1	edoxudina
	089197-32-0	efaroxano
	111011-63-3	efonidipino
	119413-55-7	elgodipino
	103946-15-2	elnadipino
	098224-03-4	eltoprazina
	129729-66-4	emakalim
	124378-77-4	enadolina
	059798-73-1	enilospirona
	055726-47-1	enocitabina
	059755-82-7	enolicam
	060136-25-6	epervudina
	005696-17-3	epipropidina
	002363-58-8	epitiostanol
	000000-00-0	erbulozole
	087151-85-7	espiradolina
	083647-97-6	espirapril
	083602-05-5	espiraprilato
	041992-23-8	espirogermânio
	001054-88-2	espiroxatrina
	003056-17-5	estavudina
	003064-61-7	estibocaptato sódico
	016781-39-8	etasulina
	064420-40-2	etibendazole
	007716-60-1	etisazole

Anexo 3

Código NC	CAS RN	Denominação
2934 90 98 *(continuação)*	041340-25-4	etodolaco
	017692-35-2	etofuradina
	028189-85-7	etoxadrol
	127625-29-0	fananserina
	106100-65-6	fasiplona
	065886-71-7	fazarabina
	001008-65-7	fenadiazole
	000115-55-9	fenitilona
	015302-16-6	fenozolona
	021820-82-6	fenpipalona
	005053-06-5	fenspirida
	022293-47-6	feprosidnina
	069123-90-6	fiacitabina
	069123-98-4	fialuridina
	034161-24-5	fipexida
	015301-69-6	flavoxato
	098205-89-1	flesinoxano
	000050-91-9	floxuridina
	019888-56-3	fluazacort
	021679-14-1	fludarabina
	071923-29-0	fludoxopona
	000720-76-3	fluminorex
	066934-18-7	flunoxaprofeno
	105182-45-4	fluparoxano
	037717-21-8	flurocitabina
	027060-91-9	flutazolam
	052867-77-3	fluzoperina
	060248-23-9	fuprazole
	000556-12-7	furalazina
	001239-29-8	furazabol
	085666-24-6	furegrelato
	002385-81-1	furetidina
	006281-26-1	furmetoxadona
	138661-03-7	furnidipina
	056119-96-1	furodazole
	000804-30-8	fursultiamina
	007761-75-3	furtereno
	064603-91-4	gaboxadol
	124012-42-6	galocitabina
	095058-81-4	gemcitabina
	080763-86-6	glunicato
	059128-97-1	haloxazolam
	000611-53-0	ibacitabina
	079944-58-4	idazoxano
	000054-42-2	idoxuridina
	003778-73-2	ifosfamida
	119719-11-8	ilatreotida
	133454-47-4	iloperidona
	081167-16-0	imiloxano
	000318-23-0	imolamina
	039178-37-5	inicarona
	000058-63-9	inosina
	086434-57-3	iodeto de beperídio
	006577-41-9	iodeto de oxapio
	083656-38-6	ipramidil
	105118-13-6	iprotiazem
	057067-46-6	isamoxole
	000059-63-2	isocarboxazide
	107320-86-5	isomolpano
	000482-15-5	isotipendilo
	075949-60-9	isoxaprolol
	034552-84-6	isoxicam
	075695-93-1	isradipino
	084625-61-6	itraconazole
	065277-42-1	ketoconazole
	134678-17-4	lamivudina
	101530-10-3	lanoconazole
	108736-35-2	lanreotida
	075706-12-6	leflunomida
	014769-73-4	levamisole

Anexo 3

Código NC	CAS RN	Denominação
2934 90 98 *(continuação)*	000339-72-0	levcicloserina
	094535-50-9	levcromakalim
	004792-18-1	levoxadrol
	128620-82-6	limazocico
	072444-63-4	lodiperona
	070384-91-7	lortalamina
	001977-10-2	loxapina
	121288-39-9	loxoribina
	085118-42-9	lufuradom
	083903-06-4	lupitidina
	088859-04-5	mafosfamida
	059937-28-9	malotilato
	115550-35-1	marbofloxacino
	065509-24-2	maroxepina
	000053-31-6	medibazina
	000070-07-5	mefenoxalona
	013355-00-5	melarsonilo potássico
	000494-79-1	melarsoprol
	083784-21-8	menabitano
	017854-59-0	mepixanox
	034262-84-5	mesocarbo
	000135-58-0	mesulfene
	000721-19-7	metastiridona
	001665-48-1	metaxalona
	042110-58-7	metioxato
	020229-30-5	metitepina
	004969-02-2	metixeno
	022013-23-6	metoxepina
	023707-33-7	metrifudil
	031868-18-5	mexazolam
	037065-29-5	miloxacino
	085118-44-1	minocromilo
	117523-47-4	mirfentanilo
	050924-49-7	mizoribina
	078967-07-4	mofezolaco
	132019-54-6	monatepilo
	090243-66-6	montirelina
	066203-94-9	murocainida
	058019-65-1	nabazenil
	066556-74-9	nabitano
	000053-84-9	nadida
	084145-90-4	nafoxadol
	028820-28-2	naftoxato
	022292-91-7	naranol
	069049-73-6	nedocromilo
	086636-93-3	neflumozida
	013669-70-0	nefopam
	099803-72-2	nerbacadol
	090326-85-5	nesapidil
	004397-91-5	nicofurato
	000555-84-0	nifuradeno
	004936-47-4	nifuratel
	005036-03-3	nifurdazilo
	015179-96-1	nifurimida
	026350-39-0	nifurizona
	018857-59-5	nifurmazole
	057474-29-0	nifuroquina
	024632-47-1	nifurpipona
	013411-16-0	nifurpirinol
	001614-20-6	nifurprazina
	005055-20-9	nifurquinazol
	023256-30-6	nifurtimox
	001088-92-2	nifurtoinol
	001900-13-6	nifurvidina
	050435-25-1	nimidano
	006363-02-6	nitramisole
	000067-20-9	nitrofurantoine
	110588-56-2	noberastina
	016985-03-8	nonabina
	075963-52-9	nuclomedona
	057726-65-5	nufenoxole

Anexo 3

Código NC	CAS RN	Denominação
2934 90 98 *(continuação)*	129029-23-8	ocaperidona
	056391-55-0	octazamida
	131796-63-9	odapipam
	039567-20-9	olpimedona
	064224-21-1	oltipraz
	060175-95-3	omonasteína
	078994-24-8	ormeloxifeno
	016509-11-8	otimerato sódico
	016485-05-5	oxadimedina
	056969-22-3	oxapadol
	021256-18-8	oxaprozina
	024143-17-7	oxazolam
	005585-93-3	oxipendilo
	072830-39-8	oxmetidina
	090729-41-2	oxodipino
	000959-14-8	oxolamina
	124423-84-3	panadiplon
	000115-67-3	parametadiona
	061400-59-7	parconazole
	061869-08-7	paroxetina
	114716-16-4	pemedolaco
	002152-34-3	pemolina
	138661-02-6	pentetreotida
	081382-51-6	pentiapina
	055694-83-2	pentizidona
	053910-25-1	pentostatina
	057083-89-3	peraloprida
	062435-42-1	perfosfamida
	002055-44-9	perisoxal
	072467-44-8	piclonidina
	039577-19-0	picumast
	056208-01-6	pifarnina
	027199-40-2	pifexole
	000314-03-4	pimetixeno
	038955-22-5	pinadolina
	014008-66-3	pinoxepina
	002167-85-3	pipazetato
	000059-39-2	piperoxano
	023744-24-3	pipoxolano
	040680-87-3	piprofurol
	030868-30-5	pirazofurina
	003605-01-4	piribedil
	007035-04-3	piridarona
	036322-90-4	piroxicam
	132722-74-8	pirsidomina
	103177-37-3	pranlukast
	052549-17-4	pranoprofeno
	019216-56-9	prazosina
	047543-65-7	prenoxdiazina
	030840-27-8	pretiadil
	070833-07-7	prifurolina
	034740-13-1	profexalona
	033743-96-3	proroxano
	000303-69-5	protipendilo
	005696-09-3	proxazole
	069815-38-9	proxorfano
	086048-40-0	quazolast
	054340-59-9	quincarbato
	062265-68-3	quinfamida
	084071-15-8	ramixotidina
	076053-16-2	reclazepam
	073080-51-0	repirinast
	036791-04-5	ribavirina
	007724-76-7	riboprina
	072559-06-9	rifabutina
	132014-21-2	rilmakalim
	054187-04-1	rilmenidina
	106266-06-2	risperidona
	087051-43-2	ritanserina
	091833-77-1	rocastina
	109543-76-2	romazarit
	101363-10-4	rufloxacino

Anexo 3

Código NC	CAS RN	Denominação
2934 90 98 *(continuação)*	126294-30-2	sagandipino
	110588-57-3	saperconazole
	079262-46-7	savoxepina
	005610-40-2	securinina
	116476-13-2	semotiadil
	086487-64-1	setoperona
	053123-88-9	sirolimus
	004448-96-8	solipertina
	068367-52-2	sorbinilo
	077181-69-2	sorivudina
	095105-77-4	sornidipino
	054340-66-8	subendazole
	037753-10-9	sufosfamida
	000350-12-9	sulbentina
	077590-92-2	suproclona
	053813-83-5	suriclona
	104987-11-3	tacrolimus
	101626-70-4	talipexole
	067489-39-8	talmetacina
	066898-62-2	talniflumato
	106073-01-2	taniplona
	019388-87-5	taurolidina
	038668-01-8	taurultam
	079253-92-2	taziprinona
	017902-23-7	tegafur
	063590-64-7	terazosina
	067915-31-5	terconazole
	086433-40-1	terflavoxato
	132338-79-5	terikalant
	025683-71-0	terizidona
	014636-12-5	terlipresina
	059653-74-6	teroxirona
	005036-02-2	tetramisole
	057010-31-8	tiapamilo
	014785-50-3	tiapirinol
	000070-10-0	ticlatona
	058433-11-7	tilomisole
	066969-81-1	tiodazosina
	002240-21-3	tiofuradeno
	061220-69-7	tiopinaco
	087691-91-6	tiospirona
	034976-39-1	tioxacino
	040198-53-6	tioxaprofeno
	004991-65-5	tioxolona
	007489-66-9	tipindole
	035423-51-9	tisocromida
	080680-05-3	tivanidazole
	083573-53-9	tizabrina
	051322-75-9	tizanidina
	029218-27-7	toloxatona
	123948-87-8	topotecan
	000655-05-0	tozalinona
	103624-59-5	traboxopina
	058712-69-9	traxanox
	035943-35-2	triciribina
	000070-00-8	trifluridina
	000127-48-0	trimetadiona
	014504-73-5	tritocualina
	022089-22-1	trofosfamida
	027574-24-9	tropatepina
	084697-22-3	tubulozole
	116289-53-3	tulopafant
	118812-69-4	ularitida
	109683-79-6	utibaprilat
	109683-61-6	utibaprilo
	064860-67-9	valperinol
	103222-11-3	vapreotida
	005536-17-4	vidarabina
	007361-61-7	xilazina
	052832-91-4	xinomilina
	007481-89-2	zalcitabina

Anexo 3

Código NC	CAS RN	Denominação
2934 90 98 *(continuação)*	109826-26-8	zaldarida
	089482-00-8	zaltoprofeno
	127308-82-1	zamifenacina
	030516-87-1	zidovudina
	052867-74-0	zoloperona
	121929-20-2	zoniclezole
	026615-21-4	zotepina
	000061-80-3	zoxazolamina
2935 00 90	000059-66-5	acetazolamida
	000968-81-0	acetoexamida
	014376-16-0	ácido sulfaloxico
	003184-59-6	alipamida
	081982-32-3	alpiroprida
	005588-16-9	altizida
	003754-19-6	ambusida
	085320-68-9	amosulalol
	051264-14-3	amsacrina
	074863-84-6	argatrobano
	133267-19-3	artilida
	001150-20-5	azabon
	027589-33-9	azosemida
	001824-52-8	bemetizida
	000073-48-3	bendroflumetiazida
	000091-33-8	benzetiazida
	000104-22-3	benzilsulfamida
	090992-25-9	besulpamida
	036148-38-6	besunida
	028395-03-1	bumetanida
	007007-88-7	butadiazamida
	002043-38-1	butizida
	000339-43-5	carbutamida
	042583-55-1	carmetizida
	000138-41-0	carzenida
	000742-20-1	ciclopentiazida
	002259-96-3	ciclotiazida
	068475-40-1	ciproprida
	000671-95-4	clofenamida
	000636-54-4	clopamida
	002127-01-7	clorexolona
	000058-94-6	clorotiazida
	000094-20-2	clorpropamida
	060200-06-8	clorsulon
	000077-36-1	clortalidona
	079094-20-5	daltrobano
	003436-11-1	delfantrina
	000120-97-8	diclofenamida
	022736-85-2	diflumidona
	007456-24-8	dimetotiazina
	000096-62-8	dinsedo
	000671-88-5	dissulfamida
	059032-40-5	disulergina
	000723-42-2	ditolamida
	115256-11-6	dofetilida
	120279-96-1	dorzolamida
	100981-43-9	ebrotidina
	001764-85-8	epitizida
	000498-78-2	estearilsulfamida
	001213-06-5	etebenecida
	001824-58-4	etiazida
	064795-23-9	etisulergina
	103745-39-7	fasudil
	020287-37-0	fenquizona
	080937-31-1	flosulida
	056488-61-0	flubeprida
	000148-56-1	flumetiazida
	000485-24-5	ftalilsulfametizole
	000085-73-4	ftalilsulfatiazole
	000054-31-9	furosemida
	052157-91-2	galosemida
	051876-98-3	gliamilida

Anexo 3

Código NC	CAS RN	Denominação
2935 00 90 *(continuação)*	010238-21-8	glibenclamida
	026944-48-9	glibornurida
	000535-65-9	glibutiazol
	001492-02-0	glibuzole
	036980-34-4	glicaramida
	024455-58-1	glicetanilo
	000664-95-9	gliciclamida
	021187-98-4	gliclazida
	000631-27-6	gliclopiramida
	052994-25-9	glicondamida
	003074-35-9	glidazamida
	035273-88-2	gliflumida
	000451-71-8	glihexamida
	093479-97-1	glimepirida
	003459-20-9	glimidina sodica
	001038-59-1	glioctamida
	037598-94-0	glipalamida
	001228-19-9	glipinamida
	029094-61-9	glipizida
	000080-34-2	gliprotiazol
	033342-05-1	gliquidona
	052430-65-6	glisamurida
	032797-92-5	glisentida
	071010-45-2	glisindamida
	003567-08-6	glisobuzole
	024477-37-0	glisolamida
	025046-79-1	glisoxepida
	007007-76-3	glucosulfamida
	000080-13-7	halazona
	001034-82-8	heptolamida
	013957-38-5	hidrobentizida
	000058-93-5	hidroclorotiazida
	122647-31-8	ibutilida
	000135-09-1	idroflumetiazida
	026807-65-8	indapamida
	042792-26-7	isosulprida
	023672-07-3	levosulpirida
	120824-08-0	linotrobano
	068677-06-5	loraprida
	000515-57-1	maleilsulfatiazole
	003568-00-1	mebutizida
	000138-39-6	mefanida
	007195-27-9	mefrusida
	001421-68-7	mesilato de amidefrina
	000122-89-4	mesulfamida
	007541-30-2	mesuprina
	000565-33-3	metaexamida
	000554-57-4	metazolamida
	077989-60-7	metibrida
	000135-07-9	meticlotiazida
	001084-65-7	meticrano
	017560-51-9	metolazona
	061477-95-0	monalazona disodica
	121679-13-8	naratriptano
	051803-78-2	nimesulida
	000473-42-7	nitrossulfatiazole
	001580-83-2	paraflutizida
	021132-59-2	pazoxido
	001766-91-2	penflutizida
	039860-99-6	pipotiazina
	055837-27-9	piretanida
	000346-18-9	politiazida
	000057-66-9	probenecide
	000098-75-9	propazolamida
	068556-59-2	prosulprida
	000073-49-4	quinetazona
	064099-44-1	quisultazina
	120688-08-6	risotilida
	111974-60-8	ritolukast
	022933-72-8	salazodina
	002315-08-4	salazosulfadimidina

Anexo 3

Código NC	CAS RN	Denominação
2935 00 90 *(continuação)*	000139-56-0	salazosulfamida
	000515-58-2	salazosulfatiazole
	056302-13-7	satranidazole
	101526-83-4	sematilida
	123308-22-5	sezolamida
	108894-39-9	sitalidona
	000127-65-1	sodio tosilcloramida
	003930-20-9	sotalol
	013642-52-9	soterenol
	000116-43-8	succinilsulfatiazol
	030279-49-3	suclofenida
	034042-85-8	sudoxicam
	002455-92-7	sulclamida
	000127-71-9	sulfabenzamida
	000127-77-5	sulfabenzo
	000547-44-4	sulfacarbamida
	021662-79-3	sulfacecole
	000144-80-9	sulfacetamida
	017784-12-2	sulfacitina
	004015-18-3	sulfaclomida
	054063-55-7	sulfaclorazole
	000080-32-0	sulfaclorpiridazina
	000102-65-8	sulfaclozina
	000485-41-6	sulfacrisoidina
	000128-12-1	sulfadiasulfona sodica
	000068-35-9	sulfadiazina
	000547-32-0	sulfadiazina sódica
	000115-68-4	sulfadicramida
	000122-11-2	sulfadimetoxina
	000057-68-1	sulfadimidina
	002447-57-6	sulfadoxina
	000094-19-9	sulfaetidole
	000526-08-9	sulfafenazol
	000127-69-5	sulfafurazole
	000057-67-0	sulfaguanidina
	027031-08-9	sulfaguanole
	000152-47-6	sulfaleno
	065761-24-2	sulfamazona
	000127-79-7	sulfamerazina
	000127-58-2	sulfamerazina sódica
	000144-82-1	sulfametiazol
	003772-76-7	sulfametomidina
	000723-46-6	sulfametoxazole
	000651-06-9	sulfametoxidiazina
	000080-35-3	sulfametoxipiridazina
	032909-92-5	sulfametrole
	001220-83-3	sulfamonometoxina
	000729-99-7	sulfamoxole
	000063-74-1	sulfanilamida
	000122-16-7	sulfanitrano
	000599-88-2	sulfaperina
	000852-19-7	sulfapirazole
	000144-83-2	sulfapiridina
	000116-42-7	sulfaproxilina
	000059-40-5	sulfaquinoxalina
	000599-79-1	sulfasalazina
	001984-94-7	sulfasimazina
	000632-00-8	sulfasomizole
	003563-14-2	sulfasuccinamida
	000072-14-0	sulfatiazol
	000515-49-1	sulfatioureia
	001161-88-2	sulfatolamida
	023256-23-7	sulfatroxazole
	013369-07-8	sulfatrozole
	000515-64-0	sulfisomidina
	090207-12-8	sulicrinat
	057479-88-6	sulmeprida
	000121-64-2	sulocarbilato
	110311-27-8	sulofenur
	082666-62-4	sulosemida
	072131-33-0	sulotrobano

Anexo 3

Código NC	CAS RN	Denominação
2935 00 90 *(continuação)*	015676-16-1	sulpirida
	060325-46-4	sulprostona
	000061-56-3	sultiame
	073747-20-3	sulveraprida
	103628-46-2	sumatriptano
	032059-27-1	sumetizida
	081428-04-8	taltrimida
	106133-20-4	tamsulosina
	085977-49-7	tauromustina
	004267-05-4	teclotiazida
	003688-85-5	tiamizida
	069387-87-7	tinisulprida
	003692-44-2	tiohexamida
	000316-81-4	tioproperazina
	003313-26-6	tiotixeno
	056488-58-5	tizolemida
	001156-19-0	tolazamida
	000064-77-7	tolbutamida
	001027-87-8	tolpentamida
	005588-38-5	tolpirramida
	056211-40-6	torasemida
	032295-18-4	tosifeno
	087051-13-6	tosulur
	000133-67-5	triclormetiazida
	024243-89-8	triflumidato
	073803-48-2	tripamida
	052496-01-6	uredofos
	000119-85-7	vanildisulfamida
	066644-81-3	veraliprida
	014293-44-8	xipamida
	075820-08-5	zidapamida
	037000-20-7	zinterol
	068291-97-4	zonisamida
2936 10 00	041294-56-8	alfacalcidol
	000137-76-8	cetotiamina
	006092-18-8	cicotiamina
	000137-86-0	octotiamina
	057333-96-7	tacalcitol
2936 21 00	004759-48-2	isotretinoina
	000068-26-8	retinol
	000302-79-4	tretinoína
2936 22 00	000154-87-0	cocarboxilase
	000532-40-1	monofosfotiamina
	000059-58-5	prosultiamina
	000059-43-8	tiamina
2936 23 00	000083-88-5	riboflavina
2936 24 00	000081-13-0	dexpantenol
	016485-10-2	pantenol
	000137-08-6	pantotenato de calcio
2936 25 00	000065-23-6	piridoxina
2936 26 00	000068-19-9	cianocobalamine
	013870-90-1	cobamamida
	013422-51-0	hidroxocobalamine
	013422-55-4	mecobalamina
2936 27 00	000050-81-7	ácido ascórbico
	000134-03-2	ascorbato de sódio
2936 28 00	061343-44-0	tocofenoxato
	009002-96-4	tocofersolano
	040516-48-1	tretinoina tocoferilo
2936 29 10	000059-30-3	ácido fólico
	001492-18-8	folinato cálcico

Anexo 3

Código NC	CAS RN	Denominação
2936 29 30	000058-85-5	biotina
2936 29 90	000059-67-6	ácido nicotínico
	019356-17-3	calcifediol
	032222-06-3	calcitriol
	000067-97-0	colecalciferol
	005988-22-7	difosfato sódico de fitonadiol
	000050-14-6	ergocalciferol
	000084-80-0	fitomenadiona
	083805-11-2	falecalcitriol
	000492-85-3	nicofolina
	000098-92-0	nicotinamida
	055721-11-4	secalciferol
2937 10 10	009002-61-3	corionico gonadotrofina
	017230-88-5	danazol
	009002-70-4	gonadotrofina serica
	097048-13-0	urofolitropina
2937 10 90	008049-55-6	corticotropina hidróxido de zinco
	009002-60-2	corticotropine
	009002-79-3	intermedina
	017692-62-5	norleusactida
	024305-27-9	protirelina
	096353-48-9	somagrebovo
	106282-98-8	somalapor
	123212-08-8	somatosalm
	038916-34-6	somatostatina
	082030-87-3	somatrem
	012629-01-5	somatropina
	119693-74-2	somenopor
	102744-97-8	sometribovo
	102733-72-2	sometripor
	129566-95-6	somfasepor
	089383-13-1	somidobovo
	009002-71-5	tirotrofine
2937 21 00	000053-06-5	cortisona
	000050-23-7	hidrocortisona
	000050-24-8	prednisolona
	000053-03-2	prednisona
2937 22 00	083880-70-0	acefurato de dexametasona
	005534-05-4	acibutato de betametasona
	028971-58-6	acrocinonida
	067452-97-5	alclometasona
	003924-70-7	amcinafal
	007332-27-6	amcinafida
	051022-69-6	amcinonida
	004419-39-0	beclometasona
	000378-44-9	betametasona
	058524-83-7	ciprocinonida
	025122-41-2	clobetasol
	054063-32-0	clobetasona
	004828-27-7	clocortolona
	052080-57-6	cloroprednisana
	035135-68-3	cormetasona
	000595-52-8	descinolona
	000382-67-2	desoximetasona
	000050-02-2	dexametasona
	078467-68-2	dicibato de locicortolona
	007008-26-6	diclorisona
	002557-49-5	diflorasona
	002607-06-9	diflucortolona
	023674-86-4	difluprednato
	025092-07-3	dimesona
	002355-59-1	drocinonida
	003693-39-8	fluclorolona acetonida
	000127-31-1	fludrocortisona
	001524-88-5	fludroxicortida
	002135-17-3	flumetasona
	060135-22-0	flumoxonida

Anexo 3

Código NC	CAS RN	Denominação
2937 22 00 *(continuação)*	003385-03-3	flunisolida
	000067-73-2	fluocinolona acetonida
	000356-12-7	fluocinonida
	000152-97-6	fluocortolona
	000426-13-1	fluorometolona
	003841-11-0	fluperolona
	002193-87-5	fluprednideno
	000053-34-9	fluprednisolona
	002825-60-7	formacortal
	003093-35-4	halcinonida
	050629-82-8	halometasona
	057781-15-4	halopredona
	005611-51-8	hexacetonida de triamcinolona
	000338-95-4	isoflupredona
	106033-96-9	itrocinonida
	004732-48-3	meclorisona
	105102-22-5	mometasona
	059497-39-1	naflocort
	000053-33-8	parametasona
	058497-00-0	procinonida
	074131-77-4	ticabesona
	087116-72-1	timobesona
	085197-77-9	tipredano
	021365-49-1	tralonida
	031002-79-6	triamcinolona benetonido
	004989-94-0	triamcinolona furetonido
	026849-57-0	triclonida
	000124-94-7	triomcinolona
	098651-66-2	ulobetasol
2937 29 90	074050-20-7	aceponato de hidrocortisona
	086401-95-8	aceponato de metilprednisolona
	000052-39-1	aldosterona
	000595-77-7	algestona
	034765-96-3	alsactida
	083625-35-8	amebucort
	051333-22-3	budesonida
	120815-74-9	butixocort
	141845-82-1	ciclesonida
	022572-04-9	codactida
	014484-47-0	deflazacort
	020423-99-8	deprodona
	000638-94-8	desonida
	000064-85-7	desoxicortona
	066877-67-6	domoprednato
	005060-55-9	esteglato de prednisolona
	024870-04-0	giractida
	000076-47-1	hidrocortamato
	013085-08-0	mazipredona
	002668-66-8	medrisona
	001247-42-3	meprednisona
	000083-43-2	metilprednisolona
	065415-41-0	nicocortonida
	005714-75-0	prednazato
	006693-90-9	prednazolina
	073771-04-7	prednicarbato
	000599-33-7	prednilideno
	029069-24-7	prednimustina
	005626-34-6	prednisolamato
	000145-13-1	pregnenolona
	049697-38-3	rimexolona
	079243-67-7	rosterolona
	012279-41-3	seractida
	090350-40-6	suleptanato de metilprednisolona
	016960-16-0	tetracosactida
	061951-99-3	tixocortol
	047931-80-6	tosactida
	020282-58-0	tricosactida
2937 91 00	011061-68-0	insulina, humana
	000000-00-0	insulina defalano
	008049-62-5	suspensão de insulina zinco (composta)

Anexo 3

Código NC	CAS RN	Denominação
2937 92 00	000432-60-0	alilesternol
	010448-96-1	almestrona
	000850-52-2	altrenogest
	002740-52-5	anagestona
	000050-50-0	benzoato de estradiol
	001253-28-7	caproato de gestonorona
	000630-56-8	caproato de hidroxiprogesterona
	016915-71-2	cingestol
	054063-31-9	cismadinona
	020047-75-0	clogestona
	005367-84-0	clomegestona
	005591-27-5	clometerona
	001961-77-9	clormadinona
	054063-33-1	cloxestradiol
	015262-77-8	delmadinona
	010116-22-0	demegestona
	054024-22-5	desogestrel
	000152-62-5	didrogesterona
	065928-58-7	dienogest
	000079-64-1	dimetisterona
	000809-01-8	edogestrona
	000547-81-9	epiestriol
	007004-98-0	epimestrol
	000050-28-2	estradiol
	005941-36-6	estrazinol
	010322-73-3	estrofurato
	000053-16-7	estrona
	000965-90-2	etilestrenol
	003124-93-4	etinerona
	000057-63-6	etinilestradiol
	001231-93-2	etinodiol
	000434-03-7	etisterona
	054048-10-1	etonogestrel
	000337-03-1	flugestona
	028014-46-2	fosfato de poliestradiol
	019291-69-1	gestaclona
	060282-87-3	gestodeno
	016320-04-0	gestrinona
	003538-57-6	haloprogesterona
	000068-96-2	hidroxiprogesterona
	000797-63-7	levonorgestrel
	000052-76-6	linestrenol
	000977-79-7	medrogestona
	000520-85-4	medroxiprogesterona
	003562-63-8	megestrol
	005633-18-1	melengestrol
	000072-33-3	mestranol
	023163-42-0	metinodiol
	052279-58-0	metogest
	034816-55-2	moxestrol
	000068-23-5	noretinodrel
	000068-22-4	noretisterona
	013563-60-5	norgesterona
	035189-28-7	norgestimato
	025092-41-5	norgestomet
	006533-00-2	norgestrel
	000848-21-5	norgestrienona
	006795-60-4	norvinisterona
	105149-04-0	osaterona
	003643-00-3	oxogestona
	007001-56-1	pentagestrona
	000057-83-0	progesterona
	034184-77-5	promegestona
	000067-95-8	quigestrona
	001169-79-5	quinestradol
	000152-43-2	quinestrol
	010592-65-1	quingestanol
	000514-68-1	succinato de estriol
	000896-71-9	tigestol
	005192-84-7	trengestona
	074513-62-5	trimegestona

Anexo 3

Código NC	CAS RN	Denominação
2937 92 00	003571-53-7	undecilato de estradiol
(continuação)	000979-32-8	valerato de estradiol
2937 99 00	000521-18-6	androstanolona
	000113-79-1	argipresina
	000113-80-4	argiprestocina
	096301-34-7	atamestano
	103451-84-9	avicatonina
	095729-65-0	azetirelina
	001605-89-6	bolasterona
	000846-48-0	boldenona
	016915-78-9	bolenol
	001491-81-2	bolmantalato
	057982-77-1	buserelina
	009007-12-9	calcitonina
	100016-62-4	calcitonina
	011118-25-5	calcitonina
	026112-29-8	calcitonina, bovina
	057014-02-5	calcitonina, enguia
	021215-62-3	calcitonina, humana
	047931-85-1	calcitonina, salmões
	012321-44-7	calcitonina, suína
	017021-26-0	calusterona
	037025-55-1	carbetocina
	005874-98-6	cetolaurato de testosterona
	120287-85-6	cetrorelix
	001254-35-9	cipionato de oxabolona
	002098-66-0	ciproterona
	001093-58-9	clostebol
	053608-96-1	cloxotestosterona
	000000-00-0	corticorelina
	000113-78-0	demoxitocina
	057773-65-6	deslorelina
	016679-58-6	desmopresina
	089662-30-6	detirelix
	041020-79-5	dicirenona
	000058-19-5	drostanolona
	105953-59-1	dumorelina
	105250-86-0	ebiratida
	060731-46-6	elcatonina
	002320-86-7	enestebol
	000051-43-4	epinefrina
	119169-78-7	epristerida
	111212-85-2	ersofermina
	010418-03-8	estanozolol
	005197-58-0	estenbolona
	107868-30-4	exemestano
	000056-59-7	felipresina
	000076-43-7	fluoximesterona
	002454-11-7	formebolona
	124904-93-4	ganirelix
	016941-32-5	glucagone
	065807-02-5	goserelina
	076712-82-8	histrelina
	083646-97-3	inocoterona
	068859-20-1	insulina argina
	009004-12-0	insulina dalanatada
	011000-17-2	inyetable de vasopresina
	053714-56-0	leuprorelina
	000055-03-8	levotiroxina sódica
	006893-02-3	liotironina
	000050-57-7	lipressine
	129260-79-3	loteprednol
	066866-63-5	lutrelina
	003625-07-8	mebolazina
	068562-41-4	mecasermina
	021362-69-6	mepitiostano
	007483-09-2	mesabolona
	000521-11-9	mestanolona
	001424-00-6	mesterolona
	000072-63-9	metandienona

Anexo 3

Código NC	CAS RN	Denominação
2937 99 00 *(continuação)*	000521-10-8	metandriol
	000153-00-4	metenolona
	000058-18-4	metiltestosterona
	000965-93-5	metribolona
	043169-54-6	mexrenoato potássico
	003704-09-4	mibolerona
	084371-65-3	mifepristona
	105051-87-4	minamestano
	054017-73-1	murodermin
	077727-10-7	nacartocina
	076932-56-4	nafarelina
	000434-22-0	nandrolona
	000797-58-0	norboletona
	013583-21-6	norclostebol
	033122-60-0	nordinona
	000052-78-8	noretandrolona
	000104-14-3	octopamina
	083150-76-9	octreotida
	096346-61-1	onapristona
	003397-23-7	ornipresina
	000053-39-4	oxandrolona
	000145-12-0	oximesterona
	000434-07-1	oximetolona
	000050-56-6	oxitocine
	141752-91-2	pegaldesleukin
	000067-81-2	penmesterol
	078664-73-0	posatirelina
	000053-43-0	prasterona
	003638-82-2	propetandrol
	049847-97-4	prorenoato potássico
	000329-65-7	racepinefrina
	127932-90-5	ramorelix
	003130-96-9	ratironina
	060023-92-9	roxibolona
	001393-25-5	secretina
	086168-78-7	sermorelina
	005055-42-5	silandrona
	083930-13-6	somatorelina
	126752-39-4	somavubovo
	144916-42-7	sonermina
	000968-93-4	testolactona
	000058-22-0	testosterona
	005630-53-5	tibolona
	085466-18-8	timocartina
	000000-00-0	timoestimulina
	069558-55-0	timopentina
	002205-73-4	tiomesterona
	009010-34-8	tiroglobulina
	060607-35-4	topterona
	091935-26-1	toripristona
	003764-87-2	trestolona
	013647-35-3	trilostano
	057773-63-4	triptorelina
	107000-34-0	zanoterona
2938 10 00	000520-27-4	diosmina
	030851-76-4	etoxazorutosido
	023869-24-1	monoxerutina
	000153-18-4	rutosida
	007085-55-4	troxerutina
2938 90 10	001111-39-3	acetildizitoxina
	017598-65-1	deslanosida
	000071-63-6	digitoxina
	020830-75-5	digoxina
	001405-76-1	gitalina, amorfos
	003261-53-8	gitaloxina
	017575-22-3	lanatosida C
	007242-04-8	pengitoxina

Anexo 3

Código NC	CAS RN	Denominação
2938 90 90	036983-69-4	actodigina
	014144-06-0	disoglusida
	033419-42-0	etoposido
	010176-39-3	gitoformato
	017226-75-4	kelosido
	018719-76-1	keracianina
	033396-37-1	meproscilarina
	030685-43-9	metildigoxina
	131129-98-1	mipragosido
	008063-80-7	polisaponina
	000466-06-8	proscilaridina
	100345-64-0	siagosido
	099759-19-0	tiquesida
2939 10 00	025333-77-1	acetorfina
	023758-80-7	alletorfina
	052485-79-7	buprenorfina
	004406-22-8	ciprenorfina
	007125-76-0	codoxima
	072060-05-0	conorfona
	000427-00-9	desomorfina
	000125-28-0	dihidrocodeina
	014357-78-9	diprenorfina
	069373-95-1	diproteverina
	014521-96-1	etorfina
	000509-67-1	folcodina
	000125-29-1	hidrocodona
	002183-56-4	hidromorfinol
	000466-99-9	hidromorfona
	016549-56-7	homprenorfina
	016008-36-9	metildesorfina
	000509-56-8	metildihidromorfina
	000143-52-2	metopone
	000467-18-5	mirofina
	020594-83-6	nalbufina
	055096-26-9	nalmefeno
	016676-26-9	nalmexona
	000062-67-9	nalorfina
	000465-65-6	naloxona
	016590-41-3	naltrexona
	003688-66-2	nicocodina
	000808-24-2	nicodicodina
	000639-48-5	nicomorfina
	000467-15-2	norcodeina
	000466-97-7	normorfina
	000128-62-1	noscapina
	000076-42-6	oxicodona
	042281-59-4	oxilorfano
	000076-41-5	oximorfona
	068616-83-1	pentamorfona
	088939-40-6	semorfona
	000466-90-0	tebacon
	077287-89-9	xorfanol
2939 29 00	001301-42-4	euprocina
	000084-55-9	viquidil
2939 41 00	000090-81-3	racefedrina
2939 42 00	000090-82-4	pseudoefedrina
2939 49 00	000492-39-7	catina
	007681-79-0	etafedrina
	014838-15-4	fenilpropanolamina
	000530-54-1	metoxifedrina
2939 50 10	000317-34-0	aminofilina
	000523-87-5	dimenidrinato
	000479-18-5	diprofilina
	015766-94-6	teofilina efedrina
	004499-40-5	teofilinato de colina

Anexo 3

Código NC	CAS RN	Denominação
2939 50 90	070788-27-1	acefilina clofibrol
	018428-63-2	acefilina piperazina
	107767-55-5	albifilina
	002016-63-9	bamifilina
	030924-31-3	cafaminol
	058166-83-9	cafedrina
	054504-70-0	clofibrato de etofilina
	057076-71-8	denbufilina
	001703-48-6	dimabefilina
	000519-30-2	dimetazano
	017692-30-7	diniprofilina
	069975-86-6	doxofilina
	041078-02-8	enprofilina
	098204-48-9	espirofilina
	000314-35-2	etamifilina
	000519-37-9	etofilina
	003736-08-1	fenetilina
	082190-91-8	flufilina
	085118-43-0	fluprofilina
	080288-49-9	furafilina
	005634-38-8	guaifilina
	090162-60-0	isbufilina
	090749-32-9	laprafilina
	010226-54-7	lomifilina
	015518-82-8	metescufilina
	080294-25-3	mexafilina
	116763-36-1	nestifilina
	000437-74-1	nicotinato de xantinol
	006493-05-6	pentoxifilina
	110390-84-6	perbufilina
	010001-43-1	pimefilina
	000606-90-6	piprinidrinato
	053403-97-7	piridofilina
	055242-55-2	propentofilina
	000603-00-9	proxifilina
	054063-54-6	reproterol
	102144-78-5	tameridona
	079712-55-3	tazifilina
	017693-51-5	teoclato de prometazina
	013460-98-5	teodrenalina
	081792-35-0	teopranitol
	065184-10-3	teoprolol
	105102-21-4	torbafilina
	017243-70-8	triclofilina
	017243-56-0	visnafilina
	036921-54-7	xantifibrato
2939 61 00	000060-79-7	ergometrina
2939 62 00	000113-15-5	ergotamina
2939 69 00	003031-48-9	acetergamina
	121588-75-8	amesergida
	060019-20-7	brazergolina
	083455-48-5	bromergurida
	025614-03-3	bromocriptina
	081409-90-7	cabergolina
	074627-35-3	cianergolina
	059091-65-5	delergotrilo
	066759-48-6	desocriptina
	000511-12-6	dihidroergotamina
	087178-42-5	dosergosido
	088660-47-3	epicriptina
	000050-37-3	lisergida
	018016-80-3	lisurida
	081968-16-3	mergocriptina
	064795-35-3	mesulergina
	022336-84-1	metergotamina
	000113-42-8	metilergometrina
	000361-37-5	metisergida

Anexo 3

Código NC	CAS RN	Denominação
2939 69 00 *(continuação)*	027848-84-6	nicergolina
	066104-22-1	pergolida
	005793-04-4	propisergida
	107052-56-2	romergolina
	108674-86-8	sergolexole
	057935-49-6	tiomergina
	007125-71-5	toquizina
2939 90 90	058337-35-2	acetato de eliptinio
	000522-87-2	ácido yoimbico
	004880-92-6	apovincamina
	000428-07-9	atromepina
	040796-97-2	bemesetron
	000086-13-5	benzatropina
	000053-18-9	bietaserpina
	002589-47-1	bitartarato de praimalio
	053862-81-0	bitartrato de detajmio
	029025-14-7	brometo de butropio
	051598-60-8	brometo de cimetropio
	005868-06-4	brometo de fentonio
	063516-07-4	brometo de flutropio
	022254-24-6	brometo de ipratropio
	030286-75-0	brometo de oxitropio
	079467-19-9	brometo de sintropio
	139404-48-1	brometo de tiotropio
	000143-92-0	brometo de tropenzilina
	000511-55-7	brometo de xenitropio
	057475-17-9	brovincamina
	071031-15-7	catinona
	000602-40-4	ciheptropina
	005627-46-3	clobenztropina
	015180-03-7	cloreto de alcurónio
	033335-58-9	cloreto de dimetiltubocurarinio
	003784-89-2	cloreto de fenactropinio
	010405-02-4	cloreto de trospio
	000057-94-3	cloreto de tubocurarina
	007008-24-4	cloroserpidina
	000546-06-5	conessina
	000486-56-6	cotinina
	001242-69-9	decitropina
	000477-30-5	demecolcina
	000604-51-3	deptropina
	000131-01-1	desserpidina
	025573-43-7	eseridina
	000090-39-1	esparteina
	000524-83-4	etibenzatropina
	004914-30-1	feidrometiona
	000357-70-0	galantamina
	097682-44-5	irinotecano
	123258-84-4	itasetron
	000090-69-7	lobelina
	047562-08-3	lorajmina
	088199-75-1	mesilato de sevitropio
	000537-46-2	metanfetamina
	000054-49-9	metaraminol
	000080-49-9	metilbrometo de homatropina
	000080-50-2	metilbrometo de octatropina
	113932-41-5	metilsulfato de tematropium
	000052-88-0	metonitrato de atropina
	001178-28-5	metoserpato
	000865-04-3	metoserpidina
	004438-22-6	óxido de atropina
	000365-26-4	oxilofrina
	001028-33-7	pentifilina
	000585-14-8	posquina
	007009-65-6	prampina
	000050-39-5	proteobromina
	000520-52-5	psilocibina
	024815-24-5	rescinamina
	000050-55-5	reserpina
	000084-36-6	sirosingopina

Anexo 3

Código NC	CAS RN	Denominação
2939 90 90 *(continuação)*	015130-91-3	sultroponio
	000495-83-0	tigloidina
	064294-94-6	tropabazato
	085181-40-4	tropanserina
	076352-13-1	tropaprida
	000533-08-4	tropiglina
	019410-02-7	tropirina
	089565-68-4	tropisetron
	015790-02-0	tropodifeno
	000865-21-4	vinblastina
	004880-88-0	vinburnina
	001617-90-9	vincamina
	019877-89-5	vincanol
	065285-58-7	vincantril
	000057-22-7	vincristina
	074709-54-9	vindeburnol
	053643-48-4	vindesina
	068170-69-4	vinepidina
	054022-49-0	vinformida
	123286-00-0	vinfosiltina
	000865-24-7	vinglicinato
	081571-28-0	vinleucinol
	023360-92-1	vinleurosina
	083482-77-3	vinmegalato
	071486-22-1	vinorelbina
	042971-09-5	vinpocetina
	057694-27-6	vinpolina
	015228-71-4	vinrosidina
	081600-06-8	vintriptol
	067699-40-5	vinzolidina
	123482-22-4	zatosetron
2940 00 90	010016-20-3	alfadex
	056824-20-5	amiprilose
	007585-39-9	betadex
	029899-95-4	clobenosido
	015879-93-3	cloralose
	096427-12-2	lactalfato
	000585-86-4	lactitol
	004618-18-2	lactulose
	015351-13-0	nicofuranose
	054182-58-0	sucralfato
	057680-56-5	sucrosofato
	010310-32-4	tribenosido
2941 10 10	026787-78-0	amoxiciline
2941 10 20	000069-53-4	ampiciline
	006489-97-0	metampicilina
	033817-20-8	pivampicilina
2941 10 90	000525-94-0	adicilina
	000087-09-2	almecilina
	010004-67-8	amantocilina
	063469-19-2	apalcilina
	063358-49-6	aspoxicilina
	017243-38-8	azidocilina
	037091-66-0	azlocilina
	050972-17-3	bacampicilina
	050846-45-2	bacmecilinam
	000751-84-8	benetamina penicilina
	001538-09-6	benzatina benzilpenicilina
	000061-33-6	benzilpenicilina
	026631-90-3	brobactam
	004697-36-3	carbenicilina
	027025-49-6	carfecilina
	035531-88-5	carindacilina
	003485-14-1	ciclacilina
	006011-39-8	clemizole-penicilina
	001926-49-4	clometocilina

Anexo 3

Código NC	CAS RN	Denominação
2941 10 90 *(continuação)*	000061-72-3	cloxacilina
	003116-76-5	dicloxacilina
	026774-90-3	epicilina
	001926-48-3	fenbenicilina
	007009-88-3	feniraciline
	000087-08-1	fenoximetilpenicilina
	051154-48-4	fibracilina
	005250-39-5	flucloxacilina
	098048-07-8	fomidacilina
	078186-33-1	fumoxicilina
	054340-65-7	furbucilina
	066327-51-3	fuzlocilina
	003511-16-8	hetacilina
	004780-24-9	isopropicilina
	086273-18-9	lenampicilina
	003736-12-7	levopropicilina
	000061-32-5	meticilina
	051481-65-3	mezlocilina
	000147-52-4	nafcilina
	000066-79-5	oxacilina
	053861-02-2	oxetacilina
	000983-85-7	penamecilina
	000147-55-7	peneticiline
	061477-96-1	piperacilina
	055975-92-3	pirbenicilina
	069414-41-1	piridicilina
	082509-56-6	piroxicilina
	032886-97-8	pivmecilinam
	015949-72-1	prazocilina
	000551-27-9	propicilina
	001596-63-0	quinacilina
	055530-41-1	rotamicilina
	067337-44-4	sarmoxicilina
	040966-79-8	sarpicilina
	041744-40-5	sulbenicilina
	076497-13-7	sultamicilina
	022164-94-9	suncilina
	047747-56-8	talampicilina
	056211-43-9	tameticilina
	066148-78-5	temocilina
	034787-01-4	ticarcilina
	026552-51-2	tifencilina
2941 20 80	036889-15-3	betamicina
	011011-72-6	bluensomicina
	000057-92-1	estreptomicina
	004480-58-4	estreptoniazide
	070639-48-4	etisomicina
	094554-99-1	paldimicina
	066887-96-5	propikacina
2941 30 00	005874-95-3	amiciclina
	015599-51-6	apiciclina
	001181-54-0	clomociclina
	000057-62-5	clortetraciclina
	058298-92-3	colimeciclina
	000987-02-0	demeciclina
	000127-33-3	demeclociclina
	000564-25-0	doxiciclina
	015590-00-8	etamociclina
	016545-11-2	guameciclina
	000992-21-2	limeciclina
	002013-58-3	meclociclina
	031770-79-3	megluciclina
	000914-00-1	metaciclina
	010118-90-8	minociclina
	005585-59-1	nitrociclina
	001404-15-5	nogalamicina
	000079-57-2	oxitetraciclina
	015301-82-3	pecociclina

Anexo 3

Código NC	CAS RN	Denominação
2941 30 00 *(continuação)*	004599-60-4	penimepiciclina
	016259-34-0	penimociclina
	001110-80-1	pipaciclina
	000751-97-3	rolitetraciclina
	000808-26-4	sanciclina
	000060-54-8	tetraciclina
2941 40 00	013838-08-9	azidamfenicol
	000056-75-7	cloranfenicol
	076639-94-6	florfenicol
	031342-36-6	pantotenato de cloramfenicol composto
	000847-25-6	racefenicol
	015318-45-3	tiamfenicol
2941 50 00	096128-89-1	acistrato de eritromicina
	000527-75-3	beritromicina
	081103-11-9	claritromicina
	062013-04-1	diritromicina
	000114-07-8	eritromicina
	084252-03-9	estinoprato de eritromicina
	082664-20-8	fluritromicina
	053066-26-5	lexitromicina
	080214-83-1	roxitromicina
2941 90 00	065195-55-3	abamectina
	006990-06-3	ácido fusidico
	024280-93-1	ácido micofenolico
	057576-44-0	aclarubicina
	000000-00-0	actagardina
	037305-75-2	actaplanina
	001402-81-9	ambomicina
	058857-02-6	ambruticina
	037517-28-5	amikacina
	110267-81-7	amrubicina
	001402-82-0	anfomicina
	001397-89-3	anfotericine B
	001402-84-2	antelmicina
	004803-27-4	antramicina
	037321-09-8	apramicina
	051025-85-5	arbekacina
	000000-00-0	ardacin
	004117-65-1	aspartocina
	055779-06-1	astromicina
	011051-71-1	avilamicina
	037332-99-3	avoparcina
	054182-65-9	azalomicina
	000115-02-6	azaserina
	083905-01-5	azitromicina
	007644-67-9	azotomicina
	078110-38-0	aztreonam
	001405-87-4	bacitracina
	011015-37-5	bambermicina
	004696-76-8	becanamicina
	120410-24-4	biapenem
	038129-37-2	bicozamicina
	011056-11-4	biniramicina
	011056-06-7	bleomicina
	012772-35-9	butirosina
	008052-16-2	cactinomicina
	001403-17-4	candicidina
	011003-38-6	capreomicina
	004564-87-8	carbomicina
	050935-04-1	carubicina
	087638-04-8	carumonam
	010206-21-0	cefacetrilo
	053994-73-3	cefaclor
	050370-12-2	cefadroxilo
	015686-71-2	cefalexina
	003577-01-3	cefaloglicina
	005575-21-3	cefalonio

Anexo 3

Código NC	CAS RN	Denominação
2941 90 00 *(continuação)*	000859-07-4	cefaloram
	000050-59-9	cefaloridina
	000153-61-7	cefalotine
	034444-01-4	cefamandole
	051627-20-4	cefaparole
	021593-23-7	cefapirina
	051627-14-6	cefatrizina
	058665-96-6	cefazaflur
	056187-47-4	cefazedona
	025953-19-9	cefazolina
	076610-84-9	cefbuperazona
	041952-52-7	cefcanel
	135889-00-8	cefcapeno
	105239-91-6	cefclidina
	080195-36-4	cefdaloxima
	091832-40-5	cefdinir
	104145-95-1	cefditoreno
	057847-69-5	cefedrolor
	103238-57-9	cefempidona
	088040-23-7	cefepima
	065052-63-3	cefetamet
	117211-03-7	cefetecol
	065307-12-2	cefetrizole
	066474-36-0	cefivitrilo
	079350-37-1	cefixima
	065085-01-0	cefmenoxima
	056796-20-4	cefmetazole
	075481-73-1	cefminox
	069739-16-8	cefodizima
	061270-58-4	cefonicid
	062893-19-0	cefoperazona
	060925-61-3	ceforanida
	063527-52-6	cefotaxima
	069712-56-7	cefotetano
	061622-34-2	cefotiam
	036920-48-6	cefoxazole
	035607-66-0	cefoxitina
	113359-04-9	cefozoprano
	084880-03-5	cefpimizole
	070797-11-4	cefpiramida
	084957-29-9	cefpirome
	080210-62-4	cefpodoxima
	092665-29-7	cefprozilo
	084957-30-2	cefquinome
	038821-53-3	cefradina
	052231-20-6	cefrotilo
	051762-05-1	cefroxadina
	062587-73-9	cefsulodina
	054818-11-0	cefsumida
	072558-82-8	ceftazidima
	082547-58-8	cefteram
	026973-24-0	ceftezole
	097519-39-6	ceftibuteno
	080370-57-6	ceftiofur
	077360-52-2	ceftioleno
	071048-88-9	ceftioxido
	068401-81-0	ceftizoxima
	073384-59-5	ceftriaxona
	039685-31-9	cefuracetima
	055268-75-2	cefuroxima
	082219-78-1	cefuzonam
	053228-00-5	cetociclina
	000066-81-9	cicloeximida
	059865-13-3	ciclosporin
	000068-41-7	ciclosserina
	079404-91-4	cilofungina
	011056-12-5	cirolemicina
	018323-44-9	clindamicina
	107452-79-9	cloreto de cefmepidio
	030387-39-4	colistimetato sódico
	001066-17-7	colistina

Anexo 3

Código NC	CAS RN	Denominação
2941 90 00 *(continuação)*	004434-05-3	cumamicina
	000050-76-0	dactinomicina
	097275-40-6	daloxato de cefcanel
	103060-53-3	daptomicina
	020830-81-3	daunorubicina
	034493-98-6	dibekacina
	014289-25-9	diproleandomicina
	117704-25-3	doramectina
	023214-92-8	doxorubicina
	001403-47-0	duazomicina
	056592-32-6	efrotomicina
	097068-30-9	elsamitrucina
	001391-41-9	endomicina
	011115-82-5	enramicina
	033103-22-9	enviomicina
	056420-45-2	epirubicina
	063521-85-7	esorubicina
	001404-64-4	esparsomicina
	001695-77-8	espectinomicina
	008025-81-8	espiramicina
	000636-47-5	estalimicina
	011033-34-4	estefimicina
	001404-74-6	estreptovaricina
	106560-14-9	faropenem
	099665-00-6	flomoxefo
	023155-02-4	fosfomicina
	066508-53-0	fosmidomicina
	000119-04-0	framicetina
	023110-15-8	fumagilina
	001393-87-9	fusafungina
	114451-30-8	ganefromicina
	001403-66-3	gentamicina
	090850-05-8	gloximonam
	001405-97-6	gramicidina
	000113-73-5	gramicidina S
	000126-07-8	griseofulvine
	001394-02-1	hachimicina
	001403-71-0	hamicina
	011029-70-2	heliomicina
	058957-92-9	idarubicina
	064221-86-9	imipenem
	058152-03-7	isepamicina
	070288-86-7	ivermectina
	016846-24-5	josamicina
	011048-15-0	kalafungina
	000059-01-8	kanamicina
	056283-74-0	laidlomicina
	025999-31-9	lasalocido
	064952-97-2	latamoxef
	070774-25-3	leurubicina
	011014-70-3	levorina
	010118-85-1	lidimicina
	000154-21-2	lincomicina
	036441-41-5	lividomicina
	076470-66-1	loracarbef
	013058-67-8	lucimicine
	084878-61-5	maduramicina
	035775-82-7	maridomicina
	032887-01-7	mecilinam
	064314-52-9	medorubicina
	028022-11-9	megalomicina
	071628-96-1	menogarilo
	011121-32-7	mepartricina
	096036-03-2	meropenem
	001407-05-2	metocidina
	011006-76-1	micamicina
	052093-21-7	micronomicina
	035457-80-8	midecamicina
	122173-74-4	mideplanina
	031101-25-4	mirincamicina

Anexo 3

Código NC	CAS RN	Denominação
2941 90 00 *(continuação)*	073684-69-2	mirosamicina
	011056-14-7	mitocarcina
	001403-99-2	mitogilina
	011043-99-5	mitomalcina
	000050-07-7	mitomicina
	011056-15-8	mitospero
	050935-71-2	mocimicina
	017090-79-8	monensina
	012650-69-0	mupirocina
	055134-13-9	narasina
	007681-93-8	natamicine
	011048-13-8	nebramicina
	102130-84-7	nemadectina
	001404-04-2	neomicine
	056391-56-1	netilmicina
	001404-08-6	neutramicina
	011056-16-9	nifungina
	001400-61-9	nistatine
	056377-79-8	nosiheptida
	000303-81-1	novobiocina
	003922-90-5	oleandomicine
	011006-70-5	olivomicina
	011006-76-1	ostreogricina
	090898-90-1	oximonam
	087726-17-8	panipenem
	007542-37-2	paromomicine
	011096-49-4	partricina
	059794-18-2	paulomicina
	019504-77-9	pecilocina
	001404-20-2	peliomicina
	055870-64-9	pentisomicina
	068247-85-8	peplomicina
	072496-41-4	pirarubicina
	108319-07-9	pirazmonam
	079548-73-5	pirlimicina
	001018-71-9	pirrolnitrina
	062107-94-2	plauracina
	018378-89-7	plicamicina
	001404-26-8	polimixina B
	000801-52-5	porfiromicina
	047917-41-9	primicina
	011006-76-1	pristinamicina
	000053-79-2	puromicina
	120138-50-3	quinupristina
	001392-21-8	quitasamicina
	076168-82-6	ramoplanina
	011056-09-0	ranimicina
	001404-48-4	relomicina
	056689-42-0	repromicina
	025546-65-0	ribostamicina
	094168-98-6	rifametano
	113102-19-5	rifamexilo
	006998-60-3	rifamicina
	002750-76-7	rifamida
	013292-46-1	rifampicine
	061379-65-5	rifapentina
	080621-81-4	rifaximina
	001404-55-3	ristocetine
	084845-57-8	ritipenem
	096497-67-5	rodorubicina
	074014-51-0	rokitamicina
	035834-26-5	rosaramicina
	003930-19-6	rufocromomicina
	001404-59-7	rutamicina
	053003-10-4	salinomicina
	023477-98-7	sedecamicina
	113378-31-7	semduramicina
	022733-60-4	sicanina
	058944-73-3	sinefungina
	032385-11-8	sisomicina
	068373-14-8	sulbactam
	001405-52-3	sulfomixina

Anexo 3

Código NC	CAS RN	Denominação
2941 90 00 *(continuação)*	120788-07-0	sulopenem
	065057-90-1	talisomicina
	089786-04-9	tazobactam
	061036-62-2	teicoplanina
	113167-61-6	terdecamicina
	055297-95-5	tiamulina
	102507-71-1	tigemonam
	108050-54-0	tilmicosina
	001401-69-0	tilosine
	001404-88-2	tirotricine
	032986-56-4	tobramicina
	002751-09-9	troleandromicina
	088669-04-9	trospectomicina
	001404-90-6	vancomicina
	032988-50-4	viomicina
	011006-76-1	virginiamycina
	001405-00-1	viridofulvina
	054182-61-5	vistatolon
	000580-74-5	xantocilina
	009014-02-2	zinostatina
	054083-22-6	zorubicina
2942 00 00	016037-91-5	estibogluconato sódico
	012182-48-8	glucalox
	012040-73-2	sucralox
3001 20 10	135968-09-1	lenograstim
	134088-74-7	nartograstim
	123774-72-1	sargramostim
3001 20 90	083712-60-1	defibrotida
	121181-53-1	filgrastim
	121547-04-4	mirimostim
	099283-10-0	molgramostim
	127757-91-9	regramostim
3001 90 91	009005-49-6	heparina sódica
3001 90 99	054182-59-1	sulglicotida
3002 10	009008-11-1	interferon alfa
	009008-11-1	interferon beta
	009008-11-1	interferon gama
3002 10 10	137487-62-8	alvircept sudotox
3002 10 91	156586-92-4	altumomab
	009000-94-6	antitrombina III, humana
	000000-00-0	biciromab
	000000-00-0	dorlimomab aritox
	141410-98-2	edobacomab
	126132-83-0	imciromab
	127757-92-0	maslimomab
	000000-00-0	muromonab-CD3
	138661-01-5	nebacumab
	144058-40-2	satumomab
	000000-00-0	sevirumab
	117305-33-6	telimomab aritox
	000000-00-0	tuvirumab
	141483-72-9	zolimomab aritox
3002 10 95	000000-00-0	fibrina, humana
3002 10 99	000000-00-0	fibrina, bovina
3002 90 90	000000-00-0	tendamistat

Anexo 3

Código NC	CAS RN	Denominação
3003 31 00	008063-29-4	injecção de insulina bifásica
	008052-74-2	insulina isofana
	008049-62-5	suspensão de insulina zinco (amorfa)
	008049-62-5	suspensão de insulina zinco (cristallina)
3003 40 00	008069-64-5	meralurida
	060135-06-0	mercumatilina sódica
	008012-34-8	mercurofilina
3003 90 10	008002-90-2	quiniofon
3003 90 90	066813-51-2	alexitol sódico
	009014-67-9	aloxiprina
	008031-09-2	morruato sódico
	013051-01-9	salicilato de carbazocrome
	008026-10-6	solução de cloreto sódico composta
	008026-79-7	solução de lactato sódico composta
	005779-59-9	triclofenato de alazanina
3004 31	009004-17-5	injecção de insulina zinco protamina
	009004-21-1	injecção de insulina zinco globina
	009004-10-8	injecção neutra de insulina
3102 70 10	000156-62-7	carbimida cálcica
3203 00 19	000547-17-1	palmitato de xantófilo
3204 12 00	003861-73-2	anazoleno sódico
	015722-48-2	olsalazina
3204 13 00	000548-62-9	cloreto de metilrosanilínio
	000092-31-9	cloreto de tolonio
3204 19 00	007235-40-7	betacaroteno
3204 90 00	001461-15-0	oftasceina
3402 12 00	008001-54-5	cloreto de benzalcónio
3402 13 00	000104-31-4	benzonatato
	009004-95-9	cetomacrogol 1000
	009002-92-0	lauromacrogol 400
	057821-32-6	menfegol
	009016-45-9	nonoxinol
	009002-93-1	octoxinol
	009005-66-7	polisorbato 40
	009005-65-6	polisorbato 80
	009003-11-6	poloxalene
	009003-11-6	poloxamer
3507 90 90	143003-46-7	alglucerase
	105857-23-6	alteplase
	009046-56-4	ancrodo
	081669-57-0	anistreplase
	009039-61-6	batroxobina
	009000-99-1	brinase
	009001-00-7	bromelainas
	009001-01-8	calidinogenase
	120608-46-0	duteplase
	037340-82-2	estreptodornase
	009002-01-1	estreptoquinase
	009004-09-5	fibrinolisina (humana)
	037326-33-3	hialosidase
	009001-54-1	hialuronidase
	099821-44-0	nasaruplase
	051899-01-5	ocrase
	009016-01-7	orgoteína
	130167-69-0	pegaspargase
	009001-74-5	penicilinase
	009074-07-1	promelase

Anexo 3

Código NC	CAS RN	Denominação
3507 90 90 *(continuação)*	009001-09-6	quimopapaine
	009004-07-3	quimotripsine
	133652-38-7	reteplase
	009001-62-1	rizolipase
	099149-95-8	saruplase
	037312-62-2	serrapeptase
	063551-77-9	sfericase
	131081-40-8	silteplase
	110294-55-8	sudismase
	012211-28-8	sutilaínas
	009031-11-2	tilactase
	009002-04-4	trombina, bovina
	009039-53-6	urocinase
3808 40 10	000505-86-2	cetrimida
3824 90 64	008063-24-9	cloreto de acriflavínio
	087806-31-3	porfímer sódico
3824 90 95	001338-41-6	estearato de sorbitano
	001338-39-2	laurato de sorbitano
	001338-43-8	oleato de sorbitano
	026266-57-9	palmitato de sorbitano
	107667-60-7	polaprezinc
	008007-43-0	sesquioleato de sorbitano
	026658-19-5	triestearato de sorbitano
3901 90 90	025053-27-4	apolato sódico
3902 90 90	071251-04-2	surfomero
3904 61 10	009002-84-0	politefo
3905 99 90	009003-39-8	crospovidona
	009003-39-8	povidona
3906 90 90	054182-57-9	carbomero
	009003-97-8	policarbofila
3907 10 00	054531-52-1	polibenzarsol
3907 20	000000-00-0	éster de macrogol
3907 20 12	025322-68-3	macrogol
3907 20 21	025301-02-4	tiloxapol
3907 30 00	009003-23-0	polietadeno
3907 60 10	025038-59-9	pegoterato
3907 99	026009-03-0	ácido poliglicólico
3907 99 19	041706-81-4	poliglecaprona
3908 10 00	025038-54-4	policapram
3909 10 00	009011-05-6	polinoxilina
3909 40 00	101418-00-2	policresuleno
3910 00 00	009006-65-9	dimeticona
3911 90	075345-27-6	cloreto de polidrónio

Anexo 3

Código NC	CAS RN	Denominação
3911 90 99	082230-03-3	carbetimero
	054063-44-4	ferropolimalero
	056959-18-3	glusoferron
	041385-14-2	leuciglúmero
	029535-27-1	maletamero
	090409-78-2	polifeprosano
	032289-58-0	polihexanida
3912 20 11	009004-70-0	piroxilina
3912 31 00	009000-11-7	carmelose
	009000-11-7	croscarmelose
3912 39 80	000000-00-0	celucloral
	008063-82-9	hipromelose
	009004-67-5	metilcelulose
3912 90 10	009004-36-8	celaburato
	009004-38-0	celacefato
3913 90 80	110042-95-0	acemanano
	009041-08-1	ardeparina sódica
	064440-87-5	cideferron
	009015-73-0	colextrano
	009041-08-1	dalteparina sódica
	037209-31-7	detralfato
	009004-54-0	dextrano
	056087-11-7	dextranomero
	008063-26-1	dextriferrona
	009041-08-1	enoxaparina sódica
	057680-55-4	gleptoferron
	000000-00-0	nadroparina cálcica
	000000-00-0	parnaparina sódica
	000000-00-0	pentosano polissulfato sódico
	053973-98-1	poligeenano
	009015-56-9	poligelina
	009012-76-4	poliglusam
	000000-00-0	reviparina sódica
	009050-67-3	sizofirano
	057459-72-0	suleparoide sódico
	057821-29-1	sulodexida
	000000-00-0	tinzaparina sódica
3914 00 00	050925-79-6	colestipol
	011041-12-6	colestiramina
	054182-62-6	polacrilina
	056227-39-5	sulfato de polidexida

ANEXO 4

LISTA DE PREFIXOS E SUFIXOS QUE, ARTICULADA COM A DCI DO ANEXO 3, DESCREVE OS SAIS, ÉSTERES OU HIDRATOS DA DCI; ESTES SAIS, ÉSTERES E HIDRATOS ESTÃO ISENTOS DE DIREITOS SOB CONDIÇÃO DE PODEREM SER CLASSIFICADOS NA MESMA POSIÇÃO SH DE SEIS DÍGITOS DA DCI CORRESPONDENTE

Anexo 4

ACETATO
ACETATO DE BUTILO terciário
ACETATO DE t-BUTILO
ACETATO DE terc-BUTILO
ACETILSALICILATO
ACETONIDA
1-ACETOXIETIL
ADIPATO
ALIL
ALILBROMETO
ALILIODETO
ALUMINIO
AMINOSALICILATO
AMONIO
ANTIPIRATO
ARGININA
ASCORBATO
AXETILO
BARBITURATO
BENZENOSULFONATO
BENZIL
BENZILBROMETO
BENZILIODETO
BENZOACETATO
BESILATO
BIQUINATO
BIS(FOSFATO)
BIS(HIDROGENOMALATO)
BIS(HIDROGENOMALEATO)
BIS(HIDROGENOMALONATO)
BISMUTO
BITARTRATO
BORATO
BROMETO
BROMHIDRATO
BUTIL
t-BUTIL
terc-BUTILAMINA
BUTILATO
BUTILBROMETO
BUTIRATO
CALCIO
CALCIO, DIHIDRATO
CANFO-10-SULFONATO
CANFORATO
CANFOSULFONATO
CANSILATO
CAPROATO
CARBAMATO
CARBONATO
CICLOHEXANOPROPIONATO
CICLOHEXILAMONIO
CICLOHEXILPROPIONATO
N-CICLOHEXILSULFAMATO
CINAMATO
CITRATO
CITRATO FERROSO
CLORETO
CLORETO CÁLCICO
CLORETO DE FERRO
CLORHIDRATO
CLORHIDRATO, DIHIDRATO
CLORHIDRATO, HEMIHIDRATO
CLORHIDRATO, MONOHIDRATO
8-CLOROTEOFILINATO
COLINA
DECANOATO
DIACETATO
DIAMONIO
DIBENZOATO
DIBROMHIDRATO
DIBUTIRATO
DICICLOHEXILAMONIO
DICLORHIDRATO
DICOLINA
DIETILAMINA
DIETILAMONIO
DIFOSFATO
DIFUROATO
DIHIDRATO
DIHIDROGENOCITRATO
DIHIDROGENOFOSFATO
DIHIDROXIBENZOATO
DIMALATO
DIMALEATO
DIMALONATO
DIMESILATO
DINITRATO
DINITROBENZOATO
DIOXIDO
DIPROPIONATO
DISODIO
DISULFATO
DISULFURETO
DIUNDECANOATO
EDISILATO
EMBONATO
ENANTATO
ESILATO
ESTER BUTILICO terciário
ESTER ETILICO
ESTER METILICO
ESTER PROPILICO
ESTER t-BUTILICO

Anexo 4

ESTER terc-BUTÍLICO
ESTOLATO
1,2-ETANODISULFONATO
ETANOSULFONATO
ETIL
ETILAMINA
ETILAMÓNIO
ETILENANTATO
ETILHEXANOATO
ETILIODETO
ETILSUCCINATO
ETOBROMETO
FENILPROPIONATO
FLUORETO
FLUOROSULFONATO
FORMATO
FORMATO SÓDICO
FOSFATEX
FOSFATO
FOSFATO DE CLORHIDRATO
FOSFATO DE DICLORHIDRATO
FOSFATO DISÓDICO
FOSFATO SÓDICO
FOSFITO
FTALATO
FUMARATO
FUROATO
FUSIDATO DE AMÓNIO
GLICOLATO
GLIOXILATO
GLUCARATO
GLUCEPTATO
GLUCOHEPTONATO
GLUCONATO
GLUCOSIDA
HEMIHIDRATO
HEMISULFATO
HEPTANOATO
HEXAACETATO
HEXAHIDRATO
HEXANOATO
HIDRATO
HIDROGENOEDISILATO
HIDROGENOFOSFATO SÓDICO
HIDROGENOFUMARATO
HIDROGENOMALATO
HIDROGENOMALEATO
HIDROGENOMALONATO
HIDROGENOOXALATO
HIDROGENOSUCCINATO
HIDROGENOSULFATO
HIDROGENOSULFITO
HIDROGENOTARTRATO
HIDROXIBENZOATO
HIDROXIDO
2-HIDROXIETANOSULFONATO
HIDROXINAFTOATO
HIPURATO
IODETO
ISETIONATO
ISOBUTIRATO
ISOFTALATO
ISONICOTINATO
ISOPROPIL
ISOPROPIONATO
LACTATO
LACTOBIONATO
LAURATO
LEVULINATO
LISINATO
LITIO
MAGNÉSIO
MALATO
MALEATO
MALONATO
MANDELATO
MEGLUMINA
MESILATO
METANOSULFONATO
METANOSULFONATO SÓDICO
METILBROMETO
4,4'-METILENOBIS(3-HIDROXI-2-NAFTOATO)
METILENODISALICILATO
N-METILGLUCAMINA
METILIODETO
METILSULFATO
MONOCLORHIDRATO
MONOHIDRATO
MONONITRATO
NAFATO
1,5-NAFTALENODISULFONATO
2-NAFTALENOSULFONATO
NAPADISILATO
NAPSILATO
NICOTINATO
NITRATO
NITROBENZOATO
OLEATO
OROTATO
ORTOFOSFATO
OURO
OXALATO
OXIDO
N-ÓXIDO, CLORHIDRATO

Anexo 4

4-OXOPENTANOATO
PALMITATO
PALMITATO, CLORHIDRATO
PAMOATO
PANTOTENATO
PENTAHIDRATO
PERCLORATO
PICRATO
PIRIDILACETATO
PIVALATO
(PIVALOILOXI)METIL
PIVOXILO
PIVOXILO, CLORHIDRATO
POTÁSSIO
PROPIL
PROPIONATO
QUINATO
RESINATO
SACARATO
SALICILATO
SALICILOILACETATO
SÓDIO
SÓDIO, HIDRATO
SÓDIO, MONOHIDRATO
STEARATO
SUCCINATO
SUCCINATO SÓDICO
SUCCINIL
SULFATO
SULFATO DE PANTOTENATO
SULFATO DE PROPIONATO E DODECILO
SULFATO DE PROPIONATO E LAURILO
SULFATO POTÁSSICO
SULFATO SÓDICO
SULFINATO
SULFITO
SULFOBENZOATO SÓDICO
3-SULFOBENZOATO SÓDICO
SULFOSALICILATO
TANATO
TARTRATO
TEBUTATO
TEOCLATO
TETRAHIDRATO
TETRAHIDROFTALATO
TETRASÓDIO
TIOCIANATO
P-TOLUENOSULFONATO
TOSILATO
TRIFLUOROACETATO
TRIHIDRATO
TRIIODETO
TRIMETILACETATO
TRINITRATO
TRIPALMITATO
UNDECANOATO
UNDEC-10-ENOATO
UNDECILENATO
VALERATO
ZINCO

ANEXO 5

SAIS, ÉSTERES E HIDRATOS DA DCI QUE NÃO ESTÃO CLASSIFICADOS NA MESMA POSIÇÃO SH DA DCI CORRESPONDENTE E QUE ESTÃO ISENTOS DE DIREITOS

Anexo 5

Código S.H.	DCI	Sal, éster ou hidrato da DCI	Código S.H.	CAS RN
2925.20	ARGININA			
2922.42	ACIDO GLUTAMICO	L-GLUTAMATO DE ARGININA	2925.20	4320-30-3
2918.90	CARBENOXOLONA	CARBENOXOLONA, SAL DE DICOLINA	2923.10	74203-92-2
2909.49	CLORFENESINE	CARBAMATO DE CLORFENESINE	2924.29	886-74-8
2907.29	DIENESTROL	DI(ACETATO) DE DIENESTROL	2915.39	84-19-5
2907.29	DIETILESTILBESTROL	DIBUTIRATO DE DIETILESTILBESTROL	2915.60	74664-03-2
		DIPROPIONATO DE DIETILESTILBESTROL	2915.50	130-80-3
2918.90	ENOXOLONA	DIHIDROGENOFOSFATO DE ENOXOLONA	2919.00	18416-35-8
2905.50	ETCLORVINOL	CARBAMATO DE ETCLORVINOL	2924.10	74283-25-3
2907.29	HEXESTROL	DIBUTIRATO DE HEXESTROL	2915.60	36557-18-3
		DIPROPIONATO DE HEXESTROL	2915.50	59386-02-6
2934.90	FENMETRAZINA	TEOCLATO DE FENMETRAZINA	2939.50	13931-75-4

ANEXO 6

LISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS INTERMÉDIOS, OU SEJA, COMPOSTOS UTILIZADOS NO FABRICO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS ACABADOS, QUE ESTÃO ISENTOS DE DIREITOS

Anexo 6

Código NC	CAS RN	Denominação
2903 69 90	3312-04-7	1-cloro-4,4-bis(4-fluorofenil)butano
	620-20-2	α,3-diclorotolueno
2904 90 80	121-17-5	4-cloro-α,α,α-trifluoro-3-nitrotolueno
2905 22 90	505-32-8	3,7,11,15-tetrametilhexadec-1-eno-3-ol
2905 50 10	54322-20-2	4-cloro-1-hidroxibutano-1-sulfonato de sódio
	920-66-1	1,1,1,3,3,3-hexafluoropropano-2-ol
2906 29 90	1570-95-2	2-fenilpropano-1,3-diol
2909 30 38	5111-65-9	éter 6-bromo-2-naftilo metílico
2909 30 90	31264-51-4	éter 3-cloropropilo e 2,5-xilílico
2909 50 90	83682-27-3	2-hidroxi-1-(4-hidroxi-3-metoxifenil)propano-2-sulfonato de sódio
2910 90 00	56718-70-8	éter 2,3-epoxipropilo 4-(2-metoxietil)fenílico
2911 00 00	1132-95-2	1,1-diisopropoxiciclohexano
	94158-44-8	1,1-dimetoxi-2-(2-metoxietoxi)etano
	20627-73-0	α,α-dimetoxi-2-nitrotolueno
2912 29 00	38849-09-1	3-(9,10-dihidro-9,10-etanoantraceno-9-il)acrilaldeído
2912 49 00	3453-33-6	6-metoxi-2-naftaldeído
2914 39 00	2222-33-5	5*H*-dibenzo[*a*,*d*]cicloheptenо-5-ona
	1210-35-1	10,11-dihidro-5*H*-dibenzo[*a*,*d*]cicloheptenо-5-ona
	645-13-6	4-metilvalerofenona
2914 40 90	85700-75-0	11-α,17,21-trihidroxi-16-β-metilpregna-1,4-dieno-3,20-diona
2914 50 00	981-34-0	9-β,11-β-epoxi-17-α,21-dihidroxi-16-β-metilenopregna-1,4-dieno-3,20-diona
2914 70 90	43076-61-5	4'-*terc*-butil-4-clorobutirofenona
	3874-54-2	4-cloro-4'-fluorobutirofenona
	79836-44-5	4-(3,4-diclorofenil)-3,4-dihidronaftaleno-1(2*H*)-ona
	4252-78-2	2,2',4'-tricloroacetofenona
2915 39 90	131266-10-9	acetato de 2-(acetoximetil)-4-(benziloxi)butilo
	127047-77-2	acetato de 2-(acetoximetil)-4-iodobutilo
	24510-54-1	acetato de 17-α-hidroxi-16-α-metil-3,20-dioxopregna-1,4-dieno-21-ilo
	24510-55-2	acetato de 17-α-hidroxi-16-β-metil-3,20-dioxopregna-1,4-dieno-21-ilo
	10106-41-9	acetato de 17-hidroxi-16-α-metil-3,20-dioxopregna-1,4,9(11)-trieno-21-ilo
	910-99-6	acetato de 17-α-hidroxi-16-β-metil-3,20-dioxopregna-1,4,9(11)-trieno-21-ilo
2916 39 00	37742-98-6	ácido 4-bromo-2,2-difenilbutírico
	110877-64-0	ácido 2-cloro-4,5-difluorobenzóico
2917 19 10	0-00-0	bis(malonato de 4-nitrobenzilo) de magnésio, dihidrato
2917 39 80	21601-78-5	hidrogenofenilmalonato de fenilo
2918 16 00	11116-97-5	gluconato lactato de cálcio
2918 17 00	611-71-2	ácido D-mandélico
2918 19 80	139893-43-9	(3*R*,5*R*)-7-[(1*S*,2*S*,6*R*,8*S*,8a*R*)-8-(2,2-dimetilbutiriloxi)-1,2,6,7,8*a*-hexahidro-2,6-dimetil-1-naftil]-3,5-dihidroxiheptanoato de amónio
	29169-64-0	formato de (*R*)-α-(clorocarbonil)benzilo
	77550-67-5	(3*R*,5*R*)-7-{(1*S*,2*S*,6*R*,8*S*,8a*R*)-1,2,6,7,8,8*a*-hexahidro-2,6-dimetil-8-[(2*S*)-2-metilbutiriloxi]-1-naftil}-3,5-dihidroxiheptanoato de amónio
	3976-69-0	(*R*)-3-hidroxibutirato de metilo

Anexo 6

Código NC	CAS RN	Denominação
2918 30 00	121873-00-5	3-(2-cloro-4,5-difluorofenil)-3-hidroxiacrilato de etilo
	64920-29-2	2-oxo-4-fenilbutirato de etilo
2918 90 90	28416-82-2	ácido 6α,9-difluoro-11β,17α-dihidroxi-16α-metil-3-oxoandrosta-1,4-dieno-17β-carboxílico
	30131-16-9	ácido 4-(4-fenilbutoxi)benzóico
	111006-10-1	3,4-epoxibutirato de isobutilo
	87-13-8	etóximetilenomalonato de dietilo
	29754-58-3	5-glioxiloilsalicilato de metilo, hidrato
2920 90 80	55-91-4	fosforofluoridato de diisopropilo
2921 42 10	671-89-6	dicloruro de 4-amino-6-clorobenceno-1,3-disulfonilo
2921 49 10	54396-44-0	α',α',α'-trifluoro-2,3-xilidina
2921 49 90	103-67-3	bencil(metil)amina
	1614-57-9	cloruro de 3-(5*H*-dibenzo[*a*,*d*]ciclohepten-5-ilpropil)dimetilamónio
	79617-99-5	cloruro de *trans*-(±)-4-(3,4-diclorofenil)-1,2,3,4-tetrahidro-1-naftil(metil)amónio
2922 19 00	23323-37-7	1-deoxi-1-(octilamino)-D-glucitol
	38345-66-3	(2*S*,3*R*)-4-dimetilamino-3-metil-1,2-difenilbutan-2-ol
2922 29 00	120-20-7	3,4-dimetoxifenetilamina
	55174-61-3	β-metil-3,4-dimetoxifenetilamina
2922 30 00	2011-66-7	2-amino-2'-cloro-5-nitrobenzofenona
2922 41 00	113403-10-4	dexibuprofeno lisina (DCIM)
2922 49 70	56-12-2	ácido 4-aminobutírico
	14205-39-1	3-aminocrotonato de metilo
	20763-30-8	2-ciclohexa-1,4-dienilglicina
	82717-96-2	(*S*,*S*)-*N*-(1-etoxicarbonil-3-fenilpropil)alanina
	875-74-1	D-α-fenilglicina
	34582-65-5	(*R*)-*N*-(1-metil-3-metoxi-3-oxoprop-1-enil)-2-fenilglicinato de potássio
	13291-96-8	(*R*)-*N*-(1-metil-3-metoxi-3-oxoprop-1-enil)-2-fenilglicinato de sódio
2922 50 00	7206-70-4	ácido 4-amino-5-cloro-2-metoxibenzóico
	90005-55-3	3'-amino-2'-hidroxiacetofenona clorhidrato
	79814-47-4	(2*S*,3*R*)-3-amino-2-[(*S*)-(1-hidroxietil)]hidrogenoglutarato de metilo
	24085-03-8	2-[bencil(*terc*-butil)amino]-1-(α,4-dihidroxi-*m*-tolil)etanol
	0-00-0	2-(2-cloro-4,5-difluorobenzoil)-3-(2,4-difluoroanilino)acrilato de etilo
	24085-08-3	cloruro de bencil(*terc*-butil)(4-hidroxi-3-hidroximetil-4-oxofenetil)amónio
	22818-40-2	D-2-(4-hidroxifenil)glicina
	69416-61-1	(*R*)-2-(4-hidroxifenil)-*N*-(1-metil-3-metoxi-3-oxoprop-1-enil)glicinato de potássio
	26787-84-8	(*R*)-2-(4-hidroxifenil)-*N*-(1-metil-3-metoxi-3-oxoprop-1-enil)glicinato de sódio
2924 10 00	125496-24-4	ácido (*S*)-3-formamido-2-formiloxipropiónico
	5794-13-8	L-asparagina, hidrato
	590-63-6	cloruro de 2-carbamoiloxipropiltrimetilamónio
	5422-34-4	*N*-(2-hidroxietil)lactamida
2924 29 90	4093-31-6	4-acetamido-5-cloro-*o*-anisato de metilo
	136450-06-1	3'-acetil-2'-hidroxi-4-(4-fenilbutoxi)benzanílida
	3588-63-4	*N*-benciloxicarbonil-DL-valina
	121-60-8	cloruro de *N*-acetilsulfanílilo
	30566-92-8	5-(*N*,*N*-dibencilglicil)salicilamida
	75885-58-4	2,2-dimetilciclopropanocarboxamida
	13255-50-0	4-formil-*N*-isopropilbenzamida
	141862-47-7	5-glioxiloilsalicilamida, hidrato
	1939-27-1	2-metil-*N*-(α,α,α-trifluoro-*m*-tolil)propionamida

Anexo 6

Código NC	CAS RN	Denominação
2925 19 80	84803-46-3	4-(4-clorofenil)piperidina-2,6-diona
2926 90 80	151338-11-3	*N-terc*-butil 3-cianoandrosta-3,5-dieno-17-carboxamida
	94-05-3	2-ciano-3-etoxiacrilato de etilo
	14818-98-5	L-*N*-(1-ciano-1-vanilliletil)acetamida
	32852-95-2	2-(3-fenoxifenil)propiononitrilo
	56326-98-8	1-(4-fluorofenil)-4-oxociclohexanocarbonitrilo
	114772-53-1	4'-metilbifenil-2-carbonitrilo
	20850-49-1	3-metil-2-(3,4-dimetoxifenil)butironitrilo
	36622-33-0	3-metil-2-(3,4,5-trimetoxifenil)butironitrilo
	13338-63-1	3,4,5-trimetoxifenilacetonitrilo
2928 00 90	16390-07-1	4-cloro-1'-(4-metoxifenil)benzohidrazida
	89766-91-6	cloruro de 1-carboxi-1-metiletoxiamónio
2930 90 30	583-91-5	ácido 2-hidroxi-4-(metiltio)butírico
2930 90 70	76497-39-7	ácido D-(-)-3-acetiltio-2-metilpropiónico
	49627-27-2	ácido (*Z*)-5-fluoro-2-metil-1-(4-metiltiobenzilideno)-1*H*-indeno-3-ilacético
	51458-28-7	(1*R*,2*R*)-2-amino-1-(4-metilsulfonilfenil)propano-1,3-diol
	56724-21-1	(1*R*,2*R*)-2-amino-1-(4-metilsulfonilfenil)propano-1,3-diol, cloridrato
	10191-60-3	cianocarbonimidoditioato de dimetilo
	74345-73-6	cloreto de D-(-)-3-acetiltio-2-metilpropiónilo
	10506-37-3	clorotioformato de *O*-2-naftilo
	27366-72-9	2-(dimetilaminotio)acetamida, cloridrato
	67305-72-0	*N*-(2-mercaptoetil)propionamida
	61832-41-5	metil(1-metiltio-2-nitrovinil)amina
	63484-12-8	2-metoxi-5-metilsulfonilbenzoato de metilo
2931 00 80	123599-78-0	ácido [(2-metil-1-propioniloxipropoxi)(4-fenilbutil)fosfinoil]acético
	128948-01-6	ácido {(*S*)-[(*R*)-2-metil-1-propioniloxipropoxi](4-fenilbutil)fosfinoil}acético
	87460-09-1	hidroxi(4-fenilbutil)fosfinoilacetato de benzilo
	35000-38-5	trifenilfosforanilidenoacetato de *terc*-butilo
2932 19 00	66356-53-4	5-(2-aminoetiltiometil)furfurildimetilamina
	37743-18-3	brometo de 3,3-difeniltetrahidrofurano-2-ilideno(dimetil)amónio
2932 29 80	104872-06-2	(3*S*,4*S*)-3-hexil-4-[(*R*)-2-(hidroxitridecil)]oxetano-2-ona
	599-04-2	α-hidroxi-β,β-dimetil-γ-butirolactona
	79-50-5	DL-α-hidroxi-β,β-dimetil-γ-butirolactona
	482-44-0	9-(3-metilbut-2-eniloxi)-7*H*-furo[3,2-*g*]cromeno-7-ona
	298-81-7	9-metoxifuro[3,2-*g*]cromeno-7-ona
2932 99 70	96-82-2	ácido 4-*O*-β-D-galactopiranosil-D-glucónico
	33659-28-8	bis[4-*O*-(-β-D-galactopiranosil-D-gluconato]--brometo de cálcio
	110638-68-1	bis(4-*O*-(β-D-galactopiranosil)-D-gluconato) de cálcio, dihidrato
2932 99 90	40591-65-9	carbamimidotioato de 2,3,4,6-tetra-*O*-acetil-β-D-glucopiranosilo, bromidrato
2933 19 90	3736-92-3	1,2-difenil-4-(2-feniltioetil)pirazolidina-3,5-diona
2933 29 90	83857-96-9	2-butil-5-cloro-1*H*-imidazole-4-carbaldeído
	133909-99-6	2-butil-4-cloro-1-[2'-(2-tritil-2*H*-tetrazole-5-il)bifenil-4-ilmetil]-1*H*-imidazole-5-ilmetanol
	24155-42-8	1-(2,4-diclorofenil)-2-imidazole-1-iletanol
	130804-35-2	1-[5-(4,5-difenilimidazole-2-iltio)pentil]-1-heptil-3-(2,4-difluorofenil)ureia
	822-36-6	4-metilimidazole
	696-23-1	2-metil-4-nitroimidazole
	150097-92-0	5-pentafluoroetil-2-propilimidazole-4-carboxilato de metilo
	99614-02-5	1,2,3,4-tetrahidro-9-metil-3-(2-metil-1*H*-imidazole-1-ilmetil)carbazole-4-ona

Anexo 6

Código NC	CAS RN	Denominação
2933 39 95	2942-59-8	ácido 2-cloronicotínico
	82671-06-5	ácido 2,6-dicloro-5-fluoronicotínico
	19395-41-6	ácido 2-fenil-2-(2-piperidil)acético
	53786-45-1	4-(2-amino-4-cloroanilino)piperidina-1-carboxilato de etilo
	104860-73-3	4-amino-5-cloro-*N*-{1-[3-(4-fluorofenoxi)propil]-3-metoxi-4-piperidil}-2-metoxibenzamida
	61380-02-7	1-benzil-4-(metoximetil)-*N*-fenil-4-piperidilamina
	139781-09-2	5,5-bis(4-piridilmetil)-5*H*-ciclopenta[2,1-*b*:3,4-*b'*]dipiridina, hidrato
	57988-58-6	4-(4-bromofenil)piperidina-4-ol
	43076-30-8	1-(4-*terc*-butilfenil)-4-[4-(α-hidroxibenzidril)piperidino]butano-1-ona
	83556-85-8	cloreto de 1-(3-cloropropil)-2,6-dimetilpiperidínio
	53786-46-2	4-(5-cloro-2,3-dihidro-2-oxo-1*H*-benzimidazole-2-il)piperidina-1-carboxilato de etilo
	103094-30-0	(±)-4-(2-clorofenil)1,4-dihidro-2-[2-(1,3-dioxoisoindolina-2-il)etoximetil]piridina-3,5-dicarboxilato de 3-etilo e 5-metilo
	39512-49-7	4-(4-clorofenil)piperidina-4-ol
	53786-28-0	5-cloro-1-(4-piperidil)-1*H*-benzimidazole-2(3*H*)-ona
	101904-56-7	4-(5*H*-dibenzo[*a*,*d*]cicloheptenо-5-il)piperidina
	1609-66-1	*N*-fenil-*N*-(4-piperidil)propionamida
	84501-68-8	4-[1-(4-fluorobenzil)-1*H*-benzimidazole-2-ilamino]piperidina-1-carboxilato de etilo
	75970-99-9	[1-(4-fluorobenzil)-1*H*-benzimidazole-2-il](4-piperidil)amina
	104860-26-6	*cis*-1-[3-(4-fluorofenoxi)propil]-3-metoxi-4-piperidilamina
	86604-78-6	4-metoxi-3,5-dimetil-2-piridilmetanol
	84196-16-7	*N*-[4-(metoximetil)-4-piperidil]-*N*-fenilpropionamida, clorhidrato
	29976-53-2	4-oxopiperidina-1-carboxilato de etilo
	20662-53-7	1-(4-piperidil)-1*H*-benzimidazole-2(3*H*)-ona
	100-76-5	quinuclidina
	2147-83-3	1-(1,2,3,6-tetrahidro-4-piridil)-1*H*-benzimidazole-2(3*H*)-ona
	0-00-0	*p*-toluenossulfonato de 4-(4-fluorobenzoil)piridínio
2933 40 10	93107-30-3	ácido 1-ciclopropil-6,7-difluoro-1,4-dihidro-4-oxoquinolina-3-carboxílico
	68077-26-9	ácido 7-cloro-1-etil-6-fluoro-1,4-dihidro-4-oxoquinolina-3-carboxílico
	98105-79-4	ácido 7-cloro-6-fluoro-1-(4-fluorofenil)-1,4-dihidro-4-oxoquinolina-3-carboxílico
	103995-01-3	ácido 1-(2,4-difluorofenil)-6,7-difluoro-1,4-dihidro-4-oxoquinolina-3-carboxílico
	100501-62-0	1-etil-6,7,8-trifluoro-1,4-dihidro-4-oxoquinolina-3-carboxilato de etilo
2933 40 90	136465-81-1	(3*S*,4*aS*,8*aR*)-*N*-*terc*-butildecahidroisoquinolina-3-carboxamida
	149182-72-9	(*S*)-*N*-*terc*-butil-1,2,3,4-tetrahidroisoquinolina-3-carboxamida
	136668-42-3	3-[3-*terc*-butiltio-1-(4-clorobenzil)-5-(2-quinolilmetoxi)indole-2-il]-2,2-dimetilpropionato de sódio
	4965-33-7	7-cloro-2-metilquinolina
	142522-81-4	(*R*)-1-[(1-{3-[2-(7-cloro-2-quinolil)vinil]fenil}-3-[2-(1-hidroxi-1-metiletil)fenil]propil)tiometil]ciclopropilacetato de sódio
	136465-99-1	*N*-(2-quinolilcarboniloxi)succinimida
	22982-78-1	1,2,3,4-tetrahidro-2-isopropilaminometil-6-metil-7-nitroquinolina, metanossulfonato
	77497-97-3	*p*-toluenossulfonato de (*S*)-3-benziloxicarbonil-1,2,3,4-tetrahidroisoquinolínio
2933 59 70	97845-60-8	acetato de 2-(acetoximetil)-4-(2-amino-6-cloropurina-9-il)butilo
	67914-60-7	4-(4-acetilpiperazina-4-il)fenol
	23680-84-4	4-amino-2-cloro-6,7-dimetoxiquinazolina
	7597-60-6	6-amino-5-formamido-1,3-dimetiluracil
	841-77-0	1-benzidrilpiperazina
	106461-41-0	2-*sec*-butil-4-{4-[4-(4-hidroxifenil)piperazina-1-il]fenil}-2*H*-1,2,4-triazole-3(4*H*)-ona
	41078-70-0	3-(2-cloroetil)-2-metil-4*H*-pirido[1,2-a]pirimidina-4-ona
	5081-87-8	3-(2-cloroetil)quinazolina-2,4(1*H*,3*H*)-diona
	93076-03-0	3-(2-cloroetil)-6,7,8,9-tetrahidro-2-metil-4*H*-pirido[1,2-*a*]pirimidina-4-ona, cloridrato
	052605-52-4	1-(3-clorofenil)-4-(3-cloropropil)piperazina, cloridrato
	27469-60-9	1-(4,4'-difluorobenzidril)piperazina

Anexo 6

Código NC	CAS RN	Denominação
2933 59 70 *(continuação)*	132961-05-8	(*Z*)-3-{2-[4-(2,4-difluoro-α-hidroxiiminobenzil)piperidino]etil}-6,7,8,9-tetrahidro-2-metil-4*H*-pirido[1,2-*a*]pirimidina-4-ona
	5018-45-1	5,6-dimetoxipirimidina-4-ilamina
	28888-44-0	6,7-dimetoxiquinazolina-2,4(1*H*,3*H*)-diona
	67914-97-0	4-(4-isopropilpiperazina-1-il)fenol
	125224-62-6	(1*S*)-2-metil-2,5-diazabiciclo[2.2.1]heptano, dibromidrato
	6928-85-4	4-metilpiperazina-1-ilamina
	94021-22-4	2-piperazina-1-ilpirimidina, dicloridrato
2933 79 00	76855-69-1	(3*S*,4*R*)-4-acetoxi-3-[(*R*)-1-(terc-butildimetilsililoxi)etil]azetidina-2-ona
	103335-55-3	ácido 3-oxo-4-aza-5-α-androstano-17-β-carboxílico
	103335-54-2	ácido 3-oxo-4-azaandrost-5-eno-17-β-carboxílico
	17630-75-0	5-cloroindolina-2-ona
	15362-40-0	1-(2,6-diclorofenil)indolina-2-ona
	20096-03-1	3,3-dietil-5-(hidroximetil)piridina-2,4(1*H*,3*H*)-diona
	103335-41-7	3-oxo-4-aza-5-α-androst-1-eno-17-β-carboxilato de metilo
	61516-73-2	2-oxopirrolidina-2-ilacetato de etilo
	71107-19-2	2-oxo-5-vinilpirrolidina-3-carboxamida
2933 90 50	256-96-2	5*H*-dibenzo[*b*,*f*]azepina
	494-19-9	10,11-dihidro-5*H*-dibenzo[*b*,*f*]azepina
2933 90 60	59468-44-9	ácido 8-cloro-6-(2-fluorofenil)-1-metil-4*H*-imidazo[1,5-*a*][1,4]benzodiazepina-3-carboxílico
2933 90 95	64838-55-7	(2*S*)-1-(3-acetiltio-2-metil-1-oxopropil)-L-prolina
	5521-55-1	ácido 5-metilpirazina-2-carboxílico
	114873-37-9	ácido 1,4,7,10-tetraazaciclododecano-1,4,7-triiltriacético
	21732-17-2	ácido tetrazole-1-ilacético
	13485-59-1	L-alanil-L-prolina
	1458-18-0	3-amino-5,6-dicloropirazina-2-carboxilato de metilo
	90657-55-9	*trans*-4-ciclohexil-2-prolina, cloridrato
	100491-29-0	7-cloro-1-(2,4-difluorofenil)-6-fluoro-1,4-dihidro-4-oxonaftiridina-3-carboxilato de etilo
	123631-92-5	2-(2,4-difluorofenil)-1,3-bis(1*H*-1,2,4-triazole-1-il)propano-2-ol
	86386-75-6	2,4′-difluoro-2-(1*H*-1,2,4-triazole-1-il)acetofenona, cloridrato
	66242-82-8	2,5-dihidro-5-tiooxo-1*H*-tetrazole-1-ilmetanossulfonato de disódio
	132659-89-3	3-dimetilaminometil-1,2,3,4-tetrahidro-9-metilcarbazole-4-ona
	69048-98-2	1-etil-1,2-dihidro-5*H*-tetrazole-5-ona
	26116-12-1	1-etilpirrolidina-2-ilmetilamina
	103300-91-0	1-{N^2-[(S)-1-etoxicarbonil-3-fenilpropil]-N^6-trifluoroacetillisil}prolina
	83783-69-1	4-fluorobenzil-1*H*-benzimidazole-2-ilamina
	52099-72-6	1-isopropenil-1*H*-benzimidazole-2(3*H*)-ona
	124750-53-4	5-(4′-metilbifenil-2-il)-1-tritil-1*H*-tetrazole
	51856-79-2	1-metilpirrole-2-ilacetato de metilo
	13183-79-4	1-metiltetrazole-5-tiol
	37052-78-1	5-metoxibenzimidazole-2-tiol
	103831-11-4	pirrolidina-3-ilamina, dicloridrato
	27387-31-1	1,2,3,4-tetrahidro-9-metilcarbazole-4-ona
	55408-10-1	ácido 1*H*-tetrazole-1-ilacético
	103300-89-6	N^6-trifluoroacetil-L-lisil-L-prolina
	105641-23-4	N^6-trifluoroacetil-L-lisil-L-prolina, *p*-toluenosulfonato
2934 10 00	64987-06-0	ácido (2-formamido-1,3-tiazole-4-il)glioxílico
	65872-43-7	ácido 2-(2-formamido-1,3-tiazole-4-il)-2-metoxiiminoacético
	64485-82-1	2-(2-amino-1,3-tiazole-4-il)-2-hidroxiiminoacetato de etilo
	119154-86-8	cloreto de (*Z*)-2-(2-amino-1,3-tiazole-4-il)-2-metoxiiminoacetilo, cloridrato
	64987-03-7	(2-formamido-1,3-tiazole-4-il)glioxilato de etilo
2934 30 90	6631-94-3	2-acetilfenotiazina
	92-39-7	2-clorofenotiazina
	32338-15-1	fenotiazina-2-ilamina
2934 90 60	22720-75-8	2-acetilbenzo[*b*]tiofeno
	21080-92-2	ácido 3-tienilmalónico
	39098-97-0	cloreto de 2-tienilacetilo
	5271-67-0	cloreto de tiofeno-2-carbonilo

Anexo 6

Código NC	CAS RN	Denominação
2934 90 70	13062-59-4	4-morfolina-2-ilpirocatecol, cloridrato
2934 90 80	4295-65-2	2-cloro-9-(3-dimetilaminopropil)-9*H*-tioxanteno-9-ol
2934 90 85	957-68-6	ácido 7-aminocefalosporânico
2934 90 98	87932-78-3	ácido 3-acetoximetil-7-[(*R*)-2-formiloxi-2-fenilacetamido]-3-cefem-4-carboxílico
	39754-02-4	ácido 7-[(*R*)-amino(fenil)acetamido]-3-metil-3-cefem-4-carboxílico-dimetilformamida (2:1)
	22252-43-3	ácido 7-amino-3-metil-3-cefem-4-carboxílico
	24209-38-9	ácido 7-amino-3-(1-metiltetrazole-5-iltiometil)-3-cefem-4-carboxílico
	30246-33-4	ácido 7-amino-3-[(5-metil-1,3,4-tiadiazole-2-il)tiometil]-3-cefem-4-carboxílico
	24701-69-7	ácido 7-amino-3-metoximetil-3-cefem-4-carboxílico
	551-16-6	ácido 6-aminopenicilânico
	106447-44-3	ácido 7-amino-3-[(*Z*)-prop-1-enil]-3-cefem-4-carboxílico
	124492-04-2	ácido (*S*)-1,4-ditia-7-azaespiro[4.4]nonano-8-carboxílico
	51818-85-0	ácido 7-[(D)-mandelamido]cefalosporânico
	53994-83-5	7-amino-3-cloro-3-cefem-4-carboxilato de 4-nitrobenzilo
	25629-50-9	cloreto de 3-(2-clorofenil)-5-metilisoxazole-4-carbonilo
	69399-79-7	cloreto de 3-(2-clorofenil)-5-metilisoxazole-4-carbonilo
	4462-55-9	cloreto de 3-(2,6-diclorofenil)-5-metilisoxazole-4-carbonilo
	16883-16-2	cloreto de 3-fenil-5-metilisoxazole-4-carbonilo
	3158-91-6	2-clorodibenzo[*b*,*f*]oxazepina-11(10*H*)-ona
	104146-10-3	3-clorometil-7-(2-fenilacetamido)-3-cefem-4-carboxilato de 4-metoxibenzilo
	28092-62-8	(3*aS*,6*aR*)-1,3-dibenzil-2,3,3*a*,4,6,6*a*-hexahidro-1*H*-furo[3,4-*d*]imidazole-2,4-diona
	84682-23-5	2-(2,4-diclorofenil)-2-(1*H*-imidazole-1-ilmetil)-1,3-dioxolano-4-ilmetanol
	67914-85-6	*cis*-2-(2,4-diclorofenil)-2-(1*H*-1,2,4-triazole-1-ilmetil)-1,3-dioxolano-4-ilmetanol
	70918-74-0	1-(2,3-dihidro-1,4-benzodioxin-2-ilcarbonil)piperazina, cloridrato
	24683-26-9	1,1-dióxido do 4-hidroxi-2-metil-2*H*-1,2-benzotiazina-3-carboxilato de etilo
	76247-39-7	1,1-dióxido do penicilanato de iodometilo
	28657-79-6	1-etil-1,4-dihidro-4-oxo-1,3-dioxolo[4,5-*g*]cinolina-3-carbonitrilo
	40172-95-0	1-(2-furoil)piperazina
	84793-24-8	(*S*)-2-[(*S*)-4-metil-2,5-dioxo-1,3-oxazolidina-3-il]-4-fenilbutirato de etilo
	29490-19-5	5-metil-1,3,4-tiadiazole-2-tiol
	0-00-0	4-nitrobenzenossulfonato de (4*S*,5*S*)-5-benzil-2-oxo-1,3-oxazolidina-4-ilmetilo
	29707-62-8	1-óxido do 6-(2-fenoxiacetamido)penicilanato de 4-nitrobenzilo
	63427-57-6	5-óxido do 3-metileno-7-(fenoxiacetamido)cefam-4-carboxilato de 4-nitrobenzilo
	63074-07-7	1-(tetrahidro-2-furoil)piperazina
2935 00 90	88918-84-7	4-aminobenzil-*N*-metilmetanossulfonamida, cloridrato
	121-30-2	4-amino-6-clorobenzeno-1,3-dissulfonamida
	88919-22-6	3-(2-aminoetil)-*N*-metilindole-5-ilmetanossulfonamida
	22663-37-2	1-(4-clorobenzenossulfonil)ureia
	105951-31-3	5,6-dihidro-4-oxo-4*H*-tieno[2,3-b]tiina-2-sulfonamida
	105951-35-7	7,7-dióxido do 5,6-dihidro-4-oxo-4*H*-tieno[2,3-*b*]tiina-2-sulfonamida
	81880-96-8	*N*-(4-hidrazinobenzil)metanossulfonamida, cloridrato
	16673-34-0	*N*-(2-(4-sulfamoil)fenil)etil-5-cloro-2-metoxibenzamida
2938 90 10	5511-98-8	acetildigoxina
2938 90 90	8024-48-4	casantranol
	81-27-6	senosida A
	52730-36-6	senosido A, sal de cálcio
	128-57-4	senosida B
	52730-37-7	senosido B, sal de cálcio

Anexo 6

Código NC	CAS RN	Denominação
2939 29 00	123599-79-1	ácido [(2-metil-1-propioniloxipropoxi)(4-fenilbutil)fosfinoil]acético--cinconidina (1:1)
2940 00 90	533-67-5 50-69-1	2-deoxi-D-eritropentose D-ribose
2941 90 00	13292-22-3 14487-05-9	3-formilrifamicina rifamicina O
3507 90 90	9001-63-2 9003-98-9 0-00-0	cloreto de lisozima deoxirribonuclease fibrinuclease, pós
3824 90	0-00-0 0-00-0	4-(2-aminoetiltiometil)-1,3-tiazole-2-ilmetil(dimetil)amina, sob a forma de solução em tolueno sulfureto de α-(6-fluoro-2-metilindeno-3-il)-*p*-tolilo e metilo, sob a forma de solução em tolueno
3824 90 64	0-00-0 0-00-0 0-00-0	clavulanato de potássio--celulose microcristalina (1:1) clavulanato de potássio--dióxido de silício (1:1) clavulanato de potássio--sacarose (1:1)

SECÇÃO III

CONTINGENTES

ANEXO 7

CONTINGENTES PAUTAIS OMC
A ABRIR PELAS AUTORIDADES COMUNITÁRIAS COMPETENTES

Anexo 7

Nº de ordem	Código NC	Designação	Quantidade do contingente	Taxa dos direitos (%)	Outras condições
1	2	3	4	5	6
1	**0102 90 05** **0102 90 29** **0102 90 49** **0102 90 59** **0102 90 69**	Novilhas e vacas (diferentes das destinadas a abate), das raças de montanha, cinzenta, castanha, amarela, malhada do Simmental e Pinzgau	5 000 cabeças	6	
2	**0102 90 05** **0102 90 29** **0102 90 49** **0102 90 59** **0102 90 69** **0102 90 79**	Touros, vacas e novilhas, diferentes dos destinados a abate, das raças de montanha malhada do Simmental, Schwyz e Friburgo	5 000 cabeças	4	Os animais devem ser acompanhados dos seguintes documentos: — Touros: certificado de ascendência — Vacas e novilhas: certificado de ascendência com base no livro genealógico, certificado comprovativo da pureza da raça
3	**0102 90 05** **0102 90 29** **0102 90 49**	Bovinos machos novos de peso não superior a 300 kg destinados à engorda	169 000 cabeças	16 + 582 ecus/ 1 000 kg/líquidos	A admissão ao benefício deste contingente está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria
4	**0104 10 30** **0104 10 80** **0104 20 90**	Ovinos e caprinos vivos	39 310 t	10	Repartidos pelos países fornecedores do seguinte modo: — Polónia 12 340 t — Roménia 1 010 t — Hungria 21 385 t — Bulgária 4 255 t — Antiga República Jugoslava da Macedónia 215 t — Outros 105 t A admissão ao benefício deste contingente está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria
5	**0104 10 30** **0104 10 80** **0104 20 90** **0204**	Ovinos e caprinos vivos Carnes de animais da espécie ovina ou caprina, frescas, refrigeradas ou congeladas	800 t (peso da caraça)	10	Países fornecedores: República Checa e Eslovaca A admissão ao benefício destes contingentes está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria
6	**0201 10 00** **a** **0201 30 00** **0202 10 00** **a** **0202 30 90** **0206 10 95** **0206 29 91**	Carnes de bovinos ditas « de alta qualidade », frescas, refrigeradas ou congeladas	37 800 t (peso do produto)	20	Repartidas pelos países fornecedores do seguinte modo: — Argentina 17 000 t — EUA/Canadá 11 500 t — Austrália 7 000 t — Uruguai 2 300 t A admissão ao benefício deste contingente está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria

Anexo 7

Nº de ordem	Código NC	Designação	Quantidade do contingente	Taxa dos direito (%)	Outras condições
1	2	3	4	5	6
7	**0201 20 90** **0201 30 00** **0202 20 90** **0202 30 10** **0202 30 50** **0202 30 90** **0206 10 95** **0206 29 91**	Carnes de bovinos ditas « de alta qualidade », frescas, refrigeradas ou congeladas, cortes seleccionados de carne refrigerada ou congelada, proveniente exclusivamente dos animais criados em pastagem, que não tenham mais de quatro incisivos permanentes *in wear*, cujas carcaças têm um peso que não pode ultrapassar 325 quilogramas; essa carne deve ter uma aparência compacta, uma boa apresentação para o corte, cor clara e uniforme, bem como uma cobertura de gordura adequada, mas não excessiva. Todos os cortes são embalados sob vácuo e denominados « carnes de alta qualidade »	300 t	20	A admissão ao benefício deste contingente está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria
8	**0201 30 00** **0206 10 95**	Carnes desossadas ditas « de alta qualidade » frescas ou refrigeradas, correspondendo à seguinte definição: cortes de carne de bovino especial ou de boa qualidade obtidos exclusivamente de animais alimentados no pasto, de idades compreendidas entre os 22 e os 24 meses, com dois incisivos permanentes e com um peso vivo no abate não superior a 460 kg, designados *« special boxed beef »* (carne de bovino especial embalada), cujos cortes podem ostentar as letras SC *« Special Cuts »* (cortes especiais)	11 000 t	20	A admissão ao benefício deste contingente está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria
9	**0201 30 00** **0202 30 90** **0206 10 95** **0206 29 91**	Carnes desossadas ditas « de alta qualidade » frescas, refrigeradas ou congeladas correspondendo à seguinte definição: cortes de carne de bovino obtidos a partir de novilhos ou novilhas de idades compreendidas entre os 20 e os 24 meses, alimentados exclusivamente no pasto, que perderam os incisivos centrais temporários mas não têm mais do que quatro incisivos permanentes num estado de boa maturação e que correspondem aos seguintes critérios de classificação das carcaças de bovinos: carnes de carcaças de classe B ou R com perfis conexos a rectilíneos incluídos nas classes de estado da gordura 2 ou 3; os cortes que ostentem as letras SC *« Special Cuts »* (cortes especiais) ou um rótulo SC *« Special Cuts »* como indicação do seu alto nível de qualidade serão acondicionados em caixotes com a menção *« high quality beef »* (carne de bovinos de alta qualidade)	5 000 t	20	A admissão ao benefício deste contingente está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria

Anexo 7

Nº de ordem	Código NC	Designação	Quantidade do contingente	Taxa dos direitos (%)	Outras condições
1	2	3	4	5	6
10	**0201 30 00** **0202 30 90** **0206 10 95** **0206 29 91**	Carnes ditas « de alta qualidade » desossadas, frescas, refrigeradas ou congeladas que correspondam à seguinte definição: cortes de carne de bovino especiais ou de boa qualidade obtidos a partir de animais alimentados exclusivamente no pasto com um peso vivo no abate não superior a 460 kg, designados *« special boxed beef »* (carne de bovino especial embalada). Estes cortes podem ostentar as letras « SC » *« Special Cuts »* (cortes especiais)	4 000 t	20	A admissão ao benefício deste contingente está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria
11	**0202 10 00** **a** **0202 30 90** **0206 29 91**	Carnes de bovino, congeladas Pilares do diafragma e diafragmas, congelados	53 000 t (peso sem osso)	20	
12	**0202 30 90**	Carnes de búfalo desossadas, congeladas	2 250 t	20	País fornecedor : Austrália A admissão ao benefício deste contingente está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria
13	**0202 20 30**	Quartos dianteiros, separados ou não, de animais da espécie bovina, congelados	50 700 t (peso com osso)	20 (*) 20 + 994,5 ecus/ 1 000 kg/líquidos (**)	As carnes importadas deverão destinar-se à transformação (*) Quando as carnes se destinam ao fabrico de conservas que não contenham componentes característicos para além da carne de animais da espécie bovina e geleia (**) Quando as carnes se destinam ao fabrico de produtos diferentes das conservas acima referidas A quantidade em questão pode, em conformidade com as disposições comunitárias, ser convertida numa quantidade equivalente de carne dita « de alta qualidade »
	0202 30 10	Quartos dianteiros, inteiros ou cortados em cinco pedaços no máximo, sendo cada quarto dianteiro apresentado num único bloco de congelação; quartos denominados « compensados » apresentados em dois blocos de congelação contendo, um deles, o quarto dianteiro inteiro ou cortado com cinco pedaços no máximo e o outro, o quarto traseiro, com exclusão do lombo, num só pedaço		20 (*) 20 + 1 554,3 ecus/ 1 000 kg/líquidos (**)	
	0202 30 50	Cortes de quartos dianteiros e de peitos denominados « australianos »		20 (*) 20 + 1 554,3 ecus/ 1 000 kg/líquidos (**)	A admissão ao benefício deste contingente e a sua repartição estão sujeitas às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria
	0202 30 90	Outras		20 (*) 20 + 2 138,4 ecus/ 1 000 kg/líquidos (**)	
	0206 29 91	Pilares de diaframa e diafragmas, congelados		20 (*) 20 + 2 138,4 ecus/ 1 000 kg/líquidos (**)	

Anexo 7

Nº de ordem	Código NC	Designação	Quantidade do contingente	Taxa dos direito (%)	Outras condições
1	2	3	4	5	6
14	**0203 11 10** **0203 21 10**	Carcaças e meia-carcaças da espécie suína doméstica, frescas, refrigeradas ou congeladas	3 000 t de 1. 7. 1997 a 30. 6. 1998 : 6 000 t	268 ecus/ 1 000 kg/líquidos	As importações efectuadas no âmbito dos acordos europeus poderão ser tomadas em consideração para efeitos da aplicação deste contingente
15		Pedaços da espécie suína doméstica, frescos, refrigerados ou congelados, com ou sem osso, excluindo os lombinhos apresentados separadamente	1 100 t de 1. 7. 1997 a 30. 6. 1998 : 2 200 t		As importações efectuadas no âmbito dos acordos europeus poderão ser tomadas em consideração para efeitos da aplicação deste contingente
	0203 12 11			389 ecus/ 1 000 kg/líquidos	
	0203 12 19			300 ecus/ 1 000 kg/líquidos	
	0203 19 11			300 ecus/ 1 000 kg/líquidos	
	0203 19 13			434 ecus/ 1 000 kg/líquidos	
	0203 19 15			233 ecus/ 1 000 kg/líquidos	
	0203 19 55			434 ecus/ 1 000 kg/líquidos	
	0203 19 59			434 ecus/ 1 000 kg/líquidos	
	0203 22 11			389 ecus/ 1 000 kg/líquidos	
	0203 22 19			300 ecus/ 1 000 kg/líquidos	
	0203 29 11			300 ecus/ 1 000 kg/líquidos	
	0203 29 13			434 ecus/ 1 000 kg/líquidos	
	0203 29 15			233 ecus/ 1 000 kg/líquidos	
	0203 29 55			434 ecus/ 1 000 kg/líquidos	
	0203 29 59			434 ecus/ 1 000 kg/líquidos	
16	**0203 19 13**	Lombos e pedaços de lombos de animais da espécie suína doméstica não desossados, frescos ou refrigerados	7 000 t	0	
	0203 29 15	Barrigas (entremeadas) de animais da espécie suína doméstica e pedaços das mesmas, congelados			
17	**0203 19 55** **0203 29 55**	Lombos e pedaços de lombo de animais da espécie suína doméstica desossados, frescos, refrigerados ou congelados	11 334 t de 1. 7. 1997 a 30. 6. 1998 : 17 000 t	250 ecus/ 1 000 kg/líquidos	As importações efectuadas no âmbito dos acordos europeus poderão ser tomadas em consideração para efeitos da aplicação deste contingente
18	**0203 19 55** **0203 29 55**	Lombos de animais da espécie suína doméstica frescos, refrigerados ou congelados	1 666 t de 1. 7. 1997 a 30. 6. 1998 : 2 500 t	300 ecus/ 1 000 kg/líquidos	As importações efectuadas no âmbito dos acordos europeus poderão ser tomadas em consideração para efeitos da aplicação deste contingente

Anexo 7

Nº de ordem	Código NC	Designação	Quantidade do contingente	Taxa dos direitos (%)	Outras condições
1	2	3	4	5	6
19 (1)	**0204**	Carnes de animais das espécies ovina ou caprina, frescas, refrigeradas ou congeladas	283 825 t (peso da carcaça)	0	Repartidas pelos países fornecedores do seguinte modo : — Argentina 23 000 t — Austrália 18 650 t — Chile 3 000 t — Nova Zelândia 226 700 t — Uruguai 5 800 t — Islândia 600 t — Polónia 200 t — Roménia 75 t — Hungria 1 150 t — Bulgária 1 250 t — Bósnia-Herzegovina 850 t — Croácia 450 t — Eslovénia 50 t — Antiga República Jugoslava da Macedónia 1 750 t — Gronelândia 100 t — Outros 200 t A admissão ao benefício deste contingente está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria
20 (2)	**0206 29 91**	Diafragmas inteiros congelados de animais da espécie bovina	1 500 t	4	Repartidos pelos países fornecedores do seguinte modo : — Argentina 700 t — Outros 800 t A admissão ao benefício deste contingente está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria
21		Carcaças de frangos, frescas, refrigeradas ou congeladas	1 240 t de 1. 7. 1997 a 30. 6. 1998 : 2 480 t		As importações efectuadas no âmbito dos acordos europeus poderão ser tomadas em consideração para efeitos da aplicação deste contingente
	0207 11 10			131 ecus/ 1 000 kg/líquidos	
	0207 11 30			149 ecus/ 1 000 kg/líquidos	
	0207 11 90			162 ecus/ 1 000 kg/líquidos	
	0207 12 10			149 ecus/ 1 000 kg/líquidos	
	0207 12 90			162 ecus/ 1 000 kg/líquidos	
22		Pedaços de frangos, frescos, refrigerados ou congelados	800 t de 1. 7. 1997 a 30. 6. 1998 : 1 600 t		As importações efectuadas no âmbito dos acordos europeus poderão ser tomadas em consideração para efeitos da aplicação deste contingente
	0207 13 10			512 ecus/ 1 000 kg/líquidos	
	0207 13 20			179 ecus/ 1 000 kg/líquidos	
	0207 13 30			134 ecus/ 1 000 kg/líquidos	

(1) Para outro contingente da posição nº 0202, ver nº de ordem 5.

(2) Para outros contingentes da posição nº 0206, ver nºs de ordem 6 a 11 e 13.

Anexo 7

Nº de ordem	Código NC	Designação	Quantidade do contingente	Taxa dos direito (%)	Outras condições
1	2	3	4	5	6
	0207 13 40			93 ecus/ 1 000 kg/líquidos	
	0207 13 50			301 ecus/ 1 000 kg/líquidos	
	0207 13 60			231 ecus/ 1 000 kg/líquidos	
	0207 13 70			504 ecus/ 1 000 kg/líquidos	
	0207 14 20			179 ecus/ 1 000 kg/líquidos	
	0207 14 30			134 ecus/ 1 000 kg/líquidos	
	0207 14 40			93 ecus/ 1 000 kg/líquidos	
	0207 14 60			231 ecus/ 1 000 kg/líquidos	
23	**0207 14 10**	Pedaços de galos ou de galinhas, desossados, congelados	236 t de 1. 7. 1997 a 30. 6. 1998 : 352 t	795 ecus/ 1 000 kg/net	
24		Pedaços de galos ou de galinhas, congelados :	15 500 t	0	
	0207 14 10	Desossados			
	0207 14 50	Peitos e pedaços de peitos			
	0207 14 70	Outros			
25		Carne de peru, fresca, refrigerada ou congelada	200 t de 1. 7. 1997 a 30. 6. 1998 : 400 t		As importações efectuadas no âmbito dos acordos europeus poderão ser tomadas em consideração para efeitos da aplicação deste contingente
	0207 24 10			170 ecus/ 1 000 kg/líquidos	
	0207 24 90			186 ecus/ 1 000 kg/líquidos	
	0207 25 10			170 ecus/ 1 000 kg/líquidos	
	0207 25 90			186 ecus/ 1 000 kg/líquidos	
	0207 26 10			425 ecus/ 1 000 kg/líquidos	
	0207 26 20			205 ecus/ 1 000 kg/líquidos	
	0207 26 30			134 ecus/ 1 000 kg/líquidos	
	0207 26 40			93 ecus/ 1 000 kg/líquidos	
	0207 26 50			339 ecus/ 1 000 kg/líquidos	
	0207 26 60			127 ecus/ 1 000 kg/líquidos	
	0207 26 70			230 ecus/ 1 000 kg/líquidos	
	0207 26 80			415 ecus/ 1 000 kg/líquidos	

Anexo 7

Nº de ordem	Código NC	Designação	Quantidade do contingente	Taxa dos direitos (%)	Outras condições
1	2	3	4	5	6
	0207 27 30			134 ecus/ 1 000 kg/líquidos	
	0207 27 40			93 ecus/ 1 000 kg/líquidos	
	0207 27 50			339 ecus/ 1 000 kg/líquidos	
	0207 27 60			127 ecus/ 1 000 kg/líquidos	
	0207 27 70			230 ecus/ 1 000 kg/líquidos	
26		Pedaços de perus ou de peruas :	2 500 t	0	
	0207 27 10	Desossados			
	0207 27 20	Metades ou quartos			
	0207 27 80	Outros			
27	**0302 31 10 a 0302 39 99 0302 69 21 0302 69 25 0303 41 11 a 0303 49 90 0303 79 21 a 0303 79 31**	Atuns (do género *Thunnus*) e peixes do género *Euthunnus*	17 250 t	0	O peixe deve destinar-se à indústria da conserva. A admissão ao benefício deste contingente está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria e ao respeito do preço de referência
28	**0302 40 05 0302 40 98 0303 50 05 0303 50 98 0304 10 94 0304 10 96 0304 10 98 0304 90 20 0304 90 27**	Arenques	34 000 t	0	Sob reserva do respeito do preço de referência
29	**0302 65 20 0303 75 20**	Cães do mar ou tubarões espinhosos *(Squalus acanthias)*	5 000 t	6	
30	**0302 69 68 0303 78 19 0304 90 47**	Pescadas prateadas *(Merluccius bilinearis)*	2 000 t	8	
31	**0303 29 00**	Peixe de género *Coregomus*	1 000 t	5,5	

Anexo 7

Nº de ordem	Código NC	Designação	Quantidade do contingente	Taxa dos direito (%)	Outras condições
1	2	3	4	5	6
32	**0304 20 29**	Bacalhau das espécies *Gadus morhua*	10 000 t	8	
33	**0304 20 55** **0304 20 56** **0304 20 58**	Filetes de pescada congelados do género *Merluccius*, em placas industriais, com espinhas epipleurais (« padrão »), entre 1 de Julho e 31 de Dezembro	5 000 t	10	Sob reserva do respeito do preço de referência
34	**0304 20 96**	Peixes de género *Allocyttus* e das espécies *Pseudocyttus maculatus*	200 t	0	
35	**0305 51 10** **0305 51 90** **0305 62 00** **0305 59 11** **0305 59 19** **0305 69 10**	Bacalhaus das espécies *Gadus morhua* e *Gadus ogac* Peixes das espécies *Boreogadus saida*	25 000 t	0	
36	**0306 19 10**	Lagostins de água doce	3 000 t	0	
37	**0402 10 19**	Leite em pó desnatado	45 921 t de 1. 7. 1997 a 30. 6. 1998 : 51 441 t	475 ecus/ 1 000 kg/líquidos	As importações efectuadas no âmbito dos acordos europeus poderão ser tomadas em consideração para efeitos da aplicação deste contingente
38	**0405 10 11** **0405 10 19** **0405 10 30** **0405 10 50** **0405 10 90** **0405 90 10** **0405 90 90**	Manteige e outras matérias gordas provenientes do leite	2 000 t (equivalente manteiga) de 1. 7. 1997 a 30. 6. 1998 : 4 000 t (equivalente manteiga)	948 ecus/ 1 000 kg/líquidos	As importações efectuadas no âmbito dos acordos europeus poderão ser tomadas em consideração para efeitos da aplicação deste contingente
39	**0405 10 11** **0405 10 19**	Manteiga, com pelo menos 6 semanas, de teor, em peso, de matérias gordas igual ou superior a 80 % mas não superior a 82 %, fabricada directamente a partir do leite ou da nata	76 667 t	86,88 ecus/ 100 kg/líquidos	Manteiga de origem neozelandesa A admissão ao benefício deste contingente está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria
40	**0406 10 20** **0406 10 80**	*Pizza cheese*, congelado, em pedaços, de peso unitário não superior a 1 grama, em embalagens de peso líquido igual ou superior a 5 kg, com um teor de humidade, em peso, igual ou superior a 52 % e um teor de matérias gordas, em peso da materia seca igual ou superior a 38 %	1 949 t de 1. 7. 1997 a 30. 6. 1998 : 2 787 t	130 ecus/ 1 000 kg/líquidos	As importações efectuadas no âmbito dos acordos europeus poderão ser tomadas em consideração para efeitos da aplicação deste contingente

Anexo 7

Nº de ordem	Código NC	Designação	Quantidade do contingente	Taxa dos direitos (%)	Outras condições
1	2	3	4	5	6
41	**0406 30 10** **0406 90 13**	Emmentaler fundido Emmentaler	6 027 t de 1. 7. 1997 a 30. 6. 1998 : 9 120 t	719 ecus/ 1 000 kg/líquidos 858 ecus/ 1 000 kg/líquidos	As importações efectuadas no âmbito dos acordos europeus poderão ser tomadas em consideração para efeitos da aplicação deste contingente
42	**0406 30 10** **0406 90 15**	Gruyère fundido Gruyère, Sbrinz	1 627 t de 1. 7. 1997 a 30. 6. 1998 : 2 520 t	719 ecus/ 1 000 kg/líquidos 858 ecus/ 1 000 kg/líquidos	As importações efectuadas no âmbito dos acordos europeus poderão ser tomadas em consideração para efeitos da aplicação deste contingente
43	**0406 90 01**	Queijos destinados à transformação	7 200 t de 1. 7. 1997 a 30. 6. 1998 : 10 400 t	835 ecus/ 1 000 kg/líquidos	As importações efectuadas no âmbito dos acordos europeus poderão ser tomadas em consideração para efeitos da aplicação deste contingente
44	**0406 90 01**	Queijos destinados à transformação	4 500 t	17,06 ecus/ 100 kg/líquidos	Repartidos pelos países fornecedores do seguinte modo : — Nova Zelândia 4 000 t — Austrália 500 t A admissão ao benefício deste contingente está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria
45	**0406 90 21**	Cheddar	5 400 t de 1. 7. 1997 a 30. 6. 1998 : 7 800 t	210 ecus/ 1 000 kg/líquidos	As importações efectuadas no âmbito dos acordos europeus poderão ser tomadas em consideração para efeitos da aplicação deste contingente
46	**0406 90 21**	Queijos Cheddar inteiros (de forma cilíndrica padrão com um peso líquido não inferior a 33 kg mas não superior a 44 kg e queijos de forma cilíndrica padrão ou em forma de paralelipípedos com um peso líquido igual ou superior a 10 kg) com um teor de matérias gordas de 50 % em peso ou superior, da matéria seca, com uma maturação de pelo menos três meses	10 250 t	17,06 ecus/ 100 kg/líquidos	Repartidos pelos países fornecedores do seguinte modo : — Nova-Zelândia 7 000 t — Austrália 3 250 t A admissão ao benefício deste contingente está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria

Anexo 7

Nº de ordem	Código NC	Designação	Quantidade do contingente	Taxa dos direito (%)	Outras condições
1	2	3	4	5	6
47	**0406 90 21**	Cheddar obtido a partir de leite não pasteurizado, de teor de matérias gordas, em peso, da matéria seca, igual ou superior a 50 %, com uma maturação de pelo menos nove meses, com um valor franco-fronteira igual ou superior por 100 kg de peso líquido a : — 334,20 ecus para os queijos inteiros padrão — 354,83 ecus para os queijos com um peso líquido igual ou superior a 500 gramas — 368,58 ecus para os queijos com um peso líquido inferior a 500 gramas Considera-se que a expressão « queijos inteiros padrão » se aplica aos queijos : — de forma cilíndrica padrão com um peso líquido compreendido entre os 33 e os 44 kg — de forma cilíndrica padrão ou em forma de paralelipípedo com um peso líquido igual ou superior a 10 kg	4 000 t	13,75 ecus/ 100 kg/líquidos	Atribuído ao Canadá enquanto país fornecedor A admissão ao benefício deste contingente está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria
48	**0406 10 20**	Queijos frescos (não curados), incluindo o queijo de soro de leite e o requeijão com excepção do queijo para pizza do nº de ordem 40	6 695 t de 1. 7. 1997 a 30. 6. 1998 : 9 896 t	926 ecus/ 1 000 kg/líquidos	As importações efectuadas no âmbito dos acordos europeus poderão ser tomadas em consideração para efeitos da aplicação deste contingente
	0406 10 80			1 064 ecus/ 1 000 kg/líquidos	
	0406 20 90	Outros queijos ralados ou em pó		941 ecus/ 1 000 kg/líquidos	
	0406 30 31	Outros queijos fundidos		690 ecus/ 1 000 kg/líquidos	
	0406 30 39			719 ecus/ 1 000 kg/líquidos	
	0406 30 90			1 029 ecus/ 1 000 kg/líquidos	
	0406 40 10 **0406 40 50** **0406 40 90**	Queijos de pasta azul		704 ecus/ 1 000 kg/líquidos	
	0406 90 17	Bergkäse e Appenzell		858 ecus/ 1 000 kg/líquidos	
	0406 90 18	Fromage fribourgeois, Vacherin Mont d'Or e Tête de Moine		755 ecus/ 1 000 kg/líquidos	
	0406 90 23	Edam		755 ecus/ 1 000 kg/líquidos	
	0406 90 25	Tilsit			
	0406 90 27	Butterkäse			
	0406 90 29	Kashkaval			
	0406 90 31 **0406 90 33**	Feta			
	0406 90 35	Kefalo-tyri			
	0406 90 37	Finlândia			
	0406 90 39	Jarlsberg			
	0406 90 50	Queijos de leite de ovinos ou búfalo			

Anexo 7

Nº de ordem	Código NC	Designação	Quantidade do contingente	Taxa dos direitos (%)	Outras condições
1	2	3	4	5	6
	0406 90 61 **0406 90 63** **0406 90 69**	Grana padano, Parmigiano Reggiano Fiore Sardo, Pecorino Outros		941 ecus/ 1 000 kg/líquidos	
	0406 90 73 **0406 90 75** **0406 90 76** **0406 90 78** **0406 90 79**	Provolone Asiago, caciocavallo, montasio, ragusano Danbo, fontal, fontina, fynbo, havarti, maribo, samsø Gouda Esrom, italico, kernhem, saint-nectaire, saint-paulin, taleggio		755 ecus/ 1 000 kg/líquidos	
	0406 90 81 **0406 90 82** **0406 90 84** **0406 90 85** **0406 90 86** **0406 90 87** **0406 90 88**	Cantal, cheshire, wensleydale, lancashire, double glaucester, blarney, colby, monterey Camembert Brie Kefalograviera, kasseri Superior a 47 % mas não superior a 52 % Superior a 52 % mas não superior a 62 % Superior a 62 % mas não superior a 72 %		755 ecus/ 1 000 kg/líquidos	
	0406 90 93	Superior a 72 %		926 ecus/ 1 000 kg/líquidos	
	0406 90 99	Outros		1 064 ecus/ 1 000 kg/líquidos	
49	**0407 00 30**	Outros ovos de aves domésticas	83 241 t de 1. 7. 1997 a 30. 6. 1998 : 96 181 t	152 ecus/ 1 000 kg/líquidos	As importações efectuadas no âmbito dos acordos europeus poderão ser tomadas em consideração para efeitos da aplicação deste contingente
50	**0408 11 80**	Gemas de ovos	6 284 t (equivalente ovos com casca) de 1. 7. 1997 a 30. 6. 1998 : 6 463 t (equivalente ovos com casca)	711 ecus/ 1 000 kg/líquidos	As importações efectuadas no âmbito dos acordos europeus poderão ser tomadas em consideração para efeitos da aplicação deste contingente
	0408 19 81			310 ecus/ 1 000 kg/líquidos	
	0408 19 89			331 ecus/ 1 000 kg/líquidos	
	0408 91 80	Ovos de aves sem casca		687 ecus/ 1 000 kg/líquidos	
	0408 99 80			176 ecus/ 1 000 kg/líquidos	
51	**0701 90 51**	Batatas, de 1 de Janeiro a 15 de Maio	4 000 t	3	
52	**0706 10 00**	Cenouras e nabos	1 200 t	7	

Anexo 7

Nº de ordem	Código NC	Designação	Quantidade do contingente	Taxa dos direito (%)	Outras condições
1	2	3	4	5	6
53	**0707 00 10** **0707 00 15** **0707 00 20** **0707 00 35** **0707 00 40**	Pepinos, de 1 de Novembro a 15 de Maio	1 100 t	Direito *ad valorem* reduzido para 2,5	
54	**0709 60 10**	Pimentos doces ou pimentões	500 t	1,5	
	0711	Ver nº de ordem 89			
55	**0712 20 00**	Cebolas secas	12 000 t	10	
56	**0714 10 10** **0714 10 91** **0714 10 99**	Raízes de mandioca	5 500 000 t	6	Até uma quantidade máxima de 21 milhões de toneladas por cada período de 4 anos Atribuídos à Tailândia enquanto país fornecedor A admissão ao benefício deste contingente está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria
57	**0714 10 91** **0714 10 99** **0714 90 11** **0714 90 19**	Raízes de mandioca Raízes de araruta e de salepo e raízes ou tubérculos semelhantes com elevado teor de fécula	1 352 590 t	6	Repartidas pelos países fornecedores do seguinte modo: — Indonésia 825 000 t — Outros países do GATT com excepção da Tailândia 145 590 t — China 350 000 t — Outros países não membros do GATT 32 000 t das quais 2 000 t devem ser dos tipos utilizados para o consumo humano, acondicionadas em embalagens imediatas de conteúdo líquido igual ou inferior a 28 kg, frescas, inteiras ou congeladas, sem pele, mesmo cortadas em pedaços
58	**0714 20 90**	Batatas doces não destinadas à alimentação humana	600 000 t	0	Atribuídas à China A admissão ao benefício deste contingente está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria
59	**0714 20 90**	Batatas doces não destinadas à alimentação humana	5 000 t	0	Atribuídas a outros países que não a China
60	**0802 11 90** **0802 12 90**	Amêndoas	90 000 t	2	
61	**0803 00 19**	Bananas	2 200 000 t	75 ecus/ 1 000 kg/líquidos	
62	**0805 10 01** **0805 10 05** **0805 10 09** **0805 10 11** **0805 10 15** **0805 10 19**	Laranjas de alta qualidade	20 000 t	10	Durante o período de 1 de Fevereiro a 30 de Abril A admissão ao benefício deste contingente está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria

Anexo 7

Nº de ordem	Código NC	Designação	Quantidade do contingente	Taxa dos direitos (%)	Outras condições
1	2	3	4	5	6
63	**0805 20 19** **0805 20 29**	Minneolas	15 000 t	2	Durante o período de 1 de Fevereiro a 30 de Abril A admissão ao benefício deste contingente está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria
64	**0805 30 20** **0805 30 30**	Limões	10 000 t	6	Durante o período de 15 de Janeiro a 14 de Junho
65	**0806 10 40**	Uvas de mesa, frescas	1 500 t	Direito *ad valorem* reduzido para 9	
66	**0808 10 61** **0808 10 63** **0808 10 69** **0808 10 71** **0808 10 73** **0808 10 79**	Maçãs, frescas	600 t	Direito *ad valorem* reduzido para 0	
67	**0808 20 57** **0808 20 67**	Peras, frescas	1 000 t	Direito *ad valorem* reduzido para 5	
68	**0809 10 10** **0809 10 50**	Damascos, frescos	500 t	10	
69	**0809 10 20** **0809 10 30** **0809 10 40**	Damascos, frescos	2 500 t	Direito *ad valorem* reduzido para 10	
70	**0809 20 39** **0809 20 49**	Cerejas	800 t	Direito *ad valorem* reduzido para 4	
71	**1001 10 00**	Trigo duro (contendo um mínimo de 73 % de grãos vítreos)	50 000 t	0	A admissão ao benefício deste contingente está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria
72	**1001 10 00** **1001 90 99**	Trigo de qualidade	300 000 t	0	A admissão ao benefício deste contingente está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria
73	**1004 00 00**	Aveia com as seguintes características: — um peso específico mínimo de 55 kg por hectolitro — um teor máximo de humidade de 12 % — uma mistura não superior a 2 % de outros grãos (Aveia de moagem)	21 000 t	89 ecus/t	A admissão ao benefício deste contingente está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria
74	**1005 90 00**	Outros tipos de milho	500 000 t	MAX 50 ecus/ 1 000 kg/líquidos (1)	Para importação em Portugal

(1) A taxa será fixada pelas autoridades comunitárias competentes de modo a garantir que os contingentes sejam completamente utilizados.

Anexo 7

Nº de ordem	Código NC	Designação	Quantidade do contingente	Taxa dos direito (%)	Outras condições
1	2	3	4	5	6
75	**1005 90 00** **1007 00 90**	Outros tipos de milho Outros tipos de sorgo de grão	2 000 000 t 300 000 t	(1) (1)	Para a importação em Espanha Além disso, ao contingente serão deduzidas as quantidades importadas em Espanha, a partir de países terceiros, de alimentos à base de glúten de milho, de resíduos da crivação da cevada e da polpa de citrinos
76	**1006 20 11 a 1006 20 98**	Arroz descascado (arroz cargo ou castanho)	63 000 t	Isenção	
77	**1006 30 21 a 1006 30 98**	Arroz semibranqueado ou branqueado	20 000 t	88 ecus/t	
78	**1006 40 00**	Trincas de arroz, destinadas à fabricação de produtos das indústrias alimentares classificados no código 1901 10 00	10 000 t	0	A admissão ao benefício deste contingente está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria
79	**1008 20 00**	Painço	1 300 t	7 ecus/ 1 000 kg/líquidos	
80	**1104 22 92** **1104 22 99**	Outros grãos trabalhados de aveia	10 000 t	0	
81	**1108 14 00**	Fécula de mandioca	8 000 t	170,59 ecus/ 1 000 kg/líquidos	Destinadas à produção de: — preparações alimentares para venda a retalho da posição nº 1901 ou — tapioca sob a forma de grãos ou pérolas para venda a retalho da posição nº 1903 A admissão ao benefício deste contingente está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria
82	**1108 14 00**	Fécula de mandioca	2 000 t	170,59 ecus/ 1 000 kg/líquidos	Destinado à produção de medicamentos das posições nº 3003 ou 3004 A admissão ao benefício deste contingente está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria
83	**1601 00 91**	Enchidos, secos ou em pasta para barrar, não cozidos	600 t de 1. 7. 1997 a 30. 6. 1998 : 1 200 t	747 ecus/ 1 000 kg/líquidos	As importações efectuadas no âmbito dos acordos europeus poderão ser tomadas em consideração para efeitos da aplicação deste contingente
	1601 00 99	Outros		502 ecus/ 1 000 kg/líquidos	

(1) A taxa será fixada pelas autoridades comunitárias competentes de modo a garantir que os contingentes sejam completamente utilizados.

Anexo 7

Nº de ordem	Código NC	Designação	Quantidade do contingente	Taxa dos direitos (%)	Outras condições
1	2	3	4	5	6
84		Carne conservada da espécie suína doméstica	1 220 t de 1. 7. 1997 a 30. 6. 1998 : 2 440 t		As importações efectuadas no âmbito dos acordos europeus poderão ser tomadas em consideração para efeitos da aplicação deste contingente
	1602 41 10			784 ecus/ 1 000 kg/líquidos	
	1602 42 10			646 ecus/ 1 000 kg/líquidos	
	1602 49 11			784 ecus/ 1 000 kg/líquidos	
	1602 49 13			646 ecus/ 1 000 kg/líquidos	
	1602 49 15			646 ecus/ 1 000 kg/líquidos	
	1602 49 19			428 ecus/ 1 000 kg/líquidos	
	1602 49 30			375 ecus/ 1 000 kg/líquidos	
	1602 49 50			271 ecus/ 1 000 kg/líquidos	
85	**1605 20 10** **1605 20 91** **1605 20 99**	Camarões da espécie *Pandalus borealis*, com casca, cozidos, congelados, mas não preparados	500 t	0	
86	**1701 11 10**	Açúcares de cana, em bruto, destinados a refinação	85 463 t	9,8 ecus/ 100 kg/líquidos (*)	(*) Esta taxa aplica-se aos açúcares em bruto com um rendimento de 92 %. Ver igualmente a nota complementar 2 do capítulo 7.
87	**1701 11 10** a **1701 99 90**	Açúcares de cana ou de beterraba	1 304 700 t (equivalente açúcar branco)	0	Repartidos pelos países fornecedores do seguinte modo : — Índia 10 000 t — Países ACP 1 294 700 t em conformidade com as disposições da Convenção de Lomé
88	**1702 50 00**	Fructose quimicamente pura	4 504 t	20	
89		Cogumelos do género *Agaricus :*	62 660 t		Quantidade expressa em peso húmido
	2003 10 20 **2003 10 30**	preparados ou conservados		23	Repartidos pelos países fornecedores do seguinte modo :
	0711 90 40	temporariamente conservados		12	— Polónia 33 880 t — Outros países 28 780 t
90	**2009 11 99**	Sumo de laranja concentrado, congelado, sem adição de açúcar, com um grau de concentração não superior a 50º Brix, em contentores de 2 litros ou menos, sem concentrados de laranja sanguínea	1 500 t	13	A admissão ao benefício deste contingente está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria

Anexo 7

Nº de ordem	Código NC	Designação	Quantidade do contingente	Taxa dos direito (%)	Outras condições
1	2	3	4	5	6
91		Sêmeas, farelos e outros resíduos, mesmo em *pellets*, da peneiração, moagem ou de outros tratamentos de cereais :	475 000 t		A admissão ao benefício deste contingente está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria
	2302 30 10	— de trigo		30,6 ecus/ 1 000 kg/líquidos	
	2302 30 90			62,25 ecus/ 1 000 kg/líquidos	
	2302 40 10	— de outros cereais		30,6 ecus/ 1 000 kg/líquidos	
	2302 40 90			62,25 ecus/ 1 000 kg/líquidos	
92	**2309 90 31**	Preparações constituídas por uma mistura de radículas de malte e resíduos da crivação da cevada antes da maltagem (incluindo as eventuais sementes de infestantes) bem como por resíduos da limpeza dos grãos de cevada após a maltagem com um teor, em peso, de proteínas igual ou superior a 12,5 %	20 000 t	0	
	2309 90 41	Preparação constituída por uma mistura de radículas de malte e resíduos da crivação da cevada antes da maltagem (incluindo as eventuais sementes de infestantes), bem como de resíduos da limpeza da cevada após a maltagem, com um teor, em peso, de proteínas igual ou superior a 12,5 % e de amido inferior ou igual a 28 %			
93	**2309 90 31**	Preparação constituída por uma mistura de radículas de malte e resíduos da crivação da cevada antes da maltagem (incluindo as eventuais sementes de infestantes), bem como por resíduos da limpeza dos grãos de cevada após a maltagem, com um teor, em peso, de proteínas igual ou superior a 15,5 %	100 000 t	0	
	2309 90 41	Preparação constituída por uma mistura de radículas de malte e resíduos da crivação da cevada antes da maltagem (incluindo as eventuais sementes de infestantes), bem como de resíduos da limpeza da cevada após a maltagem, com um teor, em peso, de proteínas igual ou superior a 15,5 % e de amido inferior ou igual a 23 %			

Anexo 7

Nº de ordem	Código NC	Designação	Quantidade do contingente	Taxa dos direitos (%)	Outras condições
1	2	3	4	5	6
94		Preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais : – outras : – – – – – Não contendo produtos lácteos ou de teor, em peso, destes produtos inferior a 10 % :	2 800 t	7	
	2309 90 31	– – – – – – Não contendo nem amido nem fécula ou de teor, em peso, destas matérias inferior ou igual a 10 %			
	2309 90 41	– – – – – – De teor, em peso, de amido ou de fécula superior a 10 % e inferior ou igual a 30 %			
	2309 90 51	– – – – – – De teor, em peso, de amido ou de fécula superior a 30 %			
95	**3502 11 90**	Outra ovalbumina	9 280 t (equivalente ovos com casca) de 1. 7. 1997 a 30. 6. 1998 : 10 835 t (equivalente ovos com casca)	617 ecus/ 1 000 kg/líquidos	As importações efectuadas no âmbito dos acordos europeus poderão ser tomadas em consideração para efeitos da aplicação deste contingente
	3502 19 90			83 ecus/ 1 000 kg/líquidos	
96	**3201 90 90**	Extractos tanantes de eucalipto	250 t	3,2	
97	**4412 19 00** **4412 92 99** **4412 99 80**	Madeira contraplacada de coníferas sem junção de outras matérias : — cujas faces se apresentam tal como após o desenrolamento, de espessura superior a 18,5 mm, ou — lixadas, e de espessura superior a 18,5 mm	650 000 m^3	0	
98	**4801 00 10**	Papel de jornal	650 000 t	0	
99	**5306 10 11** **5306 10 31**	Fios de linho crus (com exclusão dos fios de estopa) com título de 333,3 decitex ou mais (não excedendo 30 números métricos)	400 t	1,8	Os produtos serão utilizados para o fabrico de fios retorcidos ou encordoados para a indústria do calçado e para ligação de cabos A admissão ao benefício deste contingente está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria
100	**7018 10 11** **7018 10 51** **7018 10 90**	Contas, imitações de pedras preciosas ou semipreciosas e artefactos semelhantes, de vidro	52 t	0	

Anexo 7

Nº de ordem	Código NC	Designação	Quantidade do contingente	Taxa dos direito (%)	Outras condições
1	2	3	4	5	6
101	**7202 21 10** **7202 21 90** **7202 29 10** **7202 29 90**	Ferro-silício	12 600 t	0	
102	**7202 30 00**	Ferro-silício-manganês	18 550 t	0	
103	**7202 49 10** **7202 49 50**	Ferro-crómio contendo, em peso, 0,10 % ou menos de carbono e mais de 30 % mas não mais de 90 % de crómio	2 950 t	0	

ANEXO II

REGULAMENTAÇÕES COMUNITÁRIAS ESPECÍFICAS PREVISTAS NO ARTIGO 2º DO REGULAMENTO (CEE) Nº 2658/87

1. Suspensões pautais
2. Contingentes pautais
3. Preferências pautais (incluindo contingentes e *plafonds*)
4. Sistema de preferências generalizadas aplicável aos países em vias de desenvolvimento
5. Direitos *anti-dumping* e direitos compensadores
6. Taxas compensatórias
7. Elementos agrícolas
8. Valores unitários
9. Preços de referência e preços mínimos
10. Proibição à importação
11. Restrições à importação
12. Vigilância à importação
13. Mecanismo complementar às trocas comerciais
14. Proibições à exportação
15. Restrições à exportação
16. Vigilância à exportação
17. Restituições à exportação